



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7243/2021 - Sexta-feira, 8 de Outubro de 2021

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

DIRACY NUNES ALVES

EZILDA PASTANA MUTRAN

RONALDO MARQUES VALLE

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EVA DO AMARAL COELHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Presidente)

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Presidente)

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Eva do Amaral Coelho



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	6	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	61	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	70	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	85	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		87
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	94	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	95	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	104	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	106	
UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL --	107	
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS	156	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	266	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	269	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	288	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	298	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	317	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL -	329	
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	331	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA	332	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA	334	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA	336	
UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA	338	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	339	
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	344	
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	346	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	353	
SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	360	
SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI	361	
SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	365	
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	372	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	386	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	412	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	424	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	477	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	478	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	481	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	482	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	490	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	492	
FÓRUM DE MARITUBA		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	494	

EDITAIS

COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	497
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS	500
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	506
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	507
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	516
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	518
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	520
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	521
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL	523
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	552
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	559
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	571
COMARCA DE TUCURUÍ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	572
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	704
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	706
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	714
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	719
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	724
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	733
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	745
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	746
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	747
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	865
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	920
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	921
COMARCA DE DOM ELISEU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	926
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	927
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	931
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	932
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	940
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ	951
COMARCA DE SALINÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	952

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	953
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	955
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	960
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	962
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	966
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA	969
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	974
COMARCA DE TUCUMÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	976
COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA	984
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	985
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	987
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	988
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1007
COMARCA DE PONTA DE PEDRAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	1011
COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	1017
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	1026
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	1043
COMARCA DE MEDICILÂNDIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	1047
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	1051
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	1060
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	1064
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1066
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	1071
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	1072
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	1078
COMARCA DE ANAJAS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS	1082
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	1085
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO -----	1089
COMARCA DE PORTO DE MOZ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ -----	1092
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU -----	1094
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO -----	1095
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO -----	1109
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	1166
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL -----	1178
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	1200
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU -----	1202
COMARCA DE ANAPU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU -----	1208
COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ -----	1223
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS -----	1231

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3349/2021-GP. Belém, 06 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO a suspensão de férias do Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme siga doc PA-MEM-2021/35729,

Cessar os efeitos, a contar de 27/09/2021, da Portaria nº 2859/2021-GP, que designou o Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre para responder pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 3393/2021-GP. Belém (PA), 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.105, de 21 de julho de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2021), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a programação orçamentária do Poder Judiciário prevista para o terceiro quadrimestre do exercício corrente, ao crédito suplementar autorizado ao Poder Judiciário por meio do Decreto Executivo nº 1906, de 04 de outubro de 2021,

Art. 1º Reforçar a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário, estabelecidos na Portaria nº 2911/2021-GP, de 31 de agosto de 2021, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro do terceiro quadrimestre do exercício corrente, na forma constante dos Anexos I e II, os quais são partes integrantes desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PODER JUDICIÁRIO		
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL		
REFORÇO DE QUOTA ORÇAMENTÁRIA PARA O 3º QUADRIMESTRE DE 2021		
ANEXO I - PORTARIA Nº 3393/2021 - GP, de 07/10/2021		
		R\$-1,00
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE	0101	70.816.000

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ		
	Total	70.816.000
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	7.050.000
	Total	7.050.000
- Outras Despesas Correntes	0101	63.766.000
	Total	63.766.000
1 4 1 7 - ATUAÇÃO JURISDICCIONAL	0101	2.466.000
	Total	2.466.000
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	250.000
- Outras Despesas Correntes	0101	2.216.000
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0101	68.350.000
	Total	68.350.000
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	6.800.000
- Outras Despesas Correntes	0101	61.550.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101	70.816.000
	Total	70.816.000

PODER JUDICIARIO**ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL****REFORÇO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 3º QUADRIMESTRE DE 2021****ANEXO II - PORTARIA Nº 3393/2021 - GP, de 07/10/2021**

		R\$-1,00			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	MES			
		OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
0 4 1 0 1 TRIBUNAL DE	0101	23.017.500	23.017.500	24.781.000	70.816.000

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ					
	Total	23.017.500	23.017.500	24.781.000	70.816.000
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	1.762.500	1.762.500	3.525.000	7.050.000
	Total	1.762.500	1.762.500	3.525.000	7.050.000
- Outras Despesas Correntes	0101	21.255.000	21.255.000	21.256.000	63.766.000
	Total	21.255.000	21.255.000	21.256.000	63.766.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101	23.017.500	23.017.500	24.781.000	70.816.000
	Total	23.017.500	23.017.500	24.781.000	70.816.000

PORTARIA Nº 3394/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3267/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a partir de 10 de outubro de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 11 a 29 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3395/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3394/2021-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Caetano de Odivelas, a partir de 10 de outubro do ano de 2021, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3396/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de fruição de folgas, formalizado pelo Juiz de Direito Paulo Pereira da Silva Evangelista,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3262/2021-GP, que designou a Juíza de Direito Talita Danielle Costa Fialho Messias dos Santos para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará no período de 13 a 15 de outubro de 2021.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 13 a 15 de outubro do ano de 2021.

Art. 3º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, no período de 18 a 22 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3397/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando o pedido de fruição de folgas, formalizado pelo Juiz de Direito Elano Demetrio Ximenes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, no período de 18 a 21 de outubro do ano de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, titular da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Izabel do Pará, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Santa Izabel do Pará, no período de 18 a 21 de outubro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3398/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando o Projeto desenvolvido pela Ouvidoria Agrária intitulado "Casamento Comunitário", conforme expediente siga doc nº PA-MEM-2021/37621,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário a promover a cerimônia de celebração de casamento civil, a ser realizada em 13 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3399/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando a solicitação formalizada pelo Juiz de Direito Roberto Botelho Coelho, Titular da Vara única de Chaves, conforme PA-REQ-2021/10847,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3299/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho para responder pela Comarca de Chaves no período de 1 a 30 de outubro de 2021.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3382/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Erick Costa Figueira para responder pela Comarca de Chaves no período de 4 a 15 de outubro de 2021.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Erick Costa Figueira, titular da Comarca de Afuá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Chaves no período de 15 a 29 de outubro de 2021.

PORTARIA Nº 3400/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando os termos da Portaria nº 3368/2021-GP, de 01 de outubro de 2021, que designou o magistrado Francisco Walter Rego Batista, juiz de direito substituto, para integrar o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 3358/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rego Batista para responder pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal no período de 14 de outubro a 2 de novembro de 2021.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo para responder, sem prejuízo de sua designação anterior, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 14 de outubro do ano de 2021 a 2 de novembro do ano de 2021.

PORTARIA Nº 3401/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

Considerando o requerimento de alteração de férias e licença médica, formalizado pela Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, conforme SIGA-DOC Nº PA-MEM-2021/37632,

CESSAR OS EFEITOS, a partir de 7 de outubro de 2021, da Portaria nº 3226/2021-GP, que designou o Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo para responder pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção.

PORTARIA Nº 3403/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30432,

EXONERAR, a pedido, o servidor JEFFERSON DIVINO SOARES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171590, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, retroagindo seus efeitos ao dia 16/08/2021.

PORTARIA Nº 3404/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10360,

DISPENSAR a servidora RUTH HELENA DAS DORES SILVA, Auxiliar Judiciário - Comissário, matrícula nº 23582, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Comissariado deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3405/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/37395,

DISPENSAR o Senhor FABRICIO GOMES SALDANHA, da função de Conciliador Voluntário, junto à 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao dia 01/09/2021.

PORTARIA Nº 3406/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10360,

Art. 1º EXONERAR o servidor ANTÔNIO MARIA CHAVES NOVAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104906, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2021.

Art. 2º DESIGNAR o servidor ANTÔNIO MARIA CHAVES NOVAES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 104906, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Comissariado deste Egrégio Tribunal de Justiça, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3407/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/16510,

DESIGNAR a servidora MÔNICA PATRÍCIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Auxiliar de Secretaria dos Juizados, matrícula nº 61239, para responder pela função de Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial das Varas Cíveis, Empresariais e Sucessões (7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª) da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao período de 07/05/2021 a 03/08/2021.

PORTARIA Nº 3408/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36202,

DESIGNAR o servidor LUCAS REIS PARENTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 174441,

para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à **Comarca de Breu Branco**, especificamente durante o afastamento para tratamento de saúde do servidor Eudes Luiz da Silva Costa, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51276, no período de 23/09/2021 a 22/10/2021.

PORTARIA Nº 3409/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/30432,

NOMEAR a servidora ISADORA TATIANE LEITE DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 160504, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Tucuruí, retroagindo seus efeitos ao dia 17/08/2021.

PORTARIA Nº 3410/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/10360,

NOMEAR o servidor JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS, Analista Judiciário, matrícula nº 44630, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém, retroagindo seus efeitos ao dia 17/09/2021.

PORTARIA Nº 3411/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/36812,

NOMEAR o Senhor MARCOS AURÉLIO LOPES DE OLIVEIRA JORGE, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-o no Gabinete da Exma. Sra. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 30/09/2021.

PORTARIA Nº 3412/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/29414,

DESIGNAR o servidor LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO, matrícula nº 117951, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Thiago da Silva Gonçalves, matrícula nº 65951, no período de 16/08/2021 a 13/12/2021.

PORTARIA Nº 3413/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33499,

DESIGNAR a servidora GISSANDRA MARIA ARAGÃO KLAUTAU LOBATO, matrícula nº 121258, para responder como Coordenador do Núcleo de Atendimento da Unidade de Sessão de Julgamento das Turmas de Direito Público e de Direito Privado do TJPA - UPJ2G, durante o impedimento da titular, Cristina Castro Conte, matrícula nº 9156, retroagindo seus efeitos ao período de 16/09/2021 a 30/09/2021.

PORTARIA Nº 3414/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/31923,

DESIGNAR o servidor ALACY PENA DE SOUSA, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, matrícula nº 48984, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao **Fórum da Comarca de Santa Luzia do Pará**, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor

Weliton Pedro Gomes, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 21032, no período de 27/08/2021 a 25/10/2021.

PORTARIA Nº 3415/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/33507,

DESIGNAR o servidor EVERALDO PAMPLONA BARROSO, Atendente Judiciário, matrícula nº 58599, para responder pela chefia do Serviço de Protocolo Administrativo deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Igor Andrade Naia, matrícula nº 117005, no período de 09/09/2021 a 08/10/2021.

PORTARIA Nº 3416/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/09198,

COLOCAR o servidor EDINALDO BOMFIM SALES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 164518, lotado no Fórum da Comarca de Tucuruí, À DISPOSIÇÃO da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, retroagindo seus efeitos ao dia 06/03/2021.

PORTARIA Nº 3417/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/34512,

COLOCAR o servidor LUIZ CELIO PINHO, matrícula nº 38270, À DISPOSIÇÃO do Gabinete da Desembargadora Edinea Oliveira Tavares, a contar de 04/10/2021.

PORTARIA Nº 3418/2021-GP. Belém, 07 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/07855,

RELOTAR o servidor CARLOS EDUARDO ARAUJO MERICIAS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 101541, na Central Regional de Digitalização e Virtualização do 1º grau da RMB-Belém-Fórum Cível.

Portaria nº 3.402/2021-GP, de 07 de outubro de 2021.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais,

Atualiza as metas de baixa processual e a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo, previstas, respectivamente, na Portaria nº 1.705/2021-GP e na Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021 e no art. 2º, § 4º, d a Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º As metas de baixa processual e a lista das unidades judiciárias que necessitam de auxílio externo no bimestre de outubro e novembro de 2021 são as constantes das tabelas anexas, conforme atualização prevista, respectivamente, no **art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 1.705/2021 e no art. 2º, § 4º, da Portaria nº 1.787/2021-GP, ambas da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.**

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

METAS DE BAIXAS PROCESSUAIS POR UNIDADE JUDICIÁRIA								
Atualizadas em 04/10/2021								
COMARCA	UNIDADE	PROCESSOS NOVOS (últimos 12 meses)	BAIXADA 200% (meta para 15 meses)	BAIXADA 200% (meta mensal)	MÉDIA MENSAL DE BAIXAS PARA 18 MESES (média de 2019 + 50%)	JULGADO E NÃO BAIXADO (dividido por 15)	JEJUD (padrão 70%)	META MENSAL OUT/NOV
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	720	1.800	120	144	42	80,26	97
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	795	1.988	133	115	41	62,48	100
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE ABAETETUBA	337	843	56	218	43	69,87	106
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA	536	1.340	89	161	37	61,83	100
ACARÁ	VARA ÚNICA DE ACARÁ	666	1.665	111	126	37	36,80	107
AFUÁ	VARA ÚNICA DE AFUÁ	216	540	36	64	17	66,02	40
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	820	2.050	137	220	71	81,94	134
ALMEIRIM	VARA DISTRIAL DE MONTEDOURADO	220	550	37	88	8	78,90	42
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	394	985	66	89	48	70,09	67

ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	655	1.638	109	99	34	66,89	82
ALTAMIRA	1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	98	245	16	37	17	30,84	28
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	750	1.875	125	140	31	64,44	101
ALTAMIRA	2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA	488	1.220	81	95	45	30,02	88
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	661	1.653	110	170	40	68,94	107
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA	632	1.580	105	105	40	42,24	95
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA	2	5	0	2	1	64,79	1
ALTAMIRA	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA	01	3	0	1	0	64,81	0
ALTAMIRA	VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	3	8	1	7	1	66,34	3
ANAJÁS	VARA ÚNICA DE ANAJÁS	259	648	43	51	14	93,13	32
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	1.124	2.810	187	248	23	76,13	148
ANANINDEUA	1ª VARA	138	345	23	98	11	55,25	47

	CRIMINAL DE ANANINDEUA							
ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	825	2.063	138	277	20	75,38	141
ANANINDEUA	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.184	2.960	197	299	6	68,45	169
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE ANANINDEUA	1.007	2.518	168	214	48	65,63	146
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	98	245	16	91	22	68,73	43
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	838	2.095	140	435	26	68,38	202
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.207	3.018	201	254	12	51,00	170
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE ANANINDEUA	980	2.450	163	151	15	75,36	107
ANANINDEUA	3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	50	125	8	48	12	66,28	23
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	1.190	2.975	198	335	25	53,87	201
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	1.995	4.988	333	138	143	66,35	208
ANANINDEUA	5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	76	190	13	36	18	64,47	23

ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	836	2.090	139	103	31	69,05	92
ANANINDEUA	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA	197	493	33	84	7	65,26	42
ANANINDEUA	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CRIMINAL DE ANANINDEUA	27	68	5	20	1	53,70	9
ANANINDEUA	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	66	165	11	25	3	44,84	15
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	483	1.208	81	85	39	81,94	64
AUGUSTO CORREA	VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	433	1.083	72	104	23	63,03	69
AURORA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	275	688	46	37	14	61,35	33
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	454	1.135	76	183	65	73,73	106
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	825	2.063	138	283	69	72,75	161
BARCARENA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	848	2.120	141	179	17	68,82	113
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	607	1.518	101	104	36	57,26	86
BELÉM	10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	833	2.083	139	733	50	37,40	357

BELÉM	10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	130	325	22	25	6	65,32	18
BELÉM	10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.047	2.618	175	200	17	92,35	116
BELÉM	11ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	842	2.105	140	205	67	42,63	156
BELÉM	11ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	128	320	21	33	4	61,31	20
BELÉM	11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	849	2.123	142	292	63	50,60	182
BELÉM	12ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	672	1.680	112	130	34	29,75	110
BELÉM	12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	103	258	17	42	1	84,54	19
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.046	2.615	174	263	9	84,65	138
BELÉM	13ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	962	2.405	160	167	67	72,27	130
BELÉM	13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	91	228	15	19	5	61,95	13
BELÉM	14ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	710	1.775	118	50	23	33,66	75
BELÉM	15ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	1.644	4.110	274	100	29	38,79	155

	L DE BELÉM							
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BELÉM	818	2.045	136	109	40	14,68	121
BELÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DISTRITAL DE ICOARACI	290	725	48	81	9	74,03	45
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	194	485	32	38	7	67,48	26
BELÉM	1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	33	83	6	44	5	84,14	17
BELÉM	1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	436	1.090	73	142	11	73,42	74
BELÉM	1ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL	213	533	36	40	6	84,60	25
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	13.055	32.638	2.176	275	531	50,45	1.091
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	741	1.853	124	145	40	82,11	96
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.039	2.598	173	271	58	70,00	167
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.302	3.255	217	197	83	71,14	165

BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.094	2.735	182	187	21	89,58	117
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	6.616	16.540	1.103	686	147	86,07	593
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	44	110	7	7	1	24,07	6
BELÉM	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	59	148	10	12	1	52,37	8
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	1.638	4.095	273	142	39	28,16	183
BELÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	378	945	63	47	8	76,91	38
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	170	425	28	51	9	82,52	28
BELÉM	2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	120	300	20	33	3	30,52	22
BELÉM	2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	136	340	23	67	2	70,22	31
BELÉM	2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL	198	495	33	27	7	43,20	26

BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	13.079	32.698	2.180	595	120	58,96	1.018
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	873	2.183	146	149	20	85,90	96
BELÉM	2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	1.054	2.635	176	306	57	38,25	208
BELÉM	2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.260	3.150	210	205	59	97,31	136
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.105	2.763	184	244	15	85,11	136
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	7.565	18.913	1.261	0	59	72,70	434
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	54	135	9	9	1	40,89	7
BELÉM	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	23	58	4	11	1	69,91	5
BELÉM	3ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	746	1.865	124	181	68	75,51	121
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	170	425	28	38	13	97,41	23
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL	498	1.245	83	258	40	87,33	116

	DISTRITAL DE ICOARACI							
BELÉM	3ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM	-20	-50	-3	72	0	53,78	25
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	1.336	3.340	223	338	139	72,19	231
BELÉM	3ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	841	2.103	140	139	22	37,23	117
BELÉM	3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	551	1.378	92	161	31	35,62	111
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	1.250	3.125	208	214	65	96,91	141
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.140	2.850	190	303	18	85,32	157
BELÉM	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	27	68	5	18	1	25,99	9
BELÉM	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	48	120	8	15	0	46,29	9
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BELÉM	957	2.393	160	271	84	71,54	170
BELÉM	4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	156	390	26	33	16	74,77	24
BELÉM	4ª VARA DA INFÂNCIA E	-23	-58	-4	40	1	47,47	14

	JUVENTUDE DE BELÉM							
BELÉM	4ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	783	1.958	131	159	17	48,30	113
BELÉM	4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	574	1.435	96	208	27	46,08	123
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.035	2.588	173	199	29	87,66	122
BELÉM	4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM	73	183	12	20	1	28,51	13
BELÉM	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM	105	263	18	12	6	57,68	12
BELÉM	5ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	942	2.355	157	1.180	84	68,51	477
BELÉM	5ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	182	455	30	39	10	60,70	28
BELÉM	5ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM	238	595	40	48	7	68,26	32
BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	680	1.700	113	133	19	60,81	93
BELÉM	5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.005	2.513	168	209	11	96,72	112
BELÉM	6ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	887	2.218	148	291	77	25,62	210
BELÉM	6ª VARA	163	408	27	33	7	40,93	25

	CRIMINAL DE BELÉM							
BELÉM	6ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	862	2.155	144	119	14	30,42	111
BELÉM	6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.201	3.003	200	328	9	87,95	163
BELÉM	7ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	874	2.185	146	152	73	77,60	119
BELÉM	7ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	117	293	20	24	5	72,66	16
BELÉM	7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	508	1.270	85	164	10	86,39	79
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	938	2.345	156	174	39	88,50	112
BELÉM	8ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	907	2.268	151	125	55	57,24	118
BELÉM	8ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	114	285	19	33	5	61,81	20
BELÉM	8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	1.033	2.583	172	267	14	97,06	131
BELÉM	9ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE BELÉM	786	1.965	131	174	39	51,94	125
BELÉM	9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM	127	318	21	36	3	42,52	23
BELÉM	9ª VARA DO	1.020	2.550	170	165	32	94,36	108

	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM							
BELÉM	TURMA RECURSAL	10.499	26.248	1.750	697	413	32,51	1.132
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	850	2.125	142	195	25	74,94	118
BELÉM	VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM	73	183	12	17	4	78,13	10
BELÉM	VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI	783	1.958	131	173	26	96,13	95
BELÉM	VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	141	353	24	55	2	66,50	27
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE BELÉM	891	2.228	149	134	0	89,90	85
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DISTRITAL DE ICOARACI	776	1.940	129	498	24	84,59	201
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DISTRITAL DE MOSQUEIRO	296	740	49	50	9	66,41	37
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	20	50	3	6	1	64,65	3

	DISTRITAL DE ICOARACI							
BELÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE BELÉM	10	25	2	14	3	52,40	7
BELÉM	VARA ÚNICA DA JUSTIÇA MILITAR DE BELÉM	128	320	21	42	8	37,31	28
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BENEVIDES	353	883	59	37	44	56,40	50
BENEVIDES	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BENEVIDES	367	918	61	68	16	83,92	45
BENEVIDES	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BENEVIDES	54	135	9	32	3	68,79	15
BENEVIDES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	278	695	46	5	17	59,22	24
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	354	885	59	37	46	52,21	51
BONITO	VARA ÚNICA DE BONITO	207	518	35	43	16	70,49	31
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE BRAGANÇA	453	1.133	76	151	43	85,44	83
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE	565	1.413	94	144	31	72,44	89

	BRAGANÇA							
BRAGANÇA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BRAGANÇA	E242	605	40	61	8	64,96	37
BRAGANÇA	V A R A CRIMINAL DE BRAGANÇA	570	1.425	95	155	37	67,51	97
BRASIL NOVO	VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	304	760	51	61	36	81,19	46
B R E U B R A N C O	VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	1.881	4.703	314	216	57	38,55	226
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	676	1.690	113	143	57	86,39	96
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	421	1.053	70	196	13	76,47	90
BREVES	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	E315	788	53	116	23	52,43	69
BREVES	TERMO DE BAGRE	102	255	17	57	3	62,06	27
BUJARU	VARA ÚNICA DE BUJARU	265	663	44	42	10	83,18	30
CACHOEIRA DO ARARI	TERMO DE SANTA CRUZ DO ARARI	16	40	3	12	4	52,04	7
CACHOEIRA DO ARARI	VARA ÚNICA D E CACHOEIRA DO ARARI	E207	518	35	59	13	63,79	37
CAMETÁ	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	219	548	37	146	25	77,25	67
CAMETÁ	2ª V A R A	1.454	3.635	242	262	45	59,05	193

	CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ							
CANAÃ DOS CARAJÁS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE CANAÃ DOS CARAJÁS	507	1.268	85	71	21	75,03	57
CANAÃ DOS CARAJÁS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE CANAÃ DOS CARAJÁS	581	1.453	97	95	17	72,89	69
CANAÃ DOS CARAJÁS	V A R A CRIMINAL DE CANAÃ DE CARAJÁS	279	698	47	50	19	73,14	38
CAPANEMA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E CAPANEMA	503	1.258	84	109	28	78,98	70
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E CAPANEMA	580	1.450	97	220	29	87,01	105
CAPANEMA	V A R A CRIMINAL DE CAPANEMA	282	705	47	93	22	89,25	49
C A P I T Ã O POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	762	1.905	127	110	69	76,41	99
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E CASTANHAL	1.044	2.610	174	273	63	64,23	175
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	355	888	59	85	13	69,22	53
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E CASTANHAL	1.038	2.595	173	210	38	61,79	146

CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	500	1.250	83	95	15	60,26	67
CASTANHAL	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	178	445	30	59	6	83,14	29
CASTANHAL	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE CASTANHAL	-1	-3	0	0	0	30,70	0
CASTANHAL	VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	64	160	11	13	4	60,95	9
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	1.115	2.788	186	266	17	66,39	159
CHAVES	VARA ÚNICA DE CHAVES	145	363	24	102	5	69,80	44
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	1ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	745	1.863	124	196	47	13,86	157
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	2ª VARA CÍVEL E PENAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	866	2.165	144	83	64	41,17	111
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	971	2.428	162	86	9	51,11	94
CONCÓRDIA DO PARAÍ	VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ	335	838	56	93	7	83,88	48
CURIONÓPOLIS	VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	579	1.448	97	60	24	41,53	69

	S							
CURRALINHO	VARA ÚNICA D E CURRALINHO	511	1.278	85	112	24	48,13	82
CURUÇÁ	VARA ÚNICA DE CURUÇÁ	541	1.353	90	85	32	19,56	87
DOM ELISEU	VARA ÚNICA D E D O M ELISEU	1.154	2.885	192	244	93	64,36	182
ELDORADO DOS CARAJÁS	VARA ÚNICA D E ELDORADO DOS CARAJÁS	435	1.088	73	75	72	48,21	81
FARO	VARA ÚNICA DE FARO	194	485	32	53	1	44,32	33
GARRAÇÃO DO NORTE	VARA ÚNICA D E GARRAÇÃO DO NORTE	695	1.738	116	214	14	94,17	101
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA D E GOIANÉSIA	399	998	67	176	55	83,08	93
GURUPÁ	VARA ÚNICA DE GURUPÁ	180	450	30	45	9	83,63	26
IGARAPÉ-AÇU	TERMO DE MAGALHÃES BARATA	67	168	11	53	8	69,02	24
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ- AÇU	509	1.273	85	119	66	65,69	92
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	601	1.503	100	98	66	63,91	91
INHANGAPI	VARA ÚNICA D E INHANGAPI	561	1.403	94	26	12	95,68	38
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	358	895	60	91	26	71,85	58
IRITUIA	VARA ÚNICA DE IRITUIA	232	580	39	77	18	69,43	45
ITAITUBA	1ª V A R A	843	2.108	141	340	33	94,86	150

	CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA							
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	1.169	2.923	195	138	36	95,12	108
ITAITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA	594	1.485	99	167	17	90,64	85
ITAITUBA	TERMO DE AVEIRO	73	183	12	8	12	67,35	11
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	653	1.633	109	279	31	90,05	125
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	736	1.840	123	110	47	82,86	87
JACAREACANGA	VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	190	475	32	28	11	76,42	23
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	700	1.750	117	118	106	53,49	123
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	549	1.373	92	137	29	94,56	75
LIMOEIRO DO AJURU	VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU	443	1.108	74	97	19	86,71	58
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	394	985	66	70	43	64,64	61
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.856	4.640	309	618	82	69,70	337
MARABÁ	1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	131	328	22	68	9	82,55	31
MARABÁ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL	801	2.003	134	173	8	81,59	99

	CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ							
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.460	3.650	243	306	63	65,93	208
MARABÁ	2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	154	385	26	54	9	71,52	29
MARABÁ	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	813	2.033	136	215	30	74,84	124
MARABÁ	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	1.776	4.440	296	173	39	30,28	203
MARABÁ	3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	1.157	2.893	193	108	70	28,13	150
MARABÁ	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	279	698	47	128	16	56,76	68
MARABÁ	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE MARABÁ	25	63	4	13	2	90,16	5
MARABÁ	VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	39	98	7	6	4	60,60	6
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	439	1.098	73	56	25	66,44	52
MARAPANIM	VARA ÚNICA DE MARAPANIM	378	945	63	67	31	34,21	63
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	633	1.583	106	65	55	77,12	73

MARITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	637	1.593	106	105	7	37,87	85
MARITUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA	512	1.280	85	227	5	57,07	113
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	674	1.685	112	57	36	82,69	64
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	497	1.243	83	77	32	65,72	65
MELGAÇO	VARA ÚNICA DE MELGAÇO	196	490	33	40	13	94,01	25
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	671	1.678	112	153	28	92,75	87
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	594	1.485	99	186	84	61,31	128
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	1.216	3.040	203	322	82	61,00	211
MUANÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MUANÁ	166	415	28	28	7	17,10	26
MUANÁ	VARA ÚNICA DE MUANÁ	483	1.208	81	69	30	21,84	74
NOVA TIMBOTEUA	VARA ÚNICA DE NOVA TIMBOTEUA	204	510	34	43	9	87,79	26
NOVO PROGRESSO	VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	841	2.103	140	138	72	61,03	122
NOVO PROGRESSO	VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	184	460	31	27	35	63,31	32

N O V O REPARTIMEN TO	VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMEN TO	1.689	4.223	282	130	91	43,36	190
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	1.151	2.878	192	145	66	66,32	137
OEIRAS DO PARÁ	VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	367	918	61	147	25	87,07	71
ORIXIMINÁ	VARA ÚNICA DE ORIXIMINÁ	1.046	2.615	174	131	40	42,92	131
OURÉM	VARA ÚNICA DE OURÉM	481	1.203	80	97	9	96,75	54
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA D OURILÂNDIA DO NORTE	595	1.488	99	132	59	62,94	100
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	706	1.765	118	116	22	87,25	78
PARAGOMINA S	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E PARAGOMINA S	731	1.828	122	286	30	89,23	132
PARAGOMINA S	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E PARAGOMINA S	786	1.965	131	369	30	72,70	174
PARAGOMINA S	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L D E PARAGOMINA S	91	228	15	36	3	78,06	17
PARAGOMINA S	V A R A CRIMINAL DE PARAGOMINA S	587	1.468	98	446	18	58,94	198
PARAGOMINA S	VARA DO JUIZADO CÍVEL E CRIMINAL DE	623	1.558	104	131	6	88,27	73

	PARAGOMINAS							
PARAUPEBAS	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.331	3.328	222	181	30	32,33	171
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	466	1.165	78	61	32	60,22	60
PARAUPEBAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.774	4.435	296	240	16	82,67	172
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	357	893	60	63	31	57,76	54
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	1.479	3.698	247	205	39	58,54	173
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	537	1.343	90	105	47	89,50	73
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	1.460	3.650	243	421	29	86,90	212
PEIXE-BOI	VARA ÚNICA DE PEIXE-BOI	114	285	19	13	4	56,61	13
PONTA PEDRAS	VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS	305	763	51	208	18	75,32	90

PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	576	1.440	96	108	37	66,77	82
PORTO DE MOZ	VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ	292	730	49	98	19	43,19	63
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	555	1.388	93	99	39	76,00	75
PRIMAVERA	VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	370	925	62	55	23	61,07	49
REDENÇÃO	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.922	4.805	320	397	44	35,29	298
REDENÇÃO	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	1.048	2.620	175	148	114	35,79	170
REDENÇÃO	JUIZADO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE DE REDENÇÃO	01	3	0	0	0	87,38	0
REDENÇÃO	VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO	58	145	10	3	2	38,83	5
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	484	1.210	81	217	117	65,67	141
REDENÇÃO	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO	462	1.155	77	106	5	61,91	65
RIO MARIA	VARA ÚNICA DE RIO MARIA	626	1.565	104	70	29	48,33	75
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	711	1.778	119	307	40	85,05	144
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	222	555	37	53	24	60,06	40

	RONDON DO PARÁ							
RURÓPOLIS	VARA ÚNICA D RURÓPOLIS	E472	1.180	79	112	6	41,53	75
SALINÓPOLIS	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SALINÓPOLIS	E222	555	37	50	13	61,64	35
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA D SALINÓPOLIS	E685	1.713	114	129	77	61,03	112
SALVATERRA	VARA ÚNICA D SALVATERRA	E375	938	63	56	44	53,99	58
SANTA ISABEL DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIA DO DE SANTA ISABEL	E377	943	63	46	17	47,46	47
SANTA ISABEL DO PARÁ	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIA DO DE SANTA ISABEL	E399	998	67	117	7	87,53	58
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL DE SANTA ISABEL	E258	645	43	82	23	78,29	47
SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DE SANTA ISABEL	E457	1.143	76	123	11	61,80	73
SANTA LUZIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA LUZIA DO PARÁ	E377	943	63	100	22	53,84	67
SANTA MARIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ	E364	910	61	96	23	84,70	56
SANTANA DO PARÁ	VARA ÚNICA	E594	1.485	99	96	78	12,37	117

ARAGUAIA	DE SANTANA DO ARAGUAIA							
SANTARÉM	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	845	2.113	141	141	14	85,95	91
SANTARÉM	1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	174	435	29	57	11	67,97	32
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	787	1.968	131	248	19	63,81	137
SANTARÉM	2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	82	205	14	61	9	88,02	26
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	810	2.025	135	176	21	54,20	119
SANTARÉM	3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM	208	520	35	26	8	29,82	27
SANTARÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	734	1.835	122	153	16	90,41	87
SANTARÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	230	575	38	162	19	79,73	70
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIA L DE SANTARÉM	1.173	2.933	196	206	30	50,76	158
SANTARÉM	JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM	35	88	6	6	1	31,62	5
SANTARÉM	JUIZADO	68	170	11	10	1	66,18	8

	ESPECIAL DO M E I O AMBIENTE DE SANTARÉM							
SANTARÉM	V A R A AGRÁRIA DE SANTARÉM	36	90	6	5	0	32,40	4
SANTARÉM	V A R A D E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	1.302	3.255	217	281	70	76,97	183
SANTARÉM	V A R A D O JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM	666	1.665	111	185	9	88,20	92
SANTARÉM	V A R A D O JUIZADO ESPECIAL D A S RELAÇÕES DE CONSUMO D E SANTARÉM	2.030	5.075	338	252	40	87,81	192
SANTARÉM NOVO	V A R A ÚNICA D E SANTARÉM NOVO	325	813	54	73	54	80,07	58
S A N T O ANTÔNIO DO TAUÁ	V A R A ÚNICA D E S A N T O ANTÔNIO DO TAUÁ	440	1.100	73	70	34	80,69	56
S ã O CAETANO DE ODIVELAS	V A R A ÚNICA D E S ã O CAETANO DE ODIVELAS	228	570	38	19	10	59,96	23
S ã O DOMINGOS DO ARAGUAIA	V A R A ÚNICA D E S ã O DOMINGOS DO ARAGUAIA	562	1.405	94	97	18	67,24	70
S ã O DOMINGOS DO CAPIM	V A R A ÚNICA D E S ã O DOMINGOS DO CAPIM	265	663	44	128	11	81,50	57

SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	931	2.328	155	148	86	66,43	132
SÃO FRANCISCO DO PARÁ	VARA ÚNICA DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ	561	1.403	94	33	22	79,93	47
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	1.043	2.608	174	152	95	69,24	141
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	798	1.995	133	52	43	14,17	97
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	111	278	19	18	3	58,72	14
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	547	1.368	91	178	47	52,69	115
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	375	938	63	54	12	85,68	39
SENADOR JOSE PORFÍRIO	VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFÍRIO	129	323	22	24	11	60,25	20
SOURE	VARA ÚNICA DE SOURE	482	1.205	80	106	35	82,63	69
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	477	1.193	80	140	93	56,13	112
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	743	1.858	124	188	49	71,01	120
TERRA SANTA	VARA ÚNICA DE TERRA SANTA	438	1.095	73	80	11	90,21	49
TOME-AÇÚ	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇÚ	749	1.873	125	121	51	65,99	101

TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	733	1.833	122	123	45	77,66	93
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	774	1.935	129	280	49	88,32	139
TUCURUÍ	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ	555	1.388	93	12	34	81,90	44
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	915	2.288	153	135	46	73,40	109
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	503	1.258	84	96	59	93,98	70
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	503	1.258	84	71	62	75,61	70
URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	671	1.678	112	219	45	71,44	124
VIGIA	TERMO DE COLARES	120	300	20	23	9	49,52	19
VIGIA	VARA ÚNICA DE VIGIA	589	1.473	98	85	21	40,68	78
WISEU	VARA ÚNICA DE WISEU	314	785	52	113	23	52,10	69
VITÓRIA DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGÚ	602	1.505	100	0	12	24,75	46
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	985	2.463	164	212	38	75,73	134
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA	529	1.323	88	194	44	76,38	105

	COMARCA DE XINGUARA							
XINGUARA	V A R A CRIMINAL DA COMARCA DE XINGUARA	465	1.163	78	0	60	45,57	51

UNIDADES JUDICIÁRIAS QUE NECESSITAM DE AUXÍLIO EXTERNO - SENTENÇAS -

Dados atualizados em 04/10/2021

COMARCA	UNIDADE	C A S O S PENDENTES (acima de 2.000)	IEJUD (acima de 50%)	SOS EM SENTENÇAS GABINETE	ESTIMATIVA DE CONCLUSÃO DOS PROCESSOS PARA A SENTENÇA (20% dos processos e gabinete)	SISTEMA LIBRA E PJE
BELÉM	3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.348	96,91	511	102	111
ITAITUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.530	95,12	751	150	69
ITAITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	2.858	94,86	516	103	133
JURUTI	VARA ÚNICA DE JURUTI	2.168	94,56	796	159	11
TUCURUÍ	VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	3.350	93,98	226	45	26
MOCAJUBA	VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	2.051	92,75	547	109	138
SANTARÉM	VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	2.146	90,85	29	6	3
ITAITUBA	VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	3.759	90,05	482	96	105

BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.090	89,58	497	99	123
PARAUPEBAS	VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUPEBAS	3.676	89,50	416	83	221
CAPANEMA	VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	2.122	89,25	409	82	4
PARAGOMINAS	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.616	89,23	905	181	317
BELÉM	7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.141	88,50	43	9	28
TUCURUÍ	1ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.962	88,32	552	110	30
SANTARÉM	VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM	2.661	87,81	312	62	120
BELÉM	3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	2.040	87,33	733	147	25
PACAJÁ	VARA ÚNICA DE PACAJÁ	2.384	87,25	708	142	22
CAPANEMA	2ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DE CAPANEMA	2.135	87,01	720	144	52
PARAUPEBAS	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.495	86,90	480	96	120
BREVES	1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE	3.959	86,39	1.764	353	158

	BREVES					
BELÉM	1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	6.256	86,07	2.225	445	637
BELÉM	2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.396	85,90	180	36	43
BRAGANÇA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.541	85,44	999	200	396
RONDON DO PARÁ	1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	2.801	85,05	872	174	158
BELÉM	12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	2.268	84,65	1.054	211	340
GOIANÉSIA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA	2.907	83,08	679	136	20
ITUPIRANGA	VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	3.687	82,86	1.427	285	137
MARITUBA	VARA CRIMINAL DE MARITUBA	3.319	82,69	247	49	5
BELÉM	1ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.035	82,11	732	146	5
ANAPÚ	VARA ÚNICA DE ANAPÚ	2.078	81,94	198	40	15
ALENQUER	VARA ÚNICA DE ALENQUER	4.249	81,94	980	196	43
SANTOS ANTONIO ANTÔNIO DO TAUÁ	VARA ÚNICA DE ANTÔNIO DO TAUÁ	2.663	80,69	169	34	27
ABAETETUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	3.408	80,26	746	149	16
SANTARÉM NOVO	VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	2.604	80,07	549	110	25

SANTA ISABEL DO PARÁ	VARA CRIMINAL E SANTA ISABEL	2.312	78,29	393	79	13
TUCUMÃ	VARA ÚNICA DE TUCUMÃ	3.825	77,66	633	127	49
BELÉM	7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	4.964	77,60	463	93	97
MARITUBA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	4.715	77,12	1.189	238	165
SANTARÉM	VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	2.748	76,97	150	30	2
BREVES	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BREVES	2.324	76,47	350	70	62
CAPITÃO POÇO	VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO	4.281	76,41	360	72	73
XINGUARA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	2.782	76,38	401	80	20
ANANINDEUA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	5.038	76,13	1.068	214	119
PRAINHA	VARA ÚNICA DE PRAINHA	2.299	76,00	633	127	11
XINGUARA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA	3.171	75,73	829	166	200
ULIANÓPOLIS	VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS	3.186	75,61	681	136	96
BELÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.935	75,51	1.547	309	68

ANANINDEUA	1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	3.206	75,38	1.828	366	149
ANANINDEUA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	3.071	75,36	2.263	453	64
BELÉM	VARA CÍVEL E CRIMINAL DISTRI TAL DE MOSQUEIRO	2.806	74,94	862	172	136
BAIÃO	VARA ÚNICA DE BAIÃO	4.261	73,73	467	93	6
TUCURUÍ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TUCURUÍ	2.853	73,40	178	36	8
BARCARENA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	5.396	72,75	1.387	277	140
PARAGOMINAS	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	2.996	72,70	1.213	243	123
BELÉM	2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA	6.231	72,70	1.910	382	1.529
BRAGANÇA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA	3.206	72,44	1.388	278	63
BELÉM	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.448	72,27	820	164	184
BELÉM	3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	15.479	72,19	7.186	1.437	682
IPIXUNA DO PARÁ	VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ	2.172	71,85	1.102	220	70
BELÉM	4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.512	71,54	2.221	444	343

URUARÁ	VARA ÚNICA DE URUARÁ	5.531	71,44	1.529	306	88
BELÉM	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER DE BELÉM	2.921	71,14	445	89	129
TAILÂNDIA	2ª VARA DE TAILÂNDIA	2.177	71,01	365	73	5
ALMEIRIM	VARA ÚNICA DE ALMEIRIM	2.685	70,09	333	67	25
BELÉM	1ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM	3.934	70,00	1.461	292	144
ABAETETUBA	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ABAETETUBA	2.764	69,87	554	111	139
MARABÁ	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	7.068	69,70	262	52	4
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	5.559	69,24	1.403	281	85
CASTANHAL	1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.752	69,22	1.344	269	222
ANANINDEUA	VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	5.275	69,05	1.885	377	91
ALTAMIRA	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	4.676	68,94	2.643	529	292
ANANINDEUA	2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	2.120	68,73	786	157	220
BELÉM	5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.383	68,51	621	124	24
ANANINDEUA	1ª VARA DO	2.385	68,45	1.400	280	935

	JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ANANINDEUA					
ANANINDEUA	2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA	3.155	68,38	265	53	12
BRAGANÇA	VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	4.667	67,51	629	126	45
ALTAMIRA	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	2.678	66,89	673	135	32
PORTEL	VARA ÚNICA DE PORTEL	2.544	66,77	909	182	23
MARACANÃ	VARA ÚNICA DE MARACANÃ	2.347	66,44	1.297	259	42
SÃO FELIX DO XINGÚ	VARA ÚNICA DE SÃO FELIX DO XINGÚ	6.442	66,43	1.003	201	27
CASTANHAL	VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL	2.226	66,39	331	66	90
ANANINDEUA	4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	6.154	66,35	498	100	34
OBIDOS	VARA ÚNICA DE ÓBIDOS	3.427	66,32	703	141	55
TOME-AÇU	VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU	4.699	65,99	1.427	285	138
MARABÁ	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	6.074	65,93	2.043	409	178
MEDICILÂNDIA	VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA	2.378	65,72	802	160	119
IGARAPÉ-AÇU	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU	4.361	65,69	834	167	53
REDENÇÃO	VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	6.704	65,67	945	189	72
ANANINDEUA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	5.158	65,63	1.957	391	227

	D ANANINDEUA E					
MÃE DO RIO	VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	3.943	64,64	1.837	367	12
ALTAMIRA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	3.729	64,44	517	103	82
DOM ELISEU	VARA ÚNICA DE DOM ELISEU	9.075	64,36	2.395	479	348
CASTANHAL	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	6.461	64,23	1.804	361	308
IGARAPÉ-MIRI	VARA ÚNICA DE IGARAPÉ MIRI	4.307	63,91	937	187	53
SANTARÉM	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.861	63,81	642	128	44
A U G U S T O CORREA	VARA ÚNICA DE A U G U S T O CORREA	2.009	63,03	1.323	265	5
OURILÂNDIA DO NORTE	VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE	3.512	62,94	299	60	40
ABAETETUBA	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL D E ABAETETUBA	3.201	62,48	1.183	237	25
ABAETETUBA	VARA CRIMINAL D E ABAETETUBA	3.402	61,83	257	51	32
CASTANHAL	2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	4.757	61,79	1.781	356	60
MOJU	VARA ÚNICA DE MOJÚ	5.165	61,31	885	177	11
N O V O N O V O PROGRESSO	VARA CÍVEL DE N O V O N O V O PROGRESSO	5.643	61,03	1.122	224	2
SALINÓPOLIS	VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS	6.266	61,03	1.516	303	65
MONTE ALEGRE	VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	5.884	61,00	861	172	169

BELÉM	5ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM	2.105	60,81	262	52	57
CASTANHAL	2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	3.717	60,26	1.053	211	178
PARAUPEBAS	1ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	3.250	60,22	513	103	31
CAMETÁ	2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE CAMETÁ	6.727	59,05	2.444	489	1.318
BELÉM	2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	106.014	58,96	2.065	413	30
PARAGOMINAS	VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	3.179	58,94	341	68	30
PARAUPEBAS	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS	5.697	58,54	3.058	612	592
PARAUPEBAS	2ª VARA CRIMINAL DE PARAUPEBAS	2.941	57,76	176	35	8
BARCARENA	VARA CRIMINAL DE BARCARENA	3.499	57,26	1.623	325	56
BELÉM	8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	5.824	57,24	1.157	231	31
BENEVIDES	1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	3.367	56,40	987	197	67
TAILÂNDIA	1ª VARA DE TAILÂNDIA	5.870	56,13	1.033	207	18
SANTARÉM	3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	2.589	54,20	623	125	30
ANANINDEUA	3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.783	53,87	1.805	361	819

	ANANINDEUA					
JACUNDÁ	VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	5.419	53,49	1.526	305	44
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	3.369	52,69	958	192	81
BENEVIDES	VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	3.035	52,21	261	52	74
BELÉM	9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM	6.195	51,94	1.628	326	304
ANANINDEUA	2ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA	3.833	51,00	2.016	403	1.149
SANTARÉM	6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM	4.896	50,76	1.219	244	187
BELÉM	11ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM	4.408	50,60	1.655	331	389
BELÉM	1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DE BELÉM	102.279	50,45	3.161	632	83
SOMA DAS UNIDADES		690.375	-	130.246	26.049	18.537
OBS:						
Casos pendentes e lejud extraídos do Gestão Judiciária em 04/10/2021						
Processos em gabinete e conclusos para sentença extraídas do DW em 04/10/2021						

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS Nº 04

A Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna pública a convocação dos aprovados no concurso público, conforme itens a seguir:

1 - Relação de candidatos convocados:

CARGO 01: ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA: ADMINISTRATIVA

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
1º	RONIEL HENRIQUE DE MORAIS UCHOA
2º	ITALO DE ANDRADE PEREIRA

CARGO 05: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
1º	SAMMY FERREIRA BATISTA

CARGO 06: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: DIREITO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Tailândia)

Classificação	Candidato Convocado
6º	THAIS FABIANE JANSEN DE SA FERREIRA

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Santa Luzia do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
18º	VIVIANNY CARDOSO ALVES BRITO
2º - Candidato Negro	(Vaga destinada a candidato negro)

Região: 8ª - Breves (Comarca: Portel)

Classificação	Candidato Convocado
6º	ALINE SERRA CARNEIRO

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Cametá e Oeiras do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
---------------	---------------------

6º	BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA
7º	ANIELLY BELFORT AIRES (Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/24070)
8º	JULIANA SOUSA SANTOS

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Goianésia do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
6º	THAMIRES PINTO RODRIGUES

Região: 11ª - Marabá (Comarca: São João do Araguaia)

Classificação	Candidato Convocado
4º	MARCO AURELIO FURTADO DE SOUZA

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
66º 1º - Candidato Deficiente	GABRIEL BARBOSA DE MELO (Vaga destinada a candidato deficiente - Candidato subjudice convocado em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0700530-90.2020.8.02.0046)

CARGO 07: ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: ESTATÍSTICA

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
1º	MARIA GABRIELLA FIGUEIREDO VIEIRA

CARGO 11: OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: São Miguel do Guamá)

Classificação	Candidato Convocado
1º	GABRIEL LESSA MELO

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Garrafão do Norte)

Classificação	Candidato Convocado
3º	ANDRE LUIZ BRANDAO VASCONCELOS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)

Região: 8ª - Breves (Comarca: São Sebastião da Boa Vista)

Classificação	Candidato Convocado
7º 1º - Candidato Negro	CAMILA NOBRE LIMA MENDES (Vaga destinada a candidato negro - Candidata subjudice convocada em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0803794-86.2020.8.14.0015)

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Anapu)

Classificação	Candidato Convocado
8º	DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Jacundá)

Classificação	Candidato Convocado
14º 1º - Candidato Negro	LEANDRO SIQUEIRA LIMA (Vaga destinada a candidato negro - Candidato subjudice convocado em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0803040-28.2021.8.14.0301)

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: São Félix do Xingu)

Classificação	Candidato Convocado
2º	SARA CRISTINA RODRIGUES DE FREITAS

CARGO 12: AUXILIAR JUDICIÁRIO

Região: 2ª - Tomé-Açu (Comarca: Santo Antônio do Tauá e São Caetano de Odvelas)

Classificação	Candidato Convocado
4º	JESSICA HELENA MARUOKA DA SILVA

	(Candidata desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/37463)
5º	LUCAS NUNES ARRUDA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)
6º	LUCAS FRANCO BRITO

Região: 3ª - Abaetetuba (Comarca: Igarapé-Miri e Tailândia)

Classificação	Candidato Convocado
5º	MAIRA OLIVEIRA DA SILVA
1º - Candidato Negro	(Vaga destinada a candidato negro)
3º	JAMILE DA CUNHA BENEVIDES

Região: 4ª - Castanhal (Comarca: Magalhães Barata)

Classificação	Candidato Convocado
6º	WESLEY AVIZ DE JESUS (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)

Região: 5ª - Capanema (Comarca: Garrafão do Norte e Viseu)

Classificação	Candidato Convocado
5º	ANDRIELLY INGRIDY DA SILVA NASCIMENTO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)
6º	THAINA MOTA DE SOUSA

Região: 6ª - Paragominas (Comarca: Mãe do Rio e Ulianópolis)

Classificação	Candidato Convocado
17º (2ª - Candidato Negro)	RICARDO HENRIQUE HIPOLITO DOS SANTOS ALVES (Vaga destinada a candidato negro, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)
4º	RAULISON FAGUNDES AGUIAR

Região: 8ª - Breves (Comarca: Chaves, Curralinho e Melgaço)

Classificação	Candidato Convocado
11º	FELPE CARDOSO LACERDA (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/21052)
12º	ANTONIO COSME MENEZES NETO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03 que solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/27754)
13º	SANDRA ELI ARAUJO RIBEIRO
14º	MARCUS SAMUEL COELHO MONTENEGRO

Região: 9ª - Cametá (Comarca: Baião)

Classificação	Candidato Convocado
3º	NELSON FUGITA JUNIOR (Candidato desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/38099)
4º	MARCO ANTONIO COELHO BRASIL

Região: 10ª - Tucuruí (Comarca: Novo Repartimento)

Classificação	Candidato Convocado
9º	WILLIAM NAKAGAWA

Região: 11ª - Marabá (Comarca: Eldorado do Carajás, Jacundá, Parauapebas e Rondon do Pará)

Classificação	Candidato Convocado
8º	MICHAEL ANDERSON SOARES MARINHO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03 que desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/21043)
9º	PEDRO OSORIO DE AZEVEDO PINHEIRO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03 que desistiu da vaga por meio do PA-MEM-2021/21047)
10º	MILLA KELINE ARAUJO DO NASCIMENTO

42º	BRUNO SILVA DOS SANTOS
3º - Candidato Negro	(Vaga destinada a candidato negro)
11º	KALIGIA DAISE DE LIMA SILVA

Região: 12ª - Xinguara (Comarca: Ourilândia do Norte e Xinguara)

Classificação	Candidato Convocado
4º	ELISE DALMAS
5º	JOAO MARCOS PEREIRA RODRIGUES
13º	MEQUESEDEK PEREIRA DE ALCANTARA
2º - Candidato Negro	

Região: 14ª - Altamira (Comarca: Senador José Porfírio)

Classificação	Candidato Convocado
7º	SIMONE MACEDO XAVIER DA ROCHA

Região: 15ª - Santarém (Comarca: Juruti, Monte Alegre, Óbidos e Oriximiná)

Classificação	Candidato Convocado
8º	TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo (a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03 que solicitou final de fila por meio do PA-MEM-2021/22223)
90º	RONNY JORGE RABELO NOGUEIRA
2º - Candidato Negro	(Vaga destinada a candidato negro)
9º	LUCAS ALEXANDER DE OLIVEIRA LIMA
10º	PRISCILA PORTELA DE DEUS MARTINS

CARGO 13: AUXILIAR JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR

Região: Central (Comarca: Belém)

Classificação	Candidato Convocado
9º	LUIS EMANUEL NEVES DE JESUS

	(Candidato não pode prover a vaga da classificação geral, pois proveu a mesma como candidato negro atendendo a convocação do edital nº 3)
10º	TILZA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (Vaga destinada a ampla concorrência, em virtude do não provimento pelo(a) candidato(a) convocado(a) no Edital nº 03)

2 - Os(as) candidatos(as) relacionados neste edital deverão enviar a documentação digitalizada (formato **pdf**) relacionada no **Anexo 1** para o e-mail admissao.dap@tjpa.jus.br e comparecer no período de 13/10/2021 a 27/10/2021, no horário de 08:00 às 14:00h, mediante prévio agendamento telefônico, à Divisão de Administração de Pessoal - DAP (Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080) para apresentar **os documentos originais para validação (não serão aceitas cópias simples ou autenticadas)**.

3 - Ainda no período mencionado, também mediante prévio agendamento telefônico junto ao Serviço Médico, Serviço Odontológico e Serviço Psicossocial, o candidato será submetido à inspeção médica realizada pela Junta de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mediante a apresentação de laudo médico, de sanidade física e mental, além dos exames laboratoriais e complementares, que correrão às expensas do candidato (Anexo 2).

4 - O não comparecimento do interessado no prazo previsto acarretará a eliminação no concurso e a perda da vaga do referido cargo.

Belém/PA, 07 de outubro de 2021.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANEXO 1

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS PELOS CANDIDATOS CONVOCADOS

O(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar o horário e a data de entrega da documentação nos telefones 3252-8021 e 3252-8022.

I- Relação de Documentos a serem digitalizados e encaminhados em PDF:

Curriculum Vitae;

Uma foto 3x4;

Comprovante de situação cadastral do CPF;

Certidão de nascimento ou casamento, com as respectivas averbações, se for o caso.

Escritura pública de união estável, se for o caso;

Comprovante de residência.

Comprovante de escolaridade;

Comprovante do Tipo Sanguíneo e Fator RH;

Cédula de Identidade;

Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação (apenas para os candidatos do sexo masculino);

Título de eleitor;

Comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral;

Registro no órgão de classe específico, se for o caso;

Documento que contenha o número de inscrição no PIS ou PASEP, salvo se for o primeiro emprego do(a) candidato(a);

Caso o(a) candidato(a) o possua NIS, NIT, PIS, ou PASEP é obrigatório o comprovante de consulta de **Qualificação Cadastral - e Social no endereço eletrônico** <http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> sem indicação de irregularidades a serem sanadas;

Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, com o respectivo recibo, e as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso do(a) candidato(a) não ser declarante, declaração de bens firmada por ele próprio;

Declaração de acumulação de cargo ou função pública, ou sua negativa (próprio punho - apresentar no dia da posse);

Cópia do requerimento de exoneração ou vacância de cargo não acumulável devidamente protocolado (apresentar até o dia da posse);

Autorização para acesso a Declaração de Imposto de Renda;

Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

Certidão de nascimento, CPF e RG dos filhos e/ou dependentes (incluídos ou não no IR), com o nome igual ao do CPF;

Declaração de dependentes para Imposto de Renda (formulário do TJ);

Certidão Negativa fornecida pela Justiça Federal (original ou da internet);

Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Federal (original ou da internet);

Certidão negativa fornecida pela Repartição Criminal da Justiça Estadual (original ou da internet);

Certidão Negativa fornecida pela Justiça Militar Estadual emitida no Estado de origem do candidato (original ou da internet);

Certidão ou declaração negativa da Justiça Eleitoral (Crimes eleitorais);

Certidão ou declaração do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça (original ou da internet);

Relação das funções e cargos de direção que exerça ou tenha exercido nos dois anos anteriores em órgãos ou empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no Exterior;

Declaração unificada (conforme formulário encaminhado ao e-mail do(a) candidato(a));

Caso o(a) candidato(a) exerça cargo público com vínculo efetivo no Estado do Pará, e este seja inacumulável com o cargo que ocupará neste TJPA, é obrigatória a apresentação de documento que indique o regime previdenciário para o qual é contribuinte (FINANPREV/FUNPREV);

ANEXO 2

II- Relação de Exames a serem realizados no TJ/PA

Além da documentação referida o(a) candidato(a) convocado(a) deverá agendar a realização dos seguintes exames:

1- Exame Psicológico: realizado pelo Serviço de Apoio Psicossocial do TJPA

End: Rua Doutor Malcher, s/n - esquina com a Trav. Félix Roque, Bairro: Cidade Velha, Belém/PA, CEP: 66.050-080

Tel: (91) 3252-8015 ou 3252-8016

2- Exame Odontológico: realizado pelo Serviço Odontológico do TJPA

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 2º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2244

3- Exame Médico Pré-Admissional: realizado pela Junta de Saúde do TJPA

End: Tv. Joaquim Távora, 341 - 1º andar. Cidade Velha - Belém/PA

Tel: (91) 3205-2206 ou 3205-2293

Para realizar o exame médico de que trata o item 3, o(a) candidato(a) convocado(a) deverá comparecer munido dos seguintes exames e Laudos Complementares:

1. Hemograma completo

2. Glicemia em jejum

3. Colesterol total

4. Triglicerídeos

5. TGP e TGO

6. Uréia e Creatinina

7. VDRL

8. Tipagem Sanguínea e Fator RH

9. Urina Tipo 1

10. Raio X de Tórax, em P.A e Perfil, com Laudo Médico

11. Eletrocardiograma em repouso, com Laudo Médico

12. Laudo Médico de Avaliação Oftalmológica

13. Laudo Médico de Avaliação Psiquiátrica, emitido por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE), observando os itens constantes do e-mail enviado ao(a) candidato(a)

14. Laudo Médico comprobatório da Necessidade Especial, se PNE.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0003051-94.2021.2.00.0814****REQUERENTE: THIAGO PEREIRA MAIA (OAB/MA nº 8356)****REQUERIDO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE URUARÁ/PA.****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA DE MORA. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 91, §3º DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA.**

Decisão (...): O caso em tela versa sobre uma alegação de morosidade que não se justifica, pois, conforme a informação prestada pelo Juízo requerido, bem como, por consulta ao sistema processual - PJE, observou-se que os feitos estão com regular tramitação desde a sua distribuição, inclusive com decisões proferidas em 31/08/2021 e 09/09/2021.

Chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Cito recentes precedentes do Conselho Nacional de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. FEITO COM CARACTERÍSTICAS PECULIARES.COMPLEXIDADE.RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

1.A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verifica no caso.

2.Há fatores que devem ser sopesados, caso a caso, e que descaracterizam a mora processual, tanto quanto a ocorrência de falta funcional do magistrado, tais quais a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas e as eventuais dificuldades para sua citação, os incidentes instaurados, o número de causas conexas, bem como o grau de congestionamento dos juízos e tribunais.

3.Recurso administrativo desprovido.

(CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002408-56.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. NÃO DEMONSTRADO O ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Os andamentos processuais registrados nos autos demonstram regularidade na tramitação da demanda.

2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação

logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.

3. O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se ficar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA ç Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0004089-95.2020.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020).

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004963-63.2020.2.00.0814

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA

REQUERENTE: WALTENCIR ALVES GONÇALVES, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MOJU/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE PRATICADA POR SERVIDORA DA COMARCA DE MOJU. DETERMINAÇÃO DE ABERTURA DE PAD.

DECISÃO: Cuida-se de Sindicância Inve stigativa instaurada através da Portaria nº 088/2020-CJCI, publicada em 23/03/2021 (ID 61782), por determinação da então Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, Desembargadora Diracy Nunes Alves, a fim de apurar a responsabilidade dos servidores lotados na Secretaria da Vara Única da Comarca de Moju pelos fatos que ensejaram no falecimento do réu GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA no interior do CTM II/SEAP, ainda sob a custódia do Estado, para tudo sido delegado poderes à Comissão Disciplinar II do TJ/PA, por distribuição, presidida pelo servidor Iaf Lobato Martins. O procedimento teve início a partir de Pedido de Providências formulado pelo Magistrado **WALTENCIR ALVES GONÇASVES, JUIZ DE DIREITO DA**

COMARCA DE MOJU/PA, por meio do qual deu conhecimento a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior dos fatos a seguir destacados: I ç O nacional GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA foi preso em situação de flagrante delito na data de 14/02/2020, por haver, em tese, infringido o disposto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, Inciso II da Lei 11.340/2006, tendo sido deliberado pela conversão da prisão preventiva; II ç O flagranteado GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA foi denunciado em 13/03/2020 pelo Ministério Público, que o deu como incurso no tipo do art. 147, caput, do CPB c/c art. 7º, Inciso II da Lei 11.340/2006, tendo a denuncia sido recebida em 19/03/2020. O processo recebeu o nº 0000882-04.2020.8.14.0031; III ç Sobreveio, no entanto, a notória pandemia da COVID-19, o que ensejou a suspensão das atividades presenciais, prazos processuais e readequação de

rotinas e procedimentos, a partir de 24/03/2020; IV ¿ No dia 14/09/2020 foi exarada decisão revogando a prisão e impondo medidas cautelares ao réu, determinando a expedição de Alvará de Soltura; V ¿ Os autos foram tramitados em 15/09/2020 à Secretaria Judicial, sem prejuízo da informação imediata em grupo de aplicativo de mensagens instantâneas (whatsApp), de utilização constante no período da pandemia, inclusive por haver servidores ainda em teletrabalho, conforme cronograma de retorno gradual implementado pelo TJ/PA; VI ¿ Não foi dado cumprimento da decisão de soltura, tendo os autos retornados ao gabinete em 08/10/2020, em virtude daquele Juízo ter recebido o Ofício nº 0780-CTM-CTM II/SEAP, informando que o réu faleceu no 07/10/2020, ainda sob a custódia do Estado. A presente sindicância foi distribuída à Comissão Disciplinar II em 06/04/2021, tendo os trabalhos iniciados logo em seguida, deliberando-se entre outras medidas, solicitar ao Juízo da Comarca de Moju a cópia da escala de rodízio presencial e remoto dos servidores da unidade referente ao período de 15 de setembro a 07 de outubro de 2020 e a oitiva dos servidores Ítalo Oliveira Costa (Analista Judiciário), Joelma de Nazaré Ferreira Paes (Diretora de Secretaria),

Lucivaldo dos Santos Cristo e Aldenor Pereira Nunes (Agente de Segurança), todos lotados na Vara Única da Comarca de Moju. A Comissão Sindicante expediu os respectivos ofícios e notificações.

Em audiência realizada em 14/04/2020 procedeu-se a oitiva dos servidores citados, via vídeo conferência pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS, cujos Termos de Declarações constam na íntegra do Relatório apresentado pela Comissão Sindicante (ID 429972 ¿ Pág. 02/11). A Comissão Sindicante encaminhou o Relatório Conclusivo à CGJ em 04/05/2021 (ID 429972), em resumo, ressaltando que:

¿(...) há indícios, em tese, de autoria e materialidade de cometimento de infração administrativa atribuída à servidora JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES, Analista Judiciário, matrícula 108031, pelos fatos constantes dos autos, havendo indícios de que a servidora tenha, em tese, atuado de forma negligente, em sua função de Diretora de Secretaria da Vara Única de Moju, na medida em que, em tese, teria recebido, no dia 15/09/2020 ordem de soltura do acusado GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA em relação ao Processo n. 0000882-04.2020.814.0031, mas deixou de adotar as providências cabíveis para cumprimento da ordem judicial, sendo que deixou de expedir Alvará de Soltura e, em tese, não determinou que outro servidor o expedisse¿ (...)¿ Desta forma, a Comissão Sindicante concluiu ¿que deve ser instaurado Processo Administrativo Disciplinar em face da servidora JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES, matrícula 10803, pela suposta prática de infração administrativa de natureza grave.¿ **É o Relatório. DECIDO:** Primeiramente insta salientar que a presente sindicância Investigativa tem por escopo apurar os fatos que culminaram com o falecimento do réu GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA em 07/10/2020 no interior do CTM II/SEAP, ainda sob a custódia do Estado, muito embora o magistrado do feito já houvesse determinado sua soltura 24

dias antes. Analisando a presente Sindicância de natureza Investigativa, constata-se que mesmo diante da complexidade dos fatos, da farta documentação acostada, da oitiva das testemunhas por meio de videoconferência, da crise sanitária advinda com a pandemia do novo corona vírus (COVID-19), a mesma foi instruída de maneira célere, rigorosa e de acordo a legislação vigente, restando esclarecido, que a servidora JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES, atuou : ¿de forma negligente, em sua função de Diretora de Secretaria da Vara Única de Moju, na medida em que, em tese, tomou conhecimento da ordem de soltura, em 15/09/2020, via mensagem em grupo em grupo de

trabalho da comarca no aplicativo WhatsApp, constando ainda essa informação em pasta de arquivos do TEAMS, que era manuseado pela própria servidora, mas deixou de adotar as providências cabíveis para cumprimento da ordem judicial, com a expedição de Alvará de Soltura, sendo que deveria ter expedido o respectivo Alvará ou delegado essa incumbência, determinando que outro servidor o expedisse, mas, em tese, se manteve silente. A conduta apurada, em tese, se configura como grave, considerando pelo fato de que o acusado GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA foi mantido sob custódia por tempo superior ao que fora determinado pelo Juízo, mas também pelo fato de que a ordem de

soltura foi cadastrada em 15/09/2020, vindo o acusado falecer em 07/10/2020, ainda sob custódia do Estado.¿ O trio processante, em estrita observância às provas dos autos, entendeu haver indícios de autoria e materialidade de cometimento de **infração administrativa de natureza grave** atribuída à servidora **JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES**, Analista Judiciária e Diretora de Secretaria da Vara única de Moju, nos termos do art. 189, caput, da Lei 5.810/94 ¿ RJU, razão pela qual se manifesta pela instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar, conforme disposto no art. 201, III do mesmo Diploma Legal. Diante do exposto, e, em estrita observância ao descrito no art. 202 da Lei Estadual nº 5.810/94 - RJU, ACATO in totum, o Relatório da Comissão Sindicante e **DETERMINO** a instauração de **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** em desfavor da servidora **JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES**, Analista Judiciária, em razão de possível transgressão aos deveres e

obrigações impostas pelos arts. 177, IV e art. 178, XV da Lei suso mencionada. Remetam-se os presentes autos à Comissão Disciplinar II do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para a conclusão dos trabalhos. Expeça-se a competente portaria. Sirva a presente como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias. Belém, 05/10/2021. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001881-87.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

DECISÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO INSERIDO NA META 2. MONITORAMENTO E ACAUTELAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do Processo nº 0003318-91.2014.814.0015, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Ocorre que, consoante às informações prestadas pela Magistrada, aliadas às colhidas por meio do Sistema *LIBRA*, observo que os atos processuais encontram-se suspensos até que as diligências determinadas na instrução dos autos do Processo nº 0004010-90.2014.8.14.0015 (Ação de Manutenção de Posse) sejam concluídas, quando então ambos processos serão conclusos para a prolação das sentenças.

Deste modo, observo que tem havido uma tramitação regular nos autos em questão, não se evidenciando a mora reclamada.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade e ante a complexidade da causa, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisações de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)". Destaquei.

Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, no entanto, **RECOMENDO** ao Juízo da 1ª VARA

CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASTANHAL, que empreenda todos os esforços necessários, a fim de garantir a célere tramitação e a efetiva prestação jurisdicional no processo objeto da presente reclamação, em observância às determinações do CNJ e ao Princípio da Celeridade Processual, bem como a razoável duração do processo, consagrados no art. 5º, inciso LXXVIII de nossa Constituição Federal.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 05 de outubro de 2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

AUTOS PJEOR Nº 0003372-32.2021.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: 1ª VARA CÍVEL DE ARAGUATINS & TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, CORREGEDORA

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA /PA

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2021-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO & CONSTATAÇÃO DE DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da 1ª Vara Cível de Araguatins/TO solicitando a intercessão deste Órgão Correcional junto à Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia para o cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002777-36.2021.4.01.0814. Instada, a Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Katiane Gonçalves de Farias, apresentou em ID 809502, manifestação nos seguintes termos: De ordem do Exmo. Sr. Antônio José dos Santos, MM Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA, informo que a carta precatória expedida nos autos de nº 0002777-36.2015.8.27.2707/TO, foi autuada sob o n. 0001824-84.2016.8.14.0125 nesta comarca. Informo, ainda, que a missiva foi enviada desacompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais e diligência do oficial de justiça, motivo pelo qual este juízo intimou os advogados da parte requerente através do DJE no dia 04.04.2016, bem como comunicou ao juízo deprecante via malote digital, no dia 26.09.2017, a necessidade de comprovação do pagamento para cumprimento da carta precatória. Tendo em vista que não houve resposta por parte da parte requerente e do deprecante, a missiva foi arquivada e devolvida no dia 26.09.2017 via malote digital (comprovantes anexos), tendo ocorrido a leitura dos documentos pelo deprecante no dia 04.10.2017. Dessa forma, observa-se pelos documentos juntados a estes autos que a carta precatória em epígrafe fora legitimamente devolvida, em virtude da não comprovação de recolhimento das custas processuais e diligência do oficial de justiça. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 809502 e a constatação no Sistema Libra, de que a carta precatória já foi efetivamente devolvida ao Juízo 1ª Vara Cível de Araguatins/TO, via malote digital (código de rastreabilidade 8142017387894) na data de

26/09/2017, conforme ID 809515, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência, encaminhando à requerente as informações prestadas pelo juízo requerido. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0003442-49.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL IX ç VILA PRUDENTE DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2021-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA E DEVOLVIDA. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX ç Vila Prudente da Comarca de São Paulo/SP, clamando pelo cumprimento da Carta Precatória n.º 0800671-07.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 1006082-39.2019.8.26.0010 e expedida para a Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA. Instada a manifestar-se, a Diretora de Secretaria Katiane Gonçalves de Farias, em síntese, noticiou o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800671-07.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 1006082-39.2019.8.26.0010 via Malote Digital. A Servidora anexou documentação pertinente. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Magistrado requerente era o cumprimento e devolução da Carta Precatória n.º 0800671-07.2021.8.14.0125 extraída dos autos do processo n.º 1006082-39.2019.8.26.0010. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, corroboradas por consulta realizada ao sistema PJe em 29/09/2021, verificou-se que a carta precatória em referência foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante (2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX ç Vila Prudente da Comarca de São Paulo/SP). Desse modo, diante do cumprimento e devolução da carta precatória extraída dos autos do processo acima mencionado, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001229-07.2020.2.00.0814

REQUERENTE: 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CURUÁ, COMARCA DE ALENQUER

EMENTA:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS e ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS ÚTEIS - PRETENSÃO SATISFEITA e ARQUIVAMENTO.

DECISÃO/ OFÍCIO Nº - 2021/CGJ.

Trata-se de expediente em que o M.M. Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho requer providências em face do Cartório de Registro Civil de Curuá, tendo em vista que desde janeiro de 2019 encontrava-se no aguardo de cópia da folha do livro de assento de casamento de Maria do Carmo Santos Oliveira.

Recebida a demanda foi ordenada a instrução do feito, constando no id nº 167278 as informações e documentos necessárias à satisfação do pedido da parte demandante.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se a existência de condições processuais para o atendimento do pedido inicial.

Nesse sentido, ORDENO que seja expedido ofício ao requerente encaminhando-lhe a cópia das informações e documentos acostados aos id's nº 167277 e 167278.

Cumprida a diligência e, restando exaurido o campo de atuação deste Censório no presente caso, eis que ausente motivação para seguir a apuração de ordem disciplinar, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** dos fólios digitais em epígrafe.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003479-76.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

Ref. Carta Precatória nº. 0801563-43.2021.8.14.0115

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. RETOMADA DO FLUXO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício

firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA, a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória expedida nos autos do Processo nº. 0801842-79.2019.8.14.0024, em que são partes SIMONE DE SOUZA BRITO e FRANCISCO ALBUD DA SILVA. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 820832: *¿A carta Precatória objeto do presente expediente foi encaminhada via malote digital à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, em 01/11/2019, conforme faz prova código de rastreabilidade juntado na presente demanda. Ocorre que a mesma deveria ter sido encaminhada para a Central de Distribuição de Novo Progresso, via malote digital, considerando ser esse o setor responsável para tanto e considerando ainda que a nossa Comarca ainda não atuava no PJE àquela época. Motivo pelo qual, somente em 24 de setembro do corrente ano, após tomar conhecimento da presente demanda, foi realizada a distribuição da Carta Precatória sob o número 0801563-43.2021.8.14.0115, bem como, foi dado o cumprimento pela Magistrada da Vara Cível e também foi distribuído o mandado em regime de plantão à Oficiala de Justiça Gilmara Rodrigues Rocha, conforme print abaixo anexado. (grifos postos) (...) Informo ainda que, logo que ocorrer o cumprimento e devolução do mandado, a Secretaria da Vara Cível providenciará a devolução da mesma ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.¿* Ante o exposto, considerando que a Carta Precatória objeto do presente expediente retomou à marcha processual, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça.*

PROCESSO Nº 0003492-75.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI - TJ/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

REF. CARTA PRECATÓRI Nº. 0800330-46.2020.8.14.0050

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI - TJ/TO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0005909.22.2016.827.2722. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 820363, que a carta precatória fora devidamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, em 27/09/2021, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420211556522, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça;*

PROCESSO Nº 0003492-75.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI - TJ/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

REF. CARTA PRECATÓRI Nº. 0800330-46.2020.8.14.0050

DECISÃO/ OFÍCIO Nº /2021- /CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício firmado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1a VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE GURUPI - TJ/TO, solicitando intermediação desta Corregedoria de Justiça junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA a fim de que seja dado integral cumprimento a Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº. 0005909.22.2016.827.2722. Instado a manifestar-se, o Juízo deprecado, ora requerido, informou em Id 820363, que a carta precatória fora devidamente cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, em 27/09/2021, via Malote Digital, Código de Rastreabilidade 81420211556522, juntando documentação comprobatória. Ante o exposto, considerando que objeto da presente expediente fora satisfeito, e, não havendo qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*.

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**LISTA DOS CREDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAR COM ESTADO DO PARÁ ç EDITAL 05/2021**

Precatório nº 121/2018

Advogado: Paula Rodrigues de Paiva ç OAB/PA Nº 11724

Precatório nº 011/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 012/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 013/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 015/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609

Precatório nº 017/2019

Advogado: Ione Arrais Oliveira ç OAB/PA Nº 3609121/2018

Precatório nº 018/2019

Advogado: Beatriz Pereira Leitão ç OAB/PA Nº

Precatório nº 050/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA Nº 7895

Precatório nº 115/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ç OAB/PA Nº 7895

Precatório nº 133/2019

Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos ç OAB/PA Nº 18478

Precatório nº 156/2019

Advogado: Renan Azevedo Santos ç OAB/PA Nº 18988

Precatório nº 159/2019

Advogado: Siqueira, Lima & Erichsen ç OAB/PA Nº 7895

Eugen Barbosa Erichsen ç OAB/PA Nº 189385

Precatório nº 170/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 171/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 172/2019

Advogado: Oswaldo Pojucan Tavares de Oliveira ç OAB/PA Nº 1392

Precatório nº 033/2020

Advogado: Edmundo Pinheiro Júnior ç OAB/PA Nº 6269

Precatório nº 050/2020

Advogado: Marco Antônio Miranda dos Santos ç OAB/PA Nº 18478

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

O excelentíssimo senhor Leonardo de Farias Duarte, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP) ç com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Lei estadual 7.482/2010 e no Decreto estadual 481/2019 ç **torna público** que os credores abaixo listados apresentaram interesse em conciliar com o Estado do Pará os créditos de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará relativos aos exercícios financeiros de 2017 (de 02.07.2015 a 1º.07.2016), 2018 (de 02.07.2016 a 1º.07.2017), 2019 (de 02.07.2017 a 1º.07.2018), 2020 (02.07.2018 a 1º.07.2019) e 2021 (de 02.07.2019 a 1º.07.2020) conforme edital nº 05/2021.

	CREDOR	Nº PRECATÓRIO
1	MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA	121/2018
2	HIROSHI OIKAWA	011/2019
3	ANIDIO MOUTINHO DA CONCEIÇÃO	012/2019
4	MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO PAIVA	013/2019
5	RUY GUILHERME VINAGRE KLAUTAU	015/2019
6	DOMINGOS SAVIO CALDAS SOUZA	017/2019
7	GIOVANI CAMPOS DA SILVA	018/2019

8	FONSECA ROCHA ASSOCIADOS ADV S/S	050/2019
9	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	115/2019
10	ANTÔNIA VIEIRA DE SOUZA	133/2019
11	REGINA NAZARE NAIF BASTOS	156/2019
12	SILVANA VALENÇA MACEDO	159/2019
13	AUREA MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA	170/2019
14	RAIMUNDA DA COSTA GOMES	171/2019
15	ANA ROSA CAL FREIRE DE SOUZA	172/2019
16	ESPÓLIO DE GERALDA ROSILDA DOS SANTOS	033/2020
17	ELINEUZA DE JESUS BANDEIRA CARDOSO	050/2020

A lista de credores interessados em conciliar poderá ser impugnada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as eventuais impugnações ser endereçadas à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 06 de outubro de 2021.

Publique-se.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

LISTA DOS CREDORES QUE MANIFESTARAM INTERESSE EM CONCILIAR COM MUNICÍPIO DE BELÉM ¿ EDITAL 06/2021

Precatório nº 008/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895

Precatório nº 009/2019

Advogado: Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB/PA nº 7895

Precatório nº 006/2020

Advogado: Sergio Gomes da Silva Júnior ¿ OAB/PA Nº 9823

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº. 5.888

O excelentíssimo senhor Leonardo de Farias Duarte, juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP) e com apoio no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 76 da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Decreto municipal 94.431-PMB e **torna público** que **torna público** que os credores abaixo listados apresentaram interesse em conciliar com o Município de Belém os créditos de precatórios inscritos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2016 (de 02.07.2014 a 1º.07.2015), 2017 (de 02.07.2015 a 1º.07.2016), 2018 (de 02.07.2016 a 1º.07.2017), 2019 (de 02.07.2017 a 1º.07.2018), 2020 (02.07.2018 a 1º.07.2019) e 2021 (de 02.07.2019 a 1º.07.2020) perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) conforme edital nº 06/2021.

	CREDOR	Nº PRECATÓRIO
1	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA	008/2019
2	RUBEM MORAES MARTINS	009/2019
3	GILBERTO CARLOS DE SOUZA	006/2020

A lista de credores interessados em conciliar poderá ser impugnada no prazo de 05 (cinco) dias, devendo as eventuais impugnações ser endereçadas à Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 06 de outubro de 2021.

Publique-se.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 161/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0826099-16.2019.814.0301

PARTE CREDORA: MARIA REGINA CHAVES DA SILVA FERRAZ

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) DIEGO RODRIGUES FARIAS e OAB/PA N. 21863

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER e OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 162/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0811781-24.2020.814.0000

PARTE CREDORA: ROSINARA SANTOS DE ABREU

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO ¿ OAB/PA N. 17699 / DR. RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA ¿ OAB/PA N. 26830 / JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA ¿ OAB/PA N. 17711

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 163/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0809247-10.2020.814.0000

PARTE CREDORA: BRUNO BRASIL LIMA

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ¿ OAB/PA N. 6795 /

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 164/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0806470-86.2019.814.0000

PARTE CREDORA: LUCIANA FRANCA CAYRES TUNES

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA ¿ OAB/PA N. 6795 / SAVIO BARRETO LACERDA LIMA ¿ OAB/PA N. 11003

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 07 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 165/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0044993-14.2000.814.0301

PARTE CREDORA: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO ¿ OAB/PA N. 5949

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 07 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO Nº 166/2021

PROCESSO DE ORIGEM Nº 0015217-28.2006.814.0301

PARTE CREDORA: FRANKLIN RONALDO MARTINS TAVARES

ADVOGADO(A) DA PARTE CREDORA: DR(A) EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO ¿ OAB/PA N. 5399

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DO ENTE DEVEDOR: DR. RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14.800 (PGE-PA)

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 07 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 028/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Danielle do Socorro Mamede Napoleão Lima

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.124/129, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.124/129.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito e observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comuniquem-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 030/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.8.14.0301

CREDOR(A): Pojucan Tavares S/S

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior e OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares e OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a pessoa jurídica credora, para, no prazo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.113/114, devendo, ainda, apresentar documentação própria (CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.113/114.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela parte credora.

Caso a parte credora não forneça os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o esgotamento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

PRECATÓRIO nº 033/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0044081-18.2006.8.14.0133

CREDOR(A): Espólio de Manoel Pinto da Silva

ADVOGADO(A): Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro e Scaff Advogados;

Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA nº 18988

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Aguarde-se a informação do Juízo da Execução quanto à providência consignada na decisão de fl.163.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido do ente devedor (fl. 165).

Mantenha-se o provisionamento de fl.194.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fl.163 quanto ao pagamento do crédito devido à pessoa jurídica Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães, Pinheiro e Scaff ¿ Advogados, observando-se os dados documentais e bancários informados na petição de fl.166.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 036/2016

PROCESSO DE ORIGEM nº 0001880-48.2012.8.14.0064

CREDOR(A): Jorgenor Matos Henriques

ADVOGADO(A): Eva Viviane de Nazaré Cirino - OAB/PA nº 23868

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

DESPACHO

Aguarde-se a informação do Juízo da Execução quanto à providência consignada na decisão de fl.75.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido do ente devedor (fls. 78/80).

Mantenha-se o provisionamento de fl.77.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR nº 283/2012

PROCESSO DE ORIGEM: nº 1999.3.001191-4

CREDOR(A): Luiza Marilac Leal de Bittencourt

ADVOGADO(A): Jader Nilson da Luz Dias - OAB/PA nº 5273

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADORIA: Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº. 14800

DESPACHO

Os créditos devidos à parte credora, assim como à parte beneficiária a título de honorários advocatícios contratuais destacados, já constam disponíveis para levantamento conforme informação de provisionamento (fl.124).

Intime-se a pessoa jurídica beneficiária para que informe dados bancários próprios para pagamento do crédito que lhe cabe.

Outrossim, conforme já determinado no despacho de fl.123, intime-se o advogado da credora falecida para requerer a sua sucessão processual ao Juízo da Execução (art. 32, § 5º, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça), retificando-se o ofício precatório, a fim de que passe a constar como parte credora o espólio ou os sucessores da falecida.

Mantenha-se o crédito provisionado.

Após a sucessão processual, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Belém-PA, 06 de outubro de 2021.

Leonardo de Farias Duarte

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 624/2021-GP)

PRECATÓRIO nº 031/2017

PROCESSO DE ORIGEM nº 0015935-90.2009.8.14.0301

CREDOR(A): Paulo Sérgio de Lima Pinheiro

ADVOGADO(A): Pojucan Tavares Advocacia S/S

Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Pollyana do Carmo Sarmanho Tavares ¿ OAB/PA nº 24072

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR GERAL: Ricardo Nassr Sefer ¿ OAB/PA Nº 14800

DECISÃO

Em cumprimento ao que dispõe o art.100 da Constituição quanto ao regime de pagamento de precatórios sob estrita ordem cronológica de apresentação, aliado ao prescrito nas Emendas Constitucionais ¿ EC nº 94/2016, nº 99/2017 e nº 109/2021, intimem-se

(1) a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s), para, no prazo de oito dias, se manifestar(em) sobre os cálculos de fls.113/118, devendo, ainda, apresentar(em) documentos pessoais (RG e CPF ou CNPJ) e seus dados bancários para depósito do crédito, devendo a parte credora informar também se autoriza a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se prefere pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor, para, no prazo sucessivo de oito dias, se manifestar sobre os cálculos de fls.113/118.

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido. Em seguida, encaminhe-se o feito **ao Serviço de Análise de Processos/Gestão Contábil para operacionalizar o pagamento e recolhimento/devolução de retenções legais**, em estrita conformidade com os cálculos elaborados, atentando-se para os **dados bancários** (banco/agência/conta bancária e dígito verificador) informados pela(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s).

Caso a(s) parte(s) credora e/ou beneficiária(s) não forneça(m) os dados acima, ou ocorrendo alguma das hipóteses previstas no art.32 da Resolução CNJ nº 303/2019, determino desde logo o provisionamento do montante devido, em subconta específica, para levantamento oportuno do crédito ¿ observando, na ocasião, o exaurimento do saldo e o encerramento da subconta.

Efetuada as operações financeiras, e havendo liquidação da dívida, dê-se ciência ao Juízo da Execução e arquivem-se os autos, realizando-se os necessários registros e baixas no sistema. Caso não ocorra a liquidação do crédito, aguardem-se os próximos depósitos pelo ente devedor, conforme regime (ordinário ou especial) de pagamento.

Comunique-se à Receita Federal, conforme Termo de Cooperação Técnica nº 01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 07 de outubro de 2021.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 624/2021-GP

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DE SESSÃO

36ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do TRIBUNAL PLENO, do ano de 2021, realizada de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual, com os trabalhos iniciados às 14h do dia 29 de setembro de 2021, e término às 14h do dia 6 de outubro de 2021, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 21/2018, participaram da sessão os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, DIRACY NUNES ALVES, RONALDO MARQUES VALLE, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS e EVA DO AMARAL COELHO e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES, AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. Desembargadores justificadamente ausentes VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.**

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 ¿ Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0048738-03.2015.8.14.0301)

Agravante: Petróleo Brasileiro S/A Petrobras (Advs. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues ¿ OAB/PA 15201-A, Daniel Penha de Oliveira ¿ OAB/MG 87318, Marcelo Rodrigues Xavier - OAB/RO 2391, Valkiria Maia Alves Almeida - OAB/RO 3178, Marco Aurélio Ferreira Martins ¿ OAB/SP 194793)

Agravado: Benedito Lima Rodrigues (Advs. Leonardo Kerber Almeida ¿ OAB/PA 16196, Ana Carolina Alves Lopes - OAB/PA 17671)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

- Impedimentos/Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso não conhecido.

2 ¿ Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0085740-37.2015.8.14.0000)

Agravante/Excipiente: Calilo Jorge Kzam Neto (Advs. Calilo Jorge Kzam Neto ¿ OAB/PA 4241, Thais Costa Esteves ¿ OAB/PA 13706)

Agravada/Excepta: Desembargadora Diracy Nunes Alves

Interessada: Tayse dos Santos Lola (Advs. Danilo Lanôa Cosenza ç OAB/PA 15585, Matheus Tófolo Carneiro ç OAB/PA 22714, João Gabriel Casemiro Águila ç OAB/PA 16093)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Diracy Nunes Alves, Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, recurso conhecido e desprovido.

3 ç Agravo Interno em Exceção de Suspeição (Processo Judicial Eletrônico nº 0000641-94.2018.8.14.0000)

Agravante/Excipiente: Calilo Jorge Kzam Neto (Adv. Calilo Jorge Kzam Neto ç OAB/PA 4241)

Agravada/Excepta: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

- **Impedimentos/Suspeições:** Des. Milton Augusto de Brito Nobre, Des. Rômulo José Ferreira Nunes, Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Des. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Célia Regina de Lima Pinheiro, Des. Ronaldo Marques Valle

Decisão: à unanimidade, agravo interno em face da decisão de negativa de seguimento com base na perda superveniente do interesse de agir conhecido e provido para afastar o referido fundamento. À unanimidade, exceção de suspeição julgada improcedente.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 14h, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****RESENHA JUDICIAL**

34ª Sessão Ordinária de 2021 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio de videoconferência no dia **05 de outubro de 2021**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RICARDO FERREIRA NUNES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, EVA DO AMARAL COELHO, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES**. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO O EXMO. PROCURADOR DE JUSTIÇA **NELSON PEREIRA MEDRADO**. SESSÃO INICIADA ÀS 10:00H.

PARTE ADMINISTRATIVA

A PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXMA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE NOSSO DEUS E SENHOR, DECLAROU ABERTA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2021, ÀS 10H00MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. OS INTEGRANTES DA TURMA FIZERAM USO DA PALAVRA, PARA AGRADECER E DESEJAR FELICIDADES PARA DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO, QUE IRÁ COMPOR AS TURMAS CRIMINAIS. A EXMA. DESA. PRESIDENTE AGRADECEU A GENTILEZA DOS EXMOS. DESEMBARGADORES ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES EM COMPOR O QUÓRUM DA PRESENTE SESSÃO. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 13:00H.

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

ORDEM: 001

PROCESSO: 0013237-81.2016.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPRA E VENDA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE: LEONARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

AGRAVANTE: CESAR DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

AGRAVANTE: LEA DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

AGRAVANTE: EDUARDO DE ALMEIDA GIORDANO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: ESPOLIO DE ANTONIO HUMBERTO VERGOLINO GIORDANO

ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA - (OAB PA15875-A)

ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA15317-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO: FABIO BRAGA CHAVES

ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA - (OAB PA9232-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

EMBARGADO/AGRAVADO: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE - (OAB PA9316-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E EVA DO AMARAL COELHO.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 002

PROCESSO: 0036535-77.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: BEM DE FAMÍLIA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: CARMEN JULIA PEREIRA LOURENCO

ADVOGADO: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA - (OAB PA410-A)

APELANTE: CARLOS ALBERTO DE SA PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO: THALITA PEREIRA CARNEIRO DELGADO - (OAB PA15354-A)

ADVOGADO: CAMILLA MORAES RIBEIRO - (OAB PA24948-A)

ADVOGADO: TIAGO FERREIRA DA CUNHA - (OAB PA15009-A)

ADVOGADO: RAFAELA CECILIA DE ALMEIDA DA SILVA - (OAB PA410-A)

POLO PASSIVO

APELADO: CLEONICE RABELO LIMA

ADVOGADO: JULIO MACHADO DOS SANTOS - (OAB PA15330-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: MIUSHA DE LIMA GERARDO - (OAB PA20-A)

ADVOGADO: ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA - (OAB PA012817)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, REJEITA AS PRELIMINARES SUSCITADAS E, NO MÉRITO, CONHECE E DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 003

PROCESSO: 0005659-20.2019.8.14.0111

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A): DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE: JOAQUIM BARBOSA

ADVOGADO: OTAVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA - (OAB PA26338-A)

POLO PASSIVO

APELADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: GIOVANA BASTOS CHAGAS - (OAB PA22168-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TURMA JULGADORA: DESES. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

ORDEM: 004

PROCESSO: 0032202-58.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A): **DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE: COMPANHIA DE NAVEGACAO DA AMAZONIA CNA

ADVOGADO: OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR - (OAB PA3259-A)

ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING - (OAB PA12719-A)

ADVOGADO: DIENE ARAUJO DE OLIVEIRA - (OAB PA50000A)

ADVOGADO: PAULO SERGIO DE ARAUJO E SILVA FABIAO - (OAB RJ010501)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO: ESPÓLIO DE ODETTE CUNHA LOBATO BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

APELADO: ESPÓLIO DE ELIAS ISAAC BENCHIMOL

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO - (OAB PA932-A)

ADVOGADO: BRUNO SOARES DA CUNHA LOPES - (OAB PA28132-A)

DECISÃO:RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 005

PROCESSO: 0023761-15.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: GAFISA SPE-53 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO: FABRICIO GOMES CRISTINO - (OAB PA19809-A)

POLO PASSIVO

APELADO: SHIRLEY CAVALCANTE NASSAR

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

APELADO: EDUARDO BOULHOSA NASSAR

ADVOGADO: CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

DECISÃO:RETIRADO DE PAUTA

ORDEM: 006

PROCESSO: 0011977-09.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL: ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

RELATOR(A): DESEMBARGADORA EVA DO AMARAL COELHO

POLO ATIVO

APELANTE: SARA BEZERRA SOBIESKI

ADVOGADO: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

POLO PASSIVO

APELADO: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO: BEN HUR BARROS CANTUARIA - (OAB GO636-A)

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

DECISÃO:RETIRADO DE PAUTA

Ordem 007

Processo 0001263-51.2015.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assembléia

Relator(a) Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (Substituída pelo Juiz Convocado AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE SAO JERONIMO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

EMBARGADO/APELANTE SANTA NEUZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

EMBARGANTE/APELANTE SAO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - (OAB PA13919-A)

ADVOGADO JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR - (OAB PA14035-A)

ADVOGADO FABRIZIO SANTOS BORDALLO - (OAB PA8697-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO CONCORDIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA - (OAB PE5586-A)

ADVOGADO FRANCISCO CAETANO MILEO - (OAB PA586-A)

EMBARGADO/APELADO RIO DAS FLORES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO PATRICIA LIMA BAHIA FARIAS FERNANDES - (OAB PA13284-A)

ADVOGADO EUGEN BARBOSA ERICHSEN - (OAB PA18938-A)

TURMA JULGADORA: DESES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO RSÁRIO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO E LEONARDO DE NORONHA TAVARES E JUIZ CONVOCADO AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES.

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE, CONHECE O RECURSO E NEGA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO.

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 21/10/2021

HORÁRIO 11:00H

5ª VARA

PROCESSO 0858509-30.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: M S D S

ADVOGADA: ELZE ALVES CORDEIRO

REQUERIDO: A S M

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2021:

Faço público a quem interessar possa que, para a 57ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 13 de outubro de 2021, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0809288-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: AUGUSTO CORRÊA DA COSTA

ADVOGADO: MARIA SOARES DE SOUZA - (OAB PA30225-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0809232-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOELSON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO: AUDINEY RODRIGUES FERNANDES - (OAB MT18677)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0809988-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: RAULNEY DE NAZARÉ GONCALVES

ADVOGADO: GUSTAVO INÁCIO DA LUZ NOGUEIRA - (OAB PA29547-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0809495-39.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: EDIVALDO DA SILVA MAIA

ADVOGADO: BRUNA FERNANDES OLIVEIRA - (OAB GO48657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0810706-13.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MARCELA JULIANA MONTEIRO CABRAL

ADVOGADO: MARTA SUZANA CRUZ DOS SANTOS - (OAB PA31901)

ADVOGADO: JOÃO VICTOR SILVA SILVEIRA - (OAB PA30216)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE MOSQUEIRO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0810152-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANTÔNIO ALVES DO AMARAL

ADVOGADO: JOSÉ AUGUSTO SEPTÍMIO DE CAMPOS - (OAB PA8947-A)

ADVOGADO: RHUAN DE ARAÚJO MORAIS - (OAB PA22050-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0810530-34.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: ANDREZA PACHECO CRUZ

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA13052-A)

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0810083-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: PAULO RENATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: THIAGO FRANÇA CARDOSO - (OAB MA17435-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0809221-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: GENIVAL FIRMINO DOS SANTOS

ADVOGADO: PAULO DIAS DA SILVA - (OAB PA11324-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0810122-43.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DARLEM FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: NILDO TEIXEIRA DIAS - (OAB PA20339-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0809881-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LAUDENECI FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO: MILENE SERRAT B SANTOS MARINHO - (OAB 24629)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0810070-47.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LEONARDO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DANIEL DIAS DAMASCENO - (OAB PA25703-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0809645-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: IZABELA DO ROSÁRIO COSTA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO
METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0810247-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LUIZ CLÁUDIO GUIMARÃES VIANA

ADVOGADO: DAVI FERREIRA ALBUQUERQUE - (OAB PA28492-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0806802-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROSE TATIANNI GIOIA FARIAS FERREIRA

ADVOGADO: HEVERTON ANTÔNIO DA SILVA BEZERRA - (OAB PA26062-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0810487-97.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: BRUNO LEMES DE ARAÚJO

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA FEITOSA DOS SANTOS - (OAB DF59417)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0809888-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ANA PATRÍCIA SANTOS

ADVOGADO: EDSON JÚNIOR MARIANO DA SILVA - (OAB MT24893/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0807963-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA COSTA

ADVOGADO: FRANK ANDERSON LIMA MARQUES DE SOUZA - (OAB PA29364)

ADVOGADO: ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0807746-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: MARCOS QUEIROZ FUENTES

ADVOGADO: ELIANE CORRÊA DE MELO - (OAB PA26725-A)

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA MACIEL - (OAB PA28769)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 07 de outubro de 2021.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal, faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **DIA 14 DE OUTUBRO DE 2021, ÀS 09:00 HORAS**, para realização da **18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO CORRENTE, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta Nº 01/2020- GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia de Covid 19, publicada no DJe em 30/04/2020), para julgamento de feitos pautados nos **SISTEMAS LIBRA 2G e PJE**.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

1 - PROCESSO: 0008297-86.2016.8.14.0028 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: UBIRATAN RAMOS DE CARVALHO *

REPRESENTANTE: RONIVALDO SILVA GOMES (OAB/PA 13509-A)

APELADA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**2 - PROCESSO: 0008753-11.2016.8.14.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: IORAN CARVALHO CAVALCANTE

REPRESENTANTE: ARIOSTO CARDOSO PAES JUNIOR (OAB/PA 6469-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONCA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**3 - PROCESSO: 0030365-75.2016.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA ALVES

APELANTE: CHARLES LUCAS BAENA VALE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**4 - PROCESSO: 0800210-24.2020.8.14.0043 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: ANDERSON NEGRÃO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOAO GUTEMBERG VILHENA CATETE (OAB/PA 24515-A)

APELADA: A JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - PROCESSO: 0002941-30.2017.8.14.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: BERNARDO PARDAUIL PAMPLONA

APELANTE: MARCIO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB/PA 10781-A)

APELANTE: GREDSON GEMAQUE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (OAB/PA 23237-A)

APELANTE: UEDSON BRENO DOS SANTOS PEREIRA

REPRESENTANTE: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO (OAB/PA 6766-A), AFONSO JOFREI MACEDO FERRO (OAB/PA 27867-A), ANA CAROLINE RIBEIRO DE BRITO (OAB/PA 28523-A)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

(*) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 07 DE OUTUBRO DE 2021.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO**

PROCESSO Nº 0849917-60.2020.8.14.0301. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: GISELE MONICA MENDONCA CARNEIRO, ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB/MT 20.413. RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A, ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/PA 15.674-A. INTIMAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO. Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, considerando-se que houve equívoco quanto à data de realização de audiência de conciliação designada para 17/02/2022, às 08:40, publicada na intimação do DJN, quando deveria ser 17/03/2022, às 08:40, passo a retificar a data agendada equivocada para intimações das partes. Assim, fica designada a data de 17/03/2022, às 08:40 para a realização de audiência de conciliação que ocorrerá na sala de audiências do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro/Belém ç PA, 7 de outubro de 2021. WANDREI MELO DA ROCHA

PROCESSO Nº 0849917-60.2020.8.14.0301. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: GISELE MONICA MENDONCA CARNEIRO, ADVOGADO: MARIA CLEUZA DE JESUS OAB/MT 20.413. RECLAMADA: BANCO BRADESCO S.A, ADVOGADA: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB/PA 15.674-A. INTIMAÇÃO: ATO ORDINATÓRIO; Nos termos do art. 1º, §2º, inciso XX, do Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, considerando-se que houve equívoco quanto à data de realização de audiência de conciliação designada para 17/02/2022, às 08:40, publicada na intimação do DJN, quando deveria ser 17/03/2022, às 08:40, passo a retificar a data agendada equivocada para intimações das partes. Assim, fica designada a data de 17/03/2022, às 08:40 para a realização de audiência de conciliação que ocorrerá na sala de audiências do Juizado Especial de Mosqueiro. Mosqueiro/Belém ç PA, 7 de outubro de 2021. WANDREI MELO DA ROCHA

UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - SECRETARIA GERAL

Fica designada a realização da 36ª Sessão em Plenário Virtual da 1ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 27 de outubro de 2021 (quarta-feira), com abertura às 14:00 horas e com encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 08 de novembro de 2021 (segunda-feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem: 001

Processo: 0855441-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: AMELIA CRISTINA VILHENA CAVALCANTE

ADVOGADO: ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO - (OAB PA10153-A)

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ATLAS VEICULOS LTDA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

RECORRIDO: REZENDE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

RECORRIDO: BERNARDINO COSTA REZENDE

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUES CRUZ - (OAB PA12915-A)

Ordem: 002

Processo: 0876152-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SALES DE LIMA

ADVOGADO: HENIO MENEZES DE OLIVEIRA - (OAB PA27876-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 003

Processo: 0852363-07.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CRAVEIRO BARROS

ADVOGADO: ALVARO ANTONIO CARNEIRO CARDOSO - (OAB PA27961-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

Ordem: 004

Processo: 0852921-42.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA JOSEBETT DE MIRANDA CARVALHO

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 005

Processo: 0813557-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: IVONE SEABRA ARAUJO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem: 006

Processo: 0802434-68.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SANDRA MARIA NEVES DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem: 007

Processo: 0823242-65.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAULO SERGIO PINTO LIMA

ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

Ordem: 008

Processo: 0800328-64.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

Ordem: 009

Processo: 0800609-83.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELIZIA SIQUEIRA SANCHES

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

Ordem: 010

Processo: 0845794-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO GAMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO VICTOR DIAS GERALDO - (OAB PA19677-A)

Ordem: 011

Processo: 0800297-05.2020.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALMIRO DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem: 012

Processo: 0801572-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCELINA WANZELER DAMASCENO

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 013

Processo: 0801024-95.2019.8.14.0067

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO ALVES

ADVOGADO: TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO: ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 014

Processo: 0800468-25.2020.8.14.0046

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: UBALDO ALVES PAIXAO

ADVOGADO: BRENDA NATHALY BRITO DOS SANTOS - (OAB PA25669-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

Ordem: 015

Processo: 0850065-42.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA

ADVOGADO: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO - (OAB PA10676-A)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem: 016

Processo: 0020451-39.2015.8.14.0104

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FRANCISCA IZABEL DA COSTA SOUSA

ADVOGADO: MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA - (OAB PA13886-A)

Ordem: 017

Processo: 0804759-35.2018.8.14.0015

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ANA MARIA DA COSTA SOARES

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS - (OAB PA14889-A)

Ordem: 018

Processo: 0003074-72.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IONI MUNHOZ DE JESUS

ADVOGADO: SANDERSON ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - (OAB PA26348-A)

Ordem: 019

Processo: 0003136-15.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA LUCINEIA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

Ordem: 020

Processo: 0802205-64.2018.8.14.0133

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSANA RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBERGES JUNIOR DE LIMA - (OAB PA27856-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem: 021

Processo: 0803134-78.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALESSANDRO ZELL DE ARAUJO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - (OAB PE20335-A)

Ordem: 022

Processo: 0800620-86.2018.8.14.0032

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: PAULO JOAO ALVES

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 023

Processo: 0800507-13.2019.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: DIONETH LADISLAU ALENCAR

ADVOGADO: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO - (OAB PA16283-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

RECORRIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

Ordem: 024

Processo: 0809611-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - (OAB PE23748-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSE LUIZ FURTADO COSTA

ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

Ordem: 025

Processo: 0800896-23.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MATHEUS SOUZA DE ASSIS

ADVOGADO: IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS - (OAB PA23635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR - (OAB PA20653-A)

ADVOGADO: LARISSA DAS GRACAS FREITAS SALES - (OAB PA13645-A)

Ordem: 026

Processo: 0836195-27.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: WILSON TADEU MORAES DAHAS JORGE

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 027

Processo: 0002426-08.2014.8.14.0073

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MAURICIA MARIA DA SILVA ALVES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 028

Processo: 0800811-74.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Estabelecimentos de Ensino

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

RECORRENTE: LOTÉRICA NOVA REPÚBLICA

ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL - (OAB PA44-A)

ADVOGADO: JAINARA SILVA DE SOUSA - (OAB PA26031-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FLAVIA RAFFAELA PEREIRA LEAL - (OAB PA24280-A)

Ordem: 029

Processo: 0801578-37.2018.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSOS

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROBSON SOARES FERNANDES

ADVOGADO: SHEILA LUCIANA AQUINO SOUSA BRAZ - (OAB MA7303-S)

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Ordem: 030

Processo: 0822812-16.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Compra e Venda

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: EDIANA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO - (OAB PA20710-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA EMILIA DA SILVEIRA CHAGAS

ADVOGADO: ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA - (OAB PA19008-A)

Ordem: 031

Processo: 0804869-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA CRISTINA SOUSA DA SILVA

ADVOGADO: ADELVAN OLIVERIO SILVA - (OAB PA15584-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem: 032

Processo: 0800134-84.2016.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIA MENDONCA DE ABREU - (OAB TO2051-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO: JULIANO JOSE HIPOLITI - (OAB MS11513-A)

RECORRIDO: R MOTOS LIMITADA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

Ordem: 033

Processo: 0801102-68.2016.8.14.0302

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARCOS MAGNO SIQUEIRA

ADVOGADO: FABIELE MONTENEGRO MENDES FACIOLA - (OAB PA21529-A)

ADVOGADO: EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA - (OAB PA18338-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: FABRICIO BENTES CARVALHO - (OAB PA11215-A)

ADVOGADO: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem: 034

Processo: 0005762-52.2013.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Seguro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE EDIMILSON GUIMARAES SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS

ADVOGADO: MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

Ordem: 035

Processo: 0003958-54.2010.8.14.0009

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA DEOLINDA LISBOA DA SILVA

ADVOGADO: MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA-OI PAGGO

ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)

PROCURADORIA: OI S/A

Ordem: 036

Processo: 0807357-48.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: TELMA SANTOS PINTO

ADVOGADO: ANA SHIRLEY GOMES RENTE - (OAB PA12412-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO: DANILO ANDRADE MAIA - (OAB PA22554-A)

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

RECORRIDO: FENIX VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

RECORRIDO: W LUIZ DOMINGOS EIRELI - ME

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - (OAB SP117417-A)

Ordem: 037

Processo: 0002886-89.2018.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Perdas e Danos

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS SILVA SANTOS

ADVOGADO: VERONICA ALVES DA SILVA - (OAB PA19532-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 038

Processo: 0800012-72.2018.8.14.0005

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIA LINO DE ALMEIDA

ADVOGADO: WANNE PRISCILA DA ROCHA SOBRINHO - (OAB PA25970-A)

ADVOGADO: EVANDER FONTENELE DE AQUINO - (OAB PA24804-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CAMILO & SILVA LTDA - ME

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193-A)

Ordem: 039

Processo: 0800872-38.2017.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE

ADVOGADO: FRANCIANE FERREIRA ANDRADE - (OAB PA5-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

PROCURADORIA: BANCO DO BRASIL S/A

Ordem: 040

Processo: 0809783-93.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ZENEIDA DOS SANTOS QUINGOSTA

ADVOGADO: PEDRO BARREIROS DA ROCHA JUNIOR - (OAB PA5220-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE GUADALUPE

ADVOGADO: JOAO FREDERICK MARCAL E MACIEL - (OAB PA8875-A)

ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)

ADVOGADO: ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES - (OAB PA14066-A)

ADVOGADO: NELSON TOURINHO TUPINAMBA - (OAB PA7432-A)

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 041

Processo: 0865794-74.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTENOR PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO: JESSICA PINHEIRO ALVES - (OAB PA21483-E)

ADVOGADO: SOANNY DOS SANTOS ROCHA - (OAB PA21635-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 042

Processo: 0842055-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: WALDIZE SANTOS SOUZA

ADVOGADO: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIRA - (OAB PA22208-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 043

Processo: 0874009-73.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: MONIQUE JORDANA MACHADO COSTA

ADVOGADO: SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS - (OAB PA8104-A)

ADVOGADO: SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA - (OAB PA8707-A)

ADVOGADO: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA - (OAB PA9087-A)

ADVOGADO: ANANDA NASSAR MAIA - (OAB 19088-A)

ADVOGADO: NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA - (OAB PA25206-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 044

Processo: 0810545-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: CONSOLATA JUREMA AZEVEDO

ADVOGADO: KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: FABIO BASTOS MAGNO - (OAB PA21190-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 045

Processo: 0811120-20.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ELZA MARIA NASCIMENTO DE LIMA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 046

Processo: 0832039-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Gratificações Municipais Específicas

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ARLETE BARRETO PEREIRA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS - (OAB PA5273-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 047

Processo: 0828571-58.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: HELIO DE CARVALHO BARBAS

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS - (OAB PA591-A)

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES - (OAB PA8514-A)

ADVOGADO: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA - (OAB PA25757-A)

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 048

Processo: 0807131-40.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FASEPA

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: YEDA MARIA LOBATO PEREIRA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Ordem: 049

Processo: 0802109-64.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ADSON DA SILVA COSTA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: EDNALDO LUIZ CRUZ BULCAO

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: DANILO GOMES FERREIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: ALESSANDRO NUNES DE LIMA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: JOSE ANDRE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

RECORRENTE: FERNANDO CORREA LIMA

ADVOGADO: ZARAH EMANUELLE MARTINHO TRINDADE - (OAB PA18107-A)

ADVOGADO: VIRGILIO ALBERTO AZEVEDO MOURA - (OAB PA17308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

REPRESENTANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

Ordem: 050

Processo: 0824808-78.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos de Consumo

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: IANCA REGINA SANTANA NEVES

ADVOGADO: DANILO EWERTON COSTA FORTES - (OAB PA14431-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - (OAB PA26300-A)

Ordem: 051

Processo: 0809576-94.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Abuso de Poder

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: ROSSAN CRUZ MONTE

ADVOGADO: JOSE NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - (OAB PA6238-A)

ADVOGADO: MARCELO TAVARES SIDRIM - (OAB PA7502-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARA

Ordem: 052

Processo: 0004984-67.2016.8.14.9001

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

PROCURADORIA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: HOMERO LUIZ COUTO

ADVOGADO: INGRYD OLIVEIRA COUTO - (OAB PA14834-A)

Ordem: 053

Processo: 0852221-03.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: JANIO FRAN DOS SANTOS PINTO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE ALFREDO UCHOA DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JOSE VALTEMIR BARBOSA PINTO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EDUARDO JUAN DE JESUS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: HERALDO PINHEIRO DE LEAO

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: LEONORA GUERREIRO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: REGINALDO PIMENTA VINAGRE

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: CLEDIO CHUMBER DA VERA CRUZ

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EDIVALDO PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: BENEDITO PINTO DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: EVERALDO JOSE MODESTO LOPES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA TAVARES

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: SAMUEL DE SARGES SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

RECORRENTE: JORGE ANTONIO FARIAS RAMOS

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 054

Processo: 0811366-11.2020.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIZA HELENA PIMENTEL PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO: ONEIDE MARIA BARROS DA SILVA - (OAB PA3024-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 055

Processo: 0825699-02.2019.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE: RENAN SILVA DA SILVA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 056

Processo: 0800584-70.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: FLORISMUNDO DA CRUZ

ADVOGADO: ANA ROSA GONCALVES MENDES - (OAB PA17580-A)

ADVOGADO: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

Ordem: 057

Processo: 0802851-15.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: LEONDINA DA COSTA BARREIROS

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem: 058

Processo: 0800698-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DOS SANTOS LEAO

ADVOGADO: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVA - (OAB PA17912-A)

ADVOGADO: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES - (OAB PA13995-A)

Ordem: 059

Processo: 0800144-59.2019.8.14.0017

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ERASMINA SALES LIMA

ADVOGADO: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA - (OAB PA13797-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

ADVOGADO: MONIQUE BEVILACQUA SILVA SANTOS - (OAB SP428892-A)

ADVOGADO: DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES - (OAB SP301591-A)

ADVOGADO: JOAO VITOR CONTI PARRON - (OAB SP429366-A)

Ordem: 060

Processo: 0800989-09.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MANOEL ALVES CARDOSO

ADVOGADO: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUES - (OAB PA25002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 061

Processo: 0000941-13.2013.8.14.0944

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Defeito, nulidade ou anulação

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA LUCIA MELO DOS REMEDIOS

ADVOGADO: LEANDRO BARBALHO CONDE - (OAB PA12455-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: UNIVERSO ONLINE S/A

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - (OAB SP128998-A)

PROCURADORIA: PAGSEGURO INTERNET S.A.

Ordem: 062

Processo: 0800074-57.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALCINDO MORAES

ADVOGADO: JOSE JOAQUIM JUNIOR CASTRO DE CASTRO - (OAB PA26663-A)

ADVOGADO: JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 063

Processo: 0800568-53.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: OLINDA CALANDRINHO DA CRUZ

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA: BANCO PAN S.A.

Ordem: 064

Processo: 0800561-61.2018.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LUIS FERREIRA

ADVOGADO: FREDERICK FIALHO KLITZKE - (OAB PA20469-A)

ADVOGADO: JOCELINDO FRANCES MEDEIROS - (OAB PA3630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 065

Processo: 0802308-12.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE: BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA: BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO: MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

Ordem: 066

Processo: 0800115-13.2020.8.14.0069

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: JOSE MINEIRO DE CASTRO

ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA VIEIRA - (OAB PA18261-B)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 067

Processo: 0800796-91.2019.8.14.0012

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Contratos Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA HELENA GOMES COUTINHO

ADVOGADO: THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem: 068

Processo: 0801470-83.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: AVANTE ATACADISTA LTDA

ADVOGADO: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA - (OAB PA011848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOSUE CASTRO DA SILVA

ADVOGADO: ESEQUIEL AQUINO DE AZEVEDO - (OAB PA14587-A)

Ordem: 069

Processo: 0800370-63.2016.8.14.0601

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: NICOLE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: JOSE ROBERTO BECHIR MAUES FILHO - (OAB PA15848-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ordem: 070

Processo: 0806098-18.2018.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JORGE BALTAZAR OLIVEIRA VIANA

ADVOGADO: LENILSON SOUSA DE ASSIS - (OAB PA8489-A)

Ordem: 071

Processo: 0008045-18.2014.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: SHINERAY MOTOS - BRASIL CHINA DISTRIBUIDORA DE MOTOS E PECAS S/A

ADVOGADO: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - (OAB PE32255)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OSVALDO DE SOUSA SANTOS

Ordem: 072

Processo: 0803193-73.2018.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: RAFAELA MARILIA FELIZARDO LIMA

ADVOGADO: PABLA DA SILVA PAULA - (OAB MA13778-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA AMAZONIA LTDA. - ME

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

ADVOGADO: JANNAINA VAZ DIAS - (OAB TO9083-A)

ADVOGADO: RAPHAEL PEREIRA MACIEL - (OAB PA20891-A)

Ordem: 073

Processo: 0004164-84.2017.8.14.0086

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE JURUTI

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JURUTI

POLO PASSIVO

RECORRIDO: OZICLEIA DE ANDRADE FARIAS

ADVOGADO: MAURICIO TRAMUJAS ASSAD - (OAB PA15737-S)

Ordem: 074

Processo: 0800757-78.2017.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANA CRISTINA DO CARMO PEREIRA TORRES

POLO PASSIVO

RECORRIDO: CEPAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PARAUAPEBAS LTDA

ADVOGADO: ANDREA BASSALO VILHENA GOMES - (OAB PA7761-A)

PROCURADORIA: GRUPO COGNA

Ordem: 075

Processo: 0000548-95.2014.8.14.0801

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Locação de Móvel

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA PACHECO

ADVOGADO: ROBERTA BESSA FERREIRA - (OAB PA6601-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO: PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO - (OAB PA14871-A)

Ordem: 076

Processo: 0065894-11.2015.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: MARIA ALINE RODRIGUES COUTO

ADVOGADO: LAERCIO D PAULO ANDRADE OLIVEIRA - (OAB PA20880-A)

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE - (OAB PA20048-A)

ADVOGADO: RAPHAEL PEREIRA MACIEL - (OAB PA20891-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: TRICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

ADVOGADO: FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - (OAB CE14503-A)

Ordem: 077

Processo: 0008080-75.2014.8.14.0040

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: LARISSA AMARAL LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO: HUGO MOREIRA MOUTINHO - (OAB PA14686-A)

ADVOGADO: EVELLYN SALOMAO MELO MOUTINHO - (OAB PA14841-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: MARABA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Ordem: 078

Processo: 0001745-45.2012.8.14.0061

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: TATI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: JOAO GOMES DA SILVA

RECORRIDO: EVA CARDOSO COSTA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem: 079

Processo: 0004337-58.2014.8.14.0945

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: INACIA LIMA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BRASILIT INDUSTRIA E COMERCIO

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR - (OAB SP154733-A)

RECORRIDO: MASSAFRA COMÉRCIO MATERIAL CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: BRUNA GRELO KALIF - (OAB PA6507-A)

Ordem: 080

Processo: 0000213-86.2012.8.14.0303

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal: Acidente de Trânsito

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE: ROSA MARIA DE JESUS BARRETO

POLO PASSIVO

RECLAMADO: CESAR AUGUSTO SARAIVA PINTO

RECLAMADO: LUVEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Ordem: 081

Processo: 0849323-17.2018.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ANTONIO JORGE VIDIGAL DE SOUZA

ADVOGADO: MAX AGUIAR JARDIM - (OAB PA10812)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES - (OAB MA10042-A)

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - (OAB PA28020-A)

Ordem: 082

Processo: 0832646-43.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal: Bancários

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Gabinete TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE: ALDELINO OLIVEIRA

ADVOGADO: KATIA SIMONE DOS SANTOS - (OAB PA23617-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -
UPJ TURMAS RECURSAIS**

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 14ª Sessão Ordinária por Videoconferência da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 26 de outubro de 2021 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0000104-19.2015.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALDEMAR TEIXEIRA AIRES

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

ADVOGADO : NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO - (OAB PA17024-A)

ADVOGADO : DANIEL FRANCA SILVA - (OAB DF24214-A)

Ordem : 002

Processo : 0808911-10.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003

Processo : 0809438-59.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABILIO CLODOALDO WANZELER

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 004

Processo : 0004025-45.2012.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA - (OAB PA13354-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 005

Processo : 0857206-44.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Gratificação de Incentivo

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PEDRO FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 006

Processo : 0849990-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILSON FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 007

Processo : 0004805-48.2013.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIVO S.A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ADRIANA MELO DE BARROS

Ordem : 008

Processo : 0850494-72.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

ADVOGADO : JOSE MOURAO NETO - (OAB PA11935-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 009

Processo : 0806648-34.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Prestação de Serviços

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FERNANDO SARAIVA DE SOUSA

ADVOGADO : FERNANDO SARAIVA DE SOUZA FILHO - (OAB PA23107-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 010

Processo : 0873883-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono de Permanência

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MERCEDES BRAGA CORREA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

Ordem : 011

Processo : 0000221-68.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 012

Processo : 0800867-31.2019.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VANDA SOUSA MENESES LIMA

ADVOGADO : JOAO PATRICIO DE FARIA RIBEIRO - (OAB PA23939-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 013

Processo : 0830251-73.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUCILENO DOS SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0867619-53.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCO ANTONIO DE LIMA FERREIRA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 015

Processo : 0863819-51.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RANILSON MONTEIRO TRINDADE

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

ADVOGADO : LEIDIANE DA CONCEICAO WANZELER - (OAB PA21236-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 016

Processo : 0802596-29.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO CARLOS MOREIRA TRAVASSOS

ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO - (OAB PA14426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 017

Processo : 0851788-62.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WANIA SOCORRO NAVARRO DE LIMA

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 018

Processo : 0005285-93.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 019

Processo : 0007967-55.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO PEREIRA DE BRITO

ADVOGADO : GISELE NOLETO MARTINS - (OAB PA25382-A)

Ordem : 020

Processo : 0829374-02.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIANA SOARES PAIVA

ADVOGADO : BRUNA QUINTO CUNHA - (OAB PA855-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 021

Processo : 0839525-61.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO CLAUDIO MORAES PUTY

ADVOGADO : BIANCA SALES SIQUEIRA - (OAB PA29284-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : PATRICIA KELLY DA SILVA BARRETO ROSARIO - (OAB PA80-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

Ordem : 022

Processo : 0007733-39.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA CABRAL MATOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 023

Processo : 0005307-54.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 024

Processo : 0005286-78.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 025

Processo : 0839028-47.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : PAULO CESAR DOS SANTOS GABRIEL

ADVOGADO : JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO - (OAB PA7308-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 026

Processo : 0859807-91.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAMILES BRITO SILVA

ADVOGADO : BRUCE ALEX TEIXEIRA LARRAT - (OAB PA21631-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE RAIMUNDO REIS DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ - (OAB PA8710-A)

Ordem : 027

Processo : 0850545-83.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ABEL LOPES SOARES

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 028

Processo : 0868914-28.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO TRINDADE DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 029

Processo : 0842411-33.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOCELIO CRUZ DE BARROS

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

ADVOGADO : EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

ADVOGADO : ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA - (OAB PA18150-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 030

Processo : 0803245-91.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARICY MARLY FREITAS ROSA

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 031

Processo : 0835370-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGOR DIAS SERIQUE

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZ - (OAB PA21101-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 032

Processo : 0800242-48.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMERSON VIANA DA SILVA

ADVOGADO : ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI

ADVOGADO : ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 033

Processo : 0800244-18.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILBERTO DE CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB PA24506-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ACTION RP CURSOS & TREINAMENTO EIRELI

ADVOGADO : ELAINE RABELO LIMA - (OAB PA22885-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : PARA MINISTERIO PUBLICO - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (FISCAL DA LEI)

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 034

Processo : 0801958-44.2019.8.14.0070

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLOTILDE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 035

Processo : 0828883-34.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Abatimento proporcional do preço

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CONCEICAO DE MARIA SALES DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : THAYANNA CHRYSTINA DO VALE DA FONSECA

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224-A)

Ordem : 036

Processo : 0800015-38.2019.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MERCIDIO RAMOS CORREA

ADVOGADO : FLAVIO DA SILVA LEAL JUNIOR - (OAB PA28404-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

Ordem : 037

Processo : 0831043-95.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALDAISE ALVES CASTRO

ADVOGADO : VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA - (OAB PA20929-A)

ADVOGADO : POLLYANE TAYSE COSTA LEITAO - (OAB PA23573-E)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 038

Processo : 0802056-68.2018.8.14.0133

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA ALESSANDRA QUEIROZ FULCO

ADVOGADO : SOCRATES ALEIXO SILVA - (OAB PA20930-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

ADVOGADO : CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO : ADRIANO PALERMO COELHO - (OAB PA12077-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Ordem : 039

Processo : 0838549-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Acidente de Trânsito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CAMILO MAUES BRABO PEREIRA

ADVOGADO : JOAO JORGE DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16662-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAVEGACAO E TURISMO BOM JESUS LTDA - ME

ADVOGADO : ROBGLEICE NILDA QUARESMA PUREZA - (OAB PA25835-A)

Ordem : 040

Processo : 0803004-83.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Diárias e Outras Indenizações

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GEORGETE DE FATIMA OLIVEIRA GILLET

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 041

Processo : 0800400-48.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Classificação e/ou Preterição

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ANNA BEATRIZ ASSIS GOMES NEGREIROS

ADVOGADO : PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 042

Processo : 0828701-48.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NEIDE SUELI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO - (OAB PA5944-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

ADVOGADO : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

RECORRIDO : C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP

ADVOGADO : LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501-A)

Ordem : 043

Processo : 0803386-66.2018.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO : CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA : VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELENI REIS MONTEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HEITOR PANTOJA DA SILVA JUNIOR - (OAB PA25270-A)

Ordem : 044

Processo : 0817210-44.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MOACIR GUILHERME CORREA DA SILVA

ADVOGADO : GIORDANA CRISTINE ALVES DIAS - (OAB PA28875-A)

ADVOGADO : MANUELA LISBOA PEREIRA DA SILVA - (OAB PA20551-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 045

Processo : 0830471-71.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA MARIA CANELAS AGUILERA

ADVOGADO : BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

Ordem : 046

Processo : 0805967-42.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGINIA BOTELHO LOPES

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 047

Processo : 0853116-27.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSIAS CASTRO MONTEIRO

ADVOGADO : ALBERTO MELO LIMA - (OAB PA21136-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ITAU S/A

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

ADVOGADO : SNEIDE CARLA BISPO DA COSTA - (OAB BA61046-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 048

Processo : 0800383-10.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : DURVALINA CORREA

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 049

Processo : 0800527-81.2019.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA OLIVIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

RECORRENTE : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

RECORRIDO : MARIA OLIVIA GONCALVES PINTO

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : MAYCO DA COSTA SOUZA - (OAB PA19131-A)

Ordem : 050

Processo : 0800635-55.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : GERALDINO REGO DUDA

ADVOGADO : AFONSO OTAVIO LINS BRASIL - (OAB PA10628-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

ANÚNCIO DE JULGAMENTO: Fica designada a realização da 36ª Sessão Ordinária em Plenário Virtual da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 28 de outubro de 2021 (5ª feira), com abertura às 14:00 horas e encerramento da mencionada sessão às 13:59 horas do dia 09 de

novembro de 2021 (3^a feira), com acesso através do endereço eletrônico <https://apps.tjpa.jus.br/plenariovirtual/login/inicio.action>, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0830112-24.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : SERGIO RENATO FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA15837-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROSA IBIAPINA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDIL NASCIMENTO MONTELO - (OAB PA30355-A)

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SPERLING - (OAB PA27600-A)

Ordem : 002

Processo : 0867407-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA HELENA PIMENTEL PINHEIRO

ADVOGADO : IANE OLIVEIRA DE AMORIM - (OAB PA23199-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO - (OAB PA17357-A)

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 003

Processo : 0845986-49.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARLUCIA MATTOS PEREIRA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 004

Processo : 0800316-80.2021.8.14.0065

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES - (OAB PA12358-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FLESIO COIMBRA MENDONCA

ADVOGADO : RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO - (OAB PA20858-A)

Ordem : 005

Processo : 0845239-36.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RONILDO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA22330-A)

ADVOGADO : ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO : ANA PAULA REIS CARDOSO - (OAB PA17291-A)

ADVOGADO : CAMILA MAMEDE MONTEIRO - (OAB PA781-A)

ADVOGADO : DANIEL GUERREIRO DE BARROS BENTES - (OAB PA27284-A)

ADVOGADO : JOSE LUIZ CASTELLO BRANCO PEREIRA - (OAB PA28278-A)

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA SILVA COSTA - (OAB PA13085-A)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VASCONCELOS DE BRITO - (OAB PA23659-A)

ADVOGADO : RAFAEL NORONHA NOGUEIRA - (OAB PA27679-A)

ADVOGADO : RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA26955-A)

ADVOGADO : ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI - (OAB PA7985-A)

ADVOGADO : VIVIAN RIBEIRO SANTOS - (OAB PA23042-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 006

Processo : 0003593-26.2012.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRICIA FERREIRA GONCALVES

ADVOGADO : JOSE DE MATOS FERNANDES - (OAB PA5932-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VIVO S/A.

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

Ordem : 007

Processo : 0875196-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LAURA VICUNHA CORAGEM PEREIRA

ADVOGADO : DEBORA ELISIANE DO SOCORRO DE LUCENA MOURA - (OAB PA25791-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 008

Processo : 0800264-55.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDO RONAN LOPES ROSA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 009

Processo : 0800653-53.2017.8.14.0051

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DAVI DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO : PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO - (OAB PA20524-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

Ordem : 010

Processo : 0832034-03.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : WILLIAN MORAES FERREIRA

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 011

Processo : 0811939-90.2019.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : PATRIK ROSA

ADVOGADO : THAIENE VIEIRA DE ARAUJO - (OAB PA18247-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - (OAB MG139387-A)

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

REPRESENTANTE : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PROCURADORIA : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Ordem : 012

Processo : 0852768-72.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SIMONE DE FATIMA DE ALBUQUERQUE SANTA ROSA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

Ordem : 013

Processo : 0840141-70.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : LEDA VANIA FREITAS RIBEIRO PERES

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 014

Processo : 0802529-92.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENEDITA MAGNA MORAIS

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : ISAAC WILLIANS MEDEIROS - (OAB PA26850-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 015

Processo : 0805249-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO ROBERTO COUTO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - (OAB PA13287-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 016

Processo : 0802689-20.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL PIO DE ALFAIA LEAO

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB MG96864-A)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 017

Processo : 0800611-19.2020.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAZARIA PANTOJA LOURINHO

ADVOGADO : THIANA TAVARES DA CRUZ - (OAB PA18457-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 018

Processo : 0801085-78.2020.8.14.0015

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : DELGARINA SODRE DE CARVALHO

ADVOGADO : ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem : 019

Processo : 0808507-22.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ORLANDO PANTOJA DOS SANTOS

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCARD S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 020

Processo : 0800879-05.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CALDAS DUTRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 021

Processo : 0009194-31.2018.8.14.0130

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RODRIGO QUEIROZ SILVA

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE LIMA - (OAB PA25154-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : AGENCIA BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : VICTOR TOURINHO DA CUNHA FERNANDES - (OAB PA28789-A)

Ordem : 022

Processo : 0006230-16.2013.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA LUCELIA NOGUEIRA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 023

Processo : 0001720-23.2014.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NASARE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO PAULO DA SILVA - (OAB PA12696-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 024

Processo : 0010112-86.2019.8.14.0037

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - (OAB MG63440-S)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA FELICIDADE FIALHO VIEIRA

ADVOGADO : MARIO BEZERRA FEITOSA - (OAB PA10036-A)

Ordem : 025

Processo : 0006196-08.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 026

Processo : 0006200-45.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DOS SANTOS CHAVES PARENTE

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 027

Processo : 0007333-25.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 028

Processo : 0003010-74.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NAGIB BENEDITO ALVES

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO - (OAB PA3672-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 029

Processo : 0009355-90.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANA ALVES DOS REIS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ADRIANA ALVES DOS REIS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 030

Processo : 0002209-95.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - (OAB BA17023-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

RECORRIDO : MARIA BERNARDINA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 031

Processo : 0001523-35.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 032

Processo : 0001325-32.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA SANTA BRIGIDA SANTOS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 033

Processo : 0010145-85.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Perdas e Danos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO : JULIANO MARTINS MANSUR - (OAB RJ113786-A)

Ordem : 034

Processo : 0000409-19.2016.8.14.0076

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DRIELY TATYAYA COSTA DA FONSECA SOARES - (OAB PA7446-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 035

Processo : 0010346-77.2018.8.14.0110

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Seguro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : EMILIA LOPES QUEIROZ

ADVOGADO : HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO - (OAB PA16131-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

Ordem : 036

Processo : 0002468-22.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE NAZARE SIQUEIRA LEITE

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

ADVOGADO : RAIMUNDO LIRA DE FARIAS - (OAB PA7454-A)

Ordem : 037

Processo : 0004609-02.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ARMANDO DA CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SERGIO SILVA LIMA - (OAB PA7051-A)

Ordem : 038

Processo : 0800339-90.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Efeitos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AUTORIDADE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : RAIMUNDA BENEHILDA DOS SANTOS GASPAR

ADVOGADO : ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA FARIAS - (OAB PAA1361000)

DEFENSORIA : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 039

Processo : 0800324-24.2021.8.14.9000

Classe Judicial : AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal : Efeitos

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO : MARIA LUCILA NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA PIRES - (OAB PA23535-A)

Ordem : 040

Processo : 0009158-59.2017.8.14.0021

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 041

Processo : 0007687-21.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LEIDINALVA RUFINA DA COSTA

ADVOGADO : EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA NETO - (OAB TO61-A)

Ordem : 042

Processo : 0800384-94.2021.8.14.9000

Classe Judicial : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Assunto Principal : Multa Cominatória / Astreintes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

IMPETRANTE : ANA JULIA RODRIGUES SOUZA

ADVOGADO : LUCAS BELLARD PEREIRA MARIUBA - (OAB PA30596)

ADVOGADO : VALESKA DAYANNE PINTO FERREIRA - (OAB PA30314)

ADVOGADO : RENATA DE CASSIA BRITO FIGUEIREDO - (OAB PA30235-A)

POLO PASSIVO

IMPETRADO : 8 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO BANNA

ADVOGADO : ANTONIO VICTOR RIBEIRO DA CRUZ - (OAB PA19857)

Ordem : 043

Processo : 0859193-52.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO DE LIMA MOURA

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 044

Processo : 0826924-57.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Compromisso

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : VALMIR APARECIDO ZANUTTI

ADVOGADO : RODRIGO ZANUTTI GOMES - (OAB SP253018-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO - (OAB PA5627-A)

Ordem : 045

Processo : 0800340-33.2020.8.14.0069

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PASSARINHO SILVA

ADVOGADO : MAYCON MIGUEL ALVES - (OAB PA20859-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 046

Processo : 0005549-95.2017.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JULIANA PANTOJA

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 047

Processo : 0002738-27.2013.8.14.0943

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Direito de Imagem

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : SEBASTIAO ELIZEU SOUZA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA7998-A)

RECORRENTE : RAIMUNDA SUELI DA SILVA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA7998-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MASTERCARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : ANA CRISTINA FERRO MARTINS - (OAB PA95-A)

ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS VARNIERI - (OAB PA19902-A)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

ADVOGADO : SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

Ordem : 048

Processo : 0800283-26.2019.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NAIR CORREA MARTINS

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

ADVOGADO : GUSTAVO LIMA BUENO - (OAB PA21306-A)

Ordem : 049

Processo : 0818473-43.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA25894-A)

ADVOGADO : GABRIEL LIMA LAVAREDA REIS - (OAB PA28743-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARA

ADVOGADO : ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO : LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - (OAB PA12202-A)

PROCURADORIA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Ordem : 050

Processo : 0828483-15.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FABIO GILENNO GUIMARAES BORGES

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO AMADOR SOLHEIRO JUNIOR - (OAB PA21004-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO : FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

Ordem : 051

Processo : 0815318-66.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIONE REGINA RAMOS PANTOJA

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

ADVOGADO : ANA BEATRIZ CONDURU COSTA - (OAB PA17397-A)

ADVOGADO : GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR - (OAB PA22353-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 052

Processo : 0828136-50.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : HIEGO FERNANDO BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES - (OAB PA10579-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 053

Processo : 0809813-31.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIA DO SOCORRO PENA DA GAMA

ADVOGADO : LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580-A)

ADVOGADO : EGIDIO MACHADO SALES FILHO - (OAB PA1416-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 054

Processo : 0835995-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E

ADVOGADO : RAQUEL BARROS ARAUJO TRIVELIN - (OAB SP204848-A)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 055

Processo : 0863858-48.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CLAUDIO NAZARENO MODESTO DE CASTRO

ADVOGADO : RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

RECORRENTE : PAULO SERGIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENAN AKSON DAMASCENO PORTAL - (OAB PA19315-A)

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - (OAB PA21088-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 056

Processo : 0876249-35.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDSON JOSE DE MOURA LOPES

ADVOGADO : CRISTINA MARIA PINHEIRO DA CUNHA - (OAB PA8536-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 057

Processo : 0825922-18.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DE NAZARE MACIEL DE MAFRA

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 058

Processo : 0852980-30.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : LUCIVALDO PAIXAO VASCONCELOS JUNIOR - (OAB PA28106-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 059

Processo : 0838317-13.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELO BANKS DA SILVA LIMA

ADVOGADO : PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUZA - (OAB PA6337-A)

ADVOGADO : DJALMA DE ANDRADE - (OAB PA10329-A)

ADVOGADO : JOAQUIM GABRIEL RIBEIRO OLIVEIRA - (OAB PA20772-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 060

Processo : 0866693-09.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSELENE DO SOCORRO FARIAS DE FREITAS DA SILVA

ADVOGADO : JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHA - (OAB PA23023-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 061

Processo : 0855002-61.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADRIANA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA NOGUEIRA BENTES - (OAB PA10454-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 062

Processo : 0859356-32.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA CAROLINA DE ARRUDA LEO VALENTE

ADVOGADO : ROSA HELENA IZABEL LIMA GOMES - (OAB PA15-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 063

Processo : 0831161-71.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUCIA PINHEIRO DE AQUINO

ADVOGADO : JULIO CEZAR BEGOT SOUZA - (OAB PA25728-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 064

Processo : 0831246-86.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSCAR DA COSTA E SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LIENNE SORAIA LEMOS ANDRADE RANK DE VASCONCELOS - (OAB DF35165-A)

ADVOGADO : ANDREY RANK DE VASCONCELOS - (OAB DF34969-A)

RECORRENTE : ROSILENE DO SOCORRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : LIENNE SORAIA LEMOS ANDRADE RANK DE VASCONCELOS - (OAB DF35165-A)

ADVOGADO : ANDREY RANK DE VASCONCELOS - (OAB DF34969-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IPAMB- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IASB

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem : 065

Processo : 0864165-65.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : EXPEDITO DE BRITO JUNIOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA - (OAB PA9083-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 066

Processo : 0821835-24.2017.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADILSON RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : REYNALDO JORGE CALICE AUAD - (OAB PA12591-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 067

Processo : 0856816-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : GILCILENE SOUZA E SOUZA

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

RECORRIDO : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO : LUCIANO DA SILVA BURATTO - (OAB SP179235-A)

Ordem : 068

Processo : 0002877-03.2016.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]

ADVOGADO : ELAINE AYRES BARROS - (OAB TO2402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : NIVIA MARIA DE MELO

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 069

Processo : 0002386-44.2012.8.14.0801

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Financiamento de Produto

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA MADALENA FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR - (OAB PA8955-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BELEM AUTOMOVEIS

RECORRIDO : BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem : 070

Processo : 0000661-24.2015.8.14.0701

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARIA STELA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO : CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - (OAB RS110501-A)

Ordem : 071

Processo : 0004064-65.2014.8.14.0303

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Liminar

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS

ADVOGADO : CELIA DO SOCORRO PUGA MARTINS - (OAB PA10828-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 323 - SPE LTDA

ADVOGADO : FELIPE JACOB CHAVES - (OAB PA13992-A)

ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - (OAB SP152165-A)

Ordem : 072

Processo : 0801389-75.2018.8.14.0006

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - (OAB RJ062192)

PROCURADORIA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : PEDRO GOMES MATO

REPRESENTANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Ordem : 073

Processo : 0831591-86.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MACEDO MONTEIRO

ADVOGADO : PEDRO IGOR SERRA PINHEIRO DE SOUSA - (OAB PA20695-A)

ADVOGADO : MARCELO DE MENDONCA ROCHA MONTEIRO - (OAB PA20204-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 074

Processo : 0012675-70.2015.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO MACIEL

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5829-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

Ordem : 075

Processo : 0838176-23.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO CECIM COELHO

ADVOGADO : NATHALIA MOREIRA COELHO - (OAB SP368002-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ANA LAURA BARBOSA NUNES - (OAB PA29613-A)

ADVOGADO : JACQUELINE MARIA MALCHER MARTINS - (OAB PA14965-A)

ADVOGADO : ADALBERTO SILVA - (OAB PA10188)

Ordem : 076

Processo : 0004757-10.2018.8.14.0012

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA CORNELIA GONCALVES GALEGO

ADVOGADO : JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES - (OAB PA21633-A)

Ordem : 077

Processo : 0861143-62.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : LUIZ BENEDITO MARTINS MAIA DE SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 078

Processo : 0848621-37.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MTB TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO : RICARDO DIAS TROTTA - (OAB SP144402-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Ordem : 079

Processo : 0818895-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARINEIDE DOS ANJOS SILVA

ADVOGADO : MARCELO FARIAS GONCALVES NEGRAO - (OAB PA25054-A)

ADVOGADO : DIEGO QUEIROZ GOMES - (OAB PA18555-A)

ADVOGADO : LEANDRO NEY NEGRAO DO AMARAL - (OAB PA22171-A)

ADVOGADO : KARLA OLIVEIRA LOUREIRO - (OAB PA28880-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 080

Processo : 0811737-38.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA IZABEL MARINHO PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE MENDONCA MAIA - (OAB PA18238-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 081

Processo : 0873973-60.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : IGEPREV

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IVANDER MARTINS SANTOS

ADVOGADO : CAIO GODINHO REBELO BRANDAO DA COSTA - (OAB PA18002-A)

ADVOGADO : SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - (OAB PA11003-A)

ADVOGADO : RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA - (OAB PA6795-A)

Ordem : 082

Processo : 0801199-34.2018.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BENJAMIM DA PAZ VASCONCELOS

ADVOGADO : RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA - (OAB PA5958-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

REPRESENTANTE : BANCO DO BRASIL SA

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 083

Processo : 0800234-06.2020.8.14.0026

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : LETICIA PEREIRA BRITO

ADVOGADO : GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - (OAB PA28882-A)

Ordem : 084

Processo : 0800109-91.2017.8.14.0010

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTELITA CIRINO BRAGA

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 085

Processo : 0828678-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO DE JESUS COSTA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - (OAB GO38557-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 086

Processo : 0800282-44.2020.8.14.0032

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSEANE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : CARIM JORGE MELEM NETO - (OAB PA13789-A)

ADVOGADO : PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - (OAB PA8409-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

Ordem : 087

Processo : 0838325-19.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : EDINALDO BARBOSA DE MORAES

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 088

Processo : 0838326-04.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : NYCKISOM CRISOSTOMO PRATA DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA - (OAB PA22968-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 089

Processo : 0800147-78.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Comodato

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO MIRANDA RODRIGUES

ADVOGADO : LUCIANO LOPES MAUES - (OAB PA580-A)

ADVOGADO : DANIEL FELIPE GAIA DANIN - (OAB PA27032-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 090

Processo : 0828208-32.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : OSVALDO JOSE PEREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : AMANDA DE FATIMA CORDEIRO DE CARVALHO - (OAB PA21706-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 091

Processo : 0010179-15.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : FRANCISCA PEREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 092

Processo : 0008578-71.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA JOANA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : CELSO DAVID ANTUNES - (OAB RJ33027-S)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 093

Processo : 0007734-24.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA CABRAL MATOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 094

Processo : 0007335-92.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BMG SA

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - (OAB RS40004-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

RECORRIDO : MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

Ordem : 095

Processo : 0004703-59.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO DA CONCEICAO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 096

Processo : 0009251-70.2018.8.14.0123

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA AMELIA GONCALVES DE SOUSA

Ordem : 097

Processo : 0000761-46.2012.8.14.0066

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Fornecimento de Energia Elétrica

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB PA15763-A)

ADVOGADO : EDNA CARNEIRO SILVA - (OAB PA15975-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRENTE : EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : LIZANDRA DE MATOS PANTOJA - (OAB PA11331-A)

PROCURADORIA : EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ADVOGADO : JANETE MANDRICK - (OAB RO2205)

Ordem : 098

Processo : 0001344-04.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAÚ UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 099

Processo : 0001362-59.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA SANTA BRIGIDA SANTOS

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 100

Processo : 0008025-24.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA SOARES DA CONCEICAO

ADVOGADO : MIZAEAL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 101

Processo : 0005204-47.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BENEDITA CHAVES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MIZAEAL VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 102

Processo : 0005433-07.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA ROSA CARVALHO NUNES

ADVOGADO : MIZael VIRGILINO LOBO DIAS - (OAB PA18312-A)

Ordem : 103

Processo : 0010143-70.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA CABRAL MATOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 104

Processo : 0004700-07.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRENTE : CELIS TENORIO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CELIS TENORIO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem : 105

Processo : 0010198-21.2017.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG SA

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA GONCALVES CORDEIRO

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 106

Processo : 0003789-58.2019.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MISTES DE ALMEIDA MARINHO

ADVOGADO : EDER SILVA RIBEIRO - (OAB PA22610-A)

Ordem : 107

Processo : 0005588-44.2017.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BMG

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

REPRESENTANTE : BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CARMELITA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 108

Processo : 0001384-83.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIA CABRAL MATOS

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

Ordem : 109

Processo : 0001505-14.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

Ordem : 110

Processo : 0007812-06.2017.8.14.0108

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TEREZA FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA MONTANI - (OAB PA282-A)

Ordem : 111

Processo : 0004635-16.2012.8.14.0009

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO AGUIAR OLIVEIRA

ADVOGADO : ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ORIGINAL S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - (OAB SP173477-A)

Ordem : 112

Processo : 0005463-42.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - (OAB CE30348-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 113

Processo : 0005303-17.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS MERCES LEITE DA IGREJA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 114

Processo : 0000205-17.2018.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BONSUCESO S.A.

ADVOGADO : SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - (OAB PE28490-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOAO CALDAS NEVES

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 115

Processo : 0004915-78.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ADRIANO BOSCHI MELO - (OAB SP312160-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 116

Processo : 0004898-42.2019.8.14.0061

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Obrigação de Fazer / Não Fazer

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - (OAB PE18857-A)

PROCURADORIA : BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IRACEMA RESPLANDES DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS - (OAB PA10585-A)

Ordem : 117

Processo : 0004949-43.2017.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : MATHEUS REBELO GIROTTO - (OAB PA24925-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VICENTE DE PAULA CAVALCANTE

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 118

Processo : 0000526-06.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO VOTORANTIM S.A.

ADVOGADO : EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - (OAB RO4643-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA TAVARES BATISTA

ADVOGADO : JOSIELEM CARINA DE MORAES PANTOJA - (OAB PA23187-A)

Ordem : 119

Processo : 0001188-67.2018.8.14.0087

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - (OAB RJ100945-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MANOEL LEAL PASTANA

ADVOGADO : MARCOS SOARES BARROSO - (OAB PA15847-A)

Ordem : 120

Processo : 0006884-24.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 121

Processo : 0004173-46.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA OMAR SANTOS BOMJARDIM

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 122

Processo : 0004172-61.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARIA OMAR SANTOS BOMJARDIM

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

Ordem : 123

Processo : 0005995-70.2018.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - (OAB SP257220-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO : THAYNA JAMYLLY DA SILVA GOMES - (OAB MA10288-A)

Ordem : 124

Processo : 0003485-64.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS BORBAS CARMO

ADVOGADO : GABRIELA BONATTO BOARETTO - (OAB PA30196-A)

Ordem : 125

Processo : 0001508-66.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - (OAB BA29442-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RAIMUNDA COSTA NERI

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 126

Processo : 0004580-18.2019.8.14.0107

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO : MIGUEL GOMES DE AZEVEDO - (OAB PA24985-A)

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE : BANCO BRADESCO SA

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIANO PEREIRA SOUSA

ADVOGADO : NILSON NORMADES STRENZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

ADVOGADO : WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

Ordem : 127

Processo : 0006970-52.2017.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ADEMAR CORREA CALDAS

ADVOGADO : ANA TEONILA AMERICO ROSA - (OAB PA7839-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 128

Processo : 0826710-32.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : MARCOS TAKAKI NOBUMASA - (OAB PA25393-A)

RECORRENTE : HEITOR DOS SANTOS WATRIN JUNIOR

ADVOGADO : MARCOS TAKAKI NOBUMASA - (OAB PA25393-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 129

Processo : 0805483-49.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSA NOGUEIRA CARVALHO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

RECORRENTE : MIGUEL DE JESUS CARVALHO

ADVOGADO : WALERIA MARIA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - (OAB PA10314-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 130

Processo : 0800599-41.2019.8.14.9000

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECLAMANTE : IGNEZ LOBATO MORAES

ADVOGADO : DENNIS VERBICARO SOARES - (OAB PA9685-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : PORTE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

Ordem : 131

Processo : 0814308-84.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 03

POLO ATIVO

RECORRENTE : JOSE MARIO FERREIRA PINTO

ADVOGADO : DAIANE RIBEIRO GOMES - (OAB PA25218-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA - (OAB PA11085-A)

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219024 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00001850820188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:RAFAEL DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, CAPUT, COM A PENA DO ART. 297, AMBOS DO CPB. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA POR MEIO DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS. AUTORIA FIRMEMENTE COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS. É CEDIÇÃO QUE O USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO É CRIME FORMAL, CONSUMANDO-SE COM A SIMPLES UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO REPUTADO FALSO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NA HIPÓTESE, TRATA-SE DE DOCUMENTO APTO PARA ENGANAR O CIDADÃO COMUM, SENDO QUE OS POLICIAIS APENAS PERCEBERAM A POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO POR SEREM AGENTES TREINADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS ADULTERADOS, NÃO PROSPERANDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLVIÇÃO PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. TERMO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO DE OBJETO, QUE CERTIFICA A APREENSÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL FALSIFICADO, QUE FOI SUBMETIDO À PERÍCIA DE AUTENTICIDADE, TENDO SIDO CONSTATADO QUE ESTE ERA FALSO. O FATO DE NÃO CONSTAR NOS AUTOS O DOCUMENTO ORIGINAL FALSIFICADO NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO, UMA VEZ QUE PRESENTES ELEMENTOS INCONTESTES DE QUE O DOCUMENTO É DESPROVIDO DE VERACIDADE, A SABER, O LAUDO PERICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL. DE MAIS A MAIS, A AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PERITO OFICIAL CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE, NÃO TENDO O CONDÃO DE ANULAR O LAUDO, ESPECIALMENTE QUANDO O PERITO ESTÁ DEVIDAMENTE IDENTIFICADO COM SEU NOME E NÚMERO DE REGISTRO NO DOCUMENTO. PRECEDENTES 2 STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: 219025 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00145758020188140401 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: ASSISTENTE DE ACUSACAO:CELPA REDE ENERGIA Representante(s): OAB 29429 - AMANDA GOMES PAIXÃO (ADVOGADO) APELANTE:JOAO DE JESUS LOBO PANTOJA Representante(s): OAB 14062 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:HAMILTON NOGUEIRA SALAME EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. 1. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS COMPROVAM QUE O MEDIDOR DE CONSUMO FOI VIOLADO, ESTANDO SUA TAMPÃO SEM SELO E ABERTA, APRESENTANDO EM SEU DISPLAY A INFORMAÇÃO 0.0 PARA O VALOR DE CORRENTE DA FASE C, MESMO HAVENDO CORRENTE NESTA FASE, TENDO A PERÍCIA CONCLUÍDO QUE A INSTALAÇÃO PERICIADA ESTAVA FRAUDADA E QUE A ADULTERAÇÃO FOI REALIZADA DOLOSAMENTE E POR PESSOA DE CONHECIMENTO TÉCNICO NO ASSUNTO, SENDO NECESSÁRIA ESCALADA. A FRAUDE E A ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR PARA QUE NÃO MARQUE CORRETAMENTE O CONSUMO ESTÃO FORTEMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS, O QUE CARACTERIZA O CRIME DE ESTELIONATO, CONFORME CONCLUÍU A QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2 STJ. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. TENHO COMO CORRETA A APLICAÇÃO DE MULTA OU UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, DEIXANDO, CONTUDO, A CARGO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO DETERMINAR AQUELA QUE MELHOR CABE AO CASO CONCRETO. 3. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE O JULGADOR DEMONSTRE OS MOTIVOS DE SEU CONVENCIMENTO E FUNDAMENTE O SEU POSICIONAMENTO ACERCA DAS MATÉRIAS VENTILADAS NO PLEITO REQUERIDO OU ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO.

ACÓRDÃO: 219026 COMARCA: CONCÓRDIA DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 1 5 4 1 8 7 2 0 1 7 8 1 4 0 1 0 5 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS CÂMARA: 1ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ALEXANDRO DA COSTA
Representante(s): OAB 24031 - WENDEL JOSE DE SOUZA MADEIRO (DEFENSOR)
APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARIA CELIA FILOCREAO
GONCALVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE
ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. 1. DA
DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. Não há que se falar em
desclassificação da conduta de roubo majorado para furto, haja vista que estão presentes nos autos
provas robustas de que o recorrente agiu mediante grave ameaça à integridade física e psíquica das
vítimas, e em concurso com pelo menos outro indivíduo, assim, cumprindo os elementares do tipo a ele
incriminado. restou provado durante a instrução processual que a abordagem foi suficiente para ameaçar
as vítimas. 2. DA APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 16 DO CP ç ARREPENDIMENTO
POSTERIOR: TESE REJEITADA. A devolução dos bens ocorreu após o recebimento da denúncia ou
queixa e de forma parcial. alie-se ainda ao fato de que para a aplicação do arrependimento posterior é
necessário que o delito tenha sido praticado sem uso de violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no
presente caso. 3.RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DO ART. 65, I E III, ALÍNEA D, DO CPB. NÃO
ACOLHIMENTO. O juízo sentenciante reconheceu a presença das circunstâncias atenuantes, motivo pelo
qual, atenuou a pena em 1 (um) ano. a valoração das circunstâncias atenuantes, assim como das
agravantes, está adstrita à apreciação subjetiva do juízo sentenciante. 4. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA
MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. Em razão da recente alteração legislativa, incluída
pela lei n. 13.654/2018 (art. 157, § 2º-a, inciso i, do código penal), que limitou a possibilidade de aumento
de pena do crime de roubo à hipótese de a violência ser cometida mediante emprego de arma de fogo, é
de rigor a aplicação da novatio legis in mellius, devendo ser excluída a causa de aumento do art. 157, §
2.º, inciso I, do CP do cálculo dosimétrico da pena do recorrente, uma vez que, no caso, foi utilizada arma
branca, do tipo çterçadoç, e não arma de fogo. 5. DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL. À
vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, analisadas individualmente, e embora 03
(três) delas não tenham sido justificadas adequadamente (motivos, consequências do crime e
comportamento da vítima), trazendo conceitos genéricos do próprio tipo penal, incorrendo em erro de
julgamento o magistrado, atento para a ocorrência de 02 (duas) circunstâncias negativas (culpabilidade e
circunstância do crime). Nessa ordem de ideias, o apelante faz jus a uma nova dosimetria da pena. NOVA
DOSIMETRIA : 1ª FASE: Sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal,
analisadas individualmente, e atento para ocorrência de duas circunstâncias judiciais (culpabilidade e
circunstância do crime), fixo a pena-base no patamar médio legal, estabelecendo esta, em 05 (cinco) anos
e 06 (seis) meses de reclusão, além de 30 dias-multa. 2ª FASE. O réu não apresenta contra si
circunstancias agravantes, porém estão presentes as atenuantes da menoridade penal e confissão
espontânea, por essa razão, atenuo a pena em 1 (um) ano, ficando a pena intermediária em 04 (quatro)
anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição de
pena, entretanto, existindo em desfavor do apelante a majorante prevista no artigo 157, §2º, II, do CPB
(concurso de agente), neste sentido, fixo o aumento da pena em 1/3, restando a pena definitiva em 06
(seis) anos de reclusão, além do pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, à 1/30 do salário vigente no
país à época dos fatos, pelo crime tipificado no artigo 157, § 2º , II, do CPB. 6. APLICAÇÃO DE
DETRAÇÃO: NÃO ACOLHIMENTO. A detração penal deverá ser realizada pelo Juízo da Execução.
Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Alterando a pena do apelante para 06 (seis) anos
de reclusão mais 30 (trinta) dias-multa, em regime Semiaberto.

ACÓRDÃO: 219027 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 4 1 3 4 6 8 2 0 1 4 8 1 4 0 0 4 9 P R O C E S S O A N T I G O : n u l l
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MAIRTON MARQUES CARNEIRO CÂMARA: 3ª
TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:ROBERT HENRIQUE SILVA
CAVALCANTE Representante(s): MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) APELANTE:DALVA
BARBOSA DA TRINDADE Representante(s): OAB 4553 - PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY
(ADVOGADO) APELANTE:AMANDA BARBOSA TRINDADE Representante(s): OAB 4553 - PEDRO
HAMILTON DE OLIVEIRA NERY (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE
JUSTICA:CLAUDIO BEZERRA DE MELO EMENTA: . EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

CRIMINAL ¿ ACORDÃO Nº. 215.332 ¿ DJ: 03.11.20 ¿ PLEITO PELA ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO HABILITADO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Na hipótese dos autos, as embargantes alegam omissão do Acórdão nº 215.332/2020, ao não ser observado a ausência de intimação do advogado constituído pelas recorrentes. 2. De acordo com o princípio pas de nullité sans grief, as nulidades só implicarão invalidação dos atos que produzirem prejuízos às partes. 3. In casu, verifico que houve prejuízo às embargantes, uma vez que a defensoria pública a quando da apresentação das razões recursais do apelo não suscitou a tese de concessão do benefício do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, conforme apontado nas razões dos embargos de declaração. As razões de apelação (fls. 247/248) foram apresentadas de forma bem rasa pelo Defensor Público Márcio da Silva Cruz e tendo as recorrentes Dalva Barbosa da Trindade e Amanda Barbosa Trindade patrono habilitado nos autos, resta evidente o prejuízo sofrido pelas recorrentes, violando diretamente o princípio da ampla defesa. 4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. 5. DETERMINO a intimação do advogado Pedro Hamilton de Oliveira Nery ¿ OAB/PA nº 4553, para que tome ciência da presente decisão, bem como, concedo ao mesmo, prazo para apresentar razões recursais que entender cabível em favor das embargantes DALVA BARBOSA DA TRINDADE E AMANDA BARBOSA TRINDADE em face da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, determinando a intimação do advogado Pedro Hamilton de Oliveira Nery ¿ OAB/PA nº 4553, para que tome ciência da presente decisão, bem como, concedo ao mesmo, prazo para apresentar razões recursais que entender cabível em favor das embargantes DALVA BARBOSA DA TRINDADE E AMANDA BARBOSA TRINDADE em face da sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. O julgamento deste feito foi presidido pela Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01446. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/28734- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de outubro de 2021, à servidora **MONICA PIMENTEL ALVES PEREIRA**, matrícula 123137, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01447. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/29831- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 14 de abril de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUCIANA CRISTINA VILHENA LOPES DE AZEVEDO**, matrícula 89893, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01448. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/30619- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 20 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARIA DE LOURDES GUERREIRO BASTOS**, matrícula 14133, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01449. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/30765- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 19 de outubro de 2021, à servidora **MARIZA OLIVEIRA DO CARMO**, matrícula 58335, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01450. Belém, 01 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31457- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **AUREMILTON SIQUEIRA DE ALENCAR**, matrícula 124338, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01451. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/31337- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de outubro de 2021, ao servidor **FABIO MARQUES VIEGAS**, matrícula 56790, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01452. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/32554- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 08 de outubro de 2021,

ao servidor **MASSOUD TUFIL SALIM FILHO**, matrícula 170542, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Estatístico.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01453. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33136- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, à servidora **NATASHA COSTA FAVACHO**, matrícula 123951, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01456. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/33178- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, à servidora **DENISE JESUS DOS SANTOS**, matrícula 123927, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01457. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35890- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 29 de outubro de 2021, ao servidor **JOSE DE SOUZA MATOS JUNIOR**, matrícula 124371, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01460. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação

Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34567- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **MARIO SERGIO SILVA SANTOS**, matrícula 124141, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01461. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35360- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **GILDASIO MENDES BORGES**, matrícula 32778, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01462. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36045- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 05 de outubro de 2021, ao servidor **PEDRO CESAR GONZAGA CERQUEIRA**, matrícula 161276, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01463. Belém, 04 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36122- A.

Conceder progressão vertical para a referência 11 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EVANDRO AMORIM LELIS**, matrícula 22799, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01464. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36211- C.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SONIA MARA ALBUQUERQUE DE CRISTO ADERNEIRA**, matrícula 5070, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01465. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36024- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 21 de outubro de 2021, ao servidor **LUIZ GABRIEL COROA DE MELO**, matrícula 124010, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01466. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36084- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 05 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **THAISA CAREPA CASTRO**, matrícula 94200, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01467. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36091- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 09 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **EDSON GONCALVES FERREIRA**, matrícula 94625, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01468. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36052- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ALEIXO NUNES GONCALVES NETO**, matrícula 143685, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Area Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01469. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36075- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 09 da classe B, na data de 05 de agosto de 2019, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ARMANDO AMARAL NUNES**, matrícula 32867, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01470. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36172- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 09 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **LUCIANE DIAS OLIVEIRA DA COSTA**, matrícula 122769, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01471. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/17274- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **NERIVALDO CESAR MOTA DA SILVA**, matrícula 32441, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01472. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35873- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **CARLITO MONTEIRO DA SILVA**, matrícula 20583, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01473. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35875- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 20 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RENILDO ALVES DOS SANTOS**, matrícula 14699, ocupante do cargo de Agente de Segurança.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01474. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/35975- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 02 de julho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCISCO ALVES DE LIMA**, matrícula 105694, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01475. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36168- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 20 de setembro de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **DORIS DAY DE SOUZA MONTEIRO**, matrícula 57886, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01476. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/10436- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **GRACIETE DO SOCORRO BARARUA SOLANO**, matrícula 4910, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01477. Belém, 05 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36325- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 15 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA**, matrícula 158453, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01478. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36083- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **FRANCINALDO PEREIRA DA SILVA BARBOSA**, matrícula 64815, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Area Administrativa.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01481. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-REQ-2021/10693- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 28 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **RAQUEL NETTO LOBATO**, matrícula 121584, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01483. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/22641- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de junho de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **SUSANA DOS SANTOS RIBEIRO DE MORAIS**, matrícula 103926, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01485. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2020/31385- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 13 da classe C, na data de 29 de agosto de 2020, ao servidor **MARIO OSWALDO SILVA DE MENDONCA**, matrícula 23388, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01487. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/37273- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 01 de novembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **ALEXANDRA CAROLINA PAWLASKI DOS SANTOS**, matrícula 58971, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01489. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36095- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 20 de agosto de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **DANIEL MENEZES SIMAS**, matrícula 84565, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Elétrica.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01496. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/34923- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 27 de outubro de 2021, ao servidor **LUCILENO CARDOSO CAVALCANTE**, matrícula 61646, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01497. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-MEM-2021/36838- A.

Conceder progressão vertical para a referência 06 da classe B, na data de 04 de março de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **MARCIA GOUVEIA DOS SANTOS**, matrícula 66370, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Biblioteconomia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01498. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA-OFI-2021/05010- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 08 de maio de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **EUSILENE CRUZ LIMA**, matrícula 158194, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01499. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/35990- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 03 da classe A, na data de 06 de julho de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS SOUSA**, matrícula 143553, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Engenharia Civil.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01500. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36493- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **JONIA MAIZA COSTA BENTES**, matrícula 13005, ocupante do cargo de Atendente Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01501. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36508- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 28 de agosto de 2021, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora **CRISTHIANNE DE CAMPOS CORREA**, matrícula 26425, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01502. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/36554- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 05 de setembro de 2020, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor **RAUL LOPES MARQUES**, matrícula 151866, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Arquitetura.

PORTARIA Nº PA-PGP-2021/01503. Belém, 06 de outubro de 2021.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2021/37006- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 03 de outubro de 2021, à servidora **FABIOLA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES**, matrícula 95206, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01437. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em

Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26829, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **PAULO AFONSO FERNANDES BARBOSA**, matrícula nº 168459, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01438. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/17126, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **RAISSA HELENA DE ANDRADE TEIXEIRA**, matrícula nº 169722, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA PA-PGP-2021/01439. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11033, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **RENAN DOS SANTOS SAAVEDRA**, matrícula nº 169625, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01440. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/04776, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **SIMONE CARVALHO SILVA**, matrícula nº 169439, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01441. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado

do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11917, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VANESSA DE FATIMA DANTAS ESPINOLA DE SOUSA**, matrícula nº 169218, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01442. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00278, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **VERENA VERISSIMO BARROSO GOMES**, matrícula nº 169757, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01443. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/05385, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório do servidor **THIAGO DE SOUZA DONZA**, matrícula nº 168939, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01444. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/09979, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **WILLYANE BRUNA SOUSA PACHECO**, matrícula nº 169609, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01445. Belém, 29 de Setembro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/01713, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora LARESSA MARTINS NUNES, matrícula nº 169749, Analista Judiciária - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01454. Belém, 04 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/22952, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **GABRIELA AGUIAR COSTA**, matrícula nº 170135, Analista Judiciário ç Psicologia.

PORTARIA PA-PGP-2021/01455. Belém, 04 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2021/36027, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora CARMEN SYLVIA DAS NEVES COSTA, matrícula nº 169811 , Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01458. Belém, 04 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-OFI-2019/01164, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **JOANA CARVALHO ALMEIDA**, matrícula nº 169391, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01459. Belém, 04 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10963, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA**, matrícula nº 170241, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01479. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/08627, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ALANA BEATRIZ RODRIGUES SILVA RAYOL**, matrícula nº 169731, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01480. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-REQ-2019/04455, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ANA KAREN COSTA LIMA**, matrícula nº 170011, Auxiliar Judiciário.

PORTARIA PA-PGP-2021/01482. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10637, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CRISTIANE SITA DOS SANTOS**, matrícula nº 170259, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01484 . Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-ANE-2019/00325, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **DIEGO ANDRADE PINHEIRO**, matrícula nº 170089, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01486. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/15814, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **FELIPE DOS SANTOS GOMES**, matrícula nº 170020, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01488. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/12769, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **FERNANDA CORREA PINHEIRO**, matrícula nº 170160, Analista Judiciário - Ciências Contábeis.

PORTARIA PA-PGP-2021/01490. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/12100, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **GISELE MAFRA DO CARMO RAMOS**, matrícula nº 170071, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01491. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10722, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **IANNA CAVALCANTE DE ARAUJO**, matrícula nº 170054, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01492. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11235, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **JOAO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**, matrícula nº 170216, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01493. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/11876, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **LEILI OLIVEIRA LIMA MELO**, matrícula nº 170097, Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA PA-PGP-2021/01494 . Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/16743, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **LUIZ CLAUDIO SANTOS ALVES**, matrícula nº 170186, Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA PA-PGP-2021/01495. Belém, 06 de Outubro de 2021.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/10375, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **MARLY FERREIRA DE ARAUJO**, matrícula nº 170194, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001871319888140301 PROCESSO ANTIGO: 198810135107 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXECUTADO: MENDEL ELIASQUEVICI EXECUTADO: CPS-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0043325-28.2010.8.14.0301 - Despacho - Intimem-se os embargados, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o opostos Ã s fls. 29/33. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00014503020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 06/10/2021 INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 15499 - MARCELO CUNHA HOLANDA (ADVOGADO) INVENTARIADO: MAGDA FERREIRA DE SOUZA HERDEIRO: VITORIA EMANUELI FERREIRA DE SOUZA HERDEIRO: MARILIA DANIELLA SOUZA PENHA HERDEIRO: ANA GABRIELA SOUZA PENHA HERDEIRO: JOSE AUGUSTO MAIA NETO. Processo CÃ-vel nÂº 0001450-30.2013.8.14.0301 - Despacho - Para fins de prosseguimento do presente processo Ã© imprescindÃ-vel a apresentaÃ§Ã£o das primeiras declaraÃ§Ãµes e os documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados, que apÃ³s ser reduzida a termo, instruirÃ¡ o competente mandado de citaÃ§Ã£o dos demais herdeiros, as fazendas pÃ-blicas e ofÃ-cio Ã receita federal. Ante o atingimento da maioria da herdeira VITÃRIA EMANUELI FERREIRA DE SOUZA, fica dispensada a intervenÃ§Ã£o do r. MinistÃ©rio PÃ-blico, sendo necessÃ¡ria a regularizaÃ§Ã£o de sua representaÃ§Ã£o postulatrÃ³ria. Nesse sentido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado atualmente habilitado nos autos, providencie a regularizaÃ§Ã£o da representaÃ§Ã£o postulatrÃ³ria da herdeira supracitada, caso ainda seja o procurador neste processo. Transcorrendo in albis o prazo acima assinalado, sem que a regularizaÃ§Ã£o postulatrÃ³ria tenha sido realizada, intime-se, pessoalmente, VITÃRIA EMANUELI FERREIRA DE SOUZA, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, para que dentro do mesmo prazo, constitua advogado. Oficie-se o Banco Bradesco e a Caixa econÃ´mica Federal para que informe o saldo atualizado das respectivas contas correntes indicadas Ã fl. 37 dos autos. Indefiro o pedido de movimentaÃ§Ã£o das contas correntes da inventariada. Contudo, manifeste-se o inventariante se tem interesse que este juÃ-zo proceda Ã transferÃªncia para a subconta deste tribunal, para que nÃ£o ocorra a desvalorizaÃ§Ã£o dos ativos financeiros existentes nas referidas contas bancÃ¡rias. Por fim, quanto aos demais pedidos constantes da fl. 62, item b, digo que no curso do processo, apÃ³s citaÃ§Ã£o da fazenda municipal as questÃµes relativas aos tributos do imÃ³vel inventariado serÃ¡ dirimido pelo aquele Ã³rgÃ£o tributÃ¡rio e no que concerne a documentaÃ§Ã£o do imÃ³vel, esta poderÃ¡ ser obtida junto ao cartÃ³rio de registro de imÃ³veis. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00040592020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA Representante(s): OAB 5875 - KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO) OAB 3967 - MILENE SOARES BENTES (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REU: RENAN BRAGUINI Representante(s): OAB 25381 - FRANCICLEI DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0004059-20.2012.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citaÃ§Ã£o do executado, por meio de oficial de justiÃ§a. Quanto ao pedido de citaÃ§Ã£o por meio eletrÃ´nico (WhatsApp), prevista no parÃ¡grafo Ãnico do art. 20 da Portaria Conjunta nÂº 5/2020-GP/VP/CJRMB/CJC, com redaÃ§Ã£o alterada pela Portaria Conjunta nÂº 1/2021-GP/VP/CGJ, de 15/03/2021, digo que aplica-se tÃ£o somente ao cumprimento de mandados realizado no plantÃ£o ordinÃ¡rio, conforme expressamente disposto no caput do referido artigo. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de

Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00055127920148140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO
MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:ERNANDES DE ALMEIDA
FERREIRA Representante(s): OAB 90322 - SABRINA BORGES (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE
SEGUROS S/A REU:A SEGURADORA LIDER DO CONSOCIO DO SEGURO DPVAT. Processo Cível
nº 0005512-79.2014.8.14.0301 - Despacho - Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, defiro o
pedido de emenda da inicial de fls. 38/39 dos autos. Assim, proceda-se à alteração do polo passivo
junto ao Sistema Libra e na capa do processo, passando a constar como réu a Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT. Proceda a citação do réu, nos termos do despacho de fl. 34, devendo a parte
autora indicar quais dos dois endereços indicados na fl. 38 deverá ser o primeiro endereço a ser
cumprida a citação. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO
MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital
PROCESSO: 00061869120028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210071310
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A?o: Inventário em:
06/10/2021 ENVOLVIDO:RUI MONTEIRO COSTA Representante(s): ELIZANGELA MARTINS PANTOJA
(ADVOGADO) DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) MARCELO ANGELO SILVA DE
CANSANCAO NUNES PEREIRA (ADVOGADO) MIGUEL ANGELO SILVA DE C PEREIRA (ADVOGADO)
MICHELE NUNES PEREIRA (ADVOGADO) MARIA DO PERPETUO S DA S PEREIRA (ADVOGADO)
ENVOLVIDO:PAULO CESAR MIRANDA COSTA Representante(s): ELIZANGELA MARTINS PANTOJA
OAB/PA 9907 (ADVOGADO) MILTON ALENCAR VIEIRA OAB/PA 2328 (ADVOGADO)
INVENTARIADO:LIEGE CELINA MIRANDA COSTA. Processo Cível nº 0006186-91.2002.8.14.0301 -
Despacho - Intime-se o inventariante para que nos termos do art. 651 do CPC, apresente o esboço do
formal de partilha. Após intime-se os herdeiros para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias
sobre o referido esboço. Intimar. Cumprir. Belém, 6 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS
Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO:
00069305220148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:JOSE
MARIA FERREIRA BOTELHO Representante(s): OAB 90.323 - SABRINA BORGES (ADVOGADO)
REU:FEDERAL DE SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE
(ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0006930-
52.2014.8.14.0301 - Despacho - Face a negativa de interesse do perito médico nomeado à fl. 95 dos
autos, certificado pela Secretaria da 1ª UPJ, destituo do cargo de perito o Sr. PEDRO FURTADO DE
SOUZA FILHO e nomeio como perito do juízo, o o Dr. GIOVANNI VIELMOND BORGES DA SILVA,
brasileiro, médico, inscrito no CRM/PA nº 12251 e CPF/MF nº 591.659.282-53, com consultório à
Avenida Antônio Barreto, 297 (Clínica Psicomed), que servirá escrupulosamente, independentemente
de compromisso. Arbitro honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o Acordo de
Cooperação Técnica nº 021/2016. O perito ora nomeado apresentará, em 5 (cinco) dias, currículo,
com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico,
para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a
apresentação do laudo pericial, a contar do encerramento do prazo de que trata o §1º do art. 465, do
CPC. Quesitos já apresentados pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021
JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca
da Capital PROCESSO: 00138617120148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A?o: Arrolamento
Comum em: 06/10/2021 INVENTARIANTE:JONATHAS REIS SARAIVA BARBOZA Representante(s):
OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA
FLORENTINO (ADVOGADO) INVENTARIADO:JOAO MANOEL DA SILVA BARBOZA
INTERESSADO:MARIA DO SOCORRO DIAS MORAES Representante(s): OAB 5041 - FERNANDO
FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) OAB 25996 - PABLO GOMES TAPAJOS (ADVOGADO)
INTERESSADO:ALDA CELIA SARAIVA BARBOZA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO
CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO)
HERDEIRO:JEFFERSON ALEX SARAIVA BARBOZA Representante(s): OAB 11495 - WALDER
PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO
(ADVOGADO) HERDEIRO:JOAO VICTOR SILVA BARBOZA Representante(s): OAB 11495 - WALDER
PATRICIO CARVALHO FLORENZANO (ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO
(ADVOGADO) ELANIA CRISTINA DA ROSA SILVA (REP LEGAL) HERDEIRO:JULIANA LIZ MORAES
BARBOZA Representante(s): OAB 11495 - WALDER PATRICIO CARVALHO FLORENZANO
(ADVOGADO) OAB 18546 - EDGAR LIMA FLORENTINO (ADVOGADO) MARIA DO SOCORRO DIAS

MORAES (REP LEGAL) . Processo CÃ-vel nÂº 0013861-71.2014.8.14.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho inicial de fl. 36 em sua integralidade. Com as respostas, remetam-se os autos conclusos. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00215119120118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REU:SANDOVAL CORREA MARQUES AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 14304 - KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0021511-91.2011.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃO EXECUÃO DE TÃTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada inicialmente como AÃo de Busca e ApreensÃo por BV FINANCEIRA S/A - CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de SANDOVAL CORREA MARQUES, todos qualificados nos autos. Posteriormente, em razÃo de cessÃo de crÃ©ditos, foi deferida a substituiÃo processual do polo ativo da aÃo pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÃRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA Consta Ã fl. 76 dos autos, pedido de desistÃªncia da aÃo pelo autor, por nÃo ter mais interesse no prosseguimento do feito. O rÃ©u nÃo foi citado. Consta dos autos Ã fl. 77, certidÃo da UNAJ de que nÃo hÃ¡ custas finais pendentes de recolhimento. Ã o sucinto relatÃ³rio. Decido. Posto isto, homologo a desistÃªncia da aÃo, a pedido do autor. Julgo, em consequÃªncia, extinto o processo sem resoluÃo de mÃ©rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. ExpeÃ§a-se certidÃo de baixa e arquivamento da aÃo. Determino que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao autor, por meio de seu advogado, ficando nos autos as respectivas cÃ³pias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Com o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a e, havendo registro de restriÃo judicial sobre o veÃ-culo descrito na inicial realizado por este juÃ-zo, proceda-se Ã imediata baixa da restriÃo. Sem honorÃ¡rios. Custas pelo autor. ApÃ³s, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 0 0 2 3 2 3 9 9 7 2 0 0 7 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 7 1 0 7 2 2 4 7 9 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Alvará Judicial em: 06/10/2021 AUTOR:NILZA DE ALMEIDA NETO Representante(s): MARIA DO SOCORRO P DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:NILZA DE ALMEIDA NETO Representante(s): OAB 3023 - MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0023239-97.2007.8.14.0301 - Despacho - Oficie-se ao MinistÃ©rio dos Transportes, na tentativa de obter informaÃes acerca da existÃªncia de valores em nome do de cujus RAIMUNDO ALMEIDA LIMA, CPF 002.600.882-34, falecido em 11/06/1968, para fins de instruÃo do presente processo de pedido de alvarÃ¡ judicial. Oficie-se o INSS e o IGEPREV solicitando informaÃes acerca da existÃªncia de dependentes habilitados em nome do de cujus. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00256194220178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:ROSALINA MONTEIRO RIBEIRO Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELYZABETH SENA DE CASTRO Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0025619-42.2017.8.14.0301 - Despacho - Passo ao saneamento, na forma do art. 357 do CPC: Fica distribuÃ-do o Ãnus da prova na forma do art. 373, I e II, do CPC. A parte rÃ© nÃo arguiu preliminares. O cerne da questÃo Ã a ocorrÃªncia de nexos de causalidade entre as obras realizadas no imÃ³vel da requerida e os danos materiais causados no imÃ³vel da requerente. Em relaÃo ao pedido de reconsideraÃo, ratifico a tutela de urgÃªncia concedida anteriormente para tÃo somente determinar o fechamento do balancim instalado indevidamente. Especifiquem as partes, dentro do prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, INDICANDO SUAS FINALIDADES, inclusive se pretendem perÃ-cia. Do contrÃ¡rio, julgarei antecipadamente a lide. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 5 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00262973620078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710822253 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REU:NAZARENO JOSE SOUZA DA SILVA AUTOR:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): DR. ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0026297-36.2007.8.14.0301 - SentenÃ§a - Vistos, etc. Cuida o

presente processo cã-vel de AÃÃO DE COBRANÃA ajuizada por CELPA S/A, em face de NAZARENO JOSÃ SOUZA DA SILVA, todos qualificados nos autos. Verifica-se que o processo em questÃ£o permaneceu paralisado por mais de dois anos. Em razÃ£o dessa paralisaÃ§Ã£o, o autor foi intimado, primeiramente por meio do seu advogado (fl. 70) e depois pessoalmente (fl. 73) para providenciar o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, conforme certificado nos autos Ã fl. 74, este nÃ£o manifestou interesse no prosseguimento do processo no prazo legal. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que estes se encontram paralisados, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o por parte do exequente. NÃ£o podem assim os autos simplesmente permanecerem paralisados indefinidamente, sem que as partes se manifestem, uma vez que o impulso processual nÃ£o compete tÃ£o somente ao Poder JudiciÃ¡rio, sendo tal responsabilidade atribuÃ-da a todos os integrantes da relaÃ§Ã£o jurÃ-dica, quais sejam, o Juiz, o Promotor, as Partes e os seus respectivos Procuradores. Nesse Ã-nterim, o impetrante nÃ£o promoveu quaisquer atos e/ou diligÃancias necessÃ¡rios para o andamento do feito, o que caracterizou o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, pela sua inÃ©rcia. Logo, em face da paralisaÃ§Ã£o do presente feito, e considerando o princÃ-pio da razoÃ-vel duraÃ§Ã£o do processo, entendo que o feito deva ser arquivado por falta de interesse processual. Pelo exposto, EXTINGO o feito, sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, na forma do que dispÃe o artigo 485, inciso II e III do CÃ³digo de Processo Civil do Brasil. Determino que, havendo documentos originais instruindo a inicial, que estes sejam devolvidos, por meio do advogado, ficando nos autos as respectivas cÃpias, certificando-se a respeito de tudo. Ã UNAJ para cÃlculo das custas finais. Havendo custas pendentes, intime-se o autor a recolhÃ-las no prazo, sob pena de inscriÃ§Ã£o na dÃ-vida ativa do Estado, sujeito a execuÃ§Ã£o, nos termos do art. 46, da Lei n 8.583/2017. Sem honorÃrios advocatÃ-cios. P.R.I.C BelÃ©m, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00280295120098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910608718 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) AUTOR:MARTINHO BRASIL ARAUJO Representante(s): OAB 15403-B - MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17227 - ANA CARLA CORDEIRO DE JESUS (ADVOGADO) ARMANDO ALGARANHAR GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . Processo Cã-vel n 0028029-51.2009.814.0301 - Despacho - Cumpra-se o despacho de fl. 139, no que couber. Intimar. Cumprir. BelÃ©m, 03 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juã-za de Direito Titular da 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00282189020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) EXECUTADO:M C F DE SOUSA ME EXECUTADO:MAXIMIRA CARLOTA FREITAS DE SOUSA Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Processo Cã-vel n 0028218-90.2013.8.14.0301 - Despacho - Face o petitÃ³rio de fls. 53/54, promova, o exequente, a juntada da planilha atualizada do dÃ©bito e o recolhimento antecipado das custas, nos termos da lei. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juã-za de Direito respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00282921320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 AUTOR:MARIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA Representante(s): OAB 20453 - MARIANA RODRIGUES PANTOJA (ADVOGADO) REU:MANOEL SALES BARATINHA Representante(s): OAB 12482 - DANIELA MARTINS MACHADO (DEFENSOR) . Processo Cã-vel n 0028292-13.2014.8.14.0301 - SentenÃ§a - Cuidam os presentes autos cã-veis de AÃÃO DE REINTEGRAÃÃO DE POSSE ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA CORREA, em face de MANOEL SALES BARATINHA, todos devidamente qualificados. Verifica-se que o processo em questÃ£o se encontra paralisado por um hiato temporal considerÃ-vel, desde a intimaÃ§Ã£o das partes para que se manifestassem quanto Ã nÃ£o realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia do imã-vel, ante a dificuldade de localizaÃ§Ã£o do endereÃço pelo perito. Em razÃ£o do tempo de paralisaÃ§Ã£o do processo, as partes foram intimadas pessoalmente, por meio de carta, com aviso de recebimento, para providenciarem o andamento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o e arquivamento dos autos. Contudo, as citadas correspondÃancias foram devolvidas pelos Correios sem o efetivo cumprimento da intimaÃ§Ã£o, conforme ARÃs juntados Ã s fls. 59 e 62 dos autos, pelos motivos ali especificados. Assim, vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. Decido. DispÃe o art. 485, inciso III do CÃ³digo de Processo Civil, que o

juiz não resolverá; o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que as partes não têm interesse no andamento do processo, deixando de informar os endereços atualizados e não cumprindo as diligências que lhe incumbiam. Cabe pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das custas processuais, eventualmente pendentes de recolhimento, bem como ao pagamento de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. Entrementes, ficam suspensas a sua exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00293007720088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810858504 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:MARIA DE LOURDES VIANA DE SOUZA Representante(s): FERNANDO AMERICO MEDEIROS BRASIL (ADVOGADO) OAB 5567 - JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS (ADVOGADO) REU:FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA SA Representante(s): OAB 1667 - EDILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA DANTAS (ADVOGADO) PAULO CESAR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 19042 - LUCIANN CRISTINA OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 167373 - RAFAEL WERNECK COTTA (ADVOGADO) OAB 118948 - BRUNO SILVA NAVEGA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º 0029300-77.2008.8.14.0301. - Despacho - À À À À À À À À À Face ao ofício de fl. 1479, preliminarmente, junte a UPJ extrato da subconta vinculada ao presente processo, para fins de verificação de eventuais valores existentes. À À À À À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00303441920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910658929 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Monitoria em: 06/10/2021 REU:LILIAN AQUINO CORREA Representante(s): OAB 9729 - VALBER CARLOS MOTTA CONCEICAO (ADVOGADO) AUTOR:MARIVALDA GONCALVES SARGES BASTOS Representante(s): KAROL SARGES SOUZA (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0030344-19.2009.8.14.0301 - Despacho - Considerando que o advogado da parte autora encontra-se com a situação suspensa, conforme certificado à fl. 25, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para fins de constituição de novo procurador. Intime-se pessoalmente a autora, por meio postal, com aviso de recebimento (AR), para que proceda à regularização da representação postulatória dentro do referido prazo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00353784820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810993657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Inventário em: 06/10/2021 INVENTARIADO:ANICIO JACOB INVENTARIADO:AMELIA HALUM JACOB INVENTARIANTE:SANDRA DAS GRACAS JACOB CASTELO BRANCO Representante(s): OAB 3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES (ADVOGADO) EXCEPTO:MARIA AIDA ALMEIDA DE CASTRO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) INTERESSADO:CAUE VICTOR CARDOSO JACOB Representante(s): RUTH MERY DA SILVA CARDOSO (REP LEGAL) OAB 1748 - ADEMIR MOREIRA DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 13207 - CARICE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . R.H. Processo Cível N.º: 0035378-48.2008.814.0301. - Decisão - À À À À À À À À À À À À I) Deve ser aplicado ao presente caso, relativo ao valor da causa, as disposições do antigo CPC, isto é, a Lei nº 5.869/73. À À À À À À À À À À À À A indicação do valor da causa, exigida pelo CPC como requisito essencial da petição inicial, tem efeitos importantes, como, por exemplo, a fixação da competência do juízo e o estabelecimento da base de cálculo para cobrança das custas processuais. Assim, deve tal valor corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, a não ser nos casos em que este não se faça presente, de forma imediata. À À À À À À À À À À À À O valor da causa deve ser correlato ao valor do pedido, ou, aproximadamente, ao benefício patrimonial perseguido, exigindo, para sua fixação, que se retrate, de forma condizente, a quantia que corresponde à

expectativa econômica do autor em relação aos seus pleitos. À fl. 729 consta certidão da Unidade Central de Arrecadação relatando possível ocorrência de evasão de receitas do FRJ. À Consoante esboço de fls. 645/650, os bens totalizam o valor de R\$ 1.858.000,00, de modo que esse é o valor da causa. Assim, atribuo à causa o valor de R\$ 1.858.000,00. Proceda a UPJ a alteração no sistema e a alteração da capa dos autos, certificando-se. À Unidade Central de Arrecadação para a apuração de eventuais custas pendentes. À II) O esboço de partilha de fls. 643/650 está dissonante em relação aos bens partilhados. No despacho de fl. 726, consta que somente haverá a partilha dos seguintes bens (consoante registros de fls. 543-A/548): a) 12 casas (com frente para a Vila Rodrigues e entrada pela Av. José Bonifácio) e 1 prédio de dois pavimentos (com frente para a Av. José Bonifácio); b) terreno edificado com o prédio nº 420, sito na Rua Doutor Malcher; c) 2 prédios situados à Rua Doutor Malcher, nºs 426 e 428; d) imóveis situados à Tv. Capitão-General Pedro Albuquerque, nºs 64, 118 e 126. Assim, apresente a inventariante sobre quem recairão os quinhões somente dos referidos imóveis, dentro do prazo de 5 dias. Após, através de ato ordinatório da UPJ, intime-se todos os herdeiros para manifestação, dentro do prazo de 5 dias. À III) Certifique a UPJ o determinado no despacho de fl. 717, isto é, acerca da inclusão de todos os herdeiros no sistema LIBRA, com seus respectivos advogados. À IV) Com o cumprimento do determinado acima, conclusos. Não havendo outro fato impeditivo, será feita a homologação da partilha. À Belém, 30 de setembro de 2021. À JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00365374420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210434384 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 2455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) FABIO GUY LUCAS MOREIRA (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) ADVOGADO:MARCIO MARQUES GUILHON REU:MOTTA VEICULOS LTDA REU:MIGUEL NAZARE MOTTA INTERESSADO:BANCO BARDESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0036537-44.2002.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o devedor, por meio de publicação ao advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) ou, caso não possua, intime-se por meio de carta com aviso de recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor executado. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Intimar e cumprir. Belém, 5 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00374941420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ato: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 06/10/2021 AUTOR:IVAN NAZARENO CAMPOS NEIVA Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) REU:A & C COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA REPRESENTANTE:CESÁRIO OLIVEIRA AMORIM REU:ADRIANO BARROS AMORIM. Processo Cível nº 0037494-14.2014.8.14.0301 - Despacho - Considerando que o imóvel objeto da presente ação foi desocupado, o presente feito prosseguirá somente em relação à cobrança. Considerando que somente o "C COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA foi citado, a presente ação ainda não se encontra angularizada. Promova o autor o recolhimento antecipado das custas relativas ao pedido de fls. 55/56. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 5 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00412068020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:JOAO ROBERTO PIMENTEL PINTO Representante(s): OAB 11215 - FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23706 - CRISTIANE NUNES OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA Representante(s): OAB 62.192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0041206-80.2012.8.14.0301 - Despacho - Intime-se o advogado da parte ré para apor sua assinatura no termo de acordo juntado à fl. 112, ou qualquer outro procurador que comprove a outorga de poderes para transigir, no prazo de 15 dias. Intimar. Cumprir. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da

2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00468746620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A?o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:RENATA KELLY SIQUEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12614 - DIOGEO DIOVANNY S M DA ROCHA L DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0046874-66.2011.8.14.0301 - Despacho - Tendo em vista a alegação de excesso de valor apresentado pelos cálculos da contadoria, remetam-se os autos ao contador judicial, para manifestação com base nos cálculos apresentados pelo executado, fazendo as devidas considerações, se for o caso. Intime-se. Cumpra-se Belém, 5 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00557876620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 18691-A - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCELO ROMEIRO CARDOSO. Processo Cível nº 0055787-66.2013.8.14.0301 - Sentença - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO SAFRA S/A, em face de MARCELO ROMEIRO CARDOSO, todos qualificados nos autos. Requer o autor que seja determinada, liminarmente, a busca e apreensão de 1 (um) veículo da marca General Motors (Chevrolet), Modelo Prisma Maxxx 1.0, Ano 2009, Placa NSI-5768, objeto de garantia fiduciária, em contrato de financiamento celebrado com o requerido, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais fixas e sucessivas, no valor de R\$958,03 (novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), sendo a primeira com vencimento em 23/10/2009 e a última em 23/09/2014, sendo o veículo transferido ao requerido por alienação fiduciária. Contudo, informa o autor que o requerido se encontra em mora a partir do vencimento da parcela de 22/04/2013 e subsequentes. Acosta inicial os documentos de fls. 05/24. Deferida a liminar (fl. 25) foi efetivada a busca e apreensão do bem e citado o requerido (fls. 68/69). O requerido não apresentou contestação, conforme certificado pela Secretaria da Vara (fl. 77). É o relatório. Fundamentos e decisão. Considerando que a requerido não apresentou contestação, apesar de citada, decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/2015. Com a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, comportando a antecipação do julgamento, com a procedência do pedido. Diante de todo o exposto, com fulcro no Decreto Lei nº 911/69, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cujo deferimento de apreensão liminar torna definitiva, autorizando, bem como a venda judicial do mesmo, nos termos dos permissivos legais encontrados no Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/04, após a efetiva apreensão dos mesmos. Condene o requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados. P.R.I. Belém, 29 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00587239820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:EMILIANE BRAGA SCHMIDT AUTOR:EDILSON GOMES BRAGA Representante(s): OAB 5398 - ANTONIA DE FATIMA DA CRUZ MELO (ADVOGADO) REU:BB SEGURO AUTO REU:AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA Representante(s): OAB 12969 - DANIEL DE MEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 31868 - PAULO SERGIO LEITE FILHO (ADVOGADO) . Processo Cível nº 0058723-98.2012.814.0301 - Sentença - Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por EMILIANE BRAGA SCHMIDT e EDILSON GOMES BRAGA contra BB SEGURO AUTO e AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, já qualificados nos autos. Informa a autora, em síntese: que o autor Edilson é pai da autora Emiliane, sendo que ele é proprietário do veículo Gol City, placa JVP 3362; que o referido automóvel estava parado na Av. Pedro Miranda, nesta cidade de Belém, quando um ônibus da Auto Viação Monte Cristo LTDA colidiu com a traseira do Gol City, ocasionando-lhe danos; que a seguradora (BB Segura Auto) foi acionada, sendo o carro levado para a oficina Nova Fórmula; que o carro supostamente foi reparado, entretanto, apresenta uma série de problemas, cf. relatado no item 4 de fl. 03; que posteriormente foi realizada pericia pelo Centro de Pericia Científica IML Renato Chaves, que concluiu pela perda total do veículo; que a seguradora solicitou o envio novamente à oficina, por isso os problemas continuam persistindo. Requerem danos

matérias e morais totalizando 10 vezes o valor do veículo. Com a inicial vieram documentos. Despacho fl. 52. A demandada AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA ofertou contestação, pela improcedência dos pedidos da exordial. Arguiu preliminares de ilegitimidades passiva e ativa, bem como de impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora não apresentou réplica, embora instada a se manifestar. Despacho saneador fl. 88. Decretada a revelia da requerida BB Auto Seguro Auto. Foi acolhida a preliminar de ilegitimidade da autora EMILIANE BRAGA SCHMIDT, sendo esta excluída do feito. As demais preliminares foram apreciadas, porém rejeitadas. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 112/113. A réplica Auto Viação Monte Cristo e o autor apresentaram razões finais. É o relatório. FUNDAMENTOS E DECISÃO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por EDILSON GOMES BRAGA contra BB SEGURO AUTO e AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, já qualificados nos autos. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC). Em que pese a revelia, firme são os seguintes posicionamentos: O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados (RSTJ 146/396). A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face a revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Analisando os autos, é necessário verificar a responsabilidade contratual (em relação ao réu BB Seguro Auto), bem como a responsabilidade aquiliana (em relação ao demandada Auto Viação Monte Cristo). No que diz respeito a responsabilidade da réplica Auto Viação Monte Cristo, o pedido do autor não merece guarida. O documento juntado pela mencionada demandada fl. 74 evidencia que o autor declarou quitado quaisquer danos (inclusive morais) relativos ao evento causa de pedir dos autos. Logo, comprovou a referida fato extintivo de eventual direito do demandante de indenização pretendida na exordial em relação a ela. De outro vértice, com razão a autora a ser indenizada pela réplica BB Seguro Auto, revel na presente demanda. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do CPC), podendo ser afastada a presunção caso presentes as hipóteses do art. 345, do CPC. No caso dos autos, provou o demandante consoante laudo pericial realizado por órgão oficial que o veículo apresenta defeitos e que não oferece condições seguras para trafegar via pública (fl. 45). CC, art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que toca o dano moral, é presumível, por ilícito, que o autor sofreu danos à sua personalidade, o qual teve prejuízos em relação a um bemável para uso em sua locomoção diária. Porém, as decisões jurisprudenciais têm sido bastante comedidas em matéria de dano moral, ora negando-o, ora impondo condenação em valores limitados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Para a correta fixação do valor da indenização por danos morais devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. Assim sendo, em atenção às peculiaridades do caso sob análise, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade, este Juízo entende cabível a condenação no valor de R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a réplica BB Seguro Auto ao pagamento da indenização por dano material referente ao dano por perda total, com juros legais de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-M, relativo a apólice firmada entre as partes. Condeno a parte réplica BB Seguro Auto a pagar ao autor EDILSON GOMES BRAGA o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 0,5% ambos a partir da data da sentença. Indefiro o pedido de indenização em face de Auto Viação Monte Cristo Condeno a réplica BB Seguro Auto ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação. Condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da Auto Viação Monte Cristo. Entrementes, ficam suspensas as suas exigibilidades em face da gratuidade ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 00829927020138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE: RAQUEL ALMEIDA DA LUZ Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDENOR SOUZA DE AGUIAR Representante(s): OAB 14469 - DANILO CORREA BELEM (ADVOGADO) OAB 3555 -

DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) . Processo CÃ-vel nÂº 0082992-70.2013.8.14.0301 Â - Despacho - Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petiÃ§Ã£o de fl. 106, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. BelÃ©m, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS JuÃ-za de Direito respondendo pela 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03203049120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: F DAS CHAGAS ALVES COSTA EPP. Processo CÃ-vel nÂº 0320304-91.2016.8.14.0301 - Despacho - Face a tentativa frustrada de bloqueio de ativos financeiros do executado, via SISBAJUD, proceda-se a consulta ao Sistema RENAJUD, na tentativa de localizaÃ§Ã£o de veÃ-culos de propriedade do executado. ApÃs, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da pesquisa, requerendo o que entender de direito. Intime-se e cumpra-se. BelÃ©m, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÃO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 03572566920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 06/10/2021 REQUERENTE: DIANE VALERIA RODRIGUES BESSA Representante(s): OAB 4400 - JOSE ARNALDO DE SOUSA GAMA (ADVOGADO) REQUERIDO: TIM CELULAR SA. Processo CÃ-vel nÂº 0357256-69.2016.8.14.0301 - SentenÃsa - Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÃÃO ORDINÃRIA DE REPETIÃÃO DE INDÃBITO POR COBRANÃA INDEVIDA C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÃNCIA, C/C REPARAÃÃO DE DANO MORAL ajuizada por DIANE VALÃRIA RODRIGUES BESSA, em face de TIM CELULAR S/A, todos qualificados nos autos. Em apertada sÃ-ntese dos fatos, informa a autora que Ã© contratante dos serviÃos de telefonia mÃvel prestados pela requerida, na modalidade pÃs-pago, tendo como contrapartida o pagamento mensal dos serviÃos fornecidos, por meio da emissÃo de faturas com valores calculados com base no consumo do perÃodo. No mÃs de fevereiro/2015, informa a autora que foi surpreendida com a cobranÃsa de faturas relativas aos meses de outubro e novembro de 2014, que totalizavam R\$84,11 (oitenta e quatro reais e onze centavos), sendo que as referidas faturas jÃ se encontravam devidamente quitadas, conforme comprovantes juntados aos autos. Por conta dessa cobranÃsa indevida, a requerida promoveu a negativaÃsÃo da autora perante o SERASA e SPC (fl. 17), em seguida notificando-a do referido dÃbito por meio de notificaÃsÃo extrajudicial (fl. 18), para que regularizasse o dÃbito atÃ o dia 08/04/2015, caso contrÃrio, seriam tomadas as medidas judiciais cabÃveis. Assim, diante da indevida cobranÃsa de dÃbitos inexistentes e dos danos morais causados que a autora vem suportando em razÃo da inscriÃsÃo do seu nome junto aos ÃrgÃos de proteÃsÃo ao crÃdito, requer, a tÃtulo de tutela antecipada, inaudita altera par, a imediata exclusÃo do nome da autora dos cadastros restritivos do SERASA e SPC e que ao final do processo, seja a requerida condenada a pagar R\$168,22 (cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), a tÃtulo de cobranÃsa indevida e R\$10.000,00 (dez mil reais), a tÃtulo de reparaÃsÃo dos danos morais infligidos Ã autora. Juntou procuraÃsÃo e outros documentos. Deferida a liminar para a retirada do nome da autora dos ÃrgÃos de proteÃsÃo ao crÃdito. Citada a requerida, esta nÃo ofereceu contestaÃsÃo, conforme certificado Ã fl. 34 dos autos. Ã o relatÃrio. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado (art. 355, I e II CPC). Considerando que a requerida nÃo apresentou contestaÃsÃo, apesar de citada, decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Com a revelia presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela autora, comportando a aÃsÃo julgamento antecipado. Note-se que a presunÃsÃo nÃo Ã absoluta e, portanto, o julgador pode atenuar seus efeitos. Nesse sentido: Ã Se o rÃu nÃo contestar a aÃsÃo, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderÃ mitigar a aplicaÃsÃo do art. 344 do CPC, julgando a causa de acordo com o seu livre convencimentoÃ; (RF 293/244). Contudo, a despeito da revelia importar em presunÃsÃo meramente relativa de veracidade dos fatos, certo Ã que, no caso dos autos, a petiÃsÃo inicial veio instrua-da com documentos comprobatÃrios dos fatos constitutivos do direito da requerente. Com efeito, a cobranÃsa indevida das faturas relativas aos meses de outubro e novembro de 2014 foram devidamente provadas, com a exhibiÃsÃo dos comprovantes de pagamento dos respectivos meses (fls. 22/24). TambÃm nÃo pairam dÃvidas acerca do dano moral causado a autora, na medida em que, a sistemÃtica adotada pelo nosso ordenamento jurÃdico prescreve que a prova de dano moral, se satisfaz com a demonstraÃsÃo da ocorrÃncia do ato ilÃcito, que originou a ofensa extrapatrimonial, ou seja, a forÃsa probante do ato ilÃcito gera presunÃsÃo juris tantum de ocorrÃncia de danos morais. Logo, os prejuÃzos extrapatrimoniais suportados pela autora independem de prova material para emergir o direito Ã reparaÃsÃo moral, bastando a comprovaÃsÃo da prÃtica antijurÃdica perpetrada pelo ofensor. A condenaÃsÃo Ã indenizaÃsÃo por dano moral, alÃm do carÃter compensatÃrio, na medida em que

visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio de vantagem pecuniária a ela concedida, também possui um caráter punitivo, uma vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo. Para tanto, para que esta esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. Assim sendo, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento, a título de danos materiais, do valor correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, qual seja, R\$168,22 (cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, devidos a partir da citação e correção monetária pelo índice IGP-M, a partir da data da sentença. Condene, ainda, o requerido ao pagamento de indenização por dano moral em favor da autora, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso e correção monetária pelo IGP-M, a partir da data da sentença. Ratifico a tutela provisória deferida em sede de liminar para determinar a retirada do nome da autora dos registros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Por fim, condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado a presente demanda, certifique. P.R.I. Belém, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 06726478820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:RAIMUNDO NEVES DUARTE Representante(s): OAB 11809 - RAFAELA CRISTINA BERGH PEREIRA (ADVOGADO) REU:JARDEL DA SILVA MARTINS. Processo Cível nº 0672647-88.2016.8.14.0301 - Despacho - Renove-se a tentativa de citação do réu, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado à fl. 69 dos autos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 4 de outubro de 2021 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital PROCESSO: 07436293020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA A??o: Arrolamento Sumário em: 06/10/2021 INVENTARIANTE:CARLOS ALBERTO FERNANDES TAVARES Representante(s): OAB 20032 - CARLOS VALERIO FARIAS GOMES (ADVOGADO) INVENTARIADO:ANTONIO DE SOUZA TAVARES INVENTARIADO:SEBASTIANA FERNANDES TAVARES. Processo Cível nº 0743629-30.2016.8.14.0301 - Despacho - Cumpra, o Inventariante, as diligências do Ministério Público, constantes do item 1 da manifestação de fl. 54. Intime-se os demais herdeiros para se manifestarem quanto ao plano de partilha e os valores atribuídos aos bens. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de saldo de ativos financeiros depositados na conta bancária indicada à fl. 20 dos autos. Quanto ao pedido de isenção de ITCMD sobre o imóvel arrolado no presente inventário, deverá este ser requerido junto ao registro fazendário competente. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021 JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00025540220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610083707 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 5267 - SIMONE ALDENORA DOS ANJOS COSTA (ADVOGADO) OAB 4708 - WALTER GOMES FERREIRA (ADVOGADO) LITISCONSORTE:BRASIL TELECON S/A Representante(s): OAB 11099 - WILSON LINDBERGH SILVA (ADVOGADO) OAB 13310 - LUCIANA LIRA DA CONCEICAO (ADVOGADO) OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) .

Â©PROCESSO NÂ° 0002554-02.2006.8.14.0301 Â Â Â Â Â DECISÃO. Â Â Â Â Â VISTOS. DEFIRO os pedidos de fls. retro e com esteio na sentenÃ§a de fls. 498/499, Â EXPEÃ-SE CERTIDÃO DE CRÃDITO em nome do autor no valor de 29.388,61 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavo)Â a fim de possibilitar a habilitaÃ§Ã£o do crÃ©dito do exequente perante o JuÃ-zo Falimentar onde se processa a aÃ§Ã£o da parte executada, mediante o prÃ©vio recolhimento das custas judiciais, se houver e, apÃs, certifique-se e archive-se, observando as cautelas de praxe. Â Diligencie-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â BelÃm-ParÃ, 30 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEÃSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â DAL PROCESSO: 00026803920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA Representante(s): OAB 20795 - RUBIA CAMILA MACIEL DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO CEZAR BULHOES PINHEIRO Representante(s): OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) . PROCESSO NÂ° 0002680-39.2015.8.14.0301 Â Â Â Â Â SENTENÃ Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃÃO DE REPARAÃÃO DE DANO MATERIAL, ESTETICO E MORAL ajuizada por CARLOS EDUARDO TRINDADE LIMA em face de JOAO CESAR BULHOES PINHEIRO. Â Â Â Â Â Aduz, em sÃ-ntese, que deixou seu veÃ-culo automotor na oficina de propriedade do rÃ©u, de sorte que, apÃs inÃmeras tentativas de contato com o mesmo, nÃ£o obtendo sucesso, decidiu deslocar-se atÃ© o local da oficina para buscar seu automÃ³vel. Ao chegar no estabelecimento, foi surpreendido com a retirada de peÃ§as de seu carro, razÃ£o pela qual, resolveu ligar para o 190. Neste momento, o rÃ©u, que estava na direÃ§Ã£o do veÃ-culo, avanÃ§ou em sua direÃ§Ã£o na tentativa de lhe matar, nÃ£o tendo logrado, resultando, no entanto, em lesÃµes fÃ-sicas no pÃ© esquerdo do autor, alÃ©m de danos morais e estÃ©ticos, trazendo-lhe tambÃ©m prejuÃ-zos materiais, razÃ£o pela qual, requer indenizaÃ§Ã£o pelos prejuÃ-zos sofridos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â Em contestaÃ§Ã£o, a parte rÃ© sustenta a ocorrÃncia de prescriÃ§Ã£o e, no mÃ©rito, a improcedÃncia dos pedidos, tendo em vista que, na verdade, o maior prejudicado foi o rÃ©u, uma vez que o requerente levou Ã oficina terceiros para agredi-lo, resultando na sua tentativa de fugir de local, que, de fato, acarretou a lesÃ£o do pÃ© do autor, porÃ©m, sem que lhe possa atribuir qualquer culpa/dolo, considerando a excludente de ilicitude existente, uma vez que os fatos ocorreram tÃ© somente para que o rÃ©u pudesse salvar sua prÃ³pria vida. Pontua que quem deu causa Ã confusÃ£o instaurada foi o prÃ³prio requerente, que instava os sujeitos a depredaram o patrimÃnio do rÃ©u e atirar, situaÃ§Ã£o que, inclusive, resultou no ajuizamento da aÃ§Ã£o penal competente, com a condenaÃ§Ã£o do requerente, razÃ£o pela qual, requer a improcedÃncia dos pedidos. Juntou documentos para comprovar o alegado. Â Â Â Â Â RÃ©plica apresentada ratificando os termos da inicial e rechaÃsando os argumentos trazidos em sede de contestaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â InfrutÃ-fera a tentativa de conciliaÃ§Ã£o, conforme termo de audiÃncia de fl. 120. Â Â Â Â Â O feito foi devidamente saneado, conforme saneador de fl. 133, ocasiÃ£o em que apreciada as preliminares suscitadas e fixados os pontos controvertidos da lide. Â Â Â Â Â Termo de audiÃncia acostado aos autos, na qual ouve, inclusive, a oitiva de testemunhas e apresentaÃ§Ã£o de memoriais pelas partes. Â Â Â Â Â o relatÃrio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â CINGE-SE A CONTROVERSIA QUANTO AO DIREITO DA PARTE AUTORA EM OBTER INDENIZAÃÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTETICOS EM RAZAO DOS FATOS PRATICADOS PELA RÃ, QUE LHE TERIAM CAUSADOS PREJUÃZOS. Â Â Â Â Â Preliminarmente, inobstante a petiÃ§Ã£o de fl. retro, posterior Ã realizaÃ§Ã£o da audiÃncia na qual, a advogada justifica a ausÃncia do autor no ato processual, hÃ de esclarecer que os fatos ali mencionados, nÃ£o sÃ£o suficientes a justificar nova designaÃ§Ã£o de audiÃncia e/ou tornar nulo o ato praticado, especialmente que, a comunicaÃ§Ã£o se deu a posteriori. Assim, passo a anÃlise do mÃ©rito da lide. Â Â Â Â Â Nos termos do art. 186 do CÃ³digo

Civil, Àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Da mesma forma, o art. 927 assim dispõe: Àquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A responsabilidade civil tem como elementos a existência do dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta do agente, de modo que, para eventual responsabilização da parte, necessário se faz que restem conjugado os 03 (três) elementos característicos da responsabilização, suficientes a demonstrar a necessidade de adoção de medidas pelo r. Juiz, para minorar as consequências do ato praticado. NO CASO EM APRESENTAÇÃO, dentre as documentais trazidas e a testemunha ouvida, de fato se pode concluir que quem deu causa à instauração dos fatos ocorridos foi o próprio autor, que, insatisfeito com os serviços prestados na oficina do requerido, optou por resolver as questões havidas entre as partes, através do exercício arbitrário das próprias vontades. Exalte-se que, o depoimento da testemunha corrobora integralmente os fatos narrados pelo r. Juiz quando da apresentação de contestação, a qual, inclusive, não foi objeto de impugnação, havendo de ser presumidas verdadeiras as informações prestadas perante este Juízo, especialmente que, a mesma presenciou os fatos ora objeto de apreciação. Não fosse apenas isto, o próprio autor sequer compareceu a audiência de instrução e julgamento, demonstrando o pouco interesse em provar os fatos arguidos em sede de inicial, especialmente que ciente da testemunha arrolada, deveria ter comparecido ao processual designada a fim de arguir eventual contraditório/impugnação, quedando-se inerte em seu dever quanto a provar os fatos constitutivos de seu direito. Indo além, os processos ajuizados no âmbito criminal por ambas as partes, demonstram que os fatos ocorridos, efetivamente, geraram prejuízos a ambas as partes, inclusive, tendo o próprio requerente sido o único a ser responsabilizado criminalmente, considerando que, conforme documento de fl. 84, o requerente realizou transação penal, a qual foi devidamente homologada em Juízo, comprometendo-se a arcar com uma cesta básica em razão dos atos praticados. Novamente, o descaso do autor em provar os fatos que alega, deram margem à extinção do processo criminal que também ajuizou contra o r. Juiz, sem resolução de mérito, pois, da mesma forma, não compareceu à audiência designada. O dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos, o que não restou demonstrado no presente caso, considerando os fatos e provas coligidos aos autos do processo. Em contrapartida, o dano estético e material sustentado em sede de inicial, da mesma forma, não merecem reparo, considerando que, conforme exaustivamente já pontuado por este Juízo, a parte r. Juiz apenas tentava proteger sua própria vida, esquivando-se de terceiros que tentavam lesionar a ele e ao seu veículo, ocasião em que resultou no atropelamento do p. Juiz da parte autora. Note-se que, de fato, é incontroverso que o r. Juiz passou por cima do p. Juiz do autor (atropelamento) causando-lhe prejuízos. Por fim, em contrapartida, o r. Juiz se desincumbiu dos nus probatórios que lhe competem, ao fazer prova de fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC) ao demonstrar que, sua conduta ocorreu em razão da tentativa de livrar-se das próprias agressões perpetradas pelo requerente, em exercício de legítima defesa, que justifica legal e juridicamente os fatos por si praticados. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DISCUSSÃO E DESENTENDIMENTO ENTRE VIZINHOS. Surge o direito de indenizar quando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. No caso trazido para desate, inexistentes tais requisitos, sendo que meros dissabores, desconfortos, frustrações, surgimento de desafetos e discussões entre vizinhos fazem parte da vida cotidiana e em sociedade, e não configuram dano moral. RECURSO DESPROVIDO. (APELAÇÃO CÂVEL Nº 70080179476 (Nº CNJ: 0383159-25.2018.8.21.7000) Porto Alegre, 14 de outubro de 2020.) EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRESSÕES EM FESTA DE FORRÃ. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DAS LESÕES PROVOCADAS. ATO ILÍCITO, DANO, NEXO CAUSAL E CULPA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. LEGÍTIMA DE DEFESA. DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. - Havendo a prática de ato ilícito, surgir o dever de reparar o dano dele decorrente, caso estejam presentes os requisitos exigidos pela lei civil como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo, a culpa e o nexo causal. - Não constitui ato ilícito aquele praticado em legítima defesa (art. 188, I, do CC/02). - Compete a parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC/15). Por sua vez, compete à parte r. Juiz demonstrar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15), dentre estes a realização de ato em legítima defesa. - Tendo a parte r. Juiz comprovado que sua conduta se deu mediante uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito

seu, ocasionado pela parte autora, há de se reconhecer que seu ato se deu de forma ilícita, em legítima defesa. - Não comprovados os requisitos necessários a ensejar a responsabilidade civil da rã, deve ser afastado o pleito indenizatório formulado na inicial. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0051.16.001405-9/001 - COMARCA DE BAMBUÁ - APELANTE(S): OLIVEIRO AMÂNCIO - APELADO(A)(S): EDMAR SILVA & Assim, extraem-se como requisitos essenciais para a condenação, os seguintes: a) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfez; b) a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado ao bem jurídico." (PEREIRA, CAIO MÁRIO DA SILVA. Instituições de direito civil, vol.I. Rio de Janeiro. Forense. P. 457) & & & Conforme alhures pontuado, para que reste caracterizado eventual direito de indenização, necessário se faz o preenchimento de TODOS os requisitos legais, o que, no caso em apreço, não restou devidamente configurado, tendo em vista que, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ao deixar de fazer prova de seu direito. & & & ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. & & & CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento, no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, considerando o teor da decisão proferida pelo E. TJPA. & & & Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. & & & Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. & & & P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. & & & Belém/PA., 24 de setembro de 2021. & & & VALDEISE MARIA REIS BASTOS & & & Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital & & & Parte inferior do formulário Parte superior do formulário & & & Parte inferior do formulário PROCESSO: 00029307020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR:MARIA COELI LEITE SAADY Representante(s): OAB 3961 - ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO (ADVOGADO) REU:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 10176 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 16099-A - GIUVANA VARGAS (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/PAGAMENTO VOLUNTÁRIO & & & VISTOS. & & & 1. INTIME-SE O EXECUTADO, através de seu advogado constituído nos autos, via Diário da Justiça (art. 513, §2º, inciso I, do CPC), para pagar voluntariamente o valor total da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. & & & 2. FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou formalização de penhora conforme art. 525 do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no §1º do artigo 525 do CPC. & & & 3. Em caso de não pagamento, o que deve ser certificado, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento, indicando, desde logo, por quais medidas constritivas pretende que o feito prossiga. & & & Desde logo, acaso requerida, fica autorizada a expedição do correspondente mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do §3º do art. 523 do CPC. & & & 4. Decorrido o prazo, e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA DECISÃO. & & & DIL. INT. E CUMpra-SE. & & & Belém/PA., 05/10/2021. & & & VALDEISE MARIA REIS BASTOS & & & Juza Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital & & & RP & & & SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redação dada pelo Provimento nº 011/2009 daquele Órgão Correccional. PROCESSO:

00058199620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR: JOSIEL FREITAS DA CUNHA Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de COBRANÇA, no qual a parte pretende a cobrança de seguro indenizatório em razão de acidente de trânsito, ocorre que, inobstante devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme devidamente certificado nos autos. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO VERTENTE, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada para tanto, deixou de se manifestar. Exalce-se que, o dever do autor adotar as providências e diligências que lhe competem, viabilizando o prosseguimento do feito, evitando que os autos fiquem paralisados por tempo demasiado, protocolando as petições necessárias a assegurar o impulso processual. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 00067486820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010110140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 11341 - ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA (ADVOGADO) OAB 12077 - ADRIANO PALERMO COELHO (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 11847 - ALESSANDRO PUGET OLIVA (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU: SOLANGE CRISTINA CERQUEIRA DINIZ REU: EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ REU: UNIVERSAL INFORMATICA LTDA EPP REU: MARIA DE NAZARE SOUZA DINIZ REU: MILENIUM INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. PROCESSO N. 0006748-68.2010.8.14.0301 DESPACHO VISTOS. 1. Considerando que a decisão de fls. 93 NÃO foi integralmente cumprida, tem-se como desnecessária e prematura a conclusão destes autos. Isto posto, retornem os autos UPJ para que cumpra INTEGRALMENTE a decisão de fls. 93, de tudo certificando, especialmente no que se refere a realização de citação, haja vista a certidão negativa de fls. 96. 2. ATENTE-SE A UPJ QUE, EM CASOS COMO O PRESENTE, A DECISÃO JUDICIAL DEVERÁ SER INTEGRALMENTE CUMPRIDA ANTES DO RETORNO DOS AUTOS EM CONCLUSÃO, especialmente porque a petição de fls. 94 apenas reitera a realização da citação, conforme já fora determinada na decisão de fls. 93, em nada justificando o envio dos autos em conclusão, o que apenas colabora para a obstaculização do correto andamento do feito. INT., DIL. E CUMPRA-SE. Apãs, conclusos. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00091699220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 21642 - JADIEL DE MORAES FAYAL (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL

SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LIMBEL COM DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP REQUERIDO: ERNANI COSTA ALBUQUERQUE REQUERIDO: ANA ISABEL L ALBUQUERQUE. SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A em face de LIMBEL COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA EPP, ERNANI COSTA ALBUQUERQUE e ANA IZABEL LOPES ALBUQUERQUE. À À À À À De imediato, cabível pontuar que, inobstante tenha havido a retorno negativo do AR de fl. 55, considero realizada a citação da pessoa jurídica, tendo em vista que, ambos os sócios foram devidamente citados, conforme se infere dos demais atos coligidos aos autos. À À À À À Exalte-se que, a partir das informações extraídas do sistema eletrônico da Receita Federal (junte-se) os únicos integrantes do quadro de sócios e administradores da empresa são justamente aqueles que já foram integralizados à lide, não havendo, dúvidas, portanto, que satisfeita a finalidade da citação, qual seja: permitir que o réu tenha conhecimento inequívoca acerca da existência do feito, integralizando-o a lide. À À À À À Desta forma, tendo sido o mandado monitorio devidamente cumprido e não tendo a parte requerida oferecido os devidos embargos monitorios, constitui-se desde logo o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. À À À À À ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de oposição, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. À À À À À CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. À À À À À Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, requerendo o que lhe competir. À À À À À Int., dil. e cumpra-se. À À À À À Belém/PA., 01 de outubro de 2021. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital À À À À À RP PROCESSO: 00092103520088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810280723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 05/10/2021 REU: D T DE ALMEIDA COMERCIO ME AUTOR: TRIBANCO - MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 24471 - PATRICIA LIA ARAUJO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) AUTOR: MARTINS COMERCIO E SERVICO DE DISTRIBUICAO SA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 9432 - LUCYANA PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S A Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009210-35.2008.8.14.0301 À À À À À SENTENÇA À À À À À VISTOS. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO SA em face de DT DE ALMEIDA COMERCIO ME. À À À À À O feito foi ajuizado em 2008, de sorte que, decorridos mais de 13 (treze) anos desde o seu ajuizamento, a parte autora viabilizou a citação da parte ré. À À À À À o relatório. PASSO A DECIDIR. À À À À À O presente feito versa sobre AÇÃO MONITÓRIA que pretende a execução de DUPLICATA, regulada pela Lei nº 5.474/68, no qual, constata-se a ocorrência de diversos erros os equívocos ao longo dos autos, que inclusive, inviabilizam o seu prosseguimento, a saber: À À À À À 1. Figuras na inicial, na condição de exequentes, pessoas jurídicas com logradouro em Minas Gerais e São Paulo; ao passo que, indicado no polo passivo, DT DE ALMEIDA COMERCIO ME, localizada em Novo Progresso/PA. À À À À À Não há dúvidas, portanto, que além de o endereço da parte requerente ser localizado em outro estado, a própria parte requerida também não possui domicílio nesta Capital, de sorte que, ambas as partes são vinculadas a outra unidade da federação, conforme já exposto. À À À À À Assim, não há qualquer justificativa jurídica para que o feito tramite neste Juízo, tendo em vista que, claramente, iriam macular o Princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º da Constituição Federal, a saber: "XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção"; "LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". À À À À À Por certo, sendo vedado que as partes tenham seus pleitos apreciados por Juízo que não tenha competência para fazê-lo, o trâmite da presente ação nesta Comarca onera a Justiça com desnecessárias e descabidas expedições de cartas precatórias ao invés de simples citação do réu por carta de citação/oficial de justiça no próprio domicílio do devedor, por exemplo. À À À À À A priori, portanto, estar-se-ia diante de feito que demanda um declínio de competência para juízo diverso, a fim de evitar futuras arguições de nulidade processual. À À À À À No entanto, também da leitura dos autos, necessário ir além. À À À À À 2. Os documentos

colacionados à inicial, vide fl. 13/54 que embasam a presente monitória se referem a PESSOA ESTRANHA A INICIAL, tendo como devedor V. DE MIRANDA OLIVEIRA, com sede localizada em Belém/PA. Note-se, portanto, que leitura atenta da inicial demonstra a clara contradição entre os fatos narrados na exordial e os documentos colacionados instrução do feito, o que, certamente, inviabiliza o seu prosseguimento. Consta-se, portanto, que sequer seria hipótese de eventual emenda inicial, prevista no art. 321 do CPC, uma vez que tal provimento refere-se a observância do Princípio do Aproveitamento, para que, na medida do possível, os processos possam ser salvos, viabilizando a prolação de eventual sentença de mérito. No caso em apreço, no entanto, verifica-se não ser esta a hipótese dos autos, considerando que seria necessária a REVISÃO INTEGRAL DE TODOS OS ATOS PRATICADOS AO LONGO DO PROCESSO, com retificação de erros praticados por culpa da parte exequente. 3. AINDA QUE ASSIM O FOSSE FEITO, isto é, viabilizado ao autor a retificação dos fatos arguidos tal diligência não mais restaria possível, considerando que, conforme alhures mencionado, o PRAZO PRESCRICIONAL da ação monitória encontra-se previsto no art. 18 da Lei nº 5.474/68: Art. 18 - A pretensão de execução da duplicata prescreve: I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. A tutela jurisdicional do Estado, quando invocada pelo meio adequado, determinar o resultado útil pretendido, de modo que o respeito aos ditames do direito processual não determina necessariamente a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação de mérito, permitindo que o resultado seja útil, quer alcançada ou não a procedência da ação, tornando-se impossível tal resultado no caso em apreço ante o descumprimento da determinação proferida por este Juízo. NESTE CONTEXTO, PERMITIR QUE, NESTA ETAPA PROCESSUAL, A PARTE AUTORA CORRIJA O POLO PASSIVO DA LIDE, QUANDO JÁ DESCAÍDO O PRAZO PRESCRICIONAL À MEDIDA INÚCUA, QUE APENAS CAUSARIA DESARRAZOADO PROLONGAMENTO DO FEITO E IMPORIA AS PARTES E AO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO O PROCESSAMENTO DE FEITO COM PRETENSÃO JÁ FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. É certo que o Judiciário comporta extenso número de demandas, sendo dever do Estado, mas especialmente da parte interessada, em face desse cenário, movimentar e impulsionar o processo no qual persegue seu direito, de forma a dar o regular andamento ao feito e, não, pretender a execução de débito que, sequer encontra-se comprovado nos autos. É Gravosa à total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes ao processo, tendo em vista que não colacionou aos autos documentos necessários ao processamento do feito, ou seja, a própria comprovação da existência do débito, permitindo o arrastamento do feito ao longo do tempo. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura da execução, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 219, do CPC. Conquanto, deve ser ressaltado que, tanto quanto a parte executada, aposta na petição inicial, DT DE ALMEIDA COMERCIO ME, localizada em Novo Progresso/PA, ferindo o princípio do JUIZ NATURAL, quanto, referente a pessoa constante no título executivo, V. DE MIRANDA OLIVEIRA, com sede localizada em Belém/PA, foram alcançadas pelo instituto da PRESCRIÇÃO, por falta de citação, por culpa do exequente. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO DO DÉBITO, e, em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que não houve triangulação processual. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA., 06 de outubro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE - Capital RP PROCESSO: 00152713320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:FERNANDO PAULO COSTA RIBEIRO Representante(s): OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) OAB 28021-A - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20369 - VANESSA CHAVES BARRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0015271-33.2015.8.14.0301 SENTENÇA. É

À VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por Fernando Paulo Costa Ribeiro em face de Seguradora Lã-der dos Consórcios DPVAT S.A, todos qualificados nos autos da ação em epã-grafe. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 23. Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, conforme termo acostado fl. 71. Determinada a intimação das partes para manifestação quanto ao ofício de fls. 79/81, apenas a requerida se manifestou, conforme certificado fl. 88. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Consta-se que os autos estão paralisados por longo período, de modo que a última manifestação da parte autora foi petição publicada em 09/08/2018, quando requereu juntada de substabelecimento de advogado. Sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade. No caso em apreço, constata-se que, desde o despacho proferido fl. 86, publicado em 14/07/2020 a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. A inércia da parte autora diante dos deveres e nus processuais, acarreta a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se SUSPENSOS, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Atente-se a Secretaria deste Juízo quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belã-Parã, 29 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00182032820148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Monitória em: 05/10/2021 AUTOR:JOSENILDE SOARES DA COSTA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:REGINA LUCIA SOARES DE OLIVEIRA. PROCESSO Nãº 0018203-28.2014.8.14.0301 SENTENÇA À VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por Josenilde Soares ds Costa em face de Regina Lucia Soares de Oliveira, todos devidamente qualificados na ação em epã-grafe. Tendo sido o mandado monitório devidamente cumprido e não tendo a parte requerida oferecido os devidos embargos monitórios, constitui-se desde logo o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. ANTE O EXPOSTO, diante da ausência de oposição, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o presente feito nos moldes do Título II, Livro I da Parte Especial do CPC. CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Considerando que a execução de título judicial depende de requerimento da parte exequente e do cumprimento de determinadas formalidades legais, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, requerendo o que lhe competir. Int., dil. e cumpra-se. Belã-Parã, 30 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za de Direito Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00182944520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510581249 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:GRANBELL TELEFONIA CELULAR LTDA Representante(s): OAB 6801 - JEAN CARLOS DIAS (ADVOGADO) OAB 14340 - EDUARDO DE SOUSA NAIGAISHI (ADVOGADO) OAB 6803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS (ADVOGADO) REU:AMAZONIA CELULAR SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO)

OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO). DECISÃO VISTOS. MANTENHO INTEGRALMENTE A DECISÃO PROFERIDA. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo nº 0801995-19.2021.8.14.0000, concedendo efeito suspensivo ao referido recurso, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida por este Juízo, SUSPENDO o presente feito e determino o ACAUTELAMENTO dos autos na UPJ até posterior decisão a ser proferida pelo E. TJPA. Int. dil. e cumpra-se. Belém/PA., 05/10/2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE RP PROCESSO: 00183827720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910401758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Monitória em: 05/10/2021 REU:ROSANGELA JOSE LOPES AUTOR:FIAT-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Representante(s): OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO). PROCESSO nº 0018382-77.2009.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por Fiat Administradora de Consórcios Ltda em face de Rosangela Jose Lopes, todos qualificados nos autos. fl. 36, este juízo determinou a intimação pessoal para a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Procedida a intimação pessoal no endereço na inicial, a parte autora não foi localizada em virtude de mudança de endereço conforme retorno de Aviso de Recebimento (AR) fl. 38v. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso vertente, constata-se que a parte interessada não diligenciou mais no feito, quedando-se inerte em seu dever processual, demonstrando assim a falta de interesse no andamento do feito, caracterizando abandono do processo. Cabível pontuar que, de acordo com parágrafo único, do art. 274 do CPC, são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação de endereço não for informada ao juízo. Saliente-se também ser dever da parte, manter o endereço atualizado nos autos, de modo que, caberia a parte desincumbir-se do ônus previsto no art. 77, V do CPC, o que também deixou de fazê-lo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas processuais, pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a requerida não constituiu advogado nos presentes autos. Atente-se a UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º[1] do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 29 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00198988020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 REQUERENTE:CONSTRUTORA HABITARE LTDA Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPÓLIO DE BONIFÁCIO MILIONE Representante(s): OAB 15692 - BRENDA ARAUJO DI IORIO BRAGA (ADVOGADO) OAB 10686 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 3701 - CLODOMIR ASSIS ARAUJO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ISADORA AMORIM MILIONE. PROCESSO nº 0019898-80.2015.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, proposta por CONSTRUTORA HABITARE LTDA em face de ESPÓLIO DE BONIFÁCIO MILIONE, representado por sua inventariante ISADORA AMORIM MILIONE, todos devidamente qualificados nos autos da ação em epígrafe. Às fls. 463/467, a parte autora peticiona juntando acordo celebrado entre as partes, com a finalidade de pôr fim a presente demanda. Às fls. 474 o requerente esclarece que o acordo foi integralmente cumprido e requer HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para

juízo. O breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que os fls. 463/467 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar o presente processo. Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c, do CPC/2015. Caso haja valores remanescentes depositados em juízo, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ(S), em favor da requerida, tendo em vista que no acordo as partes renunciaram ao prazo recursal, de tudo certificando nos autos, devendo a UPJ atentar se os patronos detêm poderes específicos para tanto, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC, MEDIANTE PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTE, se for o caso. RESSALTO que tal valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém-Pará, 29 de setembro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00247412520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 05/10/2021 AUTOR:ANTONIO CARLOS REBELO PEREIRA Representante(s): OAB 22317 - THUFI ALBUQUERQUE DA COSTA SARE (ADVOGADO) REU:JOSE MELO DE MEDEIROS. PROCESSO Nº 0024741-25.2014.8.14.0301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Antonio Carlos Rebelo Pereira em face de José Melo de Medeiros. Aduziu a parte autora, em síntese, que as partes firmaram contrato de locação de imóvel para fins comerciais (fls. 10/12), com valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo o réu inadimplido com as parcelas vencidas a partir de 05/03/2014, razão pela qual requer o despejo, pagamento dos alugueis atrasados da locação. Decisão às fls. 15/16, concedendo parcialmente a antecipação da tutela provisória para determinar a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, desde que, a parte autora prestasse caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Determinada ainda citação do requerido, o qual fora cumprida, conforme certificado à fl. 20. Às fls. 34/41, o autor reitera os pedidos de benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e informa a impossibilidade da prestação da caução determinada à fl. 15v e requereu a dispensa da obrigação, tendo em vista sua fonte de renda ser exclusivamente provinda de alugueis. Decretada a revelia do requerido. Deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação dos autos, bem como o pedido de desnecessidade de prestação da caução e determinada a desocupação compulsória, tendo em vista que o requerido não cumpriu a ordem de desocupação voluntária, vide decisão de fls. 42/42v. Às fls. 46/47, mandado e auto de despejo, bem como imissão do autor na posse do imóvel no dia 21/03/2016. Instado a manifestar-se, o autor requereu o julgamento antecipado da lide ratificou os termos da inicial (fls. 50/56). Oportunizado às partes a especificação de outras provas a serem produzidas, estas não se manifestaram, conforme certidão à fl. 58. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para julgamento. O relatório. PASSO A DECIDIR. Ab initio, cumpre salientar que, muito embora a ação tenha sido iniciada sob o Código de 1973, serão observadas neste caso as disposições do Novo Código de Processo Civil, as quais se aplicam desde logo aos processos

pendentes, em razão da aplicação da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais que emana do comando insculpido no caput do seu art. 1.046, respeitados os atos processuais praticados na vigência da lei anterior.

JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, COM FULCRO NO ART. 355, I DO NCPC. Cinge-se a controvérsia acerca do inadimplemento do réu quanto às obrigações decorrentes do contrato de locação e o direito da parte autora a reaver o imóvel e cobrar os valores de aluguéis devidos. Verifica-se que há contrato de aluguel (fls. 10/12) e que o inadimplemento apontado na exordial foi reconhecido pelo réu que, considerando sua revelia, uma vez que, devidamente citado (fl. 20), não contestou a ação. Assim, tem-se como verdadeiros os fatos aduzidos na exordial, por aplicação dos efeitos decorrentes da revelia do réu, tanto quanto ao despejo (já realizado), quanto em relação aos aluguéis, com inadimplemento a contar do mês de março de 2014 até a data da desocupação, ocorrida em 21/03/2016 (fls. 46/47). Assim, tem-se como verdadeiros os fatos aduzidos na exordial, por aplicação dos efeitos decorrentes da revelia do réu, tem-se com relação aos aluguéis o inadimplemento a contar do mês de março de 2014 até a data da desocupação, em 21/03/2016 (fls. 46/47).

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos constam, julgo **PROCEDENTE** os pedidos formulados em sede de inicial, para **CONFIRMAR** o despejo e a imissão do autor na posse do imóvel e para **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento dos valores vencidos e não pagos, referente aos aluguéis dos meses de março de 2014 a março de 2016, equivalente a 24 (vinte e quatro) meses de contrato, corrigido e atualizado monetariamente pelo IGP-M, com juros simples de 1% ao mês, ambos a contar da data do inadimplemento de cada parcela, além de multa de 10% prevista na cláusula 11 do Contrato (fl. 11). Por consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. **CONDENO A PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. Não pagas as custas no prazo legal, **CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE** o necessário para inscrição do débito na Dívida Ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando. Havendo interposição de recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Apêns, estando o feito devidamente certificado e, observadas as cautelas de praxe, **ARQUIVE-SE**, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém-Pará, 29 de Setembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **DAL PROCESSO: 00313813020078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710978775 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Tipo: Monitória em: 05/10/2021 **REU: MARIA HELENA ALMEIDA DA COSTA** **AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A** Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) **REU: SEBASTIAO FERNANDO CARDOSO DA COSTA** **REU: COMERCIAL COR BRASIL LTDA** **REU: NATASHA ALMEIDA DA COSTA**. **PROCESSO Nº 0031381-30.2007.8.14.0301** **DECISÃO** **VISTOS**. Cuidam os autos de ação originalmente distribuídas 4ª Vara Cível, que declinou a competência, por força das declarações de suspeição acostadas fl. 89, vindo aportar na 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Isto posto, considerando que a competência é definida no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do CPC, e que resta superada a suspeição uma vez que o(a) Magistrado(a) que prolatou a decisão de fl. 127 não mais responde pela 4ª Vara Cível da Capital, **DEVOLVO** os autos a este Juízo Natural, por ser competente para processar o feito. Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 29 de setembro de 2021. **VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital **DAL PROCESSO: 00378519620118140301 PROCESSO ANTIGO: ---** **MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS** Tipo: Inventário em: 05/10/2021 **AUTOR: ANA MARIA BRILHANTE** Representante(s): OAB 14971 - DIEGO BRILHANTE ATHAYDE (ADVOGADO) OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) **INVENTARIANTE: ELZA CONDE TELES BRILHANTE** **INVENTARIADO: WALDEMAR TELLES BRILHANTE** **INTERESSADO: MARIA DE NAZARE CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: LIDIONESA CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: JOSE CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: NARIZA CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: OSMÍDIO CONDE BRILHANTE** Representante(s): OAB 386221 - CAIO BRILHANTE GOMES (ADVOGADO) **INTERESSADO: NILSA CONDE BRILHANTE** **CORREIA CARRISSO** **INTERESSADO: ANGELA REGINA CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: ALTAIZA CONDE BRILHANTE** **INTERESSADO: ADALCIDES**

CONDE BRILHANTE INTERESSADO: CLEMILDES CONDE BRILHANTE SOUZA. PROCESSO Nº 0037851-96.2011.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO, decorrente da restauração de autos sentenciada às fls. 187/188, no qual as partes são maiores e capazes, conforme manifesta-se de fls. 189, inexistindo interesse de menor, de interdito ou de ausente a justificar a atribuição a este Juízo, tratando-se, na verdade, de matéria afeta ao DIREITO DAS SUCESSÕES. Cumpre destacar que, muito embora o feito original estivesse em trâmite neste Juízo na ocasião do extravio de seus autos, tal fato não tem o condão de suplantarem a competência absoluta do Juízo sucessório em razão da matéria, visto que não há qualquer elemento nos autos que justifique a distribuição que se deu indevidamente à 3ª Vara Cível e Empresarial. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua REDISTRIBUIÇÃO a uma das Varas de Sucessões da comarca da Capital, tudo com fundamento no art. 64, §3º, do CPC/2015. Int. Cumpra-se, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém/PA, 30 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 0042733320138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A???: Cumprimento de sentença em: 05/10/2021 AUTOR: MARIA JOSE MENDES DA COSTA Representante(s): OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU: BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) REU: ITAU S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0042733-33.2013.8.14.0301 SENTENÇA. VISTOS. 1. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por Maria Jose Mendes da Costa em face de Banco Votorantim S.A, Banco BMG S.A e Itau Unibanco S.A às fls. 344/348, BANCO VOTORANTIM S.A peticiona juntando acordo celebrado com MARIA JOSE MENDES DA COSTA, com a finalidade de pôr fim a presente demanda. às fls. 409/411, o requerido BANCO VOTORANTIM S.A informa que o acordo foi integralmente cumprido, anexando comprovante de pagamento de requer HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que às fls. 344/348 as partes celebraram acordo extrajudicial com o objetivo encerrar o presente processo. Considerando que o acordo firmado entre as partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologado, impondo-se extinção do processo, a teor do que dispõe o Código Processual Civil. O artigo 200, caput, do Código de Processo Civil determina: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais entre as partes subscritoras, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, EXTINGO PARCIALMENTE O PRESENTE PROCESSO em face de BANCO VOTORANTIM S.A com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. 2. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, §2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). 4. Por fim, atente-se que sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. 5. Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO em relação ao BANCO BMG S.A; 6. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 27, que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, acaso se faça necessário; 7. Havendo custas a serem recolhidas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas pendentes, juntando comprovante nos autos; 8. Após, com ou sem manifesta-se, venham os autos conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém-Pará, 30 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL PROCESSO: 00475706820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Monitória em: 05/10/2021 AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) REU: EDITH CUNHA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível e Empresarial Comarca da Capital SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANPARÁ em face de EDITH CUNHA DA SILVA, visando a cobrança de débitos existentes e não pagos. Conforme se infere dos autos, o sr. Oficial de Justiça certificou o falecimento da parte rã, situada no endereço, inclusive, corroborada pela própria parte autora, a qual, através da petição de fl. 99/99v, reconheceu que o débito da parte ocorreu em 13/03/2011, requerendo, de toda forma, o prosseguimento do feito. Assim, o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, acaso constatada a ilegitimidade das partes. Os pressupostos processuais são requisitos necessários para a composição de uma relação processual válida. São exigências legais sem as quais, o processo não se desenvolve legalmente. NO CASO EM APREÃO, verifica-se através da informação constante na própria petição de lavra da parte interessada/requerente, que a requerida não foi devidamente citada, tendo em vista o seu falecimento ANTERIORMENTE ao ajuizamento da lide, não se formando assim a relação processual. Sobre o tema justifica Moacyr Amaral Santos: Pressupostos processuais são os requisitos necessários a se conseguir uma decisão qualquer, favorável ou desfavorável à pretensão do autor, tais como a existência de um órgão do Estado, regularmente investido de jurisdição; a competência desse órgão em relação à natureza da causa; a capacidade de ser parte e a capacidade processual (As condições da ação no despacho saneador, São Paulo, 1946.) Consta-se, portanto, que caracterizada a ILEGITIMIDADE PASSIVA, advinda do falecimento da parte rã, conforme reconhecido pela própria autora, que, em posse da certidão de débito da parte, informou ao Juízo que o falecimento ocorreu 13/03/2011 (fl. 99), frise-se, ANTES DO AJUIZAMENTO DO PRESENTE FEITO. Assim, considerando que desde o ajuizamento do feito o processo já se encontrava maculado, inviabilizando eventual substituição processual, considerando que o débito ocorreu antes da instauração da lide, necessitaria se faz a extinção do feito, considerando que ausentes as condições de validade e regularidade da relação processual. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constam, considerando que o falecimento da parte rã ocorreu antes do ajuizamento da lide, resultando na ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, além da ilegitimidade a parte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV c/c VI, do Código de Processo Civil. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEIXO DE CONDENAR A PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, considerando que sequer realizada a relação processual. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apã, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital R P PROCESSO: 00527757820128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021 AUTOR: PANAMERICANO S/A Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REU: ADANILSON VIANA ARAUJO Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) . DECISÃO VISTOS. 1. Da leitura dos autos, verifica-se que o processo tramita desde de 2012, há quase 09 anos, sem que o veículo, objeto discutido nos presentes autos, tenha sido encontrado, inobstante decisão deste juízo deferindo a liminar para a busca apreensão do veículo (fl. 23), a qual não fora cumprida, INDEFIRO os pedidos formulados pela exequente às fls. 47/49, tendo em vista que, certamente, a realização de tais diligências restarão infrutíferas; 2. Considerando que o bem objeto da ação de busca e apreensão não foi encontrado; considerando que se trata de bem móvel, de fácil deterioração em razão do próprio decurso do tempo; e, considerando ainda, que o valor do débito em atraso encontra-se discriminado em planilha nos autos, CONVERTO A AÇÃO DE BUSCA E

APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. Assim, ADOTE A UPJ as providências necessárias, devendo alterar no sistema LIBRA a classe processual da presente ação, fazendo constar que se trata de execução, para fins de regularização processual, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos. 3. Sobrevindo manifesta, remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas judiciais pertinentes ou remanescentes e, após, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas legais, juntar aos autos: a) o comprovante de pagamento de custas, se houver; b) a planilha atualizada do débito; c) a via original do contrato a ser executado, caso esteja a exordial de busca e apreensão instruída apenas com a cópia do título, haja vista a observância estrita ao PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE prévio das ações de execução, acaso não juntado ao processo. d) o endereço atualizado do réu, caso este não tenha sido localizado naquele constante nos autos, esclarecendo-se, desde logo, que deverá comprovar que esgotou todas as tentativas para localização do réu para que, eventualmente, haja deferimento de consulta de endereço por meio dos sistemas eletrônicos. Saliente-se, ainda, que formulado pedido neste sentido, deverá a parte interessada efetuar o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de extinção. 4. Cumpridas as determinações anteriores no prazo estabelecido, o que deve ser certificado, CITE-SE o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829), conforme planilha de débito, alíquotas de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor total da execução, ressalvando-se que, em caso de pagamento integral no prazo suso, ficam os honorários reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º). 5. Citado o executado e verificado o não pagamento no prazo assinalado, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça à penhora e avaliação de bens para satisfação do débito, considerando, se for o caso, a indicação de bens feita na exordial e, ainda, observando os bens garantidos em hipoteca, penhor ou outro direito real de garantia, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como de seu cônjuge, acaso a penhora recaia sobre bens imóveis. Não havendo indicação de bens pelo exequente, observe-se, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 do CPC. 6. Efetuada a citação e realizada a penhora, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) como pretende(m) expropriar os bens constritos e, no mesmo prazo, caso este(s) bem(s) esteja(m) garantido(s) por hipoteca, penhor, outro direito real de garantia ou sob alienação fiduciária, providencie(m) os meios para realização de intimação dos interessados, nos termos do art. 799 do CPC, sob as penas legais. 7. Havendo pedido quanto a utilização de força policial, o deferimento ficará adstrito à comprovada necessidade, a ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Não encontrado o(a)s executado(a)s, por fim, havendo bens de sua titularidade, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil. 9. Não localizados bens para arresto ou penhora ou restando frustrada a citação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco), regularize(m) a citação e indique (m) bens para expropriação, sob pena de reconhecimento de abandono e consequente extinção sem resolução do mérito. Após, conclusos. 10. O prazo para interposição de embargos é de 15 dias, a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, na forma do art. 231, II, do CPC. 11. Havendo requerimento neste sentido, fica autorizada a expedição de Certidão ao exequente para os fins preceituados no art. 799, IX do CPC, adstrito ao recolhimento prévio das custas pertinentes. O NÃO CUMPRIMENTO DOS ITENS 2 E/OU 3 DA PRESENTE DECISÃO INVIABILIZA O CUMPRIMENTO DOS DEMAIS ITENS DA PRESENTE DECISÃO, DEVENDO OS AUTOS VIREM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA SENTENÇA. À Int., dil. e cumpra-se. Expedi-se o necessário. Às 14h30m, em 29 de setembro de 2021. À VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital À DAL Servir esta como MANDADO, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09, bem como, servir como intimação por meio do Diário Eletrônico, nos termos da Resolução n. 014/07/2009. PROCESSO: 00540996920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Agravo de Instrumento em: 05/10/2021 REQUERENTE:LILIAN DE CLAIREFONT DIAS REGIS Representante(s): OAB 15642 - PALOMA REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 16176 - MARIA DAS GRACAS REGIS BRASIL (ADVOGADO) OAB 18070 - ROSA AMELIA REGIS DE ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ IMPUGNANTE:SIMONE DE CLAIREFONT DIAS CRUZ Representante(s): OAB 3951 - WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO (ADVOGADO) INTERESSADO:REINALDO JOSE DIAS CRUZ Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 00540996920138140301 À À À À À SENTENÇA CHAMO A ORDEM O PROCESSO: À À À À À Trata-se de ação de interdição judicial, transitada em julgado. Observa-se o irregular prosseguimento da ação com pedido de Alvará Judicial para

lavatura de escritura pública de doação do bem afim junto ao cartório Mirand, da senhora Lucia de Clairefont Seguin Dias Cruz à Sra. Simone de Clairefont Dias Cruz, o que deverá ser realizado em ato autônomo, com preenchimento dos requisitos legais, observados os seus pressupostos processuais, especialmente no que se refere ao Valor da Causa. Desta forma, INDEFIRO a petição de FLS. 182, dos presentes autos. Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COMPARTILHADA, ajuizado por SIMONE DE CLAIREFONTE DIAS CRUZ, LILIAN DE CLAIREFONTE DIAS REGIS e REINALDO JOSÉ DIAS CRUZ em face de LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ, na condição de filhos da curatelada. Os requerentes informam que o (a) interditando (a) portador (a) de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil, juntando documentos para comprovar o alegado, especialmente o laudo médico, assinado por psiquiatra, indicando ser o curatelado portador (a) de CID 10 F001 + G30.1 (Demência na doença de Alzheimer de início tardio; Doença de Alzheimer), vide FLS. 11. Concedida a curatela provisória em nome de SIMONE DE CLAIREFONTE DIAS CRUZ, LILIAN DE CLAIREFONTE DIAS REGIS e REINALDO JOSÉ DIAS CRUZ, conforme decisão de FLS. 179. Audiência de interrogatório e oitiva do requerente, conforme termo de audiência de FLS. 35, com expedição do termo de compromisso de curatela provisória compartilhada FLS. 201. Através das FLS. 208/2012, a Defensoria Pública na qualidade de Curador Especial, apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido de Curatela. Através das FLS. 213/215, o Ministério Público, manifesta-se pela decretação da interdição definitiva de LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ. A inicial encontra-se instruída com os documentos necessários. O relatório. PASSO A DECIDIR. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O artigo 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). Todos os incisos do artigo 3º, do Código Civil, foi revogado pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a à curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições

contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações míticas, penso que o (a) interditando (a) deve ser impedido de praticar, por si, os atos da vida civil que importem na obrigação de obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do (a) curador (a), salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao voto e outros. ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) LUCIA DE CLAIREFONT SEGUIN DIAS CRUZ, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curadores os senhores (a) SIMONE DE CLAIREFONTE DIAS CRUZ, LILIAN DE CLAIREFONTE DIAS REGIS e REINALDO JOSÉ DIAS CRUZ, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados pessoais pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na obrigação de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); Os curadores, ora nomeados, deveram comparecer na secretaria do Juízo a fim de prestarem o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo de curatela compartilhada; Os curadores, não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). Os curadores, não tem poderes para contra-rempramos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelos autores, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê a ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Apêns, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital J.E.T.E. PROCESSO: 00663906720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Monitória em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA HILDA TAPAJOS REQUERIDO: TAPAJÓS & SANTOS LTDA-ME. PROCESSO: 0066390-67.2014.8.14.0301 DESPACHO. VISTOS. Levando em consideração a certidão exarada à fl. 66 e tendo em vista que este Juízo efetuou consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (junte-se), ocasião em que foi possível constatar que endereço da parte rã, ainda rã o mesmo constante na inicial, quele onde já foi realizada diligência infrutífera, CITE-SE O REQUERIDO, POR EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 256 c/c art. 257 do CPC, devendo a parte interessada, em sendo o caso, recolher as custas necessárias para a realização da diligência. Decorrido o prazo encimado, permanecendo inerte o requerido, DECRETO A REVELIA DO RãU com fundamento no art. 72, II do CPC. NOMEIO, DESDE LOGO, O DOUTO DEFENSOR PãBLICO DESTA COMARCA COMO CURADOR DO RãU PARA FINS DE SUA DEFESA E DEMAIS ATOS ULTERIORES DE DIREITO. Acaso não recolhidas as custas devidas, estando o feito devidamente certificado, INTIME-SE, desde logo, pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que lhe competir, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC. Decorrido o prazo e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO. Intime-se, diligencie-se e cumpra-se. Belém-Parã, 29 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital DAL SERVIRã O PRESENTE, POR CãPIA DIGITADA, COMO DESPACHO, MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. PROCESSO: 00809773120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Arrolamento de Bens em: 05/10/2021 REPRESENTANTE: VIVIANE DO SOCORRO PINHEIRO E SILVA

Representante(s): OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) OAB 22924 - NILSON OLIVEIRA SANTA BRIGIDA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DO SOCORRO PINHEIRO E SILVA INTERESSADO:ANTONIO SERGIO PINHEIRO E SILVA Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) INTERESSADO:CIRIA DE NAZARE PINHEIRO E SILVA Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) INTERESSADO:CECILIA JACYRA PINHEIRO E SILVA BASTOS MACHADO Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) INVENTARIANTE:FATIMA DE NAZARE SILVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 22410 - GERUSA TEIXEIRA GARDELIN (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0080977-31.2013.8.14.0301 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VISTOS. 1. Em face da certidão de fls. 220, ACOLHO o pedido de fls. 222/223 e, com fulcro no art. 292, §3º do CPC, RETIFICA-SE o valor da causa para R\$-105.711,08, que deverá servir de base de cálculo para as custas e despesas judiciais. 2. CUMPRA-SE integralmente a sentença de fls. 217/217-v, de tudo certificando e, após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Int. Dil. Cumprase. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital HM PROCESSO: 00876859720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 AUTOR:JONAS ANDERSON DE LIMA Representante(s): OAB 19717 - FERNANDA LARA COIADO (ADVOGADO) REU:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de COBRANÇA, no qual a parte pretende a cobrança de seguro indenizatório em razão de acidente de trânsito, ocorre que, inobstante devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme devidamente certificado nos autos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. NO CASO VERTENTE, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do processo, deixando de cumprir as diligências que lhe incumbiam, especialmente que, intimada para tanto, deixou de se manifestar. Exalce-se que, o dever do autor adotar as providências e diligências que lhe competem, viabilizando o prosseguimento do feito, evitando que os autos fiquem paralisados por tempo demasiado, protocolando as petições necessárias a assegurar o impulso processual. Inadmissível a intenção de atribuir ao Judiciário mais atividades do que já possui, causando assim, acúmulo de trabalho, mais processos se arrastando por longo decurso tempo em razão de feitos abandonados, sendo certo que, não se justifica que pretenda transferir INTEGRALMENTE ao Judiciário o ônus pela sua paralisação. Olvidou o autor que o PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, as quais, entretanto, encontram-se suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 01 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 02512893520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Monitória em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GUARACY BATISTA DA SILVEIRA JÚNIOR. PROCESSO N. 00251289-35.2016.8.14.0301 DECISÃO VISTOS. 1. RENOVE-SE a diligência citatória nos termos da decisão de fls. 23, no último endereço indicado pelo autor (fls. 63), pela VIA POSTAL, mediante prévio recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 246 do CPC, especialmente considerando que ainda não há diligência que seja adstrita a atuação do Sr. Oficial de Justiça. 2. ATENTE-SE A UPJ que, em casos semelhantes ao presente, apresentado novo endereço pelo autor, deverá a diligência citatória ser renovada mediante o recolhimento das custas, independentemente de conclusão dos autos,

realizando-se na forma prevista em lei (art. 246 e ss do CPC). INT., DIL. E CUMpra-SE. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â BelÃ©m/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â VALDEISE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÃza de Direito Titular da 3Ãª VCE da Capital Â Â Â Â Â HM PROCESSO: 03173004620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: MonitÃ³ria em: 05/10/2021 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÃÃES LTDA Representante(s): OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRIGOAVES COMERCIO LTDA. Â©Processo NÃº: 0317300-46.2016.8.14.0301 SENTENÃ VISTOS. Â Â Â Â Â Makaru Industria Comercio e RepresentaÃ§Ãµes Ltda ajuizou AÃO MONITÃRIA em face de Frigoaves Comercio Ltda todos qualificados nos autos da aÃÃo em epÃ-grafe. Â Â Â Â Â fl. 38, antes da citaÃÃo da parte rÃ©, o autor formulou pedido de desistÃªncia e consequÃªncia extinÃÃo da aÃÃo. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. DECIDO. Â Â Â Â Â Diz o CÃ³digo de Processo Civil Brasileiro: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declaraÃ§Ãµes unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituiÃÃo, modificaÃÃo ou extinÃÃo de direitos processuais. ParÃ¡grafo Ãºnico. A desistÃªncia da aÃÃo sÃ³ produzirÃ¡ efeitos apÃ³s homologaÃÃo judicial. Â Â Â Â Â No caso em tela a parte autora requereu desistÃªncia da aÃÃo Â fl. 40, demonstrando a falta de interesse no prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â A desistÃªncia consiste em faculdade processual conferida a parte autora e se atrela intimamente Â amplitude do exercÃcio do direito de aÃÃo. Com efeito, nÃ£o se pode exigir, contra a vontade da parte, o prosseguimento de um feito, especialmente quando estÃ£o em jogo direitos disponÃveis, como os patrimoniais, nÃ£o restando alternativa ao julgador, senÃ£o a prolaÃÃo de sentenÃsa terminativa. Â Â Â Â Â Sobre o tema pondera o mestre AntÃ´nio ClÃ¡udio da Costa Machado1: ÂA desistÃªncia do processo Â© ato incondicionado do autor enquanto nÃ£o for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do rÃ©u a partir do instante em que esse ofereÃsa resposta (tanto no procedimento ordinÃ¡rio como no sumÃ¡rio). A desistÃªncia e seus motivos e o eventual assentimento do rÃ©u nÃ£o sÃ£o objetos de fiscalizaÃÃo judicial (exceto se tratar de lide que verse sobre direitos indisponÃveis), mas para produzir seus efeitos dependem de homologaÃÃo do magistrado. Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhados,Â homologoÂ o pedido de desistÃªncia formulado pela parte autora, e, em consequÃªncia, DECLAROÂ EXTINTO O PROCESSO, sem resoluÃÃo do mÃ©rito, nos termos do art. 485, VIII, do CÃ³digo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Condeno a parte autora ao pagamento de custas, eventualmente pendente de recolhimento, com fulcro no art. 90 do CPC/2015, salientando que, sendo a parte beneficiÃ¡ria da justiÃsa gratuita, as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia ficarÃ£o sob condiÃÃo suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, Â§3Âº do CPC. Â Â Â Â Â Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorÃ¡rios advocatÃcios, tendo em vista que sequer efetuada a triangulaÃÃo processual. Â Â Â Â Â Havendo interposiÃÃo de RECURSO DE APELAÃO, considerando o 485, Â§ 7Âº do CPC2, retornem os autos conclusos para apreciaÃÃo. Â Â Â Â Â Atente-se a UPJ quanto a atualizaÃÃo das procuraÃ§Ãµes e substabelecimentos de modo que as publicaÃ§Ãµes e intimaÃ§Ãµes recaiam em nome dos advogados com poderes legÃtimos de representaÃÃo das partes. Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â ApÃ³s, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Â Â Â Â Â BelÃ©m-ParÃ¡, 29 de setembro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital DAL 1 CÃ³digo de Processo Civil Interpretado, 5Ãª EdiÃÃo, Manoel, 2006. 2 Interposta a apelaÃÃo em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terÃ¡ 5 (cinco) dias para retratar-se. 1 PROCESSO: 04716846420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 05/10/2021 REQUERENTE:EDIANA CARLA SOARES SILVA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23382 - FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:FENIX AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA Representante(s): OAB 16601 - ROBERTA BESSA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 18356 - MILENA SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 25310 - FRANCISCO DE ASSIS SÃ MEIRELES NETO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â 1. Considerando que a petiÃÃo de fl. 194/197 Â© estranha ao ordenamento processual, nÃ£o se tratando de embargos de declaraÃÃo, pedido de reconsideraÃÃo ou mesmo comunicaÃÃo quanto Â interposiÃÃo de recurso cabÃvel, deixo de apreciÃ¡-la, mantendo integralmente a decisÃo saneadora proferida Â fl. 191/192, inclusive no tocante Â desnecessidade de produÃÃo probatÃ³ria. Â Â Â Â Â 2. Em

contrapartida, considerando que enquanto estava em curso o prazo da parte para a interposição do agravo de instrumento, os autos foram remetidos a outro setor do fórum, ficando a parte interessada impossibilitada de ter acesso aos autos e, conseqüentemente, extrair as cópias necessárias a instruir eventual recurso, uma vez que se trata de processo cível, ASSEGURO ÀS PARTES A DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL, o qual deverá iniciar a partir da publicação da presente decisão. 3. Desta forma, decorrido o prazo, observadas as cautelas de praxe e estando o feito devidamente certificado, RETORNEM CONCLUSOS PARA APRECIAMENTO. INT., DIL. E CUMpra-SE. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital RP PROCESSO: 04896625420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Inventário em: 05/10/2021 INVENTARIANTE: TEREZINHA DE JESUS LACERDA GONCALVES Representante(s): OAB 17828 - CARMELITA PINTO FARIA (ADVOGADO) INVENTARIADO: WOLSIN CAETANO PINHO GONCALVES HERDEIRO: WEBER LACERDA GONCALVES Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB 8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25573 - ALIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 28563 - MATHEUS PEREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0489662-54.2016.8.14.0301 A SENTENÇA TEREZINHA DE JESUS LACERDA GONCALVES ajuizou AÇÃO DE INVENTÁRIO em razão do falecimento de WOLSIN CAETANO PINHO GONCALVES, na condição de cônjuge do de cujus. Nomeada inventariante (fl. 80), apresentadas as primeiras declarações e esboço de partilha, vide fls. 81/84 e 88/89. A Fazenda Nacional esclareceu ter interesse no feito (fl. 119); a Fazenda Estadual esclareceu a necessidade de oitiva da SEFA para obter informações quanto ao recolhimento do ITCMD (fl. 137) e a Fazenda Municipal informou não ter interesse no feito, vide fl. 139. A Fazenda estadual informa a inexistência de débito em relação ao de cujus, e acostou aos autos o DAE relativo ao ITCMD dos bens inventariados na ação (fls. 159/162). Comprovante de pagamento do ITCMD às fls. 181/182. Minuta de Partilha apresentada pela inventariante com anuência de todos os herdeiros, vide fls. 336/337 e 339. Manifestação favorável do Ministério Público quanto a homologação do acordo de partilha, vide fls. 335. o relatório. PASSO A DECIDIR. Trata-se de ação em que as partes, maiores e capazes, devidamente representados por seus patronos, firmaram acordo quanto a partilha dos bens deixados pelo falecido. Quanto aos direitos do herdeiro interditado, também o Ministério Público se manifestou favorável a homologação do acordo. Considerando que a partilha amigável realizada pelas partes se encontra em consonância com as exigências legais, deve ser homologada, especialmente que houve concordância plena de todos os envolvidos, inclusive do parquet que, nestes autos, funcionou também como custos legis. No entanto, faz-se necessário consignar que os imóveis descritos nos itens 1 e 2 da minuta de partilha (fls. 337) NÃO SÃO, ainda, de propriedade do de cujus, uma vez que não houve a transmissão por meio do registro do título translativo de propriedade, conforme impõe o art. 108 c/c art. 1.245 do CC, de forma que não poderão ser inventariados nesta ocasião e, por isso, não comporão o formal de partilha. Vejamos: Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Observo da análise dos documentos de fls. 51/56 e 59/62 que não há escritura pública para transferência da propriedade dos bens imóveis em questão e tampouco o respectivo registro no Cartório competente, sendo que em relação a um desses imóveis sequer houve abertura de matrícula. Desta feita, o que se vislumbra é que o direito exercido sobre tais bens pelo de cujus era meramente de POSSE e, nesta condição, não pode ser objeto de inventário dada a impossibilidade de registro do formal de partilha, sendo a ação inócua caso fosse decidido ao final como pretende a inicial. Preconiza a Lei de Registro Público (Lei nº 6015/73): Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: [...] 25) dos atos de entrega de legados de imóveis, dos formais de partilha e das sentenças de adjudicação em inventário ou arrolamento quando não houver Art. 221. Somente serão admitidos a registro: [...] IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. Art. 222. Em todas as escrituras e em todos os atos relativos a imóveis, bem como nas cartas de sentença e formais de partilha, o tabelião ou escrivão deve fazer referência à matrícula ou ao registro anterior, seu número e cartório. Assim vemos dos artigos supra a VEDAÇÃO do registro de formais de partilha de IMOVEIS QUE NÃO POSSUEM REGISTRO ANTERIOR, que NÃO HÁ MATRÍCULA,

considerando que, NÃO FOI REGISTRADO NO CARTÁRIO IMOBILIÁRIO, portanto, sem que fosse validado no mundo jurídico, sendo, em última análise, de propriedade do Estado. O estudo do direito das coisas revela que a posse é uma situação de fato, de sorte que, havendo o falecimento do possuidor ocorre a simples transmissão da posse aos seus herdeiros ou legatários os quais prosseguem em seu exercício, não havendo o que se falar em necessidade de ser inventariado e partilhado. Há imediata transmissão da posse em razão da morte do seu titular (possuidor ordinário) e a pessoa que a recebe assim o faz em iguais condições do extinto possuidor, de modo que, o herdeiro ou legatário prossegue como possuidor da coisa, conservando suas características. Nestes termos: INVENTÁRIO - DIREITO DE POSSE - PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE. - A transmissão da posse é feita aos herdeiros com a abertura da sucessão, oportunidade em que é a continuidade da posse que era exercida pelo de cujus, com os mesmos caracteres, vícios e qualidades, não havendo como a posse adquirida ser partilhada como se os herdeiros tivessem o domínio do bem. - Recurso desprovido (AC 1674924-17-2008.8.13.0027/TJMG, Des. Eduardo Andrade, 1ª Câmara Civil Isolada, Dt Julgamento: 22/11/2011, Dt DJe 20/01/2012) APELAÇÃO CÍVEL - INVENTÁRIO - ARROLAMENTO BEM - PROPRIEDADE/POSSE - NÃO VERIFICAÇÃO - PARTILHA - IMPOSSIBILIDADE - De se indeferir o pedido de partilha e adjudicação de bem, se verificado que o de cujus não era titular do imóvel, bem como não há que se falar em partilha da posse, se ausente comprovação nesse sentido. (AC 0007467-44.2013.8.13.0549/TJMG, Desa. Versiani Penna, 5ª Câmara Civil, Dt DJe 28/02/2014, Dt Publicação 20/02/2014) Portanto, o que se deduz é que, embora não haja óbice a presente homologação da partilha entre os herdeiros, no que se refere aos bens imóveis, estes NÃO PODERÃO COMPOR O FORMAL DE PARTILHA, pela impossibilidade de registro junto ao Cartário de Registro de Imóveis, cabendo aos herdeiros, caso queiram, a regularização da cadeia dominial e da propriedade do de cujus por meios dos procedimentos administrativos e judiciais pertinentes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA a partilha, nos termos do artigo 654 do CPC, dos bens deixados pelo falecimento de Wolsin Caetano Pinho Gonçalves, EXCETO OS BENS IMÓVEIS, e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC. Em consequência, adjudico a todos os interessados seus respectivos quinhões, ressalvados direitos de terceiros e eventual erro de cálculo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios na forma acordada pelas partes. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A FAZENDA NACIONAL, na forma requerida s fls. 119. Estando o feito devidamente certificado, observadas as cautelas de praxe, transitado em julgado a decisão, EXPEÇA-SE O FORMAL DE PARTILHA, com exceção dos bens imóveis, nos termos desta decisão, bem como EXPEÇA-SE ALVARÁ, mediante prévio recolhimento de custas, a cada um dos herdeiros para levantamento dos valores depositados na subconta judicial vinculada a este processo, na proporção do que lhes compete, observando-se estritamente os termos do formal de partilha, tanto no que se refere aos quinhões e quanto ao ressarcimento dos valores adiantados pela inventariante a título de custas processuais e tributos. ATENTE-SE A UPJ se os patronos e/ou escritório detêm poderes específicos para levantamento de valores, se for o caso, observando-se a norma do art. 105 do CPC. RESSALTO que o valor das custas deverá ser deduzido do que está depositado ANTES da expedição do alvará e devidamente repassado para conta do TJ, em tudo certificado. P.R.I.C. Apãs, cumpridas as determinações legais e estando o feito em ordem, certifique-se e arquivem-se os autos, com as praxes legais, dando-se a baixa no sistema processual pertinente. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza Titular da 3ª VCE da Capital HM

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00017358120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:ELDER KAUFFMANN DA PAIXAO Representante(s): OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:LONDRES INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) . Processo nº: 0001735-81.2017.8.14.0301 Autor: ELDER KAUFFMANN DA PAIXAO R?u: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outro DESPACHO Foi certificado que a parte autora n?o apresentou r?plica (fl. 197). N?o obstante, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado ?til do processo. Caso as partes n?o possuam provas a serem produzidas ou na hip?tese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, par?grafo ?nico, CPC, ser? realizado o julgamento antecipado do m?rito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Bel?m/PA, 01 de outubro de 2021. Augusto C?sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial de Bel?m PROCESSO: 00018627720218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regulariza?o de Registro Civil em: 06/10/2021 REQUERENTE:M. C. C. S. REQUERIDO:R. L. C. JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPINAS SP. Processo: 0001862-77.2021.8.14.0301 Interessado(a): M.C.C.D.S. e R.L.C. Deprecante: JU?ZO DE DIREITO DA VARA DA INF?NCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE CAMPINAS/SP DECIS?O 1.? Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba??o do Ju?zo Deprecante. 2.? Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3.? Cumprida a determina?o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.? Procedo ao cadastro da presente como ? Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui?o do requerimento como processo aut?no. 5.? Cumpra-se. ? Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. Bel?m-PA, 05 de outubro de 2021. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018826820218140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regulariza?o de Registro Civil em: 06/10/2021 REQUERENTE:RAIMUNDO MOIA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES. Processo: 0001882-68.2021.8.14.0301 Interessado(a): RAIMUNDO MOIA SILVA Deprecante: JU?ZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA C?VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES DECIS?O 1.? Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba?o do Ju?zo Deprecante. 2.? Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3.? Cumprida a determina?o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.? Procedo ao cadastro da presente como ? Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui?o do requerimento como processo aut?no. 5.? Cumpra-se. ? Servir? a presente, por c?pia digitalizada, como mandado, carta e of?cio. Bel?m-PA, 05 de outubro de 2021. AUGUSTO C?SAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara C?vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 00018843820218140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Regulariza?o de Registro Civil em: 06/10/2021 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA DA COMARACA DE ANANINDEUA PA REQUERENTE:G. M. D. REQUERENTE:A. L. D. . Processo: 0001884-38.2021.8.14.0301 Interessado(a): G.M.D. e A.L.D. Deprecante: JU?ZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAM?LIA DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA DECIS?O 1.? Considerando os documentos apresentados, CUMpra-SE o Mandado de Averba?o do Ju?zo Deprecante. 2.? Encaminhe, o Sr. Oficial de Justi?a, certid?o ao Ju?zo Deprecante. 3.? Cumprida a determina?o do Ju?zo Deprecante, arquivem-se os autos. 4.? Procedo ao cadastro da presente como ? Senten?a? t?o somente para fins de baixa no acervo processual, tendo em vista a distribui?o do requerimento como processo aut?no. 5.? Cumpra-se. ? Servir? a

presente, por cópia digitalizada, como mandado, carta e ofício. À Belém-PA, 05 de outubro de 2021. AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00025257619988140301 PROCESSO ANTIGO: 199610114140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:PETROLEO SABBA SA Representante(s): OAB 8250 - MARIA DE FATIMA RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 144.384 - MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO) OAB 195.873 - RICARDO QUASS DUARTE (ADVOGADO) OAB 174.310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:CONTINENTAL DE PESCA LTDA. Representante(s): HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) ADVOGADO:RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA REU:BENTO LUIZ VERVLOET MACHADO DA SILVA Representante(s): HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:EDNA FRIGERI MACHADO DA SILVA Representante(s): DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:MARIA INEZ MAGALHAES MACHADO DA SILVA REU:JOSE EUGENIO VERVLOET MACHADO DA SILVA. Processo nº: 0002525-76.1998.8.14.0301 Exequente: PETROLEO SABBA SA Executado: CONTINENTAL DE PESCA LTDA e outros DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi realizada tentativa de bloqueio via SISBAJUD, os qual foi infrutífero, bem como consulta aos sistemas INFOJUD e RENAJUD (fls. 335/348). Foi expedido ofício à Marinha do Brasil, a qual apresentou resposta (fl. 352). Pois bem, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Não obstante, tendo em vista que não foram localizados valores/patrimônios da executada, concedo o prazo de 01 ano para que a parte Exequente indique bens penhora da executada, sob pena de baixa na distribuição e arquivamento do feito, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. À Belém/PA, 01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00069548020148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:JOSE CELIO SANTOS LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO DA AMAZONA SA. Processo nº: 0006954-80.2014.8.14.0301 Autor: JOSE CELIO SANTOS LIMA Réu: BANCO DA AMAZONA SA DESPACHO O presente feito encontra-se suspenso. Decisão nos autos em apenso. Cumpra-se. À Belém, 01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00120107920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710370822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA AUTOR:MARIA HELENA DA ROCHA Representante(s): OAB 2083 - MARIA LUCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO) AUTOR:MARIA HELENA DA ROCHA Representante(s): OAB 2125 - REGINA LUCIA PEREIRA MARQUES (ADVOGADO) . Processo nº: 0012010-79.2007.8.14.0301 Autor: MARIA HELENA DA ROCHA Réu: BANCO DO ESTADO DO PARA SA DESPACHO A parte réu apresentou contestação. Diante das matérias arguidas na contestação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar réplica. Ademais, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei nº. 8.328/2015): Art. 26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das

custas processuais relativas aos atos at ent o praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n . 8.328/2015. Na hip tese de custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinat rio, a fim de que efetue o pagamento das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Bel m/PA, 04 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00131194220068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610437730 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:KEUFFER COMERCIAL LTDA Representante(s): ROSOMIRO ARRAIS (ADVOGADO) MARCIO ARRAIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALMERINDO DA SILVA MACHADO. Processo n :   0013119-42.2006.8.14.0301 Exequirente:   KEUFFER COMERCIAL LTDA Executado:   ALMERINDO DA SILVA MACHADO           DECIS O           Vistos, etc.           Trata-se de execu  o de t tulo extrajudicial.           A parte exequirente peticionou requerendo que outro oficial de justi a proceda com a intima  o do executado, a fim de que apresente o ve culo penhorado (fl. 120).         Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que foi determinada a expedi  o de mandado de penhora e avalia  o no endere o em que o executado foi citado (fl. 107).         A oficiala de justi a certificou que n o localizou o ve culo objeto da constri  o (fl. 117).         Saliente-se que o oficial de justi a possui f p blica, de modo que se presume a veracidade da certid o de fl. 117, ou seja, de que n o foi encontrado o referido bem no endere o indicado.         Ademais, o mandado constava apenas a penhora e avalia  o do im vel, n o havendo men o quanto   intima  o do executado, de modo foi cumprida integralmente a dilig ncia.         Diante disso, indefiro o pedido da parte exequirente.         Por fim, intime-se a parte exequirente a fim de que requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921,   2 , do CPC.         Intime-se. Cumpra-se. Bel m, 05 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00179382120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A o: Procedimento Comum C vel em: 06/10/2021 REQUERENTE:MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE BRASIL TELECOM. Processo n :   0017938-21.2017.8.14.0301 Exequirente:   MAKARU INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Executado:   CLARO S/A SENTEN A         Vistos etc.         Trata-se de cumprimento de senten a de honor rios sucumbenciais.         Foi efetuado bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 14.806,34 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos) (fls. 462 e 468).         A parte exequirente requereu a expedi  o de alvar  (fls. 475/476).         o relat rio. Decido.         Tendo em vista que foi penhorado o valor integral da execu  o, bem como a parte executada foi devidamente intimada e n o apresentou manifesta  o, deve ser expedido o respectivo alvar , com a consequente extin  o do feito.         Isso posto, com fulcro no art. 526,   3 , do CPC, declaro satisfeita a obriga  o devida pela executada CLARO S/A   parte exequirente, e, via de consequ ncia, extingo o processo.         Assim, expe sa-se alvar  judicial em benef cio da patrona da parte exequirente CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS, conforme procura  o de fl. 13, no valor de R\$ 14.806,34 (quatorze mil, oitocentos e seis reais e trinta e quatro centavos), referente aos honor rios de sucumb ncia, acrescido de eventuais rendimentos.         Autorizo, desde j , a transfer ncia dos referidos montantes para conta banc ria de titularidade do benefici rio do alvar , desde que assim o requeira por meio de peti o nos autos onde informem os dados banc rios para transfer ncia.         Instrua-se o alvar  com o extrato atualizado da subconta judicial.         Cumpridas as determina  es aqui postas e nada mais havendo, d -se baixa na distribui  o e arquivem-se os autos.         Intime-se. Cumpra-se. Bel m-PA, 04 de outubro de 2021. Augusto C sar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6  Vara C vel e Empresarial de Bel m PROCESSO: 00180997920118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A o: Procedimento Comum C vel em: 06/10/2021 AUTOR:JOSE MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO Representante(s): OAB 15450-B - GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO (ADVOGADO) OAB 20066 - THIAGO CORDEIRO GABY (ADVOGADO) OAB 13736 - ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) REU:CENTRO DE ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS REU:PROCION BARETO DA ROCHA KLAUTAU REU:ALESSANDRA MARIA ARAGAO KLAUTAU TOFFOLI REU:SANDRA HELENA GOMES DE CASTRO REU:LEANDRO SORIANO DE MELLO PEREIRA REU:LUIZ OTAVIO GON ALVES GABBAY REU:MARCO AURELIO GONDIM CORDEIRO REU:JOAO HERMINIO PESSOA DOS SANTOS REU:ALEXANDRE LUIZ TEIXEIRA BRASIL

REU:DAVIS OLIVEIRA DE SOUSA REU:MARCELO SOUZA DE AZEVEDO. Processo nº: 0018099-79.2011.8.14.0301 Autor: JOSÃ MARIANO DE MELO CAVALEIRO DE MACEDO RÃ@u: CENTRO DE ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS e outros DECISÃO Vistos, etc. A parte autora requereu que seja determinado que a Unimed BelÃ@m forneça os endereços dos rÃ@s que ainda nÃo foram localizados (fl. 181). Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que ainda nÃo foram citados os rÃ@s LUIZ OTÃVIO GONÃALVES GABBAY e MARCO AURÃLIO GONDIM CORDEIRO. Diante disso, expeÃsa-se ofÃcio a Unimed BelÃ@m, a fim de que informe a este juÃzo o endereço atualizado de LUIZ OTÃVIO GONÃALVES GABBAY e MARCO AURÃLIO GONDIM CORDEIRO, no prazo de 15 dias, sob pena das sanÃes previstas em lei. Cumpridas as diligÃncias, retornem os autos conclusos. SERVIÃ A PRESENTE, POR CÃPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÃCIO (PROVIMENTO NÂ° 003/2009 - CJRMB). Intime-se. Cumpra-se. BelÃ@m, 04 de outubro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ@m PROCESSO: 00205314420118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:IVANILDO SANTOS GOMES Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) AUTOR:MARIA EUNICE DA SILVA SERRA Representante(s): OAB 11611 - RICARDO BONASSER DE SA (ADVOGADO) REU:REDEPREVI - FUNDACAO REDE DE PREVIDENCIA Representante(s): OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) OAB 2245-A - RENATO ANTONIO PRATES MENEGAT (ADVOGADO) OAB 20925-A - GUSTAVO MENEZES ROCHA (ADVOGADO) OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0020531-44.2011.814.0301 Autor: IVANILDO SANTOS GOMES e outro RÃ@u: REDEPREVI - FUNDAÃO REDE DE PREVIDÃNCIA SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentenÃa. A parte executada efetuou o depÃsito voluntÃrio do valor de R\$ 18.517,37 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), conforme certidÃo de fl. 281. A parte autora se manifestou concordando com o valor depositado, pugnando pela expediÃÃo de alvarÃ (fl. 280). o relatÃrio. Decido. Tendo em vista que houve o depÃsito voluntÃrio do valor integral da execuÃÃo, deve ser expedido o respectivo alvarÃ, com a consequente extinÃÃo do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, Â§ 3Â°, do CPC, declaro satisfeita a obrigaÃÃo devida pela executada REDEPREVI - FUNDAÃO REDE DE PREVIDÃNCIA ã parte exequente, e, via de consequÃncia, extingo o processo. Assim, expeÃsa-se alvarÃ judicial de transferÃncia em benefÃcio do patrono da parte exequente, JARBAS VASCONCELOS - ADVOCACIA " CONSULTORIA S/C (dados bancÃrios ã fl. 280), conforme procuraÃÃo de fl. 14, no valor de R\$ 18.517,37 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e sete centavos), acrescido de eventuais rendimentos. Cumpridas todas as determinaÃes aqui postas e nada mais havendo, dÃ-se baixa na distribuiÃÃo e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. BelÃ@m-PA, 01 de outubro de 2021. Augusto CÃsar da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara CÃ-vel e Empresarial de BelÃ@m PROCESSO: 00284819320118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:L C AMARAL ALVES ME Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14074 - IARA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) REU:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 21894 - ANTONIO CARLOS GESTA MELO FILHO (ADVOGADO) . Processo nº: 0028481-93.2011.8.14.0301 Autor: L C AMARAL ALVES ME RÃ@u: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A SENTENÃ Vistos etc. Trata-se de aÃÃo inibitÃria. Foi determinada a transferÃncia dos valores depositados em juÃzo ao processo nº 0005939- 47.2012.8.14.0301 que tramita perante a 13ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital. O patrono da parte Requerente faleceu, motivo pelo qual, foi determinada a intimaÃÃo pessoal da parte Autora para constituir novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de extinÃÃo (art. 76, Â§1Â°, I, do CPC) (fl. 677). Foi certificado que a parte autora nÃo foi localizada no momento da intimaÃÃo (fl. 682). Houve a transferÃncia dos valores depositados na subconta para o processo nº 0005939- 47.2012.8.14.0301 que tramita perante a 13ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital (fl. 687). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que o patrono da parte autora havia falecido, motivo pelo qual foi determinada a intimaÃÃo pessoal da parte autora, a fim de que constituÃ-sse novo causÃ-dico. Acerca da incapacidade processual, dispÃe o CPC: Â¿Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representaÃÃo da parte, o juiz suspenderÃ o processo e designarÃ prazo razoÃvel

para que seja sanado o vício. Â§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; No entanto, a intimação pessoal não foi cumprida, haja vista que não foi localizado no endereço informado. Acerca do endereço para fins de intimação, dispõe o CPC: Art. 274. Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Tendo em vista que a parte autora não foi encontrada no endereço informado nos autos, presume-se válida a sua intimação pessoal. Assim, como a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua capacidade processual, tendo a mesma se mantido inerte, resta caracterizado o abandono processual. Acerca do abandono processual, dispõe o CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Assim, tendo em vista que a parte autora não regularizou a sua capacidade processual, bem como não possui interesse no feito, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c art. 76, § 1º, inciso I, ambos do CPC, por irregularidade processual e abandono processual da parte autora. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor causa, o que faço com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00351815120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 17189-A - ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES (ADVOGADO) OAB 21277 - CAMILLA MOURA ULIANA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) REU:LUIS CARLOS DA SILVEIRA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Foi efetuado bloqueio via SISBAJUD do valor de R\$ 2.317,74 (dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos) (fls. 51). A parte executada, devidamente intimada sobre o bloqueio de valores quedou-se silente (fls. 100). A parte exequente requereu a expedição de alvará (fls. 91/92). o relatório. Decido. Tendo em vista que foi penhorado o valor integral da execução, bem como a parte executada foi devidamente intimada e não apresentou manifestação, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito. Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida pela parte executada à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo. Assim, expedisse-se alvará judicial em benefício do patrono da parte exequente SYDNEY SOUSA SILVA, conforme substabelecimento de fl. 66, no valor de R\$ 2.317,74 (dois mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários de sucumbência, acrescido de eventuais rendimentos. Autorizo, desde já, a transferência dos referidos montantes para conta bancária de titularidade do beneficiário do alvará, desde que assim o requeira por meio de petição nos autos onde informe os dados bancários para transferência, ficando, desde já advertido, que na hipótese de inconsistência nos dados indicados, será expedido Alvará de Levantamento. Instrua-se o alvará com o extrato atualizado da subconta judicial. Cumpridas as determinações aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00372030920178140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) REQUERIDO:ELTON MARCIO MIRANDA FERREIRA. Processo nº 0037203-09.2017.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 64, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. _____ DIRETOR DE

SECRETARIA PROCESSO: 00450108520148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Embargos à Execução em: 06/10/2021 EMBARGANTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 16619 - EDISON ANDRE GOMES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 11274 -
PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) EMBARGADO: JOSE CELIO SANTOS
LIMA Representante(s): OAB 6258 - JOSE CELIO SANTOS LIMA (ADVOGADO) . Processo n.º: 0045010-85.2014.8.14.0301 Embargante: BANCO DA AMAZONIA SA Embargado: JOSE CELIO
SANTOS LIMA DESPACHO Foi concedido o efeito suspensivo, de modo que foi suspensa a
execução em apenso (fl. 106). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos
(fl. 115/133). Pois bem, importante destacar que o pedido de reconsideração não está
previsto no Código de Processo Civil, não sendo o meio processual cabível para reformar uma
decisão judicial. Não obstante, a decisão de fl. 106 foi devidamente fundamentada, ou seja,
não há motivos para reconsideração. Tendo em vista as matérias arguidas na
impugnação aos embargos apresentada pela parte embargada, intime-se a parte embargante para se
manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Ap.ºs, concedo para as partes o prazo de 15 (quinze)
dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade destas para o
resultado útil do processo. Caso as partes não possuam provas a serem produzidas ou na
hipótese de indeferimento destas com fundamento no art. 370, parágrafo único, CPC, será realizado o
julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Acerca das
custas finais, antes da conclusão dos autos para sentença, dispõe o Regimento de Custas e outras
despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (Lei n.º. 8.328/2015): Art.
26. O Diretor de Secretaria, antes da conclusão dos autos para sentença, ou o Secretário de
Câmara, antes da publicação da pauta de julgamento, sob pena de responsabilidade, ressalvadas as
hipóteses de assistência judiciária e isenções legais, deverá tramitar o processo à unidade de
arrecadação competente para que esta elabore a conta de custas finais ou certifique a regularidade do
recolhimento das custas processuais relativas aos atos até então praticados. (...) § 3º. Na hipótese
de pendência de pagamento das custas processuais, após a realização da conta de custas finais, o
Diretor de Secretaria ou o Secretário de Câmara do TJPA providenciará a intimação do autor para
pagamento do respectivo boleto. (...) Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão
as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s)
magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. Assim, após
manifestação das partes, remetam-se os autos à UNAJ para que esta elabore a conta de
custas finais ou certifique a regularidade do recolhimento das custas processuais relativas aos atos
até então praticados, nos termos do art. 26 da Lei Estadual n.º. 8.328/2015. Na hipótese de
custas finais em aberto, intime-se a parte autora, por ato ordinatório, a fim de que efetue o pagamento
das respectivas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA,
01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara
Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00534682820138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: EMPRESA BRAZ & BRAZ LTDA Representante(s):
OAB 16779 - MELQUIZEDEQUE GARCA MONTEIRO (ADVOGADO) REU: FUNDAÇÃO DE APOIO A
PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS e FUNPEA Representante(s): OAB 16649
- DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 21456 - RAISSA TEIXEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
OAB 22494 - ALISSON CUNHA GUIMARAES (ADVOGADO) . Processo n.º: 0053468-
28.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de
sentença referente aos honorários de sucumbência. A parte executada BRAZ " BRAZ
LTDA efetuou o depósito voluntário do valor de R\$ 9.528,53 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e
cinquenta e três centavos), conforme certidão de fl. 290. O advogado DIOGO CUNHA
PEREIRA se manifestou concordando com o valor depositado, pugnano pela expedição de alvará.
O relator. Decido. Tendo em vista que houve o depósito voluntário do valor
integral da execução, deve ser expedido o respectivo alvará, com a consequente extinção do feito.
Isso posto, com fulcro no art. 526, § 3º, do CPC, declaro satisfeita a obrigação devida
pela executada BRAZ " BRAZ LTDA à parte exequente, e, via de consequência, extingo o processo.
Assim, expedem-se alvará judicial de transferência em benefício do patrono da parte exequente,
DIOGO CUNHA PEREIRA, OAB/PA n.º 16.649 (dados bancários fl. 295), conforme procuração de
fl. 105, no valor de R\$ 9.528,53 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos),
acrescido de eventuais rendimentos. Recolham-se as custas judiciais pendentes se houver,
salvo se a parte for beneficiária da justiça gratuita. Cumpridas todas as determinações

aqui postas e nada mais havendo, dá-se baixa na distribuíção e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00576320720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:ANTONIO PAULO DA CUNHA FERNANDES AUTOR:DEOLINDA FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELEM Representante(s): OAB 4293 - REGINA MARCIA DE CARVALHO CHAVES BRANCO (PROCURADOR(A)) REU:ESPOLIO DE ADMAR DIAS FERNANDES REPRESENTANTE:MARIA DE BELEM FERNANDES FALCAO. Processo nº: 0057632-07.2011.8.14.0301 Autor: ANTONIO PAULO DA CUNHA FERNANDES e outros REU: MUNICIPIO DE BELEM e outro DECISÃO Vistos, etc. Foi julgado o conflito de competência nº 0808053-72.2020.8.14.0000 em que foi declarado competente o juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital para processar e julgar o presente feito (fls. 90/91). Diante disso, remetam-se os autos ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital, conforme determinado no conflito de competência. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00606352820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO: C A HABER DESCARTAVEIS REQUERIDO: JACQUELINE GOMES ISRAEL. Processo: 0060635-28.2015.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO S.A Executado: VIVA DESCARTAVEIS COM ATACADISTA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA e outro DECISÃO Vistos, etc. A parte exequente requereu a expedição de novo mandado de citação e penhora no endereço informado (fl. 156). Diante disso, expedisse-se mandado de citação e penhora dos executados no endereço informado na petição de fl. 156. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00610761420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: CIRUBEL CIRURGICA BELEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 10745 - KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 12415-A - JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) REU: MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA REU: JOSE FERNANDES MATHEUS REU: RICARDO FERNANDES MATHEUS REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA IND EXODUS I. 00610761420128140301 ATO ORDINATÓRIO Através do provimento 006/2006, artigo 1º § 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém: fica a parte requerente, intimada para recolhimento das custas processuais intermediárias (expedição de Carta Precatória), devendo serem apresentados, no prazo de 15 dias. BELÉM PA, 06/10/2021. Edmilton Pinto Sampaio Diretor de Secretaria PROCESSO: 00644891420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911447769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REU: MARCA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA REU: JOAO AUGUSTO BRITO DE OLIVEIRA AUTOR: ANTONIO LUCIANO FILHO Representante(s): OAB 12766 - KAUE OSORIO AROUCK (ADVOGADO) TIAGO RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO). Processo nº: 0064489-14.2009.8.14.0301 Exequente: ANTONIO LUCIANO FILHO Executado: JOAO AUGUSTO BRITO DE OLIVEIRA e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença. Foi realizado bloqueio via SISBAJUD e consulta via RENAJUD na tentativa de localizar bens penhoráveis dos executados, contudo, foram infrutíferas. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse bens penhoráveis dos executados, com fundamento no art. 921, §2º, do Código de Processo Civil (fls. 109/110). Foi certificado que transcorreu o prazo de suspensão do feito (fl. 124). o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no

patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, §2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) §2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenar o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, é coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções incuas, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, § 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Apelação Cível nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida é cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 § 2º, do novo CPC. (Agravado de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, § 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenar o arquivamento provisório dos autos (art. 921, § 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravado de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, §§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução,

nos termos do art. 921, Â§3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00667133820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Protesto em: 06/10/2021 REQUERENTE:UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): OAB 8975 - CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:JMA MEDEIROS EIRELI. Processo nº: 0066713-38.2015.8.14.0301 Autor: UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA R?u: JMA MEDEIROS EIRELI DECISÃO Vistos, etc. Foi determinada a expedição de mandado de citação por carta precatória. Assim, oficie-se por malote digital o juízo deprecado a fim de que informe se houve o cumprimento da referida carta precatória. Caso a carta precatória tenha sido arquivada pelo juízo deprecado, expedisse-se nova carta precatória. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 01 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 02273009720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIANO DUARTE BASTOS TERCEIRO:REQUERENTE TERCEIRO:REQ. Processo nº 0227300-97.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 73-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 03946432120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE:BIG FOMENTO LTDA Representante(s): OAB 14615 - RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17906 - RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO (ADVOGADO) EXECUTADO:JASREP REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21628 - WANIA MARCIA GONÇALVES FRANÇA (ADVOGADO) OAB 25929 - HIAN CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 8429 - ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 21628 - WANIA MARCIA GONÇALVES FRANÇA (ADVOGADO) . Processo nº: 0394643-21.2016.8.14.0301 Exequente: BIG FOMENTO LTDA Executado: JASREP REPRESENTACOES LTDA EPP e outro DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte exequente peticionou requerendo a determinação de nova diligência na residência da parte executada, a fim de que o oficial de justiça relacione os bens móveis passíveis de penhora existentes na residência; bem como a intimação dos executados para que apresentem suas respectivas declarações de imposto de renda (fls. 164/167). Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando-se os autos, verifica-se que o oficial de justiça certificou que não localizou bens que fossem suficientes para cobrir a execução (fl. 169). Saliente-se que o oficial de justiça possui fé pública, de modo que se presume a veracidade da certidão de fl. 169, ou seja, de que não foram encontrados bens passíveis de penhora na residência do executado, de modo foi cumprida integralmente a diligência. Diante disso, indefiro o pedido da parte exequente. Não obstante, intime-se o executado para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774 do CPC. Quanto ao outro pedido, saliente-se que não é possível a intimação da parte executada a fim de que efetue a juntada de sua declaração de imposto de renda, uma vez que é possível acessar esses dados por meio de consulta ao sistema INFOJUD. No que concerne a consulta ao sistema INFOJUD, destaca-se que a jurisprudência pátria estende o entendimento acerca do SISBAJUD ao INFOJUD, que pode ser consultado a fim de localizar bens passíveis de penhora do devedor. (STJ-1128657) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência de que o entendimento adotado para o BACENJUD deve ser estendido para o sistema INFOJUD, como meio de prestigiar a efetividade da execução, não sendo necessário o exaurimento de todas as vias extrajudiciais de localização de bens do devedor para a utilização do sistema de penhora eletrônica. Precedentes: AgInt no REsp nº 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira

Turma, DJe 11.05.2017 e REsp n.º 1.582.421/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.05.2016. II - Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial. (Agravo em Recurso Especial n.º 1.376.209/RJ (2018/0252459-5), 2.ª Turma do STJ, Rel. Francisco Falcão. DJe 13.12.2018) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso). Assim, considerando que até o momento não existem bens garantindo o juízo, na hipótese de as medidas anteriores não lograrem êxito, defiro o pedido da parte exequente para a quebra do sigilo fiscal da parte executada JASREP REPRESENTACOES LTDA EPP (CNPJ n.º 07.883.200/0001-89) e HENRIQUE JORGE RIBEIRO DA SILVA (CPF n.º 071.361.532-04), com consulta às últimas 03 declarações de imposto de renda (protocolo em anexo), sendo que A PARTIR DESTA DATA DETERMINO QUE SOMENTE AS PARTES E SEUS ADVOGADOS TENHAM ACESSO AOS AUTOS (CONSULTA E CARGA), VEDADO A QUAISQUER OUTRAS PESSOAS, SE FRUTIFERO O RESULTADO. ISTO PORQUE HÁ INFORMAÇÕES PROTEGIDAS POR SIGILO FISCAL. PROCEDA-SE, A SECRETARIA JUDICIAL, A INDICAÇÃO OSTENSIVA DO SIGILO NO PROCESSO, POR MEIO DE ETIQUETA. No que concerne às custas processuais, determino o seu recolhimento após a prática dos atos, tendo em vista que o princípio Cãdigo de Processo Civil, no caput do art. 854, admite que as tentativas de constricção sejam realizadas sem a ciência prévia do executado - o que inevitavelmente se daria, caso houvesse intimação para o pagamento de despesas. Trata-se, tão somente, de medida que visa conferir efetividade às medidas. Não obstante a prática dos atos antes do recolhimento das despesas processuais, fica a parte exequente intimada para o pagamento das custas processuais referentes às diligências deferidas, bem como as eventualmente pendentes, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já advertido de que o pagamento condicionado de eficácia das medidas e análise de novos pedidos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 04 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belém PROCESSO: 04226675920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: HUGO XAVIER SILVA. Processo n.º 0422667-59.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO Executada: HUGO XAVIER SILVA DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. A parte autora requereu consulta ao sistema INFOJUD, e dentre outros sistemas, a fim de que seja localizado o endereço do executado (fl. 70). Pois bem, procedo à consulta ao sistema INFOJUD, a fim de encontrar o endereço atualizado do executado HUGO XAVIER SILVA, conforme protocolo anexo. Encontrado endereço, determino a expedição de mandado de citação e pagamento para os executados, a fim de que efetue o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias. Não obstante, tendo em vista que não foi localizado o executado ou bens penhoráveis, suspendo a execução pelo prazo de 01 ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, será determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, §2º do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cãvel e Empresarial de Belém PROCESSO: 04806545320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) EXECUTADO: F B F ALVES D F THOME BAR E RESTAURANTE EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA FERNANDES ALVES. Processo n.º: 0480654-53.2016.8.14.0301 Exequente: BANCO BRADESCO SA Executado: FBF ALVES e outro SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano a fim de que a parte exequente indicasse

bens penhoráveis da executada, bem como a localizasse, com fundamento no art. 921, Â§2º, do Código de Processo Civil (fl. 40). o relatório. Decido. Verifica-se que transcorreu o prazo de 01 (um) ano de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis em nome dos executados. É pressuposto, pois, a continuidade regular do processo de execução a existência de bens livres no patrimônio do devedor, o que não se verifica nos autos do processo. Cumpre salientar o teor do art. 921, Â§2º, do Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. O arquivamento dos autos quando não existem bens a penhorar, evidentemente, disposição coerente com a realidade do Judiciário brasileiro, o qual, mesmo em análise superficial, não tem condições de prosseguir indefinidamente com execuções inúteis, especialmente após esgotados todos os meios de constrição patrimonial disponíveis. Ratifico que não se trata de medida que implique na extinção do crédito. De fato, o §3º dispõe que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Assim, até a eventual prescrição do crédito, o exequente poderá, sempre que identificar bens penhoráveis, requerer o desarquivamento do feito e prosseguimento da execução. É esse o entendimento da jurisprudência pátria acerca do tema: (TRF4-0853944) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FIES. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. Uma vez suspenso o processo de execução em razão da ausência de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, Â§ 1º do novo CPC), o prazo referente à prescrição intercorrente não flui durante o período em que o processo executivo encontrar-se suspenso. Após o término da suspensão, contudo, a contagem do prazo prescricional tem início. Somente se decorridos mais de 5 (cinco anos) de inércia da parte exequente em impulsionar efetivamente a execução, mesmo intimada para tanto e sem computar os períodos de suspensão por ausência de localização de bens penhoráveis, se consuma a prescrição intercorrente, causa extintiva da execução. 2. Após o decurso do prazo anual de suspensão da execução sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Apelação nº 5063490-40.2016.4.04.7100, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Rogério Favreto. j. 05.12.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TRF4-0657918) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. É medida que não localizados bens penhoráveis do executado para prosseguimento da execução, tem-se que a medida cabível, de fato, a suspensão do feito pelo prazo de um ano, restando suspensa, pelo mesmo lapso temporal, a prescrição executiva. Apenas após o decurso do referido prazo anual sem localização de bens penhoráveis, é cabível o arquivamento dos autos, na inteligência do art. 921 Â§ 2º, do novo CPC. (Agravo de Instrumento nº 5007397-80.2017.4.04.0000, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. j. 30.05.2017, unânime). (grifos acrescidos) (TJMG-1094056) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CITAÇÃO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 921, inciso III do CPC, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2. Nesta hipótese, a suspensão da execução é limitada ao prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, Â§ 1º do CPC). 3. Decorrido o prazo sem que o executado seja localizado ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora, o Juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos (art. 921, Â§ 2º do CPC). 4. A suspensão da execução não está condicionada à citação da parte executada, sendo suficiente o requerimento da parte exequente. (Agravo de Instrumento nº 0961898-59.2017.8.13.0000 (1), 11ª Câmara Civil do TJMG, Rel. Marcos Lincoln. j. 06.06.2018, Publ. 12.06.2018). (grifos acrescidos) Portanto, não há qualquer prejuízo ao credor, com o arquivamento, pois que este pode ser desfeito, satisfeita a hipótese de incidência, retornando-se ao prosseguimento do feito. No caso concreto, verifico após a decisão interlocutória que determinou a aplicação do art. 921, Â§1º e 2º do Código de Processo Civil, a parte exequente não indicou bens passíveis de penhora, motivo pelo qual se impõe o arquivamento dos autos. Este processo não pode, repisa-se, continuar a ocupar a atenção da vara, enquanto o credor não promover a localização de patrimônio do devedor, razão do arquivamento (passível de ser revertido) porque frustrada a execução. Fica intimada a parte exequente para o recolhimento de eventuais custas pendentes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias da publicação desta, intime-se a parte autora pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para o adimplemento no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a inércia, extraia-se, a Secretaria Judicial,

independentemente de nova conclusão, a respectiva certidão para inscrição do dãbito na Dã-vida Ativa do Estado. Destaca-se que, na hipótese de localizados bens penhoráveis, pelo credor, pois que o Poder Judiciário não logrou referido êxito, não obstante as tentativas contidas do caderno processual, os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, para prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, §3º, do Código de Processo Civil. Assim, cumpridas as determinações anteriores, proceda-se a Secretaria Judicial com o arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 04897474020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE: ESCOLA MADRE ZARIFE SALES Representante(s): OAB 12764 - SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: TONY TEIXEIRA Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSALINA DE FATIMA MOTA DA LUZ Representante(s): OAB 8002 - JOAO NELSON CAMPOS SAMPAIO (ADVOGADO) . Processo nº 0489747-40.2016.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão de fls. 68-verso, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém/PA, 06 de outubro de 2021. DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 07667517220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE A?o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE: RUTH SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16748 - RICARDO NUNES POLARO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS AUGUSTO LEMOS MOURA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) ENVOLVIDO: L. A. B. Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO: KOJI SAKAIRI ENVOLVIDO: K. S. J. Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) . Processo nº: 0766751-72.2016.8.14.0301 Autor: RUTH SILVA DE OLIVEIRA e outro Rãu: LUIS AUGUSTO BELARD e outro Despacho Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar se opta por alterar a petição inicial para substituir o rãu ou incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo rãu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 338 e 339, §2º, do Código de Processo Civil, bem como se as partes possuem provas a produzir (fl. 68). Apenas KOJI SAKAIRI apresentou manifestação, tendo as demais partes se mantido inertes. Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a parte autora, via carta com aviso de recebimento, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. Em se manifestando positivamente, deve a parte autora se manifestar se opta por alterar a petição inicial para substituir o rãu ou incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo rãu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 338 e 339, §2º, do Código de Processo Civil, bem como informar se possui provas a produzir, sob pena de abandono processual. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Augusto César da Luz Cavalcante Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â ApÃ³s despacho de fls. 151, SÂNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou Â s fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Â Â Â Em anÃ¡lise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no Â modo teimosinhaÂ pelo prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual serÃ¡ finalizada apenas no dia 15.10.2021. Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que nÃ£o consta a informaÃ§Ã£o de bloqueio de valores, em que pese a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Â Â Â Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, atÃ© o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Â Â Â Ao final do prazo acima mencionado, determino Â Assessoria do JuÃ-zo que proceda Â juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverÃ¡ ser intimada para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04526449620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Vistos. Â Â Â ApÃ³s decisÃ£o de fls. 276/277, que deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha por 30 (trinta) dias, bem como a penhora no rosto dos autos do processo n.º. 0833580-59.2021.8.14.0301, as executadas apresentaram pedido de retrataÃ§Ã£o de fls. 289/290 quanto Â determinaÃ§Ã£o de penhora no rosto dos autos do processo retro mencionado e, ainda, quanto Â penhora online de valores no modo teimosinha. Â Â Â Por conseguinte, foi proferida decisÃ£o de fls. 294, intimando a exequente para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 289/290, relativamente Â penhora no rosto dos autos e, em relaÃ§Ã£o Â penhora online, manteve-se a decisÃ£o de fls. 276/277. Â Â Â A decisÃ£o acima foi publicada em 01.10.2021, estando em aberto o prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente. Â Â Â Comprovante de pesquisa online SISBAJUD de fls. 295, datada de 15.09.2021. Â Â Â As fls. 296, as executadas informaram a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento contra a decisÃ£o de fls. 276/277, nÃ£o havendo ainda decisÃ£o sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta junto ao sistema PJE de 2.º grau. Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente de fls. 318, requerendo a emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, nos termos do art. 828 do CPC. Â Â Â As fls. 319/320 e 321/322, as executadas peticionaram novamente impugnando a penhora online de valores via SISBAJUD. Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â DECIDO. Â Â Â Compulsando os autos, constato que a decisÃ£o de fls. 276/277 determinou, em sÃ-ntese, a penhora no rosto dos autos do processo n.º. 0833580-59.2021.8.14.0301, bem como a tentativa de penhora online via SISBAJUD de valores no modo teimosinha por 30 (trinta) dias. Â Â Â No que diz respeito Â penhora no rosto dos autos do processo n.º. 0833580-59.2021.8.14.0301, verifico que o valor a ser penhorado Â de R\$ 296.633,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e trÃªs reais e cinco centavos), conforme fls. 245. Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Â penhora online via SISBAJUD, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 470.902,19 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos),

conforme comprovante que ora se junta aos autos. Dessa forma, considerando os valores acima mencionados, tem-se que a presente execução se encontra garantida no importe de R\$ 767.535,24 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que a quantia indicada pela exequente como devida de R\$ 728.834,75 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada at 31.12.2020. (fls. 211). Destaco que ambas as penhoras observaram a ordem de preferência legal disposta no art. 835 do CPC. Assim sendo, adoto as seguintes providências:

- 1- Determino a interrupção da tentativa de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha, haja vista que o juízo se encontra garantido, devendo o valor localizado pelo sistema permanecer bloqueado até decisão ulterior;
- 2- Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, via diário de justiça, para querendo, apresentarem manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC);
- 3- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 276/277 quanto à expedição de alvará para levantamento de valores em favor da exequente e, ainda, quanto à penhora no rosto dos autos do processo nº. 0833580-59.2021.8.14.0301;
- 4- Indefiro o pedido de fls. 318 de emissão de certidão premonitória, haja vista que o juízo se encontra garantido;
- 5- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação da exequente quanto à impugnação à penhora, bem como o prazo para manifestação das executadas quanto ao bloqueio online de valores;
- 6- Somente após, conclusos para as decisões necessárias.

Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00662806820148140301 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Execução de Alimentos em: 07/10/2021 EXEQUENTE:I. V. M. M. Representante(s): OAB 19292 - LUIZETE LACERDA SCHER DOS SANTOS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:G. M. M. EXECUTADO:I. T. M. Representante(s): OAB 10690 - ANIBAL FERNANDES QUINTELLA JUNIOR (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra da Dr. PEDRO PINHEIRO SOTERO, Juiz da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, protocolada sob o nº 2021.01871291-11, de 08/09/2021, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, ressaltando a necessidade de adequar o pedido aos requisitos de uma inicial, no tocante a qualificação das partes. Belém, 07 de OUTUBRO de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 30/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00183588419998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910271370 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO PINHEIRO SOTERO A??o: Separação Consensual em: 30/09/2021 AUTOR:RUBENS FLAVIO MOREIRA ADVOGADO:RUTH M. COSTA AUTOR:MIRIAM HERMES AMARAL Representante(s): OAB 12172 - MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) . SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÂPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009-CJRMB. CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. INTIMEM-SE. 1) Tendo em vista a petição fl.55 e declarações de IR anexa (fls.56/59): defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a petição. Ficam ressalvadas as disposições dos arts. 98, §§ 2.º, 3.º e 4.º, do CPC; 2) Expeça-se o formal de partilha; 3) Cumpra-se; 4) Apá's, archive-se os autos.

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 1ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00510346620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Mandado de Segurança Cível em: 06/10/2021---IMPETRANTE:RENATA GURGEL SANTOS BORGES Representante(s): OAB 13478 - RAIMUNDO ROBSON FERREIRA (ADVOGADO) IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO PC UEPA LITISCONSORTE: ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9792 - FABIO GUY LUCAS MOREIRA (PROCURADOR(A)) ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3º rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). RAIMUNDO ROBSON FERREIRA OAB/PA 13478, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0051034-66.2013.8.14.0301, em que são partes RENATA GURGEL SANTOS BORGES em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária em 01/07/2019, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 27/08/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00116746120128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---AUTOR: VANIA SILONI FARIAS BRIOSO Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 11254 - WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) REU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 07 de outubro de 2021. UPJ das Varas da Fazenda PROCESSO: 00302971020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210355657 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---AUTOR: REBELO VEICULOS LTDA REU: DETRAN/PA Representante(s): MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) REU: DEMUTRAN Representante(s): NILCE GOMES DA SILVA (ADVOGADO) ADVOGADO: FABIO TAVARES DE JESUS AUTOR: ALEXANDRE NUNES FONSECA AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA ANJOS AUTOR: ROBSON FRANCISCO DA COSTA CUNHA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3º rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado(a) da parte autora Dr (a). HERON MARTINS SILVA MAUES OAB/PA 22349, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0030297-10.2002.8.14.0301, em que são ALEXANDRE NUNES FONSECA e outros partes em face de REBELO VEICULOS LTDA, retirados desta secretaria judiciária em 21 de setembro de 2020 sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00340185820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810959534 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REU: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA Representante(s): OAB 1702 - PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (PROCURADOR(A)) AUTOR: CILENE CRISTINA BRITO CAVALEIRO Representante(s): WALDIR SILVA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3º rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) da parte autora Dr (a). JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR OAB/PA 8762, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0034018-58.2008.8.14.0301, em que são ANA CELIA DE ARAUJO PINTO BUARQUE e outros partes, em face FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA retirados desta secretaria judiciária em 27 de julho de 2020 sob pena de

comunicaçãõ ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00071810820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410244898 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE:KATIA BARATA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) DEOCLECIO DA PAZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): FABIO GUY LUCAS MOREIRA-PROCURADOR (ADVOGADO) REQUERENTE:A. A. B. REQUERENTE:A. J. B. O. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr(a).SYDNEY DE SOUSA SILVA OAB/PA: 21573 , a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0007181-08.2004.8.14.0301, em que são partes KATIA BARATA e outros em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 26 de Fevereiro de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00227443720118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---AUTOR:AUREA MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10234 - PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9318 - SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES (PROCURADOR(A)) AUTOR:RAIMUNDA DA COSTA GOMES AUTOR:ISOLDA MARIA DE BORBOREMA REBELLO DOS SANTOS AUTOR:ANA ROSA CALFREIRE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr(a).HERON MARTINS SILVA MAUES OAB/PA:22349 , a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0022744-37.2011.8.14.0301, em que são partes AUREA MARIA FRANÇA DE OLIVEIRA e outros em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 29 de janeiro de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00603780820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Execução de Título Judicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:AUREA ALINE BARATA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 22294 - LILIANE DOS SANTOS REBELO DE BARROS (ADVOGADO) OAB 21573 - SYDNEY SOUSA SILVA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ARNALDO JUNIOR BARATA DE OLIVEIRA EXECUTADO:GOVERNO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) a da parte autora Dr(a).SYDNEY DE SOUSA SILVA OAB/PA 21573, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0060378-08.2012.8.14.0301, em que são partes ARNALDO JUNIOR BARATA DE OLIVEIRA e entre outros em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 26 de fevereiro de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00699063220138140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Embargos à Execução em: 06/10/2021---EMBARGANTE:GOVERNO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 7730 - GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO (PROCURADOR(A)) EMBARGADO:AUREA ALINE BARATA Representante(s): OAB 1983 - RUBENS NASCIMENTO MOTA (ADVOGADO) OAB 2721 - JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA (ADVOGADO) OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) EMBARGADO:ARNALDO JUNIOR BARATA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao

disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr(a). SYDNEY DE SOUSA SILVA OAB/PA: 21573, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0069906-32.2013.8.14.0301, em que são partes AUREA ALINE BARATA e outros em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 26 de Fevereiro de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00093761520058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510290767 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) MARTA NASSAR CRUZ (ADVOGADO) ALBANISA CAMPOS AFALO PEREIRA - PROC. DO IGEPREV (ADVOGADO) EMBARGADO: RADIR MARTINS CUNHA E OUTROS Representante(s): OAB 1392 - OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr (a). HERON MARTINS SILVA MAUES OAB/PA 22349, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do 0009376-15.2005.8.14.0301 em que são RADIR MARTINS CUNHA e outras partes, em face INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAL retirados desta secretaria judiciária em 31 de outubro 2019 sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00231829120078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710727966 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGANTE: ESTADO DO PARA Representante(s): CARLA AFONSO DE NOVOA (ADVOGADO) EMBARGADO: ANA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA Representante(s): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) a da parte autora Dr(a). TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB/PA 7895, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0023182-91.2007.8.14.0301, em que são partes ANA LUCIA OLIVEIRA DA COSTA em face de ESTADO DO PARÁ E OUTROS, retirados desta secretaria judiciária em 03 de dezembro de 2020, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021 Diretor da Secretaria PROCESSO: 00388255020028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210462077 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??: Impugnação ao Cumprimento de Sentença em: 07/10/2021---REU: ANA CELIA DE ARAUJO PINTO BUARQUE Representante(s): FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) GUSTAVO TAVARES PAES (ADVOGADO) REU: DARCY CARDOSO DE OLIVEIRA AUTOR: INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): ALBANISA CAMPOS AFLALO PEREIRA (ADVOGADO) REU: EDYLENE MARIA DE LA ROQUE SOARES REU: HELOISA DE MACEDO LINS & OUTROS. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr (a). HERON MARTINS SILVA MAUES OAB/PA 22349, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0038825-50.2002.8.14.0301, em que são ANA CELIA DE ARAUJO PINTO BUARQUE e outros partes, em face INSTITUTO DE GESTAO PREV. DO ESTADO DO PARA - IGEPREV retirados desta secretaria judiciária em 30 de julho de 2020 sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 3 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00173277320148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---AUTOR:JORGE ANDRE DE ALMEIDA SEADE Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARÁ Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a).MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0017327-73.2014.8.14.0301, em que são partes JORGE ANDRE DE ALMEIDA SEADE em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 14 de maio de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00286536120018140301 PROCESSO ANTIGO: 200110346588 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REU:ESTADO DO PARA Representante(s): RODRIGO CRUZ DA PONTE SOUZA (ADVOGADO) ZUNILDE LIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CELSO PIRES CASTELO BRANCO-PROC. EST. (ADVOGADO) AUTOR:ENOCK BAIA RODRIGUES Representante(s): MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). FABRICIO FERREIRA RIBEIRO OAB/PA 23431, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0028653-61.2001.8.14.0301, em que são partes ENOCK BAIA RODRIGUES em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 09 de junho de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00587897820128140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---AUTOR:JORGE ANDRE DE ALMEIDA SEADE Representante(s): OAB 5326 - MARIA ELISA BESSA DE CASTRO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a).MARIA ELISA BESSA DE CASTRO OAB/PA 5326, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0058789-78.2012.8.14.0301, em que são partes JORGE ANDRE DE ALMEIDA SEADE em face de ESTADO DO PARÁ, retirados desta secretaria judiciária na data de 14 de maio de 2021, sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 06/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00165592420028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210194741 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Mandado de Segurança Cível em: 07/10/2021---REU:PRESIDENTE DO IPASEP Representante(s): MARIA LUCIA DE LIMA SOARES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DE GALILEIA ALBUQUERQUE DE SOUZA Representante(s): MAURICIO CRISPINO GOMES (ADVOGADO) LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) LITISCONORTE:INSTITUTO DE GESTAO PREV DO ESTADO DO PARA - IGEPREV Representante(s): SIMONE FERREIRA LOBAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3ºrum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o(a) advogado(a) da parte autora Dr(a). SÁVIO BARRETO LACERDA LIMA OAB/PA 11003, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0016559-24.2002.8.14.0301, em que são MARIA DE GALILEIA ALBUQUERQUE DE SOUZA partes em face de INSTITUTO DE GESTAO PREV DO ESTADO DO PARA - IGEPREV, retirados desta secretaria judiciária

em 27 outubro de 2020 sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00243109020038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310536501 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---AUTOR:MAURO HENRIQUE DA SILVA REU:DETRAN-PA Representante(s): JORGE DE NAZARE AFONSO (ADVOGADO) MARIA APARECIDA VARANDA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:JOSE MARIA GONCALVES DA SILVA AUTOR:FERALDO FERNANDES MARGALHO REU:CTBEL Representante(s): BRUNO TRINDADE BATISTA (ADVOGADO) AUTOR:ANA CELIA SFAIR ALVARES BARBOSA AUTOR:VILMAR LIMA DA SILVA AUTOR:ALFREDO DE FIGUEIREDO CORREA AUTOR:SANDRA S. M. C. DA SILVA AUTOR:PAULO CESAR LIMA SERUFFO AUTOR:EDELNILO ABREU LINHARES JUNIOR Representante(s): JORDANE DA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) AUTOR:DOMENICO TUPINAMBA EMMI AUTOR:CRISTIANO DE JESUS PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) AUTOR:NAGIB MELO ABDELNOR AUTOR:RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum C-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr (a). HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do 002431090.2003.8.14.0301 em que são RAIMUNDO MOREIRA DE AQUINO e outras partes, em face CTBEL retirados desta secretaria judiciária em 13 de novembro 2019 sob pena de comunicação ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00542832220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911247250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---AUTOR:SUMAIA DIONE DA SILVA BARBOSA Representante(s): OAB 6503 - JADER KAHWAGE DAVID (ADVOGADO) OAB 8762 - JOSE MARIA DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REU:FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PARA Representante(s): PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intem-se as partes sobre o retorno dos autos do ARQUIVO REGINAL DO TJE/PA, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Belém, 07 de outubro de 2021. UPJ das Varas da Fazenda

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 4 VARA DA FAZENDA

RESENHA: 06/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - VARA: 4ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM PROCESSO: 00087127920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710267251 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 07/10/2021---AUTOR:ANA CRISTINA DANTAS LEMOS Representante(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA BRAGA (ADVOGADO) OAB 9673 - MARCUS MILLER MACHADO SASSIM (ADVOGADO) ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARE (ADVOGADO) REU:MARTHA HELENA FERREIRA BARATA Representante(s): JOSE AUGUSTO DA SILVA ADRIAO (ADVOGADO) REU:FLORISVALDO DO CARMO REU:ANA NUBIA SILVA DO CARMO Representante(s): OAB 8748 - RICARDO ALEXANDRE ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado(a) da parte autora Dr (a). MARIA DE JESUS QUARESMA DE MIRANDA OAB/PA11842, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do processo 0008712-79.2007.8.14.0301, em que são ANA NUBIA SILVA DO CARMO e outros partes , retirados desta secretaria judiciária em 17 de agosto de 2020 sob pena de comunicaçãõ ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria PROCESSO: 00302980520028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210355675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GUARACI DOS PASSOS PORTUGAL A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REU:DETRAN/PA Representante(s): JOAO DE AQUINO PINTO NETO (ADVOGADO) REU:CTBEL AUTOR:PEDRO LOPES DOS SANTOS BRAGA Representante(s): OAB 9555 - ADRIANA RIBAS MELO (ADVOGADO) OAB 9777 - FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL Praça Felipe Patroni s/n, F3rum Cã-vel, 3º Andar, Prédio Principal, Cidade Velha, 66.015-901 COBRANÇA DE AUTOS Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXIV, do Provimento 006/2006 da CRMB, fica intimada o (a) advogado (a) a da parte autora Dr (a). HERON MARTINS SILVA MAUÍS OAB/PA 22349, a restituir, no prazo de 3 (três) dias, os autos do 0030298-05.2002.8.14.0301, em que são PEDRO LOPES DOS SANTOS BRAGA e outros partes, em face CTBEL retirados desta secretaria judiciária em 07 de julho de 2020 sob pena de comunicaçãõ ao juízo da vara. Int. Int. Belém, 07/10/2021. Diretor da Secretaria

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007908020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBER LOPES DE MORAES. Vistos etc. Considerando a Certidão de fl.22 e a cota ministerial de fl.24, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00023304220158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:SABRINA DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 13127 - EGLE MARIA VALENTE DO COUTO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ROSALINA DE MORAES ARRAES - DPC VITIMA:N. S. S. L. . Vistos etc. Trata-se de Ação Penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso das suas atribuições constitucionais, em face de SABRINA DE SOUZA SANTOS, qualificada à fl. 2, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB. A denúncia foi recebida em 27.11.2013 à fl. 10. A audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. No dia 23.07.2019, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnano pela absolvição da ré. Em 01.10.2021, a Defensoria Pública apresentou memoriais finais, requerendo a absolvição da ré pela ausência de provas. o breve relatório. DECIDO. Não houve arguição de preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Como cediço, apesar de o Código de Processo Penal vigente ter inspiração no princípio inquisitivo, a Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio acusatório no modelo de processo por ela previsto, destacando-se como prova dessa opção, a privatividade da ação penal pública pelo Ministério Público (art. 129, I, CF) e as diversas garantias processuais constantes do art. 5º, tais como o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, dentre outros. No sistema acusatório, ao juiz é reservada unicamente a função julgadora, cabendo a acusação e o impulso da ação, incluindo-se o pedido condenatório, ao Ministério Público. Nesse contexto, não havendo pedido condenatório por parte do órgão acusador em razão da falta de provas de que o réu concorrera para a infração penal, não resta ao julgador outra iniciativa senão o acatamento do pedido e a consequente absolvição do denunciado. No ponto, é válido frisar que o poder punitivo estatal nas mãos do juiz está condicionado à invocação feita pelo Ministério Público através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra o réu. Como corolário, não pode o julgador editar decreto condenatório, sob pena de exercer o próprio poder punitivo sem a sua necessidade invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo rechaçado pela Carta Constitucional. Não é dizer, condenar sem pedido formulado pelo órgão acusador, titular da ação penal pública, é violar, inequivocamente, a regra fundante do sistema acusatório, qual seja o de que ne procedat iudex ex officio. Também é fazer vista grossa ao Princípio da Correlação, na medida em que a margem decisória vem delimitada pelo pedido acusatório e, por decorrência, do espaço ocupado pelo contraditório, na medida em que a decisão deve ser construída em contraditório, dialeticamente. Em outras palavras, o Estado exerce o seu ius puniendi no processo penal não como parte, mas como juiz, e este poder punitivo está condicionado ao próprio exercício da pretensão acusatória, isto é, a pretensão social que nasceu com o delito praticado, é elevada ao status de pretensão jurídica de acusar, para possibilitar a instauração do processo criminal. Nesse interim, também nasce para Estado o poder de punir, mas seu exercício está condicionado à existência própria e total do processo criminal. No caso dos autos, observo que o Ministério Público abriu mão de exercer a pretensão acusatória, requerendo a absolvição nas alegações finais, com fundamento na insuficiência de

provas, caindo por terra, portanto, a possibilidade de o Estado-Juiz implementar o poder punitivo em sua plenitude, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, onde juízes atuam de ofício, condenando sem acusação, em inobservância ao princípio da correlação e importância e complexidade conferidas ao princípio da imparcialidade, representando, destarte, prática que não resiste a filtro constitucional. Portanto, pelo que se depreende dos autos, as provas colhidas durante instrução processual são insatisfatórias no sentido de assegurar um decreto condenatório, não havendo, portanto, provas hábeis a ratificar os termos da acusação exposta na denúncia, especialmente no que diz respeito à autoria do crime e ao elemento subjetivo do tipo, de maneira que não há outro caminho a seguir, senão aquele que conduz à absolvição, nos termos do art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, considerando a insuficiência de provas e o princípio do in dubio pro reo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público constante às fls.2/4 e, por conseguinte, ABSOLVO SABRINA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, do crime previsto no art. art. 157, § 2º, incisos I e II do CPB, com supedâneo no art.386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações e comunicações de estilo e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação a sentenciada. Custas ex legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00024750620128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO DIAS DA SILVA CAXIADO Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 14143 - LUANA MIRANDA HAGE (ADVOGADO) VITIMA:F. S. P. VITIMA:R. N. S. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. O réu, por meio de sua defesa, apresentou pedido de admissão de assistente técnico, inclusive com a formulação de quesitos. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, bem como informou não possuir quesitos para o referido perito. Diante do exposto, defiro o pedido de admissão de assistente técnico na pessoa do perito médico legista aposentado Luiz de Gonzaga Rodrigues Malcher, qualificado nos autos. Intime-se o perito para responder aos quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2021, às 11h00min, devendo-se utilizar do plantão, caso necessário, para o cumprimento das intimações, tendo em vista tratar-se de processo de META 2 do CNJ. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00027671020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:PAULO ANDRE MENDES PIRES DENUNCIADO:JAYNE HANELLY LIMA MELO. Vistos etc. 1. A defesa da ré JAYNE HANELLY LIMA MELO qualificado nos autos, requereu a revogação da medida de cautelar de monitoração eletrônica (fls. 71/76). Houve manifestação favorável ao pedido pelo Ministério Público (fls. 90/91). A ré encontra-se submetida à referida medida por mais de 12 (doze) meses, e pleiteia, por sua defesa, a devida retirada em razão de estar exercendo atividade laboral e o aparelho causar certo constrangimento. Verifico nos autos que a instrução probatória ainda não chegou ao fim, e a ré está aguardando a realização da audiência de instrução. Isto posto, considerando a manifestação do Ministério Público, determino a revogação da monitoração eletrônica imposta a JAYNE HANELLY LIMA MELO, brasileira, filha de Wilma Ferreira Lima e Jose Rui da Silva Melo, nascida em 17.11.1997, RG nº 8281237 PC/PA, residente na Tv. Primeiro de Maio, nº 58, entre Teodoro Palmeira e Tiradentes, Sacramenta, Belém/PA. Esta decisão digitalizada servirá como Ofício SEAP para que adote as providências necessárias para o cumprimento desta decisão. 2. Considerando a retirada do equipamento de monitoração, bem como a manifestação da Defesa e Ministério Público, que a acusada seja submetida ao termo de comparecimento aos atos do processo, nos termos do art. 319, I, CPP, para que compareça trimestralmente para informar e justificar suas atividades. 3. É preciso destacar que o descumprimento pelo acusada de sua obrigação como parte do processo e o subsequente prejuízo à instrução criminal são elementos justificadores da decretação prisão preventiva. Encontrando-se o réu em gozo de liberdade provisória, sua conduta evasiva, causadora de prejuízo ao regular prosseguimento da instrução criminal e aplicação da lei penal, evidencia a necessidade de decretação de sua custódia cautelar, nos termos dos art. 282, §4º e art. 312, ambos do

CPP. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00036696020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:SIDNEY SANCLER MELO NASCIMENTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:T. J. E. P. . Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 14 e a cota ministerial de fl.16, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00039919720118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EDSON NOBREGA DA SILVA VITIMA:E. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equívoco no código da decisão, procedemos, na presente ocasião, com sua adequação. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00061517820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:JOSE MORAES MACIEL DOS ANJOS VITIMA:M. O. R. F. . Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 16 e a cota ministerial de fl.18, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00113100220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MARILZE CONSTANTINO MENDES VITIMA:G. E. E. P. . Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 22 e a cota ministerial de fl.24, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00116045420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:DANIEL PLATINI DE ALMEIDA COUTO VITIMA:M. L. V. L. . Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 23 e a cota ministerial de fl.25, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00125919020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LORENA SANTOS FREITAS. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, MM. Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital. Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo 5ª Promotor Público da Capital foi (ram) denunciado(a)s LORENA SANTOS FREITAS, brasileira, paraense, nascido 10/10/1991; como incurso nas penas do Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos autos do processo-crime nº. 0012591-90.2020.814.0401. E como não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o(a)s denunciado(a)s, no prazo de 10(dez) dias, ofereça(m) resposta escrita, devendo na referida defesa, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse em sua defesa, oferecer documento, e justificá-las, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo conforme disposto no art. 396 do CPB., com a nova redação alterada pela Lei nº. 11.719/2008. Belém (PA), 07 de outubro de 2021. EU, ___ Elizete Pantoja Campelo, Analista Judiciária, lotada na 6ª Vara Criminal, digitei, conferir e subscrevi. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito, respondendo pela 6ª Vara Criminal de Capital PROCESSO: 00135523120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROGERIO NUNES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . Vistos etc. Considerando a Certidão de fl. 27 e a cota ministerial de fl.29, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO,

bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00136199320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MAURO CONCEICAO DA TRINDADE VITIMA:M. B. M. . Ã£Vistos etc. Considerando a CertidÃ£o de fl.14 e a cota ministerial de fl.16, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00158280620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 VITIMA:S. J. S. M. VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JOZIEL GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 28459 - JOYCELENE RAYNER FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) . Ã£Vistos etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionado movida pelo MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ em face de JOSIEL GOMES FERREIRA, qualificado nos autos (fl.02). Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Em audiÃªncia, foi formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico proposta de suspensÃ£o condicional do processo, a qual foi aceita pelo rÃ©u em todos os seus termos e deu-se inÃ¡cio, entÃ£o, ao perÃodo de prova. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ fl.22 foi exarada certidÃ£o atestando o transcurso do perÃodo de prova. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ o breve relatÃ³rio. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Decido. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Considerando-se que houve integral aceitaÃ§Ã£o e cumprimento da proposta de suspensÃ£o condicional do processo em todos os seus termos, conforme certidÃ£o de fl.171, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIEL GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 89, Ã§ 5º, da Lei Federal nº 9.099/95. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ Ciente o MinistÃ©rio PÃºblico e a defesa. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, providenciem-se as baixas de estilo e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢Ã¢ P. R. I. C. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00160868720088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820576055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 PROMOTOR:MARIA DE NAZARE DOS SANTOS CORREA DENUNCIADO:MICHEL ALVES DE CASTRO VITIMA:E. F. O. S. S. . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00166952820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 VITIMA:C. R. E. E. G. E. S. DENUNCIADO:ADRIANA SALDANHA DO NASCIMENTO. Ã£Vistos etc. Considerando a CertidÃ£o de fl.20 e a cota ministerial de fl.22, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00178552520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:MILTON CESAR DE ABREU PEREIRA VITIMA:O. H. I. . Ã£Vistos etc. Considerando a CertidÃ£o de fl.15 e a cota ministerial de fl.17, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do CÃ³digo de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m / PA PROCESSO: 00194216720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220247248 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 DEFENSOR:DEFENSORA PUBLICA VITIMA:J. M. P. S. DENUNCIADO:ODINILSON BARRETO PAIXAO. Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Considerando o equÃ-voco no cÃ³digo da decisÃ£o, procedemos, na presente ocasiÃ£o, com sua adequaÃ§Ã£o. Oportunamente, conclusos. Intimem-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais. BelÃ©m/PA, 07 de outubro de 2021. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00210147320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 07/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ CELIO SOCORRO DA

SILVA NASCIMENTO VITIMA: J. A. B. . ÆVistos etc. Considerando a Certidão de fl.15 e a cota ministerial de fl.17, decreto a SUSPENSÃO DO PROCESSO, bem como do CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, na forma do art. 366 do Código de Processo Penal. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07 de outubro de 2021. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Criminal de Belém / PA PROCESSO: 00259521920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZETE PANTOJA CAMPELO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: JOSE EDUARDO CAMOES COSTA NETO Representante(s): OAB 9000 - ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: B. Y. L. V. VITIMA: S. S. B. N. . O Juízo da 6ª Vara Penal da Capital intima o advogado, Dr. ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JÚNIOR - OAB/PA nº. 9.000 e Dr. ALMIR GUIMARÃES COSTA NETO Æ OAB/PA nº. 8.241, referente ao processo nº. 0025952-19.2016.814.0401, no qual figura como denunciado JOSÉ EDUARDO CAMÕES COSTA NETO, para fins do art. 588 do CPPB, bem como, para apresenta-se o de contrarrazões recursais. PROCESSO: 00159638120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. G. C. S. DENUNCIADO: I. A.

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 05/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00266753320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO MANUEL EMILTON PINTO DE SOUSA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: IZALTINO FRADE BARBOZA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(s) FRANCISCO MANUEL EMILTON PINTO DE SOUSA, filho(a) de Maria Ieda Silva Pinto e de Antonio Emilton Pinto de Sousa; como não foi localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO IZALTINO FRADE BARBOZA, com base no art. 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Noutro sentido, julgo procedente a denúncia, pois provadas a autoria e a materialidade, pelo que CONDENO OS RÁUS FRANCISCO MANUEL EMILTON PINTO DE SOUSA e ARISTOTELES SANTOS DE SOUZA nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. 3 - DA DOSIMETRIA DA PENA: Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, bem como do art. 42 da lei 11.343/2006, passo a individualização da pena do réu: 3.1. DO RÉU FRANCISCO MANUEL EMILTON PINTO DE SOUSA (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, fixado em 1/20 (um vinte avos) do salário-mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa, que torno concreta e definitiva, diante da inexistência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento da pena. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44, do Código Penal, sobretudo em virtude de seu quantum. Nos moldes do posicionamento do STF de ser inconstitucional a imposição de regime inicial obrigatoriamente fechado para os crimes de tráfico, no HC 111.840/ES, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, b, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente no regime semiaberto. (...) Belém, 08 de abril de 2020. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 05 de outubro de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º) PROCESSO: 00367662720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO Representante(s): OAB 9102 - EWERTON FREITAS TRINDADE (ADVOGADO) OAB 24218 - ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 26830 - RAFAEL DOS SANTOS BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: R. S. L. S. . EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 90 dias) O Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO SÁNCHEZ LEÃO, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Capital do Estado do Pará, nos autos do Processo retro mencionado, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que não tendo sido encontrado nesta cidade o(a)/(s) réu(s) BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO, filho(a) de Ray de Oliveira Gaia e de Manoel Barbosa da Silva; como não foi localizado(a)/(s) a fim de ser(em) intimado(a)/(s) pessoalmente da sentença, fica(m) o(a)/(s) mesmo(a)/(s) intimado(a)/(s), por este edital, da sentença proferida por este Juízo, nos autos da Ação Penal retro mencionada, que lhe moveu a Justiça Pública, e que condenou o(a)/(s) réu(s) conforme sentença a seguir transcrita (parte final): - Por todo o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para CONDENAR MARIA CRISTINA CONCEICAO ARAUJO e BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA nos termos do art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal brasileiro. 3 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento às diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 da legislação penal, passo a individualização das penas dos réus separadamente: (...) 3.2. Da BRENDA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. (...) fixo a pena na base no mínimo legal, ou seja, em 04

(anos) de reclusão. (...) encontrando a pena majorada em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, que tenho como concreta e definitiva. Cumulativamente, de forma proporcional a pena privativa de liberdade aplicada e a condição econômica do acusado, comino a pena de multa, a qual estabeleço em 08(oito) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizada por ocasião do pagamento, na forma do art. 49, §2º do C.P.B. Deixo de substituir a pena, visto que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. Atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, do CP, o cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser no regime aberto. Concedo o direito de apelar em liberdade, situação em que se encontra à presente data, por não visualizar presentes os requisitos do art. 312 do CPP. (...) Belém, 19 de julho de 2021. Flávio Sánchez Leão, Juiz de Direito. Eu, Roberta de O. L. Kauffmann, Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal, o digitei e subscrevi. Belém, 05 de outubro de 2021. Roberta de O. L. Kauffmann Analista Judiciária da 7ª Vara Criminal da Capital (Assinatura autorizada pelo Provimento 008/2014-CJRMB, art. 1º)

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00141990720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DAVID LEAO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO:LEONARDO SOARES LACERDA Representante(s): OAB 14268 - ALESSANDRA LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. T. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. SENTENÇA I - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 7ª Promotoria de Justiça do Juízo Singular Criminal, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra LEONARDO SOARES LACERDA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador de RG nº 5872264, 2ª via, PC/PA nascido em 30/05/1990, filho de Luiz Gilberto de Souza Lacerda e Roselene Soares, residente e domiciliado à Rua do Fio (Passagem Stelio Maroja), nº33, Bairro Barreiro, Belém/PA, CEP: 66.117-410, inscrito no CPF: 012.305.092-83 por infringência ao tipo penal descrito no Art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Depreende-se da peça acusatória que, no dia 21 de agosto de 2012, por volta das 11h, a vítima MARLUCE REIMÃO TAVARES caminhava pela ponte do barreiro localizada no bairro do Barreiro, quando foi abordada por dois meliantes não identificados, os quais lhe subtraíram, mediante grave ameaça, sua bicicleta e sua bolsa, que continha dentro, entre outros objetos pessoais, seu aparelho celular da marca LG, de cor preto e vinho. Posteriormente, a vítima foi atendida em um PM/Box que estava localizado na avenida Pedro Álvares Cabral e, junto com os policiais, saiu em diligência, o que culminou na abordagem do ora denunciado, que apresentava atitude suspeita. O celular pertencente à vítima foi encontrado na bermuda do acusado, cuja propriedade foi comprovada pelas informações e arquivos nele contidos, como fotos, nomes e telefones. Por fim, diante da autoridade policial, a vítima destacou que o denunciado não era um dos meliantes que tinham roubado seus pertences poucas horas antes. Ao ser interrogado, o denunciado confessou em parte a autoria do crime, dizendo ter comprado tal celular pelo valor de R\$30,00 (trinta reais) de um homem desconhecido e que desconhecia a origem ilícita do celular. Às fls.62 a 65 dos autos, consta pedido da advogada do acusado, pedindo a concessão da liberdade provisória com isenção do pagamento de fiança, tendo em vista a pobreza do acusado manifestada no auto da prisão em flagrante. Pede que seja concedido esse pedido ou a liberdade provisória do acusado com a redução da fiança para apenas um salário mínimo. fl. 99 dos autos, foi decidido a redução do valor da fiança para R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e, após o pagamento, expedido alvará de soltura em favor do acusado, no dia 28 de agosto de 2012. A denúncia foi protocolada em 11 de outubro de 2012, tendo sido recebida neste Juízo no dia 16 de outubro de 2012. Designada audiência para o dia 21 de janeiro de 2013 estava ausente o acusado LEONARDO SOARES LACERDA por não residir mais no endereço relacionado nos autos, pelo que foi determinada sua citação por edital. Às fls.126 e 127 dos autos o r. Juiz, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação reservando-se a debater o mérito somente nas razões finais. Em decisão de fls. 128, este magistrado entendeu não estarem presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, e designou audiência de instrução e julgamento. Estes atos, assim como os demais que constam das fls.119 até a 148, foram tornados sem efeito em audiência realizada em 15/09/2020, quando o Juízo chamou o feito à ordem em virtude de equívoco no curso processual, haja vista que, antes da citação editalícia determinada à fl.119, não foram esgotados todos os recursos disponíveis para fins de localização do r. Juiz. Ademais, após a expedição do edital, mesmo sem o denunciado ter comparecido ou constituído defensor, foi dado prosseguimento ao feito, desrespeitando o disposto no art.366 do CPP. Assim, após localização de novo endereço do r. Juiz e sua citação pessoal (fl. 149), a Defensoria Pública apresentou às fls.150 a 153, a defesa preliminar do acusado, na qual a pede o benefício da suspensão condicional do processo, e, subsidiariamente, a apresentação de rol de testemunhas em momento posterior, pedidos que foram indeferidos às fls. 156/157, o primeiro pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão da suspensão, e o segundo por já estar superada a fase de apresentação de testemunhas. Durante a instrução processual foram ouvidas em Juízo as testemunhas de acusação BALBINO LOPES BENJAMIN E JOSE CARLOS DA PAIXÃO LIMA. O RMP manifestou-se pela desistência da vítima MARLUCE REIMÃO TAVARES e da testemunha LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA

SILVA, ausentes à audiência. O interrogatório do réu não foi realizado posto que, esteve ausente ao ato, apesar de devidamente intimado (fl. 161), tendo sido decretada sua revelia à fl. 164. Na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a Defesa nada requereram a título de diligências. As fls. 166 e 167 constam memoriais finais do Ministério Público, manifestando-se pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição do réu LEONARDO SOARES LACERDA, pois entende haver dúvida considerável nos autos quanto ao dolo direto do crime de receptação. As fls. 168 a 173, constam alegações finais da defesa, nas quais requer a improcedência da denúncia e a consequente absolvição do acusado LEONARDO SOARES LACERDA em razão de dúvida sobre a existência do fato delitivo. O relatório. Decido II - DO MÉRITO: Como já relatado, cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro, cujo teor é o seguinte: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Ao caso não se apresentam preliminares. Passo, pois, ao exame de mérito da ação penal. Do mérito. DA MATERIALIDADE A partir do que se apurou durante a instrução criminal, temos que as provas restaram insuficientes para comprovação de que o denunciado LEONARDO SOARES LACERDA praticou o crime descrito na denúncia. Explico. O crime de receptação culposa, tipificado no artigo 180 do Código Penal, só se configura quando comprovada a culpa do agente que adquiriu de terceiros o bem ilícito. Verifica-se que nem a vítima ou o réu foram ouvidos em juízo, havendo este, ainda em fase de inquérito, negou a prática do crime declarando aos policiais quando de sua apreensão, que comprara o aparelho celular em uma banca de peixe, e posteriormente, em seu depoimento policial afirmou que tinha comprado o aparelho de um homem desconhecido na Passagem Stelio Maroja. Assim, as únicas testemunhas ouvidas nada acrescentaram à instrução uma vez que relataram não lembrar da ocorrência devido a passagem do tempo. Com efeito, em que pese a presunção de ilegalidade da procedência de um bem oferecido sem nota fiscal, por um valor muito aquém ao de mercado, apenas R\$ 30,00 (trinta reais), tem-se que, no presente caso, não há provas concretas de que o ora acusado, tenha adquirido, recebido, transportado, conduzido ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou ainda que tenha influenciado para que terceiro, de boa-fé, a adquirisse, recebesse ou ocultasse. Desta feita, tem-se que a prova judicializada não logrou comprovar os termos da denúncia, sendo hipótese de absolvição, por insuficiência de subsídios que levem à certeza de um juízo condenatório, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386, inciso VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÍVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a

absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de LEONARDO SOARES LACERDA, já qualificado nos autos, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, inciso VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. P. R. I. C. Belém, 06 de outubro de 2021. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz Titular da 8ª. Vara Penal da Capital PROCESSO: 00201025720028140401 PROCESSO ANTIGO: 200220269317 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA Representante(s): ANTONIO JORGE MARTINS QUARESMA (ADVOGADO) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) ANTONIO JORGE MARTINS QUARESMA (ADVOGADO) OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: SEBASTIAO RIBEIRO MIRANDA Representante(s): ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) ANTONIO QUARESMA - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ROSIANE DE DEUS XISTO DAS NEVES Representante(s): ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. O. P. . SENTENÇA - RELATÓRIO: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da 7ª Promotoria Criminal de Belém, no uso de suas atribuições institucionais, ofereceu DENÚNCIA contra RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA, brasileiro paraense, solteiro, com 26 anos de idade, autônomo, residente nesta Cidade, na passagem São Maroja, nº 05, Bairro da Sacramenta, SEBASTIÃO RIBEIRO MIRANDA, paraense, solteiro, de 24 anos de idade, autônomo, residente nesta Cidade de Belém, na Avenida Pedro Álvares Cabral, passagem Santa Rosa, nº 33, Bairro da Sacramenta e ROSIANE DE DEUS XISTO DAS NEVES, paraense, solteira, com 28 anos de idade, do lar, residente nesta Cidade, sendo o primeiro denunciado, por infringência ao artigo 157, § 2º, I e os demais, pelo artigo 180, Caput do CPB. O presente julgamento refere-se apenas ao acusado RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA, posto que SEBASTIÃO RIBEIRO MIRANDA e ROSIANE DE DEUS XISTO DAS NEVES tiveram suas punibilidades extintas (fls. 84/87) Consta na presente exordial acusatória que, no dia 01/11/2002, por volta de 13h, o primeiro denunciado (Raimundo), portando uma arma de fogo, roubou a bicicleta e alguns pertences de FERNANDO DE OLIVEIRA PINHEIRO. Conforme a denúncia, após o fim do procedimento investigatório, restou comprovado que os bens em questão foram adquiridos pelos dois últimos denunciados (Sebastião e Rosiane), que tinham ciência da origem ilícita das mercadorias. A denúncia foi protocolada em 20/03/2003, tendo sido recebida neste Juízo no dia 14/04/2003, com determinação de citação dos réus para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fl. 37). O réu Raimundo Nonato Ribeiro Pereira, por intermédio de Defensor Público, apresentou resposta à acusação às fls. 117/122. Por não se tratar de hipótese de inópcia da denúncia e também por não se apresentarem quaisquer das condições de absolvição sumária elencadas no art. 397 e seus incisos da Lei Adjetiva Penal, bem como pela ausência de quaisquer dos excludentes de ilicitude do fato ou das causas excludentes de culpabilidade, expressas, respectivamente, nos art. 23 e 21, 22 e 28, § 1º, todos do CPB, e ainda pelo fato de que não se tratar de causa subjetiva de extinção de punibilidade, prevista no artigo 107 e seguintes do CPB, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 123/126). Em instrução processual, foi ouvida a testemunha de acusação Elizangela Costa Figueiredo (fls. 62), tendo havido ainda o interrogatório do réu Raimundo Nonato Pereira (fls. 148/149). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 204/205). Às fls. 152/154, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela improcedência da denúncia e a consequente absolvição do réu RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA, pelo delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, do CPB, pois, conforme vislumbrou o representante do Parquet, não foram produzidas nos autos provas evidentes da autoria do crime. A defesa de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA, por sua vez, apresentou memoriais finais às fls. 156/165, no qual fez breve sinopse dos fatos e requereu a absolvição do réu, com a sustentação preliminar de inópcia da denúncia e, também preliminarmente, impugnou a coleta cautelar de provas disposta nas fls. 54, pois entendeu que viola a SUM 455/STJ. Desse modo, pleiteou

pela nulidade da coleta probatória. Quanto ao mérito, a defesa requereu a absolvição, tendo em vista a vinculatividade imposta ao magistrado por conta do pleito de absolvição formulado pelo Ministério Público e por conta da insuficiência, nos autos processuais, de indícios de autoria delitiva. Por conseguinte, em face da insuficiente clareza dos testemunhos quanto à autoria ou participação do apelante no fato, requereu a aplicação do art. 386, inciso VII, do CPP, com a consequente absolvição do acusado. O relatório. Havendo preliminares arguidas pela defesa, passo a analisá-las. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de memoriais finais, a defesa sustentou, preliminarmente, a inópcia da denúncia, aduzindo que esta não descreve o lugar e cometimento do crime, o que viola os artigos 41 e 70 do CPP. Não merecem prosperar tais alegações. Com efeito, ao receber a denúncia, constatou este julgador que havia, na peça acusatória exordial, indícios de materialidade e de autoria suficientes a ensejar a instauração da presente ação penal, bem como que a denúncia havia narrado de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Com isso, a denúncia apresentava narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do réu, indicando que ele, portando arma de fogo, roubou a bicicleta da vítima Fernando de Oliveira Pinheiro. Logo, não há que se falar em inópcia da denúncia. Nesse sentido, afirmam os seguintes julgados: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO. ALEGADA INÓPCIA DA DENÚNCIA. FATOS. DESCRIÇÃO GENÉRICA. ACUSADOS. CONDUZAS NÃO INDIVIDUALIZADAS. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO SUCINTA, MAS PRECISA. AMPLA DEFESA. ART. 41, CPP. REQUISITOS SATISFEITOS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. RÁUS TEMIDOS NA LOCALIDADE. CORRÁUS COM EXTENSAS FOLHAS DE ANTECEDENTES. ORDEM PÚBLICA. AFRONTA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONVENIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 1. A denúncia imputa ao paciente e a outro corréu as condutas de dar cobertura ao autor material do delito e, após a morte da vítima, dar fuga ao assassino, utilizando o veículo em que ambos estavam. 2. Embora sucinta, a descrição fática contida na denúncia viabiliza a ampla defesa, constitucionalmente assegurada, permitindo aos réus o conhecimento dos fatos imputados. Desse modo, satisfeita a exigência do art. 41, do CPP, não pode ser a denúncia reputada inepta. [...] 5. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJ PE - Processo: HC 2980421 PE; Relator(a): Fausto de Castro Campos; Julgamento: 07/03/2014; Argão Julgador: 1ª Câmara Criminal; Publicação: 14/03/2014) (grifo não autêntico). Portanto, no presente caso, não há que se falar em inópcia da denúncia, visto que esta preenche os requisitos estabelecidos no art. 41 do CPP. De semelhante modo rejeito a preliminar fundamentada na violação à sumula 455 do STJ, uma vez que não almoda-se ao caso concreto, pois, na hipótese, a decisão que suspendeu o curso processual e o prazo prescricional para o ora acusado não se sedimentou no mero decurso do tempo, mas na existência de corréus que aguardavam a instrução processual com testemunhas em comum, havendo, portanto, a necessidade de produção antecipada da prova testemunhal. Ademais, é também firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a decretação de nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que não ocorreu. Com efeito, a decisão de fl. 54 nomeou o defensor público para prestar a devida assistência ao réu e acompanhar a instrução do processo, portanto, nada impediria que, caso fosse verificado o prejuízo na oitiva antecipada, a testemunha fosse novamente inquirida. Assim, superada as preliminares arguidas, passo ao exame de mérito da ação penal. DO MÉRITO: Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público para apurar a prática do crime definido no art. 157, § 2º, inciso I (revogado), do CPB, supostamente praticado pelo acusado Raimundo Nonato Ribeiro Pereira. Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. Inicialmente, cumpre-me destacar que a defesa do acusado, em alegações finais, sustentou que o pedido de absolvição pelo Ministério Público vincula o juiz, requerendo, por isso, a absolvição do referido réu. Desta feita, antes de analisar as provas constantes nos presentes autos, ressalto que, diferentemente do alegado pela defesa, o pedido de absolvição pelo Ministério Público não vincula o juiz, nos termos do que afirma o art. 385 do CPP, in verbis: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição [...] Em comentário ao supramencionado dispositivo legal, esclarece Guilherme de Souza Nucci: Independência do juiz para julgar: do mesmo modo que está o promotor livre para pedir a absolvição, demonstrando o seu convencimento, fruto da sua independência funcional, outra não poderia ser a postura do magistrado.

Afinal, no processo penal, cuidamos da aÃ§Ã£o penal pÃºblica nos prismas da obrigatoriedade e da indisponibilidade, nÃ£o podendo o Ã³rgÃ£o acusatÃ³rio dela abrir mÃ£o, de modo que tambÃ©m nÃ£o estÃ¡ fadado o juiz a absolver o rÃ©u, s as provas apontam em sentido diverso. Ademais, pelo princÃ­pio do impulso oficial, desde o recebimento da peÃ§a inicial acusatÃ³ria, estÃ¡ o magistrado obrigado a conduzir o feito ao seu deslinde, proferindo-se decisÃ£o de mÃ©rito. E tudo isso a comprovar que o direito de punir do Estado nÃ£o Ã© regido pela oportunidade, mas pela necessidade de se produzir a acusaÃ§Ã£o e, conseqüentemente, a condenaÃ§Ã£o, desde que haja provas a sustentÃ¡-la. (NUCCI, Guilherme de Souza. CÃ³digo de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2014). Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido, afirma a jurisprudÃªncia: Ã Ã Ã Ã Ã PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDUTA TÃPICA. RECONHECIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÃTICO-PROBATÃRIO DOS AUTOS. ALTERAÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÃNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÃMULA DO STJ. PEDIDO DE ABSOLVIÃO FEITO PELO MINISTÃRIO PÃBLICO. ART. 385 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÃNCIA DE VINCULAÃO DO JUIZ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A anÃlise da pretensÃ£o recursal exigiria, necessariamente, incursÃ£o na matÃ©ria fÃctica-probatÃ³ria da lide, o que Ã© defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da SÃmula do Superior Tribunal de JustiÃ§a. - O fato de o MinistÃ©rio PÃºblico manifestar-se pela absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, seja em alegaÃ§Ãµes finais, seja em contrarrazÃµes de apelaÃ§Ã£o, nÃ£o vincula o julgador, o qual tem liberdade de decidir de acordo com o seu livre convencimento, a teor do disposto no art. 385 do CÃ³digo de Processo Penal. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 284611 DF 2013/0024675-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 22/05/2013) (grifo nÃ£o autÃ©ntico). Ã Ã Ã Ã Ã Ã PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÃO FORMULADO PELA ACUSAÃO, EM ALEGAÃES FINAIS, QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ARTIGO 385 DO CÃDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÃO FEDERAL/88. ORDEM DENEGADA. 1. O fato de ter o MinistÃ©rio PÃºblico pedido a absolviÃ§Ã£o do rÃ©u, na fase de alegaÃ§Ãµes finais, nÃ£o vincula o juiz. 2. PrincÃ­pio do livre convencimento do juiz, que nÃ£o caracteriza constrangimento ilegal. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 106308 DF 2008/0103523-7, Relator: Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 03/09/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de PublicaÃ§Ã£o: DJe 21/09/2009) (grifo nÃ£o autÃ©ntico). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Desta feita, de acordo com o seu livre convencimento, passa este Magistrado a analisar o mÃ©rito da demanda. Ã Ã Ã Ã Ã DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA Ã Ã Ã Ã Em instruÃ§Ã£o processual, a testemunha de acusaÃ§Ã£o ELIZANGELA COSTA FIGUEIREDO declarou que nÃ£o recorda se os acusados foram presos no mesmo dia do fato, tendo afirmado ainda que a vÃtima Fernando foi chamada Ã Delegacia para proceder ao auto de reconhecimento. Relatou que nenhuma pessoa que presenciou o fato foi chamada para testemunhar e que nÃ£o assistiu Ã prÃctica do delito, tendo tomado conhecimento do fato por Fernando, quando esse foi Ã sua casa e lhe narrou o que ocorreu. Afirmou que foi chamada Ã Delegacia por ser proprietÃria da bicicleta. Disse que nÃ£o recorda mais dos fatos, mas que populares que presenciaram o assalto lhe disseram que o acusado jÃ era contumaz na prÃctica delitiva. Declarou que Fernando recuperou a bicicleta, porÃ©m, nÃ£o recuperou os produtos que vendia. Relatou que os acusados foram detidos quando Fernando viu sua bicicleta com outra pessoa. Ã Ã Ã Ã Em seu interrogatÃ³rio judicial, o rÃ©u RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA declarou que nÃ£o Ã© verdadeira a acusaÃ§Ã£o que lhe foi feita. Afirmou que nÃ£o conhecia a vÃtima Fernando e que tambÃ©m nÃ£o conhece os outros acusados, SebastiÃ£o e Rosiane. Relatou que trabalhava com revenda de gÃs de cozinha, em uma bicicleta comum, e encontrou um rapaz (Fernando) que vendia lanches, em uma bicicleta cargueira. Nessa ocasiÃ£o, conforme o depoente, o rapaz lhe ofereceu a bicicleta cargueira, dizendo que a estava vendendo porque arrumou um emprego e nÃ£o iria mais precisar dela. Conforme o acusado, Fernando lhe ofereceu a bicicleta porque entendeu que ela seria Ãtil ao depoente, em razÃ£o do seu tipo de trabalho. Disse que pagou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Fernando pela bicicleta e que a levou para casa, tirou o isopor e a lancheira e voltou para a venda de gÃs, jÃ usando a bicicleta comprada. Nisso, o acusado disse ter recebido proposta de compra, por parte do denunciado SebastiÃ£o, da bicicleta. EntÃ£o o depoente vendeu a bicicleta e os acessÃ³rios de lanche para SebastiÃ£o, pelo mesmo preÃ§o que a comprou, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No outro dia, SebastiÃ£o passou a usÃ-la para vender lanches. Disse que, trÃs dias depois, SebastiÃ£o lhe ligou, dizendo que fosse Ã Delegacia de PolÃcia, pois o dono da bicicleta havia aparecido e dito que foi roubado, por um indivÃduo armado com arma de fogo. Nisso, conforme o acusado, foi Ã delegacia, onde foi feito auto de reconhecimento, realizado apenas por meio de fotografia do seu RG. Relatou que posteriormente veio a falar com Fernando e lhe pediu para nÃ£o continuar com aquela acusaÃ§Ã£o falsa, uma vez que sabia

não ter havido o roubo, ocasião em que Fernando começou a gritar, dizendo que o depoente o estava ameaçando de morte. Declarou que assinou um papel, sem saber do que se tratava, tendo dito ainda que o delegado não realizou nenhuma investigação para confirmar as acusações e que não foi preso porque mostrou aos policiais onde trabalhava e os levou à sua residência, onde verificaram, após minuciosa busca, que o acusado não possuía a arma de fogo. Relatou que essas informações, acerca de seu trabalho e de sua residência e de seus filhos, foi confirmada no outro dia pelos policiais. Por tudo exposto, apreciando as provas colhidas nos autos, entende este Juiz que não há provas suficientes de que o réu tenha praticado o delito descrito na denúncia, devendo ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. Com efeito, em que pese a vítima, ainda em sede policial, haver feito o reconhecimento do acusado por meio de fotografia, como sendo a pessoa que haveria lhe apontado a faca e roubado sua bicicleta, a prova judicializada não logrou corroborar com os termos da denúncia de que o acusado teria participado do roubo da bicicleta, haja vista que nenhuma testemunha apontou a sua participação. Assim sendo, como o julgador deve ficar adstrito às provas carreadas aos autos, não podendo fundamentar a decisão em elementos estranhos a eles, a palavra isolada da vítima não pode servir de suporte à condenação pleiteada. Evidenciada, portanto, a falta de provas, a condenação do acusado resta impossibilitada. Neste sentido: ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - PROVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. "Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova da autoria deve ser concludente e estreme de dúvida, pois a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer" (TJMT - AP. - Rel. Paulo Inácio Dias Lessa - RT 708/339). CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CONFIRMADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. A palavra da vítima não confirmada por outros elementos de prova não possui robustez bastante para ensejar a condenação do acusado, motivo pelo qual impõe-se sua absolvição. (TJ-MG - APR: 10209070644957001 Curvelo, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 17/08/2010, Câmaras Criminais Isoladas / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/10/2010) Ora, conforme artigo 155 do CPP, a prova colhida na fase investigatória que ser robustecida ou confirmada judicialmente, para formação de um juízo de convencimento e condenação, pois ao contrário é controversa, levando a insuficiência e o remédio a decidir-se em favor dos réus, pois não pode o Magistrado alicerçar seu veredicto somente em contexto probatório colhido na fase vestibular. Assim, deve o réu ser absolvido se não existir prova suficiente para a condenação, conforme dispõe o artigo 386, inciso VII, do CPP. Art. 386. O Juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) não existir prova suficiente para condenação. O artigo 386, incisos II e VII, do CPP, dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Segue manifestação da jurisprudência pátria acerca do tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (CP: ARTS. 304 E 297). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (CPP: ART. 386, III). AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ABSOLVIÇÃO POR OUTROS FUNDAMENTOS (CPP: ART. 386, VII). APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que, no processo penal a busca é pela verdade real. 2. Na hipótese de inexistir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, a absolvição é a medida que se impõe. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - ACR: 00044640320044013900, Relator: JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), Data de Julgamento: 03/02/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015) (grifo não autêntico). PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DÁVIDAS QUANTO À AUTORIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, VII, CPP. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Não obstante durante a fase inquisitorial, bem como judicialmente, tenham sido colhidos diversos depoimentos, a prova testemunhal não se mostrou harmônica e segura, de modo a autorizar um decreto condenatório com relação ao aqui requerente. 2. Inexistindo provas cabais produzidas na esfera judicial a autorizar a

condenação, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, e, por consequência, a absolvição por ausência de provas da autoria delitiva, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3. Revisão criminal procedente. Unanimemente. (TJ-MA - RVCR: 0181322014 MA 0003150-48.2014.8.10.0000, Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, Data de Julgamento: 27/02/2015, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 16/03/2015) (grifo não autêntico). Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de RAIMUNDO NONATO RIBEIRO PEREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 155 do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos dos acusados existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 06 de outubro de 2021. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00220213720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: S. I. L. DENUNCIADO: JONATHAN PAIVA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 6083 - SERGIO LUIZ FARIAS DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUÍZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica novamente intimada a defesa constituída nos autos se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo psiquiátrico-legal, juntado aos autos. Belém, 06 de outubro de 2021. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora da Secretaria da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular, com fundamento no art. 1º, § 1º, IX, do Provimento nº 006/2006-CJRM, de 05/10/2006

SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00206957120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:R. B. S. VITIMA:A. B. M. . Â Â Â Â Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃ-do e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Âº, Â§ 3Âº da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÃNCIA DESTA VARA DE INQUÃRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÃ£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Ã Central de DistribuiÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal para as providÃncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÃ§Ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaÃ§Ã£o alterada pela resoluÃ§Ã£o nÂº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00212774220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:WANDERSON REIS DA SILVA VITIMA:P. M. A. S. . Â Â Â Â Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃ-do e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Âº, Â§ 3Âº da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÃNCIA DESTA VARA DE INQUÃRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÃ£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Ã Central de DistribuiÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal para as providÃncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÃ§Ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaÃ§Ã£o alterada pela resoluÃ§Ã£o nÂº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00244746820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:B. S. C. . Â Â Â Â Considerando que o InquÃ©rito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÃ-do e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Âº, Â§ 3Âº da ResoluÃ§Ã£o TJE-PA nÂº 17/2008, com redaÃ§Ã£o dada pela ResoluÃ§Ã£o nÂº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÃNCIA DESTA VARA DE INQUÃRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÃ£o pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Ã Central de DistribuiÃ§Ã£o do FÃ³rum Criminal para as providÃncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÃ§Ã£o nÂº 17/2008-GP, com sua redaÃ§Ã£o alterada pela resoluÃ§Ã£o nÂº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â BelÃ©m (PA),Â 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara de InquÃ©ritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00016147320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 06/10/2021 VITIMA:G. C. G. DENUNCIADO:CLAUDIO GABRIEL GUIMARAES SOUZA Representante(s): OAB 30480 - BEATRIZ CAROLINE LUCENA DE MELO (ADVOGADO) OAB 30593 - DANYELLE DELGADO VIANA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DANIEL FERREIRA CLAUDIO PROMOTOR:DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001614-7320198140401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: Claudio Gabriel Guimaraes Souza e Daniel Ferreira Claudio. VÃtima: Geraldo da ConceiÃ§Ã£o Gemaque. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando a juntada da certidÃ£o de Ã³bito do acusado Daniel Ferreira Claudio, Â fl. 188. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Concedo vistas dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento acima citado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. ApÃ³s, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se. BelÃ©m, 21 de setembro de 2021.Â Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Âª Vara do Tribunal do JÃri da Comarca da Capital PROCESSO: 00018660220048140401 PROCESSO ANTIGO: 199920230910 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃção Penal de CompetÃncia do JÃri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO MOREIRA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. C. R. VITIMA:R. N. C. F. PROMOTOR:JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0001866-02.2004.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusado: Luiz Fernando Moreira. VÃtima: Eduardo Correa do RosÃjrio e Raimundo

DENUNCIADO:IAN NOVIC CORREA RODRIGUES Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 19922 - IVANILDO FERREIRA ALVES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:CHACINA DO GUAMA VITIMA:S. S. O. VITIMA:S. T. C. VITIMA:F. T. F. S. VITIMA:M. H. S. F. VITIMA:S. S. S. M. VITIMA:A. R. R. S. VITIMA:A. G. S. VITIMA:M. I. P. M. VITIMA:L. B. T. S. VITIMA:P. H. P. F. VITIMA:T. R. S. F. VITIMA:M. R. S. A. . Â¿Processo n. 0011423-87.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: (1) Pedro Josimar Nogueira da Silva, Â¿Cabo NogueiraÂ¿; (2) JosÃ© Maria da Silva Noronha, Â¿Cabo NoronhaÂ¿; (3) Leonardo Fernandes de Lima, Â¿Cabo LeoÂ¿; (4) Ian Novic Correa Rodrigues, vulgo Â¿JapaÂ¿; (5) Wellington Almeida Oliveira, Â¿Cabo WellingtonÂ¿; (6) Edivaldo dos Santos Santana; (7) Jaison Costa Serra; (8) Jonatan Albuquerque Marinho, vulgo Â¿DielÂ¿. VÃ¡timas: 1) Alex Rubens Roque Silva; 2) FlÃ¡via Telles Farias da Silva; 3) Leandro Breno Tavares da Silva; 4) Maria Ivanilza Pinheiro Monteiro; 5) MÃ¡rcio RogÃ©rio Silveira AssunÃ§Ã£o; 6) Meire Helen Sousa Fonseca; 7) Paulo Henrique Passos Ferreira; 8) Samara Santana da Silva Maciel; 9) Samira Tavares Cavalcante; 10) SÃ©rgio dos Santos Oliveira; 11) Tereza Raquel Silva Franco; 12) Anderson GonÃ§alves dos Santos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vistos, Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 1. Ab initio, cumpre destacar que os presentes autos processuais encontram-se junto ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, em virtude dos recursos interpostos pelos rÃ©us. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 2. Pedido de autorizaÃ§Ã£o de mudanÃ§a de endereÃ§o/domicÃ­lio c/c pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrÃ´nica aplicada em desfavor do rÃ©u JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO formulado pelo advogado, Dr. Agnaldo Wellington Souza CorrÃªa, OAB/PA nÂº 7.164 (protocolo n. 2021.01893335-33).Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ 3. Parecer do MinistÃ©rio PÃºblico manifestando-se pelo indeferimento do pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrÃ´nica formulado em favor do rÃ©u supracitado e pela recepÃ§Ã£o do pedido de autorizaÃ§Ã£o de mudanÃ§a de endereÃ§o/domicÃ­lio (protocolo n. 2021.02003751-40). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o relatÃ³rio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Compulsando atentamente o pedido de revogaÃ§Ã£o da medida cautelar de monitoraÃ§Ã£o eletrÃ´nica formulado em favor do pronunciado JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, verifica-se que a defesa do rÃ©u nÃ£o apresentou fatos novos, tampouco juntou aos autos provas ou documentos idÃªneos sobre a alegaÃ§Ã£o de constrangimento ou qualquer outro prejuÃ­zo que o mesmo esteja sofrendo em razÃ£o da medida cautelar de monitoramento eletrÃ´nico aplicada por este juÃ­zo. Ressalte-se, ainda, que a referida medida cautelar fora requerida outrora pelo pronunciado quando do pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva c/c medida cautelar. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ademais, cotejando os presentes autos processuais, verifica-se que este juÃ­zo aplicou tÃ£o somente trÃªs medidas cautelares diversas da prisÃ£o, quais sejam: Â¿iÂ¿ comparecimento periÃ³dico em juÃ­zo; Â¿iiÂ¿ proibiÃ§Ã£o de ausentar-se da Comarca sem a prÃ©via autorizaÃ§Ã£o deste juÃ­zo; e Â¿iiiÂ¿ Monitoramento eletrÃ´nico, as quais se mostram adequadas e necessÃ¡rias no caso em apreÃ§o, conforme devidamente fundamentado na decisÃ£o cadastrada sob o doc. 2020.01212729-50. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Nessa esteira, considerando as partes envolvidas nos presentes autos, bem como o contexto em que se deu o fato delituoso ora apurado, o monitoramento eletrÃ´nico Ã© medida cautelar razoÃ¡vel e necessÃ¡ria para garantir o cumprimento das demais medidas cautelares aplicadas, bem como para evitar possÃ­vel fuga do distrito da culpa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Com efeito, trago Ã colaÃ§Ã£o julgado proferido pelo EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ em caso anÃ¡logo: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÃO DE AUSÃNCIA DE FUNDAMENTAÃO NA APLICAÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÃNICO. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO MARCADA PARA O ANO DE 2021. ALEGAÃO DE EXCESSO DE TEMPO NO USO DA TORNOZELEIRA. ORDEM DENEGADA. - A medida alternativa de monitoramento eletrÃ´nico exige motivaÃ§Ã£o idÃªnea e concreta, de modo que deve ser utilizada em caso de efetiva necessidade e mediante devida fundamentaÃ§Ã£o. - Percebe-se, da anÃ¡lise dos autos, que a Defesa nÃ£o apresentou qualquer justificativa capaz de ensejar a revogaÃ§Ã£o do benefÃ­cio do uso do monitoramento eletrÃ´nico, pois nÃ£o apresentou nenhuma mudanÃ§a fÃ¡tica na situaÃ§Ã£o do requerente desde a decisÃ£o proferida nos autos, em 07/09/2019, que concedeu liberdade provisÃ³ria com uso de tornozeleira e outras medidas cautelares diversas da prisÃ£o, razÃ£o pela qual nÃ£o houve a revogaÃ§Ã£o do monitoramento eletrÃ´nico. Ou seja, recentemente o MM. Magistrado, o mais prÃ³ximo da causa e quem possui melhores condiÃ§Ãµes de avaliar a real necessidade da medida diante das caracterÃ­sticas do caso em concreto, reavaliou e manteve o monitoramento eletrÃ´nico do ora paciente por persistirem ainda os requisitos da medida cautelar diversa da prisÃ£o imposta, quais seja, a necessidade da garantia da lisura da instruÃ§Ã£o processual, da seguranÃ§a e preservaÃ§Ã£o das testemunhas e da regularidade do trÃ¢mite do processo. (...) (Habeas Corpus nÂº 0810514-17.2020.8.14.0000. AcÃ³rdÃ£o nÂº 4186309. Desembargadora Relatora Maria Edwiges de Miranda Lobato. Data do julgamento: 15/12/2020). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Desta feita, considerando os documentos carreados aos autos, bem como a ausÃªncia de

altera a situação do contexto fático que ensejou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão do pronunciado, a manutenção do monitoramento eletrônico do réu a medida que se impõe. Pelo exposto, e por tudo que dos autos consta, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolhendo o parecer do Ministério Público (protocolo n. 2021.02003751-40), INDEFERIR, o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico e AUTORIZAR a mudança de endereço/domicílio para exercer atividade laboral em outro município do Estado do Pará formulados em favor do pronunciado JONATAN ALBUQUERQUE MARINHO, devidamente qualificado nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital

PROCESSO: 00190391120108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO: DIEGO SILVA CAMPELO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERLIN DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. D. S. DENUNCIADO: JOSE ALEX MAIA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Processo n. 0019039-11.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Silva Campelo. Vítima: Anderson Duarte de Souza. Vistos, 1. A defesa, na pessoa do advogado, Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA nº 7.587, protocolou pedido de revogação de prisão requerido em favor do acusado Diego Silva Campelo perante este juízo criminal, com base nos argumentos acostados às fls. 385/391 e anexos, volume II. 2. Esclarecem os autos processuais, que o réu Diego Silva Campelo em concurso com outros nacionais foram denunciado em 01.07.2011, como incurso nas sanções punitivas do artigo 121, §2º, inciso I do CP, por terem no dia 27.07.2010, ceifado a vida da vítima Anderson Duarte de Souza (fls. 02/06, volume I). 3. Recebimento da denúncia em 08.09.2011 (fl. 83, volume I). 4. Suspensão do processo e do prazo prescricional decretada em 15.01.2015 (art. 366, CPP; fl. 122 - volume I). 5. Manifestação do Ministério Público pugnando pela decretação da prisão preventiva em desfavor do réu Diego Silva Campelo e outro (fls. 243/245, volume II). 6. Prisão preventiva decretada em 23.08.2017 (fls. 252/253, volume II). 7. Manifestação do Ministério Público pugnando pelo deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu Diego Silva Campelo com a aplicação de medida cautelar, qual seja, monitoramento eletrônico, às fls. 401/402, volume II. 8. Compulsando atentamente os presentes autos, verifica-se que os motivos ensejadores da prisão preventiva não mais subsistem, uma vez que o réu constituiu advogado nos presentes autos, razão pela qual a medida cautelar decretada outrora, momentaneamente, não encontra mais amparo, no bojo processual, para a sua manutenção. 9. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor do réu DIEGO SILVA CAMPELO. Assim sendo: a. Deve o acusado DIEGO SILVA CAMPELO comparecer a todos os atos processuais a serem designados, inclusive na audiência de instrução designada para o DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, sob pena de nova decretação da prisão preventiva; b. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO O RÉU NÃO ESTIVER PRESO. 10. ESTA DECISÃO SERVE COMO ALVARÁ DE SOLTURA. 11. Intimem-se. 12. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital

PROCESSO: 00190391120108140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO: DIEGO SILVA CAMPELO Representante(s): OAB 7562 - JAIME CARNEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 7587 - ELSON SANTOS DE ARRUDA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ERLIN DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 18419 - EWERTON TOBIAS CONTE LIMA (ADVOGADO) VITIMA: A. D. S. DENUNCIADO: JOSE ALEX MAIA BORGES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019039-11.2010.814.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Diego Silva Campelo. Vítima: Anderson Duarte de Souza. Vistos, 1. DESIGNO O DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, para a audiência de instrução. 2. INTIMEM-SE: a) O promotor de justiça, Dr. Rui Barboza; b) O advogado, Dr. Elson Santos de Arruda, OAB/PA nº 7.587; c) O réu, Diego Silva Campelo, para comparecer a todos os atos processuais a serem designados, inclusive na audiência de instrução designada para o DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10:00 HORAS, sob pena de nova decretação da prisão preventiva.

c) O acusado e as testemunhas arroladas Ã s fls. 06 Ã¸ volume I. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. Cumpra-se.Ã BelÃ©m, 06 de outubro de 2021.Ã Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãª Vara do Tribunal do JÃ¸ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192375320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ¸o Penal de CompetÃncia do J¸ri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON BRITO FERREIRA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO ENVOLVIDO:OPERACAO RENASCER VITIMA:W. A. A. L. VITIMA:E. A. P. A. L. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019237-53.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: Danilo Ferreira da Silva e outros.Ã VÃ¸-timas: Elvis Aron Presley AraÃ¸jo Lima e outro. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Considerando o endereÃ¸o fornecido pelo MinistÃ©rio PÃºblico Ã fl. 407 - verso (Volume II), expeÃ¸a-se novo mandado de citaÃ¸Ã¸o em face do rÃ©u Danilo Ferreira da Silva nos termos do pedido do Parquet. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 21 de setembro de 2021.Ã Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãª Vara do Tribunal do JÃ¸ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192375320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ¸o Penal de CompetÃncia do J¸ri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON BRITO FERREIRA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO ENVOLVIDO:OPERACAO RENASCER VITIMA:W. A. A. L. VITIMA:E. A. P. A. L. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Ã£Processo n. 0019237-53.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: JosÃ© Wellington Brito Ferreira, Danilo Ferreira da Silva e Diego Rodrigo Sousa ConceiÃ¸Ã¸o. VÃ¸-timas: Elvis Aron Presley AraÃ¸jo Lima e outra. SENTENÃ¸A/CONTRAMANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Considerando a certidÃ¸o de Ã³bito de fl. 409 e 416 Ã¸ Volume II, ao Estado-juiz nÃ¸o Ã© mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relaÃ¸Ã¸o aos acusados DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O E JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA, em razÃ¸o da perda da pretensÃ¸o punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, CP, a extinÃ¸Ã¸o da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional acusado DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O, falecido em 22.09.2020, filho de Iracema Nazare Sousa ConceiÃ¸Ã¸o, residente na Passagem SÃ¸o Geraldo, nÃ¸ 98, Bairro do TapanÃ£, nesta capital e ao nacional acusado JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA, falecido em 06.05.2019, filho de Eulaide Brito Ferreira, residente na Rua Almirante TamandarÃ©, nÃ¸ 320, TapanÃ£, nesta capital, para que produza seus efeitos legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. EXPEÃ¸A-SE OS COMPETENTES CONTRAMANDADOS, CASO HAJA MANDADOS DE PRISÃ¸O EXPEDIDO EM DESFAVOR DOS RÃ¸S DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O E JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 5. Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã BelÃ©m, 06 de outubro de 2021.Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Ã¸ Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1Ãª Vara do Tribunal do JÃ¸ri da Comarca da Capital PROCESSO: 00192375320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA A??o: AÃ¸o Penal de CompetÃncia do J¸ri em: 06/10/2021 DENUNCIADO:JOSE WELLINGTON BRITO FERREIRA DENUNCIADO:DANILO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEICAO ENVOLVIDO:OPERACAO RENASCER VITIMA:W. A. A. L. VITIMA:E. A. P. A. L. PROMOTOR(A):DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Ã£Processo n. 0019237-53.2019.8.14.0401. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico. Acusados: JosÃ© Wellington Brito Ferreira, Danilo Ferreira da Silva e Diego Rodrigo Sousa ConceiÃ¸Ã¸o. VÃ¸-timas: Elvis Aron Presley AraÃ¸jo Lima e outra. SENTENÃ¸A/CONTRAMANDADO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos, etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 1. Considerando a certidÃ¸o de Ã³bito de fl. 409 e 416 Ã¸ Volume II, ao Estado-juiz nÃ¸o Ã© mais permitido continuar a persecutio criminis in judicio em relaÃ¸Ã¸o aos acusados DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O E JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA, em razÃ¸o da perda da pretensÃ¸o punitiva estatal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 2. Pelo exposto, hei por bem, de forma concisa e sucinta, DECRETAR, ex vi do artigo 107, inciso I, CP, a extinÃ¸Ã¸o da punibilidade, no que concerne ao crime imputado ao nacional acusado DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O, falecido em 22.09.2020, filho de Iracema Nazare Sousa ConceiÃ¸Ã¸o, residente na Passagem SÃ¸o Geraldo, nÃ¸ 98, Bairro do TapanÃ£, nesta capital e ao nacional acusado JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA, falecido em 06.05.2019, filho de Eulaide Brito Ferreira, residente na Rua Almirante TamandarÃ©, nÃ¸ 320, TapanÃ£, nesta capital, para que produza seus efeitos legais. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 3. EXPEÃ¸A-SE OS COMPETENTES CONTRAMANDADOS, CASO HAJA MANDADOS DE PRISÃ¸O EXPEDIDO EM DESFAVOR DOS RÃ¸S DIEGO RODRIGO SOUSA CONCEIÃ¸O E JOSÃ WELLINGTON BRITO FERREIRA. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã 4. Intimem-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã

5. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00195411820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 VITIMA: P. H. C. A. Representante(s): OAB 25081 - JOAO BOSCO MAUES CORREA JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO: LUIS FELIPE SARAIVA FERRAZ Representante(s): OAB 16804 - MAXIMILIANO DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0019541-18.2020.8.14.0401 Autor: Ministério Público. Acusado: Luis Felipe Saraiva Ferraz. Vítima: Paulo Henrique Cunha de Andrade. Vistos, 1. Considerando a petição de fl. 169, CONCEDO vistas dos autos ao Ministério Público para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se acerca do pedido de intervenção da vítima, na condição de assistente de acusação, ex vi do art. 272, do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se. 3. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00206348420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA: L. M. A. INDICIADO: NAZARENO DE JESUS PANTOJA QUARESMA. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL Vistos, 1. Considerando a SÂMULA editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da RESOLUÇÃO N. 002/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30 de janeiro de 2014, estabelecendo que: Perda a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda cumprimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição do Fórum Criminal de Belém, a fim de que se realize a redistribuição ao referido juízo competente. 2. Cumpra-se. Belém, 27 de setembro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00265428820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INVESTIGADO: EM APURACAO VITIMA: K. S. J. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n. 0026542-88.2019.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00002/2019.100853-2. Vítima: Kaymeson Soares Jardim. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 26.09.2019, a vítima foi morta a tiros desferidos por pessoas não identificadas, fato ocorrido na Travessa Quatorze de Abril, bairro de Fátima, nesta capital. 2. Em manifesta constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Jari da Comarca da Capital PROCESSO: 00293414120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO: EM APURACAO VITIMA: L. A. S. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL. Processo n 0029341-41.2018.8.14.0401. Autos de Inquérito Policial n. 00006201820171003080. Vítima: Lucas Afonso Carvalho da Silva. DECISÃO Vistos, 1. Tratam os autos de inquérito policial que na noite de 03.04.2017, a vítima foi morta a tiros desferidos por pessoas não identificadas, fato ocorrido na calçada do canteiro central da Rua Rodolfo Chermont, bairro da Marambaia, nesta capital. 2. Em manifesta constante nos autos, o representante do órgão do Ministério Público requer o seu arquivamento diante da ausência de indícios suficientes de autoria. 3. Sendo assim, hei por bem, de forma concisa e sucinta, acolher o pedido ministerial para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese dos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal. 4. Em havendo armas e/ou bens apreendidos e vinculados a estes autos, deve a secretaria do juízo oficial ao setor competente para que lhe seja dada a devida destinação, ou seja, ao Exército Brasileiro para destruição, ex vi do artigo 25, da Lei n. 10.826/2003, caso não seja de um órgão de segurança pública. Em sendo pertencente a Segurança Pública.

de Segurança Pública, que o setor competente deste E. tribunal proceda com a devida destinação. 5. Feitas as necessárias anotações e comunicações de praxe, archive-se. 6. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00307932320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMAR SILVA PEREIRA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO: MAURO AMARAL BRAGA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) VITIMA: F. A. R. M. PROMOTOR: DR JOSE RUI DE ALMEIDA BARBOZA. Processo n. 0030793-23.2017.8.14.0401. Autor: Ministério Público. Acusado: Mauro Amaral Braga. Vítima: Fabricio Allan Rodrigues Maciel. Vistos, 1. O réu Mauro Amaral Braga informou que requer o patrocínio da Defensoria Pública, conforme certificado fl. 108, razão pela qual NOMEIO o Defensor Público, Dr. Domingos Lopes Pereira, para atuar na defesa do acusado. 2. Considerando que o membro do Ministério Público vinculado a este juízo já se manifestou na fase do artigo 422, do Código de Processo Penal fl. 98. 3. Concedo vistas dos presentes autos ao defensor público, Dr. Domingos Lopes Pereira, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se na fase do art. 422, do Código de Processo Penal. 4. A propósito, determino a secretaria do juízo que providencie a exclusão do nome do advogado, Dr. Paulo de Tarso de Souza Pereira, OAB/PA nº 8.269 do sistema LIBRA. 5. Apãs, conclusos. 6. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. Juiz EDMAR SILVA PEREIRA Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital PROCESSO: 00103366220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. L. P. G. F. REQUERIDO: M. C. S. PROCESSO: 00103366220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. L. P. G. F. REQUERIDO: M. C. S.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**INTIMAÇÃO POR EDITAL (5 dias)**

O EXMO. SR. RAIMUNDO MOISÉS ALVES FLEXA, Juiz de Direito titular da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no uso de suas atribuições legais, etc, com base no Prov. 006/2006-CJRMB, DETERMINA a Sra. Diretora da Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri que: Por ordem deste juízo, FAÇO saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi pronunciado ARIEL DE JESUS LOPES, filho de Edineia Nazaré da Silva Lopes e Aurimar Noronha Vieira, atualmente em local incerto e não sabido. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expediu-se o presente EDITAL, para que o pronunciado, tome conhecimento da réúncia de seu advogado José Allyson Alexandre Costa e para que no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, se MANIFESTE ACERCA DO PATROCÍNIO DA SUA DEFESA. Caso não se manifeste no prazo acima estipulado, será nomeado o Defensor Público vinculado à Vara, para patrocinar a defesa do mesmo. CUMPRA-SE, na forma da Lei. GERLAND ANDRADE AGUIAR. Diretora de Secretaria da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital.Prov. 006/2006-CJRMB

SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

RESENHA: 02/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE BELEM PROCESSO: 00061592420178140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 22 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento dos pronunciados ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES, RAILSON OLIVEIRA DA LUZ, RONY MARCELO ALVES PAIVA e WELBERT SANTANA SILVA pelo Tribunal do JÁºri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento ã determinaÃ§Ã£o judicial, bem como, para que nÃ£o haja prejuÃ-zo processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em carÃ;ter de urgÃancia, caso necessÃ;rio. Intimem-se as partes. ExpeÃ§a-se o necessÃ;rio. BelÃ©m, 04 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÁºri da Capital P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 5 9 2 4 2 0 1 7 8 1 4 0 0 2 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 04/10/2021 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES Representante(s): OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13878 - ODILON VIEIRA NETO (ADVOGADO) OAB 24293 - CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS (ADVOGADO) REU:RONY MARCELO ALVES PAIVA Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) OAB 26247 - ENOQUE SILVA E SILVA (ADVOGADO) REU:RAILSON OLIVEIRA DA LUZ Representante(s): OAB 16961 - WANDERGLEISSON FERNANDES SILVA (ADVOGADO) OAB 17199 - ARNALDO RAMOS DE BARROS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17612 - JOELSON FARINHA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24660 - MARCEL AFFONSO DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) REU:WELBERT SANTANA SILVA Representante(s): OAB 20965 - GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22709 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5754 - JURACY COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 27334 - JESSICA SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 30337 - LARA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:R. W. S. M. VITIMA:J. E. F. S. . EDITAL DE INTIMAÃÃO A Exma. Sr.ª Dr.ª ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÁºri da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ; , no uso de suas atribuiÃ§Ã;es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que os PRONUNCIADOS WELBERT SANTANA SILVA, vulgo GAGUINHO, filho de Almir Pereira da Silva e de Orlane Santana da Silva, ALLAN DOUGLAS BRANCO RODRIGUES, vulgo SOLDADO, filho de VÃ-tor Freitas Rodrigues e de Sandra Maria Branco Rodrigues, RAILSON OLIVEIRA DA LUZ, filho de Raimundo Palhares da Luz e de Ivone Oliveira da Luz, e RONY MARCELO ALVES PAIVA, filho de Francisco de Assis Paiva e de Maria de NazarÃ© Alves Paiva, serÃ£o submetidos a julgamento perante o Tribunal do JÁºri no dia 22 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 08:00 horas, nos autos de processo no 0006159-24.2017.814.0025, estando, ou caso esteja, em lugar incerto e nÃ£o sabido, expede-se o presente EDITAL, para fins de intimaÃ§Ã;o. BelÃ©m-PA, 04 de outubro de 2021. Eu, AndrÃ©ia Karina Selbmann, analista judiciÃ;ria, o digitei. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do JÁºri PROCESSO: 00164121520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:GABRIEL SANTOS

COSTA Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 26768 - BRUNA EDWIRGES CUNHA BOULHOSA (ADVOGADO) VITIMA:M. M. P. VITIMA:L. S. A. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÂRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÁZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÁRI DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Â¿1- Diante da ausÂncia justificada do MinistÂrio PÂblico, determino a suspensÂo do ato e designo o dia 21/10/2021, Â s 11:00h para sua realizaÂo, saindo os presentes jÂ intimados. 2- A Defesa se compromete a apresentar as testemunhas independente de intimaÂo, ficando ciente que o nÂo comparecimento implicarÂ em desistÂncia tÂcita. 3- ExpeÂsa-se mandados de intimaÂo, ficando desde jÂ autorizado o carÂter de urgÂncia, considerando a proximidade da data da audiÂncia. 4- Intimem-seÂ¿. BelÂm, 05/10/2021. Angela Alice Alves Tuma JuÁ-za de Direito titular da 3Â Vara do JÂri da Capital

PROCESSO: 00184672620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:F. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:CARLOS IVAN PINHEIRO DOS SANTOS DPC. Â Â Â Â Considerando que o InquÂrito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluÂdo e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Considerando o disposto no art. 2Â, Â§ 3Â da ResoluÂo TJE-PA nÂ 17/2008, com redaÂo dada pela ResoluÂo nÂ 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÂNCIA DESTA VARA DE INQUÂRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razÂo pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Â Central de DistribuiÂo do FÂrum Criminal para as providÂncias ulteriores, em tudo observada a literalidade da ResoluÂo nÂ 17/2008-GP, com sua redaÂo alterada pela resoluÂo nÂ 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â BelÂm (PA),Â 5 de outubro de 2021. HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Juiz de Direito Titular da 1Â Vara de InquÂritos Policiais e Medidas Cautelares PROCESSO: 00256968120138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RAUL COSTA AZEVEDO NETO Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7852-E - ANTONIO COELHO FERREIRA NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16932 - JOSE AUGUSTO COLARES BARATA (ADVOGADO) OAB 17466 - CAMILA AQUINO LEAL (ADVOGADO) OAB 18006 - DARLENE CUNHA CARNEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) OAB 18379 - LAIRA PASCALE BEMUYAL GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 18301-A - JULIANA DA GAMA RIBEIRO BRAGANCA (ADVOGADO) OAB 15929 - CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M ALBUQUERQUE (ADVOGADO) OAB 21297 - JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO (ADVOGADO) OAB 23237 - FABRICIO QUARESMA DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 23487 - CAROLINE PINHEIRO DIAS (ADVOGADO) OAB 7852-E - ANTONIO COELHO FERREIRA NETO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25795 - LEONARDO WILLIAM NUNES EVANGELISTA (ADVOGADO) VITIMA:M. J. F. S. DENUNCIADO:LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:ROSANGELA MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10639 - MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8476-E - KELLY ELAINE MESQUITA BORGES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA. PROC.: 0025696-81.2013.8.14.0401 Acusado: MÂRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA RAUL COSTA AZEVEDO NETO LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA R.H. Vistos, etc. O representante do MinistÂrio PÂblico ofereceu denÂncia crime contra MÂRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA, RAUL COSTA AZEVEDO NETO, LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA jÂ identificado, imputando-lhe a tipificaÂo penal do artigo 121, Â§2Â, I, III e IV, c/c Art. 29, e Art. 158, Â§1Â e Â§3Â, c/c o Art. 69, todos do CPB, em relaÂo ao fato supostamente cometido contra a vÂtima MAYKON JEMERSON FERREIRA DA SILVA. A denÂncia foi recebida pela decisÂo de fl.448. O acusado Luiz Fernando Aires Oliveira foi regularmente citado fl. 454 e apresentou resposta escrita fls.459/463 dos autos.

O acusado Raul Costa Azevedo Neto foi regularmente citado fl. 465 e apresentou resposta escrita fls. 468/481 dos autos. O acusado Márcio Roberto Brabosa Souza foi regularmente citado fl. 468 e apresentou resposta escrita fls. 545/546 dos autos. Em audiência realizada no dia 03 de maio de 2021 ocorreu a oitiva das testemunhas de defesa Carlos André Moraes Cabral, Cassio Alexandre Souza de Souza e José Estágio Carvalho Farias. E durante a última audiência de instrução criminal, realizada no dia 09 de junho de 2021, foram qualificados e interrogados em juízo os réus, Márcio Roberto Brabosa Souza, Raul Costa Azevedo Neto e Luiz Fernando Aires Oliveira após o encerramento da fase probatória preliminar as partes apresentaram suas alegações finais, tendo o Ministério Público requerido a impronúncia dos réus (fls. 719/722), por insuficiência da prova material colhida nos autos a fim de comprovar a autoria do delito. A defesa de Raul Costa Azevedo Neto pugna pela impronúncia e pela absolvição sumária (fls. 723/730). A defesa de Márcio Roberto Brabosa em sede de alegações finais pugna pela impronúncia (fls. 735/739). De igual modo, a defesa de Luiz Fernando Aires Oliveira pugna pela impronúncia do acusado (fls. 741/754). É o relatório. DECIDO. O Juiz de Direito na primeira fase dos processos relativos aos fatos de competência do Tribunal do Júri, não realiza análise aprofundada do mérito da questão, salvo raras exceções e casos, tendo em vista que referida competência recai sobre o Conselho de Sentença do Júri Popular, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Constituição Federal, portanto, nesta fase procedimental, o que se analisarão são os requisitos mínimos de admissibilidade da causa para júri popular, ou seja, comprovação dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Assim, passo à análise dos elementos contidos nos autos. Quanto à existência do fato criminoso apurado nos autos, a materialidade está consubstanciada no laudo pericial de levantamento de local com cadáver fls. 379/146 dos autos. Quanto aos indícios de autoria, contudo, o produto da investigação policial não foi corroborado em juízo, não havendo sequer indícios de prova suficientes para levar os acusados a julgamento pelo Tribunal do Júri, entendimento este que o próprio autor da ação reconhece, demonstrando não ter o Estado se desincumbido do ônus de provar em juízo a alegação substanciada no inquérito policial. Nesse contexto, após análise detida dos autos, constato que não há indícios suficientes de autoria para que o caso seja levado a julgamento pelo Júri Popular, razão pela qual IMPRONUNCO os acusados MÁRCIO ROBERTO BARBOSA SOUZA, RAUL COSTA AZEVEDO NETO, LUIZ FERNANDO AIRES OLIVEIRA das acusações imputadas nestes autos, nos termos do art. 414 do CPPB. É como entendo. Desde já autorizo a intimação dos acusados por edital, caso não localizados pessoalmente. Sem custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. Belém/PA, 05 de outubro de 2021. Juíza ANGELA ALICE ALVES TUMA. Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital. PROCESSO: 00033691120148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO: MARCOS DE SOUSA BARROS VITIMA: D. J. L. L. DENUNCIADO: GERIEL SAMPAIO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17468 - VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADVOGADO) OAB 20959 - JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MANOEL BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR DENUNCIADO: HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 10 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento do pronunciado GERIEL SAMPAIO DOS SANTOS pelo Tribunal do Júri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento à determinação judicial, bem como, para que não haja prejuízo processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em caráter de urgência, caso necessário. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00099588720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 DENUNCIADO: EDER GUTERRES PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA: J. M. V. C. AUTOR: MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO R.H. Conforme pauta, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2021, a partir das 08:00 horas, para julgamento do pronunciado EDER GUTERRES PEREIRA pelo Tribunal do Júri. No intuito de dar celeridade e melhor cumprimento à determinação judicial, bem como, para que não haja prejuízo processual, autorizo que a Secretaria Judicial distribua os mandados para cumprimento em caráter de urgência, caso necessário. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Belém, 06 de outubro de 2021. ANGELA ALICE ALVES TUMA Juíza de Direito Titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital PROCESSO: 00024720720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA Ação Penal de Competência do Júri em: 07/10/2021 DENUNCIADO: CRISTIANO MORAES CORDEIRO

Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. C. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ FÃRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÃZO DE DIREITO DA 3a VARA DO TRIBUNAL DO JÃRI Ã§ DELIBERAÃÃO EM AUDIÃNCIA: Ã¿Vistas Ã Defesa para apresentaÃ§Ã£o de memoriais por escrito, no prazo legal. ApÃ³s, conclusosÃ¿. BelÃ©m, 07/10/2021.Ã¿ Angela Alice Alves Tuma, JuÃ-za titular da 3Ãª Vara do JÃri de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00085012020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LARISSA NEVES DUARTE A??o: AÃ§Ão Penal de CompetÃncia do JÃri em: 07/10/2021 DENUNCIADO:ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS VITIMA:S. B. C. DENUNCIADO:NORBERTO DOS SANTOS NERES Representante(s): OAB 23336 - PEDRO PAULO MOURA SILVA (ADVOGADO) OAB 28783 - LEANI BATISTA SACRAMENTO (ADVOGADO) . - ATO PROCESSUAL ORDINATÃRIO: Tendo em vista a determinaÃ§Ã£o judicial para esta Secretaria designar data de audiÃncia, nos termos do art. 1Ãº, Ã§1Ãº, do Provimento nÃº006/2006-CJRM (DJ 20.10.2006), de ordem da MM. JuÃ-za de Direito com objetivo de readequar a pauta, fica remarcada a audiÃncia de instruÃ§Ã£o para o dia 10/03/2022, Ã s 09:30 horas. BelÃ©m, 10 de marÃ§o de 2021. Larissa Neves Duarte Analista JudiciÃria da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃri PROCESSO: 00099588720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANGELA ALICE ALVES TUMA A??o: AÃ§Ão Penal de CompetÃncia do JÃri em: 07/10/2021 DENUNCIADO:EDER GUTERRES PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. V. C. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. EDITAL DE INTIMAÃÃO A Exma. Sr.Ãª Dr.Ãª ANGELA ALICE ALVES TUMA, MM. JuÃ-za de Direito Titular da 3a Vara do Tribunal do JÃri da Comarca de BelÃ©m, Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ã¶es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o PRONUNCIADO ÃDER GUTERRES PEREIRA, filho de Maria Justina Pereira Sampaio, serÃi submetido a julgamento perante o Tribunal do JÃri no dia 25 de NOVEMBRO de 2021, Ã s 08:00 horas, nos autos de processo no 0009958-87.2012.814.0401, estando, ou caso esteja, em lugar incerto e nÃ£o sabido, expedese o presente EDITAL, para fins de intimaÃ§Ã£o. BelÃ©m-PA, 07 de outubro de 2021. Eu, AndrÃcia Karina Selbmann, analista judiciÃria, o digitei. ANGELA ALICE ALVES TUMA JuÃ-za de Direito Titular da 3Ãª Vara do Tribunal do JÃri

SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 13ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00118906620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALESSANDRO OZANAN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO:CRISTIANO MENDES PITON DENUNCIADO:HORACIO ALBERGUINI Representante(s): OAB 22120 - MILENA DOS REMEDIOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO (ADVOGADO) VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):SEGUNDA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. Processo de nº 0011890-66.2019.814.0401 Denunciados: CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia, distribuída sob o nº 0011890-66.2019.814.0401, contra CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta tipificada no art. 1º, IV c/c art. 11, da Lei nº 8.137/90, bem como art. 91, I, do Código Penal. Narra, em síntese, que na qualidade de administradores, gestores, controladores e responsáveis tributários de C. H. R. A. TRANSPORTES LTDA, contribuinte infrator, no ano de 2014 os denunciados praticaram a conduta delituosa materializada nos Autos de Infração e Notificação Fiscal (AINFs) nº 382016510001946-0 e 382016510001947-9: O TRANSPORTADOR INTERNOU, EM TERRITÓRIO PARAENSE, MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UF E DESTINADA A OUTRO ESTADO. O TRANSPORTADOR INTERNOU, EM TERRITÓRIO PARAENSE, MERCADORIA ORIUNDA DE OUTRA UF E DESTINADA A OUTRO ESTADO. Segundo consta, em fiscalização realizada pela CECOMT Serra do Cachimbo, verificou-se o transporte de cargas acompanhadas de DACTE e Notas Fiscais com informações divergentes, em que essas indicavam como destinatário a Telemar Norte de Macapá, enquanto aquelas constavam a Telemar Norte de Alenquer e Santarém. Destaca que a indicação do destinatário é essencial para se verificar qual o Estado receberá o diferencial da alíquota interestadual do ICMS e, considerando tratar-se de mercadoria inserida no Estado do Pará acompanhada de documento indevido, o transportador é o responsável pelo recolhimento da diferença de alíquota, já que emitiu os documentos com informações divergentes. Dessa forma, entendendo pela existência de infração penal, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação dos acusados, com a fixação de valor mínimo a título de reparação de danos. Decisão, recebendo a denúncia em 18/06/2020, em fl. 20. CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI apresentou Resposta à Acusação (fls. 29/35) alegando, inicialmente, a existência de diversos equívocos no processo administrativo, que induziram a erro o Ministério Público. No que concerne ao mérito, sustentam a atipicidade da conduta, tendo em vista a ausência de dolo, a ausência de responsabilidade da empresa transportadora quanto ao recolhimento de ICMS e a existência de, tão somente, erro material no DACTE 9586; a inócupe da denúncia, e a evidente responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que os acusados foram denunciados tão somente por sua condição de sócios da empresa de transporte. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou manifestação, contrariamente ao pedido de absolvição sumária, em fls. 59/74. Decisão, determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista que ausentes as hipóteses de absolvição sumária, em fl. 75. Em 28/06/2021 (fls. 87/88) foi realizada audiência judicial, na qual efetivada a inquirição das testemunhas de acusação EVANDRO CESAR GRILLO MACHADO e EVANDRO HITOSHI MARTINS EGUSHI e de defesa ALESSANDRA NUNES DE SOUZA AZEVEDO e VALTER ANTONIO PRIEGO, bem como o interrogatório dos acusados. EVANDRO CESAR GRILLO MACHADO, às perguntas do Ministério Público, respondeu que é Auditor Fiscal; que lavrou, junto com outros colegas, o Auto de Infração; que não teve contato com os acusados; que somente teve contato com o veículo e com o motorista; que foi feita a lavratura de um TAD ainda em trânsito; que o contribuinte tem um prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o TAD; que decorrido o prazo de impugnação, é lavrado o Auto de Infração e são contados mais 30 (trinta) dias; que o DACTE é o documento fiscal do transportador; que da leitura do TAD verifica-se que o DACTE indicava um destinatário diferente daquele constante na Nota Fiscal; que o DACTE é uma representação fática do reconhecimento de transporte; que o DACTE corresponde à Nota Fiscal, sendo relacionado à prestação de serviço; que o DACTE precisa estar de acordo com a Nota Fiscal da mercadoria transportada; que as Notas Fiscais indicavam que a mercadoria era destinada ao Estado do Amapá, enquanto o DACTE indicava que o destino das mercadorias era no Estado do Pará, mais especificamente

Ã TELEMAR de SantarÃm; que existe uma diferenÃsa de alÃ-quota a ser recolhida, sendo esse o objeto da autuaÃsÃo; que se o transporte estivesse regular, a responsabilidade pelo recolhimento da diferenÃsa de alÃ-quota seria inteiramente da TELEMAR, o destinatÃrio; que diante da incorreÃsÃo no DACTE, a obrigaÃsÃo de recolhimento do ICMS passou a ser do transportador, que realizava o transporte com documentos inidÃneos; que de acordo com a legislaÃsÃo, o transportador Ã responsÃvel solidÃrio; que a solidariedade nasce da irregularidade cometida; que nÃo prestou depoimento no momento do InquÃrito Policial; que ratifica o depoimento do InquÃrito Policial; que o objetivo no momento da aÃsÃo Ão recolhimento do imposto em favor do Estado do ParÃ; que a notificaÃsÃo do Auto de InfraÃsÃo via edital Ã prevista na legislaÃsÃo, caso o contribuinte nÃo seja localizado; que o transportador ficou ciente do TAD no momento da aÃsÃo, por meio do motorista, que o assinou. Ã Ã Ã Ã Ã EVANDRO CESAR GRILLO MACHADO, Ã s perguntas da defesa, respondeu que se a DACTE correspondesse exatamente Ã Nota Fiscal, a transportadora nÃo teria de pagar qualquer imposto; que a diferenÃsa de alÃ-quota caberia Ã TELEMAR; que o VALTER era o motorista responsÃvel, que estava conduzindo o veÃ-culo no momento da fiscalizaÃsÃo; que o motorista toma ciÃncia, mas o fiel depositÃrio da mercadoria era a TELEMAR BelÃm; que a TELEMAR BelÃm ficou como fiel depositÃria pois no Estado do ParÃ tem uma inscriÃsÃo centralizada, em BelÃm; que nÃo existia uma inscriÃsÃo para a TELEMAR SantarÃm; que se o destinatÃrio final real fosse o Estado do AmapÃ, a TELEMAR BelÃm nÃo seria a fiel depositÃria dessa mercadoria; que a opÃsÃo pelo fiel depositÃrio em BelÃm-PA se deu em razÃo da indicaÃsÃo para entrega da mercadoria no Estado do ParÃ; que a Nota Fiscal deveria indicar que a mercadoria seria entregue na TELEMAR SantarÃm; que caberia Ã transportadora verificar a discrepÃncia entre os destinatÃrios e questionar junto ao cliente; que a Nota Fiscal que indicasse como destinatÃrio o Estado do AmapÃ, quando o produto deveria ser entregue no Estado do ParÃ, estaria incorreta; que se o objetivo Ão ser entregue no Estado do ParÃ, esse deve ser o destinatÃrio constante do documento fiscal; que o fato gerador Ão a entrada no Estado do ParÃ; que a autuaÃsÃo ocorreu em um posto fiscal; que a existÃncia de benefÃcio para a transportadora Ã irrelevante para os auditores, cujo objetivo Ão o recolhimento do imposto para o Estado do ParÃ.Ã Ã Ã Ã Ã Ã EVANDRO HITOSHI MARTINS EGUSHI, Ã s perguntas do MinistÃrio PÃblico, respondeu que Ão Fiscal de TrÃnsito; que Ão Ãpoca era Coordenador FazendÃrio da unidade da Serra do Cachimbo; que teve participaÃsÃo na constituiÃsÃo do crÃdito tributÃrio, pois o coordenador deve participar de todos os Autos de InfraÃsÃo; que nÃo estava fisicamente no momento da apreensÃo; que nÃo lavrou o TAD; que participou da lavratura do Auto de InfraÃsÃo; que acredita que no momento foi identificada mercadoria acompanhada de documento fiscal inÃbil. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ALESSANDRA NUNES DE SOUZA AZEVEDO, ouvida na qualidade de informante, Ã s perguntas da defesa respondeu que trabalhava na transportadora na Ãpoca dos fatos; que tinham 49 (quarenta e nove) funcionÃrios celetistas e mais de 100 (cem) funcionÃrios nÃo celetistas; que era gerente de recursos humanos; que auxiliava os proprietÃrios na parte administrativa; que os acusados eram proprietÃrios; que o HORÃCIO ficava mais na parte comercial e o CRISTIANO na parte financeira; que o motorista Ão Ãpoca era o VALTER ANTONIO; que a Nota Fiscal era encaminhada para o departamento de logÃstica pelo cliente, sendo que 3 (trÃs) funcionÃrios faziam o reconhecimento do documento, emitiam o conhecimento de transporte, dimensionavam o veÃ-culo necessÃrio, convocavam o motorista e o liberavam para a viagem; que nÃo tomou conhecimento da infraÃsÃo na Ãpoca dos fatos; que somente soube quando os acusados foram citados, jÃ que a procuraram pedindo ajuda; que ninguÃm tinha conhecimento dos fatos; que foi possÃvel identificar o erro ocorrido; que o cliente encaminhou uma Nota Fiscal em que no campo da Â;ObservaÃsÃoÂ; constava um local para entrega, qual seja, Alenquer e SantarÃm; Ã que o conhecimento foi emitido corretamente com o local de entrega, sendo direcionado e entregue no local de entrega, Alenquer e SantarÃm; que quem paga a diferenÃsa de alÃ-quota Ão o cliente; que o motorista nÃo comunicou ninguÃm da empresa acerca do ocorrido; que o responsÃvel por receber a Nota Fiscal e conferir os dados era o DIOGO, da logÃstica; que nÃo tinha um supervisor acima do DIOGO; que os acusados nÃo tinham essa funÃsÃo, jÃ que tinham uma equipe capacitada para isso; que a depoente inclusive participava da capacitaÃsÃo da equipe, a fim de que cada um fizesse suas tarefas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ALESSANDRA NUNES DE SOUZA AZEVEDO, Ã s perguntas do MinistÃrio PÃblico, respondeu que a Nota Fiscal tinha a observaÃsÃo no campo de observaÃsÃes; que no campo destinatÃrio constava o Estado do AmapÃ; que a diferenÃsa de alÃ-quota foi recolhida para o Estado do AmapÃ; que provavelmente, o DIOGO, ao receber a Nota Fiscal, atentou somente para o campo de observaÃsÃes, mas que a equipe era capacitada para fazer o procedimento corretamente; que o DIOGO deveria ter devolvido a Nota Fiscal ao cliente, mas deu sequÃncia ao procedimento, emitindo o conhecimento de transporte; que sabe que o local correto era SantarÃm-PA porque tinham e-mails de comunicaÃsÃo com o cliente em relaÃsÃo a entrega, e o conhecimento de transporte estava

emitido corretamente; que existe o comprovante de entrega nas cidades de Alenquer e Santarém; que de acordo com a solicitação do cliente, por e-mail, sabe que a mercadoria foi entregue no destinatário correto; que o conhecimento de transporte deveria seguir a Nota Fiscal corretamente; que a empresa sabe que deve seguir a Nota Fiscal; que não no caso a Nota Fiscal deveria ter sido devolvida para o cliente para correção, tendo em vista a divergência; que o conhecimento de transporte foi emitido para as localidades de Alenquer e Santarém em virtude da comunicação do cliente, por meio de e-mail; que a empresa sabe que o local correto deve estar no campo "Destinatário" e não somente no campo "Observações", sendo que os funcionários eram capacitados para tanto; que o VALTER não comunicou o ocorrido para ninguém; que os motoristas são orientados para situações dessa natureza, até porque normalmente o veículo fica retido até seja sanada a divergência; que na ocasião, no entanto, isso não aconteceu, de modo que o veículo foi liberado; que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto do cliente, não existindo motivo para a empresa receber esse ônus; que a transportadora não tem qualquer benefício em relação à situação; que trabalhou na empresa em 2014. À À À À À À À VALTER ANTONIO PRIEGO, às perguntas da defesa, respondeu que recorda vagamente dos fatos; que na época o DIOGO lhe entregava os documentos; que antes de qualquer coisa, os motoristas eram informados acerca do destino; que o conhecimento de transporte e o manifesto, os únicos documentos que confere, indicavam Alenquer e Santarém; que não verificou a Nota Fiscal do produto; que lembra vagamente da fiscalização; que normalmente, quando há alguma irregularidade, são bloqueados o veículo e a mercadoria; que na ocasião, recorda de assinar a liberação e seguir viagem; que não se recorda de ter assinado o TAD; que entregou a carga em Santarém e Alenquer; que acredita que o CRISTIANO cuidava da parte financeira e HORÁCIO era o diretor da empresa; que quem lidava com a documentação e eventuais problemas era o DIOGO. À À À À À À À VALTER ANTONIO PRIEGO, às perguntas do Ministério Público, respondeu que não avisou a empresa; que quando existe o bloqueio, com a retenção do veículo e da mercadoria, há comunicação à empresa; que como não teve retenção, seguiu normalmente. À À À À À À À CRISTIANO MENDES PITON, às perguntas do Ministério Público, respondeu que em 2014 era um dos proprietários da transportadora, junto ao HORÁCIO; que as decisões eram tomadas em conjunto entre os sócios; que tinham uma equipe que contratava os funcionários e para quem eles prestavam contas; que o interrogado ficava mais na parte financeira e o HORÁCIO na parte comercial; que a ALESSANDRA era do RH e fazia a seleção dos funcionários; que as orientações eram para que os funcionários seguissem a Nota Fiscal, o campo de "Observações" e aquilo que o cliente fala; que se houve algum erro, os sócios não tinham conhecimento, já que acompanhar o procedimento não era o foco deles; que contratavam uma equipe para esse tipo de coisa; que quando a Nota Fiscal contém divergências entre o campo destinatário e observações, o funcionário deveria contatar o cliente para resolver o problema; que acredita que o funcionário, tendo em vista a comunicação do cliente, achou que não haveria problema em seguir o campo "Observações"; que acredita que diante da documentação, em que constava Alenquer e Santarém, o funcionário não achava que havia qualquer divergência; que não tem qualquer lucro ou benefício relacionado ao recolhimento ou não de diferença de alíquota; que não tinha conhecimento do ocorrido; que somente tomou conhecimento no momento da citação. À À À À À À À CRISTIANO MENDES PITON, às perguntas da defesa, respondeu que o endereço no qual houve a tentativa de notificação já foi endereço da empresa, acreditando ser o mesmo de 2014; que o endereço na Rua Horácio Coutinho não era o endereço da empresa em 2014; que se houvesse alteração do endereço da empresa, teria ocorrido alteração no Contrato Social; que na época tinham na empresa cerca de 48/49 (quarenta e oito ou quarenta e nove) funcionários registrados; que tinham mais de 100 (cem) funcionários terceirizados; que quando havia alguma divergência e problemas na documentação, o DIOGO tinha condições de resolver sozinho; que quando era impossível, o DIOGO contatava um dos acusados ou a ALESSANDRA; que os funcionários sempre foram orientados a seguir a Nota Fiscal, não só em relação ao campo principal, mas também nas observações; que no exemplo da TELEMAR, apesar de ter um único CNPJ no Estado do Pará, têm no local várias torres de comunicação, de modo que era comum o endereço de faturamento ser o Estado, com local de entrega diverso; que em razão disso, o funcionário acreditava que estava tudo certo; que o DIOGO não trabalha mais na empresa; que o DIOGO tinha carteira registrada. À À À À À À À HORÁCIO ALBERGUINI, às perguntas do Ministério Público, respondeu que em 2014 era sócio do CRISTIANO na empresa de transporte; que dividia com ele as decisões tomadas na empresa; que tinham equipes qualificadas para cada setor da empresa, relativamente grande; que tinham setores e pessoas responsáveis por eles; que as equipes eram contratadas pelo departamento de RH, que cuidava de contratações, entrevistas e outros; que quando iniciou a empresa, contrataram uma primeira pessoa que começou a auxiliá-los; que sabe do que se trata atualmente, mas na época não

sabiam de nada; que somente tomou conhecimento quando chegou a citação; que trabalha com a área comercial, mas tem conhecimento de que a Nota Fiscal tinha como destinatário o Estado do Amapá e que, por isso, na observação do documento fiscal consta a cidade de Alenquer e Santarém; que pelo que entende foi seguida a Nota Fiscal para emissão do conhecimento de transporte; que normalmente o cliente manda um e-mail com informações, de modo que o conhecimento de transporte era emitido seguindo o e-mail e a Nota Fiscal; que acredita que pode ter ocorrido um erro, mas que o emissor seguiu informações contidas na Nota Fiscal; que seguiram a solicitação do cliente, via e-mail. À À À À À À HORACIO ALBERGUINI, às perguntas da defesa, respondeu que existia um departamento responsável por receber a documentação e entregar ao caminhoneiro; que em 2014 existiam 3 ou 4 pessoas nesse departamento, mas que o responsável era o DIOGO; que não acredita que o DIOGO tenha ficado sabendo do ocorrido; que não se recorda de o DIOGO ter comentado nada a respeito; que quando tomou conhecimento do fato, não se recorda se houve qualquer indagação à empresa que emitiu a Nota Fiscal. À À À À À À CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI apresentaram a relação de colaboradores da empresa C H R A TRANSPORTES LTDA à época dos fatos, em fls. 89/96. À À À À À À MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO apresentou Memoriais Finais (fls. 98/110), alegando que existem dúvidas quanto à conduta dos acusados, de colaboração com a sonegação do tributo ou equívocos no procedimento adotado, motivo pelo qual pugna pela absolvição, com fundamento no princípio do in dubio pro reo. À À À À À À CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI apresentaram Memoriais Finais (fls. 112/117), sustentando a ausência de dolo na conduta, salientando que a responsabilidade pelo recolhimento da diferença de alíquota do vendedor da mercadoria, tendo sido recolhido antecipadamente e de forma equivocada, mas sem qualquer participação da transportadora. Dessa forma, diante da ausência de vínculo subjetivo, pugnam pela improcedência da ação penal. À À À À À À Era o que tinha a relatar. Passo a decidir. À À À À À À Inicialmente, cumpre salientar que a falta de pagamento do tributo, por si só, não interessa ao Direito Penal, sendo fato atípico. Quando, no entanto, o contribuinte descumprir obrigação tributária acessória, seja comissiva ou omissiva, no intuito de ao menos reduzir tributo, a conduta passa a se subsumir à Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária. À À À À À À Diante do simples inadimplemento da obrigação tributária, o contribuinte estará sujeito a uma sanção de natureza administrativa, a qual somente terá o conteúdo de atingir a esfera penal dos responsáveis tributários se houver relevância e restar comprovada, além da materialidade, a autoria dolosa, ou seja, a conduta voluntária no emprego de meios que resultem em sonegação ao Fisco. À À À À À À Do contrário, o Direito Penal extrapolaria sua competência, rechaçaria alguns de seus princípios basilares e seria, em última análise, utilizado como meio de coação para a cobrança de dívida, em um inequívoco retrocesso quanto aos direitos e garantias fundamentais conquistados pelos cidadãos brasileiros. À À À À À À Consoante a exordial acusatória, na qualidade de administradores, controladores e responsáveis tributários de C H R A TRANSPORTES LTDA, contribuinte infrator, os denunciados teriam internado mercadorias no território paraense quando a respectiva Nota Fiscal indicava outro Estado como destinatários, resultando no não recolhimento do diferencial de alíquota ao Estado do Pará, conforme apurado nos AINFs nº 382016510001946-0 e 382016510001946-0. À À À À À À No que concerne ao ICMS, o tributo de que trata o caso concreto, dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) e Constituição Federal de 1988, respectivamente: Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei. Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; À À À À À À Dessa forma, tem-se que o tributo sonegado é de competência estadual, detendo, o Estado do Pará, prerrogativa para regulamentá-lo. À À À À À À Destaca-se que o processo atendeu aos pressupostos e condições da ação penal, contendo os elementos indispensáveis para a sua propositura, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. À À À À À À Dessa forma, transitado em julgado na esfera administrativa, tem-se que a presente ação penal se fundamenta em regular Procedimento Administrativo Tributário, devidamente finalizado com o lançamento do tributo, em consonância com a Súmula Vinculante nº 24, a qual enuncia: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. À À À À À À O crime tributário foi regularmente inscrito na Dívida Ativa, sendo a denúncia recebida em 18/06/2020, de modo que a condição objetiva de punibilidade, qual seja, o lançamento definitivo do crime tributário, encontra-se materializado, tornando-o, inclusive, exequível na esfera

cã-vel. Â Â Â Â Â Â O tipo penal inscrito no art. 1º, Lei nº 8.137/90 traduz conduta dolosa, cuja consumação exige obrigatoriamente a ocorrência de um resultado naturalístico, qual seja, a ocorrência de sonegação do imposto, em detrimento do crédito tributário pertencente ao ente federativo competente para instituí-lo, regulamentá-lo e arrecadá-lo. Sobre o conceito de dolo, ensina o professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: Ao contrário do que ocorre em outras legislações mais recentes, nosso CP define o que se deve entender por dolo, ao estabelecer que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, I). Dolo é consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a típica) e um elemento volitivo (vontade de realizá-la). (Lições de Direito Penal. Parte Geral. I. Heleno Cláudio Fragoso. Atualizado por Fernando Fragoso. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 175). Destaque-se que o dolo que caracteriza o crime contra a ordem tributária se fundamenta no intuito fraudatório, com a prática de atos ilícitos com essa finalidade, qual seja, ludibriar a Fazenda Pública em sua atividade fiscalizatória, resultando na sonegação do tributo. Nesse cenário, verifica-se a incidência da responsabilidade penal sobre os crimes de sonegação fiscal se os agentes efetivamente empregam, de forma livre e consciente, qualquer fraude que tenha por escopo a redução ou supressão do tributo e, uma vez configurado o resultado em detrimento da Fazenda Pública, tipificado o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. Doutrinariamente, há discussão acerca da obrigatoriedade, nos crimes contra a ordem tributária, de finalidade específica de fraudar o fisco, ou se basta o dolo genérico. Sobre o dolo genérico e o dolo específico, ensina GIUSEPPE BETTIOL: Costuma-se normalmente distinguir várias espécies de dolo. Distingue-se o dolo genérico do dolo específico. Já advertimos que não se devem confundir as intenções com os meios e com os fins da ação. Os fins particulares que podem ter levado a pessoa a agir não são normalmente considerados como elementos constitutivos da noção de dolo. Basta a consciência e a voluntariedade do fato. Quando ao contrário a lei adota um determinado fim ou um determinado escopo como elemento constitutivo do crime, estamos no campo do dolo específico. (Direito Penal. Tomo II. Giuseppe Bettiol. Traduzido por Paulo José da Costa Jr e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, p. 107). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem sustentado o entendimento de que não se exige a finalidade específica para tipificação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de hipótese de dolo genérico. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. OMISSÃO NAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (DCTF) DOS VALORES DOS SALDOS DEVEDORES DO IPI. COMPROVAÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. MAJORANTE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90 GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PREJUÍZO ELEVADO POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A conduta omissiva de não prestar declarações ao Fisco com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 13/03/2017). 2. Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico. 3. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 4. O grave dano causado à coletividade, evidenciado pelo valor total sonegado de R\$ 1.269.469,12, justifica a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1667529/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifo nosso). PENAL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I e II, DA LEI Nº 8.137/1990. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. SÂMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71, CAPUT, DO CÂDIGO PENAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos" (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017). 2. Na esp cie, a inst ncia ordin ria, ap s detida an lise do acervo f tico e probat rio amealhado aos autos, concluiu que o acusado agiu com dolo, de modo que a altera o do julgado, quanto ao ponto, encontra  bice na S mula 7 desta Corte Superior. 3. No que tange   fra o de aumento da san o, em raz o da incid ncia da norma prevista no art. 71 do C digo Penal, o ac rd o recorrido, tamb m decidiu a controv rsia conforme o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no sentido de que "em se tratando de aumento de pena referente   continuidade delitiva, aplica-se a fra o de aumento de 1/6 pela pr tica de 2 infra es; 1/5, para 3 infra es; 1/4 para 4 infra es; 1/3 para 5 infra es; 1/2 para 6 infra es e 2/3 para 7 ou mais infra es" (REsp 1.699.051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 6/11/2017). 4. No caso em apre so, a pena foi majorada em 2/3, uma vez que foi apurado o cometimento de 26 (vinte e seis) crimes pelo acusado. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1650790/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020) (grifo nosso).             Dessa forma, tem-se que para os crimes contra a ordem tribut ria, notadamente aqueles tipificados no art. 1 o da Lei n o 8.137/90, prescindem de dolo espec fico, bastando para a subsun o da conduta ao tipo penal, o n o recolhimento do tributo na forma devida, por meio de uma, ou mais, das condutas descritas nos incisos do referido artigo.             Destaca-se, no entanto, que em rela o ao caso concreto n o   poss vel observar elementos que comprovem nem mesmo o dolo gen rico na conduta dos acusados. Isso porque, conforme se depreende das provas produzidas ao longo da instru o processual, n o se verificam elementos que subsidiem a exist ncia de inten o, dos acusados, de suprimir ou reduzir tributo devido ao Estado do Par .             N o obstante a inidoneidade do documento de acompanhamento de transporte, emitido pelo contribuinte infrator, que indicava como destinat rio local diverso daquele constante na Nota Fiscal, diante do procedimento adotado pela empresa para casos semelhantes, verifica-se que houve um equ voco procedimental no momento da emiss o dos documentos analisados - o funcion rio da empresa em quest o seguiu o constante no campo   Informa es Complementares  da Nota Fiscal, deixando de contatar o cliente para sanar a diverg ncia existente com o campo   Destinat rio/Remetente  (fls. 92/93 dos autos de Inqu rito Policial).             Como bem assinalado pelo  rg o Ministerial em sede de Memoriais Finais, n o existem elementos de que os acusados orientassem os funcion rios a emitir documentos inid neos ou, ainda, que atuassem sistematicamente com a finalidade de beneficiar seus clientes propiciando a supress o de tributo devido ao Estado do Par  ou outra unidade da federa o na qual atuassem.             O erro procedimental n o tem o cond o de conferir consci ncia ou vontade   conduta e, nessa l gica, diante das provas carreadas aos autos, produzidas sob o crivo do contradit rio e da ampla defesa, n o se observam elementos que demonstrem a exist ncia de dolo na conduta dos acusados em rela o ao caso concreto.             Sobre o princ pio do in dubio pro reo, ensina o professor EUG NIO RA L ZAFFARONI: O princ pio de que na d vida deve-se decidir em favor do r o   amplamente aceito no direito processual penal, mas tem sido questionado seriamente no campo penal. No  mbito penal, o princ pio nos obrigaria a uma interpreta o sempre restritiva da punibilidade. Para evitar essa conseq  ncia, costuma-se afirmar que o princ pio in dubio pro reo n o   uma regra de interpreta o, mas um crit rio de valora o da prova. (Manual de Direito Penal Brasileiro. I. Eugenio Ra l Zaffaroni e Jos  Henrique Pierangeli. Revista dos Tribunais. S o Paulo. 1999. 2  ed., p. 175).             Nesses termos, a valora o das provas produzidas ao longo da instru o processual n o leva   conclus o de exist ncia de conduta, de CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI, voltada conscientemente   fraudar o Fisco paraense e, restando d vidas quando   exist ncia de dolo, ainda que gen rico, capaz de tornar a conduta dos acusados fato t pico, imp e-se a sua absolvi o, com fundamento no princ pio do in dubio pro reo.             Isso posto, considerando a inexist ncia comprova o de dolo na conduta descrita na exordial acusat ria, julgo improcedente a a o penal proposta e, por consect rio l gico, absolvo CRISTIANO MENDES PITON e HORACIO ALBERGUINI em rela o   conduta individualizada na den ncia, com fundamento no art. 386, VII, do C digo de Processo Penal e por tudo mais o que consta nos autos.             Dispensando as custas e despesas processuais, de acordo com o Provimento n o 005/2002, da Corregedoria Geral de Justi a do TJE/PA.             Intimem-se as partes acerca da presente senten a, expedindo-se as demais comunica es eventualmente necess rias.             Na hip tese de interposto o recurso de Apela o, intime-se o apelado para apresentar contrarraz es. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Estado do Par , para os devidos fins.             Na hip tese de tr nsito em julgado, certifique-se, deem-se as devidas baixas no sistema e proceda-se ao arquivamento.             P. R. I. C.             Bel m-PA, 06 de outubro de 2021.             ALESSANDRO OZANAN           Juiz de

Direito - 13ª Vara Criminal da Capital (Assinado digitalmente) PROCESSO: 00174947120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALESSANDRO OZANAN Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: NERY SILVA MACIEL Representante(s): OAB 24399 - JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 28194 - WADY CHARONE NETO (ADVOGADO) VITIMA: A. C. PROMOTOR(A): 2º PJ - CONSUMIDOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 13ª VARA CRIMINAL DE BELÉM, PRIVATIVA DE CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR E A ORDEM TRIBUTÁRIA Processo nº: 0017494-71.2020.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Fórum Criminal, na sala de audiências do Juízo da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, às 09 horas. Juízo de Direito: Dr. ALESSANDRO OZANAN Ministério Público: Dr. FREDERICO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA Advogado(a): JORGE RIBEIRO DIAS DOS SANTOS OAB/PA 24.399 ACUSADO(A): NERY SILVA MACIEL Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: CARLOS ALCIDES SANTA BRIGIDA MENDONÇA (presente) MARCELO CARLOS TOBIAS RODRIGUES (ausência justificada fls. 53 e desistência do MP em audiência) Testemunhas arroladas pela Defesa: MARCIA DO SOCORRO CARDOSO (ausente e desistência da Defesa em audiência) LORRAN SARMENTO SILVA (ausente e desistência da Defesa em audiência) BRUNO SARMENTO SILVA (ausente e desistência da Defesa em audiência) WILLYM LIMA DOS SANTOS (ausente e desistência da Defesa em audiência) Realizado o prego como de praxe, conforme epigrafado, foi aberta audiência, realizada por meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia (CD), em anexo. TESTEMUNHA ARROLADA PELO MP: CARLOS ALCIDES SANTA BRIGIDA MENDONÇA, Investigador da Polícia Civil. Testemunha advertida e compromissado na forma da lei. O depoimento da testemunha será gravado mediante recurso audiovisual, armazenado no gabinete e no servidor do Tribunal de Justiça, disponíveis em partes. INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: Qual o seu nome: NERY SILVA MACIEL CPF: 135.352.168-00 RG: 1553293 Qual a sua filiação: Yraci Sarmento da Silva e Nery Cordeiro Maciel Possui título de eleitor: Sim Grau de escolaridade: cursando ensino superior Endereço: Rodovia Arthur Bernardes, nº 773 OU 1579 (Porto Nery Junior e Telégrafo em Belém e 6ª Área Deliberatória em Juízo: Encerrada a instrução processual, não houve requerimento de diligências na fase do 402 CPP. Remetam-se os autos Ministério Público e posteriormente à Defesa, para apresentação de Memoriais Finais. E como nada mais foi dito, eu, _____ Alice Azevedo, estagiária da 13ª Vara Criminal de Belém, privativa de Crimes contra o Consumidor e a Ordem Tributária, o digitei e subscrevi.////// ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
 PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS DENUNCIADO: LARISSA PEREIRA DA PAIXAO MATOS Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
 DECISÃO Vistos etc. Compulsando detidamente os autos, mormente a certidão de fl. 456, considerando que, at o presente momento, não houve resposta acerca da lotação dos policiais arrolados como testemunhas do MP; considerando-se, ainda, tratar-se de processo envolvendo réu preso, ressaltando-se que as próprias partes poderão fornecer a lotação/ endereço atual das testemunhas, a fim de possibilitar as suas intimações, pelo que intime-se o MP para que, no prazo de 10 dias, forneça a lotação atual das testemunhas policiais, as quais serão ouvidas por videoconferência, na sede do juízo em que estiverem lotadas, assim como os réus e testemunhas arroladas pelas defesas, que não residirem na presente comarca. Observe-se que a Resolução nº 354, do Conselho Nacional de Justiça, regulamenta a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, assim como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, nas unidades jurisdicionais de primeira e segunda instâncias. De acordo com a referida resolução, videoconferência e audiência telepresenciais não se confundem, conforme se observa: Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por: I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias. Ressalte-se que a realização de audiências telepresenciais é medida excepcional, podendo ocorrer nas hipóteses elencadas no art. 3º, da Resolução em questão: Art. 3º Dispõe o citado artigo: Art. 3º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de: I - urgência; II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; III - mutirão ou projeto específico; IV - conciliação ou mediação; e V - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior. No caso sub examen, é imperioso reconhecer que a audiência em questão seja realizada por meio de videoconferência, visto que, primeiramente, não há qualquer requerimento das partes em sentido contrário, nem há nos autos indicativos de que as pessoas a serem ouvidas teriam sequer pacotes de dados suficientes para a realização da mesma por minutos, quiçás horas, nem existe qualquer garantia de incomunicabilidade da testemunha em ambiente externo ao fórum, máxime tratando-se de processo criminal relativo a uma suposta organização criminosa, nos termos do disposto no art. 7, I, da citada resolução, que dispõe: Art. 7º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência ou sessão observar-se-á as seguintes regras: II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras; Nesta senda e, ademais, como dito, at para garantir a incomunicabilidade das testemunhas em ambiente controlado, nos termos do mencionado artigo e inciso, faz-se mister que ocorra a audiência em questão por videoconferência, sendo que, conforme o art. 2º, I, este estabelece que a videoconferência deve ser realizada em ambientes de unidades judiciárias, ou seja, no fórum e, de acordo com o art. 4º, a videoconferência ocorrerá na sede do domicílio da testemunha: Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. Desse modo, OFICIE-SE

Às comarcas respectivas (dos domicílios/lotações das testemunhas e réus), informando que as testemunhas/réus serão ouvidas no fórum local, por videoconferência, pelo juízo da vara de combate ao crime organizado, no dia 18/11/2021, às 09h15min, através da plataforma Microsoft Teams, devendo as comarcas disponibilizarem sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência. Caso não haja a possibilidade técnica de realização da audiência em questão pelos juízes, serve a presente comunicação como carta precatória, ante a impossibilidade técnica mencionada no art. 4, §2º, da resolução 354, do CNJ, a ser cumprida no prazo máximo de 60 dias. Art. 4º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residentes fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos. § 1º No interesse da parte que residir distante da sede do juízo, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio. § 2º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória. Todos os grifos são do signatário. P.R.I.C. Belém/PA, 29/09/2021. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 4 PROCESSO: 00165488020128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: ELAINE FERREIRA FARIAS DENUNCIADO: SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL: DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR: SEGUNDA (2) PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR e ELAINE FERREIRA FARIAS, já qualificados nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Ressalte-se que o processo está suspenso para ELAINE FERREIRA FARIAS (fl. 74), pelo que a presente sentença será somente para SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: À (...) que no dia 25/09/2012, Policiais Civis estavam de serviço, quando receberam determinação da Autoridade Policial para se dirigirem à Avenida Governador José Malcher, às proximidades do prédio onde funcionava o INSS, nesta cidade, com o objetivo de averiguar denúncia de moradores da área sobre a prática de tráfico de drogas. Mediante tal informação, a equipe policial se deslocou ao local e, visualizando de dentro da viatura caracterizada o momento em que um homem adquiria um embrulho da denunciada Elaine Ferreira Farias em troca de pagamento em dinheiro. O denunciado Sandoval Cardoso dos Santos Junior observava toda a movimentação, fazendo uma espécie de vigilância e fiscalização de quem se aproximava. Ato contínuo, os policiais o abordaram e após revista, ficou constatado que o homem havia comprado da denunciada Elaine, 01 (uma) peteca de substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína, sendo ainda encontrada em poder de Elaine mais 03 (três) petecas da mesma substância (...) (sic). Laudo toxicológico definitivo fl. 26. Identificação Civil fl. 32. Notificação por edital fl. 69. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional fl. 74. Notificação pessoal fl. 98. Defesa preliminar às fls. 100/101. Recebimento da denúncia fl. 102. Audiência de instrução fl. 119/122. Na fase do 402, do CPP, não houve requerimentos (fl. 120). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 124/126 e 128/132. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 26. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO MURILO DOS SANTOS, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma segura, firme e convincente, indene de dúvidas, afirmaram, em síntese, que receberam denúncias anônimas de que um casal estaria vendendo substâncias entorpecentes, próximo ao prédio do INSS, pelo que dirigiram-se ao local mencionado e visualizaram um rapaz recebendo um embrulho de uma senhora, pelo que fizeram a abordagem e revista pessoal nas pessoas envolvidas, quando encontraram substâncias entorpecentes. A testemunha CARLOS AUGUSTO afirmou, ainda, que, na ocasião, fora perguntado ao réu e a mesma confessou que as

substâncias eram dela e do seu companheiro (o réu) e que ambos realizavam a venda de drogas naquele local, sendo que tais depoimentos estão em total consonância com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Pois bem, em juízo, fora decretada a revelia do réu, todavia, de análise dos elementos de informação constantes do IPL, verifica-se que o aludido réu aduziu que ele e sua companheira eram usuários de drogas e que acha que ela vendeu as substâncias para pagar o hotel que estavam, (fl. 07, dos autos de IPL). A companheira do réu, ELAINE FERREIRA FARIAS, em sede inquisitorial, confessou a venda das substâncias e afirmou que ela e o réu eram, à época, viciados em drogas, razão pela qual sempre tinham substâncias entorpecentes e que, quando aparecia alguém querendo comprar, eles vendiam, ressaltando sobre seu companheiro (o réu) que este também vende droga (fl. 11, dos autos de IPL). Ressalte-se, ainda, que o comprador da substância, LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS, em sede policial (fl. 06, dos autos de IPL), afirmou que comprou a droga de ELAINE, que estava acompanhada do réu SANDOVAL, bem como que o depoente já havia comprado antes dos mesmos e que eles são conhecidos naquela área. Cediço que se possa utilizar dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia de crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por prova testemunhal e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) HABEAS CORPUS É CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL É ESTREITA VIA DO WRIT É PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO É ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). É É É

Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando do caso de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.)) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semiaberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando presente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. Insta salientar, que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como obter em depósito, guardar, trazer consigo e transportar, conforme simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinda-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o ráu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ, conforme ementa abaixo: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ -

REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010).
 EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERLDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Ressalte-se que, a despeito da alegação de que a ré seria apenas usuária, a defesa não comprovou que seria apenas mero usuário de drogas, já que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, não tendo sequer trazido testemunhas para corroborar as suas alegações. Assim, asseverou-se, ainda, que, mesmo a condição de usuária, per se, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida na espécie, per se, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, mormente porque os policiais ouvidos em juízo viram o momento da comercialização, quando ocorreu o repasse da substância para LUCIANO, inclusive houve a oitiva em sede policial do comprador LUCIANO (fl. 06, dos autos de IPL), desse modo, a quantidade, por si só, não pode ser considerada de maneira isolada, destituída dos demais elementos constantes do feito, que, in casu, evidenciam claramente a traficância, já que, como dito, o réu foi flagrado no momento da comercialização, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena

insculpida no Â§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Âº Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÁPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Típicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papétes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÁPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte

Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018).

5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÁU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, § caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 26, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013-0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do máximo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, § b, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015).

Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, porquanto verifica-se a existência de outros registros criminais, a exemplo do processo nº 0009287-07.2020.814.0006, perante a Vara Criminal de Marituba (item, 6, da certidão de antecedentes criminais de fls. 133/134), pelo que torno a

pena definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando que o acusado possui a utilização de inquirições policiais e/ou ações penais em curso para formação da condenação de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596)). Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observância do disposto no art. 42 e 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável. Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão e o necessário No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. No que concerne à denunciada ELAINE FERREIRA FARIAS, considerando que o processo permanece suspenso, relativamente a ela, conforme decisão de fl. 74, o que revela descompasso na situação processual dos réus, com fulcro no art. 80, do CPP, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação a ELAINE FERREIRA FARIAS, pelo que EXTRAIAM-SE cópias integrais dos autos de ação penal, Inquirição Policial e Apensos, providenciando o necessário para autuação no Sistema PJE, bem como adotando as cautelas de estilo. No que concerne ao valor apreendido (vide auto de fl. 23), a apreciação referente ao valor em questão será feita quando da prolação de sentença para a denunciada ELAINE FERREIRA FARIAS, razão pela qual deve haver vinculação nos autos respectivos. Belém/PA, 05/10/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 16 PROCESSO: 00165488020128140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELAINE FERREIRA FARIAS DENUNCIADO:SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR AUTORIDADE POLICIAL:DPC - EDER MAURO CARDOSO BARRA PROMOTOR:SEGUNDA (2) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENÇA

Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou os réus SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR e ELAINE FERREIRA FARIAS, já qualificados nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Ressalte-se que o processo está suspenso para ELAINE FERREIRA FARIAS (fl. 74), pelo que a presente sentença será somente para SANDOVAL CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: (...) que no dia 25/09/2012, Policiais Civis estavam de serviço, quando receberam determinação da Autoridade Policial para se dirigirem à Avenida Governador José Malcher, às proximidades do prédio onde funcionava o INSS, nesta cidade, com o objetivo de averiguar denúncia de moradores da área sobre a prática de tráfico de drogas. Mediante tal informação, a equipe policial se deslocou até o local e lá, visualizaram de dentro da viatura descaracterizada o momento em que um homem adquiria um embrulho da denunciada Elaine Ferreira Farias em troca de pagamento em dinheiro. O denunciado Sandoval Cardoso dos Santos Junior observava toda a movimentação, fazendo uma espécie de vigilância e fiscalização de quem se aproximava. Ato contínuo, os policiais os abordaram a após revista, ficou constatado que o homem havia comprado da denunciada Elaine, 01 (uma) peteca de substância entorpecente vulgarmente conhecida por cocaína, sendo ainda encontrada em poder de Elaine mais 03 (três) petecas da mesma substância (...) (sic). Laudo toxicológico definitivo fl. 26.

Identificação Civil fl. 32. Notificação por edital fl. 69. Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional fl. 74. Notificação pessoal fl. 98. Defesa preliminar s fls. 100/101. Recebimento da denúncia fl. 102. Audiência de instrução fl. 119/122. Na fase do 402, do CPP, não houve requerimentos (fl. 120). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, s fls. 124/126 e 128/132. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 26. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, CARLOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO MURILO DOS SANTOS, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma segura, firme e convincente, indene de dúvidas, afirmaram, em síntese, que receberam denúncias anônimas de que um casal estaria vendendo substâncias entorpecentes, próximo ao prédio do INSS, pelo que dirigiram-se ao local mencionado e visualizaram um rapaz recebendo um embrulho de uma senhora, pelo que fizeram a abordagem e revista pessoal nas pessoas envolvidas, quando encontraram substâncias entorpecentes. A testemunha CARLOS AUGUSTO afirmou, ainda, que, na ocasião, fora perguntado ao réu e a mesma confessou que as substâncias eram dela e do seu companheiro (o réu) e que ambos realizavam a venda de drogas naquele local, sendo que tais depoimentos estão em total consonância com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Pois bem, em juízo, fora decretada a revelia do réu, todavia, de análise dos elementos de informação constantes do IPL, verifica-se que o aludido réu aduziu que ele e sua companheira eram usuários de drogas e que acha que ela vendeu a substâncias para pagar o hotel que estavam, (fl. 07, dos autos de IPL). A companheira do réu, ELAINE FERREIRA FARIAS, em sede inquisitorial, confessou a venda das substâncias e afirmou que ela e o réu eram, à época, viciados em drogas, razão pela qual sempre tinham substâncias entorpecentes e que, quando aparecia alguém querendo comprar, eles vendiam, ressaltando sobre seu companheiro (o réu) que este também vende droga (fl. 11, dos autos de IPL). Ressalte-se, ainda, que o comprador da substância, LUCIANO DE OLIVEIRA MATOS, em sede policial (fl. 06, dos autos de IPL), afirmou que comprou a droga de ELAINE, que estava acompanhada do réu SANDOVAL, bem como que o depoente já havia comprado antes dos mesmos e que eles são conhecidos naquela área. cedição que posso vel a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: Neste sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE

UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova testemunha e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/07/2013) HABEAS CORPUS À CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL À ESTREITA VIA DO WRIT À PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORÁ-LOS À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). Além disso, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dá conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILANPACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semiaberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o

aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. É instado salientar, que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como ter em depósito, guardar, trazer consigo e transportar, conforme simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ, conforme ementa abaixo: PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). É EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERLDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unácnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unácnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). Ressalte-se que, a despeito da alegação de que o réu seria apenas usuário, a defesa não comprovou que seria apenas mero usuário de drogas, nus que era seu, nos termos do art. 156, do CPP, não tendo sequer trazido testemunhas para corroborar as suas alegações. Assim, assevere-se, ainda, que, mesmo a condição de usuário, per si, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de drogas, segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida na espécie, per si, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, mormente porque os policiais ouvidos em juízo viram o momento da comercialização, quando ocorreu o repasse da substância para LUCIANO, inclusive houve a oitiva em sede policial do comprador LUCIANO (fl. 06, dos autos de IPL), desse modo, a quantidade, por si só, não pode ser considerada de maneira isolada, destituída dos demais elementos constantes do feito, que, in casu, evidenciam claramente a traficância, já que, como dito, o réu foi flagrado no momento da comercialização, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 -

NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, Â§ 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, Â§ 2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova caberá e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, Â§ 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei n.º 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no Â§ 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Órgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum) CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitativa para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei n.º 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papétes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é o suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o

acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não é eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÁU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientar no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fáctico-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÁU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, § caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei n.º 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 26, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013; 0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do máximo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também

readequado o regime de inÃ-cio de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, Â§ 2Â°, Â¿bÂ¿, do CP, sendo inviÃível mantÃ-lo em regime menos gravoso, jÃ que, nos moldes do art. 387, Â§ 2Â°, do CPP, o perÃodo de sua prisÃo provisÃria nÃo permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, nÃo pode o recorrido ser beneficiado com a substituiÃo da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tÃo pouco com a suspensÃo condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de PublicaÃo: 15/05/2015). Â Â Â Â Â Â Â Â Os grifos sÃo do signatÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, nÃo estÃo maculados, com observÃncia da sÃmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espÃcie de crime; circunstÃncias costumeiras desta espÃcie de delito; consequÃncias extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vÃtima determinada. Â Â Â Â Â Â Â Â Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusÃo e 600 dias-multa. Â Â Â Â Â Â Â Â Na segunda fase de aplicaÃo da pena, nÃo vislumbro a existÃncia de circunstÃncias agravantes e nem atenuantes. Â Â Â Â Â Â Â Â Na terceira fase, nÃo observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuÃo. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuÃo prevista no Â§ 4Â°, do art. 33, da Lei n.Â° 11.343/06, porquanto verifica-se a existÃncia de outros registros criminais, a exemplo do processo n.Â° 0009287-07.2020.814.0006, perante aÂ Vara Criminal de Marituba (item, 6, da certidÃo de antecedentes criminais de fls. 133/134), pelo que torno a pena definitiva em 06 anos de reclusÃo e 600 dias-multa, considerando que Â¿Ã possÃvel a utilizaÃo de inqÃritos policiais e/ou aÃsÃmes penais em curso para formaÃo da convicÃo de que o rÃu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefÃcio legal previsto no art. 33, Â§ 4Â°, da Lei n.Â° 11.343/2006Â¿ (STJ. 3Âª SeÃo. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO, com observÃncia do disposto no art. 42 e 33 e seus parÃgrafos, do C.P, e art. 387, Â§ 2Â°, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorÃvel. Art. 33 - A pena de reclusÃo deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenÃo, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferÃncia a regime fechado. Â§ 3Â° - A determinaÃo do regime inicial de cumprimento da pena far-se-Ã com observÃncia dos critÃrios previstos no art. 59 deste CÃdigo.(RedaÃo dada pela Lei n.Â° 7.209, de 11.7.1984) (grifei). Â Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigÃsimo do salÃrio mÃnimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observÃncia ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Â Â Â Â Â Â Â Â Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender nÃo estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretaÃo da prisÃo preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e nÃo hÃ nenhum elemento novo ou contemporÃneo a autorizar a segregaÃo cautelar neste instante. Â Â Â Â Â Â Â Â CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que nÃo comprovou ser pobre na forma da lei. Â Â Â Â Â Â Â Â Determino, independente do trÃnsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â A destruiÃo da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Â Â Â Â Â Â Â Â Havendo o trÃnsito em julgado: Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se mandado de prisÃo e o necessÃrio Â Â Â Â Â Â Â Â No tocante Â multa fixada, o seu processamento e efetivaÃo Ã atividade que compete ao juÃzo da execuÃo penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, jÃ em vigor, desde 23/01/2020. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs o trÃnsito em julgado, LANCE-SE o nome do rÃu no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessÃrio. ApÃs, ARQUIVE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â No que concerne Â denunciada ELAINE FERREIRA FARIAS, considerando que o processo permanece suspenso, relativamente a ela, conforme decisÃo de fl. 74, o que revela descompasso na situaÃo processual dos rÃos, com fulcro no art. 80, do CPP, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos em relaÃo a ELAINE FERREIRA FARIAS, pelo que EXTRAIAM-SE cÃpias integrais dos autos de aÃo penal, InqÃrito Policial e Apensos, providenciando o necessÃrio para autuaÃo no Sistema PJE, bem como adotando as cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â No que concerne ao valor apreendido (vide auto de fl. 23), a apreciaÃo referente ao valor em questÃo serÃ feita quando da prolaÃo de sentenÃa para a denunciada ELEINE FERREIRA FARIAS, razÃo pela qual deve haver vinculaÃo nos autos respectivos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm/PA, 05/10/2021 EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÃA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PÃgina de 16

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL - VARA: 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 00000210920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:E. M. B. VITIMA:G. R. C. DENUNCIADO:RAFAELA CRISTINA ARAUJO DE ASSUNCAO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos eletrÃnicos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00032945920208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MAYARA CASSIA SIQUEIRA BARBOSA TAVARES Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. R. C. T. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos eletrÃnicos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00054392520198140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:E. C. S. C. DENUNCIADO:STELLA MENDONCA DA SILVA SA Representante(s): OAB 9916 - GISELE DA SILVA FIGUEIRA (ADVOGADO) OAB 9873 - MARCO APOLO SANTANA LEO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos eletrÃnicos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00083212820178140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:Y. W. S. E. S. MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:CHARLES DA SILVA CRUZ Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:JAILSON SILVA MACIEL Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ZONILDO FONSECA ANTUNES Representante(s): OAB 5522 - MARIA AMELIA DELGADO VIANA (ADVOGADO) OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, retornem os autos eletrÃnicos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃm (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra CrianÃas e Adolescentes PROCESSO: 00100915120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:HELLEM BASTOS MARINHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. P. . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o OfÃ-cio Circular nÂº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2Âª etapa de digitalizaÃ§Ã£o dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Ã Central de DigitalizaÃ§Ã£o Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Â Â

Apresentam-se, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00101934920158140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:RENATO DE ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCELO MOURA DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARLEY MATOS MIRANDA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:RODRIGO ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) VITIMA:M. Q. F. . SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, ELTON LUIZ FERREIRA DE JESUS, WENDEL CRISTO DE AMORAS, MARLEY MATOS MIRANDA, MARCELO MOURA DE ARAUJO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, qualificados nos autos às fls. 02/03, por terem, em tese, incorrido nas práticas dos crimes tipificados no art. 157, § 2º, inciso II e 2º-A, I do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), relatando, em síntese, que: (...) Consta na peça informativa inclusa que a vítima Manoel Quadro Ferreira, dono de um bar denominado Havana Drink, o qual é situado em sua residência. No dia 01/03/2015, por volta das 4h da manhã, os ora denunciados, em unidades de desconhecidos com o adolescente Felipe André Correa Amorás, de 16 anos de idade à época, ingressaram no interior da residência da vítima, mediante arrombamento da grade da cozinha. Os assaltantes, ao se depararem com a vítima, exerceram grave ameaça, mediante emprego de duas facas e arma de fogo, bem como a agrediram fisicamente, resultando em lesões corporais. O denunciado Rodrigo Cardoso, vulgo Sal, agrediu a vítima inúmeras vezes, com o cabo de arma de fogo. Os demais agrediram a vítima por meio de chutes e socos. Os denunciados e o adolescente ainda ameaçaram a vítima, gritando que iriam matá-la. A conduta de cada um foi similar, desferindo golpes para lesionar a vítima e subtraindo objetos, sendo que Rodrigo usava o cabo da arma para perpetrar a agressão. Os denunciados subtraíram três caixas lacradas de cigarros, avaliadas em R\$ 19.500,00, três garrafas de whisky, peças de roupas, caixa de talheres avaliada em R\$ 7.000,00, dois aparelhos celulares da marca nokia e Samsung e uma aliança de ouro. Os denunciados empreenderam fuga com a res furtiva e a vítima foi encontrada desacordada no local, pelos vizinhos. A teor da fotografia de fl. 18, constata-se a violação empregada contra a vítima para subtração das mercadorias, por fim, conforme consulta ao laudo on line, cuja cópia segue em anexo, o exame complementar não atestou lesão corporal de natureza grave. Policiais em investigação ouviram que os denunciados estariam vendendo a res furtiva em uma feira e se dirigiram ao local, por fim não recuperaram os objetos mas conduziram os denunciados à delegacia, oportunidade em que foram devidamente reconhecidos pela vítima como autores do fato. O delito foi praticado em concurso de agentes e com a utilização de arma, sendo que a vítima foi violentamente agredida. Há indícios suficientes de autoria e materialidade colhidos através de declarações e reconhecimento da vítima, testemunhas, laudo pericial de lesão corporal de fls. 17 e 18 do IPL, laudo de levantamento do local fl. 24/41 do IPL e documento de identidade da vítima adolescente, fl. 104 do IPL (...). A denúncia foi ofertada em 18/09/2018, consoante fls. 02/05, e foi recebida em 13/05/2019, às fls. 11/12. À fl. 15 consta certidão que informa que não foi localizado depoimento do menor, colhido na Vara da Infância e Juventude de Belém. O processo foi desmembrado com relação aos réus ELTON LUIZ FERREIRA DE JESUS e WENDEL CRISTO DE AMORAS, em virtude do falecimento de ambos, consoante certidões de fls.61 e 86. À fl. 48 consta citação do acusado Marley Matos Miranda. Com relação aos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARCELO MOURA DE ARAUJO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO foi determinada as suas citações por edital às fls. 40 e 77, e expedidos os editais às fls. 44, 66 e 78, sendo que à fl. 87 consta certidão da citação deles por edital. À fl. 88 Diante da citação por edital dos réus RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARCELO MOURA DE ARAUJO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados às fls. 90/91, o que foi deferido pelo juízo às fls. 93/95. Às fls. 111/112, foi apresentada resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública, com relação ao acusado Marley Matos Miranda. Às fls. 119/127, consta pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, tendo o Ministério Público se manifestado desfavorável ao pedido, em parecer de fls. 144/150. À fl. 152-verso consta a citação do acusado RENATO DE ALMEIDA CARDOSO. Às fls. 153/154, consta resposta escrita com relação aos réus

RODRIGO ALMEIDA CARDOSO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, apresentada por meio de advogado constituído. Este juízo revogou a prisão preventiva dos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, aplicando-lhes medidas cautelares, em decisão de fl. 167. fl. 183 consta termo de citação do denunciado RODRIGO ALMEIDA CARDOSO. No tocante a citação do denunciado MARCELO MOURA DE ARAÚJO, consta informação de que ele foi citado por edital e está com mandado de prisão em aberto nos presentes autos, consoante certidão de fl. 179. O recebimento da denúncia com relação aos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARLEY MATOS MIRANDA e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO foi ratificado fl. 185, não sendo o caso das hipóteses do art. 397 do CPP. O denunciado MARCELO MOURA DE ARAÚJO foi citado consoante certidão de fl. 194-verso. fls. 197/200 consta pedido de revogação da prisão preventiva e apresenta resposta à acusação com relação ao acusado Marcelo, por meio da Defensoria Pública. fls. 201/208, 201/202, 239/240, 293/301 e 310/311, constam certidões de antecedentes criminais dos acusados. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva do acusado Marcelo, fls. 205/207. O recebimento da denúncia com relação ao acusado MARCELO MOURA DE ARAÚJO foi ratificado fls. 209/211, não sendo o caso das hipóteses do art. 397 do CPP, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva do acusado. fls. 228/238 o acusado MARCELO MOURA DE ARAÚJO constituiu advogado e ingressou com novo pedido de revogação de sua prisão preventiva e juntou documentos. O Ministério Público, por sua vez, se manifestou, pelo indeferimento do pedido, fls. 248/252, sendo mantida a prisão do acusado em decisão proferida pelo juízo fls.254/255. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 20/05/2021 (fls.259/261), na qual estavam presentes a vítima MANOEL QUADROS FERREIRA, as testemunhas de acusação OSEAS BARROSO NEPOMUCENO e RAIMUNDO RUBENS FERREIRA DOS SANTOS, presentes também os acusados, ocasião em que foram realizadas as suas oitivas, devidamente gravadas por meio audiovisual. Ausente a testemunha de acusação LUIZ OTAVIO MADEIRA BARBOSA. Na oportunidade, a Defesa de Marcelo requereu prazo para juntada de procuração. A Defesa de Renato e Rodrigo requereu que fossem ouvidas as testemunhas de defesa Dafne Fabiola Matos da Silva e Cintya Almeida da Silva. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrário ao pedido por não ser o momento processual adequado para arrolar testemunhas e pelo fato de não ser o caso de substituição de testemunha. Em seguida, o requerido foi indeferido pelo Juízo em razão da preclusão. O Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas Luiz Otávio Madeira Barbosa e Carlos Augusto Mota de Andrade, bem como do depoimento do adolescente Felipe André Correa Amoras, pedindo a juntada aos autos do depoimento do adolescente colhido junto à Vara da Infância e Juventude de Belém. Desistência homologada pelo juízo sem oposição das Defesas. A Defensoria Pública, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha Carlos Augusto Mota de Andrade, desistência homologada pelo juízo sem oposição das defesas, mas insistiu na oitiva do adolescente infrator F. e na oitiva da testemunha de acusação Luiz Otávio Madeira Barbosa. A Defesa de Rodrigo e Renato, desiste da oitiva da testemunha de acusação Luiz Otávio Madeira Barbosa, requerendo a sua substituição pela testemunha Dafne Fabiola Matos da Silva. Em seguida, a Juíza indeferiu a substituição, pelos motivos fundamentados constantes na ata. Insistiu na oitiva do adolescente F. O advogado ainda requereu a desistência e a substituição da testemunha Carlos Augusto Mota de Andrade, pela oitiva da testemunha de defesa Cintya Almeida da Silva, substituição deferida pelo juízo por se enquadrar nas hipóteses de substituição e homologada a desistência. A Defesa de Marcelo, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva de seu cliente. No mesmo ato, o Ministério Público se manifestou contrário ao pedido, sendo indeferido pelo juízo nos mesmos termos da decisão de fls. 254/255, em razão da ausência de alteração fática. A audiência foi redesignada para o dia 22/06/2021. fls. 262/263 foi juntado o termo de audiência de apresentação com relação ao adolescente F. A. C. A, colhido na Vara da Infância e Juventude de Belém. Em audiência de continuação realizada em 22/06/2021 (fls. 272/275), a Defensoria Pública desistiu do depoimento da testemunha Luiz Otávio Madeira Barbosa e do adolescente infrator F. A. C. A., sendo a desistência homologada pelo juízo. Deu-se início à audiência com a oitiva da testemunha de defesa Cintya Almeida da Silva. Em seguida, passou-se aos interrogatórios dos réus RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARLEY MATOS MIRANDA, MARCELO MOURA DE ARAÚJO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO. Nos termos do art. 402 do CPP, o Ministério Público nada requereu e a Defesa requereu a juntada das fotos trazidas por Marley nesta audiência de instrução. O Ministério

PÃºblico nÃ£o se opÃ´s a juntada. As defesas de Renato e Rodrigo e Marcelo, nada requereram nos termos do art. 402 do CPP. O MinistÃ©rio PÃºblico, a Defensoria PÃºblica e as Defesas, requereram prazo para apresentaÃ§Ã£o de memoriais finais. A Defesa de Rodrigo e Renato, em petiÃ§Ã£o de fls. 277/278, requereram a revogaÃ§Ã£o do monitoramento eletrÃ´nico dos acusados. O MinistÃ©rio PÃºblico Ã s fls. 283/291 apresentou memoriais finais no qual requer que a aÃ§Ã£o seja julgada parcialmente procedente com a condenaÃ§Ã£o dos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARLEY MATOS MIRANDA e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO, pelo crime previsto no art. 157, Â§2º, II e Â§2º-A, I do CPB e art. 244-b do ECA, por nÃ£o existir qualquer dÃºvida acerca da autoria e materialidade deste delito e pugna pela ABOLVIÃO de MARCELO MOURA DE ARAÃJO, por nÃ£o haver indÃ©cios de autoria e materialidade deste com os fatos da denÃ©ncia. Ã s fls. 303/304, consta pedido de revogaÃ§Ã£o da prisÃ£o preventiva do acusado Marcelo. Ã s fls. 305/307, consta memoriais pela Defensoria PÃºblica com relaÃ§Ã£o ao acusado Marley Matos Miranda, onde requer a absolviÃ§Ã£o do acusado, por insuficiÃªncia de provas, nos termos do art. 386, VII do CPP. fl. 309 consta decisÃ£o revogando a prisÃ£o preventiva do acusado Marcelo Moura de AraÃjo. A defesa de Rodrigo e Renato, juntou memoriais finais Ã s fls. 317/323, onde requer a absolviÃ§Ã£o dos acusados pela negativa de autoria e/ou insuficiÃªncia de provas, nos termos do art. 386, V e VII do CPP, ou a exclusÃ£o da majorante do emprego de arma e absolviÃ§Ã£o pela atipicidade e/ou insuficiÃªncia de provas ao crime de corrupÃ§Ã£o de menores previsto no art. 244-B do ECA. Por fim, consta Ã s fls. 326/327, memoriais finais pela defesa de Marcelo, onde requer a absolviÃ§Ã£o do acusado, em razÃ£o de nÃ£o ter sido provada sua participaÃ§Ã£o no crime de acordo com o que dispÃµe o art. 386, VII do CPP. o relato necessÃ¡rio. Decido. Trata-se da apuraÃ§Ã£o judicial da prÃ¡tica do crime previsto no art. 157, Â§ 2º, II e Â§ 2º, A, I do CPB e art. 244-B, da Lei n 8.069/90 (ECA). imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princÃ©pios do contraditÃ³rio e da ampla defesa, pois os acusados foram devidamente assistidos pela Defensoria PÃºblica e por advogados constituÃ-dos. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO A materialidade resta comprovada. Todavia, o mesmo nÃ£o ocorre no tocante Ã autoria delitiva. Verifico que as provas colhidas em juÃ-zo nÃ£o sÃ£o suficientes para comprovar a autoria delitiva. Isso porque durante a instruÃ§Ã£o processual sÃ³ foram ouvidas a vÃ-tima do roubo e duas testemunhas de acusaÃ§Ã£o, sendo que a testemunha Oseas Barroso Nepomuceno apenas socorreu a vÃ-tima e nÃ£o presenciou o roubo e o policial civil Raimundo Rubens Ferreira dos Santos, que Ã© lotado na seccional da cidade nova, informou que acompanhou as diligÃªncias que efetuou a prisÃ£o dos acusados, mas que eles foram encaminhados para outra seccional, da Marambaia, e sÃ³ sabe que lÃ¡ o inquÃ©rito prosseguiu nÃ£o tendo participado das demais diligÃªncias. Ainda, em sede policial, a vÃ-tima sÃ³ reconheceu os acusados por meio fotogrÃ¡fico, e, em fase da instruÃ§Ã£o processual o reconhecimento dos acusados restou prejudicado, pois a vÃ-tima relatou que nÃ£o tinha condiÃ§Ãµes de fazer o reconhecimento. A vÃ-tima do roubo MANOEL QUADROS FERREIRA declarou em juÃ-zo (fls. 259/261) que: (...) estava dormindo, que era por volta de 3h da manhÃ£, que quando acordei estava aberta a grade e a porta da parte de trÃ¡s de casa, que eu senti que cinco pessoas estavam dentro do meu quarto, que estavam armados de faca e revÃ³lver, que comeÃ§ou o espancamento em cima de mim e jÃ¡ tinham limpado a casa, que lÃ¡ funciona tambÃ©m um bar, que jÃ¡ tinham saqueado todas as mercadorias, que abriram a porta da frente e encostou um carro, e eles descarregaram, que amarraram as minhas pernas e os meus braÃ§os, acertaram meu rosto, que comeÃ§aram a me bater de revÃ³lver, de faca, que eu jÃ¡ estava perdendo as forÃ§as, eu sabia que ia morrer ai me fiz de morto, que quando me fiz de morto, um deles pisou em cima de mim, e achou que eu teria morrido, que saÃ-ram do meu quarto e foram embora, que eu fiquei amarrado lÃ¡, desmaiado em sangue, furado, cabeÃ§a quebrada, saindo sangue pelo nariz, pelo ouvido, pela boca, que foi quando um taxista passou e viu a porta aberta e entrou, que quando ele entrou me viu lÃ¡ no chÃ£o, me tirou pra fora, me levou pra frente de casa, eu estava desmaiado, que ai me levaram pra UPA e na UPA eu nÃ£o tinha condiÃ§Ãµes de sobreviver mais, eu estava praticamente morto, que me levaram para o metropolitano, e quando cheguei no metropolitano eu ainda estava vivo, eu passei uns dias no Metropolitano pra sobreviver, que reconheci eles, todos eles, que reconheci porque eles sempre passavam na frente pra comprar cigarro, que em uma dessas vezes nÃ£o deixei eles beberem lÃ¡, porque nÃ£o deixo menor de idade beber lÃ¡, e por isso acha que foi assaltado, que falaram que iam tirar o que o depoente tinha, que descobriu que eram eles, porque um deles foi preso e a delegada falou que um deles tinha mandado fazer isso, que acho que fiquei uns dois dias internado, que bateram com revÃ³lver na minha cabeÃ§a, furaram minha barriga e me deram chute, todos os cinco me bateram, que sÃ³ vi uma arma de fogo e uma faca, que inclusive a faca era do meu bar, que naquela Ã©poca o prejuÃ-zo foi de mais ou menos 35 mil

reais e ainda sumiu mais ou menos quatro mil reais do meu caixa, que levaram meu celular, eles ficaram usando meu celular, ameaçaram os meus clientes, usando meu whatsapp, que por esse motivo eu mandei bloquear, que levaram minha aliança, que levaram garrafas de uísque, peças de roupa, talheres, que eu fiquei sem nada e meus clientes me ajudaram, fizeram coleta, os fornecedores me ajudaram fazendo parcelamento de produtos, que acabei comecei minha vida de novo, que eles pularam pelo muro dos fundos e abriram a grade, que eles meteram um pedaço de cabra pela grade, depois colocaram a mão pela brecha da porta e puxaram o trinco da porta, que fiz o reconhecimento deles na polícia, que depois disso contratei um segurança, pois tinha medo deles voltarem e fazerem alguma coisa, que fiquei uns oito dias me cuidando pois eu não tinha condições de me levantar, ficava sangrando muito, que eles bateram no meu corpo todo, que eles furaram na costela, que sua função e seus clientes lhe ajudaram, que as sandálias deixadas no local onde foi cometido o assalto eram dos acusados, que reconhece os acusados ao visualizar as fotos deles no processo como autores do assalto, que não tinha câmera de segurança, que cinco pessoas participaram desse assalto, que eram cinco ou seis, que depois que eu melhorei fui na delegacia, não lembro quantos dias depois, que vi todos os acusados, reconheci todos eles, que os acusados moravam na baixada, que o Marcelo também sempre passava por lá, que uma cliente minha disse que no outro dia viu alguns deles com uísque, red bull, cigarros, fazendo uma farra com os produtos, que eu estava dormindo, a casa estava fechada, que esse rapaz que tá aqui viu eles saindo da casa, reconheceu todos, que reconheci os acusados por foto na delegacia, que a delegada lhe mostrou fotos de várias pessoas, inclusive a dos acusados que o depoente reconheceu, que os acusados ficaram de frente para o depoente no momento do assalto, que em delegacia só reconheceu os acusados por fotos, que dormia no segundo quarto, que eles levaram a mercadoria, que de dentro do meu quarto eles levaram roupas, que a intenção deles era me matar porque eu reconheci todos eles, que conhecia eles pelos apelidos, que foi o Sal e o Cachorro, que Cachorro era o mais violento, bateu na minha cabeça e o Wendel que me esfaqueou, que os outros só lhe batiam, amarraram, pisaram, colocaram uma fita isolante em sua boca, que se não tivesse se fingido de morto teria morrido, que eles só passavam lá no bar pra comprar refrigerante, cigarros, cerveja em lata, coisas simples, que só sabia os apelidos deles, que não tinha amizade ou inimizade com os acusados, que a delegada pegou o Cachorro e ele confessou a prática do crime e a conduta dos seus comparsas, que desde essa época até hoje fico abalado, não saio sozinho, não ando de ônibus, fico com medo, que as pessoas que chegavam lá no bar e eu não conhecia eu ficava com medo, que não recuperei nenhum bem, que o abalo foi tão grande que não quer vê-los para reconhecer neste ato, que não recorda se tinha algum adolescente, que não foi ouvido na vara da infância e juventude, que não vende e nem deixa nenhum adolescente frequentar seu bar e ingerir bebida alcoólica, que chegaram a falar em me matar, que quando eles entraram estavam com camisas amarradas no rosto, na altura do nariz, mas lá na confusão caiu e ficou todo mundo com o rosto à mostra. (...). (grifei) "Em juízo, a testemunha OSEAS BARROSO NEPOMUCENO, declarou (fls. 259/261): (...) "Que eu sou taxista, que rodo no hospital de São João da mulher dia de semana e aos finais de semana eu rodo lá no meu conjunto, que é o conjunto satélite, que eu estava na hora certa e rio dia certo, que eu peguei uma corrida volta de 4:45h a 5h da manhã para um condomínio que ficava em frente a Coca-Cola, que na minha volta eu notei uma coisa estranha, o bar do seu Manoel estava com a luz acesa e a casa ao lado tinha um pedaço de árvore e eu vi uma sombra atrás da árvore, que dei o retorno e olhei pelo retrovisor, dei uma olhada e entrei pelo retorno que tem quase em frente a casa dele e lá me deparei com o senhor Manoel, que ele estava todo amarrado com corda, fita na boca e nas pernas, que estava muito torturado, que eu encontrei ele do lado de fora do lado da casa da vizinha, que olhou para ele e o seu Manoel lhe reconheceu, que ele disse me socorre e desmaiou, que eu fiquei em estado de nervos por causa daquela situação, que parei carros, acordei a vizinhança alguém chamou uma função dele, que prestaram socorro a ele, que ele não tinha documento, que ele estava com muitos sintomas, que passaram fita nele todo, que ele estava com uma corda amarrada no pescoço e nas mãos e pés, que não cheguei a ver as pessoas em fuga, que depois que ele se recuperou que ficamos sabendo do relato, que eles entraram um dia antes, pelos fundos, que eles levaram pequenas coisas e depois eles voltaram, que ele disse que os assaltantes entraram lá e ele estava dormindo, que eles entraram pela primeira casa de esquina da WE2, que entraram pelos fundos, que não tinha sinal de arrombamento, mas estava tudo revirado, que tinha uma sandália pendurada no muro, que eu enxergava os acusados, que eles são todos lá das redondezas, que não era próximo deles, que pelos comentários eles faziam pequenos furtos lá pelo conjunto e a maioria das vítimas era comerciante, que dizendo a vítima levaram muita bebida e muito cigarro, que viu as prateleiras vazias, que o comércio dele é diferenciado, é de um nível bom, que a qualidade era boa, que tudo era de primeira, comida e bebida, que ele falou que parece que era quatro ou cinco pessoas que participaram, que a maioria conhecia por apelido, que a polícia deu

uma resposta imediata, que eles foram presos uns dois dias depois e em seguida foram soltos, que a gente já morou na mesma rua e foi uma tremenda coincidência ter encontrado esse homem, que não reconheci os acusados na delegacia, pois não vi a situação (...). (grifei) A A A A A A A A A A A testemunha policial civil RAIMUNDO RUBENS FERREIRA DOS SANTOS, às perguntas respondeu (fls. 259/261): (...) Que ele apareceu aqui, ele estava muito lesionado, que iniciamos a investigação, que não demorou muito, uns dois dias, chegamos a informação de que os elementos estavam vendendo os produtos do roubo em uma invasão próximo a empresa da vítima, que uma equipe foi até o local onde prendemos todos e trouxeram aqui para seccional, que eles estavam todos juntos na mesma casa lá, que cercamos e eles ainda tentaram fugir mas não conseguiram, que no momento da prisão tinha um que era menor de idade, o Cachorrão, que segundo informações era o mais perigoso da equipe, que não conseguimos recuperar nenhum objeto da vítima, que se não me engano foram levadas quatro pessoas levadas para delegacia Felipe, Rodrigo, Renato, Marley e o Cachorrão, que não está lembrado o nome dele, que acha que era o Felipe, que a vítima em delegacia só disse que muitas pessoas participaram do assalto, que já tinham se passado alguns dias do fato, por isso não feito flagrante, que eles foram prestar depoimento, que a vítima foi para delegacia da Marambaia e reconheceu os acusados, que na Seccional da Cidade Nova foi feita a detenção deles e depois foram levados para seccional da Marambaia, que tivemos informações que eles estavam vendendo no local o produto do roubo, por esse motivo foram até lá e foi por isso que foram presos, que não teve deferido busca e apreensão, que foi de imediato, que não encontramos produto do crime, que o que os levou a leva-los para delegacia foi a identificação deles, que eles mesmos se identificaram, que recolheram informações de sua identidade, que pela delegacia da cidade nova não teve encaminhamento das diligências, que soube que teve andamento nas diligências por outra delegacia, que na outra delegacia foi dado o andamento no inquérito, que houve reconhecimento na outra delegacia, mas não participou (...). (grifei) A A A A A A A A A A Em juízo, a testemunha de defesa dos réus Rodrigo e Renato CINTYA ALMEIDA DA SILVA narrou (fls. 272/275): (...) que é irmão dos acusados, que não presenciou os fatos, que os fatos ocorreram no ano de 2015, que no dia dos fatos ouviu uma gritaria na pista, que mora da Mario Covas, que a gritaria ocorreu na pista, que da janela da sua casa ouviu uma gritaria que vinha da pista, que sua casa fica perto da pista, que viu algumas pessoas, entre elas o Elton, o Cachorrão e o Barão, que o nome de Barão é André, que Cachorrão é Felipe, que Felipe era de menor, que os outros três não reconheceu, que não sabe quantas pessoas foram denunciadas no processo, quedas pessoas denunciadas no processo só viu o Elton, que também reconheceu o Barão e o Felipe Cachorrão, que reconheceria se estivessem envolvidos os demais acusados, pois conhece todas essas pessoas, que eles passaram que quando o menor veio era umas quinze para quatro ou para cinco, que comentou que tinha passado o Elton o Cachorrão e o Barão com umas caixas, que ela falou assim que eles estão lá atrás, no declive numa mata por trás, numa curva, que tinha três caras que não sabia nem de onde tinham vindo, que quando foi de noite o Elton lhe chamou lá em casa, que lhe deu três carteiras de cigarro, que viu os acusados vendendo o produto do crime, que Renato e Rodrigo estavam em casa nesse dia, que sua mãe relatou que eles estavam em casa, que no outro dia soube que tinham roubado o bar, que a polícia foi ao local abordar Rodrigo e Renato quase dois meses depois, que seu filho lhe avisou que a polícia estava levando o tio Renato, que seu outro irmão foi preso na casa da sogra, que eles só foram prestar esclarecimentos, que não ficaram presos, que o dono do Havanas não conhecia Renato e Rodrigo, que o dono da Havanas não acusou Rodrigo e Renato, pois em depoimento não conheceu ninguém, que Cachorrão, Barão e Elton foram assassinados, que seriam essas pessoas envolvidas no assalto, que no dia que eles estavam dividindo o produto do roubo, não viu Marcelo e Marley lá, que todo assalto que acontecia ali no Satélite o pessoal falava que era os meninos da Cosanpa, que dos acusados é irmão de Rodrigo e Renato, que Elton era seu amigo, que conhecia desde novinho, que Marley não conhece, que Wendel conhecia, que Marcelo é conhecido, que o adolescente Felipe era seu conhecido, que não conhecia a vítima, que eles não foram reconhecidos pela vítima em delegacia, que a gritaria ocorreu quase cinco horas da manhã, que só viu eles gritando palavras e segurando caixas, que o Barão segurava uma garrafa de bebida, que eles foram direto para Mário Covas, que sua mãe que lhe disse que eles foram lá para trás, terreno da Cosanpa, que não mora perto da vítima, que não chegou a ver a vítima, que eles só passaram pela rua de sua casa, que as pessoas começaram a comentar na rua sobre o assalto, por isso soube da vítima, que no dia seguinte a noite o Elton lhe deu duas carteiras de cigarro, que comentou se ele estava podendo, que Elton disse que bateu a boca, que ele não falou o que fez, que a mãe deles é sua vizinha sua amiga, que seus irmãos jogavam bola juntos, que seus irmãos não praticaram atos infracionais com eles, que ele não falou nada de arma de fogo, que sabia que eles eram envolvidos com o crime, que nunca recebeu produto de crime, que foi só essa vez que recebeu cigarros, porque ele estava dando para todo mundo na

rua, que não ficou curiosa sobre onde ele tinha conseguido o cigarro, que só soube depois, que seu irmão Rodrigo tem o apelido de Sal porque tinha um rapaz parecido com ele onde moravam na Mario Covas, que seus irmãos moravam com sua mãe, que mora perto da casa de sua mãe, que sua mãe informou que no dia dos fatos seus irmãos estavam dentro de casa, que sua mãe tem 51 anos, que os três não reconheceu, que disse que eram seis, que reconheceu só Elton, Felipe de apelido Cachorro e o Barão, que Barão é André Luiz, que o que está preso é Marcelo, que conhece ele de vista (...). O adolescente F. A. C. A., ouvido perante o juízo da Vara da Infância e Juventude de Belém, às perguntas respondeu: (...) confirma ter praticado o ato infracional descrito na representação; que estava na companhia de Marcelo e Marley; que foi Marcelo quem planejou o furto; que Marcelo convidou o declarante e Marley porque sabia que ambos já estavam acostumados em arrombar casas; que essa foi a quarta vez que praticou furto arrombando imóveis, mas foi a primeira vez que arrobou um estabelecimento comercial; que essa foi sua primeira apreensão; que não chegou a dormir na custódia do SAS FASEPA; que foi liberado pela polícia; que os pertences das vítimas não foram devolvidos; que apenas as bebidas foram devolvidas; que as vítimas descobriram o furto no dia seguinte, através da gravação das câmeras de segurança; que o declarante e os comparsas sabiam que existiam câmeras no estabelecimento comercial, mas decidiram furtar assim mesmo; que reside com avô e pai; que é usuário de maconha e cocaína; que compra droga com o dinheiro que ganha fazendo "bico" de capinar quintais; que faz tratamento para parar de usar drogas desde os treze anos, porém continua usando drogas; que acha que não está surtindo efeito, mas mesmo assim vai para o tratamento para ocupar a mente (...). O réu RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, por sua vez, às perguntas do juízo: (...) Que tenho 29 anos, que estudei até a 5ª série, que no momento estou trabalhando, que já fui preso antes por tráfico, mas fui absolvido, que não respondo outros processos, que sou solteiro e tenho uma filha, que moramos todos no mesmo bairro, que conhecia todos os acusados, que o Renato é seu irmão, que eu lembro que teve o assalto lá, eu estava em casa dormindo, que eu não sabia que estava rolando meu nome, que eu morava com minha mãe, que no dia do fato eu estava dormindo na casa da minha mãe, e fiquei sabendo do fato no outro dia, que nesse tempo eu já tinha companheira, que ela morava em outro local, que no dia do fato eu estava em casa, que é casa da minha mãe, que eu estava na casa da minha mãe com a minha esposa, que no dia da prisão estava em sua casa, que eu soube do fato no dia da prisão, que eu não sabia que o meu nome estava rolando no meio do processo, que eles não me deram cigarro, que só era amigo desde pequeno, que eu achava normal o que eles faziam, que era amizade, que eu fiquei sabendo agora que o Marcelo estava preso, que foi o Elton, o Felipe e o André que é o Barão, que mais outros lá que não conhecia, que só ficou sabendo da participação do Marcelo agora, que não soube nada do Marley, que não sei o motivo do adolescente ter mencionado o Marley, que outros três não conhecia que era de outro lugar, que o meu irmão Renato estava em casa também, que eu moro na Mario Covas, tem uma passagem, que ainda moro lá, que construiu uma casa no terreno da minha mãe, que eu não conheço a vítima, que já bebi lá, que não fui em companhia dos acusados, que não criei confusão com a vítima, que não tinha inimizade com a vítima, que não sei dizer sobre o Marley, que dos acusados conheço todos, que só andávamos juntos, que não conhecia o dono do bar, que uma vez tomei alguma coisa lá, que a vítima não reconheceu nenhum de nós, que só fomos conduzidos para delegacia para reconhecimento, que logo depois foram liberados, que não foram presos por este fato, que só um dia foram conduzidos, que não tinha amizade com Marcelo Moura de Araújo pois ele já tinha uma idade bem mais avançada em relação a minha, que ele trabalhava como carroceiro nas proximidades, que conhecia ele de vista, que não sei de comentários de quantas pessoas participaram do assalto, que lhe abordaram na casa de sua sogra, que na delegacia prestaram depoimento, que não tiraram foto na delegacia, que a reportagem tirou foto, que essa foto foi no dia que fomos detidos, que nesse dia não fiquei preso, que não autorizei que tirassem a foto, que conheço o Elton, que ele estava envolvido no crime, que todo lá ficou sabendo que ele estava envolvido, que ele confessou pra mim, que reconheço o lago, que não sei se ele participou do crime, que eu só enxergo o Marcelo, que não vi citar o nome dele no crime, que as folhas 103 é a foto do Marcelo, que não sei se ele participou do crime, que reconheço o Felipe, que conversei com o Felipe, que ele falou que participou, que tinha mais o André, que não sei quem é a pessoa da folha 108 dos autos, que os outros acham que são do Tapanil, Micanga e Manteiguinha, que não tive oportunidade de conversar com a vítima, que a vítima não conversou com ninguém da minha família (...). O réu MARLEY MATOS MIRANDA, por sua vez, relatou em juízo: (...) Que tem 25 anos, que trabalhei com emprego informal, que tenho uma proposta para fora, em Goiânia, que um parente me ofereceu, que trabalha num sinal perto de sua casa, estudo até a 6ª série, que sou solteiro, que tenho uma filha de 4 anos, que já fui preso antes por um assalto em 2017, que a juíza decidiu me soltar porque

ninguém compareceu, que faz dois anos que parei de usar drogas, que tem apelido de Yago, que conhece os acusados, que não conhece o Marcelo, que nessa noite quando amarraram ele eu estava em um aniversário com um rapaz da família do meu pai, que por volta das 23h eu fui pra casa da minha mãe, que o autor mesmo desse fato ele tem uma característica muito parecida comigo, que o autor foi o Carlos André, que a gente cresceu junto, ele morava lá na frente de casa, que ele faleceu faz uns dois anos, que o Rodrigo é namorado da minha prima, que não temos nenhum parentes, que eu já soube do fato um dia depois, que eu não frequentava o bar Havana, que passava pelo bar só de passagem, que no caso autor que até narrou o crime que é parecido comigo, que soube pelo André que ele foi o autor do fato para o pessoal perto de sua casa, que viram ele saindo do local do assalto, uma testemunha a Cintia, que não confessei na delegacia, que na hora pegaram só o Wendel, o Rodrigo, o Renato, que não sei o motivo de o Wendel ter me acusado, que a vítima não tem nada contra mim, que o Wendel não tinha nada contra mim, que nesse dia eu fui pra casa da minha mãe, depois que eu vim da casa dos parentes do meu pai, que voltei por volta das 23h, que morava na casa de sua mãe, que eu só conhecia dono do bar de passagem, que não frequentava o bar, que conheço o Rodrigo, que o Elton mora na rua de casa, que o Wendel nas proximidades, que o Renato por ser irmão do Rodrigo, que o Marcelo só que ouvi falar dele, mas não convivi não, que o Felipe conheço também, que depois do ato que ele me acusou não andei mais com ele, que ele (vítima) olhou pra todos não lá na delegacia da Marambaia mas não reconheceu nenhum, que ficamos detidos, não ficamos presos por causa desse fato, que cheguei a ser conduzido até a delegacia depois desse fato, que o Marcelo não foi pra delegacia da cidade nova, só foi para delegacia da Marambaia, que Marcelinho foi levado para delegacia da cidade nova, que nos levaram pra delegacia por volta depois de um mês, que na primeira vez na delegacia da cidade nova estava eu, o Marcelinho, o Felipe e outro que não me recordo, que foram tratar desse assalto, que na segunda vez foram para delegacia da Marambaia, não passou muito tempo depois, que foi uns dois meses depois do fato, que estava o Felipe, Elton, esse Marcelo, que o Rodrigo e o Renato não se encontravam lá, que não foram encontrados pertences da vítima com o depoente, que eu não estava no momento que pegaram o Rodrigo e o Renato, só fiquei sabendo, que não sei se tiraram foto do Renato e do Rodrigo, que eu me lembro de ter assinado um documento, que eu não lembro do que se tratava o documento, que participei de reconhecimento, na delegacia da Marambaia, que eu falei pro Delegado que eu não tinha nada a ver com crime, que assinei o documento, mas devo ter lido poucas partes, que eu lembro de ter assinado mas não lembro o conteúdo, que o autor do fato, que Carlos André tinha o apelido de Barão, que sim, ouvi dos meus vizinhos que o Carlos André teria cometido o roubo, que o nome dele é Carlos André, que ele já faleceu, que peguei a foto do Facebook dele antes de eu vir (...). O meu RENO DE ALMEIDA CARDOSO, por sua vez, disse que: (...) Que tenho 24 anos, que estudei até a 4ª série, que trabalho com meu irmão de refrigeração, que trabalho num lava jato, que sou solteiro, que não tenho filhos, que já fui preso por tráfico, que não fui preso por outro motivo, que ainda está respondendo ao processo, que não foi preso por outro motivo, que conheço os outros acusados, que não tenho na a ver, que no dia do acontecido eu estava em casa com minha família, que eles foram me abordaram em casa, que me pegaram dentro de casa, que me levaram para delegacia e depois me soltaram, que não sabe porque pegaram eles, que eles podem ter pegando a gente por causa da amizade, que eles assaltavam toda hora pra lá, que não eram mal falados, que por causa do lugar que nós morávamos éramos muito mal falado, que não cheguei a pegar nada desse roubo, que eles só pegaram as pessoas que não tinham nada a ver, que estavam lá na hora do fato, que mora perto de sua irmã e não ouviu nenhuma gritaria, que não mora na beira da pista, que moram no quintal, que tem várias casas no terreno, umas 9 casas, que moravam próximo com familiares o Elton, o Felipe e o Wendel, que que somos todos vizinhos, que no outro dia que ouvi o comentário que tinham roubado lá o rapaz, que a gente não tinha nada a ver, que fui na delegacia e não falei quem fez o que, que não foram na polícia pois não tinham nada a ver, que na delegacia não perguntaram quem era, que não acusou ninguém, que foi o Elton, o Felipe e o André, que o lago não sei, que o lago mora lá na outra rua, na beira da pista, que o Marcelo conheço de vista, que nunca falei com ele, que tinha esse Marcelo e outro Marcelo que morava perto de casa, que o outro Marcelo se mudou, que não sei se esse Marcelo estava envolvido, que o Marcelo que tá preso eu não tinha contato, que ele trabalhava de carroceiro, que o Marcelo da foto era doente tomava remédio controlado, que não andavam com ele, que o meu irmão estava na casa da sogra dele, que ele morava em casa, que nesse dia ele estava na casa da sogra dele, que é bem perto, que não praticamos ato infracional quando éramos adolescentes, que sempre trabalhou, que o André eu conheço, que ele é um pouco parecido com o lago, que o André já morreu, que o Felipe já morreu, que o Elton já morreu, que a vítima não nos reconheceu na delegacia, que não sei se foram apreendidos com alguma arma, que somos inocentes, que estamos sendo acusados de uma coisa que

não fizemos, que os que moravam lá era o Wendel, que o Felipe e o Elton, que essa área do lava jato era conhecida como rota de fuga de quem cometia crime, que nós moramos perto, que jogamos bola, que nos conhecemos de infância, que naquela hora todo mundo que tinha nossa faixa etária foi levado pra delegacia, que no horário do crime eu estava dormindo, que minha irmã mora na mesma rua em uma casa diferente, que algumas semanas depois eles saíram de lá, que saíram depois de a polícia ter passado por lá, que o Elton, o Wendel e o Felipe eram envolvidos com muitos crimes, que a polícia procurava eles por lá, que não sei se o dono do Havanas foi até a localidade, que não conversei com o dono do Havanas, que nenhum familiar se comunicou com o dono do Havanas (...). O O RMOU MARCELO MOURA DE ARAJO, negou sua participação no crime e disse que: (...) que tem 40 anos, que estudou até o primeiro ano incompleto, que não tem trabalho formal, que trabalha com limpeza, pelo bairro onde morava, que morava antes de preso com uma senhora, que tem um filho em Recife, que não sabe quantos anos ele tem, que foi preso antes uma vez, que nesse mesmo bairro, mas não tinha nada a ver e foi solto, que passou 7 dias na Marambaia, acha, que não foi condenado, que saiu de alvará, que nega ter praticado os fatos narrados na denúncia, que enxergava os acusados do conjunto onde trabalhava, que não tem nada a ver com eles, que enxergava o menor, que sua realidade era outra, que no dia dos fatos estava dormindo, que morava lá no Satelite, que ficava na rua dormindo aqui e acolá nas casas de seus amigos, que eles lhe emprestava a sua carroça para trabalhar, que bebia umas com os carroceiros, que discorda do que o adolescente falou, que não sabe lhe informar pois não estava presente nesse processo deles, que não chegou a ser preso, que não sabe nem quem é a vítima, que não sabe porque está preso, que os policiais lhe levaram e informaram que tinha uma preventiva contra o acusado, que na delegacia não tinha ninguém só o delegado e três policias, que não confessou o fato na delegacia, porque não fez nada, que na delegacia lhe falaram que o depoente tinha roubado uns perfumes lá, que não roubou nada, que não estava com faca e não tinha roubado nada, que não tem nada a ver com os fatos, que mandaram o acusado assinar um monte de coisa lá, que não tinha roubado nada, que está preso há quatro meses e não sabe porque, que não frequentava o bar da vítima, que andava pelo satelite, que o único lugar que bebia era na Cosanpa com os carroceiros, que está preso e nem sabe o porquê, que não foi encontrada nenhuma arma com o denunciado, que não foi encontrado nenhum produto do roubo com o acusado, que lhe pegaram por causa de um perfume, que não roubou nada, que não sabe onde fica o bar Havanas, que não frequentava esse bar, que não se lembra desse bar, que sempre frequentava ali próximo a Consapa, que só enxergava os outros acusados, que eles sempre aprontavam por lá, que só trabalhava por lá, que seu nome é Marcelo Moura de Araújo, que não sabe se está sendo confundido com outro Marcelo, que nega que tenha praticado esse delito, que não sabe informar porque o adolescente lhe mencionou, que acredita que foi pra livrar a pele deles, que não sabe informar o apelido dos outros, que bebia cachaça e fumava maconha, mas não é viciado, que usa crack, cocaína, que usa as vezes para trabalhar, que quer dizer em sua defesa que está preso como laranja, que quer uma oportunidade de voltar para sua casa, trabalhar e continuar sua vida, que não cometeu esses crimes, que não conhecia o dono do bar, que não sabe dizer se ele lhe reconheceu na delegacia, mas acha que não porque não conhece ele, que só enxergava os acusados do satelite pois eles moravam lá, que não sabe dizer que eles eram envolvidos em crimes, que só sabe dizer que eles andavam em bando patotinha, que não sabe dizer se eles eram envolvidos em roubo, que não foi levado preso por esse crime, que só foi preso agora, que não presenciou o momento em que Renato e Rodrigo foram interceptados e levados a polícia para prestar depoimento, que não conhece Rodrigo e Renato por nome, que não conhece Marley por nome, só se ver, que não andava com eles, só se ver (...). Diante dos depoimentos colhidos na fase da instrução processual, verifico que são insuficientes as provas produzidas para a condenação dos réus. Isto porque uma das testemunhas de acusação ouvida, não viu a situação e não reconheceu os acusados. A outra testemunha de acusação, o policial civil, relatou que não participou de todas as diligências do inquérito que ocorreu na seccional da Marambaia e não participou do reconhecimento dos acusados na outra delegacia. Já a vítima, ouvida em juízo, confirmou nos autos que delegacia só fez o reconhecimento dos acusados por meio de foto. A respeito o reconhecimento, cumpre destacar que a 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC 598.886, decidiu que o reconhecimento fotográfico de um acusado não pode servir como única prova suficiente para a condenação criminal. No caso julgado, o reconhecimento não observou as exigências previstas no art. 226 do CPP - como a descrição prévia das características do autor do crime e a necessidade de que o suspeito seja colocado ao lado de pessoas que possuem características físicas similares para o reconhecimento pela vítima. Diante disso, a Turma firmou a posição de que as regras que integram o referido dispositivo devem ser observadas. Colhe-se da jurisprudência: HABEAS CORPUS.

ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extra-das de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua insana função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob o ângulo de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de trêas das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua conseqüente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova

independente e idênea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prátia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poder servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente _____ da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente _____, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dá-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.)

Analizando o caso em tela, verifico que as provas colhidas em Juízo traz apenas o depoimento de duas testemunhas de acusação, uma que não viu a situação, apenas socorreu a vítima e não pode reconhecer os acusados, e a outra, que participou das diligências que culminaram com a detenção dos acusados, relatou que não participou das diligências perante a seccional da Marambaia e não participou do reconhecimento dos acusados em delegacia. Ainda, cumpre destacar que as testemunhas relataram que quatro ou cinco pessoas participaram do assalto, a vítima, em depoimento, relatou que cinco ou seis pessoas participaram do assalto. Desse modo, observa-se que não há, sequer certeza de quantas pessoas participaram da conduta criminosa. No caso, foram denunciados seis acusados pelo crime de roubo e corrupção de menores pelo suposto envolvimento do adolescente Felipe André, conhecido pela alcunha de Cachorro. Assim, houve a participação de, em tese, sete pessoas, sendo que não foram individualizadas as condutas de cada uma delas, não sendo possível aferir durante a instrução criminal as condutas dos acusados. Durante a instrução, a vítima reconheceu alguns acusados por fotografias (os relacionados às fls. 45, 46, 72, 88, 103, 105, 106 e 107), sem nominá-los, por informar que não sabia o nome deles, já os denunciados nomearam os indivíduos das fotos que foram mostradas a eles, identificando um outro elemento de prenome Carlos André ou André, conhecido como Barão. Os acusados Renato e Rodrigo afastaram a participação de Marley no assalto, bem como o próprio Marley alegou inocência, aduzindo que foi confundido com Carlos André ou André, conhecido como Barão, fazendo juntada de foto que demonstrou as semelhanças entre eles (fl. 274). Os denunciados relataram a existência de dois Marcelos, um Marcelo que era carroceiro, que é o denunciado Marcelo Moura de Araújo; e um Marcelinho, identificado por Renato, que relatou que é que o Marcelo da foto era doente tomava remédio controlado, que não andavam com ele. Assim, constatou-se que o Marcelo Moura de Araújo, foi confundido com outro Marcelo, e que ele não participou do assalto, motivo pelo qual, o Ministério Público pediu a sua absolvição à fl. 291. Destaca-se que os denunciados negaram a autoria do delito, mas relataram que conheciam os autores do fato, pois todos eles eram amigos de vizinhança desde crianças, tendo Marley dito que Carlos André lhe confessou a

autoria do delito. Por fim, a vítima do roubo reconheceu os acusados em delegacia, por meio de fotografia, e, em juízo relatou que não quer vê-los para reconhecer neste ato, que não recorda se tinha algum adolescente; assim sendo, o reconhecimento por fotografia em delegacia e em juízo, resta como prova ilegal, pois em desacordo com o que prevê nossa legislação e em desrespeito aos princípios e garantias constitucionais do acusado, fato este que traz dúvida razoável ao processo. Os acusados negaram a participação no crime praticado objeto deste processo e o depoimento prestado pelo adolescente na Vara da Infância e Juventude não esclareceu os fatos. Desse modo, ao final da instrução, para dúvida razoável acerca da autoria, e não se pode afirmar, sem margem de dúvidas, que os réus foram os agentes responsáveis pelo crime em questão. Sobre o princípio do in dubio pro reo, confira-se os seguintes julgados tratando do tema: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA POTÁVEL. ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO DEMONSTRADAS DE MODO INCONTESTE E EXTREME DÚVIDA. NÃO HÁ JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA DO RÁU E DA EFETIVA SUBTRAÇÃO DA ÁGUA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Embora as provas dos autos apontem, em tese, indícios de envolvimento do acusado, somente estes indícios ou a mera dedução não autorizam a condenação, uma vez que o quadro probatório acerca da autoria é por demais frágil para albergar um decreto condenatório, sendo certo que eventual dúvida favorece o réu, ante o Princípio Constitucional do in dubio pro reo. II - Não sendo possível se extrair do conjunto probatório dos autos a comprovação firme e incontestável de que o apelante praticou a referida ligação direta e de que subtraiu, efetivamente, a água proveniente da rede de abastecimento COMPESA, forçosa a reforma da decisão impugnada para absolvê-lo, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, cassando a sentença condenatória. III - Apelo provido para absolver o acusado, cassando-se a condenação. Decisão unânime. (TJ-PE - Apelação. APL 3113351 PE - Data de publicação: 30/03/2016) APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS PROVA INCONSISTENTE - ABSOLUÇÃO - 'IN DUBIO PRO REO'. Inexistindo provas judicializadas que apontem, com inegável segurança, a autoria delitiva dos fatos narrados na exordial, impõe-se a absolução do agente com fundamento no princípio do 'in dubio pro reo', já que a dúvida é sempre interpretada em seu favor. Recurso improvido. Unânime. 1. A emissão de uma decisão condenatória pressupõe a existência de prova robusta a lhe dar suporte. No caso, embora testemunhada a ação policial por vizinhos do acusado e outra pessoa, os quais foram inquiridos na fase policial e judicial, nenhuma delas afirmou em algum momento ser o réu o dono da droga encontrada enterrada no quintal. 2. Os depoimentos das testemunhas presenciais, na fase inquisitorial, colocaram em dúvida a efetiva autoria do delito quando afirmaram que outras pessoas tinham acesso ao quintal onde a droga foi desenterrada. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APELAÇÃO APL 201230050671 PA - Data de publicação: 27/06/2013). APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - DÚVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÁU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. - Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolução se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela sua procedência. (TJ-MG - Apelação Criminal APR 10240130010707001 MG - Data de publicação: 02/03/2015). Dessa forma, as provas trazidas para os autos são insuficientes para a formação segura de juízo de valor da autoria do crime em análise. Em hipóteses semelhantes a jurisprudência tem decidido que não havendo elementos de certeza suficientes a condenação do acusado, mister se faz a absolução do agente. No caso, as provas existentes são apenas as inquisitoriais e das duas testemunhas ouvidas em juízo, uma delas não presenciou os fatos, apenas socorreu a vítima, não podendo reconhecer os acusados, e, a outra, o policial civil, relatou que não participou de todas as diligências e nem do reconhecimento dos acusados, bem como a vítima ouvida em juízo relatou que em delegacia fez o reconhecimento dos acusados por meio de fotografia, e, em audiência de instrução e julgamento não se sentiu confortável em fazer o reconhecimento dos acusados, de modo que esse reconhecimento não é suficiente para embasar um dito condenatório. Entendimento pacífico que para a prolação de uma sentença condenatória é necessária a existência de prova robusta, harmônica e segura, apta a firmar o convencimento do magistrado acerca da responsabilidade dos réus, não se enquadrando nessas características a prova inquisitorial. Inexistindo isso, a absolução é medida que se impõe, conforme tem decidido nossos Tribunais. DISPOSITIVO: Vista de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os denunciados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO, MARLEY MATOS MIRANDA, MARCELO MOURA DE ARAÚJO e RENATO DE ALMEIDA

CARDOSO, em virtude da insuficiência de provas para a condenação, o que faz nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DA REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO Por fim, considerando os pedidos dos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO de fls. 277/278, quanto à retirada do monitoramento eletrônico, e tendo em vista que foram absolvidos, revogo todas as cautelares a eles impostas, em especial a cautelar de monitoramento eletrônico. Sem incidência de custas processuais (CPP, art. 805 e TJPA, Provimento nº002/2005). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se e registre-se; 2. Ciência ao Ministério Público, à Defesa e a Defensoria Pública. 3. Intime-se pessoalmente os réus e a vítima; 4. Expeça-se o necessário para retirada do monitoramento eletrônico dos acusados RODRIGO ALMEIDA CARDOSO e RENATO DE ALMEIDA CARDOSO; e 4. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema Libra com as devidas anotações. Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00104455720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WILAMES RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 7456 - YONE ROSELY FRANCES LOPES PIMENTEL (ADVOGADO) VITIMA:W. C. S. AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00121631120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. D. P. C. DENUNCIADO:ALLAN CLEISON LOBATO PEREIRA DENUNCIADO:WESLEY FERNANDO CUNHA FEITOSA DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00163003620208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:W. C. P. F. DENUNCIADO:MAURO CEZAR DIAS DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18306 - MARINA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 18319 - CARLA CAROLINE SANTOS MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00165559120208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:P. T. C. S. DENUNCIADO:RONALDO ADRIANO MORAES SILVA DENUNCIADO:MARIA EDINEIDE SOUSA DA COSTA DENUNCIANTE:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00170022120168140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ALEXANDRE AUGUSTO GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:BRUNA REGINA FERREIRA BRITO Representante(s): OAB oabpa - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:E. L. B. S. VITIMA:C. A. B. S. VITIMA:N. L. B. S. VITIMA:H. S. B. S. MENOR:VITIMAS MENORES DE IDADE. DESPACHO À À À À À À À À À À À Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. À À À À À À À À À À À À Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. À À À À À À À À À À À Cumpra-se. À À À À À À À À À À À Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00183096820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE Representante(s): OAB 16829 - KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:H. F. A. VITIMA:C. C. P. VITIMA:W. S. P. VITIMA:R. L. P. VITIMA:F. M. G. VITIMA:E. K. C. V. VITIMA:D. R. R. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA À À À À À À À À À À Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE, qualificado nos autos à fl. 02, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e VII e art. 146 c/c art. 71, todos do CPB, c/c art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA). À À À À À À À À À À Narra a denúncia, em síntese, que: (...) na noite do dia 29/10/2020, por volta das 22h, e na madrugada do dia 30/10/2020, o acusado, em unidade de deslocamentos com os adolescentes D. R. R. S. e E. K. C. V., ambos de 16 (dezesesseis) anos de idade (identidades às fls. 16/19 do IPL), praticaram o crime de constrangimento ilegal contra o motorista de aplicativo Cláudio Costa Pinto, bem como o crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, em continuidade delitiva, contra as vítimas Fernando Monteiro Gonçalves, Wilson da Silva Pereira, Homero Fagundes do Amaral, Renato Lemos Pixuna e outras vítimas não identificadas. Apurou-se que, na noite do dia 29/10/2020, por volta das 22h, o Sr. Claudio Costa Pinto, trabalhava como motorista de aplicativo quando recebeu uma chamada para se deslocar até a Passagem das Flores, no Bairro da Pratinha, com destino ao Bairro do Telégrafo. Ao chegar no local de início da corrida, o denunciado, juntamente com os dois adolescentes, adentrou no veículo (WV gol, branco, Placa QEX 5042), tendo o primeiro se sentado no banco do passageiro, enquanto os outros dois acomodaram-se no banco de trás. Quando o sr. Claudio Costa Pinto, após dar início à corrida, passava por um posto de gasolina na Arthur Bernardes, o denunciado sacou uma faca tipo peixeira, proferiu ameaça contra a vítima, dizendo: "UM ASSALTO! NÃS NÃO VAMOS TE ROUBAR, VOCÃ SÃ DARÃ FUGA PARA NÃS! E SE TENTAR REAGIR OU QUALQUER OUTRA GRAÃ NÃS VAMOS LHE MATAR" (textuais). Assim, após a grave ameaça sofrida, a vítima foi obrigada a dirigir por diversos locais da cidade, a fim de que o denunciado e os adolescentes praticassem diversos delitos de roubo. Primeiramente, dirigiu até a Av. João Paulo II, onde os envolvidos assaltaram um frentista. Posteriormente, dirigiram-se a outro posto de gasolina, localizado na Av. José Malcher, onde na Travessa Humaitá com a Travessa Pedro Miranda roubaram outro frentista. Seguiram, então, para a Av. João Cesar onde roubaram outro frentista, que trabalhava em um posto de gasolina localizado ao lado do Hotel Ibis. Depois, seguiram pela Av. Independência, onde assaltaram um frentista que trabalhava no posto de gasolina localizado em frente ao hipermercado Assaí. Finalmente, retornaram pela Rodovia Mário Covas e dirigiram-se à Icoaraci, onde tentaram cometer novo assalto em mais um posto de gasolina, porém não consumaram o delito, já que o frentista correu e conseguiu fugir. Apurou-se, ainda, que durante os diversos assaltos cometidos aos postos de gasolina, o denunciado descia do carro, portando sua faca, com um dos adolescentes (os quais revezavam entre si), que portava simulacro de arma de fogo, enquanto o outro adolescente ficava no veículo, também portando simulacro de arma de fogo, mantendo o constrangimento ilegal sobre o motorista do aplicativo (...) À À À À À À À À À À O acusado foi preso em flagrante delito em 30/10/2020 (fl.23 do IPL), tendo sido convertida a prisão em preventiva em decisão proferida em audiência de custódia em 31/10/2020, que consta à fl. 101 do IPL. À À À À À À À À À À A denúncia foi ofertada em 20/11/2020, consoante peça de fls. 02/05, e foi recebida em 02/12/2020, em decisão que consta às fls. 07/09. À À À À À À À À À À O réu foi citado à fl. 22, ocasião em que declarou a vontade de ser patrocinado pela Defensoria Pública. À À À À À À À À À À Certidão de fl. 23 informa que não foi juntada procuração com outorga para advogado particular. À fl. 25, advogado particular peticiona resposta à acusação nos autos. À À À À À À À À À À Às fls. 26/29, foi juntada a resposta à acusação pela Defensoria Pública em favor do réu William Bruno Miranda Cavalcante. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 31. À À À À À À À À À À Os depoimentos dos

adolescentes infratores D. R. R. S. e E. K. C. V. colhidos na Vara da Infância e Juventude de Belém, foram juntados à fl. 44. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/02/2021 (fls. 73/74), na qual estavam presentes o acusado WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE, o qual estava acompanhado da advogada particular KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA 16829. Registrada a presença das vítimas do roubo WILSON DA SILVA PEREIRA e HOMERO FAGUNDES DO AMARAL e das testemunhas RONALD DA LUZ DANTAS DE SOUZA e GLEYDSON ALUIZIO RODRIGUES DA COSTA. Ausentes as demais vítimas do roubo e testemunha de acusação. A advogada manifestou habilitação para atuar nos autos. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22/04/2021 (fls.112/113), na qual estavam presentes o acusado WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE, o qual estava acompanhado da advogada particular KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA, OAB/PA 16829. Presentes a vítima do roubo CLAUDIO COSTA PINTO e a testemunha de defesa LEILA CONCEIÇÃO FREITAS DE CASTRO. Ausentes as demais vítimas do roubo e testemunha de acusação. Em seguida, passou-se ao interrogatório do réu. A Certidão de antecedentes criminais juntada às fls.114/115. Em decisão de fl. 116/117, foi revogada a prisão preventiva do réu WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE. Alvará de soltura consta às fls. 119/122. Em sede de alegações finais apresentadas em forma de memoriais (fls. 129/131), o representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II e VII c/c art. 71 e art. 146 todos do CPB e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA), por entender que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva de ambos os crimes. A Defesa do denunciado apresentou memoriais finais às fls. 129/131, na qual pugnou pela improcedência da denúncia ou, no caso de procedência, que a pena seja aplicada no mínimo legal, com reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e confissão. O relato necessário. Decido. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ROUBO Materialidade e autoria restam comprovadas: 1) o delito de roubo restou provado nos autos a partir da prisão em flagrante do acusado, do termo de exibição e apreensão de objeto de fl. 34/IPL, dos autos de entrega de fls. 35/37 do IPL, e 2) do depoimento das vítimas do roubo e da corrupção de menores e pela confissão do réu. A vítima do roubo WILSON DA SILVA PEREIRA declarou em juízo que: (...) que chegou um carro para abastecer no Posto de gasolina em que trabalha (BG), na Jôlio César, de lá saiu um rapaz com uma arma (adolescente), mas depois percebi que era simulacro; que vi dois rapazes participando do ato, um com simulacro e outro com faca (réu); que soube na delegacia que um deles era menor de idade; que na hora do assalto o réu foi muito truculento, colocou a faca no pescoço do meu amigo, falando que iria mata-lo; que levaram dinheiro do posto; que em seguida ligou para o CIOP e relatou o que ocorreu; que logo depois foi avisado que ambos foram presos; que reconheceu os dois assaltantes, não reconheceu o motorista de aplicativo (A) A vítima do roubo HOMERO FAGUNDES DO AMARAL afirmou em juízo que: (...) que segurança no posto de gasolina Alegria; que estava conversando com o frentista quando chegou um carro branco para abastecer e o frentista levantou para indicar qual bomba adequada; que saíram dois rapazes do carro, um com arma de fogo abordou o frentista Silvio e o outro ficou no volante do carro; os outros dois assaltantes saíram em direção ao posto, aparentemente muito jovens; me ameaçaram; que o réu estava com arma de fogo e apontou para seu peito; que reconhece o réu (A) A vítima do constrangimento ilegal CLAUDIO COSTA PINTO informou em juízo que: (...) que motorista de aplicativo uber; que foi deixar a namorada em casa e após isso pegou uma corrida no caminho de casa; que quem chamou o aplicativo foi uma pessoa de nome João; que pegou os réus na Arthur Bernardes; que próximo ao aeroporto anunciaram o assalto, o da frente estava com uma faca e o de trás com uma arma; o tempo inteiro falavam que iam atirar; que um deles disse que não iria fazer nada com ele, só queriam que os levassem para os assaltos; que não olhou para o rosto dos que estavam atrás, apenas para o da frente; que após isso foi a delegacia de madrugada, mas foi orientado a ir de manhã; que ficava sempre um no carro no banco de trás e os outros dois ficavam anunciando o assalto; que fizeram assaltos a postos de gasolina; que não sabe informar o que levavam das pessoas; que não reconheceu ao certo o réu, só lembra que era um rapaz magro e alto, mas não olhou no rosto de nenhum deles; que foi a lanchonete na qual pegou a corrida dos assaltantes e perguntou para o proprietário se ele tinha imagens, mas ele o informou que os assaltantes estavam pedindo para as pessoas chamarem uber para eles; que ficou rodando com os réus de 11 horas da noite até uma hora da manhã; que os assaltantes não levaram seus pertences (A) A vítima da corrupção de menores D. R. R. S. declarou em juízo que: (A) Que participou do assalto; que a ideia do assalto surgiu dos três ao mesmo tempo; que os três estavam armados, o maior de idade com o simulacro e ele e o outro adolescente com a faca; que estavam na casa do William; que são amigos há muito tempo, mas nunca tinham praticado assalto; que

pediram o uber por meio do celular de um amigo do rã@u; que o motorista de aplicativo dirigia o carro o tempo inteiro; que não ameaçaram o motorista; que a viatura os abordou quando estavam indo para casa; que está arrependido (...). A A A A A A A A A A tambã@m vã-tima da corrupã§Ã£o de menores E. K. C. V., declarou em juã-zo que: (A;) Que participou do assalto; que estavam em uma praça e tiveram a ideia de assaltar um uber; que quando foram assaltar o uber, ele disse para não assalta-lo porque ele tambã@m era ladrã;o; que o motorista os levou para os postos de gasolina; que o rã@u estava com a faca e ele e o outro adolescente estavam com o simulacro; que foram a um posto de gasolina e assaltaram um frentista, levando dinheiro e celular do frentista; que apã@s os assaltos davam os pertences das vã-timas para o rã@u guardar (...). A A A A A A A A A A Com efeito, as declaraã§Ães das vã-timas merecem crãdito, pois tãm interesse apenas em apontar o verdadeiro culpado e narrar a atuaã§Ã£o. A A A A A A A A A A Acerca da questã;o, colhe-se da jurisprudãncia: ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PALAVRA DA VãTIMA E TESTEMUNHAS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBANTES - RECONHECIMENTO DE TESTEMUNHA PRESENCIAL - CONJUNTO PROBATãRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAãO - RECURSO A QUE SE Dã PROVIMENTO.1. As provas existentes demonstram que o apelado foi o autor do roubo ora em anãlise.2. O reconhecimento inequã-voco feito por testemunha presencial ão elemento probante de grande relevãncia, devendo ser levado em consideraã§Ã£o para embasar um decreto condenatãrio, mormente se em harmonia com as demais provas. (...) (TJPR, 5a Cãçm. Crim. Rel. Des. Marcus Vinãcius de Lacerda Costa, Ap. Crim. nãº 417.633-8, j. em 16/08/07). (5713719 PR 0571371-9, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 19/11/2009, 5ãº Cãçmara Criminal, Data de Publicaã§Ã£o: DJ: 282). A A A A A A A A A A A testemunha de acusaã§Ã£o PM RONALD DA LUZ DANTAS DE SOUZA relatou que: (...) Que se recorda da ocorrãncia; que foi acionado via CIOP que havia um gol branco fazendo vãrios assaltos na madrugada; que o Sargento Cardoso informou que trãas elementos estavam praticando vãrios assaltos ã postos de gasolina e uber na regiã;o da Pratinha; que fazendo ronda na ãrea, encontrou os elementos andando na rua, com dois simulacros, uma faca; havia dois adolescentes e um maior de idade; que não lembra se os simulacros estavam jogados no chã;o ou com os assaltantes; que o uber informou ao sargento Cardoso que foi vã-tima, que os assaltantes praticaram o constrangimento ao uber de dirigir para eles; que não sabe informar se a vã-tima foi agredida; que lembra que foram assaltados dois postos de gasolina; que foram recuperados celulares e armamento (...) A A A A A A A A A A A testemunha de acusaã§Ã£o PM GLEYDSON ALUIZIO RODRIGUES DA COSTA relatou que: (...) Que se recorda dos fatos; que souberam que haviam meliantes praticando assaltos ã postos de gasolina e a um uber; que foram encontrados com os assaltantes uma faca e simulacro; que o simulacro e a faca juntamente com os pertences das vã-tima estavam na posse dos assaltantes; que a faca estava com o menor e o simulacro com o maior; que os celulares estavam distribuã-dos entre os trãas; que primeiramente foi o uber que procurou uma outra VTR; que os assaltantes disseram que o uber estava envolvido no assalto; que não chegaram a conduzir o uber; que as vã-timas reconheceram o rã@u na delegacia (...). A A A A A A A A A A Tambã@m foi ouvida a informante Sr. LEILA CONCEIãO FREITAS DE CASTRO, que as perguntas, respondeu: (...) Que considera o rã@u como um filho, pois trabalhou com ele durante um tempo; que era um excelente funcionãrio; que era honesto no trabalho; que se sair da prisã;o, continuarã; tendo uma vaga de emprego com ela (...) A O rã@u WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE, por sua vez, confessou os crimes e relatou sua conduta em juã-zo: (...) Que confessa os fatos narrados na denãncia; que vendia frangos em uma empresa; que não responde a outro processo alãm desse; que encontrou os menores e eles o convidaram para praticar os assaltos; que sã pegaram celular e dinheiro dos frentistas; que os adolescentes estudavam no mesmo colãgio que ele; que está bastante arrependido do que fez; que não teve nenhum lucro com essa situaã§Ã£o (...). A A A A A A A A A A Assim, conluo que a robusta e inequã-voca prova reunida aos presentes autos se mostra apta para ensejar um juã-zo condenatãrio em desfavor do rã@u pela prãtica do roubo. A A A A A A A A A A DA CARACTERIZAã;O DO ROUBO CONSUMADO (POR DUAS VEZES) A A A A A A A A A A Indiscutã-vel a ocorrãncia do crime de roubo na sua forma consumada, uma vez que a caracterizaã§Ã£o do roubo ocorre tã;o logo acontece a inversã;o da res, o que claramente ocorreu no caso, porquanto duas vã-timas tiveram seus pertences subtraã-dos e, durante a apreensã;o do acusado e dos adolescentes, os objetos foram encontrados na posse deles, conforme depoimentos das vã-timas e das testemunhas policiais militares que efetuaram a apreensã;o e prisã;o, alãm da prãpria confissã;o do acusado, uma vez que na fase do inquãrito foi apresentado o bem de uma das vã-timas ã polã-cia, qual seja celular LG cor preto, conforme auto de entrega de objeto de fls. 35 do IPL. A A A A A A A A A A Nesse sentido, ão o entendimento do STJ, objeto de recurso repetitivo e verbete da Sãmula 582: Consuma-se o crime de roubo com a inversã;o da posse do bem, mediante emprego de violãncia ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguiã;o imediata ao agente e recuperaã§Ã£o da coisa

roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. (STJ, 3ª Seção, Resp. 1.499.050-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2015). E, também, da doutrina: A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. Ademais, para a configuração do roubo, é irrelevante que a vítima não porte qualquer valor no momento da violência ou grave ameaça, visto tratar-se de impropriedade relativa e não absoluta do objeto, o que basta para caracterizar o delito em sua modalidade. (BITENCOURT, C. R. p. 88.). Assim prevalece a jurisprudência dominante: APELAÇÃO CRIME - ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, INC. II, E ART. 157, CAPUT, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL ROUBO SIMPLES TENTADO EM CONTINUIDADE DELITIVA COM O CRIME DE ROUBO SIMPLES INSURGÊNCIA RECURSAL DESCLASSIFICATÓRIA PARA FURTO ANTE AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, RECONHECIMENTO DA TENTATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO FATO E AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA PALAVRA DAS VÍTIMAS VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONFIGURADAS IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO SEGUNDO FATO CONSUMADO NÃO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Importante frisar que nos delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima tem peso valorizado, visto que, invariavelmente, presencia o fato sob violenta tensão emocional, e quando prestado sem hesitação, constitui prova válida e contundente a ensejar a configuração da autoria." (Apelação Criminal nº 620.972-9, Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, 5ª Câmara Criminal, DJ 05/03/2010). "Configura-se o crime de roubo quando há o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Essa violência não precisa ensejar, necessariamente, lesões corporais. O crime de furto, por sua vez, caracteriza-se quando não há emprego de nenhuma espécie de violência, física ou moral, nem grave ameaça." (STJ, REsp. nº 724071/RS, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/09/2009). "3. Considera-se consumado o crime de furto, bem como o de roubo, no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível que o bem saia da esfera de vigiância da vítima. Precedentes STF e do STJ (...)" (STJ - JSTJ 174/305). (TJPR, AC nº 665.130-3, Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, 5ª C. Crim., unânime, DJ 20/08/2010). (TJPR - 5ª C. Criminal - AC - 822039-1 - Apucarana - Rel.: Juiz Eduardo Fagundes - Unânime - J. 15.12.2011) (TJ-PR - APL: 8220391 PR 822039-1 (Acórdão), Relator: Juiz Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 15/12/2011, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 784 18/01/2012). Lembrando que o efetivo ganho patrimonial do agente é mero exaurimento do crime, não sendo necessário. DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES (art. 157, §2º, II do CPB) Na denúncia, sustentou o Ministério Público que o delito foi cometido em concurso de agentes. Consta-se dos autos, conforme os depoimentos das vítimas do roubo, do constrangimento ilegal e da vítima de corrupção e pela confissão do acusado, a existência de concurso de agentes, razão pela qual será levada em conta a majorante por ocasião da fixação da pena. Nesse âmbito, importante anotar que, para o concurso de agentes, não é necessário que eles tenham a mesma conduta. Basta que a conduta de um complete a do outro, não sendo necessário que todos os agentes ameacem ou agredam a vítima para que todos respondam pelo roubo. A fim de que não parem dúvidas acerca da matéria, cito a jurisprudência do STJ e do STF: Se um maior de idade pratica o roubo juntamente com um imputável, esse roubo será majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º do CP). A participação do menor de idade pode ser considerada com o objetivo de caracterizar concurso de pessoas para fins de aplicação da causa de aumento de pena no crime de roubo. (STF, 1ª T, HC 110425/ES, rel. Min. Dias Toffoli, 5.6.2012; e STJ, 6ª T., HC 150.849/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 16.8.2011). Vale dizer, ainda, que não há bis in idem na condenação pelo roubo em concurso de agentes e pela corrupção de menores, pois os bens jurídicos tutelados são distintos e as condutas são autônomas. Assim já assentou o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EMPREGO DE VIOLÊNCIA EXCESSIVA. PREJUÍZO PATRIMONIAL EXPRESSIVO. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO DE MENOR. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto a violência seja elementar do tipo penal do roubo, não há dúvidas de que, nos casos em que a conduta do agente transcender ou extrapolar as circunstâncias ou as consequências naturais do tipo, a agressividade excessiva pode e deve servir de fundamento para a elevação da pena-base. 2. É possível a fixação da pena base acima do máximo legal na hipótese de crime de roubo majorado, em que as vítimas não recuperaram os bens que lhes foram subtraídos e experimentaram prejuízo

patrimonial expressivo. 3. Apesar de o roubo próprio exigir para a sua consumação a produção do resultado, que é a subtração da coisa alheia móvel mediante violência ou grave ameaça, não se pode dizer que o prejuízo da vítima seja inerente ao tipo penal, já que existem casos em que há recuperação total ou parcial da res furtiva independentemente da vontade do agente, circunstância que merece ser devidamente sopesada quando da aplicação da pena base, em observância do princípio da individualização da pena. 4. Não há ilegalidade na imposição da reprimenda básica em patamar superior ao mínimo legal, já que, embora não haja notícias de que os agentes tenham agredido fisicamente as vítimas, o certo é que o grupo do qual fazia parte, armado com revólveres, ingressou em residência, rendeu os moradores, aprisionou-os num modo e, mediante severas ameaças de morte, subtraiu diversos bens, circunstâncias que extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal violado, servindo para o aumento de pena na primeira etapa da dosimetria. 5. A jurisprudência desta Corte Superior se assentou no sentido de que não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes pelo envolvimento de adolescente na prática do crime, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que se está diante de duas condutas autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos. 6. Recurso provido. (REsp 1714810/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES O Ministro Público pediu, em peça de memoriais finais, a condenação do réu pela prática do crime de corrupção de menor em face dos adolescentes D.R.R.S. e E.K.C.V. O crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B do ECA, trata de crime formal, assim, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Ou seja, no crime formal, não é necessária a ocorrência de um resultado naturalístico. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente para consumação do crime de corrupção de menores, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. de ressaltar que este é o entendimento do STF: (...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva de corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento do menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Rel. Min Carmen Lucia, 1ª Turma, j. 03.04.2012). O E. STJ, seguindo a mesma linha, assim se manifestou em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP. 1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal. 2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Célio Adriano de Oliveira e Anderson Luiz de Oliveira Rocha, não somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores. (REsp 1127954/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 01/02/2012) - grifado No mesmo sentido: FURTO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENORES CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. Ao julgar embargos infringentes que buscavam a aplicação da regra do concurso formal próprio entre os crimes de furto circunstanciado e de corrupção de menores, a Câmara, por maioria, deu provimento ao recurso. Segundo a relatoria, em sede de apelação, foi reconhecido o concurso formal impróprio entre os referidos crimes, somando-se as penas aplicadas. O voto prevalecente asseverou que, na hipótese, não é possível a aplicação do concurso formal próprio, pois o único propósito do réu era a subtração do objeto, tornando o fato de ter agido em concurso com menor de idade meramente circunstancial. Com efeito, o Desembargador afirmou que, se o agente pratica crime contra o patrimônio juntamente com inimputável, há conduta única com violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Nesse contexto, filiou-se ao entendimento do STJ, exarado no HC 62.992/SP, para reconhecer a aplicabilidade da regra do concurso formal próprio entre os crimes contra o patrimônio e a corrupção de menores, salvo se o concurso material for mais benéfico ao sentenciado. Dessa forma, o Colegiado, ante a inexistência de desconexões autônomas na prática dos crimes, prestigiou o entendimento minoritário no acórdão recorrido e reduziu a pena privativa de liberdade em maior extensão. Por sua vez, o voto dissidente propugnou pela manutenção da aplicação do concurso formal próprio, ante a

diversidade das vítimas dos referidos crimes. Acórdão n.º 479053, 20070111062019EIR, Relator: JOÃO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JESUINO RISSATO, Câmara Criminal, Data de Julgamento: 07/02/2011, Publicado no DJE: 11/02/2011. Pág.: 15. É evidente que ao praticar o roubo na companhia de dois adolescentes, o denunciado incorreu na conduta descrita no art. 244-B do ECA, sendo desnecessária quaisquer informações adicionais acerca da vida pregressa do adolescente. Nesse sentido, jurisprudência do TJ/PA: ROUBO MAJORADO (Art. 157, § 2º, I e II, do CPB) e CORRUPÇÃO DE MENORES (Art. 244-B do ECA). DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES INCABÍVEL. Conjunto de provas robusto e sólido. Autoria e materialidade comprovadas. Crime consumado com concurso de agentes e uso de arma. Confissão do acusado. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPOSSIBILIDADE Prova da efetiva corrupção do inimputável. Desnecessidade. Prova da participação do menor na prática delituosa. Provas documentais da menoridade. Corrupção consumada. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. O Apelante e mais dois indivíduos menores de idade assaltaram um casal, roubando-lhes uma moto, cordão, anel e carteira com dinheiro e documentos e espancaram o rapaz. Foram capturados pela polícia e reconhecidos pelas vítimas. O pedido de desclassificação para roubo simples e de absolvição do crime de corrupção de menores pautando-se na insuficiência probatória não cabível, haja vista as provas acostadas aos autos serem suficientemente corroborantes para comprovar a autoria do delito e fundamentar a decisão do Juízo a quo. A confissão do próprio acusado leva à conclusão de que houve concurso de agentes, dois menores, cujos depoimentos constam do Inquérito Policial. Do mesmo modo, a palavra das vítimas deve ser considerada como forte prova do uso de arma (um terço) para intimidá-las, bem como os depoimentos das testemunhas, policiais, que apontaram o apelante como conhecido da polícia pela prática desse tipo de delito. A alegação de falta de prova documental da menoridade não pode ser considerada, haja vista as cópias das Certidões de Nascimento acostadas aos autos, conforme fls. 34 e 48 do Apenso. Complementando, temos o Termo de Entrega de Adolescente constante às fls. 41/42 e Termo de Informação Extra Flagrante às fls. 46/47. Quanto à tese do apelante de que a corrupção deve ser comprovada, não deve prosperar, pois, de acordo com o posicionamento majoritário do STF, para a consumação do crime de corrupção de menores é desnecessária a demonstração da efetiva corrupção da vítima. Segundo entende a Suprema Corte, o tipo do art. 244-8 do ECA é crime formal, que tem por objeto jurídico penalmente tutelado a moralidade do menor de 18 anos. Desse modo, para a sua configuração típica, dispensa-se a prova da corrupção efetiva. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330321279 PA, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Rel NADJA NARA COBRA MEDA, DJe 17/07/2014). Com efeito, segundo o entendimento da Sexta Turma do E. STJ, basta a participação de uma criança ou adolescente em crime com o envolvimento de um adulto para que fique caracterizado o delito de corrupção de menores (...) o objeto jurídico tutelado pelo tipo, que prevê o delito de corrupção de menores, a proteção da moralidade e visa coibir a prática em que existe a exploração. É um crime de natureza formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção (HC 181021). E, ainda, em 2013 foi editada a Súmula 500 do STJ, com o objetivo de deixar expresso e sedimentado esse entendimento: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. No tocante à comprovação da menoridade, ressalto que consta nos autos do IPL nº 16/19 do IPL o documento de identidade dos inimputáveis D.R.R.S. e E.K.C.V. Por tais razões, entendo como comprovada a menoridade nos autos e configurada a prática do delito previsto no art. 244-B do ECA pelo acusado, nos termos que consta na peça acusatória. DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL Entre os crimes contra a liberdade individual encontra-se o de constrangimento ilegal, previsto no artigo 146 do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Aumento de pena - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reñem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. No caso em tela, a vítima CLAUDIO COSTA PINTO, motorista de aplicativo UBER, foi vítima do crime de constrangimento ilegal, uma vez que foi obrigada a dirigir para os criminosos, ou seja, a fazer o que não estava obrigado a fazer e contra a sua vontade. Além disso, declarou em audiência que não teve os seus pertences subtraídos, o que descaracteriza o crime de roubo. DO CONCURSO FORMAL (ART. 70, CPB) E CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CPB): ROUBOS, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CORRUPÇÃO DE MENORES Consta dos autos que

o réu cometeu 02 (dois) crimes da mesma espécie (roubos majorados consumados) em contextos diversos, em curto período de tempo - entre ambos, nas condições de lugar (Posto de gasolina BG e Posto de gasolina Alegria) e 01 (um) crime de constrangimento ilegal (em face do motorista, dentro do veículo utilizado para cometer os assaltos) todos com grave ameaça e uso de simulacro de arma de fogo exigindo a entrega dos objetos), restam do presente o requisito subjetivo entre as ações, o que configura a continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Além disso, os delitos foram praticados em concurso formal com 02 (dois) crimes de corrupção de menores, tendo como vítimas os adolescentes D.R.R.S. e E.K.C.V. Portanto, é possível reconhecer o crime continuado para o crime de constrangimento ilegal contra a vítima CLAUDIO COSTA PINTO (1º fato), roubo contra as vítimas WILSON DA SILVA PEREIRA (2º fato) e HOMERO FAGUNDES DO AMARAL (3º fato), em concurso formal com 02 (dois) crimes de corrupção de menores - vítimas D.R.R.S. e E.K.C.V., o que restou demonstrado pelas declarações dos adolescentes infratores, pelas falas das vítimas e testemunhas, inquiridas em juízo e em sede policial e pela confissão do réu.

DISPOSITIVO EX POSITIS, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA MINISTERIAL de fls. 02/03 para CONDENAR WILLIAM BRUNO MIRANDA CAVALCANTE, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, II e VII, art. 146 c/c art. 71 do Código Penal Brasileiro e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

DOSIMETRIA 1- DO CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (vítima- CLAUDIO COSTA PINTO - 1º FATO) Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de constrangimento ilegal, a culpabilidade encontra-se devidamente prevista no tipo penal, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes (fl. 114); c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de constrangimento ilegal, são relacionados com o intuito de constranger alguém a não fazer o que a lei permite ou a não fazer o que a lei manda, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base. Como os motivos fazem parte do próprio tipo penal, também não podem ser considerados para a majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: comuns ao tipo penal; g) Consequências do crime: no crime de constrangimento ilegal não fogem à normalidade do tipo. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância; h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime de constrangimento ilegal. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância.

No caso, considerando que a pena mínima para o crime de constrangimento ilegal é de 03 (três) meses de detenção, nos termos do artigo 146, § 1º, do Código Penal, e ausentes circunstâncias judiciais negativas, fixa-se a pena-base em 03 meses de detenção. Na segunda fase da dosagem, não há agravantes, no entanto, há atenuante para o crime de constrangimento ilegal, prevista no art. 65, inciso III, § 2º do CP, visto que o acusado confessou a prática do delito espontaneamente, MANTENHO, CONTUDO, A PENA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, em atenção à regra disposta na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há causas de aumento ou diminuição para o crime de constrangimento ilegal.

1- DO CRIME DE ROUBO (vítima - WAGNER SILVA COSTA - 2º FATO): Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se regular, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais (fl. 114); c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao concurso de agentes, consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente, visto que a superioridade numérica intimida e causa maior temor na vítima; g) Consequências do crime: no crime de roubo, as vítimas lograram êxito em reaver os bens subtraídos; h) Comportamento das vítimas: não concorreram para o crime. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo.

No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela

existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Nesse cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo é de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosagem estão presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (Código Penal, artigo 65, incisos I e III, alínea c), contudo, aplico apenas a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/8 (um oitavo) em observância à Súmula 231 do STJ, a qual estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, a pena fica fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição da pena para o crime de roubo, mas estão presentes duas causas de aumento, previstas no art. 157, §§ 2º, II e VII do CP. Quanto ao ponto das causas de aumento do crime de roubo, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele colendo Tribunal: a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes. 3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, na concorrência de duas causas de aumento, é admissível que uma figure como circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, majorante do concurso de agentes no presente caso, servindo a outra para a majoração na 3ª fase da dosimetria da pena. No caso, aplica-se uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII do CP, assim elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa. 2- DO CRIME DE ROUBO (vítima - HOMERO FAGUNDES DO AMARAL - 3º FATO): Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: no que concerne ao crime de roubo, a culpabilidade encontra-se regular, assim como para a corrupção de menor, motivo pelo qual deixo de considerá-la; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais (fl. 114); c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: tal circunstância não foi apurada no curso do processo; e) Motivos: do crime de roubo, são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena base; f) Circunstâncias do crime: desloca-se para esta primeira fase a majorante inerente ao concurso de agentes, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, avaliando-se negativamente, visto que a superioridade numérica intimidada e causa maior temor na vítima; g) Consequências do crime: no crime de roubo, as vítimas lograram êxito em reaver os bens subtraídos; h) Comportamento das vítimas: não concorreram para o crime. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo. No que diz ao "quantum" de incremento, em julgados recentes, o colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, a partir da pena mínima em abstrato, para cada

circunstância judicial desfavorável, salvo se houver fundamento específico para a elevação em fração superior. Vejamos: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro da fração de 1/6 para cada vetor desfavorável, em situações nas quais não há fundamentação específica que justifique a necessidade de elevação superior a esse patamar. (REsp 1741828/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018). Nesse cenário, torna-se recomendado seguir esse parâmetro da fração de 1/6 (um sexto), de acordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso, considerando que a pena mínima para o crime de roubo de 4 (quatro) anos de reclusão, nos termos do artigo 157, "caput", do Código Penal, e presente uma circunstância judicial negativa, incrementa-se a pena-base em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase da dosagem estão presentes as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa (Código Penal, artigo 65, incisos I e III, alterada pelo PL nº 1.232/2006), contudo, aplico apenas a atenuante da confissão espontânea na fração de 1/8 (um oitavo) em observância à Súmula 231 do STJ, a qual estabelece que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Dessa forma, a pena fica fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 9 (nove) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de diminuição da pena para o crime de roubo, mas estão presentes duas causas de aumento, previstas no art. 157, §§ 2º, II e VII do CP. Quanto ao ponto das causas de aumento do crime de roubo, tem-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, se posicionando no sentido de que, presentes duas ou mais causas de aumento de pena, é possível a utilização das sobressalentes na primeira fase da dosagem de pena, sendo vedada, tão somente, a utilização da mesma majorante nas duas fases. Confirmam-se recentes julgados de ambas as Turmas com competência criminal daquele Colendo Tribunal: A firmeza da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível o emprego das causas de aumento sobejantes - vale dizer, das não empregadas na terceira fase - do roubo praticado com mais de uma circunstância majorante, para motivar a exasperação da pena-base, vedado apenas o bis in idem. (HC 462.338/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). A teor da jurisprudência desta Corte, é possível a utilização, nos casos em que há mais de uma causa de aumento da pena no crime de roubo, a utilização de uma delas para a primeira fase, para fins de majoração da pena-base, e as outras para exasperar a reprimenda na terceira etapa da dosimetria da pena, desde que não seja pelo mesmo motivo, respeitando-se o percentual legal máximo previsto pela incidência das majorantes. Precedentes.

3. Na espécie, foram duas causas de aumento reconhecidas, sendo uma delas - concurso de agentes - utilizada para justificar o aumento da pena-base, como circunstâncias do crime, e a outra - emprego de arma - para caracterizar a majorante do roubo e aumentar a sanção na terceira fase da dosimetria. Em se tratando de duas circunstâncias distintas, não há falar em bis in idem, encontrando-se válida a motivação adotada pelo Magistrado sentenciante. (AgRg no AREsp 1251918/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÂNIO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018). Assim, na concorrência de duas causas de aumento, é admissível que uma figure como circunstância judicial negativa a exasperar a pena-base, servindo a outra para a majoração na 3ª fase da dosimetria da pena. No caso, aplica-se uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP, assim elevo a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

3- CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES (vítimas- D.R.R.S. e E.K.C.V.)

Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) quanto à culpabilidade, o réu não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; b) em relação aos antecedentes, deve ser considerado primário; c) poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; d) o motivo do delito é inerente ao tipo, não restando evidenciado nenhum motivo periférico; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo; f) Consequências do crime, estão ligadas à própria participação de adolescente em crime, o que faz parte do tipo penal. Dessa forma, deixo de valorar tal circunstância para o crime de corrupção de menor; g) Comportamento da vítima deve-se frisar que o crime de corrupção de menor é considerado delito formal, que independe da prova de efetiva corrupção do menor ou de próprio envolvimento deste com a prática de atos infracionais. Desse modo, deixo de valorar tal circunstância, tanto para o crime de roubo, quanto para o de corrupção de menor. Diante das mesmas circunstâncias judiciais acima analisadas, na primeira fase da dosimetria, fixo a reprimenda no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena e diante do

comando do art. 68 do CPB, ausentes circunstâncias agravantes e presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea. Entretanto, fixada a pena-base no máximo legal, deixo de atenuar a reprimenda, mantendo-a no patamar acima especificado. Na terceira e última fase de aplicação de pena, não havendo causas de aumento e de diminuição de pena, estabilizo a reprimenda de cada delito, por ora, em 01 (um) ano de reclusão para cada crime de corrupção praticado.

DA CONTINUIDADE DELITIVA (ROUBOS E CONSTRANGIMENTO ILEGAL) E DO CONCURSO FORMAL (ROUBOS, CONSTRANGIMENTO ILEGAL E CORRUPÇÃO DE MENORES)

O STJ já se posicionou no sentido de que, nas situações em que configuradas as duas hipóteses de aumento da pena concernentes ao concurso formal e a continuidade delitiva, admite-se apenas uma exacerbação, qual seja, aquela relativa ao crime continuado, sob pena de *bis in idem*, contudo, dessa premissa, no caso em análise, não decorre a possibilidade de única majoração da pena em razão da incidência da regra do art. 71 do CP, isso porque o delito de corrupção de menores não integra a continuidade delitiva do delito de roubo.

Nesse sentido, o precedente do STJ: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. TESE DE ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. SÂMULA 500/STJ. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA PELA PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. SÂMULA 444/STJ. CUMULAÇÃO DE AUMENTOS PELA CONTINUIDADE DELITIVA E PELO CONCURSO FORMAL. DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO INTEGRANTE DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA DO OUTRO DELITO, DE ESPÉCIE DIVERSA (ROUBO MAJORADO). HC NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.127.954/DF - Representativo da Controvérsia -, firmou entendimento no sentido de que o delito de corrupção de menores é crime formal, bastando a participação do menor na prática do delito em companhia de agente imputável. Inteligência da Súmula 500/STJ. 3. Anotações constantes na folha de antecedentes criminais, sem notícia de trânsito em julgado, não se prestam a fundamentar a valoração negativa dos antecedentes criminais, nem tampouco da personalidade. Inteligência da Súmula 444/STJ. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em sintonia com a do STF, havendo concurso formal entre dois delitos cometidos em continuidade delitiva, somente incidirá um aumento de pena, qual seja, a relativa ao crime continuado. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade nas hipóteses em que um dos crimes não faça parte do nexo da continuidade delitiva do outro delito, embora cometidos em concurso formal, tal como ocorre com o delito de corrupção de menores - de espécie diversa -, o qual não integra a continuidade delitiva relativa ao outro delito - de roubo majorado. Precedente do STJ. 5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para reduzir as penas a 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. (HC 165.224/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).

Desse modo observa-se que, os fatos em análise não são, absolutamente, a situação em que a jurisprudência do STF e do STJ rejeitam a concomitância das duas figuras, pois o crime que permitiu a caracterização do concurso formal (corrupção de menores) não integrou o nexo de continuidade (roubos majorados e constrangimento ilegal), devendo incidir as duas causas de aumento de pena.

Considerando que o acusado, juntamente com os adolescentes, praticou dois crimes de roubo e um crime de constrangimento ilegal, contra vítimas distintas em cada um deles, ou seja, em situações distintas, mas relacionadas entre si pelo tempo, espaço e modo de agir, é imperioso reconhecer a figura da continuidade delitiva em relação ao crime de roubo, observados os requisitos do art. 71 do CP.

Para o fim de estabelecer o percentual de aumento de pena previsto no art. 71 do CP (de 1/6 a 2/3), levo em consideração o número de infrações cometidas pelo acusado.

Assim, quanto maior for o número de infrações, maior será o percentual de aumento; ao contrário, quanto menor for o número de infrações consideradas, menor será o percentual de aumento de pena, seguindo precedentes do STJ (HC, 169722/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 28/06/2012).

No caso em apreço, como foi atingido o patrimônio de duas vítimas distintas no crime de roubo e neste sendo as penas idênticas, além da liberdade de uma vítima de constrangimento ilegal, exaspero uma delas em 1/5 (um quinto), operação que resulta na sanção de 6 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Em virtude de haver concurso formal com os crimes de corrupção de menores (duas vítimas), mais um acrescido de 1/6 (um quarto) precisa ser realizado. Nesse sentido: HABEAS

CORPUS. ART. 157, Â§ 2º, I E II, (POR QUATRO VEZES), C.C. ART. 70, DO CÂDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÊSCIMO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO NUMÉRICO OBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO INFRAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 PARA 1/4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (crime cometido por quatro agentes, portando armas de fogo). 3. Aplicada a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) crimes cometidos pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4 (um quarto). 4. Ordem concedida em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 395.869/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017)

Assim, resta a PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. DETRATO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, Â§ 2º, do CPP) O acusado foi preso em flagrante delito em 30/10/2020 (fl.23 do IPL), tendo sido convertida a prisão em preventiva em decisão proferida em audiência de custódia em 31/10/2020, que consta fl. 101 do IPL. Em decisão de fl. 116/117, foi concedida a liberdade provisória em 23/04/2021, com aplicação de medidas cautelares. Dessa forma, o acusado ficou 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias preso preventivamente. Observo que o tempo de pena cumprido em razão da prisão preventiva, não influenciaria diretamente no regime inicial de cumprimento de pena, visto que a pena imposta foi de PENA DEFINITIVA EM 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS DE RECLUSÃO e 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA, cujo regime é o SEMIABERTO, cabendo ao Juízo da Execução Penal competente a análise de futuros benefícios. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Em razão do quantum da pena fixada e com base no art. 33, Â§ 2º, b do CPB, o regime inicial de cumprimento da pena será o regime SEMIABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, Â§ 1º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Verifico que a pena imposta ao réu é superior a quatro anos e o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, assim, não há como converter a pena em restritiva de direitos (art. 44 do CP), por não atender aos requisitos legais. Prejudicada a suspensão condicional da pena, em razão da pena aplicada e por não preencher os requisitos do art. 77 do CP. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Atenta a norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a margem de elementos nos autos e em razão do estado de pobreza atual do réu, ressalvada a propositura da ação civil cabível. DAS CUSTAS O réu é isento das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Par (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI - o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE Considerando que o réu atualmente responde ao processo em liberdade, tendo sido a prisão preventiva substituída, em decisão de fl. 116/117, por medidas cautelares diversas da prisão e não havendo informações nos autos acerca do descumprimento de tais medidas, mantenho a medida e concedo direito de o réu recorrer em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defensoria Pública; 4. Comunique-se as vítimas, no caso de menor de idade, devendo ser intimado através de seu representante legal, acerca do conteúdo desta

decisão (art. 201, §2º do CPP); e 5.ª Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; c) Expeça-se mandado de prisão do réu, por sentença condenatória, lançando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça; d) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto fixado na sentença; e) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); f) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e g) Dê-se baixa nos apensos (se houver). Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00189416520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:J. P. S. C. VITIMA:R. P. B. VITIMA:P. M. C. A. DENUNCIADO:KASSIA SUANY SIQUEIRA TAVARES Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RENATA BARROS CARVALHO Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GLEYDSON HENRIQUE CALDAS DE ARAUJO Representante(s): OAB 6992 - CARLOS JOSE MARQUES DUARTE (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Apãs, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00198028520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:RONALD CARDOSO VIANA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:M. S. N. VITIMA:S. F. B. VITIMA:A. G. P. C. DENUNCIANTE:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Apãs, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00207237820168140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:L. S. C. DENUNCIADO:IVALDO JONAS GATINHO Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:R. C. A. VITIMA:D. A. F. L. VITIMA:K. D. S. ADOLESCENTE:DANIEL DA FONSECA DA SILVA ADOLESCENTE:DAVID GAMA DA SILVA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Apãs, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00222099820168140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Insanidade Mental do Acusado em: 06/10/2021 PACIENTE:JOAO VICTOR QUARESMA DA SILVA Representante(s): OAB 20595 - JACKELINE DE JESUS CASTRO BARROS (CURADOR) OAB 22126 - CLAUDIA DE JESUS BARROS DA SILVA (CURADOR) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos à Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Apãs, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00292132120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SUAYDEN FERNANDES DA SILVA SAMPAIO A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. L. P. C. VITIMA:M. A. X. S. DENUNCIADO:MADSON ANDREY BOTELHO DA

ROCHA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO
Considerando o Ofício Circular nº 02/2021 - DfCrim, e a data definida para 2ª etapa de digitalização dos processos desta Vara, determino a remessa dos autos Central de Digitalização Criminal, conforme Portaria 1304/2021, e observadas as cautelas devidas. Após, retornem os autos eletrônicos conclusos. Cumpra-se. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. SUAYDEN FERNANDES SILVA SAMPAIO Juiz(a) de Direito titular da 2ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes PROCESSO: 00004989520208140401 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Medidas Cautelares em: VITIMA: M. V. V. O. VITIMA: M. V. V. O. ENVOLVIDO: H. H. B. A. ENVOLVIDO: M. C. V. O. A. REQUERENTE: R. M. P. REQUERIDO: M. C. S.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00000810520168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO CATERPILLAR SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) OAB 13722 - CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSTRUES E TRANSPORTES BEIRA RIO LTDA ME Representante(s): OAB 15903 - JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃ§Ã£o de Carta PrecatÃ³ria para a Comarca de SÃ£o Miguel do GuamÃj, de conformidade com a tabela de Custas, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃj feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertÃncia de arquivamento. BelÃ©m (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00001646020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REU: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA Representante(s): OAB 9232 - ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13304 - ARETHA NOBRE COSTA (ADVOGADO) OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 580 - EUDIRACY ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) AUTOR: ATIVOS SA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) OAB 10859 - ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) OAB 18629-A - ROSANGELA DA ROSA CORREA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃ§a da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA, atravÃs de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 91,86 (noventa e um reais e oitenta e seis centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscriÃ§Ã£o na DÃ-vida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, serÃj feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio. Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00005547419958140201 PROCESSO ANTIGO: 199510113277 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REU: BANCO ECONOMICO S/A. Representante(s): OAB 1572 - PAULO RUBENS XAVIER DE SA (ADVOGADO) AUTOR: JOSE MAURICIO FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: DARCY MIRANDA FORTES Representante(s): OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS BTDE CASTRO (ADVOGADO) AUTOR: FORT LINE CAPTURA INDUSTRIA E COM. LTDA Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 977 - ROSOMIRO CLODOALDO ARRAIS B.T.DE CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº. 0000554-74.1995.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÃA EXEQUENTE: EspÃ³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE SÃ EXECUTADO: FORT-LINE CAPTURA INDUSTRIA E COM. LTDA DESPACHO 1.Ã Â Ã Â Ã Intime-se o espÃ³lio de PAULO RUBENS XAVIER DE SÃ, para indicar o inventariante, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2.Ã Â Ã Â Ã Torno sem efeito o item 2 do despacho de fls. 168. 3.Ã Â Ã Â Ã Intime-se o escritÃ³rio de advocacia, no prazo de 10 (dez) dias, para informar a ciÃncia aos executados referente a comunicaÃ§Ã£o de renÃncia dos poderes, conforme Ã s fls. 167. 4.Ã Â Ã Â Ã Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, nesse Ãltimo caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os

autos conclusos. 5.Â Â Â Â Â Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÂRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1Âª Vara CÃ-vel e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00017780320128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 06/10/2021 AUTOR:SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15330 - JULIO MACHADO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JOAQUIM MARTINS VIRGOLINO. ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nÂº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de JustiÃa da RegiÃ£o Metropolitana de BelÃ©m e do que dispÃµe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, atravÃ©s de seu advogado, via publicaÃ§Ã£o no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expediÃ§Ã£o do Mandado de CitaÃ§Ã£o para o novo endereÃo fornecido, assim como, da diligÃªncia do Oficial de JustiÃa, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestaÃ§Ã£o, independentemente de novo Ato OrdinatÃ³rio, serÃ¡ feita a sua intimaÃ§Ã£o pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertÃªncia de arquivamento. BelÃ©m (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00023159620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR:MARIA NELMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 8898 - ADONIS JOAO PEREIRA MOURA (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) OAB 17975 - PEDRO ERNESTO MEIRELES SOARES (ADVOGADO) OAB 18470 - RHUBENS NELSON GONCALVES LAREDO (ADVOGADO) OAB 20747 - PAMELA VIDAL SILVA (ADVOGADO) REU:REPAR RECICLAGEM INSDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo. 0002315-96.2012.814.0201 AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS AUTORA : MARIA NELMA DOS SANTOS RÃU: REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA SENTENÃA 1-Â Â Â Â Â RELATORIO Trata-se de aÃ§Ã£o para indenizaÃ§Ã£o de danos morais decorrentes de dano ambiental movida por MARIA NELMA DOS SANTOS contra empresa REPAR- RECICLAGEM INDUSTRIAL DE RESIDUOS DE ANIMAIS LTDA Â Â Â Â Â Alega a autora que a empresa rÃ© tem sua sede em perÃ-metro de zona urbana neste distrito de icoaraci dentro do LOTEAMENTO RESINDENCIAL QUINTAS DA MARACACUERA, segundo a lei n. 8.6655/2008 onde tambÃ©m reside a autora neste loteamento casa 3 bairro Maracacuera, Distrito de Icoaraci. Â Â Â Â Â Informa que a rÃ© desenvolve atividade de processamento e reciclagem de resÃ-duos de restos de carcaÃas de animais (peixes) oriundos de outras empresas beneficiadoras e de frigorÃ-ficos, com a finalidade de produÃ§Ã£o de farinha de peixe e Ãleo de peixe para comercializaÃ§Ã£o, Â Â Â Â Â Aduz que a atividade da empresa rÃ© provoca grande poluiÃ§Ã£o ambiental atmosfÃ©rica, em decorrÃªncia do odor fÃ©tido gigantesco emitido pelo acumulo desses resÃ-duos de peixes e de outros animais e de chorume dentro da Ãjrea da rÃ©, e tambÃ©m poluiÃ§Ã£o hÃ-drica e do solo pelo lanÃamento de resÃ-duos sÃlidos e lÃquidos (chorume) desse material orgÃnico em decomposiÃ§Ã£o nos lenÃÃpesÃ freÃjticos, com contaminaÃ§Ã£o de bactÃ©rias na agua potÃível para consumo humano, e contribuindo para proliferaÃ§Ã£o de insetos e roedores, potenciais transmissores de doenÃas e causando danos a saÃºde dos moradores da Ãjrea, que sofrem com enjoos, vÃmitos, insÃnia, dor de cabeÃa, nÃjuseas, falta de apetite, irritaÃ§Ã£o, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportÃível do local decorrente desse material e que causam constrangimento perante familiares e amigos por morarem em local desprezÃ-vel. Â Â Â Â Â Afirmam que a responsabilidade da requerida como poluidor Ã© objetiva para indenizaÃ§Ã£o aos danos morais causados por sua atividade polidora e degradadora por forÃa da lei 6.938/81 em seu art. 14,Â§1Âº independente da comprovaÃ§Ã£o de culpa da rÃ©, bastando para o dever de indenizar a prova do dano ambiental e o nexos causal entre a atividade ilÃ-cita praticada pela empresa causadora do dano ambiental com o resultado danoso moral e prejuÃ-zos a saÃºde experimentados pela autora, conforme regra dos art. 186 e 927 do cÃ³digo civil , onde os danos causados geram inseguranÃa, angustia, dor moral e aborrecimento extremo. Â Â Â Â Â Por final requer a autora a condenaÃ§Ã£o da empresa rÃ© a pagamento de uma indenizaÃ§Ã£o por danos morais no valor de 31.100,00 reais pelo perÃ-odo de tempo dos danos causados atÃ© hoje e os benefÃ-cios da justiÃa gratuita. Como meio de prova pugna pela prova testemunhal e documental. Juntou documentos de fls. 16/117 Deferido os benefÃ-cios da gratuidade da justiÃa para autora Citada a requerida por mandado via oficial de justiÃa as fls. 137;138 nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o no prazo de 15 dias, conforme certidÃ£o de fls. 139 Decretada a revelia da requerida as

fls. 141, sem julgamento antecipado da lide A autora pediu prova testemunhal as fls. 143 Designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas da autora arroladas na inicial, a qual deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação (fls. 145) Em audiência de instrução (fls. 151) a autora compareceu sem as testemunhas. Não houve conciliação com a requerida. Juntada de documentos novos pela autora e requerida (fls. 153/300) e encerrada a instrução e abertura de prazo para memoriais finais Memoriais finais da autora (fls.301/302) e memoriais finais da ré (fls. 307/328) É o relatório. 2- FUNDAMENTAÇÃO. O ser humano vive e mantém direta e intensa relação com a natureza e o meio ambiente, e não consegue subsistir e se desenvolver sem interagir com o meio ambiente que o cerca, gerando, por isso, a obrigação de conservar, manter e evitar a produção de danos ambientais resultantes de sua atividade poluidora e degradadora. Na medida em que a inter-relação do homem e a natureza vai se acirrando, cada vez mais aumenta a importância de preservação do meio ambiente saudável e equilibrado, tornando-se indispensável o desenvolvimento de instrumentos jurídicos adequados e eficazes para defesa e preservação do meio ambiente, dando origem ao direito atual de direito ambiental. O meio ambiente, hodiernamente, é percebido enquanto bem de uso comum do povo, de fundamental importância e garantia de uma vida saudável e sustentável tanto para as presentes quanto para as futuras gerações, sendo dever não só do Poder Público, mas de toda e qualquer pessoa seja física ou jurídica no exercício de sua atividade econômica, de respeitar o meio ambiente, defendê-lo e preservá-lo de forma sustentável. Em regra cabe ao autor o ônus da prova dos fatos alegados que constituem a violação ou ameaça de lesão ao direito alegado na petição inicial e ao réu o dever de provar fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito postulado pelo autor (art. 373, I e II do CPC) A revelia da ré pressupõe, em regra, a presunção relativa, mas não absoluta, da verdade quanto aos fatos alegados pela autora na inicial, (art. 344 do CPC), todavia por se tratar também de direito difuso e coletivo, referente a proteção ambiental e da qualidade do ar atmosférico, do solo e dos recursos hídricos que teriam sofrido danos por ato poluidor e degradador praticado pela ré, e assim causado danos a saúde da autora e em se tratando de direito indisponível, não gera o efeito da presunção de verdade aos fatos alegados na inicial, além do que as alegações da autora são inverossímeis (art. 345, inciso II e IV). A matéria controversa relacionada a prática de dano ambiental pelo réu se refere a violação pela requerida às normas que regulam o meio ambiente e teria causado danos ao direito a saúde e qualidade de vida da autora e também danos morais decorrente dessa atividade produtiva realizada pela ré. Por ser a empresa ré pessoa jurídica, tem maior condição econômica e capacidade técnica e expertise para produção de provas de fatos negativos afirmados na contestação, logo cabe a requerida o ônus inverso de provar que desenvolve atividade produtiva lícita e de conformidade com as normas ambientais vigentes e observando os parâmetros exigidos pela legislação ambiental e correlata, e provar que sua atividade produtiva não deu causa o dano ambiental e ao dano moral alegado pela autora concernente a poluição atmosférica, poluição no solo ou hídrica alegada na inicial, aplicando parcialmente a inversão do ônus da prova nesse ponto (art. 373, §1º do CPC). Cabe à autora o ônus de comprovar que se, em decorrência da atividade ilícita praticada pela ré, sofreu os efeitos físicos e sintomas alegados decorrentes da poluição ambiental causada pela requerida e que deram causa ao dano moral alegado em que requer a indenização. Acusa a autora que a ré pratica atividade poluente atmosférica, hídrica e no solo provocando dano ambiental durante sua atividade industrial produtiva de utilização e beneficiamento dos resíduos de peixe (carcaça) para fabricação de farinha de peixe para comercialização, e que com transporte, depósito e lançamento desse material orgânico em decomposição desses resíduos líquidos (carcaças de peixe) dentro da sede da empresa ré produz um odor fétido insuportável na atmosfera e que causa poluição no ar, no solo e no água para consumo humano, com o lançamento desses resíduos líquidos nos lençóis freáticos, e causa contaminação de bactérias em água potável para consumo humano, e contribui para proliferação de insetos e roedores, e de doenças transmissoras e com isso causam danos à saúde da autora e dos moradores da área vizinha da empresa ré, provocando na autora enjoos, vômitos, insônia, dor de cabeça, náuseas, falta de apetite, irritação, baixa auto-estima e outros, devido ao fedor insuportável do local decorrente desse material e causam constrangimento e transtornos e abalo psicológico (dano moral). A responsabilidade civil em se tratando de reparação ou indenização decorrente de dano ambiental causado por empresa poluidora é objetiva, ou seja, para que haja o dever de reparar e indenizar, independe da prova da ocorrência de culpa ou dolo do agente poluidor causador do dano, bastando estar comprovado: 1- O fato ou conduta ilícita de atividade ou omissão violadora de norma protetiva e reguladora do direito 2- A identificação do agente causador (poluidor ou degradador) 3- O dano

ambiental efetivo ou em potencial decorrente da conduta do agente poluidor. 4- O dano material, fã-sico e/ou moral causado. 5 - o nexu de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Â Â Â Â Â

Dispõe o câ³digo civil sobre a reparaã§ã£o civil de danos Art. 186. Aquele que, por aã§ã£o ou omissã£o voluntãria, negligãancia ou imprudãancia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilã-cito. Art. 187. Tambãom comete ato ilã-cito o titular de um direito que, ao exercã-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econãmico ou social, pela boa-fã© ou pelos bons costumes. Art. 188. Nã£o constituem atos ilã-citos: I - os praticados em legãtima defesa ou no exercãcio regular de um direito reconhecido; Art. 927. Aquele que, por ato ilã-cito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparã-lo. Parãgrafo ãnico. Haverã obrigaã§ã£o de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 932. Sã£o tambãom responsãveis pela reparaã§ã£o civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviãçais e prepostos, no exercãcio do trabalho que lhes competir, ou em razãõ dele; A Constituiã£o Federal de 1988 ao tratar da proteã§ã£o ao meio ambiente veio estabelecer: "Art.225. Todos tãm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial ã sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Pãblico e ã coletividade o dever de defendã-lo e preservã-lo para as presentes e futuras geraã§ãmes. Â§ 1ã - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Pãblico: I - preservar e restaurar os processos ecolãgicos essenciais e prover o manejo ecolãgico das espãcies e ecossistemas; (...) IV - exigir, na forma da lei, para instalaã§ã£o de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradaã§ã£o do meio ambiente, estudo prãvio de impacto ambiental; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as prãticas que coloquem em risco sua funã£o ecolãgica, provoquem a extinã§ã£o de espãcies ou submetam os animais a crueldade; (...) Â§ 3ã - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas fã-sicas ou jurã-dicas, a sanã§ãmes penais e administrativas, independentemente da obrigaã§ã£o de reparar os danos causados.(...)" (Grifos Nossos) A Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Polãtica nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 3ãº conceitos bãsicos de direito ambiental, a saber: Â Â Â Â Â Art. 3ãº- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: "I - meio ambiente: o conjunto de condiã§ãmes, leis, influãncias e interaã§ãmes de ordem fã-sica, quãmica e biolãgica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradaã§ã£o da qualidade ambiental: a alteraã§ã£o adversa das caracterãsticas do meio ambiente; III- poluiã§ã£o: a degradaã§ã£o da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta: a) prejudiquem a saõde, a seguranãça e o bem-estar da populaã£o; b) criem condiã§ãmes adversas ã s atividades sociais e econãmicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condiã§ãmes estãticas ou sanitãrias do meio ambiente; e) lancem matãrias ou energia em desacordo com os padrãmes ambientais estabelecidos. IV - poluidor: a pessoa fã-sica ou jurã-dica, de direito pãblico ou privado, responsãvel, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradaã§ã£o ambiental; (...)"(Grifos Nossos). A Resoluã£o n. 05/97 do CONAMA, disciplina; Âz Art. 1ãº. Para os efeitos desta Resoluã£o definem-se: I - Resã-duos sãlidos: Conforme a NBR nãº 10.004, da Associaã£o Brasileira de Normas Tãcnicas - ABNT - Âz Resã-duos nos estados sãlido e semi-sãlido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, domãstica, hospitalar, comercial, agrãcola, de serviãços e de varriã£o. Ficam incluã-dos nesta definiã£o os lodos provenientesã de sistemas de tratamento de ãgua,ã aqueles gerados em equipamentos e instalaã§ãmes de controle de poluiã§ã£o, bem como determinados lãquidos cujas particularidades tornem inviãvel seu lanãçamento na rede pãblica de esgotos ou corpos dããgua, ou exijam para isso soluã§ão tãcnica e economicamente inviãveis, em face ã melhor tecnologia disponã-vel. Art. 9ãº. A implantaã§ã£o de sistemas de tratamento e disposiã§ã£o final de resã-duos sãlidos fica condicionada ao licenciamento, pelo ãrgão ambiental competente em conformidade com as normas em vigor.Â Art. 14. Os resã-duos sãlidos pertencentes ao grupo Âz Dãz serão coletados pelo ãrgão municipal de limpeza urbana e receberão tratamento e disposiã§ã£o final semelhante aos determinados para os resã-duos domiciliares, desde que resguardadas as condiã§ãmes de proteã§ã£o ao meio ambiente e ã saõde de pãblica.Âz Estabelece a Resoluã£o n. 237/97 do CONAMA: Âz Art. 1ãº. Para efeito desta Resoluã£o são adotadas as seguintes definiã§ãmes: I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o ãrgão ambiental competente licencia a localizaã§ã£o, instalaã§ã£o, ampliaã§ã£o e a operaã§ã£o de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradaã§ã£o ambiental, considerando as disposiã§ãmes legais e regulamentares e as normas tãcnicas aplicãveis ao caso. II - Licenãça Ambiental: ato administrativo pelo qual o ãrgão ambiental competente, estabelece as condiã§ãmes, restriã§ãmes e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa

fã-sica ou jurã-dica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradaãÃo ambiental.(...) Art. 2Â°. A localizaãÃo, construãÃo, instalaãÃo, ampliaãÃo, modificaãÃo e operaãÃo de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradaãÃo ambiental, dependerãÃo de prãÃvio licenciamento do Ãrgão ambiental competente, sem prejuã-zo de outras licenãas legalmente exigã-veis. Â Â Â Â Atualmente a prãÃtica da poluiãÃo ambiental se encontra prevista, inclusive, como delito expressamente tipificado no artigo 54 da Lei nÂ° 9.605/98. Vale trazer Â tona os dizeres do diploma normativo: Â Causar poluiãÃo de qualquer natureza em nã-veis tais que resultem ou possam resultar em danos Â saãde humana, ou que provoquemÂ a mortandade de animais ou a destruiãÃo significativa da flora: (...) Â 2Â°. Se o crime: I - tornar uma Ãrea, urbana ou rural, imprãpria para a ocupaãÃo humana; II - causar poluiãÃo atmosfãrica que provoque a retirada, ainda que momentãnea, dos habitantes das Ãreas afetadas, ou que cause danos diretos Â saãde da populaãÃo. (...) V - ocorrer por lanãamento de resã-duos sãlidos, lãquidos ou gasosos, ou detritos, Ãleos ou substãncias oleosas, em desacordo com as exigãncias estabelecidas em leis ou regulamentos: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Â 3Â°. Incorre nas mesmas penas previstas no parãgrafo anterior quem deixarÂ de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precauãÃo em caso de risco de dano ambientalÂ grave ou irreversã-vel.Â (Grifos Nossos). Â Â Â Â De conformidade com as regras, princãpios e conceitos referentes Â proteãÃo ao direito difuso ambiental previstos na ConstituiãÃo Federal e nas normas infra-constitucionais da Lei n. 6.938/81, que trata sobre a Polãtica nacional do Meio Ambiente,Â e nas RESOLUãÃES DO CONAMA, estatuã-dos nos dispositivos acima, e em anãlise a toda prova documental trazida pela empresa rã aos autos entendo que a REQUERIDA comprovou que desenvolve atividade econãmica produtiva ilãcita e que cumpre os requisitos legais exigidos na legislaãÃo ambiental e provou incorrãncia de pratica de degradaãÃo ou poluiãÃo ao meio ambiente derivada de sua atividade e que não deu causa a qualquer dano a saãde fãsica da autora capaz de gerar dano moral Â Â Â Â A autora sequer informa na inicial qual o mãs e ano em que supostamente estaria sofrendo sintomas fãsicos e desconforto com a inalaãÃo da emissão de gases e vapores de forte odor fãtido produzidos por processo de deposito e armazenagem de resã-duos lãquidos e sãlidos de carcaãsas de peixes pela empresa rã, e por isso considerarei somente a partir do mãs de setembro de 2012 que foi a data do ingresso desta aãÃo como parãmetro para apuraãÃo dos fatos alegados pela autora. Â Â Â Â A empresa REPAR comprovou em doc de fls 168/179 que antes do ingresso desta aãÃo, em junho/ 2011 e em junho/ 2012, possuã-a licenãa ambiental emitida pela SEMAS - SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE para atuar na sua atividade empreendedora de reciclagem de resã-duos de animais e com alvarã valido de licenãa dos perã-odos de junho2011 a junho /2012 e de junho 2012 a junho /2013 e tambãm possuã-a vistoria valida em dia do corpo de bomberio militar _PA.para operar e funcionar Â Â Â Â Juntou a requerida a prova de sua inscriãÃo e cadastro de exploradores de produtos florestais junto a SEMA-PA - SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE, com aprovaãÃo em 13.06.2011 (doc fls. 180/181); e prova de certificado de regularidade junto ao IBAMA (fls. 182)com autorizaãÃo para desenvolver atividade potencialmente poluidora na fabricaãÃo de raãoes balanceadas e de alimentos para animais Â Â Â Â Demonstra o relatãrio conclusivo de vistoria tãcnicaÂ da SEMAS n. 367/2010 de 03.11.2010 (fls. 185/206), que a REPAR Ã a Ãnica empresa licenciada no municãpio de Belem autorizada a fazer reprocessamento de resã-duos de pescados para fabricaãÃo de farinha de peixe oriundos de empresas de pesca e obrigadas pela legislaãÃo ambiental do IBAMA e CONAMA a dar destinaãÃo correta para esses resã-duos e que a paralizaãÃo de suas atividades pode causar dano ambiental indireto com prejuã-zos ao meio ambiente por não haver outra forma de processar esse material e de estoca-lo na quantidade que Ã produzido nas pesqueiras dentro de sua estrutura fãsica. Â Â Â Â Concluiu o referido laudo (fls. 187) que a REPAR observa os estritos padrães tãcnicos no desenvolvimento de sua atividade de produãÃo e de acordo com a norma ambiental vigente, e que não foi encontrada nenhuma substancia degradante potencialmente poluidora ou causadora de degradaãÃo ambiental e nem presenãa de insetos e roedores ou aves (urubus) se alimentando de dejetos, que se houvesse seria principais indicadores de degradaãÃo e poluiãÃo do solo e do ar Â O laudo de pericia tãcnica realizada e assinada por engenheiro quãmico e ambiental de fls. 99/109 atesta que a REPAR atua desde 2005 com reciclagem de resã-duos de peixe destinados a fabricaãÃo de Ãleo de peixe e farinhaÂ e que cumpre as normas ambientas desde o processo de coleta e transporte desse material orgãnico nos caminhãpes da empresa oriundos das industrias pesqueiras atã o descarregamento dentro das instalaãÃes internas na requerida nos recipiente adequados chamados de Â tovasÂ (tipo caldeiras)

instaladas na parte interna da sede da r  , e passam por processo de cozimento e centrifuga  o a elevada temperatura e com isso produz res  duos de vapor (gases) e res  duos l  quidos que passam por tubula  es de escapes e por sistemas de filtros qu  micos e biol  gicos, exautores e hidro-condensador utilizados para filtra  o e neutraliza  o do odor emitido pelos gases desses res  duos e at   serem eliminados por uma chamin   j   com odor neutralizado. Em conclus  o desse laudo, em rela  o aos res  duos l  quidos (efluentes) decorrentes do processo de cozimento da carca  a dos peixes estavam sendo descartados no aterro sanit  rio do Aur  , mas que a empresa estava em processo de instala  o de nossos sistemas de filtros de evapora  o de gases e dos efluentes l  quidos at   o rio Piraiba para adequa  o   s normas da resolu  o do Conama 430/2011 e conforme exig  ncia do Minist  rio P  blico do Estado que move ACP contra a requerida.                Juntou a r   as declara  es as fls. 263/267 de empresas fornecedoras de res  duos de peixe para a empresa REPAR onde afirmam que a paraliza  o ou interdi  o da empresa r   preju  zo ambiental por n  o ter para onde destinar o res  duo industrial produzido al  m de gerar impacto econ  mico e social com a demiss  o em massa de todos os seus funcion  rios             A requerida comprova que possui programa de controle m  dico de sa  de ocupacional assinados por m  dicos do trabalho resultado de vistorias anuais realizadas nas instala  es da empresa r   nos per  odos de 2010/2011 (doc. fls. 191/206) e per  odo de mar  o /2012 a fevereiro/2013, (doc fls. 207/230) , onde os exames m  dicos realizados indicam que os funcion  rios da empresa r   que trabalham nos setores administrativos, de produ  o, operacional ou de caldeiras no processamento do material org  nico de res  duos de peixe para fabrica  o da farinha e   leo, n  o apresentam qualquer risco ocupacional a sa  de em potencial decorrente da aus  ncia de exposi  o aos agentes f  sicos, biol  gicos, qu  micos nocivos    sa  de e qualidade de vida dos empregados             De igual forma o programa de preven  o de riscos ambientais juntados pela requerida, durante a vistoria t  cnica na   rea da empresa r   em janeiro 2012 (doc. fls. 232/261) pelo t  cnico em seguran  a do trabalho Sr. Fabiano Ferri de Melo , atestou que todos os setores operacionais da r  , de produ  o, caldeira, , administrativo e externo cumprem as normas t  cnicas de seguran  a do trabalho a seus empregados que se utilizam de EPIs e ainda n  o constatou qualquer evidencia de risco de cont  gio por agentes f  sicos, qu  micos, biol  gicos nocivos    sa  de dos empregados, por agentes biol  gicos principalmente no que concerne a atividade de separa  o e manuseio de res  duos de peixes, que n  o se enquadram como atividade prejudicial a sa  de ou de risco previstos na legisla  o como potencialmente perigosos a cont  gio             O laudo pericial t  cnico n. 86/2013 realizado pelo CPC RENATO CHAVES em 25.09.2012 (fls. 269/272, ordenado pelo Ju  zo desta Vara C  vel como prova emprestada v  lida produzida nos autos da A  o civil publica n. 0003322-32.2010.814.0201 (juntado as fls. 227/234) movido pelo MP contra a requerida, foi produzido no mesmo m  s de outubro de 2012, um m  s ap  s o ingresso desta a  o pela autora, e os peritos oficiais, acompanhados pelos assistentes t  cnicos da empresa r  , estiveram na sede da empresa e em resposta aos quesitos do Minist  rio P  blico e pela requerida, constaram o seguinte, conforme trechos a seguir:             Em resposta ao quesito 7.1 (fls. 270)    no momento da pericia n  o foi verificada nenhuma atividade decorrente da empresa REPAR causadora de Polui  o    .             No quesito 7.3, (fls. 271) item 1) em que pergunta:    se h   polui  o no entorno da empresa r   ? Em resposta informa o perito:    no momento da pericia n  o foi verificada nenhuma atividade decorrentes da empresa REPAR causadora de polui  o    Em seguida em resposta ao quesito 3,    se h   odor f  tido na redondeza da r   ? em resposta o perito afirma que :    no momento da pericia havia a produ  o e encontrava-se em final de elabora  o da farinha de peixe, havendo odor t  nue de peixe cozido sendo gerado    .             Prossegue o perito atestando que:    O odor mencionado no quesito anterior    sensorialmente notado no interior da   rea do estabelecimento e na rua imediatamente em frente ao mesmo. Merece destaque que as etapas mais melindrosas quanto a emana  o de odores s  o as de transporte, recebimento e iniciais de processamento as quais emanam odores f  tidos s  o oriundos de compostos nitrogenados. Em conclus  o atestou    com base no que foi visto e analisado no local conclui-se que a empresa REPAR no momento da pericia n  o produzia polui  o ambiental decorrente de suas atividades             Como se comprova pelos documentos e pericias juntadas pela requerida atestam que a REPAR n  o praticou a conduta il  cita ensejadora ainda que dano ambiental ainda que em potencial seja pela emiss  o de polui  o atmosf  rica (gases e vapor) ou polui  o h  drica decorrente de despejo de res  duos s  lidos e efluentes l  quidos ou contamina  o de   gua pot  vel, durante o processo de coleta, transporte, descarregamento, armazenamento do material (res  duo de peixe) at   a fabrica  o da farinha e   leo de peixe e na emiss  o de gases e vapores na atmosfera e de efluentes l  quidos conforme ficou comprovados pela farta prova documental e pericial juntada pela requerida             Apenas no laudo do IML foi constatado apenas um leve odor de peixe em cozimento dentro da   rea

interna da empresa rã© durante o processo de cozimento do resã-duo do peixe dentro das caldeiras em altas temperaturas instaladas no parte interna da sede da rã© mas que se mostrava suportãível e nã© nociva a saãde conforme jã atestados nos laudos de pericia medico sanitãria e tambã©m constatou-se que esse odor alcanãda apenas a uma rua imediatamente a frente da empresa rã©. Â Â Â Â Â Percebe-se pelo endereãço da residãncia da autora indicado na inicial que estã localizada a uma distãncia de aproximadamente 350 metros ou mais da ãrea da sede da requerida, logo presumo queã esse odor produzido pelos emissãõ de gases e vapores do sistema de evaporaããõ do cozimento da carcaãsa do peixe dentro das caldeiras nã© atinge a ãrea onde reside a autora, no mãximo alcanãsaria a ãrea das residãncias circunvizinhas da rua a frente da empresa rã©, sendo que a autora nã© pode pleitear suposto direito coletivo ou individual desses moradores indeterminados em seu prãprio nome prãprio, por vedaããõ legal , jã que a autora postula direito individual Â Â Â Â Â Nã© restando comprovada qualquer a atividade ilãcita geradora de poluiããõ ambiental acima ou fora dos parãmetros legais admitidos pela legislaããõ ambiental e resoluããõ do CONAMA e normas da ABNT, nã© hã que se falar em responsabilizaããõ da requerida em reparaããõ ou indenizaããõ de dano ambiental ou de dano moral real ou sequer em potencial alegado pela autora decorrente dessa atividade empresarial da rã©. Â Â Â Â Â A autora nã© trouxe qualquer prova por laudo ou exames mãdicos ou ciãnicos ou laboratoriaisã ou prova testemunhal para comprovar que sofreu ou ainda sofre dos sintomas de enjoos, vãmitos, dor de cabeãsa dentre outros alegados na inicial e que estes teriam sido causados diretamente por inalaããõ de gases e vapor poluente de odor fãtido emitidos na atmosfera pela empresa rã© durante sua atividade de produããõ Â Â Â Â Â O laudo mãdico anexa pela autora que atesta CID 15.0 datado de 15.03.2013 para afastamento ao trabalho por 180 dias nã© apresenta nenhuma prova de nexa causalidade entre a suposta doenãsa atestada no laudo com a inalaããõ de odores emitidos por gases ou vapor de fumaãsa do processo de fabricaããõ da farinha de peixe ou emitidos dos resã-duos sãlidos ou lãquidos despejados ou armazenados na sede da empresa rã© Â Â Â Â Â De igual modo os laudos de exameã de imagem e laboratoriais feitos na autora e no paciente menor Gabrielã Aquiles da silva leite (que ã parte ilegãtima e estranha ao processo sequer mencionado nas razoes de pedir e nos pedidos) juntados as fls. 97 a 104 dos autos, nã© apresenta nenhum relaããõ de causalidade (nexo causal) com os fatos narrados na inicial considerando ainda que os termos tãcnicos de medicina do conteãdo dos laudos, este juiz nã© possui expertise tãcnica por nã© ter formaããõ em medicina para avaliar sequer que a autora possui alguma doenãsa pulmonar, ainda mais se a doenãsa ã ou foi resultante de inalaããõ por longo perã-odo de gases ou vapores fãtidos emitidos pela atividade da requerida Â Â Â Â Â O que se mostra evidente que hã emissãõ de gases e vapores durante o processo de cozimento e fabricaããõ da farinha de peixe nas caldeiras dentro do espaãço interno da rã©, porem que obedeceram as normas tãcnicas e se enquadram dentro dos parãmetros legais exigidos e permitidos pela legislaããõ ambiental pertinente jã mencionadas, e pelas provas trazidas pela rã©. Â Evidente que os empregados da requerida expostos ao contato diãrio e direto por vãrias horas por dia com o manuseio, carregamento e descarga desse material orgãnico (carcaãsa de peixe) e expostas a emissãõ mais intensa de tais odores e dos gases e efluentes lãquidos decorrentes de resã-duos do processo de cozimento desse material, nã© se sentiram prejudicados ou atormentados pelo mau cheiro e nem correm risco em potencial de adquirirem doenãsa profissional decorrente dessa atividade nã© considerada insalubre, conforme comprovado pelos laudos mãdicos do trabalho juntados pela rã© Â Portanto, como a autora que reside a mais de 350 metros da sede da empresa rã© pode alegar transtornos e prejuã-zo a seu bem estar fã-sico e danos a sua qualidade de vida e saãde por inalaããõ de suposto odor fãtido nã© comprovado nos autos, pois sequer solicitou perãcia tãcnica ou inspeããõ judicial na sede da rã© e em sua residãncia?. Â A autora sequer pediu em tutela liminar antecipada para suspensãõ da atividade produtiva da empresa rã© visando amenizar esse suposto dano fã-sico a sua saãde que alega ter sido causado pela inalaããõ do odor fãtido produzido pela requerida. Ao que parece a autora se contentaria continuar a sentir odor fãtido e insuportãível se a requerida fosse condenada a pagar uma indenizaããõ em dinheiro a titulo de dano moral, o que nã© parece coerente nem logico. Â Â Â Â Â Nã© estando comprovada a conduta ilãcita da rã© por aããõ ou omissãõ como causa de origem a um danos a saãde da autora, e nem o nexa causal entre a atividade da rã© e o suposto dano a saãde alegado pela requerente e que teria assim gerado um suposto dano moral nã© comprovado sequer por presunããõ, nã© ã capaz de gerar qualquer dever ã requerida de indenizar ou reparar danos inexistentes ou nã© comprovados 3-DISPOSITIVO Â Diante de todas as razães acima expostas, nos termos do art. 487 ,I do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA DE INDENIZAããO POR DANO MORAL, haja vista que a requerida comprovou que nã© incorreu em atividade ilãcita poluidora ou degradadora do meio ambiente seja decorrente de poluiããõ atmosfãrica, ou hã-drica ou do solo durante o exercã-cio de sua atividade

produtiva na época dos fatos alegados na inicial e na fundamentação acima e nem há prova pela autora de ter sofrido os danos físicos e morais alegados e nem que estes seriam decorrentes da atividade produtiva da Condono a autora nas custas judiciais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas e honorários pelo prazo prescricional de até 5 anos a contar da data do trânsito em julgado desta sentença por estar a autora beneficiada pela gratuidade da justiça (art. 98, §2º e §3º do CPC) Publique-se. registre-se. Intime-se Icoaraci-PA 04.10.2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e empresarial PROCESSO: 00025495120078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710017599 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:FRANCISCA CELMA MAGALHAES OLIVEIRA Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) AUTOR:MARIA DA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA AUTOR:TELMA DO SOCORRO MAGALHAES OLIVEIRA AUTOR:NELMA DE NAZARE MAGALHAES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4652 - CARLOS ROGERIO LOBATO DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) REU:EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA LTDA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) FREDERICO COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REYNALDO VASCONCELOS MOREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADVOGADO) CAROL DACIER LOBATO DE REZENDE (ADVOGADO) OAB 15265 - HELIO GUEIROS NETO (ADVOGADO) OAB 3352 - MARIO SERGIO PINTO TOSTES (ADVOGADO) OAB 4559 - JOSE DE ARIMATEIA CHAVES SOUSA (ADVOGADO) AUTOR:MONIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA AUTOR:WALDA MARIA OLIVEIRA ALVES AUTOR:JHONATAN MAGALHAES DE OLIVEIRA. PROCESSO N. 0002549-51.2007.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDA TANIA MAGALHAES OLIVEIRA e outros EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES MARITUBA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A A A A O exequente não explicita os requisitos do artigo 50 do CC/02 para que tal requerimento seja analisado, somente cita os artigos correspondentes, todavia, a simples menção do dispositivo do Código Civil não é suficiente; o requerente precisa demonstrar quais atos do executado se encaixam nos tipos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a fim de que se possa dar início ao processamento do incidente de desconconsideração nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/15. 2. A A A A Repise-se: o artigo 50 do CC/02, o qual serve de base para configuração da desconconsideração, é mencionado apenas genericamente, sem que o exequente explicitamente quais condutas da executada configuram desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Esse detalhamento é importante não apenas para análise do pedido como também para que possa ser exercido o contraditório (Ar.t 135 do CPC/15). 3. A A A A Desse modo, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar seu requerimento de desconconsideração da personalidade jurídica, minuciando quais as condutas do artigo 50 do CC foram praticadas pela executada. O exequente fica desde logo de que a reiteração do pedido sem a explicitação das condutas praticadas pela executada pode vir a ser configurado como litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, IV e VI do CPC/15. 4. A A A A Decorrido o prazo assinalado no item acima com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 5. A A A A Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00026354920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:ALEXANDRE WILLIAM SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 13232-B - JOAO PERES DE ANDRADE FILHO (DEFENSOR) REU:REGINA NERES NASCIMENTO LEITE MONTEIRO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Intimo a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) informação(s) de BLOQUEIO NEGATIVO, fornecida(s) pelo(s) sistema(s) SISBAJUD e RENAJUD, requerendo o que entender necessário, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a intimação pessoal, para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, com as advertências de praxe. A Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00026578020118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Alimentos em: 06/10/2021 AUTOR:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP Representante(s): OAB 11487 - ADAILSON JOSE DE SANTANA (ADVOGADO)

OAB 8650 - ROBERTO CARLOTA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) OAB 26268 - STELLA STEFANY NUNES MENDES (ADVOGADO) REU:FRI CAPTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA REU:QUALIMAR COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 14057 - ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 21415 - JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e nos termos do Art. 152, VI, do NCPC: Intimo a parte requerida FRI CAPTURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA, através de seu advogado, via publicação no DJEN, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas finais apuradas pela UNAJ, equivalente a R\$ 224,42 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos), sob pena de ser encaminhado o seu nome para inscrição na Dívida Ativa do Estado. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, será feita a sua intimação pessoal, via postal, independentemente de novo Ato Ordinatório. Icoaraci(PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034467020098140201 PROCESSO ANTIGO: 200910025368 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 19937 - CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REU:CRHISTIANE SILVA VIANA REU:C S VIANA ME. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Consulta de endereço NEGATIVA junto a Plataforma RENAJUD, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. À Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00034821720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:FATIMA DA ROCHA SALIM Representante(s): OAB 5592 - RUTH HELENA OLIVEIRA E OLIVEIRA (ADVOGADO) REU:NUZIA DE ARAUJO SILVA Representante(s): OAB 7683 - NILSON PAIXAO GOMES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0003482-17.2013.8.14.0201 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA EXEQUENTE: FÁTIMA DA ROCHA SALIM EXECUTADO: NUZIA DE ARAUJO SILVA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que esclareça, especificamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o fato descrito nos itens 2 e 3 da Decisão de fls. 132; bem como apresente as notas fiscais dos bens oferecidos em penhora de fls. 159/160. 2.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036697720078140201 PROCESSO ANTIGO: 200710025279 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA REU:PACIFICO PESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP Representante(s): OAB 7839 - NIXON RODRIGUES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 16953 - CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA (ADVOGADO) REU:RAQUEL MARIA LOPES LORAS. PROCESSO Nº. 0003669-77.2007.8.14.0201 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: PACÍFICO PESCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.Â Â Â Â Â Defiro a suspensão do processo diante ao pedido de fls. 199, pelo prazo de 0 (seis) meses, a ser contado da data da publicação da presente decisão, por força do Artigo 922 do CPC/15. 2.Â Â Â Â Â Acautelem-se os autos em Secretaria e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, nesse último caso devidamente certificado, voltem os autos conclusos. 3.Â Â Â Â Â Custas na forma da lei. 4.Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021. SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00073457320168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 AUTOR:CARLOS ALBERTO MODESTO DA CUNHA Representante(s): OAB 15790-B - ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO (ADVOGADO) OAB 21352 - RAFAEL AUGUSTO LAGOS KOURY (ADVOGADO) REU:RENATO EDSON LOBO MENDES. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte exequente, através de seu advogado, via publicação no DJE, para

no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Penhora dos veículos, visto que, recolheu apenas custas relativas a diligência do Oficial de Justiça e de Envio de Documento pelo Meio Eletrônico, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00077241420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS Ações: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REU: BEZERRIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REU: FELIPE AUGUSTO NEVES DE BEZERRIL MAIA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e de acordo com o que dispõe o Art. 152, VI, do CPC: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelos sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, requerendo o que entender de direito, para o regular andamento processual, sob pena de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00110091920068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610367078 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Ações: Ação Civil Pública em: 06/10/2021 PROMOTOR: LUCINEIDE DO AMARAL CABRAL ENVOLVIDO: BENEDITO WILSON CORREA DE SA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU: CURTUME COURO DO NORTE LTDA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 10725 - UGO VASCONCELLOS FREIRE (ADVOGADO) OAB 15513 - CAMILA COELHO MELRES (ADVOGADO) OAB 14878 - VITOR DE LIMA FONSECA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 14815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES (ADVOGADO) OAB 14277 - WANILDO ISMAEL DE OLIVEIRA TORRES NETO (ADVOGADO) OAB 12000 - JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO (ADVOGADO) OAB 11454-B - MICHEL RODRIGUES VIANA (ADVOGADO) OAB 20639 - AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) OAB 18914 - CAMILA MAIA MIGLIANO (ADVOGADO) OAB 20208 - HELIO DE XEREZ E OLIVEIRA GOES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20289 - THIAGO NOBRE MAIA (ADVOGADO) OAB 22452 - LEANDRO SILVA MAUES (ADVOGADO) OAB 22437 - ADHERBAL ARIAS CAETANO CORREA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) OAB 24589 - AMANDA PINTO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24840 - ALEJANDRA MENEZES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25487 - NELSON PAULO SIMÕES NASSER (ADVOGADO) OAB 26171-A - REBECA GARCIA MARTINS REIS DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REU: M.J. NOVAES DE LIMA E CIA LTDA - CURTUME IDEAL Representante(s): MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0011009-19.2006.814.0201 AÇÃO CIVIL PUBLICA POR RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁ: COURO DO NORTE LTDA e M.J NOVAES DE LIMA " CIA LTDA DESPACHO 1-À À À À À A requerida COURO NORTE LTDA informa em petição de fls. 1.970/1.971 e documentos acostados as fls. 1.972/1.988 que está com suas atividades operacionais paralisadas e sem movimentação financeira e não possui condições financeiras suficientes no momento para pagar a sua parte referente ao valor de honorários periciais arbitrados por este juízo em R\$ 8.060,00 reais para cada uma das requeridas,

conforme a decisão de fls. 1.968, conforme comprova pelos relatórios de escrituração fiscal entregue à Receita Federal, Declaração de IRPJ ano 2021, e declarações de contribuições de FGTS e previdências de seus empregados junto ao Ministério do Trabalho, e devido a isso requer a dispensa no pagamento dos honorários periciais e suspensão da realização da perícia 2- Entendo que em se tratando de matéria ambiental em que se busca provar a ocorrência ou não de atividade poluidora ou degradadora produzida pelas requeridas, onde as empresas requeridas, por força da decisão proferida em agravo de instrumento, inverteu o ônus da prova para que as empresas requeridas tenham o encargo de provar fato negativo aos afirmados pelo autor. 3- Assim sendo, em que pese a prova de insuficiência de recursos financeiros da empresa para custeio da prova, trata-se de caso fortuito ou força maior que não pode justificar a paralisação também do processo ou sequer suspensão da produção da prova pericial, por força da observância ao princípio da celeridade processual e do direito das partes a obter a resolução do processo com a maior brevidade possível, coisa que já vem sendo comprometida devido vários incidentes, recursos e obstáculos infundados provocados pela empresa COURO DO NORTE, a quem compete o ônus da prova que alega estar impossibilitada de custear, não podendo o juízo e as outras partes ficarem aguardando prazo infinito ou indeterminado de quando a requerida vai poder pagar o valor que lhe compete para produzir a perícia.. 4- Pelas razões expostas, INDEFIRO a suspensão da prova pericial e do pagamento da perícia para a requerida COURO DO NORTE LTDA. No entanto por alegar que não pode custear a prova pericial. entendo que há DESISTÊNCIA TÁCITA da produção da prova pericial pela requerida, encerrando-se a instrução para a COURO DO NORTE LTDA, não sendo mais possível a juntada de nenhum documento aos autos, sob pena de litigância de má-fé e aplicação de multa. 5- Intime-se a requerida M.J. NOVAES para no prazo de 10 dias fazer em juízo o depósito equivalente a R\$ 8.060,00 reais arbitrados para pagamento de sua parcela de honorários periciais para dar início a perícia na sede da empresa, ficando ciente que a não realização do depósito implicará em desistência tácita a produção da prova pericial e encerramento da instrução e abertura de prazo de 15 dias para alegações finais as partes. 6- Encerrado o prazo, sem pagamento dos honorários certifique-se e abram-se vistas em alegações finais pelo prazo de 15 dias, ao autor e em seguidas as requeridas. 7- Apresentado comprovante de depósito dos honorários periciais, conclusos para designar data e hora para perícia. Cumpra-se. Icoaraci-PA 05 de outubro de 2021 SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz titular da 1ª Vara Cível e Empresarial. PROCESSO: 00111036020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANILDO SABÓIA DOS SANTOS A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: WELITON RAFAEL LACERDA DO NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e do que dispõe o Art. 152, VI, NCPC: Intimo a parte requerente, através de seu advogado, via publicação no DJE., para no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas para expedição do Mandado de Citação e Penhora, para o novo endereço fornecido, assim como, da diligência do Oficial de Justiça, ou, requerer o que entender de direito, para o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, independentemente de novo Ato Ordinatório, será feita a sua intimação pessoal, via postal, para, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse, com a advertência de arquivamento. Belém (PA), 06 de outubro de 2021. Anildo SABOIA dos Santos Diretor de Secretaria Mat. 14.281 PROCESSO: 00606215320158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO RICARDO LIMA DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 AUTOR: ROGERIO BEZERRA BARROS Representante(s): OAB 90323 - SABRINA BROGES (ADVOGADO) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) PERITO: JONAS KARLEM ANGELIM VIANA. PROCESSO Nº. 0060621-53.2015.8.14.0201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOR: ROGERIO BEZERRA BARROS RÁU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGURO DPVAT DESPACHO 1. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a comprovação de transferência do valor depositado, conforme os fls. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem resposta, devidamente certificado pela Secretaria Judicial, voltem os autos conclusos. 3- Cumpra-se. Distrito de Icoaraci (PA), 05 de outubro de 2021 SÉRGIO RICARDO LIMA DA COSTA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00204840620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAIMUNDO NONATO SANTOS DO CARMO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JULLY CRISTINI BRAGA DE SOUZA ANDRADE Representante(s): OAB 18307 - CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES (ADVOGADO) . MANDADO DE INTIMAÇÃO A Dra. Reijane Ferreira de Oliveira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... MANDA ao Oficial de Justiça, deste Juízo, a quem este for apresentado, indo por mim assinado, que em seu cumprimento, INTIME-SE o advogado CARLOS FELIPE ALVES GUIMARAES, OAB/PA 18307, para devolver, na Secretaria da Vara, o processo de nº 0020484-06.2018.814.0401, que há mais de 100 dias em vosso poder. Eu, Raimundo Nonato Santos do Carmo, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, que o digitei, e subscrevo, consoante Art. 1º, do Provimento nº 08/2014, da Corregedoria-Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Distrito de Icoaraci, Belém/PA, 07/10/2021. CUMPRA-SE.

RESENHA: 01/09/2021 A 30/09/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO: 00023212520208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/09/2021 QUERELANTE: PRISCILA SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 26820 - ESTEVÃO NATA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADVOGADO) QUERELADO: SIMONE CRISTIANE. Em seguida, a MM. Juíza proferiu a seguinte decisão: Defiro o requerimento de suspensão do processo, por dois anos, conforme proposta do Ministério Público, aceita pela acusada e seu Defensor. Submeto a acusada ao perigo de prova, sob as condições legais seguintes: 1) Comparecimento pessoal e obrigatório, quadrimestral, à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, que fica localizada no Fórum Criminal à DES. Romão Amoedo Neto, na Rua Tomázia Perdigão, 310 (Anexo-Lado Esquerdo), Belém/PA, para informar e justificar as atividades; 2) Apresente, no prazo de 5 dias, ao Ministério Público, a nota de retratação que deverá ser publicada pela querelada no seu Facebook. Após, apresentar no prazo de 10 dias, o print da publicação no Facebook, para que comprove se foi cumprida a referida retratação, assim como deverá também a querelada colocar a retratação nos quadros de avisos do Condomínio. Fica a querelante autorizada a fazer print da retratação e divulgar nas suas redes e onde entender que deve dar divulgação, inclusive em grupo de WhatsApp do Condomínio. Fica a acusada advertida de que o descumprimento de quaisquer das condições ou a nova acusação de cometimento de crime ou contravenção acarretará revogação da suspensão. Nos termos do artigo 89, § 6º da Lei 9.099/95, o prazo da prescrição não correrá durante a suspensão do processo. Encaminhem-se as peças necessárias à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, competente para fiscalização do benefício, devendo a acusada comparecer na Secretaria do Juízo da Vara de Penas Alternativas no prazo de 30 dias. Ato contínuo, as partes desistiram do prazo recursal, o que foi homologado por este Juízo. Este Juízo dispensa a assinatura das partes ante a realização da audiência por videoconferência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza que fosse encerrado o presente termo que depois de lido e/ou achado vai devidamente assinado por todos. Eu, _____ (Lorena Melo Salbó Travassos da Rosa), Auxiliar Judiciário, digitei, conferi e subscrevi. PROCESSO: 00003438120188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 INDICIADO: JUREMA NASCIMENTO DE CASTRO COUTINHO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) INDICIADO: ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) OAB 23554 - FABIOLA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 29110 - SWYANAMIN GREGORIO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) VITIMA: C. S. N. S. INDICIADO: ENDY BRENDA DE CASTRO COUTINHO INDICIADO: WALACE PEREIRA JAQUES. Processo nº 0000343-81.2018.8.14.0201

DESPACHO À À À À À Considerando as defesas apresentadas pelos réus, ao Órgão Ministerial para manifestar-se sobre: 1. A violação do princípio do BIS IN IDEM (fl. 24/44) em relação a denunciada ENDY BRENDA DE CASTRO COUTINHO. 2. O pleito de prescrição da pretensão punitiva (fl.71/88) em relação ao acusado ZIRALDO GOUVEIA COUTINHO. Ap³s, conclusos. À À À À À Icoaraci, 23 de agosto de 2021. À REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA À Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00020696120168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO: ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO VITIMA: R. S. T. R. . SENTENÇA A??O PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0002069-61.2016.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - Art. 129, §2º, inciso II, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁ: ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ANDRE WILQUER SANTOS ARAGÃO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Narra a denúncia em síntese: À (...) No dia 25 de novembro de 2015, por volta de 22h20min, na Rua Presidente Vargas, Conjunto Eduardo Angelim, bairro Parque Guajará, neste Distrito de Icoaraci, o ora denunciado foi atado a residência da vítima, Raimunda Suely Tavares Ribeiro, onde pediu para falar com o esposo dela, no entanto, quem atendeu foi a nominada vítima, iniciando-se então, uma discussão, sendo que, no decorrer de tal desentendimento, Andre Wilker se muniu com uma pedra, e de forma livre e consciente, jogou-a na direção da senhora Raimunda Suely, vindo a atingi-la em seu rosto, levando-a a desmaiar. Raimunda Suely foi levada ao Hospital Metropolitano, onde, devido ao ferimento sofrido, foi submetida a procedimento cirúrgico, tendo permanecido internada por 20 (vinte dias) (...) À Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Em 16/12/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.09). Defesa escrita, apresentada pela Defensoria Pública, fls.13/14. Em decisão de 15/02/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, foi designada data para audiência de instrução e julgamento, fl. 15. Ao final da instrução não foram requeridas diligências. As partes requereram vista para alegações finais. Termo de audiência, fl.23. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que, após o fim da fase instrutória, a autoria e materialidade restaram satisfatoriamente provadas, não restando dúvida de que o acusado foi o responsável pelas lesões que evoluíram a sequelas irreversíveis. A vítima, testemunhas e o acusado, ao ser interrogado, foram incisivos ao narrarem os fatos de forma coesa, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva. Em relação à materialidade, restou demonstrada pelos laudos médicos. Ao final, requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado, fls.158/159. O réu em alegações finais, apresentadas pela Defensoria Pública alegou que a lesão grave não restou comprovada, uma vez que o laudo de perícia complementar não foi juntado aos autos, impondo-se a desclassificação para a conduta prevista no art.129, § caput, CPB - lesão corporal leve, fls.160/161. À o Relatório. O Ministério Público imputa a ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no Art. 129, §2º, inciso II, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade restou parcialmente demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito (fl.21 IPL), o qual descreve a hemiface direita da pericianda está edemasiada, abrangendo regiões masseteriana, zigomática, bucinadora, malar, e orbital, presença de sutura na região orbital direita. Mancha hipercrômica linear de 3 cm na região malar direita, próximo a orbital. Presença de cicatriz hipertrófica tortuosa na região orbital direita, e outra cicatriz hipertrófica linear em diagonal de 4 cm, abrangendo região órbita malar direita, provenientes de ação contundente, demonstrando a lesão corporal à vítima Raimunda Suely Tavares Ribeiro. O Laudo pericial descreve ainda: DOS EXAMES COMPLEMENTARES: Lesão Corporal Odonto-legal: No exame odontológico, foi constatada a limitação de abertura de boca. O relatório do Hospital Metropolitano de Urgência e Emergência, informa a pericianda com fratura do complexo órbita-zigoma-maxilar direito, do qual foi operada e fratura do processo coronoide mandibular direito, com tratamento conservador. Vale salientar, que essas situações predispoem a essa limitação, como refere: À Uma fratura do processo coronoide dificultar o movimento de abertura de boca; fraturas em arco zigomático podem aprisionar o msculo temporal ou interferir no deslocamento do coronoide, zigomático podem aprisionar o msculo temporal ou interferir no deslocamento do coronoide, dificultando a abertura bucal. À. Não foi juntado laudo complementar de exame de lesão corporal. DA AUTORIA. Em Juízo, foram colhidos depoimentos da vítima e de duas testemunhas, uma arrolada na denúncia e outra pela Defesa, além do

interrogatório do réu. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA RAIMUNDA SUELY TAVARES RIBEIRO, em juízo, declarou que o acusado era seu vizinho e que os fatos tiveram início após uma discussão entre eles, pois teria surgido um buraco no muro que separa as casas. O acusado xingou seus filhos e quando a vítima ia entrar em casa, olhou para o acusado que jogou uma pedra e acertou, tendo ela desmaiado. Disse que foi levada para a UPA e passou 23 dias internada no hospital metropolitano onde foi submetida a cirurgias. Disse que seu maxilar teve que ser reconstruído. Afirmou que não enxerga do lado direito e que até hoje em dia tem tonturas e não pode trabalhar. Disse que não conseguiu fazer exame complementar porque o Centro de Perícias exigiu os documentos do Hospital e este não forneceu. Depois dos fatos, o acusado se mudou. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS LUANY RIBEIRO DOS SANTOS afirmou que estava em casa e que quando sua mãe ia chegando o acusado começou a xingá-la. Disse que viu quando sua mãe foi atingida por uma pedra. Disse que o acusado estava na laje, a mais ou menos 3 metros de onde estava a vítima. Disse que sua mãe ficou cerca de dez minutos desacordada. Depois de jogar a pedra, o acusado correu. Afirmou que sua mãe foi encaminhada à UPA e que ficou desacordada por quase um mês. Disse que sua mãe sente fortes dores e que às vezes não tem condições de comprar remédios. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, em seu interrogatório, confessou ter jogado a pedra na vítima, porém ressaltou que não tinha a intenção de acertá-la. Disse que apenas tentava afastar a vítima e seu marido, de sua mãe. Tal versão não tem o condão de afastar o dolo, pois ao atirar uma pedra na direção de uma pessoa o réu sabia que poderia atingi-la e causar lesões como de fato causou. Da análise dos autos, verifico que, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos da vítima, testemunhas e interrogatório do acusado, restaram demonstrados os fatos narrados na denúncia. Restaram demonstradas as lesões causadas à vítima pelo laudo de exame de corpo de delito juntado aos autos (fl.21), o qual ratifica as lesões por ela descritas, bem como pelos depoimentos das testemunhas, os quais confirmaram as agressões, e não há dúvidas de que as lesões foram graves. Não consta nos autos laudo complementar de exame de corpo de delito, no entanto o perito atestou a impossibilidade da vítima de exercer as funções habituais por mais de trinta dias. Quanto a lesão permanente de perda de sentido (visão de um olho) de fato não restou comprovado por laudo pericial, há tão somente a palavra da vítima. Todavia, apesar da ausência do laudo complementar após o tratamento conforme salientado pelo perito, o laudo juntado aos autos, atesta que resultou ou resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, de modo que resta inviabilizada a desclassificação pretendida pela Defesa para a tipificação do delito no caput do art. 129. Assim, restou evidente que as razões trazidas pelo acusado em sua autodefesa não justificam a alteração da imputação penal a ele dirigida pela acusação pois restou demonstrado que as lesões causadas na vítima, foram capazes de incapacitá-la de suas ocupações habituais por mais de 30 dias. Restou evidenciado, também, que as desavenças entre as partes, culminaram nas lesões ocasionadas pelo denunciado à vítima após este atirar uma pedra contra ela. Conforme apurado, vítima e acusado, que eram vizinhos, no dia dos fatos, passaram a discutir e o acusado, que estava em uma laje, atirou uma pedra contra a acusada, acertando-lhe o rosto, mais precisamente na região do olho direito. O réu assumiu ter jogado a pedra, no entanto disse que o fez para afastar a acusada e seu marido de sua mãe. Assim, diferentemente da capitulação do delito no § 2º inciso II do art. 129 CP, pois não há prova nos autos de enfermidade incurável, a conduta apurada se coaduna com o delito na forma do Art. 129, § 1º, inciso I, do CPB. Destarte, com fundamento no art. 383 do CPP, atribuo ao presente caso definição jurídica diversa da que foi atribuída na denúncia, tendo a instrução probatória se mostrado hábil a provar os fatos contidos na denúncia e não é tipificação penal outrora atribuída à conduta do réu. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO o réu ANDRE WILQUER SANTOS ARAGAO, já qualificado nos autos, nas sanções do Art. 129, § 1º inciso I do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade.

Quanto aos Motivos, são desfavoráveis dada a banalidade, pois a desavença se deu devido os filhos da vítima que eram crianças terem feito um buraco no muro que divide os imóveis das partes. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravo. Quanto às consequências, também nada há a considerar. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando circunstâncias judiciais ora analisadas, em que há circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em (02) anos de detenção. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art.65, inciso III, alínea d, uma vez que confessou o crime em Juízo, diminuo 04 (quatro meses) da pena, ficando esta em 01(um) ano e 08(oito) meses. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 01 (um) ano e 08(oito) meses de detenção. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, inclusive o bem subtraído foi recuperado de imediato, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução de Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu(CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a ofendida (Art. 201 CPP). Icoaraci, 01 de setembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci - Comarca de Belém PROCESSO: 00022845220048140201 PROCESSO ANTIGO: 200420443092 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:LUAN PIMENTEL BARBOSA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:R. M. M. B. DENUNCIADO:LEOMILTON RIBEIRO RODRIGUES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:S. J. S. L. . Processo nº 0002284-52.2004.8.14.0201 A DESPACHO A A A A Considerando os documentos de fl. 283 e 284, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação. A A A A Icoaraci, 24 de agosto de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00036115120158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WALTER PANTOJA DA SILVA. Processo nº 0003611-51.2015.8.14.0201 A DESPACHO Conforme demonstra a Defensoria Pública sobre a impossibilidade de se obter novo endereço do acusado para proceder a sua citação conforme documento de fl. 21, encaminha-se os autos ao Órgão Ministerial para se manifestar sobre a certidão de fl.19. Após, conclusos. Icoaraci, 31 de agosto de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044752620148140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS AUTORIDADE POLICIAL:OCIMAR SOUZA NASCIMENTO - DPC DENUNCIADO:JULIO CESAR GOMES SANTOS Representante(s): OAB 18147 - NALY DO SOCORRO

RODRIGUES BACHA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO. SENTENÇA PENAL - JUÍZO SINGULAR PROCESSO nº 0004475-26.2014.8.14.0201 CAPITULAÇÃO PENAL - Arts. 180 e 288 do CPB e Art.14 da Lei nº 10.826/03 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO LEANDRO SÁRGIO DOS SANTOS JULIO CEZAR SANTOS GOMES DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO, LEANDRO SÁRGIO DOS SANTOS e JULIO CEZAR SANTOS GOMES, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 180 e 288 do CPB e Art.14 da Lei nº 10.826/03. (...)no dia 28.07.2014, investigadores da Polícia receberam denúncia anônima de que indivíduos em atitude suspeita haviam estacionado na Orla da Praia do Cruzeiro, neste distrito, um veículo modelo GM Cobalt, de cor prata. De posse de tal informação, o investigador Marcelo Fábio da Silva Mota, montou uma equipe de investigadores e seguiu em direção ao local indicado em viatura descaracterizada. Ao chegarem ao local, constataram a presença do veículo informado pela denúncia em frente aos bares da Orla, e ao checarem a placa do veículo OTK 0531, confirmaram que se tratava de um veículo roubo no Conjunto Jório Seffer, município de Ananindeua. Diante dessa situação, os policiais resolveram fazer campanha aguardando o retorno dos responsáveis pelo veículo ao local, e após acionaram a outra equipe de investigadores, ficaram todos à espera até as 23:00 horas, quando então um veículo modelo TOYOTA COROLLA de cor preta estacionou ao lado do veículo e três indivíduos, os quais desceram e foram em direção ao carro Cobalt, momento em que os policiais seguiram e posicionaram a viatura em frente ao Corolla, impedindo qualquer fuga, e abordaram os indivíduos, sendo eles os denunciados supracitados. No momento da abordagem, um dos três denunciados tentou fugir sendo o mesmo identificado como BRUNO RENATO GATINHO, mas não logrou êxito em seu intento. Após revistarem o veículo os policiais encontraram um revólver de marca Rossi, calibre 38, oxidado, com empunhadura em madeira nº AA45335, acompanhado de dois cartuchos intactos. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 180 e 288 do CPB e Art.14 da Lei nº 10.826/03. Em 16/09/2014, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.05-verso.) Em 26/09/2014, o acusado BRUNO RENATO GATINHO apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.15/17. Em 30/09/2014, o acusado JULIO CESAR GOMES SANTOS apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.18/25. Em 25/11/2014, o acusado BRUNO RENATO GATINHO apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.18/25. Em 28/11/2014, o acusado LEANDRO SÁRGIO DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública, apresentou Resposta à Acusação, fls.58/60. Laudo de perícia balística, fl.75. Em decisão de 19/12/2014, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.83. Termos de audiências de instrução e julgamento, na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido, fls.100, 102/104, 171, 181. Laudo de perícia de veículo, fl.126. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, quanto ao crime de associação criminosa, entendeu restar provado pelas declarações das testemunhas, sendo reconhecidas pelas vítimas como autores do roubo de diversos automóveis, conforme Boletim de Ocorrência (fl.98), não havendo dúvida de que os acusados se associaram entre si para cometerem roubos, restando demonstrada a estabilidade e permanência desses crimes. Aduziu que o crime de porte ilegal de arma de fogo restou comprovado pelas provas testemunhais e pelo laudo de perícia balística. Requereu a absolvição dos acusados quanto ao crime do art.180 do Código Penal, fl.188/189. O acusado BRUNO RENATO GATINHO ARAUJO apresentou memoriais finais por meio da Defensoria Pública, aduzindo que o crime do art.14 da Lei nº 10.826/03 não restou comprovado, uma vez que o revólver foi encontrado no veículo, e não com o acusado. Apontou ainda contradição do depoimento de uma testemunha com o restante das alegações ministeriais, uma vez que esta teria afirmado que o acusado tentou se desfazer da arma. Assim, aduziu que, à luz do princípio in dubio pro reo, a dúvida favorece o acusado, devendo este ser absolvido. Quanto ao crime de associação criminosa, alegou que a denúncia não veio acompanhada da efetiva demonstração dos elementos da associação criminosa, bem como não restou comprovada a associação de caráter permanente com a finalidade de cometer delitos, uma vez que não basta a mera união de vontades para a prática do crime, mas a prática reiterada e uma associação usual com essa finalidade, pelo que requereu sua absolvição pelo delito, fls.195/200. As alegações finais do acusado LEANDRO SÁRGIO DOS SANTOS foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que o dolo entre os agentes é indispensável, bem como o liame subjetivo entre eles, não bastando apenas a mera união de vontades para prática do crime, mas a prática reiterada e associação usual com esta finalidade, pelo que requereu sua

absolvião do crime do art.288. Da mesma forma, requereu tambãm a absolvião do acusado nos crimes do art.14 da Lei não 10.826/03 e 180, do CPB, fls.201/204. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministãrio Pãblico imputa a BRUNO RENATO GATINHO ARAãJO, LEANDRO SãRGIO DOS SANTOS, JULIO CEZAR SANTOS GOMES, qualificados nos autos, a prãtica dos delitos previstos nos artigos 180 e 288 do CPB e Art.14 da Lei não 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condiães da aão penal. DA PRESCRIãO DOS CRIMES EM RELAãO AOS ACUSADOS BRUNO RENATO GATINHO ARAãJO e JULIO CEZAR SANTOS GOMES. Os acusados BRUNO RENATO GATINHO ARAãJO e JULIO CEZAR SANTOS GOMES, ãpoca dos supostos fatos, eram menores de 21 anos de idade e foram denunciados pelos crimes dos artigos 180 (receptaão), 288 (associaão criminosa) do CPB e Art.14 da Lei não 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). e acordo com o art. 61, do Cãdigo de Processo Penal: ãEm qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverã declararã-lo de ofãcioã. No presente caso, observa-se a existãncia de uma prejudicial de mãrito, consistente na extinão da pretensão punitiva estatal pela ocorrãncia da prescrião da pretensão punitiva. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto artigo 14 da Lei não 10.826/03 tem pena mãxima privativa de liberdade, cominada em abstrato em 04 (quatro) anos de reclusão, de modo que o prazo prescricional ã de 08 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do CPB. O mesmo ocorre em relaão aos crimes de receptaão, do art. 180 e associaão criminosa, art.288, ambos do CPB, este ãltimo cuja pena mãxima em abstrato ã de 03 (trãs) anos. Considerando que os acusados ãpoca dos fatos eram menores de 21 anos, os prazos prescricionais são reduzidos ã metade na forma do disposto no art. 115 do CP, de modo que que o prazo prescricional dos crimes que lhe são imputados na denãncia, passa a ser de 04 (quatro) anos. Considerando que a denãncia foi recebida em 24/09/2014, sendo esta a ãltima causa interruptiva da prescrião, resta claro que a pretensão punitiva estatal para todos os crimes foi fulminada em 24/09/2018. A prescrião ã a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranãa e tranquilidade nas relaães sociais, pois uma pretensão não pode perdurar eternamente, evitando-se, assim uma instabilidade nas relaães sociais. Isto posto, com fundamento no art.61 do Cãdigo de Processo Penal c/c art.115 e artigos 107 inciso IV e 109, inciso IV, do Cãdigo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados BRUNO RENATO GATINHO ARAãJO e JULIO CEZAR SANTOS GOMES pelos crimes que lhes foram imputados na denãncia ofertada nestes autos. Quanto ai acusado LEANDRO SãRGIO DOS SANTOS, não havendo nenhuma prejudicial de mãrito nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofãcio, passo ããlise do mãrito. Das provas produzidas em Juãzo. DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS AFONSO VIDINHA CARVALHO, Policial Civil, afirmou que havia um veãculo tipo Cobalt com suspeita de roubo, estacionado na praia do Cruzeiro, razão pela qual os Policiais se dirigiram a averiguar a situaão. O veãculo estava no local e possuãa registro de roubo. Os Policiais resolveram fazer uma campana, aguardando para saber quem iria buscar o veãculo. Ficaram de 16h atã 23:30. Duas equipes permaneceram no local. No final do dia, um Corolla preto se aproximou e estacionou ao lado do Cobalt. Desceram trãs pessoas e quando se aproximaram do carro, sendo que dois foram detidos na hora e Gatinho correu, mas foi alcanãado pelo Chefe de Operaães. Naquele momento, o acusado tentou se desfazer de uma arma de fogo. No bolso de um dos acusados havia a chave de outro carro, um Nissan. Nenhum dos acusados era conhecido dos Policiais. Segundo a testemunha, depois os acusados foram filmados pela imprensa e vãrias vãtimas buscaram a Delegacia.ã Os acusados disseram que compraram o Corolla. Disse não ter presenciado o roubo dos veãculos e não recorda a data em que foram presos. Disse não saber na posse de quem estava o veãculo Cobalt. Afirmou que ele não viu o acusado Bruno jogando a arma. Disse que naqueles dias, não tinha havido notãcia de roubo de carro nas imediaães. Afirmou que os acusados não chegaram a abrir o Cobalt e que não portavam a chave do carro. Disse que apenas participou do flagrante. ELCIO COSTA DOS SANTOS, Policial Civil, afirmou que havia uma denãncia de um veãculo roubado, que estava estacionado na orla de Icoaraci. Apãs confirmarem as suspeitas, realizaram diligãncia para prender os suspeitos. Por volta de 23h os acusados chegaram em um Corolla preto. Não encontraram a chave do Cobalt com os acusados. Na hora em que foram detidos, Gatinho correu e tentou se desfazer de uma arma. Disse que os acusados teriam cometido roubos naquele dia. Não encontraram dinheiro, apenas uma arma foi apreendida por um dos Policiais, mas afirmou que não viu quando a arma foi encontrada. Disse que Julio dirigia o veãculo. No momento em que foram presos, não havia nenhuma festa ocorrendo ali perto e havia apenas o Cobalt estacionado na rua. Afirmou que as vãtimas dos crimes de roubo reconheceram os acusados, mas não sabe dizer se elas assinaram Auto de Reconhecimento em Delegacia. DOS INTERROGATãRIOS DOS ACUSADOS BRUNO RENATO GATINHO ARAãJO afirmou que estava no veãculo Corolla e que o usava hã duas semanas. Depois de ser preso, soube que o veãculo era roubado. Disse que nunca se envolveu em

crimes antes dos fatos e que foi preso por caprichos do Delegado. Disse que o Corolla pertencia a um homem que conheceu na prisão e para quem começou a trabalhar depois que foi solto. Afirmou que o veículo Cobalt não estava com eles. Disse que os Policiais Militares que trouxeram a arma depois de meia hora que haviam sido detidos. O veículo Sentra não pertencia a eles. Afirmou que passeava no Corolla com Julio Cezar e que Bruno entrou no carro já na orla. LEANDRO SERGIO SANTOS DOS SANTOS, em Juízo, fez uso do direito de permanecer em silêncio. JULIO CEZAR DOS SANTOS GOMES, em Juízo, negou os fatos. Disse que apenas estava dirigindo o Corolla com os demais acusados, a pedido de Bruno. Foram buscar o carro na orla e que quando estacionou o carro ao lado do Cobalt, a Polícia apareceu. Disse que Bruno apenas pediu um favor a ele, pedindo para que ele o acompanhasse para buscar um carro. O acusado disse que ficou sem entender o que aconteceu, porque a Polícia já estava esperando. Afirmou que Bruno não comentou nada sobre a procedência do carro que iriam buscar. Disse que não foi reconhecido pelas vítimas do roubo e foi absolvido. Disse que a arma não estava no carro. Afirmou que Bruno correu e que depois um Policial voltou com a arma. Disse que estavam apenas Bruno e Leandro no carro. Não conhecia Bruno há muito tempo. Segundo o acusado, Bruno disse que vendia jóias e que trabalhava em um petshop. DO CRIME DO ART.180, CPB (RECEPTAÇÃO) Em relação ao crime de receptação, entendo que a conduta do acusado não se enquadra no tipo penal conforme imputado ao acusado na denúncia. Da análise dos depoimentos testemunhais, entendo que não há certeza dos fatos imputados ao acusado. Em Juízo, os depoimentos dos Policiais Civis se limitaram a narrar que o acusado foi detido juntamente com os corrus em um carro marca/modelo Corolla, cor preta, no momento em que se aproximavam de um veículo Cobalt para, supostamente, entrar no veículo mas que não estava com a chave do referido veículo. Segundo os mesmos Policiais, os acusados teriam roubado aquele veículo anteriormente, junto com outros dois automóveis, sendo um deles um veículo da marca Nissan e o Corolla em que estavam, contudo os acusados não foram indiciados nem denunciado por crime de roubo de nenhum veículo. Conforme os preceitos da nossa Constituição Federal ninguém pode ser considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado após ter respondido ao devido processo legal. Ora como dizer que o acusado praticou o crime de roubo se não foi investigado, indiciado, denunciado e não respondeu ao devido processo legal, não tendo portanto sentença condenatória transitada em julgado, logo não há que se falar em crime de roubo. No devido processo legal a sentença tem que corresponder aos fatos narrados na denúncia e esta nestes autos imputa ao acusado o crime de receptação de um veículo que não foi encontrado em sua posse, que ele não estava com a chave do mesmo, de modo que tal conduta não restou provada. Ressalte-se que o Ministério Público nas alegações finais pediu a absolvição do acusado por essa imputação de receptação. O Constituinte originário, elegeu o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o prévio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. De modo que ao pedir a absolvição o Ministério Público esvazia a pretensão acusatória e sem esta não há como exercer um juízo condenatório. Nesse sentido o magistério de Paulo Rangel. (...) a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal . 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. De modo que não estando robustamente provada a conduta imputada ao acusado e tendo o Argêo Ministerial pugnado pela absolvição, está se impõe. DO CRIME DO ART. 288 (associação criminosa) do CPB Da mesma forma, em relação ao crime de associação criminosa, as provas são escassas, frágeis e imprestáveis ao juízo condenatório que exige prova cabal e indubitosa. A acusação aliam de ilações e suposições, não trouxe elementos que efetivamente leve a concluir-se que o acusado, mantivesse união permanente com os demais denunciados, com a finalidade de praticar crimes. A denúncia sequer descreve em que consiste tal conduta, simplesmente ao final da peça dá essa capitulação penal. Sabe-se que para a configuração do crime de associação criminosa é necessário demonstrar-se a união duradoura. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial de que, não comprovada a união duradoura de dois ou mais indivíduos para a prática de crimes, não há que se falar em associação criminosa: APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. ART. 171, CAPUT (ESTELIONATO) E ART. 288 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA),

AMBOS DO CÂDIGO PENAL. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO PELA CONDENAÇÃO. ALEGA QUE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DOS CRIMES RESTARAM COMPROVADOS. NÃO ACOLHIMENTO. NÃO HÁ PROVAS NOS AUTOS QUE SEJAM SUFICIENTES PARA SE CHEGAR A CONCLUSÃO QUE HOVE OS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 171 E ART. 288, AMBOS DO CÂDIGO PENAL. NÃO HÁ ATOS EXECUTÓRIOS, MAS SIMPLEMENTE PREPARATÓRIOS QUANTO AO ESTELIONATO. PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS NÃO COMPROVARAM COM EXATIDÃO O VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE EXIGIDO PELO TIPO PENAL QUANTO A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Para que se configure o estelionato é necessária a ocorrência de prejuízo ou de atos voltados à obtenção de vantagem indevida que acarretem esse prejuízo a outrem, o que não restou demonstrado. 2. Para a configuração do delito de associação criminosa é necessária a comprovação da existência de vínculo estável e permanente, direcionado para a prática de crimes, de modo que não havendo provas nos autos do animus associativo a absolvição é medida que se impõe. 3. É bem sabido que, para prolação de um decreto penal condenatório, é indispensável prova robusta que dê a certeza da existência do delito e de seu autor. A íntima convictiva (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00227533620148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, j. em 19-09-2019) (TJ-PB 00227533620148150011 PB, Relator: CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA, Data de Julgamento: 19/09/2019, Câmara Especializada Criminal) Assim, ainda que restasse demonstrado que os acusados foram os responsáveis pelos crimes de roubo, a que alude o Ministério Público, entendo que ainda persistiria dúvida quanto à temporalidade para tal concurso, o que impediria a condenação no crime do art.288, CPP, face o princípio in dubio pro reo. Como se vê aqui também não procede a ação penal. Quanto ao crime de porte ilegal de arma, a denúncia narra que a arma teria sido encontrada dentro do carro no qual estava o tráfego denunciado, não tendo a denúncia especificado a quem pertencia tal arma. Todavia nas alegações finais diz que quem portava a arma era o denunciado Bruno Renato Gatinho Araújo, logo não pesa sobre o acusado Leandro essa imputação. Assim, analisado o conjunto probatório, entendo que os elementos de provas constantes dos autos não são suficientes para fundamentar o decreto condenatório em desfavor do acusado LEANDRO SERGIO DOS SANTOS, uma vez que não foi possível atribuir a ele a autoria delitiva dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, com a certeza necessária. No presente caso, entendo que o Argão Ministerial não produziu provas capazes de afastar a dúvida razoável acerca da culpabilidade do acusado, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP Julgo Improcedente a denúncia e ABSOLVO o réu LEANDRO SERGIO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pelos delitos de receptação e associação criminosa, na forma dos Artigos 180 e 288 do CPB. Custas pelo Estado. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma de fogo apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Setor competente do Tribunal de Justiça para remessa ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências previstas na lei. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Icoaraci, 02 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00052538320208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 02/09/2021 VITIMA:L. M. M. M. INDICIADO:JOSE RAFAEL ALMEIDA DA PAIXAO AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial que ainda não se encontra concluído, tendo em vista o pedido de diligências requerido pelo Ministério Público, não sendo, portanto, de competência deste Juízo. Nesse sentido é o teor da Súmula 12 do E. TJE/PA: Súmula nº 12 Perdura a competência da Vara de Inquéritos Policiais da Capital para processar inquérito que, embora já tenha sido relatado, ainda aguarda o cumprimento das diligências requeridas pelo Argão ministerial. Diante do estágio procedimental do feito, determino a remessa dos presentes autos e de seus apensos à Vara de Inquéritos da Capital, para as providências cabíveis. Cumpra-se em regime de urgência. Belém, 31 de agosto de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital PROCESSO: 00057284420178140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:CLEIZE DA SILVA BARBOSA VITIMA:C. C. C. Representante(s): OAB 5167 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA GOMES (ADVOGADO) .

SENTENÇA AÁO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0005728-44.2017.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO R: CLEIZE DA SILVA BARBOSA DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou o Penal, contra CLEIZE DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Narra a denúncia em síntese: (...) No dia 25.06.2016, por volta de 19h30min, na Rua Mendes, Bairro da Maracacuera, neste Distrito, a criança, Gustavo da Cruz Figueiredo, com 06 (seis) anos de idade, filho da vítima Cntia Chaves da Cruz, estava brincando com a filha da ora denunciada quando houve uma briga entre as crianças, tendo a ora denunciada proferido para Gustavo as seguintes palavras: `cão, peste, satãis. Depois de ouvir de seu filho o ocorrido e relatado no parágrafo anterior, a aqui vítima foi indagar da acusada sua atitude, momento em que esta, armada com uma faca de cozinha, tentou desferir vários golpes no peito da vítima Cntia, oportunidade em que a irmã desta, Carmem Silvia Trindade da Luz da Cruz, colocou a mão na frente para proteger Cintia, sendo atingida em sua mão esquerda. Não satisfeita, a denunciada desferiu um golpe de faca no rosto de Cntia, causando-lhe deformidade permanente, conforme laudo pericial nº 2016.01.017236-TRA, de fl.16, do IPL, cabendo ressaltar que a briga terminou com a intervenção do marido da aqui vítima e de Carmen Silvia, após o que Cintia foi encaminhada para a UPA, onde levou oito pontos no rosto, em virtude da agressão sofrida. (...) Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Em 16/11/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação da r para a apresentação de Defesa (fl.04). Defesa escrita, apresentada pela Defensoria Pública, fl.07. Em decisão de 03/04/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fls. 08. Termo de audiência, fls.23, 28, 47, 50. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que, após o fim da fase instrutória, a autoria e materialidade restaram satisfatoriamente provadas, não restando dúvida que a acusada, de forma livre e consciente, desferiu golpes de faca na vítima, causando-lhe deformidade permanente com prejuízo da estética. Em Juízo, a vítima e testemunhas foram incisivas ao narraram os fatos de forma coesa, não havendo dúvida quanto à autoria delitiva. Em relação à materialidade, restou demonstrada pelos laudos de lesão corporal e complementar de sanidade física. Ao final, requereu a procedência da denúncia e condenação do acusado, fls.55/58. A acusada em sede de alegações finais, apresentadas pela Defensoria Pública alegou que a lesão não restou comprovada, uma vez que o laudo pericial não é capaz de caracterizar a materialidade delitiva, bem como não é conclusivo. Aduziu que os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pelo MP são parciais, pelo que aduz que a absolvição da acusada é imperiosa. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, dadas as condições pessoais da acusada e consequente suspensão da pena, fls. 59/62. O Relatório. O Ministério Público imputa a CLEIZE DA SILVA BARBOSA, qualificada nos autos, a prática do delito previsto no Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições do penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA Da materialidade do crime restou demonstrada pelos laudos periciais de lesão corporal (fl.14, IPL) e complementar (sanidade física) fl.16, IPL, a atestar que a ferida corto-contusa, saturada, medindo 6cm, localizada nas regiões zigomática e malar direita foi provocada por objeto contundente e corto contundente. O exame complementar, ainda, atesta que a lesão resultar em deformidade permanente, isto é, cicatrizes faciais. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA CANTIA CHAVES DA CRUZ, em Juízo, declarou que saiu de casa e ao retornar, seu filho a chamou, dizendo que a acusada o havia xingado várias vezes. A acusada já veio de casa com uma faca, pronta para agredir. A vítima disse que a acusada não a lesionou porque sua irmã pôs a mão na faca, vindo a se lesionar. Depois, a acusada foi para o chão com a vítima e lesionou seu rosto. Naquele momento, o marido da vítima chegou e desarmou a acusada. Posteriormente, a mãe da acusada a procurou, dizendo que se tivesse presenciado a briga, a teria matado. Disse que saiu do hospital no mesmo dia. DAS TESTEMUNHAS CLEICE ANNE DA SILVA SOUZA, disse que estava com a vítima quando retornavam para casa, momento em que o filho da vítima chegou dizendo que a acusada o xingara. A acusada, ouvindo aquilo, saiu alterada de casa, já empunhando a faca, e começou a discutir com a vítima. Disse que quando a acusada ia lesionar a vítima, sua irmã meteu a mão, vindo a se lesionar. Em seguida, vítima e acusada foram para o chão, ocasião em que a vítima lesionou o rosto da primeira. Os maridos da acusada e vítima separaram a briga. CARMEN SILVA TRINDADE DA CRUZ, irmã da vítima, contou que voltava para casa com sua irmã, quando o filho da vítima apareceu, dizendo que havia sido ofendido pela acusada, que ouviu a confusão. Em seguida, a acusada saiu de

casa com uma peixeira na mão. Quando percebeu que sua irmã ia ser atingida, colocou a mão na frente. Sua irmã caiu e a acusada pulou em cima dela e machucou seu rosto. Disse que seu cunhado foi quem separou as duas. DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA A acusada não foi interrogada em Juízo, eis que lhe fora aplicada a regra do art. 366 do CPP, fl.47. Diante dos elementos de prova colhidos, entendendo por suficientemente demonstradas materialidade e autoria do crime narrado na denúncia. A vítima e todas as testemunhas ouvidas em Juízo apresentaram versão unânime, e que estavam todas na rua, quando o filho da vítima contou que a acusada o havia xingado. A acusada, então, ao ouvir as acusações, saiu de casa armada com uma faca tipo peixeira e partiu ao encontro da vítima, não conseguindo lesioná-la naquele momento por intervenção da irmã da vítima, que a impediu com sua mão, que foi lesionada. No entanto, a acusada pulou e derrubou a vítima, vindo a lesionar seu rosto com a peixeira. Em seguida, o marido da vítima apartou as duas. A acusada não compareceu em Juízo e, portanto, não foi interrogada. Logo, ao analisar-se conjuntamente os laudos periciais em conjunto com as declarações colhidas em Juízo, não há como afastar a culpabilidade da acusada, a qual executou a ação que originou a cicatriz no rosto da vítima, conforme fl.16, IPL. Diante do conjunto probatório que bem demonstra o binômio materialidade e autoria, e não havendo qualquer causa que exclua a culpabilidade da ré ou a isente de pena, impõe-se a condenação. Isto posto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e, com fundamento no art. 387, do CPP, CONDENO a ré CLEIZE DA SILVA BARBOSA já qualificada nos autos, nas sanções do Art. 129, §2º, inciso IV, do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade da ré, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, merece maior grau de reprovação, a ré atacou a vítima com uma faca, de forma surpreendente e na frente de familiares extrapolando os limites da civilidade numa discussão entre vizinhas. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que a ré não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social da ré pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade da agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade da ré, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, os motivos são banais e, portanto, desfavoráveis à acusada, eis que originados por briga de crianças, filhas das partes. No que concerne às circunstâncias, não há o que valorar. Quanto às consequências, também nada há a considerar, eis que integram o tipo penal e do contrário incidir em bis in idem. A vítima em nada contribuiu para o crime. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes e atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, não verifiquei causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torna concreta e definitiva em 03(três) anos de reclusão mais pena de multa. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, disposto no art. 387, inc. IV CPP. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. CUSTAS PROCESSUAIS. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do

disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao 3º rg do encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a ofendida (Art. 201 CPP). Icoaraci, 01 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00096488120128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 INDICIADO:GLEIDSON SAMPAIO SANTA BRIGIDA INDICIADO:JOHN ANDERSON SILVA DE SOUZA. Processo nº 0009648-81.2012.8.14.0401 Despacho Considerando a certidão de fl.90, em que consta que o réu GLEIDSON SAMPAIO SANTA BRIGIDA foi devidamente notificado às fls. 35/36, não sendo, pois, citado pessoalmente conforme manifesta o Arguição Ministerial fl.92, encaminhe-se os autos à secretaria dessa unidade para certificar quanto o cumprimento da deliberação de fl.47-v (citação), quanto ao acusado em questão. Em seguida, direciona-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00160786820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:E. G. M. INDICIADO:ALAN TRINDADE PACHECO. DESPACHO 1. Renovem-se as diligências no novo endereço informado pelo Ministério Público fl.21. Caso o endereço informado não seja localizado pelo Sr. Oficial de Justiça para citação do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localização. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise também no sistema LIBRA deste Tribunal para verificação acerca da existência de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando faça-se a citação no endereço encontrado. Em sendo negativas todas as diligências anteriores para localização do denunciado, certifique nos autos e promova a citação por edital. 2. Na oportunidade, sendo citado o acusado ALAN TRINDADE PACHECO que esse se manifeste quanto ao descumprimento da obrigação aplicada de informar a este juízo qualquer mudança de endereço e/ou necessidade de se ausentar da comarca por período superior a 15 (quinze) dias quando da decisão que revoga sua prisão preventiva fl. 12/13. Icoaraci, 23 de agosto de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00166566520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:MATHEUS LUIS PANTOJA CARVALHO. DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu MATHEUS LUIS PANTOJA CARVALHO, fl. 12/13 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu MATHEUS LUIS PANTOJA CARVALHO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento e determino à Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 24 de agosto de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00240831620198140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 VITIMA:J. C. L. VITIMA:M. S. S. L. INDICIADO:JHONY SANTIAGO RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 10870 - SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu JHONY SANTIAGO RODRIGUES SILVA, fl. 06/07 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu JHONY SANTIAGO RODRIGUES SILVA não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos

395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 31 de agosto de 2021. A REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00556139520158140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/09/2021 DENUNCIADO:JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:R. P. S. DENUNCIADO:JHONATA SILVA DA COSTA. SENTENÇA ACÓRDÃO PENAL - JUIZO SINGULAR PROCESSO nº 0055613-95.2015.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - ART. 157, §2º, incisos I e II do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂUS: JHONATAS SILVA DA COSTA e JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JHONATAS SILVA DA COSTA e JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, incisos I e II do CPB. À (...) no dia 23.08.2015, por volta de 22:00 horas, os denunciados Jhonatas e Jefferson, abordaram a vítima Robson Pontes dos Santos e, mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, subtraíram-lhe a motocicleta marca Honda/CG Titan, placa OFS 6332, que encontrava-se alugada pela vítima. Consumado o roubo, os denunciados evadiram-se do local na motocicleta. A vítima então procurou a propriedade da motocicleta comunicando-lhe do ocorrido, momento em que esta acionou o GPS, o qual apontou o endereço em que se encontrava a motocicleta. Diante disso, acionaram uma viatura local que juntamente com a vítima, dirigiu-se até o local apontado, momento em que a vítima encontrou a motocicleta e reconheceu os denunciados que ali estavam. (...) Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Em 04/04/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 02/05/2016, o acusado JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.07/08. Em 31/05/2012, o acusado JHONATA SILVA DA COSTA apresentou sua Defesa por meio de por meio de advogado constituído, fl.16/18. Em decisão de 06/03/2018, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.23. Termos de audiências de instrução e julgamento. Na fase do art. 402 nada foi requerido. fls.36, 47. Em alegações finais, o Argão Ministerial, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, o Ministério Público cumpriu com seu ônus de provar autoria e materialidade delitivas em relação ao acusado Jhonatas da Silva Costa, pelos relatos colhidos e sua confissão em Juízo, em conjunto com o Auto de Apresentação e Apreensão e Termo de Recebimento. Em relação ao acusado Jefferson dos Santos Martins, considerando que as provas demonstraram que este não esteve envolvido no crime, requereu sua absolvição, fls.56/59. O acusado JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS apresentou memoriais finais por meio de advogada constituída e ratificou o pedido de absolvição do Ministério Público, fls.60/61. As alegações finais do acusado Jhonatas Silva da Costa foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que o acusado confessou o crime, porém que a confissão está isolada do contexto probatório. Requereu o afastamento das qualificadoras de emprego de arma, eis que a arma não foi submetida a pericia, e concurso de agentes, uma vez que o Ministério Público não conseguiu comprovar a participação de uma segunda pessoa na ação criminosa, fls.62/63. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a JHONATAS SILVA DA COSTA e JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Conforme descreve o auto de apresentação e apreensão de fls.18, APF, em poder do acusado foi encontrada uma 01 (uma) motocicleta marca honda/cg Titan, cor vermelha, placa OFS 6332, ano/modelo 2011/2012, 10 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, nº966804, cabo em madeira, com 06 (seis) cartuchos intactos, os quais teriam sido encontrados em poder dos acusados. No entanto, para melhor análise do binômio materialidade-autoria, faz-se necessário analisar as declarações colhidas em Juízo. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. A vítima não foi ouvida em Juízo,

pois não foi localizada e o Ministério Público desistiu de seu depoimento. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS ELIALDO SOUZA FERREIRA, Policial Militar, afirmou que a vítima os procurou, afirmando que haviam roubado sua moto. Ela disse que a moto tinha GPS, então passaram a procurá-la e saíram pela Av. Augusto Montenegro, entrando pelo condomínio Rio das Pedras. Chegando ao local, encontraram a moto e uma arma de fogo calibre 38 em outra moto. Disse que reconheceu os dois acusados, que não reagiram à prisão. A vítima disse que usaram arma de fogo no assalto. Segundo a testemunha, havia outra moto além da moto roubada. Disse que no local havia muitas pessoas e que a vítima os reconheceu, pois acompanhou os policiais nas buscas. MANOEL DE JESUS BORGES DA SILVA, Policial Militar, declarou que os fatos ocorreram por volta de 20h, que a vítima apareceu em uma moto, dizendo que havia sido assaltada na Augusto Montenegro, em Icoaraci. Disse que o veículo tinha GPS e se dirigia para o Bengui. Disse que a vítima estava ao telefone com a pessoa que acompanhava a localização do veículo e que ia informando a testemunha. Quando chegaram na Rua Benfica, próximo à Centenário, avistaram os acusados, e um vinha empurrando a moto, pois a corrente estava quebrada. Disse que havia outra moto ali, mas não sabia se era dele e que havia uma arma nela. Em seguida, os acusados foram encaminhados à Delegacia. Disse que a vítima afirmou ter sido ameaçada com uma arma de fogo e que ela reconheceu os dois acusados. A testemunha arrolada pela Defesa, Cristiane da Silva Baia, não presenciou os fatos. A testemunha arrolada pela Defesa Odson Santos de Souza, em Juízo, disse que estava presente no dia dos fatos. Declarou que estava no dia dos fatos. Estava esperando sua esposa sair do banheiro para ir passear e que estava fumando em frente de casa. Disse que havia na frente de sua casa alguns jovens que haviam chegado da igreja, incluindo Jefferson, seus enteados e seu filho. Naquele momento, chegou um jovem empurrando uma moto e pedindo ajuda, porque a moto estava com defeito. Jefferson, que conhecia motos, foi ajudar o rapaz. Naquele momento, chegou uma viatura. A Polícia parou e a vítima reconheceu a moto. Disse que uma arma apareceu perto da moto de Jefferson e que então os policiais começaram a bater nele. Disse que todos se desesperaram, pois viram que Jefferson era inocente e os policiais estavam espancando os dois. Disse que a vítima também bateu neles e que um dos policiais deu uma coronhada em sua esposa. DOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS JHONATAS SILVA DA COSTA, em Juízo, confessou o crime, conforme descrito na denúncia, porém afirmou que Jefferson é inocente, que não participou do crime. Afirmou que quem estava com ele, na verdade, era uma moça, que tem aparência masculina e estava vestida com roupas parecidas com a de Jefferson. Era ela quem estava armada. Disse que praticou o crime apenas porque estava devendo dinheiro a um traficante. Afirmou que a mulher estava presente no momento da prisão, mas que a vítima reconheceu Jefferson provavelmente não imaginar que uma mulher o teria assaltado. Disse que não conhecia Jefferson e que ele apenas o ajudou com a moto, que havia parado na rua. Naquele momento, chegaram os policiais, que passaram a agredê-los. JEFFERSON SANTOS MARTINS negou haver praticado o crime e disse que não conhece Jhonatas. Disse que Jhonatas e uma moça chegaram ao local em uma moto que era rebocada por um mototaxista. Estava na frente da casa de uma de uma vizinha, com os filhos dela. A moto estava travada e Jhonata disse que era alugada. Depois que o mototaxi se retirou, eles passaram a mexer na moto. Disse que sua moto também estava lá. Naquele momento, a Polícia chegou, pediram informações e a vítima reconheceu a moto, onde estavam Jhonatas e a moça. Jefferson afirmou ter visto o momento em que Jhonatas jogou a arma para sua moto a moto em sua moto. Disse que os policiais o agrediram que teve início um desentendimento com a população. Segundo o acusado, a vítima disse que reconheceu Jhonatas, mas que não o reconhecia. Afirmou que ouviu os policiais dizerem a vítima para delegacia, falara que reconhecia os dois, porque já haviam dado porrada neles(sic). Diante dos elementos de prova colhidos, entendendo parcialmente demonstradas materialidade e autoria do crime descrito na denúncia. Em síntese, narraram as testemunhas, Policiais Militares que atuaram na prisão dos acusados, que estes teriam supostamente roubado uma motocicleta marca/modelo Honda CG/TITAN da vítima Robson Pontes do Santos e se evadido. O veículo, no entanto, era equipado com sistema de segurança via GPS, que possibilitou que fosse rastreado e localizado pelos Policiais Militares na Rua Benfica, para onde se deslocaram e, lá, encontraram os acusados mexendo na moto. Sob uma moto que estava ao lado, encontraram uma arma de fogo, que foi apreendida. Ocorre, contudo, que os demais depoimentos em Juízo contradizem os agentes da lei. Os testemunhos arrolados pela Defesa, juntamente com os interrogatórios dos réus não conta de que o crime foi praticado pelo acusado Jhonata Silva em companhia de uma mulher não identificada, os quais teriam subtraído a moto da vítima e empreendido fuga até a rua Benfica, onde Jefferson estava, junto de amigos. Por alguma razão a motocicleta apresentou defeito e Jefferson se dispôs a ajudar Jhonata sem saber da procedência ilícita do veículo, momento em que os Policiais chegaram ao local com a vítima, que reconheceu o bem roubado. Foi dito em Juízo que os acusados foram agredidos pelos Policiais e, depois, encaminhados à Delegacia. A

vã-tima não compareceu em Juízo o que impossibilitou a ratificação ou não do reconhecimento. As testemunhas da Defesa, assim como o acusado Jhonata confirmaram as alegações do acusado Jefferson de que apenas tentava ajudar o acusado Jhonata com a motocicleta. Registre-se que o Ministério Público não ficou convencido da participação do acusado Jefferson no roubo, que pediu sua absolvição. Da Causa De Aumento De Pena DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR EMPREGO DE ARMA (ART. 157, Â§ 2º, inciso I, do CPB) No que tange a referida majorante, restou cristalino no decorrer da instrução processual, pelo depoimento do acusado Jhonata Silva da Costa, em conjunto com o Auto de Apresentação e Apreensão de fl.18, APF que, na ação criminosa, foi utilizada uma arma de fogo tipo revólver para ameaçar a vítima de mal injusto e grave, a fim de que esta lhes entregasse sua motocicleta. O acusado afirmou em seu depoimento que quem estava portando a arma era sua parceira. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, Â§ 2º, INCISO II, do CPB) Da mesma forma, incontestemente a causa de aumento de pena pelo concurso de agentes, uma vez que o acusado Jhonata Silva da Costa narrou que o crime foi praticado em concurso com uma mulher não identificada, a qual portava a arma de fogo e não foi conduzida à Delegacia. Como se vê, as provas dos autos não permitem que se afastem as causas que majoram a pena, porquanto, restaram configurados o uso de arma e o concurso de agentes durante a empreitada criminosa do acusado, devendo a denúncia ser procedente em relação ao acusado JHONATAS SILVA DA COSTA. Em relação ao denunciado JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS, contudo, ao verificar a fragilidade das provas o Ministério Público, Arguido Titular da ação penal, pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas da autoria. Não há dúvidas de que a Constituição de 1988 consagrou o sistema acusatório, no qual há a completa separação de papéis, entre acusador e julgador, de modo que, havendo o próprio titular da ação, formado sua convicção, pelo que foi carreado ao processo, de que não há elementos suficientes para sustentar uma condenação e pede a absolvição, ao juízo imparcial não cabe julgar de forma contrária, sob pena de assumir o papel de titular da ação penal, que é privativo do Ministério Público. Nesse sentido veja-se a lição de Auri Lopes Jr. Em artigo publicado na Revista Consultor Jurídico de 5/12/2014 - Por que o juiz não pode condenar quando o Ministério Público pedir a absolvição? (...) O poder punitivo é condicionado à existência de uma acusação. Essa construção é inexorável, se realmente se quer efetivar o projeto acusatório da Constituição. Significa dizer: aqui está um elemento fundante do sistema acusatório. (...) Se o acusador deixar de exercer a pretensão acusatória (pedindo a absolvição na manifestação final), cai por terra a possibilidade de o Estado-Juiz atuar o poder punitivo, sob pena de grave retrocesso a um sistema inquisitório, de juízes atuando de ofício, condenando sem acusação, rasgando o princípio da correlação e desprezando a importância e complexidade da imparcialidade. (...) Não no mesmo sentido: a ação deflagra a jurisdição e instaura o processo. O processo tem um objeto que é a pretensão acusatória. Se a pretensão deixa de ser exercida pelo MP, não pode o juiz, no sistema acusatório, fazê-lo. Nesse caso, sustentada a desclassificação ou a absolvição do MP, deverá o juiz atender. O exercício da pretensão acusatória é a energia que anima todo o processo. Retirada a pretensão, deve o acusado ser absolvido, ou, conforme o caso, a infração penal ser desclassificada. (RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 16ª ed, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. A jurisprudência também está se firmando no sentido de consolidar o sistema acusatório. Ementa APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. Havendo manifestação do Ministério Público - titular da ação penal - atuante neste grau de jurisdição favorável ao pleito absolutório do apelante, esvaziando, portanto, a controvérsia quanto ao ponto. Considerando, no caso, ausência do contraditório e o princípio da imparcialidade do juiz, a absolvição se impõe. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70052913894, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 27/03/2013). De modo que para o acusado Jefferson dos Santos Martins, impõe-se a absolvição. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, com fundamento no art.386, VII, CPP, ABSOLVER JEFFERSON DOS SANTOS MARTINS e, com fundamento no art. 387, CPP, CONDENAR JHONATAS SILVA DA COSTA nas sanções penais do 157, Â§2º, incisos I e II do CPB. Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar a pena. DOSIMETRIA DA PENA - JHONATAS SILVA DA COSTA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta não ultrapassou aquela inerente ao tipo penal, não merecendo ser analisada em maior gravidade. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não

responde a outros crimes alãom do presente processo. Afere-se a conduta social do rãou pela caracterizaãção dos diversos papãois que desempenha na comunidade que integra, nãzo foi apurada em juãzo. A personalidade do agente, por sua vez, ão delineada pela reuniãzo de elementos hereditãrios, socioambientais e comportamentais. Na espãcie, nãzo hã elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do rãou, nãzo sendo possãvel presumir-se ser periculosa. Quanto aos Motivos, nãzo havendo conhecimento acerca dos motivos especãficos que levaram ã prãtica do delito, alãom daqueles inerentes ao prãprio fato tãpico, nãzo hã o que valorar. No que concerne ã s circunstãncias do crime, verifico tambãom nãzo haver maior gravidade.ã Quanto ã s consequãncias, entendo nãzo haver maior gravidade, eis que a vãtima recuperou seu bem roubado. Considerando as circunstãncias do crime, fixo a pena-base no mãnimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusãzo. Na segunda etapa da dosimetria da sanãção, observo que o acusado faz jus ã s atenuantes previstas nos art.65, incisos I e III, ãdã, CPB, por ser menor de 21 anos ã ãpoca dos fatos e por ter confessado o delito em Juãzo, pelo que reduzo a pena em 01 (um) ano, passando para 05 (cinco) anos de reclusãzo. Nãzo hã agravantes. Na terceira e ãltima fase da dosimetria, em atenãção ã sãmula 443, do STJ, a qual preconiza: "O aumento na terceira fase de aplicaãção da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentaãção concreta, nãzo sendo suficiente para a sua exasperaãção a mera indicaãção do nãmero de majorantes", observo que estão presentes as causas de aumento de pena previstas nos artigos 157, ã2ã, incisos I e II do Cãdigo Penal, todavia nãzo hã elementos concretos a justificar a majoraãção da pena em fraãção acima da mãnima legal e o faãzo em 1/3 (um terãço), ficando o rãou condenado a 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSãO. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstãncias judiciais e causas de aumento e ainda a situaãção do rãou, fixo em 13 (treze) dias-multa, no valor unitãrio de um trigãsimo (1/30) do salãrio mãnimo vigente ã ãpoca do fato (vide art. 49 ã 1ã do CP). SUBSTITUIãO DA PENA ã VEDADA. Reputo ausentes os requisitos elencados no artigo 44 do Cãdigo Penal para a substituiãção da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Igualmente incabãvel o sursis, nãzo preenchendo os requisitos do art. 77 do Cãdigo Penal. Regime de cumprimento inicial da pena. Com fulcro no artigo 33 ã 2ã b do Cãdigo Penal, FIXO o regime inicial semiaberto para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstãncias do art. 59 do CPB. ART. 387 ã 2ã CPP- Do tempo de prisãzo provisãria. O Rãou permaneceu preso por aproximadamente 05 (CINCO) dias, de modo que o perãodo que permaneceu preso ão insuficiente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena, que permanece sendo o SEMIABERTO. REPARAãO DE DANOS. Nãzo hã pedido especãfico nem qualquer avaliaãção sobre prejuãzo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Nesse sentido ão a jurisprudãncia do STJ. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.ã 387,ã IV, DOã CPP. FIXAãO DO QUANTUM MãNIMO PARA REPARAãO DE DANOS ã VãTIMA. NECESSIDADE DE PEDIDO FORMAL DO PARQUET OU DO OFENDIDO. ACãRDãO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDãNCIA DESTA CORTE. SãMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Este Tribunal sufragou o entendimento de que deve haver pedido expresse e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, para que seja fixado na sentenãsa o valor mãnimo de reparaãção dos danos causados ã vãtima, a fim de que seja oportunizado ao rãou o contraditãrio e sob pena de violaãção ao princãpio da ampla defesa. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013) CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o rãou, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5ã LXXIV da CF DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituiãção da arma de fogo apreendida nos autos. No caso de ausãncia de pedido, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as muniãões apreendidas ao Setor competente do Tribunal de Justiãsa para remessa ao Comando do Exãrcito, no prazo mãximo de 48 (quarenta e oito) horas, para as providãncias previstas na lei. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Considerando que o acusado respondeu ao processo em liberdade e que a Constituiãção Federal consagrou o princãpio de presunãção de inocãncia,, assegurando que sã cabe a prisãzo apãs sentenãsa condenatãria transitada em julgado, destarte o acusado faz jus a aguardar em liberdade o trãnsito em julgado desta sentenãsa. PROVIDENCIAS PARA A SECRETARIA. Determino a Secretaria que adote as providãncias determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP. No caso de o rãou nãzo ser localizado para ser intimado da Sentenãsa, certificado que estã em local incerto e nãzo sabido, faãsa-se a intimaãção por edital, na forma legal. Atualize o SISPE, bem como o sistema do CNJ que trata de prisãzo cautelar, caso ainda nãzo tenha sido feito. Independentemente do trãnsito em julgado da decisãzo, expeãsa-se Guia de Recolhimento Provisãrio, que deverã prontamente ser remetida ao Juãzo das Execuãões Penais,

tudo em consonância com o que preceitua a Resolução nº 113/2010-CNJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria adote as seguintes providências: a) Encaminhe a Guia de Execução Definitiva; b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação da réu (CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligências, Certifique e Arquive os autos. Cumpra o Sr. Diretor de Secretaria o disposto nos artigos 389 a 392 do CPP. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMpra-SE Icoaraci (PA), 02 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci. Comarca de Belém PROCESSO: 00040258920178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 AUTOR/VITIMA: PURES DO SOCORRO BASTOS CARDOSO AUTOR/VITIMA: EDILENA SILVANA FERREIRA DE CASTILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: W. S. B. . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pela ré PURES DO SOCORRO BASTOS CARDOSO, fl. 16/18 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa da ré PURES DO SOCORRO BASTOS CARDOSO não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade da denunciada. O fato narrado constitui crime e não o caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Vale destacar que, ainda que a vítima não possua interesse no prosseguimento da ação, este não é motivo determinante para não dar prosseguimento a esta, pois a Ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público, de modo que o sistema acusatório, inaugurado com a Constituição de 1988, em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do órgão Ministerial está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Nesse sentido, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 08 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044868420168140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: FLAVIO FERREIRA MATOS. Processo nº 0004486-84.2016.8.14.0201. Despacho à Secretaria dessa unidade para certificar quanto a devolução de mandado de fl. 22 por oficial de justiça. Em seguida, retornem os autos conclusos. Icoaraci, 08 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00092231020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO VITIMA: O. E. . Vistos, Tendo em vista a informação de que a acusada DIANA MARIA FREITAS NASCIMENTO teria falecido (fl. 31), intime-se a genitora da acusada, a fim de que apresente cópia da certidão de óbito de sua filha. Sem prejuízo, oficie-se aos Cartórios de Registros de Pessoas Naturais de Belém requerendo-se certidão de óbito em seu nome, reiterando-se os ofícios até que se obtenha resposta. 2. Após, ao Ministério Público para manifestação. Int. Icoaraci, 02 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00127523720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 INDICIADO: KLEY ANDERSON DO ROSARIO MACAMBIRA Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu KLEY ANDERSON DO ROSARIO MACAMBIRA, fls. 09/14 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: As alegações trazidas pelo advogado do réu constituem o princípio mérito da causa, logo, com relação ao pleito de atipicidade da conduta delitiva em razão da conduta não apresentar potencial lesivo, pois o manuseio da arma não estava ao alcance do acusado e de difícil acesso, trata-se de matéria meritória que poderá ser melhor analisada após a produção de provas pelas partes na ocasião prévia, razão pela qual, por ora, rejeito a preliminar. Além do mais, ressalta-se o perigo

abstrato considerado em relação ao crime do artigo 14 da lei nº 10.826/03. Desse forma, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 08 de setembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00128684320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 DENUNCIADO: LAURIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS VITIMA: O. E. . Processo nº 0012868-43.2019.8.14.0401 DESPACHO Considerando o documento de fl. 69, em que a Defensoria Pública requer a devolução da carteira nacional de habilitação do denunciado LAURIVALDO FIGUEIREDO DOS SANTOS, encaminhe-se os autos ao Arquivo Ministerial para manifestação. Icoaraci, 02 de setembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00257088520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021 INDICIADO: ANGLESTON SANTOS PEREIRA Representante(s): OAB 18721 - ELIONAI LIMA NEGIDIO (ADVOGADO) OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) INDICIADO: ALESSANDRO LIMA GARCIA INDICIADO: MAIKO VINICIO GONCALVES DA SILVA VITIMA: W. P. R. VITIMA: A. M. P. S. VITIMA: D. G. S. . Processo: 0025708-85.2019.8.14.0401 DECISÃO 1. Ao Arquivo Ministerial para manifestar-se sobre a certidão de fl. 11/11-v. 2. Considerando a Defesa apresentada pelos réus ALESSANDRO DE LIMA GARCIA (fl. 12) e ANGLESTON DOS SANTOS PEREIRA (fl. 21/22) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa dos réus não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade dos denunciados. O fato narrado constitui crime e não caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária dos acusados. Dessa forma, designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 08 de setembro de 2021. A REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00012021020128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 INDICIADO: JAIRO RIBEIRO DA SILVA INDICIADO: MIGUEL GOMES COUTINHO VITIMA: M. N. C. S. Representante(s): RAIMUNDO NONATO CORREA DIAS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . SENTENÇA AO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo nº 0001202-10.2012.8.14.0201 CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ART. 171, CAPUT, E ART. 304, CAPUT, DO CPB. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊUS: JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO DEFENSORIA PÚBLICA JUZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do artigo 171, caput, e artigo 304, caput, do CPB. (...) no dia 06/01/2011, na Rodovia Augusto Montenegro, neste distrito, os denunciados JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO retiraram o automóvel Fiat Palio, placa JTV-9594 (fl.26), do Parque de Retenção do Detran, utilizando documentos falsos (identidade, CPF e procuração) em nome da vítima MARLY DE NAZARÉ CORREA DE SOUZA. Restou apurado que a vítima MARLY era proprietária do veículo acima mencionado, e após esta se desentender com seu marido FILIPE SOUZA VIDA, resolveram negociá-lo, já que não tinha mais condições de arcar com as parcelas do financiamento bancário. Então FILIPE passou o veículo ao seu amigo Marcio Fonseca da Silva [...] em troca de um empréstimo, até o mesmo ter condições de pagar o carro de volta, o que não aconteceu, sendo o veículo vendido ao nacional Marcos Vinicius Pacheco da Costa, o qual, por sua vez, o revendeu para o denunciado JAIRO

RIBEIRO DA SILVA. Entretanto, estando com as parcelas vencidas do financiamento do veículo, a vítima MARLY foi pressionada pelo Banco, que cobrava uma posição da mesma, o que fez com que a mesma procurasse onde estava o carro com a finalidade de devolvê-lo, já que não tinha condições de saldar o débito. Quando a vítima chegou indagou a MARCOS sobre o veículo, este afirmou ter repassado para o denunciado JAIRO e, após entrar em contato com o mesmo, o indiciado JAIRO RIBEIRO afirmou que o veículo havia sido apreendido pelo DETRAN e estava no Parque de Retenção. Então, a vítima MARLY foi até o parque de retenção do Detran, na rodovia Augusto Montenegro, mas ao chegar no local a vítima soube que o carro já havia sido retirado, constatando que foram utilizados procurações com assinatura falsa e documentos pessoais (CPF e Identidade) seus falsificados. O Detran apresentou a documentação referente à apreensão e liberação do automóvel da vítima (fls. 19/27), onde se constata a falsa procuração de fl.19, outorgando poderes ao denunciado MIGUEL GOMES COUTINHO para regularizar e retirar o veículo da vítima do parque de retenção. Os documentos de fls. 20/21 e 24 também comprovam que o indiciado MIGUEL GOMES COUTINHO, utilizando-se dos documentos falsificados, recebeu o veículo da vítima e o retirou do pátio do Detran (fl.24) [...].Então, em frente ao pátio de retenção, o carro da vítima foi entregue ao denunciado JAIRO RIBEIRO DA SILVA, que o levou para sua casa, onde posteriormente vendeu o carro a terceira pessoa, cujo nome e endereço não foi declinado(...). Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 171, caput, e artigo 304, caput, do CPB. Em 04/04/2012, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.70) Em 05/03/2012, o acusado MIGUEL GOMES COUTINHO apresentou sua Defesa por meio de defensor público, fl.80/81. Em 13/03/2013, o acusado JAIRO RIBEIRO DA SILVA apresentou sua Defesa por meio de defensor público, fl.86/87. Em decisão de 20/03/2013, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.88. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls. 108/110 e fl. 122. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, é indubitável a prática dos referidos crimes pelos acusados, os quais, utilizando de documentos falsos, conseguiram retirar o veículo do parque de DETRAN, em prejuízo da vítima. Dessa forma, a culpabilidade dos réus resta claramente comprovada, haja vista a ausência de qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade evidenciada nos autos. Não obstante, com relação ao crime previsto no art. 304 do CPB, o Órgão Ministerial entende que a referida conduta foi absorvida pelo crime de estelionato, haja vista a mesma ser meio de execução do crime fim. Ao final, o MP requereu a condenação dos acusados na sanção do artigo 171, caput, do CPB, fls.140/145. O acusado MIGUEL GOMES COUTINHO apresentou memoriais finais por meio de defensor público, aduziu que a omissão atribuída ao acusado Miguel para com o acusado Jairo, uma vez que o acusado Miguel desconhecia a falsidade documental. Não resta, assim, configurado o elemento subjetivo do crime de estelionato, qual seja o dolo, representado pela vontade livre e consciente de induzir ou manter outrem em erro mediante a conduta fraudulenta, acrescido do fim específico de obter a vantagem ilícita para si ou para outrem. A própria vítima relatou em depoimento prestado em juízo que não pode afirmar que foi o acusado Miguel quem fez a procuração falsa. Relatou ainda que quem saiu dirigindo o carro foi Marco Antônio Gonçalves do Nascimento que sequer compareceu em juízo para esclarecer o ocorrido. Portanto, o fato narrado na denúncia não se amolda ao crime previsto no artigo 171 do CPB, havendo, como consequência, a absolvição do acusado. Ao final, a defesa requereu a absolvição do acusado, fls.150/152. As alegações finais do acusado Jairo Ribeiro da Silva foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual requereu que, pela ausência de elementos do tipo, seja reconhecido que o crime de estelionato não restou configurado, sendo a denúncia julgada improcedente, à luz do princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requereu a aplicação da pena em grau mínimo, em caso de condenação, possibilitando ao acusado o cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como a substituição da pena privativa e liberdade por restritivas de direitos, fls.153/155. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a JAIRO RIBEIRO DA SILVA E MIGUEL GOMES COUTINHO, qualificados nos autos, a prática furto qualificado, tipificado nos Arts.171 e 304, ambos do Código Penal Brasileiro. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Antes de adentrar ao mérito, cumpre ressaltar que em que pese tenha o ilustre representante do Parquet oferecido denúncia contra os acusados também pelo crime do art.304, CPB (uso de documento falso), deve-se considerar que este é absorvido pelo crime do art.171, CPB, nos termos da súmula nº 17, do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, considerando que o crime de uso de documento falso nada mais foi que mero instrumento para a obtenção do resultado concreto do crime de estelionato, não há que se falar em dois crimes diversos, mas em dois crimes, nos quais um engloba o outro em sua execução

- princípio da consunção como já ressaltado pelo Ministério Público em suas alegações finais, deixando inclusive de pedir a condenação por tal conduta, porque absorvida pelo crime de estelionato. DA MATERIALIDADE DO CRIME. A materialidade do delito restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em Juízo em conjunto com as cópias de documentos de fls. 25/33, os quais demonstram que o veículo da vítima foi retirado do DETRAN pelo acusado Miguel Gomes Coutinho, mediante Procuração em nome da vítima Marly de Nazaré Correa da Silva dando poderes a Miguel Gomes Coutinho para regularização e retirada de seu veículo do parque de retenção do DETRAN, contudo, o laudo pericial de fls.35/36 concluiu que os manuscritos de preenchimento da Procuração correspondem aos padrões fornecidos de punho pelo acusado Miguel Gomes Coutinho, restando provado que o acusado falsificou a procuração para retirar o veículo do pátio do Detran e posteriormente entregou o veículo ao acusado Miguel Gomes Coutinho. DA AUTORIA. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA Em Juízo, a vítima Marly de Nazaré Correa de Souza esclareceu que financiou o carro, porém passou por dificuldades financeiras e não pode arcar com o veículo. Disse que tomaram empréstimo e deixaram o carro como garantia. Posteriormente, quando se separou, seu marido levou o carro e o repassou para várias pessoas. A vítima, após separar-se de seu marido, passou a receber telefonemas cobrando as parcelas vencidas do veículo e que, ao tentar devolvê-lo, descobriu que o veículo estava retido no pátio do DETRAN. Ao se dirigir ao DETRAN, a vítima descobriu que o veículo já havia sido retirado em dezembro e lhe entregaram cópias dos documentos utilizados na retirada, em nome do acusado Miguel Gomes Coutinho. Afirmou desconhecer o acusado antes dos fatos. Não sabe dizer quem elaborou o documento de retirada do veículo, mas que o carro está com o acusado Jairo Ribeiro. Declarou também que seu ex marido lhe disse que teria vendido o veículo para um amigo de nome Márcio Fonseca da Silva e este revendeu para o aqui denunciado Jairo Ribeiro da Silva. MARCIA FONSECA DA SILVA disse que pouco sabe sobre os fatos. KATIA CILENE RIBEIRO BARATA nada soube informar sobre os fatos em apuração. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado JAIRO RIBEIRO DA SILVA não foi ouvido em juízo, eis que não compareceu à audiência de instrução e julgamento MIGUEL GOMES COUTINHO fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Analisando as provas colhidas no inquérito em conjunto com as provas judiciais, observa-se que não há provas de nenhuma conduta criminosa por parte do denunciado Jairo Ribeiro da Silva, eis que a própria denúncia narra que o mesmo comprou o carro da pessoa de nome Márcio Fonseca da Silva, o qual tinha recebido do ex marido da vítima, como garantia de um empréstimo não havendo na conduta do acusado em adquirir o veículo qualquer crime. Não ficou esclarecido em que circunstâncias o veículo foi apreendido pelo DETRAN o que levou o acusado Jairo a contratar os serviços do acusado Miguel para providenciar a retirada do veículo do pátio do DETRAN, o próprio acusado Miguel na fase policial disse que foi contratado e na sua qualificação consta a profissão de despachante, de modo que não se pode supor que o acusado Jairo da Silva, tivesse ciência de que o acusado Miguel, despachante contratado iria usar do ardil de falsificar documentos para cumprir a obrigação contratada, de modo que o Ministério Público não se desincumbiu do ônus de provar a imputação feita ao denunciado JAIRO RIBEIRO DA SILVA, de modo que impune-se sua absolvição. Quanto ao acusado Miguel Gomes Coutinho, resta indubitável, pela prova pericial, de que o mesmo falsificou documentos para ludibriar Jairo Ribeiro da Silva que o havia contratado para prestar um serviço no DETRAN e a forma que o acusado encontrou para prestar tal serviço foi falsificando documentos da propriedade do veículo. Assim agindo o denunciado de fato praticou a conduta descrita no art. 171 caput do CPB impondo-se a sua condenação e respectiva sanção. ISTO POSTO, forte no artigo 386, VII do CPP JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o RÊU JAIRO RIBEIRO DA SILVA e com fundamento no art. 387 do CPP CONDENO O RÊU MIGUEL GOMES COUTINHO, qualificado nos autos, pelo delito estelionato, na forma dos artigos 171 do CPB. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do RÊU, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o RÊU não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do RÊU pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do RÊU, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática

do delito, alãom daqueles inerentes ao prãprio fato tã-pico, nãõ hãj o que valorar. No que concerne ã s circunstãncias, sãõ comuns ao delito, nãõ demonstrando maior agravo. Quanto ã s consequãncias, tambãom nada hãj a considerar. Considerando as circunstãncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mã-nimo legal, em 01 (UM) ano de reclusãõ. Na segunda fase da dosimetria da pena, nãõ hãj atenuantes nem agravantes, permanecendo inalterada a pena. Na terceira fase da dosimetria, tambãom nãõ verifico causas de aumento e diminuiãõ da pena, ficando a pena concretizada em 01(um) ano de reclusãõ. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstãncias judiciais e causas de aumento e ainda a situaãõ do rãou, fixo em 10(dez) dias-multa, no valor unitãrio de um trigãsimosimo (1/30) do salãrio mã-nimo vigente ã ãpoca do fato (vide art. 49 ã§ 1ãº do CP). REPARAãõ DE DANOS. Nãõ hãj pedido especãfico nem houve prejuãzo material da vãtima, deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA Com fulcro no artigo 33 ã§ 2ãº, c do Cãdigo Penal, FIXO O REGIME INICIALMENTE ABERTO para cumprimento da reprimenda, diante do quantum da pena fixada bem como das circunstãncias do art. 59 do CPB DA SUBSTITUIãõ DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocializaãõ do apenado e na aplicaãõ e execuãõ da pena o Estado deverã buscar a efetividade e eficãcia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso ã a substituiãõ da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Cãdigo Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Cãdigo Penal procedo ã substituiãõ da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAãõ DE SERVIãOS ã COMUNIDADE OU A ENTIDADES PãBLICAS, art. 43, inciso V do CPB ã razãõ de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenaãõ, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juãzo competente para a execuãõ da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-seãj em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigaãões impostas - parãgrafo 4ãº do art. 44 do Cãdigo Penal. Em face do regime prisional e da substituiãõ da pena privativa de liberdade, o rãou tem o direito de aguardar, o trãnsito em julgado da sentenãsa, em liberdade. Condeno o rãou, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, por forãsa do art. 5ãº inciso LXXIV da CF estando assistido pela Defensoria Pãblica. No caso de o rãou nãõ ser localizado para ser intimado, certificado que estãj em local incerto e nãõ sabido, faãsa-se a intimaãõ por edital, na forma legal. Oportunamente, apãs o trãnsito em julgado desta decisãõ, adote a Secretaria as seguintes providãncias. a)Encaminhe Guia de Execuãõ Definitiva ã VEPMA b) lance o nome do rãou no rol dos culpados; c) Cadastre a informaãõ no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituiãõ da Repãblica; d)Oficie ao ãrgãõ encarregado da estatãstica criminal, informando da condenaãõ do rãou(CPP, art. 809); A multa aplicada deverãj ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Cãdigo Penal. ã forãoso reconhecer que uma vez transitada em julgado, esta sentenãsa, para o Ministãrio Pãblico ou sendo improvido eventual recurso do mesmo, estarãj prescrita a pretensãõ executãria, eis que esta ã regulada pela pena aplicada a teor do disposto no art. 110 ã§ 1ãº do CP e considerando que a pena aplicada nãõ ultrapassa dois anos o prazo de prescriãõ ã de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109 V CPB como a denãncia foi recebida em 04/04/2012 jãj se passaram mais de 08(oito) anos do recebimento. Assim, transitada em julgado para o Ministãrio Pãblico sem modificaãõ da pena para alãom de 04(quatro) anos, deverãõ voltar os autos conclusos para em decisãõ prãpria ser declarada a extinãõ da punibilidade em face da prescriãõ executãria da pena, a qual pode ser decretada de ofãcio por se tratar de matãria de ordem pãblica. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP bem como cientifique-se a parte ofendida (ã§2ãº art. 201CPP).ã Icoaraci, 09 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juãza de Direito titular da 1ãª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci PROCESSO: 00007973720138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisãõ em Flagrante em: 13/09/2021 DENUNCIADO:ISAAC DA SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 3275 - ION ELOI DE RAUJO VIDIGAL (ADVOGADO) OAB 6453 - ANTONIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 16344 - LUIS JASSE DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 17454 - MATHEUS VIANNA DIAS SANTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDIVALDO LIMA MARINHO DENUNCIADO:JOSE HENRIQUE SANTANA VITIMA:O. E. VITIMA:G. B. T. VITIMA:A. D. S. . DESPACHO Conforme manifestaãõ do ãrgãõ Ministerial ã fl.112 e considerando os critãrios de prevenãõ, devolvam-se os autos ã 2ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o Juãzo natural da causa, conforme se verifica das decisãões prolatadas anteriormente ã primeira redistribuiãõ do feito, fazendo-se as anotaãões de praxe. Int. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA ã Juãza de Direito titular da 1ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00011633220208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. DESPACHO Conforme manifestaÃ§Ã£o do ÃrgÃ£o Ministerial Ã fl.54 e considerando os critÃ©rios de prevenÃ§Ã£o, devolvam-se os autos Ã 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o JuÃ-zo natural da causa, conforme se verifica das decisÃµes prolatadas anteriormente Ã primeira redistribuiÃ§Ã£o do feito, fazendo-se as anotaÃ§Ãµes de praxe. Int. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. Ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ã JuÃ-za de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00038637820208140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:E. R. S. N. . Processo nÂº 0003863-78.2020.8.14.0201 Ã Ã D E C I S Ã O Ã O inquÃ©rito policial foi instaurado, com o objetivo de apurar o suposto crime de disparo de arma de fogo por policiais civis, fato ocorrido no dia 09 de marÃ§o de 2019, por volta das 22h30, numa residÃªncia localizada na avenida central, na CanaÃ£, comunidade Newton Miranda, bairro Agua Boa, distrito de Outeiro/BelÃ©m/PA. Consoante o apurado, os policiais civis teriam chegado no imÃ³vel acima mencionado, cuja propriedade Ã© de EMELY RAISSA DA SILVA NEVES, local onde ocorria uma festa eletrÃ´nica do tipo rave, sem alvarÃ¡ de autorizaÃ§Ã£o, para aproximadamente 50 (cinquenta) pessoas. Segundo consta, com a chegada dos agentes da lei, houve disparos de arma de fogo, nÃ£o se podendo precisar de quem partira tais detonaÃ§Ãµes, se por parte dos policiais ou das pessoas que ali estavam. Contudo, EMELY se dirigiu Ã Corregedoria-Geral da PolÃ-cia Civil e relatou os fatos narrados atÃ© aqui, bem como apresentara 03 (trÃªs) cÃ¡psulas de projÃ©teis de arma de fogo, calibre 40, que, supostamente, foram encontradas no local acima mencionado. A Corregedoria, por sua vez, investigou os fatos, tomando, inclusive, o depoimento da DPC SILVIA MARA FERREIRA TAVARES, que estava entre os policiais presentes no dia da ocorrÃªncia, que declarou nÃ£o saber quem efetuou os disparos, pois o local era muito grande e havia muitas pessoas naquele espaÃ§o. Registre-se que, nÃ£o houve perÃ-cia no local do evento, a fim de saber a procedÃªncia dos projÃ©teis apresentados por EMELY, tampouco testemunhas que colaborassem em identificar a autoria dos disparos, pelo que a Corregedoria concluiu pelo arquivamento das investigaÃ§Ãµes, uma vez que nÃ£o logrou Ãxito em encontrar elementos informativos capazes de caracterizar, ao menos, infraÃ§Ã£o disciplinar por parte dos agentes de seguranÃ§a pÃblica (despacho de fls. 126/127) Ã o relato. Decido. A AÃ§Ã£o Penal Ã© de prerrogativa do Estado que o faz por meio do MinistÃ©rio PÃblico e, se o ÃrgÃ£o Ministerial nÃ£o formou convicÃ§Ã£o para deflagrar a aÃ§Ã£o penal, pedindo o arquivamento do inquÃ©rito, por nÃ£o verificar na prova indiciÃ¡ria elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da aÃ§Ã£o penalÃ ou, como no presente caso, a falta de indÃ-cios de autoria, nÃ£o cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuiÃ§Ãµes do ÃrgÃ£o que tem a exclusividade na propositura da aÃ§Ã£o penal, pois tal ingerÃªncia Ã© totalmente incompatÃ-vel com sistema acusatÃ³rio inaugurado com a ConstituiÃ§Ã£o de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funÃ§Ãµes institucionais do MinistÃ©rio PÃblico estÃ¡ a deÂ PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÃO PÃBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao MinistÃ©rio PÃblico, promover a aÃ§Ã£o penal pÃblica a conclusÃ£o lÃ³gica Ã© de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por Ã³bvio, os requisitos para tal. Ã luz da ConstituiÃ§Ã£o Federal de 1988, que adotou o sistema acusatÃ³rio, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a Ã©gide de um sistema inquisitorial), nÃ£o foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatÃ³rio com a ConstituiÃ§Ã£o de 1988 manter hÃ-gido o art. 28 do CPP Ã© clara violaÃ§Ã£o ao modelo consagrado pelo Constituinte. Ã, portanto, inadmissÃ-vel no atual sistema adotado pela vigente ConstituiÃ§Ã£o que o JudiciÃ¡rio realize o controle de legalidade sobre uma funÃ§Ã£o da qual nÃ£o Ã© competente, ou seja, nÃ£o Ã© sua aÃ opinio delicti, nÃ£o constituindo sua funÃ§Ã£o achar ou deixar de achar que se deve ou nÃ£o oferecer denÃªncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estarÃ¡ atuando como parte e violando o sistema acusatÃ³rio. Em conformidade com a ConstituiÃ§Ã£o Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou nÃ£o do inquÃ©rito policial deverÃ¡ ser realizado pelo prÃ³prio MinistÃ©rio PÃblico atravÃ©s dos ÃrgÃos da AdministraÃ§Ã£o Superior do mesmo. Entendo que a intervenÃ§Ã£o do JudiciÃ¡rio acerca do oferecimento da aÃ§Ã£o penal, constitui evidente usurpaÃ§Ã£o de competÃªncia constitucional no Ã³rgÃo do MinistÃ©rio PÃblico. A competÃªncia atribuÃ-da aoÂ parquet,Ã como uma das suas funÃ§Ãµes institucionais, atravÃ©s do art. 129, I da CF/88 Ã© clarÃ-ssima, verbis: Ã Ã Art. 129. SÃ£o funÃ§Ãµes institucionais do MinistÃ©rio PÃblico: I - promover, privativamente, a aÃ§Ã£o penal pÃblica, na forma da lei; Ã Ademais, no presente caso, o Ã³rgÃo do MinistÃ©rio PÃblico fundamenta seu pleito na insuficiÃªncia de provas da autoria, o que resulta na ausÃªncia de elementos de convicÃ§Ã£o para o oferecimento de eventual peÃ§a acusatÃ³ria.Ã Posto isso, considerando que o titular da aÃ§Ã£o penal nÃ£o constatou nos autos de investigaÃ§Ã£o elementos que formem sua convicÃ§Ã£o para o oferecimento da denÃªncia acolho a manifestaÃ§Ã£o Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O

ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Dá-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. Juiz Reijane Ferreira de Oliveira Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00049972420128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 DENUNCIADO:PETERSON JORGE DOS SANTOS ROCHA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:ANA CELIA PASTANA. DESPACHO Conforme manifesta o Órgão Ministerial fl.79 e considerando os critérios de prevenção, devolvam-se os autos à 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o Juízo natural da causa, conforme se verifica das decisões prolatadas anteriormente a primeira redistribuição do feito, fazendo-se as anotações de praxe. Int. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00056190620128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:F. B. B. . Processo nº 0005619-06.2012.8.14.0201 AÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL em apreço foi instaurado, com o objetivo de apurar o suposto crime de roubo, no entanto, não há nos autos elementos de informação básicos acerca dos fatos, autoria e materialidade, pelo que o procedimento inquisitivo se apresenta inócuo ao fim que se propõe, qual seja, fornecer elementos de convicção à providência ministerial Como cediço, para iniciar uma ação penal é necessário haver justa causa, ou seja, indícios de autoria e de materialidade. No presente caso, não temos autoria de crime tampouco materialidade, restando prejudicada pela falta de elementos para sua comprovação, impossibilitando o início da ação penal. É o relato. Decido. A ação Penal é de prerrogativa do Estado que o faz por meio do Ministério Público e, se o Órgão Ministerial não formou convicção para deflagrar a ação penal, pedindo o arquivamento do inquérito, por não verificar na prova indiciária elementos capazes de demonstrar justa causa para o ajuizamento da ação penal ou, como no presente caso, a falta de indícios de autoria e de materialidade, não cabe ao juiz se imiscuir na esfera de atribuições do Órgão que tem a exclusividade na propositura da ação penal, pois tal ingerência é totalmente incompatível com sistema acusatório inaugurado com a Constituição de 1988 que em seu art. 129 estabelece que dentre as funções institucionais do Ministério Público está a de PROMOVER, PRIVATIVAMENTE, A AÇÃO PÚBLICA, NA FORMA DA LEI. Ora, se compete, privativamente, ao Ministério Público, promover a ação penal pública a conclusão lógica é de que somente a ele cabe decidir sobre tal propositura, analisando, por óbvio, os requisitos para tal. À luz da Constituição Federal de 1988, que adotou o sistema acusatório, pode-se afirmar que o art. 28 do CPP (editado sob a égide de um sistema inquisitorial), não foi recepcionado pela Carta Republicana de 1988. De modo que, inaugurado o sistema acusatório com a Constituição de 1988 manter há-gido o art. 28 do CPP é clara violação ao modelo consagrado pelo Constituinte. É, portanto, inadmissível no atual sistema adotado pela vigente Constituição que o Judiciário realize o controle de legalidade sobre uma função da qual não é competente, ou seja, não é sua opinião delicti, não constituindo sua função achar ou deixar de achar que se deve ou não oferecer denúncia. Descumprindo a norma constitucional, o juiz estará atuando como parte e violando o sistema acusatório. Em conformidade com a Constituição Federal/1988, o controle acerca do arquivamento ou não do inquérito policial deverá ser realizado pelo próprio Ministério Público através dos órgãos da Administração Superior do mesmo. Entendo que a intervenção do Judiciário acerca do oferecimento da ação penal, constitui evidente usurpação de competência constitucional no âmbito do Ministério Público. A competência atribuída ao parquet, como uma das suas funções institucionais, através do art. 129, I da CF/88 é clara, verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; Ademais, no presente caso, o órgão do Ministério Público fundamenta seu pleito na insuficiência de provas de autoria e de materialidade, o que resulta na ausência de elementos de convicção para o oferecimento de eventual peça acusatória. Posto isso, considerando que o titular da ação penal não constatou nos autos de investigação elementos que formem sua convicção para o oferecimento da denúncia acolho a manifesta Órgão Ministerial, por seus fundamentos, HOMOLOGO SEU REQUERIMENTO E DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de IPL observadas as formalidades legais e

atentando-se para o que dispõe o art.28 do CPP e a súmula nº 524 do STF. Súmula 524: ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS. Dã-se ciência desta decisão à autoridade policial, esclarecendo que poderá a mesma proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícias, em conformidade com o art. 18 do CPP. Feitas as necessárias anotações e comunicadas e preclusas as vias impugnatórias, archive-se. P.R.I.C. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00065665020188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:E. A. F. C. DENUNCIADO:DANIEL JORGE DA COSTA ALVES. Processo nº 0006566-50.2018.8.14.0201 DENUNCIADO: DANIEL JORGE DA COSTA ALVES SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal em que o Ministério Público oferece denúncia contra o nacional DANIEL JORGE DA COSTA ALVES pelo delito previsto no artigo 129, §9º, c/c artigo 147, caput, do CPB. Foi juntado o laudo de necropsia médico-legal do denunciado à fl. 17/18. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 20. o relatório. Decido. Ante a constatação do evento morte, conforme declaração de Ábito referida, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ARGUMENTO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU DANIEL JORGE DA COSTA ALVES. Cientifique-se o Ministério Público. Apã's o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. Belém, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00072485020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:J. B. B. S. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PANTOJA MENDES DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE DAS MERCES DIAS Representante(s): OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 0007248-50.2019.8.14.0401 DENUNCIADO: PAULO VICTOR PANTOJA MENDES SENTENÇA Tratam-se os autos de Ação Penal em que o Ministério Público oferece denúncia contra o nacional PAULO VICTOR PANTOJA MENDES pelo delito previsto no artigo 157, § 2º, INCISOS II E V e §2º-A, INCISO I, do CPB. Foi juntada certidão de Ábito do denunciado à fl. 181-v. O MP manifestou-se pela extinção da punibilidade consistente na morte do agente, prevista no art.107, inciso I do CPB, fl. 186. o relatório. Decido. Ante a constatação do evento morte, conforme declaração de Ábito referida, com fulcro no art. 62 do Código de Processo Penal e 107, I, do Código Penal, ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DO ARGUMENTO MINISTERIAL E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÁU PAULO VICTOR PANTOJA MENDES. Cientifique-se o Ministério Público. Apã's o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros relativamente ao referido acusado. Belém, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00072485020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/09/2021 VITIMA:J. B. B. S. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PANTOJA MENDES DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE DAS MERCES DIAS Representante(s): OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo nº 00072485020198140401 À DECISÃO Considerando o recurso apresentado por FELIPE DAS MERCES DIAS (fl.175), RECEBO a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dã-se vista dos autos às partes para oferecimento de razões e contrarrazões e, apã's, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas legais. P.R.I.Cumpra-se. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00081297920188140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Inquérito Policial em: 13/09/2021 VITIMA:O. M. S. . DESPACHO Conforme manifestação do Argumento Ministerial à fl.59 e considerando os critérios de prevenção, devolvam-se os autos à 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, por ser o Juízo natural da causa, conforme se verifica das decisões prolatadas anteriormente à primeira redistribuição do feito, fazendo-se as anotações de praxe. Int. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00310028920178140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 13/09/2021 INDICIADO:KAIQUE KEVIN DA SILVA INDICIADO:MARCOS FERREIRA RODRIGUES INDICIADO:QUELVEM ANDERSON SANTOS MOURAO VITIMA:M. G. S. . R.h. Â Â Â Â Â Â Â Â O Minist rio P blico requereu, Â fl. 80/81, a remessa dos autos ao ju zo competente em raz o do registro de ocorr ncia do delito do art. 150, Â§1 , do CPB. Observo que se trata de crime de menor potencial ofensivo de compet ncia do Juizado Especial Criminal (vide art. 61, da Lei n  9.099/95) e, considerando o quantum em abstrato das penas, acolho a manifesta o ministerial e determino a remessa dos presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM) DE ICOARACI. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00044868420168140201 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FLAVIO FERREIRA MATOS. PROCESSO N  0004486-84.2016.8.14.0201 Â Vistos, 1.Â Â Â Â O  rg o Ministerial ofereceu proposta de suspens o condicional do processo Â fl. 03, nesse sentido redesigno, para o primeiro dia desimpedido, a audi ncia, devido a impossibilidade de faz -la em data anteriormente definida Â fl. 10 e 18 devido a n o intima o do r u, devendo a Secretaria desta unidade proceder a inclus o em pauta. 2.Â Â Â Â Intime o r u no endere o em que foi encontrado Â fl. 22 3.Â Â Â Â Intimem-se as partes e as demais testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico e pela defesa. 4.Â Â Â Â Cientifique-se o Minist rio P blico. Icoaraci, 13 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci. PROCESSO: 00072485020198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 VITIMA:J. B. B. S. DENUNCIADO:PAULO VICTOR PANTOJA MENDES DENUNCIADO:ALAN CARLOS DA COSTA ARAUJO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:FELIPE DAS MERCES DIAS Representante(s): OAB 22387 - LINALDO CARDOSO DA COSTA (ADVOGADO) . Processo n  0007248-50.2019.8.14.0401 Â DESPACHO Â Secretaria desta unidade para certificar quanto ao cumprimento do mandado de intima o de senten a de fl.184 pelo oficial de justi a avaliador do r u ALAN CARLOS DA COSTA ARA JO. Ap s, conclusos. Icoaraci, 31 de agosto de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00162811120128140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA CORREA PEREIRA Representante(s): OAB 5971 - ELIZETE MARIA FERNANDES PASTANA RAMOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:RAYSSA DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 14555 - ANTONIO ROSA RAMOS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELDER MONTEIRO COSTA Representante(s): OAB 17204 - HUGO FERNANDO DE SOUZA ATAYDE (ADVOGADO) DENUNCIADO:WILLIAM HENRIQUE DA SILVA DAMASCENO Representante(s): OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:EMERSON ROMILSON DO NASCIMENTO SILVA Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:F. M. S. VITIMA:P. S. N. . Processo n  0016281-11.2012.8.14.0401 Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Considerando a certid o de fl.186, intime-se pessoalmente o r u HELDER MONTEIRO COSTA no endere o de fl.131, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo advogado para atuar em sua defesa e apresentar memoriais, fazendo-se refer ncia de que, decorrido referido prazo sem manifesta o, ser  nomeado Defensor P blico. Transcorrido o prazo assinalado no item 1 in albis, designo desde j  o Defensor P blico vinculado a esta Vara para atuar na defesa do r u, devendo ser concedida vista dos autos ao mesmo para os fins legais. Caso o endere o informado n o seja localizado pelo Sr. Oficial de Justi a para intima o do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localiza o. Estando o denunciado preso, intime-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tamb m no sistema LIBRA deste Tribunal para verifica o acerca da exist ncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando fa sa-se a intima o no endere o encontrado. 2.Â Â Â Â Encaminhe-se os autos ao  rg o Ministerial para manifestar-se sobre o documento de fl. 181/184 Cumpridas as dilig ncias, conclusos. Icoaraci, 09 de setembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Ju za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00246236420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:FELIPE GABRIEL DA SILVA NOVAES DE LIMA. DESPACHO Considerando a formaliza o de proposta de acordo de n o persecu o penal realizada pelo Minist rio P blico,

À Secretaria para que se inclua na pauta de audiências para essa finalidade, na forma do art. 28-A, §4º do CPP. No entanto, considerando a decisão da juíza da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas de Belém (VEPMA) no processo nº 0017800-40.2020.814.0401, no sentido de julgar-se incompetente para fiscalizar o acordo de não persecução penal (ANPP), determino a suspensão das audiências de ANPP, devendo os respectivos processos ficarem suspensos em Secretaria até que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará defina qual o Juízo competente para a realização da medida aplicada. Assim que a matéria for resolvida, que a secretaria desta unidade intime o réu para comparecer à audiência no endereço informado à fl.63 pelo Argêlo Ministerial. Icoaraci, 13 de setembro de 2021.

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00282022020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RITA DE CASSIA VASCONCELOS COSTA Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) . Processo 0028202-20.2019.8.14.0401 DESPACHO Conforme procuração de fl. 59 e já encerrada a fase de instrução e julgamento, intime-se a defesa da acusada RITA DE CASSIA VASCONCELOS COSTA para a apresentação dos memoriais (alegações finais). Após, conclusos para julgamento. Icoaraci, 13 de setembro de 2021.

Reijjane Ferreira de Oliveira Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal distrital de Icoaraci PROCESSO: 00315351920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS DA SILVA LOPES Representante(s): OAB 9382 - AUGUSTO CESAR COUTINHO DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. M. M. . Processo nº 0031535-19.2015.8.14.0401 DESPACHO Conforme manifestação do Argêlo Ministerial à fl.61, a secretaria desta unidade para certificar quanto ao cumprimento da decisão de fl.47, referente às pesquisas nos sistemas INFOPEN e LIBRA do TJE/PA. Em sendo negativas essas diligências anteriores para localização do denunciado, certifique-se nos autos e promova a citação por edital do denunciado. Transcorrido o prazo fixado no edital citatório sem que aquele seja localizado, compareça ou constitua advogado, que seja realizada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme requer o Ministério Público à fl.61. Icoaraci, 13 de setembro de 2021.

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00310195720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 15/09/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS PAULO BORGES DA SILVA Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) . DECISÃO PROCESSO Nº 0031019-57.2019.8.14.0401 Ação Penal - Capitulação Art. 33 caput Lei 11.343/2006 Autor - Ministério Público do Estado do Pará. Denunciado: MARCOS PAULO BORGES DA SILVA Rh. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em desfavor de PAULO BORGES DA SILVA, qualificado à fl. 02, atribuindo-lhe conduta delituosa descrita no art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006. A inicial acusatória narra: À (...) no dia 30 de dezembro de 2019, por volta de 02h15min., na estrada velha do Outeiro, nº 1366, por ter sido encontrado, em sua casa, uma grande quantidade de entorpecentes, destinados ao consumo de terceiros. Conforme apurado, policiais militares estavam em serviço pelo distrito de Icoaraci, quando receberam uma denúncia anônima, informando que no local acima referido o acusado estava comercializando entorpecentes. Ante a deleção, os agentes da lei deslocaram-se até a casa do ora denunciado a fim de constatar o que reportava a denúncia. Em decorrência disso, ao chegarem na casa do denunciado, após sua autorização, realizaram uma revista domiciliar, com ele encontrando 04(quatro) papérolas de substância ilícita semelhante à conhecida como cocaína, desfazer de uma quantidade maior de entorpecentes, jogando-os pela janela, porções - também da substância ilícita vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 394,60 gramas. Ante a situação de flagrante delito, o denunciado, junto com as drogas apreendidas, foi encaminhado à Repartição Policial para as devidas providências. (...) À Ao final diz que a autoria e a materialidade estão demonstradas pelos depoimentos de testemunhas, pelo Termo de exibição e apreensão, Laudo Toxicológico Provisório e Laudo Toxicológico Definitivo, além da confissão do acusado. (fl.02). À Em 11/02/2020 o acusado requereu a revogação da prisão preventiva, alegando que foi preso quando se encontrava dormindo em sua residência por volta de 3:00 hs da manhã quando teve seu imóvel invadido por policiais militares. Disse que tanto o réu quanto sua esposa foram torturados pelos policiais que adentraram sua residência alegando que ali havia denúncia de tráfico de drogas. Disse que nada foi encontrado em sua casa mas na residência ao lado da sua Ao ser notificado o acusado, em 10/06/2021, apresentou resposta escrita À

acusação por meio de advogada constituída, reservando a abordar o rito na fase de instrução e alegações finais.(fl.29). Relatados. Decido. Verifico, de início, pela descrição contida na exordial, que está em consonância com as peças investigativas, que a prisão do denunciado decorreu de diligência de policiais, que estavam de serviço e receberam denúncia anônima de que em uma residência localizada na Estrada do Maracacuera, nº 1366, bairro Campina de Icoaraci (Kit Net familiar) estava funcionando um ponto de venda de entorpecentes. A denúncia com base nas declarações dos policiais que efetuaram a prisão do denunciado, diz que (...) ante a delação os policiais entraram na residência do acusado, por volta de 2:15min e lá realizaram uma revista domiciliar, tendo encontrado com o denunciado (quatro) papétes de substância ilícita semelhante conhecida como cocaína, pesando 11,40 gramas, e, também, os policiais viram quando o acusado tentou se desfazer de uma quantidade maior de entorpecentes, jogando-os pela janela, sendo encontrado, na laje do imóvel, mais 13(treze) papétes - ou 11 (onze) papétes - também da substância ilícita vulgarmente conhecida como cocaína, pesando 394,60 gramas.(...) Vê-se assim que o ingresso na residência do acusado foi motivada por notícia crime apócrifa, da qual a polícia sequer informa por qual meio se chegou a tal denúncia anônima, se disque denúncia, se pessoalmente, nada, nenhuma informação sobre isso. Como se sabe a jurisprudência pátria, no sentido de que não necessitaria verificação anterior dos agentes policiais acerca da procedência máxima do relato anônimo, para constatar a fundada suspeita de que estivesse ocorrendo crime. O fato de ser o crime de tráfico de drogas, crime permanente não autoriza por si só o ingresso da polícia em domicílio sem mandado judicial. Vale frisar que apesar de a denúncia baseada no relato dos policiais, dizer que a diligência foi deflagrada por denúncia anônima de que estaria ocorrendo tráfico de drogas no endereço do acusado, não foi anexada aos autos como prova documental qualquer registro de tal denúncia via relatório do Disque-denúncia ou algo do gênero sobre a delatio criminis anônima, ou qualquer outra prova. E, como já dito, os agentes estatais, se limitaram a dizer que receberam denúncia anônima sem qualquer outra informação. É cediço que não basta que alguém mencione a ocorrência de um flagrante para que os policiais estejam autorizados a ingressar numa residência sem mandado judicial, sob pena de se esvaziar a inviolabilidade domiciliar, afrontando a interpretação sistemática da própria Constituição Federal e tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Nesse sentido vale destacar o que disse o Ministro Neri Cordeiro em seu voto no HC 512.418/RJ do qual foi o Relator na 6ª Turma STJ DJE 03/12/2019. É a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não é legítima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida. Desde 1988 se estabeleceu no Brasil um estado democrático de direito, quando foi promulgada nossa Constituição Cidadã na qual estão asseguradas dentre outras garantias individuais a de que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. As diligências fundadas em denúncia anônima, recomendam verificação anterior dos agentes policiais acerca da procedência máxima do relato anônimo, sob pena de não restar caracterizada a justa causa para o ingresso desprovido de mandado judicial em domicílio que, como se sabe, é uma espécie de relativização da garantia constitucional do art. 5º, inciso XI. A simples notícia anônima da ocorrência de tráfico de drogas não autoriza os policiais a ingressarem na residência de qualquer pessoa, sob pena de banalizar o que já é relativizado. A excepcionalidade da norma Constitucional (CF, art. 5º, inciso XI), para o ingresso de policiais sem mandado judicial, em unidade domiciliar sob a justificativa de ser o tráfico de drogas crime permanente, não pode ser banalizado, pois colocar em risco o direito à intimidade, à privacidade e inviolabilidade do domicílio. Nesse sentido disse o Ministro Rogério Schietti: "O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior é invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 31/8/2017). Veja-se que o Ministro nessa decisão diz claramente que não necessariamente restará demonstrada a fundada suspeita ou justa causa, em contexto fático anterior à invasão, acerca da ocorrência de crime no interior da residência. O que não ocorreu no presente caso. Era madrugada, não há nos autos qualquer prova de que os policiais após receberem a alegada denúncia anônima, haverem feito qualquer diligência no sentido de observar se havia, aquela hora da madrugada (entre duas e três horas da manhã), alguma movimentação de pessoas entrando e saindo da residência alvo, que configurasse fundada suspeita da ocorrência de crime no interior da mesma. Nada disso ocorreu. Os policiais adentraram, sem mandado judicial e sem qualquer

comprova-se de fundada suspeita, durante a madrugada, na residência do acusado, configurando assim violação a garantia constitucional de inviolabilidade do domicílio. Portanto, violado direito fundamental para a produção de prova criminal, resta evidenciada nulidade insuperável que atinge a própria materialidade delitiva o que inviabiliza a persecução penal pois falta justa causa. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 603616, firmou tese de Repercussão Geral nos seguintes termos: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Eis a ementa do Acórdão: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio - art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos - flagrante delito, desastre ou para prestar socorro - a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não se trata de constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificaria a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é ilícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) - Destaques apostos Esta decisão é de relevância jurídica indiscutível dado o seu caráter vinculante em questões idênticas, e é uma orientação para que o Judiciário fique atento a questões dessa natureza, fazendo o controle para que violações a direitos fundamentais não sejam referendadas pelo Juízo. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TEMA 280/STF. FUGA ISOLADA DO SUSPEITO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DE PROVAS CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. No RE nº 603.616/Tema 280/STF, a Suprema Corte asseverou que a flagrância posterior, sem demonstração de justa causa, não legitima o ingresso dos agentes do Estado em domicílio sem autorização judicial e fora das hipóteses constitucionalmente previstas (art. 5º, XI, da CF). 2. Apesar de se verificar precedentes desta Quinta Turma em sentido contrário, entende-se mais adequado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento que exige a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: "campana que ateste movimentação atípica na residência"). 4. Recurso em habeas corpus provido para que sejam declaradas ilícitas as provas derivadas do flagrante na ação penal nº 0006327-46.2015.8.26.0224, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP. Em recente decisão no HABEAS CORPUS nº 598.051 - SP (2020/0176244-9) o RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, ao enfrentar esse tema, trata com clareza solar em determinado trecho de sua paradigmática decisão diz o Ministro diz: (...) 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior é invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no

interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - a que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impede sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; a dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva. 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, claro, da anulação - amígdala irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.(...) Como já demonstrado acima, no caso dos autos, por ocasião do ingresso dos policiais, na residência do acusado, não havia situação flagrancial que demandasse urgência a justificar a inobservância da previsão Constitucional. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ANUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. (HABEAS CORPUS Nº 598.051- Rel. Min. Rogério Schietti Cruz). Vale ressaltar que essa questão é relevante que o Ministro Schietti na decisão desse Habeas Corpus diz que em nome da maior eficiência punitiva, não podem ser toleradas práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos. E estabeleceu o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da referida decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. É de fato uma decisão paradigmática que visa efetivamente modificar uma prática recorrente de violação a preceitos constitucionais ocorrida com maior evidência em localidades onde as desigualdades sociais são mais presentes e que precisa ter um fim para que o processo penal se pautasse sempre dentro dos princípios do Estado Democrático de Direito preconizado em nossa Carta Magna. A iniciativa do Ministro nessa decisão de estabelecer um prazo para que haja um aperfeiçoamento das polícias para o fim de observar com rigor os preceitos Constitucionais, evitando violações que gerem nulidades do processo, frustrando a todos e todas agentes do sistema de justiça e custos ao estado além de gerar na sociedade um sentimento de impunidade. Ressalto ainda, que com essa decisão o Ministro Schietti, deixa um grande ensinamento para todos que compõem o sistema de justiça, pois se ao receber o inquérito o Ministério Público já suscita a nulidade da prova por derivação do vício na origem - violação de domicílio - ou se uma vez oferecida a denúncia ao juízo competente a rejeite por falta de justa causa, evitando-se trabalho e minimizando custos e o mais importante não se impingindo a alguém responder a um processo que se origina com uma violação a direitos e garantias fundamentais. Essa conduta de adentrarem na residência, sem mandado judicial, para apurar denúncia anônima de crime de tráfico, por melhores intenções que possam querer demonstrar, como empenho no combate a criminalidade, não podem continuar e o judiciário não pode dar abrigo a tais condutas que violam a Constituição Federal e maculam o processo, ainda que, em decorrência de tal ato seja constatada a existência de crime, o judiciário não pode ser tolerante com práticas que violam os direitos e garantias fundamentais sob pena de estar ele próprio violando a Constituição e as regras mais mezinhas do estado democrático de direito, seria optar pelo arbítrio. Ante o contexto dos autos, verifica-se que a prova está contaminada na origem, de modo que não se apresenta idônea e, portanto, ao final será imprestável a uma sentença condenatória. O ingresso na residência sem autorização legal, em afronta ao direito constitucional de inviolabilidade do domicílio conduz a nulidade da prova da materialidade porque obtida em procedimento ilícito, pois a materialidade delitiva, ou seja, a apreensão da droga, se deu após ingresso no domicílio em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, desse modo, se está no campo da ilegalidade, o que nulifica tanto a prisão quanto a prova da materialidade, pois contaminadas pela violação, antecedente, a direito fundamental. Eis como o Supremo Tribunal Federal considera situações semelhantes dos

autos em aplicação da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada: E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÁDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÁDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÁDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade

domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os argütos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o argüto da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g.. (STF, RHC 90376, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2007, DJe-018 DIVULG 17-05-2007 PUBLIC 18-05-2007 DJ 18-05-2007 PP-00113 EMENT VOL-02276-02 PP-00321 RTJ VOL-00202-02 PP-00764 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 510-525 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p. 145-147) - destaques apostos. É importante registrar que além de não ter sido juntado aos autos qualquer relatório de disque-denúncia referente ao acusada, ou outra prova que ateste a delatio criminis anônima, os policiais não realizaram qualquer diligência anterior à entrada na residência do denunciado no sentido de encontrar indícios mínimos que confirmassem ou infirmassem a delatio criminis. Em caso como o dos autos, em que não havia nenhum indicativo de ocorrência de delito quando os policiais chegaram ao local - a não ser um relato anônimo - o procedimento correto seria socorrer-se à reserva judicial para a expedição de mandado de busca e apreensão e não forçar o enquadramento em situação excepcionalmente prevista na Constituição para ingresso sem autorização judicial (CF, art. 5º, inciso XI) na residência. Assim, considerando que a única prova de materialidade delitiva decorre da violação ao domicílio, não há o que sustente a acusação de tráfico de drogas atribuída ao denunciado, porque a prova ilícita na origem contamina todo o processo, desse modo a rejeição da denúncia é medida necessária, para que não se imponha ao denunciado o peso de responder a um processo que é nulo no seu nascedouro. Posto isto, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA, oferecida contra MARCOS PAULO BORGES DA SILVA, por ausência de justa causa ao exercício da ação penal, em decorrência da nulidade da prisão e das provas produzidas desde a entrada injustificada no domicílio da denunciada. Determino a incineração da droga apreendida observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Preclusas as via impugnatórias, certifique-se e feitas as anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. - - - - - Icoaraci, 15 de setembro de 2021. - REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00010887120128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:A. J. S. S. DENUNCIADO:JOSE LOURENCO XAVIER Representante(s): OAB 7855 - FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7644 - LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL (ADVOGADO) . SENTENÇA ANEXO PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº 0001088-71.2012.8.14.0201 CRIME CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 121, §3º, do CPB AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÁU: JOSÉ LOURENÇO XAVIER ADVOGADO: FERNANDO DO VALE JUNIOR (OAB/PA 7855) JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra JOSÉ LOURENÇO XAVIER, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso na sanção do artigo 121, §3º, do CPB. À (...) no dia 07/11/2011 a embarcação Natal Pesca I saiu para mais uma jornada de pesca em alto mar, tendo sua tripulação composta pelo comandante José Ivaldo Martins, pelo pescador Antônio Santos Silva, pelo cozinheiro Glaydson Soares da Silva e pelo maquinista Ulisses Alves Portugal. Ocorre que, no dia dos fatos, quando estavam ancorados em alto mar, tendo como ponto de referência a barra de Macapá e, ao iniciarem o processo de recolhimento de ancora, a vítima se dirigiu ao banheiro da embarcação e durante o retorno, enquanto passava pela área do moitão, ou seja, por baixo do cabo que estava atrelado à ancora, teve seu corpo imprensado na parede da sala de máquinas, em razão do estouro da roldana que prendia o cabo da ancora, tendo sido socorrido imediatamente, no entanto não resistiu aos graves ferimentos e faleceu por volta das 10:45h do mesmo dia. (...) À Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prática do delito

tipificado no art. 121, Â§3º, do CPB. Em 13/03/2014, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.04.) Em 27/06/2014, o acusado JOSÉ LOURENÇO XAVIER apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, fl.08/12. Em decisão de 23/03/2016, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.19. Termo de audiência de instrução e julgamento, fl. 37 e fl.46. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, e transcrição dos depoimentos testemunhais, aduziu que a culpa do acusado não comporta dúvidas, considerando a sua negligência, que restou provada também no inquérito administrativo da Capitania dos Portos da Amazonia Oriental, instaurado para apurar o acidente e concluiu que a causa determinante do fato da navegação, foi a negligência do comandante do B/P NATAL PESCA I, em não isolar a área onde o cabo estava sendo içado. Concluiu o Ministério Público que as provas produzidas nos autos são robustas. Salienta, ainda, que foi unânime entre todas as testemunhas que o falecimento da vítima ocorreu devido ela ter sido atingida pelo cabo, o que se deu em decorrência do rompimento do moitão. Ao final, o MP requereu a condenação do acusado na sanção do artigo 121, Â§3º, do CPB, fls.189/191. O acusado José Lourenço Xavier apresentou memoriais finais por meio de advogado constituído, alegando que as testemunhas ouvidas em juízo demonstraram de forma inequívoca qualquer conduta culposa por parte do réu, todos os depoimentos das quatro testemunhas foram unânimes no sentido de apontar como causa morte da vítima uma fatalidade, já que todos os equipamentos que guarneciam a embarcação eram novos e em pleno funcionamento e que passaram por vistoria prévia da Capitania dos Portos. Diz que os documentos referentes ao processo administrativo da Capitania dos Portos em nenhum momento incrimina o réu, ou aponta qualquer culpa seja por negligência ou imprudência. Conclui alegando que a acusação não pode prosperar porque o réu agiu de forma ilícita e não concorreu para a morte da vítima, sendo sua conduta atípica. Por fim requer a absolvição do acusado, nos termos do art. 367 incisos I, II e III do CPP fls.197/202. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a JOSÉ LOURENÇO XAVIER, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no art. 121, Â§3º, do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS A materialidade delitiva restou demonstrada pela Certidão de Óbito (fl.29), a informar que a causa da morte da vítima foi hemorragia interna, lesão de vaso abdominal e traumatismo abdominal. No mesmo sentido, o laudo de perícia necroscópica atesta que as lesões ocorreram por ação contundente. Complementarmente, os depoimentos colhidos em Juízo também contribuem para demonstrar a materialidade delitiva, conforme se vê a seguir. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, em Juízo, afirmou que era cozinheiro e contramestre da empresa e disse que por volta de 05h30min, foi com seu colega Marcelo para a frente da embarcação puxar a âncora. Naquele momento a vítima foi ao banheiro e, quando retornou, o moitão arrebentou e a corda grossa de seda o acertou nas costas. Disse que o moitão estourou porque o vento e a maré estavam muito fortes. A vítima foi socorrida imediatamente, mas não resistiu e faleceu por volta de 11:00 hs Segundo a testemunha, o moitão era novo e tinha sido trocado antes da viagem e a vítima passou por uma área que o comandante sempre orientava que não passassem. REGINALDO ANTONIO DO NASCIMENTO, cunhado da vítima e gerente administrador da empresa, informou que não estava no barco no dia dos fatos. Afirmou que toda vez que o barco chega, é realizada a manutenção. Disse que o moitão era usado, mas estava em bom estado. JOSEIVALDO MARTINS, comandante da embarcação, declarou que estava presente no momento da morte da vítima. Explicou que ancoram o barco à noite e que, pela manhã puxam a âncora novamente e que cada tripulante fica em um lugar. Disse que quando a âncora é puxada, ninguém pode passar por debaixo do cabo. Contou que a vítima passava justamente pelo local não permitido e que o moitão estourou, o que é proibido, principalmente porque naquele dia o mar estava muito agitado. Esclareceu que o moitão é o local por onde passa o cabo que vem da âncora. Declarou que quando a vítima de agachou e posteriormente se levantou, foi atingida pelas costas e arremessada até a casa de máquinas. Disse que o barco havia sido vistoriado pela Capitania dos Portos e que nada foi falado sobre o moitão. Afirmou que o acusado sempre está presente nas vistorias. A testemunha afirmou que o moitão tinha um ano e que costuma durar em média de quatro a cinco anos e que estava presente quando a peça foi trocada e ela era nova. ULISSES ALVES PORTUGAL, maquinista da embarcação, relatou que estava presente no dia dos fatos. Quando deram tração no cabo da âncora, em que há mais força, a vítima passou no local não permitido. Disse que a vítima realizou um procedimento errado. Então, o moitão quebrou e o cabo atingiu as costas da vítima. Afirmou que a peça era nova e que, mesmo assim, a corrosão ocorre rápido, por volta de uma semana. DO INTERROGATÓRIO DO RÉU O acusado não foi ouvido em Juízo, eis que teve aplicada a regra do art. 367 do CPP (fl.46/47) Da

análise dos autos, ao final da instrução criminal, tomando-se os depoimentos das testemunhas, juntamente com as provas de materialidade, verifico que os fatos descritos na denúncia restaram sobejamente demonstrados. Em resumo, as declarações das testemunhas, em conjunto com as conclusões dos laudos periciais, da Capitania dos Portos elucidaram a sucessão dos fatos. Segundo fora esclarecido, no dia 07.11.2011, por volta de 05h30min, na embarcação Natal Pesca I, durante procedimento de recolhimento da âncora, a vítima, Antônio Josué Santos Silva, que retornava do banheiro, transitou por debaixo da âncora do cabo que fica ligado à âncora (moitão), momento em que foi atingido pelo cabo e lançado à parede da casa de máquinas da embarcação. Mesmo prontamente socorrida, a vítima não resistiu aos ferimentos e veio a falecer por volta de 10h45min daquele mesmo dia. Em depoimentos, as testemunhas afirmaram que a vítima também deu causa ao ocorrido, pois andava por âncora não permitida pelo comandante da embarcação e, ainda, que o mar estava revoltado e ventava muito, o que aumentava sobremaneira os riscos, o que mesmo assim foi ignorado pela vítima. Todas afirmaram que a peça do moitão estava em condições de uso, que estava dentro de seu tempo de vida útil e que o barco estava com suas vistorias atualizadas. Ocorre, contudo, que a conclusão da perícia realizada pela Capitania dos Portos na embarcação (fls.122,123 verso) concluiu que a causa determinante para o acidente que ocasionou a morte da vítima, foi, negligência do comandante da embarcação, que não isolou a âncora proibida (âncora do moitão), aliada a falta de manutenção do moitão e que a vítima também contribuiu para a própria morte, na medida em que transitava em âncora imprópria naquele momento. Nesse sentido, considerando que o acusado é proprietário da empresa de J M PESCA LTDA, proprietária da embarcação, conforme documentado nos fls.13/16, IPL, não há dúvidas quanto à sua responsabilidade e culpabilidade no evento delituoso, conforma atestado pela apuração administrativa realizada pela Capitania dos Portos, eis que ficou provada a falta de manutenção. Aliado a isso, há comprovação de que, como já explanado, embora a vítima tenha contribuído para o resultado trágico, o acusado como proprietário da embarcação contribuiu indubitavelmente para o evento morte da vítima, ao negligenciar com a manutenção da peça do moitão, o que também foi atestado no laudo pericial de fl.57, IPL, o qual concluiu que a peça se mostrava em condições inoperantes para o tipo de operação a que se propunha, não só por estar danificada em seu corpo, mas também pelo fato de estar em aspecto de corrosão elevado, comprometendo sua capacidade de resistir a esforços mecânicos, fato este que motivou o rompimento de seu mecanismo de trava. Como se vê resta sobejamente demonstrada a negligência na manutenção da embarcação, configurada a assim a relação de causalidade e via de consequência a culpa do acusado, de modo que sua condenação é medida que se impõe. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, para, com fundamento no art. 387, do CPP e nas provas dos autos, CONDENAR o denunciado JOSÉ LOURENÇO XAVIER, nas sanções do Art.121, §3º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA. A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovação comum e espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário e sem antecedentes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistente subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. A vítima contribuiu para o incidente que ocasionou sua morte, porque transitava em âncora proibida. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, e que houve culpa concorrente, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, não verifico atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torna concreta e definitiva em 01 (UM) ano de detenção. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. REPARAÇÃO DE DANOS. Não há pedido específico, nem qualquer avaliação sobre prejuízo material, portanto deixo de aplicar o disposto no art. 387, inc. IV CPP. Sem prejuízo de haver o pedido

de indeniza  o em a  o pr  pria no ju  zo competente. DA SUBSTITUI  O DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocializa  o do apenado e na aplica  o e execu  o da pena o Estado dever   buscar a efetividade e efic  cia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso   a substitui  o da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do C  digo Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do C  digo Penal procedo   substitui  o da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTA  O DE SERVI  OS   COMUNIDADE OU A ENTIDADES P BLICAS, art. 43, inciso V do CPB   raz  o de 01(uma) hora de tarefa por dia de condena  o, (art. 46 C. P.B), em local a ser definido pelo Ju  zo da Vara de Execu  o da pena. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-  em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obriga  es impostas - par  grafo 4  do art. 44 do C  digo Penal. Em face do regime prisional e da substitui  o da pena privativa de liberdade, o r  u tem o direito de aguardar em liberdade o tr  nsito em julgado da senten  a. CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno o r  u, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento, com fundamento no art. 5  LXXIV da CF. Provimentos finais (cumprimento pela Secretaria desta vara) Ap  s o tr  nsito em julgado da senten  a, a Secretaria adote as seguintes provid  ncias: a) lance o nome do r  u no rol dos culpados; b) Expe  a a respectiva guia para a VPMA. c) Cadastre a informa  o no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constitui  o da Rep  blica; d)Oficie ao  rg  o encarregado da estat  stica criminal, informando da condena  o do r  u (CPP, art. 809); e) proceda as demais anota  es e comunica  es necess  rias f) cumpridas todas as dilig  ncias, d   baixa e archive-se PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 15 de setembro de 2021.   REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ju  za de Direito titular da 1  Vara Criminal do Distrito de Icoaraci   Comarca de Bel  m PROCESSO: 00041895320118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:ELIVALDO DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS COELHO Representante(s): OAB 15630 - CARLA DE ARAUJO LIMA (ADVOGADO) OAB 11054 - EDINETH DE CASTRO PIRES (ADVOGADO) OAB 17910 - CARLOS RENATO NASCIMENTO DAS NEVES (ADVOGADO) VITIMA:T. R. P. Representante(s): OAB 3798 - SANDRA MARIA MATHEUS LINS DA SILVA (ASSISTENTE DE ACUSA  O) DENUNCIADO:JEFERSON RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8337 - JOSE LUZENILDO MOURAO CAVALCANTE (ADVOGADO) . Processo n  o 0004189-53.2011.8.14.0201   DESPACHO         Intime-se pessoalmente o r  u JEFERSON RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA no endere  o de fl.277, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo advogado para atuar em sua defesa e apresentar memoriais, fazendo-se refer  ncia de que, decorrido referido prazo sem manifesta  o, ser   nomeado Defensor P blico.       Transcorrido o prazo assinalado no item 1 in albis, designo desde j   o Defensor P blico vinculado a esta Vara para atuar na defesa do r  u, devendo ser concedida vista dos autos ao mesmo para os fins legais.       Caso o endere  o informado n  o seja localizado pelo Sr. Oficial de Justi  a para intima  o do acusado, determino que seja realizada pesquisa junto ao INFOPEN visando sua localiza  o. Estando o denunciado preso, cite-se no local em que se encontrar custodiado. Pesquise tamb  m no sistema LIBRA deste Tribunal para verifica  o acerca da exist  ncia de outro processo no nome do acusado e em outras unidades judiciais. Localizando fa  sa-se a intima  o no endere  o encontrado.       Cumpridas as dilig  ncias, conclusos.       Int.       Icoaraci, 15 de setembro de 2021.   REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA   Ju  za de Direito titular da 1  Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00054172920128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 20/09/2021 DENUNCIADO:HEMERSON GERNAN GOUVEIA DA SILVA VITIMA:A. S. S. . PROCESSO N  o 0005417-29.2012.8.14.0201.           Vistos,         Trata-se de pedido formulado pelo defensor p blico do acusado HEMERSON GERNAN GOVEIA DA SILVA para que o r  u seja submetido a exame pericial de insanidade mental.         Instado, o Minist  rio P blico opinou pelo deferimento do pedido.         Relatos. Decido.       O C  digo de Processo Penal assim disp  e acerca da instaura  o de incidente de insanidade mental: Art.  149.  Quando houver d  vida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenar , de of  cio ou a requerimento do Minist  rio P blico, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irm  o ou c  njuges do

acusado, seja este submetido a exame médico-legal. - destaques apostos. Assim, como acima exposto, não há qualquer prova documental da alegada insanidade mental do acusado, sendo certo que para a instauração do incidente deve haver dúvida razoável, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: preciso que a dúvida a respeito da sanidade mental do acusado ou indiciado seja razoável, demonstrativa de efetivo comprometimento da capacidade de entender o ilícito ou determinar-se conforme esse entendimento. Crimes graves, fatos reincidentes ou com antecedentes, ausência de motivo para o cometimento da infração, narrativas genéricas de testemunhas sobre a insanidade do réu, entre outras situações correlatas, não são motivos suficientes para a instauração do incidente.1 Ademais, mesmo na hipótese de o acusado ser dependente de cocaína desde seus 13(treze) anos, este fato por si só não exclui a imputabilidade penal, nos termos do artigo 28, inciso II e artigo 26 do CPB. Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa de HEMERSON GERMAN GOVEIA DA SILVA. Junte-se aos autos certidão de antecedentes atualizada, na qual deverá constar eventual sentença condenatória em desfavor do acusado com a respectiva data do trânsito em julgado. Após, vista dos autos a defesa para oferecimento de alegações finais no prazo legal. Em seguida, conclusos para sentença. Belém, 20 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13.ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 351. PROCESSO: 00075553220138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 DENUNCIADO:COURO DO NORTE LTDA VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO MARCELO BATISTA BARBOSA. Processo nº 0007555-32.2013.8.14.0201 Despacho 1. Proceda-se a enumeração dos autos 2. Vistas ao MP, considerando o ofício de fl.286 Icoaraci, 20 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00101090920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:LAIZ SILVA DOS SANTOS CRUZ Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) . Processo nº 0010109-09.2019.8.14.0401 Despacho Considerando os termos da resolução de nº 18/2021 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a secretária para inclusão da audiência em pauta, conforme determinado à fl.31. Int. Icoaraci, 20 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00154534920118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/09/2021 MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE DENUNCIADO:BRUNO LUIS DA SILVA PEREIRA DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS BORGES VITIMA:F. H. D. S. . DECISÃO Considerando a Defesa apresentada pelo réu FÁBIO DOS SANTOS BORGES, fl. 148 e 149 e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Não há preliminares há decidir. No mérito, a defesa do réu FÁBIO DOS SANTOS BORGES não traz provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do denunciado. O fato narrado constitui crime e não é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas nos artigos 395 e 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do acusado. Designo a audiência de instrução e julgamento e determino a Secretaria que a inclua na pauta de audiências para o primeiro dia desimpedido, devendo na ocasião constar dos autos as certidões criminais do acusado, bem como todas as diligências determinadas (art. 400 CPP). INTIMEM-SE AS PARTES E AS DEMAIS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. Requisite-se as testemunhas policiais e o acusado caso se encontre preso. Fica autorizada, desde logo, a expedição de carta precatória para cumprimento de diligências. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. P.R.I.C. Icoaraci, 20 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00171144820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Inquérito Policial em: 20/09/2021 VITIMA:O. E. INDICIADO:WALTER MAXIMIANO CORREA INDICIADO:EWANDRO FERNANDES CAMPOS Representante(s): OAB 9550 - MARIA DE NAZARE NORONHA DE PINHO (ADVOGADO) . Processo nº

0017114-48.2020.8.14.0401 Â DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl.110, devendo os registros internos serem atualizados com o novo endereço do requerente 2.Â Â Â Â Â Considerando os termos da resolução de nº 18/2021 deste Egrégio Tribunal de Justiça, Â secretaria para inclusão da audiência de ANPP em pauta, conforme determinado Â fl.99. Int. Icoaraci, 20 de setembro de 2021. Â REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Â Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PROCESSO: 00016621620208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:B. C. H. VITIMA:M. D. S. C. .
Â Â Â Â Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluindo e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2º, Â§ 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que Â de meridiana clareza em estabelecer que: Â A competência serÂ, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Â Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Belém(PA),Â 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Â Â Â Â Â Medidas Cautelares

PROCESSO: 00038197520198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. R. P. S. . Â Â Â Â Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluindo e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2º, Â§ 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que Â de meridiana clareza em estabelecer que: Â A competência serÂ, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Â Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Belém(PA),Â 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Â Â Â Â Â Medidas Cautelares

PROCESSO: 00039451220208140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA A??o:
Inquérito Policial em: 21/09/2021 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:L. P. L. S. . Â Â Â Â Considerando que o Inquérito Policial pertinente ao presente processo encontra-se concluindo e relatado pela Autoridade Policial. Â Â Â Â Considerando o disposto no art. 2º, Â§ 3º da Resolução TJE-PA nº 17/2008, com redação dada pela Resolução nº 10/2009-GP de 15/06/2009. Â Â Â Â Considerando o artigo 70 do Código de Processo Penal, que Â de meridiana clareza em estabelecer que: Â A competência serÂ, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Â Â Â Â DECLARO ENCERRADA A COMPETÊNCIA DESTA VARA DE INQUÉRITOS PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos Â Central de Distribuição do Fórum Distrital de Icoaraci para as providências ulteriores, em tudo observada a literalidade da Resolução nº 17/2008-GP, com sua redação alterada pela resolução nº 010/2009-GP. Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Belém(PA),Â 21 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Â Â Â Â Â Medidas Cautelares

PROCESSO: 00033381420118140201 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MATOS DE SOUSA Representante(s): OAB 8503 - LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. T. . SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR PROCESSO Nº 0003338-14.2011.8.14.0201 CRIMES DE ROUBO - Art. 302 da Lei nº 9.503/97 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: Â ANTONIO MATOS DE SOUSA ADVOGADO: LUCIVALDO A. DE MIRANDA OAB/PA:8.503 JUÍZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ANTONIO MATOS DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do artigo Art. 302 da Lei nº 9.503/97. Narra a denúncia em síntese: À (...) no dia 30 de março de 2011, por volta de 10h34min, na Avenida BL 10, bairro da Brasília, Ilha e Distrito de Outeiro, o denunciado Antônio Matos de Sousa conduzia o caminhão basculante, marca/modelo M BENZ L/312, cor azul, ano/modelo 1978/1978, placa JTG 3701, de propriedade do senhor José Guilherme de Gouveia do Vale, após realizar uma manutenção no referido veículo, estava indo deixá-la na casa do nominado proprietário, momento em que atropelou a vítima Maria Flaviana Mendez Tomaz, causando-lhe a morte. Cabe destacar que o ora denunciado não chegou a perceber o ocorrido, somente escutou gritos de populares, dizendo para ele parar, pois tinha atropelado uma mulher. O ora denunciado, que não possui Carteira Nacional de Habilitação, assustado com os gritos dos populares, parou o descrito veículo, momento em que tomou conhecimento da morte da acima nominada vítima e com medo de ser linchado, evadiu-se do local. Ao final, o Parquet imputou ao acusado a prática do delito tipificado no Art. 302 da Lei nº 9.503/97. Em 22/03/2017, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação do réu para a apresentação de Defesa (fl.04). Defesa escrita, apresentada por advogado constituído, fl.08/12. Em decisão de 10/10/2019, não se tratando de caso de absolvição sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.15. Termo de audiência, fl. 28. Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que com o fim da fase instrutória não restou satisfatoriamente provado qual a modalidade culposa o autor do fato se enquadraria, dada a precariedade das provas obtidas em juízo, não obstante as reiteradas diligências na tentativa de produzi-la não tendo sequer logrado êxito na realização da audiência de instrução e julgamento. Aduziu ainda, que na fase do inquérito policial, nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou o fato. O fim diz o MP que em que pese, os esforços empenhados para a obtenção de provas contundentes capazes de embasar o convencimento no sentido de procedência da denúncia e conseqüente condenação do acusado, percebe-se que não foi possível coletar elementos robustos suficientes para provar a conduta culposa do autor do fato em análise, de forma que este Órgão Ministerial entende que não existe respaldo legal para a aplicação de pena quele. E ao final, requereu a absolvição do acusado com fundamento no art. 386 inciso VII do CPP. Em memoriais finais, o acusado, por meio de advogado constituído, aduziu preliminarmente que o fato foi alcançado pela prescrição nos termos do art. 109 c/c o art. 115 do CPB em face do denunciado ter atualmente 70 anos de idade. Cita doutrina e jurisprudência acerca da conduta culposa no trânsito e ao final pede que em não sendo reconhecida a prescrição seja o réu absolvido conforme foi pedido pelo Ministério Público. fls.39/44. O Ministério Público imputa a ANTONIO MATOS DE SOUSA, qualificado nos autos, a prática do delito previsto no Art. 302 da Lei nº 9.503/97. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. O réu, alegou em sede de preliminar a prescrição em vista de ter 70(setenta) anos de idade, sendo a prescrição uma prejudicial de mérito passo a analisar a preliminar suscitada. Com efeito, o art. 115 do CP prescreve que o prazo prescricional é reduzido à metade quando na data da sentença o réu seja maior de tenha 70(setenta) anos. O acusado conforme seu documento de Identidade, (fl. 23 IPL) nasceu no dia 15/05/1950 estando atualmente com 71 anos de idade. O crime imputado na denúncia é o do art. 302 da Lei nº 9.503/97 cuja pena máxima cominada em abstrato é de quatro anos de detenção, assim o prazo prescricional é de oito anos nos termos do art. 109 inciso IV do CPB, o qual reduzido de metade, em consonância com o art. 115 do CPB, passa a ser de quatro anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 22/03/2017 sendo esta, a última causa interruptiva da prescrição, resta claro que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição no dia 22/03/2021. A prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar segurança e tranquilidade nas relações sociais e jurídicas, pois uma pretensão punitiva não pode perdurar como uma eterna ameaça estatal. Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. Como se vê assiste razão à Defesa em sua preliminar em que argui a prescrição. Isto posto, com fundamento nos artigos 107 inciso IV e 109 inciso IV c/c o art 115 todos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANTONIO MATOS DE SOUSA pelo crime que lhe foi imputado na denúncia ofertada nestes autos. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMPRA O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 22 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00042735420118140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021
VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:3ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ICOARACI - CRIME AUTORIDADE
POLICIAL:LUIZ RENATO NUNES BARATADPC DENUNCIADO:ALEX ARISTER RODRIGUES
Representante(s): OAB 3271 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA AÂ¿O
PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nº: 0004273-54.2011.8.14.0201 CRIME DE TRÁFICO DE
DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÁRIO PÚBLICO RÂU: ALEX ARISTER
RODRIGUES DEFENSORIA PÚBLICA JUÁZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA
Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÁRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base
no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra ALEX ARISTER RODRIGUES, devidamente
qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
Narra a denúncia, em síntese: À¿(...) em 26 de outubro de 2011, por volta de 2:00h, policiais militares
receberam denúncia telefônica narrando que um indivíduo trajando short branco e camisa listrada cor
roxa estaria comercializando substância entorpecente na Rua da Olaria, esquina com a segunda rua, no
Bairro do Tapanã, no Distrito de Outeiro. A equipe de policiais se dirigiu até o local avistando o
denunciado que estava próximo a uma árvore (mamoieiro), trajando vestimenta com as condizentes com
a descrição da denúncia telefônica. Ao perceber a chegada da Polícia o denunciado tentou
emprender fuga mas não logrou êxito pois foi preso pelos policiais. Em ato contínuo, os policiais
revistaram o local encontrando no pé da árvore 73 setenta e três petecas acondicionadas em um saco
plástico contendo em seu interior a substância pastosa conhecida vulgarmente como cocaína,
pesando 61,51 gramas. Face a constatação, o denunciado foi preso em flagrante e conduzido à
delegacia bem como o material apreendido foi levado para a perícia. Conforme laudo de constatação,
trata-se de setenta e três petecas da substância entorpecente benzoilmetilecgonina-cocaína, pesando
um total de 67,51 gramas (...) À¿ Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o
réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº
11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em
juízo (fls.02/04). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa
preliminar, fl.05. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, apresentada por advogado
constituído, fls.09/11. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 08/12/2011, sendo
designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.13). Termos de
audiência de instrução e julgamento, fls.37/39. Ao término da instrução criminal não foram
requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público,
após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu,
aduziu que, com o fim da fase instrutória, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente
comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em Juízo. Aduziu mais, que o laudo de
constatação, confirmou tratar-se de substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína e
que foi juntado o Laudo Toxicológico Definitivo. Ao final, o Parquet requereu a condenação do
acusado nos termos da denúncia, fls.42/46. Após a apresentação das alegações finais pelo
Ministério Público a Defensoria Pública arguiu Exceção de Incompetência do Juízo em razão do
lugar em face das disposições do Provimento nº 006/2012 - CRMB que definiu os bairros
compreendidos na competência do Juízo criminal de Icoaraci. O Ministério Público manifestou-se
favorável a declinação da competência. O Juiz preferiu acolhendo a exceção de incompetência e
declinou a competência para uma das Varas do Foro Criminal de Belém (fls. 47/48). O Feito foi
redistribuído à Vara de Entorpecente e combate às organizações criminosas da capital, tendo aquele
juízo determinado a remessa dos autos à Vara de Origem, em face do resultado da consulta realizada à
CRMB (fls. 49/50) Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato
dos fatos, alegou que não há provas que o apontem como traficante. Alegou ter negado o crime em
Juízo, afirmando que nada foi encontrado em seu poder. Disse que as testemunhas, Policiais Militares,
em Juízo, confirmaram que nada apreenderam em poder do denunciado, de modo que milita em favor do
acusado dúvida que não pode ser desconsiderada. Que o direito penal agasalha o que se denomina na
doutrina de princípio do estado de inocência, que está consagrado na Constituição Federal e que
em decorrência do estado de inocência o réu não tem o dever de provar sua inocência e que cabe
ao acusador comprova a sua culpa, que para condenar, o juiz deve ter convicção de que é ele o
responsável pelo delito, bastando para a absolvição a dúvida a respeito de sua culpa. - in dubio pro
reo. Por dim diz que não há prova cabal da autoria imputada ao acusado e pede que seja julgada
improcedente a denúncia com a consequente absolvição nos termos do art 386 inciso V do CPP e
em caso de condenação que seja reconhecida a incidência do artigo 33 § 4º da Lei 11.343/2006
com a redução de 2/3 da pena e ainda que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas
de direitos. alternativamente pede que seja reconhecida a Ao final, requereu a absolvição do

acusado, fls.70/74. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ALEX ARISTER RODRIGUES, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.32, de análise técnica dos materiais apreendidos: 73 (SETENTA E TRÊS) petecas de substância pastosa amarelada em saco plástico transparente e acondicionadas em plástico branco e vermelho pesando no total 67,51 gramas, a qual resultou positivo para cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DARLIELSON FERREIRA BRAGA, Policial Militar, declarou que receberam denúncias de populares, que ligaram direto para o interativo, informando que um cidadão estava vendendo drogas em via pública; QUE a denúncia fornecia a vestimenta e as características físicas do vendedor de drogas; QUE a informação era a de que a droga estava perto do mamoeiro; QUE ao chegarem próximo desse mamoeiro o acusado aqui presente tentou empreender fuga, mas foi logo agarrado pelos policiais; QUE não encontraram nada em poder do acusado; QUE foi encontrada droga no pé do mamoeiro, conforme foi relatado pelo interativo; QUE por ocasião da prisão o acusado afirmou que a droga não era dele; QUE se tratava de uma quantidade entre 74 a 76 petecas de pasta de cocaína; QUE o acusado não reagiu a prisão; QUE o acusado estava trajado com uma camisa listrada com detalhes roxos e uma bermuda preta, sendo que tal vestimenta batia exatamente com a que foi fornecida na denúncia. Dada a palavra ao Defensor do acusado, este perguntou. O depoente respondeu, QUE trabalha na área onde o acusado foi preso há mais ou menos um ano; QUE foi a primeira denúncia que o declarante recebeu a respeito do acusado; QUE quando o acusado foi preso havia um outro homem com o mesmo; QUE o referido mamoeiro fica em frente a uma residência; QUE o acusado estava a uma distância de mais ou menos 50 m do referido mamoeiro, quando o declarante e os demais policiais chegaram ao local. WANDERSON ALEXANDRINO VIANA, Policial Militar em Juízo, declarou que recebeu uma denúncia e repassou a mesma para o declarante e o CB Darlielson; QUE a denúncia relatava as vestimentas e as características físicas de um cidadão que estaria vendendo drogas, relatando ainda, que o mesmo se encontrava atrás de um Micro-ônibus branco e que a droga estaria escondida dentro de um saco de seixo, no pé de um mamoeiro; QUE se deslocaram até o local, junto com o oficial interativo; QUE o acusado aqui presente, ao ver a viatura chegando tentou fugir; QUE entretanto logo foi abordado; QUE em poder do acusado não encontraram nada; QUE o declarante encontrou a droga dentro de um saco plástico que se encontrava dentro de um saco de seixo no pé do mamoeiro; QUE o acusado ao avistar a viatura estava a uma distância de mais ou menos 40 a 45 metros do referido mamoeiro; QUE não flagrou o acusado vendendo drogas. Dada a palavra ao Defensor do acusado, este perguntou. O depoente respondeu, QUE o acusado estava sozinho; QUE não foi apreendida nenhuma importância em dinheiro com o acusado; QUE não sabe informar onde o réu reside. LINDINALVA BITTENCOURT MACIEL, declarou que ia passando com seu companheiro de moto, quando viu um policial empurrando seu filho que é menor de idade; QUE a declarante perguntou para o policial o que estava acontecendo e o policial a tratou asperamente chamando palavrão e dizendo para a mesma não se meter em seu serviço; QUE os policiais disseram que o filho da declarante estava vendendo drogas; QUE os policiais não encontraram nada com o filho da depoente; QUE próximo ao filho da depoente se encontrava o acusado aqui presente e um outro rapaz que a declarante não conhece; QUE o acusado é vizinho da declarante, sendo conhecido por Junior; QUE o policial disse que ia liberar o filho da depoente porque o mesmo era de menor, porém a declarante argumentou, que o mesmo iria liberar o filho dela pois o mesmo não encontrou nada em poder dele; QUE antes disso o policial chegou a pedir dinheiro ao companheiro da declarante para liberar o filho da mesma; QUE a depoente disse que não era para seu companheiro dar nada para os policiais, uma vez que estes não encontraram nada em poder de seu filho; QUE esclarece que os policiais que pediram dinheiro não eram nenhum dos dois policiais que prestaram depoimento na presente data; QUE havia vários outros policiais no local; QUE em dado momento um outro policial apareceu dizendo que havia encontrado droga num local distante do qual se encontravam o acusado e o filho da depoente; QUE nada foi encontrado em poder do acusado. ERIKA HERONDINA BARBOSA ROSA, afirmou que conhece o acusado há três anos; QUE o acusado trabalha como pescador; QUE nunca soube de qualquer fato que pudesse desabonar a conduta do acusado; QUE não presenciou a prisão do acusado. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO ALEX ARISTER RODRIGUES, interrogado em Juízo, afirmou que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; QUE o declarante não se encontrava vendendo drogas no local dos fatos; QUE vendia drogas quando era de menor; QUE parou de vender drogas uma vez que isso não compensa; QUE não vendia mais drogas na época dos fatos; QUE no dia de sua prisão já havia largado o vício de fumar maconha; QUE o declarante já havia largado o vício naquela ocasião há dois anos; QUE por ocasião de sua prisão estava trajando o short roxo e a camisa listrada; QUE na

ocasião tinha ido devolver a bicicleta para o dono da mesma de nome Danilo; QUE esclarece que havia muita gente no local, inclusive Carlinhos filho da testemunha Lindinalva; QUE os policiais não encontraram nada em poder do acusado e nem das demais pessoas que se encontravam no local; QUE viu quando o policial mostrou para Lindinalva um saco dizendo que o mesmo tinha drogas; QUE o policial não disse onde havia encontrado o referido saco; QUE não havia nenhum mamoeiro perto de onde o declarante foi preso; QUE não chegou a ver o mamoeiro referido pelos policiais; QUE não sabe informar o motivo dos policiais terem lhe acusado de ser o dono da droga; QUE nenhum dos policiais que lhe prenderam conheciam o declarante da época em que o mesmo era menor de idade. Dada a palavra a R. do MP, esta perguntou. O interrogado respondeu, QUE nunca respondeu a procedimento por ato infracional de tráfico, quando era adolescente. Dada a palavra a Defensora do acusado, esta perguntou; QUE não chegou a ver se os policiais entraram para fazer revista em alguma casa onde estaria o referido mamoeiro. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de policiais que participaram das diligências que culminaram na prisão em flagrante do acusado. Em juízo, os depoimentos foram unânimes no sentido de demonstrar que os agentes receberam denúncia anônima informando que um indivíduo estaria traficando drogas próximo a um mamoeiro e que estava trajando roupas específicas. Ao chegarem ao local, avistaram o acusado, que tentou correr. Em revista no local, do aludido mamoeiro, encontraram 73 (setenta e três) pacotes de cocaína, por onde não se encontravam em poder do acusado, o qual estava a uma distância de aproximadamente 50 metros do tal mamoeiro. Os policiais declaram ainda que nenhuma quantia em dinheiro foi encontrada com o acusado e que não presenciaram o mesmo comercializando a droga. Interrogado em juízo, o acusado afirmou que apenas estava no local para deixar uma bicicleta e que as drogas não lhe pertenciam. Disse que haviam outras pessoas no local inclusive o filho da testemunha Lindinalva, fato confirmado pela mesma. Assim, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente ilícita, (cocaína), entendo que assiste razão à Defensoria Pública em pedir a absolvição duma feita que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que de tráfico de drogas, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas foram unânimes no sentido de que não presenciaram qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria sua e que seria por ele comercializada. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que o réu tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. Nesse sentido vejam-se os julgados: não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tráfico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; Dócima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) e Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dóvida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Arguição Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação à autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, é a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCr: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1ª Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o

crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só não é suficiente, para tal configura-se, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admitida e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indubitadas. No presente caso, nada há nos autos que indique concreta e indubitadamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunção não o autorizam. CONCLUSÃO. Diante do exposto, por não haver prova suficiente para a condenação, com fundamento nos art. 386, inciso VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, via de consequência, ABSOLVO ALEX ARISTER RODRIGUES, já qualificado nos autos, da imputação tipificada no art. 33, da Lei nº 11.343/2006. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Não havendo interposição de recurso, procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Icoaraci, 22 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00148381520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR. SENTENÇA ACÓRDÃO PENAL - JUÍZO SINGULAR Processo: 0014838-15.2018.8.14.0401 CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Narra a denúncia, em síntese: À (...) no dia 01 de julho de 2018, por volta das 16h00min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva na 2ª Vila dos Inocentes, em Icoaraci quando avistaram o ora denunciado Evandro, vulgo 'BOLOA', em atitude suspeita e o mesmo ao se deparar com a viatura da Polícia Militar, tentou empreender fuga, mas não obteve êxito, sendo capturado pela guarnição. Ato contínuo, detiveram o ora denunciado e ao revista-lo encontraram em sua posse 30 (trinta) embrulhos plásticos transparentes contendo substância esbranquiçada de paste base de cocaína. Diante do constatado, o ora denunciado junto com a droga apreendida foi conduzido à S.U. de Icoaraci, para as providências legais. Em sede policial, o ora denunciado confessou que a droga encontrada lhe pertencia e que iria vendê-la. (...) À Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/02). Despacho determinando a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, fl.04. Defesa preliminar apresentada pela Defensoria Pública, reservando-se ao direito de apresentar manifestação sobre o mérito da causa de forma mais ampla nas alegações finais, fls.13/14. A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 18/12/2018, sendo designada data para realização da audiência de instrução e julgamento (fl.19). Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.24, 32. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que, com o fim da fase instrutória, o binômio autoria-materialidade delitiva está devidamente comprovado pelos depoimentos das testemunhas, prestados em sede policial e em juízo, os quais foram coerentes e firmes, ao narrarem a atitude do acusado, bem como a confissão do acusado em juízo. Ademais, o Laudo Toxicológico Definitivo constata que a droga apreendida consiste em cocaína. Juntou jurisprudência. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.36/43. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos e transcrever depoimentos das testemunhas, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, com a consequente aplicação do art.33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, com redução da pena em 2/3. Requereu, ainda, a aplicação da atenuante da minoridade, eis que o acusado tinha 18 anos à época dos fatos, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fls.44/47. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO JUNIOR, qualificado nos autos, a prática do delito de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.03, de análise técnica dos materiais apreendidos: 30 (trinta) porções de

substância pastosa marrom embaladas em saco plástico transparente pesando no total 92,5 gramas, as quais resultaram positivamente para a substância ilícita conhecida como cocaína. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DENIS LUCAS ALMEIDA DA COSTA, Policial Militar, declarou que foram até um ponto de venda de drogas na vila dos Inocentes. Fizeram cerco no local e as pessoas se dissiparam. Seu companheiro, PM Edivaldo, capturou o acusado pelo outro lado, em uma casa. Com o acusado, encontraram um saco contendo drogas. Não viu qual era a droga. Disse que ele não tinha dinheiro quando foi preso. HERALDO SIQUEIRA ASSUNÇÃO, Policial Militar, declarou que o acusado entrou em uma viela ao visualizar a guarnição. O acusado estava com uma lesão no pé e não conseguiu correr. O acusado foi capturado pelo cabo Edvaldo, que encontrou um saco de entorpecentes em sua mão. O acusado disse que era para venda. EDVALDO NOBREGA FREIRE, Policial Militar, declarou que a Vila dos Inocentes é conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Disse que, por isso, realizaram o cerco à área. Ao entrar em um beco, avistou o acusado sentado com uma sacola na mão, contendo pasta base de cocaína. Deu voz de prisão ao acusado, que confessou o crime. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado, quando interrogado em Juízo, afirmou que estava com drogas na mão e que estava embrulhada para venda. Disse que venderia cada embrulho por 10(dez) reais. Afirmou que vendia porque estava com dificuldades financeiras e que seu amigo forneceu a droga para vender. Ao final da instrução criminal, entendo que restou suficientemente demonstrada a conduta ilícita do acusado, conforme narrado na denúncia. Em Juízo, foram colhidos os depoimentos dos Policiais Militares que atuaram na prisão em flagrante do acusado, além de realizado interrogatório deste. De forma unânime, as testemunhas declararam que realizaram cerco na área da Rua dos Inocentes, conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Em dado momento, os Policiais avistaram o acusado com uma sacola contendo drogas, na mão. Afirmaram que ele foi cercado e não conseguiu correr, porque estava com a perna machucada. Realizada a abordagem e revista, o acusado confessou que iria vender as drogas que portava. A versão do acusado foi reiterada em seu interrogatório judicial, tendo ele afirmado que a droga pertencia a um amigo e que, por necessidades financeiras, combinou de vendê-las pelo valor de R\$10,00 (dez reais) cada envelope. Registre-se que não deixam de ser válidos os depoimentos das testemunhas, por serem policiais desde que corroborados por outros elementos e adequados ao conjunto probatório. Assim como, registre-se que foram inquiridas em Juízo, as mesmas testemunhas que constam no auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, há julgados: APROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. A condição de policiais, não torna suspeitos os depoimentos harmônicos que se adequam ao conjunto probatório. Precedentes do TJ/RJ. Incabível a substituição de "pena privativa de liberdade" por "restritiva de direitos", eis que se trata de crime hediondo. Condenação. Pena e regime prisional adequados. Recurso conhecido ao qual se nega provimento (Apelação Criminal nº 2005.050.00687, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Ivan Cury. j.05.04.2005). Ressalte-se que o art. 33 da lei 11.343/06 prevê como crime preparar, trazer consigo, guardar substância entorpecente, e demais condutas previstas no artigo mencionado. No caso em tela, vê-se pelos depoimentos testemunhais que o acusado portava uma sacola contendo 30 (trinta) embrulhos que ficou demonstrado se tratar da substância vulgarmente conhecida por o cocaína, e que o próprio acusado declarou que se destinavam à venda. Resta assim configurado o crime previsto no art. 33, caput da lei n. 11.343/06. Portanto, diante do conjunto probatório, são sólidos os fundamentos para a convicção da autoria e materialidade, evidenciando-se a presença de elementos suficientes de que por ocasião da prisão o acusado estava praticando conduta perfeitamente inserida no tipo penal descrito no artigo 33 da Lei suso mencionada, na modalidade de trazer consigo, substância entorpecente, impondo-se desse modo a condenação do acusado por tal conduta. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006: Vê-se que o disposto no art. 33, § 4º da lei n. 11.343/2006 permite a redução da pena quando o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa, que é o chamado tráfico ocasional. O autor Guilherme de Souza Nucci, no livro Leis Penais e Processuais Penais comentada dispõe que se o agente é primário, com bons antecedentes, não há cabimento em se imaginar a dedicação a tal tipo de atividade ilícita (pg.331). No caso em tela, nota-se pela certidão de fl. 34 que o acusado, apesar de primário, responde a outros processos criminais na Comarca de Belém, onde também responde a processo pelo delito de tráfico de drogas. Assim, pela literalidade da lei, não gozaria de bons antecedentes, sendo tal característica suficiente para prejudicar o preenchimento cumulativo dos requisitos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343./2006 e afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no referido artigo. Contudo, me filiando ao entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à valorização de inquirições policiais e às penas em curso para a caracterização de Maus antecedentes, dada a presunção de não-culpabilidade do réu, consoante

prescreve a Constituição da República Brasileira, torna-se possível a redução de pena prevista no § 4º do artigo 33, Lei nº 11.343/2006 para o acusado, Veja-se: HABEAS CORPUS 152.631 SÃO PAULO RELATOR: MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :JONATHAN MIKE SOUZA GONÇALVES IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Condenação. 3. Causa de diminuição de pena do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. 4. Não aplica o princípio da minorante em razão de sentença sem trânsito em julgado. 5. Paciente primário. 6. Ausência de provas de que integra organização criminosa ou se dedique à prática de crimes. 7. Decisão contrária à jurisprudência desta Corte. Constrangimento ilegal configurado. 7.1. O Pleno do STF, ao julgar o RE 591.054, com repercussão geral, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, firmou orientação no sentido de que a existência de inquirições policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não pode ser considerada como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. 7.2. Para efeito de aumento da pena, somente podem ser valoradas como Maus antecedentes decisões condenatórias irrecoráveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LIV (presunção de não culpabilidade), do texto constitucional. 8. Ordem concedida parcialmente para que o Juízo proceda à nova dosimetria. Desta forma, observando-se que as demais ações penais às quais responde o acusado ainda não transitaram em julgado, não há que se falar em considerá-las para a configuração de Maus antecedentes. Assim, por ser primário, de bons antecedentes e por não haver provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, faz jus à aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. CONCLUSÃO: Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, e com fundamento no art.387, CPP e nas provas contidas nos autos, CONDENO o denunciado EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO JÚNIOR, qualificado nos autos pelas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06 (crime de tráfico de drogas). DA DOSIMETRIA DA PENA Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal c/c art.42 da Lei 11.343/2006 passo à fixação da pena a ser imposta ao acusado. A culpabilidade expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não excede a previsibilidade que mereça exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. Não há nos autos certidão de condenação transitada em julgado, portanto, não há o que se valorar. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, nada foi apurado. A personalidade por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e psicológicos. Na espécie, não há elementos aptos a identificar que o réu tenha personalidade voltada ao crime ou perigosa. Os motivos, não restaram esclarecidos, presumindo-se serem os inerentes ao crime de tráfico de entorpecentes, portanto, neutros. Quanto às circunstâncias, não há nada de relevante, portanto neutras; consequências embora graves por afetar demasiadamente a ordem e a saúde públicas, no presente caso foram minimizadas pela apreensão da droga. Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e que não é uma grande quantidade, fixo a pena-base no mínimo legal, em 05(cinco) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, considerando que, à época dos fatos, o acusado era menor de 21 anos e confessou o crime em Juízo, observo que faz jus às atenuantes dos art. 65, incisos I e III, Art.º do CPB, deixo de diminuir a pena em face da multa 231 do STJ porque aplicada a pena base no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. DA CAUSA DE PRIVILÉGIO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. Por ser primário e não haver provas de que se dedique às atividades criminosas ou que integre organização criminosa, incide a causa especial de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em face do que diminuo na fração máxima de 2/3 (dois terços) tornando-a definitiva, por ausência de qualquer outra causa de modificação, em 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 500 (quinhentos) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais já analisadas e na situação financeira do réu, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato. (art. 49 § 1º do CP), diminuindo-a na mesma fração de 2/3 (dois terços) e em face da causa especial de diminuição, passando a mesma para 166 (cento e sessenta e seis) dias multa. Quanto ao regime de cumprimento da pena: O Supremo Tribunal Federal ao decidir em 23.02.2006, o Habeas Corpus n. 82.959 declarou inconstitucional o dispositivo legal que impedia a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos e assemelhados art. 2º, §1º da Lei nº 8.072/90, conforme Ementa: PENA REGIME

DE CUMPRIMENTO PROGRESSÃO O RAZÃO DE SER. A Progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semiaberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltar ao convívio social. PENA CRIMES HEDIONDOS REGIME DE CUMPRIMENTO PROGRESSÃO BICE ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 INCONSTITUCIONALIDADE EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Vê-se assim que não há impedimento para que o réu condenado por crime de tráfico de drogas, que, pelo quantum da pena e pelas condições pessoais na forma prevista no § 3º do art. 33 do Código Penal, possa desde o início cumprir a pena em regime aberto. Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do/da apenado(a) e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada, que apesar da vedação do art. 44 da Lei nº 11.343/2006, o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Há que se ressaltar que o Plenário do STF, ao julgar o HC 97.256/RS, de relatoria do ministro Ayres Britto, julgou inconstitucional o art. 44 da Lei 11.343/2006 na parte em que vedava a possibilidade da substituição da pena, determinando o exame pelo Juízo de origem do preenchimento dos requisitos legais para a referida conversão. Também ao julgar o ARE 663.261/SP em que foi relator o Min. Luiz Fux, com repercussão geral, o Plenário do STF reafirmou ser inconstitucional a vedação legal de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes de tráfico de entorpecentes (DJe 6.2.2013). De modo que já havendo declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, deve ser reconhecida, diante da avaliação do caso concreto, a possibilidade da concessão do benefício da substituição da pena, segundo os requisitos do art. 44 do CP. Nesse sentido a decisão da Segunda Turma do STF em Habeas Corpus de Relatoria do Min. Gilmar Mendes. HABEAS CORPUS 130.074 SÃO PAULO RELATOR : MIN. GILMAR MENDES PACTE.(S) :ALEX MATHEUS SANTOS PAULINO IMPTE.(S) :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA] Habeas corpus. 2. Tráfico de drogas. Apreensão de 15 g de cocaína. condena-se. Fixa-se do regime inicial semiaberto. Vedada a substituição da pena, nos termos do art. 44 do CP. 3. A quantidade de droga apreendida não configura expressiva quantia a ensejar a imposição de regime mais gravoso, pois não serviu para exasperar a pena-base, bem como não impediu a incidência da causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo. 4. A pena final (1 ano e 8 meses de reclusão) e as circunstâncias da individualização, tal como avaliadas nas instâncias ordinárias, permitem o regime inicial aberto e, também, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diante da inconstitucionalidade das restrições dos artigos 33, § 4º, e 44 da Lei n. 11.343/2006 (HC 97.256/RS, rel. Min. Ayres Britto, DJe 16.12.2010 e ARE 663.261/SP, rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral, DJe 6.2.2013). 5. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Criminais. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, consubstanciadas em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01(uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C. P.B) e obrigação de frequentar reuniões em instituição de prevenção ao uso de drogas, pelo menos uma vez por semana, durante o mesmo período da pena substituída. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. ART. 387 § 2º CPP- Do tempo de prisão provisória. Deixo de computar o período de prisão provisória do réu para os fins do disposto no art. 387 § 2º do CPP com redação da lei nº 12.736/2012, uma vez que foi fixado o regime inicial aberto como substituição da pena para restritivas de direitos, portanto não há qualquer alteração no regime fixado. DA DROGA APREENDIDA. Quanto à droga apreendida, determino ao Senhor Delegado que se ainda não tiver sido incinerada, que adote as providências para a incineração da mesma, com observância das formalidades legais. CUSTAS PROCESSUAIS: Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-os do pagamento, com fundamento no art. 5º LXXIV da CF. PROVIDÊNCIAS PARA A SECRETARIA.

Determino a Secretaria que adote as providências determinadas nos artigos 389 a 392 do CPP . No caso de o rã©u nã©o ser localizado para ser intimado da Sentenã§a, certificado que estã© em local incerto e nã©o sabido, faã§a-se a intimaã§ã©o por edital, na forma legal. Oportunamente, apã³s o trã©nsito em julgado desta decisã©o, tome as seguintes providã©ncias: a) Encaminhe-se a Guia de Execuã§ã©o Definitiva; b) lance-se o nomeã© no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informaã§ã©o no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituiã§ã©o da Repã©blica; d) Oficie-se ao ã³rgã©o encarregado da estatã©stica criminal, informando da condenaã§ã©o da rã©(CPP, art. 809); e) cumpridas todas as diligã©ncias, certifiquem-se e Arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - OS Rã©US NA FORMA PREVISTA EM LEI E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP.ã P.R.I.C. Icoaraci (PA), 22 de setembro de 2021. ã ã ã ã ã ã REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juã-za de Direito titular da 1ãª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci ã Comarca de Belã©m PROCESSO: 00073371020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Aã§õ Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 27/09/2021 VITIMA:C. C. G. DENUNCIADO:ALEXANDRE DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . 1ãª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nãº 0007337-10.2018.8.14.0401 DECISã©O ã ã ã ã ã ã O ponto refere-se ã contradiã§ã©o quanto ao fato de ter sido constatado na sentenã§a um erro material. ã ã ã ã ã ã Observa-se que hã© confusã©o na dosimetria presente na sentenã§a ao omitir se a pena de reclusã©o ã© de 08 anos ou 08 meses (fl.50). Porã©m, no caso em comento se trata de crime de furto (artigo 155 do Cã³digo Penal Brasileiro), o qual tem como pena em abstrato de um a quatro anos de reclusã©o. Alã©m do mais, trata-se de crime tentado (artigo 14, II, do CPB) que prevãª a reduã§ã©o de um a dois terã§os na pena. ã ã ã ã ã ã Logo, evidente que o nã©o ã© possã-vel se falar em 08 anos a ser cumprido na sentenã§a, pelo fato de que a pena mã©xima do furto ã© quatro anos, sendo este, ainda, tentado. Logo, o correto a ser dizer ã© que a pena se fixa em 08 (oito) meses de reclusã©o e 06 (seis) dias-multa, sendo possã-vel que seja corrigido de ofã©cio por este Juã-za, jã© que trata- se de erro material.ã ã ã ã ã ã Dispã©e o art.494, inciso I do CPC: ã ã ã ã Art. 494. ã Publicada a sentenã§a, o juiz sã³ poderã© alterã-la: ã ã ã ã I - Para corrigir-lhe, de ofã©cio ou a requerimento da parte, inexatidã©es materiais ou erros de cã©lculo; ã ã ã ã II - Por meio de embargos de declaraã§ã©o. ã ã ã ã ã ã E ainda seguindo orientaã§ã©o jurisprudencial: ã©- O erro material ocorre quando, a toda evidã©ncia, o texto da sentenã§a nã©o traduz a vontade do julgador; nesse caso, a correã§ã©o pode ser feita pelo prã³prio juiz, mesmo que jã© tenha ocorrido o trã©nsito em julgado. (AI 2066-88, 2ãª TC TJMS, Rel. Des. MARCO ANTãNIO CãNDIA, in DJMS 2520, 17.3.89, p. 5).ã© ã ã ã ã ã ã Isso posto, determino, com fulcro no art.494, inciso I do CPC, a retificaã§ã©o do erro material constante na sentenã§a, devendo-se ler: ã©08(OITO) MESES DE RECLUSã©O E A PENA DE MULTA EM 06(SEIS) DIAS-MULTAã© ao invã©s de: ã©08(OITO) DE RECLUSã©O E A PENA DE MULTA EM 06(SEIS) DIAS-MULTAã©. ã ã ã ã ã ã No mais a sentenã§a deve persistir em todos os seus termos. ã ã ã P.R.I.C. ã ã Icoaraci, 27 de setembro de 2021. Reijjane Ferreira de Oliveira Juã-za de Direito da 1ãª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00048141920138140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA A??o: Aã§õ Penal - Procedimento Ordinã©rio em: 29/09/2021 DENUNCIADO:ANDERSON DE LIMA PACHECO DENUNCIADO:WEIDER BRITO DA SILVA DENUNCIADO:LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE VITIMA:J. B. O. S. J. . SENTENãA Aã©ã©O PENAL - JUIZO SINGULAR Processo nãº 0004814-19.2013.8.14.0201ã CRIMES DE ROUBO - ART. 157, ã§2ãº, inciso II do CPB AUTOR: MINISTãRIO PãBLICO RãUS: ANDERSON DE LIMA PACHECO, WEIDER BRITO DA SILVA, LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE DEFENSORIA PãBLICA JUãZA SENTENCIANTE: REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentenã§a. O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, com base no inquã©rito policial, ajuizou Aã§ã©o Penal, contra ANDERSON DE LIMA PACHECO, WEIDER BRITO DA SILVA, LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE, devidamente qualificados nos autos, denunciando-os como incurso nas sanã§ã©es do artigo 157, ã§2ãº, inciso II do CPB. ã©(...) Narra o procedimento policial em anexo, que os acusados acima nominados, no dia 12 de agosto de 2013, de madrugada, tomaram de assalto Joã©o Batista Oliveira de Sousa Junior, mototaxista, o qual na ocasiã©o estava deixando uma passageira na Travessa Itaboraã-, prã³ximo a Rua do Cruzeiro, quando foi abordado pelos denunciados, que lhe subtraã-ram, mediante ameaã§a, simulando estarem com a arma de fogo, o veã©culo/ motocicleta HONDA CG 150 FAN ESI, ano e modelo 2012/2012, placa OFN 2897 e um telefone celular Motorola. A vã©tima comunicou o ocorrido ã polã©cia e informou que a motocicleta roubada tinha GPS, e que estaria na Rua Chico Mendes, nãº 05, Bairro Paracuri II, neste Distrito. Os policiais saã-ram em diligã©ncia encontrando no local os denunciados que ainda estavam com a motocicleta e o celular, sendo reconhecidos pela vã©tima. (...)ã© Ao final, o Parquet imputou aos acusados a prã©tica do delito tipificado no art. 157, ã§2ãº, inciso II do CPB. Em

07/10/2013, foi recebida a denúncia, sendo determinada a citação dos réus para a apresentação de Defesa (fl.04). Em 27/04/2016, o acusado Lorrán Nonato Cordovil do Vale apresentou Defesa Prévvia em fl. 20. Defesa Escrita do acusado Weider Brito da Silva, apresentada pela Defensoria Pública, fls.39/40. Defesa Escrita do acusado Anderson de Lima Pacheco, fls.42. Em decisáo de 15/07/2019, não se tratando de caso de absolviáo sumária e ausentes as hipóteses do art.397, foi designada audiência de instrução e julgamento, fl.43. Termos de audiências de instrução e julgamento, fls.63,95/96 116, 122, 142/143. Na fase de diligências, nada foi requerido, Em alegações finais, o Ministério Público, após breve relato do processo, aduziu que no presente caso, resta satisfatoriamente comprovado o crime de roubo majorado, bem como que os aqui acusados foram seus autores, porquanto além das provas produzidas na fase extrajudicial, as declarações em juízo da vítima e o depoimento da testemunha de acusação (polícia militar) são unânimes e coerentes ao relatarem como se deu o crime e a posterior prisão em flagrante dos réus. Autoria e materialidade restaram comprovadas no decorrer da instrução processual, especialmente quando das declarações prestadas pela vítima em sede judicial descrevendo o evento delituoso. Ao final, o MP requereu a condenação dos acusados nas sanções dos artigos 157, inciso II, do CPB, fls.149/151. As alegações finais dos denunciados foram apresentadas pela Defensoria Pública, a qual aduziu que não houve prejuízo material para a vítima, eis que a motocicleta, objeto do crime, foi devidamente apreendida e entregue a mesma. Alegou que a testemunha Pedro Yoshika não recorda dos acusados no momento em que chegou ao local da abordagem policial e que não estava presente na hora do fato. Aduziu que a vítima não consegue reconhecer os acusados e individualizar suas condutas na ação criminosa, de modo que milita em favor deles dúvida que não pode ser desconsiderada, À luz do princípio in dubio pro reo, razão pela qual requereu sua absolviáo. Alternativamente, aduziu que não restou configurada a qualificadora do concurso de agentes, eis que não teria sido possível se delimitar a ação de cada um dos agentes nos fatos. Aventou, ainda, o fato de que o suposto crime teria sido praticado na forma tentada, eis que não tiveram a posse mansa e pacífica dos bens subtraídos e que a qualificadora do concurso de agentes não restou evidenciada. fls.152/157. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a ANDERSON DE LIMA PACHECO, WEIDER BRITO DA SILVA, LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE, qualificados nos autos, a prática do delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do CPB. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciada de ofício, passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS Às fls.32, IPL o Termo de Exibição e Apreensão de Objeto demonstra a apreensão de uma motocicleta Honda Fan ESI, ano/modelo 2012/2012, placa OFN-2897, chassi 9C2KC1670CR589637, cor cinza, um telefone Motorola (pertencente à vítima) e mais dois celulares Samsung, um telefone Nokia e outro LG, um simulacro de arma de fogo e uma Yamaha Facto, placa OBT-6129. DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, em Juízo, declarou que deixava uma passageira quando foi abordado por três homens, que apontaram o que acreditou ser uma arma para ele. Disse que roubaram sua motocicleta e seu aparelho celular. Em seguida, saiu correndo e depois encontrou um amigo, a quem pediu o aparelho celular emprestado para rastrear sua moto e chamou a Polícia, tendo se deslocado até o local. Disse que a moto foi encontrada ao lado da residência de um dos acusados. Disse que reconheceu os três acusados como as pessoas que o roubaram naquele dia. DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO YOSHIKA DA SILVA, Policial Militar, em Juízo, declarou recordar apenas do acusado Lorrán e que a motocicleta da vítima foi localizada próximo a uma casa onde estavam os acusados, no bairro do Paracuri. DOS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS Em Juízo, os acusados Anderson de Lima Pacheco e Weider Brito da Silva fizeram uso do direito constitucional de permanecer calados em seus interrogatórios judiciais, enquanto que o acusado Lorrán Nonato Cordovil do Vale foi declarado revel (fl.142). Diante dos elementos de prova colhidos, entendo por suficientemente demonstrada a materialidade delitiva. Quanto a autoria se faz necessária a análise da legitimidade/nulidade da prova. Com efeito dispõe o art. 155 do CPP in verbis: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". É o chamado livre convencimento motivado. No caso destes autos, a prova da autoria está baseada, exclusivamente, no reconhecimento dos acusados pela vítima. E apenas uma testemunha que reconheceu apenas um dos acusados. É importante ressaltar que conforme o depoimento da testemunha policial, não restou esclarecida de que forma a motocicleta roubada foi encontrada, consta dos autos apenas do que se extrai do depoimento da testemunha policial, os acusados estavam numa casa próxima do local onde foi encontrada a motocicleta, não se sabendo se o veículo estava em outra casa ou não o fato que

não restou determinada a conduta dos acusados. A vítima diz que reconheceu os acusados no dia da prisão, mas em Juízo tal reconhecimento não foi ratificado. O reconhecimento de pessoas está regulamentado no art. 226 do Código de Processo Penal o qual estabelece que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para fazer o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. A jurisprudência dos tribunais até bem pouco tempo, não era pacífica quanto ao entendimento de que que a inobservância das diretrizes do art. 226 do CPP gerasse nulidade, havia entendimento no sentido de que tais disposições configuravam recomendações e não uma exigência legal. Ocorre que para a doutrina de Auri Lopes Júnior, referidas cautelas, longe de serem inúteis formalidades, formam condições mínimas de credibilidade do instrumento probatório, repercutindo na qualidade da tutela jurisdicional, assim como na credibilidade do sistema judicial. O referido autor, chama a atenção para o fato de que a inobservância por parte dos juízes e delegados da forma prevista em lei e assevera que, partindo da premissa de que a forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Por isso a necessidade de observância das regras legais, pois há possibilidade de que uma pessoa detida e submetida ao referido reconhecimento na rua, pela técnica de show-up, apenas por apresentar características semelhantes, mesmo sendo totalmente estranha ao evento criminoso, seja denunciada e processada por crime de que não participou e, em Juízo, ser formalmente reconhecida, mas porque a vítima e/ou testemunhas foram sugestionadas a isso. Esse entendimento no sentido de que as diretrizes para reconhecimento de pessoas previstas no art. 226 do CPP são apenas recomendações, tem se modificado e o STJ vem entendendo que o judiciário não pode continuar dispensando formalidades que podem conduzir a erros e condenações injustas. Recentemente a 6ª Turma em decisão paradigmática, num longo acórdão muito bem fundamentado em estudos da psicologia sobre falsas memórias e dados do programa Innocence Project, diz que o reconhecimento de pessoas só pode ser considerado válido se atendidos os requisitos legais e se corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No presente caso se pelos autos que o reconhecimento dos acusados não se deu na forma prevista na Lei, não tendo sido observada qualquer formalidade legal e a autoria do crime está baseada não somente no reconhecimento dos mesmos realizado na fase inquisitorial e sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. O reconhecimento dos réus foi realizado na fase do inquérito, sem observância das regras procedimentais do art. 226 do CPP, não foi repetido em Juízo ou referendado por outras provas judiciais, idêneas. Na fase judicial, a vítima confirmou o depoimento da fase inquisitorial e o reconhecimento feito na ocasião, mas em Juízo não foi repetido o ato de reconhecimento pela vítima. A testemunha Pedro Yoshika em Juízo, recordou apenas do acusado Lorrán como uma das pessoas que foi presa, mas a testemunha não presenciou os fatos. Com efeito, entendo que assiste razão a defesa em suas alegações finais, ao dizer que no presente caso é necessário reconhecer o princípio do in dubio pro reo. De fato, o reconhecimento do acusado não observou as diretrizes emanadas do art. 226 do Código de Processo Penal, e formalidade para o direito penal se constitui em garantias que não podem ser relevadas, de modo que não é viável que subsista uma sentença condenatória com base em reconhecimento feito em desacordo com o procedimento legal exigido pelo Código de Processo Penal. Importante trazer a lume o que diz o Ministro Schietti em seu brilhante voto no HC 598.886 - SC (2020/0179682-3) onde (...). O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis (...). Para melhor compreensão da matéria trago à colação a ementa dessa importante decisão no HC 598.886 - SC (2020/0179682-3) EMENTA HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. R_____ PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa. 2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciais de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis. 3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório. 4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e traços corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato. 5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciais e, conseqüentemente, de graves injustiças. 6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II). 7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado. 8. Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias). 9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. 10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado. 11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal

(participação de menor importância). 12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo. 13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente _____ da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente _____, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dá-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação. HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3) SC (2020/0179682-3). RELOATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ. O ministro conclui seu voto dizendo que "é preciso exigir uma mudança de postura e respeito às formalidades, por parte de todos envolvidos na Justiça Criminal, Polícias Civil e Federal, o Ministério Público em especial pela sua função de fiscal e controle da atividade policial e do judiciário. Diz o Ministro: "É preciso, segundo penso, e coloco de forma sincera e com muito orgulho de pertencer a uma turma que se abre a essa possibilidade, eu proponho que nós coloquemos um ponto final nessa história e passemos a exigir de todos os envolvidos uma mudança de postura. Primeiro da Polícia Civil e Federal, que passem a respeitar o CPP. As formalidades não são inúteis, são essenciais para a preservação da liberdade." A íntegra da decisão pode ser vista no link (<https://www.migalhas.com.br/quentes/335558/reconhecimento-por-foto-nao-basta-para-condenacao--decide-stj>). No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado e todas as provas devem ser obtidas com plena e total observância das formalidades legais. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público não provou de modo inequívoco a imputação que faz na denúncia, não tendo produzido provas capazes de afastar a dúvida razoável acerca da culpabilidade dos acusados, impossibilitando assim o decreto condenatório, ante o princípio in dubio pro reo, desse modo impõe-se a absolvição por insuficiência de provas para a condenação. Ressalte-se por fim que além de não haver sido realizado o reconhecimento do acusado com observância das formalidades do art. 226 do CPP o que nulifica tal prova, nenhuma outra prova foi produzida a demonstrar haver os acusados efetivamente praticado a conduta que é imputada na denúncia. Destarte, não havendo provas idôneas a sustentar uma sentença condenatória, impõe-se a absolvição dos réus. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, e respeito a estrita legalidade, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria aos acusados, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. À ISTO POSTO, com fundamento no artigo 386, V e VII do CPP Julgo Improcedente a denúncia e ABSOLVO os réus ANDERSON DE LIMA PACHECO, WEIDER BRITO DA SILVA E LORRAN NONATO CORDOVIL DO VALE, qualificados nos autos, pelo delito de roubo qualificado pelo emprego de arma concurso de agentes, na forma do artigo 157 § 2º inciso II, do CPB. Custas pelo Estado. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. E CUMpra O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa processual. Icoaraci, 29 de setembro de 2021. À REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci à Comarca de Belém PROCESSO: 00174892020188140401 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 29/09/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:A. C. B. T. DENUNCIADO:OZINEY CHARCHAR RIBEIRO. SENTENÇA AÇÃO PENAL - JUIZO SINGULAR

Processo: 0017489-20.2018.8.14.0401Â CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS- Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e Art. 16, da Lei nº 10.826/03 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÂU: OZINEY CHARCHAR RIBEIRO DEFENSORIA PÚBLICA JUÍZA SENTENCIANTE: REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Vistos e examinados hoje para Sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, com base no inquérito policial, ajuizou Ação Penal, contra OZINEY CHARCHAR RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nas sanções dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, da Lei nº 10.826/03. Narra a denúncia, em síntese: À (...) no dia 06 de agosto de 2018, por volta de 20h00min, Policiais Militares receberam denúncia de que o ora acusado Oziney Charchar Ribeiro (foragido do Sistema Penal) estaria causando alvoroço na Ilha Pilates, localizada no Distrito de Outeiro. EM posse de tais informações, os Policiais Militares se deslocaram até o local, onde constatarão a presença do ora acusado, que por sua vez, ao perceber a presença dos Policiais, passou a efetuar disparos de arma de fogo, visando empreender fuga. Os policiais trocaram tiros com o denunciado, o qual foi alvejado no abdômen, sendo socorrido e conduzido para o Hospital Metropolitano. Ressalte-se na abordagem que o ora acusado foi encontrado em posse de uma arma de fogo tipo Pistola Calibre .40 com numeração raspada, com carregador contendo 07 (sete) munições, supostamente de propriedade da PMPA e na sua revista pessoal foi encontrado em um dos bolsos aproximadamente 90g (noventa gramas) de maconha (...). Ao final, o Parquet requereu o recebimento da denúncia para que o réu seja processado até a sentença final como incurso nas sanções penais dos Art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Na ocasião, o Ministério Público arrolou 03 (três) testemunhas para serem ouvidas em juízo (fl.02/03). A denúncia com o rol de testemunhas foi recebida em 30/10/2018, sendo determinada a citação para apresentação de Defesa no prazo legal, fl.04. Defesa apresentada pela Defensoria Pública, reservando-se ao direito de apresentar manifestação sobre o mérito da causa de forma mais ampla nas alegações finais, fls.07/08. Em decisão de 26/11/2018, não sendo caso de absolvição sumária, ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 397, do CPP, designou data para audiência de instrução e julgamento, fl.09. Termo de audiência de instrução e julgamento, fls.18,19, 44. Ao término da instrução criminal não foram requeridas diligências. Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público, após breve relato do processo, ao analisar depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu, aduziu que os Policiais foram coerentes e incisivos ao narrarem os fatos, não se contradisseram e explicaram todos os passos até a captura do acusado, de modo que a autoria delitiva resta comprovada pelos depoimentos das testemunhas em ambas as fases. Quanto ao delito de porte de arma, há a confissão do acusado, bem como os laudos comprovando sua potencialidade lesiva. Quanto ao crime de tráfico de drogas, a autoria delitiva restou demonstrada pelas testemunhas ouvidas nos autos. Quanto à materialidade, restou comprovada pelos autos de prisão e apreensão laudos de constatação e definitivo, o qual atestou positivo para a substância maconha. Ao final, o Parquet requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, fls.50/58. Em alegações finais, o acusado, por meio da Defensoria Pública, após breve relato dos fatos e transcrever depoimentos das testemunhas, alegou que especulações e conjecturas sobre a participação do acusado no crime de tráfico de drogas não podem ser admitidas como suficientes para justificar o decreto condenatório, em homenagem ao princípio da presunção de não culpabilidade. Aduziu que o réu negou que a droga lhe pertencesse e que os depoimentos dos Policiais devem ser tomados com reservas. Assim, requereu a absolvição do acusado pelo crime de tráfico de drogas. Quanto ao delito do art. 16, da Lei nº 10.826/03, alegou que o réu confessou a autoria, devendo-lhe ser aplicada a atenuante de confissão, fl.69/72. Relatei. Passo a fundamentar e decidir. O Ministério Público imputa a OZINEY CHARCHAR RIBEIRO, qualificado nos autos, a prática dos delitos de tráfico de drogas, nos termos do Art. 33 da Lei nº 11.343/2006, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, nos termos do art. 16, da Lei nº 10.826/03. Ao exame dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não havendo preliminares nem qualquer nulidade a ser pronunciado de ofício, passo à análise do mérito. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº 11.343/06) MATERIALIDADE. O Laudo Toxicológico Definitivo de fl.33, de análise técnica dos materiais apreendidos: 01 (um) saco plástico incolor/ transparente acondicionando 02 (dois) pedaços de erva seca prensada constituída por folhas, talos, sumidades, florais, do tipo espiga composta por frutos do tipo aquênio, pesando no total 91,200g (noventa e um gramas e duzentos miligramas), a qual resultou positivamente para a substância ilícita conhecida como maconha. DA AUTORIA DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS WILLIAMS DE SOUZA MOTA, Policial Militar, declarou que receberam denúncia via CIOP, afirmando que havia foragidos na Ilha João Pilates, informando para eles se aproximarem por trás, para evitar fugas dos suspeitos. Ao realizarem o cerco ao local informado, encontraram o acusado atrás de uma casa, apontando uma arma para os Policiais. O outro Policial alvejou o acusado no abdômen. Disse que encontraram maconha com o acusado.

GLAILSON FERNANDO DE SOUZA LUZ, Policial Militar, afirmou que foram acionados por CIOP, tendo eles se deslocado até o local. A denúncia mencionava rotas de fuga do acusado, aconselhando os acusados a se distribuírem. Realizaram cerca na área e quando estavam chegando, escutaram tiros. Quando o acusado tentou fugir, foi surpreendido pelos Policiais que se espalharam por trás. O acusado apontou a arma para eles, mas foi atingido por um tiro efetuado pela testemunha. Com ele, encontraram uma arma calibre .40. Solicitaram apoio de ambulância e embarcaram o acusado. ALDEMIR CESAR BAIA TAVARES, Policial Militar, afirmou que receberam denúncia via CIOP e se deslocaram para a ilha. Os Policiais se dividiram e a testemunha ficou na lancha. Disse que o acusado estava em um bar e que quando viu os Policiais, efetuou disparos na direção dos Policiais. Disse que depois viu os outros Policiais trazendo o acusado e que com ele encontraram drogas no bolso. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO O acusado declarou em seu interrogatório em Juízo que portava a arma, mas a droga não. Disse que aquela arma foi penhorada por um rapaz que não pode pagar por sua droga. Afirmou que não atirou nos Policiais, mas que eles atiraram e por isso correu. Disse que recebeu um tiro à queima roupa e que não usa drogas. Na instrução criminal, foram colhidos os depoimentos dois Policiais que atuaram na diligência que culminou na prisão do denunciado, além do interrogatório deste. Em síntese, declararam ter recebido denúncia anônima, informando que o acusado, foragido do Sistema Penal, se encontravam na Ilha João Pilates e que estava causando desordem. A denúncia ainda instrua os Policiais a realizar cerco na área, visto que o acusado sempre fugia. Os agentes então se deslocaram ao local em uma lancha e ao se aproximarem do local informado, foram recebidos a tiros pelo acusado, que correu. No entanto, o denunciado foi surpreendido pelos Policiais que haviam cercado a localidade. Segundo informado, o acusado ainda chegou a apontar a arma para os agentes, porém foi alvejado na área do abdômen e em seguida encaminhado a atendimento médico. Em seu bolso, encontraram 90g (noventa gramas) de maconha, além de uma arma calibre .40 com numeração raspada. Logo, embora conste auto de apreensão de substância entorpecente ilícita, (maconha), entendo que assiste razão à Defensoria Pública em pedir a absolvição duma feita que não restou cabalmente provado haver o denunciado efetivamente praticado a conduta que lhe é imputada na denúncia, que é de tráfico de drogas, eis que os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia que foram no sentido de que não ter presenciado qualquer ato do acusado que demonstre que estaria vendendo drogas ou que aquela droga seria para comercializar. De fato, o acusado portava a droga em seu bolso, porém não foi flagrado comercializando drogas ou realizando qualquer outra conduta suspeita. É importante frisar que embora os policiais, que efetuaram as diligências que culminaram com a prisão do acusado tenham dito que houve denúncia anônima, não foi anexada aos autos como prova documental qualquer registro de tal denúncia via relatório do Disque-denúncia ou algo do gênero sobre a delação criminis anônima. O direito penal não pode operar com incertezas, o decreto condenatório exige segurança na prova produzida, o que não ocorre no presente caso, restando prejudicada a atribuição da autoria ao réu, devendo pois, prevalecer o princípio in dubio pro reo, corolário do princípio constitucional de presunção de inocência. No Estado democrático de Direito, incumbe ao estado provar as acusações que imputa ao denunciado. No presente caso o Estado Representado pelo Ministério Público, na ação penal imputa ao réu o crime de tráfico de entorpecentes, no entanto, ao fim da instrução criminal não restou provado que o réu tivesse a droga para fins de tráfico ilícito. Nesse sentido vejam-se os julgados: Não houve flagrante quanto a nenhum ato de venda, mas não somente a apreensão dos entorpecentes. A quantidade de tóxico apreendida é ínfima e não caracteriza, por si só, o crime de tráfico, que exigiria, para esse fim, a comprovação de atos inequívocos do comércio ilícito, o que aqui não se demonstrou. Não foi encontrado qualquer objeto que pudesse indicar a finalidade mercantil da droga. Nada há de concreto nos autos que aponte ser o apelante traficante. Meros indícios ou presunções não se conjugam com o restante da prova e, portanto, não autorizam o decreto condenatório. (TJSP; APL 0068452-34.2008.8.26.0050; Ac. 5203705; São Paulo; Dcima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 07/06/2011; DJESP 29/07/2011) e Tráfico de Entorpecentes Sentença que desclassificou a imputação para o delito tipificado no art. 28, da Lei 11.343/06 Recurso Ministerial Condição de usuário que veio a autenticada. Prova frágil, no entanto, acerca da efetiva mercancia. Dávida razoável que deve favorecer a defesa. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06 mantida a pena imposta com critério, Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0031786-14.2014.8.26.0506; Relator: Marcelo Gordo ; Arguição Julgador: 12ª, Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro 29/11/2017). Revisão Criminal. Tráfico de drogas. 2,74g de crack. 1. Fragilidade do conjunto probatório com relação à autoria imputada ao réu. Em que pese a materialidade do delito restar comprovada, a autoria se mostra duvidosa. 2. Inexistindo prova de que o entorpecente destinava-se a tráfico ilícito, a

desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06, a solução que se impõe. Revisão criminal deferida, para desclassificar a conduta imputada a Denis Roberto Teixeira, tendo-o como incurso no artigo 28, da Lei nº. 11.343/06, e aplicar a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de cinco meses. (TJ-SP - RVCR: 00258316020178260000 SP 0025831-60.2017.8.26.0000, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 13/08/2018, 1ª Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 28/08/2018) Como se vê pelos julgados citados, para que se configure o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não basta a apreensão de droga e a quantidade por si só, não é suficiente, para tal configuração, sendo indispensável que seja provada a destinação da droga, porquanto, a presunção de que seja para o comércio ilícito não é admitida e não pode autorizar o decreto condenatório, que exige provas concretas e indúvidas. Nada há nos autos que indique concreta e indúvidamente ser o réu traficante, portanto, resta inviabilizado o decreto condenatório, porque indícios e presunção não o autorizam. Destarte, a falta de comprovação de atos inequívocos de tráfico entendo que assiste razão à Defesa em suas alegações finais ao pedir a absolvição do acusado da imputação constante da denúncia. DO CRIME DE POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (Art.16 da Lei nº 10.826/03) Ao acusado foi imputada a conduta de portar ilegalmente arma de fogo de uso restrito, eis que com ele foram apreendidas as seguintes armas de fogo, conforme auto de apresentação e apreensão de 1 pistola calibre .40, numerada raspada, com carregador com sete munições, supostamente da Polícia Militar do Paraná. À época dos fatos e da denúncia, as armas de fogo apreendidas constavam no rol de armamentos de uso restrito. Ocorre que, em 25/06/2019, foi publicado o decreto nº 9.847, o qual ampliou a lista de armas de fogo permitidas para o uso, passando a figurar munições de calibres .40 e .380, conforme classificação técnica emitida pelo Exército Brasileiro. Todavia a arma portada pelo acusado estava com a numerada raspada o que configura o crime descrito no art. 16 inciso IV da Lei nº 10.826/2003. MATERIALIDADE O Auto de apresentação e apreensão descreve a apreensão de uma pistola calibre ponto 40, numerada raspada, com carregador com sete munições, supostamente da Polícia Militar do Paraná. em poder do acusado. Complementarmente, o laudo de pericia balística de fl.66 concluiu a arma se encontravam em condições de funcionamento. AUTORIA Em juízo, todas as testemunhas arroladas na denúncia confirmaram a apreensão da arma de fogo com o acusado. Em Juízo, o denunciado também confessou portar a referida arma, que teria sido penhorada por um indivíduo. Registre-se que não deixam de ser válidos os depoimentos das testemunhas, por serem policiais desde que corroborados por outros elementos e adequados ao conjunto probatório. Assim como, registre-se que foram inquiridas em Juízo, as mesmas testemunhas que constam no auto de prisão em flagrante. Nesse sentido, há julgados: PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE CARACTERIZADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. A condição de policiais, não torna suspeitos os depoimentos harmônicos que se adequam ao conjunto probatório. Precedentes do TJ/RJ. Incabível a substituição de "pena privativa de liberdade" por "restritiva de direitos", eis que se trata de crime hediondo. Condenação. Pena e regime prisional adequados. Recurso conhecido ao qual se nega provimento (Apelação Criminal nº 2005.050.00687, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Ivan Cury. j.05.04.2005). Portanto, diante do conjunto probatório, são sólidos os fundamentos para a condenação da autoria e materialidade, evidenciando-se a presença de elementos suficientes de que por ocasião da prisão o acusado estava praticando conduta perfeitamente inserida no tipo penal descrito no art.14 da Lei nº 10.826/03. Diante do exposto e por tudo que consta dos autos, não havendo provas indúvidas da imputação de tráfico de drogas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA, COM FUNDAMENTO NO ART.386, VII, CPP, ABSOLVER O ACUSADO OZINEY CHARCHAR RIBEIRO DAS IMPUTAÇÕES DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 e, com fundamento no art. 387, CPP, CONDENÁ-LO nas sanções penais do art.16 da Lei nº 10.826/03. DA DOSIMETRIA DA PENA A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassa o grau de reprovabilidade comum à espécie, de modo a justificar exasperação da pena. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente serão consideradas as condenações definitivas por crime anterior prática do fato descrito nos autos e que não impliquem em reincidência. A certidão de antecedentes criminais acostada aos autos atesta que o réu não possui sentenças condenatórias com trânsito em julgado, revelando que o mesmo é primário, embora responda a outros crimes. Afere-se a conduta social do réu pela caracterização dos diversos papéis que desempenha na comunidade que integra. No caso, inexistiu subsídio que ateste as condições da vida sócio/familiar do acusado, pelo que tal circunstância é neutra. A personalidade do agente, por sua vez, é delineada pela reunião de elementos hereditários, socioambientais e comportamentais. Na espécie, não há elementos aptos a identificar o perfil da personalidade do réu, não sendo possível presumir-se o grau de periculosidade. Quanto aos Motivos, não havendo conhecimento acerca dos motivos específicos que

levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não há o que valorar. No que concerne às circunstâncias, são comuns ao delito, não demonstrando maior agravamento. Quanto às consequências, também nada há a considerar. Considerando as circunstâncias judiciais ora analisadas, fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda etapa da dosimetria da sanção, observo que o acusado faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, uma vez que confessou o crime em Juízo, no entanto, por força da súmula 231 do STJ a qual veda a fixação da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, fica a mesma inalterada nesta fase. Não há agravantes. Na terceira fase da dosimetria, também não verifico causas de aumento e diminuição da pena, pelo que a torno concreta e definitiva em 03 (três) anos de reclusão mais pena de multa. PENA DE MULTA: Levando em conta as mesmas circunstâncias judiciais e causas de aumento e ainda a situação do réu, fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato (vide art. 49 § 1º do CP). Regime de cumprimento inicial da pena- ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE . O regime prisional aberto, visa primordialmente a ressocialização do apenado e na aplicação e execução da pena o Estado deverá buscar a efetividade e eficácia da mesma, entende esta magistrada que o melhor no presente caso é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista no art. 44 do Código Penal. Destarte, porque preenche os requisitos do artigo 44, do Código Penal procedo à substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, art. 43, inciso V do CPB a razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, (art. 46 C.P.B), em local a ser definido pelo juízo competente para a execução da medida. A pena restritiva de direitos imposta converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado das obrigações impostas - parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Em face do regime prisional e da substituição da pena privativa de liberdade, o réu tem o direito de aguardar, o trânsito em julgado da sentença, em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, isentando-o do pagamento por força do art. 15 a da Lei Estadual nº 5738/93 e da Lei nº 1.060/50. No caso de o réu não ser localizada para ser intimado, certificado que está em local incerto e não sabido, faça-se a intimação por edital, na forma legal. DA ARMA APREENDIDA. Certifique a Secretaria, quanto a eventual pedido de restituição da arma apreendida nos autos. No caso de ausência de pedido, ante a suposição de que pertence à Polícia Militar oficie-se ao Comando para saber e não havendo qualquer pedido de devolução, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 25 do Estatuto do Desarmamento, encaminhem-se a arma e as munições apreendidas ao Setor de Armas do Tribunal de Justiça para fazer a remessa ao Comando do Exército, para as providências previstas na lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adote a Secretaria as seguintes providências. a) Encaminhe-se Guia de Execução Definitiva à VEPMA b) lance o nome do réu no rol dos culpados; c) Cadastre-se a informação no sistema do Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República; d) Oficie-se ao órgão encarregado da estatística criminal, informando da condenação do réu (CPP, art. 809); A multa aplicada deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50 do Código Penal. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE - E CUMPRE O SR. DIRETOR DE SECRETARIA O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 a 392 DO CPP. Icoaraci, 28 de setembro de 2021. REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci Comarca de Belém PROCESSO: 00005651520198140201 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REIJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Auto: Inquérito Policial em: 30/09/2021 VITIMA: C. A. T. S. INDICIADO: ARDILEY DE JESUS DOS SANTOS BARRA Representante(s): OAB 8710 - LUIZ GUILHERME FONTES E CRUZ (ADVOGADO) OAB 19588 - KHAREN KAROLLINNY SOZINHO DA COSTA (ADVOGADO) INDICIADO: JOSE MARIA TENORIO MACIEL INDICIADO: DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES Representante(s): OAB 7249 - ILSON JOSE CORREA PEDROSO (ADVOGADO) OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . Processo nº 0000565-15.2019.8.14.0201 D E C I S Ã O À À À À À À Cuida-se de pedido de revogação de medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo ou, subsidiariamente, a reforma para comparecimento trimestral para justificar as atividades formulado pela defesa de DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES e com manifestação de deferimento pelo próprio órgão Ministerial. À À À À À À O pleito se fundamenta no argumento de que o acusado está desempregado, vivendo às custas de aluguel de parte de seu imóvel, isto é, com o mínimo necessário para a sua subsistência, de modo que por residir em Salinópolis, seu comparecimento a esta comarca de Icoaraci para cumprir a cautelar tem lhe gerado prejuízos de ordem financeira. À À À À À À Passo a decidir. À À À À À À Compulsando os autos, verifico que o sentenciado DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES foi beneficiado, em 04/11/2019 (fl. 259/260), com a liberdade provisória mediante cumprimento de cautelares diversas da prisão, entre elas a

necessidade de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, devendo manter atualizado seu endereço, no entanto, entendo que as demais cautelares são suficientes ao presente momento procedimental, sendo certo que o deslocamento entre a comarca de Icoaraci e a residência do ora denunciado vem gerando prejuízos financeiros. Acrescenta-se que, até esta data, não há informação de que o sentenciado tenha se envolvido em outras atividades ilícitas, bem como não comprometeu a instrução processual, ressaltando-se, inclusive, que se encontram com defensor público constituído nos autos, dando mostras de que não pretende se furtar da possível aplicação da lei penal ou atrapalhar a instrução criminal, situações que corroboram para a desnecessidade de comparecimento mensal em juízo. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão do comparecimento mensal em juízo aplicada a DOMINGOS RODRIGUES DE MORAES. Além do mais, considerando os termos da resolução de nº 18/2021 deste Egrégio Tribunal de Justiça, a secretaria para inclusão da audiência de ANPP em pauta, conforme determinado à fl.275. Publique-se. Intimem-se as partes. Icoaraci, 30 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00023435620098140201 PROCESSO ANTIGO: 200920009394 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 30/09/2021 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: FERNANDO CORREA DA SILVA Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (ADVOGADO) EDGAR P. A. FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JONAILDO PINHEIRO DE CASTRO Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (ADVOGADO) WERNER NABICA COELHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ANDERSON DA CRUZ DOS SANTOS Representante(s): DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LEDIANE BATISTA MARTINS Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (ADVOGADO) ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: VANESSA REGINA NEVES BRITO Representante(s): OAB 12541 - DIOGO MARCELL SILVA NASCIMENTO ELUAN (ADVOGADO). Processo nº 0002343-56.2009.8.14.0201 DECISÃO 1. Considerando o recurso apresentado por FERNANDO CORREA DA SILVA (fls. 352/357), RECEBO a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Considerando que o Ministério Público já ofereceu contrarrazões ao recurso de FERNANDO CORREA DA SILVA E ANDERSON DA CRUZ DOS SANTOS, remetam-se os presentes autos à Superior Instância, com as cautelas legais. Cumpra-se. Icoaraci, 28 de setembro de 2021. REIJJANE FERREIRA DE OLIVEIRA Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci PROCESSO: 00024978220128140201 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: H. G. G. S. VITIMA: J. V. S. S. PROCESSO: 00031416020178140941 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: AUTOR DO FATO: E. C. C. A. VITIMA: A. P. G. C.

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo n.: 0011168-53.2019.8.14.0006 ACUSADO(A)(S): WALLS DA COSTA MONTEIRO

DEFESA: DR. WALKER STEFANONI NARDI - OAB/PA Nº 22.658 B

DESPACHO/MANDADO 1. Considerando que a audiência anteriormente designada não ocorreu, conforme justificativa constante nos autos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (continuação) para o dia 22/_11_/2021__, às _10:45h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa. 2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato. 3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça. 3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência. 4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário. 5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência. 5.1. Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários. 5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada. 6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara. 7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos. 8. Intime-se. Cumpra-se. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Ananindeua, 17/09/2021.

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00001025220118140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILA BURNETT AIRES A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:NELBERSON MAGNO MARINHO Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) VITIMA:O. T. A. . ATO ORDINATÁRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 152, VI do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB/TJE). Â Â Â Â Â Intime-se o advogado Dr. OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO, OAB/PA 25332, atuante na defesa do acusado NELBERSON MAGNO MARINHO, Processo 0000102-52.2011.814.0006, para audiÃncia designada para o dia 13/07/2022 Ã s 11:30hs. Â Â Â Â Â Ananindeua, 05 de outubro de 2021. Camila Burnett Auxiliar JudiciÃria da Secretaria da Vara do Tribunal do JÃori Comarca de Ananindeua-Pa PROCESSO: 00002580620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA VITIMA:P. S. P. F. J. DENUNCIADO:EDILTON OLIVEIRA DE MOURA Representante(s): OAB 29979 - MANOEL PINHEIRO GONÇALVES JUNIOR (ADVOGADO) . Processo n. 00002580620158140006 Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que a denÃncia jÃi foi recebida, tendo sido concedida ao denunciado a oportunidade para oferecer resposta por escrito, a qual jÃi foi apresentada no prazo legal, desacompanhada de alegaÃÃes de preliminares e juntada de documentos. Â Â Â Â Considero haver lastro probatÃrio mÃ-nimo a sustentar a persecuÃÃo penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do CÃdigo de Processo Penal; e, ainda, nÃo estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolviÃÃo sumÃria do rÃu, motivo pelo qual ratifico o recebimento da denÃncia e designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, apÃs a inquiriÃÃo das testemunhas e interrogatÃrio do rÃu, serÃi oportunizado Ã s partes manifestarem-se em alegaÃÃes finais. Â Â Â Â Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, o rÃu e o defensor do rÃu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Se estiver preso o rÃu, requirite-se a apresentaÃÃo do mesmo Ã Unidade Prisional em que se encontra. Â Â Â Â ExpeÃsa-se o necessÃrio para a realizaÃÃo da audiÃncia preferencialmente por meio eletrÃnico, com o envio de link Ã s partes e testemunhas por meio de endereÃo eletrÃnico. Â Â Â Â Vale a presente decisÃo como mandado, ofÃcio ou carta. Â Â Â Â Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃza de Direito PROCESSO: 00027260620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:IGOR AMARAL DE ATHAIDE Representante(s): OAB 8009 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NUNES FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDERSON DE SOUZA WANZELER VITIMA:T. S. T. . Processo n. 00027260620168140006 Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Manifeste-se a defesa na fase do art. 422 do CPP, bem como em relaÃÃo ao pedido de revogaÃÃo do benefÃcio do monitoramento eletrÃnico e consequente decretaÃÃo de prisÃo preventiva, apresentando a justificativa para a suposta quebra das condiÃÃes da medida cautelar. Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro JuÃza de Direito PROCESSO: 00038935920048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420014067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO MARCOS MENEZES DA SILVA VITIMA:O. J. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. Processo n. 00038935920048140006 Â Â Â Â R.h. Â Â Â Â Observo que a denÃncia jÃi foi recebida, tendo sido o rÃu citado por edital por estar em local incerto e nÃo sabido. Por nÃo ter comparecido ao processo nem constituÃdo advogado, foram declarados suspensos o processo e a prescriÃÃo, assim como foi decretada a sua prisÃo preventiva. NÃo houve produÃÃo antecipada de provas. Â Â Â Â Houve a habilitaÃÃo posterior de advogado, que requereu a revogaÃÃo da prisÃo preventiva e ofereceu resposta por escrito, tendo o MP opinado pela revogaÃÃo da prisÃo preventiva. Â Â Â Â Com efeito, como bem ressaltado pelo parquet, tendo em vista as condiÃÃes subjetivas favorÃveis do acusado e o tempo decorrido, revogo a prisÃo preventiva do rÃu AntÃnio Marcos Menezes da Silva, qualificado nos autos. Como o mandado de prisÃo nÃo foi cumprido, expeÃsa-se o contramandado. Â Â Â Â Designo audiÃncia de instruÃÃo e julgamento conforme pauta. Â Â Â Â Intimem-se o MP, o rÃu e a defesa, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Â Â Â Â Providencie-se o necessÃrio para a

realiza-se o da audiência por meio virtual. Vale a presente decisão como mandado, ofício e carta. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00078892520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:C. L. S. J. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:SECCIONAL URBANA DA CIDADE NOVA. Processo n. 00078892520208140006 R.h. Cumpra-se conforme requerido pelo MP fl. 37. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00084671320108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 ACUSADO:ADIEL DA ROCHA BATISTA VITIMA:D. A. S. . Processo n. 00084671320108140006 R.h. Compulsando os autos, observo que houve a apreensão de duas facas descritas nos fls. 30 do inquérito. Tendo sido o feito sentenciado, não havendo notícia de pedido de restituição de coisa apreendida e sendo os bens desprovidos de valor econômico relevante para sujeição a eventual perdimento em favor do Poder Público, determino que se proceda à destruição dos mesmos pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, observadas as cautelas legais. Apres a destinação dos bens, arquivem-se os autos. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00117497220098140006 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 VITIMA:A. A. M. Representante(s): OAB 14662 - DEBORA DO COUTO RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDSON PANTOJA RAMALHO DENUNCIADO:MARCOS PANTOJA RAMALHO DENUNCIADO:ARNALDO DE ASSUNCAO RAMALHO DENUNCIADO:ERASMO CESAR PANTOJA RAMALHO. Processo n. 00117497220098140006 R.h. Observo que a denúncia já foi recebida, tendo sido os réus citados por edital por estarem em local incerto e não sabido. Por não terem comparecido ao processo nem constituído advogado, foram declarados suspensos o processo e a prescrição, assim como foi decretada a prisão preventiva dos réus Arnaldo de Assunção Ramalho, Erasmo Cesar Pantoja Ramalho e Marcos Pantoja Ramalho. Não houve produção antecipada de provas. Houve a habilitação posterior de advogado, que requereu a revogação da prisão preventiva e ofereceu resposta por escrito, tendo o MP opinado pela revogação da prisão cautelar. Com efeito, como bem ressaltado pelo parquet, tendo em vista as condições subjetivas favoráveis dos acusados e o tempo decorrido, revogo a prisão preventiva dos réus Arnaldo de Assunção Ramalho, Erasmo Cesar Pantoja Ramalho e Marcos Pantoja Ramalho, qualificados nos autos. A defesa requereu a expedição de alvará, porém não identifiquei nos autos informação acerca do cumprimento do mandado de prisão, estando o processo desprovido da tarjeta vermelha. Como o mandado de prisão aparentemente não foi cumprido, expese-se o contramandado. Caso já tenha sido cumprido, expese-se alvará como requerido pela defesa. Sem prejuízo, levando em conta que a denúncia indica que o réu Edson Pantoja Ramalho possuiria idade inferior a dezoito anos à época do crime, antes de extinguir o processo sem resolução de mérito relativamente ao mesmo, providenciem as partes a juntada aos autos da cópia da certidão de nascimento ou documento de identificação civil deste. Ademais, tendo em vista que o MP ofereceu aditamento à denúncia, antes de recebê-la, manifeste-se a defesa sobre o aditamento no prazo legal, retornando os autos, após, conclusos. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00118013520178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação: Carta Precatória Criminal em: 05/10/2021 JUIZO DEPRECANTE:SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO CAETANO DE ODIVELAS ACUSADO:ADAILTON ZEFERINO PALHETA ACUSADO:ALAF ZEFERINO PALHETA ACUSADO:CLAYTON DA SILVA CHAGAS VITIMA:A. C. J. C. S. . Processo n. 00118013520178140006 R.h. Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício reiterado e encaminhado ao juízo deprecante (fl. 48). Não tendo havido resposta, devolva-se a carta precatória, observadas as anotações e baixas necessárias. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juíza de Direito PROCESSO: 00143363920148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA MAYARA FERNANDES DE SOUZA Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 VITIMA:J. L. R. VITIMA:J. S. M. F. DENUNCIADO:PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16959 - RODRIGO ALAN ELLERES MORAES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 203, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRM) Intime-se o Advogado RODRIGO ALAN ELLERES MORAES, OAB/PA 16.959, atuando na defesa do acusado PAULO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA, para comparecer em audiência de instrução a ser realizada no dia 10/11/2021, às 10h30min, no fórum

de Ananindeua, sito À Av. Claudio Sanders, nº 193, Centro, Ananindeua/PA, referente aos Autos de nº 0014336-39.2014.8.14.0006. Ananindeua/PA, 05 de outubro de 2021. Claudia Fernandes Auxiliar Judiciário Vara do Tribunal do Juri Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00154434520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021 VITIMA:E. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA SECCIONAL CIDADE NOVA DENUNCIADO:EVANDRO LUIS SANTOS GIRARD Representante(s): OAB 7209 - DIB ELIAS FILHO (ADVOGADO) . Processo n. 00154434520198140006 R.h. Compulsando os autos, observo que a denúncia já foi recebida, tendo sido concedida ao denunciado a oportunidade para oferecer resposta por escrito, a qual foi apresentada no prazo legal. Ademais, o MP manifestou-se em réplica acerca das preliminares alegadas e documentos juntados. Considero haver lastro probatório mínimo a sustentar a persecução penal; terem sido preenchidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal; e, ainda, não estarem presentes quaisquer dos motivos legais para a absolvição sumária do réu, mormente em razão de as preliminares arguidas não serem aferíveis de plano, circunscreverem-se ao rito e somente poderem ser apuradas no decorrer da instrução, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento conforme pauta, oportunidade na qual, após a inquirição das testemunhas e interrogatório do réu, será oportunizado às partes manifestarem-se em alegações finais. Intimem-se o Ministério Público, o réu e o defensor do réu, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Se estiver preso o réu, requirite-se a apresentação do mesmo à Unidade Prisional em que se encontra. Expeça-se o necessário para a realização da audiência preferencialmente por meio eletrônico, com o envio de link às partes e testemunhas por meio de endereço eletrônico. Ananindeua, 05/10/21. Fabiola Urbinati Maroja Pinheiro Juza de Direito PROCESSO: 00010732620108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Ação Penal de Competência do Júri em: 06/10/2021 ACUSADO:DIEGO MANAIA FERREIRA Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) ACUSADO:RODRIGO CESAR DO VALE TOMASSO Representante(s): OAB 7998 - ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:F. A. C. VITIMA:D. C. C. VITIMA:A. P. S. C. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA DE ANANINDEUA. EDITAL DE INTIMAÇÃO SESSÃO DO JARI À Exma. Sra. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO, Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei etc. Faz saber, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que foram denunciados, como incurso nas penas do art. 121 do CPB, autos de nº 0001073-26.2010.8.14.0006, os nacionais: RODRIGO CESAR DO VALE TOMASSO, brasileiro, nascido em 01/04/1986, filho de Afonso Romi da Silva Tomasso e Leila Maria Ferreira do Vale, RG nº 5513537 PC/PA, com último endereço constante dos autos; e DIEGO MANAIA FERREIRA, brasileiro, nascido em 01/03/1991, filho de Fernando Pereira Ferreira e Terezinha Manaia Rosa, com último endereço constante dos autos. Manda que se expeça o presente EDITAL, para que sejam, os acusados acima qualificados, INTIMADOS a comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Juri a ser realizada no dia 16/11/2021, às 08h00min, nesta vara, sito À Avenida Cláudio Sanders, 193, Centro, Fórum da Comarca de Ananindeua. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ananindeua, 06 de outubro de 2021. Eu, Claudia Fernandes, Auxiliar Judiciário, o digitei. FABÍOLA URBINATI MAROJA PINHEIRO Juza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Ananindeua-PA

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 17/09/2021 A 17/09/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00120078320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LEILIANA GISELE SILVA DE OLIVEIRA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL DA CIDADE NOVA VITIMA: D. M. G. VITIMA: A. J. C. S. CONDENADO: ANTONIO JEFFERSON DOS SANTOS CARDOSO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA À PRAZO DE 90 DIAS À O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Magno Gomes de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, da Comarca de Ananindeua-PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto, o presente Edital de Intimação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foi julgada procedente a denúncia contra ANTONIO JEFFERSON DOS SANTOS CARDOSO, residente TRAVESSA PRIMEIRA DE QUELUZ, Nº 880, ENTRE AV. CONSELHEIRO FURTADO E TV. SEGUNDA DE QUELUZ, CANUDOS, BELÉM/PA; tendo sido contra si prolatada sentença condenatória com o seguinte dispositivo: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO exposta na denúncia, de modo que CONDENO o acusado pela prática do crime do Art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro à pena total de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais 71 (setenta e um) dias-multa. REGIME INICIAL: ABERTO, pelos motivos antes expostos. E JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação aos crimes do art. 329 do CPB e art. 16 da Lei n. 10.826/2003, de modo que ABSOLVO o acusado ANTONIO JEFFERSON DOS SANTOS CARDOSO da acusação relativa a estes crimes, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Publique-se na íntegra no diário de justiça. Registre-se. Intimem-se. A pena de multa deverá ser paga no prazo de dez dias depois do trânsito em julgado desta sentença, consoante previsão do art. 50 do CPB. Deixo de fixar o valor mínimo da reparação civil vítima, nos termos do disposto no art. 387, IV do CPP, por ausência de pedido expresso e formal submetido ao crivo do contraditório. Não sendo possível a intimação pessoal do acusado, determino, desde já, que sejam intimados por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP. E não sendo possível intimá-lo pessoalmente, tendo em vista que o mesmo encontra-se em local incerto e não sabido, para que chegue ao seu conhecimento se passou o presente Edital, a fim de intimá-lo(a)s para comparecer perante este Juízo, localizado no Edifício do Fórum, Rua Cláudio Sanders 193, Bairro Centro, Ananindeua - Pará Cep:67.030-325, no prazo de 90 dias, a fim de tomar ciência da sentença. Dado e passado nesta Cidade Comarca de Ananindeua, quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021. Eu, Paulo André Batista Trindade, Diretor de Secretaria substituto, o digitei e conferi. CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito de 3ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua/PA

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 00102995620208140006 (MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA)

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Publicação no diário oficial: ____/____/____

Requerido(a)(s): WILLEY BATISTA GRANDE

Filiação: JOSIMAR DE OLIVEIRA GRANDE / SELMA DE NAZARE TEIXEIRA BATISTA

Último endereço conhecido: QUADRA 48, CASA 17, RUA RIO TOCANTINS, CONJUNTO PAAR, ANANINDEUA, PARÁ.

Requerente: T.D.S.F.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)(s) requerido(a)(s) acima identificado(a)(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 5(CINCO) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da** Portaria 01/2021 que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB.

Ananindeua, 06/10/2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo nº 0010299-56.2020.814.0006.

Requerente: T. D. S. F.

Agressor: WILLEY BATISTA GRANDE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO

TERMO DE COMPROMISSO DE MEDIDAS PROTETIVAS

1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A requerente, devidamente qualificada nos autos, requereu através da Delegacia de Polícia a concessão em desfavor do acusado, das medidas de proteção previstas pela Lei Federal nº 11340/2006, quais foram elencadas aos autos.

É o breve relato. **Decido.**

A Lei Federal nº 11340/2006 em seu artigo 22, com o intuito de proteger a mulher vítima de agressões familiares, criou várias medidas de proteção que podem ser deferidas pelo Juiz em qualquer fase do inquérito ou processo caso necessário.

Analisando os presentes autos pelo que relatou a requerente, presume-se que o requerido vem perturbando a tranquilidade desta, proferindo ofensas verbais, praticando agressões físicas à requerente, estando a relação entre ambos abalada em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência Policial juntado aos autos, o que sem sombra de dúvidas são, após uma análise superficial, suficientes para nesse momento conceder à vítima as medidas de proteção requeridas previstas no artigo 22 da referida lei.

Posto isso, defiro por ora, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal nº 11340/2006, as seguintes medidas de proteção em desfavor do requerido:

1.1. Determinação de seu afastamento imediato do lar, estando o agressor autorizado, mediante acompanhamento do Oficial de Justiça, de retirar seus objetos de uso pessoal.

1.2. Proibição deste de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, ficando fixada a distância de 100 (cem) metros como sendo o limite máximo de aproximação entre ele e as pessoas mencionadas.

1.3. Proibição do agressor de entrar em contato, com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

1.4. Proibição do agressor frequentar a casa onde a requerente mora e o seu local de trabalho, a fim de resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

No tocante aos pedidos referentes à restrição de visitas, à suspensão de visitas aos dependentes menores e à prestação de alimentos provisórios, deixo de apreciar neste momento porque inexistente nos autos a demonstração do vínculo de parentesco, os quais poderão ser analisados oportunamente, com a apresentação de documento comprobatório.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento de prova de que a ofendida seja dependente economicamente do agressor, o que inviabiliza a análise, ao menos por ora, da necessidade da prestação de alimentos[1].

2- Cite-se o requerido, para, se quiser, contestar o presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia quanto a matéria disponível. Caso o requerido não tenha condições de contratar advogado, deverá

procurar a Defensoria Pública do Estado do Pará.

3- Intime-se o acusado, através de **Oficial de Justiça Plantonista**, ficando advertido que o descumprimento desta determinação, poderá levar a decretação da sua prisão preventiva.

4- Intime-se a vítima desta decisão dando ciência.

5- Dê-se ciência ao Ministério Público.

6- Decorrido o prazo de 01(um) ano desta decisão, CASO NÃO HAJA JULGAMENTO DO FEITO intime-se a requerente para que se manifeste acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas decretadas, e, em caso de resposta negativa, arquivem-se os autos.

Ananindeua, (PA), 10 de Novembro de 2020

CRISTINA SANDOVAL COLLYER

Juíza de Direito

[1] TJGO-0121114) APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. EXCLUSÃO DA MEDIDA PROTETIVA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS. POSSIBILIDADE. 1) A fixação da medida protetiva de fixação de alimentos provisionais depende da demonstração da relação de parentesco, bem como de dependência econômica entre a ofendida e o agressor. 2) Não sendo a ofendida esposa do acusado, nem parente por afinidade, não guardando com ele nenhuma relação de dependência econômica, impõe-se a reforma parcial da decisão atacada, com a exclusão da medida protetiva de urgência que determina o pagamento de alimentos provisionais (art. 22, V da Lei Maria da Penha). APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Criminal nº 386147-73.2013.8.09.0001 (201393861474), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Rel. Nicomedes Domingos Borges. j. 10.07.2014, unânime, DJe 24.07.2014).

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00097282220198140006**

Denunciado(a)(s): Luiz Augusto dos Santos Maffei

Denunciado(a)(s): Gisely Conceição Souza

Advogado(a)(s) de defesa: Dr. Abraão Filho da Silva, OAB/PA 28.525

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, **FICA INTIMADO(A)** o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), para apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, no prazo legal.

Ananindeua, 07/10/2021.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

SENTENÇA

AÇÃO PENAL

AUTOS DO PROCESSO Nº 0069557-70.2015.8.14.0006

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: JEFFERSON SALES FIGUEIREDO

DEFESA: Dr. ARLYSON JOSÉ DE LIMA MEDEIROS e OAB/PA 22.483

(...)

IV e .

À de o , constata-se a consumação dolosa do crime de **lesão corporal contra a mulher no âmbito doméstico**, perpetrado pelo réu **JEFFERSON SALES FIGUEIREDO**, o se adéqua à hipótese do **art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

Sendo , nos arts. 155, caput, 201, 203, 239 e 387 do CPP e na , **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o formulado na denúncia para , **condenar JEFFERSON SALES FIGUEIREDO** como incurso nas penas do **art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06**.

1. Em face da condenação passo à dosimetria da pena.

Culpabilidade grau **normal**, não revelando intensidade de dolo acima da média. Os **antecedentes criminais** lhe são favoráveis favorecem, pois não possui condenação penal definitiva (fl. 49). **Conduta** deve considerada **favorável**, tendo em vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). **Personalidade** reputada **favorável**, haja vista a insuficiência de dados (princípio do in dubio pro reo). O **motivo do crime** deve ser considerado **favorável** ao denunciado, haja vista que **não** foi identificada outra motivação da inerente ao tipo penal. As **circunstâncias normais do** . Quanto às **consequências do em à vítima**, devem consideradas **favoráveis** ao acusado, haja vista serem inerentes ao tipo penal. A **vítima** contribuiu a da ilícita, sendo a valoração neutra, conforme precedentes reiterados do STJ.

Desta , tendo em vista a **existência de uma circunstância desfavorável**, fixo a **pena 03 (três) meses de detenção**, a qual torno definitiva neste quantum, à míngua de outras causa minorantes ou majorantes a influenciarem na fixação da sanção.

ASSIM, TORNO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO.

Com base nos arts. 33, § 2º, c do CP, levando em consideração o **somatório da pena aplicada 03 meses de detenção**, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, a partir do

trânsito em julgado desta sentença.

Entretanto, entre as datas do recebimento da denúncia (29.07.2016) e da presente decisão (16/08/2021), transcorreu lapso de tempo superior a 03 anos, razão pela qual a pena concretizada nesta sentença está prescrita, com base no artigo 109, VI c/c com o art. 110, do Código Penal.

Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato JEFFERSON SALES FIGUEIREDO, qualificado e/ou identificado nos autos, relativamente ao presente caso.

Caso tenham sido decretadas medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS.

Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO INDICIADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reaparelhamento do Judiciário do RJ.

Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido.

Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, CUMPRA-SE Portaria nº 08/2018.

Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição.

Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ.

Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.

CIÊNCIA AO MP.

Intime-se o réu através de seu advogado, via DJE.

TRANSITADO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Ananindeua/PA, 16 de agosto de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 do CJRMB, intime(m)-se o(a)s Dr(a)s. EVANDRO FARIAS LOPES, OAB/PA Nº 7.013; advogado(a)s de defesa do(a) acusado(a) FRANCISCO SANDRO DE SOUZA SILVA, nos autos Ação Penal distribuída sob o número 00145073020138140006, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 07 de Outubro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). IGOR VALENTIM LOPES MIRANDA, OAB/PA Nº 17.032; advogado(a)(s) de defesa do(a) acusado(a) CLAUDIO LEOMIR PINHEIRO DE SARGES MACEDO, nos autos Ação Penal distribuída sob o número 00057409020198140006, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 07 de Outubro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº 0002467-69.2020.8.14.0006

Requerido: EDTON CORREA DA SILVA

ADVOGADO DE DEFESA: ELIEZER DA CONCEIÇÃO BORGES, OAB/PA 16102

DECISçO INTERLOCUTÓRIA

O requerido pleiteou a isenççO das custas a que foi condenado na sentença proferida nos autos.

Decido.

O Código de Processo Civil estabelece no art. 99, §2º, que:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petiççO inicial, na contestaççO, na petiççO para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça **em recurso**, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do **preparo**, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

No caso concreto, o pedido deve ser indeferido, haja vista que se operou a preclusão, uma vez que o réu não formulou o pleito em momento oportuno, nem mesmo em recurso de apelação, estando o processo julgado e, conseqüentemente, esgotada qualquer apreciação de mérito.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido de isenção das custas**, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a preclusão do direito.

Cumpram-se as deliberações da sentença.

Ciência à Defesa.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 11 de maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA, OAB/PA Nº 4.771; advogado(a)(s) de defesa do(a) acusado(a) MIGUEL DE JESUS SOUSA GOMES, nos autos Ação Penal distribuída sob o número 00356518920158140006, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 07 de Outubro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM e consoante art. 1º, §1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(s). HAMILTON MARQUES SILVA, OAB/PA Nº 26.098; advogado(a)(s) de defesa do(a) acusado(a) ANDERSON ALVES PINHEIRO, nos autos Ação Penal

distribuída sob o número 00103621820198140006, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Ananindeua/PA, 07 de Outubro de 2021.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

Autos de nº 0013800-86.2018.8.14.0006

Requerido: ROBSON MARCELO ARAUJO DE MARIA

Defesa: DR. MARCO APOLO SANTANA LEÃO, OAB/PA Nº 9.873; DR. DALMÉRIO MENDES DIAS, OAB/PA Nº 13.130

DESPACHO

À luz do princípio do contraditório, bem como ao cumprimento da Portaria nº 02/2020, intime-se a Defesa da requerente, via DJe, para manifestação quanto ao relatório apresentado pela Equipe Multidisciplinar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação, devidamente certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua (PA), 13 de maio de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

ATOS ORDINATÓRIOS

Processo nº 0001196-20.2011.8.14.0097

Ação de Reintegração de Posse.

Requerente: Banco Itauleasing S/A.

Advogados: José Carlos Skyzyszowski Júnior (OAB/PA 18.691-A).

Requerido: Raimundo Nonato Santos Dutra.

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 06 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário - Matrícula 121339

Processo nº 0001873-88.2011.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: União - Fazenda Pública Nacional.

Executado: Antonia Rocha da Costa.

Advogados: Thiago Souza Cruz (OAB/PA 18.779).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 06 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário - Matrícula 121339

Processo nº 0010320-89.2016.8.14.0097

Ação de Busca e Apreensão.

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PA 13.846-A).

Requerido: Raimundo Augusto Nunes da Silva

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o autor a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 06 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário - Matrícula 121339

Processo nº 0125728-37.2008.8.14.0097

Execução Fiscal.

Exequente: Estado do Pará ¿ Fazenda Pública Estadual.

Executado: Iolete Alves de Souza.

Advogados: Hesi Rosário Silva (OAB/PA 20.688).

Com supedâneo no Provimento nº 06/2006, art. 1º, § 2º, XI, da CJRMB, modificado pelo Provimento nº 08/2014, da CJRMB, intime-se o executado a satisfazer as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Benevides, 06 de outubro de 2021.

Gabriel Seixas dos Santos Leão

Auxiliar Judiciário ¿ Matrícula 121339

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00000158520128140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ TRÁFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADOS: JOSE CARLOS FERREIRA FILHO, ERALDO SILVA FIGUEIREDO (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468) E JULIO ALVES FERREIRA - TERMO DE AUDIÊNCIA - ABERTA A AUDIÊNCIA: O ATO RESTOU INFRUTÍFERO ANTE AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS POLICIAS E DO RÉU. DELIBERAÇÃO:** Redesigno esta audiência de instrução e julgamento para o dia 23/11/2021 as 11h15min. Requisite-se as testemunhas e o RÉU. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

PROCESSO Nº 00062457020178140097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIMES AMBIENTAIS ¿ DENUNCIADO: ANDRÉ RIBEIRO CORDEIRO (ADV. LEIDINÁRIA ROSÁRIO BRITO OAB/PA 24.188) - TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Concedo um prazo de 15 dias para que a defesa informe o endereço das testemunhas para a intimação ou apresente independente de intimação na data da audiência a ser designada por este juízo. Oficie-se ao IBAMA para que informe o endereço/telefone/WhatsApp da testemunha ANA ELY ESTEVES DE OLIVEIRA MELO de modo que possa ser ouvida de forma remota pela plataforma teams por este juízo quanto aos fatos narrados na denúncia. Informado o endereço/WhatsApp das testemunhas venham os autos conclusos para designação de data de audiência.

PROCESSO N.: 0015638-87.2015.8.14.0097 **¿ AÇÃO PENAL ¿ CRIME SEXUAL - RÉU: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA ARNDT - VÍTIMA: V.M.D.S.B. - CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 217-A DO CPB SENTENÇA:** 3 **¿ DISPOSITIVO** Isto posto, por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o acusado JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA ARNDT, do crime tipificado no art. 217-A c/c art. 71 (na fração de 2/3), ambos do CPB. Razão que passo a dosimetria da referida pena imputada ao acusado. 4 **¿ DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA** Passo à dosimetria da pena do réu, atendendo ao critério trifásico do art. 68 e as circunstâncias Judiciais do art. 59, ambos do CPB. A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação da conduta imputada, merece valoração negativa. Para a menor ceder aos seus caprichos repugnantes, o réu ameaçou e intimidou de fazer mal injusto a seus pais no intuito de evitar que os fatos fossem descobertos pelos seus familiares, fazendo pensar que seria culpada por eventual mal que ele pudesse fazer aos que ela amava. Dessa forma, o dolo mostra-se de grande intensidade, especialmente por se tratar de manipulação de pessoa menor, circunstância que, indubitavelmente, facilitou à prática do delito; Os antecedentes, imaculados, o réu não possui antecedentes criminais com trânsito em julgado; As condutas sociais e personalidade, não consta nos autos prova da prática pelo réu de conduta extrapenal que venha a lhe desabonar o comportamento social, assim como, não há como aferir a conduta social do réu, notadamente ante a ausência de laudo psicossocial, nada a valorar; Os motivos do crime, comuns a crimes da mesma natureza, satisfação de lascívia, nada a valorar; As circunstâncias do crime, são normais à espécie, nada tendo que extrapole os limites previstos pelo próprio; As consequências do crime, são normais à espécie, além dos danos psicológicos e alteração de comportamento, nada nos autos que extrapole os limites previstos pelo próprio; O comportamento da vítima, em nada contribui para o cometimento do crime. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, atendendo a culpabilidade do crime, considero como suficiente e proporcional a fixação da pena-base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em análise as causas legais, verifico a agravante prevista no art. 61, II, alínea f do CPB **¿ (...)** relação de hospitalidade (...), bem como verifico ainda a atenuante, mesmo sendo parcial, prevista no art. 65, III, alínea d do CPB **¿ (...)** ter confessado (...). Razão que faço a compensação entre as circunstâncias, mantendo a pena acima declinada. Por fim, na terceira fase, reconheço a causa de aumento da pena prevista no art. 71 do CPB, considerando que o acusado praticou o delito em comento inúmeras vezes, resultando em 04 (quatro) meses de abusos intermitente, aumento a pena na fração de 2/3 (dois terços). Assim fica o sentenciado: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA ARNDT, brasileiro, paraense, filho de Orlando Dari Arndt e Deiseli do Rocio de Oliveira Arndt, inscrito no RG nº. 084410 SSP/PA, CONDENADO à pena de 14 (quatorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão, ante a ausência de causa de diminuição da pena. Deixo de aplicar o art. 387,

§2º do CPP, posto que, no momento, em nada mudará o regime inicial de cumprimento da pena imposta. O REGIME inicial para cumprimento da pena, será o FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CPB. Deixo de fixar o valor para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. 5 **¿ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** O réu se encontra atualmente preso por força de decreto preventivo exarado por este juízo criminal, fl. 10. No momento desta decisão, não há qualquer alteração fático-jurídica que justifique a revogação da prisão, subsistem os motivos que ensejaram a medida constritiva. Reside o *fumus comissi delicti*, na constatação, por este juízo, da existência da conduta típica e sua autoria atribuída ao réu que culminou em sua condenação. E o *periculum libertatis*, como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, tendo em vista que o réu passou um longo período em local incerto e não sabido sendo recapturado em outro Estado da Federação, Amapá, havendo necessidade da manutenção da sua prisão, que inclusive, solto ante a quantidade de pena aplicada, poderá evadir-se novamente frustrando a execução penal e o sentimento de justiça tão necessário a paz social. Assim sendo, denego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º do CPP. 6 **¿ DISPOSIÇÕES FINAIS** Custas nos termos da lei. À secretaria judicial, determino que: 1-Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, pessoalmente, mediante vista dos autos; 2-Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3-Expeça-se guia para execução provisória da pena, remetendo-a ao juízo da Vara de Execução Penal; 4- Comunique-se a vítima, por intermédio do representante legal, mediante carta ou meio eletrônico, se houver, acerca do conteúdo desta sentença (art. 201, § 2º, do CPP); Após o trânsito em julgado: 1-Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2-Expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça; 3-Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); 4-Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos. **PUBLIQUE-SE** em resumo e com as devidas cautelas devidas, observado o **SEGREDO DE JUSTIÇA** atinente à matéria. Expeçam-se as comunicações que se façam necessárias. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

PROCESSO Nº 00026705920148140097 ¿ AÇÃO PENAL ¿ TRAFICO DE DROGAS ¿ DENUNCIADO: ALEX LOPES MEIRELES (ADV. ROBERTO SANTOS ARAUJO OAB/PA 2708) ¿ DECISÃO: 01 - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, incurso o (a) (s) denunciado (a) (s) nas sanções punitivas previsto, no artigo 33 de Lei nº11343/06. Pauto o dia 04 de JULHO de 2023, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 - Cite-se/ Intime-se/Requisite-se o (a) acusado (a) ALEX LOPES MEIRELES no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado (a). 03 **¿** Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 00108021420198140006

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, ESTEJA A ADVOGADA DRA. ZILLANDA KATARINA LEITE PEREIRA - OAB/PA 14669 intimada para apresentar defesa prévia do denunciado ANTONIO CARLOS DUTRA DO NASCIMENTO, tendo em vista sua citação.

Marituba, 07/10/2021.

KELTON SILVA DA SILVA

Diretor de Secretaria em exercício

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0024131-18.2009.8.14.0133): EVERTON NAHUM DOS SANTOS, brasileiro, paraense, filho de Graciete Nahum dos Santos, nascido em 01/09/1988, documento de identificação não consta, Endereço: rua primeiro de janeiro, passagem Borges, quadra 45, nº 56, bairro união, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 7 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0062322-90.2006.8.14.0133): EMERSON NASCIMENTO COSTA, brasileiro, natural de Belem/PA, filho de Antonia Nascimento Costa, nascido em 01/05/1976, documento de identificação 2336076, PC/PA, Endereço: Rua da aspa, nº 02, bairro união, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 7 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS)

O Exmo. Senhor **AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE**, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba/PA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi denunciado (PROCESSO Nº 0011333-78.2017.8.14.0133): ROSILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Marituba/PA, filha de Rosa de Fatima dos Santos Ribeiro e João Maria Pereira, nascido em 25/04/1983, documento de identificação 4212408, PC/PA, Endereço: RUA DOS NAVEGANTE, Nº 106, RIACHO DOCE, MARITUBA - PA - CEP: 67200-000, **ATUALMENTE EM LUGAR EM INCERTO E NÃO SABIDO**, por esta razão, com base no art. 361, do CPP, expede-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, PARA QUE O DENUNCIADO RESPONDA POR ESCRITO AOS TERMOS DA DENÚNCIA, NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta Comarca de Marituba, aos 7 de outubro de 2021. Eu, Jose Afonso Silva Santos, analista judiciário, digitei e subscrevi.

José Afonso Silva Santos

Analista judiciário da Vara Criminal de Marituba/PA

AÇÚO PENAL

Processo n. 00110938220178140006

Autor: Ministério Público Estadual

Ré(u): W.P.L.

Advogado: DR. VALDECI QUARESMA DE ALMEIDA, OAB/PA 6521

ATO ORDINATÓRIO

Nos Termos do Provimento n. 006/2006-CJRM, combinado com o Provimento n. 006/2009-CJCI, INTIME-SE, através do Diário de Justiça Eletrônico, o(a) advogado(a) do denunciado acerca da audiência de instrução designada para o dia o 22.11.2021, às 11h30, nos autos acima epigrafado, neste juízo.

Marituba, 07/11/2021.

ROSELENE ARNAUD GARCIA

Auxiliar Judiciário

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Anderce Mesquita Bahia e Maria Vânia Trindade Nunes. Ele é solteiro e Ela é divorciada.
2. Henrique Rodrigues Santos e Odineiva Castro Gomes. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Osiel Leonardo dos Santos e Dayane Alessandra Nascimento Abreu. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Eric de Souza Ribeiro e Elis Regina da Silva Mendes. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 06 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ANTONIO AMILTON COSTA SOUSA e SOLANGE FERREIRA DA SILVA. Ele divorciado, Ela solteira.

CARLOS ALBERTO BAIA NONATO e SILVARELENA DA CONCEIÇÃO RAMOS. Ele divorciado, Ela solteira.

DOMINGOS SÁVIO MARQUES e MARIA BENEDITA DOS SANTOS NUNES. Ele divorciado, Ela solteira.

JEOVÁ OSVALDO SANTOS LOPES e PORFÍRA DA SILVA CASTILHO. Ele viúvo, Ela solteira.

JOÃO COSTA e CARLA SIMONE DE BRITO NUNES. Ele solteiro, Ela solteira.

MANOEL BASTOS DA SILVA e ERMIRA SILVA DE SOUZA. Ele divorciado, Ela solteira.

NEILTON BRAGA SOARES e MAURA PINHEIRO DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSIVANDO DE AZEVEDO CUNHA e EDIANA PRISCILA LISBÔA DE OLIVEIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

WENDEL LUIS DOS SANTOS ESPINDOLA e RAFAELA DE SOUSA FREITAS. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua

publicação no Diário de Justiça. Belém, 07 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. AELSON RIBEIRO DE OLIVEIRA e CRISTIANE DA PAIXÃO SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. DEYVID FILIPI SANTOS BRITO e JOICE MORAES MEIRELES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. PEDRO DIEGO DA SILVA LÔBO e BIANCA BARATA GONÇALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. OSVALDO JORGE DINIZ e RENATA DE ANDRADE ZEFERINO. Ele é divorciado e Ela é solteira.
5. JOSÉ VITOR NUNES SOARES e MAYSIA DE SOUSA ALVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.
6. MARCOS DAVI BOTELHO DA SILVA e LAISE DANIELE GALIZA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
7. CAIO JOSÉ PINTO DA SILVA BEZERRA e ALINE CRISTINA SOUZA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
8. LUCAS PEREIRA DE ARAÚJO e DAYANE DAS NEVES. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 07 de outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFÍCIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

ROBERTO KRINGER RODRIGUES NUNES e SUSY ALECSSANDRA TELES LEAL AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 07 de Outubro de 2021.

EDITAL DE PROCLAMAS - 54/2021

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

William Ferreira de Almeida com Daniele Ramos da Silva Margalho, solteiros. Luiz Carlos Ribeiro Rosas com Karoline Carvalho Gomes, solteiros. Thauã de Lima Bezerra com Ires Rodrigues da Conceição, solteiros. Diocelino de Jesus Cardoso da Cunha com Emilia Lindbergh Silva, ele divorciado, ela solteira. Diego de Souza Borges com Daniela Corrêa de Brito Santos, solteiros. João Batista Fermiano de Souza com Maria Diana da Costa Modesto, divorciados. Antonio Farias Gomes com Rita de Cassia da Costa, ele solteiro, ela divorciada. Antonio Marcos da Silva Santos com Cristiane Neto Carvalho, ele divorciado, ela solteira. Rodrigo Alessandro Miranda Negrão com Mônica Nascimento Feio, solteiros. Sergio Augusto Muniz de Araujo com Benilma Guterres Nogueira, solteiros. Acácio Silva do Carmo com Bárbara Suzyane de Souza Portilho, solteiros. Alexandre do Sacramento Junior com Brenda Tais Ribeiro Pena, solteiros. Brendo Tavares Mota com Jessica dos Santos Leal, solteiros. Cleber Dantas de Lima com Erika do Socorro da Rocha Miranda, solteiros. Edson Wladimir Santos de Moraes com Ana Raquel Mata de Sousa, ele solteiro, ela divorciada. Eldo Maiko das Dores Carvalho com Aline da Silva Barros, solteiros. Fábio Carlai Carvalho Castro com Patrícia Souza Farias, ele divorciado, ela solteira. Guilherme Pinheiro Silva com Roseane Maciel Batista, solteiros. Fredinaldo Elias Araujo da Silva com Andreia Cunha Moraes, solteiros. Gilvaldo da Silva Morais com Andrelina Martins Matos, ele solteiro, ela divorciada. Luis Henrique de Oliveira Furtado com Erika Teixeira de Souza, solteiros. Milton Lucio Amorim de Brito com Maria do Rosário Guimarães Silva, solteiros. Walter Cardoso Pantoja com Cristina Palheta do Nascimento, solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Fórum cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 07/10/2021.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA - EDITAIS

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO

0002805-07.2015.8.14.0301 Cumprimento de sentença 07/10/2021

Partes:REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) Processo Antigo:0002805-07.2015.8.14.0301 Cumprimento de sentença 07/10/2021 Data de Publicação D E S P A C H O Â Â Vistos. Â Â ApÃ³s despacho de fls. 151, SÂNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou Â s fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ;lise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no Âçmodo teimosinhaÂç pelo prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual serÃ; finalizada apenas no dia 15.10.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que nÃ£o consta a informaÃ§Ã£o de bloqueio de valores, em que pese a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, atÃ© o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo acima mencionado, determino Â Assessoria do JuÃ-zo que proceda Â juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverÃ; ser intimada para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL)

D E S P A C H O Â Â Vistos. Â Â ApÃ³s despacho de fls. 151, SÂNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou Â s fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ;lise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no Âçmodo teimosinhaÂç pelo prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual serÃ; finalizada apenas no dia 15.10.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que nÃ£o consta a informaÃ§Ã£o de bloqueio de valores, em que pese a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, atÃ© o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo acima mencionado, determino Â Assessoria do JuÃ-zo que proceda Â juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverÃ; ser intimada para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃrias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA

(ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) Partes: Processo Antigo: Magistra

0011550-64.2003.8.14.0301 Inventário 07/10/2021 Processo Antigo: 2003-1.015355.3 Partes:INVENTARIADO: JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES e outros...

D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 565, haja vista que este magistrado já havia se declarado suspeito para processar e julgar o feito, conforme despacho de fls. 398. Assim sendo, retornem os autos a 2ª UPJ para que possam ser remetidos ao Gabinete da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital INVENTARIADO: JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES e outros... Partes: Processo Antigo: 2003-1.015355.3 Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROCAVALHEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Vistos. Após despacho de fls. 151, SĂNIA MARIA SIMĂO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou às fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Em análise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no modo teimosinha pelo prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual será finalizada apenas no dia 15.10.2021. Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que não consta a informação de bloqueio de valores, em que pese a petição de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, até o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Ao final do prazo acima mencionado, determino a Assessoria do Juízo que proceda à juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos para as decisões necessárias. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A???: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIADO:JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES INVENTARIANTE:CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILIO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA INTERESSADO:JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 565, haja vista que este magistrado já havia se declarado suspeito para processar e julgar o feito, conforme despacho de fls. 398. Assim sendo, retornem os autos a 2ª UPJ para que possam ser remetidos ao Gabinete da 8ª Vara Cível e Empresarial da

Capital. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital PROCESSO: 04526449620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Execuçãõ de Título Judicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s decisÃ£o de fls. 276/277, que deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha por 30 (trinta) dias, bem como a penhora no rosto dos autos do processo nÃº. 0833580-59.2021.8.14.0301, as executadas apresentaram pedido de retrataÃ§Ã£o de fls. 289/290 quanto Ã determinatÃ£o de penhora no rosto dos autos do processo retro mencionado e, ainda, quanto Ã penhora online de valores no modo teimosinha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, foi proferida decisÃ£o de fls. 294, intimando a exequente para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 289/290, relativamente Ã penhora no rosto dos autos e, em relaÃ§Ã£o Ã penhora online, manteve-se a decisÃ£o de fls. 276/277. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A decisÃ£o acima foi publicada em 01.10.2021, estando em aberto o prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovante de pesquisa online SISBAJUD de fls. 295, datada de 15.09.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 296, as executadas informaram a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento contra a decisÃ£o de fls. 276/277, nÃ£o havendo ainda decisÃ£o sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta junto ao sistema PJE de 2º grau. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente de fls. 318, requerendo a emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, nos termos do art. 828 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As fls. 319/320 e 321/322, as executadas peticionaram novamente impugnando a penhora online de valores via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que a decisÃ£o de fls. 276/277 determinou, em sÃntese, a penhora no rosto dos autos do processo nÃº. 0833580-59.2021.8.14.0301, bem como a tentativa de penhora online via SISBAJUD de valores no modo teimosinha por 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã penhora no rosto dos autos do processo nÃº. 0833580-59.2021.8.14.0301, verifico que o valor a ser penhorado Ã© de R\$ 296.633,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e trÃªs reais e cinco centavos), conforme fls. 245. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã penhora online via SISBAJUD, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 470.902,19 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), conforme comprovante que ora se junta aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando os valores acima mencionados, tem-se que a presente execuÃ§Ã£o se encontra garantida no importe de R\$ 767.535,24 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que a quantia indicada pela exequente como devida Ã© de R\$ 728.834,75 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada atÃ© 31.12.2020. (fls. 211). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que ambas as penhoras observaram a ordem de preferÃªncia legal disposta no art. 835 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, adoto as seguintes providÃªncias: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Determino a interrupÃ§Ã£o da tentativa de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha, haja vista que o juÃízo jÃ se encontra garantido, devendo o valor localizado pelo sistema permanecer bloqueado atÃ© decisÃ£o ulterior; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para querendo, apresentarem manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, Â§ 2º e 3º, do CPC); Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Cumpra-se integralmente a decisÃ£o de fls. 276/277 quanto Ã expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ para levantamento de valores em favor da exequente e, ainda, quanto Ã penhora no rosto dos autos do processo nÃº. 0833580-59.2021.8.14.0301; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Indefiro o pedido de fls. 318 de emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, haja vista que o juÃízo jÃ se encontra garantido; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente quanto Ã impugnaÃ§Ã£o Ã penhora, bem como o prazo para manifestaÃ§Ã£o das executadas quanto ao bloqueio online de valores; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6- Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA 2ª UPJ VARAS CIVEIS E EMPRESARIAL - COMERCIO E SUCESSAO - VARA: 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00028050720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO

0002805-07.2015.8.14.0301 Cumprimento de sentença 07/10/2021

Partes:REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) Processo Antigo:0002805-07.2015.8.14.0301 Cumprimento de sentença 07/10/2021 Data de Publicação D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â ApÃ³s despacho de fls. 151, SÃNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou Â s fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no Â¿modo teimosinhaÂ¿ pelo prazo de 30 (trinta) dias, razÃ£o pela qual serÃ¡ finalizada apenas no dia 15.10.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que nÃ£o consta a informaÃ§Ã£o de bloqueio de valores, em que pese a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, atÃ© o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo acima mencionado, determino Â Assessoria do JuÃ-zo que proceda Â juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverÃ¡ ser intimada para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL)

D E S P A C H O Â Â Â Vistos. Â Â Â ApÃ³s despacho de fls. 151, SÃNIA MARIA SIMÃO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou Â s fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em anÃ¡lise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no Â¿modo teimosinhaÂ¿ pelo prazo de 30 (trinta) dias, razÃ£o pela qual serÃ¡ finalizada apenas no dia 15.10.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que nÃ£o consta a informaÃ§Ã£o de bloqueio de valores, em que pese a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, atÃ© o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final do prazo acima mencionado, determino Â Assessoria do JuÃ-zo que proceda Â juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverÃ¡ ser intimada para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CÃZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital REQUERENTE: CELICE PINTO MARQUES DA SILVA Representante(s): OAB 14816 - GUSTAVO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) Partes: Processo Antigo: Magistra

0011550-64.2003.8.14.0301 Inventário 07/10/2021 Processo Antigo: 2003-1.015355.3 Partes:INVENTARIADO: JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES e outros...

D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 565, haja vista que este magistrado já havia se declarado suspeito para processar e julgar o feito, conforme despacho de fls. 398. Assim sendo, retornem os autos a 2ª UPJ para que possam ser remetidos ao Gabinete da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital INVENTARIADO: JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO: ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO: RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES e outros... Partes: Processo Antigo: 2003-1.015355.3 Magistrado(a)/Relator(a)/Serventuário(a):ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROCOELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 18656 - PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: S M S DE MIRANDA - ME Representante(s): OAB 23020 - RAI LUAN OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR ESPECIAL) . D E S P A C H O Vistos. Após despacho de fls. 151, SĂNIA MARIA SIMĂO DE MIRANDA, representante legal da empresa executada, peticionou às fls. 152/153, arguindo a impenhorabilidade dos valores penhorados via SISBAJUD e requerendo o seu desbloqueio. Em análise aos autos, e consultando o espelho de pesquisa online de fls. 160/161, verifico que a ordem de penhora online foi realizada no modo teimosinha pelo prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual será finalizada apenas no dia 15.10.2021. Ademais, em consulta ao sistema SISBAJUD, verifico que não consta a informação de bloqueio de valores, em que pese a petição de fls. 152/153 ter alegado o bloqueio do valor de R\$ 749,00 (setecentos e quarenta e nove reais). Assim sendo, determino que os autos sejam acautelados em Gabinete, até o final do prazo da pesquisa online via SISBAJUD. Ao final do prazo acima mencionado, determino a Assessoria do Juízo que proceda à juntada aos autos do resultado da pesquisa online, oportunidade em que a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 152/153 no prazo de 05 (cinco) dias. Somente após, conclusos para as decisões necessárias. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00115506420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310153553 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??o: Inventário em: 07/10/2021 INVENTARIADO:JOSE ABRANTES HENRIQUES INTERESSADO:ROSA MARIA HENRIQUES REZENDE DE CASTRO Representante(s): OAB 20082 - HELLEN CAROLINA DOS SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) INVENTARIADO:RAIMUNDA AQUINO HENRIQUES INVENTARIANTE:CRISTINA DE FATIMA DE AQUINO RODRIGUES Representante(s): OAB 7682 - KATIA REGINA PEREIRA AMERICO (ADVOGADO) OAB 5041 - FERNANDO FLAVIO LOPES SILVA (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA DE FATIMA FREITAS HENRIQUES Representante(s): OAB 9295 - MANOEL GOMES MACHADO JUNIOR (ADVOGADO) INTERESSADO:ROSE MARY COSTA HENRIQUES Representante(s): OAB 7426 - GISELLE ALINE DE AQUINO CABECA (ADVOGADO) OAB 7349 - JONILO GONCALVES LEITE (ADVOGADO) INTERESSADO:JACQUELINE VASCONCELOS DE PAIVA INTERESSADO:JOSE CARLOS DA SILVA HENRIQUES Representante(s): OAB 7760 - FABIO LUIS FERREIRA MOURAO (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 565, haja vista que este magistrado já havia se declarado suspeito para processar e julgar o feito, conforme despacho de fls. 398. Assim sendo, retornem os autos a 2ª UPJ para que possam ser remetidos ao Gabinete da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 07 de outubro de 2021. ROBERTO CĂZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 04526449620168140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO A??: Execução de Título Judicial em: 07/10/2021 EXEQUENTE:EDNEA MARIA MARTINS DE AZEVEDO Representante(s): OAB 18988 - RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO) OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:TEMPO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) EXECUTADO:CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Representante(s): OAB 13179 - EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL (ADVOGADO) OAB 17510 - MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) . D E C I S Ã O

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s decisÃ£o de fls. 276/277, que deferiu o pedido de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha por 30 (trinta) dias, bem como a penhora no rosto dos autos do processo nÃ°. 0833580-59.2021.8.14.0301, as executadas apresentaram pedido de retrataÃ§Ã£o de fls. 289/290 quanto Ã determinaÃ§Ã£o de penhora no rosto dos autos do processo retro mencionado e, ainda, quanto Ã penhora online de valores no modo teimosinha. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, foi proferida decisÃ£o de fls. 294, intimando a exequente para se manifestar sobre a petiÃ§Ã£o de fls. 289/290, relativamente Ã penhora no rosto dos autos e, em relaÃ§Ã£o Ã penhora online, manteve-se a decisÃ£o de fls. 276/277. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A decisÃ£o acima foi publicada em 01.10.2021, estando em aberto o prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovante de pesquisa online SISBAJUD de fls. 295, datada de 15.09.2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 296, as executadas informaram a interposiÃ§Ã£o de Agravo de Instrumento contra a decisÃ£o de fls. 276/277, nÃ£o havendo ainda decisÃ£o sobre o pedido de efeito suspensivo, conforme consulta junto ao sistema PJE de 2Ãº grau. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PetiÃ§Ã£o da exequente de fls. 318, requerendo a emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, nos termos do art. 828 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â s fls. 319/320 e 321/322, as executadas peticionaram novamente impugnando a penhora online de valores via SISBAJUD. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que a decisÃ£o de fls. 276/277 determinou, em sÃntese, a penhora no rosto dos autos do processo nÃ°. 0833580-59.2021.8.14.0301, bem como a tentativa de penhora online via SISBAJUD de valores no modo teimosinha por 30 (trinta) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito Ã penhora no rosto dos autos do processo nÃ°. 0833580-59.2021.8.14.0301, verifico que o valor a ser penhorado Ã© de R\$ 296.633,05 (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e trinta e trÃªs reais e cinco centavos), conforme fls. 245. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o Ã penhora online via SISBAJUD, observo que foi bloqueado o valor de R\$ 470.902,19 (quatrocentos e setenta mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos), conforme comprovante que ora se junta aos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, considerando os valores acima mencionados, tem-se que a presente execuÃ§Ã£o se encontra garantida no importe de R\$ 767.535,24 (setecentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), sendo que a quantia indicada pela exequente como devida Ã© de R\$ 728.834,75 (setecentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada atÃ© 31.12.2020. (fls. 211). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Destaco que ambas as penhoras observaram a ordem de preferÃªncia legal disposta no art. 835 do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, adoto as seguintes providÃªncias:

- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Determino a interrupÃ§Ã£o da tentativa de penhora online via SISBAJUD no modo teimosinha, haja vista que o juÃízo jÃ se encontra garantido, devendo o valor localizado pelo sistema permanecer bloqueado atÃ© decisÃ£o ulterior;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Intimem-se as executadas, na pessoa de seus advogados, via diÃ¡rio de justiÃ§a, para querendo, apresentarem manifestaÃ§Ã£o no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, Â§§ 2Ãº e 3Ãº, do CPC);
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3- Cumpra-se integralmente a decisÃ£o de fls. 276/277 quanto Ã expediÃ§Ã£o de alvarÃ¡ para levantamento de valores em favor da exequente e, ainda, quanto Ã penhora no rosto dos autos do processo nÃ°. 0833580-59.2021.8.14.0301;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4- Indefiro o pedido de fls. 318 de emissÃ£o de certidÃ£o premonitÃ³ria, haja vista que o juÃízo jÃ se encontra garantido;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5- Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestaÃ§Ã£o da exequente quanto Ã impugnaÃ§Ã£o Ã penhora, bem como o prazo para manifestaÃ§Ã£o das executadas quanto ao bloqueio online de valores;
- Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6- Somente apÃ³s, conclusos para as decisÃµes necessÃ¡rias.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â BelÃ©m, 05 de outubro de 2021. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Capital

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

De Ordem Exmo. Sr. Dr. Juiz Lucas do Carmo de Jesus, Titular da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará.

AÇÃO CÍVEL: 0008699-34.2019.8.14.0200

AUTOR: PAULO VIEIRA DA SILVA.

RÉU: ESTADO DO PARÁ (REPRESENTADO PELO PROCURADOR DO ESTADO ç RICARDO NASSER SEFER OAB/PA 14.800).

ADVOGADO(A): DR. RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB/PA 11.068) e DR. JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (OAB/PA 14.426).

INTIMAÇÃO

Fica(m) por meio deste INTIMADO(S), o autor, através de seu advogado, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, **PARA APRESENTAR RÉPLICA**, caso desejem, de conformidade com os artigos 350 e 351 do CPC.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006934020118140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Mandado de Segurança Cível em: 06/10/2021---IMPETRANTE:JANNE KATIA RABELO BEZERRA
Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO)
IMPETRADO:TERCEIRA URE UNIDADE REGIONAL DE EDUCACAO DE ABAETETUBA COATOR:LUIS
OTAVIO FERREIRA DE ARAUJO. ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ? determina??o contida no
Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE IMPETRANTE, atrav?s de
seu (s) Advogado (s) /Procuradores Judiciais habilitado (s) nos autos, para INFORMAR acerca do retorno
dos autos do 2? grau e, em querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de arquivamento do feito. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ? Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. JULIANA DO
VALE BATISTA Analista Judici?rio da 1ª Vara C?vel e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00011559220088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810020559
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 9127 -
MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDO DE JESUS
GURJAO SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES
(ADVOGADO) EXECUTADO:NEMORINO DE JESUS NORONHA FILHO. ATO ORDINAT?RIO Em
cumprimento ? determina??o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para
INTIMAR A PARTE AUTORA/EXEQUENTE, atrav?s de seus Advogados (as) habilitados (as) nos autos,
para se manifestar sobre o documento de fls. 74/75, no prazo de 10 (dez) dias. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?
Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judici?rio da 1ª Vara C?vel
e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00017980220098140070 PROCESSO ANTIGO: 200910012498
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIA LEONITA DE DEUS SOUZA
Representante(s): OAB 2920 - BRASIL RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 25714 - THAISE
DA COSTA DE ARAÚJO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA
DE EDUCACAO - SEDUC. ATO ORDINAT?RIO Em cumprimento ? determina??o contida no
Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, atrav?s de seus
Advogados habilitados nos autos, para APRESENTAR MANIFESTA?O acerca da impugna??o
apresentada pela parte requerida (fls. 216/217), no prazo de 10 (dez) dias. ? ? ? ? ? ? ? ? ? ?
Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judici?rio da 1ª Vara C?vel e
Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00023092120178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIA LUZIANE MOREIRA DE SOUZA
Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 23895 -
MARIO LACERDA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO) OAB 26908 - CELMIRA VIANA DE CARVALHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO
ORDINAT?RIO Em cumprimento ? determina??o contida no Provimento n? 006/2009-CJCI, uso do
presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, atrav?s de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a
apresentar CONTRARRAZ?ES ao Recurso de Apela??o interposto pela parte r?, ? s fls. 161/166,
no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA ELISIANA FERREIRA RODRIGUES A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:JOSE RAIMUNDO SILVA DINIZ Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 22602 - ANA JULIA MUNIZ KEMPNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ABAETETUBA. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento À determinaçãõ contida no Provimento nº 006/2009-CJCI, uso do presente para INTIMAR A PARTE AUTORA, através de seu (s) Advogado (s) habilitado (s) nos autos, a apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso de Apelaçãõ interposto pela parte rã, À s fls. 82/103, no prazo de 15 (quinze) dias. Abaetetuba, 06 de outubro de 2021. JULIANA DO VALE BATISTA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

PROCESSO: 00057270620138140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 06/10/2021---EMBARGADO:RAIMUNDA COSTA FERREIRA EMBARGADO:ADALCI COSTA FERREIRA EMBARGANTE:ARODINALDO MACHADO FERREIRA Representante(s): OAB 2406 - ODIVAL QUARESMA (ADVOGADO) . O artigo 110 do Cãdigo de Processo Civil dispõe que: À Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-ã a sucessãõ pelo seu espãlio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, À§ 1o e 2o.À Dessa arte, diante da notãcia de morte dos embargados, suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o À§ 1o, do Cãdigo de Processo Civil, para que se proceda À habilitaçãõ, ex vi do disposto no artigo 689 tambãm do Cãdigo de Processo Civil. Nos termos do inciso I do parãgrafo 2o do artigo 313 do CPC, intime-se os embargantes, através de seu patrono, para que promova a citaçãõ do espãlio do rã, de quem for o seu sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses. Publique-se. Abaetetuba/PA, 12 de julho de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00072002220168140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Interdição/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE:CELINA GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 10788 - WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) INTERDITANDO:ADAILSON GOMES FERREIRA. PROCESSO Nº 0007200-22.2016.8.14.0070. CLASSE: INTERDIÇÃO E CURATELA. REQUERENTE: CELINA GOMES FERREIRA. INTERDITANDO: ADAILSON GOMES FERREIRA. SENTENÇA A CELINA GOMES FERREIRA, qualificada nos autos, requereu a este Juízo, por meio da Defensoria Pública, a INTERDIÇÃO de seu filho, ADAILSON GOMES FERREIRA, qualificados nos autos. A parte requerente informa que o interditando é portador de enfermidade que a torna incapaz para a prática dos atos da vida civil. Informa que as mãdicas foram juntadas aos autos indicando a existãncia de enfermidade no interditando, que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. O feito encontra-se instruãdo com os documentos necessãrios. A parte requerente e o interditando foram ouvidos por este juízo (fl. 21). Contestaçãõ por negativa geral juntada À s fls. 24/26. Parecer mãdico encaminhado pela Secretaria Municipal de Saãde À s fls. 46/47. A parte autora e o Ministãrio Pãblico, entãõ, manifestaram-se pelo deferimento do pedido. À a sãntese do necessãrio. DECIDO. Em 7 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiãncia, alterando e revogando diversos dispositivos do Cãdigo Civil (artigos. 114 a 116), trazendo grandes mudançsas estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vãrios institutos do Direito de Famãlia, como o casamento, a interdiçãõ e a curatela. O artigo 3o, do Cãdigo Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redaçãõ: À Sãõ absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiãncia mental, nãõ tiverem o necessãrio discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitãria, nãõ puderem exprimir sua vontade. (grifo nosso). À Todos os incisos do artigo 3o, do Cãdigo Civil, foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o

seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, conforme dispõe o seu artigo 6º, in verbis: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito de família e convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito de guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (grifo nosso). Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidade mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o artigo 4º, III, do Código Civil, in verbis: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; A estas pessoas de que trata o inciso III, do artigo 4º, do Código Civil, estão sujeitas a curatela, conforme passou a dispor o artigo 1.767, do mesmo Código, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, assim dispõe: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Assim, face às alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz e ser decretada a sua interdição, sujeitando-a a curatela, devendo o juiz estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com a assistência. Observo que o cancelamento do alistamento eleitoral da pessoa portadora de enfermidade mental, mostra-se incompatível com as disposições contidas na Lei 13.146/2015, podendo o mesmo exercer pessoalmente o direito ao voto, sem assistência do curador, o que também deve ser aplicado ao casamento, ao reconhecimento da paternidade e outros atos considerados pessoais pelo ordenamento jurídico. No caso, dadas as informações médicas, penso que o interditado deve ser impedido de praticar, por si, todos os atos da vida civil que importem na obrigação para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-lo com a assistência do curador, salvo aqueles considerados pessoais, como o exercício do direito ao voto e outros, os quais não serão afetados pela definição da curatela, diante do teor do art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que ora transcrevo: Art. 85. A curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Em relação ao requerente, além de ser possuir legitimidade, tenho que reúne os atributos essenciais para o exercício do encargo de curador. ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, DECRETO a INTERDIÇÃO de ADAILSON GOMES FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Felix Marques Ferreira e Celina Gomes Ferreira, portador do RG nº 5672413 PC/PA e do CPF nº 905.236.522-91, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora sua mãe e CELINA GOMES FERREIRA, brasileira, portadora do RG nº 3491452 SSP/PA e do CPF nº 631.034.272-04, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com a intimação desta sentença, ficará a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do(a) interditado(a) se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais, Cartório do 3º Ofício de Abaetetuba; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça

do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil. Sem custas, em razão da parte ser beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 26 de abril de 2021.
ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00069237420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: R. A. B. P.
Representante(s): OAB 16998 - CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:
L. T. M.

SENTENÇA

REGINA ANDREIA BARRETO PEREIRA MORAES, já identificada na exordial, através da Defensoria Pública, ajuizou ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS em face de LANDOALDO TEIXEIRA MORAES, também qualificada, alegando, em resumo, que contraíram núpcias em 21/02/1998, sendo que da união nasceram 2 (dois) filhos, ambos maiores de idade, e não foram adquiridos bens na constância da união.

No curso do feito, a autora habilitou advogado particular (fl. 23).

Por se encontrar em local desconhecido, foi realizada a citação por edital do requerido, que não apresentou defesa. Por este motivo, os autos seguiram à Defensoria Pública para atuar na condição de curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório. Decido.

Considerando que, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66, não se faz mais necessária a comprovação da separação de fato dos requerentes por prazo de dois anos, e que, no caso concreto, os requerentes não possuem filhos incapazes, não vislumbro óbice à decretação do divórcio, sobretudo por se tratar de direito potestativo.

Ademais, considerando que, nos termos do art. 1.581 do Código Civil, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, não vislumbro óbice à procedência da demanda, uma vez que fica resguardado o direito do requerido de pleitear, futuramente, a partilha de eventual bem comum.

Verifico, ainda, que, no curso do processo, os filhos advindos da união adimpliram a maioridade, o que faz perecer o pedido de guarda.

Assim, tendo sido observadas as formalidades legais, DECRETO o DIVÓRCIO de REGINA ANDREIA BARRETO PEREIRA MORAES e LANDOALDO TEIXEIRA MORAES, extinguindo o vínculo matrimonial, forte no art. 40 da Lei 6.515/77 e no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Por corolário, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em homenagem a celeridade processual, entregue-se, a qualquer dos interessados, mediante recibo nos autos, segunda via desta decisão, que valerá como Mandado de Averbação para o respectivo Cartório do Registro Civil, que a arquivará, quando de seu cumprimento (Prov. 003/2009 ç CJCI).

Custas pelas partes, pro rata, suspensa a sua exigibilidade, por ter-lhe sido deferido o benefício da gratuidade processual.

Ciência à Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE.

Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00017466620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---AUTOR: J. M. V. S.
Representante(s): OAB 15305 - ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 16998 - CARLA
LORENA NASCIMENTO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO
NETO (ADVOGADO) OAB 18275 - RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO (ADVOGADO) OAB 15929 -
CILENE RAIMUNDA DE MELO SANTOS (ADVOGADO)
REU: M. V. S. S.

DECISÃO

Inicialmente, à Secretaria Judicial da Vara, para que certifique o cumprimento da determinação de fl. 82. Em caso de não cumprida, proceda-se, nos termos do despacho proferido.

Ao seguinte, considerando a petição de fls. 84/86, DEFIRO o requerimento de virtualização dos autos, a ser feito pelos patronos do autor. Destaco, porém, que a digitalização deverá se dar nos termos do art. 19, da Portaria nº 1833/2020-GP TJPA, de 03 de setembro de 2020.

Ressalta-se que a Secretaria Judicial deverá constar a carga no sistema LIBRA, colocando-se no campo de observação, que o processo saiu da Unidade Judiciária para digitalização a pedido do Advogado, nominando-o.

Ainda, frisa-se que o Advogado deverá proceder conforme as orientações da supramencionada portaria, que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Deve-se atentar também que quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal.

Após o recebimento do processo e o respectivo arquivo PDF em mídia (CD ou pendrive), a Secretaria Judicial também procederá conforme o disciplinado na referida portaria, devendo fazer a conferência dos arquivos com o processo original.

Os demais requerimentos serão analisados após a migração dos autos para o Sistema PJE.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021.

ADRIANO FARIAS FERNANDES

Juiz de Direito

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00006637320178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:E LOPES E J SOARES LTDA ME REQUERIDO:EDINEIA DIAS LOPES. Considerando a quitação das custas intermediárias, determino a realização de pesquisa, via novo Sistema Sisbajud, para localização do endereço da parte executada. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que, em havendo requerimento de diligências, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Publique-se. Abaetetuba-PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00008268720168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE:ADIMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ FELIPE DE ARAUJO BAHIA. Considerando a quitação das custas intermediárias, determino a realização de pesquisa, via novo Sistema Sisbajud, para localização do endereço da parte requerida. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Após, intime-se o requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que, em havendo requerimento de diligências, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Publique-se. Abaetetuba-PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00018025820088140070 PROCESSO ANTIGO: 200810024949
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO BMC BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26973 - DINARTE DAMIÃO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) REU:MIGUEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS. Considerando a quitação das custas intermediárias, determino a realização de pesquisa, via novo Sistema Sisbajud, para localização do endereço da parte requerida/executada. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Após, intime-se a parte autora/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que, em havendo requerimento de diligências, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Publique-se. Abaetetuba-PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00037507620138140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??: Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:RECON ADMINISTRATIVA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSON TOSIN (ADVOGADO)

EXECUTADO:SANDRA MARIA FERREIRA NUNES. Vistos etc. Considerando o comprovante do pagamento das custas, determino, por meio do novo sistema denominado Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada até o limite do valor exequendo apresentado (fl. 94). Tornados indisponíveis os ativos financeiros da executada, intime-a, pessoalmente, ou havendo, através de advogado constituído nos autos, para os fins dispostos no parágrafo 3º do artigo 854. Caso não sejam encontrados valores em conta para bloqueio, intime-se, sem necessidade de novo despacho a parte exequente. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Cumpra-se. Intime-se, expedindo os expedientes necessários. Abaetetuba-PA, 05/10/2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00131155220168140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 17066 - LUISE NUNES DE MELO (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ER DA SILVA DR DA SILVA LTDA EPP Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23422 - LUCIANA DOLORES MIRANDA GUIMARÃES (ADVOGADO) REQUERIDO:DIOSEPH RODRIGUES DA CUNHA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:EDEN RODRIGUES DA SILVA. Considerando a quitação das custas intermediárias, determino a realização de pesquisa, via novo Sistema Sisbajud, para localização do endereço do requerido Eden Rodrigues da Silva. Aguarde-se em gabinete até a efetivação da medida. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que, em havendo requerimento de diligências, no mesmo prazo deverá comprovar o pagamento das custas respectivas. Publique-se. Abaetetuba-PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00016688320058140070 PROCESSO ANTIGO: 200510008932
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REU:MUNICIPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 6945 - WELLINGTON FARIAS MACHADO (ADVOGADO) DENILSON FERREIRA DA CRUZ (ADVOGADO) AUTOR:DISTREX COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO) OAB 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) BRUNO MARCOS ALVES (ADVOGADO) PROCURADOR(A):DENNIS VERBICARO SOARES. DECISÃO DEFIRO o requerimento de virtualização dos autos (fls. 343/343-v), a ser feito pelos patronos do autor. Destaco, portanto, que a digitalização deverá se dar nos termos do art. 19, da Portaria nº 1833/2020-GP TJPA, de 03 de setembro de 2020. Ressalta-se que a Secretaria Judicial deverá constar a carga no sistema LIBRA, colocando-se no campo de observação, que o processo saiu da Unidade Judiciária para digitalização a pedido do Advogado, nominando-o. Ainda, frisa-se que o Advogado deverá proceder conforme as orientações da supramencionada portaria, que se encontra disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Deve-se atentar também que quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. Após o recebimento do processo e o respectivo arquivo PDF em mídia (CD ou pendrive), a Secretaria Judicial também procederá conforme o disciplinado na referida portaria, devendo fazer a conferência dos arquivos com o processo original. Os requerimentos de fls. 338/341 serão analisados após a migração dos autos para o Sistema PJE, que deverá ter sua ordem de conclusão mantida, a saber: 09/08/2021. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Abaetetuba/PA, 05 de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00038231420148140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO)

REQUERIDO:GABRIEL PANTOJA CORREA . Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de GABRIEL PANTOJA CORREA. Após o resultado acerca do endereço do requerido pelo SISBAJUD, a requerente foi intimada, via DJE, para que se manifestasse acerca do resultado, sob pena de extinção, devendo, em caso de requerimento de diligências, comprovar o recolhimento das custas (fl. 52). No entanto, o prazo decorreu em manifestação do autor, conforme certidão de fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, a parte autora se manteve inerte, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 1º de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 01541763220158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:M. M. A. FARIAS -ME. Trata-se de AÇÃO de Busca e Apreensão ajuizada pela BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de M. M. A. FARIAS - ME. Após o resultado acerca do endereço do requerido pelo SISBAJUD, a requerente foi intimada, via DJE, para que se manifestasse acerca do resultado, sob pena de extinção, devendo, em caso de requerimento de diligências, comprovar o recolhimento das custas (fl. 55). No entanto, o prazo decorreu em manifestação do autor, conforme certidão de fl. 58. Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o art. 485, III, do CPC, extingue-se o processo quando ficar paralisado por mais de trinta dias, em virtude de não ser promovida diligência pela parte autora. In casu, mesmo após ter sido intimada, através de seus patronos habilitados, para que se manifestasse e providenciasse o andamento no feito, a parte autora se manteve inerte, o que configura o abandono da causa. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, III, do CPC. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pelo autor. Transitado em julgado, não havendo recolhimento das custas, expõe-se certidão para inscrição em Dívida Ativa do Estado, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.328/2015. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpram-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 1º de outubro de 2021. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00009309520088140028 PROCESSO ANTIGO: 200810005832 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Desapropriação em: 07/10/2021 REQUERENTE:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MANOEL SEBASTIAO DE BARROS Representante(s): DR. WALTEIR SANTOS VIEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0000930-95.2008.8.14.0028 AÃ§Ã£o: ACAO DE DESAPROPRIACAO **ATIVAÃ¿Ã¿O AUTOMÃ¿TICA** Requerentes: ESTADO DO PARA Requerido: MANOEL SEBASTIAO DE BARROS Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 7 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00011224620138140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021 REQUERENTE:COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LRG E COMPANHIA LTDA ME Representante(s): OAB 10240 - ALCIMAR JOSE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:EVANDRO BATISTA NUNES Representante(s): OAB 22469 - LANUSIA DOS SANTOS SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDA MARINHO NUNES REQUERIDO:SUPERMERCADO ANDORINHA. CERTIDÃO Processo: 0001122-46.2013.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O DE EXECUÃ¿Ã¿O Requerentes: COMERCIAL DE FRUTAS E VERDURAS LRG E COMPANHIA LTDA ME Requerido: EVANDRO BATISTA NUNES,RAIMUNDA MARINHO NUNES,SUPERMERCADO ANDORINHA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 7 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00027287120108140028 PROCESSO ANTIGO: 201010016570 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS MOURAO RAMALHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021 REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERENTE:ELIDA GOMES SILVA Representante(s): OAB 12796 - MAURILIO FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 14689 - IZABELLA CARVALHO DE MENEZES (ADVOGADO) OAB 13209 - MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES (ADVOGADO) . CERTIDÃO Processo: 0002728-71.2010.8.14.0028 AÃ§Ã£o: AÃ¿Ã¿O ORDINÃ¿RIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Requerentes: ELIDA GOMES SILVA Requerido: ESTADO DO PARA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifico para os devidos fins que os autos foram desarquivados nesta data. O referido Â© verdade e dou fÃ©. MarabÃ¿,Â 7 de outubro de 2021. Diogo Margonar Santos da Silva Analista JudiciÃ¿rio Diretor de Secretaria da 3Â° Vara CÃ-vel PROCESSO: 00049531720068140028 PROCESSO ANTIGO: 200610036128 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TADEU TRANCOSO DE SOUZA A??o: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021 REQUERENTE:OTANIEL SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 11122 - LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 8965 - MARCOS LUIZ ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSVAGEM SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . Processo: 0004953-17.2006.8.14.0028 Autor: OTANIEL SOUZA SANTOS RÃ©u: BANCO VOLKSWWAGEN S.A DESPACHO O levantamento da quantia incontroversa (fls. 524) jÃ¿ foi determinado nos autos da aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o (0003074-79.2005). Consultado o Sistema SDJ, do TJPA, conforme relatÃ¿rio que junto aos autos, observei que, relativo a subconta nÂ° 2021007577, vinculada ao processo nÂ° 00030747-92.2005.8.14.0028, consta levantamento da quantia de R\$ 325.115,88, por OTANIEL SOUZA SANTOS, e o valor de R\$ 148.425,64 levantado por MELO " CAVALCANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS, valores estes que, somados, perfazem justamente a quantia de R\$ 469.462,79 com os devidos acrÃ©scimos legais, quantia equivalente a reconhecida pelo Banco RÃ©u como incontroverso. Diante disso, concluo que nÃ£o hÃ¿ valor incontroverso a ser levantado, face o levantamento ter ocorrido por meio das subcontas vinculadas ao feito nÂ° 00030747-92.2005.8.14.0028. EntÃ£o, em razÃ£o disso, como impulso oficial, resta apenas intimar o exequente para que apresente memÃ¿ria de cÃ¿lculo do valor que entente remanescente, no prazo de 15 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ServirÃ¿ essa, mediante cÃ¿pia, como citaÃ§Ã£o/intimaÃ§Ã£o/ofÃ¿cio/mandado/carta precatÃ¿ria, nos termos do Provimento nÂ° 11/2009-

CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. À Marabá, assinada e datado eletronicamente. TADEU TRANCOSO DE SOUZA Juiz Substituto

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. LARISSA GURGEL RIOS SANTOS, OAB/PA 27.945.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0001523-98.2020.814.0028 movida contra BRUNO ARAUJO BORGES GOMES.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. RAFAEL FERNANDES SOBRINHO, OAB/PA 24.697.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, bem com as ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0004235-95.2019.814.0028 movida contra GILDAN COSTA FERREIRA e FERNANDO SODRE PEREIRA.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de

2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIM A Ç Ã O

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. ODILON VIEIRA NETO, OAB/PA 13.878.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0015719-15.2016.814.0028 movida contra MARCELO AUGUSTO VIDAL DOS SANTOS.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 17 de agosto de 2021. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo 0004226-69.2016.8.14.0051 ç Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI e Ordem de Serviço 001/2009-4ªcrim, expeço INTIMAÇçO aos advogados DR. LUCIEL DA COSTA CAXIADO, DR. BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS, DR. RILDON CARNEIRO DE ALMEIDA e DR. WLANDRE GOMES LEAL (**patronos do denunciado RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA**) para que apresentem, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado, nos autos do processo crime acima mencionado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos sete dias do mês de outubro de 2021. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****APENADO: EDMILSON DA SILVA MELO****ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO****PRAZO 15 DIAS**

O(a) MM. Juiz(a) de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o(a) Apenado(a) acima qualificado(a), atualmente em lugar incerto e não sabido, para que **mantenha contato com a Central de Medidas e Penas Alternativas (CEMPA), através do telefone 99218-4746 (Whatsapp) ou do e-mail cempa.9execpenalsant@tjpa.jus.br, com a finalidade de iniciar o cumprimento de sua pena, sob pena de revogação de benefício concedido. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, Central de Medidas e Penas Alternativas, aos vinte e oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e um. Eu ____ (JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES), Analista judiciário desta Comarca, digitei e subscrevo.

JOÃO RAFAEL MONTEIRO RODRIGUES**Analista Judiciário ¿ CEMPA****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DELVAIR NOGUEIRA DA CRUZ**, brasileiro, filho de Juvenal Farias da Cruz e Maria Ângela Nogueira, nascido em 23/10/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0004922-76.2014.814.0051. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 20 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELONILSON CESAR LIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, paraense, filho de César Augusto de Oliveira e Maria de Nazaré Lira de Oliveira, nascido em 09/12/1978, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0012427-74.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 23 dias do mês de setembro de 2021. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 3 VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0055084-41.2015.8.14.0051

AUTOS: ART. 121, §2º, II e IV, C/C ARTIGO 29 ambos do CPB

RÉU(S): ERICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

VÍTIMA(S): LUIZ FERREIRA DOS SANTOS E JAQUELINE MOTA DE OLIVEIRA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO JÚRI

DEFESA: DEFENSOR PÚBLICO

DR. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quem este ler ou dele tomar conhecimento, que **ÉRICA ALMEIDA DE OLIVEIRA, brasileira, paraense, união estável, ensino fundamental incompleto, vendedora, nascida em 14/04/1993, filha de LUIZA ALMEIDA DE OLIVEIRA e FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA, nascida em SANTARÉM/PA, carteira de identidade nº 6934795 PC/PA** encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital de Intimação, para que o denunciado compareça perante a este Juízo na sala das sessões do Tribunal do Júri, sito à Av. Mendonça Furtado, S/N, bairro da Liberdade, para se ver julgado pelo crime em epigrafe, no dia **14 DE DEZEMBRO DE 2021, às 08h00h**, nos autos de processo ao norte citado. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, aos 07 de outubro de 2021. Eu, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal, digitei.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém e Privativa do júri

EDITAL PROVISÓRIO DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

Dr. **GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO**, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no uso das atribuições legais, etc.

FAZ SABER aos que vierem ler o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da 3ª Vara Criminal, foi organizada a **lista geral PROVISÓRIA dos jurados** que deverão servir no Tribunal Popular do Júri da Comarca de Santarém, Estado do Pará, no exercício do ano de 2021, de acordo com o art. 426, do Código de Processo Penal

1. ADISON PEREIRA PINTO - CÂMARA MUNICIPAL
2. ADSON JOSÉ GODINHO - IESPES

3. ADRIANA SIMOES DA COSTA - CÂMARA MUNICIPAL
4. ADRIANA TEIXEIRA DE ARAUJO - CÂMARA MUNICIPAL
5. ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA - UNIP
6. ADRIANE MELO DO CARMO- UNIP
7. ALANA REIS FERREIRA ç IESPES
8. ALBANIZA SHIRLEY CORREA DOS SANTOS - PREFEITURA
9. ALBANY DE BRITO PINTO LOPES- UNIP
10. ALBERTO PEDROSO FILHO - CÂMARA MUNICIPAL
11. ALBERTINE TELES ROBERTO - PREFEITURA
12. ALCILENE BEZERRA DE OLIVEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
13. Alcindo Moisés Pinho de Sousa - URES
14. ALCILENE SANTOS SILVA MAIA - PREFEITURA
15. ALCILENE SILVA DE SOUSA - PREFEITURA
16. ALCILENE SOUSA DA SILVA - PREFEITURA
17. ALCIMAR CARDOSO MONTEIRO - PREFEITURA
18. ALCIR MOTA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
19. ALDARLENE FERREIRA VASCONCELOS - IESPES
20. ALDALENE MOTA - CÂMARA MUNICIPAL
21. ADELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR ç RÁDIO E TV TAPAJÓS
22. ALDO LUAN ALMEIDA PONTES - CÂMARA MUNICIPAL
23. ALDO MELO LUCENA JUNIOR- UNIP
24. ALDOMIRO CARDOSO BARANDA- UNIP
25. ALENE LIBERAL CUNHA - CÂMARA MUNICIPAL
26. ALESSANDRA GOMES RAMOS - CÂMARA MUNICIPAL
27. ALESSANDRO NOGUEIRA DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
28. ALEX BRUNO BARRETO SILVA - PREFEITURA

29. ALEX DE SOUSA CORDEIRO - PREFEITURA
30. ALEXANDRE MARTINS MARIALVA - CÂMARA MUNICIPAL
31. ALEXANDRO TENORIO DO NASCIMENTO - CÂMARA MUNICIPAL
32. ALINE SILVA DE ALMEIDA ¿ UEPA
33. ALINE BARRETO AS - PREFEITURA
34. ALINE BEATRIZ DE MIRANDA MATOS - PREFEITURA
35. ALUISIO CANUTO DOS SANTOS NETO ¿ RÁDIO E TV GUARANY
36. ALTAIR CLAUDINO DE SOUSA MIRANDA - PREFEITURA
37. ALTENES DOS SANTOS REGO - PREFEITURA
38. AMANDA OLIVEIRA PASSOS SOUSA ¿ UEPA
39. AMANDA EMILLY TEIXEIRA DE SIQUEIRA - PREFEITURA
40. AMANDA GABRIELA FIGUEIRA BANDEIRA - PREFEITURA
41. AMARILDO PINTO DOS SANTOS - IESPES
42. Amália Cristine Lins Corrêa ¿ URES
43. AMELIA CAROLINE DE SOUZA FARIAS ¿ IESPES
44. ANA CLAUDIA MARTINS ALVARENGA - IESPES
45. ANA CAMILA BRANCO FREITAS - CÂMARA MUNICIPAL
46. ANA CELY DE SOUSA COELHO - UEPA
47. ANA CHARLENE NEGREIROS NINOS - CÂMARA MUNICIPAL
48. ANA CRISTINA RODRIGUES XAVIER - IESPES
49. ANA DHESSYK DA SILVA COSTA - CÂMARA MUNICIPAL
50. ANA DILMA PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
51. ANA PAULA PORTELA RODRIGUES - UEPA
52. ANA RICELLY PEREIRA DE OLIVEIRA - UEPA
53. ANA KARINA ABUCATER DE SANTANA - CÂMARA MUNICIPAL
54. ANA MARIA COSTA REGO - PREFEITURA

55. ANA MARIA DE SOUSA QUEIROZ - PREFEITURA
56. ANA MAURICIA BATISTA PEDROSO - CÂMARA MUNICIPAL
57. Ana Márcia Canto Batista Dias - URES
58. ANA PAMELA GUIMARAES PEREIRA- UNIP
59. ANGERLEI MACIEL NASCIMENTO- UNIP
60. Antônia Josilene de Sousa Pires - URES
61. ANA CRANINA ARAÚJO DOS SANTOS - BASA
62. ANA PAULA NEVES DE LIMA - CÂMARA MUNICIPAL
63. ANDREA FLAVIA JATY SOUSA ¿ IESPES
64. ANDREI LIMA DOS SANTOS - CR
65. ANDREIA CARVALHO DE SOUSA - IESPES
66. ANDRE XAVIER PEDROSO - CÂMARA MUNICIPAL
67. ARLETE KATRINE BENTES CARDOSO - IESPES
68. ANANIAS MAIA DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
69. ANTONIO ALEXANDRE SOUSA DE CASTRO - IESPES
70. ANTONIO CUNHA AGUIAR - CÂMARA MUNICIPAL
71. ANTONIO CORREA DE LIMA - PREFEITURA
72. ANTONIO DA SILVA RODRIGUES ¿ PREFEITURA
73. ANTONIO DE LIMA SANTOS - PREFEITURA
74. ANTONIO DE JEUS R. VASCONCELOS ¿ RADIO E TV GUARANY
75. ANTONIO ELIVALDO LIMA DE SA - CÂMARA MUNICIPAL
76. ANTONIO EVANDRO DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - CÂMARA MUNICIPAL
77. ANTONIO JOSE ARRUDA FREITAS JUNIOR - CÂMARA MUNICIPAL
78. ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CAMPOS - CÂMARA MUNICIPAL
79. ANTONIO MARCIO DE SOUSA PEDROSO - IESPES
80. ARILDA MORAES PEREIRA - UEPA

81. ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
82. ARISSON VIANA DA SILVA ç BANCO DO BRASIL
83. ARLEN DE SOUSA - PREFEITURA
84. ARLEN JONES RIBEIRO DOS SANTOS - PREFEITURA
85. ARLEN LEMOS FIGUEIRA - PREFEITURA
86. ARLESSON BIANCHI DOS SANTOS - PREFEITURA
87. ARLESSON PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITURA
88. ARTEMISIA FERNANDES REIS - CÂMARA MUNICIPAL
89. AYAN LUCAS FERNANDES SALGADO - UEPA
90. AYLA JAYANE DE LIMA BRAZAO - CÂMARA MUNICIPAL
91. Bárbara Cândida Mendes da Silva Oliveira ç URES
92. BENEVAN DOS SANTOS CARDOSO - PREFEITURA
93. BERNADETTE CASTRO FERNANDES ALVES - PREFEITURA
94. BENJAMIN AUGUSTO ALVES DE SOUZA - CÂMARA MUNICIPAL
95. BERNARDO ROBERTO MORAIS SANTOS - UEPA
96. BRENO TRAVASSO SARAIVA DOS SANTOS - UEPA
97. BIANCA DE OLIVEIRA GOMES - CÂMARA MUNICIPAL
98. BIANCA LARISSA CASTRO FERREIRA ç PREFEITURA
99. BRUNA MAYARA SERIQUE DE SOUSA - PREFEITURA
100. BRUNA PEREIRA CORREIA - PREFEITURA
101. BRUNO MACHADO DE MELO- CÂMARA MUNICIPAL
102. CAIO FELIPE FERREIRA PINTO ç IESPES
103. CAIO VINICIUS SOUSA FIGUEIREDO - PREFEITURA
104. CAMILA COELHO DA SILVA - PREFEITURA
105. CAMILA FERREIRA PERNA - PREFEITURA
106. CAMILA GUIMARAES DE JESUS - PREFEITURA

107. CHARLES AUGUSTO COSTA MENDES - IESPES
108. CALEBE LIBERAL MARTINS - CÂMARA MUNICIPAL
109. CLAUDIA LUCAS CAVALCANTE - UEPA
110. CAMILA CORREA GARCIA - CÂMARA MUNICIPAL
111. CAMILA SUELLEN REIS RAMOS - UEPA
112. CARLA THAIS PINTO DOS SANTOS ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
113. CARLISSON COELHO FERREIRA - PREFEITURA
114. CARLISSON SOUSA NEVES FILHO - PREFEITURA
115. CARLO FABRICIO DE CASTRO SILVA - PREFEITURA
116. CARLOS ALBERTO COSTA DOS SANTOS - PREFEITURA
117. CARLOS ALBERTO LOPES PINTO - PREFEITURA
118. CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA REGO - CÂMARA MUNICIPAL
119. CARLOS CRISTIAN DE JESUS BANDEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
120. CARLOS LAIR MAIA DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
121. CAROLINE COSTA BASTOS - CÂMARA MUNICIPAL
122. CARPEGIANE DA CRUZ DE AGUIAR - CÂMARA MUNICIPAL
123. CEILA DE MATOS SOUSA - PREFEITURA
124. CELENE BARROSO BRANCHES - PREFEITURA
125. CÉSAR BENAION LIMA ¿ UEPA
126. CELSON JOSÉ DA SILVA LIBERAL - BASA
127. CHARLLES WOLLSON DE ANDRADE BRITO - CÂMARA MUNICIPAL
128. CHARLES OLIVEIRA DA CUNHA - PREFEITURA
129. CHERLISON CARNEIRO - PREFEITURA
130. CIBELE PIXININE BATISTA - CÂMARA MUNICIPAL
131. CIRO DE SOUZA BRITO - CÂMARA MUNICIPAL
132. Cleci Cerdeira Paz ¿ URES

133. CLAUDIA JOSELIA VIANA NOBRE ¿ BANCO DO BRASIL
134. CLAUDILEIA PEREIRA GALVAO BUCHI - PREFEITURA
135. CLAUDILENA PEREIRA DA ROCHA - PREFEITURA
136. CLÉDSON SOUSA PINTO - UEPA
137. CLEICYANE MARIA SILVA DE LIRA - CÂMARA MUNICIPAL
138. CLEIDIANE CABRAL NASCIMENTO - CÂMARA MUNICIPAL
139. CLELIANE REGO GARCIA - CÂMARA MUNICIPAL
140. CLEONICE DA SILVA LIBERAL FILHA ¿ BANCO DO BRASIL
141. CRISTIANO BATISTA MOTTA- CÂMARA MUNICIPAL
142. CHRISTIANE JENNINGS GALENO ¿ BANCO DO BRASIL
143. DANAILA DE SOUZA FERREIRA - IESPES
144. DANIELLA SOARES CHRISTOFOLETTI - CÂMARA MUNICIPAL
145. DANIELA DE ALMEIDA BATISTA - IESPES
146. DANIELLE CRISTINE DA CRUZ LOPES - UNIP
147. DANIELE MESQUITA BATISTA - UEPA
148. DANIELE SANTIAGO COSTA - UNIP
149. DARLEN RAQUEL DOS ANJOS DE JESUS - IESPES
150. DARIO PEREIRA DE AGUIAR - CÂMARA MUNICIPAL
151. DARLENE DA SILVA PONTES - CÂMARA MUNICIPAL
152. DARLEY PANTOJA DA SILVA ¿ IESPES
153. DEBORA DE SOUSA GALVAO - PREFEITURA
154. DEBORA FERREIRA REGO - PREFEITURA
155. DEBORA JUCARA GAMBOA CONDURU ¿ PREFEITURA
156. DEENY HELLEM BATISTA COSTA DA ROCHA - CÂMARA MUNICIPAL
157. DEISE MARIA DOS SANTOS REGO ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
158. DEMETRIO LUIZ LEITAO ASSUNCAO ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS

159. DENIA MARIA CORDEIRO COLARES - CÂMARA MUNICIPAL
160. DENILSON DA CUNHA SILVA - PREFEITURA
161. DENIS ALBERT REGO CAVALCANTE - PREFEITURA
162. DENN SILVA COSTA ¿ BANCO DO BRASIL
163. DÉRIK LUIS UCHOA PICANÇO - UEPA
164. DIANA FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITURA
165. DIANA KEISE SOUSA MOTA - PREFEITURA
166. DIANA LENNA GOMES DE LIMA - PREFEITURA
167. Diego de Azevedo Pinto - URES
168. DIEGO PINTO DA ROCHA - CÂMARA MUNICIPAL
169. DIEGO DA SILVA CAMPOS - PREFEITURA
170. DIEGO DA SILVA LAGO ¿ PREFEITURA
171. DILCILENE DE SOUZA MOTA - PREFEITURA
172. DIRCEU PAES DINIZ - CÂMARA MUNICIPAL
173. DOMINGAS PEREIRA DA SILVA - PREFEITURA
174. DOMINGOS BENTES FROES - PREFEITURA
175. DOUGLAS SANTOS SOUSA ¿ IESPES
176. EDENICE SILVA CRUZ - PREFEITURA
177. EDENILZA DE SOUZA COHEN - CÂMARA MUNICIPAL
178. EDINALDO BRANDAO DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
179. EDINALDO DE MELO OEIRAS - CÂMARA MUNICIPAL
180. EDINELMA SILVA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
181. EDRIA DA SILVA CRUZ - BASA
182. EDUARDO CAVALCANTE OLIVEIRA REIS ¿ UEPA
183. EDUARDO PANTOJA DE SOUSA NETO ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
184. EDUARDO GRANADO ABREU DOS SANTOS - IESPES

185. EDMUNDO DA COSTA FIGUEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
186. EDNAIRO GIULIO GOMES BARBALHO - CÂMARA MUNICIPAL
187. EDRIANE AMARAL VINHOTE - UNIP
188. EDSON PINTO DA SILVA ç UNIP
189. EDY ADLER CAMPOS DE MENEZES ç BANCO ITAÚ
190. ELANA GUIMARÃES DA SILVA - UEPA
191. ELANNA CRISTINE GOMES SIMOES - CÂMARA MUNICIPAL
192. ELANE DUARTE LEAL - PREFEITURA
193. ELANE MARREIRO DA COSTA - PREFEITURA
194. ELDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CÂMARA MUNICIPAL
195. ELI ADRIEL TOME DE MENEZES - CÂMARA MUNICIPAL
196. ELIANA GARCIA SILVA ç BANCO DO BRASIL
197. ELIAS PONTES DE SOUSA - CÂMARA MUNICIPAL
198. ELIELTON REGO LIRA - CÂMARA MUNICIPAL
199. ELINALDO SOUSA DA SILVA - UEPA
200. ELISABETH DOS SANTOS RABELO - CÂMARA MUNICIPAL
201. ELIVALDO REIS DE SOUSA - CÂMARA MUNICIPAL
202. ELIZANGELA SILVA MAIA - CÂMARA MUNICIPAL
203. ELY BISPO MACEDO - CÂMARA MUNICIPAL
204. ELY CRISTINA LOPES SA - CÂMARA MUNICIPAL
205. ELDER DE SOUZA PEREIRA ç RÁDIO E TV TAPAJÓS
206. EMANUEL JULIO LEITE DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
207. ERICA CONCEICAO MENDES - CÂMARA MUNICIPAL
208. ERLON PEREIRA ROCHA - CÂMARA MUNICIPAL
209. ELIDIANE DOS SANTOS TAPAJOS - PREFEITURA
210. ELIENEI DE OLIVEIRA AMARAL NADLER ç PREFEITURA

211. ELINEUDA PEREIRA GONCALVES - PREFEITURA
212. ELINGER PATRICIA BRANCHES DE SOUSA ¿ PREEITURA
213. ELISANGELA ANDREA DOS SANTOS SILVA - PREFEITURA
214. ELISANGELA ARAUJO DA SILVA ¿ PREFEITURA
215. ELLEN LIMA FEITOSA ¿ PREFEITURA
216. ELLEN MARA ALMEIDA DE SOUSA ¿ PREFEITURA
217. ELTON JUNIOR DE SOUSA PIMENTEL - PREFEITURA
218. ELTON LUIS LIMA DA COSTA ¿ PREFEITURA
219. ESTER RIBEIRO MACAMBIRA - PREFEITURA
220. ESTERNEITE GUIMARAES BRITO - PREFEITURA
221. ESTEVAO SOARES FONSECA FILHO - PREFEITURA
222. ESTHEFANE SEMIRAMIS PIRES FERNANDES - PREFEITURA
223. EVA DANIELLE CUNHA BERNARDO - CÂMARA MUNICIPAL
224. EVA KATIA PATRICIO ORDONES SIDONIO ¿ BANCO DO BRASIL
225. EVERALDO DA SILVA OLIVEIRA - IESPES
226. EVERTON SILVA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
227. Edileusa Maria Lobato Pereira - URES
228. FABIO CORDEIRO TELES ¿ UNIP
229. FABIO GLEYSON MACEDO DOS SANTOS - PREFEITURA
230. FABIO JOSE OLIVEIRA DE SOUSA - PREFEITURA
231. FABIO LUIZ DE SOUSA - PREEITURA
232. FABIO LUIZ VASCONCELOS DE SOUSA - PREFEITURA
233. FABIO PEREIRA COELHO - PREFEITURA
234. FABRICIO GALVAO VALENTE ¿ UEPA
235. FABRICIO SOUSA VASCONCELOS - PREFEITURA
236. FABRINE PORTELA DE AGUIAR - PREFEITURA

237. FABRYCIA SHAYLA DE OLIVEIRA WAIMER ¿ PREFEITURA
238. FATIMA MARIA DA SILVA RIBEIRO - UNIP
239. FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO ¿ IESPES
240. FINEIAS BATISTA RODRIGUES - PREFEITURA
241. FLAIR LUCAS CAVALVANTE SILVA - PREEITURA
242. FLAVIA CARDOSO PEREIRA ¿ PREFEITURA
243. FRANCELINO PINTO NASCIMENTO - PREFEITURA
244. FRANCELLY BATISTA FARIAS - PREFEITURA
245. FRANCELLY LEMOS DE ALMEIDA - PREFEITURA
246. FRANZENILDA CARDOSO GODINHO - PREFEITURA
247. FRANZENILDA CARDOSO SANTOS - PREFEITURA
248. FRANCIELLEN TAPAJOS RIBEIRO ¿ UNIP
249. FRANCINEIDE SOARES PEREIRA - PREFEITURA
250. FRANCINEILA GOMES BENTES - PREFEITURA
251. FRANCINELMA SILVA DIAS - PREFEITURA
252. FRANCINERY DA ROCHA SILVA CASTRO - PREEITURA
253. FRANCINETE BATISTA TELES - PREFEITURA
254. FRANCISCA AGUIAR SOUZA COSTA ¿ BANCO DO BRASIL
255. FRANCISCA SOUSA DE OLIVEIRA - PREFEITURA
256. FRANCISCA THAIENE MARIETA A VIDAL - PREFEITURA
257. FRANCISCO ADILSON SANTOS SIQUEIRA - PREFEITURA
258. FRANCISCO ALMERINDO DAS CHAGAS - PREFEITURA
259. Francisco de Assis do Nascimento Costa ¿ URES
260. FRANCISCO RAFAEL DA SILVA SERIQUE - IESPES
261. FERNANDA VANESSA ASSUNÇÃO SILVA - IESPES
262. FERNANDO AUGUSTO FERREIRA DO VALLE - IESPES

263. FELIPE SANTOS DE MIRANDA ¿ IESPES
264. FRANCELLY LEMOS DE ALMEIDA - PREFEITURA
265. FRANCENILDA CARDOSO GODINHO ¿ PREFEITURA
266. FRANCINEIDE ASSUNCAO AZEVEDO MENEZES - PREFEITURA
267. FRANCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA ¿ PREFEITURA
268. FRAINE DA SILVA PEDROSO ¿ BANCO DO BRASIL
269. FRANK REGINALDO OLIVEIRA BATISTA ¿ UNIP
270. FREDINEY RIBEIRO ALMEIDA - PREFEITURA
271. FREDSON DOS SANTOS MOTA ¿ PREFEITURA
272. GABRIELA NORONHA FORTES - PREFEITURA
273. GABRIELE DO NASCIMENTO VIANA - PREFEITURA
274. GABRIELLY ADJANIR ARAUJO CAETANO - PREFEITURA
275. GABRIEL MALDINI RIBEIRO DE OLIVEIRA - PREFEITURA
276. GABRIEL RODRIGUES GOMES - PREFEITURA
277. GEANDERSON NOGUEIRA FERNANDES - UNIP
278. Gervânia Vasconcelos Silva ¿ URES
279. GEISA DINIZ DE SOUSA ¿ PREFEITURA
280. GENILSON CUNHA FREITAS - PREFEITURA
281. GENIVAL DOS REIS SANTOS GONDIM - PREFEITURA
282. GIONETE PIMENTEL DE MIRANDA - IESPES
283. GIOVANNA LITZ GOMES COTA ROCHA ¿ BANCO DO BRASIL
284. GILVANA CORREA VASCONCELOS ¿ UNIP
285. GRACILDA RODRIGUES CARVALHO - PREFEITURA
286. GRACILEILA DA SILVA LOPES - PREFEITURA
287. HELCIAN DE LIMA GUIMARAES - CÂMARA MUNICIPAL
288. HELIO WANDRE DE LIMA GUIMARES - CÂMARA MUNICIPAL

289. HELOANE DAINA PINTO DE OLIVEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
290. HELOISA DA CONCEICAO NASCIMENTO - PREFEITURA
291. HELOISA HELEN SIQUEIRA CORREA - PREFEITURA
292. HELOISA BENTES CAMPOS - CÂMARA MUNICIPAL
293. HELOISA DA SILVA PINHEIRO - CÂMARA MUNICIPAL
294. HENRIQUE CORREA MAIA - PREFEITURA
295. HENRIQUE JUNIO DOS SANTOS QUINTAS ¿ PREFEITURA
296. HERNANI DOS SANTOS RODRIGUES - PREFEITURA
297. HERSIMAR RAIMUNDO DIAS BATISTA - PREFEITURA
298. HUGO D JAIME PARENTE SEADE ¿ CÂMARA MUNICIPAL
299. HUGO ALESSANDRO DA SILVA LOBATO - PREFEITURA
300. HUMBERLANE KEROLANE CRUZ CAETANO - PREFEITURA
301. IANDRA SIVILIS MEDEIROS SANTOS ¿ IESPES
302. IARA ROCHA DOS ANJOS - PREFEITURA
303. IASMIM HENRIQUES CORREA - PREFEITURA
304. IDA CARMEM CONCEICAO MARQUES ¿ PREFEITURA
305. IDELANE CRISTINA FERNANDES LEO - PREFEITURA
306. IDELFONSO COSTA DE JESUS - PREFEITURA
307. IDELVANDO LOPES CARDOSO - PREFEITURA
308. IDERALDO LUIS VINHOTE FIGUEIRA ¿ UEPA
309. IGOR RODRIGUES ROCHA - PREFEITURA
310. IGOR RUAN MOREIRA REGIS - PREFEITURA
311. ILAENE GODINHO ALVES - PREFEITURA
312. ILAIZE NASCIMENTO LIMA ¿ PREFEITURA
313. ILDEVAN DE SOUZA RIO - PREFEITURA
314. ILDSO GOMES DE ANDRADE - PREFEITURA

- 315. ILLER RENAN SERIQUE FARIAS - PREFEITURA
- 316. ISRAEL DE VASCONCELOS GAMA ¿ IESPES
- 317. INACIO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA
- 318. INACIO BARROS JUNIOR - PREFEITURA
- 319. INACIDIO GARCIA CHAIBE - IESPES
- 320. ILZE ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES ¿ BASA
- 321. ILZEAN KATIA PEREIRA BRITO DAROS
- 322. JACI PEREIRA DE SOUSA ¿ IESPES
- 323. JACINEIDE RODRIGUES NEVES - PREFEITURA
- 324. JACINETE DIAS DUARTE - PREFEITURA
- 325. JACKSON TADEU SANTOS MORAES ¿ IESPES
- 326. JACKNILSON MACEDO DA COSTA - PREFEITURA
- 327. JACKSON ALEXANDRE DA SILVA VALTER - PREFEITURA
- 328. JACKSON ALLAN FONSECA VIDAL ¿ PREEITURA
- 329. JAINE DE OLIVEIRA MESQUITA - PREFEITURA
- 330. JAIR BRANCHES PICANCO ¿ PREFEITURA
- 331. JAKELINE DE ANDRADE DE BRITO CAVALCANTE - PREFEITURA
- 332. JAKELINE OLIVEIRA GONCALVES - PREFEITURA
- 333. JAMARIA LEOCADIA TIBURTINO DE LIMA LOPES - UNIP
- 334. JANAINA DE MELO LUCENA - UNIP
- 335. JANDER CONCEICAO MAIA DE SIQUEIRA ¿ BANCO DO BRASIL
- 336. JANDER DO NASCIMENTO MACIEL - PREFEITURA
- 337. JARINE AMORIN FARIAS ¿ UEPA
- 338. JEDSON JOSE BATISTA LINO ¿ IESPES
- 339. JEDEL GOMES SALGADO ¿ PREFEITURA
- 340. JEFERSON AMARAL ROCHA - PREFEITURA

341. JENNIFER BATISTA LIMA MOTA ¿ IESPES
342. JERRY ADILSON PEREIRA VIANA ¿ PREFEITURA
343. JESSICA MAIREMA FELEOL LIMA - PREFEITURA
344. Joice Lima dos Santos - URES
345. JOELMA CORDEIRO SOUSA ¿ IESPES
346. JOACI SAMPAIO LIMA - PREFEITURA
347. JOACY NUNES PONTES ¿ PREFEITURA
348. JOAO ALBERTO GAMA REGO - PREFEITURA
349. JOAO ANDRE DE MIRANDA REIS - PREFEITURA
350. JOÃO GABRIEL ROCHA GUIMARÃES - CÂMARA MUNICIPAL
351. JOAO MACIEL FERREIRA - IESPES
352. JOSE MARCIO CANTO OLIVEIRA ¿ BANCO DO BRASIL
353. JOAO MARCOS RABELO FIGUEIRA - PREFEITURA
354. JOAO MIGUEL DOS SANTOS FRANCO - PREFEITURA
355. JOAO PAULO BATISTA DA SILVA - PRFEITURA
356. JOAO LUIS DE SENA FIGUEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
357. JOAO WALTER BRITO DE OLIVEIRA ¿ BANCO DO BRASIL
358. JOANA OLIVEIRA DE ALMEIDA - PREFEITURA
359. JOANDERSON DOS SANTOS MELO - PREFEITURA
360. JOANEIDE MARIA DOS SANTOS TAPAJOS - PREFEITURA
361. JOCILENE DO CARMO CAMPOS ¿ TV GUARANY
362. JOCIRLEY RODRIGUES DO NASCIMENTO - CÂMARA MUNICIPAL
363. JOSCINETE TANGARA SANTOS DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
364. JOELMA PONTES LOBATO ¿ BANCO DO BRASIL
365. JOELSON NOGUEIRA RIBEIRO ¿ UEPA
366. JONILSON CASTRO RODRIGUES - CR

367. JONE CARLOS DE OLIVEIRA ¿ UEPA
368. JOHNNY PATRICK RODRIGUES DOS SANTOS ¿ IESPES
369. JONILSON SILVA OLIVEIRA - PREFEITURA
370. JONIVALDO DO ROSARIO PIMENTEL ¿ PREFEITURA
371. JORGE OLIVEIRA DE FREITAS - PREFEITURA
372. JORGE PATRICIO ROSARIO VITOR - PREFEITURA
373. JOSEANE REGO GODINHO - UEPA
374. JOSE ADINALDO DA COSTA - CÂMARA MUNICIPAL
375. JOSE HAMILTON ALVES DA SILVA - IESPES
376. JOSICLEIA TAVARES HENRIQUE - UEPA
377. JOSE AUGUSTO PICANCO AGUIAR - CÂMARA MUNICIPAL
378. JOSE BOAVENTURA VIEIRA COLARES - CÂMARA MUNICIPAL
379. JOSE CARLOS SILVA MESQUITA ¿ RÁDIO E TV GUARANY
380. JOSE GUILHERME DOS SANTOS MOURA - CÂMARA MUNICIPAL
381. JOSE MANOEL SANTOS DE MIRANDA - CÂMARA MUNICIPAL
382. JOSE RAIMUNDO LIMA DE MELO - CÂMARA MUNICIPAL
383. JOSE RENATO LEANDRO - PREFEITURA
384. JOSE RIBAMAR BATISTA DE MORAES - PREFEITURA
385. JOSE SOLANO SOARES DE LIMA GUIMARAES - CÂMARA MUNICIPAL
386. JOSE ORLANDO RODRIGUES ¿ IESPES
387. JOSIANA MOREIRA MATOS ¿ PREFEITURA
388. JOSIANE GOMES LIMA - PREFEITURA
389. JOSUE DA COSTA PINHEIRO - CÂMARA MUNICIPAL
390. Joyce Oliveira Chaves ¿ URES
391. JOYCE MARLEI OLIVIERA DE ALMEIDA - PREFEITURA
392. JOZIEL MARQUES COLARES - PREFEITURA

393. JUCENIR MIRANDA DA SILVA ¿ IESPES
394. JUCIONE DE BRITO FREITAS - PREFEITURA
395. JUCYANE OLIVEIRA FARIAS - PREFEITURA
396. JUDISON NERES DOS SANTOS - PREFEITURA
397. JUDITH LEO DA SILVA ¿ PREFEITURA
398. JULIA TEREZA NOGUEIRA ALMEIDA ¿ PREFEITURA
399. JÚLIA FREIRE SOUZA LEAL ¿ UNIP
400. JULIO CESAR MARTINS DE FARIA ¿ IESPES
401. JULIANA BRUNA IMBIRIBA DA COSTA - PREFEITURA
402. JULIANA PEREIRA LEAL ¿ RÁDIO E TV GUARANY
403. KAYRON BARROSO DE OLIVEIRA ¿ IESPES
404. Kadson Oliveira da Silva ¿ URES
405. KALINI ARAUJO GUERREIRO - PREFEITURA
406. KÉDNA SYUIANNE QUINTAS MELO - UNIP
407. KARIN SILVANA MOREIRA FERREIRA - CÂMARA MUNICIPAL
408. KARINA CONCEICAO SOUSA DA SILVA - PREEITURA
409. KARINA DE SOUSA PEREIRA - PREFEITURA
410. KAREN LIMA SILVA BENTES ¿ UNIP
411. KATIA LEILA DA SILVA CARDOSO DA SILVEIRA - PREFEITURA
412. KATIA MARIA FONSECA DA SILVEIRA - PREFEITURA
413. KATIA MARIA JOBELINA PEREIRA - PREFEITURA
414. KATIA MARIA MOURA DOS ANJOS ¿ PREFEITURA
415. KATIANE DE JESUS MACIEL - PREFEITURA
416. KATIANE DOS SANTOS MOTA ¿ PREFEITURA
417. KATIUSCIA CUNHA AGUIAR - PREFEITURA
418. KATIUSCIA GESSICA COELHO DE LIMA - PREEITURA

419. KATYA CRUZ DE SOUSA - PREFEITURA
420. KAYO FABIO BATISTA COLARES ç PREFEITURA
421. KEILA DOS SANTOS GAMA PORTELA - PREFEITURA
422. KEILA FERREIRA DA SILVA - PREFEITURA
423. KEILA MARIA DOS SANTOS MARIA - PREEITURA
424. KEILA RAIANDRA SANTOS FARIAS - PREFEITURA
425. KELIANE DOS SANTOS TOME - CÂMARA MUNICIPAL
426. KELIANE SILVA DE SOUSA - PREFEITURA
427. KELLE DE CASSIA RODRIGUES MENEZES - PREFEITURA
428. KELLIA WINE FERNANDES TAKETOMI - PREFEITURA
429. KELLY ADJANE DA SILVA PEREIRA - PREFEITURA
430. KELLY ALMEIDA DOS SANTOS - PREFEITURA
431. KELY CRISTINA GAMA - CÂMARA MUNICIPAL
432. KELZILENE CRISTIANE CRUZ DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
433. KELLY CAROLINE DA SILVA MELO ç IESPES
434. KENDRA MAYARA BLANDES PEREIRA ç PREFEITURA
435. KLEBER SANTOS FIGUEIRA - PREFEITURA
436. KLEBER SOUZA DA COSTA - PREFEITURA
437. KLEINER MELO DE ALMEIDA ç PREFEITURA
438. LAELIO ALMEIDA SILVA - PREFEITURA
439. LAERCIO FREITAS DA SILVA - PREFEITURA
440. LAIANE ABREU DA SILVA BRILHANTE ç PREFEITURA
441. LANA ANDREIA COSTA XAVIER - PREFEITURA
442. LARISSE DANIELLE MOURA SOUSA ç IESPES
443. LAURIENE SOUSA COSTA - PREFEITURA
444. LAURIGEISEL DUARTE VASCONCELOS - PREFEITURA

445. LAURINETE BATISTA PENA ç PREFEITURA
446. LAURO CORREA CARVALHO ç PREFEITURA
447. LAZARO DE JESUS RIBEIRO AMORIM - PREFEITURA
448. LEANDRO ALVES BARROS ç UNIP
449. LEANDRO DOS SANTOS COSTA ç RÁDIO E TV GUARANY
450. LEANDRO PINTO GOIS - PREFEITURA
451. LEANDRO SAVIO DO ROSARIO DIAS ç PREFEITURA
452. LEIA PEREIRA DE SOUZA - PREFEITURA
453. LEIRY HERNA AZEVEDO DE SOUZA - UNIP
454. LENA VASCONCELOS FROIS ç UNIP
455. LEONARDO ALAIN TEIXEIRA LOPES ç IESPES
456. LEONARDO AGUIAR DE OLIVEIRA - PREEITURA
457. LEONARDO DE MESQUITA KLAIM - PREFEITURA
458. LEONOR BASTOS LAURINDO - PREFEITURA
459. LEONEIDE TRINDADE DA SILVA ç UEPA
460. LEOZETE DO CARMO BATISTA - PREFEITURA
461. LETICIA ARAUJO DA SILVA - PREFEITURA
462. LETICIA CONCEICAO FERREIRA MENDES ç BANCO DO BRASIL
463. LIDIMARA BRITO PEREIRA ç PREFEITURA
464. LIDINALVA DA SILVA MOTA - PREFEITURA
465. LIGIA RIBEIRO GUIMARAES - PREFEITURA
466. LIGIA MARIA DOS ANJOS SILVA ç UEPA
467. LIDIA OLIVEIRA FIGUEIRA ç PREFEITURA
468. LILIAN MARCIA DOS REIS ç PREFEITURA
469. LINDA INES CASTRO DE ALMEIDA - PREFEITURA
470. LINDOMAR MONTEIRO SILVA ç UEPA

- 471. LINS SILVA PESSOA ¿ IESPES
- 472. LIVIAN CARLA MOTA VASCONCELOS - PREFEITURA
- 473. LORENA BEATRIZ DE OLIVEIRA RAMOS ¿ IESPES
- 474. LORENA SUSSUARANA PENA - PREFEITURA
- 475. LORENA VIANA ALMEIDA GARCIA - PREFEITURA
- 476. LOURDES DA SILVA MENDES ¿ PREFEITURA
- 477. LUANA CAMPOS ROCHA - PREFEITURA
- 478. LUANA CARLA COSTA SILVA ¿ PREFEITURA
- 479. LUANE MARA DE AZEVEDO PINTO - PREFEITURA
- 480. LUANNA CAROLINNE CORREA FERREIRA - PREFEITURA
- 481. LUCIANA DE MACÊDO ALMEIDA ¿ IESPES
- 482. LUCIANA DE MACEDO ALMEIDA - PREFEITURA
- 483. LUCIANA DE OLIVEIRA FIRMO - PREFEITURA
- 484. LUCIANA DOS SANTOS MASCARENHAS - PREFEITURA
- 485. LUCIANO SILVA DA SILVA ¿ UEPA
- 486. LUCIANO SOLIGO ¿ BANCO DO BRASIL
- 487. LUCIANO DE OLIVERA BEZERRA - PREFEITURA
- 488. LUCIANO GALUCIO DE ANDRADE CUNHA - PREFEITURA
- 489. LUCIANO LESSA MACIEL - PREFEITURA
- 490. LUCIANO MEIRELES SILVA - PREFEITURA
- 491. LUCAS DA SILVA PEDROSO - IESPES
- 492. LUCINEIA LUIZ DA MOTA XAVIER ¿ BANCO DO BRASIL
- 493. LUCIVANIA PIMENTEL SILVA - PREFEITURA
- 494. LUCY CHAGAS TEIXEIRA - PREFEITURA
- 495. LUDMILLA LIMA FIGUEIRA RIBEIRO - PREFEITURA
- 496. LUELY REGO FERNANDES - PREFEITURA

497. LUIS ALBERTO CAMPOS DOS SANTOS - PREFEITURA
498. LUIS ALIPIO GOMES ç PREFEITURA
499. LUZINEI DE JESUS SILVA ç PREFEITURA
500. LUIZ HENRIQUE RUFINO OLIVEIRA ç UEPA
501. LUIZ EDUARDO RIBEIRO CAMPOS ç RÁDIO E TV GUARANY
502. MADSON CESAR COSTA ANDRADE ç RÁDIO E TV GUARANY
503. MANOEL ELINALDO REIS TEIXEIRA ç RÁDIO E TV GUARANY
504. MARCELA REIS MESQUITA ç UEPA
505. MADSON PAULO CASTRO BARRETO - PREFEITURA
506. MAELLY LARISSA MENDES PANTOJA - PREFEITURA
507. MARSUELLY MOTA DOS SANTOS - IESPES
508. MARCOS DUARTE LIMA - UEPA
509. MARIA ALBANICE LEAL DIAS - CÂMARA MUNICIPAL
510. MARIA ALCILEIA RIBEIRO RIKER ç RÁDIO E TV GUARANY
511. Maria Bernadete de Carvalho Soares - URES
512. MARGARETE DE JESUS DE FARIAS - IESPES
513. MARIA CELIA CORREA BELO - IESPES
514. MARIA EDILENA FERREIRA OLIVEIRA - IESPES
515. MARIA IVONE LIMA DE AGUIAR - IESPES
516. MARIA GILCILENE SOUSA PIRES - UNIP
517. MARIA GORETT MODA MAIA - UNIP
518. MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA REGO - CÂMARA MUNICIPAL
519. MARIA DA CONCEICAO SOARES LOIOLA NEVES - CÂMARA MUNICIPAL
520. MARIA DAS DORES CARNEIRO PINHEIRO - IESPES
521. MARIA DO ROSARIO SILVA BUCHALLE - IESPES
522. MARIA DO SOCORRO PRINTES SILVA ç RÁDIO E TV GUARANY

523. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES GALUCIO - IESPES
524. MARIA DE NAZARE SOARES GUIMARAES - CÂMARA MUNICIPAL
525. MARIA ELOINA LOPES FIGUEIRA DE CASTRO - UEPA
526. MARIA ERULEIDE DE OLIVEIRA BATISTA - CÂMARA MUNICIPAL
527. MARIA FLORINHA SANTOS MATOS - CÂMARA MUNICIPAL
528. MARIA JOSE DO CARMO SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
529. MARIA JUVENILA OLIVEIRA DINIZ - CÂMARA MUNICIPAL
530. MARIA LEIDMERE REBELO - CÂMARA MUNICIPAL
531. MARIA LUCILENE SILVA - UEPA
532. MARIA NADIR DA SILVA BRASIL - CÂMARA MUNICIPAL
533. MARIA NEUCI SANTOS FERNANDES DANTAS DE ALMEIDA - CÂMARA MUNICIPAL
534. MARIA SANTANA CONCEICAO SOUSA - IESPES
535. MARIA SOLIMAR DA SILVA ABREU - IESPES
536. MARIA ODENISE DE SALES COSTA - CÂMARA MUNICIPAL
537. MARIA RAIMUNDA DOURADO E SOUSA - CÂMARA MUNICIPAL
538. MARIA RAIMUNDA FONSECA SOUZA - CÂMARA MUNICIPAL
539. MARILENA CORREA AMORIM - CÂMARA MUNICIPAL
540. MARILIA ALMEIDA MADURO - CÂMARA MUNICIPAL
541. MARLIO CESAR PEREIRA MOTA ç BANCO DO BRASIL
542. MARLISSON SAMPAIO DA SILVA ç BANCO DO BRASIL
543. MARLON RUDSON SAMPAIO - UNIP
544. MARLUCE FRANCO DA SILVA - UNIP
545. MARLYARA VANESSA SAMPAIO MARINHO - UNIP
546. MARLUCYA VASCONCELOS NAZARE LOPES - CÂMARA MUNICIPAL
547. MAYSA LOPES FERNANDES - CÂMARA MUNICIPAL
548. Marielle Paranatinga do Carmo - URES

- 549. Marinete Costa de Lima - URES
- 550. MELINA LAÍSE NASCIMENTO DOS SANTOS - IESPES
- 551. MILENE RIBEIRO DUARTE SENA - IESPES
- 552. MILTON MAUER - IESPES
- 553. MIRIAN DOS ANJOS PICANÇO - IESPES
- 554. MIRNA BRITO MALCHER PEDROSO - IESPES
- 555. MIRIAN GLAUCIA CARDOSO LACERDA - CÂMARA MUNICIPAL
- 556. MIRIAN PEREIRA TRINDADE - CÂMARA MUNICIPAL
- 557. MILA CRISTIAN RODRIGUES GUEDES ¿ BANCO ITAÚ
- 558. MILSON RICARDO TAPAJOS RODRIGUES - CÂMARA MUNICIPAL
- 559. MIZA CARDOSO LIMA ¿ RADIO E TV GUARANY
- 560. MANOEL ADEMIR SANTOS PINTO - PREFEITURA
- 561. MANOEL ALEX CASTRO VALENTE - PREFEITURA
- 562. MANOEL JONELSON DOS SANTOS REBELO - PREFEITURA
- 563. MURILO JOSE TOLENTINO MATOS - CÂMARA MUNICIPAL
- 564. NADSON ONIAS MATOS CANTO - CÂMARA MUNICIPAL
- 565. NATACHA RAMBOWA BANDEIRA XAVIER - CÂMARA MUNICIPAL
- 566. NATALIA GUIMARAES DE LIMA ¿ BANCO DO BRASIL
- 567. NEIDE DA SILVA LOPES VASCONCELOS - CÂMARA MUNICIPAL
- 568. NEIDIANE PEREIRA PORTELA - CÂMARA MUNICIPAL
- 569. Nelma Mara dos Santos Sousa - URES
- 570. NICIA COIMBRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
- 571. NOELMA FERREIRA LIRA - CÂMARA MUNICIPAL
- 572. NEUBA MARIA FERREIRA - IESPES
- 573. ONAIR CLAUDINEI FERNANDES ¿ BANCO DO BRASIL
- 574. OSVALDINA COSTA AS ¿ RÁDIO E TV GUARANY

575. PATRICIA NASCIMENTO DOS SANTOS ¿ IESPES
576. RAFAEL JUNIO FIGUEIRA FERREIRA - IESPES
577. RAFAELA SOUZA VIANA - UEPA
578. Railene Lemes ¿ URES
579. RAIMUNDA IRACY DE SOUSA ALMEIDA - UEPA
580. RAIANE CAROLINE SOUSA SILVA - IESPES
581. RAILSON MORAES BRANCO ¿ IESPES
582. RAQUEL RIBEIRO DA SILVA - UNAMA
583. Ravenna de Ataide - UNAMA
584. RAYANDRA ELANE COHEN MACHADO - UNAMA
585. REGINALDO FARIAS CORDEIRO - IESPES
586. REJANE FONSECA VIEIRA - IESPES
587. RAIMUNDA JOCIRENE SIQUEIRA SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
588. RAIMUNDA ERLLEN MELO DE AGUIAR ¿ BANCO DO BRASIL
589. RAIMUNDA ROSANGELA CARDOSO DA SILVA - IESPES
590. RAIMUNDO FRANCINEI VIANA LIRA - IESPES
591. RAIMUNDO ARLISSON FERREIRA REPOLHO - CÂMARA MUNICIPAL
592. RAIMUNDO DE SALES COSTA - CÂMARA MUNICIPAL
593. RAIMUNDO NONATO BATISTA GAZEL - CÂMARA MUNICIPAL
594. RAINETE MARIA PORTO BRAGA ¿ BANCO DO BRASIL
595. RAQUEL DE VASCONCELOS DE SANTANA - CÂMARA MUNICIPAL
596. RENATA PAULO DE OLIVEIRA ¿ RADIO E TV TAPAJÓS
597. RENATO DE SOUZA DOURADO - UNAMA
598. RENICE LUIS PANTOJA PEREIRA - UNAMA
599. RENILDO ALBUQUERQUE FEIJÃO - UNAMA
600. RICARDO CORREA ORTIZ - CÂMARA MUNICIPAL

601. RISONILSON VIEIRA CARDOSO - CÂMARA MUNICIPAL
602. RITA DE SÁ LIMA FERREIRA ç UEPA
603. RODSCLEY PAULA CALDEIRA ç IESPES
604. RIVANICE ABREU DA SILVA - UNAMA
605. RIZZIA RODRIGUES VIANA - UNAMA
606. Robert Junio Pontes - UNAMA
607. ROBERT TEIXEIRA CARDOSO - UNAMA
608. ROBERTO DE ALMEIDA ARAUJO JUNIOR - CÂMARA MUNICIPAL
609. ROBERTO LAURENO LEAO FARIAS - CÂMARA MUNICIPAL
610. ROBERTO VIEIRA DE CASTRO - CÂMARA MUNICIPAL
611. ROBERTO PATRICK PIMENTEL SANTOS - UNAMA
612. ROBSON CARLOS BATISTA SILVA FILHO - UNAMA
613. ROBSON MATHEUS MEDEIROS SARAIVA - UNAMA
614. ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
615. ROMULO MARCIO REIS DA SILVA - IESPES
616. RONALDO PATRESE BRITO ALVES - CÂMARA MUNICIPAL
617. RONISON PINHEIRO SILVA - UNAMA
618. ROQUE MATHEUS SANTOS GRANADO E SOUSA - UNAMA
619. ROSA LÍCIA REBELO REÇA - UNAMA
620. RONEI LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA - CÂMARA MUNICIPAL
621. ROOSEVELT FIGUEIRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
622. ROGER EDUARDO GRAEF ç BANCO DO BRASIL
623. ROSEANE MIRANDA FERREIRA - CÂMARA MUNICIPAL
624. ROSICLEISE PARANATINGA VIEIRA - CR
625. ROSILANE VASCONCELOS DE SOUSA - IESPES
626. ROSIDELMA CERQUEIRA DE SOUSA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL

- 627. RUTINEIA DOS SANTOS ALECAR - BASA
- 628. RUTH GOMES FREIRE - CÂMARA MUNICIPAL
- 629. Rita de Cássia de Sousa Lopes ç URES
- 630. SAANE AMARAL DE SOUSA - UNAMA
- 631. SABRINA BARBOSA MATIAS FELIX - UNAMA
- 632. SABRINA BATISTA DA SILVA - UNAMA
- 633. SABRINA MARQUES DE MORAES - IESPES
- 634. SAMELA CRISTINA DA SILVA BONFIM - IESPES
- 635. SAMYA THAIS CARDOSO FIDELIS ç BANCO ITAÚ
- 636. SANTANA MARINHO DA SILVA FILHA ç RADIO E TV GUARANY
- 637. SARA EVELYN FERREIRA DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
- 638. SARA DA PENHA OLIVEIRA ç UNIP
- 639. SARAH SOARES CARDOSO - UNAMA
- 640. SATHIA DAIANE SANTOS DA SILVA RABELO - UNAMA
- 641. SAULO DE ALMADA GOMES - UNAMA
- 642. SEBASTIAO MENEZES DA SILVA - IESPES
- 643. SEBASTIÃO CARLOS AMORIM BENTES - UEPA
- 644. SELVIO FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR - CÂMARA MUNICIPAL
- 645. SENAZAR GALVAO GUIMARAES - CÂMARA MUNICIPAL
- 646. SHEILA COSTA SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
- 647. SIDNEI ROCHA FELEOL - CÂMARA MUNICIPAL
- 648. SILVANIA YASMIM SANTOS ARAUJO - CÂMARA MUNICIPAL
- 649. SILVIO TADEU COIMBRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
- 650. SIMONE SANTOS DOS SANTOS ç JURADA VOLUNTÁRIA
- 651. SIMONE ROSELY BRITO FERREIRA ç BANCO DO BRASIL
- 652. SIMONE SANTANA FERREIRA ç UNIP

653. STELLA MARA DE CASTRO COLARES ¿ UEPA
654. SUZANA PASSOS SILVA ¿ UEPA
655. SUZANA TAVARES DA ROCHA PORTELA ¿ IESPES
656. SUSIANE REPOLHO DA CRUZ VIANA - UNAMA
657. SUZAN DEBORA DE OLIVEIRA CORREA - UNAMA
658. SUZANA EMILY SILVA MARINHO - UNAMA
659. TAINÁ YASMIM MOTA PINTO - UEPA
660. TATIANA AMARAL LINHARES - CÂMARA MUNICIPAL
661. TATIANA CAMPOS VASCONCELOS ARAUJO ¿ BANCO DO BRASIL
662. THAIRINE HELLEN DA SILVA GOMES - IESPES
663. THAIS RODRIGUES FARIAS - CÂMARA MUNICIPAL
664. THAYS ELENA CUNHA DA SILVA - UNAMA
665. THAYSE RAQUEL CAMICIA - UNAMA
666. THAYZA FERREIRA DE SOUSA - UNAMA
667. THIAGO ÁVILA DA SILVA CONCEIÇÃO - UNAMA
668. THIAGO BATISTA MONTELES - UNAMA
669. THIAGO DA COSTA GUERREIRO - UNAMA
670. THIAGO EDERSON ROCHA BENTES - UNAMA
671. THIAGO ARAUJO DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL
672. THIAGO ALVES LEAO ¿ BANCO DO BRASIL
673. TIAGO LAVOR BARRA - CÂMARA MUNICIPAL
674. THIAGO REGO DO NASCIMENTO - IESPES
675. THIAGO SANTOS DE MESQUITA ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
676. Ronilse Maria Ferreira da Cruz - URES
677. Rosa Jacinta Melo Viana ¿ URES
678. VAGNER OLIVEIRA DOS SANTOS - CÂMARA MUNICIPAL

- 679. VALDELICE SOUSA BRANDAO - UEPA
- 680. VANESSA FELEOL DA MOTA AGUIAR - CÂMARA MUNICIPAL
- 681. VANESSA GOMES - CÂMARA MUNICIPAL
- 682. VANESSA VIDAL COELHO - UNIP
- 683. VANIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES PINHEIRO ç IESPES
- 684. VÂNIA SOUSA AZEVEDO - UNAMA
- 685. VÂNIA SOUSA DE BRITO - UNAMA
- 686. VERENA CAVALCANTE BARROS - UNAMA
- 687. VERÔNICA CAROLINE COSTA DA SILVA - UNAMA
- 688. VICTOR ALESSANDRO MUNIZ RATTES - UNAMA
- 689. VENICIO PEREIRA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
- 690. VERA LUCIA DA SILVA PINHEIRO ç IESPES
- 691. VITÓRIA REGO SANTOS - UNAMA
- 692. VIVIAN LIMA SILVA - UNAMA
- 693. VIVIANE DE LIMA AMORIM - UNAMA
- 694. VIVIANE DE SOUSA COLARES - UNAMA
- 695. VIVIANE GONZAGA GALUCIO - CÂMARA MUNICIPAL
- 696. WAGNER DA SILVA MACIEL - CÂMARA MUNICIPAL
- 697. WAGNER MARINHO PEREIRA - IESPES
- 698. WALDE WILDE NUNES DE MATOS JUNIOR - CÂMARA MUNICIPAL
- 699. WALLACE DOS SANTOS ROCHA - CÂMARA MUNICIPAL
- 700. WANDERSON GOMES DA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
- 701. WELDER SOUZA SILVA - CÂMARA MUNICIPAL
- 702. WELLINGTON BATALHA DE OLIVEIRA SILVA - UNAMA
- 703. WEMERSON DINIZ ALMEIDA - CÂMARA MUNICIPAL
- 704. WENDEL ROBINSON DOS SANTOS BRAUN - CÂMARA MUNICIPAL

- 705. WENDEL BATISTA DIAS ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
- 706. WILSON SOUSA BATISTA FILHO ¿ RÁDIO E TV TAPAJÓS
- 707. YOHANARA HAIANE LOPES DA MOTA - UNAMA
- 708. YONA SILVA DE ABREU ¿ UNAMA
- 709. YSLANNY KAROLINY SAMPAIO FERREIRA- UNAMA
- 710. ZAIRA CAMILIS LOPES FERREIRA ¿ UNAMA

E para conhecimento de todos vai este Edital, afixado no Átrio do Fórum local e publicado no Diário de Justiça. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da 3ª Vara Criminal, 01 de outubro de 2020. Eu,____, Kátia Patrícia de Sousa Aguiar, Analista Judiciária, digitei e subscrevo.

GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO

Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Privativa do Tribunal do Júri da Comarca de Santarém

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00047600820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:RANDERSON REGO LIRA
VITIMA:A. L. O. R. L. . PROCESSO: 0004760-08.2019.8.14.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário DENUNCIADO: RANDERSON REGO LIRA VITIMA: A. L. O. R. L. SENTENÇA
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu RANDERSON REGO LIRA, das acusações pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º, e 163, parágrafo único, inciso I, todos do Código Penal Brasileiro, c/c art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Isento de custas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Intime-se. Expedientes necessários. Santarém - Pará, 06 de outubro de 2021. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito

PROCESSO: 00065043820198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:RAYME PAULA VASCONCELOS DE OLIVEIRA VITIMA:K. C. S. (...). DELIBERAÇÕES FINAIS em audiência realizada no dia 06/10/2021): 1. Redesigno a audiência para o dia 24/05/2022, às 09:30h, para oitiva da vítima e das testemunhas remanescentes; 2. Providencie-se a intimação da vítima KAROLINE CHAGAS DA SILVA e das testemunhas RAFAEL MARINHO CARDOSO, LOYANA MELO LOBATO, e NATHÁLIA KATLEM DE ARAÚJO ALHO, nos endereços fornecidos pelo órgão ministerial, inclusive por carta precatória; 3. Deve constar nas cartas precatórias o link de acesso à audiência virtual a ser realizada por este juízo e a informação de que, em caso de impossibilidade de acesso à internet, que a vítima/testemunha compareça ao Fórum de Alenquer para prestar seu depoimento pessoalmente, em sala própria. 4. Cumpra-se. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. FORAM DE SANTARÉM Endereço: Avenida Mendonça Furtado, S/N, Bairro Liberdade, CEP 68.040-050 Telefone: 093 3064-9222 WhatsApp: 091 99124-8667 E-mail: mulhersantarém@tjpa.jus.br

PROCESSO: 00066106320208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:M. J. A. S. REPRESENTANTE:CAMILA ANDRADE DOS SANTOS REQUERIDO:J. S. A. REQUERIDO:M. A. L. . Processo nº 0006610-63.2020.8.14.0051 D E C I S Ã O Este Juízo reconheceu a estabilização da tutela antecipada pelo período de 01 (um) ano e extinguiu o feito sem resolução do mérito, consoante sentença prolatada, em 26/08/2020, constante nos autos. Ainda, a representante legal da requerente, no dia 1º de outubro de 2021, ao ser intimada acerca da sentença supramencionada, informou o âmbito da requerente ocorrido no dia 02/12/2020. Juntou a cópia da certidão de âmbito da mesma. Assim, ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, ARQUIVE-SE o presente, dando-se as baixas necessárias, com as cautelas legais. Intime-se. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE

MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00068387220198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: MARCELO RODOLFO SILVA RIBEIRO VITIMA: A. S. S. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0006838-72.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: MARCELO RODOLFO SILVA RIBEIRO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual ABSOLVO o réu MARCELO RODOLFO SILVA RIBEIRO, da acusação do cometimento da contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 do Decreto Lei nº 3.688/41, e crime de ameaça, descrito no art. 147, caput, do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Isento de custas, ante a assistência da Defensoria Pública. Transitado em julgado, dá-se baixa e archive-se. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Encaminhe-se a vítima para o Tem Saída Tapajós, o SENAC, o Profissionaliza, o EJA e o Centro de Referência Maria do Pará. Santarém - Pará, 06 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. Lida a sentença em audiência, MP e Defesa manifestaram renúncia ao prazo recursal. Delibera-se: Diante do trânsito em julgado nesta data, cumpra-se e archive-se. Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00072462920208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE: T. P. REQUERIDO: I. A. N. O. G. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. INTIME-SE o requerido IGO ANDRÉ NOGUEIRA DE OLIVEIRA GOMES, com URGÊNCIA, ADVERTINDO-O que não deverá se aproximar da requerente e nem entrar em contato com ela, devendo cumprir integralmente as medidas protetivas deferidas e que em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser imediatamente decretada (art. 313, III, CPP), ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, bem como figura o crime descrito no art. 24-A da Lei Maria da Penha. INTIME-SE a requerente TATIANE PEREIRA da presente decisão através do telefone nº (93)98405-2994. Retifique-se o nome do demandado, conforme requerido pelo MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dá-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 06 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00084625920198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: ANDRÉ DOS SANTOS SA VITIMA: K. C. P. T. . Processo nº 0008462-59.2019.8.14.0051 D E S P A C H O 1. Em face da

informa-se constante no teor da certidão de fl. 18 de que o denunciado tem advogado, INTIME-O, para no prazo de 05 (cinco) dias, habilitá-lo no presente feito, dando-lhe ciência que sua inscrição será presumida que sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. 2. Com advogado constituído nos autos, reabra o prazo legal, para o acusado apresentar a resposta à acusação. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública para apresentar a peça de defesa obrigatória. 4. Expedientes necessários. 5. Cumpra-se. Santarém - PA, 06 de outubro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00098141820208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:A. P. S.
REQUERIDO:E. S. S. (...). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI, última parte, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em custas processuais, na forma da lei. Intime-se as partes. Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Solicite a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência a ofendida de caso surjam novos fatos, culminando na necessidade de medidas protetivas de urgência, deverá requerer novas cautelares. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 06 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00098722120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:F. C. C. S.
REQUERIDO:E. N. (...). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Dê-se ciência ao requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em caso eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes. Santarém - PA, 06 de outubro de 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

PROCESSO: 00137525520198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:IDENILSON OLIVEIRA DA SILVA VITIMA:N. F. S. Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº 0013752-55.2019.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: IDENILSON OLIVEIRA DA SILVA III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu IDENILSON OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena.

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal e espócie. O acusado não registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita contra o causado, em razão do sentimento de posse e poder sobre a mulher, revelado pelos ciúmes excessivos. As circunstâncias são desfavoráveis, ante a presença da filha do casal na residência, menor de idade, e quando ele estava fazendo consumo de bebida alcoólica. As consequências estão relatadas nos autos, sem fator extrapenal. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil reais a um conto de reais, se o fato não constitui crime. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Milita em favor do acusado a agravante prevista no Art. 61, inciso II, alínea c do CPB, por ter o réu praticado violência contra a mulher na forma da Lei 11340/06, pelo que majoro a pena base em mais 5 (cinco) dias, fixando a pena em 01 (um) mês e 10 (dez) dias de prisão simples. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que não estão presentes, na espécie, os requisitos subjetivo e objetivo do art. 44, do Código Penal, pois o delito se deu com violência contra a vítima. No mesmo sentido, o Enunciado da Súmula 588 do STJ desautoriza a mencionada substituição: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Ademais, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, pois o acusado não é reincidente em crime doloso (art. 63, CP) e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício. Noutra mão, entendo razoável, no caso concreto, a aplicação do art. 77, do Código Penal, pelo que SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA IMPOSTA pelo período de 2 (dois) anos, devendo o autor participar de (06) seis reuniões em grupo de reflexão destinado a homens que tenham infringido a Lei Maria da Penha (GRUPO REFLEXIVO UIRAPURU); por considerar tais condições adequadas ao fato, espécie de delito e situação pessoal do agente; na forma a ser decidido em audiência admonitória pelo juiz da execução penal, na presença do Ministério Público, tudo com base nos arts. 48 e 79, do Código Penal e art. 45, da Lei Maria da Penha. Deve o autor, ainda, cumprir as condições que seguem durante todo o período de prova: I - proibição de frequentar bares, casa de jogos, boates, danças e similares; II - comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo das execuções desta Comarca, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; III - não ingerir bebidas alcoólicas e entorpecentes; IV - recolhimento noturno às 21 horas, salvo comprovado trabalho noturno; V - não se ausentar da Comarca sem prévia autorização Judicial, por mais de 15 dias; VI - não voltar a delinquir em relação à vítima destes autos. No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. O acusado poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Custas na forma da lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Publicada em audiência. Santarém - Pará, 06 de outubro 2021. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00138568120188140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: NATANAEL DOS SANTOS SILVA VITIMA: F. M. D. . Sala de Audiências da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - VIA TEAMS TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO AUTOS DE AÇÃO PENAL PÚBLICA Processo nº: 0013856-81.2018.8.14.0051 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: NATANAEL DOS SANTOS SILVA Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu NATANAEL DOS SANTOS SILVA, como incurso nas penas dos art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CPB, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo a fixar a pena. a) Lesão corporal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação pela negativa da vítima em dar-lhe dinheiro. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o ato sob efeito de drogas, bem como na presença dos filhos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de detenção, não havendo outra circunstância para valorar. b) Ameaça. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é grave, na medida em que agrediu a companheira após diversos e constantes atos de agressividade anteriores, demonstrando o alto grau de desrespeito pela ofendida. O réu registra antecedentes criminais. Não há elementos sobre sua conduta social e personalidade, razão porque deixo de valorá-las. O motivo milita em desfavor do acusado, ante a insatisfação pela negativa da vítima em dar-lhe dinheiro. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o réu praticou o ato sob efeito de drogas, bem como na presença dos filhos. As consequências são imensuráveis a curto prazo, tanto em relação à ofendida, como seus filhos, vítimas indiretas, que presenciaram diversas manifestações de violência praticada pelo acusado contra a mãe, pelo que militam contra o réu. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. A vista das circunstâncias acima analisadas que fixo a pena-base em 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, II, *in fine*, do CP (crime cometido prevalecendo-se de relações domésticas e com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena em 05 (cinco) meses de detenção, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base, não havendo outra circunstância a valorar. c) Concurso material de crimes. Em sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, conforme disposto no art. 69 do CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, inaplicável, no caso concreto, o art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a pena superior a 2 anos, reincidência do acusado (roubo, corrupção de menores, tráfico de drogas e vias de fato em âmbito doméstico) e circunstâncias judiciais desfavoráveis. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, por ser o mais gravoso e espere, conforme art. 33, § 2º e 3º, do CP, em face da presença da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU REINCIDENTE. PENA FINAL INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, B E C DO CÓDIGO PENAL E ENUNCIADO N. 269 DA SÂMULA DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. In casu, todas as circunstâncias judiciais foram valoradas positivamente, houve o reconhecimento da reincidência do réu e a pena final foi fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. 2. Em tais hipóteses, em razão da reincidência do réu, o art. 33, § 2º, b e c, do Código Penal e o enunciado n. 269 da Súmula desta Corte autorizam a fixação do regime inicial intermediário. 3. Agravo regimental a que se nega

provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1380057 GO 2018/0272508-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2019) - grifei AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos artigos das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão do sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido."(fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena aplicado, negou vigência ao artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos artigos (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÚMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos motivos (ciúmes e causar sofrimento à vítima) e consequências do crime (desestruturação da família e da vida da vítima); além disso, ameaçou-a de morte caso ela gritasse, após receber o golpe com a faca; após a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razão da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenção, e, somadas à pena do delito de lesão corporal (nove meses de detenção), em razão do concurso material, totalizaram um ano, um mês e quinze dias de detenção. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razão da gravidade da lesão, que poderia ter levado a vítima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaças, perpetradas após a vítima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis e como permite o art. 33, § 3º, do Código Penal, se mostra o mais adequado para repressão e prevenção do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, expõe-se o mandado de prisão"(fls. 198-199 - grifei) Como cediço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providência mostra-se inadequada em razão da valorativa negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, A propósito:"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em malferimento das Súmulas 718 e 719 do STF, bem como da Súmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido"(HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/2/2017)."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE.

POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.783/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena. P. e I. Brasília, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017) - grifei a a a a a a a a a a O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime semi-aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. a a a a a a a a a a No caso em apreço, considerando que o réu não esteve preso provisoriamente nestes autos, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, sendo que o regime inicial não será modificado. a a a a a a a a a a O acusado deverá apelar solto, se pretender recorrer desta decisão, vez que respondeu a todo processo nessa condição. a a a a a a a a a a Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. a a a a a a a a a a Isento o acusado ao pagamento das custas processuais. a a a a a a a a a a Junte-se cópia da presente sentença nos autos das medidas protetivas, ainda que apenas via sistema Libra, caso já arquivados. a a a a a a a a a a Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expese-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. a a a a a a a a a a Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. a a a a a a a a a a Publicada em audiência. a a a a a a a a a a Expedientes necessários. a a a a a a a a a a Comunique-se a VEP, restando o acusado foragido do CRASHM. a a a a a a a a a a Intime-se o acusado revel por edital. a a a a a a a a a a Santarém, 06 de outubro de 2021. a a a a a a a a a a Carolina Cerqueira de Miranda Maia a a a a Juiz de Direito Nada mais lido e achado conforme, este termo foi encerrado. Eu, Igor Edevaldo Alves Machado, estagiário, o digitei e conferi. Este termo foi integralmente lido disponibilizado, sem correções e nem requerimentos pelas partes, as quais dispensaram as suas assinaturas, nos termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRM/CJCI.

PROCESSO: 00063473120208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VÍTIMA: E. P. F. REQUERIDO: E. S. A. PROCESSO: 00111202220208140051
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ato: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: F. F. B. B. REQUERIDO: E. S. S.

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00003978720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE:BRDESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ERNANDES DE SOUZA SANTANA. Processo nº. 0000397-87.2017.8.14.0005
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sentença Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de
aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o com pedido liminar, sendo que, Â fl. 150, a parte autora manifestou pela
desistÃancia da aÃ§Ã£o, ao passo que nÃ£o houve citaÃ§Ã£o da parte requerida.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dispõe o art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo de Processo Civil, que o processo serÃ
extinto sem julgamento do mÃ©rito, quando o autor desistir da aÃ§Ã£o. JÃ o art. 200, Â§ 1º, alerta
que tal desistÃancia somente produzirá efeito depois de homologada por sentença.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parÃgrafo 1º, do CÃ³digo de
Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA DA AÃ§Ã£o, julgando, em consequÃncia, extinto o
processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CÃ³digo Processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Revogo
a decisÃo liminar de fls. 98/98-v, bem como defiro o pedido de desbloqueio judicial do bem, atravÃs do
sistema Renajud, mediante prÃvio pagamento de custas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Condeno a parte rÃ
ao pagamento das custas, despesas processuais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85,
Â§ 2º, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Remetam-se os autos Â UNAJ para cÃlculo de custas devidas.
Havendo pendÃncia de custas, intime-se o requerente para recolhimento.
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transitado em
julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo, dÃ-se baixa e arquivem-se os autos. Altamira/PA,
05/10/2021. JOSÃ LEONARDO PESSOA VALENÃ Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00006729720018140005 PROCESSO ANTIGO: 200110006503
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA
Representante(s): OAB 69306 - GUILHERME VILELA DE PAULA (ADVOGADO) OAB 103541 -
ROBERTO VENESIA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DO AMPARO B. DE SOUZA E OUTROS.
PROCESSO N° 0000672-97.2001.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R.H.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Defiro o petitÃrio retro. Intime-se a parte autora a
fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais,
relativamente Â s requisitÃes via eletrÃnica, em conformidade com o art. 3º, Â§ 8º, da Lei n°
8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- ApÃs, voltem os
autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. Â Â
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ LEONARDO PESSOA VALENÃ Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 00007547020108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Monitória em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698 -
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:VENDA FACIL REPRESENTACOES
LTDA Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:VALMIR SOUSA ROSA REQUERIDO:GESSI MORETTI CORREA. PROCESSO N°:
0000754-70.2010.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â AÃ§Ã£o MONITÃRIA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EMBARGANTE: VENDA FÁCIL REPRESENTAÃES LTDA
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â SENTENÃA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela demandada/embargante, sob argumento de haver contradição no decurso de fls. 237/237-v, alegadamente quanto aos pontos enfrentados na sentença. Intimado o embargado manifestou pelo que segue às fls. 248/253. Vindo-me os autos conclusos, verifico que não assiste razão à embargante/demandada, ou seja, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão na decisão atacada. Primeiramente, observo que o embargante se insurge da condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto, não houve contradição na decisão recorrida (fls. 237/237-v), tendo em vista que a sentença foi fundamentada em cumprimento superveniente da obrigação durante o curso da demanda. No mais, quando do ajuizamento da demanda, a empresa requerida estava em mora (inadimplente), inclusive o que justificou a condenação em custas e honorários advocatícios em sentença, aplicando-se o princípio da causalidade, deste modo não havendo que se falar em contradição da condenação suportada pela parte. Enfim, considerando que embargos declaratórios são inservíveis para rediscussão de matéria da demanda, haja vista que a insurgência do autor é em razão de não conformação com a condenação em honorários e custas, não estando presentes os motivos ensejadores do recurso, a saber, obscuridade, contradição e/ou correção de erro material. ISTO POSTO, rejeito dos presentes embargos de declaração, ao tempo em que mantenho a decisão atacada (fl. 237/237-v) em sua integralidade, sem ressalvas ou acréscimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 13/09/2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008011220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:ARAUJO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 7.750 - ARISTIDES LIMA FONTENELE (ADVOGADO) OAB 8.018 - FABIO CESAR TEIXEIRA MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:CJ SERVICOS GERAIS E MAODE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Processo Nº 0000801-12.2015.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. 1- Vindo-me os autos conclusos, em atenção manifesta de fl. 116, RESOLVO: 1.1- Considerando que a carta precatória de fl. 32 constou como executada empresa diversa da indicada nos autos, determino a suspensão do cumprimento da decisão de fl.110. 1.2- Renove-se a diligência citatória, expedindo-se o necessário. 1.3- Acaso a executada não seja localizada no referido endereço, cumpra-se a decisão de fl. 110. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008229720098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910005435
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERIDO:NILSON ROSA DA SILVA Representante(s): OAB 11398 - PATRICIA NAZIRA ABUCATER WAL (ADVOGADO) REQUERENTE:VICENTE JOSE DE SIQUEIRA Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13318 - SERGIO LUIZ PERES VIDIGAL JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0000822-97.2009.8.14.0005 DESPACHO R.H. 1- Defiro o petitório retro. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00008741820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE:IZABEL GONCALVES DE CARVALHO Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIO ORLANDO BATISTA DEZINCOENT Representante(s): OAB 20811-A - WILSON

DOS SANTOS MARTINS (ADVOGADO) . Processo NÂ° 0000874-18.2014.8.14.0005 DECISÃO O
 Vistos, etc. Manuseando detidamente os autos, observo
 que a Secretaria, equivocadamente, expediu Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, sendo que
 o correto seria Mandado de Penhora e Avaliação, conforme despacho de fl. 110.
 Isto Posto, RESOLVO: 1. Torno sem efeito o mandado de fl.
 124. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do item 2 do
 despacho de fl. 110. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00009014820078140005 PROCESSO ANTIGO: 200710007227
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE: SAINT GOBAIN VIDROS SA
 Representante(s): OAB 97953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO
 (ADVOGADO) EXECUTADO: LINDOMAR DOS SANTOS CARDOSO. PROCESSO NÂ° 0000901-
 48.2007.8.14.0005 Exequirente: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.
 Executado: LINDOMAR DOS SANTOS CARDOSO
 SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se
 de demanda judicial em que a parte autora, narrando os fatos constitutivos do seu pretendo direito e
 juntando documentos pertinentes, buscou obter a tutela pertinente, nos termos da petição inicial.
 Seguida a marcha processual, este Juízo determinou a intimação pessoal da
 parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, entretanto não foi localizada no
 endereço informado aos autos (fl. 114v). Nesse contexto, conclui-se haver um
 prolongamento injustificado e excessivo desta demanda, realidade essa que contrasta frontalmente com a
 máxima constitucional da celeridade e a diretriz emanada das campanhas estabelecidas pelo Conselho
 Nacional de Justiça (CNJ), o que constitui pressuposto processual. A inércia
 das partes conduz à falta de interesse processual e, naturalmente, à carência da ação. Ao revés,
 da análise atenta destes fatos, verifica-se inexistir real interesse do suplicante no desfecho desta
 querela, sobretudo a partir da constatação do largo espaço de tempo entre os pedidos concretos
 formulados pela demandante visando impulsionar o feito. A toda evidência, não
 se afeição plausível que o Poder Judiciário responda eternamente por uma culpa para a qual, nem
 direta, nem indiretamente, concorreu, eis que adotou e implementou todas as medidas, ao sentir deste
 Juízo, pertinentes, que lhe competiam visando a escorrida prestação jurisdicional a seu tempo e
 modo, sem que tenha havido qualquer atitude concreta da promovente. No caso
 vertente, constato que apesar da intimação através de sua advogada, pelo DJe, a parte autora não
 apresentou qualquer manifestação. E embora a tentativa de intimação pessoal da parte exequente
 para manifestar no processo, a mesma não foi localizada no endereço indicado nos autos (fl. 114v).
 ISTO POSTO, a este Juízo soa de todo imperativo por fim a essa situação,
 impondo-se a extinção deste feito por sentença sem apreciação meritória, para que sejam
 produzidos seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 485, incisos III, IV e VI, do CPC,
 desaguando-se no indeclinável arquivamento deste feito e sua consequente baixa, o que de pronto
 determino, para que não continue a contribuir como estômulo à inércia e de igual forma para uma
 visão irreal do acervo de processos em tramitação nesta unidade judiciária.
 Condeno a parte exequente em custas processuais, na forma da lei. Sem
 condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado, proceda-se
 ao levantamento da constrição sobre o(s) bem(ns) penhorados, se houver.
 Após, recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe.
 Publique-se, registre-se e intime-se. Altamira/PA, 05 de
 outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00010818920018140005 PROCESSO ANTIGO: 199510000191
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---AUTOR: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB
 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: COABILCOM AGRI AT
 BIANCARDE LTDA Representante(s): OAB 43 - JOSE CARLOS JORGE MELEM (ADVOGADO) .
 PROCESSO NÂ° 0001081-89.2001.8.14.0005 Despacho
 R.H. 1- Defiro o pedido retro. Intime-se a parte autora a

fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00014045820188140077 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROBSON CARDOSO DE CARVALHO Representante(s): OAB 22676 - PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0001404-58.2018.8.14.0005 Despacho R. H. 1- Defiro o requerido no petitório retro, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias. 2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestaõ, de tudo certificado, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00015482520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Processo Cautelar em: 06/10/2021---REQUERENTE: TORRADO LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 22798 - SABRINE LIMA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONSORCIO LEI - OBRAS CIVIS LTDA Representante(s): OAB 34527 - DANIEL ANDRADE CAVALCANTI (ADVOGADO) .
PROCESSO Nº 0001548-25.2016.8.14.0005 Decisão Vistos. Vindo-me os autos conclusos, cuido de chamar o feito à ordem para examinar questões pendentes e recolocar o feito em seu trâmite regular. Inicialmente, verifico que determinada a intimação da parte autora Torrado Locações e Serviços LTDA para se manifestar acerca do acordo noticiado pela Consórcio Lei Obras Civis LTDA, a advogada Sabrine Lima Barbosa Campos se manifestou em nome próprio pugnando pela anulação do acordo sob o argumento de não ter sido consultada e requerendo o arbitramento de honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor perseguido, ou seja, R\$ 276.924,15, sem, contudo, apresentar manifestaõ da empresa sobre o referido acordo noticiado pela rã (fls. 110/113). Debruçando-me sobre o referido petitório, cuido de indeferi-lo: a uma, porque eventual acordo celebrado entre as partes, a rigor, não depende do consentimento ou aval do advogado para ser considerado existente, válido e eficaz, acaso verificado que os representantes da empresa possuem capacidade e poderes para tanto; a dois, porque os honorários pretendidos seriam sucumbenciais e, na hipótese de acordo não há que se falar em sucumbência (acaso se trate de honorários contratuais, a sua inclusão no acordo não teria o condão de invalidá-lo, por se tratar de relações distintas, devendo ser cobrado pela via própria). Isto Posto, indefiro o pedido de fls. 110/113. Considerando que a petição em comento se trata de pleito pessoal da referida advogada, sem manifestaõ por parte da empresa autora Torrado Locações e Serviços LTDA acerca do apontado acordo firmado entre as partes (a não ser quanto a sua anulação), revelando ao que tudo indica possível conflito de interesses com a referida patrona, RESOLVO: 1- Intime-se a empresa autora, pessoalmente, para se manifestar acerca do alegado acordo oficiado pela rã (fls. 105/107), inclusive mediante apresentaõ do termo de acordo ou mesmo desistência da ação, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apãs, voltem os autos conclusos para sentenciamento. Altamira/PA, 06 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00020725520098140005 PROCESSO ANTIGO: 200910013876
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Ação Civil Pública em: 06/10/2021---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO: CELESTINO TENGATEN. Processo Nº 0002072-55.2009.8.14.0005 Despacho R. H. Renove-se a diligência citatória do requerido na

Penitenciária Estadual de Venâncio Aires, em Santa Cruz do Sul/RS, observando-se as formalidades legais e os termos da decisão inicial. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00027682420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCAO WOLKSWAGEN
SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
REQUERIDO:RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº 0002768-24.2017.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1- Nos termos
do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar
contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Apãs, diante do disposto no
parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de tudo certificado, remetam-se os autos ao
Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Altamira/PA, 28 de setembro de
2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0003424420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Incidentes em: 06/10/2021---REQUERENTE:SL PNEUS LTDA ME Representante(s): OAB 17715 -
LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003424-44.2018.8.14.0005
DESPACHO R.H. 1- Defiro o
petitório retro. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o
recolhimento das custas processuais, relativamente às requisições via eletrônica, em conformidade
com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015, sob pena de caracterizar abandono da causa.
2- Apãs, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de
setembro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00034281520028140005 PROCESSO ANTIGO: 200210030093
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE:BANCO AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO)
EXECUTADO:SERRARIA IND DE MOVEIS MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 18225-B -
RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) REU:MARIA LUIZA DE FREITAS MACIEL
EXECUTADO:FLORIANO PETRI Representante(s): TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E
OUTROS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003428-15.2002.814.0005 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. REQUERIDO: SERRARIA
INDÚSTRIA DE MÓVEIS MADEIRA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Persistindo o inadimplemento e frustrada a tentativa de
bloqueio on line dos ativos financeiros da executada perante o SISBAJUD, DETERMINO:
Proceda-se ao bloqueio via Sistema RENAJUD -
Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores, seguido da respectiva penhora e avaliação (art.
831, 835, 840, II, do CPC). Se não houver depósito judicial, os bens ficarão em poder do exequente
(art. 840, §1º, do CPC). Tornados indisponíveis os ativos
financeiros do executado, dela será imediatamente intimado o devedor, na pessoa do seu advogado,
salvo se realizada na presença do executado, que se reputa intimado (art. 854, §2º, e 841 do CPC),
com prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação (art. 854, §3º, do CPC).
O juiz, de ofício, determinar o cancelamento de eventual
indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o que deverá ser
cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, §1º, do CPC).
Em caso de insucesso, intime-se ainda o credor para se
manifestar acerca da insuficiência do bloqueio, bem como para requerer o que melhor lhe convier com
vistas ao prosseguimento do feito, também no prazo de 05 (cinco) dias.
Por fim, em caso de bloqueio parcial, ambas as partes
deverão ser intimadas e se manifestar, também no prazo de 05 (cinco) dias, na forma dos itens
anteriores. P.R.I.C. e expeça-se o necessário.

Altamira/PA, 06 de outubro de 2021.
 JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00040491520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:DAYANE AQUINO DE SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:JOSE RODRIGUES MERENCIO. Processo Nº 0004049-15.2017.8.14.0005 DESPACHO
 R. H. 1- Considerando o requerido fl. 52, defiro a busca de endereços da parte demandada através do SIEL e INFOJUD. 2- Intime-se a parte demandante para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente às requisições de pesquisas de endereços, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015. 3- Apá's, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00040656620178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Monitória em: 06/10/2021---REQUERENTE:PV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI ME Representante(s): OAB 16727 - DAYANE AQUINO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:S J REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA ME. Processo Nº 0004065-66.2017.8.14.0005 DESPACHO
 R. H. 1- Considerando o requerido fl. 54, defiro a busca de endereços da parte demandada através do INFOJUD. 2- Intime-se a parte demandante para providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, relativamente à requisição de pesquisa de endereço, em conformidade com o art. 3º, § 8º, da Lei nº 8.328/2015. 3- Apá's, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00042796220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
 Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:TELMA PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL (DEFENSOR) . Processo Nº 0004279-62.2014.8.14.0005
 REQUERENTE:ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA REQUERIDO: TELMA PEREIRA DE CARVALHO
 SENTENÇA Vistos etc.
 Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução, sendo que a parte autora voluntariamente manifestou pela desistência da ação (fl. 116). Vieram os autos conclusos. O relatório. Decido O direito de desistir da ação conceituado pela doutrina como sendo ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa. Com efeito, dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. Ante o exposto, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. PROCEDA-SE ao desbloqueio do veículo, via RENAJUD, se houver. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90, do NCPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais finais, se houver. Apá's, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas. Transcorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ApÃ³s certificado o trÃ¢nsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os presentes autos. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÃŁ LEONARDO PESSOA VALENÃŁA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00043531920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUI LUIS CARDOSO
REQUERIDO: TANIA PARACAMPOS DE SÃŁ CARDOSO. Processo NÃº 0004353-19.2014.8.14.0005
DECISÃŁO Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, em
atenÃ§Ã£o ao petitÃ³rio da parte exequente Ã fl. 107, determino a suspensÃ£o do processo pelo prazo de
01 (um) ano. 2- Expirado o prazo de suspensÃ£o, intime-se o exequente para
requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias. 3- ApÃ³s, retornem
conclusos. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. JOSÃŁ LEONARDO PESSOA VALENÃŁA Juiz de
Direito

PROCESSO: 00043673220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA
BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO: FLORISBELA MARIANA DOS SANTOS. PROCESSO NÃº 0004367-32.2016.8.14.0005
DESPACHO 1- Intime-se a parte autora a fim de que se
manifeste acerca da certidÃ£o de fl. 172-v, no prazo de 15(quinze) dias. 2- ApÃ³s o
decurso do prazo, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, de tudo certificado, retornem os autos conclusos.
Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÃŁ LEONARDO PESSOA VALENÃŁA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00052571020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
Cumprimento de sentenÃ§a em: 06/10/2021---REQUERENTE: NELRUBSON LACERDA RAMALHO
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):
OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . Processo nÃº. 0005257-10.2012.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca do cumprimento voluntÃ¡rio da sentenÃ§a, no
prazo de 15 (quinze) dias. 2- ApÃ³s, voltem os autos conclusos.
Altamira, 30 de setembro de 2021. JOSÃŁ LEONARDO PESSOA VALENÃŁA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00063815220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:
InterdiÃ§Ã£o/Curatela em: 06/10/2021---REQUERENTE: DILSON FAIZ Representante(s): OAB 18225-B -
RONALDO FERREIRA MARINHO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE RAIMUNDO ARAGAO
Representante(s): OAB 31245 - WAGNER WESLEY LIMA DA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO: ORLANDO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB 14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA
(ADVOGADO) REQUERIDO: NEUSA AMELIA DA CRUZ FIGUEIREDO. Processo NÃº 0006381-
52.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Renove-se a
diligÃªncia citatÃ³ria da requerida Neusa AmÃ©lia da Cruz Figueiredo no endereÃ§o indicado Ã fl. 182,
observando-se as formalidades legais e os termos da decisÃ£o inicial. 2- Intime-se
a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais para a
prÃ¡tica do ato, se houver. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÃŁ LEONARDO PESSOA
VALENÃŁA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00069987520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o:

Procedimento Comum Infância e Juventude em: 06/10/2021---REQUERENTE:MARIA DE SOUZA NUNES Representante(s): OAB 384.769 - EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO NUNES (ADVOGADO) REPRESENTANTE:A. P. N. REQUERIDO:BANCO VALKSWAGEN Representante(s): OAB 20.397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) OAB 23289 - FRACISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JR (ADVOGADO) . Processo NÂº 0006998-75.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando o certificado retro, extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição na Dã-vida Ativa Estadual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 01 de outubro de 2021. Â Â JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA VALENÃ¿A Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00070429420188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Interdito Proibitório em: 06/10/2021---AUTOR:NORTE ENERGIA SA Representante(s): OAB 18180 - PEDRO VITOR XEREZ LOUREIRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19901-A - ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO (ADVOGADO) REU:ANTONIO OLIVEIRA DA SILVEIRA REU:GRUPO DE PESSOAS INDETERMINADAS. Processo NÂº 0007042-94.2018.8.14.0005 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Certifique-se o trãnsito em julgado, conforme o caso. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Nada mais havendo, dã-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. Â Â JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA VALENÃ¿A Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00075074020178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE:MATTEUS CARVALHO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14737 - JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nÂº 0007507-40.2017.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â R. H. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1- Considerando a ausãncia da parte autora no dia e na hora designados para realizaãção de perãcia, determino a intimaãção do(a) autor(a) pessoalmente para indicar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e promover o andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com espeque no Â§ 1Âº do artigo 485 do CPC, sob pena de extinãção sem exame do mãrito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2- Apãs o escoamento do prazo, com ou sem manifestaãção, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSÃ¿ LEONARDO PESSOA VALENÃ¿A Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00086988620188140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENCA A??o: Busca e Apreensão em: 06/10/2021---REQUERENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 30715 - KEILLA CARVALHO NASCIMENTO ASSIS (ADVOGADO) REQUERIDO:AVENIDA HOME CENTER LTDA ME. Processo nÂº 0008698-86.2018.8.14.0005 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DECISãO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Converto o presente feito em aãção de Execuãção, nos termos do art. 4Âº. do Decreto-lei NÂº. 911/69. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 3 (trãs) dias, contado da citaãção, efetuar o pagamento da dã-vida (CPC, artigo 829). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 3. Nos termos do artigo 827 do Cãdigo de Processo Civil, fixo os honorãrios advocatãcios a serem pagos pelo(a) executado(a) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execuãção. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 4. Expeãsa-se mandado de citaãção, penhora e avaliaãção de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (trãs) dias, a verba honorãria serã reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do dãbito (CPC, artigo 827, Â§ 1Âº). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 5. Conste, tambãm, que o executado, independentemente de penhora, depãsito ou cauãção, poderã opor-se ã execuãção por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â 6. Do mandado tambãm deverã constar que se o oficial de justiãa não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lheã tantos bens quantos bastem para garantir a execuãção e que nos 10 (dez) dias seguintes ã efetivaãção do arresto, procurarã o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultaãção, realizarã a citaãção com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando

pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e Â§ 1º). 7. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a) (CPC, artigo 841, Â§ 3º) e seu cónjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 8. Anote-se na distribuição e altere-se a autuação. 9. Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 20 (vinte) dias, para realização dos atos processuais. Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servir-se esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO. Altamira (PA), 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00092392220188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Busca e Apreensão em: 06/10/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO) OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALICE DE JESUS LAGES. PROCESSO Nº: 0009239-22.2018.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 116-v, no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00093252720178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/10/2021---EXEQUENTE: SUZANA DE SOUZA SERAFIM Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXECUTADO: JORGE ANDERSON SANTOS FERREIRA. PROCESSO Nº: 0009325-27.2017.8.14.0005
DECISÃO R.H. 1- Determino o desentranhamento do mandado de intimação de fl. 46, entregando ao oficial de justiça Paulo Vítor Assis dos Santos mat-150126 TJPA, para que cumpra integralmente o mandado intimando PESSOALMENTE a EXEQUENTE, conforme despacho de fl. 44. 2- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00093357120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 000000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Processo Nº 0009335-71.2017.8.14.0005
DESPACHO R. H. 1- Dispõe o art. 77, V, do CPC que o dever da parte manter atualizado o seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Assim, diante do descumprimento de tal obrigação pela parte requerida, considero válida a intimação dirigida no endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único, do art. 274, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme o caso. 2- Nada mais havendo, dá-se baixa e archive-se. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00095978420188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Cumprimento de sentença em: 06/10/2021---REQUERENTE: MAURO FREITAS DE SOUZA Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0009597-84.2018.8.14.0005

AUTOR: MAURO FREITAS DE SOUZA RÁU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SENTENÇA Vistos etc. Vindo-me os autos conclusos, verifico que, após o julgamento do feito, houve a satisfação integral da condenação, sem que haja qualquer pretensão residual. Enfim, deflui da análise dos autos que, após os trâmites de estilo, restou apurado valor bastante suficiente para a integralização do crédito, sem que haja o que se ressalvar. Isto posto, satisfeito o crédito perseguido, pelo que me cumpre extinguir o feito por sentença, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 526, §3º, e 924, II, do CPC/2015. Expeça-se alvará judicial em favor do perito do Juízo para levantamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha procedido ao seu levantamento. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em Juízo. Em seguida, encaminhem-se os autos UNAJ a fim de que elabore relatório de conta do processo atualizado, referente às custas finais, se houver. Havendo custas pendentes, intime-se a parte ré para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado. Por fim, deverá a Secretaria promover as baixas e anotações de estilo junto aos registros cartorários e perante a Distribuição. P. R. I. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00096223920148140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: J K DOS SANTOS EIRELLI Representante(s): OAB 18667-B - WELLITON VENTURA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24550 - ILANA SANTOS DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO: LOCASERVICE CONSTRUCAO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA. PROCESSO Nº 0009622-39.2014.8.14.0005 DESPACHO À R. H. Vindo-me os autos conclusos, em que pese a determinação para citação postal no endereço indicado à fl. 24 (despacho de fl. 56), observo que a correspondência foi direcionada ao endereço informado na petição inicial (fl. 72). Isto posto, renove-se a diligência citatória, pelo correio, no endereço indicado à fl. 24. Cumpra-se. Altamira/PA, 31 de agosto de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00105759520178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021---REQUERENTE: IMAGIC STORE COMERCIO ME Representante(s): OAB 22068 - JHENIFER PAMELLA VANZIN (ADVOGADO) REQUERIDO: IMPORT STORE REQUERIDO: RAFAEL FONTES GONCALVES Representante(s): OAB 155181 - VINICIUS LOURRAN THOMPSON DA SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010575-95.2017.8.14.0005 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, RESOLVO: 1- À secretaria desta Unidade Judiciária a fim de que proceda à digitalização dos autos e migração ao sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), observando-se as Portarias Conjunta 01 e 02/2018-GP/VP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 2- Intime-se a parte autora a fim de que apresente as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 04 de outubro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00109693920168140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021---REQUERENTE: HELLEN CRISTINA SILVEIRA CARVALHO Representante(s): OAB 17715 - LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 20555 - RAQUEL SILVA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONCESSIONARIA FIAT VIA MARCONI

com espeque no § 1º do artigo 485 do CPC, sob pena de extinção sem exame do mérito. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00172957820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE: B V FINANCEIRA S A
Representante(s): OAB 11433-A - MOISES BATISTA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11432-A -
FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: A C N COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
EPP. PROCESSO Nº.: 0017295-78.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 71, no
prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação,
de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular

PROCESSO: 01278616520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: H P SERVICOS E LOCAÇÃO
Representante(s): OAB 12661 - ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO REQUERIDO: SARNEY SILVA DO
NASCIMENTO. PROCESSO Nº.: 0127861-65.2015.8.14.0005 DESPACHO R. H.
1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da certidão de fl. 112-v,
no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem
manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021.
JOSÃO LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de
Direito Titular

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00033933820048140005 ENVOLVIDO: RITA LEITE DOS SANTOS
INVENTARIADO:ADELINO CRESCENCIO DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDO LEITE DOS
SANTOS.

Advogado: JOSÉ HENRIQUE BONELA OAB 31611

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAUJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª
Vara Cível da Comarca de Altamira, realizo a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria para que devolva, no prazo
de 48 (quarenta e oito) horas, os autos acima descritos, sob pena de adoção das providencias cabíveis.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Altamira, aos 07/10/2021. Eu, Jeniffer Pereira de Melo,
Diretora de Secretaria, que o digitei, providenciei a impressão, conferi e subscrevi.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO

PROCESSO Nº 0014769-41.2017.8140005 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente:A.C.D.S. - Advogada: JORGIANE DE NAZARÉ AZEVEDO MOURA-OAB-PA Nº 27.689

De Ordem da MM. Juíza de Direito Dra. Luanna Karissa Araújo Lopes Sodré, Juíza de Direito, Titular da 2ª
Vara Cível, realizo a intimação da requeira do **DESARQUIVAMENTO** dos presentes autos, conforme
solicitado.

Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA. aos 07 de outubro de 2021

Jeniffer Pereira de Melo

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

COMARCA DE TUCURUÍ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

RESENHA: 14/09/2021 A 16/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00058761920198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 15/09/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:EDUARDO COSTA DOS SANTOS VITIMA:A. P. P. S. VITIMA:M. D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÁ 0005876-19.2019.8.14.0061 Vistos e etc. Trata-se de A??o Penal que possui a mesma causa de pedir, partes e pedido do processo n? 0005776-64.2019.8.14.0061, cuja den?ncia teria sido oferecida em momento anterior a que deu ensejo a instaura??o dos presentes autos. Compulsando os autos verifico que os objetos das a??es penais n? 0005876-19.2019.8.14.0061 e 0005776-64.2019.8.14.0061 s?o iguais, uma vez que apuram os mesmos fatos, quais sejam, a pr?tica dos delitos tipificados no artigo 157, ?? 2?, inciso II e ?? 2?-A, inciso I, c/c artigo 70, todos do CPB. O princ?pio da veda??o do "bis in idem" fundamenta-se pela premissa de que ningu?m poder? ser punido pelo mesmo fato por mais de uma vez. Tal veda??o se justifica como uma forma de evitar uma dupla puni??o ou at? mesmo decis?es contradit?rias a respeito de um mesmo fato. No presente caso, constata-se a exist?ncia de litispend?ncia, isto ?, existe outra a??o penal em curso (Processo n? 0005776-64.2019.8.14.0061), que trata do mesmo objeto do presente feito, o que impossibilita a continuidade desta, eis que ajuizada em momento posterior ? aquela. Por conseguinte, torna-se imperioso o arquivamento dos presente autos, sob pena de viola??o ao princ?pio constitucional acima transcrito. Diante do exposto, tendo em vista a identidade entre as a??es penais 0005876-19.2019.8.14.0061 e 0005776-64.2019.8.14.0061, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Ap?s, feitas as comunica??es e anota??es necess?rias, archive-se o presente feito com as cautelas legais, dando-se baixa nos respectivos registros, apensando o Inqu?rito Policial n? 00083/2019.100398-3 ao Processo n? 0005776-64.2019.8.14.0061. Ci?ncia ao Minist?rio P?blico. Expe?sa-se o necess?rio. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuru?-(PA), 15 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ? Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru?-/PA PROCESSO: 00010245620078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720004982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:O. E. PROMOTOR:2? PROMOTORIA JUSTICA DE TUC. DENUNCIADO:EDILSON MUNIZ DOS SANTOS. SENTENÁ Relat?rio Trata-se de autos onde se apura a pr?tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da den?ncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescri??o retroativa. ? o breve relat?rio. Decido. Fundamenta??o Conjugando a pena m?xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em raz?o de prescri??o. Ap?s o tr?nsito em julgado, notificando-se o Minist?rio P?blico, intimando-se o Autor do Fato via Di?rio da Justi?a Eletr?nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decis?o como mandado/comunica??o/of?cio. Tucuru?-/PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru?- PROCESSO: 00012343920108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: A??o Penal - Procedimento Ordin?rio em: 16/09/2021 SÍNDICO:LUIZ CARLOS LOPES VIANA VITIMA:O. E. REQUERENTE:2? ? PROMOTORIA DE JUSTI?A DE TUCURUI. SENTENÁ Relat?rio Trata-se de autos onde se apura a pr?tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da den?ncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescri??o retroativa. ? o breve relat?rio. Decido. Fundamenta??o Conjugando a pena m?xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em raz?o de prescri??o. Ap?s o tr?nsito em julgado, notificando-se o Minist?rio P?blico, intimando-se o Autor do Fato via Di?rio da Justi?a Eletr?nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decis?o como mandado/comunica??o/of?cio. Tucuru?-/PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru?- PROCESSO: 00018371820158140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 ACUSADO:LEOJAIME CARVALHO ARAGAO VITIMA:A. C. V. S. REPRESENTANTE:MP - PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00020105220068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620010245 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 VITIMA:O. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI (DRA. HELENA MARIA O. MUNIZ) ACUSADO:CLAUDIVAN DA CRUZ SILVA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Nada obstante, considerada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, certamente em caso de eventual condenação, a pena aplicada não ultrapassaria o máximo legal, o que, inevitavelmente, atrairia a prescrição pela pena em concreto, se considerada a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00020589020108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 REU:EVANDRO RODRIGUES DOS REIS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DEFENSOR) VITIMA:S. S. L. REPRESENTANTE:JOSE VIEIRA DE ALMEIDA REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Nada obstante, considerada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, certamente em caso de eventual condenação, a pena aplicada não ultrapassaria o máximo legal, o que, inevitavelmente, atrairia a prescrição pela pena em concreto, se considerada a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00021586720058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520008556 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 16/09/2021 VITIMA:F. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:ODNAN DUTRA FERREIRA PROMOTOR:2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamenta-se Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00022986720068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620012217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/09/2021 PROMOTOR:2ª PROMOTORIA JUSTICA DE TUC. ACUSADO:MAGNO LEAL SOUSA VITIMA:S. J. V. R. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. SENTENÇA

Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00028971620038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320015793 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 16/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. E. N. B. E. PROMOTOR:2ª PROMOTORIA JUSTICA DE TUC. DENUNCIADO:VALDIR LOBATO SILVA. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038387220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820019576 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 16/09/2021 DENUNCIADO:ELIZEU PEREIRA DE SOUZA DENUNCIADO:ADEMAR SERGIO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Nada obstante, considerada a primariedade e os bons antecedentes do acusado, certamente em caso de eventual condenação, a pena aplicada não ultrapassaria o máximo legal, o que, inevitavelmente, atrairia a prescrição pela pena em concreto, se considerada a data do recebimento da denúncia e a data da sentença. Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 16 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-

RESENHA: 07/09/2021 A 13/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00032035320198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Cautelar Inominada Criminal em: 07/09/2021 REQUERENTE:DECIMA QUINTA SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI REQUERIDO:EM APURACAO. SENTENÇA. É É É É É É O presente feito possui caráter meramente instrumental e cumpriu ou deveria ter cumprido o seu desiderato ao tempo em que foi proposto. A leitura contemporânea dos autos me apresenta um contexto de esgotamento da prestação jurisdicional na hipótese vertente. É É É É É É Por fim, os presentes autos, por ora, somente atuam diante das estatísticas desta Unidade Judiciária, não havendo mais qualquer utilidade material. É É É É É É Logo, com fundamento no quanto exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. É É É É É É Adote-se uma das seguintes medidas, conforme for pertinente a hipótese: 1. Mantenha-se estes autos apensados ao processo principal ao qual estiverem vinculados, promovendo-se a digitalização e migração para o sistema PJe; Ou 2. Em caso contrário, remetam-se para o arquivo físico desta Comarca. É É É É É É Intimem-se a parte interessada e o Ministério Público por DJE. É É É É É É Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. É É É É É É Tucuruá-, data do sistema e da assinatura digital. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00032653020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Restituição

de Coisas Apreendidas em: 07/09/2021 REQUERENTE:JAINÉ SILVA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA. O presente feito possui caráter meramente instrumental e cumpriu ou deveria ter cumprido o seu desiderato ao tempo em que foi proposto. A leitura contemporânea dos autos me apresenta um contexto de esgotamento da prestação jurisdicional na hipótese vertente. Por fim, os presentes autos, por ora, somente atuam diante das estatísticas desta Unidade Judiciária, não havendo mais qualquer utilidade material. Logo, com fundamento no quanto exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adote-se uma das seguintes medidas, conforme for pertinente a hipótese: 1. Mantenham-se estes autos apensados ao processo principal ao qual estiverem vinculados, promovendo-se a digitalização e migração para o sistema PJe; Ou 2. Em caso contrário, remetam-se para o arquivo físico desta Comarca. Intimem-se a parte interessada e o Ministério Público por DJE. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tucuruá-, data do sistema e da assinatura digital. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00070457520188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 07/09/2021 REQUERENTE:ROMOLO AQUINO DE OLIVEIRA CUPPARI Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) . SENTENÇA. O presente feito possui caráter meramente instrumental e cumpriu ou deveria ter cumprido o seu desiderato ao tempo em que foi proposto. A leitura contemporânea dos autos me apresenta um contexto de esgotamento da prestação jurisdicional na hipótese vertente. Por fim, os presentes autos, por ora, somente atuam diante das estatísticas desta Unidade Judiciária, não havendo mais qualquer utilidade material. Logo, com fundamento no quanto exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adote-se uma das seguintes medidas, conforme for pertinente a hipótese: 1. Mantenham-se estes autos apensados ao processo principal ao qual estiverem vinculados, promovendo-se a digitalização e migração para o sistema PJe; Ou 2. Em caso contrário, remetam-se para o arquivo físico desta Comarca. Intimem-se a parte interessada e o Ministério Público por DJE. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tucuruá-, data do sistema e da assinatura digital. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00070708820188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 07/09/2021 REQUERENTE:FABIO CAMPOS NASCIMENTO Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) . SENTENÇA. O presente feito possui caráter meramente instrumental e cumpriu ou deveria ter cumprido o seu desiderato ao tempo em que foi proposto. A leitura contemporânea dos autos me apresenta um contexto de esgotamento da prestação jurisdicional na hipótese vertente. Por fim, os presentes autos, por ora, somente atuam diante das estatísticas desta Unidade Judiciária, não havendo mais qualquer utilidade material. Logo, com fundamento no quanto exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adote-se uma das seguintes medidas, conforme for pertinente a hipótese: 1. Mantenham-se estes autos apensados ao processo principal ao qual estiverem vinculados, promovendo-se a digitalização e migração para o sistema PJe; Ou 2. Em caso contrário, remetam-se para o arquivo físico desta Comarca. Intimem-se a parte interessada e o Ministério Público por DJE. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tucuruá-, data do sistema e da assinatura digital. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00070838720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 07/09/2021 REQUERENTE:ANDRE LUIS FONSECA FONTANA Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) . SENTENÇA. O presente feito possui caráter meramente instrumental e cumpriu ou deveria ter cumprido o seu desiderato ao tempo em que foi proposto. A leitura contemporânea dos autos me apresenta um contexto de esgotamento da prestação jurisdicional na hipótese vertente. Por fim, os presentes autos, por ora, somente atuam diante das estatísticas desta Unidade Judiciária, não havendo mais qualquer utilidade material. Logo, com fundamento no quanto exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Adote-se uma das seguintes medidas, conforme for pertinente a hipótese: 1. Mantenham-se estes autos apensados ao processo principal ao qual estiverem

vinculados, promovendo-se a digitalização e migração para o sistema PJe; Ou 2.º Em caso contrário, remetam-se para o arquivo físico desta Comarca. Intimem-se a parte interessada e o Ministério Público por DJE. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tucuruá-, data do sistema e da assinatura digital. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00003224520158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:GERALDO CAMARA VIEIRA VITIMA:L. S. M. VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00003224520158140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 19/04/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 05 anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu EDSON MARTINS DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006006819998140061 PROCESSO ANTIGO: 199920001063 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:11 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:MARCOS ROGERIO DOS SANTOS VITIMA:L. A. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 061199920001063 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o

referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento já; transcorreu lapso temporal superior ao perãodo prescricional. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãção ã causa de extinãção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãção da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rãu MARCOS ROGãRIO DOS SANTOS. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00009520420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/09/2021 ACUSADO:ELIOMAR BRANDAO DOS SANTOS SILVA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãProcesso: 00009520420158140061 SENTENãA Cuida-se de aãção penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2014. A denãncia foi recebida em 07/05/2015. ã o relatãrio. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãção não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãção propriamente dita. Explico. A prescriãção, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãção do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já; para a pretensão executãria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. O delito inculcado no art. 147 do CP possui reprimenda mãxima de seis meses, prescrevendo em trãs anos, conforme art. 109, VI, do Cãdigo Penal. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento já; se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescriãção. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãção ã causa de extinãção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãção da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rãu ELIOMAR BRANDãO DOS SANTOS SILVA. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00009895820088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820004056 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/09/2021 VITIMA:C. E. C. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT REU:ROQUEVAN ALVES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãProcesso: 00009895820088140061 SENTENãA Cuida-se de aãção penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2007. A denãncia foi recebida em 25/02/2013. ã o relatãrio. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãção não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãção propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriãção, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãção do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já; para a pretensão executãria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denãncia e o presente momento já; se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescriãção. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaãção, dificilmente serã; imposta pena superior ao mã-nimo legal ao acusado, de sorte que a

pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROQUEVAN ALVES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00012315320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:EDSON MARTINS DE SOUZA VITIMA:S. A. M. REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 0012315320168140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2016. A denúncia foi recebida em 19/04/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 05 anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu EDSON MARTINS DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00023306320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIA): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021

REU:MARCELA SOUZA DOS SANTOS VITIMA:R. C. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00023306320138140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO extinta a punibilidade da agente, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00026262220128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FRANCISCO CESAR DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÁ VARA CRIMINAL Processo nº: 00026262220128140061 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO PENAL em que foi homologada a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, mediante condições estipuladas na sentença. É o bastante. Decido. Não tendo havido revogação do benefício, cumprido o período de prova, DECLARO extinta a punibilidade do agente, com base no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Arquivem-se os autos, com as baixas respectivas. P.R.I. Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade Sentença Juiz de Direito Pág. de 1 PROCESSO: 00030523420128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:MAURICIO RODRIGUES DA COSTA VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial e relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MAURÍCIO RODRIGUES DA COSTA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00045677020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:GLEISON SILVA DE SOUSA ACUSADO:RAIMUNDO DE JESUS BRITO RODRIGUES VITIMA:G. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00045677020138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A

prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, mesmo se tratando de figura qualificada, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados (dois anos), de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento (mais de 08 anos). Atente-se que até o presente momento os réus não foram sequer citados. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus GLEISON SILVA DE SOUSA e RAIMUNDO DE JESUS BRITO RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00046643620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 ACUSADO:FLAVIO BRUNO MOREIRA ACUSADO:MAICON MARTINS BOTELHO ACUSADO:TIAILENO DE CARVALHO FIGUEIRA VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0046643620148140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2014. A denúncia foi recebida em 14/01/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados (01 ano), de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de cinco anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,

estaria extinta a própria pretensão punitiva (a ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este seria inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus FLÁVIO BRUNO MOREIRA, MAICON MARTINS BOTELHO e TAIENO DE CARVALHO FIGUEIRA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00049995520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO MIRANDA SILVA VITIMA: I. N. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00049995520148140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial e o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu RAIMUNDO RIBEIRO MIRANDA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00070151620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/09/2021 VITIMA: O. E. ACUSADO: RAIMUNDO SOARES ACUSADO: JOSE HUMBERTO MENDES NETO ACUSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) ACUSADO: ANTONIO PARENTE DA SILVA ACUSADO: FRANCISCO DE SOUZA REIS VITIMA: P. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00070151620138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denúncia foi recebida em 20/01/2014. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal aos acusados, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de sete anos). Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Note-se que atÃ© o presente momento nÃ£o houve citaÃ§Ã£o do acusado. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos rÃ©us RAIMUNDO SOARES, JOSÃ HUBERTO MENDES NETO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA e FRANCISCO DE SOUZA REIS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 09 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00070836320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 09/09/2021 VITIMA:T. A. S. REU:LUCIVALDO CARDOSO CARVALHO Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) REU:SALIN JOSE PEREIRA DE SOUZA JUNIOR REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial, supostamente ocorridos em 2013. A denÃªncia foi recebida em 15/07/2014. Ã o relatÃrio. Decido. O presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, mesmo se tratando de figura qualificada, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal aos acusados (dois anos), de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento (mais de 06 anos). Atente-se que atÃ© o presente momento os rÃ©us nÃ£o foram sequer localizados para citaÃ§Ã£o. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdiccional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos rÃ©us LUCIVALDO CARDOSO CARVALHO e SALIM JOSÃ PEREIRA DE SOUZA JÃNIOR. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 30 de agosto de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00000675820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal -

Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:EDILSON DE OLIVEIRA FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000928619998140061 PROCESSO ANTIGO: 199920001287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:JOAO GONCALVES DA CRUZ FILHO REU:CLAUDIO BALIEIRO CARVALHO, REU:ELIAS DOS PRAZERES DIAS; REU:MARCIO LIMA DE SOUZA; REU:MAX OLIVEIRA DAS NEVES; VITIMA:J. C. B. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara

criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00001800820078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720001152 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:MARIO DIONES DE OLIVEIRA SILVA ACUSADO:ERIS CONCEICAO SILVA AUTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Â o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00002858620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:ALADIM MARTINS DE PAULA JUNIOR VITIMA:M. P. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0000285-86.2013.8.14.0061. SENTENÃA I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Vias de Fato/AmeaÃ§a - Art. 21 do Dec. Lei nÃº 3.688/41 e Art. 147, do CPB c/c a Lei nÃº 11.340/2006). A denÃncia foi recebida em 04/06/2013. Â o relatÃrio. Decido. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o

do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia da prescriãã, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensão executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinãã da punibilidade incidirã sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Cãdigo Penal. Tomando-se por parãmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2013, que opera a interrupãã do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forãoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescriãã, ante o decurso de mais de oito anos atã a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãã ã causa de extinãã da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Cãdigo Penal, e 61 do Cãdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rãu ALADIM MARTINS DE PAULA JãNIOR. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRAã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00003072320018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120000067 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1; PROMOTORIA JUSTICA TUCURUI VITIMA:W. R. M. REU:DILCIMAR DOS SANTOS REIS. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal ãoProcesso: 00030523420128140061 SENTENãA Cuida-se de aãã penal pãblica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida. ã o relatãrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaãã por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaãã da parte acusada. Sendo assim, considerando o carãter excepcional da citaãã editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãncias prãvias do Estado-acusaãã, no sentido de promover a real identificaãã do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citaãã do rãu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitaãã não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcanãada pela prescriãã. Explico. A prescriãã, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execuãã do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensão executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã transcorreu lapso temporal superior ao perãodo prescricional previsto no art. 109 do Cãdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriãã ã causa de extinãã da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriãã da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rãu/s. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Â Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveiraã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00003411720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumãrio em: 10/09/2021 ACUSADO:J. BATISTA TEIXEIRA - EPP VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - 2ª PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0000341-17.2016.8.14.0061 SENTENãA I - RELATãRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aãã penal pãblica promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Crime Ambiental - Art. 46, ãnico, da Lei nã 9.605/98). Atã a presente data a denãncia não foi apresentada. ã o relatãrio. Decido. A prescriãã, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãa tanto a pretensão punitiva quanto a executãria. No primeiro caso,

impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de fato, tem-se que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade da r. J. BATISTA TEIXEIRA-EPP. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00003501320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JOSE ALVES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00004610320098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920002455 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:EDINALDO NICOLAU DA SILVA VITIMA:S. R. B. AUTOR:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00005352220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. ACUSADO:RAIMUNDO NONATO DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é

fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s r(u)/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00005378920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:DIRCIONEI VIEIRA GAIA VITIMA:I. S. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0000537-89.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART 147 CAPUT DO CPB C/C COM A LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r(u) DIRCIONEI VIEIRA GAIA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00005744620018140061 PROCESSO ANTIGO: 200120000834 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JANUARIO DE ASSIS MIRANDA DIAS VITIMA:R. B. P. E. O. PROMOTOR:1 PROMOTORA DE JUSTICA DE TUCURUI-PA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do r(u) por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00005924020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:CARLOS CESAR FERNANDES VITIMA:E. N. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0000592-40.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Injúria/Ameaça - Arts. 129, § 9º; 140, § 2º e 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 18/04/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 18 de abril de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu CARLOS CÉSAR FERNANDES. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00006232620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:DILANGE DOS SANTOS LIMA VITIMA:R. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00007434020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:EDNILSON BATISTA DA SILVA VITIMA:J. J. B. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do

processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008179420128140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 ACUSADO:RICLEI FARIAS MOURA VITIMA:T. A. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00008186620008140061 PROCESSO ANTIGO: 200020001674 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 PROMOTOR:2; PROMOTORA DE JUSTIÇA AUTOR:A JUSTIÇA PÚBLICA REU:ROBERTO FONSECA DA SILVA VITIMA:R. O. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua

tramita-se não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009325220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003800 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO - 1 PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA DENUNCIADO: SEBASTIAO ADAO GOMES VITIMA: A. L. C. VITIMA: A. P. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009400420038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320003437 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA PROMOTOR: 1 PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU: VALDO PANTOJA DA SILVA VITIMA: F. A. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da

cita-se o edital, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009413820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: M. D. G. A. ACUSADO: JOSE DE MOURA SIMOES DE FREITAS Representante(s): OAB 23379 - LOURIVAL DE MOURA SIMOES DE FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0000941-38.2016.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/02/2016. O relator. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código

Penal, a prescrição causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ DE MOURA SIMÕES DE FREITAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009437320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720004453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:MANOEL FILHO MARTINS VITIMA:F. P. M. N. PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, Âº fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Âº o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição Âº causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009650320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ARLON OLIVEIRA SILVA VITIMA:L. O. B. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, Âº fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00010029020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820004105 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:L. M. E. E. L. PROMOTOR:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA VITIMA:D. DENUNCIADO:ALEXANDRE REIS ARAUJO DENUNCIADO:JOEL SOARES VITIMA:N. VITIMA:R. P. &C. L. VITIMA:E. C. VITIMA:E. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma do máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010104120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:VADELSON DA SILVA GONCALVES VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal 1º Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00010152520088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820004212 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:RONY ARAUJO DE CARVALHO VITIMA:C. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1º Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00010344020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:EDSON ATAIDE OLIVEIRA COSTA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00010412720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOANA DA SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:L. A. L. VITIMA:A. S. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição,

na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00011227320158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: MARCOS ADRIANO VITIMA: I. G. S. REPRESENTANTE: MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando

ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00013294320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: WELLINGTON BRITO DA SILVA VITIMA: J. O. L. REPRESENTANTE: MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0001329-43.2013.814.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 18/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 18 de abril de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WELLINGTON BRITO DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00013503320058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520004658 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA REU: DELFINO CABRAL DA SILVA PROMOTOR: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DESTA COMARCA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as

hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00013926820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FERMINO COELHO DE SOUSA VITIMA:M. N. S. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001392-68.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 14/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra FERMINO COELHO DE SOUSA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00014264320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:MAICON FELIPE MARTINS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do/ra por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as

hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fênmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00014500520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920007538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FRANCISCO SOARES DA SILVA FILHO VITIMA:I. B. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00014668820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. P. E. S. ACUSADO:EDICIVAR MARIA ALVES FERNANDES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se

de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ão, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃ§Ão jÃ quando da prolaÃ§Ão da sentenÃsa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ão jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ão, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ão razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ão penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ão, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃ§Ão penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ão Ã causa de extinÃ§Ão da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ão da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃo/u/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00015177020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:ERASMO BARROSO MOURAO VITIMA:C. S. E. C. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃoProcesso: 00070836320138140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ão penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ão por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ão editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ão, no sentido de promover a real identificaÃ§Ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ão do rÃo por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ão nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ão em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ão, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ão do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00015858320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE BONASSI Representante(s): OAB 10585 - LUIZ FERNANDO BARBOZA MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001585-83.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ART. 14 DA LEI 10.826/03). A denúncia foi recebida em 28/05/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28 de maio de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ BONASSI. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016091420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE DE ANCHIETA RAMOS DA SILVA Representante(s): OAB 19643 - MELISSA VALERIA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO) ACUSADO:JOAO MEDEIROS PINTO ACUSADO:ERONILSON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001609-14.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade

criminal pelos fatos descritos na inicial (Delito de Trãnsito/Lesã£o Corporal - Art. 306 da Lei nãº 9.503/97 e Art. 129, caput, do CPB). A denãncia foi recebida em 25/07/2014. ã o relatãrio. Decido. O presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaããõ nãõ mais se justifica, eis que a pretensãõ punitiva estatal foi alcanãda pela prescriããõ propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescriããõ, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuããõ do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãõ punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãõ executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescriããõ. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento ã s circunstãncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaããõ, dificilmente serã imposta pena superior ao mãnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensãõ estatal restaria fulminada pelo fenãmeno da prescriããõ jã quando da prolaããõ da sentenãsa condenatãria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denãncia e a presente data (mais de trãs anos). Apesar de serem imputados ao rãou vãrios delitos, a extinããõ da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicããõ do art. 119 do Cãdigo Penal. Ora, nãõ hã interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaããõ jurisdicional nãõ trarã qualquer resultado ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriããõ, neste momento, ã medida que se impãme, para o bem da economia processual e da duraããõ razoãvel do processo (CF/88, art. 5ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Cãdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), Nãõ hã sentido em admitir-se a persecuããõ penal quando ela ã natimorta, jã que o ãpoder de punirã, se houver condenaããõ, fatalmente encontrar-seã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atã mesmo para efeitos civis, jã que, ao final, estaria extinta a prãpria pretensãõ punitiva (ããããõ penalã). De outra parte, submeter alguãm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã inãtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriããõ ã causa de extinããõ da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Cãdigo Penal, e art. 61 do Cãdigo de Processo Penal, RECONHEãO a prescriããõ da pretensãõ punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rãou JOSã DE ANCHIETA RAMOS DA SILVA, JOãO MEDEIROS PINTO e ERONILSON ALMEIDA DA SILVA. Ciãncia ao Ministãrio Pãblico. Com o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. ã Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 4 P R O C E S S O : 0 0 0 1 6 1 1 8 1 2 0 1 3 8 1 4 0 0 6 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/09/2021 REU:JOSE AGENOR LUCAS FERREIRA VIANA VITIMA:H. R. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0001611-81.2013.8.14.0061. SENTENãA I - RELATãRIO (CPP, art. 381, II) ã Cuida-se de aãããõ penal pãblica promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesã£o Corporal/Vias de Fato - Art. 129, ã§ 9ãº, do CPB c/c a Lei nãº 11.340/2006 e Art. 21 do Dec. Lei nãº 3688/41). A denãncia foi recebida em 14/08/2013. ã o relatãrio. Decido. A prescriããõ, na seara criminal, ã fenãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inãrcia estatal, durante perãodos predefinidos em lei, e que alcanãsa tanto a pretensãõ punitiva quanto a executãria. No primeiro caso, impede que o cidadãõ seja condenado; no segundo, obsta a execuããõ do tãtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãncia da prescriããõ, dispostos no art. 109 do Cãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipãteses, variando somente o parãmetro: para a pretensãõ punitiva, o paradigma ã o mãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã para a pretensãõ executãria, o referencial serã a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãme o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinããõ da punibilidade incidirã sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Cãdigo Penal. Tomando-se por parãmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupããõ do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forãoso concluir-se que a pretensãõ punitiva estatal foi fulminada pela prescriããõ, ante o decurso de mais de oito anos atã a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Cãdigo Penal, a prescriããõ ã causa de extinããõ da

punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃ³digo Penal, e 61 do CÃ³digo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃ©u JOSÃ AGENOR LUCAS FERREIRA VIANA. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00016424920068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620007862 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:WELITON CLEYTON DA SILVA PANTOJA Representante(s): DELCIO COHEN (ADVOGADO) VITIMA:F. M. M. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ; para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ; transcorreu lapso temporal superior ao perÃ-odo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Â© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÂ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00016785020108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:M. A. REPRESENTANTE:MP PJT REU:FLAVIO LUIZ TEIXEIRA MACIEL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Â o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as

hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00016868620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:GEOVANE CLEBER DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0001686-86.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 306, § 2º DA LEI 9.503/97 CTB). A denúncia foi recebida em 21/07/2014. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 06 de agosto de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra GEOVANE CLEBER DE OLIVEIRA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00017550320038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320006283 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI/PA REU:SIDNEY DA SILVA MEDEIROS PINTO Representante(s): A DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) VITIMA:C. O. I. VITIMA:M. S. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do/ra por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de

ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018992520068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620009123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:PAULO SOUZA MATOS VITIMA:F. F. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real localização do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00019012320188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. S. L. ACUSADO:MARCO ANTONIO FRAZAO DA LUZ REPRESENTANTE:MP - 2;PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real localização do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela

prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00019341020098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920009849 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: I. I. B. M. A. REU: MARCIEL CABRAL BARBOSA REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3

PROCESSO: 00019749720158140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:D. O. R. ACUSADO:RAPHAEL MARINHO LIMA
REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Comarca De tucuruá- vara criminal 0ºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de
a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,
tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É
o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento
de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter
excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências
prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do
processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-
31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação
do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,
o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão
punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara
criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante
períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No
primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título
executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no
art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a
pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime
abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a
teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso
de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a
pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da
sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o
presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação
jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste
momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do
processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed.
Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando
ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á
extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final,
estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém
aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento
ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da
punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do
Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por
consequente, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o
trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO
MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito
Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00019935320028140061 PROCESSO ANTIGO:
200220006711 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA
A??: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/09/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA
PUBLICA PROMOTOR:2º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI REU:MIGUEL ARCANJO GUEDES
MORAES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De
tucuruá- vara criminal 0ºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal
pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando
apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório.
Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os
meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da
citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-
acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do
entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG
2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem
assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu
sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi

alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00020150620058140061 PROCESSO ANTIGO: 200520008252 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:C. V. S. DENUNCIADO:MANUELITO RIBEIRO DOS SANTOS "MANOEL" PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTICA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00020462120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. INDICIADO:ELIZEU ALCAZAS JUNIOR REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do

processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrará-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00020656120138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU: ALCINDO GOMES RODRIGUES DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0002065-61.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (CRIMES DE TRÂNSITO - ART. 330 DO CPB, ART. 306, Â§ 2º E 309, AMBOS DA LEI 9.503/97 CTB, C/C TODOS COM O ART. 69 DO CPB). A denúncia foi recebida em 14/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALCINDO GOMES RODRIGUES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de

setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00021756020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:THIAGO RODRIGUES DO AMARAL VITIMA:M. K. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0002175-60.2013.8.14.0061 SENTENÃA I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AmeaÃ§a - Art. 147, do CPB, c/c a Lei nÃº 11.340/2006). A denÃºncia foi recebida em 21/07/2014. Â o relatÃ³rio. Decido. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃ§Ã£o da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃdigo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 21 de julho de 2014, que opera a interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃ£o punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃ§Ã£o, ante o decurso de mais de sete anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Â causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃdigo Penal, e 61 do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃou THIAGO RODRIGUES DO AMARAL. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00021894420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:JOAO ENEIAS MARTINS DE CARVALHO VITIMA:C. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Processo: 0002189-44.2013.8.14.0061. SENTENÃA I - RELATÃRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AmeaÃ§a - Art. 147, do CPB c/c a Lei nÃº 11.340/2006). A denÃºncia foi recebida em 14/08/2013. Â o relatÃ³rio. Decido. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Â fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Â o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÃ§Ã£o da punibilidade incidirÃ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÃdigo Penal. Tomando-se por parÃmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de agosto de 2013, que opera a interrupÃ§Ã£o do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÃoso concluir-se que a pretensÃ£o punitiva estatal foi fulminada pela prescriÃ§Ã£o, ante o decurso de mais de oito anos atÃ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Â causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do CÃdigo Penal, e 61 do CÃdigo de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rÃou JOÃO ENEIAS MARTINS COELHO. Intime-se o acusado, via DJEN. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Â TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00024023220068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620013116 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO:JOSE ARLINTON COELHO BATISTA VITIMA:C. A.

A. R. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00024637120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO:FABIO GAIA PANTOJA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do

processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00025263320138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ADILSON ALBERTO SILVA DE SOUZA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00025679720138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:MILCIVALDO OLIVEIRA BAIA VITIMA:A. C. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002567-97.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça/Lesão Corporal - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 14/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a

pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r. MILIVALDO OLIVEIRA BAIA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00025990520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:FRANCISCO ELIEZER DE OLIVEIRA VITIMA:M. I. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002599-05.2013.8.14.0061. SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, Â§ 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/08/2014. Â o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2014, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do r. FRANCISCO ELIEZER DE OLIVEIRA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00026351820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:RAINAN DOS SANTOS TEIXEIRA ACUSADO:ELANO BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do r. por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja

condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00027027020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 10/09/2021 APENADO:WYLLYAN WYLLES VIEIRA VELOSO EXEQUENTE:JUIZO DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DESPACHO 0002702-70-2017.8.14.0061 01- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 63, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. 02- Apês, voltem os autos conclusos. 03- Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-(PA), 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 000271110520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920013668 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/09/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI ACUSADO:SUNEILTON BATISTA CABRAL Representante(s): OAB 18111 - MARCIO ROBERTO RENDEIRO ALVARENGA (ADVOGADO) VITIMA:E. S. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DESPACHO 0002711-05.2009.8.14.0061 01- Considerando o teor do Acórdão/Voto de fls. 467/474, já transitado em julgado (certidão à fl. 479), expõe-se mandado de prisão em face do apenado SUNEILTON BATISTA CABRAL para o início do cumprimento da pena. 02- Cumprido o mandado de prisão, expõe-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução definitiva de pena privativa de liberdade. 03- Em seguida, archive-se o presente feito, sem prejuízo dos documentos necessários à Execução, dando-se baixa nos registros. 04- Diligencie-se, intime-se e cumpra-se, com brevidade. Tucuruá-(PA), 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00027258920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. S. S. ACUSADO:MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUSA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002725-89.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 11/09/2012. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.

Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 11 de setembro de 2012, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de nove anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MARCOS ANTONIO SILVA DE SOUSA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00027324720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ADILSON FERNANDES RABELO VITIMA:K. C. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0002732-47.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ADILSON FERNANDES RABELO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00028216520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. D. S. ACUSADO:EVERTON DA SILVA DE SOUZA REPRESENTANTE:MP -1 PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do

poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00028632220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:VANDERLUCIA DOS SANTOS VITIMA:L. B. M. REPRESENTANTE:AMARILDO JUSTINIANO DE AQUINO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00029198720078140061

PROCESSO ANTIGO: 200720015046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 AUTOR:JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI DENUNCIADO:LUCIVAL GALDINO CAMARA VITIMA:J. A. D. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal ÁºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÁA Cuida-se de aÁ§Áº penal pÁºblica incondicionada promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÁºncia foi recebida. Á o relatÁrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÁ§Áº por edital nÁº foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÁ§Áº da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÁter excepcional da citaÁ§Áº editalÁ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÁncias prÁvias do Estado-acusaÁ§Áº, no sentido de promover a real científicaÁ§Áº do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÁº que determinou a citaÁ§Áº do rÁu por edital, bem assim a suspensÁº do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÁº de ser, sua tramitaÁ§Áº nÁº mais se justifica, eis que a pretensÁº punitiva estatal foi alcanÁsada pela prescriÁ§Áº. Explico. A prescriÁ§Áº, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁº punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁº seja condenado; no segundo, obsta a execuÁ§Áº do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÁºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁº punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁº executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÁºncia e o presente momento jÁ transcorreu lapso temporal superior ao perÁodo prescricional previsto no art. 109 do CÁºdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÁºdigo Penal, a prescriÁ§Áº Á causa de extinÁ§Áº da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÁºdigo Penal, e art. 61 do CÁºdigo de Processo Penal, RECONHEÁO a prescriÁ§Áº da pretensÁº punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÁu/s. CiÁncia ao MinistÁrio PÁblico. Com o trÁnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÁA COMO MANDADO/OFÁCIO. Á TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÁ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- 3 PROCESSO: 00029980520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÁº Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. Processo: 00029980520118140061 DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Cumpra-se a decisÁº de fl. 172. Servindo de mandado/ofÁcio/carta precatÁria. TucuruÁ-/PA, 10 de setembro de 2021. Á Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÁ- PROCESSO: 00030039020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÁº Penal - Procedimento OrdinÁrio em: 10/09/2021 REU:ALEX SIQUEIRA COSTA VITIMA:O. F. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruÁ- vara criminal Processo: 0003003-90.2012.8.14.0061 SENTENÁA I - RELATÁRIO (CPP, art. 381, II) Á Cuida-se de aÁ§Áº penal pÁºblica promovida pelo MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AmeÁsa/LesÁº Corporal - Arts. 147 e 129, Á§ 9º, ambos do CPB c/c a Lei nÁº 11.340/2006). A denÁºncia foi recebida em 13/08/2013. Á o relatÁrio. Decido. A prescriÁ§Áº, na seara criminal, Á fenÁmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÁrcia estatal, durante perÁodos predefinidos em lei, e que alcanÁsa tanto a pretensÁº punitiva quanto a executÁria. No primeiro caso, impede que o cidadÁº seja condenado; no segundo, obsta a execuÁ§Áº do tÁtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÁncia da prescriÁ§Áº, dispostos no art. 109 do CÁºdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÁteses, variando somente o parÁmetro: para a pretensÁº punitiva, o paradigma Á o mÁximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÁ para a pretensÁº executÁria, o referencial serÁ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÁme o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinÁ§Áº da punibilidade incidirÁ sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do CÁºdigo Penal. Tomando-se por parÁmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 13 de agosto de 2013, que opera a interrupÁ§Áº do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forÁsoso concluir-se que a pretensÁº punitiva estatal foi fulminada pela prescriÁ§Áº, ante o decurso de mais de oito anos atÁ a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÁºdigo Penal, a prescriÁ§Áº Á causa de extinÁ§Áº da punibilidade. Ante o exposto, com

fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALEX SIQUEIRA COSTA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00032070320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:J. O. J. REU:LUCIANO FELIPE DA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003207-03.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, Â§9º, do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/08/2013. Â o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, Â fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante perodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Â o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), foroso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição Â causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JEOCIELI DE OLIVEIRA DE JESUS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00032085120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE DE DEUS VIEIRA DOS SANTOS ACUSADO:MANOEL MARIA CALDAS DE SOUSA VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, Â fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inrcia estatal, durante perodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma Â o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo

fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Atucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá - 4 PROCESSO: 00032186620128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU: JANIELSON LOPES BORGES VITIMA: W. L. L. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO

MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00032316520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:CLEILTON RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00032358020088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820016655 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - 2ª PROMOTORIA TUCURUI DENUNCIADO:JOSE DOS SANTOS COHEN Representante(s): AMOS CARDOSO DE LIMA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de a??ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem

assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00032605220118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOSE FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033826020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:MARCELO PEREIRA PESSANHA Representante(s): OAB 9587 - PAULO SERGIO FONTELES CRUZ (ADVOGADO) REU:MARINETE PEREIRA PESSANHA Representante(s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) REU:DHEISSON CARVALHO CHAVES Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:LUCAS BARROS GOMES Representante(s): OAB 1534 - JULIO DE SOUZA CARNEIRO (ADVOGADO) REU:JOAQUIM CANTAO DA COSTA Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA:J. A. S. S. VITIMA:T. S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ DESPACHO 0003382-60-2014.8.14.0061 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 412, expõe-se mandado de prisão em desfavor dos acusados MARCELO PEREIRA PESSANHA e JOAQUIM CANTÃO DA COSTA para cumprimento da sentença de fls. 212 dos autos. Cumprido o mandado de prisão, cumpra-se o despacho de fls. 409. Dã-se ciência ao Ministério Público e a Defesa. Diligencie-se, Intime-se e Cumpra-se, com brevidade. Tucuruá-(PA), 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00033953020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:JOSE MOREIRA DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00034207220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:PEDRO ARNOLDO RODRIGUES GAIA VITIMA:A. P. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003420-72.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER/ INJÚRIA - ART. 129, § 9º ART. 140 AMBOS DO CPB C/C LEI 11.340/06). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts.

158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu do delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu PEDRO ARNOLDO RODRIGUES GAIA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00034362620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. INDICIADO:MANOEL AVELINO DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ÂºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da

punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00035332620148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:EDMILSON CALDAS GAIA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00035465920138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ANILDO MARTINS SANTOS VITIMA:D. T. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003546-59.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, §9º, do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/08/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja

condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de agosto de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ANILDO MARTINS SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00035628120118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS VITIMA:F. S. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00036796720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:ROBSON JOSE PINTO SERRAO Representante(s): OAB 7036-E - JONATHAN DE MELO GONCALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. C. V. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003679-67.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, caput, do CPB). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROBSON JOSÉ PINTO SERRÃO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00037082020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:UILSON FERNANDES DE ARAUJO VITIMA:M. L. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003708-20.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (AMEAÇA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 14/01/2016. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 14 de janeiro de 2016, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de cinco anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu UILSON FERNANDES DE ARAUJO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00037377520118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:DOMICIANO RIBEIRO DOS SANTOS NETO VITIMA:L. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal 1º Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00038215220038140061 PROCESSO ANTIGO: 200320015282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 10/09/2021 REU:JOSE ORLANDO DOS SANTOS ALMO VITIMA:B. B. A. T. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 1º Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3

PROCESSO: 00038603920128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JAMES DEAN COSTA SANTOS VITIMA: R. S. R. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003860-39.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Art. 147, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 22 de novembro de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JAMES DEAN COSTA SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00039178620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: R. A. S. REU: MARLEI PEREIRA ALVES REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003917-86.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB, c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados ao réu vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicção do art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver

condenado, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MARLEI PEREIRA ALVES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039308520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:CELSONIVALDO ESTUMANO VITIMA:G. M. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003930-85.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147 CAPUT DO CPB C/C ART. 7º, II DA LEI 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. Â o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu CELSONIVALDO ESTUMANO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00039371420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:E. C. C. ACUSADO:HENRIQUE DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003937-14.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, Â§ 9º, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. Â o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso

concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos envolvidos delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu HENRIQUE DE SOUZA SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039420220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU: SILVANA PANTOJA COHEN VITIMA: A. C. F. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante

o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00039851620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820020200 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1; PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUCURUI VITIMA:M. L. F. DENUNCIADO:MOISES GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0003985-16.2008.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 05/05/2009. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 05 de maio de 2009, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de doze anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MOISÉS GOMES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00040068020128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: COSMO SOUSA DA SILVA VITIMA: E. S. F. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com

fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3

PROCESSO: 00040462820138140061 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 VITIMA:D. S. S. REU:JOSE PEREIRA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃjximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃ£o executÃria, o referencial serÃj a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃªncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3

PROCESSO: 00041078320138140061 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:PEDRO DO PILAR CALDAS VIANA VITIMA:R. B. L. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃªncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃovias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃ§Ã£o. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃjximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a

pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00041403920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO: ERETIDE NEVES SANTOS JUNIOR VITIMA: O. M. S. C. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-4 PROCESSO: 00041566120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JOSE LUIS GOMES DE SOUZA VITIMA: M. C. O. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0004156-61.2012.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial

(Lesão Corporal/Injúria - Arts. 129, § 9º e 140, ambos do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 06/05/2013. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 06 de maio de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de oito anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ LUIS GOMES DE SOUZA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044244720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: EDILSON DA SILVA QUEIROZ VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do

Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00045555620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:GELSON GOMES DE ANDRADE VITIMA:A. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0004555-56.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 46, § Único - Lei 9.605/1998 - MEIO AMBIENTE). A denúncia foi recebida em 10/06/2015. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 10 de junho de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GELSON GOMES DE ANDRADE. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00046609620148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Procedimento Comum em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOSE DOS PASSOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem

da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00047284620148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA DOS REIS VITIMA: O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/ra/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00047451920138140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: ROSALVO OLIVEIRA SILVA ACUSADO: ROSIANA OLIVEIRA SILVA VITIMA: V. O. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0004745-19.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade dos réus ROSALVO OLIVEIRA SILVA e ROSIANA OLIVEIRA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00048237620148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: R. S. S. ACUSADO: WELITON CABRAL DE AGUIAR REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante

perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃÃo, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃnimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃmeno da prescriÃÃo jÃ quando da prolaÃÃo da sentenÃa condenatÃria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃÃo jurisdiccional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃÃo, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃÃo razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Ã, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃÃo penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ãpoder de punirÃ, se houver condenaÃÃo, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (ÃaÃÃo penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00048517820138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 10/09/2021 ACUSADO:JOAO BATISTA SANTOS BERNARDINO VITIMA:M. S. R. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal ÃoProcesso: 00030523420128140061 SENTENÃA Cuida-se de aÃÃo penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃÃo por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃÃo da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃÃo editalÃcia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃÃo, no sentido de promover a real identificaÃÃo do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃÃo do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃÃo nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃsada pela prescriÃÃo. Explico. A prescriÃÃo, na seara criminal, Ã fenÃmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃsa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃÃo do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denÃncia e o presente momento jÃ transcorreu lapso temporal superior ao perÃodo prescricional previsto no art. 109 do CÃdigo Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃÃo Ã causa de extinÃÃo da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃÃo da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 3 PROCESSO: 00048959720138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal -

Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:I. M. S. ACUSADO:WELLINTON VIEIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ªProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00049089620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. COATOR:FABIO JUNIOR DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal ªProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTRO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. O relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso,

impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050110620138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:DANIEL LEITE DE ALBUQUERQUE VITIMA:L. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005011-06.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal - Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 22/11/2013. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados ao réu vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dicção do art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu DANIEL LEITE DE ALBUQUERQUE. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00050921820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/09/2021 ACUSADO:ALBERTO FERNANDES VITIMA:C. N. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005092-18.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART 140 E ART 147 DO CPB C/C COM ATR 7º II E V DA LEI Nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 28/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 28 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ALBERTO FERNANDES. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00052411420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. C. S. A. ACUSADO:WAGNER JOAO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005241-14.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Invasão de Domicílio - Art. 150, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 29 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WAGNER JOÃO DE SOUZA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00055105320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:WELITON DA SILVA ALVES VITIMA:J. C. S. VITIMA:M. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005510-53.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129

CAPUT ÂS 9Âº DO CPB C/C LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 13/01/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu WELITON DA SILVA ALVES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00055861420138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:WANDERSON DA VEIGA LOBATO VITIMA:G. S. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal

superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3

PROCESSO: 00057290320138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:G. B. S. REU:DERCIO DIAS DA PAIXAO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3

PROCESSO: 00058130420138140061 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:SAMUEL MENDONCA DOS SANTOS VITIMA:A. A. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005813-04.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Ameaça - Art. 147, caput, do CPB c/c a Lei nº 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de

mais de seis anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu SAMUEL MENDONÇA DOS SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058188920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021 VITIMA:C. L. S. ACUSADO:OSMAR PEREIRA PINTO REPRESENTANTE:MP - PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005818-89.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129, § 9º E 140 CAPUT DO CPB C/C ART. 7º INCISOS I E V DA LEI Nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu OSMAR PEREIRA PINTO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00058321020138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:R. M. S. ACUSADO:FERNANDO BATISTA SOUSA SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005832-10.2013.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 147 DO CPB). A denúncia foi recebida em 25/11/2013. O relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia

estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 25 de novembro de 2013, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu FERNANDO BATISTA SOUSA SANTOS. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058803220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/09/2021 ACUSADO:KAURIA MARIA COUTINHO BELO VITIMA:M. G. C. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0005880-32.2014.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Â Cuida-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 147, CAPUT DO CPB C/C A LEI 11.340/2006). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. Â o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 27 de maio de 2015, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o decurso de mais de sete anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade da ré KAURIA MARIA COUTINHO BELO. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00058936020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO:FELIX MACHADO BECHARA FILHO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Â Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenmeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00060249820178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 10/09/2021 AUTOR DO FATO:SERRARIA TARTALIA EIRELI AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PARA REPRESENTANTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE IBAMAPA. Processo: 00060249820178140061 DESPACHO 1.ª Ao Ministério Público, para fins de oferecimento de denúncia ou providência que entender pertinente. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00062131820138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:FABIO SILVA DE ANDRADE VITIMA:J. S. V. W. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00063197720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:RODRIGO PETRONILIO DA CRUZ Representante(s): OAB 22160 - ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA:J. S. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0006319-77.2013.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Art. 129, § 9º, do CPB c/c a Lei nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do

Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu RODRIGO PETRONILIO DA CRUZ. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00064926720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2021 VITIMA:C. S. B. L. ACUSADO:FRANCISCO FONSECA MATOS Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0006492-67.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER - ART. 129 Â§ 9º DO CPB). A denúncia foi recebida em 27/05/2015. Â o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu FRANCISCO FONSECA MATOS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00069935520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:SILVANA PANTOJA COHEN VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. Â o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC

0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00070056920138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 REU:JOSE NILTON GOMES DE SOUZA JUNIOR VITIMA:M. D. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 0007005-69.2013.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Lesão Corporal/Ameaça - Arts. 129, § 9º e 147, ambos do CPB c/c a Lei nº 12.340/2006). A denúncia foi recebida em 15/07/2014. O relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados ao réu vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ NILTON GOMES DE SOUZA JUNIOR. Ciência ao

Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070841420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 INDICIADO:MARCIO AIRES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:J. M. S. VITIMA:J. M. S. VITIMA:J. V. M. S. VITIMA:J. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0007084-14.2014.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Maus Tratos/Ameaça - Art. 136, § 3º, Art. 147, c/c art. 69, todos do CPB). A denúncia foi recebida em 12/12/2014. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de seis anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu MARCIO AIRES DE OLIVEIRA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00071079120138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ANTONIO FERREIRA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do

processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00072273720138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JOSE WERLEY RODRIGUES SILVA Representante(s): OAB 12457-B - MARCELO MATOS BARRETO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0007227-37.2013.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS, art. 14, Lei 10.826/2003). A denúncia foi recebida em 15/07/2014. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de sete anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia

processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu JOSÉ WERLEY RODRIGUES SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00075301720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. REU:JOEL SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00078921920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:L. S. B. ACUSADO:JADSON PIMENTEL DE CASTRO REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo,

o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00079692820148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:E. P. M. V. ACUSADO:OSEIAS DA SILVA VIEIRA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do

processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00080792720148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: JONATHAN LIMA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP - 1 PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00081153520158140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA: M. C. R. S. S. ACUSADO: ROBERTO SILVA SANTOS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão

punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00082049220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 VITIMA:M. S. L. S. ACUSADO:ELIZABETE SILVA REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 0008204-92.2014.8.14.0061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 155, CAPUT, DO CPB). A denúncia foi recebida em 29/05/2015. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos inculcados nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de oito anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data (mais de três anos). Apesar de serem imputados aos réus vários delitos, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á

No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00085117520168140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:ROBSON PEDRO DA SILVA VITIMA:B. C. S. REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal Processo: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00100036820178140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO

PARA AUTOR DO FATO:MADEIREIRA SANTA ISABEL LTDA EPP. Processo: 00100036820178140061
DESPACHO 1. Ao Ministério Público, para fins de oferecimento de denúncia ou providência que entender pertinente. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00120557120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:BRUNO MERLIN Representante(s): OAB 16187 - ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO) VITIMA:T. T. M. Representante(s): LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU MERLIN (REP LEGAL) REPRESENTANTE:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00134514920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:D. S. C. DENUNCIADO:JOAO NETO DE SOUSA ROCHA DENUNCIADO:MP TERCEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-

acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00135931920188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Representação Criminal em: 10/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR DO FATO:A TARTAGLIA JR EPP VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 00135931920188140061 DESPACHO 1.º Ao Ministério Público, para fins de oferecimento de denúncia ou providência que entender pertinente. Servindo de mandado/ofício/carta precatória. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00331604120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO:DIANARY RODRIGUES SOUSA VITIMA:C. A. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal NºProcesso: 00070836320138140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento.

Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00401582520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: ENDESON FERNANDES RABELO VITIMA: L. S. M. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De Tucuruá- vara criminal nº Processo: 00030523420128140061 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00821661720158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/09/2021 ACUSADO: GELSON GOMES DE ANDRADE VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0082166-17.2015.8.14.0061. SENTENÇA Cuida-se de aação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003). A denúncia foi recebida em 02/03/2016. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição propriamente dita e em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Referentemente aos delitos insculpidos nos arts. 132, 163, 286 e 288, todos do CP, entre o recebimento da denúncia e o presente momento já se passaram mais de cinco anos, pelo que configurada a prescrição. No que tange aos delitos dos arts. 158 e 250 do CP, atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data. Apesar de ser imputado ao réu o delito, a extinção da punibilidade incide de maneira isolada, conforme dispõe o art. 119 do Código Penal. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu GELSON GOMES DE ANDRADE. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruã- 4 PROCESSO: 01571567620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Auto de Prisão em Flagrante em: 10/09/2021 ACUSADO:FRANCISCO DUCILANIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 5655 - WALTER FERREIRA TRINDADE (ADVOGADO) VITIMA:C. M. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal Processo: 0157156-76.2015.8.14.0061 SENTENÇA I - RELATÓRIO (CPP, art. 381, II) Cuida-se de aação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial (Injúria/Ameaça -Arts. 140 e 147, ambos do CPB, c/ Art. 7º, incisos I, II e V, da Lei nº 11.340/06). A denúncia foi recebida em 01/02/2016. É o relatório. Decido. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência da prescrição, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, conforme preceitua o art. 119 do Código Penal. Tomando-se por parâmetro a data de recebimento da inicial, ocorrido em 01 de fevereiro de 2016, que opera a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, I), forçoso concluir-se que a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, ante o

decurso de mais de cinco anos até a presente data. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e IV, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do Sr. FRANCISCO DUCILANIO GOMES DA SILVA. Intime-se o acusado, via DJEN. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Â Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021 PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00011904420098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920005889 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: VITIMA: R. N. C. S. AUTOR: S. S. P. P. D. H. PROCESSO: 00016106220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. R. ACUSADO: E. V. F. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00021273320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. O. R. S. ACUSADO: G. L. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00024949120148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: A. C. T. A. VITIMA: E. S. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00025806220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: J. E. F. C. VITIMA: R. M. S. C. G. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00029220520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimentos Investigatórios em: AUTORIDADE POLICIAL: D. Q. S. U. P. C. T. PROCESSO: 00033652420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. N. REU: J. T. S. C. VITIMA: M. L. M. C. VITIMA: L. C. N. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00034267420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: D. S. O. Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA: A. M. B. S. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00049501420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: F. A. D. S. VITIMA: A. O. M. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00057041420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. C. D. DENUNCIADO: W. A. E. S. DENUNCIADO: M. T. P. PROCESSO: 00061632120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. L. B. S. VITIMA: M. S. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00063119520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: C. R. T. C. VITIMA: B. K. F. S. ACUSADO: W. T. O. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00089551120168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. D. B. ACUSADO: I. M. S. F. VITIMA: T. P. B. A. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00098316320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Auto de Prisão em Flagrante em: ACUSADO: R. S. VITIMA: J. F. G. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00100608620178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: R. C. A. VITIMA: B. P. L. REPRESENTANTE: 2. P. PROCESSO: 00107051420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. N. S. ACUSADO: W. S. REPRESENTANTE: M. 2. PROCESSO: 00111284220158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. A. S. VITIMA: T. C. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00122745020178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. S. S. ACUSADO: A. C. O. REPRESENTANTE: M. 2. PROCESSO: 00133865420178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. P. S. J. VITIMA: M. N. S. S. REPRESENTANTE: M. T. P. PROCESSO: 00150871620188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Cautelar Inominada Criminal em: REQUERENTE: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: S. S. I. VITIMA: J. M. F. PROCESSO: 00151426420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Medidas Cautelares em: REQUERENTE: D. Q. S. U. P. C. T. PROCESSO: 00181851420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. F. G. ACUSADO: N. P. C. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00181938820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. M. B. VITIMA: L. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00341988820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. G. C. VITIMA: J. D. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00351437520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. S. C. VITIMA: V. A. S. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00411481620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: A. N. M. VITIMA: C. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 01171607120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: K. P. S. VITIMA: D. V. B. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 01551552120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: G. P. A. VITIMA: D. R. T. P. REPRESENTANTE: M. P.

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000745320078140061 PROCESSO ANTIGO: 200720000485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 ACUSADO: ADEON DAMASCENO MACHADO VITIMA: F. M. G. REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO - 1; PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000074-53.2007.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de a?ção penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ADEON DAMASCENO MACHADO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de maio de 2007. Instado o Arg?o do Minist?rio Público, este emitiu parecer pela extin?ão da punibilidade do acusado, em face da prescri?ão nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do C?digo Penal. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a cita?ão por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localiza?ão da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da cita?ão editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências pr?vias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica?ão do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decis?o que determinou a cita?ão do réu por edital, bem assim a suspens?o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramita?ão não mais se justifica, eis que a pretens?o punitiva estatal foi alcançada pela prescri?ão. Analisando os respectivos autos, verifica-se que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescri?ão, se formalizou na decis?o proferida em 08 de maio de 2007. Portanto, a partir dessa data se iniciou a flu?ncia do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 117, inciso I, do C?digo Penal. Destarte, considerando que a pena in abstracto cominada ao crime descrito no artigo 129, 2º, inciso IV, c/c artigo 61, ambos do CPB de reclus?o, de 02 (dois) a 08 (oito) anos, resta patente a ocorrência da prescri?ão da pretens?o punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 12 (doze) anos, conforme previsto no artigo 109, inciso III, do C?digo Penal Brasileiro. Logo, conclui-se que o jus puniendi estatal foi fulminado pelo instituto da prescri?ão em 08/05/2019, a contar da data do recebimento da denúncia, de acordo com as normas dos prazos penais, dispostas no art. 10, do C?digo Penal. Por conseguinte, conforme dispõe o artigo 61, do C?digo de Processo Penal, cabe ao magistrado, ao constatar a ocorrência da prescri?ão, declará-la de ofício, determinando, em consequência, a extin?ão da punibilidade do agente. Diante do exposto, tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO da pretens?o punitiva do Estado, julgo extinta a punibilidade do acusado ADEON DAMASCENO MACHADO, tudo de acordo com o que dispõe os artigos 107, inciso IV, c/c artigo 109, incisos III, ambos do C?digo Penal Brasileiro. Ciência ao Minist?rio Público. Ap?s, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribui?ão. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00007908320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820003371 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15 SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:M. M. F. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0000790-83.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 44). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazem-se as anotações e comunicam-se de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP). PROCESSO: 00040768820108140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE JONAS LACERDA DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 07/10/2021 AUTOR:15 SECCIONAL DE POLICIA DE TUCURUI DELEGACIA CIVIL AUTOR:APURACAO VITIMA:P. J. A. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0004076-88.2010.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Concluída a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Fazem-se as anotações e comunicam-se de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 07 de outubro de 2021. JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Tucuruá-, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Tucuruá-/PA (Port. 3387/2021-GP).

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00000241920168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:J. G. V. ACUSADO:MAX SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu

sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000513620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL DE JESUS DE SOUSA VITIMA:O. G. G. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º,

LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00000565820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:OSVALDO DE OLIVEIRA VITIMA:A. A. O. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00001215320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:REMERSON DE SOUZA BARROSO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aã§ãº penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruã-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 4 PROCESSO: 00002061720098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920001390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO VITIMA:R. E. B. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0000206-17.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de crime de homicídio, no município de Tucuruã-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o arquivamento destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Faça-se as anotações e comunicações devidas. Dã-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA. PROCESSO: 00002551720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:MOACIR DE BARROS BRITO NETO VITIMA:S. P. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal ã° SENTENÇA Cuida-se de aã§ãº penal pãºblica incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ,

tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3

PROCESSO: 00004901820138140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:DIEGO WILLIAM LOPES SOUZA REU:MAIANE JESICA DA LUZ REU:PABLO GUSTAVO MORAES DA SILVA REU:POLLYANO ELIAS CAD REU:PEDRO CALDAS DE ARAUJO VITIMA:O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o

Â poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00005302920158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:FABRICIO RODRIGUES VITIMA:S. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00006480520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:TOMAS ARAGAO DOS SANTOS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade

criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00008308820158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:E. R. S. ACUSADO:SANSO SOUZA DIAS REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00009556120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:EULER BORGES DE FREITAS REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do

entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00009668520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 INDICIADO:EDICLEUSA SILVA DIAS AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI VITIMA:G. V. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal,

RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-3 PROCESSO: 00010470520138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:ANANIAS PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-4 PROCESSO: 00011890920138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. M. REU:ANTONIO CARLOS DE SOUSA ARAUJO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00013182020068140061

PROCESSO ANTIGO: 200620006442 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. P. AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:ROSENILDO DOS SANTOS FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0001318-20.2006.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de possível crime de tráfico de drogas, no município de Tucuruá-. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender não demonstrada a presença de elementos mínimos de prosseguimento da ação. Portanto, o fato ocorrido não autoriza a aplicação da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da denúncia. No caso vertente, entendo que assiste razão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus próprios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, após, archive-se, com as cautelas de lei. Tucuruá-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA. PROCESSO: 00017722320088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820008909 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REPRESENTANTE:MP - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCURUI DENUNCIADO:VALQUIRIA MARTINS E/OU VALQUIRIA MOREIRA VITIMA:D. R. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00018724620138140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:VALDIR DOS SANTOS PRIMILA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG

2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00021013020188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LUIS MONTEIRO FAUSTINO DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer

resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da durabilidade razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Âº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡poder de punirÃ¡, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (Ã¡aÃ§Ã£o penalÃ¡). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00025156720148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:A. T. M. A. ACUSADO:CLEDIELSON DOS PRAZERES PORTILHO REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÃA RelatÃ³rio Trata-se de autos onde se apura a prÃ¡tica de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denÃºncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescriÃ§Ã£o retroativa. Ã o breve relatÃ³rio. Decido. FundamentaÃ§Ã£o Conjugando a pena mÃ¡xima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razÃ£o de prescriÃ§Ã£o. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, notificando-se o MinistÃ©rio PÃºblico, intimando-se o Autor do Fato via DiÃ¡rio da JustiÃ§a EletrÃ´nico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisÃ£o como mandado/comunicaÃ§Ã£o/ofÃcio. TucuruÃ-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de TucuruÃ- PROCESSO: 00026861420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:ROSENILDO CONCEICAO DA SILVA VITIMA:B. A. O. . Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Versam os presentes autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÃNCIA pleiteada pela vÃtima contra o agressor, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violÃªncia domÃ©stica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em decisÃ£o liminar foram concedidas medidas protetivas Ã vÃtima. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã As partes foram devidamente intimadas, nÃ£o havendo manifestaÃ§Ã£o da vÃtima e agressor. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Sucintamente relatado, DECIDO. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Entendo que a causa estÃ¡ suficientemente instruída para o seu julgamento, sendo desnecessÃ¡ria a produÃ§Ã£o de provas em audiÃªncia, mesmo porque o objeto dos presentes autos Ã© tÃ£o somente para a apreciaÃ§Ã£o da manutenÃ§Ã£o e/ou revogaÃ§Ã£o das medidas protetivas de urgÃªncia, e por isso passo a apreciaÃ§Ã£o do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido violentada pelo requerido. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã O requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Inicialmente, esclareÃ§o que o presente feito nÃ£o visa a apuraÃ§Ã£o do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrÃªncia da agressÃ£o fÃsica pela vÃtima. Desta forma, a medida protetiva prevista na lei nÂº 11.340/06, como Ã© sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situaÃ§Ã£o de risco, resguardando-lhe, alÃ©m de sua incolumidade fÃsica e psÃquica, o direito de uma vida sem violÃªncia e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do Ã¢mbito familiar (parentes prÃ³ximos ou pessoas com quem convive ou jÃ¡ conviveu). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Outrossim, anoto que nos casos de violÃªncia contra a mulher, no Ã¢mbito domÃ©stico, a palavra da vÃtima ganha especial relevÃªncia, mormente quando o caso ocorre longe dos olhares de testemunhas, pelo que entendo que as declaraÃ§Ãµes constantes nos autos sÃ£o o suficiente para fins de deferimento das medidas protetivas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ante o exposto, mantenho as medidas protetivas deferidas na decisÃ£o liminar em favor da vÃtima, a fim de resguardar a sua integridade fÃsica e psicolÃ³gica. Em consequÃªncia, declaro extinto o processo com resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Mantenho o prazo de 01 (um) ano para a duraÃ§Ã£o das medidas protetivas, a contar da intimaÃ§Ã£o das partes. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a vÃtima e o agressor via DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e Ã Defensoria PÃºblica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s o trÃ¢nsito

em julgado, d^ã-se baixa e archive-se. $\hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A} \hat{A}$ Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tucuru^ã-/PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuru^ã- PROCESSO: 00029319320188140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A^{??}o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:E. A. R. INDICIADO:EM APURACAO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU^ã ESTADO DO PARÁ SENTEN^ãA 0002931-93.2018.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inqu^ãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorr^ãncia de crime de homic^ã-dio, no munic^ã-pio de Tucuru^ã-, em que figura como v^ã-tima EVERTON ALVES DA ROCHA. Instado a se manifestar nos autos, o Minist^ãrio P^ãblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender n^ão demonstrada a presen^ãça de elementos m^ã-nimos de prosseguimento da a^ãã^ão. Portanto, o fato ocorrido n^ão autoriza \hat{A} aplica^ãã^ão da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da den^ãncia. No caso vertente, entendo que assiste raz^ão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus pr^ãrios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Fa^ãam-se as anota^ães e comunica^ães devidas. D^ã-se ci^ãncia ao Minist^ãrio P^ãblico. P.R.I. e, ap^ãs, archive-se, com as cautelas de lei. \hat{A} Tucuru^ã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru^ã-/PA. PROCESSO: 00030819520098140061 PROCESSO ANTIGO: 200920015060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A^{??}o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO:APURACAO AUTOR:15 \hat{c} SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:A. C. F. S. REPRESENTANTE:MINISTERIO PUBLICO - 1 \hat{c} PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE TUCURUI/PA. PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU^ã ESTADO DO PARÁ SENTEN^ãA 0003081-95.2009.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inqu^ãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a ocorr^ãncia de poss^ã-vel crime de latroc^ã-nio, previsto, no artigo 157, \hat{A} § 3^o, do C^ãdigo Penal, no munic^ã-pio de Tucuru^ã-, tendo como v^ã-tima ANT^ãNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA. Instado a se manifestar nos autos, o Minist^ãrio P^ãblico, em fundamentado parecer, requereu o arquivamento do presente feito, por entender n^ão demonstrada a presen^ãça de elementos m^ã-nimos de prosseguimento da a^ãã^ão. Portanto, o fato ocorrido n^ão autoriza \hat{A} aplica^ãã^ão da lei penal, ausente a justa causa para oferecimento da den^ãncia. No caso vertente, entendo que assiste raz^ão ao membro do Parquet, pelo que acolho o parecer retro, por seus pr^ãrios fundamentos, e, com fulcro no artigo 18, da Lei Adjetiva Penal, determino o ARQUIVAMENTO destes autos, em tudo observadas as cautelas legais. Fa^ãam-se as anota^ães e comunica^ães devidas. D^ã-se ci^ãncia ao Minist^ãrio P^ãblico. P.R.I. e, ap^ãs, archive-se, com as cautelas de lei. \hat{A} Tucuru^ã-(PA), 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuru^ã-/PA. PROCESSO: 00031748120118140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU[?]RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A^{??}o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTOR:15^a SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI INDICIADO:GENILDO CORREA DOS SANTOS VITIMA:E. O. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURU^ã ESTADO DO PARÁ SENTEN^ãA 0003174-81.2011.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inqu^ãrito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado GENILDO CORR^ãA DOS SANTOS, pelos fato supostamente ocorrido em 29/09/2011, previsto no artigo 129, caput, do C^ãdigo Penal, tendo como v^ã-tima EDUARDO OLIVEIRA SOUZA. Instado a se manifestar nos autos, o Minist^ãrio P^ãblico, em fundamentado parecer, requereu a extin^ãã^ão da punibilidade do autor do fato em raz^ão da ocorr^ãncia da prescri^ãã^ão virtual do crime supostamente praticado pelo indiciado. \hat{A} o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua raz^ão de ser, sua tramita^ãã^ão n^ão mais se justifica, eis que a pretens^ão punitiva estatal foi alcan^ãada pela prescri^ãã^ão em perspectiva. Explico. A prescri^ãã^ão, na seara criminal, \hat{c} fen^ãmeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da in^ãrcia estatal, durante per^ã-odos predefinidos em lei, e que alcan^ãsa tanto a pretens^ão punitiva quanto a execut^ãria. No primeiro caso, impede que o cidad^ão seja condenado; no segundo caso, obsta a execu^ãã^ão do t^ã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorr^ãncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do C^ãdigo Penal, aplicam-se a ambas as hip^ãteses, variando somente o par^ãmetro: para a pretens^ão punitiva, o paradigma \hat{c} o m^ãximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: j^ã; para a pretens^ão execut^ãria, o referencial ser^ã; a pena concretamente aplicada, a teor do que disp^ãme o artigo 11^o do C^ãdigo Penal. Atento \hat{A} s circunst^ãncias do caso concreto, constato que, em caso de condena^ãã^ão, dificilmente ser^ã; imposta pena superior ao m^ã-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretens^ão estatal restaria fulminada pelo

fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de dez anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁUDIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00032277820068140061 PROCESSO ANTIGO: 200620019742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:ADAO ROBSON MACHADO DE OLIVEIRA AUTOR:A JUSTICA PUBLICA PROMOTOR:1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA TUCURUI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00033649720188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:REGICLEI DE SOUZA Representante(s): OAB 22190 - JOÃO BOSCO RODRIGUES DEMÉTRIO (ADVOGADO) VITIMA:W. E. L. DENUNCIADO:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0003364-97.2018.814.0061 Vistos, etc. É Cuida-se de Ação Penal pública incondicionada promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado REGICLEI DE SOUZA, pelos fatos descritos na inicial,

supostamente praticados no dia 15/01/018. A denúncia foi recebida em 06/06/2018, após, não houve qualquer causa que suspendesse ou interrompesse o curso do processo. É o relatório. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal Brasileiro. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de modo que a pretensão estatal restaria alcançada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha dado início a instrução processual. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do nacional REGICLEI DE SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o denunciado via Diário da Justiça Eletrônico, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00036034820118140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 REU:FAGNO LOPES DA SILVA VITIMA:M. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta

pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÃA COMO MANDADO/OFÃCIO. Ã TucuruÃ-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00037134220148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 05/10/2021 INDICIADO:KENNEDY MANOEL DE QUEIROZ VITIMA:A. C. F. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ã SENTENÃ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃncia foi recebida. Ã o relatÃrio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃo foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃo que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃu por edital, bem assim a suspensÃo do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃo de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃo mais se justifica, eis que a pretensÃo punitiva estatal foi alcanÃada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃrcia estatal, durante perÃodos predefinidos em lei, e que alcanÃa tanto a pretensÃo punitiva quanto a executÃria. No primeiro caso, impede que o cidadÃo seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃtulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃdigo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃteses, variando somente o parÃmetro: para a pretensÃo punitiva, o paradigma Ã o mÃximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ para a pretensÃo executÃria, o referencial serÃ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ imposta pena superior ao mÃ-nimo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃo estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃncia e o presente momento. Ora, nÃo hÃ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃo trarÃ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã medida que se impÃe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃvel do processo (CF/88, art. 5Â, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃdigo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃo hÃ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã natimorta, jÃ que o Ã poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ mesmo para efeitos civis, jÃ que, ao final, estaria extinta a prÃpria pretensÃo punitiva (Ã aÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃm aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃdigo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃdigo Penal, e art. 61 do CÃdigo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃo punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃu/s. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico. Com o trÃnsito em

juulgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00038035020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:IVANALDO CARVALHO PIMENTEL VITIMA:M. F. P. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00038052020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:MIGUEL ARCANJO DA SILVA VITIMA:S. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00040307420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:GILBERTO DA ANUNCIACAO TORQUATO

VITIMA:W. M. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 3ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. É Tucuruã-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã- 3 PROCESSO: 00043646920178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:OCIVALDO DOS PRAZERES RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruã- vara criminal 3ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso

Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043664420148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Procedimento Comum em: 05/10/2021 AUTOR:OSMAR DA ROCHA VIANA FILHO VITIMA:M. W. B. M. L. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00043676320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:ADAO LEMES PIRES ACUSADO:JORGE ADRIEL PEREIRA SANTOS VITIMA:C. P. S. REPRESENTANTE:MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 2º SENTENÇA

Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00044971920148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. ACUSADO:MAGNO JAIRO ARAGAO GUIMARAES REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatório Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00050231520168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:PEDRO RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:J. R. F. REPRESENTANTE:MP - 2; PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a

pretensão punitiva, o paradigma máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00050361420168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:LUDIVALDO ALVES DA SILVA VITIMA:I. F. C. REPRESENTANTE:MP PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamento Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00061196020198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI REQUERIDO:CLAUDOMIRO MENDES FARIAS VITIMA:J. F. P. . SENTENÇA É É É É É É É É É É É Tratam os presentes autos de representação por medida protetiva de urgência, prevista na Lei n. 11.340/2006, oferecida pelo (a) Delegado (a) de Polícia Civil desta Comarca. É É É É É É É É É É É o breve relatório. DECIDO. É É É É É É É É É É É Compulsando os autos, verifico que, de fato, não há nos autos qualquer registro de solicitação de novas medidas protetivas. É É É É É É É É É É É Nesse sentido, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, em tudo observadas as cautelas legais. É É É É É É É É É É É Dá-se ciência ao Ministério Público. É É É É É É É É É É É Façam-se as anotações devidas. É É É É É É É É É É É Após, dá-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. É É É É É É É É É É É Tucuruá-PA, 21 de setembro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00067706820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:G. S. S. ACUSADO:IVAN RODRIGUES REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 0 SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento à s

circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é intempestiva, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00070945820148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)O(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: AGENOR LUIZ BRAGA VITIMA: O. M. A. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. SENTENÇA Relatário Trata-se de autos onde se apura a prática de delito, tendo decorrido um lapso temporal entre o recebimento da denúncia/data do fato e a data de hoje capaz de ensejar a prescrição retroativa. É o breve relatório. Decido. Fundamentação Conjugando a pena máxima prevista em abstrato para tipo penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, IV, CPB e art. 397, IV, CPP, absolvendo a autora do fato, em razão de prescrição. Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, intimando-se o Autor do Fato via Diário da Justiça Eletrônico, apenas, arquivem-se, com as formalidades legais. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Tucuruá-PA, 5 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Tucuruá- PROCESSO: 00073301020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)O(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: A. A. P. E. REU: JOSE SILVA MEDEIROS REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal É SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenecimento da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação

jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00077691120208140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: DEAM DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER TUCURUI INDICIADO: CLEBIO JOSE NUNES DE LIMA VITIMA: E. M. S. P. S. . PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ ESTADO DO PARÁ SENTENÇA 0007769-11.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a responsabilidade criminal do indiciado CLEBIO JOSÉ NUNES DE LIMA, pelos fatos supostamente ocorridos em 21/06/2015, previsto nos artigos 129, § 9º e 147, caput, ambos do CPB, c/c artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 11.340/2006, tendo como suposta vítima EDILANE MARIA DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição virtual dos crimes supostamente praticados pelo indiciado. É o que importa relatar. Decido. O presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo caso, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente: já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 11º do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre a data do fato e a presente data (mais de seis anos), sem que tenha sido oferecida a denúncia. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CG/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do indiciado CLÁBIO JOSÉ NUNES DE LIMA. Ciência ao Ministério Público, apenas. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Expeça-se o necessário. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se o presente feito, dando-se baixa no Sistema LIBRA. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 04 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00079329820148140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO:WDARLEN PEREIRA DA SILVA VITIMA:A. R. S. VITIMA:F. D. S. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00120314320168140061 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ADAILSON ELOI REIS DENUNCIADO:A. C. O. E. DENUNCIADO:MP- 2ª PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal 1ª SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e

que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00150116020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO AFONSO MIRANDA FURTADO DENUNCIADO: A. C. O. E. DENUNCIADO: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais justificada, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o

trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÃCIO. À TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00242615420158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 ACUSADO:MARIA CLARA LOBATO DA SILVA VITIMA:E. A. F. VITIMA:J. C. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÇA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃ©vias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ¡meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ¡meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãºtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ãpoder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃºtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÇO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s rÃ©u/s. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÃCIO. À TucuruÃ-/PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de OliveiraÃ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ- 4 PROCESSO: 00461567120158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 ACUSADO:DERALDO RODRIGUES BARRETO NETO VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. C. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ Comarca De tucuruÃ- vara criminal Ãº SENTENÇA Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida. Ã o relatÃ³rio.

Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o há poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. À Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 4 PROCESSO: 00801777320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 ACUSADO: ANTONIO DA SILVA FILHO VITIMA: M. G. C. REPRESENTANTE: MP PRIMEIRA PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca De tucuruá- vara criminal nº SENTENÇA Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Entre o

recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do/s réu/s. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-PA, 10 de setembro de 2021. Pedro Enrico de Oliveira Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- 3 PROCESSO: 00009261120128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:LUCIVALDO ALVES RODRIGUES VITIMA:I. B. P. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000926-11.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 17/05/2012. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no art. 109 do Código Penal. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu LUCIVALDO ALVES RODRIGUES. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-PA PROCESSO: 00009913520148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:MANOEL ALVES DA CONCEICAO VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0000991-35.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No

primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MANOEL ALVES DA CONCEIÇÃO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00010696320138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:PABLIANA DIAS DE FARIAS VITIMA:C. S. M. VITIMA:E. S. M. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0001069-63.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada PABLIANA DIAS DE FARIAS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada PABLIANA DIAS DE FARIAS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e apóse arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00022258620088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820011217 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:M. P. VITIMA:S. L. S. ACUSADO:ELVIS CARLOS CRUZ NERYS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DE TUCURUI (DESCONHECIDO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002225-86.2008.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 06 de março de 2009. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios

para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao mínimo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o êxito de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ELVIS CARLOS CRUZ NERYS. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00026201520128140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 REU:ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA VITIMA:W. G. A. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002620-15.2012.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal da denunciada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2013. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusado, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da

pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade da acusada ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00028320220138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:ROZIANE MARTINS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:N. D. N. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0002832-02.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROZIANE MARTINS DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia não foi recebida até a presente data. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre a data do fato e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROZIANE MARTINS DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expese-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00036485220088140061 PROCESSO ANTIGO: 200820018635 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação: Inquérito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:EM APURACAO AUTOR:15ª SECCIONAL URBANA DE POLICIA CIVIL DE TUCURUI VITIMA:C. M. C. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA Processo nº 0003648-52.2008.8.14.0061 INQUÉRITO POLICIAL Vistos os autos. Acolho o parecer do representante do Ministério Público, bem como adoto seus fundamentos como razões de decidir. Conclui-se a fase investigativa, sem indiciamento de qualquer suspeito. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do presente feito (fl. 31). Em análise ao conjunto probatório colhido no inquérito policial, efetivamente conclui-se que não foi possível instaurar o procedimento criminal face a ausência de indícios de autoria e a conduta dos envolvidos no fato. Diante do exposto e do requerimento do Parquet, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do artigo 18 do Código de Processo Penal, a saber: Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a

denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia. Façam-se as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros, em especial, no Sistema Libra. Ciência ao Ministério Público. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00043838020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:DJALMA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004383-80.2014.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado DJALMA RODRIGUES DA SILVA, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. De acordo com o comando previsto no artigo 30, da Lei nº 11.343/06, o fenômeno da prescrição da pena antes de transitar em julgado se consagra em 02 (dois) anos. Outrossim, é cediço que o inciso IV, do artigo 107, do Código Penal, determina que a consolidação da prescrição é causa de extinção de punibilidade. Compulsando os autos, verifico que ocorreu prescrição da pretensão punitiva vez que, já decorreu lapso temporal superior à quele fixado pela legislação vigente. Sendo assim, o reconhecimento da extinção da punibilidade faz-se necessário por se tratar de disposição cogente. Deve ser decretada de ofício pelo julgador, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DJALMA RODRIGUES DA SILVA. Ciência ao Ministério Público. Após, com o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00049799320168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:EDIVAM ALVES RIBEIRO VITIMA:C. REPRESENTANTE:MP -1; PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0004979-93.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EDIVAM ALVES RIBEIRO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2016. O que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real científica do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da incidência estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no art. 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas

as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o art. 110 do CP. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação, fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, até mesmo para efeitos civis, já que, ao final, estaria extinta a própria pretensão punitiva (ação penal). De outra parte, submeter alguém aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e V, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDIVAM ALVES RIBEIRO. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõem-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00051911720168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:S. S. C. ACUSADO:ELIONAI CORDOVIL DA SILVA REPRESENTANTE:MP -1 e PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0005191-17.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal do denunciado ELIONAI CORDOVIL DA SILVA pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 08 de julho de 2016. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real ciência do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição em perspectiva. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e eu alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Atento às circunstâncias do caso concreto, constato que, em caso de condenação, dificilmente será imposta pena superior ao máximo legal ao acusado, de sorte que a pretensão estatal restaria fulminada pelo fenômeno da prescrição já quando da prolação da sentença condenatória, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e o presente momento. Ora, não há interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestação jurisdicional não trará qualquer resultado útil, de sorte que o reconhecimento da prescrição, neste momento, é medida que se impõe, para o bem da economia processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (Código Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), não há sentido em admitir-se a persecução penal quando ela é natimorta, já que o poder de punir, se houver condenação fatalmente encontrar-se-á extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado,

atã© mesmo para efeitos civis, jã; que, ao final estaria extinta a prã³pria pretensã£o punitiva (ã¿aã¿ã£o penalã¿). De outra parte, submeter alguã©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serã; inã©til, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal, a prescriã£ã£o ã© causa de extinã£ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, todos do Cã³digo Penal, e artigo 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEã©O a prescriã£ã£o da pretensã£o estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade do rã©u ELIONAI CORDOVIL DA SILVA. Ciãªncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, expeã£sa-se o necessã;rio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00069424420138140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Aã£o Penal - Procedimento Ordinãrio em: 06/10/2021 ACUSADO:ROGERIO BARRADAS PINTO VITIMA:U. L. M. C. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0006942-44.2013.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aã£ã£o penal pã©blica incondicionada promovida pelo MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ROGãRIO BARRADAS PINTO, pelos fatos descritos na inicial. A denãncia foi recebida em 14 de janeiro de 2016. ã o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaã£ã£o por edital nã£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaã£ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carã;ter excepcional da citaã£ã£o editalã-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligãªncias prã©vias do Estado-acusaã£ã£o, no sentido de promover a real identificaã£ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisã£o que determinou a citaã£ã£o do rã©u por edital, bem assim a suspensã£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razã£o de ser, sua tramitaã£ã£o nã£o mais se justifica, eis que a pretensã£o punitiva estatal foi alcanã£ada pela prescriã£ã£o. Explico. A prescriã£ã£o, na seara criminal, ã© fenã´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inã©rcia estatal, durante perã-odos predefinidos em lei, e que alcanã£a tanto a pretensã£o punitiva quanto a executã³ria. No primeiro caso, impede que o cidadã£o seja condenado; no segundo, obsta a execuã£ã£o do tã-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrãªncia do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Cã³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipã³teses, variando somente o parã¢metro: para a pretensã£o punitiva, o paradigma ã© o mã;ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jã; para a pretensã£o executã³ria, o referencial serã; a pena concretamente aplicada, a teor do que dispãµe o artigo 110 do Cã³digo Penal. Entre o recebimento da denãncia e o presente momento jã; transcorreu lapso temporal superior ao perã-odo prescricional previsto no artigo 109 do Cã³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Cã³digo Penal, a prescriã£ã£o ã© causa de extinã£ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, e 109, todos do Cã³digo Penal, e art. 61 do Cã³digo de Processo Penal, RECONHEã©O a prescriã£ã£o da pretensã£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ROGãRIO BARRADAS PINTO. Ciãªncia ao Ministã©rio Pã©blico. Com o trã©nsito em julgado, expeã£sa-se o necessã;rio, e apã³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENãA COMO MANDADO/OFãCIO. Tucuruã-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruã-/PA PROCESSO: 00077908420208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: Inquã©rito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DIVISAO ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER DE TUCURUI DEAM TUCURUI INDICIADO:LUCIANO DOS SANTOS VITIMA:M. A. C. B. N. . PODER JUDICIãRIO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUã SENTENãA 0007790-84.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquã©rito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prã;tica de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, c/c artigo 7ãº, inciso II, da Lei nãº 11.340/06, no qual figura como indiciado LUCIANO DOS SANTOS e como vã-timas MARIA ANTãNIA DA CONCEIããO BARROSO NERY, fato ocorrido no dia 02 de marãço de 2018, neste municã-pio. Instado a se manifestar nos autos, o Ministã©rio Pã©blico, em fundamentado parecer, requereu a extinã£ã£o da punibilidade do autor do fato em razã£o da ocorrãªncia da prescriã£ã£o, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Cã³digo Penal Brasileiro (fl. 34). ã o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que a infraã£ã£o penal ocorreu em 02/03/2018, considerando que a pena mã;xima cominada ao crime acima descrito ã© de detenã£ã£o de 01 (um) a 06 (seis) meses, resta patente a ocorrãªncia da

prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso temporal de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 02/03/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00077916920208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Inquérito Policial em: 06/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DA MULHER DE TUCURUI INDICIADO:LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO VITIMA:E. S. L. . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0007791-69.2020.814.0061 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 147, caput, do CPB, e no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, no qual figura como indiciado LUCAS RENATO VIEIRA CELESTINO e como vítima ELAIDE DA SILVA LIMA, fato ocorrido no dia 18 de fevereiro de 2018, neste município. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público, em fundamentado parecer, requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal Brasileiro (fl. 35/36). É o que importa relatar. Decido. No caso dos autos, verifica-se que as infrações penais ocorreram em 18/02/2018, considerando que a pena máxima cominada ao crime descrito no artigo 147, caput, é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses, e em relação ao crime descrito no artigo 65 do Dec. Lei nº 3.688/41, é de prisão simples de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, para ambos, resta patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista a marcha processual ter ultrapassado o lapso de 03 (três) anos, portanto, o jus puniendi foi fulminado em 18/02/2021, segundo a regra do art. 109, VI, do Código Penal. Desse modo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do indiciado em razão da prescrição. Assim acolho o parecer do Ministério Público, e determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial em virtude da prescrição, tudo de acordo com o que dispõem os artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal. Após o decurso do prazo recursal, archive-se, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Tucuruá-PA, 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá- PROCESSO: 00149129020168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WELITON GONCALVES LOPES DENUNCIADO:M. B. S. DENUNCIADO:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÁ SENTENÇA 0014912-90.2016.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de WELITON GONÇALVES LOPES, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2017. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do

CÃ³digo Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de WELITON GONÃLVES LOPES. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00411525320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 06/10/2021 ACUSADO:EVANDRO COSTA RAMOS VITIMA:A. C. O. E. REPRESENTANTE:PJT . PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0041152-53.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de EVANDRO COSTA RAMOS, pelos fatos descritos na inicial. A denÃºncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. Ã que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citaÃ§Ã£o por edital nÃ£o foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localizaÃ§Ã£o da parte acusada. Sendo assim, considerando o carÃ¡ter excepcional da citaÃ§Ã£o editalÃ-cia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligÃªncias prÃvias do Estado-acusaÃ§Ã£o, no sentido de promover a real identificaÃ§Ã£o do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisÃ£o que determinou a citaÃ§Ã£o do rÃ©u por edital, bem assim a suspensÃ£o do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razÃ£o de ser, sua tramitaÃ§Ã£o nÃ£o mais se justifica, eis que a pretensÃ£o punitiva estatal foi alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o em perspectiva. Explico. A prescriÃ§Ã£o, na seara criminal, Ã© fenÃ´meno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inÃ©rcia estatal, durante perÃ-odos predefinidos em lei, e que alcanÃ§a tanto a pretensÃ£o punitiva quanto a executÃ³ria. No primeiro caso, impede que o cidadÃ£o seja condenado; no segundo, obsta a execuÃ§Ã£o do tÃ-tulo executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrÃªncia do aludido instituto, dispostos no art. 109 do CÃ³digo Penal, aplicam-se a ambas as hipÃ³teses, variando somente o parÃ¢metro: para a pretensÃ£o punitiva, o paradigma Ã© o mÃ¡ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; jÃ¡ para a pretensÃ£o executÃ³ria, o referencial serÃ¡ a pena concretamente aplicada, a teor do que dispÃµe o art. 110 do CP. Atento Ã s circunstÃªncias do caso concreto, constato que, em caso de condenaÃ§Ã£o, dificilmente serÃ¡ imposta pena superior ao mÃ¡ximo legal ao acusado, de sorte que a pretensÃ£o estatal restaria fulminada pelo fenÃ´meno da prescriÃ§Ã£o jÃ¡ quando da prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a condenatÃ³ria, considerando o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denÃºncia e o presente momento. Ora, nÃ£o hÃ¡ interesse num processo em que, a bem da verdade, a prestaÃ§Ã£o jurisdicional nÃ£o trarÃ¡ qualquer resultado Ãtil, de sorte que o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, neste momento, Ã© medida que se impÃµe, para o bem da economia processual e da duraÃ§Ã£o razoÃ¡vel do processo (CF/88, art. 5Ãº, LXXVIII). Conforme anota Celso Delmanto (CÃ³digo Penal Comentado. 6. ed. Rio de Janeiro. Renovar: 2002, p. 218), NÃ£o hÃ¡ sentido em admitir-se a persecuÃ§Ã£o penal quando ela Ã© natimorta, jÃ¡ que o Ã¡z poder de punirÃ, se houver condenaÃ§Ã£o, fatalmente encontrar-se-Ã¡ extinto. Perder-se-ia todo o trabalho desempenhado, atÃ© mesmo para efeitos civis, jÃ¡ que, ao final, estaria extinta a prÃ³pria pretensÃ£o punitiva (ÃaÃ§Ã£o penalÃ). De outra parte, submeter alguÃ©m aos dissabores de um processo penal, tendo a certeza de que este serÃ¡ inÃtil, constitui constrangimento ilegal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do CÃ³digo Penal, a prescriÃ§Ã£o Ã© causa de extinÃ§Ã£o da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, incisos IV e VI, todos do CÃ³digo Penal, e art. 61 do CÃ³digo de Processo Penal, RECONHEÃO a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EVANDRO COSTA RAMOS. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. Com o trÃ¢nsito em julgado, expeÃ§a-se o necessÃ¡rio, e apÃ³s arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÃ COMO MANDADO/OFÃCIO. TucuruÃ-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de TucuruÃ-/PA PROCESSO: 00531761620158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 INDICIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA FILHO VITIMA:A. C. C. R. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÃRIO ESTADO DO PARÃ JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÃ SENTENÃ 0053176-16.2015.814.0061 Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada promovida pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, tencionando apurar a responsabilidade criminal de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO, pelos fatos descritos na inicial. A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2016. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, verifico que a citação por edital não foi precedida do esgotamento de todos os meios para a localização da parte acusada. Sendo assim, considerando o caráter excepcional da citação editalícia, sobretudo no campo processual penal, a demandar diligências prévias do Estado-acusação, no sentido de promover a real identificação do acusado acerca do processo, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante (STJ - REsp 1.828.219 / HC 0180899-31.2005.3.00.0000 MG 2005/0180899-7), TORNO SEM EFEITO a decisão que determinou a citação do réu por edital, bem assim a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Desse modo, o presente feito perdeu sua razão de ser, sua tramitação não é mais se justifica, eis que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição. Explico. A prescrição, na seara criminal, é fenômeno limitativo do poder/dever de punir, que resulta da inércia estatal, durante períodos predefinidos em lei, e que alcança tanto a pretensão punitiva quanto a executória. No primeiro caso, impede que o cidadão seja condenado; no segundo, obsta a execução do título executivo formado na fase de conhecimento. Os prazos de ocorrência do aludido instituto, dispostos no artigo 109 do Código Penal, aplicam-se a ambas as hipóteses, variando somente o parâmetro: para a pretensão punitiva, o paradigma é o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime abstratamente; já para a pretensão executória, o referencial será a pena concretamente aplicada, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia e o presente momento já transcorreu lapso temporal superior ao período prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal. Conforme preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal. Por conseguinte, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTÔNIO GOMES DA SILVA FILHO. Citação ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, expõe-se o necessário, e após arquivem os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO. Tucuruá-(PA), 05 de outubro de 2021. PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Tucuruá-/PA PROCESSO: 00002237520158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: J. W. S. P. VITIMA: A. G. REPRESENTANTE: 1. P. PROCESSO: 00014711320148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: L. S. R. VITIMA: A. C. O. E. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00027269320208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. REQUERIDO: E. D. S. VITIMA: D. C. S. PROCESSO: 00039670520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: E. G. M. VITIMA: A. S. M. PROCESSO: 00040052220178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. S. S. ACUSADO: E. A. P. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00041861820208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. T. D. T. INDICIADO: A. A. O. VITIMA: R. A. C. PROCESSO: 00041986620198140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REQUERENTE: L. R. M. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. M. REQUERIDO: B. C. C. PROCESSO: 00066199720178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. J. S. DENUNCIADO: T. S. N. DENUNCIADO: M. P. PROCESSO: 00073988620168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. O. C. VITIMA: D. X. T. REPRESENTANTE: M. P. PROCESSO: 00129988820168140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. C. A. F. S. ACUSADO: P. S. B. S. F. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00451607320158140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: P. B. S. VITIMA: W. R. B. REPRESENTANTE: 1. P.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Processo nº 0004212-67.2014.8.14.0015

Ação: Reparação de danos

Requerente: D.D.S.A.

Representante Legal: MARIA CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS COSTA, J.G.R.D.S

Requerente: J.G.R.D.S., e I.R.D.S., menores representados por ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS

Advogado: AFONSO DE MELO SILVA ; OAB/PA 4543

Requerido: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ; OABRO 5546 e MATHEUS REBELO GIROTTO ; OAB/PA 24.925

SENTENÇA

D.D.S.A., menor representado por MARIA CRISTIANE PINHEIRO DOS SANTOS COSTA, J.G.R.D.S., e I.R.D.S., menores representados por ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS ajuizaram PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO para divisão do valor indenizatório em nome do falecido JONATAN DOS SANTOS ALVES.

DECIDO.

Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado.

Ademais, o pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a manifestação de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes do acordo firmado.

Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 487, III, 'b' do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se os alvarás nos termos acordados.

Em seguida, archive os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Registre. Intime. Cumpra-se.

Castanhal, 28 de setembro de 2021.

CINTIA WALKER BELTRÃO GOMES

Juíza De Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0800556-93.2019.814.0015

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL.

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA MARTINS

ADVOGADO: ÉDER NILSON VIANA DA SILVA, OAB/PA n.º 21.363

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, dizer a este juízo se possuem interesse no prosseguimento do feito, devendo neste mesmo prazo requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0804687-43.2021.814.0015

AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: O.T.D.L

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: A.J.D.D.S

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO

Autue-se e processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, com as ressalvas do parágrafo único do art. 100 do CPC/2015.

Trata-se de ação de guarda judicial com pedido liminar de guarda provisória, alimentos provisórios e busca e apreensão da menor, J.S.T.D, ajuizada por O.T.D.L em face de A.J.D.D.S.

Alega a requerente que convivia com o requerido e que ao terminar o relacionamento, foi impedida de ficar

com a filha, menor com 7 meses de vida, ressaltando que a criança se encontra em fase de amamentação, sustentando a urgência da situação.

Assim, requer a busca e apreensão da menor e o deferimento da guarda provisória unilateral.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Hodiernamente, 'a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo' ç art. 300, do CPC/2015. Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão desta medida, os seguintes requisitos: o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'.

No presente caso, em uma análise cognitiva sumária, os requisitos estão devidamente preenchidos.

Isto porque diante das provas dos autos, verifica-se que a menor possui 7 (sete) meses de vida, correspondendo ao período em que as crianças se encontram em fase de amamentação, necessitando dos cuidados maternos, especialmente quando a infante é cuidada por esta, estando demonstrado, ao menos neste momento processual, o prejuízo para a menor.

É cediço que é dever dos pais assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à convivência familiar e comunitária, dentre outros, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CRFB/88 c/c art. 22 do ECA).

No presente caso, o demandado age de forma contrária aos preceitos estabelecidos na nossa Lei Maior, violando os direitos de sua filha não só alimentação e à saúde, mas especialmente o convívio com sua genitora.

Assim, estão presentes o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', pelo que deve ser deferida a medida liminar.

Destarte, em que pese a guarda do filho ser, em regra, compartilhada entre seus genitores (art. 1.584, §2º, do CC/02), o presente caso figura como situação excepcional apta a ensejar o deferimento da guarda unilateral provisória, em atenção ao melhor interesse da criança (art. 1.584, II, do CC/02).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de busca e apreensão de menor, devendo o requerente acompanhar o Oficial de Justiça no momento do cumprimento da diligência para receber a criança.

No decorrer da diligência, em sendo necessário, poderão os meirinhos arrombar portas e requisitar, imediatamente e sem mais formalidades, força policial.

DEFIRO, ainda, a guarda unilateral provisória para o requerente, devendo este comparecer neste Juízo para prestar o compromisso de guarda após a efetivação da busca e apreensão.

Outrossim, designo o dia 16 de janeiro de 2022, às 11h 30min, para audiência de conciliação/mediação.

Cite-se o requerido, pessoalmente, por meio de oficial de justiça, para comparecer à audiência designada, ressaltando que o mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando-se, contudo, ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, do CPC/2015).

Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por

cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC/2015), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º, do CPC/2015).

Observe a Secretaria e o Sr. Oficial de Justiça para o prazo mínimo em que a citação deverá ocorrer, a qual deverá se dar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência (art. 695, § 2º, do CPC/2015).

Não havendo autocomposição, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC/2015.

Autorizo o cumprimento pelo regime de plantão ou por medidas urgentes.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

P. R. I. C.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 17 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801948-34.2020.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: LEONICE FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO: MARCELO GUILHERME LOPES, OAB/PA 21.748

REQUERIDA: SÔNIA MARIA FERREIRA BAIA

DESPACHO

Recebi na data da conclusão.

Mantenho o indeferimento da benesse da Justiça Gratuita pelas razões apontadas na decisão inicial.

No caso de inconformismo, deverá a parte interpor o recurso cabível.

Autorizo, outrossim, o parcelamento, o qual, inclusive, prescinde de autorização judicial.

Recolha a parte autora as custas para cumprimento da deliberação judicial.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 05 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0801654-16.2019.8.14.0015

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)

EXEQUENTE: R.O.D.S., menor legalmente representado por sua genitora, E.D.O.B

ADVOGADO(A): PAULO JEOVANI DA SILVA E SILVA - OAB/PA 28042

LARISSA LEMOS GARZON - OAB/PA 20190

EXECUTADO: F.D.C.F.D.S

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

R.O.D.S., menor legalmente representado por sua genitora, E.D.O.B, qualificado nos autos, ingressou em face de F.D.C.F.D.S com ação de execução de alimentos, em razão do inadimplemento por parte do executado de obrigação alimentar.

O rito escolhido foi o descrito nos arts. 911 e 528, §§ 2ª a 7º, ambos do CPC/2015.

Segundo a exordial, o executado obrigou-se a pagar definitivamente ao exequente, por meio de sentença nos autos do Proc. nº 0003090-82.2015.814.0015, pensão alimentícia no valor correspondente a 23% do salário mínimo vigente.

Ocorre que, segundo a parte peticionante, o executado não vem pagando a pensão devida.

Requeru-se, então, com fundamento nos artigos em comento, a citação do devedor para pagar em três dias a quantia devida pelos últimos três meses mais a que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão.

Despacho inicial em Id 10992116, deferindo a gratuidade e ordenando a citação do executado.

Citado (Id 15885294), o requerido ficou inerte, conforme certidão de Id 17232238.

Autos remetidos ao Ministério Público que emitiu parecer em peça de Id 18350300, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A prisão por dívida civil quando oriunda do descumprimento de pensão alimentícia foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme reza o art. 5º, LXVII, da nossa Carta Magna:

'Art. 5º. (i)

LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel'.

Ressalte-se que a medida se faz necessária e justa, uma vez que se presume serem os alimentos indispensáveis para a manutenção do alimentante.

A jurisprudência, a par desse fundamento para o decreto de prisão, abalizou, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o entendimento de que somente seria seguido o rito da prisão civil em relação às últimas três prestações alimentares não pagas, em razão da natureza alimentar do débito, que é a de subsistência.

Firmou-se ainda o entendimento de que a desídia ou má vontade do alimentante em não pagar as prestações, mesmo depois de citado, não teria o condão de impedir a prisão, caso não paga a totalidade da dívida, computando as parcelas vencidas até a propositura da ação (máxima 3) e as que se vencerem dentro do processo.

Veja que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a sumular o assunto: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'. (SÚMULA Nº 309)

Confirmando o entendimento já consolidado, o Novo Código de Processo Civil normatizou em definitivo o tema, conforme se vê no texto normativo descrito no § 7º, do art. 528, do CPC/2015, 'in verbis':

'Art. 528. Omissis.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

Na hipótese dos autos, os alimentos são da ordem de 13,87% do salário mínimo vigente, por mês.

Qualquer modificação desse valor, quer por mudança na fortuna do alimentante, quer por necessidade do alimentado, deve ser feita por intermédio do instrumento adequado, o que não ocorreu neste caso.

O inadimplemento da obrigação demonstra total desinteresse por parte do executado em honrar o seu dever de pai, ensejando o decreto prisional, caso não seja quitado no tríduo legal após a citação.

Dessa forma, presentes estão os requisitos autorizadores da decretação da prisão do devedor.

Frise-se que o executado, embora citado pessoalmente, não pagou o valor devido nem comprovou o pagamento e sequer apresentou qualquer justificativa, devendo ser deferido o pleito autoral.

Isto posto, com base no que dispõem os arts. 911 e 528, § 3º, ambos do NCPC, e art. 5º, LXVII, da CF, DECRETO A PRISÃO de F.D.C.F.D.S ante o inadimplemento da pensão alimentícia estipulada, fixando o prazo de encarceramento em 02 (dois) meses, a ser cumprido em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do primeiro artigo em referência).

Outrossim, adimplida toda a dívida, a qual engloba as prestações ora executadas mais as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, revogar-se-á o decreto ergastulário.

Deverá o recolhido também ser colocado imediatamente em liberdade pela autoridade policial competente, independente de nova decisão judicial, quando do termo final do prazo para encarceramento, caso não tenha havido o pagamento do débito.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Expeça-se certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendo e encaminhe ao cartório competente, para fins de protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015, acaso tal medida ainda não tenha sido efetivada.

P. R. I. C.

Castanhal, data da assinatura digital.

FRANCISCO WALTER RÊGO BATISTA

Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0803132-25.2020.8.14.0015

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: K. V. D. S. M.
REPRESENTANTE: J.D.S.L.F

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

EXECUTADO: J.R.T.D.M

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

K. V. D. S. M., menor legalmente representado por sua genitora J.D.S.L.F, qualificado nos autos, ingressou em face de J.R.T.D.M com ação de execução de alimentos, em razão do inadimplemento por parte do executado de obrigação alimentar.

O rito escolhido foi o descrito nos arts. 911 e 528, §§ 2ª a 7º, ambos do CPC/2015.

Segundo a exordial, o executado obrigou-se a pagar definitivamente ao exequente, por meio de acordo

extrajudicial, pensão alimentícia no valor correspondente a 10,02% do salário mínimo vigente.

Ocorre que, segundo a parte peticionante, o executado não vem pagando a pensão devida.

Requeru-se, então, com fundamento nos artigos em comento, a citação do devedor para pagar em três dias a quantia devida pelos últimos três meses mais a que se vencerem no curso da demanda, sob pena de prisão.

Despacho inicial em Id 20238498, deferindo a gratuidade e ordenando a citação do executado.

Citado (Id 20463550), o requerido quedou-se inerte, conforme certidão de Id 31618281.

Autos remetidos ao MP que emitiu parecer em peça de Id 32472723, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A prisão por dívida civil quando oriunda do descumprimento de pensão alimentícia foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme reza o art. 5º, LXVII, da nossa Carta Magna:

'Art. 5º. (z)

LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel'.

Ressalte-se que a medida se faz necessária e justa, uma vez que se presume serem os alimentos indispensáveis para a manutenção do alimentante.

A jurisprudência, a par desse fundamento para o decreto de prisão, abalizou, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, o entendimento de que somente seria seguido o rito da prisão civil em relação às últimas três prestações alimentares não pagas, em razão da natureza alimentar do débito, que é a de subsistência.

Firmou-se ainda o entendimento de que a desídia ou má vontade do alimentante em não pagar as prestações, mesmo depois de citado, não teria o condão de impedir a prisão, caso não pague a totalidade da dívida, computando as parcelas vencidas até a propositura da ação (máxima 3) e as que se vencerem dentro do processo.

Veja que o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a sumular o assunto: 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'. (SÚMULA Nº 309)

Confirmando o entendimento já consolidado, o Novo Código de Processo Civil normatizou em definitivo o tema, conforme se vê no texto normativo descrito no § 7º, do art. 528, do CPC/2015, 'in verbis':

'Art. 528. Omissis.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo'.

Na hipótese dos autos, os alimentos são da ordem de 13,87% do salário mínimo vigente, por mês.

Qualquer modificação desse valor, quer por mudança na fortuna do alimentante, quer por necessidade do alimentado, deve ser feita por intermédio do instrumento adequado, o que não ocorreu neste caso.

O inadimplemento da obrigação demonstra total desinteresse por parte do executado em honrar o seu dever de pai, ensejando o decreto prisional, caso não seja quitado no tríduo legal após a citação.

Dessa forma, presentes estão os requisitos autorizadores da decretação da prisão do devedor.

Frise-se que o executado, embora citado pessoalmente, não pagou o valor devido nem comprovou o pagamento e sequer apresentou qualquer justificativa, devendo ser deferido o pleito autoral.

Isto posto, com base no que dispõem os arts. 911 e 528, § 3º, ambos do NCPC, e art. 5º, LXVII, da CF, DECRETO A PRISÃO de A.K.L.S ante o inadimplemento da pensão alimentícia estipulada, fixando o prazo de encarceramento em 02 (dois) meses, a ser cumprido em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§ 4º do primeiro artigo em referência).

Outrossim, adimplida toda a dívida, a qual engloba as prestações ora executadas mais as que se vencerem até a data do efetivo pagamento, revogar-se-á o decreto ergastulário.

Deverá o recolhido também ser colocado imediatamente em liberdade pela autoridade policial competente, independente de nova decisão judicial, quando do termo final do prazo para encarceramento, caso não tenha havido o pagamento do débito.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Expeça-se certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendo e encaminhe ao cartório competente, para fins de protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015, acaso tal medida ainda não tenha sido efetivada.

P. R. I. C.

Castanhal, 10 de setembro de 2021.

IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo nº. 0005404-40.2011.814.0015

Requerente: Dendê do Mosqueiro S.A DEMOSA

Adv.: Walaq Souza de Lima OAB/PA nº. 13.644

Requeridos: AMPAEV, Associação dos moradores e pequenos agricultores esperança viva, AGRISTANG, Associação dos moradores e pequenos agricultores Doroth Stang, ASPRACM, Associação dos moradores e agroextrativistas comunidade Chico Mendes e Outros.

Adv.: Defensoria Pública Agrária, Juliana Dias Baima OAB/PA nº. 21.197, Susana Azevedo Silva OAB/PA nº. 14.636

Ação: Reintegração de Posse.

DESPACHO

À fl. 1.498, determinei que as partes e o Ministério Público se manifestassem acerca da possibilidade e viabilidade de acordo extrajudicial, sem o qual o processo seguiria sua tramitação regular.

Às fl. 1509 consta certidão da serventia deste juízo informando acerca da manifestação dos requeridos e do MP, nada dizendo quanto a eventual posicionamento da parte autora.

Nesse pesar, considerando que ambas as partes sinalizaram no sentido de resolução da lide pela via consensual, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 1.498, no prazo que fixo em 05 (cinco) dias.

Após, de tudo certificado, retornem para regular andamento do feito.

Cumpra-se, com urgência.

Castanhal, 04 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0000463-05.2015.8.14.0016

REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS, LOURDES DE OLIVEIRA DIAS, CEZARINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DIAS

ADV.: BENEDITO RIBEIRO FERREIRA OAB/PA nº 7106, JOSÉ BELTRÃO PINHO DA SOUZA E SILVA OAB/PA nº 4654, REGINALDO BARROS DE ANDRADE OAB/AP Nº 527-B

REQUERIDO: ERCILA FURTADO DIAS E OUTROS

ADV.: SANDRA ARAUJO DOS SANTOS OAB/PA N° 26984-B, DANIELLE RODRIGUES CARVALHO OAB/AP n° 1843B E OAB/PA 23361-A, MERIAN TENTES CORTES OAB/AP n° 2877

SENTENÇA (INTEGRATIVA)

Vistos etc.

Trata-se de recursos de embargos de declaração opostos por **Antônio de Oliveira Dias e outros** em face da sentença proferida por este juízo no às fls. 252/253.

Sustenta, em síntese, que a sentença hostilizada possui contradição, tendo em vista ser inaplicável a regra do art. 321 do CPC quando já existente contestação nos autos.

Ao final, pugnou pela procedência dos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque não há que se falar em contradição na sentença proferida nos autos. Senão vejamos:

À fl. 244, proferi decisão em que ordenei a **emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora apresentasse elementos imprescindíveis ao deslinde da causa, conforme ali esclarecido, tendo expressamente asseverado que uma vez inobservado o prazo concedido, o feito seria extinto sem resolução de mérito.**

Ocorre, contudo, que muito embora este juízo tenha ordenado a emenda da exordial a fim de que a autora cumprisse ônus processual que lhe cabia, esta acabou por ignorar a ordem judicial, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 251.

Assim, observo que, diante da inobservância, pela parte requerente, da emenda da petição inicial, outra alternativa não restava que não fosse o indeferimento da inicial e a extinção do feito sem resolução de mérito.

Desse modo, constato que inexistente qualquer contradição a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática já decidida pelo juízo, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço dos declaratórios, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Cumpra-se.

PRI.

Castanhal, 04 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

Processo: 0006882-68.2020.8.14.0015

RÉU: LINALDO ALVES DA SILVA

Advogada: Maria Sandra Ferreira - OAB/MA 8422

VÍTIMA: ESTADO

R. Hoje.

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de processo criminal instaurado para apurar a suposta prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 46 da Lei nº 9.605/98, imputada a **LINALDO ALVES DA SILVA**.

À fl. 89, nos termos ali propostos, o Ministério Público ofertou ao autuado os benefícios da transação penal, ocasião em que houve o aceite do mesmo na companhia de seu advogado.

Às fls. 95/96, o autor do fato apresentou documento informando o cumprimento da medida alternativa, o que foi ratificado pela secretaria do juízo na certidão lançada à fl. 97.

Seguindo os autos ao Ministério Público, a representante ministerial lançou manifestação à fl. 99, opinando pela extinção da punibilidade do demandado, ante o atendimento integral da proposta de transação penal.

Relatório sucinto. Decido.

Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do autuado.

Isto porque resta demonstrado, integral e a contento, o atendimento da obrigação alternativa imposta ao autor do fato por motivo de audiência cujo termo verte de fl. 89.

Nesse diapasão é de se impor o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato, inexistindo razões ou elementos de fato e de direito que autorizem o Estado a prosseguir no presente procedimento penal legitimamente instaurado.

Repise-se, inclusive, haver manifestação expressa do dominus litis nesse sentido, conforme asseverado linhas acima.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do nacional **LINALDO ALVES DA SILVA** e o faço com base no art. 61 do CPP c/c, art. 84 da Lei nº 9.099/95, este último aplicado por analogia.

Em consequência, devem os autos serem arquivados, de modo que o autor não incorra em declaração de reincidência, a teor do que prevê o art. 76, § 4º e § 6º, ambos da Lei n.º 9.099/95, atentando o Sr. Secretário para o registro desse decisum tão somente no sentido de impedir que aquele seja novamente beneficiado com o instituto da Transação Penal no prazo de 5 (cinco) anos.

P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com a observância das formalidades legais.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Castanhal, 04 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca

Juiz de Direito

Processo nº 0010992-81.2018.8.14.0015

REQUERENTE: TERRANORTE SA TERRAPLANAGEM E AGROINDUSTRIA

Advogado: BERNARDO MORELLI BERNARDES - OAB/PA 16865 (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: DARIO JOSE BALIEIRO BERNARDES.

DECISÃO (INTEGRATIVA)

Vistos etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Terranorte Terraplanagem e Agroindústria S/A** em face da **decisão** proferida por este juízo às fls. 135/136.

Sustenta, em síntese, que a decisão hostilizada possui contradição, tendo em vista que inexistente qualquer dúvida acerca da regularidade dos títulos nº 52 e 74.

Argumenta que todas as autoridades competentes se manifestaram nesse sentido, pelo que, em seu entendimento, não há dúvidas acerca da regularidade dos títulos e do destacamento do patrimônio público para o particular.

Afirma ainda existir erro material na decisão, tendo em vista que à fl. 135-v, o juízo asseverou que há a possibilidade de ter havido duplicidade na cadeia dominial a partir do título nº 52. Ocorre, segundo o embargante que apesar de haver nos autos informações divergentes, pois em um momento se falou em matrícula nº 3.479 e em outro em matrícula nº 3.379, tal fato se deu por erro do cartório, conforme correspondência protocolada em juízo em 16/11/2018.

Ao final, pugnou pela procedência dos declaratórios.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

Isto porque não há que se falar em contradição na decisão proferida nos autos. Senão vejamos:

Com relação à alegação de que não haveria qualquer dúvida acerca da regularidade das matrículas objeto de desbloqueio, observo que este juízo na decisão hostilizada, exaustivamente, descreveu as razões pelas quais as mesmas não poderiam ser objeto de desbloqueio, de modo que a asserção da parte embargante nada mais é do que exercício de discordância em relação ao posicionamento do julgador de primeiro grau, o que não pode ser objeto de embargos de declaração, mas sim do recurso administrativo próprio.

No tocante à asserção de existência de erro material, observo, de igual modo que não merece prevalecer, tendo em vista que este juízo se limitou a apresentar situação fática existente nos autos e inclusive corroborada pelo próprio embargante em sua peça recursal (fl. 140-v), valendo ressaltar que as

significativas ocorrências de grilagem de terra no Estado do Pará exigem que Poder Judiciário atue de forma extremamente criteriosa e apenas realize desbloqueio de matrículas quando esteja cristalinamente demonstrada sua regularidade, o que não se deu nos autos em questão.

Desse modo, constato que inexistente qualquer contradição a sanar, de modo que o embargante busca unicamente revolver matéria fática já decidida pelo juízo, o que é defeso em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual conheço dos declaratórios, porém nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão hostilizada.

Cumpra-se.

PRI.

Castanhal, 04 de outubro de 2021.

André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca

Juiz de Direito

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00018497920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810014354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: RUY GUILHERME CARNEIRO CONCEICAO. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA A A A A A A A Trata-se de ação indenizatória por Danos Morais, ajuizada por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de RUY GUILHERME CARNEIRO CONCEIÇÃO. A A A A A A A Determinou-se a emenda da petição inicial. A A A A A A A o relatório. Decido. A A A A A A A A requerente foi intimada para emendar a petição inicial, porém, não atendeu a determinação. A A A A A A A Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 316, 321, 330, IV, 354 e 485, I do CPC, indefiro a inaugural e extingo o processo sem resolução de mérito, pois a exordial não foi emendada. A A A A A A A Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios, haja vista não ter havido sucumbente na demanda e a extinção do processo não ter sido decorrente de requerimento das partes com base em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, mas em razão da inércia da parte autora (arts. 85, caput e 90, caput do CPC). A A A A A A A Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: A A A A A A A 1. publique-se, registre-se e intime-se; A A A A A A A 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; A A A A A A A 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. A A A A A A A Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. A A A A A A A CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito PROCESSO: 00046253820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 08/10/2021 REQUERENTE: ADRIANA MONTEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 16654-B - SILVIO ROGERIO GROTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL SENTENÇA A A A A A A A Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95. A A A A A A A Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora pela ausência de pedido administrativo junto à Instituição Financeira, eis que não há óbice para apreciação da demanda pelo Poder Judiciário a simples falta de tentativa de negociação administrativa entre as partes. A A A A A A A No mérito, assiste razão a requerente. A A A A A A A A autora sustenta que nunca celebrou contrato de seguro junto ao requerido, sendo indevidos os descontos realizados pelo requerido em sua conta bancária. Juntou cópias das apólices de seguro que não contratou junto à demandada, eis que sequer foram assinadas, sendo realizado pelo Banco requerido o cancelamento dos referidos contratos após requerimento da requerente. A A A A A A A Por outro lado, requerido em sede de contestação não fez prova na inexistência do direito da autora, não tendo sequer apresentado a cópia do contrato de empréstimo que comprovasse a realização do negócio jurídico celebrado entre as partes com o consentimento da parte autora, limitando-se a sustentar a validade de contrato entabulado de forma genérica. A A A A A A A Ressalte-se que, por se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, no caso de demanda originada pela ocorrência de fato do serviço, é automática (art. 14, § 3º, do CDC). Por isso, o requerido demonstrar que não houve defeito na prestação do serviço ou a existência de excludente do nexo de causalidade entre o fato jurídico descrito e o dano experimentado pelo recorrido (TJDF Acórdão 1208895, 07114636220198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 23/10/2019). A A A A A A A A responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, cabendo ao fornecedor de serviços a responsabilidade pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. A responsabilidade civil objetiva da instituição financeira decorre da teoria do risco do empreendimento (artigo 14 do CDC). A A

Assim, evidenciado o ilícito perpetrado pelo requerido, que realizou a contratação de seguros que revela da parte autora, ensejando a necessidade de reparação do ano experimentado pela autora. No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. Em verdade, tal reparação possui caráter duplice: satisfatório ou compensatório, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, visando notadamente evitar condutas repetitivas e melhorar o mercado de consumo norteado pela defesa do consumidor. No caso em tela, denota-se que a demandada não procurou resolver, nem diminuir voluntariamente as consequências da não prestação dos serviços. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 14 c/c art. 42 parágrafo único da Lei nº 8.078/1990, para declarar inexistente o contrato de seguro entre as partes e para condenar o requerido a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir desta data até o efetivo pagamento e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno ainda o requerido ao pagamento do valor de R\$70,00 (setenta reais) a título de ressarcimento dos descontos em conta bancária realizados pelo requerido indevidamente, incidindo os juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC retroativo a data do evento danoso (data do desconto indevido). Custas e honorários pelo requerido, fixando os últimos em 10% sobre o valor da condenação, a ser revertido ao Fundo da Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barcarena/PA, 16 de junho de 2021. Juíza de Direito CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00048756120198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 08/10/2021 VITIMA:M. C. D. M. VITIMA:V. V. F. G. MENOR INFRATOR:WILTON DE JESUS LIMA MORAES Representante(s): OAB 30087 - ANTONIO TAVARES DE MORAES NETO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA - SENTENÇA Tratam os autos de apuração de ato infracional contra o adolescente WILTON DE JESUS LIMA MORAES, já qualificado nos autos, imputando-lhe conduta infracional equivalente a delito previsto na legislação brasileira. Suficiente ao relatório, fundamento e decido. Pela perda superveniente de objeto, o presente feito deve ser extinto. O ECA, em seus arts. 2º, p.u., e 121, § 5º, que a Lei será aplicada, excepcionalmente, aos maiores de 18 e menores de 21 anos, realçando aquele que a medida de internação somente é aplicável até os 21 anos. Assim, inadequado superveniente o meio para a aplicação da norma, impõe-se a extinção do processo sem análise do pedido. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, promovido contra o adolescente, já qualificado nos autos, o que faço com fundamento nos arts. 2º, p.u., e 121, § 5º, ambos do ECA c/c art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 141 do ECA). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. Publique-se, registre-se e cumpra-se; 2. Dar ciência ao Ministério Público (art. 190, § 1º, da Lei nº 8.069/1990); 3. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito FÁrum Des. Início de Sousa Moita, Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA, Tel (91) 3753-4049, CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00065226220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Auto: Execução de Título Extrajudicial em: 08/10/2021 REQUERENTE:SISTEMA DE ENSINO INTEGRADO LTDA EPP SEI Representante(s): OAB 14502 - IGOR VASCONCELOS DO CARMO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARA DE JESUS MONTEIRO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 04(quatro) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 04(quatro) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento

do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00072435320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Reintegração / Manutenção de Posse em: 08/10/2021 REQUERENTE:MANOEL DO ESPIRITO SANTOS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MANOEL SEBASTIAO BENJAMIN DIAS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA MADALENA BENJAMIN DIAS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MOACIR BENJAMIN DIAS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DO CARMO DIAS MARTINS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA AMELIA DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA MARTINHA DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:JOAO BATISTA CARDOSO VIANA REQUERIDO:DENISE ANDRADE PIMENTEL REQUERIDO:MAURICIO NEGAO ANDRADE REQUERIDO:RONALDO XAVIER DA SILVA REQUERIDO:PEDRO SERGIO DA SILVA REQUERIDO:JOSE LINO DIAS REQUERIDO:NILSON DA SILVA BARROS REQUERIDO:AMILDO DA SILVA REQUERIDO:BAIANO DE TAL REQUERIDO:JOSE DIAS REQUERIDO:SILVIO DIAS COELHO REQUERIDO:SERGIO DIAS COELHO REQUERIDO:RAULINO DE TAL REQUERIDO:JULIANO DE TAL REQUERIDO:LEONARDO FURTADO DO CARMO REQUERIDO:GENILSON DOS SANTOS CAMPO REQUERIDO:RAIMUNDO AMBE DIAS REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARCARENA REQUERENTE:JOSE LOPES DA COSTA DIAS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:ALCIDES MALCHEER DIAS Representante(s): OAB 10892 - BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Considerando os autos, verifico que a parte não se manifesta nos autos há mais de 05(cinco) anos, não havendo qualquer movimentação nos autos após essa data. Vieram os autos conclusos. Considerando que o processo está paralisado há mais de 05(cinco) anos sem qualquer manifestação, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, impõe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Barcarena/PA, 29 de junho de 2021 Carla Sodre da Mota Dessimoni Juíza de Direito PROCESSO: 00139794820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/10/2021 REQUERENTE:ADM DE CON NAC HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIVALDO MORAES NASCIMENTO. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de homologação de acordo firmado entre as partes, conforme consta nos autos fl. 48. Verifica-se que as partes do negócio jurídico processual são capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida a forma usada para a prática do ato (CC/2002, art. 104 e CPC, art. 200, caput). Vista do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado pelos requerentes, para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais, o qual passa a valer como título executivo judicial, que será regido pelos termos constantes no acordo. Sendo assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, alínea b do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Barcarena/PA, 21 de julho de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moita Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

PROCESSO Nº 00063209020148140008

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARCARENA

EXECUTADO: ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL SA

Representante(s): OAB/PA 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO)

OAB/PA 9685 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BARCARENA/PA, através de sua Procuradoria Judicial em face de ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 000005/2014 (fl. 05), relativa a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) (fls. 02/04).

As partes juntaram petições e documentos mencionando a superveniência de fato novo, materializado no advento do procedimento de revisão fiscal de ofício nº220/2017-SEMUR (Secretaria Municipal de Receita de Barcarena - fls. 54/62 e 63/69). Nas petições as partes ressaltaram o seguinte:

[...] as áreas, cujas matrículas são 7456, 2959 e 9116 (áreas sem recolhimento do IPTU) são contíguas com a área cadastrada (matrícula 7444) e que por força da lei nº 18 de 21 de dezembro de 2005, que alterou a Lei Complementar 1.984 de 26 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal) dando nova redação ao artigo 19 e incluindo o inciso III, que estabelece que: 'Quando a área (terreno) exceder de 20 (vinte) vezes a ocupada pelas edificações será considerada, para fins de base de cálculo do IPTU o terreno sem ser considerada a edificação existente', e pelo mandamento legal foram considerados para fins de base de cálculo do IPTU, o total das áreas (cadastradas e as não cadastradas), como imóveis não construídos, aplicou-se assim a alíquota de 4% sobre o valor venal dos imóveis, estabelecida no anexo I da Lei Complementar 1.984 de 26 de dezembro de 2003 [...] (fls. 54, 55 e 65).

Aduziram as partes que após a revisão de ofício efetivada pela SEMUR, fora lavrado o auto de infração de nº 011/2017 (em anexo), estabelecendo os novos valores devidos pela executada, que corresponderiam ao montante de R\$21.690.124,41 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos). As partes ressaltaram que a executada reconheceu e concordou com a cobrança dos novos valores apurados pelo exequente.

As partes solicitaram a substituição das CDA's relativas aos débitos discutidos em juízo por outra CDA, referente aos períodos levantados no Processo Administrativo nº 220/2017, conforme valores indicados no auto de infração nº011/2017.

As partes requereram autorização para levantamento dos valores que ainda se encontram depositados em juízo e pleitearam a emissão de DAM (documento de arrecadação municipal) para a quitação do débito tributário discutido entre as partes quanto aos exercícios e imóveis mencionados nos autos (fls. 54/62 e 63/69).

Ao final as partes requereram: a. reunião dos Autos nº 0006320-0004519-42.2014.8.14.0008, 0099842-40.2015.8.14.0008, 0007197-30.2014.8.14.0008 e 004049-11.2014.8.14.0008; b. cancelamento e substituição das CDA's 000004/2014, 000005/2014, 000017/2015 e 00018/2015 pela CDA nº 000113/2017, no valor total de R\$ 21.690.124,41 (vinte e um milhões, seiscentos e noventa mil, cento e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), haja vista a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); c. autorização para levantamento dos valores já depositados em juízo; d. extinção de todos os processos relacionados, após a comprovação do pagamento do DAM da diferença de R\$ 15.424.522,30 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos) e do levantamento dos valores depositados em juízo.

O exequente juntou aos autos cópias dos processos administrativos nº0220/2017 e 1344/2017 (fls. 55, verso/59 e 68/130).

Consta nos autos o auto de infração nº 011/2017 (fl. 58 e verso) e a nova CDA emitida em razão do procedimento de revisão fiscal de ofício (CDA nº000113/2017 - fls. 68 e 69).

Na fl. 136 a executada apresentou o comprovante de pagamento do DAM da diferença de R\$ 15.424.522,30 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos).

Os valores depositados em juízo referidos pelas partes constam dos autos de nºs 0007197-30.2014.8.14.0008 e 0004049-11.2014.8.14.0008, conforme relatórios de subcontas juntados a estes autos (fls. 59 e 60).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, desnecessária a reunião dos processos mencionados à fl. 66 destes autos, pois todos os procedimentos foram instruídos com petições e documentos suficientes para prolação de sentenças individualizadas em cada feito.

Quanto ao mérito, a efetivação do procedimento de revisão fiscal de ofício nº220/2017-SEMUR, que gerou

o auto de infração de nº 011/2017 e a CDA nº000113/2017 estão em consonância com a Súmula nº 392 do STJ, a qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Neste contexto, o procedimento de revisão fiscal de ofício nº 220/2017-SEMUR, o auto de infração de nº 011/2017 e a CDA nº 000113/2017 estão corretos, pois atenderam ao critério estabelecido na Lei Complementar Municipal nº 18, de 21 de dezembro de 2005, que alterou a Lei Municipal nº 1.984, de 26 de dezembro de 2003 (Código Tributário do Município de Barcarena), constando do art. 19, III do Código em tela, cuja vigência poder ser aferida na página da Prefeitura Municipal de Barcarena na rede mundial de computadores (disponível em: <https://www.barcarena.pa.gov.br/portal/legislacao?tipo=home&titulo=LEGISLA%C3%87%C3%83O%20TRIBUT%C3%81RIA>).

Houve o recolhimento do débito fiscal respectivo, mediante o pagamento do DAM da diferença de R\$ 15.424.522,30 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos - fl. 136).

Portanto, nos termos do art. 156, I da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), a consequência para a situação constante dos autos é o pagamento, que acarreta a extinção do crédito tributário, não havendo mais interesse que justifique a continuidade do processo (valores pagos pelo executado, através do depósito judicial aludido às fls. 59, verso e 60).

Sendo assim, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 924, II do CPC, 156, I do CTN e 19, III do Código Tributário de Barcarena, resolvo o mérito e extingo o crédito relativo ao IPTU contido na CDA nº 000113/2017, que tem por base o Auto de Infração nº 011/2017 (fls. 05 e 69).

Sem incidência de honorários advocatícios, haja vista a petição de fl. 55.

Tendo em vista que houve sucumbência recíproca e considerando o art. 40, I da Lei Estadual nº 8.328/2015, não há custas a recolher.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intime-se;
2. intimar a Procuradoria do Município de Barcarena/PA (exequente), mediante carga ou remessa (art. 183, § 1º do CPC);
3. intimar advogado do executado, via DJe;
4. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA;
5. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;
6. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, notificação, ofício e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº003/2009- CJCI-TJPA).

Barcarena/PA, 28 de março de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

PROCESSO: 00005865620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOAO DIOGO AFONSO A??:
07/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: LLMA MANUTENCAO TRANSPORTE E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME REQUERIDO: MARCELO JOSE DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 22896 - JACKSON JUNIOR DAMASCENO MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE LECILDO BARRETO DE CARVALHO FILHO REQUERIDO: LUCIANA LEITE DE CARVALHO Representante(s): OAB 16374 - JULIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26905 - DANIELE SOUZA DELGADO (ADVOGADO) OAB 10389 - RONDINELI FERREIRA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, 2ª VARA - COMARCA DE BARCARENA - ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 - CJCI, art. 1º, §2º, I, providencio a intimação do(a) autor(a), na pessoa de seu(s) advogado(s), através do Diário da Justiça, para se manifestar, em 05 dias, sobre a certidão negativa de fl. ___ lavrada pelo Sr. Oficial de justiça e requerer o necessário para o regular andamento do feito. Em caso de interesse na renovação da diligência e, não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, providenciar o recolhimento das custas. Barcarena (Pa), 07/10/2021 João Diogo Afonso Diretor de Secretaria PROVIMENTO 006/2009-CJCI ART. 1º

PROCESSO: 00009568220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810007432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 17.761 - ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) OAB 58.471 - JOSE EDUARDO BORGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: MIB - MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA REQUERIDO: VANDA EULALIA VIEIRA REQUERIDO: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. N.º 0000956-82.2008.8.14.0008. Em observância da certidão à fl.232, em que o Oficial de Justiça requereu endereço profissional e número de telefone da executada, informação prestada à fl.235, a despeito de o endereço informado ser o mesmo no qual a diligência de intimação anterior restou sem sucesso, autorizo a expedição de nova mandado de intimação da parte ré, vez que se informou número telefônico da parte requerida, informação que pode ajudar o meirinho no cumprimento da diligência. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 21 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00009568220088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810007432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 11238 - WILSON JOSE DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16633 - MIKAELI ROSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 17375 - VITOR CAVALCANTI DE MELO (ADVOGADO) OAB 17.761 - ARIAM TORRES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 7413 - ITALO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE (ADVOGADO) OAB 58.471 - JOSE EDUARDO BORGES SOUZA (ADVOGADO) OAB 20164 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO (ADVOGADO) OAB 12719 - RODOLFO MEIRA ROESSING (ADVOGADO) REQUERIDO: MIB - MANUTENCOES INDUSTRIAIS LTDA REQUERIDO: VANDA EULALIA VIEIRA REQUERIDO: WAGNER AMORIM MEDEIROS BERBERT Representante(s): OAB 21288 - THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio

2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00009064320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:LEAL MONTAGEM E MANUTENCAO
LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSANE CORREA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE
COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. N° 0000906-43.2016.8.14.0008
Compulsando os autos, percebe-se que a parte exequente informou endereço atualizado da executada, fl.115. Em despacho à fl.116, deferiu-se a expedição de mandado, desde que fossem recolhidas as custas necessárias para o ato, bem como determinou-se apresentação de demonstrativo do débito atualizado. Houve decurso do prazo sem apresentação de qualquer manifestação na demanda, fl.118. Determinada a intimação pessoal da parte exequente para manifestar interesse na continuidade da demanda e cumprir integralmente o despacho à fl.116, esta retornou aos autos, ocasião na qual requereu prazo de trinta dias para apresentação de endereço atualizado da executada. Pois bem, já ocorreu decurso de prazo superior ao requerido e não há nova manifestação na demanda. Desta forma, determino a intimação, via DJE, da parte exequente para que informe endereço atualizado da executada, prazo de cinco dias. Havendo decurso do prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença. Caso seja informado endereço atualizado, expeça-se o mandado necessário, desde que recolhidas as custas processuais necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 21 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00009064320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---REQUERENTE:LEAL MONTAGEM E MANUTENCAO
LTDA Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSANE CORREA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 22758-A - HENRIQUE
COURA DE BRITTO PEREIRA (ADVOGADO) .DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio

2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00043188420138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: A. B. B. O.
REPRESENTANTE: C. B. O. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: W. E. S. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: F. E. S. Representante(s): OAB XRL8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)
REQUERIDO: M. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:
M. E. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) SENTENÇA Proc.: 0004318-
84.2013.8.14.0008 Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade post mortem, ajuizada por
A.B.B.D.O, representada por C.B.D.O em face de V.D.S, E.D.S, M.R.D.S e M.E.D.S, estando as partes
regularmente qualificadas na presente ação. Com a inicial vieram documentos, em especial registros de
identificação da parte autora, comprovante de residência, certidão de óbito do genitor da requerente, guia
e autorização para sepultamento e certidão de nascimento da infante. Determinada a citação das
requeridas, esta foi regularmente cumprida, ocasião na qual houve apresentação de contestação,
fls.22/25. Designada audiência para coleta de material genético, esta foi realizada. Contudo, conforme
ofício à fl.49-verso, requereu-se a indicação de outros parentes do falecido, vez que não foi possível a
reconstrução alélica do suposto pai falecido. A parte autora integralizou à demanda os pais do $\zeta\zeta$ de
cujus $\zeta\zeta$, fl.67. Os requeridos apresentaram contestação, fls.75/83. Resultado de coleta de material
genético, fl.116. O Ministério Público foi pela procedência, fl.112. É O RELATÓRIO.DECIDO Defiro o
benefício da justiça gratuita aos litigantes. Cuida-se de ação de investigação de paternidade, como cediço,
em demandas desta natureza, revela-se de suma importância o exame pericial para identificação da
relação parental. No Caso, em tela a perícia concluiu que a paternidade de A.B.B.D.O não pode ser
excluída em relação ao $\zeta\zeta$ de cujus $\zeta\zeta$ A.D.S, vez que restou comprovado, após coleta do material
genético o vínculo genético entre a requerente e o falecido, conforme resultado de exame constante à
fl.116. Esse resultado que não foi impugnado pelas partes, permite o reconhecimento da paternidade com
suficiente certeza. Assim, PROCEDE o pedido de reconhecimento de paternidade. Ante o exposto, nos
termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial, para o fim de
declarar que A.B.B.D.O é filha de A.D.S, constando a filiação decorrente da paternidade biológica em seus
registros civis, acrescentando-se o nome dos avós paternos, MANOEL EUGÊNIO DE SOUSA e MARIA
RAIMUNDA DE SOUSA. Devendo a criança passar a se chamar ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE
SOUSA. Transitada em julgado expeça-se mandado de averbação, consignando-se o patronímico do
 $\zeta\zeta$ de cujus $\zeta\zeta$ no registro de nascimento da autora, assumindo, outrossim, a ascendência paterna. Em

virtude da sucumbência, devem os réus arcar com eventuais custas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º do NCP, observada a gratuidade processual que fica concedida aos litigantes, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Alerte-se às partes que embargos declaratórios não se prestam à revisão de fatos e provas, nem à impugnação da justiça da decisão, cabendo sua interposição nos estreitos limites previstos nos artigos 1.022 do CPC. A interposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. E será considerado ato protelatório a interposição de embargos prequestionadores, ante o caráter devolutivo do recurso de apelação. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (artigo 1010 do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer contrarrazões recursais, no prazo legal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TJPA (art. 1.009, § 3º, do NCP), com as homenagens de estilo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C Barcarena/PA, 21 de setembro de 2021 RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001073820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710000742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---EXECUTADO:CONSTRUTORA ESTUMANO LTDA EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0000107-38.2017.8.14.0008 Compulsando os autos, observo que houve indeferimento do requerimento de descon sideração da personalidade jurídica em duas oportunidades, vez que inexistia demonstração da cadeia societária da empresa, fls.184/185. Em continuidade, apresentou novo requerimento relativo à descon sideração, com juntada de documento emitido pela Junta Comercial do Estado do Pará que comprova os sócios da empresa ré, bem como apresentou-se registros de imóveis negativo da requerida, fls.193-verso e 194. Pois bem, vez que houve satisfação integral do determinado e observando que a demanda tem seu transcurso desde 2007 sem satisfação do objeto da lide, determino: Trata-se de incidente de descon sideração da personalidade jurídica (CPC, artigos 133 usque 137). Suspendo o curso da demanda até a solução do incidente (CPC, artigo 134, § 3º). Cite(m)-se os sócios constantes à fl.193-verso para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Comunique-se ao distribuidor para as anotações devidas (CPC, artigo 134, § 1º). Intime-.se Cumpra-se. Barcarena, 21 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÔPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00001073820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710000742 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 24/09/2021---EXECUTADO:CONSTRUTORA ESTUMANO LTDA EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA AGROINDUSTRIAL SA Representante(s): OAB 7895 - TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO) OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF,

legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00023659720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710015519
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO:CYNTHIA KAREN SALOMAO
Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARCIO
NAZARENO RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA
COSTA (ADVOGADO) OAB 15.980 - ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB
15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE
DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA
(ADVOGADO) . DECISÃO Processo 0002365-95.2007.8.14.0008. 1. No presente momento junto consulta
aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD no tocante ao requerimento de penhora de bens em
nome da executada CYNTHIA KAREN SALOMÃO REIS, CPF 471.241.132-53; 2. Intime-se a parte, para
que, no prazo legal, se manifeste quanto ao mesmo; 3. Em havendo decurso do prazo em manifestação,
intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve
cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito; 4. Ciente
de que manifestações em desacordo com o acima determinado serão compreendidas como falta de
interesse na continuidade do feito. Barcarena, 29 de julho de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA
COSTA Juíza de Direito titular da 2ªª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA Se
necessário SERVIRÃ¿ CÃ¿PIA DESTA DECISÃ¿O COMO MANDADO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº.

PROCESSO: 00023659720078140008 PROCESSO ANTIGO: 200710015519
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERIDO:CYNTHIA KAREN SALOMAO
Representante(s): OAB 1111111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE:MARCIO
NAZARENO RIBEIRO FERNANDES Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA
COSTA (ADVOGADO) OAB 15.980 - ALICE RAFAELA RODRIGUES DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB
15002 - EVELYN FERREIRA DE MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16122 - CAMILLA FERREIRA FREIRE
DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 23691 - JESSÉ DOS SANTOS LIMA
(ADVOGADO) . Processo 0002365-95.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando que a presente
demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de
Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal
para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor
prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e
advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as
disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art.

19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00678133420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12501 -
CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA
SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
REQUERIDO: DEOLINDO MENDES MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) . DESPACHO Proc. N.º 0067813-34.2015.8.14.0008 No presente momento junto consulta
ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em razão do requerimento de constrição de bens em
nome da empresa individual, fl.131, CNPJ N.º 15.501.937/0001-18, bem como consulta BACENJUD em
desfavor do executado, DEOLINDO MENDES MARTINS, CPF N.º 468.375.902-00. Intime-se a requerente
para que, no prazo legal, se manifeste quanto ao mesmo. Em havendo decurso do prazo sem
manifestação, intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião
em que deve cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução
do mérito. Ciente de que manifestações em desacordo com o acima determinado, serão compreendidas
como falta de interesse na continuidade do feito. Intime-se. Cumpra-se Barcarena, 23 de agosto de 2021.
RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00678133420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 12501 -
CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA
SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO)
REQUERIDO: DEOLINDO MENDES MARTINS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA
(DEFENSOR) DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos
físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos
eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das
demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos
advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de
setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados
que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da
causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos

em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00003741120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:MOISES TAVARES DE SOUSA
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS Representante(s):
OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA
(ADVOGADO) . DECISÃO Proc. Nº 0000374-11.2012.8.14.0008. O artigo 835, do CPC, regulamenta a
ordem de preferência da penhora, de forma que, havendo diferentes bens no patrimônio do executado e
não sendo necessária a penhora de todos eles, alguns preferem a outros, conforme ordem estabelecida
pelo legislador. A ordem legal disposta no artigo 835 não é peremptória, podendo ser modificada pelo juiz,
no caso concreto. Contudo, essa modificação deve ser devidamente justificada, ou seja, deve ficar
demonstrado, no caso concreto, ser a inversão mais eficaz para os fins buscados pela execução,
buscando evitar uma excepcional oneração ao executado. Importante salientar que, o §1º, do artigo 835,
do CPC dispõe que a penhora em dinheiro é prioritária, sendo facultado ao juiz alterar a ordem de penhora
de acordo com às circunstâncias do caso concreto. Em síntese, se extrai da respectiva redação que a
preferência pela penhora do dinheiro é absoluta, prevalecendo em toda e qualquer execução,
independentemente das particularidades do caso concreto. Dessa forma, frente o disposto no artigo 835,
em especial em seu §1º, INDEFIRO o requerimento de penhora de bens por intermédio do sistema
RENAJUD, vez que ainda não houve tentativa de penhora através de sistema BACENJUD, salientando,
contudo, que nada impede que o mesmo requerimento seja novamente efetivado, pelo exequente, na
hipótese de se mostrar infrutífera a constrição de bens em contas da executada. Logo, indefiro o
requerimento de fls.144/147 e de imediato já efetuo juntada de consulta ao sistema BACENJUD em
desfavor da executada COOPESERG COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS, CNPJ
Nº 83.665.646/0001-15. Na hipótese de resultado negativo: Intime-se a parte para que no prazo legal se
manifeste quanto ao mesmo. Em havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a
parte exequente, por oficial de justiça, sobre seu interesse na continuidade do feito, ocasião em que deve
cumprir, na íntegra, o acima determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,
prazo de cinco dias. Em caso positivo: Determino a expedição de mandado, nos termos do despacho à
fl.56, desde que recolhidas as custas cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena, 23 de agosto de 2021.
RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de Direito.

PROCESSO: 00003741120128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 01/10/2021---REQUERENTE:MOISES TAVARES DE SOUSA
Representante(s): OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO:COOPSERG COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS GERAIS Representante(s): OAB 9664 - VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 12154 - RICARDO GOMES COSTA (ADVOGADO) DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00388069420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -
ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:FAGNER COELHO BOTELHO Representante(s): OAB 13426 - JACOB
GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) . DESPACHO Proc. NÂ° 0038806-94.2015.8.14.0008 No presente
momento junto consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD em relação ao executado, FAGNER
COELHO BOTELHO, CPF nº 896.990.683-53. No tocante a consulta INFOJUD, resalto que somente
houve localização de um bem imóvel, sendo este, possível, bem de família, deixo de inserir restrição no
referido sistema. Intime-se a parte para que, no prazo legal, se manifeste quanto aos mesmos. Em
havendo decurso do prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a requerente sobre seu interesse
na continuidade do feito, ocasião em que deve cumprir na íntegra o acima determinado, sob pena de
extinção do feito sem resolução do mérito. Ciente a requerente de que manifestações em desacordo com
o acima determinado serão compreendidas como falta de interesse na continuidade do feito. Intime-se.
Cumpra-se. Barcarena, 14 de setembro de 2021. RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA Juíza de
Direito.

PROCESSO: 00388069420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RACHEL ROCHA MESQUITA DA COSTA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 01/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA
Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) OAB 9238 -
ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10744 - EDVALDO CARIBE COSTA FILHO
(ADVOGADO) REQUERIDO:FAGNER COELHO BOTELHO Representante(s): OAB 13426 - JACOB

GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DESPACHO Considerando que a presente demanda ainda possui seu trâmite por autos físicos, bem como em observância do Programa de Digitalização de Processos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, do Plano de Gestão deste Tribunal para o Biênio 2021/2023, os índices de casos eletrônicos (ICELE) e com escopo em uma melhor prestação jurisdicional, vez que a digitalização das demandas facilita o acesso de jurisdicionados e advogados aos autos, determino a intimação dos advogados/ Defensoria Pública para que mediante as disposições da portaria 1833/2020-GP, de 3 de setembro de 2020, que em seu artigo 19º disciplina: Art. 19. As partes, os procuradores ou os advogados que pretenderem antecipar a virtualização de processo ao sistema PJe poderão requerê-lo ao juiz da causa, fornecendo cópia digitalizada integral e sequencial de todas as folhas dos autos físicos e dos feitos em apenso, quando presentes, em arquivo digital único, em formato PDF, legível e nomeado com o número único do processo (NUP), § 1º Deferido o pedido, o interessado procederá a digitalização dos autos nos padrões fixados no inciso IV do artigo 11 desta portaria. § 2º Quando os autos forem formados por mais de um volume, ou contar com anexos ou incidentes processuais, a digitalização deverá ser realizada por volume, anexo ou incidente, devidamente identificados, os quais serão organizados em uma pasta, que receberá a numeração do processo principal. § 3º Uma vez realizada a conversão dos autos físicos para o meio digital, em formato PDF, o advogado procederá à conferência do arquivo digital com o processo físico, verificando a ordem cronológica das folhas digitalizadas, existência de folhas em branco, folhas invertidas, retirada de bordas pretas, e outras correções necessárias, para assegurar a qualidade do conteúdo. § 4º O arquivo digital, em formato PDF, deverá ser compactado antes de sua entrega à unidade judiciária. § 5º Ao receber os autos juntamente com o arquivo digital compactado, a unidade judiciária procederá sua conferência de conteúdo e migração ao sistema Pje. A fim de que manifestem interesse na antecipação da virtualização da presente demanda, mencionando que estes poderão fazer carga dos autos para que sejam feitas cópias integrais e sequenciais digitalizadas em formato PDF, para fins de migração para o sistema PJE Na hipótese de acolhimento da oportunidade, desde logo, sem necessidade de nova conclusão, autorizo a retirada pelo advogado/defensor constituído para que efetue a digitalização. Intime-se. Cumpra-se. Barcarena-Pará. RACHEL ROCHA MESQUITA Juíza de Direito. SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**EDITAL DE CITAÇÃO****COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0003190-19.2019.8.14.0008****ACUSADO: MANOEL BENEDITO ALCANTARA TAVARES****VITIMA: J. J. D. S****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 302 DO CTB**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MANOEL BENEDITO ALCANTARA TAVARES**, natural de Ponta de Pedras/PA, nascido em 11/01/1958, portador do RG n.º 2132159 SSP/PA, CPF 061.732.172-87, filho de Djalma Alcantara Tavares e Maria Irani, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0003190-19.2019.8.14.0008**, capitulada no, **ART. ART. 302 DO CTB**, tendo como vítimas: **J. J. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA**

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0008152-22.2018.8.14.0008

ACUSADO: MARILSON SOUZA DA SILVA

VITIMA: A. D. S. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, ART.147, CAPUT DO CPB. (ART. 07, INCISO I, II E V DA LEI 11.340/06)

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MARILSON SOUZA DA SILVA**, natural de Breves/PA, nascido em 20/10/1985, portador do RG n.º 6331196 PC/PA, filho de Mario Fernandes da Silva e Ondina Paulino de Souza , **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0008152-22.2018.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 121 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS, ART.147, CAPUT DO CPB. (ART. 07, INCISO I, II E V DA LEI 11.340/06)**, tendo como vítima: **A. D. S. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sítio à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena ¿ Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAI DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0014224-25.2018.8.14.0008

ACUSADO: MARINALDO GUEDES DE OLIVEIRA

VITIMA: N. F. D. A.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT E ART. 129, §9º, AMBOS DO CPB, C/C AS DISPOSIÇÕES ESP. DOS ARTS. 5º, III E 7º, I E II DA LEI 11.340/06.

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MARINALDO GUEDES DE OLIVEIRA**, natural de Belém/PA, nascido em 04/08/1973, portador do RG n.º 2387364 SSP/PA, filho de Hilson Dias de Oliveira e Marina Guedes de Oliveira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0014224-25.2018.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 147, CAPUT E ART. 129, §9º, AMBOS DO CPB, C/C AS DISPOSIÇÕES ESP. DOS ARTS. 5º, III E 7º, I E II DA LEI 11.340/06.**, tendo como vítima: **N. F. D. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00020205620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Petição Criminal em: 06/10/2021 QUERELANTE:JOAO CARLOS DOS SANTOS DIAS Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 17437 - JULIANA CUNHA FARIAS FERREIRA (ADVOGADO) QUERELADO:FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DE SOUZA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Deixo de apreciar a manifestaÃ§Ã£o ministerial Ã fl. 55, tendo em vista que jÃ¡ hÃ¡ um despacho judicial nesse sentido Ã fl. 52. 2-Â Â Â Â Â Cumpra-se na integralidade o despacho Ã fl. 52, intimando o querelante por edital. Â Barcarena, 05 de outubro de 2021. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00029076920108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 ACUSADO:GISELY CASTRO DE SOUZA Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1-Â Â Â Â Â Deixo de apreciar o requerido pelo RMP Ã fl. 167, tendo em vista que os autos estÃ£o em fase de alegaÃ§Ãµes finais. 2-Â Â Â Â Â Considerando CERTIDÃO Ã fl. 166 do oficial de justiÃ§a, nomeio Defensor PÃblico desta comarca para que apresente

Alegaões Finais. 3- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 05 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00038054820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:MESSIAS DA SILVA ALVES JUNIOR Representante(s): OAB 7508 - REGINA MARIA SOARES BARRETO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BARCARENA - JUÍZO DA VARA CRIMINAL DESPACHO 1- Considerando CERTIDÃO fl. 156 do oficial de justiça, nomeio Defensor Público desta comarca para que apresente Alegações Finais do acusado MESSIAS DA SILVA ALVES JÚNIOR. 2- Cumpra-se. Determino, na forma do provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento nº 011/2009, que esta decisão sirva como, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO/ CITAÇÃO E OFÍCIO. Barcarena, 05 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00041837220138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:VICTOR DO NASCIMENTO PINTO BELTRAO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Conforme informaçõo fl. 70, constata-se que o rãu VICTOR DO NASCIMENTO PINTO BELTRÃO cumpriu as condições do SURSIS PROCESSUAL, estabelecidas no termo de audiência de fl. 58. Vieram-me conclusos para sentença. o sucinto relato. Decido. Compulsando os autos, por certo que o rãu cumpriu com as condições estabelecidas em audiência de fl. 58. Assim, faz prova o documento fl. 70. Acercado tema, refere Greco que, Embora o art. 107 do Código Penal faça o elenco das causas de extinção da punibilidade, este não é taxativo, pois, em outras de suas passagens, também prevê fatos que possuem a mesma natureza jurídica, a exemplo do § 3º do art. 312 do Código Penal, bem como do § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/1995. (GRECO, Rogerio. Código Penal Comentado. 11ª ed. Impetus, 2017, p. 432) Em sede jurisprudencial, anoto o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, nesta condição cabe ao magistrado reconhecer qualquer causa de extinção da punibilidade de ofício, pois uma vez esta reconhecida o Estado não tem mais interesse em punir o acusado. 2. In casu, o Estado perdeu o direito de cobrar a imposição da reprimenda imposta ao autor do delito, em face do integral cumprimento da pena. 3. Não há óbice ao reconhecimento da extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena ainda que esteja pendente o pagamento da sanção pecuniária, devendo a pena de multa ser executada por meio de execução fiscal. Precedentes do STJ 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - Apelação Criminal ACR 201100010019602 - Data de publicação: 04/09/2012) Tendo sido devidamente cumpridas as condições estabelecidas judicialmente, para o Sursis Processual, resta ao Estado-Juiz, reconhecendo tal circunstância, declarar-lhe extinta a punibilidade. Tecidas tais considerações, com amparo nos artigos 89, §5º da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do rãu VICTOR DO NASCIMENTO PINTO BELTRÃO, em virtude do cumprimento integral das condições para a suspensão condicional do processo. Ciência ao MP Cumpra-se. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao rãu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena, 04 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito Titular Vara Criminal da Comarca de Barcarena PROCESSO: 00076940520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A?o: Termo Circunstanciado em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:CRISTIANE SARMENTO VITIMA:R. F. N. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA. SENTENÇA Tendo em vista que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa (artigo 38 do CPP) nesses autos de TCO, aberto para apurar o crime previsto no artigo 140 do CPB, tendo como suposta autora do fato CRISTIANE SARMENTO. o relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção

da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da decadência. Dispõe o artigo 103 do Código Penal e o artigo 38 do Código de Processo Penal que a ofendida "decairá o seu direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". E dispõe o art. 107, inciso "IV" do Código Penal que "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção." De acordo com o TCO instaurado pela Autoridade Policial, o crime em análise está previsto no artigo 140 do CPB ocorrida em 21/06/2018, contudo a vítima não ofereceu a queixa-crime devida, sequer manifestou interesse no prosseguimento do feito, ficando os autos aguardando em secretaria. Do exposto, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais, e determina-se o arquivamento destes autos de TCO, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo a representada, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Ciente a Ciência ao Ministério Público. Barcarena, 05 de outubro de 2021. Álvaro José da Silva Sousa Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0004744-52.2020.8.14.0008

ACUSADO: CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA

VITIMA: V. K. D. S. P.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 129 DO CPB, C/C LEI Nº 11.340/2006

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **CHRISTIAN JORGE OLIVEIRA DE SOUZA**, natural de Belém/PA, portador do CPF 027.933.352-82, nascido em 13/09/1994, portador do RG n.º 1779482, filho de Jorge Tadeu Moraes de Sousa e Samir Santana de Oliveira, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0004744-52.2020.8.14.0008**, capitulada no, **art. 129 c/c Lei nº 11.340/2006**, tendo como vítima: **V. K. D. S. P.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0002942-19.2020.8.14.0008

ACUSADO: RONALDO DE MATOS SILVA PINHEIRO

VITIMA: H. N. D. A. P. e A. L. B.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 163, § ÚNICO DO CPB e a ART. 150, § I DO CPB

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **RONALDO DE MATOS SILVA PINHEIRO**, natural de Castanhal/PA, nascido em 01/05/1974, portador do RG n.º 2489598, filho de Prudenciano Pinheiro e Irene de Matos Silva Pinheiro, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0002942-19.2020.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 163, § ÚNICO DO CPB e a ART. 150, § I DO CPB**, tendo como vítimas: **H. N. D. A. P. e A. L. B.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0001752-45.2011.8.14.0008****ACUSADO: MAYCON MELO MONTEIRO****VITIMAS: S. C. A. Q. e S. S. D. S.****CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, I e II DO CPB**

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MAYCON MELO MONTEIRO**, natural de Barcarena/PA, nascido em 05/09/1990, portador do RG n.º 6468912 SSP/PA, filho de Edilson Campos Monteiro e Maria Noemia dos Santos Melo, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0001752-45.2011.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 157, §2º, I e II DO CPB**, tendo como vítimas: **S. C. A. Q. e S. S. D. S.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO**COMARCA DE BARCARENA****PRAZO: 15 DIAS****PROC. Nº 0003138-28.2016.8.14.0008**

ACUSADO: ISRAEL ALVES DE JESUS

VITIMA: M. L. P. A.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 21 DO DL Nº 3.688/1941 e ART. 7º, INCISO I DA LEI Nº 11.340

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **ISRAEL ALVES DE JESUS**, natural de Breja/MA, nascido em 25/04/1982, portador do RG n.º 5445809 PC/PA, CPF 810.422.642-87, CNH 06219598555, filho de Rosinete Alves de Jesus, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0003138-28.2016.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 21 DO DL Nº 3.688/1941 e ART. 7º, INCISO I DA LEI Nº 11.340**, tendo como vítima: **M. L. P. A.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAI DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0013375-53.2018.8.14.0008

ACUSADO: ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO

VITIMAS: R. M. D. S. e A. C. D. S. M.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 157, §2º, II DO CPB C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 ART 180 DO CPB

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de

suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **ANDERSON DA SILVA ASSUNÇÃO**, natural de Belém/PA, nascido em 08/02/1993, filho de Dorival Assunção da Silva e Maria de Nazaré Ferreira da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0013375-53.2018.8.14.0008**, capitulada no **ART. 157, §2º, II DO CPB C/C ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90 ART 180 DO CPB**, tendo como vítimas: **R. M. D. S. e A. C. D. S. M.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAI DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000121-08.2021.8.14.0008

ACUSADO: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

VITIMA: Q. D. S. F.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06

O Dr. **ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA**, natural de Barcarena/PA, nascido em 19/07/1952, portador do RG n.º 5851485 PC/PA, filho de Antonio Martins da Silva e Izabel Oliveira da Silva, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000121-08.2021.8.14.0008**, capitulada no **ART. 147, ART. 140, ART. 129 § 9º DO CPB ART. 7º, I, II, V DA LEI 11.340/06**, tendo como vítima: **Q. D. S. F.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de

advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0011252-82.2018.8.14.0008

ACUSADO: MICHEL COSME REIS DOURADO

VITIMA: J. L. C. B. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 147, DO CPB

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juiz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **MICHEL COSME REIS DOURADO**, natural de Belém/PA, nascido em 27/09/1984, portador do RG n.º 4486918 PC/PA, CPF n.º 771.536.002.30, filho de Artur Peck filho Dourado e Selma Socorro Reis Dourado, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0011252-82.2018.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 147, DO CPB**, tendo como vítima: **J. L. C. B. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de

Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0004402-41.2020.8.14.0008

ACUSADO: JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

VITIMA: A. C.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 306, DO CTB

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **JOSE RIBEIRO DE CARVALHO**, natural de Abaetetuba/PA, nascido em 30/03/1983, portador do RG n.º 4373381 SSP/PA, filho de José Ferreira de Carvalho e Hercília das Graças Ribeiro de Carvalho, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0004402-41.2020.8.14.0008**, capitulada no, **ART. 306, DO CTB**, tendo como vítima: **A. C.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO

COMARCA DE BARCARENA

PRAZO: 15 DIAS

PROC. Nº 0000922-89.2019.8.14.0008

ACUSADO: SILVANO DE SOUSA MOURA

VITIMA: O. E.

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 33 CAPUT E 52 I DA LEI 11.343/06

O **Dr. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA**, MM. Juíz de Direito, Titular desta Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc. **MANDA PUBLICAR O PRESENTE EDITAL.**

FINALIDADE: 1) CITAR o acusado: **SILVANO DE SOUSA MOURA**, natural de Igarapé-Mirim/PA, nascido em 26/07/1998, portador do RG n.º 4042056 SSP/PA, filho de Maria Santana Castro de Sousa e Silvio Rodrigues de Moura, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, a fim de que tome ciência de que tramita nesta Vara Criminal os autos da **Ação Penal n.º 0000922-89.2019.8.14.0008**, capitulada no **, ART. 33 CAPUT E 52 I DA LEI 11.343/06**, tendo como vítima: **O. E.** bem como para que apresente **RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido que caso não apresente a Resposta no prazo estipulado ou se não constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, bem como que o Processo ficará nesta Vara Criminal (sito à Av. Magalhães Barata, s/n, Fórum Des. Ignácio de Sousa Moitta - Barcarena-Pará) para qualquer consulta.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, Milton Alex Borges Padilha, Auxiliar Judiciário, digitei.

Barcarena, 07 de outubro de 2021.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal da Comarca de Barcarena, Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **FUAD DA SILVA PEREIRA** º **OAB/PA N.º 9.658**

Proc. n.º 0004870-96.2013.814.0057

Autos crime de: PORTE DE ARMA DE FOGO

Denunciado(s): **WENDERSON FRANÇA MARQUES**

Advogado(a) do(s) denunciado(s): Dr. **FUAD DA SILVA PEREIRA** º **OAB/PA N.º 9.658**

Fica Vossa Senhoria **INTIMADO** que os autos do referido processo, que tramita neste Juízo, encontram-se com Vistas para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Maria do Pará, 07/10/2021.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Processo nº 0001995-86.2012.8.14.0026

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: RAILAN SOUSA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O DR. JUN KUBOTA Juiz de Direito desta Comarca de Jacundá, Estado do Pará no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, lerem ou dele conhecimento

tiverem, que por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal Proc. nº

00019958620128140026, em que o Ministério Público Estadual move em desfavor de RAILAN DE SOUZA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/03/1993, Natural de Marabá/PA, filho de Carla Souza Silva, estando o mesmo atualmente em lugar incerto e não sabido, e como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente Edital, pelo que fica o mesmo INTIMADO à comparecer perante este Juízo, no dia 19.10.2021 às 09h, sito à Rua Teotônio Vilela, nº. 45, bairro Centro, para participar da audiência de Instrução e Julgamentos nos Autos da Ação Penal Processo acima mencionado. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Jacundá, aos 06 (seis) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá/PA

Portaria 2056/2020

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO - VARA: VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00000021420138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:PAULO FABIO DOS SANTOS ALENCAR VITIMA:M. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00000021420138140045 Acusado(s):Â PAULO FABIO DOS SANTOS ALENCAR Meta 2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO Em consulta no Sistema Libra verifica-se que não houve a devolução dos mandados de citação/intimação, sendo assim, NOTIFIQUE(M)-SE o(s) Sr(a). Oficial(is) de Justiça responsável(is) pela(s) diligência(s) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a devolução do(s) mandado(s), devidamente cumprido(s). FICA A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA E DEMAIS SERVIDORES ADVERTIDOS DE QUE NA HIPÓTESE DE NÃO DEVOLUÇÃO DE MANDADOS NO PRAZO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ PROCEDER A COBRANÇA COMO ATO ORDINATÓRIO, EVITANDO-SE MOROSIDADE NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E CONCLUSÕES DESNECESSÁRIAS. Em caso de inércia, NOTIFIQUE-SE o Oficial de Justiça para prestar informações nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de falta disciplinar. Havendo citação/intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, intime-se a Defensoria Pública para exercer tal mister, também em 10 (dez) dias. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao Ministério Público para apresentar endereço atualizado do acusado. Apresentado novo endereço, renovem-se as diligências de citação. Caso o acusado não seja encontrado no endereço fornecido, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos

agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00000803720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:MARIA APARECIDA PINTO SOUSA DENUNCIADO:ADRIANO TAVARES DE SOUSA DENUNCIADO:ROMARIO LEMOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GILVAN CARDOSO MARTINS VITIMA:O. E. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n. 00000803720158140045 ACUSADO(A)(S): ADRIANO TAVARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA PINTO DE SOUSA, ROMÁRIO LEMOS SIQUEIRA e GILVAN CARDOSO MARTINS META 2 S E N T E N Ç A RH em razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente integralmente presencial (Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021 e Portaria nº 2663/2021-GP, de 11/08/2021). Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu órgão oficiante neste juízo, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ADRIANO TAVARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA PINTO DE SOUSA, ROMÁRIO LEMOS SIQUEIRA e GILVAN CARDOSO MARTINS, qualificado(a)(s) à fl. 02, como incurso(s) nas sanções do(s) art(s). 33, e 35, da Lei nº. 11.343/2006. A denúncia sustenta que, no dia 07/01/2015, DANIEL DE SOUSA SILVA foi preso por tráfico de drogas, admitindo que adquiriu substância entorpecente de uma mulher conhecida por NEGONA, domiciliada no

setor Aripuanã, informou ainda que um homem conhecido por TERRA SECA era o fornecedor de NEGONA, ocasião em que a equipe policial se deslocou até a casa de MARIA APARECIDA, alcunha NEGONA que teria tentado se desfazer das drogas ao avistarem os policiais entregando para seu filho com 13 anos de idade, o qual fora indagado, tendo entregue as drogas aos policiais, sendo que a sobrinha da acusada também estava com drogas, sendo constatados que ambos eram usados pela acusada para o comércio de drogas fornecidas por TERRA SECA, sendo localizado também quantia em dinheiro trocado com os menores, sendo que também se encontrava na residência ROMÁRIO e ADRIANO que auxiliam a acusada MARIA APARECIDA na comercialização de drogas. Narra, ainda, que os policiais estavam se preparando para realizar diligências para localizar TERRA SECA quando identificou GILVAN na delegacia para averiguar acidente de trânsito com seu genitor, quando foi reconhecido por ser TERRA SECA, conduzindo moto BROS, VERMELHA, a mesma descrita pelos menores, o qual também fora preso em flagrante. Ao final, requer a condenação do acusado nas sanções dos tipos penais previstos no(s) art(s). 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, arrolando testemunhas e requerendo a juntada do laudo toxicológico - fls. 02/05. Com a inicial acusatória vieram os autos do inquérito policial, iniciado por flagrante. O(s) acusado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante o qual foi homologado e convertido em prisão preventiva - IPL. Auto de apreensão e apresentação da droga, dinheiro (R\$ 424,00 - f. 67 do IPL), câmera digital, 4 pen drives, moto HONDA BROS VERMELHA, PLACA OBZ 2217 e 2 celulares - f. 31 do IPL. Auto de constatação provisório de substância de natureza entorpecente - fl. 32 do IPL. Determinada a notificação para apresentar defesa prévia e solicitando o envio do Laudo Definitivo das Substâncias Entorpecentes - fl. 41. A prisão dos acusados foi reavaliada e mantida - f. 51. O(s) acusado(s) foi(ram) pessoalmente notificado(s) e apresentaram defesas preliminares - fl. 54/84. Não configurando hipótese de absolvição sumária, estando presentes os requisitos legais, foi recebida a denúncia em 14/05/2015, e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2015 - fl. 85. Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida(s) testemunha(s), procedido ao interrogatório, sendo a instrução encerrada (fls. 99/108). Em sede alegações finais por memoriais, o Ministério Público requereu a procedência dos pedidos condenatórios nos termos da denúncia - fls. 109/115. Decisão revogando a prisão preventiva, fixando condições - f. 117, sendo colocados em liberdade - f. 118/121. Alegações finais por memoriais apresentadas pela defesa de ROMÁRIO LEMOS SIQUEIRA (f. 125/131), ADRIANO TAVARES DE SOUSA (f. 132/134) e MARIA APARECIDA PINTO DE SOUSA (f. 135/139), requerendo absolvição por entender ausentes provas de materialidade e autoria, com fundamento no princípio do in dubio pro reo e presunção de inocência. A defesa de GILVAN CARDOSO MARTINS requereu extinção de punibilidade pela morte do acusado juntado certidão de óbito f. 123/124. Certidão de antecedentes criminais - fl. retro. Autos conclusos para sentença. o relatório. Fundamento e Decido. Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do APFD, IPL, Auto de apreensão e apresentação da droga, dinheiro (R\$ 424,00 - f. 67 do IPL), câmera digital, 4 pen drives, moto HONDA BROS VERMELHA, PLACA OBZ 2217 e 2 celulares - f. 31 do IPL; Auto de constatação provisório de substância de natureza entorpecente - fl. 32 do IPL; e declarações das testemunhas colhidas em juízo (f. retro). Por sua vez, a autoria do delito não restou suficientemente provada, tendo os acusados negado a acusação atribuída na inicial denúncia. ADRIANO TAVARES DE SOUSA, em seu interrogatório, alegou que a acusação é falsa, que levou a sua esposa para arrumar cabelo na casa da sua irmã, que a polícia chegou e prendeu; que não sabe da droga; que o outro rapaz estava arrumando bocal de luz; que chegaram juntos; que não sabe o motivo de estar sendo acusado; que não conhece TERRA SECA; que é irmão de MARIA APARECIDA; que ROMÁRIO é seu cunhado; que estava na casa quando MARIA APARECIDA foi presa, que estava ela, o interrogando e ROMÁRIO, que as duas crianças estavam no quintal brincando; que as pedras de crack estavam com o filho de MARIA APARECIDA; que MARIA APARECIDA estava na sala, que não sabe o porquê elas

estavam com droga; que estava assistindo televisão; que confirma que a polícia encontrou essas pedras de crack com as crianças; que as crianças conversaram com Delegado na delegacia que não escutou o depoimento delas, que não sabe sobre TERRA SECA, que ele foi apresentado depois que estavam na delegacia; que não sabe informar sobre a motocicleta; que a polícia chegou e deu voz de prisão para todo mundo; que não tem moto; que sabe pilotar moto; que o menor tinha dois dias que estava sumido, que acionaram o Conselho Tutelar; que os policiais que falaram que a droga estava com as crianças; que os policiais bateram nas crianças, que pode identificar quem fez isso, que esses tapas foram nas pernas da menina; que fizeram a prisão de todo mundo e os policiais entraram na casa, que estavam fora de casa algemados, enquanto seu sobrinho estava na frente do portão, depois que os policiais abordaram os meninos, que o menino tinha 14 anos, e a menina 13 anos. **MARIA APARECIDA PINTO DE SOUSA**, em seu interrogatório, negou a prática dos crimes, alegando que não conhece as testemunhas, que não sabe o porquê está sendo acusada; que o policial falou que achou a droga com o filho da interroganda que estava com 13 anos na data dos fatos, que sua sobrinha tem 13 anos, que não viu quando a polícia encontrou a droga; que não conhece TERRA SECA; que seu irmão estava na sua casa com a mulher dele arrumando cabelo, que ROMÁRIO estava arrumando energia para a interroganda; que ADRIANO estava esperando a mulher dele arrumar o cabelo; que os policiais falam que a droga foi encontrada com os meninos; que não entregou droga para as crianças; que não passou droga para seu filho e sua sobrinha; que ADRIANO seu irmão e ROMÁRIO seu cunhado; que não conhece GILVAN; que recebeu dinheiro de venda de lingerie, o dinheiro estava trocado; que a moto da esposa do ADRIANO; que foi pego na casa da interroganda uma bis, da mulher do seu irmão para receber, cobrança que trabalha vendendo camisola, roupa, que tem sete filhos; que tinha um mãe que morava na casa onde foi presa; que o aluguel era R\$ 150,00; que mora desde pequena em Redenção; que acredita que seu irmão não conhece GILVAN, assim como ROMÁRIO; que teve um policial que deu um tapa na boca da interroganda, e que ficou sabendo na delegacia que bateram no seu filho e na sua sobrinha; que não sabe dizer quem fez isso; que não presenciou seus filhos declarando alguma coisa na delegacia, que talvez tenham passado medo deles. **ROMÁRIO LEMOS SIQUEIRA** negou a prática do crime, alegando que não conhece as testemunhas, que estava instalando bico de luz na casa da sua cunhada MARIA APARECIDA, que casado com uma irmã dela; que os policiais prenderam todo mundo, que não sabe se acharam ou se plantaram droga; que era um lâmpada, era R\$ 10,00; que de vez em quando faz bico de electricista; que não viu a droga; que não quis nem assinar porque não praticou esses fatos, que lhe bateram na delegacia, porque não queria assinar; que não conhece GILVAN, TERRA SECA; que estava o interrogando, ADRIANO, MARIA APARECIDA, a mulher de ADRIANO também estava arrumando cabelo dela, que um filho da sua mulher, 12 anos, que o menino tem 13 a 14 anos, filho de MARIA APARECIDA; que estava no sofá ajustando o bocal de luz; que as crianças estavam assistindo filme; que não viu a droga; que ADRIANO estava no sofá; que não viu droga com as crianças; que policiais cavaram no quintal; que filho de MARIA APARECIDA vive no mundo, anda muito; que bateram no interrogando na delegacia, que bateram na filha da sua mulher, que viu; que os policiais já lhes tiraram para fora da casa, algemaram, depois entraram; que não sabe identificar policial que agrediu; que os policiais ficaram quase uma hora na casa; que policiais tiravam os menores das vistas do interrogando e dos outros para conversar com eles. Por fim, **GILVAN CARDOSO MARTINS**, conhecido por TERRA SECA, negou a prática dos fatos, alegando que os policiais, o mesmo Delegado que lhe prendeu, pediu dinheiro, quando teve problema em Amazônia, por briga de divisa de terra, deu um tapa no braço do cara, e esse Delegado queria colocar como tentativa de homicídio, que agora ele também, o mesmo delegado, que ao ir na delegacia tratar de acidente do seu pai, que ele disse que agora iria pegar o interrogando, colocando como tráfico de droga; que não conhece os demais acusados; que não existiu droga, que levaram na sua casa, reviraram a casa, não encontraram droga, que perguntaram sobre dinheiro, que se esqueceu do nome do delegado; que esse problema na terra aconteceu em Xinguara, que não respondeu a processo por conta disso; que foi preso; que seu pai tinha sofrido acidente de carro; quando estava na delegacia, os demais acusados também estava lá; que nunca andou na casa de MARIA APARECIDA; que mora há 23 anos em Redenção; que esses fatos de Xinguara ocorreu em 2009, que o Delegado olhou na sua cara e disse que iria lhe prender, que na casa dele teria dinheiro, droga e arma; que levou os policiais na sua casa; que Delegado falava, você não me deu dinheiro agora, mas depois você vai dar; que não viu adolescentes e conselheiro tutelar na delegacia. A seu turno, a(s) testemunha(s) ouvida(s) em juízo não confirma(m) a prática criminosa imputada na denúncia com a certeza necessária para ensejar a condenação, não restando suficientemente provada ao longo da instrução criminal. **DENILSON AUGUSTO DOS SANTOS PAIXÃO**, policial civil, compromissado, após lida denúncia,

credibilidade ao depoimento dos agentes policiais compromissados quanto às suas declarações em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Não obstante, depreende-se fragilidade nos depoimentos colhidos em juízo na medida em que o condutor do flagrante, policial DENILSON declarou que não localizou a droga, mas sim outro policial, tendo o Delegado que comandava a operação dito que o depoente seria o condutor do flagrante. Ademais, em que pese as afirmativas dos policiais de que a casa da acusada MARIA APARECIDA seria conhecida como local de comércio de substância entorpecentes, pelo trabalho desenvolvido pela polícia, em juízo, não houve a demonstração das afirmativas dos policiais. Não basta a declaração de que teriam sido presas e apresentadas duas pessoas em Delegacia que teriam dito que compravam drogas na residência de MARIA APARECIDA, que ela utilizava alguns usuários ou seus filhos para comercializar droga, sem que, em juízo, fosse colhido depoimento circunstanciado desses fatos, que não o depoimento dos agentes policiais. Assim como, insuficientes a declaração das testemunhas agentes policiais de que, em Delegacia, MARIA APARECIDA teria declarado que obtinha drogas de TERRA SECA, alcunha do acusado GILVAAN, assim como de seu filho, então adolescente, que teria dito em delegacia que a genitora MARIA APARECIDA teria entregado droga ao adolescente, sem que em juízo fossem produzidas provas nesse sentido. O fato de a droga apreendida em Delegacia ter sido localizada na posse do adolescente, filho de MARIA APARECIDA, fato declarado pelos agentes policiais, não se mostra suficiente para demonstrar que na residência da acusada se desenvolvia tráfico de drogas, assim como ADRIANO e ROMÁRIO seriam vendedores da substância entorpecente, e GILVAN fornecedor. Com efeito, as provas são frágeis inclusive quanto à vinculação entre os acusados, assim como quanto a eventual estabilidade e permanência, também não havendo provas seguras quanto a eventual prática do delito de associação criminosa, de modo que as provas são insuficientes quanto aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico imputados aos acusados. Pela defesa, foram ouvidas testemunhas sendo JOELMA GOMES DA SILVA, prima do marido de MARIA APARECIDA, compromissada, declarou em juízo que estava na casa quando MARIA APARECIDA foi presa arrumando cabelo das meninas que estavam lá; que os adolescentes tinham acabado de chegar na casa, que logo a polícia chegou; que não viu droga; que perguntaram o que estava fazendo, disse que estava arrumando o cabelo das meninas, que estava com secador na mão; que tinha terminado de arrumar o cabelo de VANESSA e iria arrumar cabelo de MARIA APARECIDA; que acompanhou a polícia fazendo busca na casa e não encontraram nada; que MARIA APARECIDA estava chorando muito, um rapaz deu um tapa na cara dela, não sabendo quem, que era um policial; que os adolescente estavam muito nervosos, dando a impressão de que fizeram alguma coisa contra eles; que perguntavam se tinha droga, responderam que estava trabalhando; que levaram eles para corredor e não viu mais; que ADRIANO estava dormindo; que ROMÁRIO estava ajustando fio de energia; que a esposa de ADRIANO; que estavam dois adolescente e VANESSA amiga; que estava arrumando cabelo delas na sala; que a casa tem três quartos, cozinha, sala e corredor; que as crianças tinham acabado de entrar, estavam no corredor; quando os policiais abordaram os menores já estavam com droga; que estava de costas; que não viu a droga; que os adolescentes choravam muito; que não foi na Delegacia; que não conhece GILVAN, nunca tinha visto ele; que viu os menores na delegacia; que viu na delegacia conselheiro tutelar; que os adolescentes estavam brincando fora da casa; que não viu quando as crianças foram revistadas. ANA LÁCIA FELIZARDO em seu depoimento, declarou que conhece ADRIANO da infância, nunca ouviu falar nada de errado dele, que ele trabalha em roça, fazenda; que estava acompanhando JOELMA que foi arrumar cabelo, esposa de ADRIANO, que estava na espera para ir para Zefinha. AMARILDO ROSA DA SILVA, conhecido de GILVAN, declarou que o conhece há 4 anos, que ele tem uma terrinha, tem camionete e mexe com gado, que tem uma gaiolinha, que o filho dele trabalha com o depoente. Desse modo, não tendo o Ministério Público se desincumbido do seu nus probatório, a absolvição por falta de provas à medida de rigor. Portanto, as provas produzidas durante a fase processual não se mostram suficientes e seguras para confirmar a versão contida na fase de inquérito policial, não sendo suficientes os elementos indiciários colhidos durante a investigação policial para fundamentar eventual condito condenatório (CPP, art. 155), de modo que a absolvição à medida de rigor, em relação aos crimes dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/03, acolhendo a tese defensiva. Ademais, a defesa de GILVAN comprova por documento idêneo a morte do acusado, devendo ser reconhecida a extinção da punibilidade pela morte subsidiariamente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para ABSOLVER o(a)s acusado(a)s ADRIANO TAVARES DE SOUSA, MARIA APARECIDA PINTO DE SOUSA, ROMÁRIO LEMOS SIQUEIRA e GILVAN CARDOSO MARTINS, qualificado(a)s à f. 02, da imputação

da prátjica dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/06, com amparo no art. 386, inciso VII, do CPP, revogando-se medidas cautelares eventualmente fixadas. e, subsidiariamente, em face de GILVAN CARDOSO MARTINS, DECLARO a extinçãŁo da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I).
 Procedam-se as anotaçŁes e comunicaçŁes de praxe.
 Sem condenaçŁo em custas e honorÁrios.
 Proceda a destruiçŁo da droga apreendida. Oficie-se autoridade policial para cumprimento.
 Proceda-se À devoluçŁo dos bens apreendidos aos proprietÁrios no prazo de 10 dias, sob pena de ser o celular, câmera e pen drive destruÍdos, dinheiro destinado ao FUNAD e HONDA BROS, VERMELHA, PLACA OBZ 2217 (f. 31 do IPL), alienada em leilão a ser realizada pela DireçŁo do Foro o que fica desde já autorizado em caso de inércia dos interessados. Intimem-se expedindo-se o necessÁrio. Atualize-se SNBA/Libra.
 Apã's o trãnsito em julgado:
 Baixem-se e arquivem-se os autos, não havendo pendências, inclusive os apensos, se houver, com as cautelas legais oportunamente.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor pessoalmente (CPC, art. 389 e 392).
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ DE SOLTURA E OFÁCIO PARA AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI).
 RedençŁo/PA, 05 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedençŁo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediçŁo 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÁrio/Auxiliar
 JudiciÁrio PROCESSO: 00001245120188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 VITIMA:N. C. P. C. AUTOR DO FATO:BRUNO SOUZA GUEDES. Processo:00001245120188140045 REQUERENTE: NATALIA CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ REQUERIDO: BRUNO SOUZA GUEDES
 SENTENÇA Vistos etc.
 Trata-se de requerimento para aplicaçŁo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.
 O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência.
 O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou.
 Os autos vieram conclusos.
 o relatÁrio. Decido.
 Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO À REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC.
 Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaçŁo da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso prÁprio.
 Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrÁria pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÁticos, independente da complementaçŁo do pedido e da defesa da parte contrÁria.
 Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos.
 Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaçŁo de violância doméstica e familiar, cuja decisŁo concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia À espécie.
 Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados.
 O acordão adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÁDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS

MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta recusa da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00001435720188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 AUTOR DO FATO:EDUARDO
 ALVES AZEVEDO VÍTIMA:J. M. F. . Processo: 00001435720188140045 REQUERENTE: JULIANE
 MORAIS FERREIRA REQUERIDO: EDUARDO ALVES AZEVEDO Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos o relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que

também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo acima vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INÉRCIA - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLEGIADO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta oposição da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00003843120188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:L. F. R. B. DENUNCIADO: JHONATA SOUSA DOS SANTOS. PROCESSO: 00003843120188140045 Acusado(s): JHONATA SOUSA DOS SANTOS Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de

03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberao, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 09. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontra(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, árbitros externos e testemunhas quanto à

utiliza-se das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00003851620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:N. C. P. C. DENUNCIADO:BRUNO SOUZA GUEDES. PROCESSO: 00003851620188140045 Acusado(s): BRUNO SOUZA GUEDES Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. O acusado foi regularmente citado. CERTIFIQUE-SE quanto ao transcurso do prazo para oferecimento de defesa. PRECLUSO, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s)

acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 05 de outubro de 2021. Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060025420188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: J. M. F. DENUNCIADO: EDUARDO ALVES AZEVEDO Representante(s): OAB 25523 - ANDRE LUIS SILVA (ADVOGADO) . Processo: 00060025420188140045 Denunciado: EDUARDO ALVES AZEVEDO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. PRELIMINARES A manifesta de fls. 09/12 não trouxe novos elementos ao feito, de modo que as matérias de mérito serão analisadas oportunamente. A peça acusatória descreve o fato típico, antijurídico e culpável, contendo as circunstâncias em que a infração penal foi cometida, a qualificação do(s) acusado(s), a classificação do(s) delito(s) imputado(s), a individualização da conduta, o rol de testemunhas, ocasião em que se vislumbram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, possibilitando ao(s) acusado(s) o exercício do direito de defesa, que veio em juízo, apresentou resposta à acusação acerca dos fatos, não havendo demonstração concreta de qualquer prejuízo à defesa. Por essas razões, REJEITO a preliminar alegada. Denota-se ainda a ausência de quaisquer outras preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de

instruções probatórias. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas n.º 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria n.º 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não seja o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhido(s) fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirão como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento n.º 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060342520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. B. M. DENUNCIADO:ELBE RODRIGUES LACERDA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00060342520198140045 Acusado(s):Â ELBE RODRIGUES LACERDA Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 10. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério

INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Archive-se com baixa. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00064847520138140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Procedimento Comum em: 05/10/2021 DENUNCIADO:ALBERTO KAMINSKI ALEM VITIMA:E. S. S.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Autos nº 0006484752013.8.14.0045
 ACUSADO: ALBERTO KAMINSKI ALEM META 2 SENTENÇA RH em
 razão do excesso de trabalho e retomada gradual do expediente presencial (Portaria Conjunta nº
 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, de 21/06/2021, Portaria nº 1651/2021-GP, de 10/05/2021, art. 2º e
 Portaria nº 2043/2021-GP, de 18/06/2021). Vistos, etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia em desfavor de ALBERTO
 KAMINSKI ALEM, devidamente qualificado às fl. 02, pela prática da(s) infração(s) descrita(s)
 no(s) art(s). 129, §9º, do CPB, c/c o art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia que, no dia 10/08/2013, por volta das 01h00, o acusado foi ataca a casa da vítima
 ESTEFANIA DOS SANTOS SILVA, sua ex-companheira, aparentado estar bastante alcoolizando, razão
 pela qual ela não permitiu que o acusado levasse os filhos, momento em que o acusado agrediu a
 vítima com socos e pontapões, sendo acionada a polícia militar, tendo o acusado ficado mais
 enraivecido, agredindo a vítima ainda mais. Acompanha a denúncia o
 Inquérito Policial por Portaria. Auto de exame de corpo de delito da vítima

(fl. 10) não descrevendo lesões. A denúncia foi recebida em 17/10/2013 (fls. 28/29). O réu foi regularmente citado (fl. 38) e apresentou resposta à acusação (fls. 40/42), sem, todavia, trazer aos autos elementos que pudessem levar à absolvição sumária, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fl. 48). Realizada audiência de instrução e julgamento do dia 20/11/2014, ocasião em que a vítima foi ouvida, assim como testemunha, ausente o acusado, sendo redesignado o ato - f. 62/65. Designadas diversas audiências em que o acusado não compareceu, sendo intimado por edital declarou-se encerrada a instrução (f. 77). O Ministério Público apresentou alegações finais em forma de memoriais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (f. 78/82). A defesa apresentou suas alegações finais em forma de memoriais requerendo a rejeição da denúncia, mediante absolvição - fls. 83/88. Certidão de antecedentes criminais atualizada do acusado primário, portador de bons antecedentes - fl. 90. Autos conclusos. Em sessão, o relator, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação penal e não tendo sido arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem evidenciada qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício, passo ao exame do mérito. Prova da materialidade conforme depoimentos colhidos na fase administrativa, durante a instrução processual e pelos demais elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, aliado ao Auto de exame de corpo de delito - f. retro, da vítima. No que tange à autoria dos delitos, devem ser aplicados os efeitos do art. 367, do CPP, corolário ao direito constitucional ao silêncio, não havendo prejuízo à defesa do acusado. Por sua vez, a vítima ESTEFANIA DOS SANTOS SILVA declarou em juízo que sempre que já estava separada do acusado já tinha alguns dias, que o acusado já estava morando com outra pessoa, que já tinham acordado a guarda com a depoente, que ele chegou bêbado para ver os meninos, que disse que não, que ligou para polícia, que o acusado começou a avançar na depoente, lhe deu soco e chutes, que correu para o vizinho, que o acusado queria lhe pegar, que o vizinho não deixou, que ele foi embora, que a polícia chegou, que fez exame de corpo de delito, que ele ficou impedido de aproximar da depoente, que o acusado não aceitava a separação, que ruim que foi na frente das crianças, na porta de casa, quase no meio da rua; que o acusado deu murro na cabeça da depoente, que não ficou sequelada na cabeça, porque a depoente não queria deixá-lo levar o filho quando estava bêbado, que o acusado parou de lhe agredir porque a depoente correu. A testemunha, delegada de polícia civil não se recordou dos fatos em razão do decurso do tempo e diversidade de diligências de mesma natureza. Analisando o conjunto probatório, e atendo-se aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que a vítima confirmou os fatos narrados na exordial acusatória, geradores das lesões apontadas no auto de exame de corpo de delito. Não há razões para duvidar do depoimento da vítima, merecendo crédito quanto à sua veracidade. Ademais, a palavra da vítima ganha relevo em crimes dessa natureza, todavia deve estar em consonância com as demais provas dos autos. O que ocorreu na espécie, conforme já assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça: **Â; PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CÂRCERE PRIVADO E AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.Â; (5ª Turma, HC 385290/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 18/4/2017). (grifou-se) Assim, analisando o conjunto probatório existente nestes autos, há lesão corporal de natureza leve imputável ao acusado. Isso porque, não há laudo pericial constatando nenhuma das circunstâncias**

de lesão corporal grave dispostas nos §§ 1º e 2º, do art. 129. O crime foi praticado pelo acusado contra sua então companheira, de modo que incide a circunstância prevista no § 9º, do mencionado artigo, incidindo o preceito secundário do crime ali disposto. No âmbito da culpabilidade, na esteira da doutrina finalista da ação penal, o acusado é penalmente imputável e não existe nos autos qualquer prova de não ter capacidade psíquica para compreender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo perfeitamente possível agir de forma diversa, o que caracteriza o juízo de censurabilidade que recai sobre a sua conduta típica e ilícita, rejeitando-se as teses da defesa. Não havendo excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade, estando configurado o crime em tela, a prova é segura e não deixa dúvidas devendo ser condenado na imputação feita na denúncia. Com estas considerações, pelas provas coletadas e do livre convencimento motivado, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia ofertada pelo Ministério Público para CONDENAR o acusado ALBERTO KAMINSKI ALEM, qualificado, pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no art. 129, § 9º, do CP, c/c Lei 11.340/07. Passo à dosimetria da pena. Considerando que os fatos praticados incidem em juízo de reprovabilidade semelhantes, as circunstâncias do art. 59, do CP serão analisadas conjuntamente, destacando os vetores que forem diferentes, se for o caso, para cada um dos delitos, sendo as demais fases analisadas separadamente para cada infração penal. A culpabilidade é normal; espócie; primário e não registra maus antecedentes criminais em atenção à Súmula n. 444 do STJ; não há dados acerca de sua conduta social e de sua personalidade, de modo que as presentes circunstâncias não podem ser consideradas em seu prejuízo, reputando-se favoráveis; os motivos e as circunstâncias extrapolam aquela necessidade para lograr êxito na empreitada criminoso, tendo sido praticado na frente dos filhos, o que reputo desfavorável; o comportamento da vítima não influenciou na prática do delito e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Na primeira fase, considerando as circunstâncias desfavoráveis, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, para aplicar-lhe a pena de detenção de 4 (quatro) meses. Ausente atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) meses de detenção. Não existem causas de diminuição de pena e causas de aumento de pena, tornando a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, conforme art. 33 do CP. Não é cabível a substituição da pena em face do réu ter agido com violência contra pessoa, nos termos do art. 44, I, do CP. Fixo o regime inicial ABERTO de cumprimento de pena, em observância ao art. 33, § 2º, alínea, c/c, do CP, porquanto se trata de acusado(s) primário(s) cuja pena inicial de cumprimento fora fixada em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, com circunstâncias judiciais favoráveis (art. 33, § 3º, do CP). Quanto ao disposto no art. 387, § 2º, do CPP, fixado o regime aberto, mais benéfico ao acusado, inaplicável detração para fins de modificação do regime. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, por o crime ter sido praticado mediante grave ameaça à pessoa. De igual modo, o acusado não preenche os requisitos necessários à suspensão condicional do cumprimento da pena-sursis-, tendo em vista as circunstâncias do art. 59, do Código Penal desautorizam a concessão do benefício, nos termos do art. 77, incisos I e II, do Código Penal. CONDENO o acusado ao pagamento das custas processuais, de acordo com o art. 804, do CP. Transitada em julgado a sentença para a acusação, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA ANÁLISE DE EVENTUAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Não sendo a hipótese, expõe-se para execução definitiva, anotações nos antecedentes, INFODIP, e demais anotações e comunicações de estilo. Comunique-se (s) vítima(s) (CPP, art. 201, § 2º), remetendo-lhe(s) cópias. Intime-se o acusado, inclusive por edital com prazo de 15 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 05 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO:

particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para

participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00091628720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. P. C. DENUNCIADO:MARCOS VINICIOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00091628720188140045 Denunciado: MARCOS VINICIOS SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifesta de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da

informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00099227020178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO)(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Auto de Prisão em Flagrante em: 05/10/2021 VITIMA:D. G. C. REPRESENTANTE:MARLI ROSA GOMES DENUNCIADO:RAIMUNDO GOMES FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÚBLICO. PROCESSO: 00099227020178140045 Acusado(s): RAIMUNDO GOMES FERREIRA Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza

o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 11. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes

eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Arguêtos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00105176920178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA ALVES DO SANTOS REQUERIDO:VALDIVINO OLIVEIRA DOS SANTOS. Processo: 00105176920178140045 REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: WALDIVINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS À À À À À À À À À À À À À À À À À SENTENÇA À À À À À À À À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À À À À À À À À Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. À À À À À À À À À À À À À À À À À O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. À À À À À À À À À À À À À À À À À O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. À À À À À À À À À À À À À À À À À Os autos vieram conclusos. À À À À À À À À À À À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À À À À À À À À À À À Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. À À À À À À À À À À À À À À À À À Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. À À À À À À À À À À À À À À À À À Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. À À À À À À À À À À À À À À À À À Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. À À À À À À À À À À À À À À À À À Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia à espécie. À À À À À À À À À À À À À À À À À Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. À À À À À À À À À À À À À À À À À O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS

O acusado foi pessoalmente citado - fl. 08. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública em favor do acusado, requerendo a absolvição do acusado - fls. 09/13. Não sendo hipotese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/08/2018 - fl. 14. Realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas testemunhas e interrogado o acusado, sendo declarado o encerramento da instrução, oportunidade em que o Ministério Público, em suas alegações finais orais, requereu a condenação nos termos da denúncia, ao passo que a Defesa do acusado, em suas alegações finais orais, requereu absolvição por falta de provas suficientes para condenação - f. 20/22. Certidão de antecedentes criminais f. 24. Autos conclusos. o relatório. Passo a decidir. A materialidade do crime está comprovada pelo Auto de exame de corpo de delito da vítima constatando ofensa à sua integridade corporal ou saúde, provocada por arma branca, gerando lesão na região cervical, antebraço e perna - fl. 11-IPL; e declarações na fase judicial. A autoria, a seu turno, não se revela clara e incontestada. Isso porque os depoimentos colhidos em juízo não comprovam os fatos nos moldes narrados na denúncia. O acusado, KASSIO DE FÁBIO DEO GOMES, em seu interrogatório, ficou em silêncio, tendo respondido às perguntas da defesa de que a vítima chegou a lhe agredir na rua com tapa no rosto, que estavam bebendo; que ela disse que não iria abrir a porta, que bateu o pé na porta, que ela foi para cima do interrogando; que a reação da vítima foi ir para cima do depoente, que estavam alcoolizados e partiram para esse tipo de agressão. A vítima LARISSA MARQUES NASCIMENTO declarou em juízo que tiveram discussão, acusado saiu e retornou, quando ficou exaltada, foi para cima do acusado, que ele lhe deu um empurrão e se machucou, que então foi na Delegacia; que se machucou no braço e no pescoço; que foi pra cima do acusado, então ele lhe empurrou; que o acusado chutou a porta, que a porta abriu; que então foi em cima do acusado, quando se machucou; que não o acusado não pegou faca; que fez exame de corpo de delito; que faltou no hospital que o acusado lhe arranhou, mas ele não fez isso, que falou isso porque estava exaltada, de cabeça quente, que então não falou que foi para cima dele, que voltaram o relacionamento, que está se relacionando com o acusado, que ele não lhe ameaçou, que foi no momento da discussão que teve a lesão corporal de ambos que se ele disse que se chamasse a polícia ficaria pior; que isso ocorreu no momento da briga; que o acusado não foi preso por agressão antes dos fatos; que depois que reataram o relacionamento não houve mais agressão; que os fatos ocorreram à noite, por volta de 21h; que tinham saído juntos, beberam, voltaram para casa e iniciou a discussão; que tem 4 anos que voltaram a viver juntos, que tem 6 anos que estão juntos; que tem um filho de 3 anos em comum; que não foi do jeito que falou na polícia, que o culpado não é ele, que também teve culpa na situação; que já se relacionou com outro homem que também teve registro de agressões; que o acusado quis entrar em casa e a depoente não permitiu porque já tinham brigado, que ele arrombou a porta, que então a depoente foi para cima do acusado, ele lhe puxou seu cabelo, que então teve a discussão e o acusado saiu, que foi na delegacia. Depreende-se do depoimento que a vítima nega ter o acusado provocado lesões mediante emprego de faca, que na verdade foi empurrada por KASSIO quando foi na direção dele no contexto da briga, levando a entender que também iria agredi-lo. No mesmo sentido em relação às ameaças, tendo a vítima negado que o acusado lhe ameaçou de morte conforme narrado na denúncia, mas sim, que, no calor da discussão havida entre ambos, embriagados, tarde da noite, o acusado teria dito que se ela fosse na polícia ficaria pior, fato, embora aviltante, não configura a grave ameaça nos termos da inicial acusatória. Na hipotese, a palavra da vítima ganha relevo em crimes desta natureza, principalmente quando praticados em âmbito doméstico sem outras testemunhas presenciais como no caso. Por outro lado, é consabido que a vítima de crimes correlatos à Lei 11.340/06 pode estar submetida a situação de dependência psicológica, afetiva, financeira entre outras, o que levaria a deixar de imputar a prática criminosa ao companheiro. Entretanto, no caso dos autos não há qualquer prova nesse sentido, de modo que a palavra da vítima deve ser aceita sem reservas, notadamente diante das afirmações em juízo acima transcritas. Desse modo, em que pese as provas cautelares, irrepetíveis e antecipadas produzidas em sede policial, em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não houve a formação de provas suficientes para ensejar o dito condenatório, é nus que incumbia ao Ministério Público. Nesse sentido o entendimento do STF, senão vejamos: Ações Penal. Deputado Federal. Falsificação de documento particular. Falsidade ideológica. Estelionato. Absolvição. 1. Sem nenhum indício de contrafação ou alteração do documento, impõe-se a absolvição do réu por falta de prova de

materialidade do crime de falsidade previsto no art. 298 do Código Penal (art. 386, II, do Código de Processo Penal). 2. Na ausência de prova inequívoca de que o acusado emitiu ordens para o subordinado inserir informações falsas ou de que praticou ele mesmo as condutas descritas no tipo penal para falsificação ideológica dos documentos, afastada a autoria. 3. Os possíveis beneficiários do alegado conluio fraudulento seriam os proprietários da gleba de terra, que não possuem nenhuma relação comprovada com o acusado. Não restou provado, também que o réu concorreu dolosamente para a aquisição do imóvel para valor que se alega superior ao de mercado à época dos fatos, o que afasta seu concurso no crime de estelionato (art. 386, V, do Código de Processo Penal). 4. Pretensão acusatória julgada improcedente. (AP 421, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 29-06-2015 PUBLIC 30-06-2015) Portanto, não sendo suficientes as provas produzidas tão somente em sede administrativa (CPP, art. 155), frente a reconhecida fragilidade do acervo probatório em juízo, a absolvição do denunciado, em relação ao crime descrito no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, é medida que se impõe, afastando-se as alegações do Ministério Público em sentido contrário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a imputação deduzida na inicial para ABSOLVER o acusado KASSIO DE FÁBIO DEO GOMES pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º, c/c art. 147, ambos do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código Penal. Em consequência, REVOGO as medidas protetivas fixadas nos autos apensos n. 00110108020168140045, JULGANDO EXTINDO o processo. P. R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, atualize-se antecedentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Redenheiro/PA, 05 de outubro de 2021 (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00109004720178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:RODRIGO JOSE DA SILVA SALES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00109004720178140045 Acusado(s): RODRIGO JOSE DA SILVA SALES Meta 2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na exordial acusatória. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS

TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
Judiciário PROCESSO: 00109004720178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:C. S. S. DENUNCIADO:RODRIGO JOSE DA
SILVA SALES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00109004720178140045
Acusado(s):Â RODRIGO JOSÉ DA SILVA SALES Meta 2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA

AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de som ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência

por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretária ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00111755920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:M. J. S. C. DENUNCIADO:RUAN GILSON DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO. Processo: 00111755920188140045 Denunciado: RUAN GILSON DA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 331, DO CP Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 331 do CPB, vez que levando-se em conta a pena máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de desacato descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - ART. 129, §9º, DO CP A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações

nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às circulares necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00140977320188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REPRESENTADO: JORGE DE AGUIAR FOSTAL VITIMA: R. S. S. . Processo: 00140977320188140045 REQUERENTE: ROSICLEIA SALINO DE SOUSA REQUERIDO: JORGE FOSTAL DE AGUIAR Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos. O relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifestação da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com

nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes são fixadas ter validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas ter validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquive-se com baixa. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00146380920188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: I. O. DENUNCIADO: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Processo: 00146380920188140045 Denunciado: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de

30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00151291620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:A. L. S. DENUNCIADO:EDSON PEREIRA DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL - PARA. PROCESSO: 0015129-16.2018.8.14.0045 Acusado(s):Â EDSON PEREIRA DE SOUZA Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na exordial acusatória. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma

legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de fato envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não seja o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo à s

c3pias necess3rias. Reden3o/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Reden3o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edi3o 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judici3rio/Auxiliar Judici3rio PROCESSO: 00151326820188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordin3rio em: 05/10/2021 VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:TEREZA GOMES DE ARAUJO DENUNCIADO:MANOEL ARAUJO DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. PROCESSO: 00151326820188140045 Acusado(s): MANOEL ARAUJO DA SILVA e TEREZA GOMES DE ARAUJO DECIS3O/MANDADO DE INTIMA3O DA AIJ/OF3CIO RH em raz3o do excesso de servi3o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria n3o 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZA3O E MIGRA3O Proceda a digitaliza3o e migra3o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (viol3ncia dom3stica, Meta2, prescri3o pr3xima, prescri3o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realiza3o de audi3ncias por videoconfer3ncia, revogando-se, assim, a suspens3o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITA3O CUMPRASE a r. delibera3o, promovendo-se a cita3o do acusado no endere3o indicado na den3ncia. No ato de cita3o e intima3o da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justi3a perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atua3o da Defensoria P3blica, o que deve constar na respectiva certid3o. Havendo intima3o e n3o sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor P3blico, desde j3, NOMEIO a Defensoria P3blica para atuar na defesa do denunciado, a qual dever3 ser intimada. Restando infrut3fera a dilig3ncia, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder 3 acusa3o no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDI3NCIA DE INSTRUA3O E JULGAMENTO POR VIDEOCONFER3NCIA Considerando o princ3pio da celeridade, insculpido no art. 53o, LXXVIII da Constitui3o Federal e por tratar-se de feito envolvendo viol3ncia dom3stica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em tr3mite nesta unidade, designo, desde logo AUDI3NCIA DE INSTRUA3O E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE MAR3O DE 2022, 3S 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFER3NCIA, nos termos do art. 63o da Resolu3o n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 33o, da Portarias Conjuntas n3o 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA N3o 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 33o, I da Portaria n3o 2663/2021-GP. Diante da aus3ncia de preju3zo, na abertura da audi3ncia ser3o analisadas as hip3teses de absolvi3o sum3ria do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMA3O E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais ser3o ouvidas nas respectivas corpora33es devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de inform3tica com sistema multim3dia com c3mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo ju3zo possam ser ouvidos nas depend3ncias da corpora3o/delegacias de pol3cia, resguardando para que uma testemunha n3o ou3sa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (of3cios de solicita3o deste ju3zo n. 40 e 41/2020). As testemunhas n3o policiais ser3o ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconfer3ncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de inform3tica fora das depend3ncias do F3rum, diante das restri33es sanit3rias, devendo fornecer n3mero de contato ao Oficial de Justi3a para eventual ajuste e apoio quanto 3 utiliza3o da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso 3 reuni3o. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os of3cios de apresenta3o dos agentes policiais para a audi3ncia dever3o ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Reden3o - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Reden3o - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, n3o havendo informa3o de contato telef3nico nos autos, EXPE3A-SE precat3ria para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMA3O/PARTICIPA3O/INTERROGAT3RIO DO(S) R3U(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR ser3 garantida participa3o do ato, inclusive interrogat3rio, tamb3m por videoconfer3ncia devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de inform3tica com sistema multim3dia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do in3cio da audi3ncia tamb3m por videoconfer3ncia resguardado

militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolo@redencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória paraitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) AO(S) ACUSADO(S) PRESO(S) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderá participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizada. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021.
 Recebi os presentes autos em _____ de _____ de 2021

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01100416820198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: N. S. S. M. DENUNCIADO: IRAN PEREIRA MARANHAO SILVA. Processo: 01100416820198140045 Denunciado: IRAN PEREIRA MARANHÃO SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviços e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de

03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quando necessário a utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. A A A A A A A A A A A A

RedenÃ§Ã£o/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ã£o (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ã£o 6809/2020) R E C E B I M E N T O E m _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 01280308720198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:N. O. R. DENUNCIADO:ARNALDO DO CARMO RODRIGUES. Processo: 01280308720198140045 Denunciado: ARNALDO DO CARMO RODRIGUES META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃ£o do excesso de serviÃ§o e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ£o e migraÃ£o dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃncia domÃstica, Meta2, prescriÃ§Ã£o prÃxima, prescriÃ§Ã£o remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ã£o de audiÃncias por videoconferÃncia, revogando-se, assim, a suspensÃ£o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÃO SUMÃRIA A manifestaÃ£o de fls. retro nÃ£o trouxe novos elementos ao feito, nÃ£o havendo preliminares ou matÃrias que possam levar Ã absolviÃ§Ã£o sumÃria. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instruÃ§Ã£o probatÃria. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÃO DE 2022, ÃS 15H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA, nos termos do art. 6.º da ResoluÃ§Ã£o n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3.º, da Portarias Conjuntas n.º 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3.º, I da Portaria n.º 2663/2021-GP. INTIMAÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ães devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia com cÃmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃzo possam ser ouvidos nas dependÃncias da corporaÃ§Ã£o/delegacias de polÃcia, resguardando para que uma testemunha nÃ£o ouÃsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃcios de solicitaÃ§Ã£o deste juÃzo n. 40 e 41/2020). As testemunhas nÃ£o policiais serÃ£o ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferÃncia da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informÃtica fora das dependÃncias do FÃrum, diante das restriÃ§Ães sanitÃrias, devendo fornecer n.ºmero de contato ao Oficial de JustiÃa para eventual ajuste e apoio quanto Ã utilizaÃ§Ã£o da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso Ã reuniÃo. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofÃcios de apresentaÃ§Ã£o dos agentes policiais para a audiÃncia deverÃo ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("RedenÃ§Ã£o - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "RedenÃ§Ã£o - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, nÃ£o havendo informaÃ§Ã£o de contato telefÃnico nos autos, EXPEÃ-SE precatÃria para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÃO/PARTICIPAÃO/INTERROGATÃRIO DO(S) RÃU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR serÃ garantida participaÃ§Ã£o do ato, inclusive interrogatÃrio, tambÃm por videoconferÃncia devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do inÃcio da audiÃncia tambÃm por videoconferÃncia resguardado o sigilo da conversa (OfÃcio n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderÃo participar igualmente da audiÃncia por videoconferÃncia, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade tÃcnica, EXPEÃ-SE carta precatÃria para interrogatÃrio no juÃzo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, a Defensoria PÃblica e/ou advogado(s) acerca da presente decisÃo de realizaÃ§Ã£o da audiÃncia na modalidade videoconferÃncia na forma legal, encaminhando-se ato de comunicaÃ§Ã£o por e-mail pela ferramenta ÅreuniÃoÅ; da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ como protocolo, sem prejuÃzo da publicaÃ§Ã£o pelo DJE para intimaÃ§Ã£o do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃrio PÃblico, Defensoria PÃblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃo de e-mail (correio eletrÃnico) pelo qual serÃo cadastradas e receberÃo o link de acesso Ã audiÃncia por videoconferÃncia a ser realizada pela

plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 01290380220198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:D. M. V. F. DENUNCIADO:FRANCILON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. PROCESSO: 01290380220198140045 Acusado(s):Â FRACILON OLIVEIRA DO NASCIMENTO Meta 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na inicial acusatória. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 07 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus

equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requiram-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os oficiais de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01830454120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:R. R. S. DENUNCIADO:FRANCISCO GOMES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA. Processo: 01830454120198140045 Denunciado: FRANCISCO GOMES DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, argêntos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 03860352120198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:S. L. A. DENUNCIADO:MAGNO BARBOZA SANTOS. Processo: 03860352120198140045 Denunciado: MAGNO BARBOZA SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A manifestação de fls. retro não trouxe novos elementos ao feito, não havendo preliminares ou matérias que possam levar à absolvição sumária. Neste sentido, verifica-se a necessidade de instrução probatória. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS

Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:D. M. A. S. VITIMA:V. A. S. DENUNCIADO:ARNALDO BATISTA SILVA. PROCESSO: 00003444920188140045 Acusado(s):Â ARNALDO BATISTA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUM-PRASE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendenciao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendenciao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá;

como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguções externas e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00003817620188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: N. P. S. DENUNCIADO: APARECIDO MARTINS DOS SANTOS. PROCESSO: 00003817620188140045 Acusado(s): APARECIDO MARTINS DOS SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 10. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violação doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que

uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. Assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00004138120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:G. S. A. S. DENUNCIADO:NILSO SOARES SANTANA DE ARAUJO. PROCESSO: 00004138120188140045 Acusado(s): NILSO SOARES SANTANA DE ARAUJO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc),

viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 11. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados

testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00008139520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:LEONARDO ANGELO MACHADO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:D. S. . PROCESSO: 00008139520188140045 Acusado(s):LEONARDO ANGELO MACHADO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados

art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. À Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - ART. 129, §9º. DO CP DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA**, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. **INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS** As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, **EXPEÇA-SE precatória** para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. **INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s)** que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser **OFICIADO** o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, **EXPEÇA-SE carta precatória** para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. **INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES** Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a **INFORMAR** endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. **DELIBERAÇÕES FINAIS** Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. **Expeçam-se ofícios** solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas

nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00014488120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:ROMILSON BARBOSA DOS SANTOS VITIMA:M. O. N. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00014488120158140045 Denunciado: ROMILSON BARBOSA DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (audiência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais

prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violância doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontra(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, árbitros externos e testemunhas quanto à

eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00048393920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R)/RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. N. S. T. DENUNCIADO:LUCAS SANTOS GAMA LEAL DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 00048393920188140045 Acusado(s): LUCAS SANTOS GAMA LEAL META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o

estabelecimento em que se encontra(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00048567520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: C. T. P. DENUNCIADO: JOELI PEREIRA PARAIBANO. PROCESSO: 00048567520188140045 Acusado(s): JOELI PEREIRA PARAIBANO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violação doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição

sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00049269220188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: E. N. M. O. DENUNCIADO: AUGUSTO DOS
 SANTOS NUNES DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO:

00049269220188140045 Acusado(s): Â AUGUSTO DOS SANTOS NUNES META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberao, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 11. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e

advogado(s)) científicadas a INFORMAR endereÃ§o de e-mail (correio eletrÃ³nico) pelo qual serÃ£o cadastradas e receberÃ£o o link de acesso Ã audiÃªncia por videoconferÃªncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ¡ informadas nos autos. Este juÃ-zo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsÃ¡vel pelas audiÃªncias para auxiliar as partes, ÃrgÃos externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃ§Ão das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessÃ¡rios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES FINAIS Contando com a cooperaÃ§Ão de todos os agentes do sistema de justiÃ§a na busca de soluÃ§Ãµes de forma colaborativa para realizaÃ§Ão dos atos processuais, inclusive da referida audiÃªncia por videoconferÃªncia. ExpeÃ§am-se ofÃ-cios solicitando a apresentaÃ§Ão de funcionÃ¡rios pÃblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃ§Ãµes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃ³rio, por videoconferÃªncia. Junte-se aos autos certidÃ£o de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃ£o realizado. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ão mais cÃ©leres possÃ-veis (e-mail, telefone etc). ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se, com urgÃªncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ¡ esta decisÃ£o, por cÃ³pia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÂº 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃ³pias necessÃ¡rias. RedenÃ§Ão/PA, 06 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ão (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ão 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃ¡rio/Auxiliar
JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00050218820198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
InquÃ©rito Policial em: 06/10/2021 DENUNCIADO:EDIMILSON ERMINIO DE OLIVEIRA. PROCESSO:
00050218820198140045 Acusado(s):Ã EDIMILSON ERMINIO DE OLIVEIRA META 8
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃ£o do excesso de serviÃ§o e a
retomada integral do expediente presencial nos termos daÃ Portaria nÂº 2663/2021-GP, de 11 de agosto
de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E
MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de
03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃªncia
domÃ©stica, Meta2, prescriÃ§Ão prÃxima, prescriÃ§Ão remota, etc), viabilizando a continuidade da
marcha processual mediante a realizaÃ§Ão de audiÃªncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim,
a suspensÃ£o anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÃO CUMPRASE
a r. deliberaÃ§Ão, promovendo-se a citaÃ§Ão do acusado no endereÃ§o indicado Ã (s) fl(s). 10. No ato
de citaÃ§Ão e intimaÃ§Ão da AIJ designada, DEVE o Oficial de JustiÃ§a perguntar se o(s)
denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuaÃ§Ão da Defensoria PÃblica, o que deve
constar na respectiva certidÃ£o. Havendo intimaÃ§Ão e nÃ£o sendo oferecida(s) defesa(s), ou
necessitando o(s) acusado(s) de Defensor PÃblico, desde jÃ¡, NOMEIO a Defensoria PÃblica para atuar
na defesa do denunciado, a qual deverÃ¡ ser intimada. Restando infrutÃ-fera a diligÃªncia, CITE-SE POR
MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder Ã acusaÃ§Ão no prazo
de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo
diploma legal. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA Considerando
o princÃ-pio da celeridade, insculpido no art. 5Âº, LXXVIII da ConstituiÃ§Ão Federal e por tratar-se de
feito envolvendo violÃªncia domÃ©stica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trÃ¢mite
nesta unidade, designo, desde logo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE
MARÃO DE 2022, ÃS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA, nos termos do art.
6Âº da ResoluÃ§Ão n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3Âº, da Portarias Conjuntas nÂº 7 e 8/2020-
GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA
CONJUNTA NÂº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3Âº, I da Portaria nÂº 2663/2021-GP. Diante da
ausÃªncia de prejuÃ-zo, na abertura da audiÃªncia serÃ£o analisadas as hipÃ³teses de absolviÃ§Ão
sumÃ¡ria do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÃO E OITIVA DAS
TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serÃ£o ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ãµes devendo as
chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃ¡tica com sistema multimÃ-dia com
cÃ¢mera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais
militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ-zo possam ser ouvidos nas dependÃªncias
da corporaÃ§Ão/delegacias de polÃ-cia, resguardando para que uma testemunha nÃ£o ouÃ§a o
depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃ-cios de solicitaÃ§Ão deste juÃ-zo n.

40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar
 Judiciário PROCESSO: 00050365720198140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Inquérito Policial em: 06/10/2021 VITIMA:D. S. S. DENUNCIADO:PAULO MARTONIO DE AGUIAR
 SIMAO. PROCESSO: 00050365720198140045 Acusado(s): PAULO MARTONIO DE AGUIAR SIMÃO
 META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e
 a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto
 de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E
 MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de
 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência
 doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da
 marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim,

a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. delibera a suspensão, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 13. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, Argêos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de

mail "Redenãção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00059704920188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: J. C. G. DENUNCIADO: TAYNANDERSON CAVALCANTE DA SILVA. PROCESSO: 00059704920188140045 Acusado(s): TAYNANDERSON CAVALCANTE SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta 2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 12/13. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP,

art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE

PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenheiro (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00060172320188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: A. T. S. DENUNCIADO: HEMERSON DA CRUZ PEDRO. PROCESSO: 00060172320188140045 Acusado(s): HEMERSON DA CRUZ PEDRO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena in abstracto máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. CITAÇÃO - ART. 129, §9º, DO CP CUMPRA-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no(s) endereço indicado à fl. 15. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o

remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 08. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violação doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguam os externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados

testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00070302320198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. C. E. DENUNCIADO:LIOMAR DA SILVA AMARAL. PROCESSO: 00070302320198140045 Acusado(s): LIOMAR DA SILVA AMARAL META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberações, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da repartição/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca

denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, arguê-los externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se

informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontrem recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenheiro/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00091865220178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: A. A. T. DENUNCIADO: ALEXSSANDRO NERES AMORIM DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00091865220178140045 Acusado(s): ALEXSSANDRO NERES AMORIM META 8/2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violação doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H00MIN, A SER

Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00091917420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:F. V. S. DENUNCIADO:VANDEILSON COSTA DE SOUZA. PROCESSO: 00091917420178140045 Acusado(s): VANDEILSON COSTA DE SOUZA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRA-SE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 13. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA nº 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-

se ato de comunicaçÃo por e-mail pela ferramenta reuniÃo da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirÃ como protocolo, sem prejuÃzo da publicaÃo pelo DJE para intimaÃo do(s) advogado(s). Ficam as partes (MinistÃrio PÃblico, Defensoria PÃblica e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereÃo de e-mail (correio eletrÃnico) pelo qual serÃo cadastradas e receberÃo o link de acesso Ã audiÃncia por videoconferÃncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ informadas nos autos. Este juÃzo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsÃvel pelas audiÃncias para auxiliar as partes, ÃrgÃos externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃo das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessÃrios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES FINAIS

Contando com a cooperaÃo de todos os agentes do sistema de justiÃa na busca de soluÃes de forma colaborativa para realizaÃo dos atos processuais, inclusive da referida audiÃncia por videoconferÃncia. ExpeÃam-se ofÃcios solicitando a apresentaÃo de funcionÃrios pÃblicos arrolados como testemunhas Ãs suas respectivas repartiÃes, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃrio, por videoconferÃncia. Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃo realizado. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃo mais cÃleres possÃveis (e-mail, telefone etc). ExpeÃa-se o necessÃrio. Cumpra-se, com urgÃncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃcio, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. RedenÃo/PA, 06 de outubro de 2021. Ã (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃo (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃo 6809/2020) R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar
 JudiciÃrio PROCESSO: 00095360620188140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REQUERENTE:MARIA CICERA ELIAS REQUERIDO:LIOMAR DA SILVA AMARAL. Processo: 00095360620188140045 REQUERENTE: MARIA CÃCERA ELIAS REQUERIDO: LIOMAR DA SILVA AMARAL Ã SENTENÃ Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc. Ã Trata-se de requerimento para aplicaÃo de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. Ã O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgÃncia. Ã O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia nÃo se manifestou. Ã Os autos vieram conclusos. Ã o relatÃrio. Decido. Ã Em razÃo da ausÃncia de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO Ã REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Ã Conforme dispÃe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilizaÃo da tutela antecipada caso nÃo seja desafiada por recurso prÃprio. Ã Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), nÃo for confrontada pela parte contrÃria pelo meio processual cabÃvel, ela se estabiliza, conservando seus efeitos prÃticos, independente da complementaÃo do pedido e da defesa da parte contrÃria. Ã Sendo assim, encontram-se estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Ã Com efeito, a concessÃo de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situaÃo de violÃncia domÃstica e familiar, cuja decisÃo concessiva tem carÃter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia Ã espÃcie. Ã Em contrapartida, nÃo se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que tambÃm possui direitos fundamentais a serem tutelados. Ã O acordÃo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.Ão 11.340 DE 2006 - REVOGAÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÃ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÃNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÃVEL - APELAÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÃNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÃNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÃNCIA - INÃNCIA - AÃO PENAL - NATUREZA - PÃBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÃNCIA DE PROVA DE INSTAURAÃO DE AÃO PENAL OU NA ESFERA CÃVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE

DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta recusa da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00104171720178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o:
 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 AUTOR DO FATO:LINDOMAR DE SOUZA VITIMA:W. O. S. . Processo: 00104171720178140045 REQUERENTE: WILMA OLIVEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: LINDOMAR DE SOUZA Vistos etc. Trata-se de requerimento para aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. O pedido foi deferido, initio litis, pelo que foram fixadas medidas protetivas de urgência. O representado foi devidamente notificado/intimado, todavia não se manifestou. Os autos vieram conclusos o relatório. Decido. Em razão da ausência de defesa tempestiva, embora devidamente notificado/intimado, DECRETO A REVELIA, nos termos do art. 344, do CPC. Conforme dispõe o art. 304, do CPC, ocorre a estabilização da tutela antecipada caso não seja desafiada por recurso próprio. Dessa forma, se a medida assim requerida e deferida (de modo antecedente), não for confrontada pela parte contrária pelo meio processual cabível, ela se estabiliza, conservando seus efeitos práticos, independente da complementação do pedido e da defesa da parte contrária. Sendo assim, encontram-se

estabilizados os efeitos da medida protetiva deferida nestes autos. Com efeito, a concessão de medidas protetivas visa tutelar interesses da mulher em situação de violência doméstica e familiar, cuja decisão concessiva tem caráter de tutela antecipada antecedente nos termos do art. 303 do CPC aplicado por analogia espécies. Em contrapartida, não se pode eternizar uma medida restritiva em face do(a) suposto(a) agressor(a) que também possui direitos fundamentais a serem tutelados. O acordo adiante vem corroborar no sentido de que nas medidas protetivas deve ser fixado um prazo, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LEI MARIA DA PENHA - LEI N.º 11.340 DE 2006 - REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS - PRAZO DECADENCIAL - 06 MESES JÁ TRANSCORRIDO - PEDIDO DE PERMANÊNCIA DA MEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS DESDE A OCORRÊNCIA DA LAVRATURA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - INércia - AÇÃO PENAL - NATUREZA - PÚBLICA INCONDICIONADA - DECISÃO DO PLENO DO COLENDO STF - ADI 4424 - FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO MODIFICA O CASO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL OU NA ESFERA CÍVEL LIGADA AOS FATOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR/PERMANECER MEDIDAS PROTETIVAS DE MODO ISOLADO E ETERNO EM ESPECIAL QUANDO DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL DE 06 MESES PREVISTO NO ART. 38 DO CPP - APLICAÇÃO POSSIBILIDADE MESMO QUE A AÇÃO SEJA PÚBLICA INCONDICIONADA CONFORME POSICIONAMENTO RECENTE DO STF - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ART. 13 DA LEI 11.340/06 - SEGURANÇA JURÍDICA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - ACERTO - RECURSO NÃO PROVIDO. (MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça, Ap. 1.0024.09.504938-3/001, Relator: Des. Delmival de Almeida Campos, 2013). (g. n.) Portanto, decorrido prazo razoável deste a concessão de medidas protetivas, sem que haja manifesta situação de risco da parte requerente, conclui-se pela desnecessidade da continuidade da cautelar. Não se trata de prazo fixo que, de acordo com o caso concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas atinentes fixadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Arquite-se com baixa. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00105150220178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VÍTIMA: J. C. R. DENUNCIADO: JOATAN PEREIRA DA

SILVA. PROCESSO: 00105150220178140045 Acusado(s):Â JOATAN PEREIRA DA SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberao, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder a acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e

advogado(s)) científicadas a INFORMAR endereÃ§o de e-mail (correio eletrÃ´nico) pelo qual serÃ£o cadastradas e receberÃ£o o link de acesso Ã audiÃªncia por videoconferÃªncia a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente jÃ¡ informadas nos autos. Este juÃ-zo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsÃ¡vel pelas audiÃªncias para auxiliar as partes, ÃrgÃos externos e testemunhas quanto Ã utilizaÃ§Ão das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessÃrios assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÃES FINAIS Contando com a cooperaÃ§Ão de todos os agentes do sistema de justiÃsa na busca de soluÃ§Ães de forma colaborativa para realizaÃ§Ão dos atos processuais, inclusive da referida audiÃªncia por videoconferÃªncia. ExpeÃsam-se ofÃ-cios solicitando a apresentaÃ§Ão de funcionÃrios pÃblicos arrolados como testemunhas Ã s suas respectivas repartiÃ§Ães, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatÃrio, por videoconferÃªncia. Junte-se aos autos certidÃo de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda nÃo realizado. Intimem-se o MinistÃrio PÃblico, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicaÃ§Ão mais cÃleres possÃveis (e-mail, telefone etc). ExpeÃsa-se o necessÃrio. Cumpra-se, com urgÃncia, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÃRIO. ServirÃ esta decisÃo, por cÃpia digitada, como mandado/ofÃ-cio, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 CJCI, anexo Ã s cÃpias necessÃrias. RedenÃ§Ão/PA, 06 de outubro de 2021. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de RedenÃ§Ão (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, ediÃ§Ão 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista JudiciÃrio/Auxiliar
JudiciÃrio PROCESSO: 00121562520178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 06/10/2021 VITIMA:W. O. S. DENUNCIADO:LINDOMAR DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PÃBLICO. PROCESSO: 00121562520178140045 Acusado(s):Ã LINDOMAR DE SOUZA META 8/2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÃO DA AIJ/OFÃCIO RH em razÃo do excesso de serviÃo e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nÃo 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÃO E MIGRAÃO Proceda a digitalizaÃ§Ão e migraÃ§Ão dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violÃªncia domÃstica, Meta2, prescriÃ§Ão prÃxima, prescriÃ§Ão remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realizaÃ§Ão de audiÃªncias por videoconferÃªncia, revogando-se, assim, a suspensÃo anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÃO CUMpra-se a r. deliberaÃ§Ão, promovendo-se a citaÃ§Ão do acusado no endereÃo indicado Ã fl. 12. No ato de citaÃ§Ão e intimaÃ§Ão da AIJ designada, DEVE o Oficial de JustiÃsa perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuaÃ§Ão da Defensoria PÃblica, o que deve constar na respectiva certidÃo. Havendo intimaÃ§Ão e nÃo sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor PÃblico, desde jÃ¡, NOMEIO a Defensoria PÃblica para atuar na defesa do denunciado, a qual deverÃ ser intimada. Restando infrutÃ-fera a diligÃªncia, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder Ã acusaÃ§Ão no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÃNCIA Considerando o princÃpio da celeridade, insculpido no art. 5Ão, LXXVIII da ConstituiÃ§Ão Federal e por tratar-se de feito envolvendo violÃªncia domÃstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trÃmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÃO DE 2022, ÃS 15H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÃNCIA, nos termos do art. 6Ão da ResoluÃ§Ão n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3Ão, da Portarias Conjuntas nÃo 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA NÃo 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e art. 3Ão, I da Portaria nÃo 2663/2021-GP. Diante da ausÃªncia de prejuÃzo, na abertura da audiÃªncia serÃo analisadas as hipÃteses de absolviÃ§Ão sumÃria do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serÃo ouvidas nas respectivas corporaÃ§Ães devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informÃtica com sistema multimÃdia com cÃmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juÃ-zo possam ser ouvidos nas dependÃncias da corporaÃ§Ão/delegacias de polÃcia, resguardando para que uma testemunha nÃo ouÃsa o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofÃ-cios

de solicitações deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requisitem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os oficiais de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00121675420178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: A. M. A. DENUNCIADO: EDIVAN BENTO DE SOUZA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO. PROCESSO: 00121675420178140045 Acusado(s): EDIVAN BENTO DE SOUZA META 8/2 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por

videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à fl. 10. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, argêntos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do

concreto, pode-se inferir que, mesmo ultrapassado prazo inferior ao anual, não se mostra proporcional a tramitação do feito, mormente diante da não localização do(a) requerido(a) e ausência de informação quanto a permanência de eventual situação de risco. A Comissão Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) apresenta requisito quanto ao prazo de duração das medidas protetivas, a saber: Enunciado nº 04 (004/2011): As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). Registre-se que após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da requerente/vítima pleitear novas medidas em caso de eventual necessidade, o que deverá ser prontamente tutelado. De todo modo, como medida de prudência, as medidas adotadas terão validade de 01 (um) ano ou, na pendência de eventual ação penal, enquanto perdurar o processo, a fim de evitar prejuízo à tutela dos interesses da ofendida. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, DECLARO a estabilização da tutela deferida, pelo que MANTENHO as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. As medidas cautelares eventualmente deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados do seu deferimento, ou enquanto perdurar eventual ação penal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado, findo o prazo serão automaticamente extintas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAZE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Archive-se com baixa. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) RECEBIMENTO Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

 Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
 PROCESSO: 00133765820178140045 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VÍTIMA: A. P. S. DENUNCIADO: JURENILSON SANTOS SILVA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL. PROCESSO: 00133765820178140045 Acusado(s): JURENILSON SANTOS SILVA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMpra-se a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado à(s) fl(s). 12. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRM/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-

GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencia@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencia@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00141529220168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO

PARA DENUNCIADO: NILTON MARTINS DOS SANTOS PEREIRA VITIMA: T. A. S. . PROCESSO: 00141529220168140045 Acusado(s): NILTON MARTINS DOS SANTOS PEREIRA META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. delibera o, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 15. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais e cautelas de estilo, arquivem-se. Expedientes necessários. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/OFÍCIO PARA AS COMUNICAÇÕES DE PRAXE (Provimento nº 003/2009-CJCI). Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) RECEBIM E N T O E m _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00228234120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: JOSE AMANDO RODRIGUES DA SILVA VITIMA: C. L. F. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00228234120158140045 Denunciado: JOSÉ AMANDO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. DA PRESCRIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 147, DO CP Cuidem-se os presentes autos de Ação Penal, tendo o Ministério Público Estadual oferecido denúncia em desfavor do(s) acusado(s) qualificado(s) em relação aos fatos criminosos descritos na inicial acusatória. Impõe-se in casu a extinção do processo, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, no que tange a(s) conduta(s) delitiva(s) prevista no art. 147 do CPB, vez que levando-se em conta a pena máxima prevista, houve transcurso do prazo prescricional determinado no art. 109, do CPB, após o recebimento da denúncia. Mesmo considerando ter havido a interrupção do prazo de prescrição prevista no art. 117, I, CPB, em razão da causa interruptiva pelo recebimento da denúncia, o prazo começou a correr novamente após o prazo da interrupção, ultrapassado, assim, aquele previsto no art. 109, do CPB para a conclusão da pretensão punitiva estatal. Assim, na forma do inciso I, do art. 111 do CP, considerando que o prazo prescricional teve início novamente na data do recebimento da denúncia (art. 117, I, do CPP), a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita já ocorreu pois já transcorrido prazo previsto no art. 109, incisos, do CPB. Por essas razões, deve ser decretada a extinção da punibilidade. Ante o exposto, considerando ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61, do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) autor(es) do fato em relação ao delito de ameaça descrito na presente ação penal, com fundamento no artigo 107, IV, do CP. As anotações de praxe. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA - ART. 158 DO CP DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 13H, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal"

1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informaço de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/adogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 00388162720158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:WESLEY FERREIRA DA SILVA VITIMA:J. S. G. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 00388162720158140045 Denunciado: WESLEY FERREIRA DA SILVA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 11H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as

Portaria n.º 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 14 DE MARÇO DE 2022, ÀS 12H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6.º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3.º, da Portarias Conjuntas n.º 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA N.º 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3.º, I da Portaria n.º 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às circulares necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário

PROCESSO: 00638466420158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: OSVALDO JOSE VIDAL Representante(s): OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA: J. S. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 00638466420158140045 Denunciado: OSVALDO JOSÉ VIDAL DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendencia@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendencia@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÉU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. DEPOIMENTO ESPECIAL Entre as testemunhas arroladas, há necessidade da oitiva do adolescente G.S.V. A Resolução n. 329 de 30/07/2020 do CNJ, regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Prevê em seu art. 18 a possibilidade de realização de depoimento especial por videoconferência, nos seguintes termos: "Art. 18. Deverá o magistrado ter especial atenção aos atos que envolvam

violência doméstica e familiar contra a mulher, crianças, adolescentes ou idosos e crimes contra a liberdade sexual, com a adoção de salvaguardas e medidas adequadas para evitar constrangimento e revitimização, podendo consultar as coordenadorias especializadas do respectivo tribunal. Parágrafo único. Não deverá ser realizado o ato por videoconferência, quando não for possível assegurar sua realização livre de interferências e a segurança necessária para o ofendido ou testemunha, nas seguintes hipóteses: I - depoimento especial da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, previstos no art. 10 da Lei nº 13.431/2017;" Destacou-se. Assim, DETERMINO a tomada de depoimento especial da testemunha na audiência por videoconferência acima designada. INTIME-SE a equipe multidisciplinar da Comarca para cumprimento. Caso a equipe técnica entenda não ser possível assegurar sua realização livre de interferências e garantindo a segurança necessária para o ofendido, deverá comunicar a este juízo fundamentadamente com a máxima urgência. Com a manifestação, INTIME-SE a vítima para comparecer presencialmente nas dependências do Fórum da Comarca de Redenção, na Sala Secreta do Salão do Juri, para realização do depoimento especial presencialmente com a equipe técnica, respeitando-se o uso de EPI e distanciamento social máximo (observância das regras de segurança necessárias ao controle epidemiológico da SARS-CoV-2, delimitadas nos protocolos), por todos aqueles que dele participar. O depoimento deverá ser simultaneamente realizado, gravado e transmitido em tempo real por videoconferência pela plataforma da Microsoft-Teams em relação aos demais participantes da audiência por videoconferência que se realizarão na mesma data. OFICIE-SE a Direção do Fórum para adotar as providências necessárias para realização do ato. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta Reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. À À À À À À À À À À À À À À (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01070441520198140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: J. S. S. DENUNCIADO: CEZAR OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 01070441520198140045 Acusado(s): À CEZAR OLIVEIRA SANTOS META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA

a r. delibera-se, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 15H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERA-SE FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por

videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O

Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar

Judiciário PROCESSO: 01090898920198140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA: G. K. F. S. DENUNCIADO: ELCIR FERNANDES LUSTOSA. PROCESSO: 01090898920198140045 Acusado(s): ELCIR FERNANDES LUSTOSA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRADA r. deliberao, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 16 DE MARÇO DE 2022, ÀS 12H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução nº 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas repartições devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo

informa-se de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, órgãos externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas e suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cômodos possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição nº 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos.

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário
PROCESSO: 01100286920198140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:M. N. B. S. DENUNCIADO: JOSIEL OLIVEIRA DO CARMO. PROCESSO: 01100286920198140045 Acusado(s): JOSIEL OLIVEIRA DO CARMO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO PROMOVA-SE a renumeração das páginas, visto que da fl. 06 pula-se para fl. 67. Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violação doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. COTA MINISTERIAL - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA É consabido que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, ou mediante representação da autoridade policial, conforme prescreve o artigo 311 do CPP. A decisão deve estar pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. A prisão preventiva é medida de exceção que

somente poderã ser decretada nas hipóteses rigorosamente previstas nos artigos 312 e 313 do CPP. É preciso haver, sobretudo, fundamentos fácticos e jurídicos para a prisão antes de sentença penal condenatória transitada em julgado, à vista do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, devendo cumprir os requisitos inerentes a toda cautelar, *fumus commissi delicti* e *periculum in libertatis*. Compulsando os autos verifica-se presente o *fumus commissi delicti*, consistente na comprovação sumária da materialidade do delito, demonstrada documentalmente e pelas declarações acostadas, tais como, boletim de ocorrência, cópia dos autos de IPL, documentos e termo de declaração da vítima, que tem especial relevo em procedimentos desta natureza. Quanto aos indícios de autoria também se encontram presentes por meio do depoimento da vítima, que relata diversos episódios de agressões verbais e ameaças supostamente perpetrados pelo acusado, descumprindo as medidas protetivas fixadas (fls. 05/06). Quanto ao requisito de cautelaridade do *periculum in libertatis*, considerando os fatos relatados, demonstra-se que não há elementos concretos na conduta do acusado que indiquem ser proporcional a decretação da prisão preventiva, neste momento processual, embora aviltantes. Os fatos relatados na denúncia datam de meados de 2018, não se relacionam, portanto, a fato atual de violência doméstica e/ou familiar, assim, não há demonstração do caráter de urgência capaz de justificar o deferimento da medida extrema por este Juízo. Não há relatos posteriores de que o acusado tenha continuado com as importunações à vítima ou exercido coerção às testemunhas, não havendo notícias de novas investidas do acusado em desfavor da vítima, de modo que as medidas protetivas outrora deferidas se mostraram eficientes. Entretanto, os fatos narrados na denúncia são graves, de modo que deverão ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, em detrimento da prisão, entre elas, proibição de contato com a vítima e testemunhas assim como fixação de distância. Assim sendo, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e ainda, observando a excepcionalidade da prisão cautelar, com fundamento nos arts. 312, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, ante a inexistência de fatos contemporâneos de violência doméstica e/ou familiar, INDEFIRO o requerimento Ministerial, fixando as seguintes medidas cautelares (319, do CPP) em desfavor do acusado, por serem proporcionais e adequadas ao caso concreto: 1) Fornecer e manter atualizado perante este Juízo endereço e contato (telefônico/Whatsapp); 2) Comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; 3) Não cometer qualquer outro delito; 4) Não portar ou possuir arma de fogo; 5) Manter distância da vítima e testemunhas de 200 metros, assim como não manter contato por qualquer meio. CITAÇÃO CUMPRADA a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado (s) fl(s). 73. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo Juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste Juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para

eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser encaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocoloredencao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimredencao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) cientificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais cabíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 01348332820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:DJAMES GONZAGA PEREIRA VITIMA:J. C. P. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 01348332820158140045 Denunciado: DJAMES GONZAGA PEREIRA DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H00MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n.

Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 VITIMA:R. L. S. DENUNCIADO:JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO. PROCESSO: 02560336020198140045 Acusado(s):Â JOSÃ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO META 8 DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AIJ/OFÍCIO RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, DIGITALIZAÇÃO E MIGRAÇÃO Proceda a digitalização e migração dos autos para PJE (Portaria 1833/2020/GP, de 03.09.2020), conforme prioridade estabelecida em plano de trabalho em curso na Unidade (violência doméstica, Meta2, prescrição próxima, prescrição remota, etc), viabilizando a continuidade da marcha processual mediante a realização de audiências por videoconferência, revogando-se, assim, a suspensão anterior e excepcionalmente determinada, se houver nestes autos. CITAÇÃO CUMPRASE a r. deliberação, promovendo-se a citação do acusado no endereço indicado na denúncia. No ato de citação e intimação da AIJ designada, DEVE o Oficial de Justiça perguntar se o(s) denunciado(s) tem advogado particular ou necessita(m) da atuação da Defensoria Pública, o que deve constar na respectiva certidão. Havendo intimação e não sendo oferecida(s) defesa(s), ou necessitando o(s) acusado(s) de Defensor Público, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para atuar na defesa do denunciado, a qual deverá ser intimada. Restando infrutífera a diligência, CITE-SE POR MEIO DE EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias (CPP, art. 361), para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, caput, do CP), devendo ser observados os requisitos do art. 365 do mesmo diploma legal. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA Considerando o princípio da celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e por tratar-se de feito envolvendo violência doméstica contra a mulher, diante do elevado acervo processual em trâmite nesta unidade, designo, desde logo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE MARÇO DE 2022, ÀS 09H30MIN, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do art. 6º da Resolução n. 314 de 20/04/2020 do CNJ, art. 3º, da Portarias Conjuntas nº 7 e 8/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI, respectivamente de 28 de abril e 3 de maio de 2020, art. 18 da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e art. 3º, I da Portaria nº 2663/2021-GP. Diante da ausência de prejuízo, na abertura da audiência serão analisadas as hipóteses de absolvição sumária do art. 397 do CPP eventualmente suscitadas pela defesa. INTIMAÇÃO E OITIVA DAS TESTEMUNHAS As testemunhas policiais serão ouvidas nas respectivas corporações devendo as chefias disponibilizarem sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia com câmera, microfone e caixas de sons ou aparelho celular para que os agentes policiais civis/policiais militares arrolados como testemunhas e requisitados pelo juízo possam ser ouvidos nas dependências da corporação/delegacias de polícia, resguardando para que uma testemunha não ouça o depoimento da outra durante o depoimento no mesmo processo (ofícios de solicitação deste juízo n. 40 e 41/2020). As testemunhas não policiais serão ouvidas igualmente pela ferramenta de videoconferência da Microsoft Teams utilizando os seus celulares ou seus equipamentos de informática fora das dependências do Fórum, diante das restrições sanitárias, devendo fornecer número de contato ao Oficial de Justiça para eventual ajuste e apoio quanto à utilização da ferramenta, devendo a Secretaria da Unidade encaminhar link de acesso à reunião. Requistem-se os agentes policiais na forma determinada. Oficie-se. Os ofícios de apresentação dos agentes policiais para a audiência deverão ser reencaminhados na forma digitalizada no formato PDF para e-mail do Protocolo da Comarca ("Redenção - Protocolo" protocolorendenciao@tjpa.jus.br) ou e-mail "Redenção - Vara Criminal" 1crimrendenciao@tjpa.jus.br. Caso existam testemunhas residentes em outra comarca, não havendo informação de contato telefônico nos autos, EXPEÇA-SE precatória para oitiva, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO/PARTICIPAÇÃO/INTERROGATÓRIO DO(S) RÁU(S) Ao(s) acusado(s) preso(s) que se encontrem na CPR será garantida participação do ato, inclusive interrogatório, também por videoconferência devendo o estabelecimento penal disponibilizar sala adequada e equipamento de informática com sistema multimídia ou aparelho celular, garantindo ao(s) preso(s) entrevistar(em)-se com seu defensor/advogado antes do início da audiência também por videoconferência resguardado o sigilo da conversa (Ofício n. 39/2020). O(s) acusado(s) preso(s) que se encontre(m) recolhidos fora da CPR, poderão participar igualmente da audiência por videoconferência, devendo ser OFICIADO o estabelecimento em que se encontre(m) recolhido(s). Caso haja indisponibilidade técnica, EXPEÇA-SE carta precatória para interrogatório no juízo do local em que se encontra(m) preso(s) fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. INTIMAÇÃO E ACESSO DAS PARTES Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou advogado(s) acerca da presente decisão de realização da audiência na modalidade videoconferência na forma legal, encaminhando-se ato de comunicação por e-mail pela ferramenta de reunião da Microsoft Teams, contendo o link de acesso, cujo e-mail servirá;

como protocolo, sem prejuízo da publicação pelo DJE para intimação do(s) advogado(s). Ficam as partes (Ministério Público, Defensoria Pública e advogado(s)) notificadas a INFORMAR endereço de e-mail (correio eletrônico) pelo qual serão cadastradas e receberão o link de acesso à audiência por videoconferência a ser realizada pela plataforma Microsoft Teams. Ficando silentes, proceda a Secretaria ao cadastro do e-mail das partes eventualmente já informadas nos autos. Este juízo disponibilizou servidor(a) da Vara Criminal responsável pelas audiências para auxiliar as partes, terceiros externos e testemunhas quanto à utilização das ferramentas Teams e Share Point da Microsoft, podendo entrar em contato para os ajustes necessários assim como para que sejam realizados testes preliminares. DELIBERAÇÕES FINAIS Contando com a cooperação de todos os agentes do sistema de justiça na busca de soluções de forma colaborativa para realização dos atos processuais, inclusive da referida audiência por videoconferência. Expeçam-se ofícios solicitando a apresentação de funcionários públicos arrolados como testemunhas às suas respectivas repartições, assim como a CPR e demais estabelecimentos penais quanto ao(s) preso(s) para participarem do ato, inclusive interrogatório, por videoconferência. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(s) acusado(s) atualizada, caso ainda não realizado. Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais celeres possíveis (e-mail, telefone etc). Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência, EM REGIME DE PLANTÃO CASO NECESSÁRIO. Servir esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Redenção/PA, 06 de outubro de 2021. (assinado eletronicamente) BRUNO A. S. CARRIJO Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07.01.2020, edição 6809/2020) R E C E B I M E N T O Em _____ de _____ de 2021 recebi os presentes autos. _____ Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário/Auxiliar Judiciário PROCESSO: 00010318920198140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: I. C. P. DENUNCIADO: L. L. G. PROCESSO: 00018246220188140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: VITIMA: E. N. M. O. AUTOR DO FATO: A. S. N. PROCESSO: 00070346020198140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. R. R. DENUNCIADO: V. S. S. PROCESSO: 00097881420158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: J. M. R. S. VITIMA: K. R. S. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00105168420178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. S. C. DENUNCIADO: T. B. S. DENUNCIANTE: M. P. PROCESSO: 00110108020168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: REU: K. F. D. G. VITIMA: L. M. N. PROCESSO: 01070311620198140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. L. S. DENUNCIADO: L. O. L. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 01090578420198140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. S. S. DENUNCIADO: J. A. F.

00093362015814004520210203737257 SENTENÇA - PROCESSO: 0000093-36.2015.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ: FABIANO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, DN 24/09/1989, filho de ALDENORA ALVES DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em face de FABIANO ALVES DOS SANTOS, qualificado na denúncia, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I e II, do CP. Narra a peça acusatória (fls. 02/05), que no dia 10/01/2015, no período da manhã, no estabelecimento comercial Disk Bebidas 3R, localizado na Cidade de Redenção (PA), o acusado e mais um agente não identificado adentraram o local portando uma faca de madeira com a qual ameaçaram os presentes no estabelecimento. Em sequência, o denunciado e o terceiro não identificado haveriam subtraído o dinheiro que estava no caixa, bem como um APARELHO CELULAR, marca LG, cor preta, empreendendo fuga em sequência. Nesse momento, o filho do proprietário do estabelecimento chegava ao local e foi ao encontro do ora acusado, bem como contactou a Delegacia de Polícia Civil de Redenção (PA). Acompanha a denúncia

os autos do inquérito policial iniciado por flagrante. O acusado foipreso em flagrante em 10/01/2015, o qual foi homologado e convertida prisão em preventiva(fl. 19 APF).Auto de apresentação e apreensão ç fl.15 IP.Termo de recebimento de Objeto(s) ç fl. 27 IP.A denúncia foi recebida em 18/03/2015 (fl. 09).O acusado foi citado pessoalmente, sendo apresentada resposta à acusação pela DefensoriaPública (fl. 18/22).Decisão designando audiência de instrução e julgamento para 15/06/2015 (fl. 23)Audiência de instrução realizada nesta data, sendo ouvidas testemunhas do MinistérioPúblico e defesa.Pedido de liberdade provisória deferido em audiência ç fl. 36.Redesignada audiência em continuação para o dia 22/06/2017, sendo ouvidas a vítima JoséMenezes da Rocha, desistindo o Ministério Público da oitiva das testemunhas ausentes.Apresentadas alegações finais escritas, tendo o Ministério Público pugnado pela procedênciada acusação nos termos da denúncia, e a defesa pela improcedência por falta de provas.Autos permaneceram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo demais questões processuais pendentes, passa-se ao exame do mérito. A materialidade encontra-se comprovada por intermédio do IPL e APFD dos autos apensos, Auto de apresentação e apreensão da faca utilizada no crime ç fl. 15 IP; Termo de recebimento de Objeto(s) ç fl. 27 IP; bem como declarações das vítimas e testemunhas colhidas em sede policial e em juízo. Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. Ao ser ouvido em sede policial o ora réu aduziu o seguinte:[...] que é usuário de drogas há muito tempo e que roubou para sustentar o vício; que estava só quando assaltou; que disse que não foi pego com faca; que afirma ter assaltado usando somente ameaças e que estava conduzindo uma bicicleta no momento do assalto; que hoje10/01/2015 havia consumido bebida alcoólica e tinha consumido drogas também; que estava transtornado quando cometeu o delito; que se diz estar arrependido e que vai se internar; que quando perguntado se já cometeu algum delito o mesmo respondeu negativamente; que disse que foi pego em sua casa quando tentava fugir (depoimento em sede policial do acusado FABIANO ALVES DOS SANTOS, fl. 07 IP)De forma isolada, os elementos de informação produzidos em sede investigatória não servem de fundamento para eventual decreto condenatório, sob pena de violação aosprincípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, seus meios e recursos inerentes(art. 5º, LV, CF).Entretanto, é plenamente possível que se somem à prova produzida em juízo, enquanto elemento apto a influenciar a formação do órgão julgador, desde que corroborado com as outras provas produzidas em contraditório judicial. Nesse aspecto, o interrogatório do réu alinha-se ao desenvolvimento dos fatos narrados pelas vítimas durante a instrução criminal:A vítima José Menezes da Rocha, proprietário do estabelecimento em que ocorreram os fatos, ao ser perguntado se recordava o que aconteceu no dia 10/01/2015 respondeu que: que mora nos fundos e na frente era a loja; que estava do lado assentado quando o neto falou que havia pessoas roubando; que quando chegou havia uma homem com uma faca em cima do funcionário do caixa; que o assaltante pegou o dinheiro que havia no caixa, cigarros e um celular que estava em cima do balcão; que pegou o celular da empresa e de um menino que estava em cima do balcão; que no momento estavam presentes 03 (três) funcionários, seu neto e ele; que eram dois assaltantes, mas não chegou a ver o não identificado porque já tinha ido; que os assaltantes saíram de bicicleta; que quando chegou um dos assaltantes já tinha ido e o outro já estava saindo; que na hora que chegou seu filho estava chegando, pois tinha saído para fazer uma entrega e juntos correram atrás dos assaltantes; que caiu uma corrente da bicicleta do ora acusado, caindo também a faca, assim como o celular; que o ora acusado deixou a bicicleta na esquina e saiu correndo; que ele e seu filho pararam quando o assaltante chegou em sua casa; que falou para seu filho que não deveriam entrar na casa, e sim chamar a polícia; que logo chegou a polícia, que havia sido acionada; que não acompanhou a polícia quando entrou na casa, mas seu filho permaneceu em frente à casa, para saber se o réu sairia ou não; que a mãe do rapaz falou para a polícia que não havia entrado ninguém em casa; que a polícia entrou e, não encontrando nada, saiu; que quando os policiais saíram e se dirigiam à viatura o filho do depoente viu um esconderijo no forro da casa, no qual olhou e viu o assaltante agachado escondido; que seu filho só ficou olhando, a polícia entrou no esconderijo; que os policiais conduziram o acusado para o carro e perguntaram se foi ele quem assaltou seu estabelecimento, no que ele confirmou; que após foi à delegacia registrar ocorrência; que tudo aconteceu no mesmo dia, da hora do flagrante já saiu correndo e em seguida chegou a polícia ao local, conduzindo o acusado à delegacia; que foi sozinho para a delegacia, seu filho não foi; que a faca estava no momento em que foi registrar a ocorrência e ficou na delegacia; que o celular que caiu junto da faca no momento da fuga foi recolhido pelo dono, mas que o celular da empresa não foi encontrado, assim como o dinheiro; que o outro assaltante saiu para outro lado; que tem certeza que eram duas pessoas no assalto, não chegando a ver o outro assaltante; que o assaltante ficou com a faca em punho face à funcionária que trabalha no caixa e falou que deitassem todos no chão porque se não ele iria matar; que o assaltante não identificado estava na porta, mas não portava faca ou outra arma, estando apenas monitorando; que quando chegou este terceiro já subiu na bicicleta e não

conseguiu ver seu rosto; que foi seguindo o ora acusado; que o acusado foi para um lado e o terceiro não identificado para outro; que seu filho falou que os policiais após primeira revista na casa, ao chegarem na viatura, voltaram à casa, momento em que encontraram o esconderijo no forro da casa.(depoimento em sede judicial da vítima José Menezes da Rocha, mídia fl. 51)No mesmo sentido a narrativa da testemunha THIAGO DOS SANTOS FLEXA, soldado da PM que participou da diligência que culminou na prisão em flagrante do ora acusado, e que discorreu em sede de instrução processual: participou da diligência que prendeu o acusado; tomou conhecimento através de populares que havia ocorrido um assalto no estabelecimento Disk Bebidas, o depoente se deslocou até o local e populares disseram que dois jovens tinham passado por ali e tomado alguns pertences dos proprietários do estabelecimento e de outras pessoas que ali estavam; dentre os pertences havia uma quantia em dinheiro; ficou sabendo que os indivíduos usaram uma faca; [...] um dos populares disse que uma das pessoas envolvidas no assalto era o acusado Fabiano Alves dos Santos; depois de obter o endereço do acusado por populares, seguiram até a residência do mesmo e ali depois de conversar com a mãe dele realizaram busca na residência e o encontraram no forro da casa, diante disso procederam a prisão(depoimento em sede judicial da testemunha THIAGO DOS SANTOS FLEXA, fl. 35)Dessa forma, há confluência entre os depoimentos da vítima em juízo, conjuntamente ao interrogatório do réu em sede policial no que tange fatos ocorridos no dia 10/01/2015 no estabelecimento Disk Bebidas 3R.São concordes a vítima e testemunha, em sede judicial, bem como pode-se extrair dos elementos colhidos em sede investigativa que o acusado, portando uma faca de cabo de madeira (Auto de apresentação e apreensão ç fl.15 IP), após render os presentes no estabelecimento valendo-se de ameaça, subtraiu objetos que estavam no balcão, momento em que houve inversão da posse do dinheiro, cigarros, um celular pertencente ao estabelecimento e um celular pertencente a um dos presentes. Ao sair do estabelecimento, porém, e ainda na posse de parte dos referidos objetos, foi acompanhado pelo proprietário do comércio e pelo filho do mesmo, até o momento em que entrou em sua casa. Logo em seguida, chegou ao local guarnição policial que procurou pelo acusado, vindo a encontrá-lo no forro da casa em que se escondeu, conforme provas colhidas em juízo:[...] um dos populares disse que uma das pessoas envolvidas no assalto era o acusado Fabiano Alves dos Santos; depois de obter o endereço do acusado por populares, seguiram até a residência do mesmo e ali depois de conversar com a mãe realizaram busca na residência e o encontraram no forro da casa, diante disso procederam a prisão(depoimento em sede judicial da testemunha THIAGO DOS SANTOS FLEXA, fl. 35)que o ora acusado deixou a bicicleta na esquina e saiu correndo; que ele e seu filho pararam quando o assaltante chegou em sua casa; que falou para seu filho que não deveriam entrar na casa, e sim chamar a polícia; que logo chegou a polícia, que havia sido acionada; que não acompanhou a polícia quando entrou na casa, mas seu filho permaneceu em frente à casa, para saber se o réu sairia ou não; que a mãe do rapaz falou para a polícia que não havia entrado ninguém em casa; que a polícia entrou e, não encontrando nada, saiu; que quando os policiais saíram e se dirigiam à viatura o filho do depoente viu um esconderijo no forro da casa, no qual olhou e viu o assaltante agachado escondido; que seu filho só ficou olhando, a polícia entrou no esconderijo; que os policiais conduziram o acusado para o carro e perguntaram se foi ele quem assaltou seu estabelecimento, no que ele confirmou(depoimento em sede judicial da vítima José Menezes da Rocha, mídia fl. 51)Assim, o depoimento das vítimas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório real, aliado aos testemunhos do(s) policial(is) militar(es) e os demais depoimentos, inclusive do acusado em sede policial, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia imputada ao acusado. Ademais, não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos das vítimas e dos agentes policiais como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSOCONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como cediço, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima e nem tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...). (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DASILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26,Publicado em 2016-08-04).Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer

indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p.48). No que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado, portando uma faca, anunciou assalto constrangendo a funcionária do estabelecimento comercial Disk Bebidas R3 a lhe entregar o dinheiro do caixa e celular do estabelecimento, mediante grave ameaça, diminuindo-lhe a sua capacidade de resistência, bem como ameaçando os demais presentes, momento em que teria subtraído o celular do estabelecimento, outro celular que estava no balcão, cigarros e dinheiro do caixa, empreendendo fuga logo em seguida. Restou comprovado que a subtração ocorrera mediante emprego de arma branca, ameaçando os funcionários do estabelecimento e demais presentes, o que foi a causa suficiente para reduzir a capacidade de resistência das vítimas, configurando, assim, a elementar do tipo. Quanto à consumação, o crime de roubo se consuma com o apoderamento das coisas subtraídas, mediante inversão da posse da res furtiva, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, ainda que por breve momento, sendo dispensada a posse mansa da res. Nocasos em tela, verifica-se a consumação do delito, pois, apropriou-se do bem da vítima. Colhe-se da jurisprudência do STJ: SÚMULA n. 582 Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. Portanto, mesmo o acusado tendo sido detido pela guarnição policial instantes após deixar o local dos fatos, o crime se consumou pelo apoderamento do objeto pelo acusado. Ausentes agravantes; verificada atenuante pela confissão do réu em fase investigatória (art. 65, III, *in d. c.*, CP), na forma do enunciado de súmula nº 545, do STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. No que tange à configuração das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, passo então a discorrer. Inicialmente, quanto à causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP), entendo não ter o órgão acusatório se desincumbido do ônus probatório de demonstrá-la no caso concreto. Em realidade, a vítima José Menezes da Rocha em seu depoimento não demonstrou com o grau de certeza necessário aos éditos condenatórios a participação ou ao menos o vínculo mínimo entre o agente não identificado e o ora acusado. Em seu depoimento em juízo, aliás, confirma que ao chegar no local dos fatos, tal agente estava afastando-se do estabelecimento, só o tendo visto de costas: que eram dois assaltantes, mas não chegou a ver o não identificado porque já tinha ido; que os assaltantes saíram de bicicleta; que quando chegou um dos assaltantes já tinha ido e o outro já estava saindo; [...] que o outro assaltante saiu para outro lado; que tem certeza que eram duas pessoas no assalto, não chegando a ver o outro assaltante; que o assaltante não identificado estava na porta, mas não portava faca ou outra arma, estando apenas monitorando; que quando chegou este terceiro já subiu na bicicleta e não conseguiu ver seu rosto; que foi seguindo o ora acusado; que o acusado foi para um lado e o terceiro não identificado para outro. (depoimento em sede judicial da vítima José Menezes da Rocha, mídia fl. 51) Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará: APELAÇÃO PENAL ? DOIS CRIMES DE ROUBO MAJORADO PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C O ART. 71, DO CP [...] 2) DECOTE DA MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES ? PROCEDÊNCIA ? AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO SUPOSTO COMPARSA DO APELANTE, NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS, E O RESULTADO DO CRIME EM QUESTÃO. 3) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS CORPORAL E PECUNIÁRIA PARA O MÍNIMO LEGAL

?INVIABILIDADE ? QUANTUM ESTABELECIDO PARA AMBAS AS REPRIMENDAS DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 4) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA AFASTAR A MAJORANTE REFERENTE AO CONCURSO DE PESSOAS, MANTENDO-SE, ENTRETANTO, A REPRIMENDA DEFINITIVA IMPOSTA NA INSTÂNCIA A QUO. [...] 2- Insurge dos autos ter o apelante agido sozinho durante os dois roubos em questão, tendo o seu suposto comparsa se limitado a subir na garupa da motocicleta por ele pilotada a quando da sua fuga, não restando demonstrado nos autos qualquer nexos entre a conduta do suposto comparsa, não identificado nos autos, e o resultado dos crimes praticados pelo recorrente, visto que a conduta do referido suposto comparsa sequer foi imprescindível para assegurar a fuga do acusado e/ou sucesso da empreitada. Aliás, a majorante referente ao concurso de pessoas se justifica pela maior intimidação que a pluralidade de agentes exerce sob as vítimas, não tendo sido essa a hipótese dos autos. Precedentes. [...] Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a majorante referente ao concurso de pessoas, mantendo-se, entretanto, a reprimenda definitiva imposta na instância a quo. (TJ-PA - APR: 00002692620098140028 BELÉM, Relator: VANIA VALENTE DOCOUTO FORTES BITAR CUNHA, Data de Julgamento: 17/07/2018, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 24/07/2018) Em relação à majorante do emprego de arma (CP, art. 157, §2º, inciso I), a Lei 13.654/18 revogou o inciso que definia causa de aumento de pena aos roubos praticados mediante emprego de arma, inserindo o art. 157 o §2º-A que majora a pena nos casos de violência ou ameaça mediante emprego de arma de fogo. Com a alteração, o legislador retirou do rol de circunstâncias aptas a majorar a pena do delito a utilização de artefatos que, embora possam ser utilizados para ameaçar e intimidar as vítimas, não são concebidos com tal finalidade específica, as chamadas "armas brancas". A novidade normativa foi benéfica, afastando punição mais severa antes imposta, de modo a retroagir para retirar a majorante de todos os roubos cometidos com objetos outros que não armas de fogo, conforme decidiu o STJ quando julgou o REsp 1.519.860/RJ (j. 17/05/2018). Diante da abolição criminis relativa à majorante, esta não pode ser aplicada ao presente caso. Por fim, a prova é segura e não deixa dúvidas, não sendo a hipótese de aplicar princípio da presunção de não culpabilidade ou in dubio pro réu, diante do acervo probatório colhido firme e seguro sob o crivo do contraditório e pela ampla defesa, pelo que rejeito todas as alegações das defesas em sentido contrário. Ainda, não estão presentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou dirimentes de culpabilidade quanto ao delito do artigo 157, caput, do CP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu FABIANO ALVES DOS SANTOS, qualificado, como incurso nas sanções do art. 157, caput, do Código Penal. Atenta ao disposto no art. 5º, XLVI, da CR/88 e em estrita observância ao critério trifásico disposto no art. 68, CP, passo à dosimetria da pena. A culpabilidade, considerada como reprovabilidade da conduta, é própria do crime de roubo, pelo que reputo favorável; Quanto aos antecedentes, não constam condenações definitivas transitadas em julgado pela prática de crime anterior, conforme CAC nos autos; Sobre sua conduta social, não há nos autos elementos que possam desfavorecê-lo neste quesito, pelo que reputo favorável; A análise da personalidade do acusado dependeria de avaliação aprofundada por meio de laudo técnico, não podendo, com os meros elementos constantes dos autos, ser considerada contrariamente, o que reputo favorável; Os motivos são os próprios do crime, não merecendo desvalor ter praticado o crime para consumo de drogas; Considero que não houve comportamento da vítima que influenciasse na conduta do acusado. As circunstâncias são desfavoráveis pela utilização de arma branca consistente em faca com fins de ameaçar a vítima, tendo em vista o alto grau de periculosidade do objeto quando utilizado com essa finalidade, bem como pela multiplicidade do número de pessoas sobre quem incidiram as ameaças; as consequências são as próprias do delito. Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias), fixo apenas a base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes incidindo a circunstância atenuante atinentemente à confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), contudo, atentando aos termos da Súmula 231 do STJ, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 dez dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que fixo apenas na terceira fase, TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 157, CAPUT, DO CP. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Eventual isenção fica a cargo do juízo da execução. O acusado não preenche os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que a pena embora não ultrapasse o limite de 4 anos, foi praticada mediante grave ameaça, razões pelas quais incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Também em razão do quantum da sanção, o acusado não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal, de forma que não se deve promover a suspensão condicional da pena. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do

CP, tendo em vista as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis e o quantitativo de pena aplicado. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, já fixado regime mais benéfico, incabível de redução para fins de alteração do regime de pena. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima enquanto efeito extrapenal genérico da condenação previsto no art. 387, IV, do CP, é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015. Considerando o regime inicial fixado e a ausência de condenações anteriores, entendo que não estão presentes motivos para a decretação de prisão preventiva, sob pena de que a medida cautelar seja mais rígida que o regime prisional fixado, motivo pelo qual DEFIRO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Dando prosseguimento, CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais para cada, de acordo com o art. 804, do CP, ficando suspensa a cobrança em razão das condições financeiras pessoais. Não há bens a restituir. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se a Guia de Execução, encaminhando-a ao juízo competente, intimando-se o condenado para dar início à execução em regime aberto; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ - CNCIAI com fundamento no art. 1º, e, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Em relação à arma apreendida (f. 15 e 27 do APF), proceda-se à sua destruição. Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os autos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimento nº 003/2009-CJCI). Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02037372-57. Sentença proferida no libra no dia 26/09/2021

PROCESSO: 0002177-17.2011.8.14.0045 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: FÁBIO DIAS DOS SANTOS, brasileiro, D.N. 14/08/1985, filho de VALDECIPEREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA PEREIRA DIAS -SENTENÇA Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia em face de FÁBIO DIAS DOS SANTOS qualificados na inicial acusatória, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155, caput c.c artigo 155, §2º, c.c artigo 14, II, todos do Código Penal. A narrativa fática trazida pela denúncia é a que segue: Consta nos autos de Inquérito Policial que no dia 12.06.2011, neste Município, a vítima Gilson Oliveira do Nascimento chegou em sua residência situada a Rua do Barbosa 192 Serrinha próximo ao campo Araguaia, por volta das 21:30 horas verificou a presença do réu de posse de um aparelho celular e um televisor. A vítima percebeu a movimentação do acusado e na sequência adentrou no interior de um bar localizado nas imediações e conseguiu deter o infrator com os bens subtraídos da sua residência. Neste momento a vítima imediatamente acionou a guarnição da polícia militar (fls. 04). O acusado foi detido pelos policiais militares, sendo interrogado e indagado sobre o objeto acima mencionado (fls. 05). Em ato contínuo a vítima se dirigiu a Delegacia de Polícia Civil para informar sobre o fato delituoso, sendo realizada diligência. A autoria delitiva está provada pelos depoimentos das testemunhas e da vítima, e a materialidade pelo Auto de Apresentação, as fls. 06 dos autos. (Denúncia - fls. 02 - 04). Auto de apresentação e apreensão - fl. 18. Auto de entrega dos bens - fl. 19. Decisão de relaxamento de prisão em flagrante - fl. 21. A denúncia foi recebida em 12/12/2011 (fl. 28). Acusado Fábio Dias dos Santos citado pessoalmente (fl. 36), sendo apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública (fl. 38/39). Oitiva da vítima e testemunhas de acusação em audiência. Apresentadas alegações finais escritas, tendo o Ministério Público pugnado pela procedência da acusação nos termos da denúncia pela prática do crime previsto na forma do artigo 155, §2º, §1º e §4º, inciso I do Código Penal Brasileiro c.c artigo 14, II, também do Código Penal Brasileiro; a defesa pugna pela absolvição do réu por ausência de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP. Autos

permaneceram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os autos encontram-se em termos, foi respeitado o contraditório e ampla defesa em todas as fases processuais, não havendo demonstração de prejuízo ao(s) acusado(s), não havendo falar em nulidades, de modo que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo matérias cognoscíveis de ofício, passa-se ao exame do mérito. II.1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade, ou seja, a prova da existência do fato objeto de julgamento (Subtração patrimonial) é inconteste, conforme depoimentos e auto de apreensão juntados aos autos de inquérito policial. Não pairam dúvidas quanto a existência dos fatos objeto de julgamento, estando a materialidade comprovada, não havendo tese em sentido oposto, seja pelo Ministério Público, seja pela defesa. II.2. AUTORIA DELITIVA Por sua vez, a autoria do delito também restou provada. Inicialmente cumpre destacar que em sede investigativa o réu assumiu a autoria do delito, confessando a participação nos fatos de forma coesa, conforme se percebe dos seguintes excertos: que reconhece que por volta de 20:30 horas deste dia 12.06.2011, após arrombar a grade de uma janela do imóvel localizado na Av. Agostinho da Silva Aguiar, 12 - Santos Dumont, o conduzido adentrou no mesmo; que reconhece que tinha a intenção de furtar referido imóvel, entretanto não fez em decorrência do proprietário haver chegado durante a prática delituosa, oportunidade que foi seguro pelo mesmo (Interrogatório réu FÁBIO DIAS DOSSANTOS em sede policial, fl. 10) De forma isolada, os elementos de informação produzidos em sede investigatória não servem de fundamento para eventual decreto condenatório, sob pena de violação aos princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa, seus meios e recursos inerentes (art. 5º, LV, CF). Entretanto, é plenamente possível que se somem à prova produzida em juízo, enquanto elemento apto a influenciar a formação do órgão julgador, desde que corroborado com as outras provas produzidas em contraditório judicial. Sendo assim, some-se ao depoimento do acusado em sede policial sua prisão em flagrante delito, de posse dos bens objeto, não tendo havido interregno significativo entre o momento que a vítima viu o acusado pela primeira vez e o momento de sua apreensão, conforme se extrai da narrativa em juízo de policial militar envolvidos nas diligências que culminaram na prisão do acusado, conforme o seguinte: [...] em seguida foi lido o depoimento da testemunha dado na fase inquisitiva pelo MP, tendo a testemunha lembrado dos fatos, dizendo que

foi quem efetuou a prisão do acusado, e quem perseguiu o acusado foi a própria vítima; o acusado deixado os objetos subtraídos pelo chão; quando a guarnição chegou a vítima travava luta corporal com o acusado; a vítima chegou em casa e viu o acusado sair da casa com o aparelho de TV e então o acusado percebeu, deixou a TV e saiu atrás do acusado, conseguindo capturar; o telefone celular foi deixado pelo acusado na frente da casa, na porta (Depoimento do condutor RICARDO MOREIRA COSTA DUTRA, fl. 52) Ainda, em sede de depoimento em juízo, delineou a vítima de forma coesa e consistente o curso dos acontecimentos na noite dos fatos ora analisados: que foi vítima do crime; que havia saído de sua residência pela manhã de domingo e voltou por volta de 19 horas; quando chegou em casa notou a luz acesa, sendo que havia deixado desligada quando saiu; que do lado de fora da casa havia um corredor; que viu o acusado passando correndo nesse corredor que dá acesso a um banheiro no fundo de sua casa com uma bolsa na mão; que ao se aproximar do banheiro o acusado colocou a cabeça para fora e depois voltou para dentro do banheiro; que perguntou ao acusado o que ele estava fazendo ali; que o acusado respondeu que estava indo usar o banheiro e correu porque se assustou; que pediu pro acusado esperar; que verificou que a fechadura estava amassada, parecendo que alguém havia batido tentando abrir; que a janela veneziana também estava amassada; que tinham arrancado a grade e havia um alicate no chão; que quando olhou o acusado estava terminando de pular o muro; que sua televisão era pequena, 24 polegadas; que correu atrás do acusado; que a rua em que o acusado virou era uma rua escura e tinha um bar fechado; que foi olhando até que olhou dentro do bar e viu o acusado abaixado debaixo de uma mesa de sinuca, de costas; que chutou o acusado, e ocorreu embate corporal, até que chegou a polícia; que no bar o acusado estava de posse do celular do depoente; que o televisor estava no bar também; que dentro do banheiro havia uma bolsa com aparelho DVD, sanduicheira e outros objetos; que os policiais tiraram fotos das janelas que o acusado havia arrancado a grade; que o acusado não conseguiu arrombar completamente a porta, mas quebrou a fechadura; que a grade de janelas venezianas o acusado arrancou; que o acusado estava sozinho; que todos os objetos furtados foram recuperados (Depoimento da vítima GILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO em juízo, mídia fl. 80) Assim, o depoimento da vítima e da testemunha colhidos em juízo sob o crivo do contraditório real, aliados aos testemunhos do(s) policial(is) militar(es) e os demais depoimentos, inclusive dos acusados em sede policial, dão conta acerca da autoria da prática delitiva narrada na denúncia imputada ao acusado. Ademais, não há qualquer motivo para não considerar os depoimentos da(s) vítima(s) e do(s) agente(s) policial(is) como válidos. Em relação à vítima, em crimes contra o patrimônio, quando apresentado de maneira firme e coerente, reveste-se de importante

forçaprobatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do E. TJPA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISO I DO CPB. (...). RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Como condição, nos crimes de natureza patrimonial, como o verificado no caso em apreço, a palavra da vítima, ainda que na fase inquisitiva, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva do acusado no crime pelo qual fora condenado, sobretudo porque não há qualquer indicativo nos autos que evidencie o desejo da vítima em tampouco das demais testemunhas, em querer incriminar o mesmo, apenas por incriminar. (...). (2016.03082954-51, 162.821, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DASILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-07-26, Publicado em 2016-08-04). Em relação aos agentes públicos, seus depoimentos também devem ser valorados, porquanto desprovidos de má-fé e inexistente nos autos qualquer indício que possa macular ou desabonar os depoimentos, merecendo a normal credibilidade dos testemunhos em geral. Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou: (...) O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (...). (STF - HC nº. 73.518-5, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18.10.96, p. 39.846). Negritou-se. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada. (STF - HC nº. 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJ 16.02.2007 - p. 48). II.3. NEXO DE CAUSALIDADE Não há aqui qualquer tese absolutória nesse sentido, estando sobejamente provado que os objetos foram furtados pelo réu. II.4. TIPICIDADE e EMENDATIO LIBELLINI que tange à tipicidade da conduta, restou demonstrado durante a instrução criminal que o acusado subtraiu para si pertences da vítima, apoderando-se, mediante retirada da coisa móvel de quem a detém, com vontade consciente de apoderar-se definitivamente de coisa alheia, para si (animus rem sibi habendi). O crime em testilha se consumou com o apoderamento da coisa pelo(s) agente(s), ou seja, mediante inversão da posse da res furtiva, no momento em que a coisa subtraída passou para o poder do(s) acusado(s), mesmo que em curto espaço de tempo, independente de deslocamento ou posse mansa e pacífica, sendo suficiente que o agente tenha a posse da coisa, demonstrada, no caso concreto, por ter o mesmo sido encontrado após o delito, já em outro local, em posse dos pertences da vítima, nos termos da denominada teoria da amotio ou apreensão, como é a hipótese. Consolidando o entendimento sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo, referindo-se à orientação firmada pelo STF: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSÁ E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp 1524450/RJ, Rel. Ministro NEFICORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe

29/10/2015).No mesmo sentido, é a jurisprudência do E. TJPA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 155, CAPUT, DO CPB. (...) PLEITODESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME CONSUMADO PARA TENTADO ERECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. (...)IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.VALOR DO BEM EXPRESSIVO PARA A VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE FURTO EM VIRTUDE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO, DELIMITADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES ç (...). 1. TESE DEFENSIVA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA (...) 2. (...) 3. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DE FURTO - Entendo que não assiste razão à apelante para que seja reconhecida a modalidade tentada do crime de furto no presente caso. Os Tribunais Superiores já adotaram entendimento que se adota a teoria da amotio ou apprehensio, para determinar o momento da consumação do crime de furto. Segundo tal teoria, dá-se a consumação quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, perdendo a vítima a sua disponibilidade, independentemente do deslocamento da coisa ou posse mansa e pacífica. Assim, considera-se, considera-se perfeito o furto mesmo que a coisa furtada permaneça no âmbito pessoal ou profissional da vítima, bastando que esta perca a sua disponibilidade. In casu, restou comprovado nos autos que a apelante subtraiu para si, do interior da residência da vítima uma carteira porta cédulas contendo a quantia de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), contudo, a mesma foi impedida de obter a posse mansa e pacífica por ter sido tão logo procurada e encontrada nas proximidades do local, o que, conforme explicitado a norte, não desconfigura a modalidade consumada do crime de furto. 4. (...) 5. (...) 6. (...).(2016.03872941-91, 165.032, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2016-09-22, Publicado em 2016-09-23). Portanto, deve ser reconhecida a prática do furto na sua MODALIDADE CONSUMADA, ainda mais na hipótese concreta em que a vítima recuperou os bens subtraídos. Dessa forma, entendo tratar-se de típico caso de aplicação do instituto da emendati libelli, vez que a capitulação jurídica constante da exordial não condiz com os fatos nela apresentados, ensejando, portanto, sua modificação: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). A conduta perpetrada, de acordo com a narrativa apresentada pelo órgão acusatório, em verdade, enseja a imputação aos acusados do delito em sua forma consumada. Consta da denúncia que: Consta nos autos de Inquérito Policial que no dia 12.06.2011, neste Município, a vítima Gilson Oliveira do Nascimento chegou em sua residência situada a Rua do Barbosa 192 Serrinha próximo ao campo Araguaia, por volta das 21:30 horas verificou a presença do réu de posse de um aparelho celular e um televisor. A vítima percebeu a movimentação do acusado e na sequência adentrou no interior de um bar localizado nas imediações e conseguiu deter o infrator com os bens subtraídos da sua residência. (Denúncia de fls. 02/04 ç grifos nossos) Verifica-se a descrição de prática consumada do delito, já que narra a denúncia que a vítima deteve o acusado no interior de um bar nas imediações de sua residência com os bens subtraídos, o que configura a modalidade consumada do delito, tendo em vista a utilização da teoria da amotio ou apprehensio para determinar o momento da consumação do crime de furto. Tal circunstância, ademais, é fartamente extraída dos autos. Por outro lado, porém, não há qualquer menção na peça acusatória a elemento que subsidie a aplicação da qualificadora prevista no inciso I do §4º do artigo 155, do Código Penal, não havendo também qualquer descrição fática nesse sentido. Quanto aos elementos da denúncia, ainda, assim dispõe a doutrina: Deve a peça acusatória narrar o fato delituoso detalhadamente, fazendo menção às circunstâncias que o envolvem e que possam influir na sua caracterização, como, por exemplo, aquelas que digam respeito a qualificadoras, causas de aumento ou diminuição de pena, agravantes, etc. Essa descrição deve ser feita com dados fáticos da realidade, não bastando a simples repetição da descrição típica. (BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal, 2020, p. 377) Quanto à impossibilidade de reconhecimento de qualificadoras não narradas na inicial acusatória, ademais, colaciono também entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO APELADO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES, ELEVAÇÃO DAS SANÇÕES BÁSICAS COM FUNDAMENTO NA CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO APELADO, IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Ao exame atento dos autos, verifica-se a existência de questão prejudicial intransponível relacionada com a inépcia da denúncia, ora suscitada de ofício, em relação aos crimes de furto e corrupção de menores. A exordial acusatória, tal como lavrada, não ofereceu à Defesa em sua dupla modalidade (autodefesa e defesa técnica) a mais mínima condição de exercício. Com relação ao crime de furto, a denúncia nada dispõe sobre a dinâmica do evento, ou seja, a forma como se deu a subtração dos objetos, não há qualquer descrição do fato criminoso. Já quanto ao delito de corrupção de menores, a exordial

IMPRESINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONSTATADA. PENACORPORAL SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO DESUBSTITUIÇÃO POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS E MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. MULTA PREVISTA ACUMULATIVAMENTE NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA ALTERNATIVIDADE SANCIÓNATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. A incidência da qualificador prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal exige exame pericial para comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto, o que não restou explicitado nos autos. 4. Na hipótese, tendo a qualificador sido aplicada apenas com base em prova testemunhal, deve ser afastado o rompimento de obstáculo e reconhecida a prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas, pois, além de não ter sido demonstrada a impossibilidade de realização da perícia técnica, tais provas não suprem a necessidade de sua efetivação. (STJ - HC: 620969 SC 2020/0277519-2, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) Dessa forma, defendendo-se o acusado dos fatos imputados (princípio da correlação), a sentença deve limitar-se ao narrado na peça acusatória, de modo que refuto a qualificador referente ao art. 155, § 4º, I, CP. II.5. ILICITUDE. A ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. No caso presente, a defesa não apresentou teses justificantes, de forma que, até então, o réu cometeu fato típico e ilícito, previsto no artigo 155, caput, do Código Penal Brasileiro. II.6. CULPABILIDADE (como terceiro substrato do conceito analítico do crime). Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito (teoria normativa pura, proveniente do finalismo). Quanto a imputabilidade penal, nada consta dos autos que se possa inferir que o(s) acusado(s) têm ou tinha(m) transtornos mentais a época dos fatos que os impedissem de ter conhecimento do caráter ilícito do fato e de portar-se de acordo com esse entendimento. Ademais, de acordo com a identificação do(s) réu(s), era(m) maior(es) de idade a época dos fatos. Ou seja, IMPUTÁVEIS PENALMENTE. Quanto a potencial consciência da ilicitude, não foram trazidas quaisquer dúvidas de que o(s) acusado(s) sabe(m) ou têm a possibilidade de conhecer o caráter ilícito que cerca o crime. É fato cediço mesmo entre a população mais humilde o caráter ilícito de tal comportamento. Quanto à exigibilidade de conduta diversa, mais uma vez, não há notícias de fatos que obrigassem peremptoriamente a agir da forma como agiu. Impende destacar que a defesa não apresentou teses exculpantes. Logo, praticou o réu fato típico, ilícito e culpável, portanto PUNÍVEL. II.7. ATENUANTES E AGRAVANTES ç ART. 68 DO CPO réu FÁBIO DIAS DOS SANTOS CONFESSOU a autoria delitiva em sede investigatória, fazendo jus à atenuação da pena, que fixo em 1/6, com fulcro no artigo 65, III, d do CPB, bem como na súmula 545, STJ: Súmula 545-STJ: Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Inexistem circunstâncias agravantes previstas no artigo 61 do CPB a serem ponderadas. II.8. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO Inexistem causas de diminuição de pena. Aplico a causa de aumento prevista no artigo 155, § 1º do Código Penal por ter sido o crime cometido durante o repouso noturno, no que aumento a pena em 1/3. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pleito condenatório constante na denúncia de fls. 02/04 e CONDENO o réu FÁBIO DIAS DOS SANTOS, qualificados às fls. 02 e ss, nas penas do artigo 155, caput c.c artigo 155, § 1º, todos do Código Penal Brasileiro. Sendo assim, passo a individualizar e dosar a pena aplicável na forma do critério trifásico consagrado no art. 68, CP: CULPABILIDADE: a conduta do acusado não extrapola a regular reprovabilidade inerente ao tipo penal, devendo ser considerada circunstância favorável. ANTECEDENTES: o acusado não possui antecedentes, e eventuais processos ou investigações em trâmite não podem ser considerados como maus antecedentes para fins de agravar a pena base (Súmula 444, do STJ). Por essas razões, considera-se circunstância favorável. CONDUTA SOCIAL: não havendo provas em contrário, reputo circunstância favorável. PERSONALIDADE: nada há nos autos laudo técnico que permita adequada aferição, de modo que reputo circunstância favorável. MOTIVOS: inerentes ao crime. CIRCUNSTÂNCIAS: o acusado praticou o crime adentrando a residência da vítima para subtrair seus bens, em violação ao patrimônio da vítima subtraído, bem como à inviolabilidade de seu domicílio, o que torna as circunstâncias do crime desfavoráveis; CONSEQUÊNCIAS: não se tem conhecimento nos autos de alcance extrapenal a não ser aquelas inerentes ao tipo penal, fazendo parte do tipo a perda dos bens pela vítima. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: o comportamento da vítima não contribuiu para a

prática criminosa (Súmula nº 18 do E.TJPA). Sopesadas as circunstâncias judiciais, as quais reputo desfavoráveis (circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes, porém verifico a incidência de atenuante pela confissão espontânea do acusado (CP, art. 65, III, d), por sua influência na decisão, conforme Súmula 545, STJ; tendo em conta a Súmula 231, STJ, venho a fixar pena intermediária de 01 (um) ano de reclusão e 10 dias-multa. Ausente causa de diminuição de pena, presente a majorante relativa ao furto perpetrado durante repouso noturno, previsto no art. 155, §1º, CP, pelo que aumento a pena intermediária em 1/3 e aplico A PENA DEFINITIVA DE 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 13 DIAS-MULTA. Ausentes elementos seguros sobre a capacidade econômica do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme art. 49, §1º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, nos termos do art. 33, §2º, c, do CP, por serem as circunstâncias judiciais preponderantemente positivas, bem como pelo quantitativo de pena aplicado. Quanto ao disposto no art. 387, §2º, do CPP, no caso dos autos, fixado o regime aberto, mais favorável, não há falar em detração para a modificação do regime. Verifica-se que o réu pode se beneficiar com a substituição prevista no art. 44 do CP, pois há que se considerar que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis em sua maioria, apenas fixada não ultrapassa 04 (quatro) anos, não se trata de crime cometido mediante violência ou grave ameaça, o acusado não é reincidente em crime doloso, sendo, portanto aplicável o benefício nos termos do art. 43 e seguintes do CP, pois demonstrado que a substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Sendo a pena definitiva aplicada neste caso no patamar superior a 01 (um) ano, considerando o constante no art. 43 e seguintes, do CP, substituo a pena aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA pelo prazo da condenação (01 ano e 04 meses), devendo-se respeitar eventual jornada normal de trabalho, junto à instituição ou entidade pública a ser destinada pela Secretaria de Assistência Social do Município/CRAS (art. 46, do CP), o qual ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização, informando a este juízo eventual descumprimento. Aplicado o disposto no art. 44, do CP, prejudicada análise quanto ao art. 77, do CP. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima enquanto efeito extrapenal genérico da condenação previsto no art. 387, IV, do CP, é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. STJ. 5ª Turma. HC 321279/PE, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Des. Conv. do TJ/PE), julgado em 23/06/2015. Considerando o regime inicial fixado e a ausência de condenações anteriores, entendo que não estão presentes motivos para a decretação de prisão preventiva, sob pena de que a medida cautelar seja mais rígida que o regime prisional fixado, motivo pelo qual DEFIRO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se o necessário para o cumprimento das determinações exaradas nesta decisão. Dando prosseguimento, CONDENO o(s) acusado(s) ao pagamento das custas processuais para cada, de acordo com o art. 804, do CP, ficando suspensa a cobrança em razão das suas condições financeiras pessoais. Não há bens a restituir. Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1 - Proceda-se a anotação da presente condenação nos registros de antecedentes criminais dos acusados; 2 - Oficie-se ao Instituto de Identificação Civil do Estado do Pará informando sobre a condenação dos acusados; 3 - Expeça-se Guia de Execução de Penas e Medidas Alternativas, e demais expedientes necessários para cumprimento das medidas; 4 - Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; 5 - Proceda-se ao cadastro no INFODIP do Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do(s) réu(s), com sua devida identificação, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição da República, oficiando-se, caso necessário. 6 - Proceda ao cadastro da condenação junto ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique em Inelegibilidade do CNJ e CNJAI com fundamento no art. 1º, e, da Lei Complementar n. 64/1990, lei das inelegibilidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o RMP, o acusado e o Defensor (CPC, art. 389 e 392). Comunique-se à(s) vítima(s) (CPP, art. 201, §2º), remetendo-lhe cópias. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente, inclusive os autos, com as cautelas de praxe. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO, OFÍCIO PARA AS DEMAIS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (Provimto nº 003/2009-CJCI). Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Redenção/PA, data registrada pelo sistema. (assinado eletronicamente) MIRIAN ZAMPIER DE REZENDE Juíza de Direito Substituta Auxiliar da Vara Criminal de Redenção (Portaria n. 3149/2021-GP, DJE de 20.09.2021) SENTENÇA proferida no libras no dia 28/09/2021.

ATO ORDINATÓRIO. Os advogados (a) indicados WILSON FRANCO DE OLIVEIRA OAB-PA 11.827 habilitado no processo 0008351-59.2020.814.0045 fica devidamente INTIMADO para no prazo de 8 dias apresentar as razões ao recurso interposto contra a Sentença prolatada nos presentes autos, no prazo da Lei. Redenção, 06 de outubro de 2021. Conceição Lopes Miranda. Diretor de Secretaria em exercício da^a Vara Criminal de Redenção, assina em cumprimento ao Provimento nº 006/2009 CJCJ

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 03/08/2021 A 03/08/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00007818120058140045 PROCESSO ANTIGO: 200510002302 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 03/08/2021 EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17611 - WAGNER JOSE MUNARI JÚNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Execução fundada em título extrajudicial, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, em face de VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA. Alega que é credora do executado de quantia proveniente de instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças, celebrado em 17/03/2004. Requer a citação do executado para pagamento do valor atualizado e encargos, sob pena de penhora. Juntou documentos. Às fls. 21v., Despacho determinando a citação do executado. Às fls. 22, Mandado de Citação e Penhora. Às fls. 24, Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar/arrestar bens do executado vez que não foi encontrado por não residir no local, também não fora encontrado bens em seu nome. Às fls. 53/55, Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação. Às fls. 57, Certidão informando a oposição de Embargos à Execução, sem efeito suspensivo. Às fls. 59, Despacho determinando a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adjudicar o bem penhorado ou alienar por iniciativa particular. Às fls. 61, petição do exequente informando o desinteresse nas opções dadas pelo Juízo. Às fls. 75, Despacho determinando o prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que, por força de decisão interlocutória, aos Embargos não foi concedido o efeito suspensivo, bem como que cabia ao exequente as providências quanto ao preparo e acompanhamento do oneroso leilão judicial, escolhido pela própria exequente. Considerando que o processo executivo encontra-se paralisado desde 2015, aguardando providências do interessado, certo que a prescrição intercorrente é causa para extinção da execução, à luz do que disciplina o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Posto que o prazo prescricional deve ser contado a partir da verificação da inércia do credor. Compulsando os autos executivos, observa-se que o último pedido do exequente foi datado de 14/11/2014, às fls. 70, não havendo manifestação quanto ao despacho de fls 75, publicado em 18 de novembro de 2015. Logo, após o despacho de fls 75, publicado em 18 de novembro de 2015, o exequente não mais se manifestou sobre as diligências necessárias ao regular andamento do processo, ou seja, o feito encontra-se paralisado até a presente data. Consabido que o prazo previsto para a prescrição da pretensão à execução dos títulos cambiais é de 03 (três) anos, lapso temporal este, que nos termos da Lei 10.931/04, a reger a matéria afeta o Código de Crédito Bancário, igualmente se aplica ao referido título. Em situação análoga aos autos, ou seja, análise do prazo prescricional de código de crédito bancário, assim decidiu os Tribunais pátrios, mutatis mutandis: Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de três anos, a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o diploma de 2002 fez expressa ressalva de subsidiariedade nos artigos 206, § 3º, inciso VIII e 903. (AgRg no AREsp 353.702/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, DJe 22.05.2014). No caso dos autos de execução de título extrajudicial de nº 09061985803, houve o vencimento antecipado da dívida, pois o executado deixou de efetuar o pagamento, vencido em data aprazada, sendo certo que por conta disso, houve por bem a parte credora ingressar com a ação de execução. Ocorre, todavia, que consoante já mencionado, o feito permaneceu paralisado por quase 4 anos, tempo este superior ao termo legal ora previsto para a execução. Ressalto, por oportuno, que a norma invocada apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Assim, ainda que em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, tal regra já era aplicável, senão por força da lei, pela construção jurisprudencial e doutrinária. Por via de consequência, tendo em conta que o prazo referente à prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação processual civil, não há que se falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Vejamos, ainda, o que foi decidido pela

3ª Turma do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INércIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÂMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prova intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016). Desta feita, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente consoante entendimento já firmado pelos Tribunais. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por conseguinte, EXTINGO a AÇÃO DE EXECUÇÃO de título extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO em face de VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcar o Banco/exequente com os ônus de sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Consequentemente, fica prejudicada a análise da ação de Embargos à Execução apensada a estes autos. Assim sendo, anote-se no sistema a extinção dos presentes autos, bem como do processo de Embargos à Execução em apenso de nº 0001726-53.2013.8.14.0045, arquivando-se, ambos, com as baixas e cautelas de estilo. Proceda-se, ainda, a Secretaria, a extração de cópia da presente Sentença para juntada aos autos de Embargos à Execução, em apenso. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00008962020118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE: ARAUTO MOTOS LTDA REPRESENTANTE: JOSUÉ FURTADO DE ARAÚJO Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALESSANDRO DE MELO SILVA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Intimada para indicar o fiel depositário nos autos (fl. 54), a parte autora apresentou manifestação de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após

ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃ¡come JuÃ¡za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ¡vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00014380820138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 03/08/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:AURILUCIA SOUSA DOS SANTOS. SENTENÃ¡ Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Intimada para indicar o fiel depositÃ¡rio nos autos (fl. 42), a parte autora apresentou manifestaÃ§Ã£o de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ¡vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃ¡come JuÃ¡za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ¡vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00016953320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 03/08/2021 REQUERENTE:BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSALINA SILVA DOS SANTOS. SENTENÃ¡ Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Intimada para indicar o fiel depositÃ¡rio nos autos (fl. 58), a parte autora apresentou manifestaÃ§Ã£o de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃªncias que lhe eram cabÃ¡veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃ¡rias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃ©rcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃ§o, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃ§o informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ¡vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃ¡come JuÃ¡za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ¡vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00017265320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Embargos à ExecuçÃ£o em: 03/08/2021

REQUERENTE: VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 17611 - WAGNER JOSE MUNARI JÚNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO fundada em título extrajudicial, ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face de VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA. Alega que é credora do executado de quantia proveniente de instrumento particular de confissão, composição de dívida, forma de pagamento e outras avenças, celebrado em 17/03/2004. Requer a citação do executado para pagamento do valor atualizado e encargos, sob pena de penhora. Juntou documentos. Às fls. 21v., Despacho determinando a citação do executado. Às fls. 22, Mandado de Citação e Penhora. Às fls. 24, Certidão do Oficial de Justiça informando que deixou de citar/arrestar bens do executado vez que não foi encontrado por não residir no local, também não fora encontrado bens em seu nome. Às fls. 53/55, Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação. Às fls. 57, Certidão informando a oposição de Embargos à Execução, sem efeito suspensivo. Às fls. 59, Despacho determinando a intimação do exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adjudicar o bem penhorado ou alienar por iniciativa particular. Às fls. 61, petição do exequente informando o desinteresse nas opções dadas pelo Juízo. Às fls. 75, Despacho determinando o prosseguimento da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que, por força de decisão interlocutória, aos Embargos não foi concedido o efeito suspensivo, bem como que cabia ao exequente as providências quanto ao preparo e acompanhamento do oneroso leilão judicial, escolhido pela própria exequente. Considerando que o processo executivo encontra-se paralisado desde 2015, aguardando providências do interessado, certo que a prescrição intercorrente é causa para extinção da execução, à luz do que disciplina o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil. Posto que o prazo prescricional deve ser contado a partir da verificação da inércia do credor. Compulsando os autos executivos, observa-se que o último pedido do exequente foi datado de 14/11/2014, às fls. 70, não havendo manifesta a intenção quanto ao despacho de fls 75, publicado em 18 de novembro de 2015. Logo, após o despacho de fls 75, publicado em 18 de novembro de 2015, o exequente não mais se manifestou sobre as diligências necessárias ao regular andamento do processo, ou seja, o feito encontra-se paralisado até a presente data. Consabido que o prazo previsto para a prescrição da pretensão à execução dos títulos cambiais é de 03 (três) anos, lapso temporal este, que nos termos da Lei 10.931/04, a reger a matéria afeta a Cédula de Crédito Bancário, igualmente se aplica ao referido título. Em situação análoga à dos autos, ou seja, de análise do prazo prescricional de cédula de crédito bancária, assim decidiu os Tribunais pátrios, mutatis mutandis: Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de três anos, a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o diploma de 2002 fez expressa ressalva de subsidiariedade nos artigos 206, § 3º, inciso VIII e 903. (AgRg no AREsp 353.702/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, DJe 22.05.2014). No caso dos autos de execução de título extrajudicial de nº 09061985803, houve o vencimento antecipado da dívida, pois o executado deixou de efetuar o pagamento, vencido em data aprazada, sendo certo que por conta disso, houve por bem a parte credora ingressar com a ação de execução. Ocorre, todavia, que consoante já mencionado, o feito permaneceu paralisado por quase 4 anos, tempo este superior ao termo legal ora previsto para a execução. Ressalto, por oportuno, que a norma invocada apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Assim, ainda que em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, tal regra já era aplicável, senão por força da lei, pela construção jurisprudencial e doutrinária. Por via de consequência, tendo em conta que o prazo referente à prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação processual civil, não há que se falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Vejamos, ainda, o que foi decidido pela 3ª Turma do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÂDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÂMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Sâmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por

sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prorrogação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016). Desta feita, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente consoante entendimento já firmado pelos Tribunais. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por conseguinte, EXTINGO a AÇÃO DE EXECUÇÃO de título extrajudicial ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO em face de VANDERLEY LUIZ PEREIRA DA SILVA, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcar o Banco/exequente com os ônus de sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Consequentemente, fica prejudicada a análise da alegação de Embargos à Execução apensada a estes autos. Assim sendo, anote-se no sistema a extinção dos presentes autos, bem como do processo de Embargos à Execução em apenso de nº 0001726-53.2013.8.14.0045, arquivando-se, ambos, com as baixas e cautelas de estilo. Proceda-se, ainda, a Secretaria, a extração de cópia da presente Sentença para juntada aos autos de Embargos à Execução, em apenso. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00029211020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/08/2021 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 18335-A - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS PEREIRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de alegação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Intimada para indicar o fiel depositário nos autos (fl. 76), a parte autora apresentou manifestação de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a alegação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a alegação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: É cumprido às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câ-vel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente alegação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Câ-vel e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00033691720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE: ARAUTOS MOTOS LTDA Representante(s): OAB 15762-B - SANDRA CANDIDA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17091 - MONIQUE CHALUPE CORREIA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCELO RAMOS DE SOUSA. SENTENÇA I - RELATÁRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR DE APREENSÃO E DEPÓSITO ajuizada por ARAUTO MOTOS LTDA, em face de MARCELO RAMOS DE SOUSA. Alega, em suma, que o requerido

possui um dÃ©bito inadimplido com a requerente proveniente de Contrato de Compra e Venda, firmado em 26/10/2009, de uma Motocicleta Honda C100, Biz. Requer a procedÃªncia do pedido liminarmente. Juntou documentos. Ãs fls. 29, DecisÃ£o deferindo o pedido liminar. Ãs fls. 33, CertidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a informando que deixou de efetuar a diligÃªncia em razÃ£o de nÃ£o encontrar o veÃ-culo. Ãs fls. 38/39, PetiÃ§Ã£o requerendo detalhes da diligÃªncia e comunicaÃ§Ã£o ao DETRAN. Ãs fls. 40, DecisÃ£o indeferindo o pedido de comunicaÃ§Ã£o ao ÃrgÃo e determinando a notificaÃ§Ã£o do meirinho para detalhar o ocorrido durante a diligÃªncia. Ãs fls. 47, CertidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a, na data de 17/11/2015, informando detalhadamente os fatos ocorridos durante a diligÃªncia que restou frustrada. Vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ãnus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2015, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, deve estar ciente das providÃªncias que lhe sÃ£o cabÃ-veis, a saber, promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inÃ©rcia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispÃµe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: Â¿Cumpram Ãs partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃ§a mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5.ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃ¡g.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e as baixas necessÃ¡rias. ApÃ³s, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃCOME JuÃ-za de Direito Titular da 2.ª Vara CÃ-vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00044165320108140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: ReintegraÃo / ManutenÃo de Posse em: 03/08/2021 REQUERENTE: BANCO GMAC Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA. SENTENÃA I - RELATÃRIO Vistos. Trata-se de AÃO DE REINTEGRAÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ajuizada por BANCO GMAC S/A, em face de FRANCISCO RODRIGUES TEIXEIRA. Alega, em suma, que celebrou Contrato de Arrendamento Mercantil com o Requerido que incorreu em mora. Requer a procedÃªncia do pedido para rescindir o contrato e determinar a reintegraÃ§Ã£o definitiva do bem. Juntou documentos. Ãs fls. 21, DecisÃ£o deferindo o pedido de reintegraÃ§Ã£o de posse. Ãs fls. 25, CertidÃ£o do Oficial de JustiÃ§a informando que no local nÃ£o hÃ¡ morador e que o bem nÃ£o fora localizado. Ãs fls. 48, Despacho publicado em 02/03/2015, determinando a indicaÃ§Ã£o correta dos dados do bem, objeto da lide, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. Ãs fls. 51, o requerente, em 05/07/2019, peticionou solicitando novos requerimentos. Vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃ³rio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ãnus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo fora ajuizado no ano de 2010 e, desde 02/03/2015, encontra-se paralisado, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, deve estar ciente das providÃªncias que lhe sÃ£o cabÃ-veis, a saber, promover os atos e as diligÃªncias que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inÃ©rcia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispÃµe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: Â¿Cumpram Ãs partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o

para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00044659120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:RAIMUNDA PINTO DA SILVA Representante(s): OAB 18498 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:GEICIANE PINTO SOARES Representante(s): OAB 18498 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CFA CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA Representante(s): OAB 14610-B - PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:CRISTIANO DIAS DE SOUSA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação Sumária de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Liminar ajuizada por RAIMUNDA PINTO DA SILVA E GEICIANE PINTO SOARES, em face de CFA CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA E CRISTIANO DIAS DE SOUSA. Alegam, em suma, que o esposo da primeira autora e genitor da segunda, fora vítima fatal de acidente de trânsito provocado pelo motorista (segundo requerido) da primeira requerida. Requerem a procedência do pedido para condenar os réus solidariamente em indenização por danos materiais e morais. Juntam documentos. Às fls. 210, Despacho determinando a emenda da inicial. Às fls. 211, aditamento conforme determinado e requerimento de medida liminar e tutela antecipada. Às fls. 259/260, Decisão indeferindo os pedidos liminares. Citada a primeira requerida, Às fls. 277/290, apresentou contestação e juntou documentos. Às fls. 305/308, o segundo requerido apresentou contestação e juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo fora ajuizado no ano de 2016 e, desde março de 2020, encontra-se paralisado, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: É Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00082860620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:JOSE CARNECI PINHEIRO FILHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BONSUCESSO Representante(s): OAB 28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (ADVOGADO) OAB 131972 - FERNANDO DE VASCONCELOS PORTUGAL TORRES (ADVOGADO) . Trata-se de PROCEDIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE, proposta por JOSÉ CARNECI PINHEIRO FILHO, em face de BANCO BONSUCESSO. Às fls. 82/93 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpra registrar que a conciliação pressupõe a

existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 82/93, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 1º do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida neste ato. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00115728920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?o: Monitória em: 03/08/2021 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: COLEGIO EDUCACIONAL CRISTO REI SC LTDA REQUERIDO: LUCIMAR FATIMA DE QUEIROZ REQUERIDO: MARIA VANDA DA SILVA CRUVINEL REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA CRUVINEL MOURA REQUERIDO: WAGNER PEREIRA CRUVINEL REQUERIDO: ILDA LUCENA BARROS REQUERIDO: DEUZILETE LUCENA BARROS REQUERIDO: ANTONIO LUCENA BARROS REQUERIDO: CAROLEIDE AMELIA SANDES PEDREIRA REQUERIDO: ADRIANA VILARINHO DE ALMEIDA E FREITAS. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em face de COLÍGIO EDUCACIONAL CRISTO REI SC LTDA E OUTROS. Alega, em suma, que os requeridos obtiveram créditos junto ao requerente, conforme contratos que junta. Requer a procedência do pedido com a constituição, de pleno direito, do título em executivo judicial para a satisfação do seu crédito. Juntou documentos. Às fls. 215, Despacho determinando a citação dos requeridos para pagamento ou apresentação de embargos. Às fls. 217/223, a embargos monitórios da requerida Caroleide Amélia Sandes Pedreira. Juntou documentos. Às fls. 233, petição do autor comunicando substabelecimento de mandato. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2016, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: § 1º Cumpra as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

de RedenÃ§Ã£o/PA (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00139909720168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Procedimento Comum Cível em: 03/08/2021 REQUERENTE:IEDA MARIA FERREIRA NEVES MARINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA. SENTENÃA I - RELATÃRIO Vistos. Trata-se de AÃÃO ORDINÃRIA ajuizada por IEDA MARIA FERREIRA NEVES MARINHO, em face de BANCO DO ESTADO DO PARÃ S/A - BANPARÃ. Alega, em suma, que realizou concurso pÃºblico do Banco BanparÃ, que foi prejudicada em razÃ£o de reclassificaÃ§Ã£o para o 7Ãº lugar. Afirma que foram chamados os aprovados atÃ© o 6Ãº lugar. Que posteriormente foi publicado edital para realizaÃ§Ã£o de novo concurso preterindo os que estavam em cadastro de reserva do concurso anterior. Requer a procedÃncia do pedido com a concessÃ£o do cargo Ã Autora. Juntou documentos. Ãs fls. 14, Despacho determinando a emenda Ã inicial. Ãs fls. 16, a Autora peticona (16/05/2017) informando que nÃ£o tem como emendar a inicial com os documentos faltantes. Ãs fls. 17 e ss., documentos juntados sem requerimentos. Vieram-me os autos conclusos. Ã o relatÃrio. DECIDO. II - FUNDAMENTAÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ãnus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestaÃ§Ã£o jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017, resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, deve estar ciente das providÃncias que lhe sÃ£o cabÃveis, a saber, promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inÃrcia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispÃme o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Como se sabe, uma vez que Ã dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei nÃº. 13.105/15). Nesse sentido, mutatis mutandis: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃig.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no artigo 485, inciso III, do CÃdigo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOVIAM-SE as anotaÃ§Ães e as baixas necessÃrias. ApÃs, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÃCOME JuÃza de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00468907020158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e ApreensÃo em: 03/08/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:WANDERSON PEREIRA DA SILVA. SENTENÃA Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Intimada para indicar o fiel depositÃrio nos autos (fl. 26), a parte autora apresentou manifestaÃ§Ã£o de forma intempestiva. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃveis, inclusive de prestar as informaÃ§Ães necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada, de forma tempestiva. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃ£o, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil (Lei nÃº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5Ãª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com

fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00718326920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 03/08/2021 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 15104-A - MARIA THEREZA MINARE (ADVOGADO) OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL FRANCO NASCIMENTO. Vistos, etc. Cuida-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de RAFAEL FRANCO NASCIMENTO, aduzindo, em síntese, que pactuou com a rã, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, contudo, esta deixou de honrar com a pactuação, estando inadimplente. Requereu a procedência da ação, com concessão de liminar, para, ao final, consolidar a posse plena e exclusiva do bem nos termos do decreto 911/69. Liminar deferida, operando-se, logo em seguida, a apreensão do bem, depositando-o em mãos do fiel depositário, Sr. Felipe Eduardo Ferreira Barros (fl. 51). Citado o requerido, este não apresentou manifesta ação (fl. 51). É o relatório. Decido. O feito é precedente, eis que a matéria debatida é exclusivamente de direito, consistente, em suma, na análise da legitimidade das cláusulas do contrato. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24). Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não realizou o adimplemento da dívida, tampouco justificou o inadimplemento em sede de contestação. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na ação de Busca e Apreensão ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de RAFAEL FRANCO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o necessário. Servir-se o presente como mandado/ofício. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00032367220118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. A. A. Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: P. C. S. MENOR: E. C. S. PROCESSO: 00035672020128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: MENOR: V. K. B. N. REPRESENTANTE: E. B. N. PROCESSO: 00041267420128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: K. R. J. REQUERENTE: E. S. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) MENOR: J. V. G. J. REQUERIDO: J. S. G. REQUERIDO: D. R. J.

RESENHA: 07/07/2021 A 07/07/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00012937820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 REQUERENTE:ROBERTO RODRIGUES DE MACEDO Representante(s): OAB 19301-A - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA (ADVOGADO) OAB 21158 - JANAINA DUARTE LIMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GETULIO GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 22206-A - RAIMUNDA AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22025 - TAMARA FERREIRA SARAIVA RODRIGUES COSTA

(ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5176 - MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA CAPITINGA. PROCESSO: 0001293-78.2015.8140045 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO de EXONERAÇÃO DE AVAL C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR ajuizado por ROBERTO RODRIGUES DE MACEDO em face de GETÁLIO GOMES DA SILVA, BANCO DA AMAZÔNIA e ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DA CAPITINGA. Vislumbro que a parte autora apresentou a inicial em março de 2015. A parte requerida, Banco da Amazônia apresentou contestação no mesmo ano, 2015 (fls. 37) e a outra parte requerida, Getálio Gomes da Silva, apresentou contestação em 2016, conforme fls. 83. Verifica-se nos autos que a parte autora somente apresentou impugnação à contestação em meados de março de 2020, há aproximadamente cinco anos após a última contestação. Às fls. 94, o Banco da Amazônia requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que a parte da requerente não se manifestou no feito por mais de um ano. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o inciso III, do artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jôcome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00013015520158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 REQUERENTE: DIVINO BONIFACIO DA SILVA Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) REQUERIDO: LEOLAR MODULADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 10615 - RICARDO DE ALMEIDA ROSA (ADVOGADO) OAB 20016-B - ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001301.55.2015.8140045 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por DIVINO BONIFÁCIO DA SILVA em face de ROCHA MODULADOS COM. DE MÓVEIS LTDA (LEOLAR MODULADOS). Vislumbro que a parte autora não se manifesta no feito há, aproximadamente, três anos, conforme documento de fls. 141. A parte autora, ao ingressar com a ação, tem ciência das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa, conforme prevê o inciso III, do art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso dos autos é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jôcome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial

de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00013024020158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 REQUERENTE:FRANCISCA DE JESUS GADELHA
Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21483 - CLAYTON MOLLER
(ADVOGADO) OAB 22189 - OSIRIS ANTINOLFI FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS
Representante(s): OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . PROCESSO:
0001302-40.2015.8140045 SENTENÃA Trata-se de AÃÃO CAUTELAR PREPARATÃRIA DE EXIBIÃÃO
DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por FRANCISCA DE JESUS GADELHA em face de
BANCO BRADESCO S/A e ICATU SEGUROS S/A. Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte
autora nÃ£o se desincumbiu do Ãnus que lhe competia pelo prosseguimento do feito, tendo sua Ãltima
manifestaÃ§Ã£o sido realizada em dezembro de 2018, isto Ã©, hÃ¡ quase dois anos, conforme documento
de fls. 94. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estÃ¡ ciente das providÃncias que lhe sÃ£o
cabÃveis, a saber, promover os atos e as diligÃncias que lhe competir, sob pena de configurar abandono
da causa por mais de 30 (trinta) dias, em conformidade com o que dispÃe o inciso III, do artigo 485, do
CPC. Assim sendo, o caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Como se sabe, uma
vez que Ã© dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo movimentado
os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do
CÃdigo de Processo Civil (Lei nÃº. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;CumprÃ s partes manter atualizado o
endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2.
Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular
intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217
DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª
Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, e por
tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no
artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorÃrios
advocatÃcios, pois nÃ£o hÃ¡ sucumbÃncia. Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotaÃ§Ães e
baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no
sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial
de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00020068720148140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento de Conhecimento em: 07/07/2021 AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO
DO PARA MENOR:A. M. S. REPRESENTANTE:CARLOS ALBERTO DA SILVA REQUERIDO:MUNICIPIO
DE REDENCAO. PROCESSO: 0002006-87.2014.8140045 SENTENÃA Trata-se de AÃÃO ORDINÃRIA
DE OBRIGAÃÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÃÃO DE TUTELA ajuizada por MPPA em face
do MunicÃpio de RedenÃ§Ã£o - PA. Vislumbro que a parte autora nÃ£o se desincumbiu do Ãnus que lhe
competia de dar prosseguimento ao feito, tendo sua Ãltima manifestaÃ§Ã£o sido em outubro de 2019,
conforme fls. 39. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estÃ¡ ciente das providÃncias que lhe sÃ£o
cabÃveis, a saber, promover os atos e as diligÃncias que lhe incumbir, sob pena de configurar o
abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, em conformidade com o inciso III, do artigo 485, do
CPC. Assim sendo, o caso Ã© de extinÃ§Ã£o do feito sem resoluÃ§Ã£o do mÃrito. Como se sabe, uma
vez que Ã© dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo movimentado os
autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do
CÃdigo de Processo Civil (Lei nÃº. 13.105/15). Nesse sentido: Ã;CumprÃ s partes manter atualizado o
endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ães remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2.
Correta a extinÃ§Ã£o do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular
intimaÃ§Ã£o para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217
DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª
Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ã£o: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, e por
tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃço com fundamento no
artigo art. 485, III, do CÃdigo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorÃrios
advocatÃcios, pois nÃ£o hÃ¡ sucumbÃncia. Transitada em julgado, PROMOVM-SE as anotaÃ§Ães e
baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no
sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃza de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial
de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00021667820158140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Mandado de Segurança Cível em: 07/07/2021 IMPETRANTE:LELIO VIEIRA DE QUEIROZ
Representante(s): OAB 18497 - LUIZ CARLOS MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO)

IMPETRADO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002166-78.2015.8140045 SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LÁLIO VIEIRA DE QUEIROZ em face de CENTRAIS ELÁTRICAS DO PARÁ S/A. Vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do nus que lhe competida de dar prosseguimento ao feito, tendo sua última manifesta não sido realizada há, aproximadamente, três anos, conforme documento de fls. 159. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o inciso III, do artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00031641220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Alvará Judicial em: 07/07/2021 REQUERENTE: L. M. M. REQUERENTE: V. M. T. Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) GENESIO DOS SANTOS MEDRADO (REP LEGAL) . SENTENÇA Trata-se de pedido de Alvará Judicial de valores deixados pela de cujus LAYS HUIDA MEDRADO, proposto por L. M. M. e V. M. T., representados pelo seu avô materno, Sr. GENESIO DOS SANTOS MEDRADO, pai da falecida. Aduzem que a de cujus deixou um saldo remanescente de verbas rescisórias junto à Caixa Econômica Federal, bem como valores em saldo de contas no Banco Bradesco e no Banco SICREDI. Juntaram aos autos documentos de fls. 05/19. Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações às fls. 22/23. Oficiada a Caixa Econômica Federal apresentou resposta com relatório de valores contidos em nome da falecida, fls. 24/26. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 32/33. É o relatório. Decido. A matéria em apreço encontra tratamento na Lei nº. 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, e que, em seu artigo 1º estabelece, in verbis: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. E prossegue o artigo 2º da mesma lei: Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Incontroverso nos autos a morte de LAYS HUIDA MEDRADO. Do que consta nos autos, restou comprovado que os requerentes figuram na linha de sucessão hereditária do de cujus, na qualidade de ascendentes, conforme se infere do artigo 1.829, inciso II, do Código Civil. Ante o exposto, com base na Lei nº. 6.858/80 julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de determinar a expedição de alvará em favor de LUCAS MEDRADO MARQUES E VITORIA MEDRADO TEIXEIRA, representados pelo Sr. GENESIO DOS SANTOS MEDRADO, autorizando o levantamento dos valores referente ao FGTS, bem como o saldo em contas no Banco Bradesco e no Banco SICREDI, com relação de cujus LAYS HUIDA MEDRADO. Sem custas, ante o benefício de Justiça Gratuita concedido, às fls. 21. Citação a Defensoria Pública. P.R.I. Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Serve esta sentença como MANDADO/OFÍCIO, conforme Provimento

n.º 11/2009. Reden.º PA, 07 de julho de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas J.ª de Direito PROCESSO: 00041347520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A.ª: Busca e Apreensão em: 07/07/2021 REQUERENTE: BANCOS BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARINEZ DE SOUSA SILVA. Vistos, etc. Cuida-se de a.ª de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra MARINEZ DE SOUSA SILVA, aduzindo, em s.ª, que pactuou com a r.ª, contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, contudo, esta deixou de honrar com a pactuação, estando inadimplente. Requereu a procedência da a.ª, com concessão de liminar, para, ao final, consolidar a posse plena e exclusiva do bem nos termos do decreto 911/69. Liminar deferida s. fls. 49, operando-se, logo em seguida, a apreensão do bem, depositando-o em mãos do fiel depositário, Sr. Felipe Eduardo Ferreira Barros. A r.ª, em sede de contestação (fls. 55/60), aduziu que tentou acordo com a parte autora, contudo, esta não demonstrou interesse. Além disso, impugnou os cálculos em razão de parcelas já pagas, contudo não apresentou novos cálculos, tampouco juntou comprovante dos pagamentos já realizados. Réplica s. fls. 65/82, requerendo a procedência da a.ª para consolidar a propriedade do bem. É o relatório. Decido. O feito é procedente, eis que a matéria debatida é exclusivamente de direito, consistente, em suma, na análise da legitimidade das cláusulas do contrato. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24). Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não realizou o adimplemento da dívida, tampouco comprovou as alegações aduzidas em sede de contestação. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na a.ª de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra MARINEZ DE SOUSA SILVA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o necessário. Servir-se o presente como mandado/ofício. Reden.º PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS J.ª de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00055796520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A.ª: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2021 REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIELSON DA SILVA SOUZA. Vistos. Trata-se de a.ª de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de EDIELSON DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária exigível em 48 parcelas, para aquisição do veículo descrito na inicial. Aduz que o requerido não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do Mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. É o relato necessário. DECIDO. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não veio a Juízo promover sua defesa, provocando apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI, em desfavor de EDIELSON DA SILVA SOUZA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRAM-SE, expedindo-se o necessário. Servir a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO, conforme o Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00064402220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Arrolamento de Bens em: 07/07/2021 REQUERENTE: LINO VAROTTO NETTO Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: ERYLEIA MARIA MOURAO NETTO Representante(s): OAB 19540 - SANDRA BARANOSKI (ADVOGADO) . Processo: 0006440-22.2014.8140045 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Incidental de Arrolamento com Pedido de Liminar. Vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que sua inércia persiste desde outubro de 2015, conforme documento de fls. 95. A parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso III, do art. 485, do CPC. Assim, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00088317620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 REQUERENTE: VALDENE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008831-76.2016.8140045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VALDENE DA SILVA ARAUJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que sua última manifestação se deu há, exatamente, dois anos, conforme documentos de fls. 103. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos

processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00099409620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021 REQUERENTE:EUGENIO DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE:MARIA DIVINA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13228 - ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA REQUERIDO:ICATU SEGUROS. PROCESSO: 0009940-96.2014. 8140045 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por espólio de EUGÊNIO DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA, representado por sua inventariante MARIA DIVINA DE OLIVEIRA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA e ICATU SEGUROS S/A. Aduz, em síntese, que o Requerente firmou com a primeira Requerida contrato de adesão, Proposta nº 00211853, visando a aquisição de bem móvel, Mille Fire Economy, 1.0 Flex, 2P, marca Fiat, no valor de R\$22.540, pelo sistema denominado Consórcio, pelo prazo de 60 meses com um grupo de 360 participantes; juntou contrato com data do dia 11 de dezembro de 2013, que a proposta foi realizada via telefone e com autorização de débito automático em sua conta corrente nº 01759-0, Banco SICRED, Agência Redenção. Que na data da contratação, dia 11 de dezembro de 2013, já foi debitada a primeira parcela do consórcio no valor de R\$438,34 (quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos). Juntou extrato de conta corrente. Entretanto, antes da assinatura da referida proposta, no dia 21 de dezembro de 2013, o Sr. Eugênio faleceu, razão pela qual foi solicitado o pagamento do prêmio, o que fora negado pela Requerida. A inicial veio com documentos de fls. 7/63. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 78). ICATU SEGUROS S/A apresentou contestação, conforme fls. 79/99, bem como substabelecimento conforme fls. 104. Alegou que a parte autora não é legítima e sim o credor do consórcio, que seria a administradora de consórcio SICRED LTDA e que não é parte passiva, pois o contrato não teria sido assinado e que não possui responsabilidade pelos fatos alegados pela parte Autora. A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO SICREDI LTDA apresentou contestação (fls. 138/146). Alegou que a parte autora é ilegítima e quem faz jus ao crédito é a administradora de consórcio SICREDI e que não possui responsabilidade pelos fatos alegados pela parte autora. A contestação foi assinada pelo advogado Celso Ribeiro e digitalmente por Jordana Reis Soares Marques (fls. 146), que a procuração de fls. 149 e o substabelecimento de fls. 151, não abarca nenhum dos advogados supramencionados. Em réplica, a parte autora alegou ausência de instrumento procuratório ao advogado que assina as contestações, que é parte legítima para requerer, tendo em vista que é herdeira independente de contemplação ou do encerramento do grupo consorcial, que o requerente falecido aceitou a proposta via telefone e foi reconhecida pelo débito automático realizado em sua conta, encontrando-se o contrato de consórcio de forma vigente. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o litígio envolve matéria de direito e de fato, prescindível a produção de outras provas em audiência, sendo suficiente para o julgamento da causa a prova documental encartada aos autos. No mérito, a procedência dos pedidos vertidos na exordial é medida de rigor, senão vejamos. Passo à análise da preliminar arguida. No que se refere à alegada ilegitimidade da parte autora, não deve prosperar, haja vista que havendo inventário em curso, o legitimado para figurar no processo será o espólio, documento de fls. 12 comprova a legitimidade, nos termos do artigo 75, inciso VII do CPC/2015. Assim, REJEITO a preliminar arguida em sede de contestação. Compulsando os autos, vislumbra-se que a requerente em réplica requereu a revelia das rés pela ausência de procuração. Às fls. 78-v, 99 e 104, verifico que houve representação processual de ICATU SEGUROS S/A. No entanto, a contestação em favor de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA foi assinada pelo

advogado Celso Ribeiro e digitalmente por Jordana Reis Soares Marques (fls. 146), a procura-ção de fls. 149 e o substabelecimento de fls. 151, não abarcam nenhum dos advogados supramencionados. Desta forma, DECRETO A REVELIA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA por ausência de procurador legalmente constituído. No mais, ausentes nulidades a serem sanadas, bem como presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. O seguro prestamista em questão é seguro de vida conjugado a contrato de consórcio, visa à quitação do saldo devedor do bem em caso de sinistro que obste o pagamento das parcelas pelo mutuário/segurado. Destina-se, assim, a dar maior segurança à entidade financeira com o fim de evitar oscilações na cobrança de suas parcelas, fazendo com que a estipulante contrate o repasse de seguro de vida prestamista, sendo, pois, sua primeira beneficiária para que, na ocorrência de eventos morte ou invalidez permanente por acidente, quite com o valor da indenização, o saldo devedor; fato incontroverso a contratação do consórcio narrado na inicial, adesão proposta número 00211853, visando a aquisição de bem móvel Mille Fire Economy 1.0 Flex 2P, marca Fiat, no valor de R\$22.540, pelo sistema denominado Consórcio, pelo prazo de 60 meses com um grupo de 360 participantes. Veja-se o contrato com data do dia 11 de dezembro de 2013 às fls. 13/14. Ademais, houve a autorização para débito no momento da contratação que ocorreu via telefone, tendo em vista que houve desconto do valor do consórcio no mesmo dia 11, conforme extrato bancário de fls. 16. Considero que houve a efetivação do seguro de vida prestamista, que compreende, dentre outras, as coberturas de quitação integral do contrato (mediante entrega de carta de crédito) em virtude de morte natural/ou acidental, conforme se denota pela proposta de participação em grupos de consórcio, e pelo extrato de pagamento mensal. Evidente ainda a comprovação da morte do segurado, comprovado pela certidão de óbito de fls. 08. A questão dos autos cinge-se em definir se no momento do óbito, o seguro estava vigente. Conforme o documento juntado às fls. 16 dos autos, e alegado pela parte autora, vislumbro que o segurado tornou-se devedor no mesmo dia 11, tendo em vista que houve o débito automático do valor relativo ao consórcio. Destarte, verifico às fls. 22 e 55, a confirmação do seguro de vida prestamista, que é o regulamento geral de consórcio de bens móveis do banco SICREDI. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, também faz jus o autor, vez que restou configurada a prática de ato ilícito por parte da ré. Portanto, os prejuízos morais suportados pelo autor não podem ser negados, uma vez que este ficou impedido de fruir do seu patrimônio por ato indevido das requeridas. Nesse sentido, mister se faz tecer algumas considerações acerca da responsabilidade civil por ato ilícito, para o entendimento da matéria ora em exame. O ato ilícito pressupõe sempre uma relação jurídica originária lesada e a sua consequência é uma responsabilidade, ou seja, a obrigação de indenizar ou ressarcir o dano causado pelo inadimplemento do dever jurídico existente na relação jurídica originária. Desse modo, para haver a caracterização do ato ilícito deve ocorrer certos elementos, quais sejam: a) violação do direito ou dano causado a outrem; b) ação ou omissão do agente; c) culpa. No Código Civil a matéria encontra-se regulamentada nos artigos 927, 186 e 187. Noutro diapasão, cabe ressaltar que a responsabilidade civil do fornecedor perante o consumidor é objetiva, ou seja, não se perquire sobre a culpa (lato sensu), sendo a mesma prescindível para dar ensejo à obrigação de reparação dos danos causados, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A doutrina e a jurisprudência, neste aspecto, são unânimes em remeter ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do quantum para a composição do dano, observando-se que a indenização deve ser proporcional e razoável ao abalo moral sofrido e às condições de quem paga, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes. O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve atender não só ao aspecto reparatório, como também punitivo, à situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Ademais, a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais atrela-se a valor que inspire a requerida a tomar providências, no sentido de que o fato não volte a se repetir. Assim sendo, entendo razoável a fixação do dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente com relação às requeridas. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e EXTINTO o feito, com Resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Reconhecer o direito do espólio ao pagamento da indenização do seguro-prestamista, em razão do óbito do segurado-falecido, EUGÊNIO DIVINO BARBOSA DE OLIVEIRA (apelação 00211853, visando a aquisição de bem móvel Mille Fire Economy 1.0 Flex 2P, marca Fiat, no valor de R\$22.540, pelo sistema denominado Consórcio, pelo prazo de 60 meses com um grupo de 360 participantes), devendo a seguradora ICATU SEGUROS S/A pagar à requerida ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, o valor correspondente ao saldo devedor do financiamento pendente à data do óbito do segurado (21/12/2013), até o valor do capital segurado contratado, no montante de R\$ 22.540, 00 (vinte e dois mil,

quinhentos e quarenta reais), bem como emitir a respectiva carta de crédito aos respectivos herdeiros, devidamente atualizada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais), e, ainda, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais experimentados pelo autor, corrigido monetariamente, a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros legais de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbentes, condeno as requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos após as anotações necessárias. P. R. I. CUMPRASE, servindo de Mandado/Ofício, caso necessário. À Redenção/PA, data registrada do sistema. À Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Júnior de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00100777320178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Busca e Apreensão em: 07/07/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARLAN BARBOSA MOTA. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de ARLAN BARBOSA MOTA. Considerando a petição de fl. 67, bem como a inércia da parte requerente em realizar as diligências necessárias para quitação do débito, objeto da presente demanda, infere-se desinteresse da parte autora pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Júnior de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00126849320168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 07/07/2021 REQUERENTE: NAETH EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES LIMITADA Representante(s): OAB 5706 - RODOLFO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7488-A - RAPHAEL LEMOS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: SOLANGE BARRETO MENEZES REQUERIDO: KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA. Processo: 0012684-93.2016.8140045 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RECEBIMENTO DE ALUGUEIS E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposto por NAETH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de SOLANGE BARRETO MENEZES e KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA. Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia ao não dar prosseguimento ao feito, demonstrando, assim, não possuir mais interesse na forma do abandono, tendo em vista que não se manifesta nos autos desde o ano de 2018. Ademais, verifico que, até a presente data, não constituiu novo advogado em que pese a renúncia de seu procurador conforme documento de fls. 123. A parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe competir, sob pena de configurar o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, em conformidade com o inciso III, do artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que

dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorÃ¡rios advocatÃ¡cios, pois nÃ£o hÃ¡ sucumbÃªncia. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃ¡rias, apÃ³s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. RedenÃ§Ã£o/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃ¡come JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00219807620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e ApreensÃ£o em: 07/07/2021 REQUERENTE:YAMAHA ADM DE CONSORCIOS Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO RODRIGUES PEREIRA. PROCESSO: 0021980-76.2015. 8.14.0045 SENTENÃ Vistos. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIO LTDA promoveu AÃ§Ã£o de Busca e ApreensÃ£o em face de PAULO RODRIGO PEREIRA, alegando ser credor do rÃ©u pela quantia de R\$ 9.970,67, garantida pelo veÃ-culo marca/modelo YAMAHA, ZTZ 250 TENERE, ano modelo 2013/2013, cor bege, placa OTT8650, chassi 9C6KG0450D0024612, que foi dado em alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria. Juntou documentos (fls. 11/27). Concedida liminarmente a busca e apreensÃ£o (fls. 29), devidamente cumprida (fls. 38/41). A parte rÃ© foi citada, fls. 39. ContestaÃ§Ã£o apresentada por negativa geral. A requerente manifestou-se Ã s fls. 60, pleiteando a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, pois nÃ£o houve pagamento pelo requerido. Ã o relatÃ³rio. Fundamento. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, bem como a legitimidade das partes e o interesse processual, entendo que a lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do CÃ³digo de Processo Civil, uma vez que o litÃ-gio envolve matÃ©ria de direito e de fato, prescindÃ-vel a produÃ§Ã£o de outras provas em audiÃªncia, sendo suficiente para o julgamento da causa a prova documental encartada aos autos. No mÃ©rito, a procedÃªncia dos pedidos vertidos na exordial Ã© medida de rigor, senÃ£o vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de fls. 22, foi assinado pela parte devedora sem qualquer restriÃ§Ã£o de sua parte. Nesse documento constam todos os requisitos legais, sendo vÃ¡lido o contrato para todos os efeitos. A alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria estÃ¡ comprovada pelos documentos constantes dos autos. O mesmo pode ser dito em relaÃ§Ã£o Ã mora, conforme notificaÃ§Ã£o de fls. 25. Ã parte requerida incumbiria a prova do fato positivo consistente no pagamento do dÃ©bito apontado na inicial, por documentaÃ§Ã£o pertinente, por nÃ£o ser possÃ-vel ao requerente produzir prova de fato negativo, consistente no inadimplemento. Outrossim, o prazo de purgaÃ§Ã£o da mora, de muito ultrapassado, inviabiliza o cumprimento tardio da avenÃ§a. Destarte, comprovada a mora, e inexistindo a sua emenda eficaz, nÃ£o hÃ¡ como obstar ao autor a execuÃ§Ã£o da garantia que lhe foi conferida contratualmente. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para declarar incorporados aos direitos da Autora a posse plena e o domÃ-nio do veÃ-culo descrito na inicial, para realizaÃ§Ã£o da venda pela autora, entregando, a parte devedora, eventual saldo apurado, com a devida prestaÃ§Ã£o de contas, na forma do art. 2Ãº do Decreto-Lei nÃº 911/69 (redaÃ§Ã£o dada pela Lei nÃº 13.043/2014). Com o trÃ¢nsito em julgado, oficie-se ao DETRAN comunicando estar a Requerente autorizada a proceder com a transferÃªncia do veÃ-culo a terceiros. Sucumbente, condeno o rÃ©u ao pagamento das custas e despesas processuais, alÃ©m de honorÃ¡rios advocatÃ¡cios que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir da condenaÃ§Ã£o, e com fluÃªncia de juros moratÃ³rios a partir do trÃ¢nsito em julgado (art. 85, parÃ¡grafos 8Ãº e 16, CPC). P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de Mandado/OfÃ-cio, caso necessÃ¡rio.Ã Ã Nilda Mara Miranda de Freitas JÃ¡come JuÃ-za de Direito Titular da 2Ãª Vara CÃ-vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o/PA PROCESSO: 00618433920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e ApreensÃ£o em AlienaÃ§Ã£o FiduciÃ¡ria em: 07/07/2021 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ELZIVANI CARVALHO SILVA Representante(s): OAB 5230-B - EDIDACIO GOMES BANDEIRA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cuida-se de aÃ§Ã£o de busca e apreensÃ£o com pedido liminar, ajuizada por BANCO FIBRA S/A contra ELZIVANI CARVALHO SILVA, aduzindo, em sÃ-ntese, que pactuou com a rÃ©, contrato de financiamento garantido por alienaÃ§Ã£o fiduciÃ¡ria, contudo, esta deixou de honrar com a pactuaÃ§Ã£o, estando inadimplente. Requereu a procedÃªncia da aÃ§Ã£o, com concessÃ£o de liminar, para, ao final, consolidar a posse plena e exclusiva do bem nos termos do decreto 911/69. Liminar deferida, operando-se, logo em seguida, a apreensÃ£o do bem, depositando-o em mÃ£os do fiel depositÃ¡rio, Sr. Cleidson Ferreira Chaves (fl. 49). Agravo de Instrumento da parte requerida (fls.61/74), para tornar sem efeito a decisÃ£o que deferiu a liminar de busca e apreensÃ£o. DecisÃ£o monocrÃ¡tica Ã s fls. 91/93, mantendo a decisÃ£o agravada. ManifestaÃ§Ã£o da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 95). Ã o relatÃ³rio.

Decido. O feito é procedente, eis que a matéria debatida é exclusivamente de direito, consistente, em suma, na análise da legitimidade das cláusulas do contrato. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24). Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não realizou o adimplemento da dívida, tampouco justificou o inadimplemento em sede de contestação. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO FIBRA S/A contra ELZIVANI CARVALHO SILVA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se o necessário. Servir o presente como mandado/ofício. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00819240920158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Ação: Busca e Apreensão em: 07/07/2021 REQUERENTE: BANCO BMAC SA Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAS MENDES VIANA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO BMAC S/A, em face de JOSIAS MENDES VIANA. O lapso temporal desde a última movimentação processual, infere-se desinteresse da parte autora pelo prosseguimento do feito, sobretudo em razão do objeto da demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00008376520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: E. M. M. N. Representante(s): OAB 19540 - SANDRA BARANOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V. N. Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO)

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00023414920108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010010499 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REQUERENTE: B V FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 15.412-A - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERIDO: CELIO

HONORATO. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por BV FINANCEIRA S/A, em face de CÁLIO HONORATO. Às fls. 37/44 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 42/43, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, do CPC. Custas pelo requerido, conforme item 10 do acordo. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 05 de outubro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção PROCESSO: 00027944920078140045 PROCESSO ANTIGO: 200710028364 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Pedido de Medida de Proteção em: 07/10/2021 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA AUTOR: EMERSON CARVALHO ALVES DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Determinada a intimação da parte requerente para manifestar-se nos autos, esta não foi encontrada no endereço informado nos autos, em que pese as diversas tentativas. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção-PA, 07 de outubro de 2021. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (assinado digitalmente) PROCESSO: 00023599820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REQUERENTE: M. S. C. REPRESENTANTE: M. S. C. Representante(s): OAB 16625-A - ADRIANA DA SILVA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. C. C. PROCESSO: 00068799120188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: W. R. S. A. VITIMA: S. S. S.

PROCESSO: 00004076620038140045 PROCESSO ANTIGO: 200310008815
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. S. S.
REQUERENTE: C. A. S. REQUERENTE: A. V. A. S. REPRESENTANTE: M. A. A. PROCESSO:
0004511512014840045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- ELBSON DE JESUS
COSTA SILVA REQUERENTE LIGIA CRISTINA PEREIRA COSTA REPRESENTANTE A SEGURADORA
LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Vistos.Trata-se de ação em que as partes estão
qualificadas nos autos.A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe
eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se
que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito
sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe
eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como
comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte
se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia,
tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei
nº. 13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono,
considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3.
Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE
PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE:
18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento
no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.
Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os
autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza
Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Redenção PROCESSO: 00004459620128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. J. C.
Representante(s): OAB 17174-B - JULIANA ANDREA OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO: A. M. S.
PROCESSO: 00005844820128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. D. C. E. S.
Representante(s): OAB 16060 - ROGERIO FELIPE ZACHARIAS (DEFENSOR) MENOR: D. R. S.
REQUERIDO: F. R. S. PROCESSO: 00045374920148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. F. S.
Representante(s): OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: M. D. S. PROCESSO: 00048654720128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: --- REQUERENTE: J. B. A. S.
Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERENTE: I. S. A.
Representante(s): OAB XLR8 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. S. S. F.
REQUERIDO: M. N. S. MENOR: M. N. S. MENOR: G. N. S. MENOR: R. N. S. MENOR: V. N. S. MENOR:
G. N. S. PROCESSO: 00016176820158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/07/2021---REQUERENTE: NICOLAU GASPAS DE SOUSA
RIBEIRO REQUERENTE:APOLLIANA CAMARGO DO PRADO RIBEIRO Representante(s): OAB -- -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JOAO GASPAS DE SOUSAS RIBEIRO
REQUERIDO:NEILA BARBOSA DE SOUSA RIBEIRO. SENTENÇA A Vistos. Trata-se de AÇÃO proposta
pela parte requerente, em face da parte requerida, todos qualificados nos autos. Determinada a
intimação pessoal da parte requerente para manifestar-se nos autos, esta não foi encontrada pelo
Oficial de Justiça no endereço disponibilizado, bem como se manteve inerte na referida demanda. É o
breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao
ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de atualizar
seu endereço e disponibilizar telefone para contato. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever
da parte manter seu endereço atualizado nos autos, deve-se reputar válida a comunicação emitida
ao endereço declinado na inicial, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por
configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº.
13.105/15). Nesse sentido: 1. Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas
as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por

abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/09/2014 . Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas, visto que deferido o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, 12 de julho de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00070918820138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: C. N. S. REQUERENTE: V. S. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00082713720168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: G. A. S. REQUERENTE: R. A. S. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: J. A. M. PROCESSO: 00064402220148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?: Arrolamento de Bens em: 07/07/2021---REQUERENTE:LINO VAROTTO NETTO Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20765-A - LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ERYLEIA MARIA MOURAO NETTO Representante(s): OAB 19540 - SANDRA BARANOSKI (ADVOGADO) . Processo: 0006440-22.2014.8140045 SENTENÇA Trata-se de Ação Cautelar Incidental de Arrolamento com Pedido de Liminar. Vislumbro que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que sua inércia persiste desde outubro de 2015, conforme documento de fls. 95. A parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso III, do art. 485, do CPC. Assim, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00088317620168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?: Procedimento Comum Cível em: 07/07/2021---REQUERENTE:VALDENE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . PROCESSO: 0008831-76.2016.8140045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por VALDENE DA SILVA ARAUJO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que sua última manifestação se deu há, exatamente, dois anos, conforme documentos de fls. 103. Ocorre que a parte autora, ao ingressar com a ação, está ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos

processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00008376520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: E. M. M. N. Representante(s): OAB 19540 - SANDRA BARANOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V. N. Representante(s): OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 19402 - ROSILENE SOARES DA SILVA (ADVOGADO) PROCESSO: 00819240920158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??:o: Busca e Apreensão em: 07/07/2021---REQUERENTE: BANCO BMAC SA Representante(s): OAB 17171 - ALEXSANDRA APARECIDA ZAMATARO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSIAS MENDES VIANA. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO BMAC S/A, em face de JOSIAS MENDES VIANA. O lapso temporal desde a última movimentação processual, infere-se desinteresse da parte autora pelo prosseguimento do feito, sobretudo em razão do objeto da demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o devedor deve comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz(a) de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00055796520168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??:o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/07/2021---REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 23524-A - SERGIO SCHULZE (ADVOGADO) REQUERIDO: EDIELSON DA SILVA SOUZA. Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI em desfavor de EDIELSON DA SILVA SOUZA, devidamente qualificados, alegando, em suma, que celebrou com o réu contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária exigível em 48 parcelas, para aquisição do veículo descrito na inicial. Aduz que o requerido não cumpriu com a avença, tendo deixado de pagar, tornando-se inadimplente com suas obrigações. Postulou a busca e apreensão do bem, assim como a citação do réu para pagar, em 05 (cinco) dias, o valor devido ou apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua defesa. Juntou documentos. Liminar deferida. O cumprimento do Mandado restou exitoso. Citado, o réu deixou decorrer o prazo para defesa. o relato necessário. DECIDO. A demanda deve ser julgada antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Efetivada a busca e apreensão do bem descrito na prefacial, conforme se vê do auto de busca e apreensão e depósito, o réu não veio

a Juiz-promover sua defesa, provocando não apenas a incidência da revelia, mas também a produção de seus efeitos, dentre eles, aqui o mais relevante, de presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. De mais a mais, o pedido se acha devidamente instruído e a mora do requerido vem comprovada pelos documentos que instruíram a inicial. Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI, em desfavor de EDIELSON DA SILVA SOUZA, ambos já qualificados nos autos, pelo que DECLARO RESCINDIDO o contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva, sendo facultada a venda pelo autor. Por conseguinte, RESOLVO o mérito da lide, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 911/69, e oficie-se ao Departamento de Trânsito, dando-lhe ciência da prerrogativa do autor em transferir o veículo a terceiros. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. Servir-se a presente decisão, por cópia, como MANDADO/OFÍCIO, conforme o Provimento 003/2009-CJRM, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI. redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juiz de direito (assinado digitalmente) PROCESSO: 00011388020128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 26220-A - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO ALVES MARTINS FILHO. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA (denominação ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA) em face de JOÃO ALVES MARTINS FILHO. Às fls. 71, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte Ré. Vieram os autos conclusos. Às fls. 0 relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, Às fls. 71, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00099780620178140045 PROCESSO ANTIGO: -- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em: 25/05/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 21974-A - FERNANDO LUZ PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDITE OLIVEIRA VALE. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. em face de EDITE OLIVEIRA VALE. Às fls. 28, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte Ré. Vieram os autos conclusos. Às fls. 0 relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o requerimento, Às fls. 28, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00100973020188140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Processo de Conhecimento em: 25/05/2021---REQUERENTE:DALETE LIMA MARTINS
Representante(s): OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BMAC SA. Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de
Financiamento de Veículo com pedido de tutela de urgência e depósito das parcelas incontroversas
proposta por DALETE LIMA MARTINS AMORIM em face de BANCO GMAC S/A, conforme fls. 02/24. Às
fls. 82/84, as partes transacionaram em relação ao objeto da lide, pleiteando pela extinção do feito.
Custas pagas, conforme fls. 86. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência
de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões
recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de
Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das
partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta
forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial,
atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o
condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse
ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à
legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da
vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer
interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas
averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o
acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença
apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos
o acordo de fls. 82/84, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO
EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso
III, § 2º do CPC. Custas pagas, conforme fls. 86. Transitada em julgado, ao arquivo, com as devidas
baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sendo o caso, servir o presente, por cópia digitada,
como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Redenção/PA, data
registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível
e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00808727520158140045 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS
JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---
REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB
10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS
(ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:VICTOR
RODRIGUES DA SILVA DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão
proposta por Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda em face de Victor Rodrigues da Silva de
Sousa. Às fls. 25, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de
interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. O relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais
delongas, considerando o requerimento, às fls. 25, HOMOLOGO o pedido de desistência desta
ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo
485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de
eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento
competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser
recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou
inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos
legais, em conformidade com o artigo 46, § 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em
verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e
formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado/ofício,
caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de
Freitas Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA
PROCESSO: 00069416820178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Processo de Conhecimento em: 28/05/2021---REQUERENTE:BAANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 29253 - MARIA LUCIA SILVA DOS ANJOS (ADVOGADO)
OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE DE FREITAS
Representante(s): OAB 8143-A - RIVALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se

de a^ãção de BUSCA E APREENS^ão COM PEDIDO LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de JO^ão JOS^ã DE FREITAS, j^ã qualificados nos autos. ^ã Ocorre que, no decorrer da a^ãção, vislumbro a perda do objeto da presente demanda, a parte autora informou ao ju^ãzo que devolveu o bem ao requerido, conforme fls. 70. ^ã ^ã o breve relato. DECIDO. ^ã O caso ^ã de extin^ãção do feito, sem julgamento de m^ãrito, ante a perda de objeto. ^ã Como ^ã cedi^ãço, o interesse de agir, traduzido pela necessidade ou pela utilidade da tutela jurisdicional, que ^ã um requisito pr^ãvio de admissibilidade do exame da quest^ão de m^ãrito, deve existir tanto no momento do ajuizamento da a^ãção, bem como durante toda a demanda, inclusive no instante em que a senten^ãça ^ã prolatada. ^ã No caso, infere-se que n^ão mais persiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve se extinta, na forma do artigo 485, VI do CPC. ^ã Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO EXTINTA^ã a presente a^ãção, nos termos do artigo 485, VI do C^ãdigo de Processo Civil. ^ã Custas pelo autor, caso haja, as quais dever^ão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobran^ãça extrajudicial ou inscri^ãção na d^ã-vida ativa, sofrendo atualiza^ãção monet^ãria e incid^ãncia dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, ^ã2^ã, da Lei n^ão 9.217/2021. ^ã Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anota^ãções e baixas necess^ãrias e ARQUIVEM-SE os autos. ^ã Servir^ã a presente como MANDADO/OF^ãCIO. ^ã Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ^ã Cumpra-se. ^ã Reden^ãção-PA, ^ã data registrada no sistema. ^ã Nilda Mara Miranda de Freitas J^ãcome Ju^ãza de Direito ^ã Titular da 2^ã Vara C^ã-vel e Empresarial de Reden^ãção/PA

PROCESSO: 00468777120158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): --- A^ão: --- em: ---REQUERENTE: J. V. D. V.
REPRESENTANTE: D. D. P. Representante(s): OAB 21133 - MARCELO GOMES BORGES
(ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. REQUERIDO: H. R. P. A. REQUERIDO: I. S. S. M. I. PROCESSO:
00070976120148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A):
--- A^ão: --- em: ---REQUERENTE: A. S. P. F. REQUERENTE: G. G. O. Representante(s): OAB -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROCESSO: 00071296620148140045
PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): --- A^ão: --- em: ---
REQUERENTE: M. P. F. E. REQUERENTE: Z. L. C. PROCESSO: 00080546220148140045 PROCESSO
ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): --- A^ão: --- em: ---REQUERENTE: R.
M. S. REQUERIDO: A. L. S. PROCESSO: 00093770520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): --- A^ão: --- em: ---REQUERENTE: A. R. P. S. C.
REQUERENTE: B. P. C. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO:
00095571620178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A):
NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A^ão: Usucapião em: 11/03/2021---
REQUERENTE:JOANA DA SILVA LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 25616 - NAYARA
CAMARA SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALTER RODRIGUES DOS SANTOS
Representante(s): DEFESORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:ANAIDES CRUZ DE ARAUJO.
Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO ajuizada por JOANA DA SILVA LOPES DOS
SANTOS e VALTER RODRIGUES DOS SANTOS, em face de ANAIDES CRUZ DE ARAÚJO. Com a
inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Pedido de desistência da presente ação formulado pela parte
Autora, às fls. 26. Não houve defesa da parte Ré. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário.
FUNDAMENTO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo
98 do CPC. Sem mais delongas, considerando o que consta das fls. 26, HOMOLOGO o pedido de
desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o
artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade da justiça
deferida neste ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades
legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Reden^ãção/PA, 11 de março de 2021. Nilda
Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de
Reden^ãção/PA PROCESSO: 00012293920138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^ãRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A^ão: Procedimento Comum Cível em: 12/03/2021---REQUERENTE:JOSE BEZERRA CAVALCANTE
NETO Representante(s): OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO) OAB
18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) OAB 24671 - TULIO JOSE FERREIRA LIMA
(ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 -
PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

(ADVOGADO) OAB 10776 - ANTONIA FABIANA MONTEIRO COSTA (ADVOGADO) OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOSÉ BEZERRA CAVALCANTE NETO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Em petição de fls. 290/291 as partes transacionaram em relação ao objeto da lide em sua totalidade, pleiteando pela sua homologação e extinção do feito. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velará pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 290/291, que passa a fazer parte da presente sentença, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do respectivo acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício/alvará. Depois de cumpridas as formalidades legais, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Redenção/PA, 12 de março de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00024424120178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: W. L. B. N. REQUERENTE: W. P. B. REQUERIDO: M. R. P. R. PROCESSO: 00024517120158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. V. S. E. S. REPRESENTANTE: J. A. S. E. S. Representante(s): OAB 13218-A - LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. P. S. PROCESSO: 00011742520128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Embargos à Execução em: 13/07/2021---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGANTE: ARTUR REIS PEIXOTO Representante(s): OAB 25584-D - ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO de EMBARGOS À EXECUÇÃO por quantia certa contra devedor solvente, fundada em Cédula rural pignoratícia. A ação de execução foi ajuizada em 26/05/2010, sem que houvesse sucesso até a presente data. Em 06 de fevereiro de 2014 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Posteriormente, em 2017, o requerente a suspensão do processo de execução com fundamento na Lei 13.340/16. Em decisão de fls. 86, do processo executivo, retomou-se o seu curso com a intimação do exequente para requerer o que entendesse de direito. Porém, até a presente data, encontra-se aguardando provocação do interessado. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. A presente demanda executiva foi proposta no ano de 2010 e já se passaram mais de 10 anos desde o seu ajuizamento. Assim, sendo certo que a prescrição intercorrente é causa para extinção da execução, à luz do que disciplina o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, passo a verificar a sua ocorrência ou não no caso em apreço, considerando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da verificação da inércia do credor. Compulsando os autos executivo, observa-se que houve o pedido do exequente de suspensão do feito à fls. 73. No entanto, houve novo peticionamento para a suspensão (fls. 82), o qual não foi apreciado por se tratar de pedido idêntico ao de fls. 73. Após o pedido de suspensão, que se deu em 2017, o exequente não mais se manifestou, ou seja, o feito encontra-se paralisado até a presente data. Consabido que o prazo previsto para a prescrição da pretensão à execução dos títulos cambiais é de 03 (três) anos, lapso temporal este, que nos termos da Lei 10.931/04, a reger a matéria afeta à Cédula de Crédito Bancário, igualmente se aplica ao referido título. Em situação análoga dos autos, ou seja, de análise do prazo prescricional de Cédula de Crédito Bancário, assim decidiu os Tribunais pátrios: Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que

couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de três anos, a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o diploma de 2002 fez expressa ressalva de subsidiariedade nos artigos 206, § 3º, inciso VIII e 903. (AgRg no AREsp 353.702/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, DJe 22.05.2014). No caso dos autos de execução de título extrajudicial de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, houve o vencimento antecipado da dívida, pois o executado deixou de efetuar o pagamento, vencido em data aprazada, sendo certo que por conta disso, houve por bem a parte credora ingressar com a ação de execução. Ocorre, todavia, que consoante já mencionado, o feito permaneceu paralisado por mais de 4 anos, tempo este superior ao termo legal ora previsto para a execução. Cumpre destacar, ademais, que o lapso temporal foi ultrapassado, ainda que somando 1 (um) ano, correspondente à suspensão ficta do processo, expressamente prevista pelo legislador no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a norma invocada apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Assim, ainda que em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, tal regra já era aplicável, senão por força da lei, pela construção jurisprudencial e doutrinária. Por via de consequência, tendo em conta que o prazo referente à prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação processual civil, não há que se falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Vejamos, ainda, o que foi decidido pela 3ª Turma do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÍDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possui bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016). Desta feita, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente consoante entendimento já firmado pelos Tribunais. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por conseguinte, EXTINTA a Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ARTUR REIS PEIXOTO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcar o Banco Embargado com os ônus de sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se no sistema a extinção dos presentes autos, bem como do processo executivo em apenso de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, arquivando-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Proceda-se, ainda, a Secretaria, a extração de cópia da presente Sentença para juntada aos autos de execução em apenso. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito PROCESSO: 00011742520128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?o: Embargos à Execução em: 13/07/2021---EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) EMBARGANTE: ARTUR REIS PEIXOTO Representante(s): OAB 25584-D - ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação de Embargos à Execução por quantia certa contra devedor solvente, fundada em cédula rural pignoratícia. A ação de execução foi ajuizada em

26/05/2010, sem que houvesse sucesso até a presente data. Em 06 de fevereiro de 2014 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Posteriormente, em 2017, requereu a suspensão do processo de execução com fundamento na Lei 13.340/16. Em decisão de fls. 86, do processo executivo, retomou-se o seu curso com a intimação do exequente para requerer o que entendesse de direito. Porém, até a presente data, encontra-se aguardando provocação do interessado. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. A presente demanda executiva foi proposta no ano de 2010 e já se passaram mais de 10 anos desde o seu ajuizamento. Assim, sendo certo que a prescrição intercorrente é causa para extinção da execução, à luz do que disciplina o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, passo a verificar a sua ocorrência ou não no caso em apreço, considerando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da verificação da incidência do credor. Compulsando os autos executivos, observa-se que houve o pedido do exequente de suspensão do feito à fls. 73. No entanto, houve novo peticionamento para a suspensão (fls. 82), o qual não foi apreciado por se tratar de pedido idêntico ao de fls. 73. Após o pedido de suspensão, que se deu em 2017, o exequente não mais se manifestou, ou seja, o feito encontra-se paralisado até a presente data. Consabido que o prazo previsto para a prescrição da pretensão de execução dos títulos cambiais é de 03 (três) anos, lapso temporal este, que nos termos da Lei 10.931/04, a reger a matéria afeta a Cédula de Crédito Bancário, igualmente se aplica ao referido título. Em situação análoga dos autos, ou seja, de análise do prazo prescricional de cédula de crédito bancária, assim decidiu os Tribunais pátrios: Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de três anos, a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o diploma de 2002 fez expressa ressalva de subsidiariedade nos artigos 206, § 3º, inciso VIII e 903. (AgRg no AREsp 353.702/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, DJe 22.05.2014). No caso dos autos de execução de título extrajudicial de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, houve o vencimento antecipado da dívida, pois o executado deixou de efetuar o pagamento, vencido em data aprazada, sendo certo que por conta disso, houve por bem a parte credora ingressar com a ação de execução. Ocorre, todavia, que consoante já mencionado, o feito permaneceu paralisado por mais de 4 anos, tempo este superior ao prazo legal ora previsto para a execução. Cumpre destacar, ademais, que o lapso temporal foi ultrapassado, ainda que somando 1 (um) ano, correspondente à suspensão ficta do processo, expressamente prevista pelo legislador no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a norma invocada apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Assim, ainda que em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, tal regra já era aplicável, senão por força da lei, pela construção jurisprudencial e doutrinária. Por via de consequência, tendo em conta que o prazo referente à prescrição intercorrente já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação processual civil, não há que se falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Vejamos, ainda, o que foi decidido pela 3ª Turma do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDÊNCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prorrogação da intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art.

921, Â§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016). Desta feita, não como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente consoante entendimento já firmado pelos Tribunais. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por conseguinte, EXTINTA a Ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ARTUR REIS PEIXOTO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcar o Banco Embargado com os ônus de sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se no sistema a extinção dos presentes autos, bem como do processo executivo em apenso de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, arquivando-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Proceda-se, ainda, a Secretaria, a expedição de cópia da presente Sentença para juntada aos autos de execução em apenso. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito PROCESSO: 00024004520108140045 PROCESSO ANTIGO: 201010011025 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2021---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:ARTUR REIS PEIXOTO Representante(s): OAB 25584-D - ANDRE HENRIQUE GOMES DA FONSECA (ADVOGADO) . SENTENÇA A VISTOS. Trata-se de Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO por quantia certa contra devedor solvente, fundada em Cédula rural pignoratícia. A Ação de execução foi ajuizada em 26/05/2010, sem que houvesse sucesso até a presente data. Em 06 de fevereiro de 2014 foi determinada a intimação do exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Posteriormente, em 2017, requereu a suspensão do processo de execução com fundamento na Lei 13.340/16. Em decisão de fls. 86, do processo executivo, retomou-se o seu curso com a intimação do exequente para requerer o que entendesse de direito. Porém, até a presente data, encontra-se aguardando provocação do interessado. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante. A presente demanda executiva foi proposta no ano de 2010 e já se passaram mais de 10 anos desde o seu ajuizamento. Assim, sendo certo que a prescrição intercorrente causa para extinção da execução, à luz do que disciplina o artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil, passo a verificar a sua ocorrência ou não no caso em apreço, considerando que o prazo prescricional deve ser contado a partir da verificação da inércia do credor. Compulsando os autos executivo, observa-se que houve o pedido do exequente de suspensão do feito à fls. 73. No entanto, houve novo peticionamento para a suspensão (fls. 82), o qual não foi apreciado por se tratar de pedido idêntico ao de fls. 73. Após o pedido de suspensão, que se deu em 2017, o exequente não mais se manifestou, ou seja, o feito encontra-se paralisado até a presente data. Consabido que o prazo previsto para a prescrição da pretensão à execução dos títulos cambiais é de 03 (três) anos, lapso temporal este, que nos termos da Lei 10.931/04, a reger a matéria afeta a Cédula de Crédito Bancário, igualmente se aplica ao referido título. Em situação análoga dos autos, ou seja, de análise do prazo prescricional de Cédula de Crédito Bancário, assim decidiu os Tribunais pátrios: Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de três anos, a contar do vencimento da dívida. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o diploma de 2002 fez expressa ressalva de subsidiariedade nos artigos 206, § 3º, inciso VIII e 903. (AgRg no AREsp 353.702/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22.05.2014). No caso dos autos de execução de título extrajudicial de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, houve o vencimento antecipado da dívida, pois o executado deixou de efetuar o pagamento, vencido em data aprazada, sendo certo que por conta disso, houve por bem a parte credora ingressar com a Ação de execução. Ocorre, todavia, que consoante já mencionado, o feito permaneceu paralisado por mais de 4 anos, tempo este superior ao triênio legal ora previsto para a execução. Cumpre destacar, ademais, que o lapso temporal foi ultrapassado, ainda que somando 1 (um) ano, correspondente à suspensão ficta do processo, expressamente prevista pelo legislador no artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que a norma invocada apenas positivou entendimento doutrinário e jurisprudencial já existente quando ainda em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Assim, ainda que em período anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil, tal regra já era aplicável, senão por força da lei, pela construção jurisprudencial e doutrinária. Por via de consequência, tendo em conta que o prazo referente à prescrição

intercorrente já se encontrava em curso quando da entrada em vigor da nova legislação processual civil, não há que se falar em aplicação da regra de transição prevista no artigo 1.056 do Código de Processo Civil. Vejamos, ainda, o que foi decidido pela 3ª Turma do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÍVEL. DULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÁVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE DE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. 1. Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC/73). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 7. Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos. 8. Desnecessidade de prorrogação intimação do exequente para dar andamento ao feito. 9. Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015). 12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.593.786/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/9/2016). Desta feita, não há como afastar a ocorrência da prescrição intercorrente consoante entendimento já firmado pelos Tribunais. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ACOLHER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Por conseguinte, EXTINTA a Execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de ARTUR REIS PEIXOTO, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Arcar o Banco Embargado com os ônus de sucumbência, ou seja, custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Anote-se no sistema a extinção dos presentes autos, bem como do processo executivo em apenso de nº 0002400-45.2010.8.14.0045, arquivando-se os autos com as baixas e cautelas de estilo. Proceda-se, ainda, a Secretaria, a extração de cópia da presente Sentença para juntada aos autos de execução em apenso. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito

PROCESSO: 00089068620148140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

Ação: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021---REQUERENTE:RITA MACIEL PEREIRA

Representante(s): OAB 11780-A - CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO) RAFAEL MELO DE SOUSA (NAO INFORMADO) REQUERIDO:LEOLAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Danos Materiais, ajuizada por RITA MACIEL PEREIRA em face de LEOLAR MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA, alegando, em resumo que, no dia 08 de maio de 2013, dirigiu-se até o estabelecimento comercial da Requerida e enquanto olhava alguns objetos expostos à venda, um funcionário da Rá, que descarregava mercadoria na loja, empurrou o carrinho de carregamento em sua direção, levando-a ao chão. Sentindo muita dor no joelho e não conseguindo levantar, recebeu ajuda dos funcionários e seguiu para o Hospital Municipal Iraci Machado de Araújo e em seguida para a Clínica Nossa Senhora Aparecida. Durante o atendimento médico fez alguns exames e foi liberada. Posteriormente voltou a sentir fortes dores no joelho voltando à Clínica momento em que foi diagnosticada com fratura no joelho (patela esquerda), sendo submetida a cirurgia em caráter de urgência. Em razão do acidente, a autora restou impossibilitada de exercer os mais simples afazeres domésticos. Pede, assim, a condenação da Rá pelos danos materiais, bem como pelos danos morais sofridos e pensão vitalícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/66. Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada às fls. 68/70. Citada, a Rá apresentou contestação às fls. 109/126, arguindo, ausência de responsabilidade, culpa exclusiva da vítima, impossibilidade do pedido

de indeniza  o por danos materiais, uma vez que n o restaram comprovados. R plica s fls. 128/134.   o relat rio. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTA O A a o   parcialmente procedente. Na hip tese dos autos   inequivel a exist ncia de rela o de consumo, o que faz incidir as regras do C digo de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante   distribui o do  nus da prova, restando clara a necessidade da invers o prevista no artigo 6 , inciso VIII, na medida em que presentes os requisitos da verossimilhan a das alega es e da hipossufici ncia t cnica. A Requerida, por sua vez, n o se desincumbiu do  nus de provar sua tese defensiva; limitou-se a atribuir culpa exclusiva   Autora sem apresentar qualquer meio de prova,  nus que lhe competia. Com efeito, a parte Autora afirmou em sua inicial que, no dia 08 de maio de 2013, dirigiu-se at  o estabelecimento comercial da Requerida e, enquanto olhava alguns objetos expostos   venda, um funcion rio da R , que descarregava mercadoria na Loja, empurrou o carrinho de carregamento em sua dire o, levando-a ao ch o. Informou que fraturou o joelho esquerdo e, devido ao procedimento cir rgico que teve que passar, ficou afastada de suas atividades laborais, sofrendo com dores e sequelas at  a presente data.   incontroverso e se confirma pela prova produzida nos autos que, no dia acima apontado, a autora estava no estabelecimento da R  e sofreu uma queda, da qual resultou a fratura de seu joelho. Resta analisar como se deu a din mica do fato, se a R  pode ser responsabilizada pela queda da autora e, conforme o caso, se ela faz jus   pretendida repara o patrimonial e extrapatrimonial. Conforme narrado na inicial, o funcion rio da R  teria empurrado o carrinho de carregamento na dire o da Autora, sofrendo a queda e a fratura do joelho conforme documentos e laudos m dicos juntados. Assim, resta evidente a rela o de consumo havida entre as partes. Ademais, conforme prev a o artigo 14, caput, do C digo de Defesa do Consumidor, houve, no caso em exame, comprova o acerca da ocorr ncia de defeito na presta o do servi o oferecido pela R . Sabe-se que um estabelecimento comercial deve ter funcion rios treinados para evitar preju zos de qualquer monta a seus consumidores, sendo, inclusive, obrigado a instalar v rios mecanismos de prote o aos seus consumidores com fim de evitar acidentes. Na hip tese dos autos, conforme se depreende dos laudos m dicos (fls. 40 e 56), bem como das fotografias juntadas  s fls.59/60, n o restou nenhuma d vida quanto a grave falha na presta o do servi o oferecido pela R , diante das consequ ncias irrevers veis causadas por ato de seu funcion rio. Ademais, sendo de f cil visualiza o o dano gerado para a v tima em raz o da conduta da R  atrav s de seu preposto, como se depreende das fotografias e do laudo m dico, com clara demonstra o de que a atividade exercida pela R , no caso concreto, resultou na presta o de servi o de forma falha, existindo, na hip tese dos autos, conduta irregular da Requerida, h bil a ensejar a repara o pretendida. A responsabilidade da requerida   objetiva e decorre dos termos do artigo 14 do C digo de Defesa do Consumidor, cuja finalidade   a repara o integral do dano  o consumidor. Logo, por for sa do disposto no artigo 14,   1 , incisos I e II, do C digo de Defesa do Consumidor, a R  deve ser responsabilizada pelas consequ ncias decorrentes da queda que a Autora sofreu em seu estabelecimento, visto que restou demonstrada a exist ncia de defeito no servi o fornecido. Com rela o aos Danos Materiais, imp e-se o indeferimento do pedido, uma vez que n o foram devidamente comprovados documentalmente, os quais, tamb m foram objeto de impugna o pela parte Requerida. De igual modo, n o assiste raz o ao pedido de Pensionamento Vital cio, posto que, necess ria a prova pericial, o que n o foi pedido judicialmente, tampouco, colacionada aos autos per cia t cnica, ainda que realizada de forma particular, capaz de aferir o grau de incapacidade da Requerente. De outro lado, acerca dos Danos Morais, entendo procedente o pedido. A responsabilidade da reclamada   objetiva, tendo ficado caracterizada a defici ncia na presta o do servi o, o que implicou nas les es sofridas pela Reclamante. Assim, tem sido decidido pelas Cortes P trias:

PRESTA O DE SERVI OS / COMPRA E VENDA DE PRODUTOS - A O DE REPARA O POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - Escorreg o em supermercado - Fratura em tornozelo - Piso molhado - Princ pio da adstri o - Observ ncia - Necessidade - Responsabilidade objetiva -- Danos morais - Caracteriza o - Indeniza o devida - Redu o - Admissibilidade - Seguradora denunciada   lide - Cobertura para danos morais - A o procedente - Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apela o C vel 1016344-68.2016.8.26.0005; Relator (a):   Melo Bueno;  rg o Julgador: 35  C mara de Direito Privado; Foro Regional V - S o Miguel Paulista - 1  Vara C vel; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 01/06/2021).

APELA O. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE CLIENTE NO INTERIOR DE SUPERMERCADO. A O INDENIZAT RIA.  NUS DA PROVA. DANOS MORAIS. REDU O DO QUANTUM. Senten a de parcial proced ncia do pedido. Apela o r o ao argumento de que a autora n o provou a causa da queda. Acidente de consumo. Presta o deficiente dos servi os. Responsabilidade objetiva. Queda da v tima dentro do supermercado, causa determinante das les es experimentadas.  nus da prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo que incumbia ao r o. Dano moral configurado.

Reduções do quantum arbitrado. Descabimento. Valor fixado modicamente, considerando a dimensão consequencial do ilícito. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009180-62.2014.8.26.0477; Relator (a): Airton Pinheiro de Castro; Arguição Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021). APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA EM SUPERMERCADO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - Cliente que em razão da queda sofrida no estabelecimento da loja sofreu lesão e FRATURA do tornozelo, restando evidente que não poderia se locomover depois dos fatos; - Assim, não parece ser o caso de 'mero aborrecimento' ou de 'dissabor cotidiano', mas sim verdadeira ofensa aos direitos da personalidade decorrente de violação da integridade física da consumidora, com a quebra da justa expectativa de ir e voltar do mercado íntegra e sem lesões. (...). RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1033166-36.2018.8.26.0564; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Arguição Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021). AÇÃO DE REPARAÇÃO DE ATO ILÍCITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Queda em supermercado - Vítima que escorregou em piso molhado, vindo a sofrer fraturas na tibia e fíbula de sua perna esquerda - Culpa exclusiva da vítima não demonstrada - Responsabilidade objetiva - Aplicações do art. 14 do CDC - Danos materiais devidamente comprovados - Danos morais caracterizados - Vítima idosa, que necessitou ser submetida a cirurgia - Dano moral in re ipsa - (...) - Recurso do requerido improvido, e provido, em parte, o da autora. (TJSP; Apelação Cível 1000581-35.2018.8.26.0400; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Arguição Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021). APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Queda da consumidora em supermercado. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente. Recursos das partes. Acidente incontroverso. Falha na prestação dos serviços configurada, consistente na quebra da justa expectativa da consumidora em adquirir produtos no estabelecimento - com a segurança necessária e esperada. Violação da integridade física do consumidor demonstrada. Lucros cessantes. Documentos apresentados que não possuem a força probatória desejada para comprovar a perda dos ganhos. Dano hipotético não indenizável. Dano material emergente não comprovado. Dano moral - "in re ipsa". Valor fixado que não é exagerado e nem irrisório, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a diretriz estabelecida no art. 944 do Código Civil. Honorários advocatícios que foram fixados por equidade, à luz do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC, cujo valor deve ser mantido. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, (...). (TJSP; Apelação Cível 1023843-97.2019.8.26.0361; Relator (a): Sergio Alfieri; Arguição Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Queda sofrida pela autora em estacionamento do supermercado - Fratura nas duas pernas - Sentença de procedência para condenar a loja ao pagamento de indenização por danos materiais e morais - Insurgência da autora quanto aos danos morais, requerendo sua elevação, bem como a majoração dos honorários advocatícios - Acolhimento - Valor fixado na sentença que não cumpre a dupla finalidade, reparadora e pedagógica - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000215-16.2019.8.26.0576; Relator (a): Miguel Brandi; Arguição Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021). Nesse diapasão, o dano moral, atualmente, encontra-se acobertado pela norma prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal/1988, que menciona serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização, pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Nesse sentido, colaciono excertos da mais abalizada doutrina. Vejamos: "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Carlos Alberto Bittar - in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34) Wladimir Valler, sobre o assunto, escreveu em seu livro "A reparação do dano moral no Direito Brasileiro", E.V. Editora Ltda., Campinas, SP, 2ª edição, 1994, p. 45: "Entendemos que o dano moral deve ser reparado em todos os casos, ainda que, para isso, seja necessário que os juízes, pondo de lado a interpretação literal e restrita das regras disciplinadoras da matéria, encontrem mecanismos indispensáveis para que a reparação do dano extrapatrimonial seja a mais ampla possível, ainda que o mecanismo seja a interpretação extensiva do artigo 5º, V e X, da CF." Rui Stoco, na obra "Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial", 3ª ed., Ed. RT, p. 522, assim comenta: "Aderimos ao entendimento de

Caio Máximo, de que as disposições contidas nos incisos V e X do artigo 5º da CF/88 são apenas exemplificativas. Ressalta evidente que se a violação à imagem, à intimidade, à vida privada e à honra, expressamente mencionada nos incisos V e X do artigo 5º da CF/88, obriga a indenização por dano material e moral, a violação a outros direitos e garantias, como, v.g., à vida, à integridade corporal, à liberdade de locomoção, de pensamento; ao exercício da atividade comercial, intelectual, artística, científica e de comunicação, há de ser igualmente protegida, por uma razão de simetria e sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia". Ainda Rui Stoco, citando lições de Savatier, a respeito da definição do dano extrapatrimonial, comenta: "(...) Savatier oferece uma definição de dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, nº 525)" (op. cit. p. 523). Também citado por Rui Stoco, Dalmatello contribui para a identificação do dano moral: "Em sua obra *Danni morali contrattuali*, Dalmatello enuncia os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Revista di Diritto Civile, 1933, p. 55)" (op. cit. pág. 523). No que diz respeito à fixação do valor da indenização por danos morais, importa, antes de mais nada, consignar o que Rui Stoco define como sendo o direito à honra: "O direito à honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 492). Como se vê, a honra não é algo mensurável. Assim sendo, torna-se bastante difícil quantificar a indenização por danos morais sofridos pela vítima. Sobre o assunto, entende Cláudio do Couto e Silva que para dar efetiva aplicação ao preceito, pode ser utilizada a regra exposta pelo artigo 1.553 do Código Civil revogado, segundo o qual, nos casos não previstos neste capítulo, se fixará por arbitragem a indenização. Esta disposição permite a indenização dos danos morais e constitui uma cláusula geral dessa matéria (O Conceito de Dano no Direito Brasileiro Comparado, Revista dos Tribunais 667/7). Tal arbitragem, evidentemente, deve ser feita prudentemente pelo julgador, de forma a que não se transforme, a indenização, em fonte de enriquecimento da vítima nem seja infimo ou simbólico. Hoje em dia, a boa doutrina inclina-se no sentido de conferir à indenização do dano moral caráter duplice, tanto punitivo do agente, quanto compensatório, em relação à vítima (cf. Caio Máximo da Silva Pereira, 'Responsabilidade Civil', Ed. Forense, 1989, p. 67). Assim, a vítima de lesão a direitos de natureza não patrimonial (CR, artigo 5º, V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitrada segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva (TJSP - 7ª C. - Ap. - Rel. Campos Mello - j. 30.10.1991 - RJTJESP 137/187). Deve, pois, o juiz, determinar o valor da indenização, segundo seu prudente arbítrio. Wilson Melo da Silva, visando facilitar tal arbitragem, estabelece algumas regras orientadoras da fixação do valor da reparação, quais sejam: "1ª regra: que a satisfação pecuniária não produza um enriquecimento à custa do empobrecimento alheio; 2ª regra: equilíbrio entre o caso em exame e as normas gerais, de um caso ou equivalência, tendo em vista: I - curva de sensibilidade: a) em relação à pessoa que reclama a indenização; b) em relação ao nível comum, sobre o que possa produzir, numa pessoa normal, tal ou qual incidente; c) grau de educação da vítima; d) seus princípios religiosos; II - influência do meio, considerando: a) repercussão pública; b) posição social da vítima do dano; 3ª regra: considerar-se a espécie do fato: se de ordem puramente civil, se comercial, ou se envolve matéria criminal; 4ª regra: que a extensão da repercussão seja em triplo a repercussão da notícia de que resultou o dano" (O Dano Moral e sua Reparação, Tese, FDUFG, 1949, p. 171 - RT 734/468). Da análise de tais regras considero de rigor a fixação da verba indenizatória de caráter extrapatrimonial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que serve de lição à Requerida e não caracteriza enriquecimento indevido à Autora. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a RÁ, LEOLAR MÁVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, a pagar à Autora, RITA MACIEL PEREIRA, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária desde a publicação desta Sentença e juros legais a partir da citação. CONDENO, ainda, a parte Requerida ao pagamento de

custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme artigo 86, Parágrafo único do CPC. Por conseguinte, EXTINGO o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00083735920168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2017---REQUERENTE:MOISES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por MOISÉS DE OLIVEIRA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. determinada a emenda da exordial (fls. 39) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora devidamente intimada através de seu patrono (fls. 40), quedou-se inerte conforme se constata da certidão de fls. 41. Vieram conclusos os autos. É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. O Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321, parágrafo único, prevê que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Nesse sentido, o indeferimento da petição inicial é previsto no artigo 485, inciso I, do NCPC, como causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, senão vejamos: art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Assim, caso a parte autora não cumpra a emenda a inicial, o que ocorreu no presente caso, a petição será indeferida e o processo extinto. Dito isso, verifica-se que a parte demandante, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir determinação judicial, deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do NCPC, INDEFIRO A INICIAL e, conseqüentemente, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante às disposições do artigo 485, inciso I, do NCPC. A parte autora arcará com o pagamento das custas e despesas do processo. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais - UNAJ desta Comarca para que elabore o cálculo das referidas custas, e após, intime-se a parte demandante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do respectivo boleto sob pena de inserção na Dívida Ativa. caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA. Sem verbas honorárias por não ter havido a angularização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de setembro de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00084930520168140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??: Procedimento Comum Cível em: 28/09/2017---REQUERENTE:PATRICIA ALVES FAULA Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA DE SEGURO MINAS BRASIL SA ZURICH MINAS BRASIL. Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por PATRÍCIA ALVES FAULA, em face de CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A. (ZURICH MINAS BRASIL), ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Determinada a emenda da exordial (fls. 40) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a parte autora devidamente intimada através de seu patrono (fls. 41), quedou-se inerte conforme se constata da certidão de fls. 42. Vieram conclusos os autos. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

O Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 321, parágrafo único, prevê que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Nesse sentido, o indeferimento da petição inicial é previsto no artigo 485, inciso I, do NCPC, como causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, senão vejamos: art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial. Assim, caso a parte autora não cumpra a emenda a inicial, o que ocorreu no presente caso, a petição será indeferida e o processo extinto. Dito isso, verifica-se que a parte demandante, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir determinação judicial, deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. Pelo exposto, com base no art. 321, parágrafo

único, do NCPC, INDEFIRO A INICIAL e, conseqüentemente, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, consoante às disposições do artigo 485, inciso I, do NCPC. A parte autora arcará com o pagamento das custas e despesas do processo. Remetam-se os autos à Unidade de Arrecadação de Custas Processuais - UNAJ desta Comarca para que elabore o cálculo das referidas custas, e após, intime-se a parte demandante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento do respectivo boleto sob pena de inserção na Dívida Ativa. Caso não haja o pagamento das custas, proceda-se a secretaria deste juízo na forma estipulada no art. 46, § 6º, da Lei 8.328/2015 da ALEPA. Sem verbas honorárias por não ter havido a angularização. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se. Redenção/PA, 28 de setembro de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00094350820148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Procedimento Sumário em: 28/09/2017---REQUERENTE:KAIKE OLIVEIRA MATOS Representante(s): OAB 22316 - TATIELLY PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Vistos, etc. Cuida-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT ajuizada por KAIKE OLIVEIRA MATOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, sede em que busca provimento jurisdicional que condene a parte requerida ao pagamento de complementação do Seguro Obrigatório DPVAT. Recebida a inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (fls.36).

Realizada à audiência de conciliação a parte autora não se fez presente, oportunidade em que foi determinada a sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 143). Intimada, a parte demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 147).

Às fls. 153 a parte interessada noticiou a desistência do feito.

Intimada a parte requerida, via DJE, acerca do pedido de desistência (fls. 155/156) manifestou-se anuindo com o pleito autoral e requerendo o arquivamento do feito (fls. 158). É o breve relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de desistência da ação, o qual não importa em renúncia a direito nem impede ajuizamento de novo pedido, se for o caso. No caso em análise verifica-se que a demanda foi estabilizada, já que efetuada a citação válida e apresentada resposta pela parte requerida, em observância ao comando estampado no art. 485, §4º, do NCPC/15, a parte demandada foi intimada para se manifestar acerca do pedido de homologação da desistência, ocasião em que apresentou total anuência.

EX POSITIS, e por tudo o que dos autos consta, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, e art. 485, VIII, e § 4º, do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a DESISTÊNCIA DA AÇÃO, expressada nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Com esteio no art. 90, e §§, do referido Código, CONDENO a parte Requerente ao pagamento das custas, despesas processuais incidentes e honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade do pagamento fica suspensa vez que deferida a gratuidade processual. Diante da ausência lógica de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, autorizo, de logo, o desentranhamento, para devolução, dos documentos juntados pela parte Requerente, mediante certidão e independentemente de traslado, caso haja requerimento nesse sentido. Ao fim, arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Intime-se.

Redenção/PA, 28 de setembro de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00038259320138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 26/11/2020--- REQUERENTE:ADM. DE CON. NAC. HONDA LTDA. Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 16837 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA FELIX FERREIRA DA SILVA. ÍCom fundamento no art. 998 do CPC, que dispõe que o recorrente pode, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação, conforme requerido às fls. 72/73. INTIME-SE a parte autora para providenciar o recolhimento das custas finais a que se referem certidão e relatório de fls. 57/58, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com as baixas de estilo. P.R.I.C. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia, como mandado/ofício. Redenção/PA, 26 de novembro de 2020. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção

PROCESSO: 00027447520148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA ARAÚJO: Alvará Judicial em: 06/04/2017---REQUERENTE:JOAO LUCAS FEITOSA CORDEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por JOÃO LUCAS FEITOSA CORDEIRO, filho do de cujus REMY SIQUEIRA CORDEIRO, pretendendo a liberação de valores depositados em conta de titularidade do falecido referente ao montante devido ao requerente em virtude de inventário processado na Comarca de Belo Horizonte. Narra a peça de ingresso que o senhor REMY SIQUEIRA faleceu em 03 de julho de 2000, tendo sido aberto inventário judicial na cidade de Belo Horizonte, no qual os valores apurados foram divididos entre os demais herdeiros, restando a quota parte do autor a ser levantada, no valor de R\$ 4.509,31 (quatro mil, quinhentos e nove reais, e trinta centavos). Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi oficiado ao Banco do Brasil, que confirmou a existência de saldo positivo no montante de R\$ 4.509,31 (quatro mil, quinhentos e nove reais, e trinta centavos). É o breve relato. Fundamento e decido. O pedido de liberação de quantia preenche seus requisitos basilares e merece prosperar pelas razões infra expendidas. ação de alvará judicial, segundo dispõe a Lei nº. 6.858/80, é meio processual adequado à liberação de pequenos valores depositados em nome do falecido, excepcionando a regra de abertura de inventário ou arrolamento, situação em cujos moldes se adéquam os fatos narrados nos autos. No caso sob exame, por ser o de cujus genitor, demonstra-se que o autor é herdeiro necessário, portanto, têm legitimidade para a causa, estando os autos devidamente carreados das provas necessárias, razão pela qual se torna prescindível a emissão de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O ofício de fls. 25/32, por sua vez, torna indene de dúvida a existência de saldo positivo na conta de titularidade do falecido, referente ao inventário judicial. Neste diapasão, o caso em apreço subsume-se à hipótese legal prevista Lei 6.858/80, merecendo o pleito do autor a guarida do Judiciário. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Alvará para levantamento de valores relativos ao FGTS depositados na conta vinculada, de titularidade do de cujus REMY SIQUEIRA CORDEIRO, junto ao Banco do Brasil, referente ao inventário tramitado junto à 1ª Vara e Sucessões da Comarca de Belo Horizonte (autos nº 002405819502-5), em corolário determino a expedição de alvará para levantamento do importe de R\$ 4.509,31 (quatro mil, quinhentos e nove reais, e trinta centavos) I - Expeça-se o competente alvará judicial nos termos sobreditos. II - Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e, após, expeça-se o alvará. III - Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais em razão do benefício da gratuidade deferido. Sem verbas honorárias dada a ausência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 10 de abril de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito PROCESSO: 00091215720178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME ARAÚJO: Processo de Conhecimento em: 21/07/2021---REQUERENTE:BARBARA GISELE DA MOTA ZANKANOL SILVA Representante(s): OAB 10125-A - AMARANTO SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO:ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. SENTENÇA I- RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por BARBARA GISELE DA MOTA ZANKANOL SILVA em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Alega, em síntese, que em 27/02/2014 celebrou Contrato de Adesão a Grupo de Consórcios de Bens Móveis, sob proposta nº 7707974, grupo 8245, cota 166, com prazo de duração de 56 meses, sempre adimplindo suas parcelas. Narrou, no entanto, que, por ficar desempregada durante um período, atrasou o pagamento de duas parcelas, janeiro e fevereiro de 2017. Razão pela qual começou a receber cobranças vexatórias por meio de ligações insistentes ao telefone da Autora, várias vezes ao longo do dia, causando-lhe transtornos. Aduziu que foi perturbada em seu novo emprego em razão das ligações realizadas pelos Réus até mesmo na empresa em que trabalha. Afirma que ficou totalmente constrangida na frente de vários colegas por ter que explicar o motivo dos atrasos nos pagamentos. Argui que, recebeu ligações em diversas horas do dia, insistentemente, mesmo comunicando aos Requeridos qual o motivo de sua inadimplência temporária. Por fim, afirmou que o grande constrangimento ao ser cobrada via telefone da empresa em que trabalha perante mais de dez colegas de trabalho gerou o direito à indenização por danos morais. Assim, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação dos Réus ao pagamento do valor de R\$20.000,00. Com a inicial, vieram os documentos. A gratuidade da justiça foi concedida à Autora (fls. 20). Devidamente citados/intimados, os Réus compareceram à Audiência de Conciliação (fls. 27), que restou infrutífera, momento em que os Requeridos apresentaram contestação às folhas 28/35 e 36/47. A segunda Réu arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegaram, em síntese, que a Autora não produziu prova máxime acerca do suposto dano; que não há qualquer evidência de

que as ligações foram vexatórias e que utilizar o telefone profissional apenas uma forma mais eficaz de contato com a Autora. Ressaltaram que as alegações da Autora são genéricas, não havendo defeito na prestação do serviço ou prova de ato ilícito. Bem como, ausente qualquer prova de que os fatos tiveram consequências que extrapolaram o tolerável a ponto de afetar o bem da dignidade da pessoa humana, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos. Juntaram documentos. Ráplica às fls.123/134. É o relatório. Fundamento. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes as alegações, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 435 daquele mesmo Diploma. Nesse cenário, desnecessária a produção de outras provas para a formação do convencimento judicial. Considerando a primazia pelo julgamento de mérito (artigo 488 do Código de Processo Civil), deixo de analisar a preliminar arguida pela segunda Ré e passo à análise meritória, que denuncia ser improcedente o pedido. Inicialmente, cabe destacar que a situação de inadimplência da Autora em relação ao Contrato de Consórcios com a primeira demandada, ao tempo da realização das supostas cobranças, é fato incontroverso nos presentes autos. A questão aqui é mensurar se as cobranças foram capazes de gerar os danos morais pretendidos pela Autora e se cabível a condenação das Réis à indenização por danos morais. Sem razão a Autora. Primeiramente, quanto à alegação de que as cobranças foram abusivas, a Requerente não produziu prova alguma nesse sentido. Com efeito, não há nada nos autos que demonstre que as ligações foram vexatórias. Importante ressaltar que o recebimento de cobranças por meio telefônico não é conduta ilícita, aliás, procedimento muito utilizado no meio comercial. Assim, não há comprovação de cobrança vexatória ou inoportuna. Ademais, o fato da insistência da pessoa que a contactou por meio de chamadas telefônicas para cobranças comerciais, não pode ser caracterizado, por si só, como abusivo. Portanto, não restou evidenciado caso de abuso do direito de cobrar o cumprimento da obrigação incontroversamente inadimplida pela Autora. Nessa linha de entendimento, tendo as Réis negado a realização de ligações de forma abusiva, cabia à Autora comprovar que elas ocorreram, e, ainda, que desses fatos resultaram danos para si e sua extensão, o que não fez, apesar das gravações juntadas (fls.18), de tal sorte que não prospera o pedido de condenação das Réis a pagar qualquer indenização. Por fim, destaco que o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso). É o teor do recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada - STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8.6.2016 (Info 585). Em assim sendo, a improcedência do pedido é medida de rigor. III- DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, EXTINGO o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do Art. 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Deverão ser observadas, no entanto, as disposições contidas no Art. 2º, do artigo 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenhe/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) PROCESSO: 00708436320158140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME A??o: Procedimento Sumário em: 05/07/2021--- REQUERENTE:ADAO MOISES ALVES PEREIRA Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) OAB 13040 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE ARVELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, proposta por ADÃO MOISÉS ALVES PEREIRA, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Intimada para comparecer em audiência de pericia, a parte autora ausentou-se, mesmo tendo sido intimada (fls. 186). Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. O breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que o dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos. P.R.I.C. Intime-se a parte autora pessoalmente. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Juiz come Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO: 00065632020148140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Ato: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---

REQUERENTE: JAMEL CECÍLIO JUNIOR Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 184.833 - RICARDO PISANI (ADVOGADO) REQUERIDO: RODRIGO CECILIO Representante(s): OAB 31917 - ISABELA GOMES SCHMALTZ RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECÍLIO REQUERIDO: WALKIRIA LUNA CECILIO Representante(s): OAB 16010 - MELINA LOBO DANTAS (ADVOGADO) REQUERENTE: WADY CECILIO NETO Representante(s): OAB 184.833 - RICARDO PISANI (ADVOGADO) REQUERIDO: JESSICA CECILIO GHANNAM BUFAICAL Representante(s): OAB 18864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: RODOLF MIKEL GHANNAM NETO Representante(s): OAB 18864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO (ADVOGADO). O TERMO DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº: 0006563-20.2014.8.14.0045 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE COPROPRIEDADE REQUERENTE: WADY CECÍLIO NETO e JAMEL CECÍLIO JUNIOR REQUERIDO: MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECÍLIO e outros Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (05/10/2021) às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, na sala de reunião da Plataforma Microsoft Teams da 2ª Vara Cível e Empresarial, passou a MM Juza a realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Presente a MM Juza, DRA. REJANE BARBOSA DA SILVA. Aberta a audiência e realizado o pregão, verificou-se a presença dos autores Wady Cecilio Neto e Jamel Cecilio Junior, acompanhados por seu advogado Dr. Ricardo Pisani, OAB/SP 184.833; presentes os requeridos Jéssica Cecilio Channam Bufaical e Rodolf Mikel Ghannam Neto, representados por seu advogado Dr. Rogério Balduino Lopes de Carvalho, OAB/GO 18864. Ausentes os requeridos Maria Tereza Andrade e Soares Cecílio, Walkiria Luna Cecilio e Rodrigo Cecilio. Inviabilizada a conciliação, em razão da ausência dos mencionados requeridos. Dada a palavra ao advogado dos autores, este requereu a aplicação de multa aos requeridos ausentes. Dada a palavra ao advogado dos requeridos Jéssica Cecilio Channam Bufaical e Rodolf Mikel Ghannam Neto, este informou que não se opõem aos pedidos dos autores, conforme petição nos autos. Ato contínuo, a MM. Juza prolatou a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Em razão da ausência dos requeridos Maria Tereza Andrade e Soares Cecílio, Walkiria Luna Cecilio e Rodrigo Cecilio, a audiência não pode ser realizada. Ademais, considerando que os requeridos ausentes não apresentaram contestação, bem como considerando a concordância dos demais requeridos quanto aos pleitos autorais, DETERMINO a conclusão dos autos para sentença, ocasião em que será apreciado o requerimento de arbitramento de multa pela ausência dos requeridos nesta audiência. Nada mais havendo, a MM. Juza ordenou o encerramento do presente termo. Dispensadas as assinaturas das partes, cujo autenticidade do termo se firmará pela assinatura eletrônica do magistrado. Eu, Gleicy Ribeiro Palheta, auxiliar judiciário, digitei e conferi. REJANE BARBOSA DA SILVA Juza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00063106120168140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Exceção de Incompetência em: 05/10/2021---EXCIPIENTE:WALKIRIA LUNA CECILIO Representante(s): OAB 16010 - MELINA LOBO DANTAS (ADVOGADO) EXCEPTO:WADY CECILIO NETO Representante(s): OAB 7526-B - JOSE VARGAS SOBRINHO (ADVOGADO) OAB 184.833 - RICARDO PISANI (ADVOGADO) EXCEPTO:JAMEL CECÍLIO JUNIOR Representante(s): OAB 16594-B - JOSE VARGAS SOBRINHO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 184.833 - RICARDO PISANI (ADVOGADO) . Vistos, etc. Considerando a sentença de fl. 22, archive-se o processo, com as baixas de estilo. CUMpra-SE. Servir-se o presente como mandado/ofício. Redenção/PA, data registrada no sistema. REJANE BARBOSA DA SILVA Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA PROCESSO: 00090422020138140045 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Sumário em: 05/10/2021---REQUERENTE:BRDESCO SAUDE SA Representante(s): OAB 15104-A - MARIA THEREZA MINARE (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:HORIZONTE EMP CONT PLANEJAMENTO LTDA. A BRDESCO SAÚDE DE SA., qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança contra HORIZONTE EMPRESARIAL CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO LTDA ME, também qualificado, alegando, em síntese, que realizou com o contrato de seguro coletivo com reembolso de despesas médicas hospitalares e dental sob números 14319 e 143220. Afirma o Autor que em decorrência do uso dos seguros contratados pela requerida sem que esta tenha promovido o pagamento dos valores relativos aos prêmios, tornou-se credor da quantia total de R\$5.415,28, nos termos das apólices contratadas, consubstanciadas nas faturas técnicas com vencimento a 18/04/2013, no valor de R\$2.707,64 e vencimento a 18/05/2014, no valor de R\$ 2.707,64. Afirma, ainda, que tem direito à multa pela rescisão contratual, posto que o contrato se iniciou em 18/09/2002, e para afastar o aludido encargo, deveria ter a vigência mínima até 18/09/2013, por isso justifica que isso não ocorreu, tendo em conta a inadimplência referida anteriormente, implicando o cancelamento do aludido contato em 24/07/2013. Informa que a aludida multa corresponde a três vezes o valor da última fatura paga, que se trata da vencida em 18/03/2013, com valor unitário de R\$3.519,72, totalizando, portanto, R\$10.559,16. Ao final, em suma, pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$15.974,44. Junta documentos de fls. 08/53. Em despacho de 24/01/2014, foi determinada a emenda da inicial, ao tempo em que restou designada audiência de conciliação para 09/04/2014, ocasião em que a autora, em emenda, pleiteou a adoção do procedimento sumário. Certificada a citação da requerida em 08/04/2014, conforme fls. 61/62. Restou inviabilizada a realização da audiência, conforme certidão de fl. 63, ensejando a sua redesignação para 23/07/2014, lançando o requerido sua nota de ciência, bem assim no dia 12/05/2014, em que comparece pessoalmente a Secretaria deste Juízo (id. 64). À fl. 66, em sede de audiência de conciliação, restou deliberado: I - Em observância ao permissivo trazido no art. 265, II, do Estatuto Processual Civil, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, a saber, 15 (quinze) dias, após o que, caso não sobrevenha qualquer manifestação, deverá o autor ser intimado a impulsionar a marcha, no prazo de 10 (dez) dias; II - Silenciando, intime-se pessoalmente para o mesmo, com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Posteriormente, sobreveio despacho de fl. 85, com o seguinte comando, que ora colaciono trecho: Considerando que o feito encontrava-se suspenso por convenção das partes (termo de fls. 66) e ainda que às fls. 80 a parte autora peticionou requerendo o prosseguimento da demanda vez que às partes não chegaram a um consenso extrajudicialmente, intime-se a demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação; isso em 24/11/2016. Após, o autor junta aos autos sucessivas petições pleiteando o andamento do feito. Em julho/2019, foi intimada a parte autora para recolher as custas para cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, cujo comprovante de recolhimento acostado às fls. 90/91-v. O autor acostou aos autos as petições de fls. 94/96, em que pugna pelo julgamento antecipado e a aplicação dos efeitos da revelia ao argumento de que o requerido foi citado e não foi apresentada contestação, que não sobreveio aos autos após o termo final do prazo de suspensão para acordo. À o relato. Fundamento. DECIDO. Registro que iniciei a investidura 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção em setembro de 2021, na forma da Portaria nº 3175/2021 do GP. Oportuno o julgamento

antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. II, do CÃ³digo de Processo Civil, em razÃ£o da caracterizaÃ§Ã£o da revelia.

Ã que, apesar de regularmente citada de forma pessoal, a parte demandada nÃ£o apresentou defesa, pelo que se operam os efeitos pertinentes, posto que, decorrido o prazo para apresentaÃ§Ã£o de acordo, que nÃ£o foi colacionado nos autos, cabia Ã requerida pessoa jurÃ-dica, aportar os autos sua contestaÃ§Ã£o, tendo em conta que resta evidenciado que possui a ciÃancia desta aÃ§Ã£o, jÃ seÃ passados mais de sete anos sem apresentaÃ§Ã£o de qualquer resistÃancia.

Neste sentido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na petiÃ§Ã£o inicial, Ã luz do disposto no art. 344, do mesmo CÃ³digo, notadamente a celebraÃ§Ã£o do contrato entre as partes nos termos apontados (fls. 08/14) e a inadimplÃancia da

parte rÃ©, com aptidÃ£o para gerar as consequÃancias jurÃ-dicas almejadas pela parte autora. NÃ£o bastasse, cabe ponderar que a relaÃ§Ã£o contratual estabelecida vem demonstrada pelas faturas tÃcnicas colacionadas nos autos 38/41, bem como

incontroversa a incidÃancia da clÃusula 12, 2, Ã bÃ do contrato convencionado pelas partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na demanda de cobranÃsa proposta por BRADESCO SA DE SA contra HORIZONTE

EMPRESARIAL CONTABILIDADE E PLANEJAMENTO LTDA ME, para condenar

o requerido a pagar ao autor a quantia de R\$15.974,44 (quinze mil

novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos, com correÃ§Ã£o

monetÃria e juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mÃs, ambos a contar da citaÃ§Ã£o

(08/04/2014) atÃ o efetivo pagamento. Custas e honorÃrios advocatÃcios pela requerida em 10% do valor da condenaÃ§Ã£o. Cumpridas tais providÃancias, arquivem-se. Publique-se. Registrada no sistema.

Intime-se o autor por meio do seu advogado. Intimem-se

o requerido por via postal, conforme art. 513, II, do CÃ³digo de Processo Civil, conforme entendimento do STJ no REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020) Cumpra-se, servindo o presente como mandado/ofÃcio. RedenÃ§Ã£o/PA, 05 de outubro de 2021. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva

Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de RedenÃ§Ã£o PROCESSO: 00608517820158140045

PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??:o: Procedimento SumÃrio em: 05/10/2021---REQUERENTE:GERMANO PEREIRA CAMPO

Representante(s): OAB 18038 - LIVIA LARA SALGADO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIS DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT Representante(s): OAB 16292 - LUANA

SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) . Ã Trata-se de

AÃ O DE COBRANÃ A DE DIFERENÃ A DO SEGURO OBRIGATÃ RIO Ã DPVAT, sob

alegaÃ§Ã£o de que, tendo sido a parte Reclamante vÃtima de acidente de trÃnsito, a empresa seguradora deixou de fazer o pagamento pela quantia indicada no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194 de

19 de dezembro de 1974. Aduz a parte Autora, que o acidente ocorrido em 11 de novembro de 2012 lhe causou invalidez permanente, em razÃ£o de fratura de patela direita e arco costal esquerdo, conforme documentos juntados aos autos. Devidamente citada, a Reclamada apresentou contestaÃ§Ã£o (fls.

54/77), alegando em sede preliminar a insuficiÃancia de documentos obrigatÃrios que instruem a inicial; a ausÃancia de boletim de ocorrÃancia; bem como a ausÃancia de interesse de agir. TambÃm sustentou, no mÃrito, a ausÃancia do nexo de causalidade e que houve pagamento pela via administrativa. HÃ

provas de pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme comprovante de fl. 21. Laudo Pericial Ã fl. 82. Ã o relatÃrio.

Fundamento. Decido. Inicialmente, REJEITO as preliminares levantadas em sede de contestaÃ§Ã£o, pois entendo que os documentos que instruem a inicial sÃo suficientes para o regular prosseguimento do

feito, inclusive pela juntada de Boletim de OcorrÃancia (fl. 10), bem como que nÃ£o hÃ Ãbice para que o autor acione o Poder JudiciÃrio em busca do recebimento da diferenÃsa do seguro, matÃria que foi

submetida ao contraditÃrio. O seguro DPVAT, criado pela Lei n.º 6.194/74, tem por objetivo garantir a satisfaÃ§Ã£o de indenizaÃ§Ã£o das vÃtimas de acidentes causados por veÃculos automotores terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes desse tipo de evento danoso. A obrigatoriedade do pagamento

garante Ã s vÃtimas de acidentes com veÃculos o recebimento de indenizaÃ§Ãµes em caso de morte e invalidez permanente, alÃm do reembolso de despesas mÃdicas e hospitalares, ainda que os

responsÃveis pelos danos causados nÃ£o arquem com a reparaÃ§Ã£o devida. Como, no caso concreto, a documentaÃ§Ã£o acostada demonstra a existÃancia de liame fÃctico entre os danos alegados e os fatos

aduzidos, conforme se extrai da ocorrÃancia policial e do laudo pericial que conclui pela deformidade permanente, apresentando a autora fratura de patela direita e arco costal esquerdo, assim, reputo patente

o nexu causal. É oportuno salientar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32, conforme Tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados que prevê indenização tarifada de acordo com o grau de invalidez do segurado, cuja validade foi firmada por meio da Súmula 544 do STJ. No caso em exame, a parte autora recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referentes ao seguro DPVAT, portanto, é jurídicamente e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da diferença da indenização assegurada. O laudo pericial (fl. 82) atestou que a autora sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo, sendo parcial incompleto com 10% de lesão do tórax e 10% de lesão do membro inferior direito, sendo ambas consideradas de invalidez permanente parcial incompleto de grau residual, segundo a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados. Acerca da lesão do membro inferior direito, este deve ser enquadrado no seguimento Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, com percentual de 70% do valor indenizável, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Assim, considerando o segmento anatômico residual de 10%, conforme apontado pelo laudo, o valor indenizatório resulta em R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais). Outrossim, em relação às lesões no tórax, este deve ser enquadrado no seguimento Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos [...], com percentual de 100% do valor indenizável, qual seja R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos). Assim, considerando o segmento anatômico residual de 10%, conforme apontado pelo laudo, o valor indenizatório resulta em R\$ 1350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Portanto, a autora deveria receber a quantia de R\$ 2.295,00 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais), equivalente às duas lesões sofridas. Entretanto, até o momento a Requerente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), cujo pagamento da diferença do seguro é devido no montante de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa a complementar o pagamento à parte autora da quantia de R\$ 607,50 (seiscentos e sete reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária, pelo INPC, com incidência a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ), dia 11 de novembro de 2012 e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (Súmula 426 STJ). Condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais, o qual arbitro por apreciação equitativa, no montante de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente (art. 85, §8º do CPC). Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e aguarde-se a manifestação do credor. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, servindo o presente como mandado/ofício. Redenção/PA, data registrada no sistema. Rejane Barbosa Da Silva Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA (assinado digitalmente)

PROCESSO: 00095392920168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---INFRATOR: W. S. C.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

INFRATOR: W. O. S.

VITIMA: A. S. O.

REQUERIDO: G. P. S.

PROCESSO: 00077985620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: M. V. S. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)

REQUERENTE: I. G. S.

REQUERIDO: E. C. S.

PROCESSO: 00032979820098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910021374
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Comum Cível em: 10/03/2021---REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A
- REDE CELPA REQUERENTE:WILLIAM CONCEICAO DE ABRANTES Representante(s): OAB 12065 -
LUCIO CARLOS VILARINO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13031 - LIRIAM ROSE SACRAMENTA NUNES
(ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DOS
EFEITOS DA TUTELA, proposta por WILLIAM CONCEIÇÃO DE ABRANTES, em face de REDE CELPA-
CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl.
118), a parte autora não compareceu. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente
das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora
intimada. É o breve relato. DECIDO. O caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se
sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo
atendida a intimação, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de
Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: ¿Cumpra às partes manter atualizado o endereço,
presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do
feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data
de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente
ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas (fl. 60).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais,
ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA, 10 de março de 2021. Nilda Mara
Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00080762320148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Procedimento Sumário em: 16/03/2021---REQUERENTE:A. S. F. J. Representante(s): OAB 10644
- IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) AILTON SOARES FERREIRA (REP LEGAL) OAB 10644 -
IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO
SAGURO DPVAT. Vistos. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT SOB O RITO
SUMÁRIO ajuizada por AILTON SOARES FERREIRA JUNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Pedido de desistência da presente ação formulado pela autora, fls.
31. Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. FUNDAMENTO. DECIDO. Defiro a justiça
gratuita. Sem mais delongas, considerando o que consta da petição de fls. 31, HOMOLOGO o pedido de
desistência desta Ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com
o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de
desentranhamento dos documentos juntados com a inicial. Custas pagas (fls. 38). Sem honorários, em
razão da ausência de angularização da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Depois
de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuição. Redenção/PA,
data registrada do sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular da 2ª
Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00019289020068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610006634
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 23/04/2021---REQUERIDO:J F LISBOA ME
REQUERENTE:BANCO BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO
ARRUDA (ADVOGADO) . SENTEN A Trata-se de a o de busca e apreens o em aliena o fiduci ria,
proposta por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face J F LISBOA ME, todos qualificados nos autos. O

andamento do feito restou prejudicado uma vez que o autor quedou-se inerte diante da diligência determinada. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis. o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A inércia das partes diante dos deveres e nus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Sob o manto da dura razão do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) a conta da nefasta morosidade da justiça não deve recair apenas sobre Poder Judiciário, vez que tal princípio alcança ou status de garantia fundamental irradiando efeitos e deveres às partes, advogados, promotores e juízes. Assim, considerando o aumento da litigiosidade e a imprescindibilidade do aprimoramento da prestação jurisdicional, vislumbra-se ofensa dura à razão do processo quando a parte deixa de promover os atos que lhe incumbe, na medida em que sua atitude prejudica o interesse de outro jurisdicionado que cumpriu com seus encargos e também faz jus celeridade na tramitação de seu processo. Desse modo, não tendo a parte autora promovido as diligências incumbidas, estando o processo paralisado há bastante tempo, a extinção por desistência e abandono se impõe. Em face de todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no inciso II e III do artigo 485, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, 2º, da Lei nº 9.217/2021. INTIME-SE a parte autora presente sentença. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Reden o/PA, 23 de abril de 2021. Nilda Mara Miranda de Freitas J come Ju za de Direito Titular da 2 Vara C vel e Empresarial de Reden o/PA

PROCESSO: 00738644720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: R. O. A.

Representante(s):

OAB --- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

REQUERIDO: M. N. S.

Representante(s):

OAB 22147 - KAMILA BEZERRA DE SOUSA SILVA (ADVOGADO)

OAB 22146 - INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO (ADVOGADO)

OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 5436-B - GERVASIO JOSE CAMILO (ADVOGADO)

OAB 10976 - RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO)

PROCESSO: 00027445020098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910017878
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??:o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 08/07/2021---MENOR:ANGELA SILVA SOUSA
MENOR:NILZILENE SILVA SOUSA REQUERENTE:EVA DOS SANTOS SILVA SOUSA
Representante(s): OAB 13617-B - ARCLEBIO AVELINO DA SILVA (ADVOGADO)
MENOR:ELIZANGELA SILVA SOUSA REQUERIDO:MILCILEI SOUSA BARBOSA. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por A. S. S. e N. S. S., representadas por EVA DOS SANTOS SILVA SOUSA, em face de MILCILEI SOUSA BARBOSA. Intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se inerte. Outrossim, a parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem

resoluçãodo mÃ©rito. Como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em nÃ£o sendo atendida a intimaçãodo, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei n.º. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra s partes manter atualizado o endereço, presumindo-se vÃ¡lidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinçãodo do feito por abandono, considerando a inÃ©rcia da parte autora diante de regular intimaçãodo para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentençã mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de Publicaçãodo: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃg.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente açãodo, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem custas (fl. 17). Sem honorÃrios advocatÃcios, pois nÃ£o hÃ sucumbÃncia. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redençãodo/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Redençãodo/PA

PROCESSO: 00028833420098140045 PROCESSO ANTIGO: 200910018579 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Interdição/Curatela em: 28/05/2021---INTERDITANDO:MARIA PEREIRA ROCHA REQUERENTE:JUCIELDE PEREIRA ROCHA Representante(s): GERALDO ROLIM TAVARES JUNIOR - DEFENSOR PUBLICO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE SUBSTITUIÃ¿Ã¿O DE CURADOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JUCILEIDE PEREIRA ROCHA em face de ALZIRA MENDES DE ALENCAR, em razãodo da interdiçãodo de MARIA PEREIRA DA ROCHA, todos qualificados nos autos. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃrio. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a interditanda, objeto da presente demanda, faleceu em 07/04/2021, conforme Certidãodo de Ã³bito, de fl. 51, logo infere-se que nÃ£o mais persiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento da presente demanda, a qual, portanto, deve ser extinta, na forma do artigo 485, VI do CPC. Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas (fl. 19). Com o trÃnsito em julgado, e observadas Ã s formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuiçãodo. Publique-se, registre-se, intmem-se e cumpra-se. Serve esta como mandado de intimaçãodo. Redençãodo/PA, data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Redençãodo/PA

PROCESSO: 00075701120138140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---REQUERENTE:BANCO FIAT SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE WILHAN DA CUNHA SOARES. SENTENÃ¿Ã¿ Trata-se de AÃ¿Ã¿o MonitÃria proposta por BANCO FIAT S/A em face de JOSÃ¿ WILHAN DA CUNHA SOARES. Ã¿ s fls. 54, a parte autora requereu a extinçãodo da presente açãodo, pela ausÃncia de interesse e, conseqüentemente, a desistÃncia da açãodo.Ã¿ NÃ£o houve citaçãodo da parte rÃ©.Ã¿ Vieram os autos conclusos.Ã¿ Ã¿ o relato necessÃrio. FUNDAMENTO. DECIDO.Ã¿ Sem mais delongas, considerando o requerimento,Ã¿ s fls. 54, HOMOLOGO o pedido de desistÃncia desta açãodo, julgando extinto o presente feito sem resoluçãodo do mÃ©rito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c Â§ 4º, do CÃ³digo de Processo Civil.Ã¿ Sendo o caso, PROCEDA-SE Ã exclusãodo de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessÃrio, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligÃncia.Ã¿ Custas pelo autor, caso haja, as quais deverã ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrançã extrajudicial ou inscriçãodo na dÃ-vida ativa, sofrendo atualizaçãodo monetÃria e incidÃncia dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, Â§2º, da Lei n.º 9.217/2021.Ã¿ Sem condenaçãodo em verbas honorÃrias, vez que nÃ£o houve sucumbÃncia.Ã¿ Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos.Ã¿ P. R. I. CUMPRASE, servindo de mandado/ofÃcio, caso necessÃrio.Ã¿ Redençãodo/PA, data registrada do sistema.Ã¿ Nilda Mara Miranda de Freitas JÃcome JuÃ-za de Direito Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de Redençãodo/PA

PROCESSO: 00075907220138140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME

A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANKSVALDO MENDES DIAS. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA em face de FRANKSVALDO MENDES DIAS. Às fls. 80, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. **FUNDAMENTO. DECIDO.** Sem mais delongas, considerando o requerimento, às fls. 80, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00041685020178140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em: 25/05/2021---REQUERENTE:B V FINANCEIRA S A C F I
 Representante(s): OAB 15187-A - EDNEY MARTINS GUILHERME (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FLAVIANE HERNANDEZ DURAES. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por B.V. FINANCEIRA S.A.C.F.I. em face de FLAVIANI HERNANDEZ DURAES. Às fls. 32, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. **FUNDAMENTO. DECIDO.** Sem mais delongas, considerando o requerimento, às fls. 32, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c § 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, §2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00027210320128140045 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 25/05/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 26220-A - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PABLINE SANTOS DE SOUSA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de PABLINE SANTOS DE SOUSA. Às fls. 57, a parte autora requereu a extinção da presente ação, pela ausência de interesse e, conseqüentemente, a desistência da ação. Não houve citação da parte ré. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. **FUNDAMENTO. DECIDO.** Sem mais delongas, considerando o requerimento, às fls. 57, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem

resoluçãodo do mrito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o caso, PROCEDA-SE à exclusão de eventuais restrições no sistema RENAJUD ou, caso necessário, OFICIE-SE ao departamento competente para providenciar tal diligência. Custas pelo autor, caso haja, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição na dívida-vida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais, em conformidade com o artigo 46, 2º, da Lei nº 9.217/2021. Sem condenação em verbas honorárias, vez que não houve sucumbência. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado/ofício, caso necessário. Redenção/PA, data registrada do sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00014277620138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: E. C. M.

Representante(s):

OAB 10103-A - KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. C. S.

PROCESSO: 00028422620158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A?o: Procedimento Sumário em: 09/07/2021---REQUERENTE:S. L. A. REPRESENTANTE:KEILLA DE LIMA GAMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 10644 - IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURA DPVAT Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0002842-26.2015.8140045 SENTENÇA Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro - DPVAT ajuizada por SAMUEL DE LIMA ALVES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SO SEGURO DPVAT. Vislumbro que a parte autora requer a desistência da ação, bem como, que não se manifesta no feito há, aproximadamente, quatro anos, conforme documento de fls. 120. A parte Autora, ao ingressar com a ação, tem ciência das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa, conforme prevê o inciso III, do art. 485, do CPC. Assim sendo, o caso dos autos é de extinção do feito sem resolução do mrito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpra-se as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Sem honorários advocatícios, pois não há sucumbência. Transitada em julgado, PROMOAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00120592520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: J. C. C.

REQUERIDO: R. C. C.

PROCESSO: 00122068520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. W. P. O.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: R. C. S. O.

PROCESSO: 00030533320138140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 05/07/2021---REQUERIDO:ALBA CUNHA RIBEIRO
REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 5831 - PEDRO CARNEIRO
DE SOUSA FILHO (ADVOGADO) OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
(ADVOGADO) . Trata-se de A??O DE EXECU??O, proposta por BANCO HSBC - BANK
BRASIL S.A., em face de ALBA CUNHA RIBEIRO. Intimada para se manifestar acerca da certid??o
negativa do Oficial de Justi??a (fl 61), a parte exequente manteve-se inerte (fl. 62). Outrossim, a
parte autora, ao ingressar com a A??o, estava ciente das provid??ncias que lhe eram cab??veis,
inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada. ?? o breve relato. DECIDO.
O caso ?? de extin??o do feito sem resolu??o do m??rito. Como se sabe, uma vez que ??
dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em n??o sendo atendida a
intima??o, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do C??digo de
Processo Civil (Lei n?? 13.105/15). Nesse sentido: ?? Cumpre ?? partes manter atualizado o
endere??o, presumindo-se v??lidas as intima??es remetidas ao endere??o informado na inicial.
2. Correta a extin??o do feito por abandono, considerando a in??rcia da parte autora diante de
regular intima??o para dar prosseguimento ao feito. 3. Senten??a mantida. (TJ-DF - APC:
20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento:
10/09/2014, 5?? Turma C??vel, Data de Publica??o: Publicado no DJE: 18/09/2014. P??g.: 171).
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente a??o, o que fa??o com fundamento no artigo art.
485, III, do C??digo de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Sem honor??rios
advocat??cios, pois n??o h?? sucumb??ncia. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as
anota??es e baixas necess??rias, ap??s ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Reden??o/PA,
data registrada no sistema. Nilda Mara Miranda de Freitas J??come Ju??za de Direito Titular da 2??
Vara C??vel e Empresarial da Comarca de Reden??o/PA

REQUERIDO: J. S. S.

PROCESSO: 00628636520158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. P. A.

REQUERENTE: I. B. A.

Representante(s):

OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR)

PROCESSO: 00025123420128140045 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 12/07/2021---REQUERIDO:BEATRIZ
SOARES DOS SANTOS REQUERENTE:FIDC NP PCG BRASIL MULTICARTEIRA Representante(s):
OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) TERCEIRO:FIDC PCG BRASIL
MULTICARTEIRA. Vistos etc. Trata-se de A??O DE BUSCA E APREENS??O ajuizada por BV
FINANCEIRA S/A CR??DITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de ACACIO
FERNANDEZ ROBOREDO. Com a inicial vieram os documentos de 05/33. Pedido de desist??ncia da
presente A??o formulado pela parte Autora, em fl. 71/72. N??o houve contesta??o da parte

rã©. Vieram-me os autos conclusos. ã o relato necessãrio. FUNDAMENTO. DECIDO. Sem mais delongas, considerando o que consta de fl. 71/72, HOMOLOGO o pedido de desistãncia desta Aãção, julgando extinto o presente feito sem resoluãção do mãrito, em conformidade com o artigo 485, VIII c/c ã 4ã, do Cãdigo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Depois de cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na Distribuiãção. Redenãção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JãCOME Juãza de Direito

PROCESSO: 00248214420158140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 12/07/2021---REQUERENTE:SUZAMAR DE ALMEIDA
 Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
 REQUERIDO:SERLANDIA MARIA GOMES MOTA. SENTENãA I-RELATãRIO Trata-se de Aãção de Obrigaãção de Fazer com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZAMAR DE ALMEIDA contra SERLãNDIA MARIA GOMES MOTA. Aduz a autora que, vendeu um veãculo GM/S10 de luxo, cor cinza, ano 2001/2002, Placa KEM-1980, chassi nã 9BG138CC02C406340, com alienaãção fiduciãria para o Banco Pan S/A, ficando esta responsãvel pelo pagamento. Alega que recebeu notificaães de inãmeras infraães em seu nome em razã de que a requerida não procedeu com a transferãncia do veãculo para o seu nome. Requer a procedãncia do pedido com a devida transferãncia do veãculo e retirada do seu nome das multas e cobranãas de IPVA a partir do mãs de julho de 2010 junto ao DETRAN. Acompanham a inicial os documentos de fls. 09/16.ã ãs fls. 24 a Requerida foi citada, deixando transcorrer in albis o prazo para contestar, sendo nomeado defensor dativo, o qual, apresentou contestaãção por negativa geral ã s fls. 27/29. Vieram-me os autos conclusos. ã o relatãrio. Decido. II-FUNDAMENTAãO Consta-se que, a autora, vem sofrendo prejuãzos em razã de omissão por parte da requerida, eis que não efetuou a transferãncia do veãculo junto ao DETRAN, gerando cobranãas e multas em nome da autora. Apesar das vãrias tentativas de contato com a requerida, para que promovesse a devida transferãncia do veãculo, bem como das multas, não obteve ãxito. O art. 134 do Cãdigo de Trãnsito Brasileiro impãe ao antigo proprietãrio do veãculo o dever de comunicar ao ãrgão de trãnsito a transferãncia do bem em atã 30 dias sob pena de responsabilidade solidãria pelas penalidades impostas. Nesse sentido, por mais que a autora não tenha feito a comunicaãção, delegou a obrigaãção ã requerida entregando os documentos referentes ao veãculo para que a rã o fizesse. Vejamos a jurisprudãncia sobre o assunto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAãO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEãCULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAãO DO ANTIGO PROPRIETãRIO. DãBITOS DE IPVA. TRANSFERãNCIA DE TITULARIDADE DE VEãCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAãO DA TRANSFERãNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAãO. MANUTENãO DA DECISãO. SãMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral ã a de que cabe ao antigo proprietãrio comunicar ao ãrgão de trãnsito a transferãncia do veãculo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidãncias atã a data da comunicaãção, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidãria deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os dãbitos ocorridos apãs a alienaãção do veãculo serem desvinculados do nome do antigo proprietãrio e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratolãgica. Sãmula 59 TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nã 0056863-20.2013.8.19.0000 - Julgamento 04/02/2014 - TJRJ) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC. INFRAãO DE TRãNSITO. PENALIDADE. PRãVIA NOTIFICAãO. AMPLA DEFESA E CONTRADITãRIO.APLICAãO ANALãGICA DA SãMULA 127/STJ. O CãDIGO DE TRãNSITO IMPãS MAIS DE UMA NOTIFICAãO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAãO DAS GARANTIAS PãTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAãO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRãNCIA. (...) 2. O fato de não ter sido realizada a transferãncia de propriedade do automãvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienaãção se faãsa por outros meios. Precedentes do STJ. 3. Em sendo incontroverso que as infraães foram cometidas em data posterior ã alienaãção do veãculo, fato este explicitamente assentado pelo Parquet, revela-se evidente que, a tradiãção do veãculo ao adquirente ã suficiente para eximir o alienante de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilizaãção do bem pelo novo proprietãrio. 4. Nessas

hipóteses, o adquirente é o único legitimado a discutir em juízo as infrações de trânsito por ele cometidas. (...). (REsp 599620 / RS, relator Ministro LUIZ FUX, Argão julgador: Primeira Turma, data do julgamento: 15.04.2004, DJ 17.05.2004) A mesma lei atribui ao comprador a obrigação de transferência da propriedade do veículo, de acordo com o art. 123: Art. 123. Ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. (grifo nosso) Diante desses dispositivos legais, a jurisprudência tem se expressado no sentido de que tais normas deverão ser interpretadas conjuntamente, relativizando a existência de solidariedade do vendedor que não comunica a transferência, quando se conhece o novo adquirente. A prova deve ser feita através do documento de alienação do veículo, não cabendo ao vendedor qualquer responsabilidade sobre as infrações cometidas pelo novo proprietário e débitos relativos a impostos a partir da data da alienação. A toda evidência, a transferência da titularidade junto ao DETRAN, portanto, deve ser realizada pelo novo proprietário, no caso, a SERLENDIA MARIA GOMES MOTA. Ocorre que não se pode imputar a autora a pontuação e a responsabilidade pelo pagamento das multas praticadas pelo novo proprietário, bem como os débitos referentes ao IPVA, do período compreendido desde a data da venda (07/2010) até a atual data. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que promova a transferência do veículo GM/S10 de luxo, cor cinza, ano 2001/2002, Placa KEM-1980, chassi nº 9BG138CC02C406340, para o seu nome no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar do trigésimo primeiro dia a partir do trânsito em julgado desta decisão. DETERMINO, ainda, que seja oficiado o DETRAN competente para promover a transferência das multas e do IPVA relacionados ao veículo acima citado, bem como os pontos da CNH da autora, para o nome da requerida SERLENDIA MARIA GOMES MOTA. Condeno, por fim, a sucumbente, nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios (no importe de 15% sobre o valor da causa), nos moldes do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, certifique-se e ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa nos registros de estilo, independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juíza de Direito Titular (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00006031520168140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 Ação: Monitória em: 29/04/2021---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDESTE PARAENSE - SICREDI CARAJAS - PA
 Representante(s): ANDRE ASSIS ROSA (ADVOGADO) OAB 20916-A - ANDRE DE ASSIS ROSA
 (ADVOGADO) OAB 70.948 - RODRIGO SENA DE AZEVEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:MEDSERV
 LTDA ME REQUERIDO:ANTONIO JOSE DE SA ROCHA. SENTENÇA Trata-se de Ação de
 Monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO
 SUDESTE PARAENSE- SICREDI e MEDSERV LTDA ME e ANTONIO JOSE DE SA ROCHA, todos
 qualificados nos autos. Com a inicial vieram os documentos necessários. Às fls. 82/86, as partes
 compuseram transação extrajudicial. É o relato do necessário. DECIDO. Cumpre registrar que
 a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que,
 de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio.
 Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida
 solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o
 processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas
 partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à
 conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir
 validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando
 entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à
 legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação
 da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo
 sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe

apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO o acordo de fls. 82/86, que passa a fazer parte da presente sentença, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 1º do CPC. Sem condenação em honorários, vez que não houve sucumbência. Considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como mandado/ofício. Depois de cumpridas as formalidades legais, expese o necessário e arquivem-se os presentes autos, com as baixas de estilo. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/PA

PROCESSO: 00050094520178140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 Ação: Monitória em: 02/08/2021---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 44698
 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMERCADO SANTOS DUMONT
 LTDA REQUERIDO: HELIO LEMES DA SILVA REQUERIDO: VILMA CARDOSO LEMES
 REQUERIDO: KENIA BIANCA CAMARGO CARDOSO REQUERIDO: RODRIGO LEMES CARDOSO.
 SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BANCO DO
 BRASIL S/A, em face de SUPERMERCADO SANTOS DUMONT LTDA E OUTROS. Alega, em suma,
 que os requeridos possuem um débito inadimplido com a requerente proveniente de Contrato de
 Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex, firmado em 14/11/2011. Requer a procedência do
 pedido para converter o mandado de pagamento em mandado executivo, citando os raios para o
 cumprimento da obrigação devida com juros e correções. Juntou documentos. Às fls. 118,
 Despacho de citação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II -
 FUNDAMENTAÇÃO Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se
 desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no
 prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestação
 jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2017,
 resta configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao
 ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber,
 promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa
 quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III,
 artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução de mérito.
 Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em
 não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da
 causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse
 sentido: É Cumpra às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as
 intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por
 abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar
 prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-
 62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível,
 Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O
 EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que
 faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da
 Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias.
 Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA
 MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de
 Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00055550820148140045 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/08/2021---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL
 SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS

(ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: COSTA E REZENDE LTDA REQUERIDO: FABIO MACEDO COSTA REQUERIDO: ANA CLARA REZENDE MACEDO REQUERIDO: ADRIANA ALMEIDA REZENDE MACEDO. SENTENÇA I - RELATÓRIO Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A, em face de COSTA E REZENDE LTDA - ME E OUTROS. Alega, em suma, que os requeridos possuem um débito inadimplido com a requerente proveniente de Cédula de Crédito Bancário, emitida em 09/02/2012. Requer a procedência do pedido para condenar os requeridos ao pagamento do valor devido com juros e correções. Juntou documentos. Despacho às fls. 36. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Perlustrando os autos, vislumbra-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comparecer aos autos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, garantindo o regular processamento para a efetiva prestação jurisdicional. Ademais, tendo em vista que o processo encontra-se paralisado desde o ano de 2014, quando da publicação do despacho para citação dos requeridos, a requerente somente atravessou petições de substabelecimentos em 2016 e, posteriormente, em 2019, restando configurado o desinteresse da parte autora na demanda. Ocorre que, a parte autora, ao ingressar com a ação, deve estar ciente das providências que lhe são cabíveis, a saber, promover os atos e as diligências que lhe incumbir, sob pena de configurar abandono da causa quando a inércia perdurar por mais de 30 (trinta) dias, de acordo com o que dispõe o inciso III, artigo 485, do CPC. Assim sendo, o caso é de extinção do feito sem resolução do mérito. Como se sabe, uma vez que é dever da parte comparecer aos atos processuais, de modo que, em não sendo movimentado os autos por mais de trinta dias, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpre às partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Câvel, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei, se houver. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e as baixas necessárias. Após, ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. C. Redenção/PA, data registrada no sistema. NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JACOME Juza de Direito Titular da 2ª Vara Câvel e Empresarial de Redenção/PA (Assinado eletronicamente)

PROCESSO: 00032083120168140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A) SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL DE UNIÃO ESTÁVEL ---REQUERENTE: F. A. B. Representante(s): OAB 22316-TATIELLY PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10644-IZAIAS FARIA BORGES (ADVOGADO). ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00002874220018140045 PROCESSO ANTIGO: 200110004485 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA AÇÃO: Cumprimento de sentença em: 05/07/2017---REQUERENTE: ADIMILTON RAMOS FIGUEIREDO Representante(s): OAB 6979 - SANDRINA GOMES DA SILVA (ADVOGADO) RIVERALDO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: DEUMIR SOARES LAZARO. DESPACHO Vistos, etc. Compulsando-se os autos, verifico a necessidade de desentranhamento da petição de fls. 55, eis que não pertence ao presente processo. De outra banda, verifico que a sentença prolatada às fls. 50/51 restou omissa em relação a condenação ao pagamento de custas finais. Desta feita, supro a omissão para condenar o requerido nas custas finais do processo. DETERMINO a remessa dos presentes autos ao setor da UNAJ para que efetive os cálculos e em seguida, INTIME-SE o réu para que pague o montante devido, caso não adimplido o pagamento, remetam-se as cópias das peças necessárias à inscrição em dívida ativa à PGE-PA. Após, archive-se em definitivo. Redenção/PA, 05 de julho de 2017. JUN KUBOTA Juiz de Direito. ATO PROFERIDO: DESPACHO. PROCESSO: 00049041020138140045

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA. Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS em: ---REQUERENTE: I. J. T. G. REPRESENTANTE: J. I. T. G. Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: M. M. L. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00024228420168140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA PRISCILA DA CRUZ Ação: Cumprimento de sentença em: 11/02/2020---REQUERENTE: A GIACHETO NETTO-ME Representante(s): OAB 22596 e RAFAEL MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: ARZIMEIRY LUZ DE AZEVEDO Representante(s): OAB 12141 - CASSILENE PEREIRA MILHOMEM (ADVOGADO). SENTENÇA-MANDADO (Provimento n. 003/2009-CJCI -TJE/PA)

Vistos, etc. Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Arzimeire Luz de Azevedo em desfavor de A. Giacheto Netto-ME. Presente à f. 91/92 petição de acordo. Relatado o necessário. Decido. O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. As cláusulas constantes do pacto não traduzem qualquer afronta aos princípios e normas legais, sem prejuízo às partes ou a terceiros, além de estarem as partes orientadas por seus respectivos advogados. Ademais, até o presente momento, não há notícias de descumprimento, o que leva a presunção de adimplemento total, ante a inércia do credor. Diante disso e ante a convergência de vontades, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes de f. 91/92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea e b do NCP. Em consequência, isento as partes de custas finais, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Honorários pro rata, conforme cláusula VI do acordo. Por fim, observo que a petição de f. 83, se refere a processo diverso, na medida em que a parte ali indicada não figura em nenhum dos polos desta ação e na procuração anexa há clara menção aos autos n. 0009375-35.2014.8.14.0045. Diante disso, promova-se seu desentranhamento e devolva-se ao seu subscritor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Após, certificado o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Redenção (PA), 11 de fevereiro de 2020. Ana Priscila da Cruz Dias Juíza de Direito e TJEP. ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

PROCESSO: 00026792120068140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS em: ---REQUERENTE: J. E. R. L. REQUERENTE: M. C. C. R.

REQUERIDO: R. R. L. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00084913520168140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: Procedimento Comum Cível em: 24/11/2020---REQUERENTE: NILSON VICENTE DE SALES Representante(s): OAB 15603-A - CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SAGURO DPVAT. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 38/38v, que extinguiu sem resolução do mérito o presente processo, em razão do indeferimento da petição inicial. Alega a embargante que o Juiz se equivocou ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito sem antes intimar pessoalmente o autor para cumprir a determinação de emenda. Vieram os autos conclusos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 42/43 por serem tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do CPC. O manejo dos embargos com via claramente modificativa, como sucedâneo de apelação não encontra fundamento na legislação processual civil. A alegação é de erro no julgamento e não de omissão, contradição ou obscuridade da sentença. No caso de erro de julgamento, não é dado ao próprio juiz de primeiro grau corrigir a sentença proferida, eis que no

ponto esgotada sua função, cabendo a revisão do julgado à instância superior. Sobre a impossibilidade de modificação de sentença pela via de embargos de declaração, vejamos: EMENTA...: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESPECIFICADOS NO ARTIGO 535 E INCISOS DO CPC. I - REJEITAM-SE OS EMBARGOS DECLARATORIOS, INEXISTINDO NO ACORDAO RECORRIDO A OMISSAO APONTADA PELO EMBARGANTE, E JUSTIFICATIVA DE SUA PROMOÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. II - NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER OBSERVADOS OS LIMITES ESPECIFICADOS NO ART. 535 E INCISOS DO CPC, APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS SE ATRIBUI EFEITOS INFRINGENTES AOS MESMOS. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS." FONTE: DJ 15147 de 18/12/2007 ACÓRDÃO: 27/11/2007 PROCESSO: 200701435636 COMARCA: GOIANIA. RELATOR: DES. ROGÉRIO AREDIO FERREIRA RECURSO....: 110012-0/188 - APELAÇÃO CÍVEL. A omissão que autoriza a rediscussão da matéria é a ausência de manifestação sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. No entanto, no caso dos autos, há mera insatisfação com o indeferimento da petição inicial, de modo que, nesse ponto, o recurso tem por finalidade cassar a sentença. Todavia, não são os embargos de declaração a via processual cabível para demonstrar eventual desacerto da decisão. Em que pese os argumentos levantados nos embargos, não existe previsão no Código de Processo Civil sobre necessidade de intimação pessoal do autor para emendar a petição inicial. No caso em análise, o advogado Carlos Alyson Martins da Silva foi efetivamente intimado do despacho que determinou a emenda da inicial através do Diário da Justiça Eletrônico em 31/08/2016. Em seguida, diante do não atendimento da determinação, a petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil. De fato, o parágrafo primeiro do art. 485 impõe prévia intimação pessoal da parte antes de o magistrado promover extinção do processo sem resolução de mérito, mas tal exigência se aplica exclusivamente às hipóteses em que o processo fica parado por mais de um ano, por negligência das partes, ou é abandonado por mais de trinta dias pelo autor. Desse modo, considerando que o caso dos autos não consta das hipóteses inseridas no parágrafo primeiro do art. 485, do Código de Processo Civil, desnecessária a prévia intimação da parte autora para se decretar a extinção do feito. Dessa forma, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço apenas porque tempestivos, mas REJEITO os embargos de declaração de fls. 42/43 Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 24 de novembro de 2020. Nilda Mara Miranda de Freitas Jácome Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00071841720148140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Ação: DE GUARDA em: ---REQUERENTE: E. J. S. C. Representante(s): OAB 111111111111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: L. V. G. ATO PROFERIDO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ATO PROFERIDO: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO: 00038758520148140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME. Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em: REPRESENTANTE: L. V. G. Representante(s): OAB 11944 - LUDIMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO MENDONÇA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. J. S. C. Representante(s): OAB 5.976 - IRON FONSECA DE BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE: A. G. V. C. ATO PROFERIDO: SENTENÇA. PROCESSO: 00015613020188140045 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NILDA MARA MIRANDA DE FREITAS JÁCOME Ação: RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL em: ---REQUERENTE: E. S. B. Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: M. A. A. S. Representante(s): OAB 10918 - ALVA RINE ALVES DA SILVA (ADVOGADO). ATO PROFERIDO: SENTENÇA.

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 07/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00043680720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL SA Representante(s): OAB 27403-A - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00075422420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 07/10/2021 REQUERENTE: ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9233 - MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO: JOSE GARCIA DE MATOS Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIS CARLOS MENDES PINTO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA PROCESSO: 00145456420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TÁSSIA MURARO AIRES A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: WALLYSON FELIPE MONTEIRO DA CRUZ. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 93 XIV da CF/88 e cumprindo o disposto no Provimento nº 006/2009-CJCI c/c o art. 1º, § 2º, I, do Provimento 006/2006-CJRMB/TJEP, INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da informação contida no Aviso de Recebimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Paragominas (PA), ____/____/____. TÁSSIA MURARO AIRES Diretora de Secretaria da 1ª Vara da Comarca de Paragominas/PA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 23/09/2021 A 23/09/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000031320018140039 PROCESSO ANTIGO: 200120057169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:LUCIVALDO CARDOSO COSTA VITIMA:A. L. C. VITIMA:M. D. L. VITIMA:M. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000003-13.2001.814.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DEFIRO o requerido ã s fls. 311/312. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para providÃªncias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00000208720128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FLAVIO FERREIRA Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) PROMOTOR:LOUISE REJANE DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000020-87.2012.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â INDEFIRO o pedido de prescriÃ§Ã£o em perspectiva de fls. 37/44, pois hÃª SÃºmula do STJ que veda e o TJPA tambÃªm jÃª reformou diversas sentenÃ§as minhas a respeito do tema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reitero o despacho de fl. 36. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u requereu a celebraÃ§Ã£o do ANPP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se o rÃ©u, atravÃ©s do seu advogado Dr. Bruno Soares Figueiredo - OAB/PA nÂº 16.777, para que compareÃ§a no MP no prazo de 10 (dez) dias, para celebrar o Acordo de NÃ£o PersecuÃ§Ã£o Penal, pois o Promotor de JustiÃ§a informou na fl. 33 que ele nÃ£o foi localizado. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00001227620008140039 PROCESSO ANTIGO: 200020003163 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REU:CLAUDIO ADRIANO LACERDA PEREIRA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. A. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Â AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0000122-76.2000.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o trÃ¢nsito em julgado da decisÃ£o de pronÃªncia, nos termos do art. 422 do CÃ³digo de Processo Penal, intemem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irÃ£o depor em plenÃªrio e atualizar os seus endereÃ§os, se necessÃªrio, atÃ© o mÃ¡ximo 5 (cinco), oportunidade em que poderÃ£o juntar documentos e requerer diligÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00010367620128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA VITIMA:O. E. PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS Â AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001036-76.2012.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O rÃ©u teria morrido em agosto de 2013 (fl. 113). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s a leitura dos autos, verifiquei que o nome correto do rÃ©u Ã© RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS e nÃ£o o que estÃª na denÃªncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizei consulta no INFOSEG e nÃ£o achei nada, sendo a Ãºltima atualizaÃ§Ã£o em 19 de setembro de 2002. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Oficie-se ao CartÃ¡rio do Registro Civil de Paragominas para que informe se hÃª uma certidÃ£o de Ãºbito do rÃ©u RAIMUNDO NONATO SILVA DOS SANTOS, encaminhando cÃ³pia dos documentos de fls. 29/29v, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00011613420188140039 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:FERNANDO DIAS SODRE Representante(s): OAB 22530 - LUANA PEIXOTO TOURINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:YURI DO NASCIMENTO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001161-34.2018.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP, para encaminhar ao substituto do 2Âº PJ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00017962520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DENUNCIADO:GILMA BARBOSA BRITO VITIMA:E. S. C. VITIMA:F. S. M. VITIMA:J. M. S. VITIMA:M. M. C. S. PROMOTOR:GERSON DANIEL SILVA DA SILVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0001796-25.2012.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do Pará; com as homenagens e cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00028008020058140039 PROCESSO ANTIGO: 200520020003 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:VALDECI PEREIRA DE SOUZA PROMOTOR:RODIER BARATA ATAIDE VITIMA:M. S. N. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0002800-80.2005.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recebo o recurso nos dois efeitos, em razão do conteúdo da sentença. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do Pará; com as homenagens e cautelas de estilo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00032509820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 DENUNCIADO:ISMAEL FERREIRA NUNES VITIMA:W. M. S. DENUNCIADO:IDALBERTO DA SILVA VIEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003250-98.2016.8.14.0039 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00036102820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. L. C. DENUNCIADO:FAGNER DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 22869 - EMANUELLA REZENDE FRANÇA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003610-28.2019.8.14.0039 DESPACHO 1.Â Â Â Â ExpeÃ§am-se os boletos ao rÃ©u. 2.Â Â Â Â Â Intimem-se por celular. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 22 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito PROCESSO: 00038935120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:M. W. S. DENUNCIADO:JOSE CICERO VANDEGA FILHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO NÂº 0003893-51.2019.8.14.0039 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretaria, para providÃªncias e cumprimento integral do acÃ³rdÃ£o, expedindo a guia definitiva, devendo contar o regime SEMIABERTO, conforme fundamentaÃ§Ã£o do voto da relatora de fl. 136: Â¿O regime inicial para cumprimento de pena deve permanecer o semiaberto, conforme o estabelecido na sentença.Â¿ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, arquivem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas, 23 de setembro de 2021 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00040497320188140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:RUDSON OLIVEIRA
 DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL
 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004049-73.2018.8.14.0039 DESPACHO
 Paragominas, 22 de setembro de 2021
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00049293120198140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Inquérito Policial em: 23/09/2021 INDICIADO:INGRID DE CASTRO SOUSA INDICIADO:ISAU ANDRADE
 SANTOS VITIMA:Y. C. M. VITIMA:S. C. S. VITIMA:I. A. S. S. VITIMA:A. H. S. S. . PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL
 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0004929-31.2019.8.14.0039 DESPACHO Como requer o
 MP. A Secretaria, para providências. Paragominas, 22 de setembro de
 2021
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00053988720138140039 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
 PARA DENUNCIADO:ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA VITIMA:M. L. L. N. PROMOTOR:ANA
 CAROLINA VILHENA GONCALVES DE AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO
 PROCESSO Nº. 0005398-87.2013.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
 Ap³s a leitura integral dos autos, nos termos do artigo 589, caput, do C³digo de Processo Penal,
 mantenho a decisão de fls. 71/72 por seus próprios fundamentos, visto que não houve qualquer
 mudança fática ap³s a sua publicação. C³ncia ao Ministério
 Público e a Defesa. Ap³s, encaminhem-se os autos ao Egr³gio Tribunal
 de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas,
 23 de setembro de 2021
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00056062720208140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 INDICIADO:CLEBSON JUNIO MESQUITA DA SILVA
 VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005606-
 27.2020.8.14.0039 DECISÃO Vistos etc.
 Acolho o parecer do representante do Ministério Público, e os seus fundamentos, adoto como razões
 de decidir. Em análise ao conjunto probatório colhido nos autos
 efetivamente conclui-se que se trata de crime de competência do Juizado Especial Criminal.
 Isto posto, DECLINO a competência a Vara dos Juizados Especiais da Comarca de
 Paragominas, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.099/95. Fa³am-se as
 anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa nos registros. C³ncia ao Ministério
 Público. P. R. I. C. Paragominas,
 23 de setembro de 2021
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00056363320188140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA
 ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. S. M.
 DENUNCIADO:MATHEUS AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS DENUNCIADO:GLEDSON MORAIS
 FARIAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS - VARA CRIMINAL
 AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005636-33.2018.8.14.0039 DECISÃO
 Certifique-se o trânsito em julgado para o r³u Matheus e proceda-se a autuação da
 execução. Quanto ao pedido de fls. 125/137, proceda-se a juntada nos
 autos de execução penal e encaminhem-se ao Ministério Público. Aguarde-se a intimação do r³u Gledson (mandado de fl. 122).
 Paragominas, 23 de setembro de 2021
 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito
 PROCESSO: 00064054120188140039 PROCESSO
 ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA

ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:F. N. S. DENUNCIADO:RODRIGO DE SOUSA RAIOL Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCAS (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:LEANDRO ANDRADE DE ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0006405-41.2018.8.14.0039 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Autos decididos/sentenciados e sem recurso. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a inÂ©rcia do rÁ©u e/ou da vÁ-tima, a inexistÁncia de local especÁfico para o armazenamento dos bens apreendidos no FÁ³rum e que ninguÁ©m compareceu para pleitear a restituiÁo do bem, DECRETO o seu perdimento, em razÁo da decisÁo/sentenÁsa retro ser omissa neste ponto e nÁo restar provada a legalidade da aquisiÁo dos bens, bem como ter sido utilizado na prÁtica do suposto crime. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ao servidor responsÁvel, para destruir os bens que sÁo considerados inservÁveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em avanÁado estado de deterioraÁo e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma InstituiÁo de Caridade ou ArgÁo PÁblico. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Com relaÁo a eventuais valores depositados, transfira-se para a conta da Vara para serem destinados a alguma instituiÁo filantrÁpica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No caso de substÁncia entorpecente, determino a sua destruÁo, com as cautelas legais. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Lavre-se termo de entrega e/ou de destruÁo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MinistÁ©rio PÁblico e Á Defensoria PÁblica. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, arquivem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Paragominas, 23 de setembro de 2021 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00153219820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 23/09/2021 VITIMA:N. B. L. P. AUTOR REU:CAIO PATRICK DE ARAUJO VIEIRA AUTORIDADE POLICIAL:MAHENALVA HELENA MELO FURTADO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0015321-98.2017.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÍCIO / MANDADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem preliminares a analisar (fls. 54/61), recebo novamente a denÁncia por estar em consonÁncia com o disposto do artigo 41 do CÁ³digo de Processo Penal e nÁo se encontrarem presentes quaisquer das hipÁteses previstas no artigo 395 do CÁ³digo de Processo Penal e nÁo ser caso de absolviÁo sumÁria, do artigo 397, CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Secretaria, para designar a audiÁncia quando possÁvel, devendo-se intimar o rÁ©u, as testemunhas arroladas pelo MinistÁ©rio PÁblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÁue o artigo 400 do CÁ³digo de Processo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MinistÁ©rio PÁblico e a Defesa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Paragominas, 23 de setembro de 2021 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00731163320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 23/09/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:BERTOLINO GOMES FERREIRA VITIMA:W. S. S. PROMOTOR:REGINALDO CESAR LIMA ALVARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL - COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº. 0073116-33.2015.8.14.0039 DECISÃO INTERLOCUTÁRIA / OFÍCIO / MANDADO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Sem preliminares a analisar (fls. 68/68v), recebo novamente a denÁncia por estar em consonÁncia com o disposto do artigo 41 do CÁ³digo de Processo Penal e nÁo se encontrarem presentes quaisquer das hipÁteses previstas no artigo 395 do CÁ³digo de Processo Penal e nÁo ser caso de absolviÁo sumÁria, do artigo 397, CPP. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Secretaria, para designar a audiÁncia de instruÁo e julgamento, devendo-se intimar o rÁ©u, as testemunhas arroladas pelo MinistÁ©rio PÁblico, bem como aquelas arroladas nas respostas por escrito, de acordo com o que dispÁue o artigo 400 do CÁ³digo de Processo Penal. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intimem-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á CiÁncia ao MinistÁ©rio PÁblico e a Defesa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Paragominas, 23 de setembro de 2021 Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito PROCESSO: 00019012120208140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. M. S. DENUNCIADO: R. M. C. PROCESSO: 00042222920208140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. G. C. DENUNCIADO: S. B. DENUNCIANTE: O. M. P. E. P. PROCESSO:

00063298020198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: F. A. G. DENUNCIADO: R. A. L.
DENUNCIANTE: M. P. E. P.

COMARCA DE DOM ELISEU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU

PROCEDIMENTO COMUM. Processo PJe nº **0002261-82.2016.8.14.0107**. Requerente JARDEANE ALVES DE SAMPAIO. Advogado(s): JULIANE OTILIA BARROS PAIVA SOUSA, OAB/PA 22.282. Requerido(a) CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A. Advogado(s): ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA, OAB/PA 17.515, ANTONIO LOBATO PAES NETO, OAB/PA 17.277. De ordem do Exmo. Senhor Doutor Diogo Bonfim Fernandes, MM. Juiz de Direito, Titular da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICAM INTIMADAS AS PARTES, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: çATO ORDINATÓRIO. Processo: 0002261-82.2016.8.14.0107. De acordo com o disposto no Provimento 006/2009-CJCI, e de ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Doutor(a) Marcello de Almeida Lopes, Juiz(a) de Direito desta Comarca, intimem-se as partes acerca da migração dos autos do processo LIBRA nº 0002261-82.2016.8.14.0107 para o sistema PJE, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, e da **audiência que será realizada por videoconferência, designada para o dia 17/11/2021** 11:30, conforme determinação de ID.36543359. Dom Eliseu/PA, 5 de outubro de 2021. GEOVANNE DE JESUS CASTRO. Analista Judiciárioç. Dado e passado nesta cidade de Dom Eliseu, Estado do Pará, 7 de outubro de 2021. Eu, Geovanne Castro, Analista Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

PROCESSO: 00023128720138140046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Cautelar Inominada em: 07/10/2021---REQUERENTE:CLAUDENIR GANJA Representante(s): OAB 18626-B - CLEITON CAMILO DOS SANTOS (ADVOGADO) RECLAMANTE:MARIA NICE PAVEI GANJA REQUERIDO:CLAUDINO GHIZZO BRINA Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRINA. DECISÃO

1- Considerando que o presente feito foi alvo de transação anterior a sentença, revogo a decisão de fl. 225, dispensando as partes do pagamento das custas finais.

2- 2 - Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

06 de outubro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00028023620188140046-MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 07/10/2021---MENOR:ANA CLARA ROQUE RODRIGUES REQUERENTE:MARCIA RODRIGUES DA CRUZ REQUERIDO:EMERSON ROQUE MONTEIRO Representante(s): OAB 7630 - ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES (ADVOGADO) .

DESPACHO - Cite-se no endereço fornecido pelo MP À fl. Retro.

06 de outubro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00004743620188140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 07/10/2021---MENOR:ICARO AGUIAR DOS SANTOS REQUERENTE:DEBORA AGUIAR DOS SANTOS REQUERIDO:UILAS PINHEIRO COSTA. DECISÃO- As manifestações de fls. 40-V e de fl.43 já estão preclusos, portanto, cumpra-se o item (2) de fl. 41.

06 de outubro de 2021.

Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00014331720128140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021-AUTOR:NILTON BIANQUINI FILHO Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ENI MARIA SASSO VENTURIN REQUERIDO:NILSON ALVES SUCUPIRA REQUERIDO:ELIFAS EDUARDO SASSO VENTURIN. DECISÃO- Oficie-se ao DETRAN/PA para que promova o levantamento da restrição do veículo descrito na fl. 60.

06 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00061145420178140046 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Execução de Alimentos em: 07/10/2021---MENOR:PEDRO GABRIEL ALVES DOS SANTOS REQUERENTE:GESSIANE LIMA ALVES REQUERIDO:MICHAEL SANTOS DOS SANTOS. DESPACHO - Remeta-se novamente ao MP para que se manifeste acerca do pedido de prisão de fl. 33-V. 2- Após, conclusos. 06 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00046786520148140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: -- - em: ---REQUERENTE: J. V. R.

Representante(s):

OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

OBSERVAÇÃO: o DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA deve ser consultado(a) através do sistema LIBRA, apenas em casos excepcionais deverá ser consultado na Secretaria Judicial.

PROCESSO: 00034270720178140046 PROCESSO ANTIGO:MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Procedimento Comum Cível em: 07/10/2021---REQUERENTE:BANCO GMAC S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:RICARDO RODRIGUES DE ASSIS. DESPACHO 1 - Considerando a ausência de restrição, ARQUIVE-SE.

06 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00038137620138140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE:CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192.649 ; ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADA) OAB 156.187 ; JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:WESLLEY NOGUEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 10660 - MARCELO AUGUSTO SEIXAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO 1 - Renove-se o alvará; determinado À fl. 104-V. 2- Intime-se a parte interessada da expedição. 3- Após, archive-se. 06 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00018644120188140046 - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Cumprimento de sentença em: 07/10/2021---REQUERENTE:FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JR Representante(s): OAB 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA REDE ENERGIA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 24.943 ; RENATA MENDONÇA DE MORAES . DECISÃO - NÃO obstante o pedido de migração dos autos, é certo que o feito já se encontra em sua fase final. 2- Assim, considerando a contradição presente na petição de fl.156 e a petição de fl. retro, iniciável a migração do feito.3- Logo, cumpra-se a sentença de fl. 168 e expeça o competente alvará. 4- Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 168 e archive-se. 06 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

PROCESSO: 00008781220118140046 PROCESSO ANTIGO: 201110006695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Inventário em: 07/10/2021---INVENTARIADO:JANILTON SILVA ROCHA INVENTARIANTE:RENATA RICELLY

NASCIMENTO ROCHA Representante(s): OAB 7960-B - RICARDO DE ANDRADE FERNANDES (ADVOGADO) OAB 8875 - EDMAR DE OLIVEIRA NABARRO (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSIANE MATOS ROCHA MENOR: ANTHONY LOPES ROCHA REPRESENTANTE: IVANEIDE GOMES LOPES Representante(s): OAB 9881 - MARCIO RODRIGUES ALMEIDA (ADVOGADO) . DECISÃO A Portaria n. 1833/2020-GP, DE 3/09/2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, trouxe a possibilidade de cooperação entre as unidades judiciárias e as partes/procuradores/advogados em prol da migração dos processos para modalidade eletrônica. Assim, defiro o pleito de digitalização do feito pela própria parte nos autos 0000412-06.2012.8.14.0046, desde que obedeça aos ditames da portaria acima mencionada. Ademais, para que seja estabelecida a rotina ideal, fixo os seguintes parâmetros: a) A parte possui o prazo de trinta dias para providenciar a aludida digitalização do feito a contar da intimação da presente decisão, nos termos do art. 19 da portaria em comento. Para tanto deve obedecer aos ditames do seguinte guia <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=933857> b) Recomenda-se que a parte interessada apresente sumário do feito. O sumário em questão deve conter a nomeação clara das pessoas do processo (Petição inicial e documentos; despacho/decisão inicial; citação; contestação e documentos; réplicas; decisão de saneamento; termo de audiência; sentença; certidão de trânsito em julgado; petição de cumprimento de sentença; embargos; recurso; impugnação; petição geral; despacho; decisão e outros) com indicação das respectivas folhas. c) Após a devolução dos autos, acompanhada da mídia, a unidade judiciária deverá, providenciar os demais passos para migração, de acordo com o guia oficial do TJPA. d) Considerando o pedido de migração nos autos de nº 0000412-06.2012.8.14.0046, proceda a migração dos processos apensos: 0000878-12.2011.8.14.0046; 0002860-49.2012.8.14.0046. Rondon do Pará - PA, 7 de outubro de 2021. Tainá Monteiro da Costa Juíza de direito

PROCESSO: 00002024919958140046 PROCESSO ANTIGO: 199510000301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): TAINA MONTEIRO DA COSTA: Embargos à Execução em: 07/10/2021---EMBARGANTE: INBRACO LAMINADOS LTDA REQUERENTE: INBRACO LAMINADORA LTDA EMBARGANTE: FERNANDO BELUSSO Representante(s): OAB 13331 - FELIPE BELUSSO (ADVOGADO) EMBARGANTE: MARIA LUIZA BELUSSO EMBARGANTE: ELIEZER CARLOS BELUSSO EMBARGANTE: VITOR BELUSSO EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 3771 - PEDRO JOSE COELHO PINTO (ADVOGADO) . DECISÃO 1- Considerando a necessidade de correção do despacho que determinou a realização de prova pericial, a partir do CAPJUS, nos termos de determinações do CNJ e CJCI, nomeio como perita Rosimeire Barbosa Tavares para providenciar a perícia contábil, para que promova a entrega de relatório no prazo de sessenta dias, devendo, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contato profissional, em especial endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações. 2- Intime-se pelo seguinte e-mail pericia@rosimeiretavares.com.br com cópia dos documentos necessários à realização da prova técnica. 3- Transcorrido o prazo de cinco dias, deverão as partes se manifestar no prazo comum de cinco dias, em especial da eventual proposta, após o que o Juízo arbitrará o valor e será, providenciada a intimação para fins do art. 95 do CPC, sendo que, desde já, resta autorizado o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários. 4- Restam as partes intimadas, desde já, para arguição de impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. 5- No mais, cabe alertar os sujeitos processuais das seguintes situações, em especial o perito nomeado: a) Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho; b) O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. c) O perito pode ser substituído quando faltar-lhe conhecimento técnico ou científico ou sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, caso em que a corporação profissional respectiva será, comunicada, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. d) Na situação acima, o perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. e) Não ocorrendo a restituição voluntária acima mencionada, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. f) O laudo pericial deverá conter, em linguagem simples, com coerência lógica, demonstrando a forma como foi alcançada a conclusão: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos

especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. G) É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. h)O perito deverá; notificar o juízo e as partes da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter incipio a produção da prova. Serve o presente como mandado/ofício/comunicação. Rondon do Pará; - PA, 07 de outubro de 2021 Tainá; Monteiro da Costa Juíza de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0000650-31.2008.814.0037 e **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Autor: **PROTAZIO VIANA SALGADO** (Adv. **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA** e **OAB/PA nº 13.253**) e como **Requerido INSS (PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS)**. **DESPACHO**. 1. Estando o recurso de apelação de acordo com o Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com a apresentação ou não das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 28 de setembro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná.

Processo nº 0000503-87.2008.814.0037 e **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Autor: **MARIA DE FATIMA PANTOJA MOTA** (Adv. **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA** e **OAB/PA nº 13.253**) e como **Requerido INSS (PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS)**. **SENTENÇA** e **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos e **DOU PROVIMENTO** aos Embargos para suprir omissão e inserir na parte dispositiva da Sentença de fls.140/142v, a qual passará, por conseguinte a ter a seguinte redação: e **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora **aposentadoria por idade rural**, convertendo o benefício amparo ao idoso, com DIB de 04/12/2008 (data da contestação com tempo integral. Ademais, os valores auferidos pela autora por meio do benefício de amparo ao idoso com aqueles devidos a título de aposentadoria no período em que coincidirem os benefícios devem, em liquidação de sentença, ser abatidos/descontados. Cumpra-se as demais determinações da sentença. Sem custas. Sem honorários. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Havendo trânsito em julgado, intime-se as partes para requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, archive-se. Oriximiná/PA, 06 de outubro de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito - Vara Única da Comarca de Oriximiná.

Processo nº 0000393-55.2008.814.0037 e **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**. Autor: **MARIA VALDELIMA PEREIRA FIGUEIREDO** (Adv. **ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA** e **OAB/PA nº 13.253**) e como **Requerido INSS (PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS)**. **DESPACHO**. III e **DISPOSITIVO**. Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço de ofício, nos termos do artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora mudou de endereço e não comunicou nos autos, ficando a causa abandonada por mais de 30 dias. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se, somente mediante diário**. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 29 de setembro de 2021**. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** - Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Oriximiná

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

RESENHA: 01/10/2021 A 07/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00019273020068140013 PROCESSO ANTIGO: 200610015073
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---REQUERENTE:FIATI ADMINISTRADORA DE COMERCIOS
LTDA REQUERIDO:PEDRO PRAZERES BARRA. PROCESSO Nº 0001927-30.2006.8.14.0013
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. Retro, que informa o não recolhimento
das custas judiciais finais, apesar da parte autora ter sido devidamente intimada, via DJE, determino: a)Â
Â Â Â Â Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa
disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b)Â Â Â Â Â
Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00021717020138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:DANIEL AVELINO DA SILVA
Representante(s): OAB 16518-B - JOAQUIM AZEVEDO LIMA FILHO (DEFENSOR)
REQUERIDO:ANTONIO SOARES FERREIRA. PROCESSO Nº 0002171-70.2013.8.14.0013
DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão de fls. Retro, que informa o não recolhimento
das custas judiciais finais, apesar da parte requerida ter sido devidamente intimada, determino: a)Â Â Â Â
Â Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa
disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b)Â Â Â Â Â
Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual. Â Â Â Â Â Â Â Â Â
Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00032496020178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---REQUERENTE:COLEGIO DIMENSAO SS LTDA ME
Representante(s): OAB 19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:NORTE
FERRO LTDA REPRESENTANTE:MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUSA Representante(s): OAB
19131 - MAYCO DA COSTA SOUZA (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerente, através de
seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo
Civil - CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem
resolução do mérito (Art. 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Após, com
ou sem manifesta, CONCLUSOS imediatamente para apreciação; Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00033989020168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:DALGIZA MARQUES DE ANDRADE

Representante(s): OAB 15635 - HEDY ELINNE MOREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: E DANTAS MANSOUR ALIMENTOS E TRANSPORTES ME Representante(s): OAB 6842 - JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) TERCEIRO: SERASA SA Representante(s): OAB 15853 - NATHALY SILVA PEREIRA (ADVOGADO) . DESPACHO Determino o arquivamento dos autos em razão do trânsito em julgado do Acórdão de fls. 128-129 e em função das partes nada mais requererem, sem prejuízo de desarquivamento, a pedido da parte interessada. P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00041840320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 04/10/2021---REQUERENTE: K. G. F. S. REPRESENTANTE: CAMILA NADIELE DE SOUSA FARIAS Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. PROCESSO Nº 0004184-03.2017.8.14.0013 DESPACHO Considerando a certidão de fls. Retro, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar da parte requerida ter sido devidamente intimada, determino: a) Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b) Realizada a inscrição, certifique-se e arquite-se, com a devida baixa processual. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00050391620168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 04/10/2021---REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: CATIA COSTA GUIMARAES BRANDAO SOARES. PROCESSO Nº 0005039-16.2016.8.14.0013 DESPACHO Considerando a certidão de fls. Retro, que informa o não recolhimento das custas judiciais finais, apesar da parte ter sido devidamente intimada, determino: a) Proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. b) Realizada a inscrição, certifique-se e arquite-se, com a devida baixa processual. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00087361120178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE: ANTONIA DE QUADROS MENDES Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . DESPACHO Preenchendo o Recurso Inominado, os requisitos do art. 42, da Lei 9.099/95, recebo-o no seu duplo efeito. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões. Apres, remetam-se os presentes autos à Turma Recursal para apreciação. Intime-se. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00005048320128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:CELITA MONTIEL SANTA BRIGIDA DE
 OLIVEIRA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos,
 etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na execuÃ§Ã£o,
 DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser
 pago pelo executado, devendo observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009, o Ãndice de
 correÃ§Ã£o monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de
 atualizaÃ£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da
 Lei nÂº 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em
 atenÃ£o ao que deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ£o dos efeitos das
 ADIÃs nÂº 4.357 e 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora,
 deverÃ observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m,
 depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ£o
 bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº
 11.960/09), e por fim, a partir de 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei
 nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para
 manifestaÃ£o no prazo de 10 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
 Capanema/PA, 04 de outubro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009724720128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:MARIA EDILEUZA FARIAS DE OLIVEIRA
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. PROCESSO
 NÂº 0000972-47.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO o
 arquivamento dos autos, em razÃo do trÃnsito em julgado da decisÃo fls. 143/145, e, ainda, em
 razÃo das partes nada mais requererem, sem prejuÃzo de desarquivamento a pedido da parte
 interessada. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â LUANA ASSUNÇÃO
 PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009768420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:FRANCISCO CIRINO DA COSTA
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. DESPACHO Â Â
 Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na
 execuÃ§Ã£o, DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor
 correto a ser pago pelo executado, devendo observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009, o Ãndice
 de correÃ§Ã£o monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de
 atualizaÃ£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da
 Lei nÂº 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em
 atenÃ£o ao que deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ£o dos efeitos das
 ADIÃs nÂº 4.357 e 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora,
 deverÃ observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m,
 depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ£o
 bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº
 11.960/09), e por fim, a partir de 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei
 nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para
 manifestaÃ£o no prazo de 10 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.

Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00009793920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ABRAAO DE AVIZ Representante(s): OAB
 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA
 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â
 Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na execuÃ§Ã£o, DETERMINO o
 encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser pago pelo
 executado, devendo observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009, o Ãndice de correÃ§Ã£o
 monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de atualizaÃ§Ã£o
 bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº
 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em atenÃ£o ao que
 deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ§Ã£o dos efeitos das ADIÃs nÂº 4.357 e
 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora, deverÃ observar que
 atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m, depois, no perÃodo de
 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de
 poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09), e por fim, a partir de
 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â
 Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10
 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021
 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00015267920128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO LOPES FARIAS
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. PROCESSO NÂº
 0001526-79.2012.8.14.0013 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â DETERMINO o
 arquivamento dos autos, em razÃo do trÃnsito em julgado do acordÃo de fls. 162/163, e, ainda, em
 razÃo das partes nada mais requererem, sem prejuÃzo de desarquivamento a pedido da parte
 interessada. Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 Â Â Â Â Â LUANA ASSUNÇÃO
 PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00015588420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ZILDETE MENDES DA SILVA
 Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â
 Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na
 execuÃ§Ã£o, DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor
 correto a ser pago pelo executado, devendo observar que atÃ© a vigÃncia da Lei 11.960/2009, o Ãndice
 de correÃ§Ã£o monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de
 atualizaÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da
 Lei nÂº 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em
 atenÃ£o ao que deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ§Ã£o dos efeitos das
 ADIÃs nÂº 4.357 e 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora,

deverÃj observar que atÃ© a vigÃancia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09), e por fim, a partir de 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÃÃO PINHEIRO JuÃza de Direito.

PROCESSO: 00015605420128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS BONFIM
REZENDE Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na execuÃ§Ã£o, DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser pago pelo executado, devendo observar que atÃ© a vigÃancia da Lei 11.960/2009, o Ãndice de correÃ§Ã£o monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de atualizaÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em atenÃ§Ã£o ao que deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ§Ã£o dos efeitos das ADIÃs nÂº 4.357 e 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora, deverÃj observar que atÃ© a vigÃancia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº 11.960/09), e por fim, a partir de 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestaÃ§Ã£o no prazo de 10 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÃÃO PINHEIRO JuÃza de Direito

PROCESSO: 00023556020128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentenÃa em: 05/10/2021---REQUERENTE:CARMEM LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos,
etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando se tratar de discussÃ£o acerca de excesso na execuÃ§Ã£o,
DETERMINO o encaminhamento dos autos Ã Contadoria Judicial a fim de informar o valor correto a ser
pago pelo executado, devendo observar que atÃ© a vigÃancia da Lei 11.960/2009, o Ãndice de
correÃ§Ã£o monetÃria era o INPC, depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 era o Ãndice de
atualizaÃ§Ã£o bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da
Lei nÂº 11.960/09) e por fim, a partir de 25/03/2015, o Ãndice oficial passou a ser o IPCA-E, em
atenÃ§Ã£o ao que deliberou o plenÃrio do Supremo Tribunal Federal, na modulaÃ§Ã£o dos efeitos das
ADIÃs nÂº 4.357 e 4.425. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto ao percentual para cÃlculo de juros de mora,
deverÃj observar que atÃ© a vigÃancia da Lei 11.960/2009 o percentual era correspondente a 0,5% a.m,
depois, no perÃodo de 30/06/2009 a 25/03/2015 o percentual era correspondente a remuneraÃ§Ã£o
bÃsica da caderneta de poupanÃsa (artigo 1Âº-F, da Lei nÂº 9.494/97, na redaÃ§Ã£o da Lei nÂº
11.960/09), e por fim, a partir de 26/03/2015, o percentual voltou a ser o de 0,5% a.m (artigo 1Âº-F, da Lei
nÂº 9.494/97). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em seguida, com o retorno dos autos, INTIMEM-SE as partes para
manifestaçÃo no prazo de 10 (dez) dias, e, apÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se.
Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÃÃO PINHEIRO JuÃza de Direito

PROCESSO: 00041915820188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: W. C. O.
R.

PROCESSO: 00113331520118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:GILBERTO DA SILVA MADEIRO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA Representante(s): OAB 17658 - CAMILA FARINHA VELASCO DOS SANTOS
(PROCURADOR(A)) . PROCESSO NÂº 011333-15.2011.8.14.0013 DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â Considerado
que o juÃ-zo de admissibilidade dos apelos cabe especificamente ao 2Âº grau, conforme art. 1011, I do
CPC, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazÃ¶es no prazo legal. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com
ou sem contrarrazÃ¶es, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para
julgamento do apelo (art. 1.010, Â§ 3Âº, do CPC) com as homenagens de estilo. 3.Â Â Â Â Â P.R.I.C.
Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 01046784120158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ADEMIR CESAR GOMES DA SILVA
Representante(s): OAB 15927 - GEOVANO HONORIO SILVA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20863-A -
WELTON RODRIGO DA SILVA FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESATDO DO PARA
FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. PROCESSO NÂº 0104678-41.2015.8.14.0013 DECISÃ¿O 1.Â Â Â Â Â
Chamo o feito Ã ordem e torno sem efeito a decisÃ£o de fl. 178, a fim de dar prosseguimento ao feito. 2.Â
Â Â Â Â Considerado que o juÃ-zo de admissibilidade dos apelos cabe especificamente ao 2Âº grau,
conforme art. 1011, I do CPC, INTIME-SE o apelado para apresentar suas contrarrazÃ¶es no prazo legal.
3.Â Â Â Â Â ApÃ³s, com ou sem contrarrazÃ¶es, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a
do Estado do ParÃ¡ para julgamento do apelo (art. 1.010, Â§ 3Âº, do CPC) com as homenagens de estilo.
4.Â Â Â Â Â P.R.I.C. Capanema/PA, 04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de
Direito

PROCESSO: 00011096720078140013 PROCESSO ANTIGO: 200710009158
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:ANA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE
CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B - CAIO RODRIGO TEIXEIRA
DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0001109-67.2007.8.14.0013 DECISÃ¿O 1. Chamo o
feito Ã ordem e torno sem efeito a decisÃ£o de fl. 86 e despacho de fl. 87, visto que o juÃ-zo de
admissibilidade dos apelos cabe especificamente ao 2Âº grau, conforme art. 1011, I do CPC. 2. Assim,
intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazÃ¶es no prazo legal. 3. ApÃ³s, com ou sem
contrarrazÃ¶es, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡ para
julgamento do apelo (art. 1.010, Â§ 3Âº, do CPC) com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Capanema/PA,
04 de outubro de 2021 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00113036820118140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021---REQUERENTE:ORLEY SOARES DE SOUZA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PROCESSO Nº 0011303-68.2011.8.14.0051 DECISÃO O 1. Determino a expedição de
Requisição de Pequeno Valor a ser paga pelo executado no prazo máximo de 2 (dois) meses,
contados da data da entrega da requisição nas mãos da pessoa de quem o ente público foi citado no
processo, nos termos do artigo 535, § 3º, II do NCPC, sob pena de sequestro do valor do débito
exequendo, com fulcro nos artigos 13, § 1º da Lei 12.153/2009 e/ou 17, § 2º da Lei 10.259/2001. 2.
Atente-se a Secretaria Judicial para o disposto nas Resoluções n. 29/2016 do Tribunal de Justiça do
Pará, com anexo, no tocante aos requisitos da RPV. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem o pagamento
da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Capanema/PA, 04 de outubro de
2021LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00027643620128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Execução Fiscal em: 29/07/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
 EXECUTADO:SEBASTIAO COSTA. VISTOS ETC. Trata-se de O DE EXECUÇÃO
 FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
 RENOVÁVEIS contra SEBASTIAO COSTA, identificados e qualificados nos autos. A A A A A A
 a foi proposta em 17/08/2010. A A A A A A Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito
 decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência de infração ambiental,
 constituído de ofício através de infração, cujo vencimento do prazo para pagamento voluntário
 ocorreu em 18/04/2001. Destarte, apontando a exequente na CDA a data do vencimento da obrigação
 de pagar a multa, intuitivo que neste dia encerrou-se também o prazo para interposição de recurso
 administrativo; considerando-se, portanto, nesta data, constituído definitivamente o crédito tributário
 não tributário e sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. A A A A A A Precedentes:
 ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DO
 LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99.
 PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-
 C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento
 Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima
 da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuã, em área
 localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por
 emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que de
 cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente,
 nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado

por isonomia, a falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja
 aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser
 examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no
 acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento
 do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração ambiental do
 meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da
 ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da
 lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de
 multa administrativa, a prescrição da cobrança somente tem início com o vencimento do
 crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto
 não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo
 prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode
 ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999,
 nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta
 em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do
 crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art.
 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser
 mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia
 imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração,
 quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art.
 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,
 PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
 FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DO LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.
 PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO.
 RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º
 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$
 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de
 defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano,
 precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em

21.5.07. 2. A questão debatida nos autos, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração legislativa em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração legislativa em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração legislativa em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Destarte, no caso, tenho como definitivamente constituído o crédito não tributário no dia do vencimento da obrigação, ocorrido em 18/04/2001. Portanto, proposta a execução fiscal em 07/08/2010, mais de nove anos após a constituição definitiva do crédito, ainda que se considere a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980, salvo demonstração pela exequente em embargos de declaração de outro termo de constituição definitiva do crédito não tributário, tenho por consolidada a prescrição originária da pretensão objeto desta execução. Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Citação pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 29 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00027773520128140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o:
 Execução Fiscal em: 15/08/2021---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE
 EXECUTADO:WILSON LUIS DE OLIVEIRA. VISTOS ETC. Trata-se de AÇÃO DE

EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra WILSON LUIS DE OLIVEIRA, identificados e qualificados nos autos. A Ação foi proposta em 08/11/2012. Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito administrativo decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência de infração legislativa ambiental, constituído de ofício através de auto de infração lavrado em 11/11/1998, com vencimento em 28/11/1998. Destarte, apontando a CDA a data do vencimento da obrigação de pagar a multa, intuitivo que neste dia encerrou-se também o prazo para interposição de recurso administrativo; considerando-se, portanto, nesta data, constituído definitivamente o crédito tributário e sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. Precedentes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLATIVA DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São Jos, Município de Itapuaçu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que o prazo de cinco anos para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, a falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração legislativa do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da prática infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLATIVA DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os atos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente o de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora

esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração legislativa em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente

de infração legislativa em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração legislativa em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). Destarte, no caso, tenho como definitivamente constituído o crédito administrativo no dia do vencimento da obrigação, ocorrido em 28/11/1998. Portanto, proposta a execução fiscal em 08/11/2012, mais de dez anos após a constituição definitiva do crédito, ainda que se considere a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980, a prescrição originária da pretensão objeto desta execução encontra-se prescrita. Outrossim, tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Citação pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 15 de agosto de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00011787620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010005490 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES Auto: Execução Fiscal em: 23/07/2021---EXECUTADO:ANTONIO MAIA DE BRITO EXEQUENTE:FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO. VISTOS ETC. Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE contra ANTONIO MAIA DE BRITO, identificados e qualificados nos autos. Pela análise da CDA contata-se que o título de crédito em execução decorre de acórdão do TCU que condenou o executado ao pagamento de multa pela omissão de prestar contas de recursos federais. A CDA foi inscrita em 12/07/2002. A execução foi

distribuída em 20/10/2009. Ao julgar o tema 899, que trata da Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, o STF, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro exige a exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas a partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o dano ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixa-se da seguinte tese para o TEMA 899: É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020). Quanto ao prazo prescricional, anotou o eminente relator: Entretanto, não há prazo específico - previsto legalmente - envolvendo a tomada de contas especial e de cobrança de eventuais valores decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas. No âmbito federal e infralegal, o TCU aplica o prazo decenal, diante do teor do art. 6º, II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012. O que há, do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, no âmbito federal, é a adoção supletiva do art. 1º da Lei 9.873/1999 (que dispõe sobre a prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta), verbis in verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Art. 1º-A. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (grifo nosso) Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Destarte, considerando que se trata de título de crédito constituído nos termos do art. 71, § 3º da CF, c/c arts. 19 e 23 da Lei nº 8.443/1992, aplica-se ao caso a tese fixada no TEMA 899. Outrossim, constatado que entre a inscrição da CDA - 12/07/2002 - e a distribuição da inicial - 20/10/2009 - transcorreram mais de cinco anos, independentemente da determinação do termo de constituição definitiva do crédito não

tributário, a prescrição originária da pretensão executiva veiculada nos autos resta indubitavelmente consolidada. Outrossim, tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014). Isto posto, em observância à tese fixada no TEMA 899 do Índice de repercussão geral do STF, DECRETO A PRESCRIÇÃO e extingo a execução fiscal, ex vi do art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 1-A da Lei nº 9.873/1999. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 23 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 0005735-23.2014.8.14.0013 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE ANTT EXECUTADO (A): DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA advogado:

LEANDRO SILVA MAUES OAB PA 22452 VISTOS ETC. Frente à demonstração da executada de que a obrigação foi satisfeita, declaro extinta a execução na forma do art. 924, inciso II do CPC. Condeno a executada ao pagamento de eventuais custas remanescentes. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de dívida ativa das custas eventualmente devidas e archive-se. Capanema, 27 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº0002776-50.2012.814.0013 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA) EXECUTADO (A): FABIO CRISPIM DE SOUSA VISTOS ETC. Tendo em vista que o exequente não cumpriu a diligência determinada às fls. 09, EXTINGO A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Ciência pessoal à exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 27 de julho de 2021. ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

Processo: 0000237-28.2010.814.0013 Ação: Execução Fiscal. Requerente: IBAMA. Requerido: Benedito Ventura Magalhães. Autos Cíveis de EXECUÇÃO FISCAL, Processo nº0000237-28.2010.814.0013, movida por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA VISTOS ETC.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra BENEDITO VENTURA MAGALHÃES, identificados e qualificados nos autos.

A ação foi proposta em **01/07/2009**.

Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência de infração à legislação ambiental, constituído de ofício através de infração, cujo vencimento do prazo para pagamento voluntário ocorreu em **04/10/2002**. Destarte, apontando a exequente na CDA a data do vencimento da obrigação de pagar a multa, intuitivo que neste dia encerrou-se também o prazo para interposição de recurso administrativo; considerando-se, portanto, nesta data, constituído definitivamente o crédito tributário não tributário e este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal.

Precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa à ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuú, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28).

2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional.

3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido.

4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração à legislação do meio ambiente. A recorrente defende que o termo a quo é a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração.

5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, **em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado.**

6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito.

7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida.

8. Recurso especial não provido. **Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008**

. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010).

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.

1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.

2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais.

3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional

4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.

6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito.

7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.

9. **A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial.** Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.

10. Recurso especial não provido. **Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.** (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

Destarte, no caso, tenho como definitivamente constituído o crédito não tributário no dia do vencimento da obrigação, ocorrido em **04/10/2002**.

Portanto, proposta a execução fiscal em **01/07/2009**, mais de seis anos após a constituição definitiva do crédito, ainda que se considere a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias previsto no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/1980, **salvo demonstração pela exequente em embargos de declaração de outro termo de constituição definitiva do crédito não tributário**, tenho por consolidada a prescrição originária da pretensão objeto desta execução.

Isto posto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL**, nos precisos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Ciência pessoal ao exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 26 de julho de 2021.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO: 00011768620108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010005474 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES A??o: Execução Fiscal em: 29/07/2021--EXECUTADO:SAMUEL CARDOSO EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS. VISTOS ETC. A A A A A Trata-se de A A A A A DE EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS contra SAMUEL CARDOSO, identificados e qualificados nos autos. A A A A A A A a A A A A A foi proposta em 01/07/2009. A A A A A A Analisando a CDA, constata-se que se trata de crédito decorrente de multa aplicada ao executado em decorrência de infração ambiental, constituído de ofício através de infração, cujo vencimento do prazo para pagamento voluntário ocorreu em 19/05/2002. Destarte, apontando a exequente na CDA a data do vencimento da obrigação de pagar a multa, intuitivo que neste dia encerrou-se também o prazo para interposição de recurso administrativo; considerando-se, portanto, nesta data, constituído definitivamente o crédito tributário não tributário e sendo este o termo inicial do prazo prescricional quinquenal. A A A A A A Precedentes: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLATIVA DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental de São Paulo-CETESB aplicou multa ora recorrente pelo fato de ter promovido a "queima da palha de cana-de-açúcar ao ar livre, no sítio São José, Município de Itapuaçu, em área localizada a menos de 1 Km do perímetro urbano, causando inconvenientes ao bem-estar público, por emissão de fumaça e fuligem" (fl.. 28). 2. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido que de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 3. Não obstante seja aplicável a prescrição quinquenal, com base no Decreto 20.910/32, há um segundo ponto a ser examinado no recurso especial - termo inicial da prescrição - que torna correta a tese acolhida no acórdão recorrido. 4. A Corte de origem considerou como termo inicial do prazo a data do encerramento do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa por infração ambiental. A recorrente defende que o termo a quo a data do ato infracional, ou seja, data da ocorrência da infração. 5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. 6. No caso, o procedimento administrativo encerrou-se apenas em 24 de março de 1999, nada obstante tenha ocorrido a infração em 08 de agosto de 1997. A execução fiscal foi proposta em 31 de julho de 2002, portanto, pouco mais de três anos a contar da constituição definitiva do crédito. 7. Nesses termos, embora esteja incorreto o acórdão recorrido quanto à aplicação do art. 205 do novo Código Civil para reger o prazo de prescrição de crédito de natureza pública, deve ser mantido por seu segundo fundamento, pois o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito decorrente da multa aplicada e não a data da própria infração, quando ainda não era exigível a dívida. 8. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO LEGISLATIVA DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito

reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo

possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1.º do Decreto 20.910/32 e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acórdãos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1.º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração legislativa em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1.º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração legislativa em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1.º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1.º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1.º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração legislativa em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010). **Destarte, no caso, tenho como definitivamente constituir o crédito tributário no dia do vencimento da obrigação, ocorrido em 19/05/2002. Portanto, proposta a execução fiscal em 01/07/2009, mais de seis anos após a constituição definitiva do crédito, ainda que se considere a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias previsto no art. 2.º, § 3.º da Lei 6.830/1980, salvo demonstração cabal pela exequente em embargos de declaração de outro termo de constituição definitiva do crédito tributário, tenho por consolidada a prescrição originária da pretensão objeto desta execução. Outrossim, Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prorrogação da exequente, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais (AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).** **Isto posto, DECRETO A PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL, nos precisos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, art. 1-A da Lei nº 9.873/1999 c/c art. 487, inciso II do CPC. Sem custas nem honorários. P.R.I. Citação pessoal ao exequente. Com o trânsito em julgado, archive-se. Capanema, 29 de julho de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema**

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

O Excelentíssimo Senhor **HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA**, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Goianésia do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

AÇÃO PENAL

Processo nº: 0008909-35.2017.8.14.0110

Vítima: GILVANDA NANCY VILLAS BOAS OLIVEIRA

Denunciado: CLEBSON FERREIRA PINHEIRO

FAZ SABER a quem o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e respectiva Secretaria Judicial tramita os **Autos do Processo nº** 0008909-35.2017.8.14.0110, **vítima** GILVANDA NANCY VILLAS BOAS OLIVEIRA, **AÇÃO PENAL**, e, em atendimento a decisão de fl. 40, fica a vítima GILVANDA NANCY VILLAS BOAS OLIVEIRA em local incerto e não sabido, **INTIMADO (a)** a fim de tomar ciência acerca das medidas protetivas deferidas, nos termos do art. 275, §2º, do NCPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará, Estado do Pará, aos 07 de outubro de 2021. Eu, **Viviane Sousa**, Assistente Administrativo, digitei e subscrevi.

Viviane Sousa

Assistente Administrativo

(Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB)

COMARCA DE SALINÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALINÓPOLIS**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SALINOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE SALINOPOLIS PROCESSO: 00044542420148140048 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE: JULIO CESAR NORONHA Representante(s): OAB 15492 - HALANNA DENISE DE OLIVEIRA DEMETRIO (ADVOGADO) OAB 26463-A - PAULO BICALHO SILVA (ADVOGADO) OAB 29782 - MARIA DANIELA DE SOUZA HENRIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE NUNES DE AMORIM Representante(s): OAB 21050 - DANYEL HOUAT NERY DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 22794 - SUAMMY MONTEIRO CARNEIRO (ADVOGADO) . RH Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em análise dos autos, constato a necessidade de designação de audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/10/2021 às 12:55. Â Â Â Â Â Â Â Â Intime-se as partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Â Salinópolis, 17 de Setembro de 2021. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Salinópolis

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00005027920198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021 REQUERENTE:WAGNER LIMEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 15391 - AMANDA LOPES GANTUSS (ADVOGADO) OAB 17440 - VIVIANNE SARAIVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) OAB 26753 - MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FABIANA RIBEIRO TAVARES Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo: 0000502-79.2019.8.14.0042 Natureza: CÍVEL - GUARDA Juízo: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PONTA DE PEDRAS Juiz de Direito: Dr. NIVALDO OLIVEIRA FILHO Requerente: WAGNER LIMEIRA DA SILVA Advogados: Dr. VIVIANNE SARAIVA SANTOS - OAB/PA 17.440 Requerido: FABIANA RIBEIRO TAVARES Advogada: Dra. MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA, OAB/PA 5.350 Data: 10 de agosto de 2021 Hora: 11h:30min Local: Sala de audiências da Vara Única de Ponta de Pedras/Microsoft Teams PRESENTES Juiz de Direito: Dr. NIVALDO OLIVEIRA FILHO (Microsoft Teams) Advogada: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - OAB/PA (Microsoft Teams) AUSENTES Requerente: WAGNER LIMEIRA DA SILVA Advogados: Dr. VIVIANNE SARAIVA SANTOS - OAB/PA 17.440 Requerido: FABIANA RIBEIRO TAVARES Iniciada a audiência às 11h30min, verificou-se a presença da advogada parte requerida e a ausência das demais partes. Deliberação em audiência: 1. Considerando a petição de fls. 118 e 119, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14/10/2021 às 10:00hs. 2. Intimados os presentes. 3. Cumpra-se. Nada mais havendo, o juiz determinou o encerramento do termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, Klezer Mauro Ribeiro de Andrade (_____), Auxiliar Judiciário, digitei e conferi. Juiz de Direito: (Microsoft Teams) Advogada da requerida: (Microsoft Teams) Página de 1

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00019230720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. J. F. DENUNCIADO:HEMERSON MORAES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5350 - MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA (ADVOGADO) . Processo: 0001923-07.2019.8.14.0042 Acusado: HEMERSON MORAES DOS SANTOS DECISÃO Em análise Resposta a Acusação apresentada às fls. 65-67, observo a inexistência de argumentos aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado, razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Assim sendo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2021, às 12h00. Intimem-se o acusado, a vítima e as testemunhas, se houverem. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 17 de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00019230720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/10/2021 VITIMA:E. J. F. DENUNCIADO:HEMERSON MORAES

DOS SANTOS Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) .
Processo: 0001923-07.2019.8.14.0042 Acusado: HEMERSON MORAES DOS SANTOS DECISÃO
Em análise Resposta a Acusação apresentada s fls. 65-67, observo a inexistência
de argumentos aptos a propiciar a rejeição da denúncia ou absolvição preliminar do acusado,
razão pela qual ratifico o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito.
Assim sendo, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de
2021, às 12h00. Intimem-se o acusado, a vítima e as testemunhas, se houverem.
Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, expedindo o
necessário. Ponta de Pedras (PA), 17 de junho de 2021 - Assinado
Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002066-29.2019.814.0031 e REQUERENTE: JURACY DA COSTA SARAIVA - (Adv. Dra. BEATRIZ CARDOSO GORDO, OAB/PA 27.631) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU e PREFEITURA e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

JURACY DA COSTA SARAIVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do MUNICÍPIO DE MOJU, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora obter pagamento de diferenças e saldos salariais além de consectários relacionados a férias e 13º salário relacionados ao período que laborou na forma de contrato temporário para o demandado, de 01.01.2018 a 13.07.2018.

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 33/39, pugnando pela improcedência dos pedidos, de vez que durante todo o período laboral procedeu ao pagamento da contraprestação dos direitos do requerente, não havendo valores a serem pagos referentes a férias, 13º salário e horas extras. Alegou ainda a inoccorrência de dano moral ao autor e que não houve a caracterização dos pressupostos previstos em lei para a obrigação do dever de indenizar.

Em réplica, o autor pugnou pela procedência da ação e requereu o julgamento antecipado da causa, tendo em vista ainda a aplicação da teoria da causa madura.

Pela decisão de fl. 60 o feito foi saneado. Incumbi ao réu o ônus da prova. À guisa de atendimento, o demandado juntou a ficha financeira do ano 2017.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise meritória.

O art. 37, II, da CF, prevê a admissão de servidor público mediante concurso, ressalvadas as questões de necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante inciso IX do mesmo artigo.

No caso vertente, observo que o requerente manteve vínculo funcional precário com o Município laborando como Motorista no período de 01.01.2018 a 13.07.2018, mediante contrato temporário. Todavia, à míngua de qualquer justificativa, tal atividade não configura necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que as contratações não obedeceram a norma constitucional aplicável à espécie, não se inserindo nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei 8.745/93, in verbis:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, impõe-se a anulação do contrato temporário firmado entre o autor e o município de Moju, conforme, inclusive, vem decidindo o TJ/PA:

RECURSOS CÍVEIS. RECURSO DO ESTADO DO PARÁ. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO À PERCEPÇÃO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. ADIN 3.127. RE 596.478. RE 705.140. RE 765.320. APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO STF E STJ. TESE DE DISTINÇÃO FÁTICA. AFASTADA. O CASO EM ANÁLISE AMOLDA-SE PERFEITAMENTE AOS JULGADOS SUSCITADOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTO DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA AUTORA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFASTADA. RESP 897.043/RN. RECURSO DA AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Recurso do Estado do Pará. A admissão de servidores temporários sem o prévio concurso, é medida de exceção, somente se admitindo quando demonstradas a excepcionalidade e temporariedade da contratação. Não havendo comprovação desses pressupostos, e tendo o contrato se prorrogando por mais de 16 (dezesesseis) anos, deve ser declarada a sua nulidade. 2. A declaração de nulidade da contratação temporária não caracteriza julgamento extra petita, pois, é plenamente possível o conhecimento da matéria de ofício, uma vez que versa sobre questão de ordem pública. Precedentes desta Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (2017.03618888-72, 179.812, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-09-28)

Patenteada a nulidade da contratação temporária do autor, consigno que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do art. 1.036 e ss. do CPC, julgou o tema 916, vinculado ao RE 765.320, reafirmando a jurisprudência e a seguinte tese:

A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei

8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).
zz

Intui-se que a ratio dessa afirmação jurisprudencial assenta-se, basicamente, no princípio constitucional que veda o trabalho gratuito.

Quanto ao pagamento da quantia relativa ao salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional (referente aos meses de janeiro a julho de 2018) e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (01.01.2018 a 13.07.2018) em relação ao contrato declarado nulo 064/2018 (fls. 22/23), os documentos juntados pelo réu (fls. 65/69) não se mostram hábeis a desconstituir a alegação contida na inicial. Desse modo, não se desincumbindo o réu de seu ônus probatório, merece prosperar a versão autoral.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhimento, considerando que a mera rescisão do contrato temporário não implica na ocorrência do dano alegado, mormente quando a parte tem plena convicção do vínculo precário que mantém com a Administração ao passo que a privação de parte de seus estímulos está sendo reparada nesta sentença.

No sentido de que a exoneração de servidor temporário não configura o dano moral, passo a transcrever o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

zz ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL SUCESSIVA. EXONERAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. FGTS. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRECIÇÃO NA SEGUNDA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É facultado à administração rescindir os contratos celebrados de forma unilateral, sem que tal fato importe necessariamente em prejuízo moral ou material ao servidor exonerado, cabendo, no entanto, a este, caso haja o pagamento de alguma parcela salarial, reaver seu direito suprimido. As matérias não suscitadas no juízo de origem somente podem ser objeto de exame no juízo ad quem se comprovada a impossibilidade absoluta de sua apresentação no juízo a quo, sob pena de violação do princípio da eventualidade. 3. Apelação conhecida e não provida. Decisão: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora (Apelação Cível nº 2008.001450-8, de Manaus. Relatora: Exma. Sra. DESª MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO) - grifei*zz*.

Ante todo o exposto, **JULGO parcialmente procedente** o pedido, para anular o contrato temporário 064/2018, condenando o Município de Moju a pagar ao requerente JURACY DA COSTA SARAIVA os valores devidos a título de salário correspondente a 13 dias trabalhados no mês de julho de 2018, mais 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (correspondentes, respectivamente, a R\$559,57, R\$645,66 e R\$860,88 *z* totalizando a quantia de R\$2.066,11) relativo ao contrato declarado nulo, com correção monetária, utilizando-se como parâmetro o Recurso Extraordinário (RE) 870947, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 810); **improcedente** é o pedido no tocante à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Sem custas, ante a isenção em favor da Fazenda Pública. Arbitro honorários sucumbenciais a patrona do requerente em 15% sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, III).

P. R. I (à Fazenda Pública mediante remessa dos autos).

Moju, 16 de setembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

Proc: 0043490-90.2015.8.14.0031

EMBARGOS DE EXECUÇÃO

Embargante: Município de Moju ç Prefeitura Municipal de Moju

Embargado: João Renato da Conceição Santos

Advogado: Dr. FABRICIO BACELAR MARINHO, OAB/PA 7.617

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, e em obediência ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, Art. 162, § 4º do CPC e art. 1º do CPC e art. 1º, § 2º, inciso IV do Provimento 006/2009 ç CJCI. Visando maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório. **Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorário apresentada pelo perito às fls. 106/113 dos autos.**

Publique-se

Moju/PA, 07 de outubro de 2021

Thiago de Souza Donza

Auxiliar Judiciário - TJPA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

EDITAL DE INTERDIÇÃO E CURATELA - A Dra. ANA PRISCILA DA CRUZ DIAS, MM^a. Juíza de Direito, da 1ª Vara desta cidade e Comarca de Conceição do Araguaia, Pará, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto este edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os autos de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileira, solteira, portadora do CIRG nº 1417589 PC/PA e CPF nº 328.420.742 -20, residente e domiciliado na Rua Dom Sebastião Tomás, nº 1561, Setor Universitário, nesta cidade de Conceição do Araguaia/PA, e como interditando **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº939.744.851-04, CIRG nº4046107 SSP/GO, residente no mesmo endereço da requerente, aí sendo foi nomeada como curadora da interditada a Sra. **ANA RODRIGUES DE AGUIAR**, conforme sentença prolatada nos autos em 20/10/2017, a qual deferiu o pedido DECRETANDO a INTERDIÇÃO de **HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR**, na forma da lei e de conformidade com a citada sentença no seguinte teor: **SENTENÇA ...** Vistos os autos. **1. RELATÓRIO** - ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, ingressou com pedido de interdição de seu irmão HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, sustentando que este não tem condições de gerir sua vida civil, porquanto sofre de demência de origem congênita. Pediu a interdição e sua nomeação como curador. Juntou documentos. A liminar foi deferida as fls. 09/10. Realizada audiência, foram ouvidos a requerente e o requerido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 15/16). Foi juntado o laudo médico à fl. 21. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (fls. 22). Foi nomeado curador especial para o interditando, o qual apresentou contestação as fls. 26/28. **É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de interdição de pessoa acometida de demência de origem congênita. O pedido deve ser deferido. A necessidade de interdição foi demonstrada pela oitiva do interditando em audiência, e pelos relatórios médicos anexos aos autos, nos quais constam que o interditando é portador de doença mental congênita, o que o torna incapaz de gerir sua vida civil administrativa e financeira. Assim sendo, conclui-se que este é incapaz de gerir sua vida civil de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. Desta feita, a hipótese dos autos, resume-se, portanto, em incapacidade relativa, vez que a parte interditada não pode exprimir sua vontade por causa permanente (art. 4º, III, CC). Sobreleva notar, que a pretensa curadora e o interditando são pobres, e que, o caso dos autos, é daqueles típicos e tristes das realidades brasileiras que o curador não há de administrar qualquer bem do interditando, mas, antes, haverá de administrar-lhe a sobrevivência com a parca assistência alcançada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Assim, sequer existe necessidade de especialização de hipoteca. **3. DISPOSITIVO** - ISSO POSTO, DEFIRO o pedido DECRETANDO a interdição de HERMANO RODRIGUES DE AGUIAR, qualificado, em consequência, declaro-o RELATIVAMENTE incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, nomeando como curadora sua irmã ANA RODRIGUES DE AGUIAR, qualificada, que fica responsável por gerir os bens do interditado, principalmente os atos relativos a conta bancária e a aposentadoria do mesmo. Remeta-se edital a ser publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil). O curador nomeado deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 1.187 e 1.188 do Código de Processo Civil). Condene a parte ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista a singeleza da demanda, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC, mas suspendo tais condenações, com base no art. 98, §2º do NCPC, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 180, do NCPC), a Defensoria Pública, a requerente e o advogado nomeado para a defesa do requerido. Após o trânsito em julgado: **a)** expeça-se o competente mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha registrado o interditando, conforme determina o art. 755, §3º do Novo Código de Processo Civil; **b)** expeça-se termo de curatela; **c)** comunique-se à Justiça Eleitoral; **d)** arquivem-se os autos. Conceição do Araguaia/PA, 20 de outubro de 2017. Celso Quim Filho - Juiz de Direito, titular da 1ª Vara da Comarca de Conceição do Araguaia. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e comarca de Conceição do Araguaia, Pará, aos **9 de setembro de 2021**. **AL JARREAUX D¿CESARES V. DA S. BARBOSA** Diretor de Secretaria (Provimento n.º006/2009-CJCI c/c Art. 1º § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB)

Certifico e dou fé que o presente edital foi afixado no átrio deste Fórum e publicado no DJE/TJPA, nesta data. Conceição do Araguaia, ____/____/2021. _____ (Al Jarreaux D; Cesares V. da S. Barbosa, Diretor de Secretaria)

PROCESSO Nº 0000291-50.2001.814.0017 AUTOS DE INVENTÁRIO INVENTARIANTE: MARIA DA CRUZ TAVARES COELHO INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS Ato Ordinatório Considerando os termos do Provimento nº 006/2009-CJCI e 006/2009- CJRMB, e o disposto no Manual Prático de rotinas das Varas Criminais, Cíveis e Execução Penal, fica o senhor advogado, Dr. KARITON SILLAS DA CUNHA ROSAL OAB/TO 9.143, devidamente cientificado e intimado para devolver no prazo de 03(três) dias os autos 0000291-50.2001.8.14.0017, retirados com vista desta secretaria em 11/08/2021 e até o momento não devolvidos, na forma e sob as penas do previsto no art. 234, §º do CPC e demais sanções legais cabíveis, por este ato. Conceição do Araguaia-PA, 07 de outubro de 2021. _____ (AL JARREAUX D; CESARES VASCONCELOS DA SILVA BARBOSA), Diretor de Secretaria da 1ª Vara.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 00110634820168140017 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 24/08/2021---VITIMA:C. A. S. O. DENUNCIADO:JOELSON ASSUNCAO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 18ª SEMANA JUSTIÇA A PAZ NO LAR SENTENÇA- PRONÚNCIA Proc. 0011063-48.2016.8.14.0017 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RÁU: JOELSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS. RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado do Pará, através de seu órgão de execução lotado nesta Comarca, com base no Inquérito Policial ofereceu denúncia contra Joelson Assunção dos Santos, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e VI c/c artigo 14 inciso II ambos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 155 do Código Penal, c/c artigo 5º e artigo 7º, I, ambos, da Lei 11340/06, nos seguintes termos: Que no dia 15/09/2016 o denunciado agrediu a vítima Clebia Adrianade Souza Oliveira, fato este presenciado pelo filho da vítima, causando-lhe lesões corporais, relata os autos que a vítima e o denunciado mantinham na época dos fatos um relacionamento de união estável, tendo informado que o denunciado sempre foi agressivo com a vítima, e por mais de uma vez lhe agrediu. A Decisão de fls 07/08, foi determinada a emenda da denúncia vez que não continha de forma pormenorizada os fatos. O Ministério Público emendou a denúncia as fls. 09/11, relatando nos seguintes termos: Que no dia 15/09/2016, por volta das 19h:30min, o denunciado chegou a casa em que residia com a vítima, oportunidade em que queria sair na motocicleta, desta a qual negou seu pedido, haja vista que ele já havia apanhado sua bolsa, com celular e contendo aproximadamente R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 reais, fruto unicamente do seu trabalho, que diante da negativa da vítima o acusado passou a discutir com esta, momento em que Adilson (filho da vítima), interveio, ato continuo o denunciado desferiu um soco na vítima, agressão que lhe deixou desacordad, que após esta cair no chão o mesmo pisou por 03 vezes em sua cabeça causando-lhe graves lesões não lhe matando por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja o empurrão dado pelo filha da vítima para lhe proteger, que na ocasião o denunciado subtraiu a bolsa contendo mais de R\$ 100,00 reais e um aparelho celular, evadindo logo em seguida do distrito da culpa. A Recebida a denúncia e seu aditamento em 10/11/2017 fls. 15. Em decisão de fls. 16/19 foi decretada a prisão preventiva do acusado. Em 11/12/2021, às fls. 20/24 foi requerida Revogação da Prisão Preventiva, que foi indeferida em 19/12/2017 as fls. 39/44. Apresentada Defesa Preliminar em petição de fls.51/52. Audiência de instrução e julgamento designada para 27/02/2018, na oportunidade procedeu-se a oitiva das testemunhas de acusação e das testemunhas de defesa, procedeu-se a oitiva da vítima, em seguida procedeu-se ao interrogatório do réu. Certidão de Antecedentes Criminais acostado aos autos (fl. 84). O Ministério Público apresentou memoriais as fls. 94/101, via dos quais, após analisar o conjunto probatório carreado aos autos, entendeu estar presente as condições e os pressupostos processuais, bem como requereu a PRONÚNCIA de JOELSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS, dando como incurso no crime do artigo art. 121, § 2º, incisos II e VI c/c artigo 14 inciso II e artigo 155 do Código Penal ambos do Código Penal, para que seja submetido ao tribunal do Júri. A defesa, em alegações finais por memoriais às fls. 104/106, requereu a absolvição do réu, uma vez que vítima negou os fatos da denúncia. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo a fundamentação. Primeiramente necessário destacar a que se propõe a pronúncia. Ela é decreto que opera espécie de juízo de admissibilidade da denúncia, exigindo do juiz apenas o convencimento quanto à existência do crime e indícios de que o réu seja o autor, sendo vedada a análise aprofundada do mérito. Passo a analisar a existência dos elementos do crime. 1- Da materialidade. A materialidade do crime é incontestada, conforme pode ser observado nos autos do inquérito policial, e Auto de Exame de Corpo de Delito fls.13. 2- Dos Indícios de Autoria Os indícios de autoria, por sua vez, recaem sobre a pessoa do réu e estando demonstrados pelas provas produzidas no inquérito policial e em sede judicial o próprio depoimento da vítima, que embora confirma parcialmente comprova que o réu a teria acertado com a mão, o interrogatório do réu e o depoimento das testemunhas, em especial a testemunha ocular demonstram harmonia nos detalhes relatados, senão veja-se. O filho Adilson De Oliveira Junior,

relatou em juízo: Que assistiu o momento em que a mãe foi agredida; Que eles convivem bem; Que as vezes eles discutiam; Que nesse dia eles saíram pra beber e estavam os dois alcoolizados; Que chegou e eles não estavam em casa; Que os dois chegaram que estava com um latinha na mão; Que ela estava muito bêbada; Que o tempo todo xingando ele e ele pediu pra ela para; Que ficou desesperado e o irmão também; Que ele pediu pra ela para ela não parou; Que no momento ele tacou a lata de cerveja no rosto dela, que deu um soco nela no rosto que ela já caiu desmaiada; Que depois ele deu três piques na cabeça dela; que só conseguiu tirar ele; Que o irmão mais novo desmaiou; Que ninguém viu só ele viu; Que chamou a vizinha; Que ele pegou a bolsa pegou a moto e saiu; Que chamou a vizinha e levaram para o hospital; Que no percurso ela estava desacordada; Que ligou para o avô; Que ela ficou internada no Hospital Regional de 03 a 05 dias após foi transferida para Redenção; Que depois ele ligou e pediu pra buscar a moto e a bolsa com o documento e o valor em dinheiro; Que durante a briga ela não bateu nele; Que ela ficou desacordada o tempo todo; Que eles tinham brigas constantes; Que eles voltaram que depois não presenciou episódio de agressão, que pararam de beber e estavam indo a igreja; Que sempre foi tratado bem pelo acusado; Que só quer o bem da mãe; Que não mente; Que o que viu foi o que falou. A testemunha Adilma Soares Coelho da Silva: Que não chegou a ver ao ocorrido; Que no dia levou ela para o Hospital; Que ela estava muito bêbada; Que não sabe dizer se estava ensanguentada; Porque não reparou; só sabe dizer que o carro ficou fedido de cachaça; Que não viu o acusado; Que a primeira vez que ficou sabendo de briga entre os dois; Que retornaram o relacionamento. A testemunha Raimundo Nonato relatou: Que chegou do trabalho quando informaram que a filha sofreu agressão; Que a filha estava machucada no rosto, na cabeça, que pelo corpo não havia machucados; Que no Hospital ela estava sedada; Que desde esse tempo nunca viu ele; Que nunca tinha ouvido falar de briga entre eles; Que não confirma o termo de declaração dado na Delegacia; Que a filha nunca se abriu com ele; Que viu a filha no Hospital que estava desacordada; Que tinha um hematoma no olho; Que nunca falou o que aconteceu. A vítima em juízo relatou: Que continuaram morando juntos; Que quando saíram de Redenção ficou só um dia na casa do pai depois e depois foi pra casa normalmente; Que estavam juntos em Uruaçu; Que estava dirigindo quando a polícia prendeu ele; Que estavam voltando de Conceição; Que não tem filhos com o acusado; Que a Chácarra de propriedade do casal que moram lá; Que assinou na Delegacia e não lembra o que falou; Que beberam mas que o acusado não chegou com lata de cerveja em casa; Que o filho não falou sobre o depoimento; Que caiu desmaiada e bateu a cabeça que não ficou com lesão no rosto; Que não foi orientada por ninguém; Que depois que saiu do Hospital; Que carregou a bolsa porque tudo estava na bolsa; Que quando ele esticou o braço que acertou nela depois que ela caiu; Que ele pegou 500 reais e devolveu 1000,00; Que o irmão não viu ela caída; Que o relacionamento com o filho é bom; Que o Junior e o Joelsson convivem bem, Que depois desse fato não mudou a convivência; Que não sabe porque o filho falou isso. O irmão em juízo: Que as afirmações não são verdadeiras; Que estava num aniversário no sábado que eles fora; Que passaram o dia todinha; Que quando foi 20h da noite o filho da vítima ligou pedindo pra buscar ele; Que passou na casa do pai, pegou o adolescente e foram pra casa; Que colocaram a bolsa no bagageiro; Que ela perguntou cadê a chave da moto; Que encontraram na bolsa; Que entraram na casa; Que sentou no sofá que ela ficou brigando; Que quando bebiam ela ficava muito agressiva; Que pegou a moto que quando pegou a moto ela veio correndo; Que começou a bater nele; Que deu um tapa; Que não virou pra ela que levou a mão e bateu no rosto dela; Que pegou a moto e saiu; Que ela não caiu; Que pegou a moto e saiu e foi beber; Que o aconteceu foi isso; Que ouviu falar depois porque a esposa ligou no dia seguinte; Que falaram para o Junior pra ele falar esse depoimento; Que não entende o porquê ele falou; Que não sabe o que aconteceu; Que falou que caiu; Que caiu lá na frente; Que nessa hora não estava mais; Que não foi ele; Que nunca agrediu a Clebia; Que o relacionamento é estável; Que não é agressivo; Que Clebia quando bebe fica agressiva; Que tem um processo de lesão corporal que foi quando mexia com bar; Que tinha comprado material de bar; Que o rapaz perdeu na sinuca e não queria pagar e a esposa mandou para e o rapaz quis agredir a esposa; Diante desse quadro probatório, o que fora narrado é suficiente para a pronúncia. Nesta fase, bastam os fortes indícios de autoria, haja vista que a própria declaração legal da pronúncia fala em indícios suficientes de autoria, ou seja, não precisaria da certeza, pois tal decisão reveste-se de simples juízo de probabilidade, razão pela qual se torna dispensável um juízo de certeza acerca da culpabilidade do acusado, exigindo-se suspeita jurídica decorrente dos indícios de autoria. Pelo que se observa dos depoimentos das testemunhas em sede de inquérito policial e o interrogatório do irmão, verifica-se uma harmonia e consonância consubstanciada nos

detalhes informados nos autos, corroborado pelos depoimentos das testemunhas demonstram os fortes indícios de autoria na pessoa do acusado, em relação à conduta do acusado pelo que passo a analisar.

3. DAS QUALIFICADORAS

3.1- Do Motivo Fático - artigo 121, § 2º, II do Código Penal. Em relação a qualificadora prevista no artigo 121 § 2º, inciso II, do Código Penal (motivo fático), ficou demonstrado durante o sumário da culpa que o acusado teria, segundo consta na peça acusatória, agredido a vítima por uma briga conjugal. Assim, entendendo pela manutenção da qualificadora do motivo fático. Além de injusto, o motivo apontado é desproporcional, evidenciando-se, assim, a necessidade de submissão da questão ao Conselho de Sentença.

3.2. Da tentativa do feminicídio - artigo 121, § 2º, VI c/c artigo 14 ambos do Código Penal. Com relação a qualificadora prevista no artigo art. 121, § 2º, VI c/c § 2º-A, feminicídio - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. O comando legal apontado indica que haverá feminicídio quando o homicídio for praticado contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar. Ao afirmar isso, o legislador ampliou bastante o conceito de feminicídio, já que, pela redação literal do inciso I do § 2º-A, não seria necessário discutir os motivos que levaram o autor a cometer o crime. Pela interpretação literal, não seria indispensável que o delito tivesse relação direta com razões de gênero. Tendo sido praticado homicídio (consumado ou tentado) contra pessoa do sexo feminino envolvendo violência doméstica, haveria feminicídio. Ocorre que, de acordo com parte da doutrina, é preciso buscar interpretação sistêmica, socorrendo-se da definição de violência doméstica e familiar encontrada no art. 5º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que assim a conceitua: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Desse modo, conclui-se que, mesmo no caso do feminicídio baseado no inciso I do § 2º-A do art. 121, será indispensável que o crime envolva motivação baseada no gênero. No caso dos autos há comprovação de que o acusado e a vítima eram companheiros, e pelos depoimentos das testemunhas, da vítima e do próprio acusado, fica demonstrado que o crime se insere no âmbito de violência doméstica. Com efeito, não considero possível subtrair do Conselho de Sentença, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, o exame da qualificadora sustentada pelo Parquet, razão pela qual mantenho a qualificadora do feminicídio.

DO CRIME DE FURTO

Em relação ao crime de furto relatado nos autos, verifica-se que, em que pese as informações acerca do acusado ter supostamente subtraído para si valores da bolsa da vítima, de forma que estariam presentes a prova da materialidade e indícios de autoria do crime patrimonial em tela, verifico que a absolvição do acusado é medida que se impõe. Explico: O art. 181 do Código Penal isenta de pena quem comete qualquer dos crimes contra o patrimônio, em prejuízo de conjuge, na constância da sociedade conjugal. Veja-se que no caso em tela o denunciado e a vítima viviam em sociedade conjugal, fato esse que faz com que a conduta não seja punível, uma vez que é isento de pena, devendo o acusado ser absolvido sumariamente do crime de furto contra a vítima.

DAS TESES DE DEFESA

Quanto à tese defensiva de que o réu não praticou a conduta descrita na inicial, uma vez que não há prova de demonstre isso, escorado no depoimento da vítima que nega que o acusado tenha tentado contra a sua vida, uma vez que há outras provas nos autos que indicam que o acusado tenha tentado ceifar a vida da sua companheira sendo necessário remeter a apreciação do caso ao amplo debate e exame pelo Tribunal do Júri, pois, como já mencionado alhures, este é o Juízo natural da lide.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 408 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 1- PRONUNCIAR JOELSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, convivente, nascido em 18/10/1990, filho de Nilton Pereira dos Santos e Aldenora Miranda Assunção Santos, portador do RG 5904 918 PC/PA, submetendo-o julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, pelo crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso II e VI, § 2º-A I, do c/c artigo 14, inciso II do Código Penal (em desfavor da vítima Cláudia Adriana de Sousa Oliveira).

2- ABSOLVER JOELSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS pela prática do crime previsto no artigo 155 caput do Código Penal (crime de furto), em razão da escusa absoluta que isenta o réu de pena, nos termos do artigo 386, VI do Código de Processo Penal; 3- Intimem-se. 4- Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, o prazo recursal, com ou sem recurso, imediatamente conclusos. Conceição do Araguaia-PA 20 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito Pág. de 7 Sentença Pág. de 7

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003711-52.2019.8.14.0011

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: DIANI MENDES VIDAL

REQUERIDO: EVALDO CARDOSO SILVA

ADVOGADO: Dr. MAURICIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA OBA/PA 10.339

DESPACHO:

Vistas etc.

Em virtude da Semana da Conciliação programada pelo E. Tribunal no mês de novembro, designo audiência de conciliação para o 09 de novembro de 2021 às 11h30. Expeça-se o necessário.

Cachoeira do Arari/PA, 29 de setembro de 2021.

VALDEIR SALVIANO DA COSTA

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002165-72.2019.8.14.1979

CLASSE: DESACATO

AUTOR (s): RUY DOS SANTOS NETO e ANDERSON MARLOY PAMPLONA OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, através do Promotor de Justiça atuante nesta Comarca, ofereceu **denúncia** contra **RUY DOS SANTOS NETO E ANDERSON MARLOY PAMPLONA OLIVEIRA**, devidamente qualificado(s) na peça ministerial, acusando-a(s) da prática do crime do art.331, Caput, do CPB.

O fato teria ocorrido dia 12/06/2019 (f.06).

Em que pese o efetivo e regular andamento do feito, a instrução processual ainda não foi concluída.

Os autos vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, como relatado alhures, verifica-se que até o presente momento não foi concluída a instrução processual do presente feito.

Há de se considerar que, conforme dispõe a Lei Penal, depois de transitar em julgado a sentença final, a prescrição é regulada pela pena aplicada (artigo 110 do CPB).

Assim, é de todo evidente, no entanto, que no presente caso a relação jurídica processual está fadada a mais absoluta inutilidade, pois, havendo pronunciamento jurisdicional de mérito, com observância ao comando contido no art. 59 (fixação da pena) do CPB, a pena em concreto reclamará, com o trânsito em julgado, o reconhecimento da prescrição retroativa (da pretensão punitiva).

Nesse diapasão, é imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade dos agentes pela prescrição retroativa antecipada. Constitui verdadeira inocuidade jurídica aguardar-se o decurso do período prescricional previsto para a pena máxima, se de antemão se confere certeza que ela em hipótese alguma será aplicada e já fluiu o prazo prescricional em relação à sanção menor. Nessas situações, a pena menor prevista, tendo em vista as condições jurídicas dos réus, bem como as normas circunstanciais e consequências do ilícito, deve ser considerada como a máxima em abstrato e reconhecida antecipadamente.

Constata-se, assim, que, em havendo condenação a uma pena, provável, inferior a **UM ANO de reclusão**, seria de reconhecer-se, a posteriori, que a prescrição da pretensão punitiva.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado da Súmula 438 que dispõe que é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Todavia, é forçoso, no caso em comento, dissentir daquela orientação, pois se afigura inconcebível que tamanho formalismo da Lei tenha o condão de forçar o Julgador a levar adiante uma instrução de relação jurídica processual fulminada, contaminada pelo vírus da autodestruição, tal ato é fazer prevalecer a forma sobre o conteúdo, o que atenta contra o bom senso e, pior do que isso, fazer com que tal atraso venha a fazer que processos ainda úteis trilhem tal caminho, por causa do inútil dispêndio de tempo.

O sentido político e teleológico do processo é a pacificação social, com o objetivo de atribuir a cada um o direito material violado. Particularmente quanto ao processo criminal, tem ele o principal objetivo de impor ao transgressor da norma incriminadora uma sanção decorrente de seu ato, desestimulando, assim, condutas semelhantes da sociedade.

Ocorre que o Poder Judiciário, o Ministério Público e os demais integrantes da relação processual devem zelar por um processo eficaz e apto a alcançar as finalidades a que se destina. De nada adianta impor andamento ao processo, quando o magistrado, pelas circunstâncias do caso, pode verificar, ab initio, que eventual sentença condenatória será inócua por força da prescrição retroativa. Aliás, esse comportamento se mostraria contrário à ideia de economia processual e afrontaria os anseios da sociedade por um Judiciário mais célere e eficaz.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA PROJETADA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDAO MANTIDO. No presente caso, deve ser mantido o acórdão proferido, uma vez que, como explicitado no voto combatido, não se desconhece a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de não ser possível o reconhecimento da pena projetada. **Contudo, com base em parcela relevante da doutrina pátria, é de ser reconhecida a viabilidade do reconhecimento da prescrição virtual por dois motivos evidentes - ausência de interesse de agir e economia processual.** ACÓRDAO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Recurso Crime Nº 71006235709, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 22/05/2017) **(Grifei e sublinhei)**

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 10, 107, IV, 109, 110 e 117, todos do CPB e artigo 61 do CPP, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** dos fatos imputados a **RUY DOS SANTOS NETO E ANDERSON MARLOY PAMPLONA OLIVEIRA** pela prescrição da pretensão punitiva/executória estatal e, por consequência, **REVOGO** eventual medida cautelar e/ou prisão preventiva decretada nos presentes autos.

À Secretaria, proceda-se a comunicação de que trata o artigo 201, § 2º, do CPP, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as formalidades legais.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

P. R. I. C.

Cachoeira do Arari/PA, 27 de setembro de 2021.

Valdeir Salviano da Costa

Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE XINGUARA

RESENHA: 02/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA - VARA: 2ª VARA DE XINGUARA PROCESSO: 00009462020108140065 PROCESSO ANTIGO: 201010009385 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento de Conhecimento em: 04/10/2021 REQUERENTE: VALDELINO BATISTA MACHADO Representante(s): OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16579-A - SILVIA CUNHA MENDONCA (ADVOGADO) MENOR: A. M. M. MENOR: L. F. M. M. REQUERIDO: ERISDEIRY SOARES MIRANDA Representante(s): LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO) LUIZ DENIVAL NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 000046-20.2010.8.14.0065 DESPACHO/DECISÃO 1. Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, FACULTO às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, derradeiramente, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2. Quanto às QUESTÕES DE FATO, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversia, deverão especificar as provas que pretendem produzir para cada fato controvertido, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. 2.1. Em havendo requerimento de prova testemunhal, as partes deverão apresentar, no prazo acima assinalado (10 dias), rol de testemunhas no número máximo legal, além de delimitar a relevância do depoimento para com o fato controvertido, sob pena de indeferimento. 3. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado do mérito, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inóteis ou meramente protelatórias. 4. Quanto às QUESTÕES DE DIREITO, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, não podendo o desconhecimento ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5. No mais, eventuais questões pendentes e preliminares arguidas serão analisadas quando do saneamento. 6. Após, voltem-me os autos conclusos para despacho saneador e designação de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, ou ainda julgamento antecipado do mérito, de acordo com o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Xinguara/PA, 1º de outubro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00056220520178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE: GEREMIAS LEONEL DA SILVEIRA Representante(s): OAB 17120-A - EUSTAQUIO MEIRELES DO AMARAL JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25080 - ALINE SILVEIRA MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA 1 Processo nº 0005622-05.2017.8.14.0065 DECISÃO Verifico que pende de análise pedido de dilação do prazo para manifestação sobre os documentos de fls. 138/149 formulado pelo r. BANCO BRADESCO S/A à fl. 155. O pleito foi formulado na data de 14 de agosto de 2019, ou seja, há mais de 2 anos, sem, contudo, nenhuma manifestação posterior da parte r. Portanto, se em dois anos a parte r. não se manifestou da documentação de fls. 138/149 entendo inoportuno a dilação do prazo requerida, pelo que INDEFIRO o pedido. INTIME-SE a parte r. desta decisão, atentando-se para o pedido de intimação de fl. 157. No mais, certifique a Secretaria acerca da intimação e da existência ou não da manifestação do r. BANCO ITAÍ acerca da decisão de fl. 152. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para sentença. Xinguara/PA, 1º de outubro de 2021. RENAN PEREIRA

FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00062235020138140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Divórcio Consensual em: 04/10/2021 REQUERENTE:ELZA GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERENTE:ADEVALDO CARNEIRO MATOS Representante(s): OAB 16606-B - GUSTAVO PERES RIBEIRO (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo nº 0006223-50.2013.8.14.0065 DESPACHO Tratam os autos de pedido revisional de alimentos, promovido pelo genitor em face dos filhos. Tramite-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. A parte autora requer a revisão dos alimentos considerando o valor anteriormente fixado em 30% (trinta por cento) do salário mínimo muito elevado, considerando as suas possibilidades reais atuais; que com advento da maioridade dos alimentados, assim como atualmente exerce atividades remuneradas propõe a diminuição para 15% do salário mínimo. DECIDO. 1. Tutela provisória. Analisando o caso concreto, não vislumbro a presença das elementares da tutela de urgência aptas a deferir a medida pretendida, nos termos em que se passa a fundamentar. O genitor não trouxe aos autos a prova material da alegada modificação de possibilidade, quanto mais comprovantes de rendimentos dos alimentantes capaz de eximi-lo da obrigação. Cumprido ressaltar que incumbe aos pais de filhos menores o dever de lhes sustentar (art. 22 do ECA). Com isso, não há como o Juízo analisar a necessidade da criança alimentanda. Ademais, no caso concreto, só foi iniciada a prova da possibilidade atual do alimentante, sem demonstrar se houve diminuição da necessidade dos alimentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 DE DEZEMBRO DE 2021 às 11h:00min. Em Atenção as normativas deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a referida audiência será realizada preferencialmente por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19, devendo as partes, no prazo de 02 (dois) dias, informar ao juízo endereço eletrônico e número para contato telefônico. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma disponibilizada pelo Microsoft Teams, podendo o programa ou app ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Não é obrigatório baixar o aplicativo Teams, contudo, recomendo com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão, efetue o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn>; O acesso também pode ser feito diretamente pelo navegador do seu computador. Não dispondo as partes dos meios/recursos necessários para participar do ato, poderão comparecer à sala de audiências desta vara no mesmo dia e hora acima agendados. Intimem-se as partes.. Cientifique-se o Ministério Público Xinguara, 28 de setembro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00120579220178140065 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021 REQUERENTE:ANTONIO ALVES DO EVANGELO Representante(s): OAB 23782-A - IVAN CARLOS GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA MARA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Processo nº 0012057-92.2017.8.14.0065 SENTENÇA I. RELATÓRIO: Trata-se de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse ajuizada por ANTONIO ALVES DO EVANGELO em face de ROSANGELA MARA DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos. Narrou o autor que entabulou contrato de compra e venda com a parte ré, a qual não adimpliu com as obrigações contratuais. Em razão disso, requereu a rescisão contratual, a reintegração da posse e perdas e danos no valor de R\$ 5.700,00. Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar (fls. 37/38). Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 42). Contestação por negativa geral (fls. 43/45). Réplica apresentada (fls. 46/48). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré não foi encontrada no endereço indicado nos autos

(fls. 53/54 e 56). Petição da parte autora requerendo a citação/intimação por edital da parte ré (fls. 58/61). Vieram os autos conclusos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Este Juiz de Direito Substituto foi designado para responder por esta unidade jurisdicional a partir de 03.05.2021. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO: Pende de análise o pedido de fls. 58/61 para citação/intimação da parte ré via edital. INDEFIRO o pedido, tendo em vista que desnecessário, na medida em que a parte ré informou nos autos seu endereço, porém mudou-se e não o atualizou, além que lhe incumbia, pelo que presumo válido o ato realizado bem como a concordância no julgamento antecipado do mérito ante a não especificação de provas a produzir, tudo nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Sem mais questões pendentes, prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista a ação estar suficientemente instruída, bem como porque, intimadas, as partes não requereram produção de outras provas, pelo que dispensei as fases saneadora e instrutória. A controversa dos autos cinge-se em estabelecer se a parte ré restou inadimplente com as obrigações assumidas no contrato firmado entre as partes. Pois bem. De início, importante mencionar que o contrato que originou a compra e venda do imóvel objeto deste litígio foi firmado pela parte autora e pelo ex cônjuge da parte ré, o Sr. Dorival de Oliveira Mendes (fl. 18). Porém, Dorival e a parte ré divorciaram-se em data posterior, e, conforme sentença anexada aos autos, Rosângela obrigou-se a adimplir as obrigações decorrentes da compra e venda do imóvel. Diante do divórcio, doravante a parte ré e a parte autora firmaram o Contrato Particular de Compromisso de Pagamento de fl. 19, no que se fez menção expressa que o pagamento ordinário dar-se-ia nos termos do Contrato de Compra e Venda de fl. 18. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Portanto, verifico que a parte ré se obrigou às cláusulas contratuais de ambos os contratos (fls. 19 e 18). Introito realizado, entendo que os pedidos da parte autora comportam integral acolhimento. Vejamos. A teoria contratual encontra sua razão de ser no cumprimento compulsório das obrigações livremente assumidas. É o que se chama de força obrigatória dos contratos, desaguando no princípio do pacta sunt servanda, que indica que o contrato faz lei entre as partes. Apesar disso, o Código Civil de 2002 introduziu novos paradigmas na teoria geral dos contratos. Dentre outros, friso a obrigatoriedade do cumprimento do contrato passar pela análise da boa-fé e da função social que a avença deve apresentar, nos termos do art. 421, CC/02 ("A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato"). Em análise dos contratos, verifico que inexistente qualquer elemento que venha a afastar a validade ou a eficácia dos instrumentos, de sorte que a avença deve - ou deveria - ser integralmente cumprida por ambas as partes, leia-se, tanto pela autora, quanto pela requerida. A parte autora comprovou nos autos o adimplemento de sua obrigação de entregar o imóvel descrito na cláusula Primeira do contrato de fl. 18, tanto que a parte ré fez menção expressa na sentença de divórcio anexada aos autos. Por outro lado, também comprovou que a parte ré não cumpriu com as cláusulas contratuais, restando inadimplente com o débito original de R\$ 37.290,68 (trinta e sete mil, duzentos e noventa reais e sessenta e oito centavos) referentes às quantias vencidas e as vincendas à época do ajuizamento da ação, pois a requerida não anexou aos autos comprovantes de pagamento. Com efeito, reza o art. 475 do CC/02 que "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos". Ademais, pelo "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro" (art. 481, CC/02). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Nesse prisma, considerando que a requerida inadimpliu com as obrigações pactuadas, torna-se inexorável acolher o pleito de rescisão contratual formulado pela autora. E, com a rescisão do Contrato de Compra e Venda, impõe-se o retorno das partes a situação status quo anterior, ou seja, reintegrando-se o imóvel à parte autora. No que tange às penalidades contratuais, observo que os contratos são silentes. Todavia, é certo que a parte lesada pode requerer perdas e danos (art. 475, CC/02). À guisa desse cenário, e conforme os pedidos insertos na petição inicial, entendo justo, razoável e proporcional o pedido de retenção de 10% dos valores pagos, tendo em vista que a jurisprudência pátria Nesse sentido o Tribunal Mineiro: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE. In casu, o percentual de 10% sobre os valores pagos mostra-se adequado e justo para ressarcir a vendedora das despesas em virtude do desfazimento do negócio, devendo sempre ser consideradas as circunstâncias de cada caso

específico. Na hipótese, necessitaria a adequação do nus sucumbencial. (TJ-MG - AC: 1000210745022001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2021) Outrossim, apesar de fazer jus o requerente ao valor de fruição por cada mês de utilização do imóvel por parte da requerida, não há previsão contratual neste sentido tampouco pedido incluído na petição inicial, pelo que eventual condenação caracterizar-se-ia julgamento extra petita. Quanto aos juros moratórios na restituição dos valores pagos pela parte ré, deverá haver correção monetária desde cada pagamento e juros moratórios legais a contar do trânsito em julgado da condenação na esteira do entendimento esposado nos embargos em recurso repetitivo. Por fim, fica autorizada a parte autora a compensar dos valores a serem restituídos à parte ré eventuais débitos fiscais, condominiais e de qualquer PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA ordem relativos ao imóvel, constituídos durante o período da posse pela parte ré até a efetiva reintegração da posse pela parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por conseguinte, de acolhimento compulsório o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação. Assim decidido. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, fulcro no art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTES os pedidos para, além de DECLARAR rescindidos os instrumentos contratuais subscritos pelas partes, REINTEGRAR a parte autora na posse do lote de terreno descrito na inicial, a partir do trânsito em julgado desta sentença, expedindo-se mandado. Fica autorizada pela parte autora a retenção de 10% das parcelas adimplidas pela parte ré, bem como a compensação de eventuais débitos fiscais, condominiais e de qualquer ordem relativos ao lote de terreno, constituídos durante o período da posse pela parte ré até a efetiva reintegração da posse pela parte autora, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito. EXPEÇA-SE o competente mandado de intimação, devendo o senhor Oficial de Justiça intimar a parte ré para que desocupem voluntariamente o referido imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Não promovida a desocupação voluntária, expedir-se-á mandado de reintegração de posse, com as prerrogativas do art. 212, §2º CPC, ficando desde logo autorizado o uso da força policial, se necessário, e observando-se que deve certificar o estado de conservação do imóvel. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Preclusas as instâncias recursais, em nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE XINGUARA Xinguara/PA, 1º de outubro de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00024004620118140065 PROCESSO ANTIGO: 201110018905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): RENAN PEREIRA FERRARI A??: Execução de Alimentos em: 05/10/2021 EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO PINTO DOS SANTOS EXEQUENTE: LEILIANE DA SILVA FRAZAO Representante(s): OAB 11739 - RONALDO MURARO (ADVOGADO) MENOR: G. F. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 2ª Vara da Comarca de Xinguara Processo n. 0002400-46.2011.8.14.0065 SENTENÇA Analisando os autos, constata-se que a parte autora ajuizou a ação em 10/11/2010. Em despacho de fls. 52, foi determinada a intimação da requerente, entretanto, a mesma não foi encontrada no endereço indicado, conforme certidão de fls. 54. Na oportunidade foi determinada a intimação da parte autora para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Diante desta constatação, o prosseguimento da demanda resta impossibilitado. Vieram os autos conclusos. o relatório. Passo fundamentação. Constatado que o processo está parado por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, ou ainda que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, inviável a condução do processo. Foi procedida a intimação da parte demandante e conformidade com o que prevê o art. 485, §1º do CPC. É possível perceber que houve inércia da parte autora, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo e na satisfação da tutela jurisdicional, merecendo a sua extinção. No presente caso, relevante se faz asseverar, que a parte requerente se quer se atentou em manter seu endereço completo e/ou atualizado. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO. Assim Posto isso,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Custas suspensas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita consoante ao artigo 98 do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Xinguara-PA, 24 de junho de 2021. RENAN PEREIRA FERRARI Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00021528020098140065 PROCESSO ANTIGO: 200910017745 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. S. M. Representante(s): OAB 13475 - LUIS DENIVAL NETO (ADVOGADO) OAB 25284 - TANIA RODRIGUES SANTANA (ADVOGADO) REQUERIDO: V. B. M. Representante(s): OAB 25637 - KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)

COMARCA DE BAIÃO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO**

Processo n.º 0006292-91.2015.8.14.0007 (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA BEVERLI BRITO LISBOA, ADVOGADO TALES MIRANDA CORREA OAB/PA 6995

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/LA, ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/PA 16637-A

Banco requerido fez dois depósitos para pagamento da condenação. O primeiro, de R\$ 2.000,00, em 04/05/2018; o segundo, em janeiro de 2009, no valor de R\$ 1.724,64, no total de R\$ 3.724,64 o que corresponde ao pedido de execução do exequente de fls. 95 a 99 dos autos. Destarte, banco executado deve se manifestar, em 05 dias, confirmando ou não pertinência dos dois depósitos, já que petições que fez não fazem menor menção explícita à complementação dos depósitos, embora seja óbvio se acreditar que se trata do valor pedido pelo exequente. Cada valor de depósito parece ser único, haja vista que não há referência ao outro, o que não faz sentido. O valor correto parece ser mesmo, portanto, R\$ 3.724,64, a soma dos dois. Intimem-se ambas as partes deste despacho. Depois, conclusos imediatamente. Baião, 19 de setembro de 2019 WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Processo: 0002442-58.2017.8.14.0007(AÇÃO DE COBRANÇA)

REQUERENTE: CONSTRUTORA SANTA EDWIRGES EIRELEPP-ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES-OAB/PA:17983

REQUERIDO: CONSTRUTORA SANTA EDWIRGES EIRELEPP

Sentença:

A parte autora ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual.

Assim, este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou o pagamento das custas, o que não ocorreu.

É o relatório. Decido.

Com efeito, bem se vê que a autora deixou de pagar as custas a seu cargo.

Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas, na forma exigida, com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI e TJE/PA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 01 de setembro de 2021

Emília Parente S. de Medeiros

Juíza de Direito

Processo nº 0002463-34-2017.8.14.0007(AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA)

REQUERENTE: BEMAY COMERCIO DE ALIMENTOS LTDAMP - ADVOGADO: GILVAN RABELO NORMANDES-OAB/PA:17983

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

Sentença:

A parte autora ajuizou a presente ação pugnando pela gratuidade processual.

Mas, este Juízo indeferiu a gratuidade e determinou o pagamento das custas, o que não ocorreu.

É o relatório. Decido. Com efeito, bem se vê que a autora deixou de pagar as custas a seu cargo. Em sendo dessa forma, pela inexistência do pagamento das custas, na forma exigida, com lastro no art. 290 c/c art. 485, III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição e, em Publique-se. Registre-se. Intime-se e, após arquivem-se com a baixa processual.

Baião/Pa, 01 de setembro de 2021

Emília Parente S. de Medeiros
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comarca de Baião

Av. Getúlio Vargas, s/nº - Centro - CEP 68 465 000 - Fone/fax 795 12 19

Processo n.º 0000603-03.2014.8.14.0007

Intime-se o impetrante para que requeira o que for necessário, se for o caso, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Baião, 17 de julho de 2019

WEBER LACERDA GONÇALVES

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE TUCUMÃ SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TUCUMÃ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCUMÃ Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n.º Centro/ CEP 68385-000- Fone/Fax 94-3433-1073 E D I T A L O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc. FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, que poderá, nos termos do art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, ser alterada de Ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa interessada, até a publicação definitiva, que será feita no dia 07 de outubro de 2021. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral: 001 WILSON POOTER PROFESSOR RUA CURIÓ, 94-98135-9876 002 WITALO AMORIM BORGES AGENTE ADMINISTRATIVO DAS MARGARIDAS - 94-99118-3558 003 WALKIRIA LUIZ SILVA PROFESSORA AVENIDA BRASIL - 94-99224-0224 004 ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA ASSISTENTE SOCIAL CASTANHEIRA(94)9153-5009 005 ADRIANA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV. ESPÍRITO SANTO (94)9155-6894 006 VERA LUCIA ALVES MERENDEIRA AV. BRASIL 94-99153-7337 007 VALDINO BERNARDES PINTO TECNICO AGRICOLA RUA VIGIA - 98124-1025 008 VALDESINO BERNARDES PINTO JUNIOR ASSESSOR TECNICO RUA BREVES - 94-99113-8479 009 VALDENIRA DE SOUSA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA ALTAMIRA - 94-99169-4019 010 VALDEMAR COUTINHO DA SILVA PROFESSOR RUA CASTANHAL - 94-98124-2674 011 VALDECI DE SOUSA LOURENÇO VIGIA RUA 08 - 94-99179-6590 012 TEREZINHA LORENZATO PROFESSORA RUA BLUMENAU - 94-3433-1153 013 ADÃO ALMEIDA COSTA EMPRESÁRIO AV BELÉM, 542, PALMEIRA II, 992662724 014 AICK BARCELOS DASSA EMPRESÁRIO AV, PARÁ, 01, CENTRO. 34331279 015 ANDERSON PEREIRA EMPRESÁRIO ROD. PA 237, 850, INDUSTRIAL. 991526375 016

ALESSANDRA PEREIRA MIRINHO EMPRESÁRIA AV. PARÁ 1510, CENTRO, TUCUMÃ 017 ADRIANE SILVA SOUZA PRESTE EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, 11, CENTRO, TUCUMA. 981076666-992114745 018 SUZYLENE RUTH SOUZA DO NASCIMENTO PROFESSORA RUA CASTANHAL - 94-99195-1293 019 SUELI COSTA GUERRA PROFESSORA AV DOS ESTADOS - 94-3434-1009 020 SIRLEI FERREIRA PROFESSORA PA 279- 94-99141-4205 021 SIMONE RODRIGUES DESIDERIO ASSESSOR TECNICO RUA 33 -99194-9988 022 SIMONE DOS REIS AMARAL COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 03 - 94-99112-7278 023 SERLANE VIEIRA DOS SANTOS PROFESSORA RUA MOGNO - 94-3433-1763 024 ADGELMA LIMA VIANA PROFESSORA RUA BENEVIDES - 92-99203-0898 025 ADILSON CARLOS DOS SANTOS VIGIA 94-99174-6176 026 ADRIEL ANTONIO MARTINS SANTOS VIGIA RUA DAS PAINEIRAS - 99114-0384 027 ALBERLANDIA DE CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99114-9745 028 ALDECI MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AVENIDA PARANÁ - 94-99158-3027 029 ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS MARGARIDAS - 94-99178-3904 030 ANA LUCIA OLIVEIRA BORGES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA BRILHANTE - 94-98143-6028 031 CLAUDINEIA FARIAS DOS SANTOS EMPRESÁRIA AV. BRASIL 996289002 032 CERZAR HUIDA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 181 ç CENTRO- TUCUMÃ ç (94) 34331503 033 CLAUDIO KUHN EMPRESÁRIO AV. CEARÁ, 1462, CENTRO, 34331442- 991659964 034 CHEILIANE DE S. VIEIRA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, 465, CENTRO (94) 992279958 035 CEONI FERNANDES EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 545, CENTRO, 94-34333575 036 CEONI FERNANDES PEREIRA EMPRESÁRIO AV. DOS ESTADOS, 306, CENTRO ç 94-34339711- 992639192 037 ANA PAULA BRITO SÁ FISCAL RUA CASSITERITA - 94-99114-9721 038 CARLINDO CASTRO DOS SANTOS PROFESSOR AV CEARÁ, 94-99195-7172 039 ANDRA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV BRASIL - 94-99173-3626 040 ANILTON PROFIRO MARTINS INSTRUTOR DE DATILOGRAFIA RUA SALINOPPOLIS - 94-991933270 041 ANTONIA RAQUEL ALMEIDA PINHEIRO PROFESSORA RUA DAS PAPOULAS ç 94- 99188-8167 042 CLAUDIA BUSARELLO PROFESSORA RUA OUREM, (94) 99156-7207 043 ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIGIA RUA BENEVIDES, 94-34331988 044 CLAUDETE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA PROFESSOR RUA SANTAREM, 94991976102 045 CARLOS ANTONIO DA SILVA MOTORISTA RUA JAMBEIRO, 94-99162-3242 046 CLEMILDA ALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS PAINEIRAS 047 CLEONICE APARECIDA SILVA PROFESSORA RUA BRAGANÇA - 99139-7051 048 ARTENES CHAVES DE OLIVEIRA AUX. DE SERV. GERAIS RUA GUARANI, 94991564784 049 CELIA MARIA RIBEIRO DANTAS AUX. DE SERV. GERAIS RUA DAS CARMELIAS ç 94 - 99179-8705 050 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO Presidente Dutra - 94991241398 051 DALVA NAIR DE SOUZA MARTINS PROFESSORA RUA MOGNO (94)3433-9448 052 CLAUDETE MIRANDA DIAS AUX. ODONTOLOGO RUA SALVATERRA - 3433-1360 053 DANIELA FERREIRA RAMOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MELGALÇO, (94)9176-5307 054 DANIELA MOREIRA COSTA PROFESSORA RUA DAS ORQUIDEAS - (94)8142-6032 055 CLAUDIA ANA GALVAN DOS SANTOS PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-99190-7109 056 DEJANICE MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ROSAS, (94)9134-1803 057 DANILO DA SILVA LANGES EMPRESÁRIO ROD. PA 279 9499160-6244 - 3433-3296 058 DIOGENES ANTONIO CTTAI EMPRESÁRIO AV. PARÁ 1370 ç CENTRO 99210-7713 059 DIRCEU MEZZAROBBA EMPRESÁRIO 94-3433-1186 AV PARÁ, 060 CLAUDIA BUSARELO PROFESSORA RUA OUREM - 94-99156-7207 062 DIVINO DOMINGOS DE BRITO EMPRESÁRIA AV DO OURO, 669, AEROPORTO. 94-99153-3839 063 DIELE CARDOSO VIEIRA VIG. EPIDEMIOLOGICA (94)9257-4880 - UMBU 064 DOMINGAS DE OLIVEIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA, (94)9175-4507 065 DORACINA MIRANDA DA SILVA PROFESSOR RUA CAPANEMA, (94)9104-1036 066 EDILEUZA DA SILVA BRITO LIMA PROFESSOR RUA UBERABA, (94)9170-9205 067 EDINA CECCON DIRETOR DE DEPARTAMENTO RUA MACAXEIRA, (94)9127-7194 068 EDNA APARECIDA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA TUCURUI, (94)9794-3939 069 EDSON RONALDO WEBER HEINRICH MOTORISTA RUA ANGELIN, (94)9144-4179 070 EDSON RODRIGUES CUNHA EMPRESÁRIO 34332090 - 99165-1065 071 ELAINE B. BRITO EMPRESÁRIA AV. PARA, 1359, CENTRO. 34333210 - 99162-0121 072 EDMAR DIAS BATELLO EMPRESARIO ROD. PA 279, SN, (94)991008400 073 EDINEY MARCIANO DA SILVA EMPRESARIO AV. DO OURO, 877, 3433-1623 - 074 ELIANE ALVES DE AS EMPRESARIA PA 279, KM 162, INDUSTRIAL, 34331337 075 BIANKA ESTRELA DE AS EMPRESARIA AV. BELEM, 1240 - 99256-1043 076 ELIETH FERREIRA DA SILVA PROFESSOR RUA DO CAFE 077 ELIETINHA PEREIRA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 07, (94)9146-5016 078 ELIOMAR PEREIRA DE BRITO PROFESSORA OUREM 079 ELISANGELA COSTA SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AVENIDA BALATA, (94)8159-6228 080 ELISANGELA DA SILVA CORNELIO PROFESSOR RUA ALTAMIRA, (94)8123-1332 081 ELISANGELA PEREIRA PINHEIRO MAGELA

PROFESSOR RUA DAS PAPOULAS, (94)3433-3236 082 ELIZABETE JOLVINO DA SILVA PROFESSOR RUA TUCURUI, (94)9170-4420 083 ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AGENTE ADMINISTRATIVO RUA CEDROARANA, (94)9163-2169 084 ELVINA PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DIAMANTE, (94)9180-8658 085 EMIRENE COSTA DA SILVA PROFESSOR RUA DA HORTENCIAS, (94)9174-5990 086 EULA RODRIGUES CORREIA TECNICO PEDAGOGICO - RUA JATOBA, (94)9122-4872 087 FRANCISCO RUFINO DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGO RUA TUCURUI 088 GEIVALDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR AVENIDA BALATA, (94)9181-4487 089 GERALDA SOARES DA SILVA PROFESSOR RUA BRAGANCA, (94)3433-2837 090 GERSON RODRIGUES MOTA PROFESSOR RD PA279, (94)9274-6500 091 GESULTA DO CARMO SILVA VITURINO PROFESSOR BRAGANÇA, (94)9234-8879 092 GEZY FERREIRA DOS SANTOS PROFESSOR RUA DAS HORTENCIA - (94)9144-9449 093 GILBERTO FERREIRA DE SOUSA VIGIA AFUÁ; (94)9220-5449 094 GILVANIA PEREIRA GOMES CANDIDO PROFESSOR RUA ALENQUER, (94)9117-6261 095 IGOR LIMA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO DO OURO, (94)9197-0126 096 IRAIDES ROZA FRANCISCO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AV. BRASIL; (94)9182-4074 097 ISAAC MAGELA ALVES VIGIA RUA AFUA, (94)3433-1355 098 ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA ALMEIDA; ENGENHEIRO CIVIL MOGNO, (94)9917-8291 099 ISMAIR NONATO DE SOUSA VIGIA RUA GUARANA, (94)9171-5405 100 ISMERALDA DOS REIS SILVA PROFESSOR RUA BURICA, (94)9158-1739 101 IVA FERREIRA DIAS 003-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DOS TUCANOS, (94)3433-2676 102 IVONE DE OLIVEIRA PROFESSOR AVENIDA BRASILIA, (94)3433-1669 103 IVONETE MARIA RANGEL DA FRAGA PROFESSOR PEDAGOGO CASSITERITA 185 104 JAQUELINE VIEIRA FERREIRA MACHADO PROFESSOR (94)9220-8313 105 JEFFERSON RODRIGUES LIMA SIQUEIRA ASSESSOR ESPECIAL R. DELFIM MENES S/N, (94)9192-6001 106 JOACIR MARTINS RODRIGUES VIGIA RUA BRILHANTE, (94)9148-9569 107 JOACLER MOREIRA FAGUNDES PROFESSOR RUA AÇAI, (94)9146-2355 108 JOAO BATISTA PEREIRA BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA BRAGANCA, (94)9181-2725 109 JOILDA PRIMO DE SOUSA RIBEIRO PROFESSOR PEDAGOGO RUA BRAGANCA, (94)9141-5533 110 JONEIDE PRIMO DE SOUSA PROFESSOR RUA ITAPURANGA, (94)9132-8749 111 JORCELINA TELES DE OLIVEIRA PROFESSOR RUA MARABA, (94)3433-9404 112 JOSE FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS CENTRO, (94)9174-6029 113 JOÃO ROBERTO DA SILVA EMPRESÁRIO 94-34331288 114 JAIR CESTE EMPRESÁRIO AV. PARÁ 422. 991529500 115 JOSE PEREIRA ROSA MECANICO RUA BREVES - 99171-5158 116 JOSE TOLENTINO CABRAL VIGIA RUA MARABÁ, 99174-7209 117 JOSELIA RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS ; 99171-5180 118 JOSIVAN OLIVEIRA RODRIGUES MOTORISTA RUA DAS ARARAS - 99116-5657 119 JUCANA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA UIRAPURU - 99189-8754 120 JUSCILENE BRAGA DOS SANTOS PEQUENO PROFESSORA RUA DEZ, 99141-1366 121 KAMILLA MOURA SILVA ASSESSOR TÉCNICO RUA CASTANHAL, 99227844 122 KELLY PRIMO ALVES PROFESSORA AV. NORTE, (94)991127242 123 KELLY SOARES PEIXOTO PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS, 991498055 124 KELYSSANE LOURENÇO BRAGA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS - 99179-9794 125 KEROLAYNE DE LOURDES ALMEIDA PROFESSORA 991895042 126 LAURINESIA PEREIRA DE SOUSA PROFESSORA Rua Afua - 94991799793 127 LUCIA JULKOSKI PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-3433-1959 128 LUCIDIO AMORIM DA SILVA VIGIA RUA CENTRAL - 94-99167-1640 129 LUCIENE VITORIO CONSTANTINO PROFESSORA RUA ANGELIN, 94-991350835 130 LUCIO FERNANDES DE MIRANDA MÉDICO VETERINÁRIO RUA DO CAJU - 94991428591 131 LUCIRLENE GONÇALVES BORGES PROFESSORA RUA MOGNO - 94991618336 132 LUZIENE SOARES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA - 94-99162-8231 133 LUZINETE DOS SANTOS NEVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DA MAÇÃ ; (94) 99196 -3161 134 MAGNO LACERDA SANTOS PROFESSORA AV. SANTA CATARINA ; (94) 99162-2614 135 MANOELINA GOMES GALVÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MACAXEIRA ; (94) 99182-6582 136 MARA SANTOS MARINHO ADMINISTRADORA RUA DO JAMBEIRO ; (94) 99128 - 8376 137 MÁRCIA CASTRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO AV. BALATA ; (94) 99181-6059 138 MONICA BATISTA DA SILVA EMPRESÁRIA AV. PARÁ, 1379 ; (94)99145-5770 - 99292-0768 139 MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, S/N, TUCUMÃ ; (94) 3433-1114 140 MARCILENE P. RAMOS EMPRESÁRIA ROD. PA 279 ; KM 160 - (94)3433-1136 141 MARIA NASCIMENTO DE MENEZES EMPRESÁRIA AV PARÁ 1090, CENTRO - 34331232 142 MARCOS DANILO A RUFO EMPRESÁRIO AV. BRASIL, BAIRRO DAS FLORES ; (94) 3433-3148 143 MARINALVA DA CONCEIÇÃO FREITAS EMPRESÁRIA RUA DAS ROSAS, 101, Das Flores - (94)99146-1071 144 MARIZA ASSUNTA LANZANA EMPRESARIA AV. PARÁ 1206, (94)99221-6706 145 MÁRCIA DA COSTA REIS EMPRESÁRIA ROD. PA 279, KM 158, PUMAS HOTEL, (94) 3433-9585 ; 99176 - 9112 146 MARIA ALVES XAVIER EMPRESÁRIA AV PARÁ, 1445 ; 94-3433-1486/99137-4851 147 MARGARETH

ALMEIDA DOS SANTOS COORDENADOR AV BRASIL, (94) 3433-2170 / 148 MARGARETH FONTES CAYRES PROFESSORA RUA UIRAPURU/(94) 149 MARIA ANGELA POSSATO PROFESSORA RUA ANGELIM ç (94) 99167-8244 150 MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS - 94-99196-4641 151 MARIA DA SOLIDARIEDADE BARBOSA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA ç (94) 99114-9278 152 MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS MARGARIDAS ç (94) 99199-6411 153 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA BRILHANTE ç (94) 99285-2587 154 MARIA DE JESUS SILVA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CONCORDIA ç (94) 99191-9482 155 MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA PROFESSORA RUA MARABÁ, (94) 34332086 156 MARIA DIVINA PRIMO ALVES PROFESSORA AV. SÃO PAULO, (94) 991951242 157 MARIA HELENA BARBOSA DE PAULA PROFESSORA RUA CASTANHAL, (94) 99142-3169 158 MARIA LEITE SIMÃO DA SILVA PROFESSORA RUA ESMERALDA, (94) 99125-6955 159 MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA DAS ROSAS, (94) 99121-7912 160 MARILENE DE ALMEIDA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA SALINOPOLIS, (94) 99179 - 3164 161 MARILEY MODESTO DE SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AV BELEM ç (94) 3433-2766 162 MARLENE DE MOURA FERNANDES AGENTE ADMINISTRATIVO RUA SERINGUEIRA ç (94) 34331563 163 MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA ç (94) 34332963 164 MARLUCIA DE MATOS AGENTE DE SAÚDE RUA SÃO PAULO - 9499169-6738 165 MARYELZA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA CAJUEIRO ç 94 98115-2886 166 MONICA CRISTIANE RIBEIRO MACHADO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA VRAGANÇA ç (94) 99126-8677 167 MONICA LAGRECA DINIZ PROFESSORA RUA CEDROARANA - 94-991470527 168 NELITO PEREIRA BRITO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA IVAN MENEZES - 9499173-8728 169 NEURACY SOARES LIMA PROFESSORA AV. MANOEL MARIA - 94-99185-5647 170 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS ç (94) 3433-1994 171 NILCIONE PEREIRA DE ARAÚJO AG. COMUNITÁRIO AV. PIAUI - 94-99230-3076 172 NILTON JOSÉ DA SILVA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, SN - 94-99185-4260 173 NATHALIA CRISTINA REIS PEREIRA EMPRESÁRIA AV. DO OURO, NOVO MUNDO ç 94-99195-42236/991746198 174 NORMALUCIA VIEIRA DE SOUZA EMPRESÁRIA AV DOS ESTADOS - 99168-0535 175 OLIVIA CUNHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA LONDRINA - 94-99170-9856 176 ONEIDE DELFINA DA SILVA PROFESSORA RUA DAS CARMELIAS - 94-3433-2608 177 PATRICIA CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA JACUNDA 178 PAULO CÉSAR LUIZ FERREIRA VIGIA RUA DAS HORTÊNCIAS ç (94) 99106-5763 179 POLIANA VAZ DA MATA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99123-0260 180 PAULO DE TARCIO B. DA SILVA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 675, CENTRO, TUCUMÃ ç (94)3433-1215 - 99173-1108 181 PAULO SÉRGIO FIDYK EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 300, 94-34331433 - 99125-0096 182 PATRÍCIA SANTOS DE CAMARGO EMPRESÁRIA AV CEARÁ, Nº 22, CENTRO ç (94)3433-2569 - 99174-3936 183 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL RUA CAPANEMA ç (94) 99141-7405 184 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA JASMIM DO SERRADO ç (94) 99149-8377 185 REGIANE GONÇALVES PARODO PROFESSORA PEDAGOGA RUA DAS HORTENCIAS - 94-99138-4649 186 REGINALDO PESSOA SANTOS PSICOLOGO BALATA - 94-99253-7316 187 ROBSON BARRETO DUTRA ASSESSOR TECNICO DONATO DE ANDRADE - 94-99251-8153 188 RONALDO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 94-99236-3610 189 ROSALINA LIMA DOMINGUES PROFESSORA RUA SOURE - 94-99262-5597 190 ROSECLER DA SILVA PIRES PROFESSOR PEDAGOGO RUA JATOBA - 94-99214-8315 191 ROSILENE DA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MANACAS - 9499124-6406 192 ROSILENE DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR PEDAGOGO RUA DIAMANTE - 94-992025826 193 ROSILMA RODRIGUES COIMBRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARACA ç (94) 9925-4058 194 ROSSLENEY ALVES SAMPAIO PALHETA AGENTE ASMINISTRATIVO RUA DA PIMENTA ç (94) 3433-2235 195 RAFAEL ALENCAR MIRANDA EMPRESÁRIO AV PARA 537, TUCUMA ç (94)3433-3293/99185-4353 196 ROSIMAR BRITO MARTINS EMPRESÁRIO RUA CAPANEMA, 190, 3433-3031 - 99152-7730 197 ROSEREY NAZERE SILVA EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 98, 94-99198-6661; 98115-4715 198 SIDENIL JOSÉ DOS SANTOS CONTADOR 34331981/99189-6887 199 SANDRA PEREIRA CRUZ Professora Rua São Paulo - 94-99161-5844 200 ZELIA LEMES DA SILVA SANTOS PROFESSORA AV BELEM - 94-99118-2541 Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Tucumã, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCUMÃ Av. Juiz Manoel Maria Barros Costa, s/n.º Centro/ CEP 68385-000- Fone/Fax 94-3433-1073 E D I T A L O Exmo. Sr. RAMIRO ALMEIDA GOMES, Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Tucumã/PA, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, etc. FAZ SABER na forma da lei, que foi organizada a Lista Geral dos Jurados desta Comarca, para servirem durante o ano de 2022, que poderá, nos termos do art. 426, § 1º do Código de Processo Penal, ser alterada de Ofício ou em virtude de reclamação de qualquer pessoa interessada, até a publicação definitiva, que será feita no dia 07 de outubro de 2021. Observado, também, o disposto nos Arts. 426 e 436 a 446 do CPP, em seguida transcritos: Art. 426. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri. § 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva. Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. §1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: I - o Presidente da República e os Ministros de Estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; IV - os Prefeitos Municipais; V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII - os militares em serviço ativo; IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art.439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. É a seguinte a Lista Geral: 001 WILSON POOTER PROFESSOR RUA CURIÓ, 94-98135-9876 002 WITALO AMORIM BORGES AGENTE ADMINISTRATIVO DAS MARGARIDAS - 94-99118-3558 003 WALKIRIA LUIZ SILVA PROFESSORA AVENIDA BRASIL - 94-99224-0224 004 ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA ASSISTENTE SOCIAL CASTANHEIRA(94)9153-5009 005 ADRIANA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV. ESPÍRITO SANTO (94)9155-6894 006 VERA LUCIA ALVES MERENDEIRA AV. BRASIL 94-99153-7337 007 VALDINO BERNARDES PINTO TECNICO AGRICOLA RUA VIGIA - 98124-1025 008 VALDESINO BERNARDES PINTO JUNIOR ASSESSOR TECNICO RUA BREVES - 94-99113-8479 009 VALDENIRA DE SOUSA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA ALTAMIRA - 94-99169-4019 010 VALDEMAR COUTINHO DA SILVA PROFESSOR RUA CASTANHAL - 94-98124-2674 011 VALDECI DE SOUSA LOURENÇO VIGIA RUA 08 - 94-99179-6590 012 TEREZINHA LORENZATO PROFESSORA RUA BLUMENAU - 94-3433-1153 013 ADÃO ALMEIDA COSTA EMPRESÁRIO AV BELÉM, 542, PALMEIRA II, 992662724 014 AICK BARCELOS DASSA EMPRESÁRIO AV, PARÁ, 01, CENTRO. 34331279 015 ANDERSON PEREIRA EMPRESÁRIO ROD. PA 237, 850, INDUSTRIAL. 991526375 016 ALESSANDRA PEREIRA MIRINHO EMPRESÁRIA AV. PARÁ 1510, CENTRO, TUCUMÃ 017 ADRIANE

SILVA SOUZA PRESTE EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, 11, CENTRO, TUCUMA. 981076666-992114745 018 SUZYLENE RUTH SOUZA DO NASCIMENTO PROFESSORA RUA CASTANHAL - 94-99195-1293 019 SUELI COSTA GUERRA PROFESSORA AV DOS ESTADOS - 94-3434-1009 020 SIRLEI FERREIRA PROFESSORA PA 279- 94-99141-4205 021 SIMONE RODRIGUES DESIDERIO ASSESSOR TECNICO RUA 33 -99194-9988 022 SIMONE DOS REIS AMARAL COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 03 - 94-99112-7278 023 SERLANE VIEIRA DOS SANTOS PROFESSORA RUA MOGNO - 94-3433-1763 024 ADGELMA LIMA VIANA PROFESSORA RUA BENEVIDES - 92-99203-0898 025 ADILSON CARLOS DOS SANTOS VIGIA 94-99174-6176 026 ADRIEL ANTONIO MARTINS SANTOS VIGIA RUA DAS PAINEIRAS - 99114-0384 027 ALBERLANDIA DE CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99114-9745 028 ALDECI MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AVENIDA PARANÁ - 94-99158-3027 029 ALESSANDRA GONÇALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS MARGARIDAS - 94-99178-3904 030 ANA LUCIA OLIVEIRA BORGES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA BRILHANTE - 94-98143-6028 031 CLAUDINEIA FARIAS DOS SANTOS EMPRESÁRIA AV. BRASIL 996289002 032 CERZAR HUIDA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 181 ç CENTRO- TUCUMÃ ç (94) 34331503 033 CLAUDIO KUHN EMPRESÁRIO AV. CEARÁ, 1462, CENTRO, 34331442- 991659964 034 CHEILIANE DE S. VIEIRA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, 465, CENTRO (94) 992279958 035 CEONI FERNANDES EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 545, CENTRO, 94-34333575 036 CEONI FERNANDES PEREIRA EMPRESÁRIO AV. DOS ESTADOS, 306, CENTRO ç 94-34339711- 992639192 037 ANA PAULA BRITO SÁ FISCAL RUA CASSITERITA - 94-99114-9721 038 CARLINDO CASTRO DOS SANTOS PROFESSOR AV CEARÁ, 94-99195-7172 039 ANDRA LUCINDA DA COSTA PROFESSORA AV BRASIL - 94-99173-3626 040 ANILTON PROFIRO MARTINS INSTRUTOR DE DATILOGRAFIA RUA SALINOPOLIS - 94-991933270 041 ANTONIA RAQUEL ALMEIDA PINHEIRO PROFESSORA RUA DAS PAPOULAS ç 94- 99188-8167 042 CLAUDIA BUSARELLO PROFESSORA RUA OUREM, (94) 99156-7207 043 ANTONIO DA CONCEIÇÃO DA SILVA VIGIA RUA BENEVIDES, 94-34331988 044 CLAUDETE MARIA ALBUQUERQUE DA SILVA PROFESSOR RUA SANTAREM, 94991976102 045 CARLOS ANTONIO DA SILVA MOTORISTA RUA JAMBEIRO, 94-99162-3242 046 CLEMILDA ALVES DA SILVA PROFESSORA RUA DAS PAINEIRAS 047 CLEONICE APARECIDA SILVA PROFESSORA RUA BRAGANÇA - 99139-7051 048 ARTENES CHAVES DE OLIVEIRA AUX. DE SERV. GERAIS RUA GUARANI, 94991564784 049 CELIA MARIA RIBEIRO DANTAS AUX. DE SERV. GERAIS RUA DAS CARMELIAS ç 94 - 99179-8705 050 CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO Presidente Dutra - 94991241398 051 DALVA NAIR DE SOUZA MARTINS PROFESSORA RUA MOGNO (94)3433-9448 052 CLAUDETE MIRANDA DIAS AUX. ODONTOLOGO RUA SALVATERRA - 3433-1360 053 DANIELA FERREIRA RAMOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MELGALÇO, (94)9176-5307 054 DANIELA MOREIRA COSTA PROFESSORA RUA DAS ORQUIDEAS - (94)8142-6032 055 CLAUDIA ANA GALVAN DOS SANTOS PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-99190-7109 056 DEJANICE MARIA DOS ANJOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ROSAS, (94)9134-1803 057 DANILO DA SILVA LANGES EMPRESÁRIO ROD. PA 279 9499160-6244 - 3433-3296 058 DIOGENES ANTONIO CTTAI EMPRESÁRIO AV. PARÁ 1370 ç CENTRO 99210-7713 059 DIRCEU MEZZAROBBA EMPRESÁRIO 94-3433-1186 AV PARÁ, 060 CLAUDIA BUSARELO PROFESSORA RUA OUREM - 94-99156-7207 062 DIVINO DOMINGOS DE BRITO EMPRESÁRIA AV DO OURO, 669, AEROPORTO. 94-99153-3839 063 DIELE CARDOSO VIEIRA VIG. EPIDEMIOLOGICA (94)9257-4880 - UMBU 064 DOMINGAS DE OLIVEIRA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA, (94)9175-4507 065 DORACINA MIRANDA DA SILVA PROFESSOR RUA CAPANEMA, (94)9104-1036 066 EDILEUZA DA SILVA BRITO LIMA PROFESSOR RUA UBERABA, (94)9170-9205 067 EDINA CECCON DIRETOR DE DEPARTAMENTO RUA MACAXEIRA, (94)9127-7194 068 EDNA APARECIDA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA TUCURUI, (94)9794-3939 069 EDSON RONALDO WEBER HEINRICH MOTORISTA RUA ANGELIN, (94)9144-4179 070 EDSON RODRIGUES CUNHA EMPRESÁRIO 34332090 - 99165-1065 071 ELAINE B. BRITO EMPRESÁRIA AV. PARA, 1359, CENTRO. 34333210 - 99162-0121 072 EDMAR DIAS BATELLO EMPRESARIO ROD. PA 279, SN, (94)991008400 073 EDINEY MARCIANO DA SILVA EMPRESARIO AV. DO OURO, 877, 3433-1623 - 074 ELIANE ALVES DE AS EMPRESARIA PA 279, KM 162, INDUSTRIAL, 34331337 075 BIANKA ESTRELA DE AS EMPRESARIA AV. BELEM, 1240 - 99256-1043 076 ELIETH FERREIRA DA SILVA PROFESSOR RUA DO CAFE 077 ELIETINHA PEREIRA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA 07, (94)9146-5016 078 ELIOMAR PEREIRA DE BRITO PROFESSORA OUREM 079 ELISANGELA COSTA SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AVENIDA BALATA, (94)8159-6228 080 ELISANGELA DA SILVA CORNELIO PROFESSOR RUA ALTAMIRA, (94)8123-1332 081 ELISANGELA PEREIRA PINHEIRO MAGELA PROFESSOR RUA DAS PAPOULAS, (94)3433-3236 082 ELIZABETE JOLVINO DA SILVA PROFESSOR

RUA TUCURUI, (94)9170-4420 083 ELIZANGELA OLIVEIRA DE SOUZA AGENTE ADMINISTRATIVO
RUA CEDROARANA, (94)9163-2169 084 ELVINA PEREIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RUA DIAMANTE, (94)9180-8658 085 EMIRENE COSTA DA SILVA PROFESSOR RUA DA
HORTENCIAS, (94)9174-5990 086 EULA RODRIGUES CORREIA TECNICO PEDAGOGICO - RUA
JATOBA, (94)9122-4872 087 FRANCISCO RUFINO DA SILVA PROFESSOR PEDAGOGO RUA
TUCURUI 088 GEIVALDA SANTOS DA SILVA PROFESSOR AVENIDA BALATA, (94)9181-4487 089
GERALDA SOARES DA SILVA PROFESSOR RUA BRAGANCA, (94)3433-2837 090 GERSON
RODRIGUES MOTA PROFESSOR RD PA279, (94)9274-6500 091 GESULTA DO CARMO SILVA
VITURINO PROFESSOR BRAGANÇA, (94)9234-8879 092 GEZY FERREIRA DOS SANTOS
PROFESSOR RUA DAS HORTENCIA - (94)9144-9449 093 GILBERTO FERREIRA DE SOUSA VIGIA
AFUÁ; (94)9220-5449 094 GILVANIA PEREIRA GOMES CANDIDO PROFESSOR RUA ALENQUER,
(94)9117-6261 095 IGOR LIMA DOS SANTOS ASSESSOR TECNICO DO OURO, (94)9197-0126 096
IRAIDES ROZA FRANCISCO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AV. BRASIL; (94)9182-4074 097 ISAAC
MAGELA ALVES VIGIA RUA AFUA, (94)3433-1355 098 ISABEL CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA
ALMEIDA; ENGENHEIRO CIVIL MOGNO, (94)9917-8291 099 ISMAIR NONATO DE SOUSA VIGIA RUA
GUARANA, (94)9171-5405 100 ISMERALDA DOS REIS SILVA PROFESSOR RUA BURICA, (94)9158-
1739 101 IVA FERREIRA DIAS 003-AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DOS TUCANOS, (94)3433-
2676 102 IVONE DE OLIVEIRA PROFESSOR AVENIDA BRASILIA, (94)3433-1669 103 IVONETE MARIA
RANGEL DA FRAGA PROFESSOR PEDAGOGO CASSITERITA 185 104 JAQUELINE VIEIRA
FERREIRA MACHADO PROFESSOR (94)9220-8313 105 JEFFERSON RODRIGUES LIMA SIQUEIRA
ASSESSOR ESPECIAL R. DELFIM MENES S/N, (94)9192-6001 106 JOACIR MARTINS RODRIGUES
VIGIA RUA BRILHANTE, (94)9148-9569 107 JOACLER MOREIRA FAGUNDES PROFESSOR RUA AÇAI,
(94)9146-2355 108 JOAO BATISTA PEREIRA BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA
BRAGANCA, (94)9181-2725 109 JOILDA PRIMO DE SOUSA RIBEIRO PROFESSOR PEDAGOGO RUA
BRAGANCA, (94)9141-5533 110 JONEIDE PRIMO DE SOUSA PROFESSOR RUA ITAPURANGA,
(94)9132-8749 111 JORCELINA TELES DE OLIVEIRA PROFESSOR RUA MARABA, (94)3433-9404 112
JOSE FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS CENTRO, (94)9174-6029 113 JOÃO ROBERTO
DA SILVA EMPRESÁRIO 94-34331288 114 JAIR CESTE EMPRESÁRIO AV. PARÁ 422. 991529500 115
JOSE PEREIRA ROSA MECANICO RUA BREVES - 99171-5158 116 JOSE TOLENTINO CABRAL VIGIA
RUA MARABÁ, 99174-7209 117 JOSELIA RODRIGUES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RUA DAS ARARAS ; 99171-5180 118 JOSIVAN OLIVEIRA RODRIGUES MOTORISTA RUA DAS
ARARAS - 99116-5657 119 JUCANA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA UIRAPURU -
99189-8754 120 JUSCILENE BRAGA DOS SANTOS PEQUENO PROFESSORA RUA DEZ, 99141-1366
121 KAMILLA MOURA SILVA ASSESSOR TÉCNICO RUA CASTANHAL, 99227844 122 KELLY PRIMO
ALVES PROFESSORA AV. NORTE, (94)991127242 123 KELLY SOARES PEIXOTO PROFESSORA
RUA SALINÓPOLIS, 991498055 124 KELYSSANE LOURENÇO BRAGA PROFESSORA RUA
SALINÓPOLIS - 99179-9794 125 KEROLAYNE DE LOURDES ALMEIDA PROFESSORA 991895042 126
LAURINESIA PEREIRA DE SOUSA PROFESSORA Rua Afua - 94991799793 127 LUCIA JULKOSKI
PROFESSORA RUA CASTANHEIRA, 94-3433-1959 128 LUCIDIO AMORIM DA SILVA VIGIA RUA
CENTRAL - 94-99167-1640 129 LUCIENE VITORIO CONSTANTINO PROFESSORA RUA ANGELIN, 94-
991350835 130 LUCIO FERNANDES DE MIRANDA MÉDICO VETERINÁRIO RUA DO CAJU -
94991428591 131 LUCIRLENE GONÇALVES BORGES PROFESSORA RUA MOGNO - 94991618336
132 LUZIENE SOARES DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA - 94-99162-
8231 133 LUZINETE DOS SANTOS NEVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DA MAÇÃ ; (94)
99196 -3161 134 MAGNO LACERDA SANTOS PROFESSORA AV. SANTA CATARINA ; (94) 99162-
2614 135 MANOELINA GOMES GALVÃO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MACAXEIRA ; (94)
99182-6582 136 MARA SANTOS MARINHO ADMINISTRADORA RUA DO JAMBEIRO ; (94) 99128 -
8376 137 MÁRCIA CASTRO DOS SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO AV. BALATA ; (94) 99181-6059
138 MONICA BATISTA DA SILVA EMPRESÁRIA AV. PARÁ, 1379 ; (94)99145-5770 - 99292-0768 139
MARIA DO ROSÁRIO BEZERRA EMPRESÁRIA AV. DOS ESTADOS, S/N, TUCUMÃ ; (94) 3433-1114
140 MARCILENE P. RAMOS EMPRESÁRIA ROD. PA 279 ; KM 160 - (94)3433-1136 141 MARIA
NASCIMENTO DE MENEZES EMPRESÁRIA AV PARÁ 1090, CENTRO - 34331232 142 MARCOS
DANILO A RUFO EMPRESÁRIO AV. BRASIL, BAIRRO DAS FLORES ; (94) 3433-3148 143 MARINALVA
DA CONCEIÇÃO FREITAS EMPRESÁRIA RUA DAS ROSAS, 101, Das Flores - (94)99146-1071 144
MARIZA ASSUNTA LANZANA EMPRESARIA AV. PARÁ 1206, (94)99221-6706 145 MÁRCIA DA COSTA
REIS EMPRESÁRIA ROD. PA 279, KM 158, PUMAS HOTEL, (94) 3433-9585 ; 99176 - 9112 146 MARIA
ALVES XAVIER EMPRESÁRIA AV PARÁ, 1445 ; 94-3433-1486/99137-4851 147 MARGARETH
ALMEIDA DOS SANTOS COORDENADOR AV BRASIL, (94) 3433-2170 / 148 MARGARETH FONTES

CAYRES PROFESSORA RUA UIRAPURU/(94) 149 MARIA ANGELA POSSATO PROFESSORA RUA ANGELIM ç (94) 99167-8244 150 MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS ARARAS - 94-99196-4641 151 MARIA DA SOLIDARIEDADE BARBOSA DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CAPANEMA ç (94) 99114-9278 152 MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA DAS MARGARIDAS ç (94) 99199-6411 153 MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SAMPAIO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA BRILHANTE ç (94) 99285-2587 154 MARIA DE JESUS SILVA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA CONCORDIA ç (94) 99191-9482 155 MARIA DE NAZARÉ GOMES DA SILVA PROFESSORA RUA MARABÁ, (94) 34332086 156 MARIA DIVINA PRIMO ALVES PROFESSORA AV. SÃO PAULO, (94) 991951242 157 MARIA HELENA BARBOSA DE PAULA PROFESSORA RUA CASTANHAL, (94) 99142-3169 158 MARIA LEITE SIMÃO DA SILVA PROFESSORA RUA ESMERALDA, (94) 99125-6955 159 MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA DAS ROSAS, (94) 99121-7912 160 MARILENE DE ALMEIDA MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA SALINOPOLIS, (94) 99179 - 3164 161 MARILEY MODESTO DE SOUSA AGENTE ADMINISTRATIVO AV BELEM ç (94) 3433-2766 162 MARLENE DE MOURA FERNANDES AGENTE ADMINISTRATIVO RUA SERINGUEIRA ç (94) 34331563 163 MARILENE FERNANDES DE ALMEIDA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MARABA ç (94) 34332963 164 MARLUCIA DE MATOS AGENTE DE SAÚDE RUA SÃO PAULO - 9499169-6738 165 MARYELZA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA CAJUEIRO ç 94 98115-2886 166 MONICA CRISTIANE RIBEIRO MACHADO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA VRAGANÇA ç (94) 99126-8677 167 MONICA LAGRECA DINIZ PROFESSORA RUA CEDROARANA - 94-991470527 168 NELITO PEREIRA BRITO AGENTE ADMINISTRATIVO RUA IVAN MENEZES - 9499173-8728 169 NEURACY SOARES LIMA PROFESSORA AV. MANOEL MARIA - 94-99185-5647 170 NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PROFESSORA RUA SALINÓPOLIS ç (94) 3433-1994 171 NILCIONE PEREIRA DE ARAÚJO AG. COMUNITÁRIO AV. PIAUI - 94-99230-3076 172 NILTON JOSÉ DA SILVA EMPRESÁRIO AV. DO OURO, SN - 94-99185-4260 173 NATHALIA CRISTINA REIS PEREIRA EMPRESÁRIA AV. DO OURO, NOVO MUNDO ç 94-99195-42236/991746198 174 NORMALUCIA VIEIRA DE SOUZA EMPRESÁRIA AV DOS ESTADOS - 99168-0535 175 OLIVIA CUNHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA LONDRINA - 94-99170-9856 176 ONEIDE DELFINA DA SILVA PROFESSORA RUA DAS CARMELIAS - 94-3433-2608 177 PATRICIA CARVALHO SILVA PROFESSORA RUA JACUNDA 178 PAULO CÉSAR LUIZ FERREIRA VIGIA RUA DAS HORTÊNCIAS ç (94) 99106-5763 179 POLIANA VAZ DA MATA PROFESSORA RUA DO CAMPO EXPERIMENTAL - 94-99123-0260 180 PAULO DE TARCIO B. DA SILVA EMPRESÁRIO AV. PARÁ, 675, CENTRO, TUCUMÃ ç (94)3433-1215 - 99173-1108 181 PAULO SÉRGIO FIDYK EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 300, 94-34331433 - 99125-0096 182 PATRÍCIA SANTOS DE CAMARGO EMPRESÁRIA AV CEARÁ, Nº 22, CENTRO ç (94)3433-2569 - 99174-3936 183 RAIMUNDO NONATO DIAS DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL RUA CAPANEMA ç (94) 99141-7405 184 RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO FILHO AUXILIAR DE SERVIÇOS URBANOS RUA JASMIM DO SERRADO ç (94) 99149-8377 185 REGIANE GONÇALVES PARODO PROFESSORA PEDAGOGA RUA DAS HORTENCIAS - 94-99138-4649 186 REGINALDO PESSOA SANTOS PSICOLOGO BALATA - 94-99253-7316 187 ROBSON BARRETO DUTRA ASSESSOR TECNICO DONATO DE ANDRADE - 94-99251-8153 188 RONALDO CABRAL DA SILVA PROFESSOR 94-99236-3610 189 ROSALINA LIMA DOMINGUES PROFESSORA RUA SOURE - 94-99262-5597 190 ROSECLER DA SILVA PIRES PROFESSOR PEDAGOGO RUA JATOBA - 94-99214-8315 191 ROSILENE DA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS RUA MANACAS - 9499124-6406 192 ROSILENE DOS SANTOS BATISTA PROFESSOR PEDAGOGO RUA DIAMANTE - 94-992025826 193 ROSILMA RODRIGUES COIMBRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ARACA ç (94) 9925-4058 194 ROSSLENEY ALVES SAMPAIO PALHETA AGENTE ASMINISTRATIVO RUA DA PIMENTA ç (94) 3433-2235 195 RAFAEL ALENCAR MIRANDA EMPRESÁRIO AV PARA 537, TUCUMA ç (94)3433-3293/99185-4353 196 ROSIMAR BRITO MARTINS EMPRESÁRIO RUA CAPANEMA, 190, 3433-3031 - 99152-7730 197 ROSEREY NAZERE SILVA EMPRESÁRIO AV DOS ESTADOS, 98, 94-99198-6661; 98115-4715 198 SIDENIL JOSÉ DOS SANTOS CONTADOR 34331981/99189-6887 199 SANDRA PEREIRA CRUZ Professora Rua São Paulo - 94-99161-5844 200 ZELIA LEMES DA SILVA SANTOS PROFESSORA AV BELEM - 94-99118-2541 Do que para constar, mandou lavrar o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Tucumã, 07 de outubro de 2021. Eu, _____, Manoel Vargas Lucindo, Diretor de Secretaria, a digitei e subscrevi. RAMIRO ALMEIDA GOMES Juiz de Direito

COMARCA DE SANTANA DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 0009732-92.2017.8.14.0050 - AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - REQUERENTE: ANA PAULA SCANTIMBURGO BUENO : ADVOGADO: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA - OAB/PA - 20.865-A - REQUERIDO: AILTON ALVES BUENO

SENTENÇA:Cuida-se de Ação de Divórcio Litigioso formulado por ANA PAULA SCANTIMBURGO BUENO em face de AILTON ALVES BUENO, qualificado nos autos, alegando em síntese, que se casou com o requerido em 11.01.1992, estando separados de fato desde julho de 1992. Da união tiveram uma filha, maior e capaz. Não há bens a partilhar. A divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome solteira, qual seja: ANA PAULA SCANTIMBURGO. Relatei. DECIDO. Despicienda a citação do requerido, tendo em vista tratar-se de direito potestativo. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (...) Com efeito, a partir de agora a única ação dissolutiva do casamento é o divórcio que não mais exige a indicação da causa de pedir. Ou seja, desapareceu toda e qualquer restrição para a concessão do divórcio, que cabe agora ser concedido sem prévia separação judicial e sem o implemento de prazos. No caso, o julgamento antecipado se faz de rigor, por força do contido no art. 355, I, do CPC, uma vez que sendo a matéria somente de direito ou mesmo que se admita, na espécie, como de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova, bastando a vontade soberana da parte no sentido de dissolver o vínculo, situação está bastante patente nos autos. Não há que se falar em guarda ou pensão aos filhos. Não há bens a partilhar. 1. Isto posto, julgo procedente o pedido e com fundamento no art. 226, §6º, da CF/88, decreto o DIVÓRCIO de ANA PAULA SCANTIMBURGO BUENO e AILTON ALVES BUENO, extinguindo o vínculo matrimonial até então existente entre ambos. 2. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I. Sem custas e emolumentos, dada a gratuidade deferida. 4. Intimem-se as partes, expedindo-se edital caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. 6. Considerando que o divórcio é um direito potestativo das partes, a interposição de recurso é inócua e não produziria quaisquer efeitos processuais ou materiais. Assim, determino que seja certificado o trânsito em julgado imediatamente, EXPEDINDO-SE O MANDADO DE AVERBAÇÃO A SER ENCAMINHADO AO CARTÓRIO ONDE O CASAMENTO FOI CELEBRADO, juntamente à cópia da exordial, da certidão de casamento e desta sentença, requisitando a remessa da respectiva certidão averbada, DANDO-SE BAIXA LOGO APÓS A EXPEDIÇÃO DO MANDADO. Saliente-se que a divorcianda declara expressamente que deseja voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja: ANA PAULA SCANTIMBURGO. 7. Encaminhe-se cópia desta sentença ao cartório de Registro Civil desta Comarca, para registro no livro E, nos termos do provimento conjunto nº 004/2004 das Corregedorias do TJPA. 8. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Santana do Araguaia/PA, 11 de agosto de 2021. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA**

Processo nº 0002287-98.2007.8.14.0009. Ação de Indenização por Danos Morais. Requerente: Maria do Socorro Costa da Silva e outros; Requerido: ESTADO DO PARÁ. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dra. Ana Lúcia Souza Braga-OAB/PA 7255 DECISÃO: Vistos, etc Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem e passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo. Resolução das questões processuais pendentes: Alegada a ilegitimidade passiva pelo requerido Estado do Pará, observo que assiste razão ao Estado do Pará, considerando que o CPC Renato Chaves o qual detém personalidade jurídica própria, conforme entendimento do artigo 1º da Lei nº 6.282/2000, observo a ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Desse modo, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA pelo ESTADO DO PARÁ. Assim, mostra-se incidente a causa de extinção do processo, em virtude da ausência de condição da ação, relativo a ausência de legitimidade do Estado do Pará, na forma do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO o feito em relação ao requerido Estado do Pará, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Alegada a preliminar de inépcia pelo requerido CPC Renato Chaves, em razão da ausência da ausência de pedido lógico e de ausência de nexos causal, contudo observo pedidos lógicos e congruentes, havendo ainda certeza e delimitação quanto a este último, bem como juntou documentos, os quais serão analisados na fase processual adequada, sendo certo que a procedência ou não do pleiteado é matéria de mérito, motivo pelo qual REJEITO A PRELIMINAR ALEGADA. Alegada a ilegitimidade passiva pelo requerido CPC Renato Chaves, por outro lado, verifico a legitimidade passiva do CPC Renato Chaves, considerando que as imagens foram extraídas em tese do interior da sala de necropsia, do prédio do CPC Renato Chaves-Unidade Castanhal, em tese, tendo a autarquia estadual responsabilidade sobre os fatos ocorridos no interior do seu prédio, bem como considerando que tem personalidade jurídica para figurar como requerida, consoante o disposto no mesmo artigo 1º da Lei nº 6.282/2000, de modo que ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA pelo ESTADO DO PARÁ e REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA pelo CPC Renato Chaves, motivo pelo qual passo ao próximo item. Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e especificação dos meios de prova admitidos: Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, observo que a questão de fato que envolve a lide é o preenchimento por parte da postulante dos requisitos legais para o reconhecimento do direito de indenização em razão dos danos causados aos requerentes decorrentes de conduta comissiva/omissiva da parte requerida/terceiro envolvido. Para a demonstração dos fatos, admite-se a produção de prova documental (inclusive a emprestada), prova testemunhal e prova pericial. Definição da distribuição do ônus da prova, conforme o preceituado no artigo 373 do Código de Processo Civil: Compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito na forma do artigo 373, I do CPC. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito: A questão de direito relevante para o caso é o atendimento do pressuposto dos artigos 186, 944 e ss. do Código Civil, além de outros dispositivos aplicáveis à espécie. Designação da audiência de instrução e julgamento: DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2021, às 13:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta, conforme o artigo 357, §4º, do CPC; Digam as partes acerca da possibilidade de conciliação, devendo, em caso positivo, apresentar os termos respectivos. Da disposição final: As partes terão o prazo de 05 (cinco) dias para pedir esclarecimento e solicitar ajustes desta decisão, na forma do artigo 357, §1º do CPC. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, via DJe; Vistas dos autos ao requerido para intimação pessoal; Cumpra-se Bragança/PA, 01 de outubro de 2021. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Bragança

Processo nº 0000015-38.1999.8.14.0009. Execução Fiscal de Dívida Ativa do FGTS. Exequente: Caixa Econômica Federal; Executado: Antonio Carvalho Antunes. INTIMAR O(S) ADVOGADO(S): Dr. Renato Lobato de Moraes. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c artigo 1º do Provimento 006/2009-CJCI, observando os termos da lei, INTIME-SE o requerente para recolher custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias; Bragança, 13 de agosto de 2021 Anselmo Romão Ribeiro de Oliveira Diretor da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Bragança, em exercício

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA PROCESSO: 00109834520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021---DENUNCIADO:THAYLA SUELLEM SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇ?O (Prazo de 15 dias, contados da publica??o) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Ju?za de Direito Substituta, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragan??a, Estado do Par?i, no uso de suas atribui??es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Minist?rio P?blico, foi denunciado THAYLA SUELLEM SANTOS OLIVEIRA, brasileira, nascida em 05/04/1993, filha de Jos? Augusto de Oliveira de Maria Pinheiro Nascimento, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas san??es punitivas do art. 33 e 35, da Lei n? 11.343/2006, nos autos do processo n? 0010983-45.2015.814.0009, e, como n?o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusa??o por escrito, atrav?s de Advogado ou Defensor P?blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspens?o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poder? alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas pretendidas, juntar certid?o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualifica??o completa, com endere??o para a devida intima??o das mesmas, ou comprometer-se a traz?a-las independente de notifica??o. Bragan??a - PA, 06 de outubro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito PROCESSO: 00109834520158140009 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 06/10/2021---DENUNCIADO:THAYLA SUELLEM SANTOS OLIVEIRA DENUNCIADO:BRUNO FERREIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Representante(s): DANYLLO POMPEU COLARES (PROMOTOR(A)) . EDITAL DE CITAÇ?O (Prazo de 15 dias, contados da publica??o) A Exma. Sra. Dra. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO, Ju?za de Direito Substituta, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragan??a, Estado do Par?i, no uso de suas atribui??es legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Minist?rio P?blico, foi denunciado BRUNO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 04/09/1996, filho de Valdeci Nascimento da Silva e de Maria Benedita Ferreira, estando atualmente em local incerto e desconhecido, como incurso nas san??es punitivas do art. 33 e 35, da Lei n? 11.343/2006, nos autos do processo n? 0010983-45.2015.814.0009, e, como n?o foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, nos termos do Art. 361 do CPP, para que possa responder a acusa??o por escrito, atrav?s de Advogado ou Defensor P?blico, no prazo de 10 dias, nos autos do processo acima mencionado, sob pena de suspens?o do processo e do prazo prescricional. Na sua Resposta Escrita, poder? alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justifica??es, especificar as provas pretendidas, juntar certid?o de antecedentes criminais e arrolar testemunhas com sua qualifica??o completa, com endere??o para a devida intima??o das mesmas, ou comprometer-se a traz?a-las independente de notifica??o. Bragan??a - PA, 06 de outubro de 2021. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Ju?za de Direito

COMARCA DE AURORA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001381-43.2018.8.14.0100

Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c ressarcimento ao erário

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: José Roberto Neblina Silva (Adv. João Jorge Hage Neto OAB/PA 5.916)

Através de republicação deste ato, e na forma do art. 1º, §2º, II, do Provimento 006/2006-CJRMB, autorizada a sua aplicação no âmbito das Comarcas do Interior pelo Provimento 006/2009-CJCI, fica a parte requerida, através de seu advogado constituído, INTIMADA para querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição de fls. 382/383, na qual o Município de Aurora do Pará pleiteia o seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial do polo ativo da presente demanda..

Aurora do Pará/PA, 07 de outubro de 2021.

Liane Gabriela Frota Soares

Analista Judiciário

RESENHA: 30/09/2021 A 01/10/2021 - GABINETE DA VARA UNICA DE AURORA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE AURORA DO PARA PROCESSO: 00000427820208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:ADEMAR SILVA DA CONCEICAO VITIMA:L. P. N. AUTOR DO FATO:MARCILENE AIRES DA SILVA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0000042-78.2020.8.14.0100 AUTOR DO FATO: ADEMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e MARCILENE AIRES DA SILVA SENTENÇA/MANDADO Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde constam como autores do fato ADEMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e MARCILENE AIRES DA SILVA, pela suposta prática das infrações penais previstas nos art. 129 e 147, CPB. Em audiência preliminar de fl. 44, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelos autores do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, §§3 e 4, da Lei nº9.099/95. Verifico que os autores do fato cumpriram a referida transação penal, conforme certidão de fl. 64. Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade dos autores do fato ADEMAR SILVA DA CONCEIÇÃO e MARCILENE AIRES DA SILVA. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servir-se a presente sentença como mandado. Aurora do

ParÃ;PA, 28 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃ; FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÃNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PÃgina de 1 Ã BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00002167320098140100 PROCESSO ANTIGO: 200920001134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 01/10/2021 DENUNCIADO: ENOQUE DOS SANTOS SILVA DENUNCIADO: FRANCISCO FERREIRA NETO VITIMA: F. L. DENUNCIADO: EVANDRO GOMES DE SOUSA DENUNCIADO: MARCOS GALVAO DE PAULA VULGO BARBUDINHO Representante(s): OAB 6510 - JULIO DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO) DENUNCIADO: FRANCIVALDO PONTES DOS SANTOS DENUNCIADO: JILSON SILVA NASCIMENTO Representante(s): OAB 11356 - ROBERTO ANTONIO DOS SANTOS PANTOJA (ADVOGADO) . Poder JudiciÃrio do Estado do ParÃ; Tribunal de JustiÃsa do Estado Vara Ãnica da Comarca de Aurora do ParÃ; JuÃzo de 1Ã InstÃncia Ã PROCESSO NÃ 0000216-73.2009.8.14.0100 SENTENCIADO: FRANCIVALDO PONTES DOS SANTOS DESPACHO Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Vistos etc., Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Tendo em vista a inexistÃncia de Defensor PÃblico lotado nesta comarca - apesar de vÃrios ofÃcios comunicando o fato ao Defensor PÃblico Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa tÃcnica do sentenciado em epÃgrafe, na funÃÃo de defensor dativo, haja vista a inÃrcia processual, durante a fase recursal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Quanto a esta possibilidade, trago Ã baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA, vejamos: Ã; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÃA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÃÃO. INEXISTÃNCIA. 1. A jurisprudÃncia deste Superior Tribunal de JustiÃsa Ã© no sentido de que a sentenÃsa que determina o pagamento de honorÃrios advocatÃcios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rÃu necessitado, constitui tÃtulo executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuaÃÃo da Defensoria PÃblica na respectiva Comarca. 2. NÃo hÃ falar em violaÃÃo ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso nÃo apresenta hipÃtese que obriga terceiro estranho Ã lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.Ã; (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. UnÃnime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÃÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÃFICO. AUSÃNCIA DE OMISSÃO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÃÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixaÃÃo de honorÃrios advocatÃcios em razÃo da atuaÃÃo do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de DeclaraÃÃo rejeitados.Ã; (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. NapoleÃo Nunes Maia Filho. Quinta Turma. UnÃnime. DJU de 06.09.2010). Ã; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÃÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÃÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÃBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorÃrios advocatÃcios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rÃu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria PÃblica na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental nÃo provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. UnÃnime. DJU de 07.04.2009).Ã; Ã; EMBARGOS Ã EXECUÃÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÃÃO EM HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. ÃNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorÃrios, cabendo Ã Fazenda o Ãnus pelo pagamento. Precedentes: Resp nÃ 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÃVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nÃ 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nÃ 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nÃ 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.Ã; (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco FalcÃo. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ex positis, Ã luz da orientaÃÃo jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nÃ 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, Ã§1Ã, do aludido Estatuto, o valor dos honorÃrios advocatÃcios em um salÃrio mÃnimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÃÃO DO MÃNUS, O VALOR DOS HONORÃRIOS E EFETIVAÃÃO DO TRABALHO DO CAUSÃDICO para efeito de futura cobranÃsa judicial em aÃÃo prÃpria. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mÃnus, o qual, em caso positivo, deverÃ assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessÃrios Ã garantia dos direitos daquele. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Aurora do ParÃ;PA, 28 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃ; PROCESSO: 00003477720118140100

PROCESSO ANTIGO: 201120001916 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:JOSE FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19098 - LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:J. E. O. S. DENUNCIADO:ANTONIO JOSE DE ALBUQUERQUE LOPES Representante(s): OAB 25949 - RAFAEL SILVA DE JESUS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO ELSO COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO NÂº: 0000347-77.2011.8.14.0100 DENUNCIADO: ANTÂNIO ELSO COSTA DE SOUZA, JOSÃ FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO e ANTONIO JOSÃ DE ALBUQUERQUE LOPES DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino que o(a) Diretor(a) de Secretaria expeÃ§a certidÃ£o acerca da tempestividade das apelaÃ§Ães interpostas pela Defensoria PÃblica Â s fls. 134/138 e 139/143. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aurora do ParÃ/PA, 27 de setembro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do ParÃ; Â FÃRUM JUIZ JOSÃ ANTÂNIO GONÃALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00014016320208140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:SERVIO CESAR FERNANDES SOUZA VITIMA:N. X. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; JuÃ-zo de 1ª InstÃncia Â PROCESSO NÂº 0001401-63.2020.8.14.0100 DENUNCIADO: SÃRVIO CESAR FERNANDES SOUZA INFRAÃÃO PENAL: ART. 121, Â§3º, CPB DESPACHO/MANDADO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc, Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistÃncia de Defensor PÃblico lotado nesta comarca - apesar de vÃrios ofÃcios comunicando o fato ao Defensor PÃblico Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). ISAAC DOS SANTOS FARIAS, OAB/PA 29.544, para assumir a defesa tÃcnica do acusado em epÃ-grafe, na funÃÃo de defensor dativo, haja vista a inÃrcia processual, da defesa escrita atÃ a SentenÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a esta possibilidade, trago Â baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÃA, vejamos: Â¿PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÃA PENAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÃÃO. INEXISTÃNCIA. 1. A jurisprudÃncia deste Superior Tribunal de JustiÃsa Ã© no sentido de que a sentenÃsa que determina o pagamento de honorÃrios advocatÃcios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rÃou necessitado, constitui tÃtulo executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuaÃÃo da Defensoria PÃblica na respectiva Comarca. 2. NÃo hÃ falar em violaÃÃo ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso nÃo apresenta hipÃtese que obriga terceiro estranho Ã lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento.Â¿ (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. UnÃnime. DJU de 04.08.2008). EMBARGOS DE DECLARAÃÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÃFICO. AUSÃNCIA DE OMISSÃO. HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÃÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixaÃÃo de honorÃrios advocatÃcios em razÃo da atuaÃÃo do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de DeclaraÃÃo rejeitados.Â¿ (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. NapoleÃo Nunes Maia Filho. Quinta Turma. UnÃnime. DJU de 06.09.2010). Â¿PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÃÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÃÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÃBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorÃrios advocatÃcios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao rÃo juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria PÃblica na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental nÃo provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. UnÃnime. DJU de 07.04.2009).Â¿ Â¿ EMBARGOS Ã EXECUÃÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÃÃO EM HONORÃRIOS ADVOCATÃCIOS. ÃNUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorÃrios, cabendo Ã Fazenda o Ãnus pelo pagamento. Precedentes: Resp nÂº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÃVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nÂº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nÂº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nÂº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido.Â¿ (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco FalcÃo. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Ex positis, À luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em meio salarido mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em ação própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o mánus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA PROCESSO: 00015214820168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: SAMUEL VIEIRA LEITAO VITIMA: A. C. PROMOTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do P a r á 1 ª I n s t â n c i a J u d i c i a l

PROCESSO Nº: 0001521-48.2016.8.14.0100 SENTENCIADO: SAMUEL VIEIRA LEITÃO DESPACHO/MANDADO Analisando os autos, verifico que o acusado deixou de ser intimado da sentença condenatória. Defiro o pedido do Ministério Público e determino a renovação do ato de intimação do acusado, devendo o novo mandado de intimação ser distribuído para Oficial de Justiça diverso do Sr. Francisco de Oliveira Nascimento, em virtude do teor da última certidão juntada aos autos. Cumpra-se. Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00017616620188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO: DIEGO SILVA GONCALVES Representante(s): OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE ROBERTO LIMA PINHEIRO DENUNCIADO: JOSE FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR DENUNCIADO: ALCEMIR DA SILVA AIRES Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) OAB 26644 - ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO: ALESSANDRO MORAES AQUINO Representante(s): OAB 21091 - FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA (ADVOGADO) DENUNCIADO: KELLYNE CRIS GOMES DE BRITO Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) VITIMA: J. S. C. VITIMA: R. C. S. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0001761-66.2018.8.14.0100 DENUNCIADO 01: JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO ENDEREÇO: PEM I - PRESÍDIO ESTADUAL METROPOLITANO I DEFENSOR DATIVO: LÍVIA VIDAL CABRAL, OAB/PA Nº 26.945 DENUNCIADO 02: JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PEDRO DE LIMA, Nº 838, PRÓXIMO À ESCOLA SANTA RITA, BAIRRO SANTO ANTÔNIO, MÃE DO RIO/PA DEFENSOR DATIVO: LÍVIA VIDAL CABRAL, OAB/PA Nº 26.945 DENUNCIADO 03: ALCEMIR DA SILVA AIRES ENDEREÇO: CPASI - COLONIA PENAL AGRÍCOLA DE SANTA IZABEL DEFESA: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO, OAB/PA Nº 26.644 DENUNCIADO 04: DIEGO SILVA GONÇALVES ENDEREÇO: RODOVIA ARTUR BERNARDES, PASSAGEM MIRAMAR, Nº 515, BAIRRO TELÉGRAFO, BELÉM/PA DEFESA: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO, OAB/PA Nº 26.644 DENUNCIADO 05: ALESSANDRO MORAES AQUINO ENDEREÇO: RUA ESTRADA ALVES TEXEIRA, PRÓXIMO AO BANCO DA AMAZÔNIA, BAIRRO BOA ESPERANÇA, IGARAPÁ-MIRI/PA DEFESA: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES, OAB/PA Nº 26.494 DENUNCIADO 06: KELLYNE CRIS GOMES DE BRITO ENDEREÇO: RUA OSCAR RAMALHO DE FARIAS, Nº 65, AP 202, BL. 01, BAIRRO ROSA DOS VENTOS, PARNAMIRIM/RN, CEP 59141-280 DEFESA: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO, OAB/PA Nº 26.644 SENTENÇA/MANDADO I. À RELATÓRIO À À À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO; JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR; ALCEMIR DA SILVA AIRES; DIEGO SILVA GONÇALVES; ALESSANDRO MORAES AQUINO e KELLYNE CRIS GOMES DE BRITO,

todos devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, Â§2º, I e II; art. 180, caput, c/c art. 29 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 26/04/2018 (fls. 02/05), narrando, em síntese, que: Narram os autos de inquérito policial que, no dia 08 de abril de 2018, por volta das 19h30min, na Rua Almeida s/n, Bairro Aparecida, nesta cidade e comarca de Aurora do Pará, os denunciados JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO; JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR; ALCEMIR DA SILVA AIRES; DIEGO SILVA GONÇALVES; ALESSANDRO MORAES AQUINO e KELLAYNE CRIS GOMES DE BRITO, previamente associados e com desígnio de vontades, foram presos em flagrante delito por terem, mediante violência e grave ameaça com emprego de 03 (três) armas de fogo, uma tipo revólver cal. 38. 05 tiros, uma Imbel Pistola cal. 380 nº 20771 e uma garrunha de fabricação caseira, subtraído em proveito comum 01 (uma) televisão PANASONIC LCD, 32 polegadas, com controle remoto; 02 (dois) aparelhos celulares, sendo um LG, cor preta, modelo lanterninha; jóias (aliança e um cordão de ouro); 01 (um) relógio, 03 (três) colônias Loucuras de Humor (Natura) 75 ml; 01 (uma) colônia Linda Summer (O Boticário) 100ml; 01 (uma) colônia ANNY (O Boticário) 100ml; 01 (uma) colônia Acqua Fresca (O Boticário) 100ml; aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais) em dinheiro, pertencentes às vítimas JONALDO DE SOUZA CLARO e RAIMUNDA DA COSTA SILVA. Houve prisão em flagrante delito (fls. 06). Auto de apreensão de objetos (fls. 10/11). Auto/Termo de entrega (fl. 12). Boletim de ocorrência policial (fls. 08/09). Termo do condutor (fls. 15). Depoimento das testemunhas (fls. 16/25). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (fl. 256). Os acusados foram devidamente citados e apresentam Resposta à Acusação: JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO (fls. 316/167 e 365/369); JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR (fls. 345/346 e 365/369); ALCEMIR DA SILVA AIRES (fls. 306/307 e 365/369); DIEGO SILVA GONÇALVES (fls. 304/305 e 310); ALESSANDRO MORAES AQUINO (fls. 308/309 e 365/369) e KELLAYNE CRIS GOMES DE BRITO (fls. 318/319 e 320/336). Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2019, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e foi realizado o interrogatório dos réus DIEGO, JOSÉ FERNANDO, ALCEMIR, ALESSANDRO e KELLAYNE (CD MÃ-dia: fl. 533). Laudo de perícia balística (fls. 622/623). Continuação da audiência de instrução e julgamento em 19/11/2019, ocasião em que foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ ROBERTO (CD MÃ-dia: fl. 797). Em Alegações Finais na forma de memoriais escritos, o Ministério Público requereu a condenação dos réus DIEGO, JOSÉ ROBERTO, ALCEMIR, ALESSANDRO e KELLAYNE nos termos descritos na denúncia, e a absolvição de JOSÉ FERNANDO (fls. 798/802). De igual forma os acusados apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais escritos requerendo a improcedência da denúncia: ALESSANDRO (fls. 811/819); DIEGO, ALCEMIR e KELLAYNE (fls. 827/829); JOSÉ ROBERTO (fls. 841/843) e JOSÉ FERNANDO (fls. 844/846). o que de importante havia a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre ressaltar que se encontram presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação penal, pelo que possível apreciar o mérito da pretensão punitiva delineada na denúncia. II.1. DO CRIME DE ROUBO Na peça acusatória o Ministério Público imputou aos acusados o crime de roubo majorado por concurso de agentes e com ameaça exercida com emprego de arma de fogo (art. 157, Â§2º, I e II, CPB). Inicialmente, cumpre esclarecer que embora com o advento da Lei 13.654/2018, o inciso I do Â§2º do art. 157 tenha sido revogado, e a majorante de uso de violência exercida com emprego de arma de fogo tenha passado a ser prevista no Â§2º-A, inciso I, do mesmo artigo, o acusado será julgado conforme as penas da redação do Â§2º, inciso I, do art. 157, eis que era o vigente à época dos fatos e é mais favorável ao réu. A materialidade do delito contra o patrimônio se encontra plenamente comprovada nos autos, não pairando dúvidas quanto aos eventos delituosos. Observo que a construção da materialidade se inicia quando a vítima - Jonaldo de Souza Claro, narra que na data do fato, foi surpreendido quando indivíduos entraram em sua residência, e mediante ameaça com emprego de arma de fogo, subtraíram itens como televisão, dinheiro em espécie, celulares e perfumes. Vale ressaltar que a jurisprudência pátria, ao tratar da valoração da prova consistente no depoimento da ofendida, firmou-se no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, merece credibilidade, mormente quando amparada por outros elementos probatórios trazidos aos autos. In casu, verifico presente ainda nos Auto de apreensão de objetos (fls. 10/11) e Auto/Termo de entrega (fl. 12). Restam, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e à responsabilidade criminal dos acusados,

procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas nos autos. Em juízo, a vítima Jonaldo de Souza Claro, detalhadamente narrou que indivíduos entraram em sua casa, sendo dois homens e uma mulher, os quais o renderam com ameaça com emprego de arma de fogo, trancaram-no junto de sua família em um dos quartos da casa e subtraíram itens da casa. Registra ainda que os assaltantes não estavam encapuzados, pelo o que foi possível reconhecê-los quando foram detidos e conduzidos à delegacia de polícia civil. Por sua vez, as testemunhas policiais - PM Jairo York Pereira da Costa e PM Márcio Ribeiro Pantoja, de forma unânime afirmaram que após atender a ocorrência, puderam identificar por meio de gravações de câmera de segurança de local próximo o carro utilizado na fuga dos criminosos. Ato contínuo, informaram o veículo e demais guarnições da polícia militar, sendo momentos depois realizada abordagem de suspeitos em Maceió do Rio/PA, com os quais foram encontrados dentro do veículo itens subtraídos da casa da vítima. Contam ainda que os autuados indicaram outros endereços, sendo que no primeiro foi encontrada uma motocicleta desmontada e com registro de furto, e no segundo outros dois acusados, além de três armas de fogo. O acusado JOSÉ FERNANDO somente negou a autoria do crime, dizendo que foi surpreendido com a polícia em sua casa e que não conhece a vítima e os demais acusados. Já os acusados ALESSANDRO e ALCEMIR não somente contaram que não possuem qualquer envolvimento com o crime, asseverando que foi JOSÉ ROBERTO que levou os policiais até a casa onde estavam, sem saber, contudo, a motivação. Por sua vez, em seu interrogatório KELLYNE afirmou que estava na cidade a trabalho, mas decidiu passar a noite em razão de uma festa, mas que no dia seguinte, quando estava prestes a voltar para Belém, após ter contratado DIEGO, foi envolvida no crime por JOSÉ ROBERTO. Conta que JOSÉ ROBERTO pediu uma carona até Belém, solicitando ainda que parassem em Aurora do Pará para buscar alguns pertences, oportunidade em que JOSÉ ROBERTO teria descido para realizar o assalto na casa e com o intuito de ir ao banheiro entrou na casa, momento em que JOSÉ ROBERTO a teria coagido a auxiliar no roubo recolhendo itens da casa e das vítimas. Diz ainda que ficou assustada e que no carro com ela estavam DIEGO e JOSÉ ROBERTO, e que foram abordados momentos depois em Maceió do Rio. O acusado DIEGO afirmou que estava na cidade somente para uma festa que acontecera e que retornaria a Belém com Kellyne, quem conheceu durante a festa. Diz que quando estavam prestes a viajar chegou JOSÉ ROBERTO, amigo da dona da casa onde estavam, pedindo carona e para buscar alguns pertences em Aurora do Pará, o que foi permitido. Conta ainda que quando chegaram na casa em Aurora do Pará, JOSÉ ROBERTO ordenou que KELLYNE a acompanhasse para entrar na casa, e que na volta JOSÉ ROBERTO já trouxe alguns objetos como televisão e os colocou na mala do carro, mas adverte que não sabia que foi realizado um roubo na casa e que não conhecia JOSÉ ROBERTO. Por fim, JOSÉ ROBERTO afirma que quando foi preso estava em casa com sua esposa e que não conhece os demais acusados. Analisando os elementos de prova produzidos, observo que as versões apresentadas por KELLYNE, DIEGO e JOSÉ ROBERTO são inverossímeis e não se harmonizam com os demais elementos de prova constantes nos autos. Em verdade, cumpre asseverar que as provas produzidas durante a instrução não deixam dúvidas de que os denunciados KELLYNE, DIEGO e JOSÉ ROBERTO praticaram o crime de roubo, vez que foram presos em flagrante delito com objetos do crime, no veículo identificado como o utilizado para fuga do local do crime, foram reconhecidos pela vítima e apresentaram versões que se contradizem e sem o mínimo de respaldo que lhes confirmam credibilidade. Nesse sentido, entendo que o conjunto probatório demonstra de forma satisfatória a autoria delitiva de KELLYNE, DIEGO e JOSÉ ROBERTO do crime do art. 157, §2º, I e II, CPB. Por outro lado, verifico que não existem elementos suficientes para condenar os acusados JOSÉ FERNANDO, ALCEMIR e ALESSANDRO pelo crime que lhes é imputado, vez que não são mencionados não somente em depoimentos em sede policial, sem evidências de seus envolvimento no crime. Tendo em vista a comprovação de que os acusados KELLYNE, DIEGO e JOSÉ ROBERTO se valeram do emprego de arma de fogo para execução do crime de roubo, reconheço a incidência da causa de aumento do inciso I, §2º, do art. 157, CPB. Considerando a demonstração de que o crime de roubo foi cometido em concurso de agentes, reconheço que deve incidir ainda a causa de aumento do inciso II, §2º, do art. 157, CPB. Por outro lado, deve-se reconhecer que a acusada KELLYNE deve ser beneficiada com a atenuante do art. 65, I, CPB, por ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato 08/04/2018. Verifico notadamente nos autos de que o acusado JOSÉ FERNANDO havia falecido (fl. 718), o que se confirma por informação extraída do sistema INFODIP, devendo-se então reconhecer a extinção de sua punibilidade, nos moldes do art. 107, I, CPB. Tudo bem visto e examinado, percebe-se nitidamente que razão

assiste ao Ministério Público. O conjunto probatório detidamente compilado é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado. Não restou demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta dos réus, excluir-lhes a culpabilidade ou, ainda, isentá-los da aplicação de pena. Em conclusão, restou demonstrada a materialidade, bem como a autoria e a responsabilidade de JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO, DIEGO SILVA GONÇALVES e KELLAYNE CRIS GOMES DE BRITO, pela prática do crime do art. 157, §2º, I e II, CPB. II.2. DO CRIME DE RECEPÇÃO: O Ministério Público também imputou aos denunciados a conduta prevista no art. 180, caput, CPB: Receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Uma vez descrito o tipo penal imputado ao acusado, passo a analisar a prova constante dos autos para verificação da ocorrência, ou não, do delito acima aduzido. A materialidade se encontra comprovada por meio de Auto de apreensão de objeto (fls. 10/11), em que consta a motocicleta apreendida em estado de desmanche e contendo restrição de roubo e furto. Por outro lado, concluída a instrução processual, persistem dúvidas quanto à autoria delitiva. Observo que as provas constantes nos autos não são capazes de concluir pela autoria delitiva de quaisquer dos denunciados, tendo em vista a existência somente de menção por parte das testemunhas policiais de que o objeto com restrição de roubo e furto foi localizado em um dos endereços indicados pelo acusado JOSÉ ROBERTO, não sendo possível individualizar a conduta criminosa. Diante da impossibilidade de delimitar a autoria delitiva, tenho que os denunciados devem ser absolvidos do crime do art. 180, caput, CPB. II.3. DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: O Ministério Público também imputou aos denunciados a conduta prevista no art. 288, CPB: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência) Conforme posição firme do Superior Tribunal de Justiça, para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal (HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017). Considerando a referida posição jurisprudencial, tenho que não estão presentes no caso em apreço os requisitos para caracterização do delito de associação criminosa. Observo que embora se atenda ao critério numérico, não existem elementos suficientes para afirmar que entre os acusados exista algum vínculo permanente e estável para o cometimento de crimes, sendo possível apenas afirmar a existência de concurso de agentes. Diante disso, resta imperioso absolver os denunciados da imputação do art. 288, CPB. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação constante na Denúncia com o fim de: a) CONDENAR o denunciado JOSÉ ROBERTO LIMA PINHEIRO, já qualificado na inicial, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, CPB; e ABSOLVÊ-LO do crime do art. 180, caput, CPB, com base no art. 386, V, CPP, e do crime do art. 288, CPB, com fulcro no art. 386, II, CPP; b) CONDENAR o denunciado DIEGO SILVA GONÇALVES, já qualificado na inicial, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, CPB; e ABSOLVÊ-LO do crime do art. 180, caput, CPB, com base no art. 386, V, CPP, e do crime do art. 288, CPB, com fulcro no art. 386, II, CPP; c) CONDENAR a denunciada KELLAYNE CRIS GOMES DE BRITO, já qualificada na inicial, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, CPB; e ABSOLVÊ-LA do crime do art. 180, caput, CPB, com base no art. 386, V, CPP, e do crime do art. 288, CPB, com fulcro no art. 386, II, CPP; d) ABSOLVER o denunciado ALCEMIR DA SILVA AIRES, já qualificado nos autos, das imputações dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II, CPB, e art. 180, caput, CPB, com base no art. 386, V, CPP, e do crime do art. 288, CPB, com fulcro no art. 386, II, CPP e) ABSOLVER o denunciado ALESSANDRO MORAES AQUINO, já qualificado nos autos, das imputações dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II, CPB, e art. 180, caput, CPB, com base no art. 386, V, CPP, e do crime do art. 288, CPB, com fulcro no art. 386, II, CPP f) EXTINGUIR A

PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR, já qualificado nos autos, da imputação dos crimes dos art. 157, §2º, I e II; art. 180, caput, e art. 288, todos do CPB, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB, o que faço na forma abaixo discriminada. IV. DOSIMETRIA DA PENA 1. Quanto ao acusado JOSÉ FERNANDO DE ALENCAR JUNIOR (art. 157, §2º, I e II, CPB) NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: a) Quanto à culpabilidade do réu normal e espécie, nada tendo a se valorar. b) Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória (Súmula 444, do STJ), com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. c) Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. d) Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. e) Os motivos do crime são desfavoráveis, na medida em que, objetiva lucro fácil, por fim ilícito, tornando uma circunstância negativa. f) As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis, considerando a violação de domicílio e a presença de crianças no local; g) As consequências do crime também são desfavoráveis por contribuir com a sensação de insegurança na população local; h) Do comportamento da vítima nada se tem a valorar. Ao réu cabe, abstratamente, a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, observo a presença da circunstância agravante do art. 61, I, CPB (reincidência) - considerando certidão de antecedentes de fls. 851, motivo pelo qual agravo a pena, passando a dosá-la em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico causa de aumento de emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I, CPB) e de concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CPB), motivo pelo qual aplico aumento de 1/3 (um terço) e passo a dosar a pena em 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, à pena de 09 (nove) anos e 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Detração - Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, eis que não há nos autos informações acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes, pois, documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir os réus de regime fixado nesta sentença. Regime de cumprimento de pena - Considerando art. 33, §2º, alínea c e § 3º, do Código Penal, tenho que o regime mais adequado para o réu iniciar o cumprimento da pena é o fechado. Substituição da pena privativa de liberdade - Incabível ante o total da pena aplicada, bem como do disposto no art. 44, do CP. Suspensão condicional da pena - Deixo de conceder, uma vez que a pena in concreto é superior ao máximo previsto no art. 77 do CP. Direito de recorrer em liberdade - Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, assim deve permanecer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. (Art. 312, do Código Penal), motivo pelo qual concedo o direito de apelar em liberdade. Reparação dos danos civis - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória.

2.Â Â Â Â Â Quanto ao acusado DIEGO SILVA GONÇALVES (art. 157, Â§2º, I e II, CPB) Â Â Â Â Â NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o Ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: a)Â Â Â Â Â Quanto à culpabilidade do réu Â normal Â espécie, nada tendo a se valorar. b)Â Â Â Â Â Como antecedentes, verifica-se que contra o Acusado não existe sentença condenatória (Sómula 444, do STJ), com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão pela qual nada se tem a valorar. c)Â Â Â Â Â Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do Acusado, razão pela qual nada se tem a valorar. d)Â Â Â Â Â Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade do agente, razão pela qual nada se tem a valorar. e)Â Â Â Â Â Os motivos do crime são desfavoráveis, na medida em que, objetiva lucro fácil, porôm ilícito, tornando uma circunstância negativa. f)Â Â Â Â Â As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis, considerando a violação de domicílio e a presença de crianças no local; g)Â Â Â Â Â As consequências do crime também são desfavoráveis por contribuir com a sensação de insegurança na população local; h)Â Â Â Â Â Do comportamento da vítima nada se tem a valorar. Â Â Â Â Â Ao réu cabe, abstratamente, a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Â Â Â Â Â Valorando tais circunstâncias, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Â Â Â Â Â NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Â Â Â Â Â NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico causa de aumento de emprego de arma de fogo (art. 157, Â§2º, I, CPB) e de concurso de agentes (art. 157, Â§2º, II, CPB), motivo pelo qual aplico aumento de 1/3 (um terço) e passo a dosar a pena em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Â Â Â Â Â Dessa forma, fica o réu definitivamente condenado, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Â Â Â Â Â Detração - Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, Â§2º, do Código de Processo Penal, eis que não há nos autos informações acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, Â§2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes, pois, documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir os réus de regime fixado nesta sentença. Â Â Â Â Â Regime de cumprimento de pena - Considerando art. 33, Â§2º, alínea c e Â 3º, do Código Penal, tenho que o regime mais adequado para o réu iniciar o cumprimento da pena é o fechado. Â Â Â Â Â Substituição da pena privativa de liberdade - Incabível ante o total da pena aplicada, bem como do disposto no art. 44, do CP. Â Â Â Â Â Suspensão condicional da pena - Deixo de conceder, uma vez que a pena in concreto é superior ao máximo previsto no art. 77 do CP. Â Â Â Â Â Direito de recorrer em liberdade - Considerando que o réu responde ao processo em liberdade, assim deve permanecer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. (Art. 312, do Código Penal), motivo pelo qual concedo o direito de apelar em liberdade. Â Â Â Â Â Reparação dos danos civis - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Â Â Â Â Â Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao réu não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Â Â Â Â Â Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. 3.Â Â Â Â Â Quanto à acusada KELLYNE CRIS GOMES DE BRITO (art. 157, Â§2º, I e II, CPB) Â Â Â Â Â NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o Ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: a)Â Â Â Â Â Quanto à culpabilidade da réu Â normal Â espécie, nada tendo a se valorar. b)Â Â Â Â Â Como antecedentes, verifica-se que contra a Acusada não existe sentença condenatória (Sómula 444, do STJ), com trânsito em julgado, por crime anterior ao do presente processo, razão

pela qual nada se tem a valorar. c) Os poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da Acusada, razão pela qual nada se tem a valorar. d) Não existem nos autos quaisquer elementos plausíveis para aferição da personalidade da agente, razão pela qual nada se tem a valorar. e) Os motivos do crime são desfavoráveis, na medida em que, objetiva lucro fácil, por fim ilícito, tornando uma circunstância negativa. f) As circunstâncias do crime se mostram desfavoráveis, considerando a violação de domicílio e a presença de crianças no local; g) As consequências do crime também são desfavoráveis por contribuir com a sensação de insegurança na população local; h) Do comportamento da vítima nada se tem a valorar. Ao raiar, abstratamente, a pena de reclusão de quatro a dez anos e multa. Valorando tais circunstâncias, fixo a pena base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico a existência da circunstância atenuante do art. 65, I, CPB (ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato), razão pela qual reduzo a pena e passo a dosá-la em 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, verifico causa de aumento de emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, I, CPB) e de concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CPB), motivo pelo qual aplico aumento de 1/3 (um terço) e passo a dosar a pena em 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Dessa forma, fica a ré definitivamente condenada, pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, à pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Detração - Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, eis que não há nos autos informações acerca do comportamento carcerário do acusado no período em que esteve preso provisoriamente. De fato, ofende o princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, da CF, exigir-se do condenado definitivo a comprovação de que possui bom comportamento carcerário para que possa progredir de regime, enquanto ao sentenciado provisório permite-se a progressão sem qualquer demonstração de sua conduta durante o período em que permaneceu custodiado. Assim, com o fito de evitar tal distorção, e fazendo-se uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico (artigo 112 da LEP), entendo que a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do CPP, fica condicionada à comprovação nos autos acerca do comportamento do acusado no estabelecimento prisional onde permaneceu detido. Ausentes, pois, documentos que atestem tal situação, não seria mesmo o caso de se progredir os raios de regime fixado nesta sentença. Regime de cumprimento de pena - Considerando art. 33, §2º, alínea b e §3º, do Código Penal, tenho que o regime mais adequado para o raiar iniciar o cumprimento da pena é semi-aberto. Substituição da pena privativa de liberdade - Incabível ante o total da pena aplicada, bem como do disposto no art. 44, do CP. Suspensão condicional da pena - Deixo de conceder, uma vez que a pena in concreto é superior ao máximo previsto no art. 77 do CP. Direito de recorrer em liberdade - Considerando que a ré responde ao processo em liberdade, assim deve permanecer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, visto que se encontram ausentes os requisitos da prisão preventiva. (Art. 312, do Código Penal), motivo pelo qual concedo o direito de apelar em liberdade. Reparação dos danos civis - O disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, não há como ser aplicado no presente caso, visto não haver, nos autos em tela, os elementos suficientes que comprovem a ocorrência de efetivo prejuízo à vítima, e permitam que o valor máximo da indenização possa ser fixado. Além disso, por nada constar a respeito na denúncia, ao raiar não foi dado o direito de se defender sobre a reparação dos eventuais danos causados. Com isso, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não há como ser aplicado, caso contrário, haveria nulidade. Diante desta situação, deve a vítima, caso deseje, ingressar na área cível com a Ação Civil ex delicto, visando a total liquidação da presente sentença condenatória. PROVIMENTOS FINAIS 1. Considerando-se o disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/2006 e o que determina o art. 1º da Resolução 134 do CNJ, caso ainda não tenha sido feito, providencie-se a imediata destinação das armas de fogo apreendida ao Comando do Exército; 2. Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 2.1. Remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 2.2. Expedição de ofício ao TRE/PA para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, III, CF/88); 2.3. Expedição da respectiva Guia Definitiva e encaminhamento ao juízo da execução; 2.4. Nos termos do art. 91, II, alínea b, do CP, c/c art. 122, do CPP, no que atine a eventuais coisas apreendidas que não constituam objeto de uso, porte, alienação ou porte proibidos, ultrapassados 90 (noventa) dias do trânsito em julgado e não reclamadas elas nesse

interstício, seja a sentença condenatória ou absolutória, determino que sejam elas vendidas em leilão, caso tenham conteúdo econômico viável, depositando-se o saldo à disposição do Juízo de Ausentes (art. 744 e seguintes do NCPC), consoante dicção do art. 123, do CPP; 6.º - Em se tratando de objetos pessoais dos(as) acusados(as), cuja propriedade tenha sido devidamente comprovada por ele(a), e não se constituam em objetos de uso, porte, posse ou alienação proibidos, determino a devolução ao(s) denunciado(s), em 48 (quarenta e oito horas), após decorridos 90 (noventa dias) do trânsito em julgado da sentença, o que faço com espeque no art. 123, do CPP, interpretado a contrario sensu; 7.º - A fim de dar efetividade aos itens 1 e 2 supra, após o transcurso do prazo de 90 (noventa dias) do trânsito em julgado da sentença, publique-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, informando a apreensão dos bens constantes dos autos para que seja resguardado o direito de restituição do ofendido (pelo crime), lesado (na coisa) ou de terceiro de boa-fé (v.g. herdeiros); 8.º - Não aparecendo qualquer interessado decreto o perdimento dos bens descritos no auto de apresentação e apreensão, e, por conseguinte, determino a sua doação a uma das instituições beneficentes desta comarca, o que deve ser feito mediante certidão de indicação da instituição e termo de entrega, a serem anexados nos autos, neles constando o número de registro ou outro modo de identificação dos bens); 9.º - Entrementes, caso os bens apreendidos acima referidos esteja inservível ao fim a que se destina, devido ao seu considerável estado de deterioração determino o que segue: a. que seja certificado nos autos o seu estado de conservação, fazendo, quando possível, registro fotográfico; b. após, constatada a imprestabilidade dos bens, o que inviabiliza, inclusive, qualquer doação, a destruição do(s) bem(ns) e certificação nos autos do dia e do modo da execução da destruição; c. em se tratando de aparelho de telefonia celular, determino que seja comunicado às operadoras de telefonia móvel celular o respectivo número do IMEI para efeito de bloqueio do aparelho. d. quanto a eventual valor apreendido (dinheiro), passados os 90 (noventa) dias referidos no art. 122 c/c art. 123, ambos do CP, de se ver que deve ser ele recolhido ao Tesouro Nacional (parágrafo único do art. 122 do CPP), ou ao Juízo dos - - - - - Certifique-se, quando da intimação dos sentenciados, se eles manifestam interesse em recorrer e se têm advogado(a) - nome e OAB, para apresentar o recurso. - - - - - Isento de Custas. - - - - - Após, comunique-se à Distribuição e arquivem-se os autos. - - - - - Servir-se a presente Sentença como mandado. - - - - - Publique-se, registre-se e intime-se. - - - - - Aurora do Pará/PA, 23 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 18 - - - - - BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00031445520138140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Auto de Prisão em Flagrante em: 01/10/2021 FLAGRANTEADO:TRINDADE PAZ DOS SANTOS VITIMA:O. E. . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0003144-55.2013.8.14.0100 AUTOR DO FATO: TRINDADE PAZ DOS SANTOS SENTENÇA/MANDADO - - - - - Trata-se de inquérito policial, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde consta como acusado TRINDADE PAZ DOS SANTOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 342, CPB. - - - - - Observo que o indicado nos autos como data do fato 25/06/2013, não sendo oferecida denúncia desde então. - - - - - Inexistindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, conta-se o prazo prescricional a partir da data da consumação da infração 25/06/2013, sendo imperioso reconhecer que, passados mais 08 (oito) anos desde então, tem-se presente o fenômeno da prescrição. - - - - - Ante o exposto, reconheço extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao acusado TRINDADE PAZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 342, CPB, e por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos moldes do art. 107, IV, do Código Penal. - - - - - Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. - - - - - Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. - - - - - Servir-se a presente sentença como mandado. - - - - - Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021. - - - - - BRENO MELO DA COSTA BRAGA - - - - - Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 - - - - - BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00056899320168140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):

BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 01/10/2021 DENUNCIADO:ANTONIO RONALDO DA CONCEICAO DE CASTRO Representante(s): OAB 12063 - RAY SHANDY CAMPELO LOPES (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:F. S. F. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO Nº: 0005689-93.2016.8.14.0100 DENUNCIADO: ANTÔNIO RONALDO DA CONCEIÃO DE CASTRO DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Analisando os autos, verifico que o acusado foi denunciado pela conduta típica prevista no art. 121, §§ 2º, II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima), sendo assim recebida a peça acusatória, conforme decisão de fl. 66. À À À À À À À À À À Por ocasião da apresentação das alegações finais em memorias escritas, o Ministério Público pugnou pela pronuncia do acusado como incurso nas penas do art. 121, §§ 2º, I e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo torpe e recurso que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima). À À À À À À À À À À Diante dessa alteração na indicação da qualificadora do crime em análise, e visando precisar a capitulação jurídica para que o acusado possa exercer plenamente o contraditório, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca da exata capitulação do crime pelo qual pugna pela pronuncia do acusado. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021 BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br PROCESSO: 00067481420198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/10/2021 AUTOR DO FATO:MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA VITIMA:O. E. PROMOTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; 1ª Instância Judicial

PROCESSO: 0006748-14.2019.8.14.0100 AUTOR DO FATO: MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À À À Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, lavrado pelo Delegado de Polícia Civil da Comarca de Aurora do Pará, onde consta como autor do fato MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA, pela suposta prática da infração penal prevista no art. 329, CPB. À À À À À À À À À À Em audiência preliminar de fl. 36, este Juízo homologou a proposta de transação penal do Ministério Público que foi aceita pelo autor do fato e pela defesa, conforme previsão legal do art. 76, §§3 e 4, da Lei nº9.099/95. À À À À À À À À À À Verifico que o autor do fato cumpriu a referida transação penal, conforme certidão de fl. 46. À À À À À À À À À À Nos termos da legislação penal vigente, o cumprimento da pena extingue a punibilidade do agente. Verifica-se, destarte, que a medida alternativa imposta foi integralmente cumprida. À À À À À À À À À À ANTE O EXPOSTO, pelo cumprimento da transação penal imposta, declaro extinta a punibilidade do autor do fato MANOEL RONILSON PANTOJA DE SOUZA. À À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se e Intime-se. À À À À À À À À À À Dê-se ciência ao Ministério Público. À À À À À À À À À À Servir-se a presente sentença como mandado. À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Comarca de Aurora do Pará; FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 1 À À BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00068668720198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 01/10/2021 DENUNCIADO:MOISSES DOS SANTOS MELO VITIMA:O. G. O. C. . Poder Judiciário do Estado do Pará; Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará; Juízo de 1ª Instância

PROCESSO Nº: 0006866-87.2019.8.14.0100 DENUNCIADO: MOISSES DOS SANTOS MELO DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À À À Vistos etc. À À À À À À À À À À Tendo em vista a inexistência de Defensor Público lotado nesta comarca - apesar de vários ofícios comunicando o fato ao Defensor Público Geral deste Estado -, nomeio o(a) Dr(a). HEYTOR DA SILVA E SILVA, OAB/PA 30.629, para assumir a defesa técnica do acusado em epígrafe, na função de defensor dativo, haja vista a inércia processual, da defesa escrita até a Sentença. À À À À À À À À À À Quanto a esta possibilidade, trago à baila os seguintes julgados do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos: À; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA PENAL. DEFENSOR DATIVO.

HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. ESTADO. RESPONSABILIDADE. ART. 472 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu necessitado, constitui título executivo judicial a ser suportado pelo Estado, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Não há falar em violação ao artigo 472 do CPC, porquanto o caso não apresenta hipótese que obriga terceiro estranho à lide. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. Resp 875770 / ES. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. Segunda Turma. Unânime. DJU de 04.08.2008).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO PELO JUIZ DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A fixação de honorários advocatícios em razão da atuação do Advogado como Defensor Dativo deve ser solicitada diretamente ao Juiz da causa. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ. EDcl no HC 149080 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. Unânime. DJU de 06.09.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. POSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA. AUSENTE. 1. Deve o Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no Resp 685788 / MA. Rel. Min. Mauro Campbell. Segunda Turma. Unânime. DJU de 07.04.2009).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS. ANUS DO ESTADO. I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento. Precedentes: Resp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; Resp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no Resp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03. II - Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Resp 1041532 / ES. Rel. Min. Francisco Falcão. Primeira Turma. DJU de 25.06.2008).

Ex positis, à luz da orientação jurisprudencial supra, bem como com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, §1º, do aludido Estatuto, o valor dos honorários advocatícios em 01 (um) salário mínimo, o que corresponde atualmente ao total de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devendo a Secretaria Judicial CERTIFICAR A ACEITAÇÃO DO MÂNUS, O VALOR DOS HONORÁRIOS E EFETIVAÇÃO DO TRABALHO DO CAUSADICO para efeito de futura cobrança judicial em razão própria. Intime-se o defensor dativo acima nominado para dizer se aceita o ônus, o qual, em caso positivo, deverá assumir a defesa do acusado, praticando todos os atos necessários à garantia dos direitos daquele. Aurora do Pará/PA, 28 de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA FÁRUM JUIZ JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES ALVES BR - 010, RODOVIA BERNARDO SAYÃO, S/N, BAIRRO CENTRO, CEP: 68.658-000, Fone: (91) 3802-1384. E-mail: 1aurora@tjpa.jus.br Página de 2

BRENO MELO DA COSTA BRAGA Juiz de Direito PROCESSO: 00001185420108140100 PROCESSO ANTIGO: 201010000680 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/09/2021 REQUERENTE:E. H. B. Q. REQUERENTE:E. B. Q. REPRESENTANTE:JOSRAELLY KESSLEY BARBOSA Representante(s): DAIANE LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) DAIANE LIMA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JEMERSON DA SILVA QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000118-54.2010.8.14.0100 DESPACHO À Compulsando os autos observo que os autos estão sentenciados (fls. 19). E diante da certidão de fls. 24, archive-se os presentes autos. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00005755220118140100 PROCESSO ANTIGO: 201110003378 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Cumprimento de sentença em: 30/09/2021 EXEQUENTE:ANTONIO CARLOS MARTINS SAMPAIO Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:EVERALDO DE ANDRADE QUEIROZ Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANTONIA MARIA COUTINHO SILVEIRA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS

FERNANDES FILHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO SILVA Representante(s): OAB 12369 - JOSE CARLOS FERNANDES FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000575-52.2011.8.14.0100 DESPACHO À À À À À À À À À À À Analisando os autos verifico que o patrono da parte exequente não cumpriu integralmente a determinação contida no ato ordinatório de fls. 212, visto que em petição s fls. 215, apenas menciona que o valor dos honorários de 20% (vinte por cento). Desta forma, intime-se o advogado dos exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os contratos de honorários advocatícios assinado pelos exequentes. Decorrido o prazo sem manifestação, a Secretaria para que cumpra as deliberações contidas na decisão de fls. 207/208. À À À À À À À À À À À Servir a presente decisão como mandado/ofício. À À À À À À À À À À À Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00007627920198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Obrigação de Reparar o Dano em: 30/09/2021 REQUERENTE:LOURENCO MANITO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12872-B - RAUL CASTRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE CONSIGNADO Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0000762-79.2019.8.14.0100 Requerente: LOURENÃO MANITO DE OLIVEIRA Requerido: BANCO OLE CONSIGNADO SENTENÇA À À À À À À À À À À À Dispensar o relatório e decido com espeque no art. 38 da Lei 9099/95. À À À À À À À À À À À A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, em razão de descontos realizados no benefício da parte autora devido a suposta realização de contrato consignado. À À À À À À À À À À À Em breve sentença, a parte requerente alega em sua inicial que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e nesta condição, informou que observou descontos proveniente de empréstimo consignado, o qual o autor desconhece. À À À À À À À À À À À Informou as especificações do contrato como desconto no valor de R\$ 63,05, iniciando em julho/2015, proveniente de um contrato no valor de R\$ 2.189,69. À À À À À À À À À À À Assim, requer a declaração de nulidade do contrato, a repetição em dobro do valor pago e indenização por danos morais. À À À À À À À À À À À Em audiências s fls. 32 as partes informaram que não havia provas a serem produzidas em audiência de instrução. À À À À À À À À À À À O banco requerido apresentou contestação e documentos. Sustentando, em sentença, que os fatos narrados na inicial não são verídicos. Afirmou que o contrato é regular, originário de uma portabilidade e posteriormente refinanciamento e que a parte autora recebeu o valor emprestado. Aduz ainda que já houve a quitação do contrato. Ao final, requereu a improcedência da ação. À À À À À À À À À À À Insta a parte autora para se manifestar acerca da contestação, esta, informou apenas que não reconhece que fora depositado em sua conta nenhum valor (fls. 46). À À À À À À À À À À À O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que a questão, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de outras provas, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa. À À À À À À À À À À À No mérito a demanda envolve relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (autora), incidindo, inclusive, os preceitos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, invertendo-se o ônus da prova. SÚMULA 297 DO STJ. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições bancárias, assim, não há óbice para a inversão do ônus da prova. À À À À À À À À À À À Com efeito, com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mantenho a inversão do ônus da prova. À À À À À À À À À À À Narra a autora ter verificado a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário em virtude da suposta contratação de empréstimo consignado, o qual alega não ter realizado. Desse modo, caberia ao réu provar que não houve falha na prestação de serviço a ensejar a contratação do empréstimo consignado. À À À À À À À À À À À De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos. À À À À À À À À À À À Ato contínuo, (...). §3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. À À À À À À À À À À À Conforme se verifica nos autos a demanda versa acerca do contrato nº 101089833, no valor de R\$ 2.189,69, parcelado em 72 (setenta e duas) vezes, cujo o valor da parcela é de R\$ 63,05, realizado no

benefício nº 1220819716. In casu, analisando o conjunto probatório produzido, entendo que o requerido se desincumbiu do ônus probatório a qual foi submetido, em especial, por comprovar a inexistência da falha na prestação de serviço. Vejamos. Os documentos que acompanham a contestação corroboram as alegações defensivas. Verifica-se que no contrato nº 00101089833, há autorização para realização de descontos na remuneração mensal e consta a assinatura do autor, bem como as características do crédito, assim observa-se que tudo foi devidamente por ela autorizado (fls. 42/43). Já nos fls. 47, está acostado a consulta de lançamento de valores na conta da parte autora, no dia 23/07/2015, o valor de R\$ 510,47, tendo como conta favorecida nº 0501927-3, do Banco Bradesco. Em que pese o autor, em relação ao benefício nº 122.081.971-6, receber os valores na conta corrente 0000075750, do Banco Caixa Econômica Federal, conforme se vê nos fls. 25, nas fls. 24, consta outro benefício de nº 179.381.600-7, em nome do autor, em que a conta para recebimento é a de nº 0005019273, do Banco Bradesco. Sendo assim, este juízo conclui que apesar das alegações da parte autora de que não houve depósito em sua conta, os documentos juntados aos autos corroboram para entendimento diverso. No mais, quanto ao documento do Banco Bradesco (fls. 84), em que informa que não foi localizado movimentação no valor de R\$ 2.189,69 para a conta de titularidade da autora, de fato, tal valor não foi depositado, visto que houve um refinanciamento, tendo sido depositado na referida conta o residual no valor de R\$ 510,47, conforme descrito no contrato de adesão. Ressalta-se ainda que em sede de replicação a parte autora não impugnou a assinatura do contrato, apresentado nos fls. 42/43, quedando-se inerte quanto a tal fato, fazendo menção apenas em não reconhecer que fora depositado valores em sua conta. É fato que, que os documentos mencionados acima, são suficientes para comprovar a ausência de verossimilhança da narrativa autoral, porquanto demonstram que a autora realizou a contratação do empréstimo consignado objeto da lide e está obrigada a suportar o débito das parcelas mensais em seu benefício previdenciário. Frisa-se que houve o pagamento da parcela no valor de R\$ 63,05, por mais de anos, sem qualquer objeção pela parte autora até o ajuizamento da ação. Dentro desse contexto, não é possível a declaração de inexistência de débito ou a atribuição da prática de ato ilícito demandada, visto que não vislumbro ilegalidade na contratação e consequente descontos junto ao benefício da autora, posto que decorrem de obrigação voluntariamente contraída, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Assim, o réu não praticou ato ilícito, e não houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. O contrato deve ser cumprido. A autora não fez pagamento indevido e não há indício a ser repetido, de forma simples ou dobrada. Também não sofreu dano moral e não faz jus ao recebimento de indenização pelo réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LOURENÇO MANITO DE OLIVEIRA em face do BANCO OLE CONSIGNADO S/A, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar outrora deferida. Sem custas e honorários em razão do processo tramitar no rito dos juizados especiais (art. 55 da Lei 9.099/95). Com o trânsito em julgado, nada mais pendente de cumprimento ou comunicação, archive-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Servir a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00035653520198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/09/2021 REQUERENTE: ANTONIO EDILSON LUCIANO DA SILVA Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A EQUATORIAL PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003565-35.2019.8.14.0100 Requerente: ANTONIO EDILSON LUCIANO DA SILVA Advogado: Livia Vidal Cabral, OAB/PA 26.945 Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves, OAB/PA 12.358 SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito cumulado com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por ANTONIO EDILSON LUCIANO DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, atualmente denominada de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Em síntese, aduz o autor que é consumidor dos serviços prestados pela empresa através da Conta Contrato nº 3006980073 e que a fatura referente ao mês 01/2019, no valor de

R\$ 968,81 estã; errada, tendo em vista a diferenãça em relaãçaõ as demais faturas, jã; que nãõ houver alteraãçaõ no costume de consumo de energia da residãncia. Alega ainda que realizou uma reclamaãçaõ junto a ANEEL e obteve como resposta que o faturamento realizado na fatura de janeiro/2019 resulta de acãomulo de consumo, uma vez que os consumos de novembro e dezembro de 2018 foram faturados incorretamente. Ocasãõ em que a distribuidora emitiu nova fatura referente a janeiro/2019, no valor de R\$ 483,71 e parcelou o restante em 04 (quatro) vezes nas faturas posteriores. Ao final requereu o deferimento da tutela antecipada para determinar que a requerida nãõ realize a negativaãçaõ nos ãrgãos de cadastro de inadimplentes, bem suspender a cobranãça da referida fatura e se abster de suspender o fornecimento da energia elãtrica da parte requerente. Em decisãõ ã s fls. 28/30, fora deferido o pleito antecipatãrio postulado na inicial. Citada, a empresa requerida apresentou contestaãçaõ (fls. 91/119), preliminarmente impugna a justiãça gratuita pleiteada e menciona a falta de interesse de agir. No mãrito, em sucinta sãntese, alega que a fatura 01/2019 ã regular e trata-se de um acãomulo de consumo, que alãm do consumo normal, consta a diferenãça de consumo nãõ faturado dos meses 11 e 12 de 2018, o que gerou o acãomulo de consumo para a fatura questionada, procedimento em consonãncia com o que determina o art. 113 da Resoluãçaõ da ANEEL 414/2010 e pugna pela improcedãncia da demanda. A autora apresentou rãplica ã s fls. 142/144. Decisãõ de saneamento e organizaãçaõ do processo ã s fls. 146, a parte requerida, em manifestaãçaõ ã s fls. 149/150, requereu o julgamento antecipado da lide e, a parte autora por sua vez, quedou-se inerte (certidãõ, fls. 154). o relatãrio. Fundamento e decidido. Compulsando os autos verifico que o presente feito comporta, nos termos do art. 355, I, CPC, o julgamento antecipado do mãrito, visto que a questãõ, embora seja de direito e de fato, dispensa a produãçaõ de outras provas. Quanto a impugnaãçaõ ao pedido de justiãça gratuita, tenho por indeferir o pedido, visto que a parte requerida se quer apresentou indãcios de prova de que a parte interessada possua condiãçães econãmicas de suportar as custas processuais. Em relaãçaõ a preliminar de ausãncia de interesse de agir, em razãõ da parte autora ter quitado a fatura e parcelas objetos da lide, afasto-a, tendo em vista que a quitaãçaõ da fatura 01/2019, nãõ enseja em perda do interesse processual ou carãncia da aãçaõ. No mais, presentes as condiãçães da aãçaõ e os pressupostos de desenvolvimento vãlido e regular do processo, passo ã anãlise do mãrito. No mãrito, a aãçaõ ã parcialmente procedente. Mantenho a inversãõ do ãnus da prova nos termos do art. 6ã, inciso VIII, do CDC, por se tratar de relaãçaõ de consumo. Nãõ sendo possãvel afastar a condiãçaõ de consumidor do autor, pois se utilizou dos serviãços da parte requerida como destinatãrio final, nos termos do art. 2ã e 3ã do referido diploma. No caso dos autos a autora alega que a fatura referente a 01/2019 veio superior aos valores costumeiros e que nãõ houve aumento de consumo no perãodo. Jã; a requerida, em contestaãçaõ, alegou que a fatura do autor ã referente ao consumo normal e o consumo faturado a menor nos meses de novembro e dezembro de 2018, o que ocasionou a cobranãça acumulada dos serviãços prestados e que agiu no exercãcio regular do direito. Em que pese a alegaãçaõ constante na contestaãçaõ, o fato ã que a rãõ nãõ trouxe aos autos qualquer informaãçaõ, de que observou o procedimento constante da Resoluãçaõ 414/2010. Vejamos. O art. 113, ã1ã, ã5ã, da Resoluãçaõ 414/2010, prevã que: Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela mãdia dos ãltimos faturamentos sem que haja previsãõ nesta Resoluãçaõ ou nãõ apresentar fatura, sem prejuãzo das sanãçães cabãveis, deve observar os seguintes procedimentos:(Redaãçaõ dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - faturamento a menor ou ausãncia de faturamento: providenciar a cobranãça do consumidor das quantias nãõ recebidas, limitando-se aos ãltimos 3 (trãs) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redaãçaõ dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) ã 1ã Na hipãtese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em nãmero de parcelas igual ao dobro do perãodo apurado ou, por solicitaãçaõ do consumidor, em nãmero menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elãtrica subsequentes. (Redaãçaõ dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) ã 5ã A distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a descriãçaõ do ocorrido, assim como os procedimentos a serem adotados para a compensaãçaõ do faturamento. Somando-se a estas determinaãçães prevã o art. 119, II, e, da mesma Resoluãçaõ, que: Art. 119. A fatura de energia elãtrica deve conter: (...) ã II - quando pertinente: (...) ã e) indicaãçaõ de faturamento realizado nos termos dos arts. 85, 86, 87, 90, 111, 113 e 115,

e o motivo da não realização da leitura; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). E, por fim, na hipótese de haver diferenças apuradas deverá observar o previsto no art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos: I - ocorrência constatada; II - memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução; III - elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso; IV - critérios adotados na compensação do faturamento; V - direito de reclamação previsto nos §§ 1º e 3º deste artigo; e VI - tarifa(s) utilizada(s). Como se vê, a parte requerida, após a reclamação da parte autora, quanto a fatura 01/2019, realizou o parcelamento da fatura, conforme previsto no § 1º mencionado acima. Porém, de outro lado, a requerida deixou de observar os demais dispositivos citados acima, visto que não consta nos autos qualquer documento de que a mesma comunicou por escrito o consumidor acerca do ocorrido, não discriminou o procedimento adotado, bem como não esclareceu os motivos que ensejaram aquela fatura e o porque houve faturamento equivocado. Pois, conforme se vê na fatura 01/2019 (fls. 23), não há nenhuma informação indicando que aquele faturamento foi devido ao acúmulo de consumo não faturado em determinado período, consta somente a informação da quantidade de consumo, o preço e o valor total. Após a reclamação do autor, a empresa não considerou como improcedente a demanda de consumo elevado fora da média, alegando não haver anormalidade na cobrança das faturas do cliente e em inspeção no medidor também não foi identificada anormalidades (fls. 20). Novamente, a parte requerida não menciona que se trataria de acúmulo de consumo não faturado. A concessionária não se limitou a afirmar que o consumo apurado na unidade está correto e que não há qualquer comprovação de que o relato apresente irregularidades. Tratando-se de fato negativo e presente a hipossuficiência do consumidor cabia, fornecedora, o ônus de comprovar a regularidade do faturamento, o que era inexigível da parte autora. Desta feita, compete à parte não trazer em sua defesa todos os elementos necessários para comprovar a legalidade da cobrança, do valor por ela lançando na referida fatura, o que não o fez. Por tudo isto, não de rigor o parcial acolhimento da pretensão do requerente de inexigibilidade de débitos lançados na fatura ora impugnada, pois injustificada a cobrança de valores lançados quanto ao acúmulo de consumo não faturado. Nesse contexto, ressalta-se que não o caso de se reconhecer a inexigibilidade integral do valor fixado na fatura ora debatida, uma vez que houve consumo de energia elétrica por parte do autor, pelo que ao menos em parte o valor cobrado foi devido. E, conforme se apurou nos autos, após a reclamação realizada pela autora, houve a reemissão da fatura referente a conta 01/2019 (fls. 21), tendo sido retirado o valor referente ao acúmulo de consumo não registrado e constando somente o consumo normal da unidade e demais itens financeiros, como parcelamentos anteriores, contribuições, multas e juros. Desta forma, entendo como exigível a conta do mês 01/2019, no valor de R\$ 483,71. Vale ressaltar que tal situação fora apresentada em contestação pela requerida e que não fora impugnado pela parte autora em sede de réplica. Em relação ao dano moral, diversamente, o pedido de indenização não comporta acolhimento. Não restou cabalmente comprovado o sofrimento da autora, e, embora se reconheça que a conduta da não tenha lhe causado certo transtorno, este pode ser considerado como um dissabor, não caracterizando um abalo aos direitos de personalidade da requerente, visto que não também não houve corte no fornecimento de energia ou negativação indevida nos registros de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR inexigível do autor o valor lançado na fatura 01/2019 como acúmulo de consumo não faturado e o parcelamento decorrente deste. Na hipótese do valor declarado inexigível já ter sido pago pelo autor, deverá a concessionária promover a devolução ao autor, atualizados desde a data do pagamento e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sem custas. Deixo de arbitrar honorários em razão da sucumbência recíproca. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Havendo apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo legal, caso queira, apresentar contrarrazões. A análise do juízo de admissibilidade será feita no juízo ad quem, conforme preceitua o artigo 1010, § 3º, do CPC. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens deste juízo e

as cautelas de estilo. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00038838620178140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: ANDREIA DE OLIVEIRA FURTADO REQUERENTE: V. E. O. F. REQUERIDO: MARCOS DA SILVA CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Processo nº 0003883-86.2017.8.14.0100 DESPACHO Inicialmente, considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, e, se for o caso, promover a atualização dos endereços das partes, sob pena de extinção do processo. Na hipótese de ausência de manifestação, retorne os autos conclusos. Em caso de manifestação positiva, diante a ausência de material para a realização de audiência de coleta de sangue para fins de exame de DNA, determino que acautele-se os autos em Secretaria para aguardar o envio do material destinado a realização do exame. Com o material, autorizo a Secretaria a incluir o feito na pauta de audiências para colheita de material genético, a realizar-se na sala de audiências deste Fórum. Se necessário, reitere-se os ofícios para solicitação de material para realização da coleta. Expeça-se o necessário. Servir-se a presente decisão como mandado/ofício. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00053410720188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Averiguação de Paternidade em: 30/09/2021 REQUERENTE: R. O. A. REPRESENTANTE: EDIANA OLIVEIRA ALMEIDA REQUERIDO: NEIDIVANDA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0005341-07.2018.8.14.0100 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, ajuizada pela parte requerente, R.O.A., representada por Ediana Oliveira Almeida, em face de Neidivanda da Silva Oliveira. Em sentença, a representante da parte requerente, alegou que a requerente é filha de Ronilson da Silva Oliveira que faleceu em 18/08/2015 e, em consequência ajuizou a presente demanda em face da irmã do suposto pai. Consta às fls. 23, ofício do laboratório que realiza a coleta de DNA, informando a necessidade de inclusão de outros participantes de primeiro grau do suposto pai. Em consequência, este juízo determinou a intimação da parte requerente para que indicasse e qualificasse um parente de primeiro grau do suposto pai. Por fim, conforme certidão de fls. 29, a requerente mudou-se de endereço. O Ministério Público às fls. 31 se manifestou pela extinção do processo. o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, foi instada a indicar parente de primeiro grau do suposto pai para dar continuidade ao feito. Regularmente intimado(a)(s) para se manifestar nos presentes autos, nos termos do art. 274, par. Único, do CPC/15, o(a)(s) requerente(s) manteve-se (mantiveram-se) inerte(s). Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00070256420188140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA A??o: Alvará Judicial em: 30/09/2021 REQUERENTE: NEUSA PANTOJA DOS SANTOS PRESTES. Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Processo nº 0007025-64.2018.8.14.0100 SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÃO ajuizado por NEUSA PANTOJA DOS SANTOS PRESTES em razão do falecimento de Santino da Cunha Prestes. Compulsando os autos observo que o requerente foi devidamente intimado para se manifestar acerca do ofício apresentado pelo Banco do Brasil, bem como prestar informações para o prosseguimento do feito (fls. 36). Porém, conforme consta na certidão de fls. 39 e 43, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora deixou transcorrer, in albis, o prazo a ela concedido e que os autos estão paralisados em virtude de sua inércia. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fato esse que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas. Havendo apelação, considerando que a tráfada processual não foi atingida, remetam-se os autos ao E. TJPA. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa necessárias no sistema. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00409704720158140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): BRENO MELO DA COSTA BRAGA Ação: Execução de Alimentos em: 30/09/2021 REPRESENTANTE: ANTONIA NAZARE DE OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: ANTONIO EDVALDO DE CARVALHO REQUERENTE: JOAO PEDRO SANTOS DE CARVALHO Representante(s): OAB 26945 - LÍVIA VIDAL CABRAL (ADVOGADO) . Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Vara Única da Comarca de Aurora do Pará Juízo de 1ª Instância Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por J.P.S.D.C., representado por Antonia de Nazaré de Oliveira Santos, em face de ANTONIO EDVALDO DE CARVALHO. Em síntese, a representante da parte exequente, devidamente intimada, pelo advogado constituído nos autos, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça que não localizou o executado no endereço indicado aos autos, deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido, conforme consta na certidão de fls. 80. É o relatório. Decido. Sabe-se que o interesse processual se verifica pela presença da utilidade do provimento jurisdicional vindicado pelo demandante, utilidade esta aferida pela necessidade e adequação da tutela pretendida. No caso dos autos, verifica-se que a parte demandada, devidamente intimada, foi instada a prestar informações para o prosseguimento da demanda e ficou-se inerte. Desse modo, fica evidente a falta de interesse da parte demandante quanto ao prosseguimento do feito, revelando a falta superveniente do interesse processual no sentido de não se encontrar mais demonstrada a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional vindicado inicialmente, fazendo com que este Juízo conclua que não tem mais interesse na continuação da ação, de modo que JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. P.R.I.C. e, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e no sistema Libra. Aurora do Pará/PA, ____ de setembro de 2021. BRENO MELO DA COSTA BRAGA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ PROCESSO: 00077866120198140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: M. J. F. B. VITIMA: T. S. B.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00039146520168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 23/08/2021---REQUERENTE:OSVALDINO DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S.A. Representante(s): OAB 86.235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO). Processo n. 0003914-65.2016.8.14.0125 Autor Osvaldino da Silva Moura Interessado Telemar Norte Leste S.A. (OI) Fundamento indenização SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente ressalta-se que, em regra, a impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz o conceder. Vejamos a lição de Humberto Teodoro: "Há, porém, um prazo legal para cumprimento voluntário pelo devedor, que corre independentemente de citação ou intimação do devedor. A sentença condenatória líquida, ou a decisão de liquidação da condenação genérica, abrem, por si só, o prazo de 15 dias para o pagamento do valor da prestação devida." De toda forma, analisando os autos, observa-se que este Juízo já enfrentou o tema dos créditos extraconcursais da recuperação judicial da OI, rejeitando o pedido, não podendo a parte apresentar novo pedido, sob pena de subverter a lógica do processo, que macha para frente. Rejeito o pedido de atualização feito pela exequente, porque não se pode a todo momento atualizar o débito, sob pena de nunca se chegar a um valor exato, prejudicando a defesa do executado e ao próprio andamento do processo. Ao apresentar o pedido de cumprimento de sentença, encerra-se a questão da atualização, eis que este far-se -á pelos índices dos sistemas de justiça. Não há que se falar em litigância de má fé, eis que embargante apenas exerceu seu direito de defesa, não havendo a prova da intenção de causar prejuízo ao processo ou a parte contrária. Entretanto advirto o executado que a insistir em incidentes infundados ou já decididos acarretará ato atentatório a dignidade da justiça, com a devida penalização. Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, eis que foi alçada pela preclusão consumativa, vez que fora rejeita por este juízo na decisão de f. 209. Homologo os valores bloqueados as f. 227 e determino a expedição de alvará. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 23 de agosto de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS. Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00037445920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Sumário em: 19/08/2021---REQUERENTE:MARIA DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): OAB 7.774 - SILAS DURAES FERRAZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO). TERMO DE AUDIÊNCIA UMA PROCESSO: 0003744-56.2017.8.14.0125. AÇÃO: COBRANÇA REQUERENTE: MARIA DE SOUSA ALMEIDA REQUERIDO: EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DATA: 19/08/2021 HORÁRIO: 12:40 horas LOCAL: Sala de audiências do Fórum , Comarca de São Geraldo-PA. PRESENTES: MM. Juiz de Direito da Comarca de São Geraldo do Araguaia, Dr. Antônio José dos Santos, comigo Assessora ao seu cargo e ao final assinada, a preposta Sr^a. Fernanda Santos Moreira, CPF 057.319.912-43, acompanhada de advogada Dra. Dara Vitoria Miranda Costa OAB/TO 9412. AUSENTE: A parte autora. ABERTA A AUDIÊNCIA: a) Dada a palavra a defesa do Requerido que requereu prazo para a juntada do Substabelecimento, o que foi DEFERIDO pelo MM. Juiz. b) O MM Juiz passou a prolatar a seguinte SENTENÇA: Adoto como relatório o que consta dos autos. Ante a ausência injustificada da parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. Juiz de Direito:

PROCESSO: 00001603820048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000753
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: EXECUÇÃO em: 19/08/2021---REQUERENTE: AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO JOSE PIRES

Representante(s): OAB 0000 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) SENTENÇA Torno sem efeito o despacho de f. 30. Trata-se de ação monitoria, cujo fato gerador da dívida deu-se em 16 e 27 de outubro de 2007. A lei processual prevê o julgamento de improcedência liminar do pedido quando o julgador reconhece de plano a prescrição; verbis: Sendo assim, ocorreu o instituto da prescrição da pretensão do autor, pois apresentou sua ação para análise do Poder Judiciário após cinco anos do evento que motivou a presente ação monitoria, lembrando que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, senão vejamos: Súmula 503 do STJ (O prazo para ajuizamento de ação monitoria em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula) Diante do exposto, acolho os embargos monitorios e na forma do art. 332, §1º do NCPCC art. 27 do CDC, para DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, nos termos fundamentados. Sem custas e honorários, eis que defiro a AJG. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito. Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA.

PROCESSO: 00034841120198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA. Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:GENIVAL PEIXOTO DE CARVALHO VITIMA:N. P. B. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0152332-76.2015.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) GENIVAL PEIXOTO DE CARVALHO, atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado acima descrito do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigorarão pelo prazo de 24 meses, contados da publicação desta sentença. Promova-se a intimação dessa decisão pelos meios digitais e na falta por edital. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 8 de setembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 01/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária. Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º,IX).

PROCESSO: 01523327620158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ VITIMA: G. D. A. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0152332-76.2015.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ, brasileiro, RG Nº 5388519 PC/PA, CPF Nº 857.152.802-06, nascido em 28/04/1983, atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado acima descrito do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....Isso posto, III. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV, do CPB, julgo extinta a punibilidade de EDILSON FRANCISCO SALES CRUZ, nos termos da fundamentação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito, arquite-se estes autos. Nada mais havendo a registrar, mandou o MM. Juiz lavrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos, Eu Geisiane dos Reis, Assessora que o digitei e subscrevi. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 01/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária. Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º,IX).

PROCESSO: 00012026320208140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HUGO FERNANDO ALVES NOGUEIRA Ação:

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/08/2021---VITIMA:L. P. A. ACUSADO:EDILSON SALRES DA CRUZ. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0001202-63.2020.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) EDILSON SALRES DA CRUZ atualmente em local incerto e não sabido; Vítima: LUZIANE BARBOSA ALVES, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas nº 037.874.722-31, atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado e a vítima acima descritos do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoram até revogação deste juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. Após, archive-se. São Geraldo do Araguaia, 27 de maio de 2021. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 04/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária. Mat. 189332. (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, § 1º,IX).

PROCESSO: 00086266420178140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA ACUSADO:MANOEL PIRES DA SILVA VITIMA:V. B. O. S. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0008626-64.2017.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) MANOEL PIRES DA SILVA, brasileiro (sem qualificação) atualmente em local incerto e não sabido; Vítima: VILMA BATISTA OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 10/05/1995, filha de Pedro Batista dos Santos e Maria Luzia de Oliveira Santos, atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado e a vítima acima descritos do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher. Realizou-se a citação do ofensor e intimação da vítima, por edital, certidão as fls.27. É o relatório, DECIDO. Medidas protetivas é uma espécie de tutela de urgência e como tal tem sua aplicabilidade regulada pela lei processual civil. Sendo assim, após a decretação de sua vigência só poderá ser revogado por outra decisão ou recurso, senão vejamos. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. §1o No caso previsto no caput, o processo será extinto. Assim não havendo recurso em sentido estrito ou revogação da medida, está tornou-se estável. Determino o arquivamento dos autos mantendo as medidas protetivas em vigor até ulterior deliberação deste Juízo, na forma do art. 304, §º, do NCP, que aplique subsidiariamente. Proceda-se a citação do ofensor, por edital, para ciência da decisão que concedeu as medidas de urgência. Fixo o prazo de 02 (dois) anos de vigência das medidas protetivas a contar da publicação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, intime-se e archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 29 de julho de 2021. ANTONIO JOSE DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia¿ O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 04/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º,IX)

PROCESSO: 00066453420168140125 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Medida Protetivas de Urgência (Lei Maria Penha) em: 04/10/2021 AUTORIDADE POLICIAL: R. S. G. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0006645-34.2016.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) FRANCISCO GOMES DA SILVA atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado e a vítima acima descritos do teor da sentença a seguir transcrita: ¿.....SENTENÇA Trata-se de medida protetiva de urgência. Este Juízo acolheu o pedido

do Ministério Público e estabeleceu as medidas protetivas em favor da mulher, sendo ofensor e ofendida devidamente intimados. Neste interim, não restando mais nenhuma providência a ser adotada, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo da manutenção das medidas protetivas que vigoraram até revogação deste Juízo. Por outro lado, observando a orientação do Conselho Nacional de Justiça e da ONU, mantenho as medidas cautelares por tempo indeterminado ou até que haja reavaliação a pedido da parte interessada. Intime-se por edital e após arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datada e assinada digitalmente. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia. O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 04/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva Analista Judiciária Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º,IX).

PROCESSO: 00007837720198140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIANA CARNEIRO DE SOUSA SILVA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 04/10/2021---AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PICARRA PA ACUSADO:DENILSON SOUSA GOUDINHO VITIMA:N. C. M. M. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA De ordem do Exmo. Dr. Antônio José dos Santos, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de São Geraldo do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei etc. Processo nº 0000783-77.2019.8.14.0125 Autor: Ministério Público Estadual Acusado(s): 1) DENILSON SOUSA GOUDINHO atualmente em local incerto e não sabido; PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias FINALIDADE: Dar conhecimento ao acusado e a vítima acima descritos do teor da sentença a seguir transcrita: O presente EDITAL foi expedido para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro e será publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum desta Comarca. São Geraldo do Araguaia, 04/10/2021. Fabiana Carneiro de Sousa Silva. Analista Judiciária. Mat. 189332 (assina conforme Provimento nº 06/2009-CJCI, §1º,IX).

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

RESENHA: 15/07/2021 A 15/07/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00003619420188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 15/07/2021 AUTOR:MUNICIPIO DE PONTA DE PEDRAS REPRESENTANTE:PEDRO PAULO BOULHOSA TAVARES Representante(s): OAB 9841 - WITAN SILVA BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO. Processo: 0000361-94.2018.8.14.0042 DESPACHO DÃa vista dos autos ao MinistÃ©rio PÃºblico. Expedientes necessÃ¡rios. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00017654920198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:MARIA DAS DORES COSTA DAMASCENO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0001765-49.2019.8.14.0042 Requerente: MARIA DAS DORES COSTA DAMASCENO Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a produÃ§Ã£o de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquiriÃ§Ã£o de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 Ã s 11h20min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo o prazo comum de quinze dias Ãºteis para apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas (que deverÃ¡ conter, sempre que possÃ¡vel: nome, profissÃ£o, estado civil, idade, nÃºmero de CPF, nÃºmero de identidade e endereÃ§o completo da residÃªncia e do local de trabalho), sob a pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas deverÃ£o ser ao mÃ¡ximo de trÃªs para cada parte. Somente serÃ¡ admitida a inquiriÃ§Ã£o de testemunhas em quantidade superior na hipÃ³tese de justificada imprescindibilidade e se necessÃ¡ria para a prova de fatos distintos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe aos advogados constituÃ-dos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e nÃ£o haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerÃ¡ na audiÃªncia aqui designada, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria para inquiriÃ§Ã£o, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequÃªncia intimando-se as partes quanto Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuiÃ§Ã£o junto ao juÃ-zo deprecado). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃ¡rios. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00028463320198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:BERTOLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0002846-33.2019.8.14.0042 Requerente: BERTOLINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Determino a produÃ§Ã£o de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquiriÃ§Ã£o de testemunhas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Designo audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 Ã s 10h40min. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Fixo o prazo comum de quinze dias Ãºteis para apresentaÃ§Ã£o de rol de testemunhas (que deverÃ¡ conter, sempre que possÃ¡vel: nome, profissÃ£o, estado civil, idade, nÃºmero de CPF, nÃºmero de identidade e endereÃ§o completo da residÃªncia e do local de trabalho), sob a pena de preclusÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â As testemunhas deverÃ£o ser ao mÃ¡ximo de trÃªs para cada parte. Somente serÃ¡ admitida a inquiriÃ§Ã£o de testemunhas em quantidade superior na hipÃ³tese de justificada imprescindibilidade e se necessÃ¡ria para a prova de fatos distintos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cabe aos advogados constituÃ-dos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e nÃ£o haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerÃ¡ na audiÃªncia aqui designada, expeÃ§a-se carta precatÃ³ria para inquiriÃ§Ã£o, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequÃªncia intimando-se as partes quanto Ã expediÃ§Ã£o da carta precatÃ³ria e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva

distribuído junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00039895720198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:NELSON GONCALVES VERAS Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0003989-57.2019.8.14.0042 Requerente: NELSON GONCALVES VERAS Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 09h20min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverão conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00045525120198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:LILIANE DA SILVA RIBEIRO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo: 0004552-51.2019.8.14.0042 Requerente: LILIANE DA SILVA RIBEIRO Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 09h40min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverão conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00048443620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:ELIZABETH BATISTA PINTO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0004844-36.2019.8.14.0042 Requerente: ELIZABETH BATISTA PINTO Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 10h20min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverão conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena

de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessitaria para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00048460620198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL REQUERENTE:JOSE ALBERTO RIBEIRO DE LIMA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) . Processo: 0004846-06.2019.8.14.0042 Requerente: JOSÉ ALBERTO RIBEIRO DE LIMA Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 11h00min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessitaria para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00048478820198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NIVALDO OLIVEIRA FILHO Ato: Procedimento Comum Cível em: 15/07/2021 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO FERREIRA Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. Processo: 0004847-88.2019.8.14.0042 Requerente: MARIA DO SOCORRO FERREIRA Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 11h40min. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessitaria para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 15 de julho de 2021 - Assinado Digitalmente - NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito

RESENHA: 02/06/2021 A 02/06/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS - VARA: VARA UNICA DE PONTA DE PEDRAS PROCESSO: 00000815520208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2021 VITIMA:E. V. T. DENUNCIADO:SEBASTIAO COSTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25774 - THAÍS BRUENY FERREIRA TAVARES (ADVOGADO) . Processo: 0000081-55.2020.8.14.0042 Acusado: SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Ante a ausÃªncia de manifestaÃ§Ã£o do rÃ©u quanto Ã apresentaÃ§Ã£o de resposta Ã acusaÃ§Ã£o e sendo fato notÃ³rio que a Defensoria PÃblica do Estado do ParÃ - Diretoria do Interior, atualmente, sÃ estÃ se manifestando em processos que envolvam rÃos presos, adolescentes em conflito com a lei que se encontrem internados e demais casos quando houver pedido de remessa formulado pela prÃpria Diretoria do Interior, faz-se necessÃrio, em observÃncia a recomendaÃ§Ã£o dasÃ Corregedorias de JustiÃsa no OfÃcio Circular nÂ 203/2018-CJCI, de 05/12/2018, a nomeaÃ§Ã£o de defensor dativo, a fim que possa ser dado o devido prosseguimento ao feito em questÃo. Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, nomeio, sob o benefÃcio da justiÃsa gratuita, nos termos do Â§ 2Âº do art. 396-A do CPP, a Dra. THAIS BRUENY FERREIRA TAVARES, OAB/PA 25.774,Ã para patrocinar a defesa do acusado SEBASTIÃO COSTA DE OLIVEIRA durante toda a instruÃ§Ã£o processual e eventual fase recursal (com apresentaÃ§Ã£o de razÃes ou contrarrazÃes recursais). Â Â Â Â Â Â Â Os honorÃrios advocatÃcios devidos Ã advogada dativa nomeada serÃo fixados ao fim do processo, de acordo com a avaliaÃ§Ã£o deste JuÃzo quanto Ã sua atuaÃ§Ã£o e a complexidade do caso. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a advogada nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005456020128140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2021 DENUNCIADO:EVANDRO DE MORAES AMARAL Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0000545-60.2012.8.14.0042 Acusado: EVANDRO DE MORAES AMARAL DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Nomeio como advogada dativa a Dr. NOEMIA MARTINS DE ANDRADE, OAB/PA 15.010, Fone 984340010, que deverÃ oferecer alegaÃ§Ães finais no prazo de 15 (quinze) dias. Â Â Â Â Â Â Â Intime-se a advogada nomeada. Â Â Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00007886720138140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE:JOAQUIM TAVARES FURTADO E OUTROS Representante(s): OAB 6766 - CORDOLINA DO SOCORRO RIBEIRO DE BRITO (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da ResoluÃ§Ã£o nÂ. 331/2020 do CNJ, bem como dos OfÃcios Circulares nÂ 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correÃ§Ã£o das inconsistÃncias detectadas, DETERMINO as seguintes providÃncias: 1.Â Â Â Â Â Retornem os autos Ã Secretaria para anÃlise e correÃ§Ães necessÃrias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, CUMPRA-SE as diligÃncias pendentes, providenciando o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1Âº de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00010013920148140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE:DAMIAO PIRES FURTADO Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Considerando o teor da ResoluÃ§Ã£o nÂ. 331/2020 do CNJ, bem como dos OfÃcios Circulares nÂ 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correÃ§Ã£o das inconsistÃncias detectadas, DETERMINO as seguintes providÃncias: 1.Â Â Â Â Â Retornem os autos Ã Secretaria para anÃlise e correÃ§Ães necessÃrias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2.Â Â Â Â Â ApÃs, CUMPRA-SE as diligÃncias pendentes, providenciando o necessÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Ponta de Pedras (PA), 1Âº de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00018613020208140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??o: Termo Circunstanciado em: 02/06/2021 AUTOR DO FATO:ADRIANO DE CASTRO RIBEIRO. Processo: 0001861-30.2020.8.14.0042 Autor do Fato: ADRIANO DE CASTRO RIBEIRO Advogada: CORDOLINA DO SOCORRO FERREIRA RIBEIRO, OAB/PA 6766 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o autor do fato, por intermÃdio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento

da transação penal ou apresentar justificativa para o descumprimento, bem como se manifestar sobre a cota ministerial de fl. 25. O autor do fato fica desde já advertido que o descumprimento da transação penal de forma injustificada implica a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de denúncia ou requisição de inquérito policial, nos termos da Súmula Vinculante 35 do STF (A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial). Decorrido o prazo supracitado, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00029815020168140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE: OSVALDO LOBATO CARDOSO REPRESENTANTE: JOAO BATISTA PINTO CARDOSO REQUERIDO: MARIO DOS SANTOS ROCHA REQUERIDO: TEREZINHA DA CONCEICAO FAVACHO CORDOVIL. DESPACHO Considerando o teor da Resolução nº. 331/2020 do CNJ, bem como dos Ofícios Circulares nº 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correção das inconsistências detectadas, DETERMINO as seguintes providências: 1. Retornem os autos à Secretaria para análise e correções necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Apôs, CUMPRA-SE as diligências pendentes, providenciando o necessário. Ponta de Pedras (PA), 1º de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00033239020188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/06/2021 REQUERENTE: DARCILENE FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 15010 - NOEMIA MARTINS DE ANDRADE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS. Processo: 0003323-90.2018.8.14.0042 Requerente: DARCILENE FERREIRA MONTEIRO Advogada: Noemia Martins de Andrade - OAB/PA 15.010 Requerido: INSS DESPACHO Determino a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de outubro de 2021 às 09h00. Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expedir-se-á carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00036641920188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA A??: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE: MARIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: TEODOLINO VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: CLAUDIA TAVARES DE PAULA Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSANA VIEIRA TAVARES Representante(s): OAB 3584 - MIGUEL RIBEIRO BAIA (ADVOGADO) REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA CELPA Representante(s): OAB 21935 - RICARDO BRANDAO COELHO (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o teor da Resolução nº. 331/2020 do CNJ, bem como dos Ofícios Circulares nº 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correção das inconsistências detectadas, DETERMINO as seguintes providências: 1. Retornem os autos à Secretaria para análise e correções necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Apôs, CUMPRA-SE as diligências pendentes, providenciando o necessário. Ponta de

Pedras (PA), 1º de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00049231520198140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Assunto: Termo Circunstanciado em: 02/06/2021 AUTOR:JOSE AILSON TAVARES DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0004923-15.2019.8.14.0042 Autor: Ministério Público Acusado: JOSÉ AILSON TAVARES DA SILVA Endereço: Rua Belém, s/nº, casa de madeira pintada de azul, lado esquerdo, Ponta de Pedras/PA DESPACHO Histórico os autos, observo que a intimação do autor do fato foi cumprida com êxito pelo Sr. oficial de justiça (fl. 18), em que pese a insuficiência de endereço. Dessa forma, visando evitar prejuízos ao acusado, deixo por ora de receber a denúncia e REDESIGNO a audiência preliminar para o dia 09 de agosto de 2021, às 09h00min. Intimem-se o autor do fato e a vítima para comparecerem à audiência. Para os fins do disposto no artigo 72, da Lei 9.099/95, certifique a secretaria o seguinte: Se o autor do fato foi condenado pela prática de crime pena privativa de liberdade por sentença definitiva, consignando-se, em caso positivo, a data do trânsito em julgado, se a mesma já foi cumprida, e, sendo o caso, a data que foi ultimado o seu cumprimento; Se o autor do fato foi beneficiado pelo instituto da transação penal de que trata o artigo 76 da Lei 9.099/95 nos últimos cinco anos, a contar da data do fato narrado no presente feito; Se o autor do fato figura como acusado em processo (s) criminal (is), indiciado em inquérito (s) policial (is) ou, ainda, como autor de fato em outro (s) TCO (s), especificando-se o (s) crime (s) imputado (s), bem como a fase em que se encontra (m) o (s) feito (s). Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cópia do presente despacho servir como mandado de intimação. Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00061844920188140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Assunto: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 02/06/2021 RECLAMANTE:AYMORE FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RECLAMADO:INACIO DE LOIOLA NORONHA. Processo: 0006184-49.2018.8.14.0042 Requerente: AYMORA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Histórico Em atendimento à Certidão do Oficial de Justiça acerca da localização do veículo a ser apreendido (fl. 87), INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Apres, CERTIFIQUE-SE e retornem-me os autos conclusos. CUMPRASE, expedindo o necessário. Ponta de Pedras (PA), 02 de junho de 2021. - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00321918320158140042 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEIR SALVIANO DA COSTA Assunto: Procedimento Comum Cível em: 02/06/2021 REQUERENTE:TEODOMIRA DE AZEVEDO JAIME Representante(s): OAB 19658 - MARISTELA MARTINS TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:OZIEL DE SOUZA PESSOA Representante(s): OAB 18543 - EDGAR AUGUSTO MAIA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIR DO NASCIMENTO COUTINHO. DESPACHO Histórico Considerando o teor da Resolução nº 331/2020 do CNJ, bem como dos Ofícios Circulares nº 48/2021-GP, 58/2021-GP e 59/2021-GP, que solicitam o saneamento de dados processuais (DataJud) e correção das inconsistências detectadas, DETERMINO as seguintes providências: 1. Retornem os autos à Secretaria para análise e correções necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Apres, CUMPRASE as diligências pendentes, providenciando o necessário. Ponta de Pedras (PA), 1º de junho de 2021 - Assinado Digitalmente - VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito Titular

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Autos nº: 0000520-58.2008.8.14.0116

Vítima: o Estado

Réu: Walton José da Silva

Advogado: Dr. Jackson Pires Castro OAB/PA 13.770

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

Trata-se ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Walton José da Silva, devidamente qualificado nestes autos, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Os fatos ocorreram em 06/10/2008.

Denúncia recebida em 28/04/2009, tendo sido este o único marco interruptivo da prescrição, em atenção ao disposto no art. 117 do precitado diploma legal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do(s) acusado(s) em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar.

Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

É a lição de Rogério Greco ao afirmar que:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto

renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro.

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal.

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador:

(...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.

O citado instituto, por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao (s) acusado(s), em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade.

No presente caso, resta patente que entre a data da consumação do delito/recebimento da denúncia já se percorreu prazo inserto em um dos incisos constantes no art. 109 CPB.

Como é sabido, a prescrição controlada pelo art. 109 do CPB, usando como referência a pena máxima aplicada, tem no presente caso termo inicial de contagem na data do fato/recebimento da denúncia.

Desta feita, desde a data do fato delituoso/recebimento da denúncia à data atual, já transcorreu por completo o prazo prescricional, não podendo se chegar a outra conclusão senão a de que, hoje está extinta a punibilidade do(s) réu(s), ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do Código de Processo Penal).

Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição dos supostos crimes e, a fortiori, extingo a punibilidade do(s) indiciado/ acusado(s), assim o fazendo com base nos artigos 107, IV e 109, VI todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.

Ourlândia do Norte, data da assinatura eletrônica no sistema.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza de Direito

Processo 0000268-89.2007.814.0116

Vítima: Rondirlei Francisco Marques e Alexandra Borges de Menezes

Polo ativo: Ministério Público do Estado do Pará

Polo passivo: Eduardo Alves Cardoso Rubisclai Ferreira dos Santos

Advogado: Dr. Amaranto Silva OAB/PA 10.125-A

SENTENÇA**1. Relatório**

Tratam os autos de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Eduardo Alves Cardoso e Rubisclai Ferreira dos Santos, qualificados nestes autos, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

Em abril de 2008 sobreveio sentença penal condenatória, fixando-a em 06 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e a 35 (trinta dias) dias-multa com relação ao réu Rubisclai Ferreira dos Santos, e, em relação ao réu Eduardo Alves Cardoso, fixada em 06 (seis) anos de reclusão e a 35 (trinta dias) dias-multa.

Em maio de 2008 a sentença transitou em julgado com relação ao Ministério Público.

Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.

2. Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão executória de todos os crimes. Explique-se com maior vagar.

A doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator.

É a lição de Rogério Greco ao afirmar que:

Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório.

Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia) ou perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade, previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP).

Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal.

Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador:

(...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.[1]

O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após.

Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão executória do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade.

E isto por um motivo que salta aos olhos: a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em maio de 2008, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, V do Código Penal.

Ora, se a pena aplicada na sentença é igual e superior a 06 anos, como já exposto acima, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que se extinguiu a punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal.

É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP).

Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição executória do suposto crime e, a fortiori, extingo a punibilidade dos réus e de todas as imputações que lhes foram feitas, assim o fazendo com base nos artigos 109, III, 110 e 107, IV, todos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público com remessa dos autos.

Intimem-se os réus nos endereços constante nos autos.

Caso a diligência reste infrutífera pela sua não localização, intime-os via edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos.

Servirá o presente, por cópia digitalizada, como mandado e ofício para os expedientes necessários,

conforme o art. 1º do Provimento 003/2009-CJRMB, ratificado pelo Provimento 003/2009-CJCI e Resolução nº 014/2021 GP-TJPA.

Ourilândia do Norte/PA, data da assinatura eletrônica no sistema.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Ourilândia do Norte

(Portaria nº 2980/2021-GP. DJE 7219/2021 de 03 de setembro de 2021)

Autos nº 0003667-19.2013.8.14.0116

Vítima: O Estado

Denunciado: Francisco Jose de Brito

Advogada: Isadora Oliveira Otácio OAB/PA 21792

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O sentenciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 15 da Lei n. 10.826/03, conforme sentença de fls. 56/61.

O trânsito julgado para a acusação ocorreu aos dias 13.06.2016, enquanto que para a defesa se deu aos dias 26.06.2017.

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a prescrição se regula pela pena em concreto, por força do artigo 110, caput, do Código Penal, quando houver sentença condenatória transitada em julgado.

Considerando a pena aplicada, em cotejo com a prescrição do art. 109, V, do Código Penal, constato que a pretensão executória estatal foi fulminada pela prescrição aos 13.06.2020, considerando a inexistência de qualquer causa impeditiva ou suspensiva da preclusão em apreciação.

Forçoso, pois, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e, via de consequência, a extinção da punibilidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e artigos. 110, 112 e 114, II, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Francisco José de Brito**.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e anotações devidas, arquivando-se em seguida os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte (PA), 08 de setembro de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juíza de Direito

Autos nº 0002582-90.2016.8.14.0116

Vítima: O Estado

Denunciado: Josias de Souza Pereira

Advogado: Lecival da Silva Lobato OAB/PA nº 9042

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O sentenciado foi condenado à pena de 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade pela prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, conforme sentença de fls. 71/73.

O trânsito julgado para a acusação ocorreu aos dias 16.04.2018, enquanto que para a defesa se deu aos dias 28.11.2019.

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a prescrição, nos crimes relacionados ao posse e/ou porte para consumo pessoal, é regulada conforme disposto no artigo 30 da Lei n. 11.343 de 2006.

Considerando a pena aplicada, em cotejo com a prescrição do art. 30 da Lei de Drogas, constato que a pretensão executória estatal foi fulminada pela prescrição aos 16.04.2020, considerando a inexistência de qualquer causa impeditiva ou suspensiva da preclusão em apreciação.

Forçoso, pois, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e, via de consequência, a extinção da punibilidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal c/c artigo 30 da Lei n. 11.343/06, julgo extinta a punibilidade de **Josias de Souza Pereira**.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e anotações devidas, arquivando-se em seguida os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte (PA), 08 de setembro de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juiz de Direito

AUTOS Nº 0000903-31.2011.8.14.0116

Réu: Edison Batista de Carvalho

Advogado: Dr. Jackson Pires Castro OAB/PA 13.770

Vítima: Francisca Veronica dos Santos

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O sentenciado foi condenado à pena de 05 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade pela prática do delito tipificado no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, conforme sentença de fls. 71/73.

O trânsito julgado para a acusação ocorreu aos dias 16.04.2018, enquanto que para a defesa se deu aos dias 28.11.2019.

É o relatório do necessário.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a prescrição, nos crimes relacionados ao posse e/ou porte para consumo pessoal, é regulada conforme disposto no artigo 30 da Lei n. 11.343 de 2006.

Considerando a pena aplicada, em cotejo com a prescrição do art. 30 da Lei de Drogas, constato que a pretensão executória estatal foi fulminada pela prescrição aos 16.04.2020, considerando a inexistência de qualquer causa impeditiva ou suspensiva da preclusão em apreciação.

Forçoso, pois, o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, e, via de consequência, a extinção da punibilidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, do Código Penal c/c artigo 30 da Lei n. 11.343/06, julgo extinta a punibilidade de **Josias de Souza Pereira**.

Transitada em julgado a presente decisão, procedam-se as baixas e anotações devidas, arquivando-se em seguida os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourilândia do Norte (PA), 08 de setembro de 2021.

Rejane Barbosa da Silva

Juiz de Direito

Autos: 0001890-33.2012.8.14.0116

Vítima Iraildes Silva

Réu: Raimundo Ricardo Ferreira de Sousa

Advogado: Lecival da Silva Lobato OAB/PA 9042

SENTENÇA

RAIMUNDO RICARDO FERREIRA DE SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado por ter praticado o crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 15.03.2012.

É o relatório.

O crime pelo qual o réu está sendo acusado possui pena máxima de 03 (três) anos de detenção, ocorrendo à prescrição em 08 (oito) anos, conforme o art. 109, IV do CPB.

Considerando que entre o recebimento da denúncia e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior àquele exigido no art. 109, inc. IV do CPB, e que não houve durante o curso da instrução processual qualquer causa impeditiva ou interruptiva da prescrição elencados nos artigos 116 e 117 do CPB, torna-se absolutamente necessária a extinção da punibilidade.

Posto isto, nos termos dos art. 107, inciso IV; art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado RAIMUNDO RICARDO FERREIRA DE SOUSA, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Ciência ao Ministério Público e à d. Defesa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ourilândia do Norte-PA, 29 de março de 2021.

Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000111420058140123 PROCESSO ANTIGO: 200510000992 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU:IMPAL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PARAENSE LTDA. PROCESSO: 0000011-14.2005.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de IMPAL - INDUSTRIA DE MADEIRAS PARAENSE LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício 2002/2003. Recebida a inicial foi determinada a citação da executada, tendo a mencionada sido idoneamente citada, a qual nomeou bens a penhora, contudo em nova diligência, consoante descrito em certidão do Oficial de Justiça de fls. 24, constou informação de que a executada não mais se encontrava em atividade, o que ensejou o pedido da requerente de responsabilização pessoal do sócio administrador Sr. Carlos Alberto Silva Ramos. Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano em virtude de não terem sido encontrados bens para garantir a execução e de ter sido negado o pedido de localização de endereço do executado via sistema BACENJUD. Transcorrido o prazo de 01 ano foi determinada a intimação da exequente para manifestação, tendo a referida pugnado pelo acautelamento dos autos até o escoamento do prazo que caracteriza a prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistir, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da execução não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. REsp 1.201.993-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019 (Tema 444). (grifo nosso). É Conforme se observa da leitura do Tema 444, julgado em sede de Recurso Repetitivo, mencionado acima, o termo inicial de contagem do prazo prescricional caracterizador da prescrição intercorrente se inicia a partir da data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, que deverá ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 185 do CTN. No caso dos autos, a Fazenda Pública tomou ciência da dissolução irregular por meio da certidão do oficial de Justiça

que informava que a empresa não mais funcionava no local indicado, tendo somente a partir deste momento requerido a responsabilização pessoal dos sócios-administradores (fls. 28). Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso sub examine teve início em 04.02.2011, a teor da certidão do Oficial de Justiça (fls. 24). Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Assim, consideradas as peculiaridades do caso verifico que entre a data de 04.02.2011 e os dias hodiernos passaram-se mais de 10 anos, restando sobejamente demonstrado o escoamento do prazo exigido pela Lei 6.830/1980 para que se declare a prescrição intercorrente. Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00000402020128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210000109 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/10/2021 VITIMA:O. E. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:A. C. M. . =CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO= A CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00000472720038140123 PROCESSO ANTIGO: 200310000316 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 AUTOR:A UNIAO - FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REU:OTONILIO BARBOSA DE SOUZA. PROCESSO: 0000047-27.2003.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OTONILIO BARBOSA DE SOUZA, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 1995. Não foi realizada a citação da parte executada consoante certidão negativa do Oficial de Justiça fls. 08-V. A parte exequente tomou ciência da citação frustrada em 14.04.2004. A exequente requereu a expedição de carta precatória para comarca de Marabá/PA, a fim de proceder a citação do executado, tendo este juízo deferido mencionado pedido, contudo mencionado pedido restou infrutífero consoante certidão negativa de fls. 47. A exequente requereu nova tentativa de citação do executado, a qual restou novamente infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça acostada as fls. 62. A Fazenda Pública pugnou pela realização de pesquisas no sistema BACENJU, tendo este juízo indeferido mencionado pleito. A parte exequente requereu então suspensão do feito (fls. 72), tendo este juízo acatado mencionado pedido. Findo o prazo de 01 ano de suspensão foi determinada a intimação da Fazenda Pública para manifesta-se, tendo a referida pleiteado a devolução dos autos ao arquivo provisório até o escoamento do prazo que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente. A breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição

intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Conforme se observa, desde a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do executado para ser citado até o presente momento não se verificou nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, de forma que já se passaram mais de 17 (dezessete) anos sem que houvesse a efetiva constrição de bens. Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001836220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: FRANCISCO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA: M. F. M. C. . Processo nº: 0000183-62.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): FRANCISCO MESQUITA DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Instrução e Julgamento Ao sexto (06) dia do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se início a presente audiência. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministério Público: Juliana Freitas dos Reis AUSENTES: Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado do nomeado: Ângelo Sousa Lima OAB/PA nº 26.226 ABERTA A AUDIÊNCIA: Realizado o prego de praxe, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Prejudicada a presente audiência, onde constatou-se a ausência das testemunhas, denunciado e seu patrono, uma vez que não foram devidamente intimados, conforme certidões de fls. (34, 37 e 40). O prego foi realizado com 15 minutos de tolerância. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1 - Considerando que o advogado nomeado não atua mais nesta comarca, considerando ainda a inexistência de Defensoria Pública nesta comarca, nomeio o advogado Herbert Louzada Oliveira - OAB/PA 20.444, para atuar em defesa do denunciado até o desfecho do presente processo. 2 - Cientifique-se o advogado Herbert Louzada Oliveira - OAB/PA 20.444 da presente nomeação, intimando-o pessoalmente da presente nomeação e habilite-se o mesmo nos autos. 3 - Considerando que as testemunhas arroladas às fls. (04) e o réu Francisco Mesquita da Silva, não foram devidamente intimadas conforme certidões de fls.

(34, 37 e 40), por residirem na região dos lagos inexistindo meios de transportes aquático para realização do ato de citação do Réu e testemunhas arroladas pelo RMP, redesigno a presente audiência para o dia 13.01.2022 às 10h00min, a ser realizada presencialmente nesta comarca. 4 - Oficie-se ao setor de suprimento de fundos do tribunal para concessão de fundos necessários para realização da diligência, esclarecendo de que se trata de ação penal, envolvendo violência doméstica. Expedientes necessários para realização do ato: 5 - Renove-se a intimação das testemunhas arroladas a fl. 04, para que se apresente ao fórum desta comarca na data aprazada. 6 - Intime-se o denunciado Francisco Mesquita da Silva, advertido que seu não comparecimento importará na decretação de sua revelia. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação/citação, ofício e carta de intimação e citação (Prov. 003/2009 - CJCI). Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h15min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura do RMP, no presente termo. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00002146320118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimentos Especiais em: 06/10/2021 REQUERENTE:E. R. DE OLIVEIRA & P. DE OLIVEIRA SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 15148-A - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO:IZABEL CRISTINA ALVES BRAGA. DESPACHO 0000214-63.2011.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do pedido de fls. 72-75, autorizo desde logo a realização de consulta nos sistemas SISBAJUD, contudo referida diligência estará condicionada ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, via DJE para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifesta oposição certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00002192720078140123 PROCESSO ANTIGO: 200710001998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: EXECUCAO FISCAL em: 06/10/2021 REQUERENTE:UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL TUERE LTDA - EPP REPRESENTANTE:VICENTE RODRIGUES DA SILVA. PROCESSO: 0000219-27.2007.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL TUERE LTDA - EPP, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos aos exercícios de 2001, 2002 e 2003. Recebida a inicial foi determinada a citação da executada, não tendo a mencionada sido citada em razão de ter mudado de endereço. A exequente requereu a responsabilização pessoal do sócio administrador da empresa executada Sr. Vicente Rodrigues da Silva em razão de sua dissolução irregular, pugnando pela citação do executado e pelo, posterior, bloqueio de valores via sistema BACENJUD. A tentativa de citação restou frustrada, consoante certidão do Oficial de Justiça aportada as fls. 92 que traz a informação de que o executado foi embora do município. Posteriormente, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano em virtude de não terem sido encontrados bens para garantir a execução e de ter sido negado o pedido de localização de endereço do executado via sistema BACENJUD. Transcorrido o prazo de 01 ano foi determinada a intimação da exequente para manifestação, tendo a referida pugnado pelo acautelamento dos autos até o escoamento do prazo que caracteriza a prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da obrigação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo

inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude executiva), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu a citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente a citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional. REsp 1.201.993-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019 (Tema 444). (grifo nosso). Conforme se observa da leitura do Tema 444, julgado em sede de Recurso Repetitivo, mencionado acima, o termo inicial de contagem do prazo prescricional caracterizador da prescrição intercorrente se inicia a partir da data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, que deverá ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 792 do CPC c/c art. 185 do CTN. No caso dos autos, a Fazenda Pública tomou ciência da dissolução irregular por meio da informação de fls. 73 que informava que a empresa se mudou da localidade em que funcionava, tendo somente a partir deste momento requerido a responsabilização pessoal dos sócios-administradores (fls. 77). Destarte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional no caso sub examine teve início em 05.05.2009, a teor das informações constantes em fls. 73. Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não o pedido da Fazenda Pública e havendo ou não o pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Assim, consideradas as peculiaridades do caso verifico que entre a data de 05.05.2009 e os dias hodiernos passaram-se mais de 12 anos, restando sobejamente demonstrado o escoamento do prazo exigido pela Lei 6.830/1980 para que se declare a prescrição intercorrente. Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00004253120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 06/10/2021 APELADO: JANES DA SILVA NUNES COATOR: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARABAPA. §µ = CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO = EXECUÇÃO CRIMINAL PROC.: 0000425-31.2013.8.14.0123 À CERTIFICADO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 31/32, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não

tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 05/10/2021. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00005194720118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110004607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2021 MENOR: J. A. S. S. REQUERENTE: CLAUDIA DA CONCEICAO VERAS Representante(s): ASSISTENCIA JUDICIARIA (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIUDE MENDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) . DESPACHO 0000519-47.2011.8.14.0123 REQUERENTE: JEFFERSON ANDRÃ SANTOS SILVA, Vila Neteolândia, Av. Principal, s/n, Novo Repartimento/PA. I - Defiro o requerimento do Argão Ministerial, oficie-se ao CREAS requisitando a realização de estudo social do adolescente no endereço apontado em menção supra, levando em apreço a convivência da avã com o menor requerente; II - Tendo em vista que o requerido JEFFERSON MAGNO SILVA citado por edital fls. 34 não constituiu advogado, nomeio a advogada Dra. BRUNA DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO OAB 31.440, para o patrocínio da causa, ante a inexistência de Argão da Defensoria do Estado do Pará; nesta comarca, devendo referida causã-dica ser intimada pessoalmente para desempenhar seu mister, com a apresentação contestação no prazo legal, salientando que a verba honorária será fixada por ocasião da sentença. III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00006841620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE: BANCO BRASIL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO: LEANE VIEIRA OLIVEIRA. DESPACHO 0000684-16.2019.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petitório de fls. 62, autorizo desde logo a realização de consulta nos sistemas judiciais requeridos pela parte, contudo referida diligência estará condicionada ao prévio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador via DJE, para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Restando infrutífera a diligência do item anterior, autorizo desde logo a intimação pessoal da autora por meio de AR III - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00007267520138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Embargos à Execução em: 06/10/2021 EMBARGANTE: REIS E REIS LTDA REPRESENTANTE: EODALDO SOARES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15109-A - MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA. SENTENÇA 0000726-75.2013.8.14.0123 Vistos. O embargante ingressou perante este Juízo com AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da Fazenda Pública do Estado do Pará. Instada a realizar o pagamento das custas, a parte manteve-se inerte. O RELATÁRIO. DECIDO. O Autor quando ingressou com a ação, e sendo devidamente intimado para recolher as custas, não efetivou o pagamento. O Art. 290 do CPC determina o cancelamento da distribuição do processo quando a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Conforme abalizada doutrina, o mencionado cancelamento corresponde à sentença, em razão de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inc. I do CPC. Desde logo fica autorizado o desentranhamento de peças processuais, desde que substituída por fotocópias para manter a integridade do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cancele-se a distribuição do feito, consoante art. 290 do CPC. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00009812820168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA SILVA SOUSA A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE: ESPEDITO ANTONIO DA SILVA Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte requerida por meio de seu advogado, que não existem custas pendentes a pagar tendo em vista a Certidão de Fls 192. Novo Repartimento-PA, 06 de outubro de 2021. Francisca Silva Sousa Auxiliar Judiciário Comarca de Novo

Repartimento PROCESSO: 00010388520128140123 PROCESSO ANTIGO: 201210007022 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 06/10/2021 REPRESENTANTE:FABIANA ASSUNCAO DA SILVA Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERIVALDO DA SILVA CARVALHEDO REQUERENTE:B. S. C. REQUERENTE:B. S. C. . Processo nº: 0001038-85.2012.8.14.0123 EXEQUENTES: B.D.S.C. e B.D.S.C., representadas por sua genitora Sra. FABIANA ASSUNÇÃO DA SILVA, endereço: Rua Quatro, QD. 20, C. 14, Residencial Sol Nascente, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e para que informe se houve o pagamento do débito, em caso negativo que apresente memorial atualizado e discriminado do débito alimentar, na oportunidade deverá a parte autora apresentar endereço atualizado do executado tendo em vista o teor da certidão de fls. 61. II - Cumpridas as diligências do item I, cite-se o executado para pagar o débito, nos termos do item II do despacho de fls. 60. III - Transcorrido o prazo do item I sem manifesta, certifique-se e façam os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂMERA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO . Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00010819020108140123 PROCESSO ANTIGO: 201010007785 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O. E. INFRATOR:ONEIAS MOZER DUARTE Representante(s): DEFENSORIA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= À À CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária - Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00010884820118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110009706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL EXECUTADO:REIS E REIS LTDA. DESPACHO 0001088-48.2011.8.14.0123 I - Considerando que foi prolatada sentença nos autos apensos (0000726-75.2013.8.14.0123) julgando os embargos à execução fiscal e que a parte exequente devidamente intimada manteve-se inerte nestes autos, conforme atesta certidão de fls. 33, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga ou remessa, na forma do art. 183, §1º do CPC/15 para que se manifeste, no prazo de 10 dias, pelo que entender de direito tendo em vista o advento da Lei Estadual 8.870/2019, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC/15). Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00011262120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO VITOR SILVA LEITE A??o: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA LIMA Representante(s): OAB 16958 - THAIZ DIAS BORGES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE LOCAL DE ARRECADAMENTO - FRJ COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO/PA À À CERTIDÃO E REMESSA À À À À À À Certifico para os devidos fins que efetuei a finalização no Sistema de Arrecadamento dos autos nº 0001126-21.2015.8.14.0123, de acordo com o acordo de fls. 101 e despacho de fls. 126 (custas pela r\$). Que no boleto nº 2021192761 - R\$ 1.541,74, emitido nesta data foram inseridos os seguintes Atos obrigatórios (Artigo 21 da Lei 8.328/2015): Taxa Judiciária, Atos do Contador, Atos do Distribuidor, Atos das Secretarias Judiciais, Despesa de Publicações no DJe, foram inseridos também os atos intermediários utilizados e não pagos a saber: 01 Expediente de Certidão (fls. 127).01 Mandados de Citação (fls. 15) e 01 despesas de serviços postais (fls. 15-V), conforme Relatório de Conta de Processo e Boleto em anexo, para o devido recolhimento pela requerida. Ressaltando, que caso seja determinado a prática de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 06 de outubro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadamento Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00011614420168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA INFRATOR:E. S. L. M. INFRATOR:M. H. M. L. VITIMA:A. B. S. . =CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO= Â Â CERTIFICO para os devidos fins que, as partes foram devidamente INTIMADA DA R. SENTENÇA, retro e não tendo sido interposto recurso no prazo legal, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, em 04/10/2021. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. de Secretária- Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011664220118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:V. A. VITIMA:C. F. R. REPRESENTADO:FAGNER RIBEIRO DA SILVA. =CERTIDÃO= Â Â ATO INFRACIONAL PROC:Â 0001166-42.2011.8.14.0123 CERTIFICO para os devidos fins que, já transcorreu o prazo determinado na fls 81. O referido verdade e dou fé. Novo Repartimento/PA, 05 de outubro de 2021. Evanilde Silva Farias Aux. Judiciário-Mat. 88810844 Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00011941020118140123 PROCESSO ANTIGO: 201110010422 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Monitória em: 06/10/2021 REQUERIDO:REOBOTE SERVICOS EVENTTOS E TURISMO LTDA Representante(s): OAB 10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10424 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:HOTEL SANTA TEREZINHA LTDAME REPRESENTANTE:MARIO BRAGA Representante(s): EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) . Processo nº: 0001194-10.2011.8.14.0123 REQUERENTE: HOTEL SANTA TEREZINHA LTDA - ME, Av. Castanheira, Nº 153, Bairro Uirapuru, Novo Repartimento/PA. DESPACHO I - Considerando que embora intimada via DJE a parte autora se manteve inerte, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC/15), se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e para que se manifeste sobre os embargos de fls. 47/55. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00012475420128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 ENVOLVIDO:EDINE ABREU SOUSA Representante(s): OAB 7389 - JAILTON VASCONCELOS MANITO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO REQUERENTE:ELIZANGELA GOMES DE SOUZA Representante(s): OAB 30034 - IRLAN ALVES PEREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO n: 0001247-54.2012.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança interposta por Edina Abreu Sousa em face do Município de Novo Repartimento. I- RELATÓRIO Em razões iniciais, alega o autor, que é servidor da prefeitura de Novo Repartimento e que requereu licença sem remuneração pelo período de 01/09/2005 a 01/09/2007 para concluir o curso superior de Agronomia, na cidade de Marabá. Aduz que em 07/08/2007 apresentou requerimento na prefeitura solicitando sua reintegração, mas que o Secretário Municipal de Administração da época não se manifestou quanto ao pedido. Afirma que, novamente, apresentou requerimento de reintegração em 04/12/2007, mas sem resposta. Informa que em 29/03/2011, protocolou novamente o requerimento e dessa vez foi reintegrado, por meio da portaria nº419/2011 de 20 de abril de 2011, mas que a administração pública municipal negou pagar os valores retroativos do período compreendido entre o término de sua licença e sua definitiva reintegração, sob alegação que os vencimentos retroativos estão relacionados ao exercício do cargo. Contestação apresentada às fls. 30/33, no qual o requerido sustentou que o proveito econômico decorrente de aprovação em concurso público ou reintegração ao cargo condiciona-se ao exercício do respectivo cargo, em razão disso, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Às fls. 50/56 a defesa da parte autora juntou manifestações informando este juízo sobre a morte de Edina Abreu Sousa, ora autor, e requerendo a habilitação de sua esposa, a Sra. Elizangela Gomes de Souza como sua sucessora. Foi realizada audiência de conciliação em 04 de janeiro de 2015, a qual restou infrutífera, conforme termo de audiência de fls.88. II -FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que a questão em debate atine ao pagamento de valores de um período que o autor não trabalhou. Apesar de haver dois requerimentos de reintegração no ano de 2007, o servidor, após isso, esperou, sem nenhuma provocação, o transcurso de mais de 03 (três) anos para fazer nova solicitação de retorno. A Magna Carta 1988 consagra o princípio do acesso ao poder judiciário ao assegurar no artigo 5º, inciso XXXVII, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, se o autor

tivesse o interesse genuíno e legítimo de retornar ao cargo teria buscado todos os meios possíveis, mas não foi o que aconteceu. No período de agosto de 2007 a maio de 2011 não houve provocação na esfera administrativa tampouco na judiciária, o que leva a concluir o total desinteresse de retorno ao trabalho no período supra. In casu, aplica-se o brocardo latino de que o direito não socorre os que dormem (*dormientibus non succurrit ius*), o qual significa que o direito deve ser pleiteado em tempo e por todos os meios possíveis, quem se descuida de lutar pelo seu direito, a consequência é perdê-lo. Logo, não há possibilidade de obrigar a administração pública a pagar valores por sem ter havido a contraprestação devida, isto é, efetivo exercício do cargo. Veja-se, o autor permaneceu inerte por longos três anos e meio sendo que seu afastamento inicial reveste-se de total legalidade, mas sua conduta posterior, consubstanciada em não buscar os meios possíveis para o retorno ao cargo, inclusive a procura deste poder, demonstrou a ausência do interesse no seu retorno para o quadro de servidores deste município, de modo que seria desarrazoado conceder o pagamento das verbas pleiteadas. Destarte, deferir o pedido do autor implicaria enriquecimento sem causa do servidor, que, nas palavras do saudoso administrativista Celso Antônio Bandeira de Melo (2014, p. 677) é o incremento do patrimônio de alguém à custa do patrimônio de quem o produziu sem que, todavia, exista uma causa juridicamente idônea para supeditar esta consequência benéfica para um e uma gravosa para o outro. Nesse sentido, verifica-se no caso que o deferimento do pleito geraria um efeito gravoso para a administração pública e extremamente benéfico para o servidor, uma vez que não houve, no período, prestação de serviço, ele não trabalhou para fazer jus à remuneração. Assim, ainda que a administração tenha agido de forma irregular, fato que no período pleiteado ele não ficou impossibilitado de exercer atividade remunerada no âmbito privado, com isso, não subsiste fundamento jurídico para deferimento das parcelas da remuneração que o autor teria direito se no exercício do cargo estivesse. Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência pátria, se não, vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTRO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. Cumpre destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 3. A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação incorrente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4. Por fim, cumpre salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1238344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/12/2017). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido afastando a obrigatoriedade do Município de pagar as parcelas remuneratórias pleiteadas e extingo o processo com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se as partes sobre o teor da presente. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00013049620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 11468 - JOSE EDUARDO CERQUEIRA GOMES (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAXS MADEIRAS LTDAEPP. PROCESSO: 0001304-96.2017.8.14.0123 EXECUTADO: JAX MADEIRAS LTDA, Rodovia 230, S/N, Parque UIRAOURUM ou UIRAPURU CEO 68.473-000, Novo Repartimento/PA. DESPACHO 1. Cite(m)-se (art. 7º e ss. da Lei nº 6.830/80) o executado para pagar o débito, via Oficial de Justiça. 2. Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, salvo se já incluídos na Certidão de Dívida Ativa, a depender da existência de lei específica. 3. Em se tratando de executado firma individual, fica desde já autorizada a citação da pessoa física correspondente, bem como a

correspondente inclusão no polo passivo. 4. Havendo pagamento, vista ao(ã) exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4.1. Concordando com o valor do pagamento, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 924, II, do CPC). 4.2. Não concordando, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o pagamento da dívida ou oferecer elementos de sua convicção, para não o fazer. 5. Ocorrendo nomeação de bens à penhora, vista ao(ã) exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestar acerca da aceitação. 5.1. Se concordar com o bem oferecido, expese-se mandado de penhora, avaliação e registro ou carta precatória, se for o caso. 5.2. Em caso negativo, indicar bem(ns) do(s) executado(s) o bem(ns) que pretende seja(m) penhorado(s), justificando a razão da não aceitação. 6. No caso de alegação de adesão ao programa de parcelamento, intime-se a parte exequente para se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias. 6.1. Havendo confirmação pela parte exequente, suspenda-se o processo enquanto perdurar o parcelamento do débito, ainda que haja pedido contrário da exequente em relação ao prazo de suspensão. Vale dizer: Fica desde logo indeferido pedido de suspensão por períodos inferiores ao do parcelamento. 6.2. Fica a parte exequente responsável por comunicar a este juízo a liquidação ou o descumprimento do parcelamento. 7. Não localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 30 (trinta) dias. 7.1. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expese-se o necessário. 7.2. Não havendo a localização do devedor, e a requerimento do(a) exequente, cite-se por edital. 8. Citada a parte executada e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, sem que se adote qualquer das providências acima para quitação do débito, proceda-se à indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do(s) executados(s), bloqueando valores até o montante da dívida exequenda, cuja efetivação se dará via BACENJUD e resultará nos seguintes desdobramentos: (arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80 c/c art. 835, I CPC/2015). 8.1. Serão desbloqueados eventuais valores excessivos (NCP, arts. 854, § 1º) ou irrrisórios (inferior a dez por cento do valor da dívida); 8.2. Bloqueado montante insuficiente para garantia da execução, intime-se a exequente para dizer se tem interesse. 8.3. Em caso de bloqueio integral ou se insuficiente houver interesse do(a) exequente, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente da construção, incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por documentos idôneos (contracheques, extrato bancário, contratos etc.) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (art. 833, incisos IV, VI, IX, X, XI e XII, do CPC/2015); b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, I e II, CPC/2015). 8.4. Na mesma oportunidade deve o executado ser intimado de que: a) rejeitada ou não apresentada manifesta, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, valendo o detalhamento juntado aos autos como TERMO DE PENHORA, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para oposição de embargos. b) a contagem do prazo acima dar-se-á da intimação da decisão que rejeitou os argumentos do executado quanto à impenhorabilidade e/ou excedente de bloqueio ou, não tendo se manifestado, do decurso do prazo para tal. c) se a quantia penhorada for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 8.5. Transcorrido in albis o prazo para apresentação de embargos, proceda-se a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) ao exequente, nos termos das normas internas desta Corte, via Bacenjud. 8.6. Eventual realização do pagamento da dívida por outro meio, determino: a) o cancelamento da indisponibilidade, caso o pagamento ocorra antes da transferência acima; b) já tendo ocorrido a transferência on line, intime-se o executado a que indique conta bancária de sua titularidade para depósito ou, se preferir a restituição por alvará de levantamento, expese-o em favor do executado que teve os valores bloqueados. c) expedição do necessário pela Secretaria, conforme indicação do executado, diligenciando inclusive junto à instituição bancária depositária acerca da conta receptora do(s) valor(es) transferido(s). 9. Restando frustrada ou insuficiente a diligência via Bacenjud, e havendo requerimento da exequente para penhora on line de veículo(s), desde que devidamente instruído com o preço médio de mercado (art. 871, IV do CPC/2015), fica desde logo deferida a restrição impeditiva de transferência do(s) veículo(s), através do RENAJUD, valendo o comprovante da construção como TERMO DE PENHORA. 9.1. Pedidos de penhora on line desacompanhados da cotação de mercado do(s) veículo(s) indicado(s) serão devolvidos à exequente para a devida instrução. Instruído o pedido, proceda-se na forma ordenada no item 9. 9.2. Efetivada a diligência, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, mediante publicação, ou não o tendo, pessoalmente, da penhora on line e da cotação de mercado, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos, cientificando-o de que se valor cotado for insuficiente para garantir a execução, caso pretenda embargar, deverá complementar o valor devido por meio de depósito à disposição do Juízo (art. 16, § 1º, Lei 6.830/80). 9.3. A

restrita. O ora deferida não se aplica a veículos em geral gravados de ônus (alienação fiduciária - art. 7º-A, DL n. 911/69) e/ou veículos de passeio com mais de 10 (dez) anos de fabricação, 10. Persistindo a não localização do(s) devedor(es) ou de bem(ns) passível(is) de penhora, e não sendo prestadas informações suficientes para adoção de outras medidas, e ainda, no caso de pedido da exequente para a suspensão do feito para diligências, fica suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, ficando atendidos por esta providência, todos os pedidos de suspensão eventualmente feitos pela exequente por prazo menor.

10.1. Transcorrido in albis o prazo do item 10, sem que haja manifesta aptidão da exequente, os autos serão arquivados provisoriamente, independentemente de nova intimação. 11. Em caso de execuções em tramite neste Juízo com identidade de partes e coincidentes na fase processual, proceda-se a reunião dos processos, com esteio no art. 28 da Lei 6.830/80, devendo todos os atos processuais tendentes à execução das diversas dívidas, a partir de então, serem praticados no processo mais antigo (principal), apensando-se a este as demais execuções. 12. Eventual reunião de processos (item 11 acima) ensejará a cientificação da exequente nos autos principais, onde deverá apresentar a consolidação dos débitos das diferentes execuções - principal e apensa(s). 14. Fica a Secretaria da Vara autorizada a anotar a habilitação de advogado(s) eventualmente constituído(s) e ou substabelecido(s) nos autos. 15. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015941920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JAXS MADEIRAS LTDAEPP. DESPACHO 0001594-19.2014.8.14.0123 Cumpra-se o item 4) e seguintes do despacho de fls. 145, arquivando-se provisoriamente os autos pelo período de 05 anos a contar do término do prazo de 01 ano aludido em decisão de fls. 143. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00020211120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 06/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL EXEQUENTE:G. S. L. REPRESENTANTE:J. S. S. EXECUTADO:F. A. L. S. . Processo: 0002021-11.2017.8.14.0123 Exequente: G. S. L., representada (o) por JOSELITA DOS SANTOS SILVA. Executado: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DOS SANTOS, Rua Alta Floresta, Quadra 64, Casa 11, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Novo Repartimento/PA. Local de Trabalho: Construindo uma obra próximo a delegacia, Novo Repartimento-PA. Telefone (94) 99252-5256. DESPACHO/MANDADO Cite-se/intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento das três últimas prestações alimentícias em atraso e as que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC, artigo 528 c/c art. 911), sob pena de prisão e realização de protesto deste pronunciamento judicial (art. 528, §3º c/c art. 911, parágrafo único do NCPC). Cientifique-se o Órgão Ministerial. Exauridas todas as diligências, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00025056520138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 06/10/2021 REU:WALACE LIMA DOS SANTOS AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:N. S. N. . §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO/ARQUIVAMENTO= MEDIDAS PROTETIVAS PROC.: 0002505-65.2013.8.14.0123 À CERTIFICADO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 25/26, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso ministerial contra a referida Sentença, esta TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO em 28/12/2018. Diante disso, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretária Nos termos do provimento 006/2009-CJCI PROCESSO: 00040125120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA Ação: Cumprimento de sentença em: 06/10/2021 REQUERENTE:MANUEL NEZINHO BEZERRA Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho de fl.114, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00041744620198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:JOSE JULIO DE SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho de fl.125, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento

PROCESSO: 00042077020188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 06/10/2021 REQUERENTE:ROBERT BRASILE BENEFICIAMENTO SECAGEM LOGISTICA E EXPORTAO DE MADEIRA LTDA Representante(s): OAB 18812 - VLADIA BRASIL COSTA (ADVOGADO)

REQUERIDO:COMERCIAL VIGOMEL LTDAME. Processo nº: 0004207-70.2018.8.14.0123 REQUERENTE: ROBERT BRASILE BENEFICIAMENTO, SECAGEM LOGÍSTICA E EXPORTAÇÕES DE MADEIRAS LTDA, endereço: Rod. BR 316, KM 17, Loteamento Village Françaises, S/N, Decouville, Marituba/PA. DESPACHO I - Considerando o lapso temporal, bem como a última movimentação dos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de carta precatória, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito e para que se manifeste pelo que entender de direito, tendo em vista o teor da certidão de fls. 53 que informa a localização da requerida no imóvel apontado na inicial. II - Transcorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00045235920138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 06/10/2021 APENADO:MARIA PEREIRA DOS SANTOS COATOR:JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARABAPA. SENTENÇA 0004523-59.2013.8.14.0123 Vistos. Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo RMP em face de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado. O RMP ofereceu denúncia em face do acusado pela suposta prática do delito contido no art. 180, caput, do CPB. Foi prolatada sentença condenando o réu a pena de 02 anos 06 (seis) de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. O início do cumprimento da pena deu-se em 03/06/2013, conforme termo de apresentação em juízo de fls. 50 Até a presente data não houve início do cumprimento da pena. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista o quantum da pena aplicada, verifica-se o decurso de lapso temporal superior a 04 anos (art. 109, V do CPB) entre o último marco interruptivo que ocorreu com o início do cumprimento da pena (03/06/2013) e a presente data, constatando-se, portanto, in casu, a prescrição da pretensão executória. A prescrição é matéria de ordem pública (art. 61 do CPP) podendo ser decretada de ofício em qualquer fase do processo. Destarte, nos termos do art. 66, II, da Lei de Execução Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ESTADO em relação à sentenciada MARIA PEREIRA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 110, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se Ciência ao RMP. Desnecessária a intimação pessoal do polo passivo diante do conteúdo absoluto da presente. Certificado o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. CUMpra-se, SERVINDO A PRESENTE SENTENÇA, POR CÍPIA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIO (PROV. 003/2009 CJCI). Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00053255720138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Execução Fiscal em: 06/10/2021 EXEQUENTE:A UNIAO

Representante(s): OAB 15870 - ALFREDO TIBURCIO PAIVA FROTA - PROCURADOR FEDERAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SAMPAL SANTA PAULINA MADEIRAS LTDA -EPP. PROCESSO: 0005325-57.2013.8.14.0123 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SANPAL - SANTA PAULINA MADEIRAS LTDA - ME, objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s) relativos ao exercício de 2011. O despacho mandando citar o executado foi proferido em 04.12.2013 (fls. 18). Não foi realizada a citação da parte executada consoante certidão de fls. 22. A parte exequente tomou ciência da citação frustrada em 18.12.2014, tendo pugnado pela citação do representante legal da empresa (fls. 25), diligência que restou frustrada ante a informação aportada em fls. 35 e 39 que informam a mudança de endereço do representante legal da empresa executada. A parte exequente requereu então suspensão do feito (fls. 44), tendo este juízo acatado mencionado pedido. Findo o prazo de 01 ano de suspensão foi determinada a intimação da Fazenda Pública para manifestação, tendo a referida pleiteado a devolução dos autos ao arquivo provisório até o escoamento do prazo que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem mais delongas, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Anoto que a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Juiz, sem provocação da parte interessada e sem prévia manifestação da exequente conforme entendimento do STJ, cujo exemplo é o julgamento do AgRg no RE nº 1.157.760-MT, afastando a necessidade de prévia oitiva do Poder Público, em virtude da oportunidade da exequente invocar, nas razões de apelação, possíveis óbices à extinção. Com efeito, a prescrição intercorrente decorre da inércia da Fazenda Pública na cobrança de seu crédito tributário que, deixa de dar prosseguimento aos processos em curso. Explico. Nos termos do que dispõe a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". O prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Conforme se observa, desde a intimação da Fazenda Pública acerca da não localização do executado para ser citado até o presente momento não se verificou nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, de forma que já se passaram mais de 06 (seis) anos sem que houvesse a efetiva constrição de bens. Ademais, o juiz deve velar pela rápida solução do litígio, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da CF, que assegura aos litigantes, como garantia constitucional, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação. E o contribuinte tem direito de fazer valer a aplicação desse princípio, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Sem falar que o princípio da eficiência, que norteia a Administração Pública como um todo, também deve ser conjugado, de forma que não se justifica a manutenção de processos paralisados há anos sem uma solução satisfatória, que apenas consomem recursos públicos e humanos, ambos tão escassos na nossa realidade estatal. Impende frisar que havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 01 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição (STJ - Resp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso). Ante o exposto, e do que mais dos autos consta, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Procedam-se anotações e comunicações de praxe. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054849720138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EVANILDE SILVA FARIAS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA VITIMA:N. S. N. DENUNCIADO:WALACE LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17411 - GERALDO MELO DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. §µ = CERTIDÃO TRÁNSITO EM JULGADO= AÇÃO PENAL PROC.: 0005484-97.2013.8.14.0123 É CERTIFICO e dou fé que diante do teor da EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da Sentença de fls. 113/114, e em consonância com a Portaria n. 008/2021 da Direção do Fórum de Novo Repartimento/PA, não tendo sido interposto recurso

de novos atos processuais, os presentes autos deverão retornar à UNAJ para emissão das custas intermediárias correspondentes. Devolvo os autos à Secretaria Judicial para as devidas providências. Novo Repartimento, 06 de outubro de 2021. ANTONIO VITOR SILVA LEITE Chefe de Arrecadação Local - FRJ de Novo Repartimento/PA Matrícula 179272 PROCESSO: 00091414220168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Averiguação de Paternidade em: 06/10/2021 REQUERENTE:A. C. S. REPRESENTANTE:L. S. P. . PROCESSO: 0009141-42.2016.8.14.0123 DESPACHO I - Compulsando detidamente os autos verifico que o Argão Ministerial requisitou a intimação pessoal da genitora da infante com o viés de angariar novo endereço do suposto pai (fls. 15). Destarte, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo que apresente endereço atualizado da parte rã, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 485 do CPC/15. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestação certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00092923720188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAISSA MODESTO DA COSTA A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:FRANKINS SINATRA SILVA MELO Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 11037-A - ROBERTA MENEZES DE SOUZA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRM) e de ordem do MM. Juiz de Direito, fica intimada a parte Requerente, por meio de seu advogado, que, em cumprimento ao Despacho de fl.128, foi expedido Alvará Judicial, com transferência eletrônica para a Conta Bancária indicada pela parte nos autos. Novo Repartimento-PA, 06 de outubro de 2021. Raissa Modesto da Costa Diretora de Secretaria da Vara Única de Novo Repartimento PROCESSO: 00093926020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Sumário em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:CESAR BENTO PEREIRA REQUERIDO:JOSE PINHEIRO DE MORAIS REQUERIDO:SIMONE VIEIRA DIAS DE MORAES REQUERIDO:CLEIDIMAR DIAS DE MORAIS. PROCESSO: 0009392-60.2016.8.14.0123 DESPACHO EXEQUENTE: Av. Presidente Vargas, Nº 800, CEP 66017-000, Belém do Pará/PA. Compulsando detidamente os autos verifico que o patrono da parte teve vista dos autos para se manifestar acerca da certidão de fls. 62, contudo se manteve inerte. Ante o exposto, intime-se a parte exequente pessoalmente via AR para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo que apresente endereço atualizado do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do §1º do art. 485 do CPC/15. Apã, retornem os autos conclusos devidamente certificados. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRM, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00793471820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:DOUGLAS PAVARINI DE LIMA VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo n: 0079347-18.2015.8.14.0123 DESPACHO I Cumpridos os comandos da Sentença Condenatória, ARQUIVE-SE com as cautelas inerentes. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00793471820158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EVANILDE SILVA FARIAS A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA DENUNCIADO:DOUGLAS PAVARINI DE LIMA VITIMA:J. S. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. = CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO = AÇÃO PENAL Proc. 0079347-18.2015.8.14.0123 CERTIFICO e dou fé que, tendo transitado livremente em julgado a sentença e esgotadas as finalidades da presente ação, procedo ao arquivamento destes autos. À Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. ADILZA DE JESUS COSTA Matrícula 193097 Auxiliar de Secretaria Nos termos do provimento 006/2009-CJCII PROCESSO: 01063608920158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Busca e Apreensão em: 06/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:JEFFERSON TEIXEIRA DE SOUSA. DESPACHO 0106360-89.2015.8.14.0123 I - Tendo em vista o teor do petição de fls. 77, autorizo desde

logo a realizaçãõ de consulta nos sistemas SISBAJUD E INFOJUD, contudo referidas diligências estãõ condicionadas ao prãõvio recolhimento de custas judiciais respectivas. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, via DJE para pagar as custas judiciais pertinentes as diligências requeridas, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo com ou sem manifestaãõ certifique-se e voltem conclusos. Novo Repartimento/PA, 06 de outubro de 2021. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00001420320168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: L. B. N. INFRATOR: F. S. N. VITIMA: O. E. PROCESSO: 00005676420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: G. O. S. INFRATOR: W. C. C. VITIMA: A. M. L. VITIMA: M. C. C. PROCESSO: 00012527620128140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: W. F. C. INFRATOR: J. S. S. AUTOR: A. J. P. VITIMA: S. O. A. PROCESSO: 00018617820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REU: V. J. D. VITIMA: S. S. S. PROCESSO: 00018617820208140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: REU: V. J. D. VITIMA: S. S. S. PROCESSO: 00019166320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: L. P. S. F. REQUERENTE: R. S. F. ENVOLVIDO: J. P. A. S. PROCESSO: 00031863020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: A. C. V. S. VITIMA: R. N. L. G. PROCESSO: 00082161220178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. S. S. VITIMA: S. R. C. VITIMA: M. M. S. VITIMA: R. M. S. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00094997020178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Cumprimento de sentença em: INFRATOR: M. C. F. VITIMA: P. H. L. S. PROCESSO: 00163518120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: W. F. C. AUTOR: A. J. P. VITIMA: K. S. O. PROCESSO: 00483479720158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: M. S. S. VITIMA: L. F. R. PROCESSO: 01043559420158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: S. S. S. VITIMA: D. L. C. PROCESSO: 01133552120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: I. I. S. VITIMA: T. S. C. PROCESSO: 01133552120158140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: AUTOR: A. J. P. INFRATOR: I. I. S. VITIMA: T. S. C.

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO

AÇÃO PENAL PROC. 0001242-22.2018.8.14.0123

DENUNCIADO: JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: DRA PALLOMA AGUIAR PESSOA- OAB/PA 18.330

DECISÃO

Inicialmente torno sem efeito a decisão de fls. 07 e atos decorrentes desta, tendo em vista que a teor do enunciado de súmula 536 do STJ e art. 41 da lei 11.340/2006 a transação penal e a suspensão condicional do processo não se aplicam aos delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. I - RECEBO A DENÚNCIA dando o(s) acusado(s): JOSÉ BARBOSA DA SILVA, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido em 20/11/1980, RG 7529034, CPF 557.500.362-00, natural de Imperatriz/MA, filho de Andreino Nascimento Barbosa e Maria de Lourdes Torres da Silva, endereço: KM 80 Sul, Fazenda Coração de Jesus, zona rural, Medicilândia/PA. Como incurso(s) no(s) delito(s) contido no art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, nos termos do art. 394, §4º, do CPP, pois obedeceu a peça inicial os requisitos legais dos art. 41 do CPP, onde foi narrado o fato supostamente delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes. Cumpre ressaltar que estão presentes as condições da ação criminal e existe a justa causa para o exercício da persecução penal, visto que há prova da materialidade do crime e há indícios suficientes da autoria, consubstanciada pelos autos do inquérito policial, em especial a prisão em flagrante delito, tudo conforme o art. 395, também do CPP. Cite-se e intime-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mandado deverá constar advertência de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhes-á nomeado defensor para oferecê-la. (art. 396-A do CPP). II ; DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo, caso não seja hipótese de absolvição sumária do acusado, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 18.11.2021, às 09h30min, a ser realizada de forma presencial. Expeça-se certidão de antecedentes criminais. Ciência ao Ministério Público. Serve cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E PRECATÓRIA, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º 11/2009 daquele órgão correccional.

Novo Repartimento/PA, 24 de agosto de 2021.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) JULIANO MIZUMA ANDRADE. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.01741672-92

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0007786-36.2016.8.14.0080

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB/PA 25.196-A, e LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB/PA 25.197-A

REQUERIDO: J K NOGUEIRA TRANSPORTES EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO S/A, qualificado, ingressou com ação de busca e apreensão em face de **JK ASSAD NOGUEIRA TRANSPORTES EPP**, também qualificado, requerendo, em síntese, a apreensão do bem e quitação da dívida. Às fls. 115/116, as partes apresentaram manifestação pela **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO** entabulado entre ambos, requerendo, em síntese, a homologação judicial e extinção do processo. Acostaram o Termo às fls. 115/116. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Tratando-se de partes maiores e capazes, bem como sendo o objeto disponível, não havendo violação a normas jurídicas, o decreto de homologação é medida que se impõe. **Diante do exposto, encontrando-se o acordo nos termos legais HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 115/116 dos autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, III, *in fine*, do Código de Processo Civil.** Custas pela parte autora e honorários compensados diante do previsto em acordo. P.R.I.C. Decorridos prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe. Bonito, 24 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0000215-50.2009.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA GORETE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 28.462

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

MARIA GORETE DIAS DOS SANTOS, qualificada, ingressou com pedido de Cumprimento de Sentença em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisão final que determinou o pagamento de FGTS, bem como limitando a cobrança pela prescrição quinquenal. Pedido de cumprimento de sentença às fls. 273/276, acostando cálculos. O Juízo, às fls. 278 recebeu como Cumprimento de sentença em face da Fazenda pública, determinando a citação do executado. Citado o executado, apresentou Impugnação à Execução (fls. 281/282) alegando excesso de valores, acostando cálculos às fls. 283/285. **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Trata-se de execução de título judicial, consistente em pagamento de FGTS limitado ao prazo quinquenal. O executado apresentou impugnação, questionando a cobrança dos valores, entendendo haver excesso de execução. Depreende-se de capítulo do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA: § Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. No caso, denoto que merece integral razão a Impugnação, pois de fato a Exequente utilizou-se para a atualização, do valor de R\$ 3.951,99 cuja base é a remuneração bruta (salário família, auxílio alimentação etc), sendo ainda que o cálculo deve ser elaborado mês a mês, com cálculo do FGTS (8%) sobre vencimento, férias e 13º do período de 5 anos antes do ajuizamento, conforme a Segunda Instância decotou a cobrança (20/10/2004 a 15/04/2009 § fls. 236. A atualização conforme explicitado no acordão (fls. 233 verso a 236) impõe que os juros sejam calculados com base no art. 1º-F da Lei n. 9494/97 até a data de 29/06/2009, quando passará a incidir a Lei n. 11.960/09 (juros à caderneta de poupança). Quanto a correção monetária resta que sejam calculados com base no IPCA (ADIn 4.357/DF e voto vista Min. Fux e STJ REsp 1.270.439/PR) Sendo assim, merece proceder questionamento da Fazenda Pública executada, quanto ao excesso na execução na ordem de R\$ 3.168,24. Assim, acolhidas alegações impugnativas, como supra exaustivamente expendido, resta que devido a Exequente o total que demonstrou devido o Estado do Pará, qual seja, o valor de R\$ 4.954,61 § fls. 281 verso), montante que merece a procedência. **Diante do exposto, ACOELHO ARGUIÇÕES DO EXECUTADO em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no tocante aos valores devidos a título de FGTS conforme prescrição quinquenal e atualização monetária, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, O VALOR de R\$ 4.954,61 (fls. 281/282) devidos pela FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ (ESTADO DO PARÁ) à Exequente MARIA GORETE DIAS DOS SANTOS, assim, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários pelo executado nos termos da Lei Estadual n.5.738/93, art. 15, § g, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 924 c.c. art. 535, do novo Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e Expeça-se o necessário para o pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil e Resolução 017/98 § GP c/c art. 100 da Constituição Federal, na forma de REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (até 60 S.M), nos termos do art. 100, §3º, da Constituição Federal c/c art. 2º, inc. II da Resolução nº 007/2005-GP do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Intimem-se. Publiquem-se. P.R.I.C. Bonito, 25 de agosto de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.**

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0001187-69.2019.8.14.0080

AÇÃO: CUMPRIMENTO SENTENÇA

EXEQUENTE: NICKERSON CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

RH.

Cumpra-se sentença de fls. 44/48, certificando-se quanto ao transito e encaminhando-se ao Exequente para que apresente os cálculos Com o cumprimento, encaminhem-se ao Executado para manifestação. Após, cls. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MMª. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 147 e 163, P.U, I, ambos do CPB, processo n.º 0004768-92.2019.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de JOSE ODIONE COSTA NUNES, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua INTIMAÇÃO, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** para que o mesmo TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA proferida nos autos supramencionado: "...Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o Réu JOSE ODIONE COSTA NUNES**, devidamente qualificado nos autos, como incurso **nas penas do crime de ameaça, previsto no art. 147, e dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal. OUTROSSIM, ABSOLVO o réu das penas previstas no art. 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.** Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosimetria e fixação das penas, como segue. Crime de ameaça (Art. 147, Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 45), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ* (*é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base*"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias*; *sendo que as consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 01 mês de detenção. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que fixo a pena privativa de liberdade em 01 mês de detenção.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, I, do Código Penal). A culpabilidade é normal à espécie; não registra antecedentes criminais (fls. 45), diante dos *termos da Súmula 444 do STJ*

(é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"); não há informações de sua conduta social; não há elementos coletados quanto a sua personalidade; os *motivos* do crime são inerentes ao tipo penal, bem como as *circunstâncias*; sendo que as *consequências* do crime não restaram anormais à espécie; a vítima não contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do Réu. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, privativa de liberdade de 06 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase verifico que inexistem atenuantes e agravantes, bem como na terceira fase, inexistem causas de diminuição e aumento de pena, **pelo que mantenho a pena privativa de liberdade em 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Deixo de proceder a substituição prevista nos artigos 44 e 77 do Código Penal diante de não cumpridos requisitos legais (violência e ameaça contra a pessoa). Por fim, nos termos do art. 69 do Código Penal, procedo a soma das penas, na forma do cúmulo material, pelo que **torno definitiva a pena do réu JOSE ODIONE COSTA NUNES em privativa de liberdade de 07 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa, no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto pelo art. 60 do CP.** Em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, *cc*, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime aberto**, já considerados os termos do novel § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal. Por fim, nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, tendo em conta a presente decisão e regime de pena, bem como por responder ao processo em liberdade, **concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado:** lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e inclua-se os dados no Sistema do Conselho Nacional de Justiça; c) oficie-se ao Juízo Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral; d) expeça-se a guia para o cumprimento da pena (LEP, art. 105), bem como se extraíam cópias das peças necessárias para a formação do processo de execução penal. Custas pelo condenado, isento nos termos da Lei n. 1060/50. Comunique-se vítima, conforme dispõe o art. 201 § 2º e 3º do Código de Processo Penal, de acordo com a alteração promovida pela Lei nº 11.690/08. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. E para que chegue ao conhecimento do réu, a fim de que este seja considerado regularmente INTIMADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 06 dias do mês de outubro do ano de 2021. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MEDICILÂNDIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MEDICILÂNDIA****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A Doutora LIANA DA SILVA HURTAGO TOIGO Juíza de Direito da Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que lerem ou conhecimento tiverem deste **EDITAL**, que tramitam neste Juízo e respectivo Cartório do Único Ofício, N°0000534-14.2007.8.14.0072 - Ação Civil Pública, que tem como Autor Ministério Público do Estado do Pará, e réu: J. DA SILVA ATAIDES-ME, que tem pelo prazo **30 (trinta) dias**: a contar da data de sua publicação fica **INTIMADA o requerido** J. DA SILVA ATAIDES-ME, empresa privada, CNPJ/ MF nº06.238.511/0001-22, localizada na Rodovia Transamazônica, Km 91, Br 230, Medicilândia/PA, na latitude 03°27'07" S, longitude 052°53'58" W, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** a seguir transcrita: **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de Ação Civil Pública de indenização por danos materiais e morais coletivos causados ao meio ambiente, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face da empresa J. DA SILVA ATAIDES-ME. n nCom a presente ação, postula o Ministério Público a responsabilização civil da requerida por dano material e moral coletivo em razão de dano ambiental decorrente do fato de a empresa requerida, uma madeireira, estar atuando sem autorização dos órgãos ambientais competente e ter recebido e armazenado, em seu pátio, madeira serrada sem origem legal. n nAo longo da marcha processual foram realizadas inúmeras tentativas de localização e citação da empresa requerida, tendo sido apurado, em uma dessas ocasiões, que a mesma encerrou suas atividades de forma irregular e o seu responsável legal, James da Silva Ataíde, vendeu todas as suas propriedades nesta comarca e se mudou para local desconhecido, conforme certificado às fls. 129. n nÀ vista disso, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados postos à disposição deste juízo e Bacenjud, bem como a expedição de ofícios a operadores de telefonia móvel, na tentativa de encontrar o endereço do responsável pela pessoa jurídica em questão, a fim de efetivar a angularização desta demanda. Contudo, todas as tentativas de localização restaram infrutíferas, razão pela qual operou-se a sua citação por edital e, após, fora-lhe nomeado curador às fls. 170. n nEm sede de contestação, a defensora do requerido arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, e, no mérito, a ausência de dos requisitos necessários para a responsabilização do requerido pelo dano ambiental eventualmente causado e a inexistência de dano moral a ser reparado. n nO Ministério Público, em réplica, cuidou de combater a preliminar mencionada, e reiterar as razões expendidas na peça vestibular no sentido de estarem presentes os requisitos necessários à responsabilização da requerida não só pelo dano material causado ao meio ambiente, como também pelo dano moral coletivo. n nÀs fls. 193/196, passou-se ao saneamento e organização do processo, ocasião em se afastou a preliminar da defesa. Às partes fora ofertado prazo para manifestarem o interesse na produção de outras provas, no que requereram a julgamento antecipado da lide, ao argumento de que a causa já se encontra madura para deliberação. n nO caso foi estudado e foram analisados detidamente os documentos apresentados pelas partes, pelo que passo a sentenciá-lo antecipadamente, por entender desnecessária e produção de outras provas além das já carreadas aos autos. n n**É o relatório. Decido. n DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.** Não havendo requerimento de outras provas a serem produzidas, vislumbro, na hipótese, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. n nInicialmente esclareço que a matéria versada nesta demanda já é por demais conhecida de ambas as turmas de direito público do TJPA, de maneira que, de antemão, vislumbro a mais absoluta falta de fundamentação das razões do requerido, daí porque haverei de deferir em sua integralidade os pedidos lançados na exordial. Explico. Como dito, a construção lógico-argumentativa da inicial ancora o pedido no fato de a empresa requerida, uma madeireira, estar atuando sem autorização dos órgãos ambientais competente e ter recebido e armazenado, em seu pátio, madeira serrada sem origem legal. Conforme consta dos autos, em 05/04/2007 uma equipe do IBAMA realizou fiscalização na empresa requerida e constatou que ela funcionava sem autorização dos órgãos ambientais competentes e estava armazenando em seu pátio 13,699 metros cúbicos de madeira serrada da espécie Ipê e 1,899 metros cúbicos de madeira, nas mesmas condições, da espécie jatobá, sem licença válida. Constatadas as irregularidades

apontadas, fora lavrados os seguintes documentos: a) Auto de Infração nº 527447-D, por fazer funcionar estabelecimento sem licença ou autorização válida dos órgãos ambientais competentes; Termo de Embargo nº 335120-C, as atividades da empresa foram embargadas e os maquinários lacrados pelos fiscais da Autarquia Federal (Lacres nº 3812, 3801 e 3816); Auto de Infração nº 527665, por ter em depósito madeira serrada sem licença válida; Termo de Apreensão nº 335860-C, onde foram apreendidas as madeiras supramencionadas e nomeada a requerida como fiel depositária das mesmas. n nDesse modo, a Autarquia Federal entendeu devidamente caracterizada a infração administrativa ambiental e homologou o auto de infração, mantendo a multa originariamente aplicada à empresa infratora, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, resalto que consta às fls. 98/101 dos autos, que, além das infrações já mencionada, o requerido acumula outras multas por armazenar e ter madeira, em toras e serrada, sem origem legal, o que faz saltar aos olhos a sua contumácia em condutas violadoras ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. n nPois bem. Inicialmente, é de se registrar que a Constituição da República prevê a possibilidade de responsabilização do poluidor, em decorrência de um único dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Nesse sentido, consoante o § 3º do artigo 225 da CRFB/88, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. n nNessa contextura, ressoa o princípio do poluidor pagador, que visa a imputar àquele que causa danos ao meio ambiente as consequências e custos sociais decorrentes da poluição por ele gerada. Com efeito, o regramento pode ser percebido pelo que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, que disciplina a obrigação do poluidor obrigado, **independentemente de existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. n nAlém disso, é consabido que o instituto da responsabilidade objetiva prescinde da prova do elemento subjetivo que integra a conduta do agente, sendo desnecessária, portanto, a prova de culpa ou dolo, bastando que se provem o dano e o nexo de causalidade deste com a conduta ilícita. No entanto, para que haja a responsabilização, imprescindível se afigura a ocorrência do dano, sob pena de não haver o que ser ressarcido. n nNo caso concreto, os autos processuais estão lastreados em documentos públicos emitidos pelo IBAMA contra os quais, o requerido não apresentou qualquer impugnação que retirasse o valor probante de documentos dessa natureza. Sequer apresentou, v.g., incidente de falsidade documental ou qualquer outra forma de impugnação documental prevista no CPC/15. n nSendo assim, o expediente do IBAMA demonstra, claramente, que foi apurado, administrativamente, a violação, pela empresa requerida, de texto normativo constante dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei nº 9.605/98 e, ainda, dos arts. 3º, incisos II e IV, e 47, §1º, do Decreto nº 6.514/08, que originou os autos de infração nº 527447-D e 527665-C, cuja lavratura se deu em face da requerida estar funcionando à margem da lei e ter em depósito madeira serrada de essências diversas sem a documentação de origem, como se pode constatar dos documentos já mencionados. n nAqui se está a tratar de documentos públicos, expedidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que, a par da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade de que gozam todos os documentos públicos, em sede processual, conforme o art. 405, do CPC/15, eles (documentos públicos) fazem prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escritor, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença. n nDesse modo, a alegação da defesa de ausência de comprovação de dano ambiental, com todo o respeito, é absolutamente desprovida de fundamento, pois a presença, no pátio da empresa, de quase 15 m³ de madeira serrada, SEM A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA ORIGEM DO PRODUTO, já é mais do que suficiente para a devida e correta comprovação do dano ambiental perpetrado pelo requerido. n nA par disto, é sabido que a responsabilidade civil se constitui como resultado de uma conduta antijurídica, que impõe dever de reparar o dano causado a outrem, nos termos do que dispõe o art. 927, do Código Civil, havendo a necessidade de demonstração do nexo causal entre o ato ilícito e o dano sofrido, demonstrado à saciedade no caso concreto. n nNessa linha de raciocínio, verifica-se que o ato ilícito praticado pela empresa requerida decorre diretamente do fato de ter em depósito madeira serrada, sem estar munido do necessário documento de origem florestal (DOF), instrumento pelo qual a administração pública realiza a fiscalização prévia de produtos de origem nativa, na forma do art. 46, parágrafo único da Lei 9.605/98 Dessa forma, resta configurado o ato ilícito e o nexo causal, decorrentes do armazenamento irregular da madeira, fato que, por si só, atesta a ilegalidade do produto, hipótese que gera responsabilização do réu, que embora não tenha efetuado de forma direta a degradação ambiental, contribuiu para que ela tivesse ocorrido, daí porque ele também é responsabilizado posto que, com dito, em matéria ambiental, a responsabilização é objetiva e se adota a teoria do risco integral, como já restou decidido pelo STJ em vários julgados, dentre os quais, o REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 05/09/2014, decidido em sistemática de recurso repetitivo, Tema 707. Ressalta-se, nesse ponto, que a Lei nº 6.938/81, em seu art. 3º, IV, define poluidor como a pessoa

física ou jurídica responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, vejamos: Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...) IV - Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; Assim, os documentos carreados aos autos constituem robusto manancial probatório de que o requerido contribuiu para a degradação do meio ambiente, isso porque, ao descumprir o dever de cuidado e vigilância exigidos do cidadão que lida profissionalmente com produtos ambientais, assume o risco pelo dano causado, surgindo para ele a responsabilização pelo dano antecedente.

Superado esse ponto, cumpre avançar para a análise do pedido inicial, qual seja: 1) de condenação do réu ao reflorestamento da área especificamente degradada ou de outra indicada pelo órgão ambiental, ou ainda de área a ser indicada pelo IBAMA, em quantidade equivalente à madeira apreendida em poder do requerido; ou 2) no caso de impossibilidade do reflorestamento, a condenação ao pagamento em pecúnia do equivalente ao dano material; 3) e, em qualquer das hipóteses, a condenação ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, a ser revertido em favor do Fundo Estadual dos Direitos Difusos, ou, em face de qualquer impossibilidade, o depósito dos valores em estabelecimento oficial com correção monetária. n nSe bem entendi os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual, os pedidos 1 e 2 são alternativos entre si e cumulativos, um ou outro, conforme o caso, com o pedido de número 3. Sendo assim, entendo que não há entraves à condenação do requerido na obrigação de fazer consistente em recuperar a área degradada, ou outra indicada pelos órgãos ambientais, tendo por critérios a proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do dano causado e a área correspondente à volumetria do material ilícito apreendido, sobretudo porque a tutela específica merece ser privilegiada em demandas que versem sobre degradação ambiental, a fim de não tornar as lesões ao equilíbrio dos ecossistemas uma mera obrigação patrimonial do poluidor. Quanto à viabilidade de condenação por danos morais coletivos, em que pese num primeiro momento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha se mostrado reticente, essa postura foi revista e, atualmente, é plenamente defendida a possibilidade de condenação em danos morais coletivos, tendo por suporte inaugural no âmbito da jurisprudência precedente de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, REsp nº 1269494/MG, no qual desvincula a condenação a esse título em matéria ambiental da comprovação de dor, de repulsa, de indignação, sendo decorrência lógica do ato violador. Desse modo, o dano moral é plenamente aceito em casos de danos ao meio ambiente, pois a degradação viola o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, devendo o valor a ser arbitrado ser condizente com os prejuízos provocados. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para condenar o requerido: 1) na obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, mediante a apresentação de Projeto de Regularização de Área Degradada - PRAD, ou equivalente, que será elaborado às custas do requerido e apresentado ao IBAMA, sendo que caberá à Autarquia Federal mencionada indicar a área que deverá ser recuperada, observando-se, em todo caso, os critérios fixados nesta sentença. n n2) Além disso, considerando a gravidade da infração cometida; a quantidade expressiva de madeira armazenada ilegalmente; o impacto ambiental; a capacidade econômica do requerido; o caráter pedagógico da medida a servir de trava à degradação ambiental; bem como a destinação do numerário aqui quantificado, **CONDENO** o requerido ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85. O valor da condenação deve ser atualizado monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários, considerando que o autor da ação é o Ministério Público. Condeno o Estado do Pará ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários ao curador nomeado ao réu. P.R.I.C. Medicilândia/PA, 23 DE Agosto de 2021 **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.** Medicilândia/PA, data da assinatura eletrônica. **Liana da Silva Hurtado Toigo** Juíza Titular da Comarca de Medicilândia. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Medicilândia, Estado do Pará, aos 23 de Agosto de 2021. Eu..... Rebeca Jordanna Nascimento Caltran, estagiária, o digitei.

Maria Aparecida de Oliveira Lôbo

Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo: 0003245-56.2019.814.0044. Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003245-56.2019.814.0044 Data da Audiência: 05 de outubro de 2021 Horário: 09h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO Denunciados: LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS RONIELSON REIS DO NASCIMENTO Vítima: OIRAM MENDONÇA DO REGO BARROS Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: Paulo Ângelo Nogueira Furtado - Acusado: Ronielson Reis do Nascimento - Advogado: Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) - Vítima: Oiram Mendonça do Rego Barros - Testemunha de acusação: Marileia Rodrigues da Silva - Testemunha de acusação: Antônio Sergio da Trindade Favacho **Ausentes, na sala de audiência:** - Testemunha: Gerlene Lopes Dias - Testemunha de acusação: Gean Andrade Costa - Testemunha de acusação: Valber Dias dos Santos - Testemunha de acusação: Antônia Edna dos Santos Silva Aberta a audiência aos 05 dias do mês outubro de 2021, às 09h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Valber Dias dos Santos, conforme requerimento de fl. 79. Considerando a impossibilidade do Representante do Ministério Pública comparecer nesta audiência, conforme justificado em ofício anexo, **Redesigno Audiência Para o Dia 22/10/2021, às 09h30min.** A) Espeça-se mandados de intimações somente para as testemunhas Gerlene Lopes Dias, Gean Andrade Costa e Antônia Edna dos Santos Silva, tendo em vista as demais terem sido ouvidas em audiência de fls. 76-77. B) Intime-se o acusado LEONARDO DANILO SOUZA DOS ANJOS, atentando-se a casa penal que se encontra custodiado. Ficam as partes presentes intimadas da referida audiência. Ciência ao Ministério Público. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

PROCESSO N.: 0004005-05.2019.8.14.0044 SENTENÇA NERISMAR RIBEIRO DE LINO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ como incurso no art. 155, § 4º, IV, do CP, porque, supostamente, no dia 23.02.2015, por volta das 17h30, a polícia foi comunicada sobre o furto de 03 (três) latas de açaí, que foram coletados das árvores pertencentes à sociedade empresária Votorantim. A polícia, após informação de testemunhas, se dirigiu até o acusado e seu comparsa, flagrando-os com a res furtiva. **III ¿ DISPOSITIVO** Sendo assim, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** o acusado NERISMAR RIBEIRO DE LINO, com fundamento no art. 397, III, do CPP. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, certificar e arquivar os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0004264-05.2016.8.14.0044. Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. PROCESSO N.: 0004264-05.2016.8.14.0044 SENTENÇA I ¿ RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra **ANTONIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA**, devidamente qualificado na exordial, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, III, c/c art. 14, II, ambos do código Penal (2x), sob o argumento de que no dia 26.09.2016, por volta das 19h00, na Vila Jabaroca, neste Município de Primavera/PA, o acusado, em razão de animosidade com a vítima JEAN VALES OLIVEIRA, passou a ofendê-la verbalmente, e disse que iria matar o irmão dela, a vítima WAGNER VALES DE OLIVEIRA. Ato contínuo, o imputado foi buscar uma arma de fogo, tipo

espingarda, em sua residência, e a apontou para WAGNER, mas esta não continha munições. Novamente foi à sua casa e trouxe consigo um terçado, que utilizou para golpear as vítimas. Diante do exposto, com fundamento no art. 413, caput, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO O RÉU ANTONIO MARCOS DE SOUSA DA SILVA**, devidamente qualificado nos presentes autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela possível prática do crime de homicídio qualificado pelo meio cruel, na modalidade tentada, previsto no art. 121, § 2º, III, do Código Penal c/c art. 14, II, do CP (2x). Inexistindo recurso desta decisão, encaminhem-se os autos à Promotoria de Justiça e, em seguida, à defesa, para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação e inclusão do processo em pauta da reunião do Tribunal do Júri (CPP, art. 423). Por fim, considerando a nomeação anterior de advogado dativo (fl. 68), e nos termos do que dispõe o artigo 22, da Lei n. 8.906/94, o qual apresentou alegações finais, FIXO, considerando o trabalho realizado, os honorários advocatícios ao Dr. CÉZAR AUGUSTO REIS TRINDADE (OAB/PA 12.489) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0005065-13.2019.8.14.0044 SENTENÇA I e RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em face de **ANTONIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA**, a quem é imputada a prática do crime de furto qualificado praticado no período noturno, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal, na forma do art. 71, do Diploma Repressivo. **III e DISPOSITIVO** Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ANTONIO MARCIO RIBEIRO DA COSTA, já qualificado, nas sanções penais do art. 155, §§ 1º e 4º, II, do Código Penal, a forma do art. 71, do Código Penal. **1. DOSIMETRIA DA PENA** Para não incidir em repetições desnecessárias, passo a dosar as **penas dos dois delitos, distinguindo-os no que for pertinente.** a) 1ª Fase: Circunstâncias Judiciais (Art. 59 do CP): I. Culpabilidade, concebida como reprovabilidade da conduta do agente, deve ser valorada favoravelmente, pois os autos não revelam dolo acima da média; II. antecedentes criminais são considerados favoráveis, uma vez que nos autos não há registro de condenação criminal transitada em julgado (Certidão de Antecedentes Criminais de fl. 23, apenso II); III. conduta social, que diz respeito ao comportamento que o agente desempenha no meio social, deve ser reputada favorável, pois não há nos autos informações que desabonem o comportamento do réu; IV. personalidade do agente, consistente no caráter ou índole do réu, é favorável, pois não há elementos suficientes, nos autos, para aferir tal condição; V. motivos do crime, materializados nas causas que formam a vontade criminosa, são inerentes ao tipo; VI. circunstâncias do crime, nada a relatar; VII. consequências do crime são normais ao tipo, pois que o prejuízo sofrido pelas vítimas é material e inerente ao crime; VIII. comportamento da vítima é neutro, não tendo a vítima contribuído para a realização da conduta ilícita (Súmula 18, do TJPA). Desta feita, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e 70 (setenta) dias-multa para cada um dos delitos. b) 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Inexistem agravantes. Presente as atenuantes da confissão do réu (CP, art. 65, III, e d), entretanto, considerando que a circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, por vedação expressa da Súmula 231, do STJ. c) 3ª Fase: Causas de Aumento e de Diminuição: Presente a causa de aumento de pena do § 1º, do art. 155, do CP (repouso noturno), razão pela qual majoro em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa, para cada um dos delitos. Ante o reconhecimento do crime continuado, aplico o aumento de 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. Ausentes causas de diminuição de pena. Torno a sanção definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa. A pena de multa deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. **2. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Considerando a pena aplicada, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea e, do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. **3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA** No presente caso, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º, segunda parte, do art. 44 do Código Penal. Assim, concedo a substituição da pena aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP) e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV). A prestação pecuniária consistirá no pagamento em dinheiro a uma entidade pública ou privada com destinação social da importância equivalente a 01 (um) salário-mínimo. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser cumprida na quantidade definida no § 3º, do art. 46, do Código Penal. Nos termos do art. 66, V, e a, da Lei nº 7.210/84, fica a cargo do Juiz

da Execução a forma de cumprimento da pena, devendo indicar a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar, no caso da prestação de serviços, nos termos do art. 149 da referida lei, bem como indicar a entidade beneficiada, assim como a possibilidade de parcelamento, no caso da prestação pecuniária, dentre outras providências afins. **4. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** Não estando presentes os requisitos da prisão cautelar, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade (CPP, art. 387, § 1º). **5. FIXAÇÃO DE MONTANTE MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO** Deixo de aplicar o artigo 387, IV, do CPP, diante da inexistência de elementos concretos nos autos que apontem dano ou o valor exato dos prejuízos materiais sofridos pela ofendida. **IV e DISPOSIÇÕES FINAIS** **1.** Com base nos arts. 804 e 805, do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pessoa pobre e se enquadrar na previsão legal de isenção, à luz do art. 40, VI, da Lei Estadual n. 8.328/15. **2.** Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: a) Publique-se, registre-se e intímese; b) Dar ciência ao Ministério Público (CPP, art. 370, § 4º); c) Intimar o sentenciado e a sua defesa técnica (CPP, art. 392, II); d) Comunique-se à ofendida a presente sentença, na forma do art. 201, § 2º, do CPP; **3.** Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade; **4.** Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: a) Comunicar à Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CR/88, art. 15, III; CPP, art. 809, § 3º; CNJ, Resolução n. 113); b) Expedir a Guia de Execução Definitiva, encaminhando à ao Juízo da Execução Penal; c) Lançar o nome do réu no rol dos culpados; d) Arquivar, os autos principais e o(s) apenso(s), fisicamente e via LIBRA. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCH** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO N.: 0001987-45.2018.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO N.: 0001987-45.2018.8.14.0044 **SENTENÇA** Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOÃO EDSON DA SILVA SANTOS**, já qualificado nos autos, a quem é imputada a prática do crime do art. 150 c/c art. 14, II, ambos do CP. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu **JOÃO EDSON DA SILVA SANTOS** em relação ao crime art. 150, do CP c/c art. 14, II, do CP. Considerando que a resposta à acusação foi apresentada por defensor dativo, torno sem efeito o valor fixado no despacho de fl. 20 a título de honorários de sucumbência e os arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser cobrado do Estado do Pará. Ciência ao Ministério Público, ao acusado e à defesa técnica. Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se, com as cautelas de praxe. **SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOCELINO ROCH** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 0001625-97.2019.8.14.0144. Advogado: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA nº 12.614 (Requerente). Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ nº 60.359 (Requerido). Processo nº 0001625-97.2019.8.14.0144 Requerente: HELENA MARIA ROSARIO PEREIRA Requerido: BANCO BMG ITAU CONSIGNADO S.A TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 06 dias do mês de outubro de 2021, às 8h30min **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-Pa. feito o pregão, registrou-se a presença e das pessoas acima nominadas. **PRESENTE, na audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Advogada da Requerente: Fauna Mariana Leal Nascimento (OAB/PA nº 30447) - Advogado do Requerido: Samaya Silva Bargaxia (OAB/PA nº 24979) - Preposto: Renato Vinicius Silva de Sousa AUSENTES, na audiência: - Requerente: Helena Maria Rosario Pereira Aberta a audiência, feito o pregão, registrando-se a presença e a ausência das pessoas acima nominadas. Dada a palavra para advogada da Requerente, esta requereu prazo para apresentar procuração de substabelecimento. Dada a palavra a advogada da Requerido, esta, por sua vez, insistiu no depoimento pessoal da autora e a juntada das procurações de substabelecimento. **Por fim, assim DELIBEROU:** a) Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora colacione aos autos procuração de substabelecimento. b) tendo em vista a ausência da parte autora, que intimada, não compareceu a este ato, não podendo o ato ser novado infinitamente, sobretudo diante da informação, prestada pela advogada da parte autora, de que a parte autora reside em outro município, indefiro o requerimento do depoimento da parte autora. c) abram-se vistas as partes para apresentação de alegações finais, iniciando pela parte autora. Após, façam os autos conclusos para sentença. Nada mais dito, nem impugnado, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado digitalmente, nos termos do art. 31 da Portaria Conjunta nº 001-2018 GP/VP. **Juiz de Direito: - Requerente: - Advogado da Requerente: - Requerido: - Advogada do Requerido:****

Processo: 0003384-33.2018.814.0144. Advogada dativa: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003384-33.2018.814.0144 Data da Audiência: 06 de outubro de 2021 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO Denunciados: JAIME NEVES Vítima: PATRICIA FARIAS PEREIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO - Advogada dativa: SAMAYA SILVA BARGAXIA (OAB/PA Nº 24979) Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: Jaime Neves - Testemunha: Maria Oneide Rosario da Silva Aberta a audiência aos 06 dias do mês outubro de 2021, às 08h, **NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU**, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Instado a se manifestar, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Maria Oneide Rosario da Silva. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Considerando a decretação da revelia do acusado, bem como a desistência da oitiva da testemunha, dê-se vistas as partes para apresentar alegações finais no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público. Ademais, tendo em conta a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do SAMAYA SILVA BARGAXIA (OAB/PA Nº 24979) para atuar como dativo neste ato e para apresentação de memoriais, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

Processo n.: 0003762-57.2016.8.14.0144. Advogado (a): Dr (a). SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505 (Requerente). Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906 ζ Procurador Jurídico do Município de Quatipuru. **Processo n.: 0003762-57.2016.8.14.0144 Autor: FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO Réu: MUNICÍPIO DE QUATIPURU/PA Natureza: CÍVEL SENTENÇA** Vistos os autos. Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada pela parte autora acima identificada em face da parte ré igualmente identificada ao norte. As partes compuseram extrajudicialmente e acostaram aos autos termo de acordo devidamente assinado pelo requerente e pelo requerido, às fls. 68-69. É o relato do necessário. **DECIDO**. Quanto ao acordo firmado, constato que este fora aventado pelas partes voluntariamente, inexistindo qualquer irregularidade no acordado, tratando-se de objeto lícito, possível e determinado. Dessa forma, verifico viável a homologação do acordo apresentado pelo requerido. ANTE O EXPOSTO, **homologo por sentença o acordo firmado entre as partes** (fls. 68-69) para que produza seus efeitos jurídicos, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com base no art. 487, III, ζ b ζ , do CPC. Custas pelo Município, das quais ficam isento em razão do disposto no art. 40, inc. I, da Lei Estadual n. 8.328/15. Honorários Advocatícios conforme o acordo entabulado entre as partes. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA, de imediato. Indefiro o pedido de expedição do RPV em nome da advogada da autora, uma vez que a procuração constante dos autos (fl. 07) não contém poderes especiais para tanto. **EXPEÇA-SE** RPV no valor de R\$ 3.237,60 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos) em favor de FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO, portadora da Cédula de Identidade RG n. 2011469 SSP/PA, inscrita no CPF sob o n. 364.164.282-53. P.R.I. **A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO / OFÍCIO / CARTA**. Primavera, Pará, 27 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo 0001302-05.2013.8.14.0144. Execução de Título Judicial/Sentença. Exequente: Raimundo Monteiro Reis ζ Advogado: **CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Executado: Município de Quatipuru - Prefeitura Municipal - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo 0001302-05.2013.8.14.0144. DESPACHO** 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão quanto à impugnação do executado. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO**. Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003704-83.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONIELSON RONAN DE SOUSA SILVA. Processo n. 0003704-

83.2018.8.14.0144. . DECISÃO/MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para **26/01/2022, às 08h00min, QUE SERÁ REALIZADA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUATIPURU**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado é informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensória Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000483-58.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Processo nº 0000483-58.2019.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia **25/01/2022, às 08h00min, Câmara Municipal de Vereadores de Quatipuru**, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado é informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensória Pública. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003764-27.2016.8.14.0144. Ação de Execução. Exequirente: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA - Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Requerente. MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0003764-27.2016.8.14.0144. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após intime-se o exequirente para manifestação quanto à exceção no prazo de 10 (dez) dias. 3. Cumpridas as determinações acima, façam os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003462-95.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequirente: LEIDE ANA SILVA DA COSTA PINHEIRO - Advogado(a): Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 0003462-95.2016.8.14.0144 DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002703-34.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequirente: ANTONIO RENATO BORGES DA SILVA - Advogado (a): Advogada: Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA-22.505. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 0002703-34.2016.8.14.0144. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão quanto à

exceção do executado. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0003224-08.2018.8.14.0144. Ação Penal de Insanidade Mental. Paciente: Hian Silva dos Santos - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA15.927. Processo n. 0003224-08.2018.8.14.0144 DECISÃO/MANDADO Trata-se de incidente de insanidade mental instaurando em ralação ao acusado HIAN SILVA DOS SANTOS, visto que, pelo arcabouço probatório destes autos e também em razão dos documentos médicos ora apresentados, o mesmo aparentava indicativos de insanidade mental. Laudo apresentado às fls. 27-31. O Ministério Público, à fl. 32, requereu que o referido incidente seja apensado aos autos principais e seja dado continuidade ao feito. Por sua vez, a defesa não se manifestou quanto ao laudo, em razão da ausência de Defensor Público nesta Comarca. Diante o exposto, considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, bem como a necessidade imperiosa do contraditório e ampla defesa no mencionado incidente de insanidade mental, nomeio como Defensora dativa a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), a qual deverá no prazo de 05 (cinco) dias, manifesta-se quanto ao laudo de fl. 27-29. Determino ainda que a secretaria providencie o apensamento do referido incidente nos autos principais. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000781-55.2016.8.14.0144. Execução Por Quantia Certa. Exequentes: EDINEIA MARTINS RIBEIRO E OUTROS ¿ Advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7.737. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo n. 0000781-55.2016.8.14.0144. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 49; 3. Cumpridas as determinações acima em sua integralidade, voltem os autos conclusos.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO. Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo 0001742-93.2016.8.14.0144. Ação de Requisição de Pequeno Valor. Exequirente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO - Advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7.737. Executado: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo 0001742-93.2016.8.14.0144 DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 33; 3. Cumpridas as determinações acima em sua integralidade, voltem os autos conclusos. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0001722-05.2016.8.14.014. Embargos a Execução. Embarcante: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Embargado: EDINEIA MARTINS RIBEIRO E OUTROS ¿ Advogado Dr. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MONTEIRO-OAB/PA-7.737. Processo n. 0001722-05.2016.8.14.014 DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.: 0003083-52.2019.8.14.0144. Ação Revisional de Vencimentos Cumulados do Pedido de Reposição de Danos Materiais Obrigação de Fazer. Requerentes: INÊS BETÂNIA NEGRÃO DOS SANTOS e Outros. Advogado (a): Dr. (a). PAULO REINALDO SANTIAGO DO ESPÍRITO SANTO-OAB/PA-28.347. Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL -

Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo: 0003083-52.2019.8.14.0144 DECISÃO Vistos, **1.** Determino, à Secretaria, a digitalização e migração dos presentes autos para o sistema de Processo Judicial Eletrônico e Pje. **2.** Após, independentemente de nova conclusão, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. **2.1.** Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. **2.2.** Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, **considerando tratar-se de matéria de direito provada documentalente.** **2.3.** O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. **2.4.** Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. **2.5.** Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. **2.6.** Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Cumpra-se. Primavera, Pará, 21 de setembro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº. 0003363-23.2019.8.14.0144. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: BANCO TOYOTA DO BVARIL S.A - Advogado (a): Dr. (a): MAGDA EGGER-OAB/PA-27.403-A. Requerido (a): AURENE DA ROCHA MARTINS. Processo nº. 0003363-23.2019.8.14.0144 DESPACHO Certifique-se a secretaria se a parte Requerida efetuou o pagamento do débito, ou apresentou defesa nos autos, conforme dispõe o decreto nº 911/67. Após, dê-se vistas dos autos ao Requerente para requerer o que entender de direito. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000145-26.2015.8.14.0144. Ação de Obrigação de Fazer c/c Com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars c/c Com Cobrança de Retroativo. Requerente: Adelson de Santana das Neves - Advogado: Dr. Geovano Honório Silva da Silva-OAB/PA-15.927. Requerido: Estado do Pará - Artemio Marcos Damasceno Ferreira - Procurador do Estado do Pará. Processo n. 0000145-26.2015.8.14.0144. DESPACHO 1. Determino a digitalização dos presentes autos e a posterior migração para o sistema Pje; 2. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para decisão quanto às fls. 84-92. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000621-68.2018.8.14.0044. Mandado de Segurança Com Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Impetrado (a): AUREO BEZERRA GOMES - Prefeito Municipal - Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Processo n. 0000621-68.2018.8.14.0044 DECISÃO Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 03 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n. 0004106-13.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAIMUNDO DA TRINDADE FAVACHO. DECISÃO/MANDADO Designo audiência de instrução e julgamento para **03/02/2022, às 08h30min**, que será realizada no fórum da Comarca de Primavera, onde serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se o mesmo é assistido pela Defensoria Pública. Intime-se o Ministério

Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. À secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000213-97.2006.8.14.0044. Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa. Requerente: Município de Quatipuru e Prefeitura Municipal - Advogado/Procurador: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Requerido: Espólio de Ranulfo Teixeira Cavalcante - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0000213-97.2006.8.14.0044
DESPACHO Vistos, Preenchidos os requisitos do art. 534, do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje. Após, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos. Observe-se, para fins de comunicação processual do ente público, o que dispõe a legislação processual civil. **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003806-90.2013.814.0044. - Advogado: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003806-90.2013.814.0044 Data da Audiência: 06 de outubro de 2021 Horário: 10h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotor(a) de Justiça: PAULO ÂNGELO NOGUEIRA FURTADO Denunciados: JOSE COSTA DOS SANTOS Vítima: ANTONIO RENATO DA COSTA SANTIAGO Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: José Jocelino Rocha - Promotor(a) de Justiça: Paulo Ângelo Nogueira Furtado - Advogado: VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220) - Testemunha: Maria de Lourdes Reis de Oliveira - Testemunha: Marcio Costa Carvalho - Vítima: Antônio Renato da Costa Santiago Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: Jose Costa dos Santos - Testemunha: Valtenis Correa Costa Aberta a audiência aos 06 dias do mês outubro de 2021, às 10h30min, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em ato contínuo, procedeu-se à qualificação e oitiva da vítima arrolada pelo Ministério Público: **ANTÔNIO RENATO DA COSTA SANTIAGO**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da informante do juízo arrolada pelo Ministério Público: **MARIA DE LOURDES REIS DE OLIVEIRA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes.

Em seguida, passou-se à qualificação e oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público: **MARCIO COSTA CARVALHO**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Por fim, o M.M Juiz, decidiu: Considerando a certidão de fl. 44-v, a qual registra a intimação do acusado para comparecer a audiência designada para o dia 06/07/2021, e, tendo em vista o não comparecimento do acusado àquele ato, decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnano pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr(a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO (OAB/PA 30.220), para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou

descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ACUSADO:**

PROCESSO N.: 0090008-02.2015.8.14.0044. Ação de Remoção e Nomeação de Curador Com Tutela Antecipada em Curatela Provisória. Requerente: EVANDILSON DE OLIVEIRA E SILVA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA. Requerido: DOLORES DA SILVA OLIVEIRA. PROCESSO N.: 0090008-02.2015.8.14.0044 DESPACHO Vistos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar parecer quanto à precedência ou improcedência da demanda, ou requerer o que entender de direito. P.R.I. **SERVE ESTE DESPACHO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera.

Processo nº 0003946-17.2019.8.14.0044. Mando de Segurança c/c Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Impetrante: CÍCERO TAVARES DUARTE - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA. Impetrado: IASEP - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ. DESPACHO Certifique-se a secretaria se a autoridade coautora e o Estado do Pará se manifestaram nos autos, conforme determinado na decisão de fl. 63 f/verso. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se com urgência. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo nº 0000081-83.2019.8.14.0044. Ação de Busca e Apreensão. Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Advogado (a): Dr. Antônio Braz da Silva-OAB/PA-20.638-A. Requerido: Francimar Silva dos Santos - Advogado: Dr. Ederson Antunes Gaia-OAB/PA-22.675. Processo nº 0000081-83.2019.8.14.0044 DECISÃO Considerando o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cientifiquem-se as partes acerca do recebimento destes neste juízo, para que manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, devem as partes se manifestarem sobre o acordo extrajudicial apresentado aos autos para homologação (fls. 63-68), devendo inclusive acostar o referido instrumento devidamente assinado pelas partes. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 03 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito.

Processo n 0000261-36.2018.8.14.0044. Ação Declaratória de Garantias de Débito Fiscal Em Penhora Prévia a Futuras Execuções Com Pedido de Concessão de Tutela de Evidência Liminar Inaudita Altera Parte. Requerente: VOTORANTIM CIMENTOS S.A - Advogado (a): Dr. (a). RENATA CHAGAS CORREA DA SILVA-OAB/MS nº 5.871. Requerida: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA-Advogada/Procuradora: Dra. SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA nº 24.979. Processo n 0000261-36.2018.8.14.0044 DESPACHO Promova-se a digitalização dos presentes autos e a migração para o sistema de Processo Judicial Eletrônico ç Pje. Após, intime-se o ente municipal quanto para os fins do despacho de fl. 140-141. Em seguida, à conclusão para decisão/julgamento. Primavera, Pará, 04 de outubro de 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 08/10/2021 A 08/10/2021 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00014469520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010009690 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 08/10/2021---REQUERIDO:O MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:IEDA MARIA DE SENA Representante(s): MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA OABPA E (ADVOGADO) MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OABPA (ADVOGADO) MARLON FARIAS PEREIRA OABPA (ADVOGADO) . DESPACHO Chamo o feito à ordem para corrigir de ofício o despacho de fl. 111, fazendo constar que onde se lê: `Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2020, às 10h30 (dez horas e trinta minutos) leia-se: `Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 24/03/2022, às 10h30 (dez horas e trinta minutos).; Mantenho todos os demais termos do despacho, devendo o presente integrá-lo para todos os fins de direito. Cametá/PA, 07 de outubro de 2021. À Jos© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00035025120178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Sumário em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARIA ANTONIA CORREA FARIAS Representante(s): OAB 3630 - JOCELINDO FRANCES DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 20469 - FREDERICK FIALHO KLITZKE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ORIGINAL SA Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . Processo n.º 00035025120178140012 Requerente: Maria Antônia Correa Farias Requerido: Banco Original S.A. Contrato n.º 6620866 (R\$4.050,96) SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Defiro a retificação do polo passivo para BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, dada a ausência de prejuízo à autora pela substituição do cedente pelo cessionário, em razão do comparecimento espontâneo aos autos, devendo a secretaria providenciar a devida retificação no sistema Libra. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Entretanto, não se desincumbiu de seu ônus, pois o contrato apresentado não possui qualquer assinatura da autora na página referente à identificação do valor contratado e dos encargos assumidos (fl. 43-v), não obedeceu à formalidade legal de subscrição de 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas (fls. 45), especialmente considerando que se tratava de assinatura supostamente a rogo; não esclareceu na defesa ou especificou no campo pertinente a forma de liberação do crédito (ordem de pagamento ou TED), e tampouco apresentou comprovante de disponibilização do valor. Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se indevidos em face da não comprovação da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no DJE: 6/6/2019). Destacamos Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, nus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigência Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, após o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá/PA, 07 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00066068520168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Carta Precatória Cível em: 08/10/2021---JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA JUSTICA FEDERAL - SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO P JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMETA AUTOR:A UNIAO FEDERAL REU:JOSE RODRIGUES QUARESMA. DESPACHO Em face do certificado retro, sem que tenha havido arrematante nasastas públicas designadas, devolva-se a carta precatória à origem. Cametá, 07 de outubro de 2021. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito PROCESSO: 00092315820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Sumário em: 08/10/2021---REQUERENTE:MARCIANO DO AMARAL Representante(s):

OAB 21633 - JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO PAN SA Representante(s): OAB 30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0009231-58.2017.8.14.0012 Requerente: Marciano do Amaral Requerido: Banco Pan S.A. Contrato n.º 303178794-2 (R\$1.117,50) SENTENÇA A Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Indefiro o pedido de revogação da justiça gratuita, pois o CPC, em seu art. 99, § 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, não podendo ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. No mérito, a controvérsia sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos anteriormente realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(à) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu completamente de seu ônus, pois, o contrato juntado com a defesa, às fls. 23/24, está completamente ilegível, não servindo, portanto, como prova, visto que o requerido, provavelmente para economizar papel, imprimiu 04 (quatro) páginas por folha, impossibilitando a identificação dos termos e cláusulas contratuais (valor solicitado, montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros, quantidade e periodicidade das prestações etc.). Por outro lado, o autor confirmou em audiência (fl. 38) que é titular da conta destinatária do comprovante de transferência eletrônica apresentado pelo banco, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A. Em resposta, a instituição financeira encaminhou extrato da conta do requerente confirmando o recebimento do exato valor na sua conta, em 13/05/2014 (fls. 51/52). Sendo incontroversos os descontos, os quais reputam-se devidos em face da relação comprovada da relação jurídica entre as partes, impõe-se a procedência da ação, devendo o requerido ser responsabilizado pelos danos materiais e morais causados, entendimento que se coaduna com a posição do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo e Súmula 479, senão vejamos: `RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (Resp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011) Destacamos `As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) Destacamos Registra-se que não há nos autos qualquer fato que justifique a cobrança coercitiva, reiterada por meses, abatida diretamente de verba alimentar recebida por pessoa idosa pelo INSS. Em tais casos, o entendimento que prevalece, inclusive do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, é de que somente o engano justificável afastaria a condenação por devolução em dobro, senão vejamos: Ementa: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA QUITAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRESTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. [...] 2 - Contrato de empréstimo. Cobrança indevida. Repetição de indébito. É indevida a cobrança de prestações de contrato de empréstimo consignado quitado pelo mutuário. Comprovados os descontos indevidos (ID. 7990394), é cabível a repetição do valor correspondente. [...] 3 - Devolução em dobro. Sem demonstração de engano justificável, é cabível a aplicação do art. 42 do CDC, pelo que se impõe a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas no contracheque da autora. Sentença que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 4 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, pelo recorrente vencido. (Acórdão 1171780, 07482533120188070016, Relator: Aiston Henrique De Sousa, Primeira Turma Recursal do TJDF, data de julgamento: 16/5/2019, publicado

no DJE: 6/6/2019). Destacamos a Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÁDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÍBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. OPERAÇÕES/MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. SÚMULA 479 DO STJ. Falha na prestação do serviço. [...] Diante das particularidades do caso concreto, cabível a manutenção do valor fixado pelo julgador de origem. Repetição do indébito. Compensação. Não comprovado o engano justificável, ônus do prestador de serviço, cabível a condenação da devolução em dobro (CDC, artigo 42, parágrafo único) e, portanto, inviável eventual compensação dos valores em prol da instituição financeira. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível, Nº 70084007731, Vigésima Terceira Câmara Cível do TJRS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 31-07-2020) Destacamos a Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato objeto da lide (em epígrafe), e, por conseguinte, condeno a instituição financeira requerida a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, até o efetivo cancelamento da transação, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Em relação ao cabimento dos danos morais, entendo razoável, por não ser possível desconsiderar os transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida por vários meses consecutivos, situação que evidentemente não pode ser vista como mero aborrecimento. Destarte, sendo sólido o posicionamento tanto da doutrina como da jurisprudência de que esse tipo de ocorrência não deve ensejar enriquecimento sem causa ao lesado, e levando em consideração a capacidade econômica do demandado, condeno-o ao pagamento de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Não obstante se reconheça a nulidade da contratação, faz jus o requerido à restituição do valor depositado na conta do autor, sob pena de enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, defiro o pedido contraposto formulado na contestação, devendo ser deduzido do cálculo resultante da condenação o valor de R\$1.117,50 (mil cento e dezessete reais e cinquenta centavos), com a devida correção pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de 13/05/2014, data da transferência eletrônica, a título de compensação/restituição (arts. 368 e 369, do Código Civil). O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 07 de outubro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00128534820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Assunto: Cumprimento de sentença em: 08/10/2021---REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES AMARAL Representante(s): OAB 17839 - ANA TEONILA AMERICO ROSA (ADVOGADO) OAB 26850 - ISAAC WILLIAMS MEDEIROS (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA. DESPACHO Considerando que na publicação mencionada na certidão de fl. 35 não há advogado vinculado ao requerido em razão do feito ter corrido a sua revelia (fl. 23), determino o cumprimento do despacho de fl. 34 por carta com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 513, §2º, II e 523, §§2º e 3º, do CPC. Cumpra-se. Cametá/PA, 07 de outubro de 2021. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Processo: 0000021-23.2007.8.14.0112. AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ISAIAS KIRIXI MUNDURUKU. Advogado: THIAGO PASSOS BRASIL - OAB/PA Nº 16.552, THAISON PASSOS BRASIL - OAB/PA Nº 27.406. RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE. ACÓRDAO. Por tudo o exposto, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a Decisão (PJE ID Nº 29.912.113), devendo o Juízo da Comarca de Jacareacanga-Pa, antes de proceder com a devolução dos autos, intimar os advogados THIAGO PASSOS BRASIL e THAISON PASSOS BRASIL, para que se manifestem no prazo de 05(cinco) dias, acerca das razões suscitadas no pedido de desaforamento. Com ou sem manifestação dos advogados, remetam-se os autos ao parecer do custos legis. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se imediatamente e com a urgência que o caso requer. Expeça-se de ordem o que for necessário, inclusive para que a presente decisão seja juntada, pelo juízo a quo, nos autos eletrônicos. Belém (PA), 05 de outubro de 2021. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

PODER JUDICIÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA.

AUTOS: 0800224-58.2021.8.14.0112. AÇÃO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. RÉU: DANIEL JOSE PEREIRA. ADVOGADO: CHARLAN PEREIRA FERNANDES OAB 23071/PA.

DECISÃO

Com base nas argumentações supra, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** formulado pela defesa do réu. 02. Não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do Código de Processo Penal e CPP), não tendo sido arguidas preliminares e consistindo a defesa em razões de matéria de mérito que serão melhor dirimidas quando da instrução, sem prejuízo de reanálise da manutenção da prisão preventiva em audiência, designo para audiência de instrução e julgamento a data de **27 de outubro de 2021, às 11h30min.** 03. **INTIMEM-SE** as vítimas/testemunhas/informantes, respectivamente arroladas pelo Ministério Público e Defesa, bem como requisite-se a condução do acusado; 04. **JUNTE-SE** aos autos Certidão de Antecedentes Criminais do acusado, caso tal providência não tenha ainda sido adotada pela Secretaria; 05. **CIÊNCIA** ao parquet e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). 06. **SERVIRÁ** a presente decisão como **MANDADO/OFÍCIO**, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Cumpra-se com urgência. De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 06 de outubro de 2021. **JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO.** Juiz de Direito.

Processo: 0800265-25.2021.8.14.0112. Requerente: ANTÔNIO JOAO BRITO ALVES. Advogado:

ANTONIO JOAO BRITO ALVES - OAB/PA Nº 12.222. Requerido: JANAINA SERRA MARTINS E OUTRO. Advogado: CLEBE RODRIGUES ALVES ; OAB/PA Nº 12.197; RODOLFO SILVA E SILVA - OAB/PA Nº 29.024. 01. Considerando que tanto o autor quanto a ré manifestaram expresse interesse na audiência de conciliação, pauto a audiência para a data de 26 de outubro de 2021, às 09h30min.02. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC); 03. As partes deverão se fazer acompanhadas por seus advogados ou, em sendo o caso, defensores públicos (art. 334, § 9º, CPC); 04. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC); 05. Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença (art. 334, § 11º, CPC). Caso contrário, ou se qualquer das partes não comparecer à audiência, terá a parte ré, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil, prazo de 15 (quinze dias) para oferecer defesa, contado da data da audiência, sob pena de revelia, consoante previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses do artigo 345 do mesmo diploma;06. Intimem-se as partes por meio de seus procuradores constituídos. Cumpra-se. De Itaituba/PA para Jacareacanga/PA, 22 de setembro de 2021. JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO. Juiz de Direito.

Processo :0000021-23.2007.8.14.0112. AUTOS DE PEDIDO DE DESAFORAMENTO. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ISAIAS KIRIXI MUNDURUKU. Advogado: THIAGO PASSOS BRASIL - OAB/PA Nº 16.552, THAISON PASSOS BRASIL - OAB/PA Nº 27406..ATO ORDINATÓRIO.Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, bem como no art. 2º, II, do Provimento 006/2006 - CJRMB, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do representante do Ministério Público e do denunciado através de seu Advogado, para informar que os presentes autos foram digitalizados e migrados para o Sistema PJe e tramitam em meio eletrônico, devendo as partes efetuarem requerimentos, petições, manifestação diretamente no referido sistema. JACARECANGA (PA), 07 de outubro de 2021.Elane Patricio de Freitas Souza. Auxiliar Judiciário da Vara única de Jacareacanga- Pa.

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

0011298-74.2018.8.14.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário 05/10/2021 Data de Inclusão PARTES DENUNCIADO: EMERSON SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 24018 - VANESSA CARDOSO VILELA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0011298-74.2018.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Defiro o requerido pelo Ministério Público em manifestação (folha retro). A secretaria Judicial para que certifique-se nos autos se o denunciado já foi beneficiado com transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação conclusiva. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 30 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito

RESENHA: 19/02/2022 A 19/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00055206520148140104 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/02/2022---REQUERENTE:JOSE OSMAR DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:CIA BRADESCO DE SEGUROS Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.: 0005520-65.2014.8.14.0104 Autor: JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO RÁ@u: BRADESCO SEGUROS S/A e LÁDER SEGURADORA S/A Vistos...Á SENTENÇA A Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Trata-se de aÁÁÁo de cobranÁÁa de Seguro DPVAT, proposta por JOSÉ OSMAR DO NASCIMENTO em face de BRADESCO SEGUROS S/A e LÁDER SEGURADORA S/A, em que o autor busca a condenaÁÁo da parte rÁ@ a pagar-lhe o montante atualizado de R\$ 71.596,80,(setenta mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), sendo R\$ 27.120,00,(vinte e sete mil cento e vinte reais) a tÁ-tulo de complementaÁÁo do valor da indenizaÁÁo; mais R\$27.120,00, (vinte e sete mil cento e vinte reais), a tÁ-tulo de danos morais e R\$5.792,00,(cinco mil setecentos e noventa e dois reais), a tÁ-tulo de reembolso das despesas mÁ©dicas. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Em suma, sustenta o autor que sofreu acidente de trÁnsito em 01 de setembro de 2009, e em consequÁncia do sinistro adquiriu lesÁes que o invalidaram permanentemente, sendo que embora tenha comprovado fazer jus Á cobertura mÁxima nos moldes da legislaÁÁo anterior (40 salÁrios), a RÁ@ indeferiu-lhe o pagamento na via administrativa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Citada, a parte demandada ofereceu sua defesa, argumentando em preliminares a consumaÁÁo da prescriÁÁo da pretensÁo e a ausÁncia de documentos indispensÁveis a propositura da aÁÁo, tais como os comprovantes do local do sinistro e da data do fato. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á No mÁrito, salienta a plena aplicabilidade, in casu, do regramento previsto na Lei 6.194/74, com as modificaÁÁes trazidas pelas medidas provisÁrias 340/06 e 451/08, posteriormente convertidas em lei; a nÁo comprovaÁÁo donexo causal; a inexistÁncia de dano moral a indenizar e, por fim, a nÁo comprovaÁÁo, pelo autor, dos gastos com medicamentos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á A parte autora replicou Á s fls. 88/104. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, os autos vieram em conclusÁo para a prolaÁÁo da sentenÁa.Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á o relatÁrio. Passo a decidir. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á I - DA PRELIMINAR DA PRESCRIÁÁO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Inicialmente, a parte demandada aventa a prescriÁÁo da pretensÁo autoral apontando o decurso do triÁnio para a propositura da aÁÁo (art. 206, Á3Áº, inciso IX). Destaca o lapso entre data de ocorrÁncia do acidente de trÁnsito (01.09.09) e o protocolo da

petição inicial (21.10.13). Ainda, tal pleito não merece prosperar, pois embora se tenha de fato o período de 3 anos para demandar, faz-se importante identificar o termo inicial da prescrição que, in casu, não coincide com o dia do sinistro. A prescrição é concomitante ao surgimento da pretensão, pois, Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206, entretanto, o caso concreto não permite a ciência imediata desta violação, que depende de inequívoca ciência da incapacidade para dar início ao período prescricional. Adotando a teoria da actio nata, pela qual não se fala em termo inicial da prescrição antes do inequívoco conhecimento, pelo interessado, de violação do direito seu, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 573 pela qual: Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução. Nesse sentido, não sendo notória a invalidez, entendo por não consumada a prescrição da pretensão autoral ante a necessidade de laudo médico, assim, de se rejeitar tal preliminar de mérito. II - DA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL (LAUDO MÉDICO) Inicialmente, quanto a suposta ausência de juntada de documento obrigatório para instrução do processo, tem-se que melhor sorte não assiste à parte demandada, visto que, no caso, em análise detida dos documentos colacionados com a inicial, verifica-se que o demandante juntou os documentos suficientes a comprovação do acidente de trânsito, quais sejam, boletim de ocorrência e prontuário médico (fl. 25 e ss.), sendo importante gizar que eventual análise quanto à procedência da pretensão deve se dar com o mérito, isso porque, como cediço, "Os documentos indispensáveis à propositura são aqueles ligados à admissibilidade da petição inicial, de modo que não se confundem com os necessários ao deslinde da questão litigiosa, isto é, afetos ao mérito da causa (procedência ou improcedência da pretensão deduzida em juízo)" sendo certo que "A análise das condições da ação é realizada abstratamente, isto é, não se confunde com a pretensão deduzida em juízo, de forma que as questões concernentes à relação jurídica material dizem respeito ao mérito da causa" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0701.06.139390-9/001(1), 15ª Câmara Cível, Rel. Bitencourt Marcondes, julg. 22.03.2007, Publ. 03.05.2007). Logo, tendo a parte autora colacionado aos autos os documentos necessários a análise da questão posta em debate, tem-se que deve ser rejeitada a preliminar, tendo em vista que "Somente devem ser reputados documentos indispensáveis à propositura da ação aqueles realmente imprescindíveis para que o Judiciário possa adentrar validamente na análise da lide" (TJMG. Apelação Cível nº 1.0271.04.028581-6/001(1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nicolau Masselli, julg. 16.04.2009, unânime, Publ. 25.05.2009). III - DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Tenho por infundada a arguição de incompetência deste juízo ante o disposto no art. 53, inciso V do CPC segundo o qual: É competente o foro: V - de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. DO MÉRITO No mérito, sustenta o autor que sofreu acidente de trânsito em 01 de setembro de 2009, e, em consequência do sinistro, adquiriu lesões que o invalidaram permanentemente, sendo que embora tenha comprovado fazer jus à cobertura máxima, a ré recusou-se a indenizá-lo com o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos. Para o autor, o pagamento da verba indenizatória deve observar o regramento anterior às leis 11.482/07 e 11.495/09, noutras palavras, a cobertura do DPVAT deve lastrear-se no salário-mínimo, e não na tabela hoje aplicada desarrazadamente cujo teto é de R\$13.500,00, (treze mil e quinhentos reais). Assim, as alterações legislativas que tabelaram as coberturas do seguro DPVAT (Leis 11.482/07 e 11.495/09), acabaram por tratar de forma desigual os segurados acidentados antes e depois das inovações legais, já que outrora a vinculação da correção monetária ao salário-mínimo mantinha o valor real da moeda, o que não ocorreria na sistemática atual. Nessa linha, entende que pela legislação atual o índice e o intervalo adotados a fim de corrigir monetariamente o quantum indenizatório seria desarrazado ao atualizar a moeda abaixo do índice inflacionário, devendo ser aplicado ao caso concreto o INPC-IBGE com incidência a partir de 26.12.06, até a data do sinistro, ou seja, no lapso entre a publicação da MP 340/2006 e o acidente. E, com efeito, malgrado o inconformismo do autor quanto à negativa e à forma de ressarcimento, entendo que seu pleito não merece acolhida. Cumpre frisar que ao contrário do que ocorria anteriormente na vigência da Lei 6.194/74, atualmente existe uma tabela instituída pelo próprio ato normativo estipulando determinados

graus de invalidez e atribuindo-lhes o valor da indeniza  o correspondente de acordo com sua gravidade cujo  ndice legal para fins de corre  o da moeda   o IGP-M, o qual incide sobre o quantum a partir do evento danoso, de modo a ser aplic vel ao caso o regramento atual ante o momento dos fatos. APELA O C VEL. COBRAN A. DPVAT. TEMPUS REGIT ACTUM. MEDIDA PROVIS RIA N  451/2008 CONVERTIDA NA LEI N. 11.945/2009. APLICABILIDADE. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS. 1 - Em aten o ao princ pio do tempus regit actum, deve ser aplicada a norma vigente    poca da ocorr ncia do sinistro, que, na hip tese vertente, trata-se da MP n  451/2008, convertida na Lei n  11.945/2009, que inovou sobre a cobertura do seguro obrigat rio DPVAT, determinando que os valores securit rios sejam pagos proporcionalmente   s les es sofridas, nos termos da tabela de danos corporais e de sua repercuss o no patrim nio f sico do segurado. 2 - Respeitados os limites estabelecidos na Lei Processual Civil, deve ser mantida a verba honor ria fixada (10% sobre o valor da condena o). Apela o conhecida e desprovida. (TJ-GO - AC: 01523018720108090087 ITUMBIARA, Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 23/08/2011, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publica o: DJ 897 de 06/09/2011) APELA O C VEL. A O DE COBRAN A DE SEGURO OBRIGAT RIO - DPVAT. ACIDENTE DE TR NSITO. INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA E PERMANENTE   QUANTIFICA O DA INDENIZA O PELA TABELA DA SUSEP. HONOR RIOS ADVOCAT CIOS   FIXA O EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da aplica o ao caso da Lei n  6.194/74, com as altera es trazidas pela MP n  340/2006 e pela MP n  451/08, convertidas na Lei n  11.482/07 e na Lei n  11.945/09, respectivamente, a indeniza o do seguro obrigat rio de DPVAT, no caso de invalidez permanente, deve ser arbitrada de acordo com os par metros estabelecidos no   1  do artigo 3  da Lei n  6.194/74. Nos termos do artigo 85,   8 , do C digo de Processo Civil: "nas causas em que for inestim vel ou irris rio o proveito econ mico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixar  o valor dos honor rios por aprecia o equitativa, observando o disposto nos incisos do   2 , ou seja, "I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de presta o do servi o; III - a natureza e a import ncia da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu servi o". (TJ-MS - AC: 08011783220198120015 MS 0801178-32.2019.8.12.0015, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 31/08/2021, 3  C mara C vel, Data de Publica o: 08/09/2021)   Em raz o do princ pio do tempus regit actum, deve ser aplicada a lei vigente    poca do sinistro, isso  , sem aplica o da tabela que gradua o valor da indeniza o conforme o grau das les es sofridas pela v tima, n o cabendo ao magistrado realizar essa pondera o se a pr pria lei nada dizia a respeito.  (TJMS - Segunda Turma C vel - Apela o C vel - Ordin rio - N. 2010.016953-2/0000-00 - Campo Grande - 27.7.2010)                     Nesse diapas o, denota-se dos autos que o sinistro vitimara Jos  na data de 01 de setembro de 2009, ou seja, trata-se de fato posterior   s altera es legislativas que de modo a se aplicar ent o o regramento da Lei 6.194/74, com as modifica es trazidas pelas MPs 340/06 e 451/08.                   Ali s, a compatibilidade das leis em comento frente a CF/88, j  fora declarada em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 4.627/DF), ao que entendo despidianda a an lise da prejudicial de inconstitucionalidade levantada pelo Autor.                     Outrossim, n o vislumbro proced ncia no pleito de danos morais na medida em que a simples negativa de pagamento de cobertura   cuja devolutiva foi inclusive acompanhada de justifica o da r o -, de per si, n o   apta a gerar abalo moral capaz de atingir a personalidade da parte de tal forma a gerar-lhe o direito   repara o, n o havendo que se falar em ato il cito apto a gerar o dever de reparar.                    Outrossim, o mesmo racioc nio se aplica ao pedido de ressarcimento das despesas m dico-hospitalares (DAMS), porquanto o Autor pretende receber o equivalente a 08 (oito) sal rios-m nimos nos termos da legisla o revogada. N o h  nos autos provas do desembolso da quantia supostamente despendida.                   Nesse diapas o, portanto,  no que concerne   s DAMS, tamb m n o assiste raz o   parte autora. Do art. 319, inciso VI   c/c art. 373, ambos do CPC, infere-se o dever que os demandantes t m de trazer   discuss o um m nimo de elementos de prova a embasar a alega o dos fatos e, em an lise detida dos autos, mais precisamente no que diz respeito   s despesas com medicamentos, a autora nada trouxe a esse respeito.                   Ademais, malgrado o pleito de invers o do  nus da prova formulado na inicial   inclusive no que pertine   s DAMS -,   sabida a veda o legal das chamadas provas diab licas, ou seja,  nus probat rio imposs vel de se realizar sem preju zo   parte. In verbis:   Art. 373. O  nus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao r o, quanto   exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.   1  Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas   impossibilidade ou   excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do   caput  ou   maior facilidade de obten o da prova do fato contr rio,

MARIA BARROS DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DEBORA DE OLIVEIRA FONTES Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANNIELLY DE ALMEIDA MARINHO Representante(s): OAB 23898 - ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVIL DA COMARCA DE BREU BRANCO Autos nº 0011136-45.2019.8.14.0104. DECISÃO Compulsando os autos, verifico o pedido apresentado pela defesa da denunciada Thais Silva da Conceição, tratando-se de requerimento de transferência do cumprimento das medidas cautelares para a Comarca de Ananindeua/PA. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme (fls.535/536). Diante o exposto, defiro o pedido apresentado pela defesa da denunciada Thais Silva da Conceição. Expedi-se carta precatória à Comarca de Ananindeua/PA, a fim de que o Juízo deprecado proceda com a fiscalização da execução das medidas cautelares impostas nos presentes autos. Atente-se a secretaria para que envie cópia da decisão que determinou as referidas medidas cautelares. E ainda, considerando que o Ministério Público apresentou as respectivas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls.369/373), bem com, o teor da Certidão de Secretaria Judicial (fls.543). Diante disso, Realizo o juízo de retratação forte no art. 589 do CPP. E mantenho os termos da decisão combatida (fls.359/363), tendo em vista as razões suficientemente explanadas no ato decisório, e que mesmo diante das alegações trazidas pela parte insurgente em RESE, observo que estas não são suficientes a alterar o convencimento anteriormente firmado pelo juízo. Remetam-se os autos ao Egrégio TJ/PA para os devidos fins, obedecendo as cautelas de praxe, com as homenagens de estilo. Cumpra-se e expedie-se o necessário. Breu Branco-PA, 30 de setembro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Processo n.º 0001581-17.2020.8.14.0056 - Artigo 33 da Lei 11.343/2006

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: VANDO DA COSTA TAVARES - (Vandinho)

Denunciado: RAILON VIEIRA TRINDADE

Advogada Dativa: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

Denunciado: MATHEUS MORAES DE BRITO

Advogado: Dr. ELLEYSON CORRÊA SANDRES - OAB/PA 10.859

Advogada: Dra. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PA 20.414

Denunciado: GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA

Advogada Dativa: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

Denunciada: JILCIARA LEAL FERREIRA

Advogada Dativa: Dra. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767

INTIMAÇÃO. PELO PRESENTE, FICAM DEVIDAMENTE INTIMADOS POR MEIO DE ADVOGADOS OS DENUNCIADOS, VANDO DA COSTA TAVARES - (VANDINHO)

RAILON VIEIRA TRINDADE, GUSTAVO RODRIGUES FERREIRA, JILCIARA LEAL FERREIRA
ADVOGADA DATIVA: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES - OAB/PA 7767,
MATHEUS MORAES DE BRITO, ADVOGADO: DR. ELLEYSON CORRÊA SANDRES - OAB/PA 10.859,
ADVOGADA: DRA. RÍSIA CELENE FARIAS DOS SANTOS - OAB/PA 20.414, PARA QUE APRESENTEM
MEMORIAIS FINAIS ESCRITOS NO PRAZO DE 5 DIAS SUCESSIVOS. SÃO SEBASTIAO DA BOA
VISTA 07 DE OUTUBRO DE 2021. (A) IRAN DA SILVA GOMES. DIRETOR DE SECRETARIA DA VARA
UNICA COMARCA DE SÃO SEBASTIAO DA BOA VISTA.

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00044507720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:PAULO KARPEGIANE TORRES DOS REIS Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. S. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0004450-77.2015.8.14.0136 DECISÃO O Defiro o requerimento do parquet, fl. 105. Decreto a revelia do denunciado, nos termos do art. 367 do CPP, tendo em vista que este mudou de endereço e não informou ao juízo, conforme consta em certidão, fl. 75. Homologo a desistência da vítima Poliana Freire da Cruz. Expeça-se carta precatória Comarca de Paragominas/PA, tendo como objetivo a intimação da testemunha IPC Bruce Ribeiro Lima, o qual pode ser encontrado no endereço declinado pelo RMP, fl. 105, devendo ser informado ao mesmo a data da audiência, bem como, resalte-se ao oficial de justiça cumpridor de que deve fazer constar em sua certidão meios de contato com a testemunha (e-mail ou telefone), ao qual será enviado o link da audiência virtual, realizada via plataforma Microsoft Teams. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2022, às 10h30min. Expeça-se o necessário. Apôs, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 01 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00053932820178140200 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Procedimentos Investigatórios em: 05/10/2021---ENCARREGADO:ADILSON TAVARES AQUINO INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:O. S. C. . Processo: 0005393-28.2017.8.14.0136 Indiciado: Em apuração Vistos. O Ministério Público apresentou manifestação pelo arquivamento dos autos, em razão da inexistência de qualquer conduta ilícita por parte do policial militar envolvido na abordagem, que resultou na morte do envolvido Osmarildo Silva da Cruz, o qual empunhava uma arma de fogo calibre 16, não tendo atendido a ordem policial para se entregar. Em ato contínuo o policial militar Robson Lima da Cruz, visando preservar sua vida e da guarnição, precisou utilizar de seu armamento para se proteger, acertando a perna esquerda do Sr. Osmarildo, tendo este recebido os primeiros socorros, todavia, evoluindo à óbito, horas mais tarde. Portanto, tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fl. 117/118), utilizo-a como razão de decidir, verificando que não houve prática de conduta ilícita e sim tão somente legítima defesa, não havendo o que se falar de crime, visto que é um fato típico e sem antijuricidade. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Apôs, arquite-se. Canaã dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00010211020128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005678
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/09/2021---VITIMA:M. A. S. Representante(s): JOZE ARAUJO DE SOUSA (REP LEGAL) DENUNCIADO:ADRIANO CARDOSO MACEDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0001021-10.2012.8.14.0136 DECISÃO O denunciado encontra-se foragido, razão, pela qual, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 367 do CPP, e, em consequência, tenho por prejudicado o seu interrogatório. Oportunamente, verifico que não há testemunhas de acusação ou defesa com oitivas pendentes, estando o denunciado assistido pela defensoria pública. No entanto, a comarca não dispõe mais de defensor público, motivo, pelo qual, nomeio para a defesa do réu o Dr. Adriano Santana Rezende, OAB/PA 25391-A, o qual deverá ser intimado pessoalmente. Intimem-se as partes,

para que, no prazo de 24h, informe se possuem diligências. Não havendo diligências, abro vistas às partes, para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Apãs, conclusos. Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

DENUNCIANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 00076811020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: G. N. C.

PROCESSO: 00033661220138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---DENUNCIADO: O. C. S.

Representante(s):

OAB 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)

PROCESSO: 00082995220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:ROBSON BORGES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0008299-52.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado ROBSON BORGES DOS SANTOS, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Cana dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035493620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:MARCOS ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003549-36.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, às 10h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00035459620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 01/09/2021---AUTOR DO FATO:CRISTIANE SALES LEITE AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO LEITE MACHADO VITIMA:A. C. O. E. . Processo: 0003545-96.2020.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 76 da Lei nº 9.099/95, que autorizam o oferecimento da proposta de transação penal, DESIGNO audiência preliminar para o dia 07 de JULHO de 2022, às 11h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00001630320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:P. A. N. VITIMA:G. F. F. A. FLAGRANTEADO:CLEDSON BARROS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0000163-03.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado CLEDSON BARROS DA SILVA, citado

por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00040226120168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ações:
Inquérito Policial em: 08/09/2021---INDICIADO:FRANCISCO DE ASSIS FREITAS FERREIRA VITIMA:E.
A. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE
CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0004022-61.2016.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o
denunciado FRANCISCO DE ASSIS FREITAS FERREIRA, citado por edital, não compareceu e nem
constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao
mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA,
08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal
de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00000822520158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ações:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:MARIA APARECIDA PEREIRA DA
SILVA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) VITIMA:V. A. S. .
PROCESSO Nº: 0000082-25.2015.8.14.0136 A A A A A A DECISÃO O A A A A A A Visto os autos.
1. A A A A Tendo em vista a certidão juntada às fls. 90, informando que não consta endereço
suficiente do sentenciado, a secretaria para intimar por edital, nos termos do art. 392, §1º do CPP,
para que tome ciência da sentença, no prazo de 90 dias como bem preceitua o dispositivo legal, para
penas com quantum superior a 1 ano; 2. A A A A Decorrido o prazo do edital, certifique-se quanto o
trânsito em julgado; 3. A A A A Mantendo-se o sentenciado MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA,
expedisse-se mandado de prisão para fins de cumprimento da pena imposta; 4. A A A A Após,
retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE
SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00103235320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ações:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:A. R. S. DENUNCIADO:IVO RODRIGUES DA
MATA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº
0010323-53.2018.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta
Comarca, NOMEIO a Advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA nº 27.890, para
representar processualmente o denunciado IVO RODRIGUES DA MATA INTIME-SE pessoalmente o
defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, promovendo
o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE
INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009,
alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS
DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 01 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza
de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00051100820148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ações:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---DENUNCIADO:WANDERSON GAMA BARROS
VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL
DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005110-08.2014.8.14.0136 DECISÃO Considerando a
ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. MATHEUS FELIPE
DE OLIVEIRA ROSA - OAB/PA 31539, para representar processualmente o denunciado WANDERSON
GAMA BARROS. INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias

apresentar resposta à acusação, promovendo o regular andamento do feito. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÂMARA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRE-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. CÂMARA dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de CÂMARA dos Carajás.

PROCESSO: 00040433720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/09/2021---VITIMA:F. G. C. DENUNCIADO:FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO DE ASSIS GOMES SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CÂMARA DOS CARAJÁS
Processo: 0004043-37.2016.8.14.0136 DECISÃO secretária para que cobre o retorno do mandado, às fls. 52, em relação ao denunciado FRANCISCO BORGES DA SILVA E SILVA, caso seja negativo, proceda-se a citação por edital, nos termos do art. 361, §1º, do CPP. Ademais, quanto certidão, às fls. 54, a qual informa que o Edital de Citação do denunciado Francisco de Assis Gomes Sousa, transcorreu sem que houvesse manifestação, determino que seja aguardado pronunciamento do parquet, para manifestação conjunta. Após, conclusos. CÂMARA dos Carajás/PA, 08 de setembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de CÂMARA dos Carajás.

PROCESSO: 00102707220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. F. F. VITIMA:I. G. S. .
Processo: 0010270-72.2018.8.14.0136 Indiciado: Em apuração O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento, sustentando pela impossibilidade de comprovar a ocorrência de conduta típica em face do ocorrido. Portanto, verifica-se que as informações colhidas em sede de interrogatório policial não fundamentam que teria ocorrido crime por parte da médica, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias para tratar do infante. É imperioso mencionar que a atividade do exercício da medicina, bem como outras profissões possui o caráter de atividade meio, sendo essa a responsabilidade subjetiva. Ademais, entre o profissional e paciente, estabelece-se uma obrigação de meio, sendo necessário o emprego de todos os meios adequados, atenção e zelo necessários, não necessariamente estando atrelado a garantia da cura, e no caso em comento salvar a vida do paciente. Complementadas por Fabrício Zamproga Matielo (1998, p.66): No que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. (...) Em princípio, a contratação não engloba qualquer obrigação de curar o doente ou de fazer melhorar a qualidade de vida desfrutada, porque ao profissional incumbe a tarefa de empregar todos os cuidados possíveis para a finalidade última - e acima de tudo moral - de todo tratamento, ou seja, a cura seja alcançada. Todavia, a pura e simples falta de concretização do desiderato inicial de levar à cura não induz a existência da responsabilidade jurídica, que não dispensa a verificação da culpa do médico apontado como causador do resultado nocivo. Em síntese, para que possa subsistir alegação de erro médico e de responsabilidade civil deste profissional, eventuais os prejuízos suportados pelo paciente devem decorrer da culpa quando da realização do tratamento médico, da identificação de imperícia, negligência ou imprudência. Tendo em vista o que foi apresentado pela autoridade policial e acolhendo oportuna a manifestação ministerial, entendo que inexistente conteúdo fático para embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP. Sendo assim, acolho oportuna a manifestação do parquet, e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de reabertura do mesmo, caso sejam trazidos a conhecimento deste juízo novas informações que indiquem o cometimento de crime, nos termos do art. 18 do CPP. CÂMARA dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de CÂMARA dos Carajás.

PROCESSO: 00091271420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021---VITIMA:M. A. S. AUTOR DO
FATO:FABIO LUIS DE SOUSA. Processo: 0009127-14.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de
autos de Medida Protetiva, em que o requerente MARIA MARIANA ARAÚJO DE SOUSA, já
qualificada nos autos e o autor do fato FÁBIO LUIS DE SOUSA. o breve relatório. Decido. Verifico que
os autos tramitaram normalmente, tendo a presente medida protetiva sido indeferida pelo juízo, não
havendo qualquer manifestação posterior por parte da vítima, motivo, pelo qual, nos termos do art.
485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO. Ex positis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. P.R.I. Ciência ao MP.
Arquive-se Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021 Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de
Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00093792220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:GEIBSON SOUSA SILVA VITIMA:O. E. .
Processo: 0009379-22.2016.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, em especial as certidões,
as fls. 69 e 91, constato que o denunciado mudou de endereço, sem informar ao juízo, razão, pela
qual, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Designo audiência de instrução e
julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Cana dos
Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara
Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00103275620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021---VITIMA:S. L. S.
INDICIADO:JOCENILDO DIAS. Processo: 0010327-56.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de
autos de Medida Protetiva, em que o requerente SHEYLIANE LIMA DE SOUZA, já
qualificada nos autos e o autor do fato Jocenildo Dias. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram
normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo
em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 03 de dezembro de 2019. Logo,
nos termos do art. 485, IV do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, vez que a vítima não
compareceu em juízo para informar se tem interesse na manutenção ou se ocorreu descumprimento
por parte do denunciado, impraticável, portanto, que tais medidas vigorem por tempo indeterminado, sob
pena de afrontarem o princípio da proporcionalidade. Ademais, o oficial de justiça não logrou êxito em
intimar a vítima, para que essa se manifestasse acerca da manutenção das medidas protetivas (fls. 18).
Ex positis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, com fulcro no
artigo 485, IV do CPC. No que tange a certidão a fl. 19, em especial a referência de abusos em face de
menor de idade, ao RMP para ciência e tomada das providências que entender cabíveis. P.R.I.
Ciência ao MP. Arquive-se Cana dos Carajás/PA, 28 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de
Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00093792220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021---DENUNCIADO:GEIBSON SOUSA SILVA VITIMA:O. E. .
Processo: 0009379-22.2016.8.14.0136 DECISÃO Compulsando os autos, em especial as certidões,
as fls. 69 e 91, constato que o denunciado mudou de endereço, sem informar ao juízo, razão, pela
qual, decreto-lhe a revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. Designo audiência de instrução e
julgamento para o dia 09 de novembro de 2021, às 12h00min. Expeça-se o necessário. Cana dos
Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara
Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00091271420198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021---VITIMA:M. A. S. AUTOR DO FATO:FABIO LUIS DE SOUSA. Processo: 0009127-14.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o requerente MARIA MARIANA ARAÚJO DE SOUSA, já qualificada nos autos e o autor do fato FÁBIO LUIS DE SOUSA. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, tendo a presente medida protetiva sido indeferida pelo juízo, não havendo qualquer manifestação posterior por parte da vítima, motivo, pelo qual, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO. Ex positis, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, com fulcro no artigo 485, VI do CPC. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Cana dos Carajás/PA, 05 de outubro de 2021 Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00102707220188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:I. F. F. VITIMA:I. G. S. . Processo: 0010270-72.2018.8.14.0136 Indiciado: Em apuração o Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento, sustentando pela impossibilidade de comprovar a ocorrência de conduta típica em face do ocorrido. Portanto, verifica-se que as informações colhidas em sede de interrogatório policial não fundamentam que teria ocorrido crime por parte da médica, uma vez que foram tomadas todas as providências necessárias para tratar do infante. É imperioso mencionar que a atividade do exercício da medicina, bem como outras profissões possui o condão de atividade meio, sendo essa a responsabilidade subjetiva. Ademais, entre o profissional e paciente, estabelece-se uma obrigação de meio, sendo necessário o emprego de todos os meios adequados, atenção e zelo necessários, não necessariamente estando atrelado a garantia da cura, e no caso em comento salvar a vida do paciente. Complementadas por Fabrício Zamproga Matielo (1998, p.66): No que concerne à responsabilidade civil dos médicos, segue-se a regra geral da imprescindibilidade da demonstração da culpa do agente, amenizadas as exigências quanto à prova inarredável e profunda de sua ocorrência ante os termos consignados na legislação, quando a natureza da demanda ou as circunstâncias concretas apontarem para a responsabilidade mediante a produção de elementos de convicção mais singelos. (...) Em princípio, a contratação não engloba qualquer obrigação de curar o doente ou de fazer melhorar a qualidade de vida desfrutada, porque ao profissional incumbe a tarefa de empregar todos os cuidados possíveis para a finalidade última - e acima de tudo moral - de todo tratamento, ou seja, a cura seja alcançada. Todavia, a pura e simples falta de concretização do desiderato inicial de levar à cura não induz a existência da responsabilidade jurídica, que não dispensa a verificação da culpa do médico apontado como causador do resultado nocivo. Em síntese, para que possa subsistir alegação de erro médico e de responsabilidade civil deste profissional, eventuais os prejuízos suportados pelo paciente devem decorrer da culpa quando da realização do tratamento médico, da identificação de imperícia, negligência ou imprudência. Tendo em vista o que foi apresentado pela autoridade policial e acolhendo oportuna a manifestação ministerial, entendo que inexistente conteúdo fático para embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP. Sendo assim, acolho oportuna a manifestação do parquet, e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, sem prejuízo de reabertura do mesmo, caso sejam trazidos a conhecimento deste juízo novas informações que indiquem o cometimento de crime, nos termos do art. 18 do CPP. Cana dos Carajás/PA, 04 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 08/10/2021

PROC. 0003023-05.2016.8.14.0041

AÇÃO: PORTE ILEGAL DE ARMA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: WALDOMIRO JOSÉ DA SILVA

ADV. ACUSADO: WALLACE COSTA CAVALCANTE & OAB-PA 9.734 (DATIVO)

VÍTIMA: A. C.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação penal que denunciou **WALDOMIRO JOSÉ DA SILVA**, por ter supostamente cometido as infrações descritas no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003 (Lei de Armas).

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs acordo de não persecução penal (ANPP), com aplicação de medidas de restrição, que foi aceita pelo autor do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fls. 75-80).

Às fls. 93-101, constam ofício de resposta da Prefeitura e ficha de registro de assinatura (frequência), relativa à prestação de serviços à comunidade no total de 05 (cinco) meses, o que demonstra o cumprimento dos termos do Acordo de Não Persecução Penal.

Em manifestação ulterior (fl. 105), o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento da obrigação em sua integralidade.

Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato **WALDOMIRO JOSÉ DA SILVA**, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do CPP, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

COMARCA DE ANAJAS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAJAS**

PROCESSO Nº 0000394-28.2008.8.14.0077 CLASSE: AÇÃO PENAL e PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CAPITULAÇÃO: ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÉU: VALNERI DE MELO ANDRADE, NERÃO. Endereço: Rua JR Filho, em frente ao Kalamazoo, bairro Cidade Nova I, Anajás/PA. VÍTIMA: RAIMUNDO DEOTADO MARTINS DA SILVA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público para apuração da conduta de VALNERI DE MELO ANDRADE, vulgo NERÃO, qualificado nos autos, contra o qual é atribuído a prática do delito previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Conforme síntese da denúncia às fls. 02 a 05, no dia 28/12/2007, o denunciado teria procurado a vítima e olhe oferecido um terreno pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo fechado o negócio sem apresentar documento de regularização. Ocorre que, após ir na prefeitura, a vítima descobriu que no local passaria uma rua e não poderia haver edificações. Procurado pela vítima, o denunciado prometeu devolver o dinheiro, porém nunca o ressarciu. Juntou inquérito policial com os elementos informativos que subsidiam a peça acusatória, conforme às fls. 07 a 38. Denúncia recebida em 10/06/2008 à fl. 40. Em 16/09/2009 foi decretada a prisão preventiva do acusado e suspenso o processo e o prazo prescricional, face a ausência de sua localização à fl. 47. Posteriormente, foi revogada em 11/05/2018 e acautelado os autos em secretaria, conforme fl. 50. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTO Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor do mesmo, circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Posto isso, destaco que o fato delituoso ocorreu em 28/12/2007, ocasião em que teve início a contagem do prazo prescricional, consoante o art. 111, I, do Código Penal. Recebida a denúncia em 10/06/2008, o prazo foi interrompido e reiniciado, nos termos do inciso I do art. 117 do referido diploma penal. Contudo, em 16/09/2009 foi suspenso o processo e o prazo prescricional em razão da não localização do acusado. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em Súmula 415 de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena comida. À rigor, o escoamento deveria ocorrer em 16/09/2021. Contudo, analisando o contexto fático e processual, se enseja a aplicação do princípio da bagatela imprópria. De acordo com esse princípio, que não possui previsão normativa no Brasil, não haveria legitimidade na imposição da pena nas hipóteses em que, apesar da caracterização da infração penal, a aplicação da reprimenda se mostra desnecessária e inoportuna. Ocorre que o fato nasce relevante no Direito Penal, em razão do desvalor da conduta e do resultado, sendo o fato típico e ilícito, o agente culpável, o Estado possui o direito de punir, mas a pena acaba se revelando incabível. Assim, diversos fatores recomendam o afastamento da punição, como o sujeito possuir personalidade ajustada ao convívio social, ou seja, ser primário e não haver antecedentes criminais, bem como ausência de reiteração delitiva. Sob esse viés, o fato real deve ser comprovado com o princípio basilar do Direito Penal que é a necessidade da pena, nos termos do art. 59 do CP, observada a pacificação social já obtida, como já entendido pelo STJ no HC 222.093/MS. Verifico que o processo está prestes a retomar o prosseguimento, face ao término do prazo da suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos da Súmula 415, STJ, sendo que durante este período não foi certificado uma única ocorrência processual. Além disso, considerando a CAC do acusado que demonstra sua primariedade, bem como que não há nenhum registro de entrada do acusado no sistema carcerário, infere-se por dizer que a aplicação de pena neste caso peculiar não atenderia os fins sociais e às exigências do bem comum. Sob essa perspectiva, entendo por desnecessária a suspensão pelo lapso temporal de 12 (doze) anos, considerando que não há notícias do acusado desde o retorno do mandado de citação à fl 41, sendo há mais de 14 (catorze) anos. Por outro lado, a suspensão pelo prazo

aplicável ao mínimo da pena, mostra-se razoável diante da estabilidade processual e considerando a durabilidade do devido processo legal. Assim, o feito deve ter por tomado o prosseguimento desde 16/09/2013, nos termos do art. 109, V do Código Penal. Contudo, considerando a ausência de primariedade do acusado (fl. 51) e não se encontrando presentes quaisquer das circunstâncias agravantes ou causas de aumento, a pena deverá ser fixada no mínimo legal de 01 (um) ano. Deste modo, incide a prescrição retroativa no caso em tela, bem como o princípio da ultratividade da norma em benefício do acusado, visto que o fato ocorreu antes da alteração dada pela Lei nº 12.234/2010 no inciso VI do art. 109 do CP, vez que se passaram mais de 02 (dois) anos desde o recebimento da denúncia e a contagem posterior à suspensão do prazo prescricional, sem a resolução do crime, em razão de o réu ainda não ter sido localizado. Logo, o prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição já restou superado em 10/06/2011, acaso a pena fosse fixada na referida prospectiva. Ressalvo, ainda que fosse fixado o prazo de suspensão nos termos da Súmula 415 do STJ com vistas a pena no máximo legal, a prescrição em abstrato ocorreria em 12 (doze) anos, conforme art. 109, III do Código Penal, isto é, em 10/06/2032. Contudo, até a presente data dificilmente se terá pronunciamento judicial definitivo pela não localização do acusado. No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em corolário, a inexistência de interesse processual e da justa causa para ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Tudo isso em vista, tenho que outra solução não há se não o pronunciamento de extinção do feito por extinção da punibilidade do denunciado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo em vista que o delito foi alcançado pela prescrição punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALNERI DE MELO ANDRADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI c/c art. 110, § 1º, todos do CP. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino à Secretaria: 1. Intime-se o réu via DJE; 2. Ciência ao Ministério Público; 3. Publique-se. Cumpra-se. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Anajás/PA, 18 de agosto de 2021. Juiz Aubério Lopes Ferreira Filho Substituto

PROCESSO Nº 0000082-76.2013.8.14.0077 CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO REQUERENTE: ALACID FERNANDES MARTINS. Endereço: Av. Augusto Montenegro, ° 378, Bairro Centro, São Sebastião da Boa Vista/PA. REQUERIDA: EDNA MARIA DA SILVA FERNANDES SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COM PARTILHA DE BENS proposta por ALACID FERNANDES MARTINS em face de EDNA MARIA. Foi relatado na Exordial que, após separação consensual e partilha acordada no ano de 2011, houve um desentendimento entre as partes em 2012, razão pela qual foi proposta a presente ação (fls. 02 a 07). Contestação da requerida apresentada às fls. 36 a 43. Intimado para réplica, o autor se quedou inerte (fl. 46). Certidão de óbito da requerida apresentada em fl. 52. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para informar se ainda havia interesse no prosseguimento do feito, não sendo protocolada resposta após transcurso do prazo (fls. 57 e 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil determina em seu art. 485, incisos III e IV, que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e o Juízo verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, respectivamente. Observo que a parte requerente encontra-se residindo em outra cidade e, apesar de intimado pessoalmente a manifestar-se pelo desenvolvimento do processo, não o demonstrou no tempo hábil. Ademais, a parte foi cientificada de que a ausência de manifestação sobre o interesse de prosseguir com o processo implicaria na extinção do feito. Face o notável desinteresse da parte em prosseguir com o processo, e ainda considerando o óbito da parte requerida, está clara a desídia da parte em prosseguir com o processo, de modo que o Juízo não pode o fazer diante da inércia do requerente, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. Portanto, havendo abandono da causa em período superior a 30 (trinta) dias, está impossibilitada a continuação do feito III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Determino à Secretaria: 1. Intime-se as partes via DJE; 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 3. Sem custas. Publique-se e cumpra-se. Esta sentença servirá, por cópia digitalizada, como mandado de intimação. Anajás/PA, 24 de agosto de 2021. NIVALDO OLIVEIRA FILHO Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA****MEDIDAS DE PROTEÇÃO**

Processo nº 0802840-24.2021.814.0009

Vítima: L. E. O. D. S.

Responsável: M. E. R. d. S.

Requerido: T. A. d. S.

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Medidas de Proteção requerida pelo Conselho Tutelar de Bragança/PA em favor da adolescente **L. E. O. D. S., de 13 anos**, que se encontrava supostamente em situação de abuso e maus tratos na convivência com seu genitor, suposto agressor.

Compulsando os autos, verifica-se que a adolescente foi retirada da convivência familiar pelo Conselho Tutelar no dia 23/09/2021 e entregue às responsabilidades da Sra. **M. E. R. d. S.** (Termo de Responsabilidade), tutora da irmã gêmea da vítima, residente no município de Augusto Corrêa/PA, razão pela qual houve o declínio de competência ao juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança/PA para esta Vara Única de Augusto Corrêa/PA.

Não houve abrigamento da adolescente.

Narra o relatório do Conselho Tutelar que na data acima referida a adolescente S. B. R. D. S., 13 anos, compareceu ao órgão acompanhada de sua responsável **M. E. R. d. S.** e pediram ajuda para sua irmã gêmea L. E. O. D. S., pois ela não queria mais ficar na casa do pai adotivo T. A. d. S., por estar sofrendo violência psicológica, moral e física após a morte de sua mãe adotiva, descrevendo a possibilidade de suicídio.

Relata que a adolescente não foi entregue à família extensa, em virtude de também sofrer maus tratos por parte dessa família.

Verifica-se pela documentação trazida aos autos que, segundo relata o Conselho Tutelar de Bragança/PA, a adolescente foi apresentada ao Conselho Tutelar de Augusto Corrêa/PA, para que tomassem conhecimento e acompanhassem o caso.

Verifica-se que constam nos autos o Termo de Responsabilidade, Requisição de Exame de Lesão Corporal, Relatório do Conselho Tutelar de Bragança e Boletim de Ocorrência.

Consta por fim, que houve notícia crime de suposto estupro de vulnerável, indicado no relatório da Conselheira Tutelar, entretanto, o fato não foi registrado no Boletim de Ocorrência, embora conste no BO 00512/2021.100103-04 a informação que "apertava suas coxas e passava a mão em suas nádegas".

DECIDO

Considerando a situação do suposto indicio do crime de estupro de vulnerável e a aparente recusa da Autoridade Policial em fazer o Registro quanto o crime, entrei em contato com a Conselheira Tutelar responsável Rosa Jorge Quemel Oliveira, via telefone, a qual afirmou que o fato foi reportado ao Ministério Público de Bragança/PA.

Em razão do mérito, observa-se que a competência para processamento da presente ação, neste momento, é desta Vara Única de Augusto Corrêa/PA, já que aqui está residindo a adolescente sob a responsabilidade da tutora da sua irmã gêmea, a Sra. **M. E. R. d. S.**, a quem foi entregue por meio de Termo de Responsabilidade, conforme documento de id. 35955517.

Enfatizo, conforme disciplina os princípios norteadores do Estatuto da Criança e adolescente, é dever da família, da comunidade, da sociedade e do **Poder Público**, assegurar, com, **ABSOLUTA PRIORIDADE**, a efetivação dos direitos referentes a condição peculiar da criança e adolescente como pessoa em desenvolvimento, garantindo a PRIMAZIA de receber a proteção e socorro em quaisquer condições, ainda mais, quando se visualiza uma violência intrafamiliar como a indicada no procedimento.

Dessa forma, decido:

1 - OFICIE-SE ao Conselho Tutelar de Augusto Corrêa/PA, para que proceda ou mantenha o acompanhamento da adolescente **L. E. O. D. S.** no âmbito da família da responsável por ela, qual seja, da mãe adotiva de sua irmã gêmea **M. E. R. d. S.**, que reside nesta cidade, com visitas regulares, inclusive acionando o CREAS, devendo emitir Relatório de Acompanhamento ao final da visita e encaminhado a este Juízo, comunicando, ainda, qualquer visualização de vulnerabilidade, ameaça ou violação dos direitos da adolescente.

2 ¿ OFICIE-SE ao CREAS para que, também, proceda ao acompanhamento da adolescente, elaborando Relatório Psicossocial e Multidisciplinar após a visita técnica à família extensa na qual fora integrada.

3 ¿ OFICIE-SE a autoridade policial da DEACA-DEAM de Bragança/PA, para que encaminhe documentos sobre a realização do Exame de Lesão Corporal requisitado na data de 24/09/2021, conforme documento de id. 35955519, bem como o laudo pericial e sua escuta especializada.

4 ¿ Intime-se/Cite-se o genitor, pessoalmente, expedindo-se Carta Precatória para a comarca de Bragança/PA, para querendo apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 158 do ECA.

5 ¿ Verifica-se que o réu solicitou habilitação de sua patrona nos autos, conforme petição de id. 35989548, juntando procuração no id. 35986425, contundo, desacompanhada de qualquer documentação civil do outorgante. Dessa forma intime a Advogada Dra. Maria Ivanilza Tobias de Sousa, OAB/PA nº 19.109, para que junte a identificação civil do seu representado, a fim de ser analisado o acesso aos autos, na medida em que se trata de processo com segredo de justiça.

6 - Após, cumprida as diligências, dê-se vista ao Ministério Público.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFFÍCIO.

P.R.I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Processo nº 0004532-16.2018.814.0068

Requerente: José Raimundo Lira da Cunha

Advogado: Thiago Barbosa Bordalo, OAB/PA nº 20.550, e Rodrigo Cardoso da Motta, OAB/PA nº 19.547

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO nº 5.546, OAB/PA nº 28.178-A, OAB/AP nº 4.263-A e OAB/AC nº 5.021

DECISÃO

Vistos,

Haja vista a necessidade de cancelamento da audiência anteriormente designada, motivado pela suspensão de funcionamento presencial nas Unidades Judiciárias, em razão do auge da pandemia pelo Novo Coronavírus, bem como a realização da XVI SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO 2021, que acontecerá no período de 08 a 12 de novembro de 2021, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia **09/11/2021**, às **11h:00min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Não havendo acordo, o feito será instruído, já tendo sido apresentada contestação pelo requerido.

Intimem-se o requerente, por meio de seus patrono, via publicação no DJe/PA, sobre o teor desta decisão e da data da audiência, devendo informar endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico, tanto do requerente quanto do advogado, para que seja enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou mesmo, a parte deverá informar sobre a impossibilidade da realização de audiência na modalidade videoconferência, justificando a impossibilidade, de modo que deverá comparecer pessoalmente ao ato.

Intime-se o requerido, por meio do patrono indicado, via publicação no DJe/PA, para que compareça à audiência designada, devendo indicar endereço eletrônico (e-mail) e contato telefônico, para que seja

enviado o link para ingresso na audiência por videoconferência, ou informe sobre a impossibilidade de participar virtualmente, justificando a impossibilidade, mas deverá comparecer ao ato presencialmente.

Adverta-se, ainda, às partes que o seu não comparecimento ao ato, seja virtual ou presencialmente, sem justificativa, acarretará à parte requerente o arquivamento dos autos e à parte requerida a decretação de revelia e confissão, tudo nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

CUMPRA-SE EM REGIME DE PLANTÃO.

Augusto Corrêa/PA, 06 de outubro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0002512-44.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DEVOLUÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS POR ATO DE FRAUDE

Requerente: MAIDELIN RAMOS CASTILHO

Advogado da Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: JOSÉ HAROLDO SOUZA DO REGO

Advogados do Requerido: XXXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 12/11/2021, às 10h00min**, para realização de audiência de Conciliação PRESENCIAL.

Mãe do Rio/PA, 30 de setembro de 2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0006354-03.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Demandante: ANTONIO CEZAR DO NASCIMENTO

Advogado do Demandante: ANA SELMA DO NASCIMENTO OAB/MG 181.684

Demandado: EMPRESA HF DESGN

Advogado: XXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR** a parte Demandante, por intermédio dos seu advogado constituído, **ANA SELMA DO NASCIMENTO OAB/MG 181.684**, PARA, MANIFESTAR ¿ SE SOBRE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS.24, OU REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 15 DIAS.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria.

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 40/110 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00096730820198140027

Demanda Judicial: Ação De Obrigação De Fazer C/C Danos Morais E Repetição De Indébito Com Pedido De Tutela De Urgência.

Requerente: Antônio Maria Zacarias Batista

Advogado: Otávio Do Socorro Alves Santa Rosa OAB/PA 26.338-A OAB/SP 392.116

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Antônio De Moraes Dourado Neto OAB/PE 23.255 OAB/PA 29.147-A

Mãe Do Rio/PA 07/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ¿ Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, sirvo-

me do presente ato ordinatório para **INTIMAR A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO FLS 68/83 NO PRAZO DE 15 DIAS.**

PROCESSO Nº 00044764320178140027

Demanda Judicial: Ação De Cobrança De Aluguel C/C Indenização Por Danos Materiais E Morais

Requerente: Elba Amorim Rodrigues

Advogado: Felipe Eduardo Nascimento Rocha OAB/PA 29.895

Requerido: Município De Mãe Do Rio

Advogado: Procuradoria Municipal De Mãe Do Rio

Mãe Do Rio/PA 07/10/2021.

Mauro André Figueiredo Pena

Analista Judiciário ç Diretor de Secretaria

PROCESSO Nº 00004254420108140027

DEMANDA JUDICIAL: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRADESCO S/A

ADVOGADO: CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB/PA 18.335-A

REQUERIDO: WILSON ULICES JESUS SILVEIRA

ADVOGADO:

DESPACHO

Intime-se o Autor, via DJE, para informar o endereço atualizado da Requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, vez que já fora intimado para manifestar-se no mesmo sentido.

Mãe do Rio ç PA, 10 de dezembro de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juiza de Direito

COMARCA DE PORTO DE MOZ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ

Número do Processo: 0006193-43.2017.814.0075 ; SALÁRIO MATERNIDADE **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Advogado da requerente:** DR. HEVERTON DIAS TAVARES ; OAB/PA 19089-A **Requerente:** PAMELA PANTOJA DOS SANTOS **Requerido:** INSS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Data:** 23/09/2021 **Hora:** 09h00min **Local:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA **TERMO DE AUDIÊNCIA INICIADA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a ausência da requerente **PAMELA PANTOJA DOS SANTOS**. Constatou-se, ainda, a ausência justificada do representante legal do requerido nos seguintes termos da petição reunido aos autos: **;A AGU/PGF, na defesa da Autarquia Federal Previdenciária, possivelmente não poderá comparecer em citada audiência, tendo em vista as condições estruturais, especialmente dificuldades físicas de acesso (ausência de automóvel à disposição dos Procuradores Federais), limitações financeiras e orçamentárias, além da insuficiência numérica de Procuradores capazes de atender, processar e responder pelo volume vultoso de demandas ajuizadas, na seara federal e estadual, na área de responsabilidade desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Marabá/PA**. Em seguida, o MM Juiz proferiu a **SENTENÇA**: Vistos etc. Trata-se de Ação Previdenciária visando a Concessão de Salário Maternidade para trabalhadora rural, proposta por **PAMELA PANTOJA DOS SANTOS**, por meio de seu patrono constituído nos autos, o qual foi devidamente intimado para esta audiência, por meio de publicação de fl.56, porém não compareceu e nem apresentou justificativa que motivasse sua ausência para este ato. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente de interesse na ação, tendo em vista que embora a autora tenha sido intimada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, não se apresentou para ser ouvida em juízo, bem como não indicou qualquer justificativa que motivasse sua ausência. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, mat. 189642, digitei e conferi o presente termo. Juiz:

Número do Processo: 0006196-95.2017.814.0075 ; SALÁRIO MATERNIDADE **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Advogado da requerente:** DR. HEVERTON DIAS TAVARES ; OAB/PA 19089-A **Requerente:** FRANCINALDA DE MENEZES FERNANDES **Requerido:** INSS ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Data:** 23/09/2021 **Hora:** 09h30min **Local:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA **TERMO DE AUDIÊNCIA INICIADA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a ausência da requerente **FRANCINALDA DE MENEZES FERNANDES**. Constatou-se, ainda, a ausência justificada do representante legal do requerido nos seguintes termos da petição reunido aos autos: **;A AGU/PGF, na defesa da Autarquia Federal Previdenciária, possivelmente não poderá comparecer em citada audiência, tendo em vista as condições estruturais, especialmente dificuldades físicas de acesso (ausência de automóvel à disposição dos Procuradores Federais), limitações financeiras e orçamentárias, além da insuficiência numérica de Procuradores capazes de atender, processar e responder pelo volume vultoso de demandas ajuizadas, na seara federal e estadual, na área de responsabilidade desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Marabá/PA**. Em seguida, o MM Juiz proferiu a **SENTENÇA**: Vistos etc. Trata-se de Ação Previdenciária visando a Concessão de Salário Maternidade para trabalhadora rural, proposta por **FRANCINALDA DE MENEZES FERNANDES**, por meio de seu

patrono constituído nos autos, o qual foi devidamente intimado para esta audiência, por meio de publicação de fl.56, porém não compareceu e nem apresentou justificativa que motivasse sua ausência para este ato. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente de interesse na ação, tendo em vista que embora a autora tenha sido intimada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, não se apresentou para ser ouvida em juízo, bem como não indicou qualquer justificativa que motivasse sua ausência. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, mat. 189642, digitei e conferi o presente termo.

Número do Processo: 0000928-60.2017.814.0075 ; SALÁRIO MATERNIDADE **Juízo:** COMARCA DE PORTO DE MOZ **Juiz de Direito:** DR. RODRIGO SILVEIRA AVELAR **Advogado da requerente:** DR. HEVERTON DIAS TAVARES ; OAB/PA 19089-A **Requerente:** MARIZETE BASTOS DE SOUZA **Requerido:** INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL **Data:** 23/09/2021 **Hora:** 11h00min **Local:** VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO DE MOZ/PA **TERMO DE AUDIÊNCIA INICIADA A AUDIÊNCIA**, feito o pregão, verificou-se a ausência da requerente **MARIZETE BASTOS DE SOUZA**. Constatou-se, ainda, a ausência justificada do representante legal do requerido nos seguintes termos da petição reunido aos autos: **¿A AGU/PGF, na defesa da Autarquia Federal Previdenciária, possivelmente não poderá comparecer em citada audiência, tendo em vista as condições estruturais, especialmente dificuldades físicas de acesso (ausência de automóvel à disposição dos Procuradores Federais), limitações financeiras e orçamentárias, além da insuficiência numérica de Procuradores capazes de atender, processar e responder pelo volume vultoso de demandas ajuizadas, na seara federal e estadual, na área de responsabilidade desta Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS em Marabá/PA¿**. Em seguida, o MM Juiz proferiu a **SENTENÇA:** Vistos etc. Trata-se de Ação Previdenciária visando a Concessão de Salário Maternidade para trabalhadora rural, proposta por **MARIZETE BASTOS DE SOUZA**, por meio de seu patrono constituído nos autos, o qual foi devidamente intimado para esta audiência, por meio de publicação de fl.82, porém não compareceu e nem apresentou justificativa que motivasse sua ausência para este ato. É o relatório. Decido. No caso em apreço, verifico que houve perda superveniente de interesse na ação, tendo em vista que embora a autora tenha sido intimada, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, não se apresentou para ser ouvida em juízo, bem como não indicou qualquer justificativa que motivasse sua ausência. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC). Sem custas, em razão da hipossuficiência da parte autora. Intimem-se as partes, por meio de seus patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ** o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Nada mais havendo, o juiz mandou encerrar o presente termo, que segue assinado por todos os presentes. Eu, _____ José Matheus Pinto Santos, Analista Judiciário, mat. 189642, digitei e conferi o presente termo. Juiz:

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 00001080620008140053 PROCESSO ANTIGO: 200010000608
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. M. D.
Representante(s): OAB 9042 - LECIVAL DA SILVA LOBATO (ADVOGADO) REQUERENTE: V. R. P.
Representante(s): OAB 19220 - LUIZ OTAVIO MONTENEGRO JORGE (ADVOGADO) 0000108-
06.2000.8.14.0053 ATO ORDINATÓRIO Com base no Provimento nº 006/2006-CJRMB/TJE-PA, ratificado
pelo provimento 006/2009-CJCI/TJE-PA, e tendo em vista o que dispõe o Regimento de Custas e outras
despesas processuais estabelecidos pela Lei Estadual nº 8.328/2015, INTIME-SE a parte autora para
recolhimento das custas judiciais finais, no prazo de 30 (trinta) dias. São Félix do Xingu-PA, 7 de outubro
de 2021. Maryssuz Maceno Rios Analista Judiciário Mat. 172006 TJE/PA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 04/10/2021 A 05/10/2021 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00015754720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810012423 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o: Ação Civil Pública em: 04/10/2021---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. PROCESSO NÂ° 0001575-47.2008.8.14.0115Â SENTENÇA I - RELATÁRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e 225, Â§3º, da Constituição da República, c/c o disposto nas Leis n.º 7.347/85 e 6.938/81, em desfavor de PARAMAD INDUSTRIA E COMERCIO EXP. IMP. LTDA., qualificado nos autos. Narra a exordial que a empresa rã infringiu norma ambiental disposta no artigo 46, parágrafo único, do Decreto Federal n.º 3.179/99, conforme Auto de Infração n.º 508475-D. Isso porque, em operação de fiscalização realizada pelos agentes fiscais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), foi encontrado em seu depósito 218,139 m³ de madeira serrada sem licença válida outorgada por autoridade com atribuição para tanto. Diante disso, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 54.534,00 (cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais). Em razão disso requereu a condenação da demandada para que promova o reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo Ibama, cuja fiscalização ficará sob o encargo do referido órgão ambiental, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatória de caráter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum compensatório a título de dano moral coletivo a ser depositado em conta do Fundo Estadual dos Direitos Difusos ou em outro que por defesa a preservação do meio ambiente. Requereu, ainda, a condenação ao pagamento da verba referente ao nus de sucumbência, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo de Reparelhamento do Ministério Público. Instrui a petição inicial tendo somente o auto de infração de fls. 08. No despacho de fls. 09 foi determinada a citação do réu. Embora regularmente citado (certidão de fls. 12 e fls. 15v), a rã não apresentou contestação Na petição de fls. 17 o Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide ante a desnecessidade de produção de outras provas. o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tem em vista a certidão de fls. 15v, decreto a revelia da rã, com lastro no artigo 344 do Código de Processo Civil. Diante disso, o julgamento antecipado da lide faz-se nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto porque, além da revelia decretada, o Ministério Público destacou que não tem as provas a produzir na petição de fls. 17. Observo, ainda, que os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes e que o feito tramitou regularmente, motivo pelo qual não há nulidades a sanar, bem como passo a análise do mérito do pedido. No presente caso, pretende o Ministério Público a condenação da empresa requerida em obrigação de fazer para que promova o reflorestamento da área degradada ou em outra indicada pelo Ibama, ou alternativamente, ao pagamento de verba indenizatória de caráter patrimonial, assim como seja condenada ao pagamento de quantum indenizatório a título de dano moral coletivo. Reza o artigo 3º da Lei de Ação Civil Pública que: a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Isto, configura instrumento adequado para pedir a recuperação da área em que o meio ambiente já foi danificado. Dessume-se daquele dispositivo que, no bojo da ação desta sorte, é possível pedir a tutela de mais de um tipo de interesse transindividual, bem como nela é ainda possível acumular pedidos, desde que compatíveis entre si (Hugo Nigro Mazzilli - A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 25ª edição, pg. 139). Tal ganha maior robustez no caso de ações coletivas relacionadas à tutela do bem jurídico ambiental, sobretudo porque a indisponibilidade deste atrai a aplicação do princípio da reparação integral. A ratio de tal entendimento está

consubstanciada no caráter multifacetado do dano ambiental, o qual se reflete em diversas searas e reflete em um amplo espectro de vítimas, inclusive futuras gerações. Ademais, a restauração in natura nem sempre configura capaz de reverter a situação e reparar integralmente o bem ofendido, motivo pelo qual a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida e aplicada o mais amplamente possível. Note-se que essa lógica não tem o condão de ensejar bis in idem, visto que a compensação, não considera a lesão específica ao bem ambiental. Na verdade, o valor arbitrado se alicerça no aspecto do dano que apresenta irreparáveis efeitos negativos futuros, embora fundamentada no mesmo fato gerador. Nesse sentido também são o artigo 225 da Constituição da República e os artigos 4º, inciso VII, e 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, além da pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se infere da ementa a seguir: RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS CAUSADOS À BIOTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 E DO ART. 3º DA LEI 7.347/1985. CONDENAÇÃO DOS REAIS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/1985 e da Lei 6.938/1981, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, quando a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público for julgada procedente, descabe condenar a parte vencida em honorários advocatícios. Ressalvado o ponto de vista do Relator. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1617219/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 02/02/2017) É claro que plenamente possível que se condene o réu a pagar indenização pelo dano causado e, ainda, a cumprir uma obrigação de fazer para prevenir danos futuros; ou, exemplificativamente, a cumprir uma obrigação de fazer e a pagar a multa fixada no artigo 11 da Lei de Ação Civil Pública. Nesse contexto, verifica-se que as questões envolvendo dano ambiental, constituem exemplos de interesse difuso, pois são de interesse de toda a sociedade a manutenção do equilíbrio do meio ambiente, uma vez que todos têm interesse na preservação dos recursos naturais, da flora, da fauna, das águas, da atmosfera. Tal interesse, na medida em que é subjetivamente indeterminável e objetivamente indivisível pertence a todos, sendo intrinsecamente difuso. Compulsando os autos verifico que o fato que motivou o ajuizamento desta ação se enquadra naqueles cujo interesse é tido por difuso, visto que tem ele vinculação aos interesses plurindividuais que desbordam das noções tradicionais de interesse individual ou coletivo. O aludido artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 estabelece a responsabilização civil daquela que cometer infração ambiental que cause dano ao meio ambiente ou a terceiro, independentemente da existência de culpa. Ou seja, a citada lei adota a responsabilidade objetiva, segundo a qual, para a responsabilização do infrator, mister é que se evidencie o nexo de causalidade entre o ato e o resultado. No caso de dano moral ambiental coletivo, a jurisprudência pátria entende não só pelo seu cabimento, como também pela desnecessidade de prova do sofrimento psíquico social provocado pela atividade degradadora, confira-se, a título de exemplo, a ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO DE RESÍDUO SÓLIDO A CÉLULO ABERTO. PROVA TÉCNICA DA LESIVIDADE DA CONDUTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. (...) 2. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura bis in idem, porquanto a indenização, em vez de considerar lesão específica já ecologicamente restaurada ou a ser restaurada, põe o foco em parcela do dano que, embora causada pelo mesmo comportamento pretérito do agente, apresenta efeitos deletérios de cunho futuro, irreparável ou intangível. Precedentes: REsp 1.328.753/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 3/2/2015; REsp 1.382.999/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.9.2014; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; REsp 1.227.139/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.4.2012; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23.2.2011. 3. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica-base, sendo desnecessária demonstração de que a coletividade sinta dor, repulsa, indignação, tal qual fosse indivíduo isolado. Precedentes: AgRg no REsp 1.526.946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1.10.2013 e REsp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013. 4. Recurso Especial provido. É claro que

aludida responsabilidade do degradador, na forma objetiva, está lastreada na teoria do risco integral, segundo a qual a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Dessa forma, como acima delineado, bastava a prova da existência ou omissão do dano, do dano e da relação de causalidade. Apesar de todo o exposto e da revelia decretada, certo a parte autora deve minimamente demonstrar os citados elementos e a lesão alegada, o que não ocorre no presente caso. Isso porque, compulsando os autos, nota-se que a documentação que acompanha a exordial é insuficiente para subsidiar as alegações da parte autora, sobretudo porque consta apenas cópia do auto de infração exarado pelo Ibama (fls. 08), sem qualquer outro elemento que no qual o mesmo tenha sido embasado. Soma-se a isso o fato de que o Parquet mencionou nos fls. 17 que não pretende produzir mais provas. Verifica-se, assim, que não foram suficientemente demonstrados a autoria, o dano e que este foi causado em razão da conduta da ré. Assim, não há fundamento para impor qualquer responsabilidade à ré, por ausência de arcabouço probatório. O autor deve instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação, bem como seu ônus fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, por força da aplicação do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, conforme artigo 1.010 do Código de Processo Civil, determino que, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal. No caso de recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifesta oposição, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal ad quem, com as anotações e cautelas de praxe e com as nossas homenagens, consoante estabelece o artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Ciente ao Ministério Público. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. SERVIR a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Novo Progresso/PA, 04 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00098612820198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 04/10/2021---REQUERENTE:ALTA FLORESTA MOTOS LTDA
Representante(s): OAB 19091-A - PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDGAR GUIMARAES OLIVEIRA ME. PROCESSO Nº: 0009861-28.2019.8.14.0115
DECISÃO Considerando a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, fls. 72, cancelo a audiência designada para o dia 05/10/2021, às 10h30min. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo endereço ou complementar os dados presentes nos autos, a fim de viabilizar a localização da parte ré. Exaurido o prazo acima, conclusos para avaliação acerca da redesignação do ato. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 04 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00115602520178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/10/2021---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A -
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:DE LIMA E DE LIMA LTDA ME
REQUERIDO:GILBERTO DE LIMA REQUERIDO:SOLANGE MARAVAI DE LIMA. Processo nº 0011560-
25.2017.8.14.0115 DESPACHO Considerando o ato ordinatório de fls. 45 e as petições de fls. 46-47 e

51, remetam-se os autos à Unaj para verificar o regular recolhimento das custas, sobretudo diante da certidão de fls. 42. Certificado sobre o recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 04 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00092991920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??: --- em: ---REQUERENTE: L. V. S. A.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

MENOR: D. A. N.

REQUERIDO: B. K. A. N.

PROCESSO: 00046623020168140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Busca e Apreensão em: 30/09/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 31618 - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEETICYA BUENO. PROCESSO Nº: 0004662-30.2016.8.14.0115 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO O AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA RÁ: LEETICYA BUENO SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA em face de LEETICYA BUENO, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência, à fls. 25. É o relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se afigura despendência a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00079386420198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??:
Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE:MARIA INES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 21.494 - THIAGO MOREIRA RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PROCESSO Nº: 0007938-64.2019.8.14.0115 AUTORA: MARIA INES DO NASCIMENTO RÁ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Conversão de Auxílio-Doença em Aposentadoria por Invalidez, movida por MARIA INES DO NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência, à fls. 23. É o relatório necessário. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se afigura despendida a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00945998520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:O CASTANHA COMERCIO
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO SA. Processo nº 00945-85.2015.8.14.0115 DESPACHO Considerando a petição retro,
bem como o extrato que a instrui, remetam-se os autos à Unaj para verificar o regular recolhimento das
custas. Certificado o regular recolhimento, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez
verificado recolhimento parcial, cancele-se o boleto em aberto e expedisse-se novo boleto para pagamento
das custas remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias. Se for o caso de ausência de pagamento,
venham os autos conclusos para deliberação. Transcorrido o prazo para pagamento de eventual
parcela remanescente sem o respectivo pagamento, retornem-me os autos conclusos. Servir-se a presente,
por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,
com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1º de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00042276120138140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:DEBORA FRANCA PERIN
Representante(s): OAB 14271 - EDSON DA CRUZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA
DE TELEFONIA VIVO SA. PROCESSO Nº: 0004227-61.2013.8.14.0115 DECISÃO Tendo em vista o
disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil c/c artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95,
defiro o benefício da gratuidade de justiça. Recebo o Recurso Inominado (fls. 20-27), visto que preenche
os pressupostos de admissibilidade recursal, com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.099/95 e no Enunciado 166
do FONAJE. Diante disso e do disposto no artigo 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, intime-se o recorrido
para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez certificada a tempestividade destas,
remetam-se os autos à Turma Recursal do E. TJPA com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-
se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do
Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja
autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1º de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com
certificação digital)

PROCESSO: 00006856920128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210006248
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:

Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:MIRIAN DANIELLE DAHMER DE SOUZA
 Representante(s): ROBSON ALEXANDRE DE MOURA (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM CELULAR S/A
 Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO
 FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS
 ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0000685-69.2012.8.14.0115
 DESPACHO Considerando o cumprimento do determinado na sentença, bem como a expedição do
 correlato alvará e levantamento do mesmo, conforme se deduz de fls. 112-113, archive-se, dando
 baixa na tramitação e encaminhando os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.C. Servir a presente, por
 cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÂCIO, nos termos do Provimento nÂº 003/2009,
 com a redação dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
 comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo
 Progresso/PA, 1Âº de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito
 Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nÂº
 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00001231620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Execução de Título Extrajudicial em: 30/09/2021---REQUERENTE:BEDERSON DUTRA SCREMIN
 Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI (ADVOGADO) OAB 3691 - CARLOS
 EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO LAZARIM VIEIRA
 REQUERENTE:NOECI SCREMIN Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA PENDLOSKI
 (ADVOGADO) OAB 3691 - CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO
 NÂº: 0000123-16.2019.8.14.0115 EXEQUENTES: NOECI SCREMIN E OUTROS EXECUTADO:
 FRANCISCO LAZARIM VIEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Execução de
 Título Extrajudicial, movida por NOECI SCREMIN e outros, em face de FRANCISCO LAZARIM VIEIRA,
 ambos devidamente qualificados nos autos. As partes requerendo a homologação de acordo
 extrajudicial e extinção do feito, com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. O
 relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O cediço o dever de todos os sujeitos no
 processo propiciar, sempre que possível, a resolução consensual dos litígios, sendo permitida a
 autocomposição em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do
 Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, verifico que todas as partes assinam o pacto
 entabulado, no qual resolvem dar quitação total ao objeto da demanda. Em se tratando de direitos
 disponíveis, não há óbice à transação, motivo pelo qual o acordo entabulado merece ser
 homologado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial, por conseguinte,
 extinguindo a execução, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 924, inciso III,
 ambos do Código de Processo Civil de 2015. Dispensar o pagamento de custas processuais
 remanescentes, nos termos do art. 90 Â§ 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada
 em honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor integral do
 acordo, com fundamento no art. 85, Â§ 2º, do Código de Processo Civil. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS
 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, por meio de publicação no DJEN em nome
 dos(as) advogados(as) constituídos(as) nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se no sistema
 LIBRA/TJPA, promova-se a baixa e encaminhamento dos autos ao setor de arquivos. 3. Publique-se e
 cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÂCIO, nos
 termos do Provimento nÂº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nÂº 11/2009, ambos da
 CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado
 do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE
 ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA,
 designada por meio da Portaria nÂº 1369/2021, publicada no DJE nÂº 7115/2021 (Assinado com
 certificado digital)

PROCESSO: 00078182120198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
 Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 30/09/2021---REQUERIDO:ROSILDA AMORIM DOS
 SANTOS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 10423 -
 ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB
 10.219 e MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0007818-21.2019.8.14.0115
 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO O AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÁ:

ROSILDA AMORIM DOS SANTOS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão, movida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ROSILDA AMORIM DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora apresentou pedido de desistência, fls. 37-38. O relatório necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico que não houve o acolhimento do pedido de desistência, visto que não houve apresentação de contestação, razão pela qual se afigura despicienda a observância do disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, pleiteada a homologação da desistência, de rigor seu acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente (art. 90 do CPC c/c art. 16 da Lei Estadual nº 8.328/15). Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado, com arrimo no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e proceda-se a baixa. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00456052620158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:PAULINO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A -
KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO:AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA
Representante(s): OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 8.575 - NIUTOM
RIBEIRO CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0045605-26.2015.8.14.0115 DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça
dados bancários para expedição do alvará correlato. Uma vez transcorrido aquele prazo e o mesmo
fique inerte, arquivem-se os mesmos. Uma vez fornecidos aqueles dados, expedir-se alvará de
levantamento do valor depositado em juízo em nome dos patronos do autor indicados às fls. 07 para
transferência para a conta bancária informada. Após, arquivem-se, promovendo baixa na distribuição.
Cumpra-se. Novo Progresso/PA, 1º de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da
Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00000705020108140115 PROCESSO ANTIGO: 201010000466
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO
Procedimento Sumário em: 01/10/2021---REQUERENTE:WASSILIKI PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)
REQUERIDO:EDUCON/UNITINS SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO A DISTANCIA LTDA
Representante(s): OAB 18445 - SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (ADVOGADO) . PROCESSO Nº:
0000070-50.2010.8.14.0115 DESPACHO Tendo em vista o longo lapso temporal entre o requerido na
petição de fls. 352-353, bem como que nesta a exequente não se manifestou sobre a petição da
executada de fls. 332-342, em especial quanto ao documento de fls. 350, determino a intimação da
exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a esta, bem como proceder à
atualização do valor devido e requerer o que entender de direito. Transcorrido o prazo acima, com ou
sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se,
intime-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 1º de outubro
de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº
7115/2021 (Assinado com certificado digital)

PROCESSO: 00135987320188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

MENOR: J. C. S.

PROCESSO: 00095226920198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: H. B. N.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

REQUERENTE: C. C. V. F.

Representante(s):

OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO)

MENOR: M. H. F. B.

PROCESSO: 00029422320198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. T. N. P. P.

ADOLESCENTE: J. R. B.

PROCESSO: 00115192420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTADO: J. V. M. S.

VITIMA: O. E.

REPRESENTANTE: M. P. E. P.

PROCESSO: 01396009320158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 29/09/2021---REQUERENTE:REGINALDO PENHA DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE
DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE S/A Representante: OAB 13.867-A ;
ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº: 0139600-93.2015.8.14.0115 AUTOR:
REGINALDO PENHA DE ALMEIDA RÃ¿: TELEMAR NORTE LESTE SA SENTENÃ¿A I - RELATÃ¿RIO
Dispenso o relatÃ¿rio, com fulcro no art. 38 da Lei Federal nÂº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÃ¿O O
objeto da presente demanda versa sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviÃ¿os por dano
material decorrente de acidente em via pÃ¿blica, provocado supostamente por cabo de telefonia rompido,
Ã¿ luz do regramento do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor. Em anÃ¿lise detida dos fundamentos
apresentados pelas partes, verifico que a parte rÃ¿ nÃ¿o se desincumbiu do Ã¿nus da prova, nÃ¿o
logrando Ã¿xito em afastar sua responsabilidade enquanto fornecedor pelo evento danoso, considerando a
inversÃ¿o da regra de instruÃ¿Ã¿o determinada em decisÃ¿o Ã¿ fls. 19, nos termos do art. 6Ã¿, inciso VII,
do CÃ¿digo de Defesa do Consumidor. Outrossim, a ocorrÃ¿ncia do dano e o nexos de causalidade foram
devidamente comprovados pela prova testemunhal e pelo cupom fiscal de compra de medicamentos, Ã¿ s
fls. 17. A testemunha, inclusive, reforÃ¿ou a narrativa presente na exordial, reconhecendo a fiaÃ¿Ã¿o que
se entrelaÃ¿ou na motocicleta do autor e ocasionou o acidente como sendo tÃ¿-lica de telefonia, o que
vincula os fatos ao prestador de serviÃ¿os. Sustentou a parte rÃ¿, em sua defesa, tÃ¿o somente a
ausÃ¿ncia de provas do evento, deixando de acostar qualquer elemento probatÃ¿rio capaz de desconstituir
as alegaÃ¿Ã¿es formuladas na petiÃ¿Ã¿o inicial. Isso posto, verifico ser caso de responsabilidade objetiva
da fornecedora de serviÃ¿os (art. 37, Ã¿ 6Ã¿, da ConstituiÃ¿Ã¿o da RepÃ¿blica). Nesse sentido, a
jurisprudÃ¿ncia tem admitido a reparaÃ¿Ã¿o civil por acidente automobilÃ¿stico provocado por cabo solto
em via pÃ¿blica, conforme se verifica nos julgados dos seguintes Tribunais citados a seguir: Tribunal da
JustiÃ¿a de SÃ¿o Paulo: ACIDENTE DE TRÃ¿NSITO. FIO SOLTO NA VIA PÃ¿BLICA (TELEFÃ¿NICA
BRASIL S/A). INDENIZAÃ¿O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PretensÃ¿o de indenizaÃ¿Ã¿o por

danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, entre veículo automotor e fio solto na via pública. Incompetência desta c. 2ª Câmara de Direito Público. Nas ações em que a matéria for relativa a dano por acidente de veículo, a competência recursal é da Seção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Inteligência do art. 103 do Regimento Interno e do art. 5º, item III.15, da Resolução 623/13. Precedentes. RECURSOS NÃO CONHECIDOS, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10005977820178260123 SP 1000597-78.2017.8.26.0123, Relator: Alves Braga Junior, Data de Julgamento: 05/12/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2020) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: Apelações Cíveis. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Fio de empresa telefônica solto na pista de rolagem. Responsabilidade configurada. I - Danos materiais. Comprovação. Para que haja a condenação da parte requerida ao ressarcimento do dano material, é indispensável que a parte requerente comprove a extensão dos prejuízos patrimoniais que suportou, em decorrência do ato ilícito, o que restou demonstrado nos autos, ante as notas fiscais colacionadas, devendo o prejuízo patrimonial suportado pelo autor/1º apelante ser ressarcido pela r. 2ª apelante. II - Dano moral. Configurado. In casu, colhe-se dos autos que a parte autora/1ª apelante sofreu um acidente automobilístico provocado por um fio de telefone solto na asfalto, que acabou enroscando na vítima e arremessando-a ao chão e causou-lhe sérias lesões corporais, tendo que se submeter a diversas cirurgias para sua recuperação e ficando afastada do trabalho até a data do ajuizamento da ação. Caracterizado, portanto, o dano moral indenizável na espécie, pois os transtornos suportados superaram a esfera do mero aborrecimento. III - Danos morais. Indenização. Valor. Majoração. Arbitrado o valor da reparação a título de danos morais em patamar mínimo, mister sua majoração, em atenção aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV - Honorários advocatícios recursais. Por força do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença na fase recursal. Primeira apelação cível conhecida e parcialmente provida. Segunda apelação cível conhecida e desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04545520520178090044, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 06/11/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2019) Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ACIDENTE DE TRÁNSITO. QUEDA DE FIO TELEFÔNICO NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados. Art. 37, § 6º, da CF e art. 14 do CDC. Em tendo o acidente sido ocasionado pelo fio de telefonia caído na pista, é devida a indenização pelos danos morais, tendo em vista que a vítima sofreu lesões corporais. A indenização por danos morais tem a função de compensar a dor injustamente causada à vítima e, ainda, servir de reprimenda ao agente para que não reincida no ato ilícito. Quantum que vai majorado, por se adequar ao caso concreto e aos parâmetros adotados por esta Corte. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075283465, Dócima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 17/07/2018). (TJ-RS - AC: 70075283465 RS, Relator: Alexandre Kreutz, Data de Julgamento: 17/07/2018, Dócima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/07/2018) Apesar disso, verifico que o autor não especificou o quantum indenizatório. Compulsando os autos, noto que há somente um documento capaz de mensurar o prejuízo suportado pelo autor em termos materiais, notadamente a nota fiscal às fls. 17. Por essa razão, utilizo como base o mencionado documento para fixação da indenização por danos materiais. Friso que, conquanto afirmado pelo autor, não há qualquer evidência de que tenha sido afastado do trabalho ou mesmo pagado outra pessoa para lhe substituir, visto que a alegação não foi ratificada pela testemunha e não se insere no campo probante da r. por guardar relação exclusivamente com a definição do montante indenizatório. No mais, não vislumbro fundamento para procedência integral dos pedidos formulados na petição inicial, por não vislumbrar ocorrência de dano moral. Restou comprovado que o demandante sofreu escoriações de natureza leve. Não há dúvidas de que o acidente lhe causou dor e desconforto, no entanto, não houve relato de maiores consequências relativas à saúde física ou mental. O envolvido em acidente de trânsito, em regra, experimenta mero aborrecimento cotidiano quando tem de acionar o Poder Judiciário para se ressarcir de eventuais danos, não existindo, no presente caso, dano moral passível de compensação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar a r. ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 122,30 (cento e vinte e dois reais e trinta centavos), com correção monetária pelo índice IPCA e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do incidente, qual seja, 19/08/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. IV

- DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor desta sentença, via PJe e por publicação no DJEN em nome dos advogados constituídos nos autos. 2. Após o trânsito em julgado, archive-se e promova-se a baixa. 3. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 29 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00067515520188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. D.

Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. B. B. D.

PROCESSO: 00020877820188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:DANIELA HELENA PEDROSO
LUIZE Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO)
REQUERENTE:LEONARDO MINOTTO LUIZE Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO
LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:TOYOTA DO BRASIL LTDA Representante(s): OAB 18789-B -
LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 26.312 - RICARDO SANTOS DE ALMEIDA
(ADVOGADO) OAB 37020 - MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 52.031 e
RICARDO SIMOES TOSTA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0002087-78.2018.8.14.0115 DECISÃO
Considerando que o dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos
litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139,
inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana
Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo
audiência de conciliação para o dia 09/11/2021, às 12h30min, a ser realizada no fórum desta
comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus
advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo
Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca
de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021
(Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014936420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:ALEXANDRE COMUNELLO
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA
CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO
(ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 24425 - MARIA
BIANCA BALIEIRO LIMA (ADVOGADO) OAB 14665 e PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO
FILHO (ADVOGADO) OAB 12436 e ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO (ADVOGADA) . PROCESSO
Nº: 0001493-64.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando que o dever de todos os sujeitos do
processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a
qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil,
bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria
com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2021,
às 11h30min, a ser realizada no fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato,

devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 01445877520158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:JOSE VIEIRA Representante(s): OAB 22105-A - MARISA TEREZINHA VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0144587-75.2015.8.14.0115 DECISÃO
Considerando que é dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021, às 12h, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00014945420158140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:EMILIO GIASSON Representante(s): OAB 4987-B - MARISA T VESZ (ADVOGADO) OAB 22106-A - QUECELE DE CARLI (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA TELEMAR NORTE LESTE SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) OAB 19920-A - HELDER DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001494-54.2015.8.14.0115 DECISÃO
Considerando que é dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2021, às 12h, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00037924820178140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REQUERENTE:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRILHANTE LTDA ME Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) OAB 18789-B - LESLIE HOFFMANN RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0003792-48.2017.8.14.0115 DECISÃO
Considerando que é dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução

consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2021, às 13h, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00029469420188140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---EXEQUENTE:ONILDO MORENO FERREIRA
Representante(s): OAB 18867 - FELIPE SICHOSKI (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO AMAZONIA S
A BASA. PROCESSO Nº: 0002946-94.2018.8.14.0115 DECISÃO Considerando que é dever de todos
os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a
conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de
Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação,
promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de
conciliação para o dia 10/11/2021, às 13h, a ser realizada no Fórum desta comarca.
Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus
advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada,
como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009,
com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade
pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021.
CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da
Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021,
publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00018959220118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110015571
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimentos Especiais em: 01/10/2021---REQUERENTE:SANDRA REGINA PALUDO
Representante(s): OAB 12712 - LEONARDO MINOTTO LUIZE (ADVOGADO) REQUERIDO:TIM
CELULAR S/A Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB
15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
(ADVOGADO) OAB 12.268 e CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0001895-
92.2011.8.14.0115 DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Considerando que é
dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios,
podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º,
e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento
da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho
Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2021,
às 11h30min, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para
comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se
e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de
INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada
pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser
comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
(<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de
2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da
Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº
1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00005084720088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810004107
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPCAO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 01/10/2021---REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA

Representante(s): OAB 11331 - LIZANDRA DE MATOS PANTOJA GALVAO (ADVOGADO) AUTOR: ROSEMEIRE MASSUCATE CAMARGO Representante(s): OAB 12444 - ALDO SANTORE (ADVOGADO) OAB 12.445 - CARLA SANTORE (ADVOGADA) JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0000508-47.2008.8.14.0115 DECISÃO Considerando que o dever de todos os sujeitos do processo propiciarem a solução consensual dos litígios, podendo ser intentada a conciliação a qualquer tempo, por força dos art. 3º, § 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, bem como considerando o advento da XVI Semana Nacional da Conciliação, promovida em parceria com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2021, às 12h30min, a ser realizada no Fórum desta comarca. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato, devidamente acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 01 de outubro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificação digital)

PROCESSO: 00815931120158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO A??o: Procedimento Comum Cível em: 30/09/2021---REQUERENTE: ALANA VIDAL ARAUJO Representante(s): OAB 16630-A - JULIANO FERREIRA ROQUE (ADVOGADO) OAB 16632-A - KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) REQUERIDO: AGUAS DE NOVO PROGRESSO LTDA Representante(s): OAB 8.575 - NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4705 - DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº: 0013598-73.2018.8.14.0115 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento para aplicação de medida de proteção em favor do adolescente J.C.D.S., encaminhado pelo Conselho Tutelar de Novo Progresso/PA, em virtude de situação de rua e abandono provocado por sua genitora. Em decisão de fls. 06, houve o deferimento do acolhimento institucional do adolescente J.C.D.S., para a Casa Lar. Bem como oficiasse ao Conselho Tutelar, Casa Lar e após remessa dos autos ao Ministério Público para ciência da decisão com a cópia da guia de acolhimento institucional. Através do ofício nº 668/2018 - Conselho Tutelar de fls. 12, encaminhou o relatório de atendimento da Polícia Civil de fls. 13, referente ao encaminhamento para acolhimento institucional do adolescente J.C.D.S. Entretanto, o CREAS trouxe aos autos o relatório para desacolhimento do adolescente, pois através de estudo social de fls. 15-17, relatou em seu parecer técnico que o adolescente não tinha perfil para estar acolhido na Casa Lar, sugerindo o seu desacolhimento para ser reinserido em seu contexto familiar, anexando aos autos cópia da certidão de nascimento, cópia de documentos da genitora, cópia de documentos do adolescente, cópia do registro de ocorrência policial informando o desaparecimento do adolescente, relatório de atendimento realizado pela genitora no Conselho Tutelar informando sobre o seu desaparecimento e depois sobre a fuga do adolescente da Casa Lar, registrada através de Boletim de Ocorrência Policial pela Coordenadora da Casa Lar. Em despacho de fls. 31, foi remetido os autos ao Ministério Público para parecer. Em manifesta-ção ministerial, de fls. 34-35, diante do exposto do referido estudo, requereu o desacolhimento e consequente reinserção na sua família natural, havendo a continuidade do acompanhamento do adolescente e sua família, através da rede de proteção municipal, com a realização de novos estudos sociais periódicos sobre o contexto família, além de avaliação psicológica do adolescente. Isto posto, em decisão de fls. 36, foi determinado o desacolhimento do adolescente J.C.D.S, entregue a sua genitora, sendo expedido a guia de desacolhimento. Consequente aos fatos, em despacho de fls. 39, foi determinado expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para realização de visita domiciliar ao endereço do adolescente, para colheita de informações acerca de sua situação atual. Em resposta, o Conselho Tutelar informou através de ofício de nº 193/2020 de fls. 42, trouxe a informação de que segundo relato da genitora do adolescente, este mudou-se para Matão-SP, onde foi pego cometendo furtos, foi abrigado em uma instituição, porém, fugiu, estava fazendo uso de drogas ilícitas, por sua vez o Conselho Tutelar de São Paulo juntamente com familiares, o internaram em uma clínica de recuperação. Contudo, o Ministério Público em parecer de fls. 44-45, vislumbrou que o adolescente já estava preste a completar a maioridade, não mais residindo nessa comarca e por se encontrar internado em uma clínica no Estado de São Paulo para tratamento de desdrogratização, requereu a extinção do feito. - o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O acolhimento institucional previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, com

caráter provisório e excepcional, que tem por finalidade resguardar direitos de crianças e adolescentes em situação de risco em razão de violação de direitos no ambiente familiar e minorar os efeitos dessas violações. Se a ameaça ou violação aos direitos ocorre por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, consoante o art. 98, inciso II, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o direito à convivência familiar e comunitária cede lugar à proteção integral que deve ser assegurada pelo Estado e, de forma subsidiária, pela sociedade. Com efeito, quando da propositura da ação ao adolescente encontrava-se em situação de risco, em situação de flagrante violação de direitos. No entanto, com intuito de evitar que continuasse exposto à situação de risco, foram tomadas providências por toda a rede, garantindo a infante uma reintegração à família, razão pela qual se conclui que a medida de proteção atingiu sua finalidade. Dessarte, não se vislumbra subsistente, no presente caso, a presença do binômio necessidade-utilidade, haja vista que a situação de risco que ensejou a aplicação das medidas protetivas já foi superada. Desta forma, ante a desnecessidade da manutenção da medida de proteção, assiste razão ao Parquet, sendo de rigor a extinção do presente feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o acolhimento do pleito ministerial, certifique-se, desde logo o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Arquive-se e promova-se a baixa, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009, ambos da CJRMB, cuja autenticidade pode ser comprovada no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (<http://www.tjpa.jus.br>). Novo Progresso/PA, 30 de setembro de 2021. CAMILLA TEIXEIRA DE ASSUMPÇÃO Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, designada por meio da Portaria nº 1369/2021, publicada no DJE nº 7115/2021 (Assinado com certificado digital)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE JURADOS DO ANO DE 2022**

O Exmo. Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Novo Progresso/PA, no uso de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que procedidas às determinações contidas nos artigos 439 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a lista de Jurados desta Comarca que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2022, que será considerada DEFINITIVA caso não haja alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova publicação, ficando assim constituída.

0126769 CENETE GETTAEME LOPES MACIEL RESPONSÁVEL JUNTA DE SERVIÇO MILITAR 9384120586

0126501 ELLEN CRISTINA DOS REIS MALINSKI ASSESSOR JURÍDICO 9181872067

0126083 GERALDO DE OLIVEIRA RESP. SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL 9381158402

0126080 GUSTAVO BOEING ASSESSOR COMUNITÁRIO 9384098018

0126708 RICARDO EIDT COORDENADOR DEPTO MINERAÇÃO E TRAN. MINERAL 9384118249

0126115 SILAS SILVA LIMA COORDENADOR DE DEFESA CIVIL 9381089445

0126114 WESLEY DA COSTA SILVA COORDENADOR DO CONTROLE INTERNO 6581676263

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126738 ALINE LORRANA FERREIRA ASSESSOR COMUNITÁRIO 9381065814

0126888 BRUNO ARI CARDOSO ROSA ASSESSOR ADMINISTRATIVO III 6674006338

0126104 DENIS MACEDO SOUSA SECRETÁRIO MUNICIPAL 9381219341

0126342 GILMAR SANCHES REIS ASSESSOR POLÍTICO 9181821126

0126117 IZAMARA DOS SANTOS NASCIMENTO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO 9384176280

0127160 MARCOS ANTONIO DE SOUZA ASSESSOR POLÍTICO 9384036505

0126502 MARTA BASTOS DA SILVA ASSESSOR ADMINISTRATIVO III 9392061180

0126805 PABLO ALCARA ASSESSOR COMUNITÁRIO 9381002130

0126705 RANGEL RIBEIRO DE SA ASSESSOR POLÍTICO 9300000000

0126761 ADAILTON FERREIRA DE SOUZA VIGIA TEMPORÁRIO 9384092971

0126257 ADRIANA DE SOUSA FERREIRA KOSSMANN ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381151674

0126144 ALAN FELIPE NOBRE ONETTA ARQUITETO TEMPORARIO 9381090173

0126098 ALISSON EDUARDO DA SILVEIRA ASSESSOR TECNICO 9381010327

0126584 ANA CRISTINA DA CUNHA ALMEIDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381101160

0126580 ANA PAULA DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9300000000

0126253 ANTONIO SALUSTRIANO CARVALHO VIGIA TEMPORARIO 9381250218

0126151 BALTAZAR MENDES PEREIRA VIGIA TEMPORARIO 9384096104

0100232 BRUNA SCREMIN FERREIRA TURISMOLOGO 9384085040

0126829 CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6697219072

0126706 CLARI APARECIDA GANZALA ASSESSOR TECNICO 9381110397

0126140 CLARINY DA SILVA SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6781741858

0126784 CLAUDEMIR MONTALVAN AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384098221

0126091 CLAUDILEIA DOS SANTOS SECRETARIO MUNICIPAL 9381316227

0126691 CLAUDIR PAULI AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381207275

0126799 DAIANE SILVA DE SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384018087

0120302 DANTES RICARDO DA SILVA ARQUITETO 9381194656

0126135 DARIO LIMA COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381010830

0126675 DELZA NUNES DA SILVA ASSESSOR COMUNITARIO 9300000000

0126138 DEUSENIR DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381237348

0091844 DILAIR ALVES DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9381227976

0126834 DIOGO RODRIGO DA SILVA ASSESSOR TECNICO 9381196070

0126583 EDIMAR XIMENDES VIGIA TEMPORARIO 9384237836

0010190 EDINEIA CALEGARO MENDES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9381288474

0126890 ELIANE TOMAS DOS SANTOS ASSESSOR JURIDICO 9381241226

0126845 ELLEN DE OLIVEIRA CORREIA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO

9384162846

0120926 ERICA BATISTA DE SOUZA FISCAL DE MEIO AMBIENTE 9384171575

0126095 ERISVANHA OLIVEIRA DOS SANTOS ASSESSOR ADMINISTRATIVO III 9381130924

0126315 ERNANDE DE OLIVEIRA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381272166

0121599 FABIA ARAUJO DA SILVA MOURA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9300000000

0127174 FRANCIMONE BATISTA DA SILVA SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384007850

0126569 FRANCISCA DA SILVA SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381419187

0126732 FRANCISCA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381058620

0126843 FRANCISCA GLEYCI LIMA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384238410

0126424 FRANCISCO DE ASSIS AIRES DE SOUSA VIGIA TEMPORARIO 9381160470

0126256 HERCILIO ALVES DA SILVA PEDREIRO TEMPORÁRIO 9381343896

0126773 IGOR PETERSON DE VARGAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384202726

0126336 JAILTON ATAIDE DE LIMA ASSESSOR COMUNITARIO 9381113611

0126148 JAMISDEAN SILVA PIRES VIGIA TEMPORARIO 9381098015

0126963 JOELMA DE SOUZA FEITOSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126858 JORGE SEBASTIAO DE QUEIROZ CARPINTEIRO TEMPORARIO 9381302692

0110286 JOSE DA SILVA DINIZ GUARDA DO PATRIMONIO PUBLICO 9300000000

0126674 JULIO TAVARES LISBOA ASSESSOR POLITICO 9384031211

0126694 KAMILA MARTINS AGUIAR DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO
9381149718

0126830 KATEMA KAIAPO MOTORISTA DE VEICULO LEVE TEMPORARIO 9384076206

0091769 LEIA ROZELAINE COSTA SOARES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9300000000

0126094 LUANE NARESSI DE ALMEIDA ASSESSOR ADMINISTRATIVO III 9381273997

0126139 LUCIENE BELO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381030531

0126316 MARIA CELIA PACA OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384304058

0126136 MARIA DE LOURDES COSTA ALMEIDA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384050469

0126577 MARIA INES TEXEIRA SEIXAS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384126816

0120006 MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9381174251

0124217 MARIEL DE FATIMA FARIAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9381234287

0121210 MARTA HELENA DIAS BATISTA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9300000000

0126141 MEIRIANI FUCHS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381285063

0126859 MICHELLY PRATES DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381046418

0126143 NATHALIA REGINA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381300136

0126259 NOELLE TORMES RUPPELT ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381318845

0126897 ODAIR APARECIDO DA SILVA MAGALHAES PONTEL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6596264876

0126794 PATRICIA DAGHETTI ASSESSOR TECNICO 9384091097

0126574 PEDRO ANTONIO RODRIGUES DE MELLO JUNIOR ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381348087

0126116 PEDRO DE VARGAS COORDENADOR DE DESPORTO 9398105774

0126105 ROBERTO APARECIDO DE PASSOS COORDENADOR DE REGULARIZACAO FUNDIARIA 9381210426

0120612 RONALD ANDRE SILVA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9384116122

0126678 RONISON VIEIRA DA SILVA E SILVA ASSESSOR POLITICO 9381267246

0126481 ROSANGELA CANDIDO DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381033721

0126137 ROSINERE DA SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384071438

0126076 SAMILA THAISY KAPPES FERREIRA ASSESSOR COMUNITARIO 9381203757

0126785 SCHEILA LUIZA LAVALL ADMINISTRADOR TEMPORÁRIO 9381203459

0010676 SUELY VIEIRA DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9381236328

0126106 TONY FABIO GONCALVES RODRIGUES FILHO ASSESSOR COMUNITARIO 9381213454

0126488 VANDERMARIO CHAVES DE SOUZA COORDENADOR DE CULTURA 9384037125

0126142 VANESSA MELO SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381128333

0126679 VECIONI OLIVEIRA SANTOS LIMA ASSESSOR POLITICO 9381064142

0126724 WHITE RISCELY RODRIGUES DE SOUSA SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384197456

0126124 AYRTON GUSTAVO DE SOUZA DOS SANTOS ENGENHEIRO CIVIL TEMPORÁRIO 9381203205

0126860 BRUNO MONTEIRO LISBOA FISCAL DE TRIBUTOS TEMPORARIO 9300000000

0126835 CLEICIANE BROLINI JUCOSKI ASSESSOR TECNICO 9381189586

0127131 DANIEL MUNHOZ JUSTINO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 6793252144

0126620 DAVI DE JESUS ROCHA FISCAL DE TRIBUTOS TEMPORARIO 9384081886

0126547 EMERSON LUCAS DUARTE FISCAL DE TRIBUTOS TEMPORARIO 9300000000

0126542 FAGNER MARBIO PINTO DE SOUSA FISCAL DE TRIBUTOS TEMPORARIO 9384147944

0126121 ISMAEL CORDEIRO SANT ANA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381247365

0126697 JENYFFER PAULA FORTES DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6692185243

0126118 JESSICA DE JESUS ROCHA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384149519

0126089 JOSE CARLOS MARAFON ASSESSOR TECNICO 9381248392

0126838 MEIRE DIENI GASTALDO DA SILVA TESOUREIRO 9381141380

0126088 NARE BOEING DA ROCHA ASSESSOR TECNICO 9381054567

0091566 SILVIA ALVES LIMA FISCAL DE TRIBUTOS 9381106456

0126087 VALERIA APARECIDA DE MAGALHAES SECRETARIO MUNICIPAL 9381111950

0126314 WAGNER RODRIGUES DE QUEIROZ AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384222532

0010745 ZILMAR MODESTO RONDON ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9300000000

0091768 ADILEUSA REISSDORFER WOBETO ENGENHEIRO AGRONOMO 9381219618

0126130 ARILDO FAVERSANI MEDICO VETERINARIO TEMPORÁRIO 9381154015

0091658 ASTOR GARCIA SOBRINHO TECNICO AGRICOLA 9300000000

0126082 CLEITON JUNIOR DE OLIVEIRA SECRETARIO MUNICIPAL 9381335605

0126133 EDSON BERNARDO DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9384010097

0100153 FHIORIELHA BRINGMANN DOS SANTOS ZOOTECNICO 9381133881

0126134 FRANCISCO COSTA NASCIMENTO VIGIA TEMPORARIO 9381269128

0126549 GILBERTO MITKUS VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0120755 JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA FISCAL DE INSPECAO DE CARNES 9381208702

0126782 JOAO BATISTA DE SALES VIGIA TEMPORARIO 9381235532

0120792 KEILA RAMOS SOUZA DE BRITO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9381111381

0126132 LUIZ VANDEKOKEN VIGIA TEMPORARIO 9381200217

0121595 MARCUS ARTHUR SOUSA PIMENTEL ENGENHEIRO AGRICOLA 9381031258

0121163 MARILIA CIBELE CORREA JATY AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9384085619

0126128 NELSON MARIA DOS SANTOS OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9381116912

0091564 NILTON CEZAR POTRICH MEDICO VETERINARIO 9381319420

0010702 VALDIR ALOYSIO SCHNEIDER TECNICO AGRICOLA 9300000000

0127135 ABEL DEMBINSKI MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO 9384219909

0127180 ADAIR FERREIRA DE SOUZA PEDREIRO TEMPORÁRIO 9300000000

0126737 AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA CARPINTEIRO TEMPORARIO 9384206697

0127161 AKY MEKRAGNOTIRE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126313 ALEX JUNIOR FERNANDES MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO 9381037196

0127159 AMIRTON SOUSA DO VALE JUNIOR AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381225677

0126969 ANDINIZ BARBOSA MOTA MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO 9384208806

0126214 ANITA MENDES GUILHERME AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126826 ANTONIO BARROS DE SOUSA VIGIA TEMPORARIO 9384135561

0126733 ANTONIO FRANCISCO LIMA SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384181465

0126825 ANTONIO JHON REIS DE JESUS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9392446628

0126771 ANTONIO PEDRO SILVA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO 9384024014

0091672 ARNALDO LEITE MORBECK JUNIOR ENGENHEIRO CIVIL 9381157259

0126874 BEPNHYRY MEKRAGNOTIRE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384155361

0126163 BERNARDO CORDEIRO DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9381220013

0126505 BREND0 ALVES DE SOUSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381085249

0127178 CARLOS DANIEL RIBEIRO CORREA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9394280121

0126160 CHARLES RIBEIRO PEDREIRO TEMPORÁRIO 9381294633

0126198 CIVALDO DE OLIVEIRA ARAUJO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9284917926

0127122 CLAUDIO DE OLIVEIRA MOTA MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO
9300000000

0126196 CLEDILSON FREITAS DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384159874

0126231 CLEMILTON BEZERRA PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384133110

0126183 CLEOMAR DE BONA MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO 9381016657

0126571 CLEUCI VANIA ALVES MENDONCA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381234266

0126567 DANIELA ALVES MENDONCA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381048899

0126240 DAVI RODRIGUES DA CONCEICAO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9300000000

0091670 DELCIO ADAIR DE SOUZA VAZ OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9300000000

0126863 DENIZE LIMA FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384183759

0126156 DIEGO FERNANDES CARPINTEIRO TEMPORARIO 9381066880

0126317 DIMAS ORTIZ SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381308512

0126149 DONIZETE MONTEIRO DE OLIVEIRA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9398456436

0010199 ELIAS CANDIDO DO NASCIMENTO MOTORISTA DE VEICULO PESADO 9300000000

0121418 ELIAS TOMAS DOS SANTOS MOTORISTA DE VEICULO PESADO 9300000000

0126213 ELIENE LUCIA ROCHA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126301 ELIVELTON DOBROVOSKI OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9381194177

0126565 ELSA PEDROZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381312991

0126169 FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126166 FRANCISCO FEITOSA DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9381042286

0126506 FRANCISCO FERNANDO CARNEIRO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TEMPORARIO

0126735 FRANCISCO GOMES DAMASCENO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381105413

0126772 FRANCISCO JHYONES MARQUES TEIXEIRA ELETRICISTA PREDIAL TEMPORAIO
9381218670

0010239 FRANCISCO PRIGOL AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9300000000

0126815 GEISILAINE EUFLASIO LEITE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381040362

0126297 GENIVALDO FERNANDES OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9381160529

0126750 GILSON VARGAS MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO 9384102224

0126770 HERBERT MIQUELANGELO GONCALVES DE FREITAS MOTORISTA DE VEICULO PESADO
TEMPORÁRIO 9300000000

0080674 IVANOR DA SILVA LOPES OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9300000000

0070437 JAIR FRANCISCO DE SOUZA VAZ OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9381206606

0121383 JAIR VIEIRA CABRAL MOTORISTA DE VEICULO PESADO 9300000000

0126573 JAQUEL NASCIMENTO DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384106052

0126568 JAQUELINE NASCIMENTO DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381088597

0126774 JEBERSON ANTONIO FRIZOL AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381346524

0127177 JEFERSON TONETTI DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384064041

0126209 JOSE ALVAIR SALES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384119857

0126159 JOSE ANTONIO DOS SANTOS CARPINTEIRO TEMPORARIO 9384276031

0126299 JOSE GEAO DOMINGOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384029052

0126202 JOSE MOREIRA DA SILVA NETO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381225914

0091674 JOSE NILTON VIEIRA DA SILVA VIGIA 9381166893

0126749 JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA MOTORISTA DE VEICULO PESADO TEMPORÁRIO
9384011218

0091563 JOSIMAR UREL DE FARIA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9300000000

0126832 JOSINEIDE SANTOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381021759

0126413 JURACI BISPO DE MACEDO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9312000536

0010355 JURELINO COSTA SALES OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9300000000

0126861 KOPTERE KAYAPO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384016731

0126216 LEANDRO FERREIRA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381306275

0127123 LEIDINICE CARDOSO DOS SANTOS FERREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS
TEMPORARIO 9300000000

0126764 LEONARDO GOMES LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126192 LOBALTO MATOS PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381284037

0126215 LUIS MATHEUS SANTO PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126564 LUIZ FERREIRA DA ROCHA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384137718

0126217 MANOEL DE LIMA VIGIA TEMPORARIO 9391755780

0126671 MANOEL DE SOUSA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384019248

0126841 MANOEL OLIVEIRA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384121060

0127124 MARCIANO RAIMUNDO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381271467

0126865 MARCIO LUIZ WACHEKOWSKI OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9381201171

0126575 MARIA ARAUJO SOARES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126563 MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9384191243

0126816 MAYCKON ANDRADE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126739 NELIONALDO SANTOS ASSESSOR TECNICO 9384140147

0126560 ODETE MORAIS DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381022288

0127141 PABLO WESLEN JATY PEREIRA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9384252448

0126178 PARITE RE KAYAPO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384155361

0126812 PEDRO PIRES VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126765 RAFAEL PEREIRA FRANCA ELETRICISTA PREDIAL TEMPORAIO 9381272040

0126889 RAIMUNDO DA CONCEICAO SILVA VIGIA TEMPORARIO 9384145948

0010591 RAIMUNDO PRIGOL OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS 9300000000

0126158 RICARDO SILVA DE SOUSA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9384151672

0126201 RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
0000000000

0127179 ROMULO COSTA DE ARAUJO OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9384194895

0126847 RONALDO PRIMMAZ ARAUJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381207580

0126850 RONEVON FERREIRA DE SOUSA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9384172334

0091675 ROSIVALDO PEREIRA COSTA VIGIA 9300000000

0010629 SALVADOR PEREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9300000000

0126747 SAULO PATRIK DA SILVA LIMA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9300000000

0126150 SEBASTIAO SANTOS DA ROSA OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9384032751

0126491 SIDNEI MENDES SECRETARIO MUNICIPAL 9381223455

0127137 TAKAKPI E MEKRAGNOTIRE AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384175276

0126232 TOMAS ANGELO LIONES AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384181614

0126718 VALDEMAR DELA FLORA GOULART OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS TEMPORARIO
9381001700

0126818 WALISON RIBEIRO DA ROSA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126867 WANDERSON JUNIOR SA FERREIRA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381020529

0126776 WEBER NOGUEIRA DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9384065094

0126871 ADAO SOUZA VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126857 ALEX SILVA NUNES VIGIA TEMPORARIO 9381034231

0122800 ANNE VALERIA ARAUJO DA SILVA AGENTE DE TRANSITO 9381092047

0121403 ARNALDO BRITO SOARES AGENTE DE TRANSITO 9300000000

0122802 EDILSON RIBEIRO DA SILVA AGENTE DE TRANSITO 9300000000

0126123 EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS VIGIA TEMPORARIO 9381082140

0126766 ELIZAMA GOMES CARDOSO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6692828253

0126085 FABIANO ROBERTO ANDREACCI SECRETARIO MUNICIPAL 9381253099

0126127 FELLIPE DO NASCIMENTO PEDROSA VIGIA TEMPORARIO 9381261936

0126967 GABRIELE FABIANE PEREIRA DE OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TRANSITO TEMPORAR 9300000000

0121400 GILSON SANTOS DA SILVA AGENTE DE TRANSITO 9300000000

0126075 ISMAEL COELHO DA SILVA DIRETOR GERAL DE TRANSITO 9320000963

0122801 JOAO LENO PEREIRA LOPES AGENTE DE TRANSITO 9300000000

0126418 JOSE LUIS SOUSA CARNEIRO VIGIA TEMPORARIO 9384110997

0121381 JOSE WILSON SANTOS DE SOUSA AGENTE DE TRANSITO 9384193364

0122446 LEANDRO CRUZ SOUZA AGENTE DE TRANSITO 9381161880

0126129 LEILA CRISTIANE VANDEKOKEN PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384038319

0126538 LUIZ CARLOS FRIZOL VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126268 MARIA DE JESUS PINHEIRO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381184193

0091662 RODRIGO TADEU DA SILVA DE OLIVEIRA FISCAL DE TRIBUTOS 9381171159

0125022 TAINA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DE TRANSITO 9300000000

0121380 THIAGO VITOR DA SILVA AGENTE DE TRANSITO 9384034345

0091669 WANESSA PERIN ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9381142124

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126119 AMANDA DOS SANTOS SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381229135

0126261 ANA CAROLINA HACKBARTH ENGENHEIRO AGRONOMO TEMPORARIO 9384127435

0126895 ANDERSON DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384181408

0126237 EDINALVA MORAES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381028104

0126111 ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS ASSESSOR JURIDICO 9300000000

0126236 ERASMO BRIZOLA GOULART ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384093099

0120750 EVERTON LUIZ BREUS ENGENHEIRO FLORESTAL 9300000000

0126262 FABRICIO LOURENCO DE ANDRADE FISCAL DE MEIO AMBIENTE TEMPORAIO 9320009427

0126260 HARGELL RODRIGUES BERNARDES GEOLOGO TEMPORÁRIO 6399221994

0126081 JOAO MARIA DOS SANTOS SECRETARIO MUNICIPAL 9381164967

0126263 JULIA MACHADO FRANCHINI FISCAL DE MEIO AMBIENTE TEMPORAIO

0126120 MARCIA MELO DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 6699126387

0126846 RUDI PIRES VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126716 SANCLAIR RIBEIRO MARTINS ADVOGADO DE MEIO AMBIENTE TEMPORARIO 9320002244

0120752 SARA MILHOMENS MARTINS SCHEGOSCHESKI BIOLOGO 9381183570

0126238 TAMIRIS DA CRUZ PEREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384009184

0126239 VALDIRAN LISBOA TEMOTEO VIGIA TEMPORARIO 9381237506

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126898 ABIGAIL DA SILVA SENA ASSISTENTE SOCIAAL SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126341 ADEANE SANTIAGO DE SOUSA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381144270

0126777 ADEILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO
9300000000

0010006 ADEMIR DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126309 ADEMIR SGANZERLA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9384146183

0126294 ADRIA BARBARA PAZ REGO ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9392411376

0126381 ADRIANA LACERDA DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
6699200907

0126882 ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA ASSISTENTE SOCIAAL SAÚDE TEMPORÁRIO 9381050146

0123186 ADRIANA MARA HENNICKA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0125120 ADRIANA SILVA OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381241889

0100225 ADRINY SAMIRA DOS SANTOS CORREA TECNICO EM RADIOLOGIA 9381155037

0125651 ALDACILENE COSTA FERREIRA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381178353

0121116 ALEXSANDRA CZIDROWSKI ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAUDE 9381155445

0124940 ALICIELE MONTEIRO DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010027 ANA AMELIA CANDIDA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
9381126784

0010030 ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUSA E SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381049971

0126406 ANA CLEIA DOS SANTOS ALCANTARA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE
TEMPORÁRIO 9381182844

0010038 ANA MARIA CHAVES GUEDES FERREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAUDE
9381160352

0126512 ANA PAULA DE SOUZA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA SAÚDE TEMPORARIO
9300000000

0127155 ANA PAULA FIDLER CRISTINO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126827 ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0010044 ANA CLAUDIA FALEIRO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0122835 ANDREA JORDANA NEVES SALOMAO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384160872

0126453 ANDREIA CRISTINA DE ALMEIDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO

0125221 ANGELICA COSTA SANTOS AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9381289879

0126698 ANGELICA SOUTO DE ASSIS DE MATOS ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381097581

0010058 ANGELITA DE ANDRADE AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381074134

0124999 ANTONIA LISBOA SERRA DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126670 ANTONIA VIVIANE ARAGAO SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0123187 ANTONIO NILSON SILVA DA COSTA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126428 ANTONIO VILMAR RIBEIRO DE SOUSA MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO
9381211268

0123194 ARLEIA DE ALMEIDA MELO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126700 ARLEIDA BRAGA DAMASCENO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9384057629

0126405 ARLETE ALVES CARDOSO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9384080383

0126513 ARLETE MAYARA SCHMITT TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0126499 ARNALDO ANTONIO MALINSKI ASSESSOR JURIDICO 9300000000

0126277 AUCILENE SALES DE ALMEIDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9381080686

0120822 AURIANE DA SILVA VARJAO AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA 9300000000

0124921 BARBARA ISABELLE DE SOUSA BASTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126355 BEATRIZE GABRIELE ZANZARINI SANTANA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381202640

0126408 BELMIRO MARTINS DOS SANTOS MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO
9381212228

0126786 BENEDITO CARLOS SILVA SANTOS AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA TEMPORÁRIO
9300000000

0127156 BENEDITO CARLOS SILVA SANTOS MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126396 BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381002382

0120776 BISMARCK MESQUITA LIMA VIGIA SAUDE 9381165125

0126387 BRENDA NARDINO LUNARDI ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9381099265

0126473 BRUNA PARANHOS SILVA OLIVEIRA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9320002218

0126273 BRUNA RHAYANNE DOS SANTOS ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9384084238

0126394 CELIA GOMES PARENTE TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9392306022

0126324 CICERA LEAL ALCANTARA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9381230096

0126868 CINILDA ELIANE VAILONI DOS SANTOS DA SILVA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO
9320000923

0010128 CLAUDIANA FALEIRO GONCALVES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384148670

0123016 CLAUDILENE DE JESUS DOS SANTOS AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9300000000

0126354 CLAUDINA FREITAS RODRIGUES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384214800

0126725 CLEDIANE LEITE DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384161207

0126431 CLEICIANE SA DE ARAUJO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384174022

0126712 CLEUSA MARIA ROCHA MACHADO AUXILIAR DE ODONTOLOGIA TEMPORÁRIO
9381212220

0126334 CONCEICAO SOUZA KAIAPO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384096033

0070067 CREUZIMA RODRIGUES MOREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SAUDE 9300000000

0126756 CRISTIANE DE SENA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0125015 CRISTIANO LEMES DE SANTANA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384044677

0121115 DANIEL DE SA ODONTOLOGO 9381272014

0126331 DANIEL DOS SANTOS BATISTA FILHO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126517 DANIELA ALVES DE SOUZA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9384088800

0126358 DANIELE DA SILVA ALMEIDA TECNICO EM RADIOLOGIA TEMPORÁRIO 9399030622

0126388 DANIELE SIMON DE ALMEIDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9384120683

0126726 DANIELLE DOS SANTOS SOUZA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126282 DANILO LIMA LIRA FISIOTERAPEUTA TEMPORARIO 9381144278

0125018 DAYANE ALVES TEIXEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381222733

0127197 DAYANE DA SILVA CARMO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0120292 DEBORA GREFF DUTRA ENFERMEIRO 9381145991

0126875 DELCIA LOCH ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381214921

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126328 DELY SIRIACO DA SILVA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381088021

0125650 DENIZE CARDOSO DE SOUSA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384186129

0126285 DIANA ESTHEFANE TORRES DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381030300

0126351 DIRCE MARIA FRIZZO ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384080324

0126308 DOMINGOS DE SOUSA MARTINS VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381285277

0123192 DOUGLAS SOUSA VIANA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384204250

0010178 DULCE DE FATIMA CABRAL GOMES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010180 DULSE MARIA FACCIN ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAUDE 9381258931

0126873 EDENILDE BRITO VERAS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126523 EDENILZA BARROS DE SOUZA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126310 EDGAR NERI CAETANO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9384114194

0126303 EDGLEIDE CAVALCANTE LIMA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384193404

0120887 EDI STEILMANN VANDEKOKEN COZINHEIRO 9381235837

0126327 EDMAR FRANCISCO DE ARAUJO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381305869

0126483 EDMUNDO GOMES LIMA NETO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381026220

0080828 EDNA SANTANA DE JESUS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381057426

0126325 EDUARDO JOSE FLOR DA SILVA NUTRICIONISTA SAUDE TEMPORARIO 9384191664

0126427 EDUARDO TORRES DA SILVA MARTINS MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO 9381030848

0126508 ELANDIA SILVA DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0121575 ELENICE BUENO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SAUDE 9300000000

0126078 ELIANE BORGES PEREIRA DA SILVA SECRETARIO MUNICIPAL 9381090021

0127175 ELIANE SILVA DOS SANTOS ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9300000000

0120704 ELIEL FERREIRA BORGES VIGIA SAUDE 9300000000

0126789 ELIELTON OLIVEIRA HASSEMER VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126525 ELISVANI REGINA MOREIRA DA COSTA MONTEIRO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FISICA SAÚDE TEMPORARIO 9384068885

0127201 ELIVANE PEREIRA DE ARAUJO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126416 ELIZABETE MARIA BARBOSA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384009569

0126379 ELIZABETH STEFANY FEITOSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381117542

0126404 ELIZAMAR GOMES LIMA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381139660

0126485 ELIZANDIA GOMES LIMA COZINHEIRO TEMPORÁRIO 9384171165

0126876 ELIZONEIDE BEZERRA DE SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0010207 ELZA FERREIRA DE SOUZA MARRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126519 ENI LUCIANA VALADARES DOS SANTOS AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO 9381152285

0126991 ERICA DOS SANTOS SAIBERT ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0091546 ERICA LIDIANE SOUSA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAUDE 9300000000

0126444 ESDRAS ROCHA MIRANDA FERREIRA ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126781 ESTEFANI DA SILVA BRAGA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9392216465

0126515 ESTELITA DE ASSIS MACEDO COUTO PSICOLOGO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381330902

0126482 EURINEDE CAVALCANTE LIMA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384159005

0010220 EUZELANIA DA SILVA PEREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0100240 EVERTON BAZANELLA FERLA ENFERMEIRO 9381239513

0091015 EZILEI APARECIDA ROCHA DE MELO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAUDE 9381141328

0124997 FERNANDA DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384098515

0126364 FLAVIA FERREIRA PETRUCELI LACERDA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381178203

0126346 FRANCENILDES NUNES CAMPOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381153404

0126367 FRANCIDALVA FERREIRA DA SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384143509

0126877 FRANCIELE FERNANDA MOREIRA DA ROSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381099348

0120602 FRANCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA TECNICO DE ENFERMAGEM 9384047894

0126344 FRANCINALVA SOUSA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9391464952

0126516 FRANCINARA DE OLIVEIRA FARMACEUTICO TEMPORÁRIO 9300000000

0126370 FRANCISCA DE SOUZA DA SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9398408017

0126348 FRANCISCA DOS SANTOS ROQUES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384035550

0126462 FRANCISCA FELIPE DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0126467 FRANCISCA HELENA SIQUEIRA CUNHA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381017476

0126454 FRANCISCA VERAS SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384139858

0070381 FRANCISCO ALVES MARINHO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SAUDE 9300000000

0126414 FRANCISCO DE ASSIS TEOFILIO MARQUES AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381203895

0126323 FRANCIVALDO DUARTE PEREIRA MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO 9381066662

0126442 FRANCYANNE GOMES DE FREITAS ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9384155949

0122216 GILOMITA MATIAS DA SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381177876

0010256 GIRLANE CORREA RODRIGUES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381336277

0126384 GISLAINE RIBEIRO DA ROSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381217010

0010258 GISLENE GONCALVES FERREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0120601 GLAUCIA SORAYA CALIXTO LISBOA TECNICO EM RADIOLOGIA 9384176951

0126702 GLEICIANE SILVA TRINDADE AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381121011

0126403 GONCALO ALVES DE SOUZA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381011094

0122866 GRACIELE PATRICIO PINTO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381340526

0126476 GRACIMAR TAVARES SOARES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381029316

0126461 HELBA DE OLIVEIRA CRUZ TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381173806

0010260 HELENA OLIVEIRA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126768 HERLAN GOMES CARDOSO COORD. ENDEMIAS E CONT. DE ZONOSSES 9384111274

0126447 HILTA PINTO MENDES AUXILIAR DE ODONTOLOGIA TEMPORÁRIO 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126520 HYWRRYKA VIEIRA RODRIGUES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9384086180

0126788 IARA PIMENTA CARRARA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126993 IGOR FERNANDES DA SILVA TECNICO EM RADIOLOGIA TEMPORÁRIO 9384228620

0126338 ILENA CORREA DE LIMA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381022619

0126900 INES DOS SANTOS MORAIS COZINHEIRO TEMPORÁRIO 9381285817

0126335 IRACY CAMPOS SOARES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381205753

0010276 IRENE TORMES RUPPELT AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381307123

0091782 IRIS MARIA CORREA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381314925

0126436 ISABELA DA SILVA SOUSA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0091725 IVETE AUZIER GUIMARAES ENFERMEIRO 9300000000

0123188 IVONE DA SILVA SOUZA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126302 JACKSON BRUNO ALBUQUERQUE DE MENEZES ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381039088

0126362 JAIMIRO CARNEIRO DE QUEIROZ AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384186655

0126389 JANAHINA CASSIA SILVA CARVALHO ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381228144

0126885 JANES MORAIS RODRIGUES MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO 9300000000

0124920 JAQUELINE JESUS DE MATTOS TAGLIALENHA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381294132

0126374 JEAN BATISTA SILVA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126439 JEANE DOS SANTOS OLIVEIRA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384067945

0126449 JESSICA NAYENE DE PAULA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381022939

0091859 JOACY SAMPAIO DA SILVA TECNICO EM RADIOLOGIA 9300000000

0010310 JOACY SAMPAIO DA SILVA JUNIOR AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381134418

0125019 JOANA PAULA SILVA LIMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384000380

0126728 JOANE DANUZA DA SILVA LIMA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0126892 JOAO BATISTA FERREIRA MAGALHAES PEDAGOGO SAUDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126369 JOELY MORAES MOURA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9384136939

0091092 JORDANE FELIX DE OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126306 JOSANGELA SILVA OLIVEIRA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO

0091524 JOSE ANANIAS PEREIRA LOPES TECNICO EM MICROSCOPIA 9381296473

0121424 JOSE AROLDI COLARES LEAL VIGIA SAUDE 9300000000

0126740 JOSE CARLOS DE LIMA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0110344 JOSE EZEQUIEL RAMOS SOUZA AGENTE DE VIGILANCIA SANITARIA 9300000000

0126787 JOSE JANUARIO DA COSTA BRASIL ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9192722773

0126425 JOSE MILTON MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO 6793022836

0126792 JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126401 JOSE RIBAMAR DE SOUSA MARTINS VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381083905

0127083 JOSELMA MENDES GOMES MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO 9384252711

0010339 JOSEMARA MADALENA TADEU DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381043092

0126307 JOSENIAS OLIVEIRA GUIMARAES VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381335461

0126397 JOSIAS GONCALVES DE JESUS VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9384657133

0126471 JOSIMAR DOS SANTOS CRUZ TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381022085

0121614 JUCIMARA DE SOUSA CORREA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381215173

0126528 JUCIMARA TEREZA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO 9384033480

0123017 JULIANA ALMEIDA PEREIRA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384066023

0126434 JULIANA DREMER DE QUADROS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381101539

0126293 JULIANA FREDERICI DE CARVALHO ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381068234

0091779 JULIETT CORREA RODRIGUES AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381187365

0126357 JUREMA BARROS DE CARVALHO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381136928

0091538 JUSELIA ALVES SANTANA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126472 KAIO ENSO SILVA DE ALENCAR ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381053918

0126457 KARINE BAGIO ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9381095200

0126432 KAROLYNE DA SILVA CHAVES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381172275

0126451 KATIANE MATIAS PEREIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384158060

0126870 KEILA FRANCISCA AMORIM CRUZ ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9300000000

0126996 KEILIANIR RIBEIRO DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0126879 KELLIANE DA CONCEICAO SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9384153034

0124808 KELVY GRACIANO RIBEIRO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381271291

0126321 KENNEDY DE ARAUJO AVELINO MEIRA MOTORISTA DE AMBULANCIA TEMPORÁRIO 9381008511

0125119 KHETLIN THALITA BILK AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381171397

0126793 KLEIDEILTON DINIZ NASCIMENTO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381210529

0126504 LAIANE DEBORA DE ALMEIDA BREUS FARMACEUTICO TEMPORÁRIO 9392000765

0122868 LAIZ DE CARVALHO RIBEIRO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381049595

0126441 LARISSA SCREMIN FERREIRA FARMACEUTICO TEMPORÁRIO 6699211240

0126869 LARISSA SILVA PIMENTEL ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381132797

0126347 LAURA MOREIRA DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381309663

0126778 LEANDRO BARROS DE CARVALHO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126272 LETICIA CAMINSKI PEREIRA ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9381009965

0126497 LETICIA RODRIGUES MARTINS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0124998 LILIANE SIQUEIRA DE OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126880 LORENA SOMMERLATTE MARTINS PSICOLOGO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381041524

0126987 LUANA ONETTA ZOCHÉ ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 9333005963

0126320 LUANA SOARES ROCHA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381067949

0123237 LUCIANA KUHN DE SOUZA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 6596605979

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126440 LUCIANA SAGICA MARTINS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9191801962

0126337 LUCIENE ALVES SANTANA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384163900

0010400 LUCIMAR MODESTO BATISTA BARROS TECNICO EM MICROSCOPIA 6592151044

0126429 LUCIO CIVIERO MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO 9381296168

0091511 LUCYARA DE OLIVEIRA COSTA ALEIXO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381290441

0010402 LUIS DA SILVA TECNICO EM ENTOMOLOGIA 9381153431

0126715 LUISA FIGUEIRA PESSOA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO

0126751 LUZIANE DE JESUS PICANCO FISIOTERAPEUTA TEMPORARIO 9384029801

0010413 LUZIENE MARTINS DE QUEIROZ SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126411 LUZINETE MOREIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381012422

0124825 MAIARA DOS ANJOS MELAO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384177130

0121278 MAJURY NADINY CARDOSO VIEIRA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381245207

0126393 MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUSA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126446 MARCIA APARECIDA SEGATTO AUXILIAR DE ODONTOLOGIA TEMPORÁRIO 9381203305

0126300 MARCIA GREFF DUTRA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384121866

0120814 MARCIO SCHELLES DE LIMA MEDICO CLINICO GERAL 9381051981

0091825 MARCO ANTONIO DE PAULA JACINTO TECNICO EM RADIOLOGIA 9381110267

0126356 MARCOS SILVEIRA DE VARGAS TECNICO EM RADIOLOGIA TEMPORÁRIO 9381012905

0091113 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMEN PSICOLOGO SAUDE
9381180047

0126468 MARIA APARECIDA LOPES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384129801

0127187 MARIA ARTEMISA FERREIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0125021 MARIA CLEIDE ASSUNCAO ROQUES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381273979

0126318 MARIA DAS GRACAS CASTRO BARBOSA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE
TEMPORÁRIO 9384089796

0127176 MARIA FRANCISCA FELINTRO SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
9384110516

0010469 MARIA IRMA PAGANI AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381143350

0010471 MARIA IVANEI DA SILVEIRA SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381238620

0126460 MARIA JAMILDA SILVA DE VASCONCELOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
9381076894

0010478 MARIA JUCILENE SILVA GAMEIRO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010479 MARIA JUNIA ALVES CARNEIRO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010483 MARIA LUCIA MENESES REATEGUI AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126741 MARIA MARGARETE DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0010490 MARIA OLIVIA FERREIRA MIRANDA AUXILIAR DE ODONTOLOGIA 9300000000

0126409 MARIA ROSA DOS SANTOS AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9381208077

0126412 MARIA ROSANGELA ALVES CARDOSO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE
TEMPORÁRIO 9384223501

0010493 MARIA SALETE DOS SANTOS OLIVEIRA TECNICO EM MICROSCOPIA 9300000000

0091836 MARIA VERA LUCIA DO SANTO PRIGOL AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384160724

0010497 MARIA VERONICA FONSECA DE JESUS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126437 MARIANA OLIVEIRA DE MELO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384161698

0126340 MARILENE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES VIEIRA TECNICO DE ENFERMAGEM
TEMPORÁRIO 9384032878

0126366 MARINA ARAUJO ENDERLE ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381032639

0091745 MARISTELA BESON BIOQUIMICO 9381196574

0091118 MARISTELA SEGATTO TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0123193 MARLENE MONTEIRO PEREIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381205408

0070447 MARLY FARIAS DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010529 MARNEIDE SELZLER PRETTO TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0124823 MARY FERNANDES DE LIMA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384214460

0126899 MATEUS DE SOUSA ALEXANDRE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126361 MAURICIO VITOR DA PAZ MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO
6699617133

0124822 MAYARA MARCOLINO RODRIGUES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126484 MEIRE SANDRA ZANZARINI SANTANA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381242344

0091142 MEIRELENE SOARES DE SOUZA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126349 MELCI DA SILVA MELO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381098840

0010531 MICHAEL JACKSON MELO SILVA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9384140447

0126333 MIKAELE SENA DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381189243

0010538 MIRIAM DE SOUSA MALBLAN AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384212490

0126463 MIRIAN SOARES DE SOUZA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384019581

0124922 MONICA MOREIRA DA SILVA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381170805

0125301 NAGILA CALDEIRA DE SOUSA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384143172

0126400 NARCEU DA SILVA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9384195222

0126878 NATALIA DEMARCHI FISIOTERAPEUTA TEMPORARIO 9381306931

0126982 NATIELE MARIA SANTANA REMPEL ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126350 NELCILENE CABRAL DA SILVA LEODORO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
9381202334

0091094 NELSO JOSE BIESSECK AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381022099

0126398 NILTON GOMES FERREIRA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381297130

0126290 NUBIA ALVES DO NASCIMENTO ONETTA FARMACEUTICO TEMPORÁRIO 9381316024

0126386 ODAISA MAIA REINHEIMER TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381170624

0126464 OLGA INACIO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0091560 ORLANDA DA SILVA DOS SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM 9381220996

0126791 OTACILIO MONTALVAN NETO VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126275 PAMELA CEBALHO ROMA ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 6599064204

0127200 PAULO COSTA MOURA FERREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126430 POLYANA MOREIRA DE ALMEIDA FISIOTERAPEUTA TEMPORARIO 9381193450

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126274 POLYANE CEBALHO ROMA ODONTOLOGO TEMPORÁRIO 6596512126

0126883 RAFAELA BARBOSA GONCALVES AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

0126291 RAIGDER ZANIN MATTOS FARMACEUTICO TEMPORÁRIO 9384067571

0125016 RAIMUNDA CELIA RIBEIRO DE SOUSA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381052882

0126438 RAIMUNDA MONICA OLIVEIRA RIBEIRO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
9381055281

0126839 RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA ASSESSOR ADMINISTRATIVO I 9381317424

0091548 RAQUEL SANTOS DA SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM 9384142028

0126496 RAUL GUILLERMO CUEVA GALLO TECNICO DE LABORATORIO TEMPORARIO 9300000000

0126494 RAYELLEN ALVES DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9381310155

0126330 REGINA DA SILVA BORGES AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO

0091860 RIDIELC REZENDE DE QUEIROZ ENFERMEIRO 9381048664

0120669 RODRIGO PIVA DA SILVA MOTORISTA DE AMBULANCIA 9381253569

0121160 ROGERIO RICARDO DE SA VIGIA SAUDE 9300000000

0126395 RONALDO BERNARDO DA SILVA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9384103989

0126465 RONIS DE MELO PEREIRA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381160718

0126527 ROSANGELA DAL PONT BIOMEDICO TEMPORARIO 9381206895

0126486 ROSANGELA DO NASCIMENTO LIMA COZINHEIRO TEMPORÁRIO 9183882108

0126376 ROSE MARCIA DA CRUZ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381247238

0010613 ROSELI APARECIDA DE LIMA RICHTER AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0121286 ROSEMEIRE FERREIRA PEIXOTO PEREIRA TECNICO EM RADIOLOGIA 9384001471

0126345 ROSENI PEREIRA SANTOS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381205003

0126385 ROZIANE APARECIDA RIBEIRO DA ROSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381122480

0126521 ROZILDA AMORIM DOS SANTOS AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO 9384149850

0126524 ROZINEI DOS SANTOS DA SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126479 RUDINEY AGUIAR MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO 9381153971

0126377 RUTE SILVA OLIVEIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9381023390

0126690 SALETE CARVALHO PRINTES DA COSTA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381344853

0010628 SALETE KOCH SCHMITT AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126360 SALETE MARIA FRIZZO AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 6596410837

0126391 SAMARA CAMARGO PAULA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384018773

0124821 SANDRA ALVES DE OLIVEIRA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381278887

0010632 SANDRA MARA MARTINS TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0010636 SANDRA REGINA MANSON TECNICO DE ENFERMAGEM 9381179818

0120328 SANDRILEIA COSTA DE SOUZA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126720 SANMARA LINHARES SANTANA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126474 SARA GUIMARAES DE SOUSA ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381228089

0126375 SAYMO SANTOS DOS REIS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9384002428

0126456 SENIRA DA SILVA E SILVA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384100191

0120886 SHIRLEIDE DA SILVA HOLANDA TECNICO DE ENFERMAGEM 9300000000

0126753 SIDIANE DE JESUS SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381309629

0126518 SILVANA PEREIRA DE SOUSA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384175244

0010654 SILVIA MATTER AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0126990 SIMONE SILVA DA SILVA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0010661 SOLANGE DA PALMA MANOROV AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9384031086

0126851 SORAYA CRISTINA MOTA NOGUEIRA COZINHEIRO TEMPORÁRIO 9300000000

0126529 SUELE SANTANA DE JESUS AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS TEMPORARIO 9381281913

0126891 SUELMA DUTRA FERREIRA ASSESSOR TECNICO 9381017062

0126701 SUZANE DUTRA FERREIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384065561

0010680 TANIA SIQUEIRA SILVA DE CARVALHO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381092746

0126721 TATIANA SOUSA DO NASCIMENTO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0126296 TATIANE SOUZA CAMARGO ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9381160944

0126322 TEREZA HULLER PEREIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9381183936

0126329 TIAGO BARROS DE SOUZA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126312 TIAGO MANECEIS VIANA VIGIA SAÚDE TEMPORÁRIO 9381342157

0010698 UBIRATAN STOFEL MAURO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9300000000

0010705 VALENTIM ALVES PANTOJA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381196467

0126754 VALERIA PEREIRA DOS SANTOS ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9300000000

0126363 VANDERLEI ALVES DA SILVA MOTORISTA DE VEICULO LEVE SAÚDE TEMPORÁRIO 9384219144

0126435 VANDERSON LUAN SILVA DOS REIS TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9381030496

0126699 VANDINEI SILVA DOS SANTOS AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO 9384132029

0110370 VANESSA APARECIDA LUIZ CARVALHO TECNICO DE ENFERMAGEM 9384072265

0126292 VANESSA BANASZEWSKI ENFERMEIRO TEMPORÁRIO 9384101332

0127186 VANESSA ROCHA MACHADO AUXILIAR DE ODONTOLOGIA TEMPORÁRIO 9384158527

0126326 VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS SAÚDE TEMPORÁRIO
9381067758

0126352 VANUSA DOS SANTOS ALMEIDA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384095719

0126469 VERA LUCIA PIMENTEL TONINATO TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO
9381146739

0126343 VERONICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0123191 VILMA DOS SANTOS AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE 9381009646

0127154 VITOR FACCIN ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0123019 VIVIANE MOREIRA LIMA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381063317

0126433 WARDINA DA SILVA MAGALHAES TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9384118544

0126380 WELIMA DOS SANTOS SERRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO
9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126745 WERLISON DA SILVA DINIZ TECNICO DE ENFERMAGEM TEMPORÁRIO 9300000000

0091733 WILDER LIMA PORTELA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 9381171898

0091125 WILSON CAETANO DE SOUZA VIGIA SAUDE 9300000000

0126994 ZENEIDE CHOUA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SAÚDE TEMPORÁRIO 9300000000

0126561 ADRIANA DE ASSIS ROCHA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126558 ALICE GOMES DE JESUS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384218660

0120138 ANA PAULA DE OLIVEIRA ASSISTENTE SOCIAL 9384228797

0126182 ANA PAULA DOS PRAZERES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381241916

0125205 CARLA NAUDIANE VIANA FAGUNDES CONSELHEIRO TUTELAR 9300000000

0120219 CINTIA HELENA ALVES LIMA ASSISTENTE SOCIAL 9381206037

0126566 CINTIAN LIMA DA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9300000000

0126552 CLENE ALENCAR RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381248521

0126837 DANIELE TEIXEIRA TAVARES ASSISTENTE SOCIAL TEMPORÁRIO 9300000000

0125206 DINA GONCALVES MOREIRA DE OLIVEIRA CONSELHEIRO TUTELAR 9300000000

0126795 DINAH CELINA GOUVEIA MACHADO CONSELHEIRO TUTELAR 9381030008

0120906 EDITE PEREIRA DA COSTA CRUZ AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS 9381344805

0126172 EDNA LUCIA LIMA MARTINS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381197766

0126186 ELIONE VIEIRA DE SOUZA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126856 ELTON CRIS DA CONCEICAO SILVA PSICOLOGO TEMPORÁRIO 9300000000

0126762 FERNANDA FIGUEREDO OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9381233637

0126205 FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAUJO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO

0127140 FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO MOTORISTA DE VEICULO LEVE TEMPORARIO 9381340973

0126170 FRANCISCO PEREIRA DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9381260944

0126551 GIDEAO GIANIZELLI MACHADO MOTORISTA DE VEICULO LEVE TEMPORARIO 9300000000

0126177 GLENDA SOUSA SILVA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381265434

0127125 IVONILDES DE SOUSA LIMA COSTA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9384269476

0126810 IZABEL CRISTINA VALENTE DOS SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9300000000

0126161 JESSIMAR NUNES DA CONCEICAO VIGIA TEMPORARIO 9381120084

0125965 JORZIAN FELIX DE OLIVEIRA CONSELHEIRO TUTELAR 9381340051

0126748 JOSE ANSELMO NASCIMENTO VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126074 JOSE WILSON COSTA DE OLIVEIRA CONSELHEIRO TUTELAR 9300000000

0126155 JOSINEIDE ROSA DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL TEMPORÁRIO 9381161591

0126168 JULIANA SEBASTIAO DE SOUZA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9381224389

0126171 JURANDIR ALVES DOS SANTOS VIGIA TEMPORARIO 9381023816

0126809 KAROLAINE LEITE SANTOS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9300000000

0126100 KELLY CRISTINA PARENTE ALVES SECRETARIO MUNICIPAL 9381016730

0126893 LEVI ONETTA ADVOGADO DE ASSISTENCIA SOCIAL TEMPORARIO 9381217044

0126852 LUCICLEIDE ALENCAR RIBEIRO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9300000000

0126211 LUIZ MACHADO FRANCHINI ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO

0126176 MANOEL OSMARINO DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9384119993

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126555 MARCOS DOS SANTOS DE JESUS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO
9300000000

0126185 MARCOS GABRIEL MAGALHAES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO
9381003437

0126823 MARIA ANTONIA GONCALVES PEREIRA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9300000000

0125207 MARIA DA ASSUNCAO ALVES PANTOJA CONSELHEIRO TUTELAR 9381299652

0126184 MARIA DA SILVA E SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO 9300000000

0126553 MARIA EULALIA DE SOUZA LIMA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO
9381160521

0126191 MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381121929

0126972 MARIA MAGNOLIA DA SILVA BARROSO AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO
9381283658

0126157 NAYARA BAZANELLA FERLA PSICOLOGO TEMPORÁRIO 3981177632

0126415 RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS TEMPORARIO

0126854 RAIMUNDO FERREIRA LIMA FILHO VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0126853 REGINALDO MONTEIRO DA SILVA VIGIA TEMPORARIO 9300000000

0091681 RENATA REIS RAMOS ASSISTENTE SOCIAL 9384224286

0126855 SILVERIO RIBEIRO DOS SANTOS VIGIA TEMPORARIO 9381262883

0126154 SIMONE GOMES DA SILVA PSICOLOGO TEMPORÁRIO 9384044522

0091682 SOLANGE TEREZINHA POERSCH ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 9300000000

0126783 VALBER RAFAEL DA COSTA CRUZ MOTORISTA DE VEICULO LEVE TEMPORARIO
9381020097

0126556 VALDICLEIA LIMA DE SOUSA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO TEMPORARIO 9384188002

0126110 VALERIA BRIZOLA GOULART ASSESSOR COMUNITARIO 9381001222

0125204 VIVIANE ISAURA VIEIRA DA SILVA CONSELHEIRO TUTELAR 9384143159

0126886 WANYERICK SANTOS DE SOUSA PEDAGOGO TEMPORARIO 9384120238

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0127111 AILTON DA SILVA MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR 9391466673

0127058 ALEX SANDRO BATISTA ANTUNES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381123278

0127192 ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA DRESCH PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126102 ANTONIO JOSE VIEIRA CARVALHO ORIENTADOR EDUCACIONAL 9300000000

0126840 BRUNO FELIPE JASPER ORIENTADOR EDUCACIONAL 9384112233

0010150 DALVA AVELAR MAGALHAES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381243984

0126973 DARLENE MOREIRA CARREIRO ORIENTADOR EDUCACIONAL 9381057072

0127193 EDINAR CLAUDENICE GONCALVES PALANGANI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381167082

0126970 ELIANE MARA MELLO ORIENTADOR EDUCACIONAL 9384043215

0127190 ERICA LUCIANE BIANCHINI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381055932

0126107 ERICSON LEANDRO DA SILVEIRA ORIENTADOR EDUCACIONAL 9384074187

0126904 ERIKA INARA ROSA NUTRICIONISTA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 6592519396

0127191 FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127060 FERNANDO RAFAEL BERTOL DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381144887

0120554 GESSI DE FATIMA BRIZOLA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091630 IVANI BRANDAO DE OLIVEIRA GOMES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384222942

0126984 JORGE LUIZ CERWINSKI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381026271

0126985 JOSINALDO ALVES GUIMARAES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381026271

0091636 JULIANA ROSA BERTOL DA SILVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381225143

0127195 KASSIA COSTA ARAUJO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384072644

0127194 LUCIENE SOUSA VENANCIO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381044430

0120634 MARCELO RAIOL MOREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381343310

0126103 MARGARETE ISABEL CAETANO ORIENTADOR EDUCACIONAL 9381343372

0100127 MARILENE CASTILHO EMIDIO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381151020

0091647 MARINEZ NARDINO LUNARDI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381212247

0127173 MESAQUE BARBOSA FERREIRA ORIENTADOR EDUCACIONAL 9699089317

0127059 NILVANE EISTEDT PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381071864

0127004 NORY KAIAPO ORIENTADOR EDUCACIONAL 9381102150

0091648 NUBIA SILVANA LIMA MACHADO FRANCHINI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381044008

0010640 SARA MARIA ROYER SCHNEIDER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381245186

0127082 SILVANA MARIA LIMA VANZELE PSICÓLOGO EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9381347608

0010671 SUELI MACHADO DA SILVA MERENDEIRA 9381258256

0126109 VALDIRENE RODRIGUES SOUZA ORIENTADOR EDUCACIONAL 9381273072

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0127036

0127153 ABIMAE L NUNES DE FREITAS

ABIMAE L NUNES DE FREITAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO

PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9392022421

9392022421

0121064 ADAMYS RICARDO SANTOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120680 ADELMAN JANSEN LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0010007 ADEMIR RIBAS PROFESSOR SUPERIOR 9381129388

0126906 ADILSON ALVES PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381019063

0120676 ADONYS RICHARDSON DOS SANTOS DA SILVA VIGIA EDUCACIONAL 9384120122

0127092 ADRIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381271243

0100082 ADRIANA CILENE ALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR MESTRADO 9381215364

0127165 ADRIANE BRAGA MARTINS DE LIMA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6296029141

0127157 ADRIO GLEISON DOS SANTOS BARBOSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 3984233766

0126934 AGENOMAR SOUSA DE LIMA VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384186355

0127035 AGENOR GOMES PARENTE FILHO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9192055522

0126960 AGLAGI SOARES SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384222030

0126945 AGRO ANPARI MEKRAGNOTIRE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9384134545

0091567 AGUIDA ZBOROWSKI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120946 AILMA OLIVEIRA MELO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381296298

0122132 AILTON BARROS MOTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9384077122

0120588 AJOCENIR GONCALINA DO PRADO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381236575

0126933 ALDINO KOENIG VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9381039142

0127130 ALEXANDRA FRANCISCA SANTOS SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384206387

0120358 ALESSANDRA APARECIDA PAVIN PINHEIRO PROFESSOR MAGISTERIO 9381025218

0120360 ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127106 ALICE DOS SANTOS WULLAND AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 6692379865

0120362 ALINE FONSECA DA COSTA PEREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9374006967

0120726 ALINE PEREIRA MENEZES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127079 ALINE ZOZ TERRES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384156960

0127144 AMANTINA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381013223

0127170 AMARILDO JOSE FILOMENA MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR 9384111041

0091606 ANA ALICE NEVES BATISTELLI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381236440

0127051 ANA CELIA DA SILVA SANTOS DE SOUSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381036322

0120631 ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA DRESCH PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126917 ANA CRISTINA BUENO DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381018122

0091608 ANA CRISTINA DAVID PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0123852 ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA PEREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120364 ANA MARIA VITORINO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091568 ANCELMO RODRIGUES DE SOUSA VIGIA EDUCACIONAL 9300000000

0127188 ANDERSON ANTONIO PAVIN PINHEIRO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR 9384110516

0127169 ANDRESSA GOMES DE MORAIS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381079031

0120344 ANGELA ADERCAO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127104 ANGELA DUARTE DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381211392

0122139 ANGELA MARIA JARDIM SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0010056 ANGELA MARIA LIMA DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384026222

0120448 ANGELO FRANCISCO MOREIRA LIMA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120617 ANTONIA FONSECA DA COSTA PEREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126905 ANTONIA NONATA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381141007

0091609 ANTONIO EDIS OLIOSI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126975 ARILDA SILVA ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381175445

0126964 ARLINDO GOMES FREITAS DE JESUS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384076203

0127014 ASPICIA DE CARVALHO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384218808

0110058 AUCILENE NUNES DE SANTANA PROFESSOR SUPERIOR 9381081116

0120684 AUDILENE MONTEIRO PEREIRA PROFESSOR SUPERIOR 9381213929

0010076 AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381078884

0126227 AUREA GOEDERT PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384078975

0122347 AURELIA LOPES CARDOSO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0091570 AURI LUIZ WINGERT VIGIA EDUCACIONAL 9300000000

0127021 BARBARA DO AMARAL SEIBEL ZIMMERMANN PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384152864

0010084 BEATRIZ COELHO DE PAULA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381244961

0010086 BEATRIZ PEREIRA SEGANTIN PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381276988

0126941 CARLITO RIBEIRO BOIAN PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381181041

0010092 CARLOS FERREIRA DE GOES MOTORISTA DE VEICULO PESADO EDUCACIONAL 9300000000

0127114 CARMELINDA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381134639

0120408 CARMEM ALVES DE OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120409 CAROLAYNE DE OLIVEIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381155349

0120370 CASSIA MARIA DE DEUS PESSATO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120498 CATIA CARNEIRO FERREIRA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126976 CECILIA NASCIMENTO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384070326

0120948 CELCIANE MOITA LIMA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381286474

0091883 CELIA ZACCHI BIALAS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381158810

0120410 CELITO DE JESUS SIQUEIRA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0091610 CESARIO ANTONIO BIALAS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0120345 CHARLENE FRANCISCA PEREIRA SILVA PROFESSOR SUPERIOR 6696562884

0010107 CICERA MARIA DOS SANTOS DAPONT MERENDEIRA 9381137648

0010116 CLARICE SPIES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010118 CLARICE VALENTINI GONCALVES PROFESSOR MESTRADO 9300000000

0010122 CLAUDETE INES KOCH EHRENBRIENK PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381209776

0120538 CLAUDIA APARECIDA DAMKE CYPRIANI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381220560

0091521 CLAUDIA RAQUEL KUMMER MUNIZ PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381079592

0121407 CLAUDIA REJANE CUNHA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091611 CLAUDIO ANTONIO FALEIRO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0010135 CLAUDIO NEY JAREMCZUK PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381116790

0126907 CLEMENTINA SUTIL DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9300000000

0127050 CLENILDA LIMA SAMPAIO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384007179

0120675 CLENILDO LOPES BRAGA ARAUJO VIGIA EDUCACIONAL 9381121770

0010139 CLEONICE ONETTA FERREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381266245

0091571 CLEUZA CAITANO DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0070328 CREALUCIA GONCALVES RIBEIRO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127001 CRISLEIDE RIBEIRO SANCHES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6699025333

0127025 CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381053098

0120016 CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA E ALMEIDA SECRETARIO ESCOLAR 9381199273

0091183 CRISTIANE REGINA DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127112 CRISTINA SOUSA OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384155557

0127168 DAIANE DOS SANTOS SOUSA AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381083929

0126986 DAILZA DO CARMO SILVERIO DA COSTA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381232013

0127149 DAILZA DO CARMO SILVERIO DA COSTA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381232013

0122077 DANIELE CRISTINA BAUER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384041973

0120663 DANIELE DA ROSA RISCYK SECRETARIO ESCOLAR 9300000000

0120539 DANIELLE MONTEIRO BORGES PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127027 DANIELLE TORRES RODRIGUES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9392024180

0121217 DANUBIA FERREIRA DE ANDRADE PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381228337

0010154 DARCI DE SOUZA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381211016

0120747 DAYANNY DE SOUSA SILVA MERENDEIRA 9384067365

0120938 DAYVANNY DE SOUSA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381112312

0120455 DEIZIANE DE JESUS DE MEDEIROS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127063 DENISE DA ROSA RISCYK AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 4699187015

0091613 DENISE ESQUIVEL CARNEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120502 DENISE REIS DOS SANTOS FACCIN PROFESSOR MAGISTERIO 9381150668

0127158 DERCIANA APARECIDA DE FREITAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9398417238

0120503 DIANDRA WOJCIECHOWSKI PROFESSOR SUPERIOR 9381348825

0122144 DIANNY SABRINE DE OLIVEIRA CAVALHEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381296137

0010167 DILAIR BIRK PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381245037

0126962 DINALVA ALVES CARNEIRO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381042590

0091614 DIONY FELIPE GOMES MARQUES PROFESSOR SUPERIOR 9384210949

0010177 DOUGLAS CAMPOS DA SILVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381195603

0091572 DUCILEIA SILVA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120541 EDILENE FRANCISCO CAVALHEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120971 EDILENE MARQUES DA CUNHA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126653 EDILENE NASCIMENTO DE BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381274096

0091573 EDILEUZA BARBOSA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091574 EDILSON CARDOSO BRAGA VIGIA EDUCACIONAL 9381307313

0127012 EDIMARA MIRANDA DE OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384181447

0127147 EDIMARA MIRANDA DE OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384181447

0070311 EDINA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091208 EDINAR CLAUDENICE GONCALVES PALANGANI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381167082

0127042 EDINECIR OLIVEIRA MIRANDA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381253091

0127061 EDNA BARBOSA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381081059

0091575 EDNA PEREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126989 EDNILDE LIMA PIMENTEL PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381219621

0120626 ELAINE PINHEIRO PAVIN PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126983 ELBENE BRITO DA SILVA FERREIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6211019994

0091576 ELDA JANE SA SOARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126948 ELEDIANE APARECIDA DA COSTA AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381060720

0120661 ELENI TERESINHA REINHEIMER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010195 ELENICE ONETTA PROFESSOR MESTRADO 9381215155

0122273 ELIANA MARIA DA SILVA DE LIMA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381128489

0091615 ELIANE PAVIN DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0122028 ELIDIANE DIAS DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0121028 ELIEDE RODRIGUES FIGUEREDO PROFESSOR SUPERIOR 9381280175

0122135 ELIETE REIS NATAL AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120508 ELIOLANIA MATOS FERREIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120373 ELISANGELA ARAUJO ASSUNCAO SECRETARIO ESCOLAR 9300000000

0120458 ELISANGELA NOGUEIRA DA MOTA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381272180

0091616 ELIZONETH DA SILVA MELO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126935 ELTON RODRIGUES DOS SANTOS VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9381150601

0091577 ELZA KLIPPEL RIBAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126988 EMILIANA KATIUCI ANGELI PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384168336

0091618 ERICA LUCIANE BIANCHINI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381055932

0120509 ERIONETE SILVA MENDES PROFESSOR SUPERIOR 9384048178

0122639 ERIVAN PEREIRA CATINGUEIRO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120547 ESTER DE ABREU DO NASCIMENTO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120548 EVA GOMES DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120549 EVA ROMANA DA CUNHA CIPRIANI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126936 EVERTON SILVA SANTOS VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9381237900

0121374 EVERTON SUELBI DA CONCEICAO SILVA VIGIA EDUCACIONAL 9381180792

0127183 FABINILDA SOUSA DE OLIVEIRA LOPES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384075761

0120460 FERNANDA BLOEMER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127034 FERNANDA RODRIGUES GOMES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381171559

0120630 FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127091 FLAVIA DE PAIVA DA CONCEICAO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384011223

0126950 FLAVIO COSERE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381196248

0120765 FLAVIO JOSE CARNEIRO ANSELMO MOTORISTA DE VEICULO PESADO EDUCACIONAL 9381162657

0122634 FRANCIELI DEON PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381135820

0122145 FRANCIELLE FERREIRA CAVALHEIRO BUENO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0091619 FRANCIENE DOS SANTOS OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120959 FRANCILEUDE ROCHA MACEDO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127115 FRANCIUBIA FERNANDES BEZERRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384103323

0121489 FRANCISCA CARVALHO SILVA DAS CHAGAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0121006 FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL

9300000000

0120512 FRANCISCA DE MELO BARBOSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381213538

0126966 FRANCISCA RODRIGUES SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384210897

0127150 FRANCISCA RODRIGUES SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384210897

0120552 FRANCISCA TEOFILO MARQUES MELO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381203895

0127128 GEDERCY CHAGAS MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR
9798355902

0091677 GENESI FERREIRA VIGIA EDUCACIONAL 9300000000

0127087 GENI DEMETRIO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381222907

0126965 GENICELIA BARROSO CARDOSO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384090718

0120418 GERLY LIMA DE SOUSA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384140194

0127017 GESSI ALCANTARA RIBAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384213561

0127000 GESSICLEIA SANTOS DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384140488

0127182 GISELDA MONTEIRO DIAS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384249048

0120514 GISELE ANDRESSA FORMIGHIERI PEREIRA PROFESSOR SUPERIOR 9381187193

0091621 GLEIDSON ANARDIE OLIVEIRA MENDES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384007269

0120970 GLENDA TALITA CONDE DE SOUSA FONOAUDIOLOGO EDUCACIONAL 9300000000

0126951 HADRYAN BOIAN DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO
6581671555

0127196 HAIDI JACINTA FORSTER PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6593091709

0010265 HILDA DE LOURDES PIVOTTO PROFESSOR SUPERIOR 9384118603

0121408 IDAIANY PEREIRA DAMACENO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091623 IDAVILA WANUZA DIAS DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR 9381286967

0127096 IDINEIA DOS REIS FIGUEIREDO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6592796647

0127108 ILCILENE ALMEIDA PADILHA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384168990

0127068 ILDO ROESSE WOLL MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR
9381015768

0127099 ILZA SILVA BALEEIRO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381312610

0122150 INES CORREA RODRIGUES PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127049 IOLANDA COSTA E SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384095315

0122142 IOLANDA TEODORO DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120346 IRACI FRANCISCA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120555 IRACI XAVIER DE LIMA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126957 IRANI DA SILVA DE SOUSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381054488

0126101 IRES MELMAN SECRETARIO MUNICIPAL 9381274378

0127066 ISAK GOMES DE CARVALHO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR
9381086816

0127005 ISAURA MOREIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381165259

0126908 ISMARINA FORTUNATO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384113365

0126932 IVANEIDE ALMEIDA DIAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381225815

0010288 IVENA PILGER SOVISTAK PROFESSOR SUPERIOR 9381047312

0010290 IVETE THOMAS CARNEIRO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0091688 IVONECI DA ROSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120953 IVONETE ALMEIDA DIAS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381092941

0122147 IVONETE AMARAL DOS SANTOS SALVADOR PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120694 IVONETE BELLARMINO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9384127984

0127030 IVONETE RIBAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381014757

0127129 IZABEL MARIA DA CONCEICAO SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
TEMPOR 9381250360

0126952 JACIANIA DA CONCEICAO CUNHA DE JESUS AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR
TEMPORÁRIO 9381022001

0120467 JACILEA DO SOCORRO BRANCO OLIOSI PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120950 JACILENE MONTEIRO PEREIRA PROFESSOR MAGISTERIO 9300000000

0126922 JACILENE SOUSA SEPULTE PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381246523

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126980 JACKELINE FRAGA DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381081397

0091631 JADNA CRISTINA LAGO SILVA DE BRITO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126911 JALES AFONSO DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381274292

0127094 JANAINA DO NASCIMENTO MENDES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
TEMPOR 9384210881

0127134 JANE DOS SANTOS VIDAL CORREA CENTURION PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381348848

0122645 JANE ELEN FERREIRA MOREIRA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0100123 JANETE CLAIR ALDROVANDI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127078 JAYNE DA SILVA E SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381301886

0127120 JEANI LUCIA ENZWEILER BARTH PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6692197182

0127143 JENNEFER FRANCISCA BARROS PEREIRA MELO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381348848

0121158 JESIEL LOPES BRAGA ARAUJO MOTORISTA DE VEICULO PESADO EDUCACIONAL
9381349839

0009609 JESSICA GRIEP SCHULZ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384216506

0127184 JESSICA IRACI RODRIGUES RIBAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6599230624

0120972 JESSICA NAYARA DE AZEVEDO DOS SANTOS AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR
9381008515

0127090 JHENNYFER EDILENE DA CUNHA MORAIS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL TEMPOR 9381164891

0091632 JOANA DARQUE OLIVEIRA DA SILVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126939 JOAO BASTOS SANTANA VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384087968

0127077 JOAO CIPRIANO DO NASCIMENTO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL
TEMPOR 9384116444

0127022 JOAREZ ARAUJO DE ALMEIDA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381057503

0120916 JOCELIA TORRES CABRAL AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9384180403

0126937 JOEL NEVES GOMES VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9381897738

0126954 JOGIANNE VIEIRA SANTOS AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO
9384207052

0127069 JONATHAN JOSE GARCIA CARRENO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL
TEMPOR 9384120982

0010324 JOSE CANTUARIO DOS REIS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381194405

0010333 JOSE TEIXEIRA ALVES VIGIA EDUCACIONAL 9384093672

0126938 JOSE VICENTE GOMES DA COSTA SOBRINHO VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO
9381214570

0091633 JOSE WILDE ROCHA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126910 JOSEANE FEITOSA DE BRITO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381193476

0126947 JOSEANE NUNES DE BARROS SERRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381044507

0010335 JOSEFA RIBEIRO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091582 JOSELIA DA SILVA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9300000000

0120470 JOSIANE APARECIDA MENDES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126909 JOSIANE COSTA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381319108

0127040 JOSIANE MESSIAS LEMOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381038146

0120751 JUCICLEIA COSTA DE LIMA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381192073

0091634 JUCILEIA CALEGARO PROFESSOR POS-GRADUACAO

0127117 JULIA GRASIELA CORREIA FERREIRA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381016603

0126923 JULIANA BITTENCOURT SECRETÁRIO ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381317899

0126953 JULIANA CORREA RODRIGUES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 1191561872

0120471 JULIANA MARTINS DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120423 JULIO CESAR CARDOSO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126940 JUNIOR AMARAL SANTANA VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384184437

0126999 JUSLEY CAROLINY SANTOS ROCHA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381345621

0126913 KAITAP KAYAPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384077076

0126929 KAMILA BARBOSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381084507

0126949 KAREM MIRLA DE SOUSA MORAES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381237724

0091637 KARLA DENISE SOUSA FONTENELLES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381210242

0127024 KASSIA COSTA ARAUJO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384072644

0091638 KATIA ALINA PESSATO PROFESSOR SUPERIOR 9384034139

0120793 KATIANE LIMA SOUZA SECRETARIO ESCOLAR 9300000000

0127181 KATIELI DE PAULA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381318170

0126944 KATTYA FARIA VIEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381213076

0127145 KATTYA FARIA VIEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381213076

0120883 KEILA DUARTE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120472 KELEN CRISTINA GOMES DE SOUSA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120425 KELI ARAUJO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9391840571

0122640 KEYLA CRISTINA REINHEIMER PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126977 KLEBER DE JESUS DA MOTA REBELO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381049781

0120385 KLEBY DE MELO MINEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127074 KOKONIEK KAYAPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384131911

0127085 LARA CRISTINA FORMIGHIERI PEREIRA AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9384155563

0120935 LAUDELINA ANDRADE DOS REIS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0010365 LAURETE LOURDES BERTOL PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381242186

0100051 LEDINA FALDIN ESQUIVEL GOMES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126971 LEIDE DAYANA FERREIRA MESQUITA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384052234

0127189 LEIDE VIANA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381096065

0127020 LEIDIMAR MORAIS AGUIAR FERREIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381186448

0127029 LEILIENE NASCIMENTO THOMAS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381006866

0120943 LEONICE BARROSO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381121770

0120215 LEONIR SPIES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127164 LETICIA IARA SILVA PIRAN PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381222503

0127064 LIBNA JULIA ROCHA MELO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381081351

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0126961 LIDIANE FARIAS DE SOUSA QUEIROZ PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381054011

0122110 LILHANE NAGAI SCHEIBEL GOMES PROFESSOR SUPERIOR 9384029117

0126684 LILHANE NAGAI SCHEIBEL GOMES PROFESSOR SUPERIOR 9384029117

0126924 LILIAM CRISTINA PETRY FRANCA SECRETÁRIO ESCOLAR TEMPORÁRIO 9384105771

0120987 LINDONES FEDRIGO PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0010385 LOIDES CARNEIRO DE JESUS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381156080

0127055 LUCENI CAMPOS DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381161497

0010392 LUCIA TEREZINHA KUNKEL MERENDEIRA 9381204414

0120473 LUCIANA MARIA CALDAS RIBEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127056 LUCIANE NARESSI DE ALMEIDA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381191574

0120941 LUCIENE DA SILVA LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381227724

0010394 LUCIENE SOUSA VENANCIO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381044430

0127116 LUCILENE CALDAS DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381034708

0127093 LUCILENE RODRIGUES LEANDRO DE LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL TEMPOR 9384152091

0127031 LUCILENE SILVA BALEEIRO PINHEIRO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381050630

0110097 LUCIMAR GONZAGA DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR 9381233739

0091232 LUCINEIA DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381271523

0127071 LUCINEIA PEREIRA GUEDES SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381094471

0127015 LUCINEIDE DOS SANTOS COELHO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9386135011

0127119 LUIS ANTONIO MACHADO MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR
9183410953

0010406 LUIZA MARTINS DO CARMO MERENDEIRA 9300000000

0127018 LUZ BELLA CENTURION DE CORREA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381164120

0010409 LUZENY MORAIS BORGES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091584 LUZIA CANDIDO DO NASCIMENTO DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL 9300000000

0126955 LUZINETE DE CASTRO BARRETO AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO
9381089313

0123236 MAGNA APARECIDA JORGE PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381161213

0122149 MAIARA TALITA KRAMPE DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010417 MANOEL CARLOS DA MOTA NETO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381196300

0091641 MANOELA CLECI GONCALVES DE SOUZA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381211032

0127107 MARCELA FERREIRA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384236440

0070332 MARCELO DE PAULA UREL PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120475 MARCIA CRISTINA DA CUNHA COESTA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091699 MARCIA CRISTINA LIMA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9300000000

0120476 MARCIA FARIAS DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127138 MARCIA FERREIRA CHAVES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 3881185465

0091642 MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA FERRO PROFESSOR POS-GRADUACAO

0091587 MARCIA ROCHA DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126956 MARCIANA APARECIDA CABRAL BITTENCOURT AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR
TEMPORÁRIO 9384204920

0127016 MARCIANA DO CARMO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381043515

0010432 MARCLEI DULCE SIMON MERENDEIRA 9384221007

0091069 MARCOS CESAR SILVA PROFESSOR MAGISTERIO 9300000000

0127023 MARGARETH DE OLIVEIRA SANTOS MACHADO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9384121968

0091870 MARIA ALICE DE SOUSA LIMA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127057 MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381191929

0127103 MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381130795

0127011 MARIA CILENE DE MOURA NASCIMENTO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381136218

0127088 MARIA DAS DORES LIMA ALVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384177667

0127089 MARIA DE FATIMA CRUZ RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384228087

0122308 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REIS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381249264

0127065 MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381194126

0127046 MARIA DE JESUS MELO DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381026271

0120431 MARIA DE NAZARE BATISTA DE SOUSA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0010461 MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA RECHIA PROFESSOR MESTRADO 9381212081

0126979 MARIA DO SOCORRO DIAS SOARES LEITE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381142267

0010463 MARIA EDNA CUNHA DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120625 MARIA EULINA LOPES DOS REIS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127032 MARIA FRANCISCA DA SILVA SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381226316

0127167 MARIA FRANCISCA NASCIMENTO BARROS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 6674008965

0127105 MARIA GERLANY COLARES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381112616

0127075 MARIA GESSICA LINHARES NASCIMENTO AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9384123563

0120522 MARIA IOLANDA ALCANTARA DE ASSIS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9384081782

0127118 MARIA IRANETE GOMES DOS REIS ARANHA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384212495

0127028 MARIA JOSE DA CRUZ UREL PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381237728

0120479 MARIA JOSE NEVES SALOMAO PROFESSOR POS-GRADUACAO

0127097 MARIA LEAL DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384042944

0127045 MARIA LOURDENILDE SILVA ARAUJO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381071876

0126914 MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384408091

0122136 MARIA MADALENA AGOSTINHO RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL 9384306373

0127139 MARIA MADALENA ANDRADE LIMA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381010854

0120964 MARIA NASARE BARBOSA LINHARES PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384208690

0122137 MARIA NEIA DA SILVA RODRIGUES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381102518

0091589 MARIA OMILDA DOS ANJOS SAMPAIO GONCALVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0091644 MARIA RAIMUNDA DOS ANJOS MONTEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381237208

0127008 MARIA SILVIA PIECKUSCH PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381243550

0120730 MARIA SOCORRO DE JESUS LIMA DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDUCACIONAL 9398101219

0091590 MARIA VOCZ GANDOLFI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091645 MARIANNE DECKER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381171737

0127037 MARILENE DOS SANTOS SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381034704

0091591 MARILENE PIACENTINI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0091592 MARILENE SCHUISTAK AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381229620

0120433 MARINALVA DE PAULA SILVA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127132 MARINALVA OLIVEIRA GUIMARAES SOUSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381178929

0120528 MARINALVA SOARES DE SOUSA DA SILVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381307116

0122295 MARINETE JOSE FAUSTINA ACCORDI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126974 MARINETE SOARES MELO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381051211

0126930 MARIVONE DE OLIVEIRA LAVALL PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381286918

0120619 MARIZETE DE SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127007 MARLA IARA BORTOLIN ZUCHINALLI PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381021966

0010525 MARLI DO CARMO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120655 MARLI MARIA REINEHR AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120529 MARLI MATIASSO NARDINO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381077749

0120727 MARLY FERNANDES COUTINHO DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9384073590

0127185 MICHELE DOS SANTOS MACHADO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384105185

0126928 MICHELI APARECIDA LOPES MUNHOZ PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381026269

0126224 MIRIAN DE SOUZA GAMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384021578

0120530 MIRLEY BARBOSA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091676 MIZAEEL DE LIMA FERREIRA VIGIA EDUCACIONAL 9384032163

0127110 MONICIA PEREIRA DE ARAUJO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6599491840

0127086 NAELY DA SILVA VIEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384030898

0127121 NARA CAMARGO KOSSMANN DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 6692045006

0122134 NARA RUBIA COSTA DA ROCHA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381049240

0110380 NATALIA INGRED LIRA ALVES SECRETARIO ESCOLAR 9381287550

0126780 NATALIA PIMENTEL SIQUEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381102350

0126942 NAURI RIBAS VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384278403

0127052 NELCIVANE VIANA SIMIONATO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381228620

0127095 NELI CRISTIANE RIBEIRO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381259895

0120576 NELIONILDE SANTOS DA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381118429

0126968 NELISMAR SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO

0127013 NELIZETE DE FREITAS JARDIM PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381081038

0110119 NELSINDA FORSTER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384173453

0127067 NERI JORGE TREVIZAN MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL TEMPOR
9381000830

0127041 NEUZA CAITANO DE SOUZA QUEIROZ PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381145298

0122353 NEUZA DE FATIMA PIVOTTO CHAVES PROFESSOR SUPERIOR 9381033690

0127038 NEUZA PEREIRA DA FONSECA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381164634

0126927 NILMA DA SILVA FEITOSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384110870

0127113 NILZA FRANCISCA SILVA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
6696079054

0010561 NOEMI MOREIRA DA TRINDADE REIS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381239558

0126925 NUBIA DOS SANTOS VIDAL DA SILVA SECRETÁRIO ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381241068

0091472 OLGA AURELIA GOTARDO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381244828

0126916 PALMARA SOUSA FERREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384001434

0127127 PAMELA DE MOURA PEREZ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381238566

0126958 PANHKRE KAIAPO AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO 9384200770

0127100 PATRICIA CIREVANE MAFRA DAMASCENA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381203827

0126978 PEDRINA ALMEIDA NOVAES VICENTE PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381021779

0126915 PUMARE KAIAPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384042770

0127019 RAFAELA PEREIRA DA SILVA COSTA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381078474

0127033 RAIMUNDA RAYNA SILVA DE ARAUJO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9391929964

0121849 RAIMUNDA ROZENI SILVA RIBEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127151 RAIMUNDO COELHO DA SILVA MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO EDUCACIONAL
TEMPOR 4588223502

0126943 RAIMUNDO CUNHA DE LIMA VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384140753

0091593 RAQUEL ALVES DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381248265

0127047 REBECA MATTOS DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381178458

0122029 REGIANE SCHAPPO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384220898

0122373 REGINA DA SILVA VIANA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127048 RENATA MENDES BARBOSA DE OLIVEIRA DOS REIS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9392393724

0010598 RENI TEREZINHA MOSS DAPONT AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120678 RODRIGO DA SILVA LARANJEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381343722

0091650 ROGELIO SANTOS DE BRITO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0091716 RONALDO CARVALHO PROFESSOR MESTRADO 9381054175

0120535 ROSA DO CARMO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0010604 ROSA MARIA ROYER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0121851 ROSANA PODSIAD PROFESSOR SUPERIOR 9398122679

0121136 ROSANE RICHTER AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381114758

0091328 ROSANE TEREZA SIMON PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0127133 ROSANETE LIMA SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384001824

0127026 ROSANGELA DE SOUZA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384050970

0126918 ROSANGELA DOS PRAZERES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381224696

0091872 ROSANGELA GORETTI DOS SANTOS PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010611 ROSANGELA MARIA VIANA MATOS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0010614 ROSELI SPIES PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127010 ROSEMARI GOMES DE OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384081348

0121029 ROSILANE SILVA DE SOUSA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126931 ROSILENE COSTA PEREIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381143562

0010619 ROSILENE DA SILVA PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0120942 ROSILMA JOVINA VALERIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126919 ROSIMAR RODRIGUES DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9381237722

0010620 ROSIMARI MENEGUZZO BAU PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0127062 ROSIMERI GANDOLFI DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384087509

0091717 ROSINEIA PEREIRA LIMA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120580 ROSINEIDE SOUSA DE OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381027334

0120899 ROSIVANI GANDOLFI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381157304

0127172 ROZELI PEREIRA DE QUEIROZ CARDOSO MELO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381073887

0127072 ROZELIA GODOI FERREIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381004413

0120439 RUBIANA FERNANDES DE SOUZA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381236629

0122025 RUTE IZIDIA DA SILVA ANDRADE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR 9381010410

0126998 SABRINA APARECIDA ANTONIAZZI PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6699179424

0126926 SABRINA SOUSA DE ARAUJO SECRETÁRIO ESCOLAR TEMPORÁRIO 9381051040

0127109 SAMALHA FRANCISCA SILVA TRINDADE VIEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384168990

0127152 SAMALHA FRANCISCA SILVA TRINDADE VIEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384168990

0127148 SAMARA DO SOCORRO REIS DO NASCIMENTO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9188072230

0091595 SANDRA MARIA DE SOUSA REBELO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127102 SANDRA REGINA OLIVEIRA COSTA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9396091486

0110353 SANDRA VIEIRA DA SILVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0120537 SCHEILA CRISTINA SPIES RIBAS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0091652 SCHERLI DIANE WICHROWSKI PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126997 SEMIO ALVES DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381207090

0120974 SHEILA MANOELLE DE SOUSA NETO SECRETARIO ESCOLAR 9381014147

0127044 SHEILA PORTELA BUSARELLO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384054365

0127098 SHIRLENE DE AQUINO FONTES PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381249009

0010649 SILMARA DENISE DYSARSZ PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

Matrícula Nome Cargo Telefone1

0127073

0122637 SILMARA SOUZA DA CONCEICAO

SILVANA TEREZA KAFER AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO

PROFESSOR SUPERIOR 9381259895

9300000000

0127006 SILVIA DA SILVA COELHO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381134130

0100151 SILVIA REGINA PILLON DONEDA SECRETARIO ESCOLAR 9381220657

0091625 SILVIANY ALVES LIMA MINEIRO PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381219381

0127171 SILVIO CHICOSKI VIGIA EDUCACIONAL TEMPORÁRIO 9384065218

0091877 SIRLEI EVANGELISTA DA SILVA PERIN PROFESSOR POS-GRADUACAO 9381191359

0127002 SIRLENE LAURINDO DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381281146

0127076 SIRVELENE GOMES DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
TEMPOR 9381013232

0122023 SOLANGE APARECIDA DA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381318971

0120952 SOLIANE SOUZA DE OLIVEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9300000000

0120780 SONI LAVALL VIGIA EDUCACIONAL 9300000000

0121884 SONIA MARIA PINHEIRO MISSASSI PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0120797 SONIA MARISTELA TOLVAI GONCALVES PROFESSOR SUPERIOR 6699827688

0091878 SONIA WOBETO FRANCA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0126992 STEFANIA FIGUEREDO LOPES PROFESSOR MAGISTÉRIO TEMPORÁRIO 9381281516

0121382 SUELI ELIZETE MALESKI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9381108820

0127199 SUELI WOJCIECHOWSKI PETRI AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR

9381041644

0127054 SUELMA SOUZA OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9384079549

0122158 SUELY MARIA DOS ANJOS ROCHA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
9381204901

0120733 SUZY ALVES LIMA SECRETARIO ESCOLAR 9381221429

0126959 TAKAKRO MEKRAGNOTIRE AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO
9381067837

0091596 TANIA JANETE VERNECH AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0126981 TAYNARA BARROSO DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL
TEMPOR 9381230138

0091626 TELMA LUZIA DE SOUZA OLIVEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010687 TEREZA RIBEIRO BOIAN PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0010693 THERESITA RECHZIEGEL DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0126920 TUI KAIAPO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR 9384131911

0127070 VALDETE GOMES LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
3981105102

0127053 VALDIRENE EVANGELISTA DE BRITO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381124897

0122364 VALERIA SIMAO ROSSI PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127043 VALQUIRES MARTINS DA SILVA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381299787

0127166 VANAIRA SIMPLICIO AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384230502

0127084 VANDERLEIA MOREIRA DE SOUZA DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO
9381232877

0070253 VANDOR REINEHR PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0127142 VANIA CALIXTO LIMA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR

0120917 VANIA DA SILVA SOUZA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127009 VANUSA CALIXTO DE MOURA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381287956

0126921 VERA LUCIA SILVA COSTA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9381088669

0127039 VERONICA DIAS DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381165835

0127126 VERONICA FREITAS MASCARENHAS AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR TEMPORÁRIO
9391735988

0120496 VILDETE APARECIDA DE SOUSA XAVIER PROFESSOR POS-GRADUACAO 9300000000

0122138 VILMA FERREIRA DUARTE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

0127162 VIVIANE MACHADO OLIVEIRA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 6598123566

0127146 VIVIANE OLIVEIRA SOUSA PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381101691

0127081 WALDIENE DE SOUZA SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL TEMPOR
9384199453

0091629 WANDERLANA FRANCELINO DE OLIVEIRA VIDEIRA PROFESSOR POS-GRADUACAO
9381195200

0070262 WASSILIKI PEREIRA DOS SANTOS PROFESSOR SUPERIOR 9300000000

0010741 ZENAIDE PATRICIO DO NASCIMENTO PIVA PROFESSOR POS-GRADUACAO 9384213955

0126995 ZENILDA CARDOSO PROFESSOR SUPERIOR TEMPORÁRIO 9381238493

0091599 ZILENE SOUZA PEREIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS EDUCACIONAL 9300000000

E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz, expedir o presente EDITAL, que será afixado no átrio do Edifício deste Fórum e publicado no Diário da Justiça, para suprir seus efeitos legais e de direito. E em cumprimento ao art. 426, § 2º do CPP, transcrevem-se os artigos 436 a 446 do CPP:

¿Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.¿ (NR)

¿Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I ¿ o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II ¿ os Governadores e seus respectivos Secretários;

III ¿ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV ¿ os Prefeitos Municipais;

V ¿ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI ¿ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII ç as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII ç os militares em serviço ativo;

IX ç os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X ç aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. ç (NR)

çArt. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ç (NR)

çArt. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. ç (NR)

çArt. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. ç (NR)

çArt. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. ç (NR)

çArt. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. ç (NR)

çArt. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. ç (NR)

çArt. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. ç (NR)

çArt. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. ç (NR)

çArt. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. ç (NR)

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Novo Progresso/PA, aos sete (07) dias do mês de outubro (10) do ano dois mil e vinte e um (2021). Eu, (Rafael Silva de Oliveira) digitei. Eu..... (Rafael Silva de Oliveira) Auxiliar Judiciário Criminal, conferi e subscrevi. Conforme provimento Nº. 006/2006, autorizado pelo 006/2009-CJCI.

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito do Fórum de Novo Progresso

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Excelentíssima Senhora Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem, ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de MEDIDAS Protetivas de Urgência, sob o nº 0800018-12.2021.8.14.0058, Requerida por SILENIRA FERREIRA LIMA, em desfavor do agressor CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual CITA-SE o requerido CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da DECISÃO JUDICIAL que na íntegra, diz: *DECISÃO*: Trata-se da solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por SILENIRA FERREIRA LIMA, já qualificada nos autos, em desfavor de CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS, pois seria vítima de suposto crime de ameaça no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pela autoridade da Polícia Civil. A vítima relatou que viveu um relacionamento amoroso com CLEIDIVALDO por cerca de 06 (seis) meses, afirmou ainda que o mesmo é motorista de caminhão, não possuindo assim endereço fixo, mas que ele vem nesta Cidade de 15 em 15 dias e fica hospedado na Pousada Xingu ou Hotel Novo Horizonte. Relata a vítima que no dia 27.01.2021, por volta das 11:00h ela tinha postado uma foto com uma amiga em seus Status do Aplicativo Whatsapp, narra ainda que CLEIDIVALDO ligou para a vítima, e que segundo a mesma relata, ele teria ficado enciumado, brigado e xingado por conta da foto. Segundo a vítima, após esse acontecimento, a mesma resolveu por fim no relacionamento, contudo CLEIDIVALDO não aceitou o término e começou a ameaçar e injuriar a vítima, com os seguintes dizeres: *Você é a uma vagabunda, vai pela sombra, a gente se encontra no céu*. Ademais, a vítima ainda relatou que após esse acontecimento o suposto agressor estaria infernizando a sua vida, inclusive a difamando para pessoas próximas através de áudio onde o mesmo dizia que: *Quando eu chegar aí ela vai me pagar, vou dar uma peia desgraçada nela*. A vítima relata que CLEIDIVALDO está enviando SMS ao seu celular onde afirma que irá: *mostrar você pelada aí pra todo mundo ver*, assim, o ele estaria ameaçando expor fotos e vídeos íntimos da vítima. Brevemente relatado. Decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, tendo a requerente sido ameaçada pelo agressor, seu ex companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas: CONTRA CLEIDIVALDO SOUZA DE JESUS: 01. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida ou de seus familiares, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida ou com seus familiares, por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil *o* CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009, da CJCI, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 1º de fevereiro de 2021. Antônio Fernando de Carvalho Vilar Juiz de Direito E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital

que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e dezenove. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo dr. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Processo Ação-Penal Procedimento Ordinário sob o nº 0001783-95.2014.8.14.0058, Réu: KIZAN REIS BARBOSA, brasileiro, natural Do Estado de Amapá, nascido aos 07/08/1994, filho de Maria Miraci Reis Barbosa, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o RÉU: KISZAN REIS BARBOSA plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: ¿**SENTENÇA** Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 175), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado KIZAN REIS BARBOSA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmando a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** imposta ao condenado KIZAN REIS BARBOSA, **relativamente ao presente processo**, consoante artigo art. 107, inciso VI, do 109, III, 110 § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. **DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória**, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Façam-se as anotações necessárias. Arquive-se. Senador José Porfírio, 20 de maio de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, ao primeiro dia de outubro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.¿

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ

TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: *SENTENÇA*. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação e LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento e AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação e LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não

apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência

do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais

coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional EUZÉBIO NETO DA COSTA PINTO, brasileiro, paraense, nascido aos 21/05/1976, filho de Maria Eládia da Costa e de Clodovis Torres, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Seis Metros, s/nº, Bairro Aparecida, Senador José Porfírio-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800126-41.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc... Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, AUTO DE FIANÇA e INQUÉRITO POLICIAL, autuado(s) em idos de fevereiro de 1998, encaminhados à Delegacia de Polícia em meados de outubro de 2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o(s) fato(s) delitivo(s) se deu(deram) em 22.02.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 129, 329 e 331 do CP, prescreve(m) em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 4 (quatro) anos. Com efeito, em 22.02.2002 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de EUZEBIO NETO DA COSTA CHAVES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 129, 329 e 331 do CP, detalhado(s) nos termos do processo em epígrafe, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, V do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde outubro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:10 Num. 33201403 - Pág. 2. Número do documento: 21083014211078700000031130291. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional MAURO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos do inquérito policial nº 0800128-11.2021.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença extintiva de punibilidade a qual, na íntegra, diz: **SENTENÇA**. Vistos, etc.. Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021 14:21:08 Num. 33199570. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A

Excelentíssima Dra. Caroline Bartolomeu Silva, Juíza de Direito Respondendo pela Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal- Procedimento Ordinário sob o nº 0002401-35.2017.8.14.0058, DENUNCIADO: ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Rondon-Pa, nascido aos 09/07/1994, filho de Maria de Lurdes Souza dos Santos e Valdir Teixeira dos Santos, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE o DENUNCIADO ROMARIO SOUZA DOS SANTOS, plenamente capaz, para conhecimento do teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Trata-se Suspens_o Condicional do Processo, na qual ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS comprovou o cumprimento do que fora determinado em decis_o de fl. 67/68. À fl. 82 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspens_o condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROMÁRIO SOUZA DOS SANTOS, com

fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 16 de agosto de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de setembro de dois mil e vinte um. Eu, _____ (Camilly Barbosa Sousa), Estagiária da Comarca que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber ao nacional PAULO RODRIGUES ALVES, brasileiro, cearense de Araripe, nascido aos 20/06/1979, portador do CPF nº 075.213.173-78, filho de Irani Alves Rodrigues, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Capitão Assis, nº 1093, Breves-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0800086-93.2020.8.14.0058, em 30/08/2021, foi prolatada sentença a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. IRANI ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de PAULO RODRIGUES ALVES. Em decisão liminar, foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente (id. 21030725). O requerido não foi localizado para citação pessoal (id. 21241884), sendo realizada a editalícia (id. 28231696). Regularmente citado, não apresentou contestação (id. 32765289). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência/grave ameaça sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art.

304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. INTIMEM-SE AS PARTES POR EDITAL. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Num. 32889585 - Pág. 4 Assinado eletronicamente por: ENIO MAIA SARAIVA - 26/08/2021 11:34:15. E como não foi encontrado para ser pessoalmente intimado, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença acima referida. Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro do ano 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 15 dias

Processo: 0031663-98.2015.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o autor FILOMENO VIANA LOBATO Endereço: RUA TIRADENTES, 569, Centro, SENADOR José Porfírio-PA - CEP: 68360-000. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0031663-98.2015.8.14.0058 Vistos, etc. Tratam os presentes autos de termo circunstanciado de ocorrência tendo como autor do fato o nacional FILOMENO VIANA LOBATO, identificado nos autos, por suposta violação ao artigo 29 da Lei 9.605/98. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a realização de audiência preliminar para os fins do artigo 72 e seguintes da Lei 9.099/95. Na audiência preliminar o Ministério Público formulou proposta de transação penal que foi aceita pelo autor do fato, sendo devidamente homologada, fixando-se prazo para seu cumprimento. Na data aprazada o autor fato cumpriu com as condições impostas na transação, conforme certidão de id. 11770891, pág. 5. Diante do exposto declaro extinta a punibilidade do nacional FILOMENO VIANA LOBATO, em analogia ao art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, para que chegue ao conhecimento do autor e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 10 dias.

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, nascido em 01.02.1980, filho de Pérpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622 Residente e Domiciliado Rua Tocantins , nº 183, Bairro Água Azul. E como não foi encontrado(a) para ser intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 10 (dez dias) nos termos do art. 256, inciso II, atendidos os requisitos do art. 257, ambos do CPC, PROCESSO Nº: 0002327-44.2018.8.14.0058 Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), nesta cidade e Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, no edifício do Fórum local, na sala das

audiências, onde presente se encontrava o Dr. ÊNIO MAIA SARAIVA, MM. Juiz de Direito desta Comarca, para presidir a audiência; comigo, Analista Judiciário abaixo subscrito. Presente a Dra. OLÍVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVERA, nobre representante do Ministério Público, através da plataforma virtual Microsoft TEAMS. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verifica-se a presença da testemunha RUTE ALINE DA SILVA GOMES. Ausente e REVEL o Réu. Ausente o seu advogado Dr. WERVENTON CARDOSO, OAB/PA 13.721, embora regularmente intimado conforme publicação de fl. 97. O link de videoconferência havia sido encaminhado a conta de e-mail: não havendo aceitação por parte do causídico. A vítima Rute informou seu telefone de contato, bem como o da testemunha Edna, solicitando que sejam ouvidas por videoconferência na próxima oportunidade: Rute: (93) 9 9188-4739; Edna: (93) 9 9144-6966. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DECISÃO: 1. Vistos etc... A ausência do defensor que foi regularmente intimado para o ato nesta data foi determinante para a não realização da audiência. Na oportunidade, ainda se tentou contato com advogados locais para assumirem a causa na condição de dativo, não havendo sucesso. Ante o exposto, entendo por não realizar a presente audiência em razão da ausência de defesa ao réu. Se mostrando injustificada a ausência do advogado Weverton Cardoso, entendo que se operou o abandono de causa, sem que tenha havido qualquer comunicação ao juízo. Aplico pena de multa ao advogado WEVERTON CARDOSO, OAB/PA nº 13.721, no importe de 02 (dois) salários mínimos, conforme dispõe o art. 265 do CPP. Comunique-se à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis. 2. INTIME-SE o Réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, por edital com prazo de 10 (dez) dias, para que constitua novo advogado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. 3. PUBLIQUE-SE. Nada mais havendo a tratar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Sendo dispensada a assinatura dos participantes em razão de ter se realizado virtualmente. Eu _____, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciário, o digitei e subscrevo. JUIZ DE DIREITO: nesta Comarca de Senador José Porfírio. 05 de outubro de 2021, Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 05 (cinco) dias do mês de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um). Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei, subscrevi.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, paraense de Almeirim, nascido aos 19/05/1995, filho de Vaneide Oliveira da Silva, sem endereço declarado nos autos, e por isso não tendo sido possível sua intimação pessoal, que expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de o mesmo tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/03/2019, nos autos da Ação Penal nº 0001121-29.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *PROCESSO N° 0001121-29.2017.8.14.0058. SENTENÇA. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 155, §4º, incisos I, e IV, do CPB. Segundo a inicial, no dia 02.05.2017, o denunciado, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, subtraíram, mediante arrombamento da porta da casa, uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva. Agentes da Polícia Militar receberam uma denúncia referente ao suspeito de praticar alguns furtos nesta cidade. Em diligência, apreenderam o denunciado em posse de uma motosserra, bem como do televisor furtado, o qual foi devolvido à vítima. Auto de Apreensão (fl. 12). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2018 (fl. 21). Resposta à acusação (fl. 50). Audiência de Instrução (fls. 71/73), na qual se colheu o depoimento da vítima e interrogou-se o acusado. A testemunha Hélio Aranha foi ouvida por carta precatória (fl. 92/93). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Gilberto Filho da Silva (fl. 102), pelo que homologo a desistência. Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 96/97), em que se pediu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 98/100), sustentando a absolvição do acusado. Brevemente relatado. Decido. O réu está sendo acusado do crime de furto qualificado, por ter subtraído uma televisão, da marca Samsung 21", de propriedade da vítima Varlene Rezende da Silva, juntamente com outra pessoa (nºo identificada), em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente acordados, mediante arrombamento da porta da casa da vítima. A autoria e materialidade do crime restam incontestes, conforme se extrai do que fora colhido tanto no Inquérito Policial quanto em instrução processual. O auto de apresentação e apreensão (fl. 12), comprova que o televisor furtado estava em poder do réu. Os depoimentos, em audiência, da vítima (fl. 71) e testemunha Helio Aranha (ouvida por carta precatória, cuja mídia encontra-se à fl. 93) confirmam, além da materialidade, que o autor do fato foi o réu, que agiu acompanhado de outra pessoa, e arrombou a porta da casa da vítima para conseguir seu intento. Vejamos. A testemunha (vítima) Varlene Rezende da Silva (fl. 71) afirmou: *que foi alertada por sua irmã de que a sua casa estava com a porta arrombada; que ato contínuo dirigiu-se até a sua residência, ocasião em que constatou a veracidade da informação; que observou, ainda, que o televisor havia sido furtado; que após esse fato a depoente foi até a delegacia registrar o BO; que no dia seguinte retornou à DEPOL, conseguindo recuperar sua televisão; que apenas o controle remoto da televisão ficou imprestável.* (grifei) A testemunha Helio Aranha de Melo e Silva, policial militar, (fl. 93) afirmou que efetuou a prisão em flagrante do denunciado, o qual indicou o local onde havia escondido o objeto do furto (em uma vila em construção, sendo possível sua recuperação). A testemunha declarou, também, que observou sinais de arrombamento na residência da vítima, mas não soube dizer se houve envolvimento de outra pessoa no cometimento do fato criminoso. Em audiência de interrogatório (fls. 71/72), o réu declarou: *que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que no dia 02/05/2017 se encontrava na cidade de Laranjal do Jari; que retifica o depoimento anterior e confessa a autoria do furto, na companhia do indivíduo conhecido como *Azul*; que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada (televisão, botijão de gás, roupas, dentre outros); que *Azul* chamou o interrogado para carregar os bens, tendo dito que os bens eram de sua propriedade; que *Azul* disse que era para levar os bens para uma casa em construção; que não sabe dizer onde fica o local; que retifica o depoimento anterior, pois *Azul* lhe chamou para carregar os bens da calçada até uma carro, numa distância de cerca de dez metros; que *Azul* não quis que o interrogado lhe acompanhasse; que recebeu a importância de cem reais para transportar os bens até o veículo; que não conhecia a vítima; que não sabe o paradeiro de *Azul*; que já foi preso na cidade de Laranjal do Jari, pelo crime capitulado no artigo 157; que não responde a processo em Almeirim; que nada mais tem a alegar em sua defesa; que tem residência fixa na cidade de Laranjal do Jari-AP.* Pelos depoimentos prestados e interrogatório, bem como pelos demais documentos que compõem os autos, podemos constatar que a coisa alheia móvel (televisão, da marca Samsung 21") foi subtraída pelo denunciado, mediante arrombamento da casa da vítima, em companhia de outra pessoa. O produto do furto foi escondido em localidade próxima (em uma vila em construção), sendo indicada pelo próprio denunciado onde se encontrava. Por sua vez, o denunciado relatou um fato totalmente dissociado da realidade, em seu interrogatório. Contou que estava ajudando *Azul* a levar uns objetos de sua propriedade para um carro. Observe-se: o denunciado diz que *Azul* arrombou a porta do imóvel e colocou os bens na calçada. Ao inventar os fatos, afirma que primeiro estava ajudando a levar os objetos*

para uma construção, depois retifica dizendo que levou a um carro. O mais fantasioso de tudo foi o réu declarar que recebeu a quantia de R\$ 100,00 para levar um televisor, botijão de gás e roupas até o carro, distante cerca de 10 metros, valor que se mostra fora da realidade para tal serviço. Ao analisar as qualificadoras do crime de furto, concernentes ao concurso de agentes e destruição ou rompimento de obstáculos, verifico que a ação criminosa foi praticada pelo réu, conjuntamente com outra pessoa (desconhecida), havendo liame subjetivo na ação, direcionando esforços para o cometimento do delito, os quais, para conseguirem seus objetivos, arrombaram a porta da residência, conforme se extrai dos depoimentos colhidos em juízo pela testemunha, pela vítima, bem como pelo interrogatório do réu, o qual declarou que "Azul" participou da empreitada e que houve arrombamento da porta. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOABSON OLIVEIRA DA SILVA, nos termos do art. 155, §4º, incisos I e IV, do CPB, nos termos da fundamentação. Passo à individualização da pena com observância das disposições dos artigos 68 e 59, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. Os motivos são normais ao tipo. As circunstâncias do fato se deram por meio de arrombamento da residência da vítima. As conseqüências não configuraram graves danos à vítima. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Ressalto que para a condenação do furto qualificado, considerou-se apenas uma qualificadora, qual seja, concurso de pessoas (art. 155, §4º, inciso IV, do CPB), restando a qualificadora do inciso I (rompimento de obstáculo) como circunstância judicial negativa. Diante disso, e por não haver circunstâncias agravantes e nem atenuantes, fixo definitivamente a pena em 02 anos e 09 meses de reclusão, bem como ao pagamento de 53 dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33 § 2º, inciso do CPB). Incabível, na espécie, o sursis penal do art. 77, do CPB, diante da quantidade da pena fixada. No entanto, nos termos do art. 44, do CPB, o crime não se deu com violência, a pena é inferior a quatro anos e a culpabilidade do réu, seus antecedentes, permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, logo, substituo a pena de reclusão de 02 anos e 09 meses por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e a outra de limitação de fim de semana, que serão definidas por ocasião da realização da audiência admonitória. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Devido a deficitária situação econômica do réu deixo de condená-lo nas custas judiciais. Fixo em R\$ 500,00 os honorários da defensora nomeada. Após o trânsito em julgado da decisão: Procedam-se as comunicações de praxe. Intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa decretada. Não havendo o pagamento após o prazo de 10 dias, deve ser certificado pelo diretor de secretaria, extraindo-se certidão da sentença que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Façam os autos conclusos para designação de audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intime-se o condenado, pessoalmente, ficando, desde já, consignado que, caso tenha mudado de endereço sem prévia comunicação a este juízo, será considerado intimado (art. 367, do CPP). Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensora dativa. Ciência ao Ministério Público. Senador José Porfírio-PA, 12 de março de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. J. Aos 05 (cinco) dias do mês de outubro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE PORTEL

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL

RESENHA: 04/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00069775320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOAQUIM FREITAS TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM TESTEMUNHA:SILVIA DOS P RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS NÂº 0006977-53.2016.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Certifique-se quanto à citação do acusado JOAQUIM FREITAS. Caso negativo, reitere-se carta precatória com a finalidade de citação do acusado, com a resposta, dada-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. Juiz de Direito PÁgina de 1

PROCESSO: 00074296320168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021---DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:ADAO SILVA NOVAIS DENUNCIADO:JOSE MAURICIO MOREIRA DA COSTA DENUNCIADO:BENEDITO DOS SANTOS POMPEU DENUNCIADO:AMERICO MEIRELES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS NÂº 0007429-63.2016.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Tucuruí-PA, solicitando informações quanto ao âmbito do acusado ADÃO DA SILVA NOVAIS ou ADÃO SILVA NOVAIS, nos termos requeridos pelo parquet às fls. 29-v. Após, com ou sem o seu cumprimento, certifique-se o necessário e dada-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. Juiz de Direito PÁgina de 1

PROCESSO: 00074304820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 04/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:JOSE CARLOS DIAS DE SANTANA TESTEMUNHA:AMERICO MEIRELES JUNIOR TESTEMUNHA:ALDENY LIMA MANGAS TESTEMUNHA:JOAO BATISTA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS NÂº 007430-48.2016.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários.

constituído dos cargos e funções de magistério, cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem a habilitação prevista na legislação federal e exigida na presente Lei, e que tenham estabilidade constitucional. §3º - Os servidores estáveis e não habilitados terão até o dia 20 de dezembro de 2007 para se adequarem a legislação federal e a esta Lei. §4º - Os servidores efetivos que não lograrem habilitação prevista no parágrafo anterior serão realocados no quadro de cargos pertinentes à área de apoio Secretaria Municipal de Educação. Art. 24 - A qualificação profissional, objetiva o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de capacitação de professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo, ouvindo o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Técnico da Secretaria Municipal de Educação. §1º - As atividades de aperfeiçoamento e formação do servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação. §2º - A execução dos programas de formação e aperfeiçoamento poderá ser atribuída aos órgãos setoriais do Sistema de Ensino ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas na área de educação, mediante contratos ou convênios, observados os procedimentos legais. §3º - Os objetivos de qualificação profissional de que trata este artigo estendem-se aos professores pedagógicos na busca de qualificação de nível superior. [...] Tal data-limite, ou seja, 20 de dezembro de 2007, foi dilatada para 20 de dezembro de 2011, em atendimento ao acordo de participação nº 103/2009 (fl. 77) e Lei Municipal nº 830/2014 (fl. 89). Percebe-se, então, que a autora não se adequou às exigências de qualificação no período estimado, visto que o seu diploma de nível superior é datado de 10 de julho de 2014 (fl. 26). Portanto a autora não reuniu os requisitos para o enquadramento no cargo de professora de nível superior em tempo hábil. Como consequência, a Administração Pública não pode enquadrá-la no cargo permanente do Magistério Municipal, também denominado professor de magistério, referenciado na Lei de Diretrizes e bases da educação, já que a autora não comprovou a qualificação técnico-profissional para tanto, no tempo exigido pelo ordenamento jurídico. Apesar disso, entendo que o ato de realocação padece de vício de nulidade, já que seu conteúdo tem esteio nas disposições do art. 23, § 4º da Lei Municipal nº 634/01. Explico melhor. O referido dispositivo estabelece que os servidores efetivos que não lograrem habilitação prevista no prazo legal, serão realocados no quadro de cargos pertinentes à área de apoio da Secretaria Municipal de Educação. Em que pese a norma municipal, o STF editou a súmula vinculante nº 43, que rechaça qualquer modalidade de provimento de servidor em cargo público que não integra a carreira na qual anteriormente investido, sem prévia aprovação em concurso público, literis: Súmula Vinculante 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Ora, no caso dos autos, depreende-se que a autora ocupava o cargo de professora pertencente ao quadro suplementar em extinção, e mesmo sem qualificar-se, como já anteriormente explicitado, foi realocada para um cargo Técnico de nível médio, na função de Agente Administrativo, em decorrência de sua estabilidade constitucional. Nesse caso, a mudança operou-se entre cargos de carreiras diferentes. Logo, em observância aos ditames constitucionais, especialmente ao artigo 37 da Constituição Federal, e com base em uma interpretação conforme a Constituição, considero que o art. 23, § 4º da Lei Municipal nº 634/01 é CONSTITUCIONAL, desde que, para a realocação, haja prévia aprovação em concurso público, sob pena de configurar-se ato nulo, respeitadas também as demais exigências para a realização das atribuições do cargo. Como se depreende dos autos, não houve concurso público prévio, motivo pelo qual o ato de realocação encontra-se eivado de vício. No entanto, isso não significa que a autora possua direito a investir-se no cargo de Professora I - Nível Superior, já que, como já amplamente discutido alhures, esta não cumpriu as exigências normativas impostas a todos, e tratá-la de modo diferente configuraria afronta ao Princípio da Isonomia. Poderá a Administração, diante deste caso, e com base em um juízo discricionário, assumir 03 (três) posturas: 1. Realocar a autora ao cargo de Professora Leiga, pertencente ao quadro suplementar em extinção, caso o referido cargo ainda exista; 2. Caso o cargo tenha sido extinto, observar o regime jurídico dos servidores públicos municipais, aplicável em hipóteses similares; 3. Ou oportunizar que a parte participe de concurso público para que seja realocada em cargo pertinente à área de apoio da Secretaria Municipal de Educação, em obediência ao art. 23, § 4º da Lei municipal nº 634/01 e aos ditames do art.37

da CF/88. No que tange às parcelas remuneratórias suprimidas, restam colacionados aos autos, ficha financeira e contracheque referentes ao ano de 2014 (fls. 23 e 88), que corroboram o fato de que, ao menos até fevereiro, recebia as gratificações de hora atividade e de magistério. Isso demonstra que, enquanto esteve na regência de classe, a Administração Municipal observou seus direitos, já que apenas suprimiu as referidas parcelas, a partir do momento em que a autora passou exercer atividades de apoio junto à Secretaria Municipal de Educação. Quanto às parcelas devidas a partir de sua realocação, entendo que a demandante não tem direito ao benefício pleiteado. As gratificações de magistério e de hora atividade, como os próprios nomes estão a dizer, dirigem-se, não somente, aos servidores públicos que efetivamente desempenham tal mister, e a autora, estando fora da regência de classe, de fato, não poderia auferir tais rendimentos, sob pena de enriquecimento ilícito, vez que os serviços não foram prestados à Administração Pública Municipal. No ilustre magistério de HELLY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.): As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas." Desse modo, percebe-se que as gratificações são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (as chamadas gratificações propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Daí por que a gratificação é, por si só, vantagem transitória e contingente. A gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (TASP, RT 302/525). Transportando o magistério acima ao caso ora em análise, percebe-se que a gratificação de magistério, instituída pela Lei municipal 634/01, constitui uma gratificação propter laborem, ou seja, uma gratificação de serviço. Consoante ensinamentos do já citado Mestre: "Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério, pela representação de gabinete, pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)." (Op. cit., p. 417, grifo meu). Da mesma forma, a verba hora atividade somente é devida para o professor enquanto está em atividade, por estar trabalhando, e assim necessitando de tempo fora do horário de trabalho para preparar e planejar as aulas. Não se olvida que, por pura liberalidade, o legislador municipal possa estabelecer que as gratificações sejam incorporadas à remuneração do servidor, assim como ocorre com os adicionais, todavia, a legislação examinada nestes autos (fls. 41) demonstra que apenas a gratificação pelo exercício com alunos portadores de necessidades especiais é incorporada à remuneração do servidor, ou seja, não é contingencial, senão vejamos: Art. 33 Alíquota do vencimento, o titular de cargo de carreira fará jus às seguintes vantagens: (omissis) Alíquota dos adicionais, incorpora-se à remuneração a gratificação pelo exercício com alunos portadores de necessidades especiais. Assim, a parte autora não tem direito de auferir as vantagens pleiteadas, uma vez que efetivamente não lecionou durante o período entre sua realocação e a presente data. III. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COBRANÇA proposta por ZELITA MARGADO BIZERRA em face de MUNICÍPIO DE PORTEL/PA, para reconhecer a nulidade do decreto municipal nº 153, de 26 de outubro de 2011, que realocou a autora, do cargo de professora pertencente ao quadro suplementar em extinto (professora leiga), para o cargo de agente administrativo, DECLARANDO também que a autora não pode ser realocada para o cargo de Professora I - Nível Superior e não possui direito de auferir as gratificações de magistério e hora atividade, relativas ao período requerido (março de 2014), além das parcelas vencidas em momento posterior à propositura da presente ação. Em virtude de a Fazenda Pública gozar de gratuidade processual (art. 40, I da Lei estadual nº 8.328/2015), apesar da sucumbência recíproca, custas, apenas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% para cada parte. Destaco que as despesas processuais e honorários advocatícios devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade

em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 56), conforme determina o artigo 98 da lei federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil). P.R.I. Após o regular trânsito em julgado, archive-se. Portel/PA, 01 de outubro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito 1 Com efeito, ao recomendar - nisso se resume este princípio -, que os aplicadores da Constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados, escolham o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse não é interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos caso os juizes, sem o devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos de legislatura. MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Ed. Saraiva, p. 119.

PROCESSO: 00000105120008140043 PROCESSO ANTIGO: 200020000789
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO VITIMA:P. F. M. A. DENUNCIADO:BENEDITO SANTANA ALVES OLIVEIRA Representante(s): OAB 6812 - SOLANGE DO SOCORRO PEREIRA JARDIM (ADVOGADO DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0000010-51.2000.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Compulsando os autos, verifico que, nos fls. 105, fora nomeado Defensor Dativo para o acusado, ora pronunciado, todavia, o processo se encontra um lapso temporal considerável sem manifesta causa nos autos, razão pela qual determino a sua intimação, via DJe, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no patrocínio da defesa do referido acusado, sob pena de revogação da nomeação de fls. 105. Cumpra e expresse-se o necessário. Cumpridas as diligências, certifique-se o necessário e façam os autos conclusos para decisão e designação de sessão do tribunal do júri. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00003214620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA ACUSADO:WILLAMY DE SOUZA MACHADO Representante(s): OAB 11485 - EVANDRO CRUZ DE SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:A. S. C. TESTEMUNHA:RAIMUNDO PAULO SILVA FERREIRA TESTEMUNHA:BRUNO HENRIQUE COSTA AFONSO TESTEMUNHA:PABLO SANTOS DA SILVA TESTEMUNHA:NACIONAL CONHECIDO POR ADELSON TESTEMUNHA:NACIONAL CONHECIDO POR RAQUEL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0000321-46.2017.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Certifique-se acerca da tempestividade do recurso apresentado nos fls. 80. Após, conclusos para decisão. Cumpra-se. Expre-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00003613320148140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---DENUNCIADO:ELIVELTON SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. A. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA TESTEMUNHA:CHARLES SILVA DE AQUINO TESTEMUNHA:MARIA JOSE MOREIRA DA SILVA

TESTEMUNHA:ROBERTO BARBOSA DA SILVA TESTEMUNHA:MARILEIA SANTANA COSTA TESTEMUNHA:JEDIELSON TEIXEIRA VANZELER TESTEMUNHA:MARIA DE FATIMA TEIXEIRA TESTEMUNHA:EDER SANTOS DOS SANTOS TESTEMUNHA:BENEDITO SOARES DA SILVA TERCEIRO:JARBAS VASCONCELOS DO CARMO TERCEIRO:CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARA TERCEIRO:A SUSIPE COMUNICADO:CORREGEDORIA DA JUSTICA DAS COMARCAS DO INTERIOR COMUNICADO:CORREGEDORIA DA DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL COMUNICADO:DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0000361-33.2014.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do ofício circular nº 140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveniência da realização do mês nacional do Júri, o qual implica na participação de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibilização apenas para a situação excepcional do réu preso, em razão da pandemia do COVID-19, a qual, reforço, ainda persiste, entendo que não se mostra viável a realização desta sessão do júri para o ano corrente (2021), tendo em vista que já houve a designação de uma sessão do júri, com réu preso, para o mês de novembro/2021, estando a pauta de audiências desta comarca prejudicada com relação a inclusão de nova sessão de júri para o presente ano. Ante o exposto, aguarde-se a conclusão das diligências administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designação de nova data para sessão do tribunal do júri. Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu preso. P.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00004820320108140043 PROCESSO ANTIGO: 201020002676 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---TESTEMUNHA:M. S. A. TESTEMUNHA:L. L. P. F. TESTEMUNHA:R. F. A. DENUNCIADO:AGABINOR RODRIGUES DE SOUZA Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:PABLO ULISSES ALVES MARTINS TESTEMUNHA:PAULO DENISON FONSECA GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0000482-03.2010.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do ofício circular nº 140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveniência da realização do mês nacional do Júri, em razão da pandemia do COVID-19, a qual, reforço, ainda persiste, entendo que não se mostra viável a realização de sessão do júri, a qual implica na participação de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibilização apenas para a situação excepcional do réu preso (que não é o caso dos autos). Ante o exposto, verificando que não foi realizada a sessão do júri anteriormente designada e prejudicada a inclusão em pauta para o ano corrente (2021), aguarde-se a conclusão das diligências administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designação de nova data para sessão do tribunal do júri. Ciência ao Ministério Público, à Defesa e ao réu. P.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00005637820128140043 PROCESSO ANTIGO: 201220001840 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO VITIMA:O. B. A. VITIMA:J. B. S. VITIMA:J. B. S. DENUNCIADO:NADILSON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0000563-78.2012.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Tendo em vista o teor da certidão de fls. 143, NOMEIO a advogada, Dra. Cleice Sardinha de Carvalho - OAB/PA nº 20.508, defensora dativa para patrocinar a defesa e demais atos necessários em favor do réu, ora pronunciado, NADILSON SILVA DOS SANTOS, devendo a causada ser intimada pessoalmente desta nomeação. Apêns, conclusos para inclusão em pauta e redesignação de sessão do júri. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE

recomendada a flexibiliza  o apenas para a situa  o excepcional do r  o preso (que n  o    o caso dos autos). Ante o exposto, verificando que n  o foi realizada a sess  o do j  ri anteriormente designada e prejudicada a inclus  o em pauta para o ano corrente (2021), aguarde-se a conclus  o das dilig  ncias administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designa  o de nova data para sess  o do tribunal do j  ri. Ci  ncia ao Minist  rio P  blico,   Defesa e ao r  o. P.R.C. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N.  003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito P gina de 1

PROCESSO: 00010323220098140043 PROCESSO ANTIGO: 200920004120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 05/10/2021---VITIMA:E. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:IZIDORIO MORAES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA   Processo n  : 0001032-32.2009.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do of cio circular n   140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveni ncia da realiza  o do m as nacional do J ri, em raz o da pandemia do COVID-19, a qual, refor o, ainda persiste, entendo que n  o se mostra vi vel a realiza  o de sess o do j ri, a qual implica na participa  o de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibiliza  o apenas para a situa  o excepcional do r  o preso (que n  o    o caso dos autos). Ante o exposto, verificando que n  o foi realizada a sess o do j ri anteriormente designada e prejudicada a inclus o em pauta para o ano corrente (2021), aguarde-se a conclus o das dilig ncias administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designa o de nova data para sess o do tribunal do j ri. Ci ncia ao Minist rio P blico,   Defesa e ao r o. P.R.C. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N.  003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito P gina de 1

PROCESSO: 00010323220098140043 PROCESSO ANTIGO: 200920004120 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 05/10/2021---VITIMA:E. M. S. Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) AUTOR:IZIDORIO MORAES DE SOUZA FILHO Representante(s): OAB 13575-A - TADEU DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA   Processo n  : 0000797-36.2007.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do of cio circular n   140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveni ncia da realiza  o do m as nacional do J ri, em raz o da pandemia do COVID-19, a qual, refor o, ainda persiste, entendo que n  o se mostra vi vel a realiza  o de sess o do j ri, a qual implica na participa  o de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibiliza  o apenas para a situa  o excepcional do r  o preso (que n  o    o caso dos autos). Ante o exposto, verificando que n  o foi realizada a sess o do j ri anteriormente designada e prejudicada a inclus o em pauta para o ano corrente (2021), aguarde-se a conclus o das dilig ncias administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designa o de nova data para sess o do tribunal do j ri. Ci ncia ao Minist rio P blico,   Defesa e ao r o. P.R.C. SERVIR  A PRESENTE COMO MANDADO/ OF CIO/ CARTA PRECAT RIA (PROVIMENTO N.  003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito P gina de 1

PROCESSO: 00015903820088140043 PROCESSO ANTIGO: 200820004858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A  o: A  o Penal de Compet ncia do J ri em: 05/10/2021---ACUSADO:REYLLE SANTANA PAIVA Representante(s): OAB 17843 - TIAGO ALAVERON ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) OAB 23156 - RICARDO ALMEIDA ALVES (ADVOGADO) VITIMA:E. S. S. . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  VARA  NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA   Processo n  : 0001590-38.2008.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do of cio circular n   140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveni ncia da realiza  o do m as nacional do J ri, em raz o da pandemia do COVID-19, a qual, refor o, ainda persiste, entendo que n  o se mostra vi vel a realiza  o de sess o do j ri, a qual implica na participa  o de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibiliza  o apenas para a

9.605/98. Foi efetuada a comunicação da ocorrência do delito ambiental no dia 24.11.2016 (fls. 02) Verifico que houveram diversas tentativas infrutíferas de localização do autor do fato, bem como de realização de audiência preliminar para apresentação da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público às fls. 12, não tendo sido apresentada denúncia até o presente momento. O Ministério Público requereu a intimação do autor do fato em endereço novo fornecido às fls. 39. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses a 01 (um) ano. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109, V, do CPB, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato GEZIEL ALCANTARA DE SOUZA, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR DO FATO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMPRA-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CÍRCULO AO MP. ARQUIVE-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00065196520188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Ação Penal de Competência do Júri em: 05/10/2021---VITIMA:R. P. P. Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) DENUNCIADO:CARLOS MACHADO LOBATO Representante(s): OAB 28713 - BARBARA MARIA BALIEIRO DE OLIVEIRA (DEFENSOR DATIVO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO Representante(s): OAB 19721 - YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) TESTEMUNHA:VALDEMIR LIMA DE FIGUEIREDO TESTEMUNHA:DIOGO GOMES FREITAS TESTEMUNHA:ELIANA PACHECO LOPES TESTEMUNHA:MARIA EUNICE PACHECO DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0006519-65.2018.8.14.0043 DESPACHO Considerando o teor do ofício circular nº 140 - SEP (1136111), onde o CNJ posicionou-se pela inconveniência da realização do mês nacional do Júri, o qual implica na participação de muitas pessoas, sendo recomendada a flexibilização apenas para a situação excepcional do réu preso, em razão da pandemia do COVID-19, a qual, reforço, ainda persiste, entendo que não se mostra viável a realização desta sessão do Júri para o ano corrente (2021), tendo em vista que já houve a designação de uma sessão do Júri, com réu preso, para o mês de novembro/2021, estando a pauta de audiências desta comarca prejudicada com inclusão de nova sessão de Júri para o presente ano. Ante o exposto, aguarde-se a conclusão das diligências administrativas para o alistamento anual dos jurados para 2022 e sorteio dos jurados, para designação de nova data para sessão do tribunal do Júri. Círculo ao Ministério Público, Defesa e ao réu preso. P.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de

outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PÁjina de 1

PROCESSO: 00069307920168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:MIGUEL DOS SANTOS TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM TESTEMUNHA:LUIZ CARLOS CHAVES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0006930-79.2016.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público em face de MIGUEL DOS SANTOS, pela prática do delito tipificado no artigo 38, da Lei 9.605/98. Em 24.04.2018 foi recebida a denúncia e foi determinada a citação do acusado para apresentar resposta às acusações. A tentativa de citação do acusado restou infrutífera (fls. 43), tendo Ministério Público requerido nova tentativa de citação no endereço fornecido às fls. 52, e, caso reste infrutífera, requereu a citação editalícia. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o fato ocorreu em 01.06.2016 e a denúncia foi recebida em 24.04.2018, sendo esta a última causa interruptiva do prazo prescricional até o momento, desta forma verifico que no caso concreto ocorre a hipótese da chamada prescrição antecipada ou virtual, senão, vejamos: O crime em comento tem pena prisional de 01 (um) a 03 (três) anos. Como já dito, a denúncia foi recebida em 24.04.2018, não ocorrendo nenhuma causa de interrupção da prescrição até o presente momento. Assim, aplicada ao rito pena de até 01 (um) ano, que, obviamente, no caso concreto, pelas circunstâncias do fato, pela condição de primariedade do réu, a pena se aproximar do mínimo, não havendo elementos nos autos que indiquem a necessidade de exagerada exacerbação da sanção, e ainda que a pena base fosse duplicada, mesmo assim a prescrição haveria de ser reconhecida na sentença, em face do disposto no artigo 109 do Código Penal, vez que já houve o transcurso do lapso temporal equivalente há quase 04 anos, prevendo o art. 61 do CPP que se o juiz verificar, em qualquer fase do processo, causa de extinção da punibilidade, deverá declarar-la de ofício. Isto posto, nos termos do art. 107, IV do CPB, JULGO extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao acusado MIGUEL DOS SANTOS, pela prática delitiva narrada nestes autos, já que a pena in concreto que resultará do prosseguimento do feito, estará irremediavelmente prescrita. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO ACUSADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizada, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a arma e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMPRA-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar impraticável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIÊNCIA AO MP. ARQUIVE-SE. P.R.I. Expirado o prazo recursal, archive-se, providenciando-se as respectivas baixas nos antecedentes da acusada. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito PÁjina de 2

PROCESSO: 00069766820168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 05/10/2021---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:BYSMARK PEREIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:JOAO PAULO AIRES MONTEIRO TESTEMUNHA:EDIVANILDO FERREIRA NEVES TESTEMUNHA:PATRICK SAMIR TEIXEIRA MAKAREM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA NICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0006976-68.2016.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de BYSMARK PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 38, caput, da Lei 9.605/98. Verifico que houveram

diversas tentativas de localização do autor do fato, bem como de realização de audiência preliminar para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo, não tendo sido recebida a denúncia até o presente momento Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses e 01 (um) ano. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109, V, do CPB, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade do acusado BYSMARK PEREIRA DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO ACUSADO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMPRA-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CÍRCULO AO MP. ARQUIVE-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00082693920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:ARIAS SALUSTIANO CARNEIRO VITIMA:I. I. B. M. A. E. R. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0008269-39.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como suposto autor do fato o nacional ARIAS SALUSTIANO CARNEIRO, pela prática do delito tipificado no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98. Foi efetuada a comunicação da ocorrência do delito ambiental no dia 13.06.2016 (fls. 02) Verifico que houveram diversas tentativas de localização do autor do fato, bem como de realização de audiência preliminar para apresentação da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público às fls. 07, não tendo sido apresentada denúncia até o presente momento Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses e 01 (um) ano. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109 e seus incisos, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato ARIAS SALUSTIANO CARNEIRO, com fulcro nos artigos 107, 109 e seus incisos, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas

cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR DO FATO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMPRA-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CÍRCULO AO MP. ARQUIVE-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00082710920178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
 Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO:ADAO SILVA DE SOUSA VITIMA:I. I. B. M.
 A. E. R. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0008271-09-25.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc.
 Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como suposto autor do fato o nacional ADÃO
 SILVA DE SOUSA, pela prática do delito tipificado no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98. Foi efetuada a
 comunicação da ocorrência do delito ambiental no dia 17.04.2017 (fls. 02) Verifico que houveram
 diversas tentativas infrutíferas de localização do autor do fato, bem como de realização de
 audiência preliminar (fls. 13) para apresentação da proposta de transação penal oferecida pelo
 Ministério Público às fls. 11, não tendo sido apresentada denúncia até o presente momento. O
 Ministério Público requereu a intimação do autor do fato em endereço novo fornecido às fls. 22.
 Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Em análise dos autos, verifico que a pretensão
 punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito, não houve qualquer causa
 interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado
 exercer sua pretensão punitiva. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses a 01 (um)
 ano. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o
 tipo específico combinada com o art. 109, V, do CPB, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim,
 ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo
 alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a
 sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que
 dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO
 extinta a punibilidade do autor do fato ADÃO SILVA DE SOUSA, com fulcro nos artigos 107, 109, V, do
 CPB, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em
 relação ao crime apurado. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares
 nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A
 DEVOLUÇÃO AO AUTOR DO FATO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo
 de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo.
 Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do
 Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a
 falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão,
 DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo
 e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e munições apreendidas, ao Comando do Exército
 para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens
 Apreendidos do CNJ. CUMPRA-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ.
 Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar
 imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional
 de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A,
 servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado.
 CÍRCULO AO MP. ARQUIVE-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA

PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00082919720178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Termo Circunstanciado em: 05/10/2021---AUTOR DO FATO: RICARDO DE TOLEDO LARA VITIMA: I. B. M. A. E. R. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº: 0008291-97.2017.8.14.0043 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, tendo como suposto autor do fato o nacional RICARDO DE TOLEDO LARA, pela prática do delito tipificado no artigo 50, caput, da Lei 9.605/98. Foi efetuada a comunicação da ocorrência do delito ambiental no dia 01.09.2016 (fls. 03) Verifico que houveram diversas tentativas infrutíferas de localização do autor do fato, bem como de realização de audiência preliminar para apresentação da proposta de transação penal oferecida pelo Ministério Público às fls. 10, não tendo sido apresentada denúncia até o presente momento. O Ministério Público requereu a intimação do autor do fato em endereço novo fornecido às fls. 37. Vieram os autos conclusos. RELATADO. DECIDO. Em análise dos autos, verifico que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, da prática do delito, não houve qualquer causa interruptiva da prescrição até a presente data, e já se ultrapassou o prazo previsto para o Estado exercer sua pretensão punitiva. O crime em comento tem pena prisional de 03 (três) meses a 01 (um) ano. Observa-se que a pena em abstrato prevista para o suposto delito, conforme previsão legal para o tipo específico combinada com o art. 109, V, do CPB, teve o prazo prescricional extrapolado. Assim, ressaltando-se que a prescrição se fundamenta, dentre outros, na segurança jurídica, não podendo alguém ficar aguardando por tempo indefinido, o agir do Estado, resta a este Juízo apenas reconhecer a sua ocorrência, já que se trata de matéria de ordem pública. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato RICARDO DE TOLEDO LARA, com fulcro nos artigos 107, 109, V, do CPB, todos do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime apurado. Caso tenham sido decretadas medidas protetivas e/ou medidas cautelares nos presentes autos, REVOGO-AS. Havendo fiança recolhida ou apreendido valores, DETERMINO A DEVOLUÇÃO AO AUTOR DO FATO, devendo ser intimado pessoalmente ou por Defensor, no prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor. Não localizado, intime-se por edital, no mesmo prazo. Não comparecendo, determino a perda da fiança/valor para o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ. Sendo apreendida qualquer tipo de arma branca, e considerando o tempo de desuso e a falta de interesse na vinculação daquela a este feito, bem como o teor da presente decisão, DETERMINO A DESTRUIÇÃO do referido bem apreendido. Havendo a apreensão de arma de fogo e/ou munições, encaminhe-se a(s) arma(s) e munições apreendidas, ao Comando do Exército para aplicação do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, procedendo a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. CUMpra-SE conforme as disposições da Resolução nº 134/2011 do CNJ. Havendo, ainda, bens apreendidos, determino sua devolução. Não sendo assim possível ou se restar imprestável, DETERMINO sua destruição. Nos casos acima, proceda-se a baixa no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ. Da mesma forma, caso tenha prisão decretada nos autos, REVOGO-A, servindo a presente decisão/sentença como contramandado de prisão em favor do indiciado/acusado. CIRCUNSTÂNCIA AO MP. ARQUIVE-SE. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 2

PROCESSO: 00107561120198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o:
Inquérito Policial em: 05/10/2021---AUTOR: EM APURACAO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA AUTOS Nº 0010756-11.2019.8.14.0043 DECISÃO Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 157. Sem prejuízo, cumpra-se o inteiro teor do despacho retro, de fls. 159. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 01 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00034661320178140043 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0003466-13.20170.8.14.0043 DESPACHO Tendo em vista o teor do expediente de fls. 150, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Após, conclusos para delibera-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00043747520148140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Inquérito Policial em: 06/10/2021---AUTOR: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO ESTADO DO PARÁ INDICIADO:EM APURACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Â Processo nº: 0004374-75.2014.8.14.0043 DESPACHO Dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifesta-se. Após, conclusos para delibera-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 05 de outubro de 2021. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito Página de 1

PROCESSO: 00057035920138140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:GLAUCIO HENRIQUE COTINHA ALVES Representante(s): OAB 20508 -CLEICE SARDINHA DE CARVALHO PARANHOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:EDINELSON SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANTONIO DOS ANJOS BARBOSA JUNHOR TESTEMUNHA:FELIX DA SILVA LIMA TESTEMUNHA:BRUNO RAFAEL TEIXEIRA DE HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PORTEL/PA PROCESSO Nº 0005703-59.2013.8.14.0043 Denunciados: Glaucio Henrique Cotinha Alves e Edinelson Santos Carvalho Capitula-se Penal: arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003. SENTENÇA A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A Trata-se de ação penal proposta pelo representante do Ministério Público em face de Glaucio Henrique Cotinha Alves e Edinelson Santos Carvalho, qualificados nos autos, por terem supostamente cometido os ilícitos penais descritos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003. A A A A A A A A Narra o Dominus Litis na denúncia, de fls. 03/05, em síntese, que no dia 23 de dezembro de 2013, por volta das 22h, neste município de Portel, a guarnição da Polícia Militar formada pelo Tenente Antônio dos Anjos Barbosa Júnior, Cabos Félix e Armando e o Soldado Holanda, avistaram os denunciados que saíram correndo. Consta que o denunciado Glaucio Henrique estava muito embriagado e não conseguiu empreender fuga, sendo alcançado e revistado pelos policiais, momento em que fora encontrada uma arma de fogo de fabricação caseira, calibre 36mm, contendo um estojo do mesmo calibre no cano, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, recebendo voz de prisão em flagrante. A A A A A A A A Consta ainda que os policiais adentraram no quintal em que o denunciado Edinelson Santos Carvalho havia se escondido, sendo o mesmo encontrado e revistado, momento em que os policiais apreenderam com Edinelson a quantidade de três cartuchos calibre 36mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo, por isso, recebido voz de prisão em flagrante. A A A A A A A A A denúncia foi recebida às fls. 10. A A A A A A A A O réu Edinelson Santos Carvalho foi devidamente citado, às fls. 13 e apresentou resposta escrita às fls. 31/32. A A A A A A A A O réu Glaucio Henrique Cotinha Alves foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 25 e apresentou resposta escrita às fls. 27/30. A A A A A A A A Laudo pericial definitivo do material apreendido às fls. 20. A A A A A A A A Durante a realização de audiência e instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação Bruno Rafael Teixeira de Holanda foi ouvida às fls. 45/46, a testemunha de acusação Félix da Silva Lima às fls. 48 e a testemunha Antônio dos Anjos Barbosa Júnior, às fls. 55/56. A A A A A A A A Foi realizado interrogatório do réu Edinelson Santos Carvalho, às fls. 66. A A A A A A A A O acusado Glaucio Henrique Cotinha Alves foi considerado revel, às fls. 66, uma vez que conforme certidão de fls. 61/62 encontra-se em local incerto e não sabido. A A A A A A A A Em sede de diligências, nada fora requerido. A A A A A A A A Instruindo o feito e apresentada alegação final pela defesa e pelo representante do Ministério Público. A A A A A A A A Em sede de alegação final, o representante do Ministério Público,

considerando a autoria e materialidade comprovada durante a fase instrutória, requereu a procedência da condenação nos termos da denúncia. Por sua vez, a Defesa em sede de Alegações Finais, requereu a absolvição dos acusados por não constituir o fato infração penal ou restar provado que os réus não concorreram para infração delitiva. Pugnou ainda pelo reconhecimento do princípio da consunção em face do acusado Edinelson, absolvendo-o do tipo de porte ilegal de arma de fogo e, em caso de condenação, o reconhecimento das causas de diminuição da pena e suas atenuantes, substituindo o regime de cumprimento de pena para o mais brando, bem como o direito de recorrer em liberdade. o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal dos réus, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003, que a época dos fatos possuía a seguinte redação: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1). Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. A autoria delitiva e materialidade da figura típica, ora imputada ao denunciado, restou incontroversa nos autos. (Vide Adin 3.112-1) A rigor, tanto o denunciado Edinelson Santos Carvalho quanto as testemunhas corroboraram com a ocorrência dos fatos relatados, assim como do auto de apresentação e apreensão de fls. 10 do inquérito policial e o laudo definitivo de fls. 20, concluindo que a arma apreendida encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade. Nesse contexto, destaco depoimento da testemunha de acusação, Policial Militar, Félix da Silva Lima, que em juízo ratificou as declarações prestadas às fls. 06 do inquérito policial: [...] que (...) se encontrava na guarnição comandada pelo Tenente Antônio junto com o CB/PM Armando e SD/PM Holanda, fazendo ronda no bairro Portelinha, quando avistaram os nacionais Glaucio Henrique Cotinha Alves e Edinelson dos Santos Carvalho, os quais, ao avistarem a guarnição, tentaram evadir-se correndo, tendo conseguido apenas o Edinelson, para dentro de um quintal, já Glaucio, este não conseguiu devido estar muito baço e nem conseguir correr, sendo revistado e com ele encontrado a arma de fabricação caseira, calibre 32mm, e um estojo de metal calibre 32, que estava dentro da arma, por isso o Tenente Antônio deu-lhe voz de prisão, em seguida fizeram buscas no quintal para onde Edinelson havia corrido e encontraram o mesmo escondido, sendo ele revistado e encontrado em um dos seus bolsos a quantidade de 3 cartuchos de metal calibre 32mm e um terço, o que ensejou a sua prisão efetuada pelo Tenente Antônio, em seguida foram os mesmos conduzidos para Delegacia de Polícia Civil; que acrescenta o depoente que após a prisão dos ora autuados, populares informaram que Glaucio tinha efetuado um disparo no chão com a referida arma apreendida (...) [...] [Sic]. Sublinho interrogatório do acusado Edinelson Santos Carvalho em juízo: [...] que a acusação é verdadeira; que estava portando munição quando foi abordado pela Polícia Militar; que quem estava com a arma de fogo era o Glaucio; que quem disparou foi o Glaucio contra um rapaz conhecido como Preto por conta de uma rixa, mas não acertou o tiro; que apenas estava segurando a munição a pedido do Glaucio; que não sabia que o Glaucio iria atirar no Preto; que não tem arma de fogo, nem munição; que nunca respondeu a um processo criminal, com exceção deste; que trabalha como carregador no porto; que não mais teve problemas (...) [...] [Sic]. Infere-se da audiência de qualificação e interrogatório documentada nos autos, comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado. A luz das circunstâncias, os elementos de prova colhidos suscitam dúvidas razoáveis quanto a autoria delitiva perpetrada pelo acusado Glaucio Henrique Cotinha Alves em face do crime previsto no art. 15 da Lei de nº 10.826/03. Tendo em vista que as informações produzidas na fase investigativa não restaram demonstradas em juízo. Em que pese constar dos depoimentos dos policiais, que efetuaram a prisão dos denunciados, de que o réu Glaucio teria efetuado um disparo com arma apreendida nos autos, denoto que as testemunhas de acusação não ratificaram em juízo as informações relatadas em sede inquisitorial, menos ainda, presenciaram suposto fato, de maneira que não se vislumbra elementos suficientes capazes de corroborar a configuração do crime de disparo de arma de fogo em face do réu Glaucio Henrique. Impende ressaltar que o art. 155 do CPP veda o convencimento baseado única e exclusivamente nas provas produzidas na fase policial.

Nesse sentido, a jurisprudência abaixo colacionada: "O Direito Penal não opera em conjecturas. Sem a certeza total da autoria e da culpabilidade não pode o juiz criminal proferir condenação" (AP. 175.637- TACrim-SP - Rel. Goulart Sobrinho). E sobre o assunto diz o Código de Processo Penal: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VII- não existir prova suficiente para condenação; Nesse diapasão, o crime em questão restou plenamente configurada a autoria e materialidade do delito previsto nos artigos 14 da Lei de nº 10.826/03 cometido pelo acusado Glaucio Henrique Cotinha Alves e o crime previsto no art. 14 da Lei de nº 10.826/03 em face do réu Edinelson Santos Carvalho. Considerando os elementos colididos durante a persecução criminal, restou configurada autoria e materialidade dos crimes em tela cometidos pelos réus, o que rechaça a tese defensiva de absolvição dos acusados por não constituir o fato infração penal ou estar provado que os réus não concorreram para infração delitiva. Ademais, saliento que o próprio réu Edinelson Santos Carvalho confessou em sede inquisitorial, bem como durante a instrução probatória os fatos narrados na denúncia. Assim, considerando a confissão do acusado Edinelson Santos Carvalho com demais elementos (auto de apresentação e apreensão de fls. 10; laudo definitivo da arma de fogo, fls. 20), aliados aos depoimentos das testemunhas de acusação, conclui-se que os réus agiram em consonância com o delito tipificado no art. 14, caput, da Lei de nº 10.826/2003. Por fim, em consonância com o que ficou comprovado da instrução processual, devem os acusados responderem pelas consequências de seus atos. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, de modo que ABSOLVO o réu Glaucio Henrique Cotinha Alves nas sanções punitivas do art. 15, caput da Lei de nº 10.826/2003 e, CONDENO os Glaucio Henrique Cotinha Alves e Edinelson Santos Carvalho, nas penas do crime descrito no art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado Edinelson Santos Carvalho. Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016. "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011). No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécies. a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88). De acordo com certidão judicial criminal de fls. 79, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado. a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012). Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta. a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras. Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento. a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime. No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato. a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc.. No caso em tela, as circunstâncias são normais espécies. a.7) consequências do crime: refere-se à

gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito. No presente caso, as consequências penais são normais espócie. a.8) comportamento da vítima: em nada influiu na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espócie", não se há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012). Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Observa-se que milita em favor do acusado uma circunstância atenuante, qual seja, a confissão espontânea, previsão do art. 65, inc. III, alínea d, visto ter assumido em juízo que praticou o crime. Dessa forma, atenuo a pena em 06 (seis) meses. Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de fixação da pena abaixo do patamar mínimo legalmente fixado, senão vejamos: Súmula 231 - STJ. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não há circunstância agravante. c) Causas de diminuição e de aumento de pena. Não há causas de diminuição e de aumento. d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu Edinelson Santos Carvalho condenado com relação ao crime tipificado no art. 14 Lei de nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. e) Detração do período de prisão provisória. Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar. f) Regime de cumprimento de pena. O regime inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, §2º, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser o aberto. g) Substituição por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em Limitação de Fim de Semana, relativo à obrigação do acusado de permanecer, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (não havendo os locais referidos, em sua própria residência, tendo em vista ser o réu maior de 80 (oitenta) anos de idade), aos sábados e domingos, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, do CP. A segunda, atinente à prestação pecuniária no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB. De modo que o valor recolhido à título de fiança será convertido para o pagamento da presente prestação imposta. h) Valor do dia multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser defeso ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de

instaura-se o contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor máximo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha.

Passo à dosimetria da pena, em relação ao acusado Gláucio Henrique Cotinha Alves.

Passo à dosimetria da pena, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo e considerando as disposições do artigo 59 e seguintes do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a quantificação das sanções aplicáveis ao condenado e a Súmula nº 23 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicada na Edição nº 6024/2016 - Quinta-Feira, 4 de Agosto de 2016.

"A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do máximo legal".

a) Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal)

a.1) culpabilidade: A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 107.213/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 07.06.2011, unânime, DJe 22.06.2011).

No caso em tela, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal espécie.

a.2) antecedentes: A par de toda discussão em torno da matéria, em verdade, atualmente revela ser possuidor de maus antecedentes o agente que possui contra si uma sentença condenatória transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88).

De acordo com certidão judicial criminal de fls. 79, vislumbro que o réu não possui sentença judicial condenatória transitada em julgado.

a.3) conduta social: A conduta social é circunstância judicial que investiga o comportamento social/comunitário do réu, excluindo o seu histórico criminal, o qual deve ser avaliado no critério relativo aos antecedentes do agente. (Habeas Corpus nº 186722/RJ (2010/0181741-1), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 27.11.2012, unânime, DJe 05.12.2012).

Não há nos autos elementos probatórios que possam desabonar sua conduta.

a.4) personalidade: Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentro outras.

Não há nos autos elementos probatórios que possam demonstrar sua índole ou temperamento.

a.5) motivos do crime: São as razões que moveram o acusado a praticar o delito, o porquê do crime.

No caso em tela, os motivos são próprios do tipo, envolvendo a aquisição de lucro fácil com a subtração de bens, não devendo ser levado em consideração para aumentar a pena base, já que considerados pelo legislador para a previsão da pena em abstrato.

a.6) circunstâncias do crime: São elementos que não compõem o crime, mas o influenciam em sua gravidade, tais como duração do tempo do delito, local do crime, atitude do agente durante ou após a conduta criminosa, estado de ânimo do agente, condições de tempo, o objeto utilizado, etc..

No caso em tela, as circunstâncias são normais espécie.

a.7) consequências do crime: refere-se à gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime, inclusive as derivadas indiretamente do delito.

No presente caso, as consequências penais são normais espécie.

a.8) comportamento da vítima: em nada influenciou na prática do delito, razão pela qual esta circunstância não pode ser levada em consideração para aumentar a pena base.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte tem reiteradamente decidido que, quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado "normal espécie", não há falar em consideração desfavorável ao acusado. (Habeas Corpus nº 148275/MS (2009/0185759-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Sebastião Reis Júnior. j. 21.08.2012, unânime, DJe 05.09.2012).

Considerando que não há circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

b) Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstância agravante.

c) Causas de diminuição e de aumento de pena. Não há causas de diminuição e de aumento.

d) Pena definitiva. Fica, portanto, o réu condenado com relação ao crime tipificado no art. 14 Lei de nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

e) Detração do período de prisão provisória. Deixo de realizar a detração conforme comando preconizado no artigo 387, §2º, do CPP, na medida em que não houve tempo de prisão cautelar.

f) Regime de cumprimento de pena. O regime

inicial de cumprimento de pena do condenado, observadas as disposições do art. 33, alínea c, do Código Penal e considerando a pena aplicada ser a aberta. g) Substituído por pena restritiva de direitos e suspensão condicional da pena. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos elencados no art. 44, incisos I, II e III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos. A primeira, consistente em Limitação de Fim de Semana, relativo à obrigação do acusado de permanecer, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (não havendo os locais referidos, em sua própria residência, tendo em vista ser o réu maior de 80 (oitenta) anos de idade), aos sábados e domingos, nos termos do art. 48, caput e Parágrafo único, do CP. A segunda, atinente à prestação pecuniária no importe de um salário mínimo vigente à época dos fatos, nos moldes do art. 45, §1º, do CPB. De modo que o valor recolhido é totalmente convertido para o pagamento da presente prestação imposta. h) Valor do dia multa. Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa em seu mínimo, ou seja, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. i) Da fixação do valor mínimo de indenização (Art. 387, IV do CPP). Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP em virtude de a matéria não ter sido debatida no curso do processo pelas partes, oportunizando a instauração de contraditório sobre o tema e garantindo a observância do princípio da ampla defesa. A jurisprudência tem se manifestado desta forma, conforme se constata nos seguintes julgados: [...] incumbiria ao Parquet, além de requerer a fixação de valor mínimo, indicá-lo e apresentar provas, para que fosse estabelecido contraditório [...] ser desfeito ao magistrado determinar a quantia sem conferir às partes a oportunidade de se manifestar [...] Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário [...] concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu [...] a questão não foi submetida ao devido contraditório. Portanto, aos acusados, ora apelantes, não foi dada oportunidade de produzir contraprova, o que implica em ofensa ao princípio da ampla defesa. Pedido provido. IV. Recursos conhecidos e parcialmente providos para excluir a obrigatoriedade de pagamento indenização prevista no art. 387, IV do CPP, relativa aos prejuízos causados às vítimas [...] Afastada a condenação ao pagamento de indenização por parte do réu, visto que a determinação judicial de reparação civil se deu sem pedido expresso do interessado, bem como não foi oportunizada a manifestação do réu ao seu respeito, lesando os princípios do contraditório e da ampla defesa. VIII - Apelação do réu provida para reduzir-lhe as penas e excluir da condenação a reparação de danos (art. 387, IV, CPP) [...] REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). Afastada a indenização diante da ausência de instauração do contraditório e da ampla defesa em relação aos danos causados e ao montante da indenização [...] O art. 387, IV, do CPP [...] é imprescindível o respeito aos princípios da inércia da jurisdição e da ampla defesa. O arbitramento de quantum na sentença, sem nenhum pedido ou defesa das partes durante todo o processo, torna a decisão ultra petita e deve ser excluído da decisão [...] Fixação de valor mínimo para reparação de danos (art. 387, IV, do CPP). Inadmissibilidade, vez que a matéria não restou articulada no processo. Quantum excluído [...] Por conseguinte, diante das razões expostas, deixo de fixar a indenização em testilha. j) Disposições Finais. 1. Com base nos arts. 804 e 805 do CPP, deixo de condenar o sentenciado nas custas processuais, em virtude de ser pobre e se enquadrar na isenção legal, a teor dos arts. 34 e 35 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328, de 29/12/15). 2. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 3. Intime-se os réus para que sejam advertidos de que o não cumprimento das condições aqui estipuladas, ensejará regressão para regime mais gravoso; 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se; 5. Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP), os réus (art. 360 c.c. 370, ambos do CPP) as defesas dos acusados do teor desta sentença; 6. Considerando a inexistência de certidão carcerária nos autos, remeto o cálculo da detração ao Juízo da Execução Penal; 7. Havendo interposição de recurso, expedir guia de execução provisória, certificando a respeito da tempestividade da interposição, encaminhando-a ao Juízo Judicial onde se situar o estabelecimento penitenciário no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes; STF, Súmulas 716 e 717; CNJ, Resolução nº 019/2006 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências: 8.1.

Ficam cassados os direitos políticos dos apenados enquanto durarem todos os efeitos desta sentença, como disposto no art. 15 - III, da Constituição Federal, devendo ser comunicada esta sentença ao Tribunal Regional Eleitoral. 8.2. Comunicar a Justiça Eleitoral e ao Instituto de Identificação de Belém/PA (CF/1988, art. 15, III e CPP, art. 809, § 3º); 8.3. Expedir guia de recolhimento definitivo, encaminhando-a ao Arquivo Judicial onde se situar o estabelecimento prisional no qual o acusado esteja custodiado (Lei nº 7.210/1984, arts. 105 e seguintes e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único); 8.4. Recolha o rú, no prazo de dez (10) dias, ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), através da guia correspondente, a multa que lhes foi aplicada, sob pena de converter-se em dÍ-vida de valor. CERTIFIQUE-SE nos autos e EXPEÇA-SE Certidão de Ausência de Pagamento e, na forma do artigo 51 do CP, REMETA-SE a Fazenda Pública cÍpia da Sentença CondenatÍria, da Certidão de TrÍnsito em Julgado e da Certidão de Ausência de Pagamento, para que a mesma seja convertida em dÍ-vida de valor e sejam aplicadas as normas relativas a dÍ-vida ativa da Fazenda Pública. 8.5. Arquivar os autos, procedendo-se as anotações no LIBRA. Portel, 06 de outubro de 2021. Nicolas Cage Caetano da Silva Juiz de Direito

PROCESSO: 00002620520108140043 PROCESSO ANTIGO: 201010001711
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERIDO: S. S. B.

REPRESENTANTE: E. D. R.

REQUERENTE: L. D. R.

Representante(s):

OAB 11294 - ANA CERES MESQUITA TORRES (ADVOGADO)

PROCESSO: 00022755920198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S. C. S.

REQUERENTE: B. S. C. S.

REQUERENTE: S. C. S.

REPRESENTANTE: L. F. C.

Representante(s):

OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REQUERIDO: B. A. S. S.

PROCESSO: 00041007220188140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. B. A.

REQUERIDO: M. A. N.

PROCESSO: 00062551420198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. S. P.

REQUERENTE: M. S. S.

REQUERIDO: M. F. P.

PROCESSO: 00073013820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: R. S. S.

REQUERENTE: R. A. S.

REQUERIDO: R. F. S.

PROCESSO: 00086022020198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: S. P. A.

REQUERENTE: D. C. P.

REQUERIDO: N. M. C. A.

PROCESSO: 00101801820198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---MENOR: A. C. G.

REQUERENTE: A. A. C.

REQUERIDO: A. P. G.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: **0008412-21.2019.8.14.0055**

Autos: **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: **WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA**

Advogado do requerente: **JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO 2 OAB/PA 18.946**

Requerido: **KEILLA CRYSTINA PONTES DE LIMA**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **29/11/2021, às 11h**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 07 de outubro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Processo: **0008432-12.2019.8.14.0055**

Autos: **AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Requerente: **WELLINGTON LUIZ VENUTO DE FREITAS LIMA**

Advogado do requerente: **JÉSSICA GABRIELE PICANÇO ARAÚJO 2 OAB/PA 18.946**

Requerido: **MARIA DE NAZARÉ LOPES GUEDES**

Ato Ordinatório, nos termos do provimento nº. 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa senhoria **INTIMADA** acerca da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia **29/11/2021, às 11h30min**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Miguel do Guamá, 07 de outubro de 2021.

ANDERSON MACIEL

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

PROCESSO 0004389-78.2014.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: M.A.B.Q

REPRESENTANTE LEGAL: KAISA BARBOSA QUEIROZ

ADVOGADO: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO DEFENSOR PUBLICO)

REQUERIDO: LURDEISON SANTOS MORAES

ADVOGADO: ARMANDO AQUINO ARAUJO JÚNIOR OAB/PA 14403

LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 07/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0008353-40.2018.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: **Rita de kassia correa trindade**

ADVOGADO: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

REQUERIDO: **Raimundo Fonseca Ferreira**

ADVOGADA: JESSYCA MARIA DE SOUZA SHIKAMA OAB/PA 26.874, SARA GISELE MELO DE OLIVEIRA OAB/PA 29.103

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0002244-73.2019.8.14.0064-AÇÃO NEGATORIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO

REQUERENTE: ALDENIR FARIAS LOPES.

ADVOGADO: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB/MA 20.127

REQUERIDA: H.D.S.L(MENOR)

REPRESENTANTE LEGAL: SUZIANE SOUSA DA SILVA

LOCAL: FÓRUM COMARCA DE VISEU

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0000921-67.2018.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: E.G.T.M(MENOR)

REPRESENTANTE LEGAL: TAIS TATIANE TAVARES MONTEIRO

ADVOGADO: EVA VIVIANE DE NAZARE CIRINO OAB/ 23868

REQUERIDO: AILDO TAVARES DOS SANTOS.

LOCAL: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0001491-19.2019.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: L.C.R.D.O

REPRESENTANTE LEGAL: **Débora Bruna Reis de Oliveira**

ADVOGADO: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO DEFENSOR PUBLICO)

REQUERIDO: **Raimundo Rogério de Oliveira Reis**

ADVOGADOS: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO OAB/PA 19.709, VALERIA DE RAUJO DE OLIVEIRA LEITE OAB/PA 27967

LOCAL: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 0003408-10.2018.8.14.0064-AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J.C.S

REPRESENTANTE LEGAL: **MARLY DE SOUSA SIMITE**

ADVOGADO: SAMUEL BORGES CRUZ OAB/PA9789

REQUERIDO: **Jonas Messias Tavares**

ADVOGADO: PAULO FERNANDES DA SILVA OAB/PA 26.085

LOCAL: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRM, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO 000456-68.2012.8.14.0064-AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: M.D.S..D.R

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS DOS REMEDIOS

ADVOGADO: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO DEFENSOR PUBLICO)

REQUERIDO: EDMILSON GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILCAR DE VASCONCELOS PEREIRA OAB/PA 4547, ANTÔNIO MANUEL DE V. PEREIRA OAB/PA 10.470

LOCAL DA AUDIÊNCIA: FÓRUM DA COMARCA DE VISEU-PA

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 07/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

PROCESSO : 000457-53.2012.8.14.0064-AÇÃO INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: P.H.P.D.N

REPRESENTANTE LEGAL: DIRLEM PEREIRA DE NAZARE

ADVOGADO: RAIMUNDO CIRINO IRMÃO (DEFENSOR PÚBLICO)

REQUERIDO: DAIVIDI AFONSO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CELSO LUIZ REIS DO NASCIMENTO OAB/PA 6290

LOCAL: FÓRUM COMARCA DE VISEU

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA COLETA DE EXAME DE DNA

De ordem, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, e considerando os termos do inciso XI, §2º, art. 1º do Provimento 006/2006-CJRMB, datado de 05/10/2006, o qual delega poderes para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica designada, AUDIÊNCIA PARA REALIZAR COLETA DE MATERIAL GENÉTICO PARA FINS DE EXAME DE DNA PARA O DIA 22 de NOVEMBRO DE 2021, das 8:00h h às 12:00 h, SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

Viseu-PA, 06/10/2021. Eu, _____, Edivaldo Menezes da Silva, Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Viseu-PA, o digitei e subscrevi. //

Edivaldo Menezes da Silva

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE ANAPU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU

RESENHA: 05/10/2021 A 06/10/2021 - SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00002735820078140069 PROCESSO ANTIGO: 200720001300 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Recurso em Sentido Estrito em: 05/10/2021 VITIMA:J. F. S. AUTOR:A JUSTICA PUBLICA ESTADUAL VITIMA:J. T. F. DENUNCIADO:JOSE DE ARIMATEIA PEREIRA DA SILVA Representante(s): CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) PROMOTOR:LUIZ MARCIO TEIXEIRA CYPRIANO. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000273-58.2007.8.14.0069 Processo nº 0000273-58.2007.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: José de Arimatéia Pereira da Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 15h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Á Á Á Á Á Á Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: José de Arimatéia Pereira da Silva. Á DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, verifico o parecer ministerial às fls. 172-v requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Francisco de Souza do Nascimento, pela prática de do crime do art. 157, §2º, I do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 172-v, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO JOSÉ DE ARIMATEIA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00004627120178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 05/10/2021 REQUERENTE:AYMORE CFI SA REQUERIDO:RAIMUNDO DE SOUZA ALVES REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . Processo nº 000462-71.2017.8.14.0138 DESPACHO Á Á Á Á Á 1. Á Á Cite-se o

requerido no endereço s fls. 60, para no prazo de 5 (cinco) dias contados da citação, efetuar o pagamento da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias. Caso o requerido seja citado e tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento certifique-se e voltem os autos conclusos. Caso a citação seja frustrada, voltem os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO Anapu/PA, 05 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00005035620148140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE: BANCO FIDIS SA Representante(s): OAB 168.016 - DANIEL NUNES ROMERO (ADVOGADO) OAB 131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO (ADVOGADO) REQUERIDO: LANFLANDER BARBOSA RODRIGUES Representante(s): OAB 19873-A - THIAGO DA SILVA LIMA NICACIO (ADVOGADO) . Autos 0000503-56.2014.8.14.0069 DESPACHO 1. Devolvo os autos à Secretaria e determino o cumprimento do item 4. da Decisão de fls. 198. 2. Cumpra-se. Anapu/PA, 05 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00008298920098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920004055 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Inquérito Policial em: 05/10/2021 INDICIADO: LUIS SILVA CASTRO INDICIADO: MARCOS DE OLIVEIRA VITIMA: O. E. . ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000829-89.2009.8.14.0069 Processo nº 0000829-89.2009.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Luis Silva Castro e Marcos de Oliveira. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 8:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Luis Silva Castro e Marcos de Oliveira. - Testemunhas do MP: Herick Wendell Antônio e Rogério de Oliveira Pinto. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Luis Silva Castro pela prática do crime do art. 12, §1º, I e II da Lei 6.368/76 e art. 10 da Lei 9.437/97 na forma do art. 69 do Código Penal e Marcos de Oliveira, pela prática do crime do art. 12, §1º, I e II da Lei 6.368/76. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 66-v, ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS DENUNCIADOS LUIS SILVA CASTRO E MARCOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu

(Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00009603020108140069 PROCESSO ANTIGO: 201020004193 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Inquérito Policial em: 05/10/2021 VITIMA:F. C. P. INDICIADO:GENTIL BARBOSA DOS REIS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0000960-30.2010.8.14.0069 Processo nº 0000960-30.2010.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Gentil Barbosa dos Reis. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Á Á Á Á Á Á Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Gentil Barbosa dos Reis. - Testemunhas do MP: Francisco Cruz de Paulo, Ezequias de Paula Cabral, Ubiratan Alves de Mesquita, Geremias Ferreira de Souza, Genival Benedito de Oliveira, Ildemar de Sousa Costa e José Wilson dos Santos Lima. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Gentil Barbosa dos Reis pela prática do crime do arts. 147, 250, §1º, II e 155, §4º, c/c art. 69 do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 93, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO GENTIL BARBOSA DOS REIS, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00013048020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Busca e Apreensão em: 05/10/2021 REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JEAN CLEBER CAVALCANTE ARAUJO. Autos 0001304-80.2019.8.14.0138 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. Á Á Á Á Á Á RELATÓRIO Á Á Á Á Á Á Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em desfavor de JEAN CLEBER CAVALCANTE DE ARAUJO. Á Á Á Á Á Á Inicial instruída com petição inicial às fls. 03/31. Á Á Á Á Á Á Parte autora requereu a desistência da ação às fls. 87/91. Á Á Á Á Á Á Vieram os autos conclusos. Á Á Á Á Á Á o breve relato do necessário. Passo à fundamentação. 2. Á Á Á Á Á Á FUNDAMENTAÇÃO Á Á Á Á Á Á Compulsando os autos, verifico que é hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. Á Á Á Á Á Á Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito, a perda superveniente do interesse, aqui caracterizado pela manifestação da própria parte autora na

desistência da ação. Estima-se, pois, diante de circunstância que requer a aplicação do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de desistência da parte autora no prosseguimento do processo. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes por meio de publicação no diário oficial. Remetam-se os autos à UNAJ para cálculo de eventuais custas remanescentes. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Anapu -PA, 05 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00013108620088140069 PROCESSO ANTIGO: 200820003454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA: O. E. INDICIADO: CLEONE SOUZA DE OLIVEIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÓ Processo nº 0001310-86.2008.8.14.0069 Processo nº 0001310-86.2008.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Cleone Souza de Oliveira. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 9h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Cleone Souza de Oliveira. - Testemunhas do MP: Luis Carlos Araújo da Silva, Wilmar Vieira Brito e Francisco Rodrigues Matos. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Cleone Souza de Oliveira, pela prática de do crime do art. 14 da lei 10.826/03. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 114-v, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO CLEONE SOUZA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00015218920208140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 05/10/2021 REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA REQUERIDO: ROBSON ARANHA DORETTO REQUERENTE: LEANDRA DE OLIVEIRA DORETTO. Processo nº: 0001521-89.2020.8.14.0138 SENTENÇA 1- RELATÓRIO A Requerente prestou

depoimento em delegacia (fls. 03) entÃ£o fez requerimento de medidas protetivas (fls. 03.v) ao qual foram deferidas em decisÃ£o (fls. 06/07), em favor de LEANDRA DE OLIVEIRA DORETTO (REQUERENTE), em desfavor de ROBSON ARANHA DORETTO (REQUERIDO), devidamente citados/intimados (fls. 12). O requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, logo decreto Ã revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC. NÃ£o sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-Ã£o aceitos pelo rÃ©u como ocorridos, caso em que o juiz decidirÃ¡ dentro de 5 (cinco) dias. O breve relato do necessÃ¡rio, passo a fundamentar e decidir. 2- FUNDAMENTAÃO Promovo o julgamento antecipado do mÃ©rito com fundamento no art. 355, I, do CÃ³digo de Processo Civil, em razÃ£o do requerente nÃ£o ter pugnado por qualquer espÃ©cie de provas, bem como nÃ£o trouxe nenhuma prova documental. O magistrado o destinatÃ¡rio das provas, cabendo-lhe, portanto, indeferir as diligÃªncias inÃ³teis ou meramente protelatÃ¡rias (CPC, art. 370). Nesse contexto, nÃ£o hÃ¡ falar em cerceamento de defesa. Ao contrÃ¡rio, preenchidas as suas condiÃ§Ãµes, a providÃªncia de julgamento antecipado do mÃ©rito Ã medida imposta por lei ao julgador em prol da razoÃ¡vel duraÃ§Ã£o do processo (CF, art. 5.º, LXXVIII; CPC, art. 139, II). As garantias da ampla defesa e do contraditÃ³rio foram bem observadas, pois foi permitido ao acusado se defender, logo, Ã desnecessÃ¡ria e/ou ociosa qualquer outra medida processual que apenas delongue o curso do processo. Salienta-se que o requerido nÃ£o apresentou contestaÃ§Ã£o, logo decreto Ã revelia com seus efeitos materiais, nos termos do Art. 307 CPC. NÃ£o sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-Ã£o aceitos pelo rÃ©u como ocorridos, caso em que o juiz decidirÃ¡ dentro de 5 (cinco) dias. Consta dos autos que o motivo da requerente solicitar as medidas protetivas se deu em virtude de ter sido agredida pelo requerido. Pois assim narra: Que conviveu maritalmente com o sr. ROBSON ARANHA DORETTO CPF N.º 630.538.962-49, por 07 anos e que durante o relacionamento teve um filho que hoje estÃ¡ com 05 anos. QUE desde o inÃ¡cio do relacionamento ROBSON se mostrou ser uma pessoa ciumenta e violento. PorÃ©m a relatora nÃ£o suportando os ciÃ³mes e violÃªncia do seu esposo decidiu romper o relacionamento. QUE estÃ£o a um mÃas separados, entretanto ROBSON constantemente ameaÃ§a a relatora dizendo em vÃ¡rias oportunidades inclusive via rede de relacionamentos WHATS APP que se a ver com outra pessoa " NÃ VAI DAR CERTO " "verbais". "SE EU DESCOBRIR QUE VOCE ESTA ME TRAINDO EU DESCARREGO ESSA ARMA NA TUA CARA" "verbais" Que na data de 10 de marÃ§o deste ano ROBSON a agrediu fisicamente causando vÃ¡rios hematomas registrados pela vÃ¡tima atravÃ©s de fotos que estÃ£o salvos em seu aparelho celular, QUE a relatora esteve casada com ROBSON e constituÃ´ram patrimÃ´nio que o mesmo se nega a repartir. QUE a relatora entrou com pedido de divÃ³rcio e partilha de bens, porÃ©m estÃ¡ aguardando o fÃ³rum da comarca de Anapu restabelecer o atendimento ao pÃºblico para que seja marcado audiÃªncia. QUE ROBSON POSSUI A POSSE DE UMA ARMA DE FOGO DO TIPO PISTOLA CALIBRE .380 REGISTRADA EM SEU NOME E UMA CAIXA DE MUNIÃO DE PISTOLA .380 E MUNIÃO DE ARMA CALIBRE .22 GUARDADA DENTRO DO SEU QUARTO. " A Lei Maria da Penha criou mecanismos para proteger a mulher da violÃªncia domÃ©stica e familiar que, cometida no Ãmbito da unidade domÃ©stica, da famÃ­lia ou em qualquer relaÃ§Ã£o Ãntima de afeto, cause-lhe morte, lesÃ£o, sofrimento fÃ­sico, sexual ou psicolÃ³gico, e dano moral ou patrimonial. O entendimento atual Ã de que as medidas protetivas sÃ£o tutelas de urgÃªncia autÃ´nomas, de natureza cÃ-vel e de carÃ¡ter satisfativo e devem permanecer enquanto forem necessÃ¡rias para garantir a integridade fÃ­sica, psicolÃ³gica, moral, sexual e patrimonial da vÃ¡tima, portanto, estÃ£o desvinculadas de inqÃ©ritos policiais e de eventuais processos cÃ-veis ou criminais. STJ RHC 106214 / SP DJe 20/08/2019 4. "Esta Corte jÃ se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipÃ³tese de prÃ¡tica de violÃªncia domÃ©stica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autÃ´noma, independentemente da existÃªncia de outras aÃ§Ãµes judiciais." (AgRg no REsp 1783398/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/4/2019, DJe 16/4/2019). As medidas protetivas visam proteger pessoas e nÃ£o processos, desta forma, vislumbro, a necessidade das mediadas protetivas, pois nesse procedimento da Lei 11340/06 as declaraÃ§Ãµes da vÃ¡tima sÃ£o superiores ao dos homens, conquista histÃ³rica das mulheres. STJ RHC 102859 / PE DJe 23/11/2018 3. A jurisprudÃªncia deste Tribunal Superior tem entendido que, em casos de violÃªncia domÃ©stica, a palavra da vÃ¡tima tem especial relevÃªncia, pois ocorre frequentemente em situaÃ§Ãµes de clandestinidade. Precedentes. Sendo assim, visto nÃ£o ter havido mudanÃ§a no plano processual a ensejar modificaÃ§Ã£o das medidas protetivas que objetivam a preservaÃ§Ã£o dos direitos da vÃ¡tima e prevenir a prÃ¡tica de novos delitos. Bem como verificado a probabilidade do direito e o perigo de dano, comprovados pela palavra da mulher, nÃ£o impugnadas pelo requerido. Logo entÃ£o, Ã dever do magistrado o deferimento das medidas protetivas, sendo necessÃ¡rio para isso apenas a palavra da

vã-tima. 3-Â Â Â Â Â CONCLUSÃO Â Â Â Â Â Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente, com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, para determinar as seguintes proibições ao agressor pelo prazo de 6 (seis) meses da intimação do deferimento da liminar: a) Â Â Â Â Â Proibir o Sr. Robson Aranha Doretto, de se aproximar da Sr.ª Leandra de Oliveira Doretto, estabelecendo, desde já, O AFASTAMENTO no limite máximo de 300 m (trezentos metros) (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006); b) Â Â Â Â Â Proibir o Sr. Robson Aranha Doretto, de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens ou torpedos. (art. 22, III, b da Lei 11340/2006). c) Â Â Â Â Â Proibir o Sr. Robson Aranha Doretto, de frequentar os lugares que a vítima costuma ir, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (art. 22, III, c da Lei 11340/2006), assim o fazendo com fundamento no artigo 22 da Lei 11340/2006). Â Â Â Â Â Intime as partes por meio de seus advogados, não havendo, por meio de publicação no Diário oficial. Â Â Â Â Â Cientifique-se o Ministério Público. Â Â Â Â Â Certifico que já decorreu o prazo de 06 (seis) meses fixado na liminar. Â Portanto, determino o imediato arquivamento do processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anapá - PA, 04 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito PROCESSO: 00016863320128140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: ANTONIO DE SOUZA ALVES VITIMA: O. E. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0001686-33.2012.8.14.0138 Processo nº 0001686-33.2012.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Antônio de Souza Alves. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Â Â Â Â Â Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Â Â Â Â Â Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Antônio de Souza Alves. - Testemunhas do MP: Vitorino Costa Castro. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Antônio de Souza Alves, pela prática de do crime do art. 14, caput do Estatuto do Desarmamento. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 26-v, ocorrer a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO ANTÔNIO DE SOUZA ALVES, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00021619720178140138 PROCESSO ANTIGO:

---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. B. F. VITIMA:A. O. DENUNCIADO:FRANCISCO DE SOUZA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002161-97.2017.8.14.0138 Processo nº 0002161-97.2017.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Francisco de Souza do Nascimento. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 12:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Á Á Á Á Á Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Francisco de Souza do Nascimento. - Testemunhas do MP: Dimas Viana, Wanderson Miyazaki Ribeiro, Rafael de Souza Glória, Osvaldo Barbosa Filho e Antônio de Oliveira. Á DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Francisco de Souza do Nascimento, pela prática de do crime do art. 155, §1º, §4º, I do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidir tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 24-v, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO Francisco de Souza do Nascimento, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00023610720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:GENILSON JOSE DA ROCHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002361-07.2017.8.14.0138 Processo nº 0002361-07.2017.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Genilson José da Rocha. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 14h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Á Á Á Á Á Á Á Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Á Á Á Á Á Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Genilson José da Rocha. - Testemunhas do MP: Willian Candido Felix, Katia da Silva Sã e Marco Aurélio Castro Feitosa. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta

forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:

i). Trata-se a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Genilson José da Rocha, pela prática de do crime do art. 306, §1º, II do Código de Trânsito Brasileiro. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidir tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 31-v, ocorrer a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO GENILSON JOSÉ DA ROCHA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00026222420138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: RICARDO SERGIO SARAIVA DA SILVA VITIMA: L. P. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR: FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0002622-24.2013.8.14.0069 Processo nº 0002622-24.2013.8.14.0069. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Ricardo Sérgio Saraiva da Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 10h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:
Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA.
Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Ricardo Sérgio Saraiva da Silva.
Testemunhas do MP: Luciane Pereira da Silva, Romildo Martins dos Santos e Henrique Botelho da Silva. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Ricardo Sérgio Saraiva da Silva, pela prática de do crime do art. 129, §9º do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidir tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve

interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 42-v, ocorrer a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO RICARDO SÁRGIO SARAIVA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00033424120148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO:CLERISTON ALVES DE CARVALHO JUNIOR VITIMA:J. O. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A):FRANCISCA SUENIA FERNANDES DE SA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0003342-41.2014.814.0138 Processo nº 0003342-41.2014.814.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Cleriston Alves de Carvalho Junior. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11:30h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte:
Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA.
Ausentes: - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Cleriston Alves de Carvalho Junior. - Testemunhas do MP: Hélio Aranha de Melo e Silva e Juliane de Oliveira.
DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA:
i). Trata-se ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Cleriston Alves de Carvalho Junior, pela prática de do crime do art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei 11.340/06. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 25-v, ocorrer a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO CLERISTON ALVES DE CARVALHO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condene o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária,

o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00038230420148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 05/10/2021 DENUNCIADO: PEDRO GONCALVES DA SILVA VITIMA: V. M. S. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR(A): ADRIANA PASSOS FERREIRA. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÁ Processo nº 0003823-04.2014.8.14.0138 Processo nº 0003823-04.2014.8.14.0138. Autos de: AÇÃO PENAL. Autor: Ministério Público Estadual. Denunciado: Pedro Gonçalves da Silva. Audiência: Instrução e Julgamento. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÊNCIA) Ao dia cinco (05) do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), às 11h, por meio da Videoconferência, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manfredo Braga Filho, comigo Auxiliar Judiciária, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o prego via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: **Presentes:** - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. **Ausentes:** - Promotor de Justiça: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Pedro Gonçalves da Silva. - Testemunhas do MP: Valdemir Marinho dos Santos e Aldemir da Silva Rocha. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescrição. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegações finais reiterativas ao requerimento do Ministério Público. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÇA: i). Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de Pedro Gonçalves da Silva, pela prática de do crime do art. 140, §3º c/c art. 147 do Código Penal. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal é causa da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecução penal ou causa que fulmina eventual condenação proferida. Por seu turno, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato afigura-se numa espécie de prescrição que é regulada pela sanção presente no tipo. Dessa forma, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato incidirá tendo por base a pena máxima em tese prevista, levando-se em consideração, também, os períodos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescrição, constantes, via de regra, no art. 117 do Código Penal (recebimento da denúncia ou da queixa; pronúncia; decisão confirmatória da pronúncia; publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; início ou continuação do cumprimento da pena; reincidência), bem como o art. 109 do Código Penal. No caso, é forçoso reconhecer que houve interrupção da prescrição pelo recebimento de denúncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinção da punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo Ministério Público, que entendeu como prescrito conforme fls. 21-v, ocorrerá a extinção da punibilidade pela prescrição. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicável para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO PEDRO GONCALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do Código Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condeno o Estado do Pará a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline Máximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00041962020138140025 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE: JOSE PROTAZIO RAPOSO MOTA Representante(s): OAB 13927 - WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE: MARIA ANALIA GOMES DA SILVA MENOR: T. S. M. REQUERIDO: NAELANI DA SILVA REQUERIDO: LINDOMAR SILVA MIRANDA. Autos 0004196-20.2013.8.14.0025 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO 1. Trata-se de ação de guarda de menor ajuizado por JOSÉ PROTAZIO RAPOSO MOTA e MARIA ANALIA GOMES DA SILVA ao qual pleiteia a guarda da menor THALIA SILVA MIRANDA. Inicial instruída com petição inicial fls. 02/12. Mandado de Intimação da parte requerida infrutífero às fls. 52. Despacho intimando a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito às fls. 46. Mandado de intimação da parte requerente infrutífero às fls. 59. Vieram os autos conclusos. É o breve relato do necessário. Passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos, verifico que é hipotese de extinção do processo sem resolução do mérito. Explico. Como

cediÃ§o, o CÃ³digo de Processo Civil arrola como uma das causas de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito a inÃ§Ã£o do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realizaÃ§Ã£o de determinada diligÃªncia ou ato processual, mas se queda inerte. No presente caso, verifico que a parte autora deixou de dar manutenÃ§Ã£o Ã aÃ§Ã£o, nÃ£o informando ao juÃ-zo o seu endereÃ§o atualizado, impossibilitando assim a realizaÃ§Ã£o de sua intimaÃ§Ã£o, estando em local incerto ou nÃ£o sabido, o que demonstra a sua falta de interesse processual, o que impossibilita o prosseguimento do feito, visto que a lei nÃ£o permite que o processo prossiga quando constatada a ausÃªncia de pressupostos do artigo 485, III do NCPC, que por sua vez sÃ£o indispensÃ¡veis ao seu desenvolvimento vÃ¡lido e regular, ficando o pedido insuscetÃ¡vel de apreciaÃ§Ã£o pelo Poder JudiciÃ¡rio. Ora, a marcha processual nÃ£o pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneÃ§a em Secretaria Judicial ou ocupando a mÃ¡quina judiciÃ¡ria com providÃªncias infrutÃ¡feras, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder JudiciÃ¡rio. 3. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO MÃRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo CÃ³digo de Processo Civil. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado desta sentenÃ§a, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e anotaÃ§Ãµes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. AnapÃ³ (PA), 05 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de AnapÃ³

PROCESSO: 00047627620178140138 PROCESSO ANTIGO: - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 05/10/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO AUTOR:MINISTERIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÃ - PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAPÃ Processo nÃº 0004762-76.2017.814.0138 Processo nÃº 0004762-76.2017.814.0138. Autos de: AÃO PENAL. Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Estadual. Denunciado: Nelson Pereira do Nascimento. AudiÃªncia: InstruÃ§Ã£o e Julgamento. TERMO DE AUDIÃNCIA DE INSTRUÃO E JULGAMENTO (VIDEOCONFERÃNCIA) Ao dia cinco (05) do mÃªs de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), Ã s 12h, por meio da VideoconferÃªncia, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito Dr. Manoel Braga Filho, comigo Auxiliar JudiciÃ¡ria, Lucilene Silva de Souza que ao final subscreve. Feito o pregÃ£o via plataforma Microsoft Teams, verificou-se o seguinte: Presentes: - Advogada Dativa: Dra. Jacqueline MÃ¡ximo Fernandes Correia OAB/PA. 26068-A. Ausentes: - Promotor de JustiÃ§a: Dr. Rafael Trevisan Dal Bem. - Denunciado: Nelson Pereira do Nascimento. - Testemunhas do MP: Luiz Augusto Costa Martins, Rubens Matoso Ribeiro e Josenaldo Lopes de Santana. DECLARADA ABERTA A AUDIENCIA, verifico o parecer ministerial requerendo a prescriÃ§Ã£o. Desta forma passada a palavra a Defesa esta se manifestou-se em alegaÃ§Ãµes finais reiterativas ao requerimento do MinistÃ©rio PÃºblico. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte SENTENÃA: i). Trata-se aÃ§Ã£o penal promovida pelo MINISTÃRIO PÃBLICO DO ESTADO DO PARÃ, em face de Nelson Pereira do Nascimento pela prÃ¡tica do crime do art. 163, parÃ¡grafo 1º, III do CÃ³digo Penal. O reconhecimento da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal Ã© causa da extinÃ§Ã£o da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP, sendo causa impeditiva da persecuÃ§Ã£o penal ou causa que fulmina eventual condenaÃ§Ã£o proferida. Por seu turno, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato afigura-se numa espÃ©cie de prescriÃ§Ã£o que Ã© regulada pela sanÃ§Ã£o presente no tipo. Dessa forma, a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato incidirÃ¡ tendo por base a pena mÃ¡xima em tese prevista, levando-se em consideraÃ§Ã£o, tambÃ©m, os perÃ³dos compreendidos entre os marcos interruptivos da prescriÃ§Ã£o, constantes, via de regra, no art. 117 do CÃ³digo Penal (recebimento da denÃºncia ou da queixa; pronÃºncia; decisÃ£o confirmatÃ³ria da pronÃºncia; publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a ou acÃ³rdÃ£o condenatÃ³rios recorrÃ¡veis; inÃ¡cio ou continuaÃ§Ã£o do cumprimento da pena; reincidÃªncia), bem como o art. 109 do CÃ³digo Penal. No caso, Ã© forÃ§oso reconhecer que houve interrupÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o pelo recebimento de denÃºncia, e, apesar do grande lapso prescricional, sobreveio a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u, pela prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva em abstrato. Conforme o parecer exarado pelo MinistÃ©rio PÃºblico, que entendeu como prescrito conforme fls. 21-v, ocorrerÃ¡ a extinÃ§Ã£o da punibilidade pela prescriÃ§Ã£o. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente aplicÃ¡vel para o delito, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, IV, todos do CÃ³digo Penal. Sem custas. A defesa renuncia ao prazo recursal no presente ato. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico. ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Cientes os presentes. Cumpra-se. Condeno o Estado do ParÃ a pagar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a tÃ­tulo de honorÃ¡rios advocatÃ¡cios em favor da advogada dativa, Dra. Jacqueline MÃ¡ximo Fernandes Correia

OAB/PA. 26068-A, em razão da inexistência de Defensoria Pública instalada nesta comarca. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, o qual fica dispensada a assinatura física dos presentes, conforme artigo 28 da Portaria Conjunta 10/2020 GP/CJCI/CRMB. Eu (Lucilene Silva de Souza), Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi. Juiz: Advogada Dativa: PROCESSO: 00063874820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:ORLANDINO SILVA DE CARVALHO Representante(s): OAB 349.410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA. Processo nº 0006387-48.2017.8.14.0138 SENTENÇA 1.ª À À À À À RELATÓRIO À À À À À Trata-se de a??o revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela movida por ORLANDINO SILVA DE CARVALHO em face do Banco do Brasil S/A, por meio do qual pretende a revisão de inúmeras cláusulas contratuais. À À À À À Decisão À s fls. 76/77. À À À À À Emenda À inicial À s fls. 78/98. À À À À À Despacho determinando acostar aos autos a emenda inicial comprovantes de hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento do pedido. (fls. 102) À À À À À Parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (certidão À s fls. 103) À À À À À Decisão determinando a parte autora para emendar a inicial e proceder recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial À s fls. 111. À À À À À Vieram os autos conclusos. À À À À À o relatório. Passo À fundamentação. 2.ª À À À À À FUNDAMENTAÇÃO À À À À À Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre, em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo juiz. À À À À À Desta feita, considerando a inércia da parte requerente em cumprir as determinações da decisão À s fls. 111, caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. À À À À À Compulsando os autos, verifica-se que a não emenda da inicial, propicia, ainda que tacitamente, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. À À À À À No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. À À À À À É importante ressaltar o teor do artigo 485, inciso I do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; À À À À À No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada para proceder emenda da inicial e proceder o recolhimento das custas processuais, a parte autora deixou de se manifestar no prazo, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. À À À À À Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. 3.ª À À À À À DISPOSITIVO À À À À À Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Código de Processo Civil. À À À À À Sem custas e honorários advocatícios. À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora via DJe. À À À À À Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Anapº (PA), 05 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapº PROCESSO: 00008426520158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANFREDO BRAGA FILHO A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/10/2021 REQUERENTE:FRANCISCO ARAGAO FONTINELE Representante(s): OAB 9624-A - CANDIDA YVETE FORTE DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:B V FINANCEIRA. Processo nº 0000842-65.2015.8.14.0138 SENTENÇA À À À À À NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração de fls. 102/105, pois para que os embargos sejam conhecidos é necessário arguir sobre omissões, contradições, obscuridade ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. E, no caso em questão, o embargante não alega nenhum destes em específico, logo, não conheço dos embargos. À À À À À Verifico que inexistente neste caso qualquer contradição a ser desfeita, obscuridade a ser aclarada, omissão a ser suprida ou erro material a ser sanado. À À À À À E mais, pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios devem referir-se a ponto sobre o qual houver omissão, obscuridade ou contradição da decisão, não podendo esgrimir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza, pois se encontra preclusa para o Juiz. Os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig.

obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

Para melhor analisarmos a situação do caso concreto, passo a explicar as premissas do julgamento e fundamentação legal. 1- A parte devedora pagar em parte os valores parciais, nos termos da Lei do cheque (7357/85) que é clara em seu artigo 38 parágrafo único: o portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação. 2- Então, o credor não pode alegar desconhecimento de valores recebidos em sua conta bancária, pois o nada, nada gera, bem como, não pode qualquer pessoa receber dinheiros em sua conta bancária e ao não saber o seu motivo, não comunicar as autoridades competentes, logo então, a presunção do pagamento pelos comprovantes não impugnados, bem como, a confissão do requerente fls. 72, faz necessário a punição do credor em multa de 10% sobre o valor da causa devido a má-fé. Art. 702. (...) § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa 3- Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação. Nos termos do julgado do STJ. 2ª Seção. REsp 1556834-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/6/2016 (recurso repetitivo) (Info 587). Ao qual faz jus o credor ao pagamento do principal, pois inexistem juros de acesso. 4- Dever ser aplicado a regra da imputação do pagamento nos termos do Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. 5- Por fim, não cabe ao devedor apresentar planilha de cálculos, quando não impugna valor, pois o devedor fez dois depósitos que totalizando o importe de R\$ 4998,00, nos termos da decisão estabilizada de fl. 60.

3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente NORTE COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTE DE CAMINHÕES LTDA em face de CARELEI DA COSTA SOUZA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, APENAS PARA DECLARAR A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO dos valores à fl. 17, a serem calculados com correção monetária pelo IPCA incide a partir da data de emissão estampada na cartela, e os juros de mora de 1% ao mês a contar da primeira apresentação instituída financeira sacada ou câmara de compensação. Determino que seja imputado ao pagamento os valores pagos pelo devedor, nas datas e valores confessados à fl. 72, bem como do valor de R\$ 4998,00, pagos conforme fls. 65/68. Condono o credor, devido a má-fé a multa de 10% sobre o valor da causa devido a má-fé. (Art. 702. § 10) Sendo assim, necessário que seja liquidado a respectiva sentença para iniciar a fase de execução, pelo procedimento comum, que deverá ser iniciada com o pagamento de custas pendentes no prazo de 1 mês a contra do trânsito em julgado da sentença, sob pena, de arquivamento do processo por ausência de interesse de agir, nos termos do princípio da celeridade processual. Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios no valor correspondente à 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, na proporção de 80% para autor e 20% para o réu, a luz do art. 86, do CPC bem como, a maior parte do débito ter sido comprovado pagamento, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Se for o caso, utilize-se a presente decisão/despacho como mandado/ofício, ou qualquer outro documento necessário ao seu cumprimento, ficando as partes citadas/intimadas/cientes, pelo recebimento desta, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente. Anapó (PA), 06 de outubro de 2021. MANFREDO BRAGA FILHO Juiz de Direito substituto, respondendo pela comarca de Anapó PROCESSO: 00033813320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: H. A. V. S. VITIMA: J. V. S. DENUNCIADO: J. S. V. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00059653920188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. G. S. J. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. C. S. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. N. J. PROCESSO: 00059885320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: K. M. S. DENUNCIADO: K. S. AUTOR: M. P. E. P.

COMARCA DE IPIXUNA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IPIXUNA DO PARÁ**

RESENHA: 05/10/2021 A 07/10/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE IPIXUNA DO PARA PROCESSO: 00003648420098140100 PROCESSO ANTIGO: 200910003348 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Petição Cível em: 05/10/2021 REQUERENTE:LIZANGELA MARIA BEZERRA PEREIRA Representante(s): OAB 16226-A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:L.B.C. REQUERENTE:LAUDECI DE BRITO CUNHA. DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Cuida-se de petitã³rio, protocolado pela autora, por meio da qual requer o desarquivamento do feito e o desentranhamento dos documentos anexados por ela nos autos. INDEFIRO O PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO, por falta de justificativa e fundamento legal. AIã©m disso, verifico nos autos que os documentos anexados pela autora sã£o meras cã³pias de documentos pessoais. Â Â Â Â Â 3. Intime-se a autora, por meio da advogada, pelo DJE. Â Â Â Â Â 4. Apã³s, arquivem-se, com observaã§Ã£o das cautelas legais. Â Â Â Â Â Ipixuna do Parã, 05 de outubro de 2021. Â Â Â Â Â Josã© Antã³nio Ribeiro de Pontes Jã³nior Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00005823920148140100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDIR DA SILVA TRAVASSOS VITIMA:E. B. T. . SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Tratam os presentes autos de AããO PENAL PãBLICA INCONDICIONADA, promovida pelo Ministã©rio Pãblico contra RAIMUNDO VALDIR DA SILVA TRAVASSOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanã§Ãµes punitivas do art. 302, I do CTB (homicã-dio culposo). Â A denãncia foi recebida no dia 13.03.2014 (fl.55). Â A instruãã£o foi concluã-da. Â Em seus memoriais o MP pugnou pela absolviãã£o (fl.149). Â Jã; a defesa constituã-da, embora intimada via DJE, quedou-se inerte. Â o relatã³rio. DECIDO. Â Em relaãã£o ao crime imputado ao denunciado, verifico nã£o haver provas aptas para suportar um decreto condenatã³rio. Â cediãço que as Cortes Superiores entendem pela impossibilidade de condenaãã£o com base em provas colhidas exclusivamente na fase inquisitorial, salvo quando cautelares, antecipadas ou nã£o repetã-veis. Â Atã© mesmo o parquet estadual que ã© o dominus liti posicionou-se pela nã£o condenaãã£o, por entender que somente a materialidade resta comprovada nos autos.Â Destarte, nã£o resta alternativa a este Magistrado que nã£o seja pela absolviãã£o por insuficiãncia de provas. Â DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Ante o exposto, ABSOLVO RAIMUNDO VALDIR DA SILVA TRAVASSOS da imputaãã£o contida nestes autos, nos termos do art. 386, VII, do Cã³digo de Processo Penal, conforme fundamentaãã£o alhures. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deixo de determinar a expediãã£o de alvarã; de soltura, pois o acusado se encontra preso por este processo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ciãncia ao MP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Ipixuna do Parã (PA), 05 de outubro de 2021. Josã© Antã³nio Ribeiro de Pontes Jã³nior Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 8 6 1 3 0 2 0 1 1 8 1 4 0 1 0 0 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 1 1 2 0 0 0 5 3 2 2 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 05/10/2021 VITIMA:A. C. O. E. AUTOR:FABIO JOSE DA COSTA BRITO DENUNCIADO:EDIVANIA CARVALHO CORREA. AããO PENAL PROCESSO Nãº 0000861-30.2011.8.14.0100ã SENTENãA Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â 1. RELATãRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O MINISTãRIO PãBLICO DO ESTADO DO PARã ofereceu denãncia contra FãBIO JOSã DA COSTA BRITO e EDIVANIA CARVALHO CORREA, ambos jã; qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nãº 11.343/2006 (Lei de Drogas): trãjfico ilã-cito de entorpecentes, associaãã£o para o trãjfico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sã-ntese, a denãncia/aditamento narra (fls. 02/04 e 72/73) que EDIVANIA CARVALHO CORREA teria sido presa em 24/09/2011 no interior de sua residãncia portando 5 (cinco) petecas de OXI inseridas em sua genitãjlia, tendo relatado na DEPOL que fazia venda de entorpecentes em sua residãncia hã; 1 ano, sendo o comercio administrado pelo seu marido, ora denunciado Fãbio Josã© Da Costa Brito, o qual teria inserido as drogas na genitãjlia dela e teria fugido no dia da prisã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãncia foi recebida no dia 23/07/2013 (fl.84/85). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O auto de apresentaãã£o e apreensã£o da droga, da

motocicleta demais objetos (fl.14). O auto de constatação provisório fora juntado à fl.15. Em 10/09/2013, iniciou-se a audiência de instrução e julgamento (fls.97/98), que foi encerrada no dia 14/11/2018 (fls.164/166). O Ministério Público apresentou memoriais (fls.167/171), onde pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da inicial acusatória. A Defensoria, em seus memoriais de fls.172/193, pugnou pela absolvição em todos os crimes e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº11.343/2006. A certidão de antecedentes criminais está na fl. 93/96. A sentença do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Analisando os autos, verifico que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação dos réus. Todavia, outra sorte assiste aos delitos de associação para o tráfico. O MP não conseguiu comprovar a estabilidade dessa associação (requisito exigido pelo STJ), pelo que não vislumbro a possibilidade de condenação pelo art.35 da Lei de Drogas. Ademais, o processo não padece de nulidades, nem irregularidades, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, devendo assim passar este magistrado para o julgamento do mérito. CRIME DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006 AUTORIA E MATERIALIDADE Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) A testemunha ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, em seu depoimento judicial, disse que policial civil, afirmou que a delegacia recebeu várias denúncias acerca do tráfico de drogas em uma residência no Bairro do Morro. Que as denúncias indicavam que o traficante seria o companheiro de Edivânia, chamado de Fábio. Foram feitas campanhas para averiguar a veracidade e em todas elas, verificou-se movimentação estranha na casa, pois na frente da residência ficava um homem, o qual atendia o pessoal que chegava, que o homem ficava sentado na frente do imóvel e vez por outra entrava nele e saía, que no dia da prisão estava acompanhado do investigador Saulo. O homem que ficava em frente ao portão ao notar a presença da polícia correu para dentro da casa e fugiu pelo quintal. Que adentraram na casa e encontraram a acusada no interior de um quarto (não sabe dizer se ela estava com uma criança), foi realizada busca no interior da residência e não foram encontradas drogas, somente pedaços pequenos de plástico. Que a denunciada foi levada até a delegacia a fim de ser revistada por uma policial feminina e que durante a busca pessoal, a escrivã Celia encontrou algumas poucas petecas escondidas na genitália da acusada, as drogas eram semelhantes ao λ oxi λ , tendo a denunciada dito que seria de propriedade do denunciado, Edivânia teria dito que escondeu a droga na vagina, pois foi obrigada pelo companheiro. Disse que foi a primeira vez que a prendeu. b) Em seu interrogatório, a policial Edivânia afirmou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, que seu companheiro Fábio era usuário e traficante, que foi ele quem colocou a droga em sua vagina, que teria sido a primeira vez que escondeu droga dessa forma. Que o seu companheiro a obrigava a vender drogas de vez em quando. Que atualmente reside com a irmã de Fábio, pois foi ela quem arrumou emprego para ela. Disse que a principal negou que estivesse com droga, pois teria sido orientada a fazer isso pelo seu companheiro, que não sabe que droga estava no seu interior e nem como estava embalada, que já viu Fábio consumir drogas duas vezes, porém nunca o viu embalando as mesmas. Falou que assim que foi solta voltou a residir em Ipixuna do Pará com seus pais por um tempo e depois se mudou para Abaetetuba, tendo informado a mudança ao Fórum. Sobre o ex-companheiro afirma que ele continua viajando, fazendo vendas e continua viciado, não sabe dizer se ainda é traficante. Disse que se arrepende amargamente de ter se envolvido com uma pessoa que lhe prejudicou dessa forma. c) Auto de constatação provisória de substância de natureza tóxica (fl.15). Ressalto que a Súmula 32 do TJPA afirma que a inexistência de laudo toxicológico definitivo não impede o reconhecimento da materialidade do crime do art. 33 da lei de drogas. Joeirando os autos e as provas produzidas, observo que a acusação comprovou através do testemunho do policial e da confissão da acusada, que os acusados traficavam entorpecentes. Alega a defesa de que sofreu coação moral irresistível para esconder a droga na vagina e vender drogas por 2 vezes em inverossímil, portanto, não merece prosperar. Entretanto, o MP não conseguiu comprovar a estabilidade dessa associação (requisito exigido pelo STJ), pelo que não vislumbro a possibilidade de condenação pelo art.35 da Lei de Drogas. A tese da Defensoria de desclassificação para o crime do art. 28 da lei nº11.343/2006 não é viável ante as provas produzidas e a própria confissão da acusada que afirma que traficou drogas, escondeu drogas na vagina e que seu companheiro Fábio era usuário e traficante. De outro lado, a defesa nada comprova efetivamente, limitando-se apenas a alegação de ausência de provas suficientes para a condenação. Com efeito, as provas acima elencadas

comprovam tanto a autoria, quanto a materialidade do delito de tráfico, uma vez que as condutas de vender e trazer consigo são expressamente previstas no tipo penal do artigo 33 da Lei 11.343, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Enfim, está configurado e provado a prática do referido tipo pelas provas carreada nos autos e acima expostas. Destaco que as Cortes superiores aceitam de forma pacífica a condenação com base em depoimento de policiais, senão vejamos: (STJ) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. Assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de: a) condenar o(s) acusado(s) FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO e EDIVANIA CARVALHO CORREA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. b) ABSOLVÍ-LOS dos crimes do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de: a) condenar o(s) acusado(s) FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO e EDIVANIA CARVALHO CORREA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. b) ABSOLVÍ-LOS dos crimes do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII do CPP.

4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 RÁU: FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento desfavorável, pois praticado em concurso de pessoas; 2. Antecedentes: elemento neutro, pois não tem condenação transitada em julgado. 3. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Motivos do Crime: típico da espécie; 6. Circunstâncias do Crime: desfavoráveis, pois se evadiu do local do crime, tendo escondido a droga na genitália da sua companheira, objetivando ocultar o crime, além disso permaneceu foragido durante toda a instrução criminal; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, há 2 vetores negativos a ser valorado a título de circunstância judicial. Logo, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 700 (quinhentos) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de agravantes/atenuantes e majorantes/minorantes. Ressalto que o denunciado não se enquadra no tráfico privilegiado como alega a defensoria, pois não preenche todos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, pois não há provas nos autos, que se dedica a atividade criminosa. RÁU: EDIVANIA CARVALHO CORREA Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpabilidade: elemento desfavorável, pois praticado em concurso de pessoas; 2. Antecedentes: elemento neutro, pois não tem condenação transitada em julgado. 3. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: elemento neutro no presente caso; 5. Motivos do Crime: típico da espécie; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, há 2 vetores negativos a ser valorado a título de circunstância judicial. Logo, fixo a pena-base em 07 (sete)

anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase, vislumbro a presença da atenuante da confissão espontânea pelo que reduzo a pena para 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, A QUAL TORNO DEFINITIVA ante a inexistência de majorantes/minorantes. Ressalto que a denunciada não se enquadra no tráfico privilegiado como alega a defensoria, pois não preenche todos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, pois não há provas nos autos, que se dedicava a atividade criminosa à época dos fatos. Fixo o dia-multa em 1/30 do Salário mínimo. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: Incabível pelo quantum da pena. b) Sursis: incabível pelo quantum da pena. c) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar do valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito; d) Regime de Cumprimento: d.1) FÁBIO JOSÉ DA COSTA BRITO: FECHADO d.2) EDIVANIA CARVALHO CORREA: SEMI-ABERTO e) Direito de Apelar em Liberdade (Art. 387, do CPP): e.1) CONCEDO aos acusados o direito de recorrer em liberdade, por não mais subsistirem os requisitos da prisão preventiva. f) Custas: Condono os acusados ao pagamento das custas, com fulcro no art.804 do CPP. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS Ressalvado o item 03 abaixo, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 01. PROCEDA-SE ao recolhimento da pena pecuniária, conforme 686 do CPP. 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA), comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, a fim de dar cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição da República Federativa do Brasil; 03. Expeça-se guia de recolhimento em desfavor dos réus, provisória ou definitiva, conforme o caso; 04. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa no Sistema Libra. CIÊNCIA ao parquet e Defesa; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 04 de outubro de 2021. Josué Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00030913120198140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Tutela Antecipada Antecedente em: 05/10/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:BANCO CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Representante(s): OAB 27557 - ADRIENNY VALVERDE BARROS ALENCAR (ADVOGADO) REQUERIDO:AGIPLAN FINANCEIRA SA CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO:BANCO AGIBANK SA. SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Ação de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Banco Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento, Agiplan Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e Banco Agibank S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Na inicial, requereu o parquet em sede liminar a suspensão dos descontos referentes as parcelas dos empréstimos contraídos, sob pena de multa diária. A liminar foi deferida (fls. 284/285). O Ministério Público requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 290). É o importante relatar. DECIDO. No caso vertente, o Ministério Público requer a extinção do feito por perda superveniente do objeto, em razão do esgotamento do prazo do contrato de empréstimo celebrado pelos interessados. Compulsando os autos, verifico que não há óbice ao deferimento do pedido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar de fls. 284/285. Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais providências. P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 04 de outubro de 2021. Josué Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035336520178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Guarda de Infância e Juventude em: 05/10/2021 REQUERENTE:MARIA GLEICE SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:JOSE GUILHERME NERES DA SILVA Representante(s): OAB 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO) . DECISÃO Autos nº 0003533-65.2017.8.14.0111 Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 97, a qual consta que a parte autora não possui condições de constituir advogado particular. Além disso, a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, a Dra. Nilda Figueiredo, inscrita na OAB/PA sob o nº

28.427, devendo ser INTIMADA para que o patrocínio da parte autora, praticando todos os atos processuais necessários à garantia dos seus direitos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URHLS, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ressalto que o título só passa a ser exigível ao final do processo. Após, vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 05 de outubro de 2021. Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000211120168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:LUCAS MENDES COSTA Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ipixuna do Pará DECISÃO Autos nº 0000021-11.2016.8.14.0111 Vistos, etc. Considerando o teor da Certidão de fls. 149 e que a Comarca de Ipixuna do Pará não é servida com órgão de execução titular da Defensoria Pública desde o dia 28.11.2018, conforme informação extraída do ofício de nº 367/2018, faz-se necessário nomeação de advogado dativo para realização dos atos processuais. Assim, NOMEIO como advogado dativo para este ato, a Dra. Nilda Figueiredo, inscrita na OAB/PA sob o nº 28.427, devendo este ser INTIMADO para que assuma a defesa do acusado, praticando o ato urgente atinente ao momento processual da presente ação penal. No tocante aos honorários do defensor dativo nomeado, considerando que o dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem dela necessite, nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e que o advogado que regularmente cumpre esse múnus tem o direito de ser remunerado pelo trabalho realizado (art. 22, § 1º, do EOAB), é inconcebível que o Estado locuplete do trabalho alheio, e, por isso, cabe o arbitramento da remuneração em espécie e não em URHLS, na medida em que a LC 155/97 perdeu a eficácia a partir de 14/03/2013 (decisão do STF nas ADIs 3892 e 4270). Assim, com arrimo no art. 34, XII, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), arbitro, com fundamento no que estabelece o art. 22, § 1º, do aludido Estatuto, o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021 Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular Página de 1 PROCESSO: 00007417520168140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:DOLORES DA SILVA Representante(s): OAB 22958 - ALEXANDRE AZEVEDO MAIA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Autos nº 0000741-75.2016.8.14.0111 Vistos os autos. 1. Intime-se o advogado dativo da acusada para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, retornem os autos conclusos para sentença. 3. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021. Josão Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00035709220178140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO:OTAVIO DANNY DO ROSARIO SANTOS Representante(s): OAB 28524-B - WANDEULSON DE JESUS VIANA (ADVOGADO) VITIMA:L. R. S. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0003570-92.2017.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra OTAVIO DANNY DO ROSARIO SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 155, caput: furto simples. Na denúncia consta, em suma, que no dia 26 de junho de 2016, o denunciado teria subtraído 1 (um) botijão de gás, 1 (um) ventilador, 1 (um) vidro de perfume e 1 (um) lençol pertencente à Lucia Ribeiro Silva, com quem mantinha um relacionamento amoroso. A vítima teria saído para trabalhar e, quando retornou, percebeu que os aludidos bens teriam sido subtraídos. Dirigiu-se à delegacia e fez o boletim de ocorrência. Dias depois, a polícia encontrou o ventilador e o botijão em poder de terceira pessoa. O réu, em sede policial, confessou a autoria, alegando que objetivava saciar seu vício em drogas com a venda dos produtos.

identifica-se, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Carta Magna; 3. Expeça-se GUIA de recolhimento definitiva. 4. ARQUIVEM-SE estes autos com baixa da distribuição no Sistema Libra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Agência ao parquet e Defesa dativa. Ipixuna do Pará (PA), 6 de outubro de 2021. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Juiz de Direito PROCESSO: 01183918020158140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2021 DENUNCIADO: JOSE FRANCIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 28427 - NILDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: OSVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO DENUNCIADO: DAVI DUARTE DA COSTA DENUNCIADO: JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO VITIMA: A. C. . DECISÃO Autos nº 0118391-80.2015.8.14.0111 Vistos os autos. 1. Verifico que a defesa dativa apresentou alegações finais antes do Ministério Público e que este, no momento, apresentou as suas, a fim de corrigir o equívoco, CHAMO O FEITO A ORDEM e determino a intimação do MP para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Apres, em idêntico prazo, intime-se a defesa dos acusados para apresentar alegações finais ou ratificar os termos da anteriormente apresentada. 3. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00000031920188140111 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/10/2021 DENUNCIADO: DOMINGOS OLIVEIRA Representante(s): OAB 28524-B - WANDEUILSON DE JESUS VIANA (ADVOGADO) VITIMA: A. C. O. E. . AÇÃO PENAL PROCESSO Nº 0000003-19.2018.8.14.0111 SENTENÇA Vistos os autos. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia contra DOMINGOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 12, caput, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Na denúncia, consta em suma, que foi encontrada uma arma de fogo municiada, tipo espingarda, calibre 20, no interior da residência do denunciado. O acusado confessou que arma era sua perante a autoridade policial, alegando que estava tentando se proteger de um conhecido que lhe ameaçou com uma faca. Houve o recebimento da denúncia (fl. 04). O acusado foi citado (fl. 08). A resposta à acusação foi apresentada (fl. 10). O laudo pericial da arma foi acostado à fl. 69. A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 14 de agosto de 2020 (fls. 110/112), onde foram ouvidas duas testemunhas da acusação, tendo o MP desistido da outra. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado. O MP, em suas alegações finais (fl. 113/114), pugnou pela condenação nos termos da denúncia. Já a defesa (fls. 116/118), requereu a aplicação da pena no mínimo legal e conversão em restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. À sntese do necessário. Doravante, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo parquet pela prática dos crimes do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do desarmamento), conforme já exposto alhures nesta sentença. Verifico que a autoria e a materialidade do aludido crime foram inequivocamente comprovadas e ensejam a condenação do acusado. 2.1. AUTORIA E MATERIALIDADE Crime do art. 12 da Lei de 10.826/2003 Sobre a autoria e materialidade, nos autos, existem as seguintes provas que formam a convicção deste magistrado, quais sejam: a) Depoimento judicial do PM MARCUS VINICIUS DA CUNHA, no qual afirma que receberam uma ligação informando que havia um nacional no residencial Cunha efetuando disparos na frente de sua própria residência. Dirigiram-se e foram informados pela esposa dele, que realmente havia uma arma na casa, que entraram e encontraram na arma atrás do sofá. b) Depoimento judicial do PM ALDENOR MACHADO FERREIRA, no qual afirma que estavam em ronda no beira-rio quando chegou a esposa do acusado pedindo ajuda porque o acusado a havia espancado, que foram à casa e encontraram o acusado. No interior da residência encontraram uma arma e o denunciado assumiu que era proprietário dela. c) Confissão do acusado durante seu depoimento judicial. d) Laudo pericial que atesta a potencialidade lesiva da arma apreendida. Com efeito, as provas acima elencadas comprovam tanto a autoria quanto a materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo, uma vez que o simples ato de manter sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, é expressamente previsto no tipo penal do artigo 12 da Lei nº 10.826.2003. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal

deduzida na denúncia para o fim de condenar o(s) acusado(s) DOMINGOS OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). 4. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - Doravante, atento aos dizeres do artigo 59, do Código Penal Brasileiro (CPB), e levando em consideração o caso concreto, passo a individualizar e dosimetria da pena a ser imposta ao condenado, observando também o que determina o verbete nº 23 sumulado pelo Tribunal de Justiça do Estado Pará: "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal". Primeiramente, a pena-base com fulcro nas circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, são elas: 1. Culpa: elemento neutro no presente caso; 2. Antecedentes: elemento neutro. 3. Conduta Social: não há nos autos provas de fatos que a desabonem; 4. Personalidade: não apurada nos autos. 5. Motivos do Crime: elemento neutro; 6. Circunstâncias do Crime: elemento neutro no presente caso; 7. Consequências do Crime: elemento neutro no presente caso; 8. Comportamento da vítima: também neutro no presente caso. Com base nas circunstâncias judiciais acima, todos os vetores neutros, por isso fixo a pena-base em 01 (ano) ano de detenção e multa 10 (dez) dias-multa (mínimos). Numa segunda fase da dosimetria, há a atenuante da confissão. No entanto, a pena já está no mínimo abstrato (verbo nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ), por isso mantenho a pena provisória do rito em 01 (ANO) ANO DE DETENÇÃO E MULTA 10 (DEZ) DIAS-MULTA (MÍNIMOS), a qual torno definitiva ante a inexistência de majorantes e minorantes. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Doravante, como questões necessárias ao adequado cumprimento desta sentença, pondero os seguintes aspectos: a) Substituição da Pena: substituo a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direito de prestação de serviços a órgão/entidade pública, a ser definido em audiência admonitória, pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 44, § 2º. a) Detração Penal: Desnecessária, em razão da aplicação do regime menos gravoso. b) Regime de Cumprimento da Pena (artigo 33 e seguintes, do CPB): ABERTO; c) Fixação de Valor Mínimo Indenizatório (inciso IV, artigo 387, do CPP): deixo de fixar o valor mínimo de indenização, tendo em vista a matéria não se aplicar ao presente delito; d) Direito de Apelar em Liberdade (§ 1º, artigo 387, do CPP): CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal). e) Armas: proceda-se conforme determinado no art. 25 do estatuto do Desarmamento. f) Custas: isento de custas, por ser pobre na forma da lei. 5. DISPOSIÇÕES FINAIS - Após o trânsito em julgado desta sentença, DETERMINO as seguintes providências para o rito: 01. Proceda-se ao RECOLHIMENTO DA MULTA, conforme art. 686 do CPP. 02. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação do (s) acusado(s), com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no parágrafo 2º, artigo 71, do Código Eleitoral c/c inciso III, artigo 15, da Constituição de 1988; 03. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL. 04. CIÊNCIA ao parquet e à Defesa; Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ipixuna do Pará (PA), 7 de outubro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00000821720078140100 PROCESSO ANTIGO: 200720000758 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Peto: Petição Infância e Juventude Cível em: 07/10/2021 INDICIADO: RAIMUNDO BENEDITO SOUSA. DECISÃO - R.H. Considerando o conteúdo da certidão retro, determino o arquivamento dos autos e baixa no sistema LIBRA. Cumpra-se. Ipixuna do Pará, 06 de outubro de 2021. Joscelino Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito Titular

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00002041420098140018 PROCESSO ANTIGO: 200910001409
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERENTE: BANCO FINASA S/A Representante(s): OAB 12330-A - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI (ADVOGADO) OAB 10958 - ALINE DA COSTA AMANAJAS (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) REQUERIDO: IVONILDO CIRIANO BRITO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00000900720118140018 PROCESSO ANTIGO: 201110000647
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Procedimento Sumário em: 07/10/2021---REQUERIDO: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCA VIEIRA DE FREITAS Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO (DEFENSOR) REQUERIDO: BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerida através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00012301820078140018 PROCESSO ANTIGO: 200710010684
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 07/10/2021---REQUERIDO: MARLENE VIEIRA PEREIRA DE MORAES REQUERENTE: BANCO UNIBANCO Representante(s): OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas e Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas e Processo Cível e Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente através do seu advogado, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria

PROCESSO: 00003863420088140018 PROCESSO ANTIGO: 200810002979
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO A??: Busca e Apreensão
em: 07/10/2021---REQUERIDO: ELINALVA FRANCA SOUZA REQUERENTE: BANCO UNIBANCO
UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA Representante(s): OAB 9512 - CARLOS FELYPPE TAVARES
PEREIRA (ADVOGADO) OAB 8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB
10990 - CELSON MARCON (ADVOGADO) OAB 194525 - CARLA MILANI ZANETTE (ADVOGADO) ANA
PAULA BARBOSA DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO
(ADVOGADO) OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) ATO
ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿ Processo Cível - TJEPA) Em atenção ao disposto no Manual de
Rotinas ¿ Processo Cível ¿ Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k,
intime-se a parte requerente através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para
providenciar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de
inscrição na dívida ativa. Eldorado dos Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Talita Vaz Araújo Diretora de
Secretaria

PROCESSO: 00042093520168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FRANCISCA LEANDRA DA SILVA VIEIRA A??:
Execução de Título Extrajudicial em: 07/10/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 7936-A - ROBERTO BRUNO ALVES
PEDROSA (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) OAB 18292 -
BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ BARBOSA DE SOUZA
REQUERIDO: FRANCISCO DE SOUZA NASCIMENTO. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ¿
Processo Cível - TJEPA) Com fundamento no artigo 152 inciso VI Código de Processo Civil vigente e no
provimento nº 006/2006 da CJRMB, procedo com a intimação da parte Exequente através de seus
advogados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas juntadas aos
autos às fls. 52/54 pelo Senhor Oficial. Eldorado do Carajás/PA, 07 de outubro de 2021. Francisca
Leandra da S. Viera Aux. Judiciário ¿ Matrícula 158453

PROCESSO: 00061251220138140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??: --- em: ---

REQUERENTE: T. C. T. C.
REQUERIDO: C. P. S.
REPRESENTANTE: L. T. C.